

Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3804/2023

Data da disponibilização: Sexta-feira, 08 de Setembro de 2023.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Presidente

Desembargador Eugênio José Cesário Rosa Vice-Presidente

> Rua T 29 nº 1403 Setor Bueno Goiânia/GO CEP: 74215901

Telefone(s): (62) 3222-5000

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DE 06/09/2023 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

 $3^{\rm a}$ VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE : 6

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA : 5

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS: 4

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 8

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 6

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 4

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS: 4

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS: 8

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 8

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA: 7

1º VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA: 8

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 4

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS : 6

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS: 3

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 7

VARA DO TRABALHO DE CERES: 4

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS: 4

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE : 2

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS: 6

3º VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA: 8

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA : 8

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA: 2

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 6

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU: 6

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 7

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ: 6

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS: 2

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS: 4

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS: 6

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 7

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 5

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE : 4

9º VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 9

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 5

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS: 8

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO: 9

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 7

1º VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA: 4

4º VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE: 5

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 8

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA: 6

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 7

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 7

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS : 6

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 7

7º VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 6

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA: 4

CartPrecCiv 0010467-81.2023.5.18.0171

VARA DO TRABALHO DE CERES

AUTOR - JOSE CLAUDIO SANTOS DA SILVA

RÉU - CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE

MORAIS E OUTROS

ATOrd 0010468-66.2023.5.18.0171

VARA DO TRABALHO DE CERES

AUTOR - BRENDA ALVES DA SILVA

AUTOR - I.V.D.S.N.

AUTOR - M.L.A.B.

Código para aferir autenticidade deste caderno: 204533

ADVOGADO - RUI ANDRE DE FREITAS

(OAB/GO 56468)

ADVOGADO - RUI ANDRE DE FREITAS

(OAB/GO 56468)

ADVOGADO - RUI ANDRE DE FREITAS

(OAB/GO 56468)

RÉU - VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

EM RECUPERACAO JUDICIAL

CartPrecCiv 0010469-51 2023 5 18 0171

VARA DO TRABALHO DE CERES

AUTOR - JOSE CARLOS SILVA SOBRINHO

RÉU - CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE

MORAIS E OUTROS

ExFis 0010470-36.2023.5.18.0171

VARA DO TRABALHO DE CERES

EXEQUENTE - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO - LUISCAR RODRIGUES CARNEIRO

HTE 0010544-30.2023.5.18.0191

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

REQUERENTES - ANTENALDO CARVALHO PIO

ADVOGADO - PITERSON FERREIRA FELIZARDO (OAB/GO

61430)

REQUERENTES - AGROVALE LTDA

ADVOGADO - ANA CLAUDIA BEZERRA BARROS (OAB/RN

11143)

ADVOGADO - HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE

(OAB/RN 7297)

HTE 0010545-15.2023.5.18.0191

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

REQUERENTES - MARCELO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (OAB/MG

26686)

REQUERENTES - AGROVALE LTDA

ADVOGADO - ANA CLAUDIA BEZERRA BARROS (OAB/RN

11143)

ADVOGADO - HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE

(OAB/RN 7297)

HTE 0010546-97.2023.5.18.0191

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

REQUERENTES - RUEILER GOULART MARTINS

ADVOGADO - GABRIELLA REZENDE NERES (OAB/GO 62589)

REQUERENTES - AGROVALE LTDA

ADVOGADO - ANA CLAUDIA BEZERRA BARROS (OAB/RN

11143)

ADVOGADO - HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE

(OAB/RN 7297)

ATSum 0010547-82.2023.5.18.0191

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

AUTOR - MARLEY MARTINS ALVES

ADVOGADO - MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES (OAB/GO

26787)

RÉU - MEL VENDA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATOrd 0010551-95.2023.5.18.0102

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

AUTOR - CELSO ROSA CASTILHO

ADVOGADO - ANA CAROLINA CORREIA BARBOSA (OAB/GO

66988)

ADVOGADO - JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE (OAB/GO

27703)

ADVOGADO - VANESSA ARANTES FONSECA DE ANDRADE

(OAB/GO 43819)

RÉU - REGIANE DE SOUSA FERREIRA BORGES

ADVOGADO - JO QUIXABEIRA DA SILVA (OAB/GO 32998)

CartPrecCiv 0010581-73.2023.5.18.0121

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - DIVINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO - DIEGO CRISPINIANO FERREIRA (OAB/GO 39936)

RÉU - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO

ADVOGADO - ANDRE ANDRADE SILVA (OAB/GO 22138)

ATSum 0010581-70.2023.5.18.0122

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - JULIO CESAR DE CAMPOS

ADVOGADO - JOAO VITOR FERREIRA SOUSA (OAB/GO 62598)

ADVOGADO - JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA (OAB/GO

48823)

RÉU - GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

ATSum 0010582-58.2023.5.18.0121

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - MAURO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/GO 28651)

RÉU - MIRADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA

ETCiv 0010583-43.2023.5.18.0121

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

EMBARGANTE - APARECIDA MARIA NETO SANTOS

EMBARGANTE - CONCEICAO MARIA DE PAIVA

ADVOGADO - EDSON LOPES DE MORAIS (OAB/MG 98952)

ADVOGADO - EDSON LOPES DE MORAIS (OAB/MG 98952)

ADVOGADO - JEANE CRISTINA ASSUNCAO SANTOS (OAB/MG

144855)

ADVOGADO - JEANE CRISTINA ASSUNCAO SANTOS (OAB/MG

144855)

EMBARGADO - EDMILSON ARAUJO DOS SANTOS

ATOrd 0010583-40.2023.5.18.0122

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - AMARO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/GO 28651)

RÉU - JMF WATERPARKS CONSTRUCAO LTDA

ConPag 0010584-28.2023.5.18.0121

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

CONSIGNANTE - SARAH ALVES MARTINS

ADVOGADO - FELIPPE TEODORO MELO BORGES

(OAB/GO 55256)

CONSIGNATÁRIO - AGOSTINHO NARCISO MORAES

CONSIGNATÁRIO - PAULA CRISTINA REZENDE NEVES

ATSum 0010584-25.2023.5.18.0122

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - THIAGO ANDRE FERREIRA AGUIAR

ADVOGADO - JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA

(OAB/MG 148167)

RÉU - 7 LM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATSum 0010585-10.2023.5.18.0122

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AUTOR - JOSEMAR SOUZA DE JESUS

ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/GO 28651)

RÉU - BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA

ATOrd 0010615-24.2023.5.18.0129

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

AUTOR - JOSE ROSA SILVA

ADVOGADO - WESLLEY DE FREITAS (OAB/GO 25063)

RÉU - EDISON LUIS DOS SANTOS

ATOrd 0010616-09.2023.5.18.0129

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

AUTOR - JARBAS DELFINO DE SAMPAIO

ADVOGADO - ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO (OAB/GO

25711)

RÉU - TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP

ATOrd 0010617-91.2023.5.18.0129

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

AUTOR - LUIS HENRIQUE RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO - WASHINGTON ROCHA ANDRADE (OAB/GO

40983)

RÉU - SJC BIOENERGIA LTDA

ATOrd 0010644-66.2023.5.18.0261

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AUTOR - GILDA MARIA DE BESSA

ADVOGADO - ANDRE LUIZ RAMOS DOS SANTOS GONTIJO

PEIXOTO (OAB/GO 32701)

RÉU - E.M. DAMASCENA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

ATOrd 0010645-51.2023.5.18.0261

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AUTOR - ANTONIO FRANCISCO BARBOSA DA CONCEICAO

ADVOGADO - DAVID GONZAGA JAYME

(OAB/GO 54854)

ADVOGADO - GIOVANNA MORAES CUNHA CABRAL (OAB/GO

66313)

RÉU - FLORA BRASIL REFLORESTAMENTO LTDA ME - ME

CartPrecCiv 0010646-36.2023.5.18.0261

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AUTOR - JOAO VICTOR DA MOTA BASTOS BORGES

ADVOGADO - LUDMYLA NASCIUTTI MEDEIROS BELLO

(OAB/GO 50564)

RÉU - SANTA HELENA ESPORTE CLUBE

ADVOGADO - VINICIUS PEREIRA DA CUNHA

(OAB/GO 38345)

ACum 0010647-21.2023.5.18.0261

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - CASA DO CONSTRUTOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA

ATSum 0010648-06.2023.5.18.0261

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AUTOR - CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO - NICOLE MARILLAC CAVALCANTI (OAB/GO 53325)

RÉU - FUNERARIA PAX EIRELI

ATOrd 0010649-88.2023.5.18.0261

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AUTOR - ADRIANO MENESCAL RODRIGUES

ADVOGADO - NUBIA EVANGELISTA FONSECA FERREIRA

(OAB/GO 40947)

RÉU - CNB CONSTRUTORA LTDA

ACum 0010650-73.2023.5.18.0261

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - CALCADOS BETEL LTDA

ATSum 0010662-36.2023.5.18.0181

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - PABRIANO PADILHA DE SOUZA

ADVOGADO - ELSON OLIVEIRA DA SILVA

(OAB/GO 64471)

RÉU - VERC CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA

ATOrd 0010663-21.2023.5.18.0181

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - DAVI MARTINS AZEVEDO

ADVOGADO - THAIS INACIA DE CASTRO

(OAB/GO 21397)

RÉU - APC DO BRASIL LTDA.

ATSum 0010664-06.2023.5.18.0181

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - FERNANDO COSTA MARTINS (OAB/GO 41515)

ADVOGADO - HARTUS MAGNUS GONCALVES BUENO (OAB/GO

20447)

ADVOGADO - SANDY ANUNCIACAO DE SOUZA

(OAB/GO 60773)

ADVOGADO - UHADAN BORBA DE MATOS (OAB/GO 53597)

RÉU - CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

ATSum 0010665-88.2023.5.18.0181

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - SINARIA PEREIRA LEMES DA SILVA

ADVOGADO - THAIS INACIA DE CASTRO

(OAB/GO 21397)

RÉU - IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E

DESENVOLVIMENTO

ATOrd 0010666-73 2023 5 18 0181

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - PAMELLA DA CUNHA ALMEIDA

ADVOGADO - GUILHERME SOARES DE CARVALHO (OAB/MG

154055)

RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATSum 0010667-58.2023.5.18.0181

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - LUIZ AUGUSTO SILVA VELOSO

ADVOGADO - MOISES VICTOR SILVA MAGALHAES (OAB/GO

53183)

RÉU - JT - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATOrd 0010695-17.2023.5.18.0281

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - DANYEL DIVINO DOS SANTOS

ADVOGADO - WELINTON BUENO FERNANDES JUNIOR

(OAB/GO 67239)

RÉU - REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA

ATSum 0010696-02.2023.5.18.0281

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

AUTOR - KETLEN MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO - FABIANA SILVA FERREIRA LUCAS (OAB/GO

69820)

170930)

RÉU - KATYUSCYA DOURADO SARTIN 00907434150

ATOrd 0010733-03.2023.5.18.0128

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

AUTOR - VALDENIR VIEIRA AZEVEDO

ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP

RÉU - BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA

ATOrd 0010838-73.2023.5.18.0291

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

AUTOR - PAULO CESAR PEREIRA

ADVOGADO - KAMILLA FERREIRA DE ASSUNCAO GONCALVES (OAB/GO 46366)

ADVOGADO - THARLEY ALVES GONCALVES (OAB/GO 44351)

RÉU - JOSE CARVALHO DE ARAUJO

RÉU - JOSE CARVALHO DE ARAUJO MAQUINAS AGRICOLAS -

EPP

ATOrd 0010839-58.2023.5.18.0291

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

AUTOR - MARIA EDUARDA TEODORO FLEURY

ADVOGADO - ANA LUIZA DE PAULA SILVA

(OAB/GO 53797)

RÉU - CEGECON - CENTRO DE GESTAO EM EDUCACAO

CONTINUADA

RÉU - MUNICIPIO DE PALMELO

ATOrd 0010840-43.2023.5.18.0291

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

AUTOR - VITORIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA

(OAB/GO 38557)

RÉU - NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010841-28.2023.5.18.0291

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

AUTOR - PEDRO WOLME NUNES DE QUEIROZ

ADVOGADO - TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/GO 40046)

RÉU - SYLVIO SANTINONI

ATOrd 0010842-13.2023.5.18.0291

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

AUTOR - MARTA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO - CHARLES AFONSO PEREIRA (OAB/GO 34542)

ADVOGADO - MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN

(OAB/GO 6821)

RÉU - MINERVA S.A.

ATOrd 0010843-95.2023.5.18.0291

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

AUTOR - VALDEVAN SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO - CHARLES AFONSO PEREIRA (OAB/GO 34542)

ADVOGADO - MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN

(OAB/GO 6821)

RÉU - MINERVA S.A.

ATOrd 0010844-26.2023.5.18.0018

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - DORIVAL MENEZ DE SOUZA

ADVOGADO - FLAVIA OLIVEIRA LEITE (OAB/GO 37028)

RÉU - FMR LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - PATRICIA PENA CABRAL (OAB/GO 40777)

ATOrd 0010844-80.2023.5.18.0291

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

AUTOR - LUZIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO - CLAUDIO CARDOSO PEIXOTO (OAB/GO 66299)

RÉU - SETE ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010845-65.2023.5.18.0291

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

AUTOR - RAYLSON DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO - JULIANY FRANCIELY LOUZA SILVA (OAB/GO

53286)

RÉU - AUTO POSTO BARRA MANSA LTDA - ME

ConPag 0010870-16.2023.5.18.0053

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

CONSIGNANTE - MARIA ALVES COMERCIO DE HORTIFRUTI

EIRELI

ADVOGADO - DOUGLAS RAMON DOS SANTOS VIEIRA

(OAB/GO 48622)

CONSIGNATÁRIO - JEREMIAS BARBOSA DA SILVA

ATSum 0010871-98.2023.5.18.0053

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - STHEFANE PLACIDO BARBOSA

ADVOGADO - EDUARDO TALMO DE LAQUILA

(OAB/RO 10204)

RÉU - UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS DE LOCACAO LTDA

CartPrecCiv 0010872-83.2023.5.18.0053

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - JOAO VICTOR DA MOTA BASTOS BORGES

ADVOGADO - LUDMYLA NASCIUTTI MEDEIROS BELLO

(OAB/GO 50564)

RÉU - SANTA HELENA ESPORTE CLUBE

ADVOGADO - VINICIUS PEREIRA DA CUNHA

(OAB/GO 38345)

PetCiv 0010873-68.2023.5.18.0053

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - BEATRIZ CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - WANESSA PINTO MAGALHAES (OAB/GO 48608)

RÉU - JULIA ROBERTA MARTE CUSTODIO NUNES ALVES DE

SOUSA

CumPrSe 0010874-53.2023.5.18.0053

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

REQUERENTE - ANDRE SILVA SOARES

ADVOGADO - PEDRO RAFAEL DE MOURA MEIRELES (OAB/GO

22459)

REQUERIDO - ANDERSON VIRGILIO MONTEIRO LEMOS

REQUERIDO - GUILHERME COELHO LEMOS

ATOrd 0010875-38.2023.5.18.0053

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - ALCEMIR MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO - OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR

(OAB/GO 30611)

RÉU - PRIME ENGENHARIA EIRELI

RÉU - RODRIGO APARECIDO DE ANDRADE

ATSum 0010877-14.2023.5.18.0051

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - ANDREIA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO - THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA

(OAB/GO 41176)

RÉU - GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

ATOrd 0010878-96.2023.5.18.0051

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - ALYNE OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)

RÉU - CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

CumPrSe 0010879-81.2023.5.18.0051

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

REQUERENTE - JULIANA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

(OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

REQUERIDO - VIA S.A.

ATSum 0010880-66.2023.5.18.0051

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - WELLINGTON AMARAL DA SILVA

ADVOGADO - JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO (OAB/GO

45204)

RÉU - URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

CartPrecCiv 0010892-77.2023.5.18.0052

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - JOANA PAULO DA SILVA MARTINS

RÉU - ASFALTO BRASILIA LTDA

ATSum 0010893-62.2023.5.18.0052

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - LUENE DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO - BRENDO ALEF TAVARES DOS SANTOS (OAB/GO

70511)

RÉU - SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA

ATSum 0010894-47.2023.5.18.0052

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - FABRICIO ROGERIO RIBEIRO

ADVOGADO - DAYANNE VIEIRA TELES (OAB/GO 39343)

RÉU - ANAPOOL MONITORAMENTOS ELETRONICOS EIRELI -

EPP

RÉU - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO

ESTANCIA PAULA LORRANY

ATSum 0010895-32.2023.5.18.0052

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - VANDER JOSE DA SILVA

ADVOGADO - JOAO EDUARDO CHAVES NASCIMENTO

(OAB/GO 38177)

RÉU - MUNICIPIO DE NEROPOLIS

RÉU - PRINCIPIOS CONSTRUCOES, LOCACOES E SERVICOS

LTDA

ATOrd 0010895-40.2023.5.18.0211

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - LUCAS SOARES DE SOUSA

ADVOGADO - DEBORA NAIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/DF

69772)

RÉU - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATSum 0010896-17.2023.5.18.0052

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - TATIELLE PAIVA MOREIRA

ADVOGADO - ANA LUCIA GOMES DA SILVA (OAB/GO 69994) RÉU - INBRANDS S.A

ATOrd 0010896-25.2023.5.18.0211

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - FABIO MORFIRA DE SOUZA

ADVOGADO - DEBORA NAIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/DF 69772)

RÉU - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATOrd 0010897-10.2023.5.18.0211

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - RAILAN PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO - DEBORA NAIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/DF 69772)

RÉU - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATOrd 0010898-92.2023.5.18.0211

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - MICHELE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO - SHAYENNE ATAIDES WOLNEY

(OAB/DF 59180)

RÉU - VIA CARNES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

ATSum 0010899-77.2023.5.18.0211

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - E.

AUTOR - E.P.C.

AUTOR - H.

AUTOR - M.C.D.S.

ADVOGADO - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES (OAB/DF 36383)

RÉU - A.I.T.L.

ATOrd 0010900-62.2023.5.18.0211

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

AUTOR - ANDRE FELIPE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO - DANIEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES

(OAB/GO 63826)

ADVOGADO - JOSE UBANEZ GOMES DA SILVA (OAB/GO 64961)

RÉU - DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ITIQUIRA LTDA

ATOrd 0010959-89.2023.5.18.0101

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO - ANA ALICE FURTADO (OAB/GO 29813)

ADVOGADO - PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA (OAB/GO 28603)

RÉU - EVARISTO LIRA BARAUNA

RÉU - FAZENDA RIO VERDINHO

ATSum 0010960-74.2023.5.18.0101

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - ANTONIO MARCOS VERAS

ADVOGADO - ANDERSON ALMEIDA CARVALHO (OAB/GO 50766)

ADVOGADO - HELIVAN CRAVO DA SILVA (OAB/GO 46313)

ADVOGADO - JOAO BATISTA GOUVEIA JACINTO (OAB/GO 59089)

ADVOGADO - JULIANO VIEIRA DE MORAES (OAB/GO 40411)

ADVOGADO - NEDER REGINALDO DE CARVALHO (OAB/GO 36607)

RÉU - REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA

ATOrd 0010961-59.2023.5.18.0101

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - NILTON CEZAR ARANNA

ADVOGADO - POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO

(OAB/GO 31456)

RÉU - K R M TRANSPORTES LTDA

CartPrecCiv 0010968-58.2023.5.18.0131

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - JOSE MANOEL DA COSTA FILHO

RÉU - SUPREMA ACABAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATSum 0010969-43.2023.5.18.0131

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - DANIEL SANTOS REIS

ADVOGADO - ALAN DE CARVALHO SILVA

(OAB/GO 56578)

RÉU - COMERCIAL DE ALIMENTOS RQM SERVICE LTDA

ATSum 0010970-28.2023.5.18.0131

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - AUGUSTO RODRIGUES FONTANA

ADVOGADO - ADALBERTO SOARES CARVALHO (OAB/GO 65171)

RÉU - JOSELY MARIANA DA SILVA MARTINS

ATOrd 0010971-13.2023.5.18.0131

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - RAYANE SILVA DE LIMA

ADVOGADO - BRUNNO MOREIRA DE BRITO (OAB/GO 62293)

ADVOGADO - PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB/AC

4359)

RÉU - SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0010972-95 2023 5 18 0131

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AUTOR - GABRIEL HENRIQUE SOFFA

ADVOGADO - LAERCIO GONCALVES ROCHA (OAB/GO 45744)

RÉU - SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

ATOrd 0010983-14.2023.5.18.0103

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - CARLIANE RAIMUNDO RAMOS

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE

(OAB/GO 42326)

RÉU - BRF S.A.

ATOrd 0010983-14.2023.5.18.0103

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - CARLIANE RAIMUNDO RAMOS

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE

(OAB/GO 42326)

RÉU - BRF S.A.

ATOrd 0010984-96.2023.5.18.0103

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - FRANCIANE SANTOS TRINDADE

AUTOR - FRANCIANE SANTOS TRINDADE

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE

(OAB/GO 42326)

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE

(OAB/GO 42326)

RÉU - BRF S.A.

RÉU - BRF S.A.

ATOrd 0010984-96.2023.5.18.0103

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - FRANCIANE SANTOS TRINDADE

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE (OAB/GO 42326)

RÉU - BRE S.A.

ATSum 0010985-81.2023.5.18.0103

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - WILSON LAMENHA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO - ANDREANDISSON SILVA DOS SANTOS (OAB/AL

20034)

ADVOGADO - PAULO VITOR VANDERLEI FREITAS (OAB/AL

15023)

RÉU - G10 ENGENHARIA LTDA

RÉU - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ATOrd 0010986-66.2023.5.18.0103

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - ALFRANIO DA SILVA BARBOSA CAMARGO

ADVOGADO - BEATRIZ ANDRIELLY GOMES (OAB/GO 61368)

ADVOGADO - FABIANO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/GO 38137)

RÉU - F. GONCALVES DE ALMEIDA LTDA

CartPrecCiv 0010987-51.2023.5.18.0103

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - THIAGO PHELIPE ANTUNES SOARES

RÉU - CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RÉU - ELITT MANUTENCAO ELETRICA EIRELI

ATOrd 0010987-48.2023.5.18.0104

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - LAURENTINO CRUVINEL DE MELO

ADVOGADO - RENATA ALVES CRUVINEL

(OAB/GO 60536)

RÉU - RINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS E BEBIDAS S/A

ATOrd 0010988-36.2023.5.18.0103

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - C.L.

AUTOR - LILIAN LEMES CORREA

ADVOGADO - CIDINALDO AMARAL ALVES (OAB/GO 39194)

ADVOGADO - CIDINALDO AMARAL ALVES (OAB/GO 39194)

ADVOGADO - Orivaldo Guimarâes Rodrigues (OAB/GO 28429)

ADVOGADO - Orivaldo Guimarâes Rodrigues (OAB/GO 28429)

RÉU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES

RURAIS DO SUDOESTE GOIANO

RÉU - LD PRESTACAO DE SERVICOS E MONTAGEM

INDUSTRIAL LTDA - ME

ATOrd 0010988-33.2023.5.18.0104

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - QUINO DE JESUS BISPO

ADVOGADO - CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR

(OAB/GO 54092)

ADVOGADO - JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

(OAB/GO 31294)

ADVOGADO - LILIANE ALVES DE MOURA (OAB/GO 30679)

ADVOGADO - MARCEL BARROS LEÃO (OAB/GO 29482)

ADVOGADO - SUELI VIEIRA DA SILVA (OAB/GO 38797)

ADVOGADO - TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (OAB/GO

11841)

RÉU - CARMEM LUCI LOVATO

RÉU - ESPOLIO DO SR DOLVIMAR LUCAS

ATOrd 0010989-18.2023.5.18.0104

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - TELMA SOUZA DE SANTANA

ADVOGADO - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA (OAB/GO

36367)

RÉU - BRF S.A.

ATOrd 0010990-03.2023.5.18.0104

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - EDVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO - MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI (OAB/GO

14863)

ADVOGADO - TAIS CECI TEROSSI (OAB/GO 38005)

ADVOGADO - THAYNARA OLIVEIRA PRADO (OAB/GO 49754)

RÉU - VANDERLEI ALONSO

CartPrecCiv 0011008-24.2023.5.18.0201

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

AUTOR - HUGO AIRES FARIAS

RÉU - SALVADOR CORDEIRO PEREIRA

ATOrd 0011009-09.2023.5.18.0201

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

AUTOR - LUCIENE LEMES DE SOUZA

ADVOGADO - JESSYCA FERNANDES BOAVENTURA (OAB/GO

42811)

RÉU - ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0011010-91.2023.5.18.0201

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

AUTOR - ANA PAULA CALDEIRO DA SILVA

ADVOGADO - ANDRE I UIZ DE OLIVEIRA

(OAB/GO 56862)

RÉU - FISIO & PILATES LTDA

ATOrd 0011011-76.2023.5.18.0201

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

AUTOR - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO - JESSYCA FERNANDES BOAVENTURA (OAB/GO

42811)

RÉU - ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0011012-61.2023.5.18.0201

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

AUTOR - RAIMURE SIMONELLY NUNES GOMES

ADVOGADO - RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA (OAB/GO

52420)

RÉU - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DE GOIÁS

RÉU - INTERATIVA FACILITIES LTDA

CumPrSe 0011013-46.2023.5.18.0201

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

REQUERENTE - MARIA FRANCISCA DA CRUZ VINHAL

ADVOGADO - MAYRA CAROLINE DE ARAUJO SILVA (OAB/GO

55359)

ADVOGADO - MIRIA PEREIRA DE ARAUJO (OAB/GO 16679)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE NIQUELANDIA

ATOrd 0011061-11.2023.5.18.0102

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

AUTOR - ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO - LORENA CINTRA EL-AOUAR (OAB/GO 25155)

ADVOGADO - RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR (OAB/GO

29567)

ADVOGADO - THYAGO PARREIRA BRAGA (OAB/GO 21004)

RÉU - CONSTRUTORA PAULA & PRADO LTDA - ME

ConPag 0011062-93.2023.5.18.0102

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

CONSIGNANTE - GILMIER ZUCOLOTO

ADVOGADO - MARCELO MORAES MARTINS (OAB/GO 27750)

CONSIGNATÁRIO - RODRIGO ALEXANDRE BORTONCELLO

ATOrd 0011083-42.2023.5.18.0111

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

AUTOR - RIMULO RAYONE ALVES BARBOSA

ADVOGADO - GENI EURIPEDES DE SOUZA (OAB/GO 37871)

ADVOGADO - LUANA DE ALMEIDA CORTINA (OAB/GO 45436)

ADVOGADO - LUDIMILA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/GO 48498)

RÉU - BRF S.A.

RÉU - SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

ATSum 0011084-27.2023.5.18.0111

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

AUTOR - DULCILMA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO - GENI EURIPEDES DE SOUZA (OAB/GO 37871)

ADVOGADO - LUANA DE ALMEIDA CORTINA (OAB/GO 45436)

ADVOGADO - LUDIMILA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/GO 48498)

RÉU - BRF S.A.

RÉU - SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

ATOrd 0011085-12.2023.5.18.0111

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

AUTOR - LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO - GRACIELLE PAIVA BORGES (OAB/GO 27521)

RÉU - RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

ATOrd 0011086-94.2023.5.18.0111

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

AUTOR - RENATO DOS SANTOS SEVERO

ADVOGADO - GENI EURIPEDES DE SOUZA (OAB/GO 37871)

ADVOGADO - LUANA DE ALMEIDA CORTINA (OAB/GO 45436)

ADVOGADO - LUDIMILA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/GO 48498)

RÉU - BRF S.A.

RÉU - SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

CartPrecCiv 0011087-79.2023.5.18.0111

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

AUTOR - JOAO VICTOR DA MOTA BASTOS BORGES

ADVOGADO - LUDMYLA NASCIUTTI MEDEIROS BELLO

(OAB/GO 50564)

RÉU - SANTA HELENA ESPORTE CLUBE

ADVOGADO - VINICIUS PEREIRA DA CUNHA

(OAB/GO 38345)

ATSum 0011088-64.2023.5.18.0111

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

AUTOR - ELANE DA SILVA MOURA

ADVOGADO - PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (OAB/CE

30291)

RÉU - RHEIDNER MORAES TOSTA - EIRELI

ATSum 0011094-59.2023.5.18.0018

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - RAIMUNDO FABIO PEREIRA DIAS

ADVOGADO - ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB/GO 35707)

ADVOGADO - MARIO GREGORIO TELES NETO (OAB/GO 61247)

RÉU - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ExCCP 0011107-79.2023.5.18.0011

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

EXEQUENTE - IVANITA JANUARIO DA COSTA

ADVOGADO - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO (OAB/GO

20392)

EXECUTADO - VANESSA DE PAULA MARQUES

ATOrd 0011110-55.2023.5.18.0004

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ELIENE MARIA ALVES

ADVOGADO - JOAO AUGUSTO DA SILVA (OAB/GO 43255)

RÉU - AGROFAL AGROPECUARIA LTDA

RÉU - CERRADO ALIMENTOS DO BRASIL SA

RÉU - MOINHO DE TRIGO JM EIRELI

RÉU - MOINHO GOIAS SA

RÉU - MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A

RÉU - NOVAAGRO PARTICIPACOES LTDA

RÉU - P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RÉU - PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA

HTE 0011111-31.2023.5.18.0007

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTES - CLEANE DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO - GUSTAVO VINICYUS LAVRINHA DE ALCANTARA

(OAB/GO 41120)

ADVOGADO - RICHARDY VINICIUS DA SILVA SANTOS (OAB/GO

41534)

REQUERENTES - SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA

ACum 0011112-16.2023.5.18.0007

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

ATSum 0011113-98.2023.5.18.0007

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ALESSANDRO JOSE SOARES

ADVOGADO - JOAO LUCAS BATISTA DE SOUSA (OAB/GO

63894)

RÉU - BARZIM BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

ATOrd 0011114-83 2023 5 18 0007

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LIGIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO - VALDERIS DE MOURA (OAB/GO 35981)

RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0011115-68.2023.5.18.0007

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - INACIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO - RANNGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB/GO

36403)

RÉU - FERNANDO SOUSA DE FARIA

ATSum 0011116-53.2023.5.18.0007

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PAULO IGOR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA (OAB/GO

25567)

ADVOGADO - JULIA LORENA MACEDO NASCIMENTO DE

SOUZA (OAB/GO 65238)

RÉU - ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

ATSum 0011120-63.2023.5.18.0016

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - VALCI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO - ARIANE BASTOS ARAUJO (OAB/GO 31915)

RÉU - OFICIAL INCORPORADORA LTDA

ATSum 0011121-48.2023.5.18.0016

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DAYANE ROSA DE SOUSA NOGUEIRA

ADVOGADO - SAMARAH GONCALVES DA CRUZ (OAB/GO

52193)

RÉU - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR -

IBGH

ATSum 0011122-42.2023.5.18.0013

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MAISA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO - JAQUELINE LARA FERREIRA

(OAB/GO 60318)

RÉU - POSTO PIO XII LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CartPrecCiv 0011122-33.2023.5.18.0016

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WILIAN ARAUJO DA SILVA

RÉU - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM

RÉU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PREMIUM LTDA

RÉU - PREMIUM INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACAO

LTDA

CartPrecCiv 0011123-27.2023.5.18.0013

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - BRUNO LUIS MILANEZ COSTA

RÉU - ALEXANDRE REZENDE PALMERSTON XAVIER

RÉU - ANDRE LUIZ GARCIA LADEIRA

RÉU - FREDERICO REZENDE PALMERSTON XAVIER

RÉU - GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA

RÉU - VINICIUS MARCOS PEREIRA

RÉU - W PALMERSTON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA

RÉU - W7 BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA

RÉU - WALDO PALMERSTON XAVIER

RÉU - WAM BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGOCIOS RIO

GRANDE DO SUL LTDA

RÉU - WAM COMERCIALIZACAO S/A

RÉU - WAM INCORPORAÇÃO S/A

RÉU - WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A

RÉU - WPA GESTAO I TDA

CartPrecCiv 0011123-18.2023.5.18.0016

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOSE CARLOS BARBOSA FERNANDES

RÉU - SANTA BARBARA S/A

CartPrecCiv 0011124-12.2023.5.18.0013

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FAGNER CESAR SILVA JOHNS

RÉU - OSNEY MARQUES DA SILVA

RÉU - TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ACum 0011124-03.2023.5.18.0016

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - BIEIZ EMPORIO DAS CARNES LTDA

ATOrd 0011125-94.2023.5.18.0013

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - GILCIMAR FONTINELE LIMA

ADVOGADO - JOSE CAIO VAZ FERREIRA (OAB/GO 49915)

RÉU - JORGE JERONIMO LTDA

RÉU - JORGE JERONIMO SILVESTRE PINTO

RÉU - OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

RÉU - SPE11 - BRASAL INCORPORAÇÕES LTDA

ACum 0011125-30.2023.5.18.0002

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - M A COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

ATSum 0011126-15.2023.5.18.0002

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA

ADVOGADO - JOAO LUCAS BATISTA DE SOUSA (OAB/GO

63894)

RÉU - BARZIM BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

ATOrd 0011126-94.2023.5.18.0008

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - PAULO HENRIQUE GONCALVES TAVARES

ADVOGADO - PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/GO

51578)

RÉU - SUPER PRATIKO APARECIDA LTDA

ATOrd 0011127-97.2023.5.18.0002

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SEBASTIAO NETO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO - JOAO PAULO PEREIRA DE MEDEIROS (OAB/GO

35147)

RÉU - TRANSPORTADORA RIO DOS BOIS LTDA

ATSum 0011127-79.2023.5.18.0008

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MAURIVAN BATISTA DA SILVA

ADVOGADO - ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE (OAB/GO

25816)

RÉU - TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA L'TDA

ATSum 0011128-82.2023.5.18.0002

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANDERSON BARBOSA DE MELO

ADVOGADO - MARCIO CUSTODIO DA SILVA (OAB/GO 41072)

RÉU - ML SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

ATOrd 0011128-64.2023.5.18.0008

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CRISTIANE NERES MARINHO

ADVOGADO - ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA (OAB/GO 44867)

RÉU - CARGILL AGRICOLA S A

RÉU - SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

CartPrecCiv 0011129-21.2023.5.18.0082

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - MARILENA ALVES DA SILVA

RÉU - CLAUDIO DE CASTRO FONSECA

RÉU - FABIO RODRIGUES D AVII A

RÉU - TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA

ATSum 0011129-67.2023.5.18.0002

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ARTUR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO - LEIDE PEREIRA DA COSTA (OAB/SP 346729)

RÉU - TEIXEIRA SANTOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

- ME

PetCiv 0011129-55.2023.5.18.0006

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FLAVIO RODRIGO NUNES

ATOrd 0011129-49.2023.5.18.0008

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SANDRO HENRIQUE SILVA PACHECO

ADVOGADO - FULVIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 41172)

RÉU - BANCO DO BRASIL SA

PetCiv 0011129-55.2023.5.18.0006

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA RÉU - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

CartPrecCiv 0011130-06.2023.5.18.0082

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA AUTOR - MARCOS PEREIRA DA SILVA RÉU - JB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP RÉU - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ATOrd 0011130-52 2023 5 18 0002

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
AUTOR - RICHARD LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO - FERNANDO MENDES DA SILVA (OAB/GO 37755)
RÉU - ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE
VEICULOS DO ESTADO DE GOIAS

ACum 0011131-88.2023.5.18.0082

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE (OAB/GO 49210)

RÉU - URBL COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

ATSum 0011131-37.2023.5.18.0002

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA AUTOR - JHOSY VANIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO - CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR (OAB/GO 16535)

ATOrd 0011132-92.2023.5.18.0011

RÉU - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
AUTOR - JHONATAS ANTONIO CASTELO
ADVOGADO - RENATO CARDOSO DE SA (OAB/GO 54949)
ADVOGADO - ULISSES SOUZA PIMENTEL (OAB/GO 32423)
RÉU - CHANGAI SORVETES LTDA - EPP

CartPrecCiv 0011132-73.2023.5.18.0082

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA AUTOR - JORCELINO RODRIGUES DE SOUZA RÉU - AGROPECUARIA SUDUDEBE LTDA RÉU - LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATSum 0011132-10.2023.5.18.0006

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANA PAULA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO - NARA DE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 33028)

RÉU - BURITI - SERVICOS EMPRESARIAIS S/A

ATOrd 0011133-77.2023.5.18.0011

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
AUTOR - GUSTAVO HENRIQUE TRONCONI DE MENDONCA
ADVOGADO - BRUNO BATISTA ROSA (OAB/GO 22122)
ADVOGADO - BRUNO PEREIRA MAGALHAES (OAB/GO 24115)
RÉU - OFFICE SEGURANCA EM RECUPERACAO JUDICIAL
I TDA

CartPrecCiv 0011133-58.2023.5.18.0082

2º VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA AUTOR - JUELMA PEREIRA DOS SANTOS RÉU - AGROPECUARIA SUDUDEBE LTDA RÉU - INOVARTE SERVICOS LTDA RÉU - LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATSum 0011133-92.2023.5.18.0006

6º VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA AUTOR - LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO - DENISE TELES ALMEIDA (OAB/GO 26299) RÉU - GOMES E FREITAS ALIMENTOS LTDA - ME

ATSum 0011134-62.2023.5.18.0011

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA AUTOR - BRENDA STERFANY DOS SANTOS SILVA ADVOGADO - PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO (OAB/GO 49734) RÉU - SAS COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA

ATSum 0011134-43.2023.5.18.0082

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA AUTOR - GILMAR DE SOUZA NEVES ADVOGADO - ALUISIO MARCOS DE SOUZA (OAB/GO 38376) RÉU - D R W CONSTRUTORA EIRELI - ME RÉU - MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

ATSum 0011134-77.2023.5.18.0006

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA AUTOR - DAIANY CAROLINY SANTOS ADVOGADO - BRUNO DELGADO BRILHANTE (OAB/PB 15517) RÉU - TAVARES E OLIVEIRA LTDA

ATOrd 0011135-47.2023.5.18.0011

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DIEMERSON RODRIGUES BANDEIRA

ADVOGADO - FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES (OAB/GO 19674)

RÉU - TEKTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

ATSum 0011135-28.2023.5.18.0082

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA AUTOR - AMERICO GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO - JULIANY FRANCIELY LOUZA SILVA (OAB/GO 53286)

RÉU - AUTO POSTO NORTE SUL LTDA

ATSum 0011135-62.2023.5.18.0006

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA AUTOR - OZEAS LOPES DOURADO ADVOGADO - ELSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB/GO 64471)

RÉU - MERITO ENGENHARIA LTDA

ACum 0011136-32.2023.5.18.0011

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE (OAB/GO 49210)

RÉU - J J CARNEIRO JUNIOR

ATSum 0011136-47.2023.5.18.0006

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FABRICIO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO - DELVANIO ALVES DOS SANTOS (OAB/GO 40461)

ADVOGADO - RAFAEL JOSE NEVES BARUFI (OAB/GO 39079)

RÉU - ZAMP S.A.

ATOrd 0011137-17.2023.5.18.0011

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WANESSA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO - AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO (OAB/GO 11578)

RÉU - MULTI MAKE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA

LTDA

ACum 0011137-14.2023.5.18.0012

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE (OAB/GO 49210)

RÉU - KAUSANDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

ATOrd 0011137-93.2023.5.18.0018

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MICAELA RAMOS SANTANA

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA

SILVA (OAB/GO 43434)

RÉU - LOCALIZA RENT A CAR SA

ATSum 0011137-32.2023.5.18.0006

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - RAFAEL RAMOS DA SILVA

ADVOGADO - KAMILA AYRES DOS SANTOS (OAB/GO 50604)

RÉU - QUINTAL - BURGER E BISTRO SANDUICHERIA LTDA

ATOrd 0011138-02.2023.5.18.0011

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUCAS ALVES SILVA

ADVOGADO - KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO

(OAB/GO 20187)

ADVOGADO - THAYNARA BORGES PEREIRA (OAB/GO 57992)

RÉU - EVOLUCAO CAMINHOES LTDA

ATOrd 0011138-96.2023.5.18.0012

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SOLEMAR MARIA NEVES

ADVOGADO - SARA CAROLINE DE ANDRADE COSTA (OAB/GO

28904)

RÉU - BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME

ATOrd 0011138-78.2023.5.18.0018

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WEBER DIVINO BUENO

ADVOGADO - HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

(OAB/GO 22189)

RÉU - NOVO MUNDO S.A.

ATOrd 0011138-17.2023.5.18.0006

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - IRISMAR ALMEIDA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI (OAB/GO 10578)

RÉU - AMAZONAS SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE

EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

RÉU - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATOrd 0011139-81.2023.5.18.0012

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ADELSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA (OAB/GO 44867)

RÉU - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIANIA - COMURG

ATSum 0011139-63.2023.5.18.0018

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ADINEL ESTEVES PINTO JUNIOR

ADVOGADO - JOAO LUCAS BATISTA DE SOUSA (OAB/GO 63894)

RÉU - BARZIM BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

ATSum 0011139-02.2023.5.18.0006

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - RALEY LEITE CANHETE

ADVOGADO - WALDSON MARTINS BRAGA (OAB/GO 15433)

RÉU - VIACAO REUNIDAS S.A.

ATSum 0011140-66.2023.5.18.0012

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOAO PEDRO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

RÉU - CRISTAL MULTI-SERVICE LTDA

ATSum 0011140-48.2023.5.18.0018

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ANTONIA DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO - CLAUDIO VIEIRA GUIMARAES LIMA (OAB/GO 66561)

ADVOGADO - THIAGO PIMENTA CARNEIRO (OAB/GO 31450)

RÉU - GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

ATSum 0011140-87.2023.5.18.0005

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CRISTIANNE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - SAMARAH GONCALVES DA CRUZ (OAB/GO

52193)

RÉU - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR -

IBGH

ATOrd 0011141-51.2023.5.18.0012

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - IASMIN EVILIN ALVES SANTANA

ADVOGADO - FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

(OAB/GO 19674)

RÉU - BATUME SERVICOS EIRELI

ATOrd 0011141-33,2023,5,18,0018

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ISABELLA NICOLE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI (OAB/SP

304254)

RÉU - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ConPag 0011141-72.2023.5.18.0005

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

CONSIGNANTE - C S M COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI -

EPP

ADVOGADO - KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES

(OAB/GO 33884)

CONSIGNATÁRIO - A.B.D.S.R.

CONSIGNATÁRIO - ANDRESSA DE SOUSA RODRIGUES

CONSIGNATÁRIO - ANTONIO RAIMUNDO SOARES RODRIGUES

CONSIGNATÁRIO - ERIKA GEISSE DOS SANTOS RODRIGUES

CONSIGNATÁRIO - I.A.D.S.

CONSIGNATÁRIO - KAUA GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES

CumPrSe 0011141-60.2023.5.18.0009

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTE - MARCO TULIO ROSA GOMES

ADVOGADO - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA

(OAB/DF 23151)

ADVOGADO - MURILO GUEDES CHAVES (OAB/GO 32751)

REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ATOrd 0011142-36.2023.5.18.0012

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - AGENOR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB/GO

35707)

ADVOGADO - MARIO GREGORIO TELES NETO (OAB/GO 61247)

RÉU - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ATAIC 0011142-18.2023.5.18.0018

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUCIANA NOGUEIRA GALDINO CAVALCANTE

PEREIRA

RÉU - COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0011142-17.2023.5.18.0083

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA AUTOR - KAROLAYNE DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO - GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR (OAB/GO 27104)

RÉU - KELLOIN GARAVELO

ATOrd 0011142-57.2023.5.18.0005

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DALILA DE PAIVA FARIA

ADVOGADO - SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES (OAB/GO 28974)

RÉU - CENTRO DE REFERENCIA EM ODONTOLOGIA

ESPECIALIZADA LTDA - ME

RÉU - LAMEL COMERCIO LTDA

CartPrecCiv 0011142-45.2023.5.18.0009

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - GIOVANI DO NASCIMENTO DA SILVA

RÉU - BAMBU RESTAURANTE E EVENTOS LTDA

RÉU - JORGE FREDERICO BAHIA FERREIRA

ATOrd 0011143-27.2023.5.18.0010

10^a VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - RICARDO CUNHA VALIO

ADVOGADO - RENATO SALGE PRATA (OAB/SP 253000)

RÉU - MARCELO AUGUSTO BORGES LTDA EM RECUPERACAO

JUDICIAL

CumPrSe 0011143-21.2023.5.18.0012

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTE - FERNANDA CAROLINA QUINTELA FRANCA

ADVOGADO - GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS

(OAB/GO 39665)

ADVOGADO - MURILO GUEDES CHAVES (OAB/GO 32751)

REQUERIDO - EDITORA FTD S A

ATSum 0011143-03.2023.5.18.0018

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOSE GIVALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO - ADELYNO MENEZES BOSCO (OAB/GO 32463)

RÉU - MONICARLAS DE ARAUJO CORREIA 03751048103

ATSum 0011143-02.2023.5.18.0083

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - FRANCIELLE PEREIRA FARIAS

ADVOGADO - JONATHAN NUNES DA SILVA (OAB/GO 48726)

RÉU - PANIFICADORA MILANO LTDA

ATSum 0011143-42.2023.5.18.0005

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - EDNEI VALENTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA (OAB/GO 27199)

RÉU - FRINENSE ALIMENTOS LTDA

RÉU - FRIVAM ALIMENTOS LTDA

CumPrSe 0011143-30.2023.5.18.0009

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTE - ERISTON DE BRITO FREIRE

ADVOGADO - DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA (OAB/GO

30944)

REQUERIDO - EDITORA FTD S A

ATSum 0011144-12.2023.5.18.0010

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LEONARDO RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO - PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO

(OAB/GO 49734)

RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0011144-85.2023.5.18.0018

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WANGLEISON PEREIRA BECKMAN

ADVOGADO - TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/GO 40046)

RÉU - FRANDELICIA BUENO LTDA

ATOrd 0011144-90.2023.5.18.0081

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - JONISLEIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - GUILHERME FERNANDES (OAB/GO 57835)

ADVOGADO - JAQUELINE MATOS DE OLIVEIRA (OAB/GO

65501)

RÉU - N S SUPERMERCADO EIRELI

RÉU - SOLUCAO SERVICOS PRESTACIONAIS LTDA

ATOrd 0011144-84.2023.5.18.0083

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - SUELI FERREIRA DE CARVALHO GIMENES

ADVOGADO - MARIA FLORIZA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/GO

27576)

RÉU - DIARIO DE APARECIDA EIRELI - ME

ATOrd 0011144-27.2023.5.18.0005

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - HERIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO - ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO (OAB/GO

24495)

ADVOGADO - ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES (OAB/GO

28989)

RÉU - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CartPrecCiv 0011144-15.2023.5.18.0009

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOSE LUCIANO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

RÉU - ANA PAULA TAFNER DE TOLEDO PERONDINI

RÉU - FABIO TADEU TAFNER

RÉU - HENRY PRIMO ALVES TAFNER (NA PESSOA DE SUA

REPRESENTANTE)

RÉU - HOMERO SATURNINO TAFNER

RÉU - HUGO ALVES TAFNER

RÉU - PAULO SERGIO DE FREITAS

RÉU - PRODUTORA DE CHARQUE TRADICAO LTDA

RÉU - XINGU ALIMENTOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO - JOSEMAR DA COSTA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO - LUCIANA DE ALBUQUERQUE

CartPrecCiv 0011145-94.2023.5.18.0010

10° VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - RICHARD HENRIQUE TREVISANO DE SOUZA

RÉU - K2K INVESTMENTS PARTNERS ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA.

RÉU - KEY WEST INVESTIMENTOS GESTAO FINANCEIRA E

ADMINISTRAÇÃO DE BENS - LTDA

RÉU - MASSA FALIDA DA NEONUTRI SUPLEMENTOS

NUTRICIONAIS LTDA

RÉU - SPARTACUS INVESTMENTS CONSULTORIA

EMPRESARIAL E HOLDING PATRIMONIALLTDA

ACum 0011145-75.2023.5.18.0081

1º VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - SUPRIBIO DIAGNOSTICA DO BRASIL LTDA

ATSum 0011145-69.2023.5.18.0083

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - DANIELA BARBOSA LIMA SANTOS PESSOA

ADVOGADO - NARA DE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 33028)

RÉU - BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE

ALIMENTOS SA

CartPrecCiv 0011145-97.2023.5.18.0009

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ZARA KELLEM SOBRAL

RÉU - PEDRO LEITE CRISOSTOMO JUNIOR

RÉU - PEDRO LEITE CRISOSTOMO JUNIOR

ETCiv 0011146-79.2023.5.18.0010

10º VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

EMBARGANTE - HELIO GUERRA DA SILVEIRA

ADVOGADO - CAMILLA LEITE DUARTE (OAB/GO 45646)

EMBARGADO - ELISANGELA DE JESUS SILVA ALVARENGA

ATOrd 0011146-60.2023.5.18.0081

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - FLAVIO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO - LENON PEREIRA DE GOUVEIA DE MORAIS

(OAB/RJ 187413)

ADVOGADO - LUISA CAVALLEIRO DE MACEDO NEVES (OAB/RJ

242470)

ADVOGADO - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES (OAB/RJ

106115)

RÉU - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

CartPrecCiv 0011146-54.2023.5.18.0083

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - JOAO VICTOR DA MOTA BASTOS BORGES

ADVOGADO - LUDMYLA NASCIUTTI MEDEIROS BELLO

(OAB/GO 50564)

RÉU - SANTA HELENA ESPORTE CLUBE

ADVOGADO - VINICIUS PEREIRA DA CUNHA

(OAB/GO 38345)

ATSum 0011146-82.2023.5.18.0009

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - BRENDA CARDOSO DE CAMPOS

ADVOGADO - MONIQUE HELLEN ARCANJO (OAB/GO 53048)

RÉU - GRUPO PRIVILLEGE CLUBE DE BENEFICIOS

ACum 0011147-64.2023.5.18.0010

10° VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - AZ CALCADOS LTDA - ME

ATSum 0011147-45.2023.5.18.0081

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - EVANDRO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO - DANIELLY CRISTINA BARBOSA

(OAB/GO 56984)

RÉU - CONSTERPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA

RÉU - PEDROZO CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METALICAS

LTDA

HTE 0011147-39.2023.5.18.0083

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

REQUERENTES - SARCA RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADO - FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR

(OAB/GO 39091)

REQUERENTES - DIONILDO MARIA DE JESUS

HTE 0011147-82.2023.5.18.0004

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTES - JOAO GABRIEL NERES DE MACEDO

ADVOGADO - GUSTAVO VINICYUS LAVRINHA DE ALCANTARA

(OAB/GO 41120)

ADVOGADO - RICHARDY VINICIUS DA SILVA SANTOS (OAB/GO

41534)

REQUERENTES - CRYSTAL PLAZA HOTEL LTDA

CartPrecCiv 0011147-67.2023.5.18.0009

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JORCELINO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU - EVOLU SERVIC AMBIENTAL EIRELI

RÉU - LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATSum 0011148-49.2023.5.18.0010

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - VITORIA DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO - CARLOS MAGNUM INACIO PONTES (OAB/GO

49617)

ADVOGADO - DANIEL AUGUSTO DA MOTA BARROSO (OAB/GO

38420)

ADVOGADO - JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO (OAB/GO

20986)

RÉU - DIALOGO LOGISTICA INTELIGENTE LTDA

ATOrd 0011148-30.2023.5.18.0081

1º VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - FRANCISCO DE ARAUJO BARROS NUNES

ADVOGADO - KLEBER VASCO CIRINEU (OAB/GO 49220)

RÉLI - CRISTAL ALIMENTOS I TDA

ATOrd 0011148-24.2023.5.18.0083

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - VINICIUS FERREIRA DE AMARAL

ADVOGADO - ALUISIO MARCOS DE SOUZA (OAB/GO 38376)

RÉU - D R W CONSTRUTORA EIRELI - ME

RÉU - MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

ATOrd 0011148-67.2023.5.18.0004

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - THAINARA TAVARES NUNES

ADVOGADO - LEVI DE MELO NETO (OAB/GO 40371)

RÉU - ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ATOrd 0011148-52.2023.5.18.0009

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINVAL TOLENTINO

ADVOGADO - FABRICIO DE MOURA JAQUES COELHO (OAB/GO

38227)

RÉU - J E ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0011149-34.2023.5.18.0010

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - INGRID FERREIRA LOUREDO

ADVOGADO - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA (OAB/GO

47429)

ADVOGADO - JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA (OAB/GO

46003)

RÉU - ALEXANDRE TEIXEIRA DOS REIS

RÉU - GIRAFFAO LANCHES LTDA

ATSum 0011149-15.2023.5.18.0081

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - MARLUCIA VANIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - AURELIO MUNIZ DE SOUZA (OAB/GO 41765)

RÉU - SAPORE S.A.

ATSum 0011149-09.2023.5.18.0083

3º VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - DHEYMISON DA SILVA MELO

ADVOGADO - GABRIELLE SANTOS PESSOA (OAB/MG 219736)

RÉU - D & J CONSTRUTORA I TDA

ATOrd 0011149-52.2023.5.18.0004

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ERICA ALVES OLIVEIRA DIONE

AUTOR - ERICA ALVES OLIVEIRA DIONE

ADVOGADO - DAIANE DE OLIVEIRA PIMENTA (OAB/DF 41588)

ADVOGADO - DAIANE DE OLIVEIRA PIMENTA (OAB/DF 41588)

RÉU - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

RÉU - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

ATOrd 0011149-37.2023.5.18.0009

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - RENATA MORAIS DE FRANCA

ADVOGADO - FAYYAD FERNANDES ARAUJO

(OAB/GO 57543)

RÉU - TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ATSum 0011150-97.2023.5.18.0081

1º VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - MARIO PIRES SOBRINHO

ADVOGADO - ALUISIO MARCOS DE SOUZA (OAB/GO 38376)

RÉU - D R W CONSTRUTORA EIRELI - ME

RÉU - MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

ATOrd 0011150-46.2023.5.18.0001

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JANNY KELLY COELHO SIQUEIRA

ADVOGADO - LEVI DE MELO NETO (OAB/GO 40371)

RÉU - BOMLIXO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

CartPrecCiv 0011150-37.2023.5.18.0004

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ELEINE GOMES COSTA

RÉU - FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO

RÉU - MARCO ANTONIO PAIVA PRADO

RÉU - PAULO GEN HATI DE SOUZA UEJO

RÉU - PAULO UEJO

RÉU - REDE WEST BAR LTDA

RÉU - WEST BAR PIRACICABA LTDA

ATSum 0011151-82.2023.5.18.0081

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - T.

ADVOGADO - LUCAS PIMENTEL FIGUEREDO (OAB/MA 12458)

RÉU - K.D.M.E.P.L.

RÉU - K.D.M.E.P.L.

CartPrecCiv 0011151-31.2023.5.18.0001

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA

AUTOR - IVANE VIEIRA DO NASCIMENTO

AUTOR - MARCOS JONATHAN DA SILVA MENEZES

AUTOR - NILTON EVANGELISTA DE ASSIS

AUTOR - WESLLY OLIMPIO FERREIRA BATISTA

RÉU - CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI

RÉU - FERNANDO GARCIA DA SILVEIRA

RÉU - SINAIR CANDIDO CASTILHO JUNIOR

ATOrd 0011151-22.2023.5.18.0004

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO - GISLANE FERREIRA FELISBINO

(OAB/GO 52986)

ADVOGADO - HALISSON PEREIRA MICHELONE (OAB/GO

44675)

RÉU - ALESSANDRO VIEIRA BARROS

RÉU - ALESSANDRO VIEIRA BARROS 04079305150

ATOrd 0011152-16.2023.5.18.0001

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CELITA DA SILVA

ADVOGADO - FLAVIA OLIVEIRA LEITE (OAB/GO 37028)

RÉU - GILBERTO MARTINS PAIXAO E CASTRO

ATSum 0011152-07.2023.5.18.0004

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - Geraldo Andre de Andrade

ADVOGADO - ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB/GO

35707)

ADVOGADO - MARIO GREGORIO TELES NETO (OAB/GO 61247)

RÉU - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ATOrd 0011153-56.2023.5.18.0015

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO - ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA (OAB/GO

44867)

RÉU - CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL I TDA

ATOrd 0011153-89.2023.5.18.0004

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - C.C.D.S.

AUTOR - P.P.D.S.

ADVOGADO - GLEICIANE GOMES DE ASSIS (OAB/GO 36884)

ADVOGADO - GLEICIANE GOMES DE ASSIS (OAB/GO 36884)

RÉU - T.V.E.S.L.

ACum 0011154-41.2023.5.18.0015

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - CASA DA MANGUEIRA COMERCIO DE ARTEFATOS DE

PLASTICOS LTDA

ATOrd 0011154-44.2023.5.18.0014

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LEONARDO DE SOUSA

ADVOGADO - ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB/GO

35707)

ADVOGADO - MARIO GREGORIO TELES NETO (OAB/GO 61247)

RÉU - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

CumPrSe 0011155-26.2023.5.18.0015

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

REQUERENTE - LEONARDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO - GLAYSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB/GO

44720)

REQUERIDO - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

ATSum 0011155-62.2023.5.18.0003

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOSE ONOFRE FARIAS LACERDA NETO

ADVOGADO - LUCAS ANTONIO CARVELLO GONCALVES

(OAB/GO 54655)

RÉU - MANOEL MORAIS DE FARIA

RÉU - MANOEL MORAIS DE FARIA

CartPrecCiv 0011156-11.2023.5.18.0015

15° VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - GIOVANI DO NASCIMENTO DA SILVA

RÉU - BAMBU RESTAURANTE E EVENTOS LTDA

RÉU - JORGE FREDERICO BAHIA FERREIRA

ACum 0011156-47.2023.5.18.0003

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - URBL COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA

CartPrecCiv 0011157-93.2023.5.18.0015

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - NATHALIA MONTEIRO VAZ DE MELO AGUIAR

RÉU - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PERITO - LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

ATOrd 0011157-32.2023.5.18.0003

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - TAMIRES PEREIRA BRANDAO

ADVOGADO - JOAO LUCAS BATISTA DE SOUSA (OAB/GO

63894)

RÉU - BARZIM BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

CartPrecCiv 0011158-78.2023.5.18.0015

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUCIELIO SANTOS OLIVEIRA

RÉU - CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI

RÉU - FERNANDO GARCIA DA SILVEIRA

ATOrd 0011158-17.2023.5.18.0003

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LORENA RATES DE MENDONCA

ADVOGADO - ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO (OAB/GO

62319)

ADVOGADO - ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA

(OAB/GO 46482)

ADVOGADO - BRUNA FERNANDES RIBEIRO (OAB/GO 60025)

ADVOGADO - DIOGO PHILIPE CARVALHO DE FREITAS

(OAB/GO 47887)

ADVOGADO - KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

(OAB/GO 27386)

ADVOGADO - LAYS POSSE DE SOUZA (OAB/GO 37116)

ADVOGADO - MARIANNA MACHADO

(OAB/GO 52828)

ADVOGADO - RAISSA REGO MENDES (OAB/GO 62825) RÉU - BANCO PAN S.A.

ATOrd 0011159-66.2023.5.18.0014

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - GILMAR BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO - FARLEY SALES DE MORAIS (OAB/GO 52914)

RÉU - BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE

IMOVEIS LTDA

RÉU - INCORPORAÇÃO OPUS 51 SPE LTDA

RÉU - J J S PINTO PRESTADORA

ATOrd 0011159-63.2023.5.18.0015

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MICHAEL DE SOUSA PINTO

ADVOGADO - REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE

(OAB/GO 68448)

RÉU - GRABALOS COMANDO SEGURANCA LTDA

ATOrd 0011159-02.2023.5.18.0003

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - VALDEMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO - EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (OAB/GO 19653)

RÉU - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATSum 0011160-51,2023,5,18,0014

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FERNANDA LEAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO (OAB/GO 23265)

RÉU - REDE DE ENSINO INTEGRACAO LTDA - ME

RÉU - REFORCO ESCOLAR ENSINA MAIS EIRELI

ATOrd 0011160-84.2023.5.18.0003

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - BARBARA STEFANY DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO - HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

(OAB/GO 40855)

RÉU - BRF S.A.

ATOrd 0011161-36.2023.5.18.0014

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JOAN LEMES FEITOSA

ADVOGADO - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA

(OAB/GO 38557)

RÉU - D.A COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME

ATOrd 0011161-69.2023.5.18.0003

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - VINICIUS DA SILVA MORAES

ADVOGADO - PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA

(OAB/GO 42619)

RÉU - BRASCOM CONSTRUTORA LTDA

RÉU - EXXA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA

ACum 0011162-21.2023.5.18.0014

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - CALCADOS LEVI LTDA - EPP

ATSum 0011163-06.2023.5.18.0014

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JESIAS COSTA E SILVA

ADVOGADO - FLAVIA OLIVEIRA LEITE (OAB/GO 37028)

RÉU - CEPALGO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

ETCiv 0011174-26.2023.5.18.0017

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

EMBARGANTE - WELTON CUSTODIO GUERRA

ADVOGADO - MARIO MARTINS VIEIRA NETO (OAB/GO 57672)

EMBARGADO - DANIELA SOUZA SILVA

ADVOGADO - ADRIANA DE JESUS PACHECO AVELAR (OAB/GO

45645)

ADVOGADO - AMINADABY OLIVEIRA NEVES (OAB/GO 52876)

ADVOGADO - MARCOS VINICIUS SOARES DE OLIVEIRA

(OAB/GO 52865)

ETCiv 0011174-26.2023.5.18.0017

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

EMBARGANTE - WELTON CUSTODIO GUERRA

ADVOGADO - MARIO MARTINS VIEIRA NETO (OAB/GO 57672)

EMBARGADO - DANIELA SOUZA SILVA

ADVOGADO - ADRIANA DE JESUS PACHECO AVELAR (OAB/GO

45645)

ADVOGADO - AMINADABY OLIVEIRA NEVES (OAB/GO 52876)

ADVOGADO - MARCOS VINICIUS SOARES DE OLIVEIRA

(OAB/GO 52865)

ATSum 0011175-11.2023.5.18.0017

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ESPÓLIO DE EVA NETAR CARDOSO DOS SANTOS,

representado por GERMAN CARDOSO CALDEIRA

AUTOR - GERMAN CARDOSO CALDEIRA

AUTOR - RAYLA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO - IRON FONSECA DE BRITO FILHO (OAB/GO

33447)

ADVOGADO - LUIZ MAURO ESPINDOLA (OAB/GO 41898)

ADVOGADO - LUIZ MAURO ESPINDOLA (OAB/GO 41898)

ADVOGADO - LUIZ MAURO ESPINDOLA (OAB/GO 41898)

RÉU - PREMIUN ADMINISTRACAO E LIMPEZA LTDA

RÉU - PREMIUN ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA

ACum 0011176-93.2023.5.18.0017

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE

(OAB/GO 49210)

RÉU - VINICIUS RINALDI DIAS 02940917183

ATSum 0011177-78.2023.5.18.0017

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - VITOR HUGO RODRIGUES MEIRELES

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO TAVARES VIANNA

(OAB/GO 39740)

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE JAJAH MARQUES (OAB/GO

39961)

RÉU - ATENTO BRASIL S/A

ATOrd 0011178-63.2023.5.18.0017

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO - CAROLINA CARDOSO CINTRA (OAB/GO 58977)

ADVOGADO - GABRIELA XAVIER MEDINA (OAB/GO 37884)

ADVOGADO - MARIANA PIMPAO DE OLIVEIRA (OAB/GO 56971)

ADVOGADO - VALTUIR VICENTE VIEIRA (OAB/GO 64455)

RÉU - CARGILL AGRICOLA S A

RÉU - TSE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

ATOrd 0011179-48.2023.5.18.0017

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DANILO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO - GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA

(OAB/GO 42092)

ADVOGADO - WILL KENNEDY SANTOS SOUZA (OAB/GO 49030)

RÉU - EXPRESSO MAIA LTDA

RÉU - VIACAO NOVO HORIZONTE I TDA

ATOrd 0011183-41.2023.5.18.0161

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - RONILSON DA SILVA SOUSA

ADVOGADO - ASAFE BORGES DA SILVA (OAB/GO 62324)

RÉU - MOARA BORGES AMARAL CARDOSO - ME

ATOrd 0011184-26.2023.5.18.0161

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - FLAVIO JACO DA COSTA

ADVOGADO - ASAFE BORGES DA SILVA (OAB/GO 62324)

RÉU - MOARA BORGES AMARAL CARDOSO - ME

ATSum 0011185-11.2023.5.18.0161

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - ALEX FERREIRA DE MOURA SOUSA

ADVOGADO - MARCELO ANTONY RODRIGUES (OAB/GO 67601)

ADVOGADO - THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA (OAB/GO 41469)

RÉU - MARINA FLAT E NAUTICA

ATSum 0011186-93.2023.5.18.0161

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - LUIS REIS SILVA ROCHA

ADVOGADO - AROLDO GONCALVES ROSA (OAB/GO 48785)

RÉU - ITAVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

LTDA

ATSum 0011187-78.2023.5.18.0161

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - GERALBERTO TELES LOPES

ADVOGADO - ASAFE BORGES DA SILVA (OAB/GO 62324)

RÉU - MOARA BORGES AMARAL CARDOSO - ME

CartPrecCiv 0011188-63.2023.5.18.0161

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - HELENA RODRIGUES XIMENES

RÉU - K & Z CONFECCOES LTDA

ATSum 0011189-48.2023.5.18.0161

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - SABRINA REGINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO - LUCAS CANDIDO DA CUNHA (OAB/GO 25142)

RÉU - LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA

RÉU - LAGOA THERMAS CLUBE, TURISMO, LAZER E ECOLOGIA

ATOrd 0011190-33.2023.5.18.0161

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS AUTOR - CICERO FRANCISCO GONCALVES ADVOGADO - ASAFE BORGES DA SILVA (OAB/GO 62324)

RÉU - MOARA BORGES AMARAL CARDOSO - ME

ATSum 0011290-48.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - WELITON BASTIAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011291-33.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - JADILSON DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011292-18.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - ALESSANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011293-03.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - ELILANY ELIAS DA SILVA

ADVOGADO - RAQUEL TORMIN CARDOSO GERHARDT (OAB/GO 46733)

` ,

ADVOGADO - WELLINGTON MONTEIRO GERHARDT (OAB/GO

27117)

RÉU - SOCIEDADE CATALANA DE EDUCACAO S/C LTDA - EPP

ATSum 0011294-85.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - VINICIUS SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011295-70.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - PATRICIO EMIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011296-55.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - CARLOS SOSTENES DA HORA DE JESUS

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011297-40.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - JONAS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ATOrd 0011298-25.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - NALZIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - ANGELO LEAO DO NASCIMENTO (OAB/GO 40880)

RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

CartPrecCiv 0011496-53.2023.5.18.0241

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA

RÉU - DIEGO COSTA NOGUEIRA DE BARROS

CartPrecCiv 0011497-38.2023.5.18.0241

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - ELTON MACIEL OKADA

RÉU - VALERIANO DAS CHAGAS GOMES

CartPrecCiv 0011498-23 2023 5 18 0241

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - EDMILSON CORREIA COSTA

RÉU - MARROCO ERILANDIO COELHO PINHO

CartPrecCiv 0011499-08.2023.5.18.0241

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - CICERO CORREA

ADVOGADO - AMANDA MAGALHAES FERNANDES (OAB/GO

55171)

ADVOGADO - DIEGO SILVA DE SA (OAB/GO 45235)

RÉU - DENNER ALVES BORGES

ATOrd 0011619-14.2023.5.18.0221

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - WEVERTON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO - VALTERLAN CARLOS DOS SANTOS (OAB/GO

32452)

RÉU - CONSTRUTORA MILAO LTDA

ATOrd 0011620-96.2023.5.18.0221

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - MARIA JOSE RIBEIRO DIAMANTINO

ADVOGADO - GETULIO LEMES DA SILVA (OAB/GO 47212)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

ATSum 0011621-81.2023.5.18.0221

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - PABLO DIEGO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO - GETULIO LEMES DA SILVA (OAB/GO 47212)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

ATSum 0011622-66.2023.5.18.0221

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - RADSON SOUSA DA SILVA

ADVOGADO - GETULIO LEMES DA SILVA (OAB/GO 47212)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

ATSum 0011623-51.2023.5.18.0221

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - FABIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - AMANDA CAROLLINY ROSA DE SOUZA

CARNEIRO

(OAB/GO 55982)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

ATSum 0011624-36.2023.5.18.0221

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - DAYANNE AMORIM GONZAGA

ADVOGADO - JOAO MARCOS PEREIRA NUNES JUNIOR

(OAB/GO 64511)

RÉU - AUTO POSTO W.S LTDA

CumSen 0011982-17.2023.5.18.0054

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

EXEQUENTE - ADRIANA DA SILVA

ADVOGADO - DANIEL GONCALVES PIRES (OAB/GO 49377)

EXECUTADO - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ATOrd 0011985-69.2023.5.18.0054

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - OZIEL ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO - HIGOR REGIS DIAS BATISTA (OAB/GO 24926)

RÉU - CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

RÉU - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

RÉU - TRANSPORTES GABARDO LTDA

ATOrd 0011986-54.2023.5.18.0054

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - VANDERLEIA DA CUNHA

ADVOGADO - LUZIA SUSINEIDE MENDES DE SOUZA (OAB/GO

30998)

ADVOGADO - PRISCILA DELAMANE MENDES SILVA (OAB/GO

65847)

RÉU - MEGA LIMPEZA E SERVICOS EIRELI

ATSum 0011987-39.2023.5.18.0054

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - PAULA REGINA PEREIRA BERIGO

ADVOGADO - HELIO BRAGA JUNIOR (OAB/GO 18925)

RÉU - M S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

ATOrd 0011988-24.2023.5.18.0054

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - VITOR MANOEL SANTANA DE AMORIM

ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)

RÉU - CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO DE 06/09/2023 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

1ª TURMA - Gab. Des. Welington Luis Peixoto: 24

2ª TURMA - Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho: 22

1ª TURMA - Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo : 27

TRIBUNAL PLENO - Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos : 1

1ª TURMA - Gab. Des. Iara Teixeira Rios : 3

TRIBUNAL PLENO - Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira: 1

1ª TURMA - Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira: 24

1ª TURMA - Gab. Des. Eugênio José Cesário Rosa: 1

TRIBUNAL PLENO - Gabinete da Presidência: 1

3ª TURMA - Gab. Des. Silene Aparecida Coelho: 26

TRIBUNAL PLENO - Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis :

1

1ª TURMA - Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva: 1

3ª TURMA - Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis : 25

3ª TURMA - Gab. Des. Daniel Viana Júnior : 1

2ª TURMA - Gab. Des. Daniel Viana Júnior : 29

3ª TURMA - Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva : 30

2ª TURMA - Gab. Des. Iara Teixeira Rios : 1

3ª TURMA - Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo : 2

2ª TURMA - Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo : 4

3ª TURMA - Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos : 25

2ª TURMA - Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque :

23

AP 0120600-76.2004.5.18.0004

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

AGRAVANTE - FLAVIO FRANCISCO NASCIMENTO

ADVOGADO - GENI PRAXEDES (OAB/GO 8099)

ADVOGADO - ZULMIRA PRAXEDES (OAB/GO 6664)

AGRAVADO - EDSON JOAQUIM DE SANTANA

ADVOGADO - JOSE ARIMATEIA CARNEIRO (OAB/GO 27084)

AP 0065700-88.2005.5.18.0011

1^a TURMA

Gab. Des. Iara Teixeira Rios

RELATOR: Desembargadora do Trabalho IARA TEIXEIRA RIOS

AGRAVANTE - REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - MARILIA COSTA MARTINS VACCARO (OAB/GO

25641)

AGRAVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0038400-21.2007.5.18.0161

1ª TURMA

Gab. Des. Iara Teixeira Rios

RELATOR: Desembargadora do Trabalho IARA TEIXEIRA RIOS

AGRAVANTE - SANDRO BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO - ADEBAR OSORIO DE SOUZA (OAB/GO 7954)

ADVOGADO - JESSIKA FELIX SANTOS LOPES

(OAB/GO 57098)

AGRAVADO - PITE S/A

ADVOGADO - EDSON ROCHA RODRIGUES (OAB/GO 30762)

ADVOGADO - GETÚLIO VARGAS DE CASTRO JÚNIOR (OAB/GO

32758)

AP 0001531-31.2010.5.18.0007

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

AGRAVANTE - MARTHA DE SOUZA FRANCA

AGRAVANTE - ODEILDO GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE - TOTALTECH DO BRASIL COMERCIO E

INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAISLTDA - ME

AGRAVANTE - WILTON JOSE NASCIMENTO BASTOS

ADVOGADO - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI

GUIMARAES (OAB/PA 8003)

ADVOGADO - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI

GUIMARAES (OAB/PA 8003)

AGRAVADO - CLIDE DE ALMEIDA BESSA

ADVOGADO - LUCILA VIEIRA SILVA (OAB/GO 19995)

AP 0002203-48.2010.5.18.0004

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

AGRAVANTE - UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADO - CAICARA SERVICOS E INFORMATICA LTDA

AGRAVADO - JOSE MARDONIO AGRES DE CARVALHO

AP 0000438-81.2011.5.18.0012

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

AGRAVANTE - MIRIA VALERIANO DE SIQUEIRA BRITO

ADVOGADO - IRON FONSECA DE BRITO (OAB/GO 5976)

ADVOGADO - IRON FONSECA DE BRITO FILHO (OAB/GO

33447)

AGRAVADO - BEZE COMUNICACOES LTDA - ME

AGRAVADO - LETICIA BEZE DE MELLO

AGRAVADO - RENATA ARAUJO PORTELA GUIMARAES

AGRAVADO - SONIA MARIA BEZE

AGRAVADO - TOTAL COMUNICAÇÃO LTDA - EPP

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO (OAB/GO

22135)

ADVOGADO - RODRIGO SILVA MENEZES (OAB/GO 41029)

AP 0000547-98.2011.5.18.0011

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE - LUZIVALDO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ELIAS PESSOA DE LIMA (OAB/GO 13077)

ADVOGADO - LUIZ CARLOS DE SOUZA (OAB/GO 12678)

AGRAVADO - AUTO MECANICA TELES LTDA - ME

AGRAVADO - MARIA COELHO DO NASCIMENTO

AGRAVADO - VALDECIDIO TELES DO NASCIMENTO

ADVOGADO - AGENOR SABINO NEVES (OAB/GO 10499)

ADVOGADO - AGENOR SABINO NEVES (OAB/GO 10499)

AP 0000737-85.2011.5.18.0003

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

AGRAVANTE - NALMIR DOS SANTOS

ADVOGADO - GENI PRAXEDES (OAB/GO 8099)

ADVOGADO - ZULMIRA PRAXEDES (OAB/GO 6664)

AGRAVADO - APM ADMINISTRAÇÃO DE SERVICOS GERAIS

LTDA - EPP

AGRAVADO - AUGUSTO PEREIRA MONTALVAO

AGRAVADO - MAURICIO PEREIRA DE CASTRO

AGRAVADO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO - ANTONIO RODRIGO CANDIDO FREIRE (OAB/GO 31950)

ADVOGADO - RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA (OAB/GO 11243)

AP 0002140-78.2013.5.18.0081

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

AGRAVANTE - JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE SOUZA

(OAB/GO 51340)

ADVOGADO - TEMISTOCLES PORTUGUEZ DE SOUZA (OAB/GO

57361)

AGRAVADO - A L INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA -

ME

AGRAVADO - GAVE COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME

AGRAVADO - INTERNI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

AGRAVADO - JOSE GARIBALDI LEIN

AGRAVADO - VERONICA OLIVEIRA ANDRADE CHAVES LEIN

AGRAVADO - VISAGE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS

LTDA

ADVOGADO - AGMAR LOPES JUNIOR (OAB/GO 35252)

AP 0010129-04.2014.5.18.0081

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

AGRAVANTE - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(OAB/RJ 20283)

ADVOGADO - MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO

(OAB/GO 21159)

ADVOGADO - TEREZA DE FATIMA GONCALVES (OAB/GO

39729)

ADVOGADO - TEREZA DE FATIMA GONCALVES (OAB/GO

39729)

ADVOGADO - VALERIA CARVALHO MENDES (OAB/GO 15034)

ADVOGADO - VALERIA CARVALHO MENDES (OAB/GO 15034)

AGRAVADO - LEANDRO CEZAR BORGES MATTIAZZO

ADVOGADO - BRUNO GOMES MARCAL BELO (OAB/TO 2879)

ADVOGADO - BRUNO GOMES MARCAL BELO (OAB/TO 2879)

ADVOGADO - ISMAEL GOMES MARCAL

(OAB/GO 13640)

ADVOGADO - ISMAEL GOMES MARCAL

(OAB/GO 13640)

ADVOGADO - SELMA GOMES MARCAL BELO

(OAB/GO 16200)

ADVOGADO - SELMA GOMES MARCAL BELO

(OAB/GO 16200)

AP 0011304-31.2014.5.18.0017

1a TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

AGRAVANTE - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

(OAB/SP 191867)

ADVOGADO - EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (OAB/GO 31312)

ADVOGADO - EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (OAB/GO 31312)

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO

39068)

ADVOGADO - LUCAS RODRIGUES DE BRITO (OAB/GO 39080)

ADVOGADO - LUCAS RODRIGUES DE BRITO (OAB/GO 39080)

ADVOGADO - NILMA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/GO 48509)

ADVOGADO - PATRICIA DE MOURA UMAKE

(OAB/GO 27473)

ADVOGADO - WARLEY MORAES GARCIA (OAB/GO 22180)

ADVOGADO - WARLEY MORAES GARCIA (OAB/GO 22180)

AGRAVADO - SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO

EST DE GOIAS

ADVOGADO - GLORIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN

(OAB/GO 33540)

ADVOGADO - GLORIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN

(OAB/GO 33540)

AP 0011817-26.2014.5.18.0008

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE - GUSTAVO FERNANDES CANSECO

ADVOGADO - BRUCE DE MELO NARCIZO (OAB/GO 23519)

ADVOGADO - THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA

(OAB/GO 20659)

AGRAVADO - AVANT SERVICOS LTDA

AGRAVADO - EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

AGRAVADO - FLEX PAG SERVICOS FINANCEIROS LTDA

AGRAVADO - HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS

LTDA

AGRAVADO - HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

AGRAVADO - JTR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO - KOWAL PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO - LUIZ ANTONIO RIBEIRO

AGRAVADO - MARCELO MACHADO MAIA

AGRAVADO - MULTSERV SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA -

EPP

AGRAVADO - NATAN EMANUEL DA CUNHA

AGRAVADO - ROBERTO WAGNER CLAUDINO CHALUB

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - MERCIA ARYCE DA COSTA

(OAB/GO 3309)

ADVOGADO - PRISCILA SILVA MACHADO (OAB/GO 47699)

AP 0010323-95.2015.5.18.0007

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTA770

AGRAVANTE - DENISE DE MORAIS PASSOS

ADVOGADO - ROGERIO FERREIRA DE MOURA (OAB/GO 36337)

AGRAVADO - INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.

AGRAVADO - RICARDO JOSE MARTINS DA SILVA ALVES

AGRAVADO - RODRIGO SOBREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO - SANTAREM BAR & RESTAURANTE - EIRELI - ME

ADVOGADO - KELLY CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA

(OAB/GO 34307)

ADVOGADO - RAFAEL JOSE NEVES BARUFI (OAB/GO 39079)

ADVOGADO - ROGERIO FERREIRA DE MOURA (OAB/GO 36337)

AP 0011174-46.2015.5.18.0004

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

AGRAVANTE - JESUSLENE DE ANDRADE

ADVOGADO - ZULMIRA PRAXEDES (OAB/GO 6664)

AGRAVADO - G. K. MAKISHI - ME

AGRAVADO - GEORGE KOEI MAKISHI

AP 0011121-75.2016.5.18.0054

2ª TURMA

Gab. Des. Iara Teixeira Rios

RELATOR: Desembargador do Trabalho IARA TEIXEIRA RIOS

AGRAVANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, DE MATERIAL

PLASTICO E DO ALCOOL NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GO

ADVOGADO - HENRIQUE CÉSAR SOUZA (OAB/GO 32322)

ADVOGADO - LIVIA MARIA MORI DE LOURENCO (OAB/GO

39945)

ADVOGADO - STEFANIA NASCIMENTO RAMOS (OAB/GO 52452)

AGRAVADO - VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO - ANA PAULA BARBOSA FERREIRA (OAB/GO

29468)

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - FLAVIO CARDOSO GAMA (OAB/PR 34381)

ADVOGADO - FLAVIO CARDOSO GAMA (OAB/PR 34381)

ADVOGADO - GRACIENE ALVES LIMA (OAB/GO 35464)

ADVOGADO - MARILIA COSTA MARTINS VACCARO (OAB/GO

25641)

ADVOGADO - MARILIA COSTA MARTINS VACCARO (OAB/GO

25641)

ADVOGADO - YASMIN ALVES DE MELO (OAB/GO 52736)

AP 0011755-03.2016.5.18.0012

3ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

AGRAVANTE - MINERVA S.A.

ADVOGADO - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (OAB/DF 10424)

ADVOGADO - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (OAB/DF 10424)

ADVOGADO - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/GO

27284)

ADVOGADO - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/GO

27284)

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

ADVOGADO - THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA (OAB/GO

34376)

ADVOGADO - THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA (OAB/GO

34376)

AGRAVADO - PAULO JUNIOR NERES LOURENCO

ADVOGADO - LORENA CINTRA EL AOUAR (OAB/GO 25155)

ADVOGADO - LORENA CINTRA EL AOUAR (OAB/GO 25155)

ADVOGADO - RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR (OAB/GO

29567)

ADVOGADO - RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR (OAB/GO

29567)

ADVOGADO - THYAGO PARREIRA BRAGA (OAB/GO 21004)

ADVOGADO - THYAGO PARREIRA BRAGA (OAB/GO 21004)

AP 0013187-49.2016.5.18.0241

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

AGRAVANTE - TOBIAS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO - CLEIDE ALVES GUIMARAES (OAB/DF 14906)

AGRAVADO - THIAGO GUEDES TOLEDO

AGRAVADO - TOLEDO MOVEIS - EIRELI - ME

ADVOGADO - MARIO BATISTA (OAB/DF 13694)

AP 0011539-20.2017.5.18.0008

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - JOANA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO - RENATO RIBEIRO FERREIRA (OAB/GO 42217)

ADVOGADO - RODRIGO AMARAL SAID (OAB/GO 30900)

AGRAVADO - BIOTECH BIOMETRIA E TECNOLOGIA DE

SEGURANCA EIRELI - ME

AGRAVADO - HUBERMAN COSTA FLAVIO

AP 0010283-29.2018.5.18.0001

2ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

AGRAVANTE - JOAO FERREIRA BRAGA NETO

ADVOGADO - LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL (OAB/GO

27102)

ADVOGADO - MAURICIO SANTANA CORREA (OAB/GO 28740)

AGRAVADO - ADALBERTO MARTINS

AGRAVADO - EDUARDO ALGODOAL ZABROCKIS

AGRAVADO - JACQUES OURIQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO - JJZ ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO

JUDICIAL

AGRAVADO - JORGE JONAS ZABROCKIS

AGRAVADO - JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVADO - JULIA SANT ANA ZABROCKIS

AGRAVADO - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO - TAMBORA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE

PESCADOS LTDA

AGRAVADO - ZABROCKIS REPRESENTACOES COMERCIAIS

LTDA - ME

AGRAVADO - ZELIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO - ANDRESSA SILVA MARTINS (OAB/GO 28970)

ADVOGADO - NELSON BARDUCO JUNIOR

(OAB/SP 272967)

ADVOGADO - NELSON BARDUCO JUNIOR

(OAB/SP 272967)

ADVOGADO - NELSON BARDUCO JUNIOR

(OAB/SP 272967)

ADVOGADO - PEDRO RICARDO CORSINO VALENTE (OAB/GO

51452)

AP 0010670-38.2018.5.18.0003

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

AGRAVANTE - CLODOALDO CARVALHO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO - MARCIO CUSTODIO DA SILVA (OAB/GO 41072)

ADVOGADO - WELLINGTON ALVES RIBEIRO

(OAB/GO 14725)

AGRAVADO - FEGO ALIMENTOS EIRELI

AGRAVADO - JORGE HONORIO DE GODOY FILHO

AGRAVADO - SABORIX LABORATORIOS EIRELI - EPP

ADVOGADO - CHRISTIANE NEGRI (OAB/SP 266501)

ADVOGADO - CHRISTIANE NEGRI (OAB/SP 266501)

ADVOGADO - CHRISTIANE NEGRI (OAB/SP 266501)

AIAP 0010843-29.2018.5.18.0014

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - GOIANIA PLACAS PARA VEICULOS EIRELI - ME

AGRAVANTE - PAULO DE FARIA JUNIOR

ADVOGADO - FERNANDO EVARISTO PINHEIRO DE LEMOS

(OAB/GO 23043)

ADVOGADO - FERNANDO EVARISTO PINHEIRO DE LEMOS

(OAB/GO 23043)

ADVOGADO - FERNANDO EVARISTO PINHEIRO DE LEMOS

(OAB/GO 23043)

AGRAVADO - MARCIO MOREIRA NEVES

ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL

(OAB/GO 36330)

ROT 0011089-32.2018.5.18.0141

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRENTE - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO - ALEXANDRE SILVA FERNANDES (OAB/GO 34342)

ADVOGADO - CRISTIANO FREITAS FONTOURA (OAB/MG

116196)

ADVOGADO - EDUARDO APARECIDO CARDOSO (OAB/GO

42422)

ADVOGADO - MARIA CAROLINA SILVA BUCO (OAB/GO 48502)

ADVOGADO - MARIANNE DE ANGELLYS SILVA GONCALVES

(OAB/GO 46956)

ADVOGADO - VALTON DORIA PESSOA (OAB/BA 11893)

RECORRIDO - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRIDO - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO - ALEXANDRE SILVA FERNANDES (OAB/GO 34342)

ADVOGADO - CRISTIANO FREITAS FONTOURA (OAB/MG

116196)

ADVOGADO - EDUARDO APARECIDO CARDOSO (OAB/GO

42422)

ADVOGADO - MARIA CAROLINA SILVA BUCO (OAB/GO 48502)

ADVOGADO - MARIANNE DE ANGELLYS SILVA GONCALVES

(OAB/GO 46956)

ADVOGADO - VALTON DORIA PESSOA (OAB/BA 11893)

AP 0011103-39.2018.5.18.0004

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO - ANDERSON BARROS E SILVA (OAB/GO 18031)

ADVOGADO - ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL

(OAB/GO 21628)

ADVOGADO - ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL

(OAB/GO 21628)

AGRAVADO - MARCELO GONCALVES SANTOS

ADVOGADO - LETICIA COSTA DA SILVA (OAB/GO 30851)

ADVOGADO - LETICIA COSTA DA SILVA (OAB/GO 30851)

AP 0011150-83.2018.5.18.0013

3ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

AGRAVANTE - CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA -

ME

AGRAVANTE - PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS

EIRELI - EPP

ADVOGADO - PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE (OAB/GO

15332)

ADVOGADO - PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE (OAB/GO

15332)

AGRAVADO - NEUZA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO - PATRICIA AFONSO DE CARVALHO (OAB/GO

21318)

AP 0011153-35.2018.5.18.0111

3ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

AGRAVANTE - ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

AGRAVANTE - SERGIO CORADI

ADVOGADO - IGOR BILLALBA CARVALHO (OAB/SP 247190)

ADVOGADO - IGOR BILLALBA CARVALHO (OAB/SP 247190)

ADVOGADO - IGOR BILLALBA CARVALHO (OAB/SP 247190)

AGRAVADO - LUIZ GUILHERME CARDOSO PINHEIRO

AGRAVADO - PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - IGOR BILLALBA CARVALHO (OAB/SP 247190)

ADVOGADO - LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES (OAB/GO

31955)

ADVOGADO - LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES (OAB/GO

31955)

ADVOGADO - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR

(OAB/SP 139300)

AP 0011248-45.2018.5.18.0053

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

AGRAVANTE - WECLES SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO - FERNANDO ELIAS DA SILVA (OAB/DF 37299)

ADVOGADO - OSVALDO ELIAS DA SILVA (OAB/DF 18031)

ADVOGADO - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO (OAB/DF 42618)

AGRAVADO - AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E

TRANSPORTES

AGRAVADO - C.C. PAVIMENTADORA LTDA

AGRAVADO - CRISTIANO LINDNER RIBAS

AGRAVADO - JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO

AGRAVADO - RAUL ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO - ELZA BARBOSA FRANCO COSTA (OAB/GO 3745)

ADVOGADO - FERNANDO BERNARDES GUERREIRO (OAB/RS

78705)

ADVOGADO - ROBERTO MAIA SANTIAGO (OAB/RS 106889)

ADVOGADO - ROBERTO MAIA SANTIAGO (OAB/RS 106889)

AP 0011451-27.2018.5.18.0014

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

AGRAVANTE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA

ADVOGADO - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

(OAB/GO 29917)

ADVOGADO - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

(OAB/GO 29917)

AGRAVADO - JAILMA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO - MILLA FONTENELLE VARGAS (OAB/GO 39179)

ADVOGADO - MILLA FONTENELLE VARGAS (OAB/GO 39179)

AP 0010078-17.2019.5.18.0081

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

AGRAVANTE - GEOVANNA FERREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO - LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL (OAB/GO

27102)

ADVOGADO - MAURICIO SANTANA CORREA (OAB/GO 28740)

AGRAVADO - BERNARDES REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO - DANIEL BERNARDES

AGRAVADO - DB PRODUTOS ALIMETICIOS EIRELI

AGRAVADO - EDINALDA FERNANDES DE ABREU

AGRAVADO - IRACY MARIA ESTRELA BERNARDES

AGRAVADO - MEDEIROS BUENO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO - IZADORA DE FREITAS MARCAL (OAB/GO 34989)

AP 0010499-44.2019.5.18.0004

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Desembargadora do Trabalho CESAR SILVEIRA

AGRAVANTE - QUICK LOGISTICA LTDA

ADVOGADO - LUDMILLA ROCHA CUNHA RIBEIRO (OAB/GO

25023)

AGRAVADO - FRANCISCO ALAOR TELLES RODRIGUES

ADVOGADO - CLEIA MARIA DE ALBUQUERQUE (OAB/GO

35155)

AP 0011108-30.2019.5.18.0003

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

AGRAVANTE - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

(OAB/MG 56543)

AGRAVADO - ANTONIO CARLOS ELIZIARIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO - UNIÃO FEDERAL (PGF)

ADVOGADO - ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO (OAB/GO

24495)

ADVOGADO - ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES (OAB/GO

28989)

ROT 0011654-59.2019.5.18.0141

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - LUCILENE SILVA DE SOUZA

RECORRENTE - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO - ALEXANDRE SILVA FERNANDES (OAB/GO 34342)

ADVOGADO - EDUARDO APARECIDO CARDOSO (OAB/GO

42422)

ADVOGADO - LINDA LAURINDA DA SILVA FERNANDES

(OAB/GO 20738)

ADVOGADO - MARIANNE DE ANGELLYS SILVA GONCALVES

(OAB/GO 46956)

ADVOGADO - VALTON DORIA PESSOA (OAB/BA 11893)

RECORRIDO - LUCILENE SILVA DE SOUZA

RECORRIDO - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO - ALEXANDRE SILVA FERNANDES (OAB/GO 34342)

ADVOGADO - EDUARDO APARECIDO CARDOSO (OAB/GO

42422)

ADVOGADO - LINDA LAURINDA DA SILVA FERNANDES

(OAB/GO 20738)

ADVOGADO - MARIANNE DE ANGELLYS SILVA GONCALVES

(OAB/GO 46956)

ADVOGADO - VALTON DORIA PESSOA (OAB/BA 11893)

AP 0010044-42.2020.5.18.0005

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

AGRAVANTE - HELIO KZIONZEK PEREIRA

ADVOGADO - IURY MARQUES DA SILVA (OAB/GO 50792)

ADVOGADO - ULISSES SILVA ROSA JUNIOR (OAB/GO 41882)

ADVOGADO - WELLINGTON DIAS FROES (OAB/GO 45041)

AGRAVADO - ADEMIR RODRIGUES BUENO

AGRAVADO - REGINA APARECIDA ESPINDOLA BUENO

AGRAVADO - RESTAURANTE PIMENTA LTDA - ME

ADVOGADO - ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA (OAB/GO 33442)

ADVOGADO - ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA (OAB/GO 33442)

ADVOGADO - ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA (OAB/GO 33442)

AP 0010305-84.2020.5.18.0141

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

AGRAVANTE - BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB/DF

38706)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

(OAB/SP 128341)

AGRAVADO - KATIA REGINA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO - LARA FERREIRA QUIRINO (OAB/GO 63622)

ADVOGADO - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (OAB/GO

60709)

AP 0010474-03.2020.5.18.0002

1^a TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargador do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

AGRAVANTE - RUAN DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO - DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/GO 52080)

ADVOGADO - HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

(OAB/GO 40855)

AGRAVADO - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO

S/A

AGRAVADO - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES

S.A.

AGRAVADO - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

ADVOGADO - MARCO ANTONIO TOMEI (OAB/SP 248554)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

(OAB/SP 128341)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

(OAB/SP 128341)

AP 0010630-36.2020.5.18.0181

1ª TURMA

Gab. Des. lara Teixeira Rios

RELATOR: Desembargadora do Trabalho IARA TEIXEIRA RIOS

AGRAVANTE - MONTES BELOS TERAPIAS AVANCADAS LTDA -

ME

ADVOGADO - JULIANA ASSIS SILVA (OAB/GO 43560)

ADVOGADO - JULIANA ASSIS SILVA (OAB/GO 43560)

AGRAVADO - DAIANA ROSA TOLENTINO

ADVOGADO - TATIANE ROSA PINHEIRO ALVES FELIPE

(OAB/GO 40943)

ADVOGADO - TATIANE ROSA PINHEIRO ALVES FELIPE

(OAB/GO 40943)

ADVOGADO - THAIS INACIA DE CASTRO (OAB/GO 21397)

ADVOGADO - THAIS INACIA DE CASTRO (OAB/GO 21397)

AIAP 0010784-91.2020.5.18.0007

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE - LEANDRO PERES DE LIMA

ADVOGADO - MERCIA ARYCE DA COSTA

(OAB/GO 3309)

AGRAVADO - JOSE AVELINO DA SILVA

ADVOGADO - VANESSA BEATRIZ MACHADO DE MELO

(OAB/GO 38337)

AP 0010869-50.2020.5.18.0016

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

AGRAVANTE - BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO - ANDERSON BARROS E SILVA (OAB/GO 18031)

AGRAVADO - HEVELYN LEANDRO MOISES

ADVOGADO - LARISSA MOURA DE AZAMBUJA (OAB/GO 25813)

ADVOGADO - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

(OAB/GO 22470)

AP 0011059-37.2020.5.18.0008

2ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

AGRAVANTE - SOLIMAR NUNES SANTOS

ADVOGADO - ALYSSON FLEURY DE MACEDO (OAB/GO 41907)

ADVOGADO - ALYSSON FLEURY DE MACEDO (OAB/GO 41907)

ADVOGADO - HELIO BUENO DE FARIA JUNIOR (OAB/GO 38435)

ADVOGADO - HELIO BUENO DE FARIA JUNIOR (OAB/GO 38435)

AGRAVADO - ASSOCIACAO BRASIL

AGRAVADO - SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

ADVOGADO - FABIANO ZAVANELLA

(OAB/SP 163012)

ADVOGADO - FABIANO ZAVANELLA

(OAB/SP 163012)

ADVOGADO - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE

(OAB/SP 162274)

ADVOGADO - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE

(OAB/SP 162274)

ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA (OAB/SP

382823)

ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA (OAB/SP

382823)

ADVOGADO - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB/GO 32789)

AP 0011289-97.2020.5.18.0002

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

AGRAVANTE - GARDEANE DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

(OAB/GO 22470)

ADVOGADO - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

(OAB/GO 22470)

AGRAVADO - BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO - ANDERSON BARROS E SILVA (OAB/GO 18031)

ADVOGADO - ANDERSON BARROS E SILVA (OAB/GO 18031)

AP 0011786-93.2020.5.18.0008

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

AGRAVANTE - INGRID POLIANA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - RODOLFO NOLETO CAIXETA (OAB/GO 25758)

ADVOGADO - RODOLFO NOLETO CAIXETA (OAB/GO 25758)

AGRAVADO - BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

AGRAVADO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - ANDERSON BARROS E SILVA (OAB/GO 18031)

AP 0010001-62.2021.5.18.0008

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

AGRAVANTE - DANIELLY MENDES FRANCA

ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAUJO

(OAB/GO 37140)

AGRAVADO - CHEESEHOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA

AGRAVADO - MPLJR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO - GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA (OAB/GO 34881)

ADVOGADO - GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA (OAB/GO 34881)

ADVOGADO - JULIANA APARECIDA BASTOS ARANHA

FERNANDES (OAB/GO 42977)

ADVOGADO - JULIANA APARECIDA BASTOS ARANHA

FERNANDES (OAB/GO 42977)

ROT 0010104-45.2021.5.18.0016

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - ANTONIO ALVES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO - PATRICIA LEDRA GARCIA (OAB/GO 25248)

RECORRIDO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO - FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ

POTENCIANO (OAB/GO 16811)

AP 0010109-12.2021.5.18.0002

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

AGRAVANTE - NATHALIA COSTA GONCALVES

ADVOGADO - ADRIANO JACARANDA MACIEL NASCIMENTO

NEVES (OAB/GO 35705)

AGRAVADO - KALLINY EMANUELLA LOPES DA SILVA

AGRAVADO - KALLINY EMANUELLA LOPES DA SILVA EIRELI

ADVOGADO - JOSE GILDO DOS SANTOS (OAB/GO 6976)

AIRO 0010154-04.2021.5.18.0103

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

AGRAVANTE - PRESERVE AGROFLORESTAL LTDA - EPP

ADVOGADO - DARIANE FATIMA BARUFFI OLIVEIRA (OAB/GO

20178)

ADVOGADO - DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE (OAB/GO

42451)

AGRAVADO - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO - AMAURY FERREIRA (OAB/GO 7839)

ADVOGADO - ANDERSON DE QUEIROS E SILVA (OAB/GO

23218)

AP 0010169-32.2021.5.18.0051

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

AGRAVANTE - VALMOR DIRCEU SENGER

ADVOGADO - ISABELLA CARMO FORTI MORAIS (OAB/GO

53054)

ADVOGADO - LADISLAU GONCALVES DO COUTO NETO

(OAB/GO 34659)

AGRAVADO - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

ADVOGADO - FERNANDO ROGERIO PELUSO (OAB/SP 207679)

AP 0010184-51.2021.5.18.0002

1ª TURMA

Gab. Des. Eugênio José Cesário Rosa

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

AGRAVANTE - GILDEON FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO - ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO (OAB/GO

24495)

ADVOGADO - ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO (OAB/GO

24495)

ADVOGADO - MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO (OAB/GO

27920)

ADVOGADO - MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO (OAB/GO

27920)

AGRAVADO - WI INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO,

EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA (OAB/GO 43251)

ADVOGADO - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA (OAB/GO 43251)

AP 0010184-51.2021.5.18.0002

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

AGRAVANTE - GILDEON FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO - ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO (OAB/GO

24495)

ADVOGADO - ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO (OAB/GO

24495)

ADVOGADO - MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO (OAB/GO

27920)

ADVOGADO - MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO (OAB/GO

27920)

AGRAVADO - WI INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO,

EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA (OAB/GO 43251)

ADVOGADO - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA (OAB/GO 43251)

AP 0010357-54.2021.5.18.0009

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE - ELIAMAR PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO - RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES (OAB/GO

49735)

ADVOGADO - RODRIGO TELLES DUTRA (OAB/GO 53889)

ADVOGADO - RODRIGO TELLES DUTRA (OAB/GO 53889)

AGRAVADO - GLEIBER MARTINS DA SILVEIRA 01520968175

ADVOGADO - ERICK FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB/GO 32564)

ADVOGADO - RAFAEL FERRAZ DE OLIVERA (OAB/GO 61432)

ROT 0010690-18.2021.5.18.0005

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRENTE - BRADESCO ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA.

RECORRENTE - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE

SEGUROS

RECORRENTE - BRADESCO SAUDE S/A

RECORRENTE - BRADESCO SEGUROS S/A

RECORRENTE - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

RECORRENTE - BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.

RECORRENTE - ODONTOPREV S.A.

RECORRENTE - ULYSSES PEREIRA GOMES

ADVOGADO - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (OAB/GO 67158)

ADVOGADO - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (OAB/GO 67158) ADVOGADO - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (OAB/GO 67158)

ADVOGADO - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (OAB/GO 67158)

ADVOGADO - KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

(OAB/SP 157482)

ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE VIEIRA (OAB/GO 55639)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF

29340)

ADVOGADO - TELEMACO BRANDAO (OAB/GO 21016)

RECORRIDO - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO - BRADESCO ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA.

RECORRIDO - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE

SEGUROS

RECORRIDO - BRADESCO SAUDE S/A

RECORRIDO - BRADESCO SEGUROS S/A

RECORRIDO - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

RECORRIDO - BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.

RECORRIDO - ODONTOPREV S.A.

RECORRIDO - ULYSSES PEREIRA GOMES

ADVOGADO - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (OAB/GO 67158)

ADVOGADO - KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

(OAB/SP 157482)

ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE VIEIRA (OAB/GO 55639)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - TELEMACO BRANDAO (OAB/GO 21016)

ROT 0010690-18.2021.5.18.0005

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRENTE - BRADESCO ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA.

RECORRENTE - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE

SEGUROS

RECORRENTE - BRADESCO SAUDE S/A

RECORRENTE - BRADESCO SEGUROS S/A

RECORRENTE - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

RECORRENTE - BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.

RECORRENTE - ODONTOPREV S.A.

RECORRENTE - ULYSSES PEREIRA GOMES

ADVOGADO - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (OAB/GO 67158)

ADVOGADO - KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA (OAB/SP 157482)

ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE VIEIRA (OAB/GO 55639)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - TELEMACO BRANDAO (OAB/GO 21016)

RECORRIDO - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO - BRADESCO ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA.

RECORRIDO - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE

SEGUROS

RECORRIDO - BRADESCO SAUDE S/A

RECORRIDO - BRADESCO SEGUROS S/A

RECORRIDO - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

RECORRIDO - BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.

RECORRIDO - ODONTOPREV S.A.

RECORRIDO - ULYSSES PEREIRA GOMES

ADVOGADO - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (OAB/GO 67158)

ADVOGADO - KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA (OAB/SP 157482)

ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE VIEIRA (OAB/GO 55639)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF

29340)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF

29340)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF

29340)

ADVOGADO - TELEMACO BRANDAO (OAB/GO 21016)

ROT 0010705-57.2021.5.18.0014

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - KARLLA ROBERTA ROSA JARDINI

RECORRENTE - MARIANA NUNES DA SILVA

ADVOGADO - ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA (OAB/GO

17675)

ADVOGADO - ALTIEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/GO 41982)

ADVOGADO - JOSE ONOFRI DIAS FILHO (OAB/GO 38456)

ADVOGADO - LUSIMAR MARIA DA SILVA NUNES (OAB/GO

43449)

RECORRIDO - KARLLA ROBERTA ROSA JARDINI

RECORRIDO - MARIANA NUNES DA SILVA

ADVOGADO - ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA (OAB/GO 17675)

ADVOGADO - ALTIEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/GO 41982)

ADVOGADO - JOSE ONOFRI DIAS FILHO (OAB/GO 38456)

ADVOGADO - LUSIMAR MARIA DA SILVA NUNES (OAB/GO

43449)

ROT 0010773-07.2021.5.18.0014

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADO - LARISSA TALIA CORREA PASCOAL (OAB/GO

60639)

ADVOGADO - RAFAELA PEREIRA MORAIS (OAB/GO 23242)

RECORRIDO - DIVINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO - AMANDA DUARTE SOUSA (OAB/GO 49409)

ADVOGADO - ROGERIO NAVES DE LIMA (OAB/GO 32911)

ADVOGADO - SARA NUBIA SIQUEIRA GUEDES TORRES

(OAB/GO 51588)

ROT 0010839-81.2021.5.18.0015

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - MARIA ELIANE CAMPOS MENDES

ADVOGADO - HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

(OAB/GO 22189)

RECORRIDO - JBS S/A

ADVOGADO - KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA (OAB/GO 27748)

ROT 0010859-55.2021.5.18.0053

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - WILKER KLEBER REIS

ADVOGADO - WELLINGTON ALVES RIBEIRO

(OAB/GO 14725)

RECORRIDO - GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA

ADVOGADO - EDSON FERNANDO HAUAGGE (OAB/PR 20423)

AP 0010859-73.2021.5.18.0241

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

AGRAVANTE - ALESSANDRA GOMES DE LIMA

ADVOGADO - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES

(OAB/DF 30900)

ADVOGADO - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES

(OAB/DF 30900)

AGRAVADO - JG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO - MAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO - GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR (OAB/DF

58028)

AP 0010862-23.2021.5.18.0081

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

AGRAVANTE - KAUA RICARDO MACHADO ABRANTES

ADVOGADO - JOAO AUGUSTO DA SILVA (OAB/GO 43255)

ADVOGADO - JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA (OAB/GO

26488)

ADVOGADO - MARYNNA TORRANO CARVALHO PIMENTEL

(OAB/GO 34322)

AGRAVADO - ECODRIVE LAVA CAR LTDA

ADVOGADO - CARLO ADRIANO VENCIO VAZ (OAB/GO 13891)

ROT 0010921-51.2021.5.18.0003

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - MIRIAN JEANE DA SILVA LEAO

RECORRENTE - SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS

LTDA

ADVOGADO - ANDERSON RODRIGO MACHADO (OAB/GO

16635)

ADVOGADO - SILVIENN FERREIRA PIRES (OAB/GO 38111)

ADVOGADO - THIAGO FERREIRA DA SILVA (OAB/GO 33222)

RECORRIDO - MIRIAN JEANE DA SILVA LEAO

RECORRIDO - SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS

LTDA

ADVOGADO - ANDERSON RODRIGO MACHADO (OAB/GO

16635)

ADVOGADO - SILVIENN FERREIRA PIRES (OAB/GO 38111)

ADVOGADO - THIAGO FERREIRA DA SILVA (OAB/GO 33222)

ROT 0010974-76.2021.5.18.0053

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

(OAB/PE 18855)

ADVOGADO - JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB/GO 13721)

ADVOGADO - NARA DE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 33028)

RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

(OAB/PE 18855)

ADVOGADO - JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB/GO 13721)

ADVOGADO - NARA DE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 33028)

ROT 0010976-52.2021.5.18.0051

2ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTA770

RECORRENTE - GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

RECORRENTE - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ALINNE BELMIRO (OAB/GO 57954)

ADVOGADO - ISABELLA CRISTINA ARAUJO CHAVES (OAB/GO

60582)

ADVOGADO - IVETE APARECIDA GARCIA R SOUSA (OAB/GO

14316)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

(OAB/SP 128341)

RECORRIDO - GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

RECORRIDO - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ALINNE BELMIRO (OAB/GO 57954)

ADVOGADO - ISABELLA CRISTINA ARAUJO CHAVES (OAB/GO

60582)

ADVOGADO - IVETE APARECIDA GARCIA R SOUSA (OAB/GO 14316)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

ROT 0011004-24.2021.5.18.0082

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - SINDICATO DOS EMPREG NO COM HOT E

SIMIL DO EST DE GOIAS

RECORRENTE - ZAMP S.A.

ADVOGADO - FERNANDO PESSOA DA NOBREGA (OAB/GO

10829)

ADVOGADO - GUSTAVO REZENDE MITNE (OAB/PR 52997)

ADVOGADO - HENRIQUE CÉSAR SOUZA (OAB/GO 32322)

ADVOGADO - STEFANIA NASCIMENTO RAMOS (OAB/GO 52452)

RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREG NO COM HOT E SIMIL

DO EST DE GOIAS

RECORRIDO - ZAMP S.A.

ADVOGADO - FERNANDO PESSOA DA NOBREGA (OAB/GO

10829)

ADVOGADO - GUSTAVO REZENDE MITNE (OAB/PR 52997)

ADVOGADO - HENRIQUE CÉSAR SOUZA (OAB/GO 32322)

ADVOGADO - STEFANIA NASCIMENTO RAMOS (OAB/GO 52452)

ROT 0011339-83.2021.5.18.0004

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - JBS S/A

ADVOGADO - ISABELA TRAD DA COSTA (OAB/GO 32896)

ADVOGADO - KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA (OAB/GO 27748)

RECORRIDO - JOAO FABIO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO - WANUZA PEREIRA SILVA (OAB/GO 30644)

RORSum 0011367-18.2021.5.18.0015

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - DION KENEDY MARTINS SILVA

ADVOGADO - RAFAEL RODRIGUES CAETANO (OAB/GO 33761)

RECORRIDO - RJS TERCEIRIZACOES E SERVICOS EIRELI

RECORRIDO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO - LUCIANO BAUER WIENKE (OAB/RS 67897)

ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

(OAB/SP 201296)

ROT 0011393-37.2021.5.18.0008

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - ELLEN CRISTINE DA COSTA

ADVOGADO - DENISE APARECIDA SALERNO (OAB/SP 378041)

ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

(OAB/PR 25971)

ADVOGADO - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS

(OAB/PR 30750)

RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/GO

28449)

ROT 0010040-13.2022.5.18.0012

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

DO ESTADO DE GOIAS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO

SUL E TOCANTINS - S

ADVOGADO - MATILDE DE FATIMA ALVES (OAB/GO 17897)

RECORRIDO - UNIODONTO GOIANIA COOPERATIVA DE

CIRURGIOES DENTISTAS

ADVOGADO - FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA (OAB/GO

14199)

AP 0010046-21.2022.5.18.0141

2ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

AGRAVANTE - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO - VALTON DORIA PESSOA (OAB/BA 11893)

ADVOGADO - VALTON DORIA PESSOA (OAB/BA 11893)

AGRAVADO - RONALDO ANTONIO DAVID

ADVOGADO - ABNER MARQUES GOMES (OAB/GO 40688)

ADVOGADO - ABNER MARQUES GOMES (OAB/GO 40688)

RORSum 0010164-77.2022.5.18.0082

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - ANDREY MAGNO DE SOUSA

ADVOGADO - MAXWEL ARAUJO SANTOS (OAB/GO 53884)

RECORRIDO - EXPRESSO VIA BRASIL LOCADORA DE

VEICULOS LTDA

RECORRIDO - MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

ADVOGADO - MARIA VANDA SANTANA LIMA (OAB/GO 17484)

ADVOGADO - THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA (OAB/SP

411032)

ROT 0010166-04.2022.5.18.0161

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - GRANIPEDRAS LTDA

ADVOGADO - LUCAS CANDIDO DA CUNHA (OAB/GO 25142)

RECORRIDO - ELENILSON RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO - POLIANNY ELIAS MOREIRA (OAB/GO 56560)

ADVOGADO - SAMARA OLIVEIRA CRUZ (OAB/GO 41181)

ROT 0010171-70.2022.5.18.0017

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - SINDICATO DOS EMPREG NO COM HOT E

SIMIL DO EST DE GOIAS

ADVOGADO - FERNANDO PESSOA DA NOBREGA (OAB/GO

10829)

ADVOGADO - HENRIQUE CÉSAR SOUZA (OAB/GO 32322)

ADVOGADO - STEFANIA NASCIMENTO RAMOS (OAB/GO 52452)

RECORRIDO - LAZARO ANTENOR DE SANTANA NETO

03606811152

ADVOGADO - ALTAIR GOMES DA NEIVA (OAB/GO 29261)

ROT 0010172-10.2022.5.18.0129

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - ESPOLIO DE NOELIO BRASIL MACHADO

RECORRENTE - OSVALDO FERREIRA

ADVOGADO - LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES (OAB/GO

31955)

ADVOGADO - MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB/GO

49627)

ADVOGADO - NAYARA GARCIA CRUVINEL (OAB/GO 49401)

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

ADVOGADO - SIMONE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 18226)

RECORRIDO - ESPOLIO DE NOELIO BRASIL MACHADO

RECORRIDO - LUCIMARA DE CARVALHO

RECORRIDO - MARINA CARVALHO MACHADO

RECORRIDO - OSVALDO FERREIRA

ADVOGADO - LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES (OAB/GO

31955)

ADVOGADO - LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES (OAB/GO

31955)

ADVOGADO - LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES (OAB/GO

31955)

ADVOGADO - MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB/GO

49627)

ADVOGADO - NAYARA GARCIA CRUVINEL (OAB/GO 49401)

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

ADVOGADO - SIMONE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 18226)

ADVOGADO - SIMONE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 18226)

ADVOGADO - SIMONE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 18226)

AP 0010180-62.2022.5.18.0007

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE - MARLY VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO - MARCELO DE CASTRO DIAS (OAB/GO 13447)

AGRAVADO - VITORINO XAVIER DE BARROS

ADVOGADO - WALDOMIRO ALVES DA COSTA JUNIOR (OAB/GO

11264)

ROT 0010198-08.2022.5.18.0129

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - CLAUDIO SANTANA DE SOUZA

RECORRENTE - SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA (OAB/GO 26283)

ADVOGADO - RODRIGO MARTINS DA SILVA (OAB/GO 34413)

RECORRIDO - CLAUDIO SANTANA DE SOUZA

RECORRIDO - SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA (OAB/GO 26283)

ADVOGADO - RODRIGO MARTINS DA SILVA (OAB/GO 34413)

ROT 0010225-33.2022.5.18.0018

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - VIA S.A.

RECORRENTE - WESLEY SILVERIO NETO

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)

ADVOGADO - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

(OAB/PE 21678)

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

(OAB/PE 18855)

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

(OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

RECORRIDO - VIA S.A.

RECORRIDO - WESLEY SILVERIO NETO

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)

ADVOGADO - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

(OAB/PE 21678)

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

(OAB/PE 18855)

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

(OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ROT 0010456-17.2022.5.18.0291

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - TARCISIO WELKER GOMES PEREIRA

ADVOGADO - WESCLEY FERREIRA BUENO (OAB/GO 33062)

RECORRIDO - ADALZIRA DE SOUZA

RECORRIDO - GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA

LTDA

RECORRIDO - MARCOS ETERNO MARIANI

RECORRIDO - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS

ADVOGADO - LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO (OAB/GO

37287)

ADVOGADO - LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO (OAB/GO

37287)

ADVOGADO - LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO (OAB/GO 37287)

ADVOGADO - THIAGO ALVES DE BARROS (OAB/GO 50355)

ROT 0010477-85.2022.5.18.0131

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - ANTONIO FERNANDES DA ROCHA

ADVOGADO - THAIS DE ARAUJO PAIVA (OAB/GO 21389)

RECORRIDO - PAULO CESAR CHIARI

ADVOGADO - Denise Costa de Oliveira (OAB/GO 18344)

ROT 0010507-74.2022.5.18.0017

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA A

SAUDE - UNISAUDE

RECORRIDO - MARIA APARECIDA TAVARES PINTO

RECORRIDO - MUNICIPIO DE CAMPINORTE

RECORRIDO - MUNICIPIO DE EDEIA

RECORRIDO - MUNICIPIO DE ORIZONA

RECORRIDO - VALDOMIRO AMARAL GARAY NAIMAYER

ADVOGADO - HUGO DOS REIS OLIVEIRA JARDIM (OAB/GO

26504)

ADVOGADO - HUGO DOS REIS OLIVEIRA JARDIM (OAB/GO

26504)

ADVOGADO - HUGO DOS REIS OLIVEIRA JARDIM (OAB/GO

26504)

ADVOGADO - LEONARDO SOARES (OAB/GO 22858)

ADVOGADO - ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

(OAB/GO 54950)

ADVOGADO - Ronny André Rodrigues (OAB/GO 10670)

ROT 0010551-40.2022.5.18.0261

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - ROZARIO CORREIA DA SILVA

RECORRENTE - ROZARIO CORREIA DA SILVA - ME

RECORRENTE - WELLINGTON OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR

(OAB/DF 53533)

ADVOGADO - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR

(OAB/DF 53533)

ADVOGADO - MARLUCIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB/MG 136621)

RECORRIDO - ROZARIO CORREIA DA SILVA

RECORRIDO - ROZARIO CORREIA DA SILVA - ME

RECORRIDO - WELLINGTON OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR

(OAB/DF 53533)

ADVOGADO - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR

(OAB/DF 53533)

ADVOGADO - MARLUCIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB/MG 136621)

ROT 0010578-79.2022.5.18.0016

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE - MARIANA MARCELINO LOBO

ADVOGADO - JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB/GO 13721)

ADVOGADO - LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS

(OAB/GO 30150)

RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO - MARIANA MARCELINO LOBO

ADVOGADO - JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB/GO 13721)

ADVOGADO - LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS

(OAB/GO 30150)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0010580-35.2022.5.18.0053

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - M.P.D.T.

RECORRIDO - J.C.B.P.D.S.

RECORRIDO - R.L.M.

ADVOGADO - CLAYTON FERNANDES DA SILVA

(OAB/GO 46118)

ADVOGADO - CLAYTON FERNANDES DA SILVA

(OAB/GO 46118)

RORSum 0010582-15.2022.5.18.0082

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - GUSTAVO DA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO - RAFAEL RODRIGUES CAETANO (OAB/GO 33761)

RECORRIDO - FAST LOG SERVICOS DE MOVIMENTACAO DE

CARGAS - EIRELI - ME

ADVOGADO - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI

(OAB/SP 151930)

ADVOGADO - MARIA ISLANDIA DE SOUSA (OAB/SP 327573)

RORSum 0010584-85.2022.5.18.0081

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - KEILIANE AQUINO DE SOUSA

ADVOGADO - LUCIANA MACHADO VIEIRA (OAB/GO 57106)

ADVOGADO - RENATO DE ALMEIDA PADILHA (OAB/GO 31701)

RECORRIDO - TERRAS GOIANAS CLINICA MEDICA E

ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES

(OAB/MG 85907)

ROT 0010585-60.2022.5.18.0052

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - JR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS

EIRELI

RECORRENTE - MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO - EVELLYN MARYANNE DE OLIVEIRA SANTOS

(OAB/GO 63375)

RECORRIDO - DIVINA DE OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO - ANA CAROLINA DE SOUZA PACHECO DUTRA

(OAB/GO 24051)

ROT 0010614-51.2022.5.18.0007

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - AMARILDO JOSE DA SILVA

RECORRENTE - BAYER S.A.

RECORRENTE - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO - DANILO PIERI PEREIRA (OAB/SP 183545)

ADVOGADO - JEOMAR AMAURI TASSI JUNIOR (OAB/SP

322168)

ADVOGADO - MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN (OAB/MG 50858)

ADVOGADO - PATRICIA LEDRA GARCIA (OAB/GO 25248)

RECORRIDO - AMARILDO JOSE DA SILVA

RECORRIDO - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

RECORRIDO - BAYER S.A.

RECORRIDO - GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM

RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO - GENTLEMAN SERVICOS EIRELI

RECORRIDO - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO - DANILO PIERI PEREIRA (OAB/SP 183545)

ADVOGADO - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

(OAB/SP 271217)

ADVOGADO - JEOMAR AMAURI TASSI JUNIOR (OAB/SP

322168)

ADVOGADO - MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

(OAB/MG 50858)

ADVOGADO - PATRICIA LEDRA GARCIA (OAB/GO 25248)

ADVOGADO - TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER (OAB/GO 33050)

AP 0010622-43.2022.5.18.0002

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

AGRAVANTE - ANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - NAPHTALLY CASSIO NUNES DO NASCIMENTO

(OAB/GO 40685)

AGRAVADO - MARCIA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO - MORGANNA MOREIRA NEVES (OAB/GO 37046)

ROT 0010631-11.2022.5.18.0291

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - PAULO CESAR PORFIRIO

ADVOGADO - MARCIO ANDRADE GUIMARAES (OAB/MG

116525)

ADVOGADO - MAURICIO ANDRADE GUIMARAES (OAB/MG

116526)

RECORRIDO - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

RECORRIDO - VALE S.A.

ADVOGADO - AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES (OAB/RJ

115971)

ADVOGADO - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS (OAB/MG

96702)

ROT 0010656-73.2022.5.18.0016

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E

RESULTADOS EM SAUDE

ADVOGADO - GABRIELA BARBOSA NOGUEIRA (OAB/SP

437597)

ADVOGADO - JESSICA XAVIER SANTANA (OAB/SP 316787)

ADVOGADO - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO

(OAB/SP 147278)

RECORRIDO - INES REIS LIMA

ADVOGADO - MARCILENE MOREIRA BORGES DE ARAUJO

(OAB/GO 47628)

ADVOGADO - PAULLA CAROLINA GOMES DA SILVA (OAB/GO

50055)

ROT 0010673-15.2022.5.18.0015

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E

MEDICAMENTOS S.A.

RECORRENTE - ELIETE NUNES DE CASTRO

ADVOGADO - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (OAB/SP

249651)

ADVOGADO - MAXWEL ARAUJO SANTOS (OAB/GO 53884)

ADVOGADO - WESLEY JUNQUEIRA CASTRO (OAB/GO 38150)

RECORRIDO - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E

MEDICAMENTOS S.A.

RECORRIDO - ELIETE NUNES DE CASTRO

ADVOGADO - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (OAB/SP

249651)

ADVOGADO - MAXWEL ARAUJO SANTOS (OAB/GO 53884)

ADVOGADO - WESLEY JUNQUEIRA CASTRO (OAB/GO 38150)

ROT 0010678-43.2022.5.18.0013

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - B.V.A.L.

RECORRENTE - J.B.D.S.

ADVOGADO - GUSTAVO ALVES DE FARIA (OAB/GO 37501)

ADVOGADO - HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

(OAB/GO 22189)

ADVOGADO - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

(OAB/GO 20620)

RECORRIDO - B.V.A.L.

RECORRIDO - J.B.D.S.

ADVOGADO - GUSTAVO ALVES DE FARIA (OAB/GO 37501)

ADVOGADO - HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

(OAB/GO 22189)

ADVOGADO - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

(OAB/GO 20620)

AP 0010678-31.2022.5.18.0017

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

AGRAVANTE - ANDRESSA MARIA LOPES MACEDO

ADVOGADO - ILAMAR JOSÉ FERNANDES (OAB/GO 11346)

AGRAVADO - FUNDACAO DE APOIO AO HOSPITAL DAS

CLINICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO - RODRIGO LUDOVICO MARTINS (OAB/GO 21280)

RORSum 0010686-53.2022.5.18.0002

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - MATHEUS DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE GONCALVES DUARTE

(OAB/GO 61775)

RECORRIDO - BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO - ANDERSON BARROS E SILVA (OAB/GO 18031)

ROT 0010695-67.2022.5.18.0017

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

RECORRENTE - VINICIUS MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO - CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (OAB/GO 16955)

ADVOGADO - DARLEY DE CARVALHO BILIO (OAB/GO 34742)

ADVOGADO - ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

(OAB/GO 33177)

ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)

ADVOGADO - KARITA JOSEFA MOTA MENDES (OAB/GO 21391)

ADVOGADO - MARILDA LUIZA BARBOSA (OAB/GO 20418)

ADVOGADO - VAGNER DOS SANTOS MOTA (OAB/GO 33272)

ADVOGADO - ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

(OAB/GO 35962)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

RECORRIDO - VINICIUS MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO - CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (OAB/GO 16955)

ADVOGADO - DARLEY DE CARVALHO BILIO (OAB/GO 34742)

ADVOGADO - ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

(OAB/GO 33177)

ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)

ADVOGADO - KARITA JOSEFA MOTA MENDES (OAB/GO 21391)

ADVOGADO - MARILDA LUIZA BARBOSA (OAB/GO 20418)

ADVOGADO - VAGNER DOS SANTOS MOTA (OAB/GO 33272)

ADVOGADO - ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

(OAB/GO 35962)

ROT 0010703-39.2022.5.18.0051

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - ME

ADVOGADO - CAIO ANTONIO DA SILVA (OAB/GO 57084)

ADVOGADO - NIVALDO ANTONIO DA SILVA (OAB/GO 22685)

RECORRIDO - ROGERIO MARTINS DE PAULA

ADVOGADO - WELLINGTON PEREIRA ALVES (OAB/GO 37462)

RORSum 0010704-28.2022.5.18.0082

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - ANA PAULA FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO - BETANIA ALVARENGA RODRIGUES (OAB/GO

33229)

RECORRIDO - EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS

LTDA

RECORRIDO - LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECORRIDO - MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

RECORRIDO - NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES

LTDA

ADVOGADO - LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA (OAB/GO

41885)

ADVOGADO - LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA (OAB/GO

41885)

ADVOGADO - LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA (OAB/GO

41885)

ADVOGADO - ROBERTA ELZY SIMIQUELI DE FARIA (OAB/GO

31742)

ROT 0010710-72.2022.5.18.0005

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRENTE - LUCIENE MARTINS RIBEIRO BORGES

ADVOGADO - ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO (OAB/GO

16709)

ADVOGADO - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/GO

28449)

RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO - LUCIENE MARTINS RIBEIRO BORGES

ADVOGADO - ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO (OAB/GO

16709)

ADVOGADO - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/GO

28449)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0010727-79.2022.5.18.0241

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - ANDERSON EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO - ITALO DA SILVA FRAGA (OAB/GO 36864)

ADVOGADO - TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/GO 40046)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ADVOGADO - ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

(OAB/GO 33177)

ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)

ADVOGADO - MONICA PEIXOTO PEREIRA (OAB/DF 38729)

ADVOGADO - ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

(OAB/GO 35962)

RORSum 0010729-84.2022.5.18.0003

1^a TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - PATRICIA AFONSO DE CARVALHO (OAB/GO

21318)

RECORRIDO - RSN LOGISTICA - LOCACAO E SERVICOS DE

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO - HERMETO DE CARVALHO NETO (OAB/GO 12662)

ROT 0010735-41.2022.5.18.0052

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

RECORRENTE - INSTITUTO BRASIL DE CIENCIA &

TECNOLOGIA LTDA

RECORRENTE - UNICA EDUCACIONAL LTDA

RECORRENTE - UNIDESC LTDA

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO

(OAB/DF 73567)

RECORRIDO - JACKELINE FRANCO BERNARDES

ADVOGADO - OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR

(OAB/GO 30611)

ROT 0010819-83.2022.5.18.0103

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO - DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO (OAB/MT

4856)

ADVOGADO - LEYA SOUZA DA CRUZ (OAB/MT 8398)

RECORRIDO - GERALDO SOUZA MOSSIGNATO

ADVOGADO - JONAN EVANGELISTA MARQUES (OAB/GO

39391)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0010824-72.2022.5.18.0211

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - GIBSON CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO OSORIO ARAGON (OAB/SP

346901)

RECORRIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RECORRIDO - I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO

39068)

RORSum 0010829-83.2022.5.18.0053

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - G. V. FERNANDES PARREIRA SILVA

RECORRENTE - HOTEL LONDON LTDA

ADVOGADO - ANA KAROLINA DA SILVA

(OAB/GO 59982)

ADVOGADO - LEONARDO LAGE DA MOTTA (OAB/ES 7722)

RECORRIDO - ALDA FRANCIELE GOMES ALVES

ADVOGADO - ANDRE THEODORO DA CUNHA (OAB/GO 37261)

ADVOGADO - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/GO 51318)

ROT 0010829-86.2022.5.18.0052

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - VIA S.A.

ADVOGADO - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

(OAB/PE 21678)

ADVOGADO - GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO (OAB/SP 384050)

RECORRIDO - FABIANA IRENE DE CARVALHO

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

(OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ROT 0010834-19.2022.5.18.0017

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - MOTORS VEICULOS EIRELI

ADVOGADO - JAMYS DE FREITAS FILHO (OAB/GO 47425)

RECORRIDO - JEFFERSON FURBINO TEIXEIRA

ADVOGADO - DANIEL BRAGA DIAS SANTOS (OAB/GO 27916)

ADVOGADO - TIAGO FONSECA CUNHA (OAB/GO 31195)

ROT 0010842-82.2022.5.18.0053

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - RIO VERMELHO SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO - SEBASTIAO CAETANO ROSA (OAB/GO 11030)

RECORRIDO - RENILSON SOUSA MOTA

ADVOGADO - RODRIGO PERES DA SILVA GIOVANUCCI

(OAB/GO 61563)

ROT 0010849-27.2022.5.18.0004

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - ALESSANDRO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO - FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

(OAB/GO 19674)

RECORRIDO - VIP VIGILANCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO - LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO (OAB/GO

ADVOGADO - ORTIZ BARBOSA DE SOUSA (OAB/GO 24572)

ROT 0010876-68.2022.5.18.0211

2ª TURMA

37287)

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - MUNICIPIO DE PLANALTINA

ADVOGADO - CRISTIANE DE FREITAS BUENO (OAB/GO 37924)

ADVOGADO - WESLEY COSME DA SILVA (OAB/GO 35454)

RECORRIDO - MANOEL DIAS SANTANA

ADVOGADO - RODRIGO OTAVIO SOARES RIBEIRO (OAB/DF

29628)

ROT 0010892-52.2022.5.18.0007

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - BANCO SAFRA S A

RECORRENTE - GUILHERME FRANCA TEIXEIRA

ADVOGADO - LEONARDO SANTANA CALDAS (OAB/DF 12870)

ADVOGADO - VALDERIS DE MOURA (OAB/GO 35981)

RECORRIDO - BANCO SAFRA S A

RECORRIDO - GUILHERME FRANCA TEIXEIRA

ADVOGADO - LEONARDO SANTANA CALDAS (OAB/DF 12870)

ADVOGADO - VALDERIS DE MOURA (OAB/GO 35981)

RORSum 0010897-96.2022.5.18.0129

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - CARLOS RIBEIRO ROSA

ADVOGADO - CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR

(OAB/GO 54092)

ADVOGADO - JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

(OAB/GO 31294)

ADVOGADO - LILIANE ALVES DE MOURA (OAB/GO 30679)

ADVOGADO - MARCEL BARROS LEAO (OAB/GO 29482)

ADVOGADO - SUELI VIEIRA DA SILVA (OAB/GO 38797)

ADVOGADO - TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (OAB/GO

11841)

RECORRIDO - CARLA BONADIA GONCALVES CHIOGNA

ADVOGADO - REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA

FIGUEIREDO (OAB/GO 21322)

ROT 0010906-36.2022.5.18.0007

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRENTE - LACIOMAR GUILHEM SILVA

ADVOGADO - ALAN HONJOYA (OAB/SP 280907)

ADVOGADO - EMMERSON ORNELAS FORGANES (OAB/SP

143531)

ADVOGADO - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/GO

28449)

RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO - LACIOMAR GUILHEM SILVA

ADVOGADO - ALAN HONJOYA (OAB/SP 280907)

ADVOGADO - EMMERSON ORNELAS FORGANES (OAB/SP

143531)

ADVOGADO - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/GO

28449)

ROT 0010914-35.2022.5.18.0129

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - FRANCISCO ROSA XAVIER

RECORRENTE - SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO - CARLOS MAGNUM INACIO PONTES (OAB/GO

49617)

ADVOGADO - JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO (OAB/GO

20986)

ADVOGADO - WILSON CARLOS GUIMARAES (OAB/SP 88310)

RECORRIDO - FRANCISCO ROSA XAVIER

RECORRIDO - SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO - CARLOS MAGNUM INACIO PONTES (OAB/GO

49617)

ADVOGADO - JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO (OAB/GO

20986)

ADVOGADO - WILSON CARLOS GUIMARAES (OAB/SP 88310)

ROT 0010918-62.2022.5.18.0003

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RECORRENTE - GILBERTO FREITAS COSTA

RECORRENTE - SPO CONSTRUTORA LTDA

RECORRENTE - TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO - DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/GO 52080)

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO

39068)

ADVOGADO - HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

(OAB/GO 40855)

ADVOGADO - PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (OAB/GO

9362)

RECORRIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RECORRIDO - GILBERTO FREITAS COSTA

RECORRIDO - OSNEY MARQUES DA SILVA

RECORRIDO - RESIDENCIAL LIRIOS DO CAMPO LTDA

RECORRIDO - SPO CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDO - TENCEL ENGENHARIA EIRELI

RECORRIDO - ZOOPS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO - DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/GO 52080)

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (OAB/GO 7772)

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO 39068)

ADVOGADO - HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA (OAB/GO 40855)

ADVOGADO - ISADORA GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB/GO 37500)

ADVOGADO - MARCO AURELIO ALVES BRANQUINHO (OAB/GO 28784)

ADVOGADO - PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (OAB/GO 9362)

AIRO 0010922-05.2022.5.18.0002

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

AGRAVANTE - JOSE ILSON PEREIRA BATISTA

ADVOGADO - MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUZA (OAB/GO 49970)

AGRAVADO - MSU PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

AGRAVADO - PNEUS GARAVELO LTDA.

ADVOGADO - DANIEL VALADAO DE BRITO FLEURY (OAB/GO 35114)

ADVOGADO - DANIEL VALADAO DE BRITO FLEURY (OAB/GO 35114)

ADVOGADO - GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR (OAB/GO 27666)

ADVOGADO - GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR (OAB/GO 27666)

ADVOGADO - JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR (OAB/GO 24808)

ADVOGADO - JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR (OAB/GO 24808)

RORSum 0010928-79.2022.5.18.0012

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.

ADVOGADO - RODRIGO SEIZO TAKANO (OAB/SP 162343)

RECORRIDO - SERGIO MANOEL LIMA ROCHA

ROT 0010930-40.2022.5.18.0015

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

RECORRENTE - LEONARDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN

(OAB/SP 168804)

ADVOGADO - GLAYSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB/GO

44720)

ADVOGADO - KAREN BUZINSKAS (OAB/SP 380313)

RECORRIDO - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

RECORRIDO - LEONARDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN

(OAB/SP 168804)

ADVOGADO - GLAYSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB/GO

44720)

ADVOGADO - KAREN BUZINSKAS (OAB/SP 380313)

RORSum 0010937-78.2022.5.18.0129

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - CLAUDIO SANTANA DE SOUZA

RECORRENTE - SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA (OAB/GO 26283)

ADVOGADO - RODRIGO MARTINS DA SILVA (OAB/GO 34413)

RECORRIDO - CLAUDIO SANTANA DE SOUZA

RECORRIDO - SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA (OAB/GO 26283)

ADVOGADO - RODRIGO MARTINS DA SILVA (OAB/GO 34413)

RORSum 0010940-67.2022.5.18.0053

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO - MARILIA COSTA MARTINS VACCARO (OAB/GO

25641)

RECORRIDO - MARGARETE NERIS DE SOUSA

ADVOGADO - JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO (OAB/GO

45204)

ROT 0010958-32.2022.5.18.0007

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - GRACINEIA CARVALHO DE SOUZA

RECORRENTE - MAO DE OBRA, INDUSTRIA, COMERCIO DE

ROUPAS EIRELI

ADVOGADO - JOSE ONOFRI DIAS FILHO (OAB/GO 38456)

ADVOGADO - LUCILA VIEIRA SILVA (OAB/GO 19995)

RECORRIDO - GRACINEIA CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO - MAO DE OBRA, INDUSTRIA, COMERCIO DE

ROUPAS EIRELI

ADVOGADO - JOSE ONOFRI DIAS FILHO (OAB/GO 38456)

ADVOGADO - LUCILA VIEIRA SILVA (OAB/GO 19995)

ROT 0010959-03.2022.5.18.0141

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRENTE - RAFAEL PRUDENCIO DE PAULA

ADVOGADO - ACACIO ESTRELA VAZ NETO (OAB/GO 48186)

ADVOGADO - JOAO DE SOUSA NETO (OAB/GO 52418)

ADVOGADO - SÉRGIO DE ALMEIDA (OAB/GO 9317)

RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO - RAFAEL PRUDENCIO DE PAULA

ADVOGADO - ACACIO ESTRELA VAZ NETO (OAB/GO 48186)

ADVOGADO - JOAO DE SOUSA NETO (OAB/GO 52418)

ADVOGADO - SÉRGIO DE ALMEIDA (OAB/GO 9317)

RORSum 0010979-08.2022.5.18.0007

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - CLARO S.A.

RECORRENTE - HABLE ASSESSORIA EM

TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO - CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR (OAB/GO

51451)

ADVOGADO - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA (OAB/MS 6835)

RECORRIDO - CLARO S.A.

RECORRIDO - HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES

LTDA

RECORRIDO - WALISSON LOURENCO DE ALMEIDA

ADVOGADO - CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR (OAB/GO

51451)

ADVOGADO - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA (OAB/MS 6835)

ADVOGADO - RENATA QUEIROZ DO CARMO (OAB/GO 55663)

ROT 0010980-78.2022.5.18.0011

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS-

EIRELI

ADVOGADO - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES (OAB/SP

235576)

RECORRIDO - ALEX TELLES ROMANO

ADVOGADO - ROSILEINE CARVALHO AIRES (OAB/GO 20463)

AIRO 0011002-51.2022.5.18.0007

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

AGRAVANTE - EDILSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO - ESTEFANI MELINA MAZALI BATISTA (OAB/SP

395241)

ADVOGADO - LAURA ANASTACIA CONCEICAO MEIRA DA

SILVA MONTANHEZ (OAB/SP 467785)

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE WILFER ARAUJO (OAB/SP

396516)

ADVOGADO - ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO

(OAB/SP 221289)

AGRAVADO - JBS S/A

ADVOGADO - KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA (OAB/GO 27748)

RORSum 0011010-91.2022.5.18.0083

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - KATIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO - FERNANDA FIGUEIREDO DE NIEMEYER (OAB/GO

49407)

ADVOGADO - XUPUI DE CARVALHO AUCE (OAB/GO 23933)

RECORRIDO - ELETROSOM S/A

ADVOGADO - GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO (OAB/MG

143526)

ADVOGADO - THIAGO PENA DA SILVA (OAB/MG 147279)

ROT 0011012-81.2022.5.18.0141

1^a TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - ARNALDO APARECIDO DOS SANTOS

RECORRENTE - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRENTE - PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO - FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA (OAB/MG

150030)

ADVOGADO - JOSE VENDELINO SANTOS (OAB/MG 81308)

ADVOGADO - VALTON DORIA PESSOA (OAB/BA 11893)

RECORRIDO - ARNALDO APARECIDO DOS SANTOS

RECORRIDO - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRIDO - PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO - FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA (OAB/MG

150030)

ADVOGADO - JOSE VENDELINO SANTOS (OAB/MG 81308)

ADVOGADO - VALTON DORIA PESSOA (OAB/BA 11893)

RORSum 0011013-80.2022.5.18.0201

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - NILSON LUSTOSA NOGUEIRA

ADVOGADO - DAYANNE GOMES DOS SANTOS (OAB/TO 5259)

RECORRIDO - ADEILDO FRANCISCO SOARES

ADVOGADO - WILSON DE OLIVEIRA TELES (OAB/GO 23261)

ROT 0011028-34.2022.5.18.0012

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - ESTADO DE GOIAS

RECORRIDO - ACRISIO TEIXEIRA FRANCA NETO

ADVOGADO - EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB/GO

42479)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0011038-33.2022.5.18.0221

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - MARIA NEIDE PALACIO SILVA

ADVOGADO - FLÁVIO CARLI DELBEN (OAB/SP 123828)

ADVOGADO - PAULO KATSUMI FUGI (OAB/SP 92003)

RECORRIDO - JBS S/A

ADVOGADO - HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO

(OAB/GO 5739)

ADVOGADO - KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA (OAB/GO 27748)

ROT 0011053-47.2022.5.18.0012

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO - KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA (OAB/GO

66142)

RECORRIDO - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

RECORRIDO - FABIO CRISTIANO SOUSA PIMENTA

ADVOGADO - DIOGO ALMEIDA DE SOUZA (OAB/GO 27807)

ADVOGADO - MARCO AURELIO ALVES BRANQUINHO (OAB/GO 28784)

ADVOGADO - YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES (OAB/GO 64460)

ROT 0011064-57.2022.5.18.0083

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - DANIEL GUIMARAES CARDOSO

ADVOGADO - MAXWEL ARAUJO SANTOS (OAB/GO 53884)

RECORRIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RECORRIDO - TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO 39068)

ROT 0011071-02.2022.5.18.0131

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

REPRESENTANTE - ADRIANA GOMES DE CARVALHO SILVA

REPRESENTANTE - ADRIANA GOMES DE CARVALHO SILVA

REPRESENTANTE - JOAO DOMINGOS ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE - JOAO DOMINGOS ALVES DA SILVA

RECORRENTE - N.D.S.S.

RECORRENTE - Y.L.D.S.S.

ADVOGADO - ADRIANA SCHIAVINI

(OAB/GO 38374)

ADVOGADO - ADRIANA SCHIAVINI

(OAB/GO 38374)

ADVOGADO - LIGIA CARNEIRO SILVA (OAB/GO 36724)

ADVOGADO - LIGIA CARNEIRO SILVA (OAB/GO 36724)

ADVOGADO - LUANA DOS SANTOS FREITAS (OAB/GO 39147)

ADVOGADO - LUANA DOS SANTOS FREITAS (OAB/GO 39147)

RECORRIDO - CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS

LTDA

ADVOGADO - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB/DF

42460)

ADVOGADO - WIANY DE ANDRADE CIZILIO (OAB/DF 41792)

ROT 0011084-58.2022.5.18.0015

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

RECORRENTE - SINDERLEY GONZAGA SOUSA

ADVOGADO - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA

(OAB/DF 23151)

ADVOGADO - GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS

(OAB/GO 39665)

ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)

ADVOGADO - KARITA JOSEFA MOTA MENDES (OAB/GO 21391)

ADVOGADO - MARILDA LUIZA BARBOSA (OAB/GO 20418)

ADVOGADO - MURILO GUEDES CHAVES (OAB/GO 32751)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

RECORRIDO - SINDERLEY GONZAGA SOUSA

ADVOGADO - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA

(OAB/DF 23151)

ADVOGADO - GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS

(OAB/GO 39665)

ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)

ADVOGADO - KARITA JOSEFA MOTA MENDES (OAB/GO 21391)

ADVOGADO - MARILDA LUIZA BARBOSA (OAB/GO 20418)

ADVOGADO - MURILO GUEDES CHAVES (OAB/GO 32751)

ROT 0011084-85.2022.5.18.0103

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - CROWN EMBALAGENS METALICAS DA

AMAZONIA S/A

RECORRENTE - NILTON PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

(OAB/SP 116776)

ADVOGADO - ORIVALDO GUIMARAES RODRIGUES (OAB/GO

28429)

RECORRIDO - CROWN EMBALAGENS METALICAS DA

AMAZONIA S/A

RECORRIDO - NILTON PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

(OAB/SP 116776)

ADVOGADO - ORIVALDO GUIMARAES RODRIGUES (OAB/GO

28429)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0011092-18.2022.5.18.0053

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO - DANIELLE PARREIRA BELO BRITO (OAB/GO

15238)

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA

(OAB/GO 31224)

RECORRIDO - EMIVAL MARTINS DA CUNHA

ADVOGADO - HIGOR REGIS DIAS BATISTA (OAB/GO 24926)

RORSum 0011093-30.2022.5.18.0141

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO - VALTON DORIA PESSOA (OAB/BA 11893)

RECORRIDO - SEBASTIAO JOSE MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO - THIAGO FERREIRA ALMEIDA (OAB/GO 36627)

ROT 0011096-61.2022.5.18.0051

1^a TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTA770

RECORRENTE - GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO - RICARDO GONCALEZ (OAB/GO 19301)

RECORRIDO - FABIO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO - LEANDRO PAULINO BORGES

(OAB/GO 36297)

AP 0011102-21.2022.5.18.0002

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE - ALEXANDRE MARIANO GOMES

ADVOGADO - PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL (OAB/GO

24190)

AGRAVADO - RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO - ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

(OAB/MG 101293)

ROT 0011103-53.2022.5.18.0051

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA

AMBIENTAL S/A.

ADVOGADO - ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO (OAB/GO 44485)

RECORRIDO - EDMILSON RAMOS NASCIMENTO

ADVOGADO - JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA (OAB/GO 35994)

RORSum 0011107-97.2022.5.18.0081

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - GVPAR - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS

LTDA

ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA (OAB/GO

23876)

RECORRIDO - ANTONIO MARCOS CORREA DA SILVA

ADVOGADO - CARLOS EDUARDO VIEIRA ALCANTARA

(OAB/GO 54126)

ADVOGADO - THIAGO AGUINALDO MOREIRA SILVA (OAB/GO

35900)

RORSum 0011129-48.2022.5.18.0052

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - GPAD EXPLORER TECNOLOGIA EIRELI

RECORRENTE - KSC TECNOLOGIA DE PROVEDOR DE

INTERNET EIRELI

RECORRENTE - NMF TELECOMUNICACOES E PROVEDORES

DE INTERNET LTDA

ADVOGADO - GRAZIELLE LOUREDO PIMENTA (OAB/GO 60856)

ADVOGADO - GREYCIELE FERREIRA ARAUJO REGINALDO

(OAB/GO 41695)

ADVOGADO - NUBIA NARA PRAZERES PIMENTA (OAB/GO

41706)

ADVOGADO - NUBIA NARA PRAZERES PIMENTA (OAB/GO

41706)

RECORRIDO - ANNA CAROLINA HUME PIRES SHIGUETA

ADVOGADO - CARLA DE CASSIA D ABADIA (OAB/GO 15733)

ROT 0011135-63.2022.5.18.0017

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - RENAN VIEIRA RIBEIRO

RECORRENTE - VIA S.A.

ADVOGADO - ALAN SOARES MARTINS (OAB/MG 167935)

ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY

(OAB/MG 77167)

ADVOGADO - THIAGO MARTINS RABELO (OAB/MG 154211)

RECORRIDO - RENAN VIEIRA RIBEIRO

RECORRIDO - VIA S.A.

ADVOGADO - ALAN SOARES MARTINS (OAB/MG 167935)

ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY

(OAB/MG 77167)

ADVOGADO - THIAGO MARTINS RABELO (OAB/MG 154211)

ROT 0011147-92.2022.5.18.0012

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - EDITORA FTD S A

RECORRENTE - FERNANDA CAROLINA QUINTELA FRANCA

ADVOGADO - CÉLIO SILVIO DE MENDONÇA JÚNIOR (OAB/GO

32719)

ADVOGADO - GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS

(OAB/GO 39665)

ADVOGADO - MURILO GUEDES CHAVES (OAB/GO 32751)

ADVOGADO - WAGNER PINTO DE CAMARGO (OAB/SP 134022)

RECORRIDO - EDITORA FTD S A

RECORRIDO - FERNANDA CAROLINA QUINTELA FRANCA

ADVOGADO - CÉLIO SILVIO DE MENDONÇA JÚNIOR (OAB/GO

32719)

ADVOGADO - GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS

(OAB/GO 39665)

ADVOGADO - MURILO GUEDES CHAVES (OAB/GO 32751)

ADVOGADO - WAGNER PINTO DE CAMARGO (OAB/SP 134022)

ROT 0011151-23.2022.5.18.0015

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - IG PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

RECORRENTE - NAIARA DE FATIMA AZEVEDO - PRODUÇÕES

ARTISTICAS

ADVOGADO - HUGO GOUVEIA DE MELO GOULART (OAB/GO

62393)

ADVOGADO - HUGO GOUVEIA DE MELO GOULART (OAB/GO

62393)

ADVOGADO - JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS (OAB/GO

47940)

ADVOGADO - JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS (OAB/GO

47940)

ADVOGADO - RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO (OAB/GO

55909)

ADVOGADO - RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO (OAB/GO

55909)

RECORRIDO - MARDEN PEREIRA ROCHA BARRETO JUNIOR

ADVOGADO - NARA DE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 33028)

ROT 0011151-63.2022.5.18.0131

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - LEILA MARIA SANTOS COSTA

RECORRENTE - S.C.N.

ADVOGADO - WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE (OAB/GO

61577)

ADVOGADO - WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE (OAB/GO

61577)

RECORRIDO - ERO BAR E LANCHES LTDA

RECORRIDO - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES (OAB/SP

269560)

ROT 0011152-02.2022.5.18.0017

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES

LTDA

RECORRENTE - REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO - DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO (OAB/GO

24307)

ADVOGADO - GUILHERME ECA DE FIGUEREDO (OAB/GO

13833)

RECORRIDO - CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES

LTDA

RECORRIDO - REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO - DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO (OAB/GO

24307)

ADVOGADO - GUILHERME ECA DE FIGUEREDO (OAB/GO

13833)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0011172-96.2022.5.18.0015

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - INSTITUTO ORTOPEDICO DE GOIANIA LTDA

RECORRENTE - NELCY PINHEIRO LEMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO - CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS (OAB/GO

15803)

ADVOGADO - LINDINALVA REGO NUNES (OAB/GO 65944)

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

(OAB/GO 17249)

RECORRIDO - INSTITUTO ORTOPEDICO DE GOIANIA LTDA

RECORRIDO - NELCY PINHEIRO LEMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO - CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS (OAB/GO 15803)

ADVOGADO - LINDINALVA REGO NUNES (OAB/GO 65944)

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

(OAB/GO 17249)

ROT 0011182-52.2022.5.18.0012

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - IZAIAS MODESTO SIMOES

RECORRENTE - VIACAO REUNIDAS S.A.

ADVOGADO - NABSON SANTANA CUNHA (OAB/GO 16909)

ADVOGADO - PAULO EUGENIO FREITAS CERQUEIRA (OAB/GO

35402)

RECORRIDO - IZAIAS MODESTO SIMOES

RECORRIDO - VIACAO REUNIDAS S.A.

ADVOGADO - NABSON SANTANA CUNHA (OAB/GO 16909)

ADVOGADO - PAULO EUGENIO FREITAS CERQUEIRA (OAB/GO

35402)

AP 0011191-15.2022.5.18.0141

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

AGRAVANTE - CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E

PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

(OAB/SP 271217)

ADVOGADO - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

(OAB/SP 271217)

AGRAVADO - ALMIRO LEMES MACHADO

ADVOGADO - THIAGO FERREIRA ALMEIDA (OAB/GO 36627)

ADVOGADO - THIAGO FERREIRA ALMEIDA (OAB/GO 36627)

ROT 0011196-30.2022.5.18.0014

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - ADAO CARLOS DA SILVA

RECORRENTE - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -

COMURG

ADVOGADO - ALEXANDRE MACHADO DE SA (OAB/GO 7461)

ADVOGADO - NABSON SANTANA CUNHA (OAB/GO 16909)

RECORRIDO - ADAO CARLOS DA SILVA

RECORRIDO - COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -

COMURG

ADVOGADO - ALEXANDRE MACHADO DE SA (OAB/GO 7461)

ADVOGADO - NABSON SANTANA CUNHA (OAB/GO 16909)

ROT 0011196-51,2022,5,18,0007

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - RUDYS RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO - BRUNO OLIVEIRA MINASI (OAB/GO 35718)

ADVOGADO - DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA

(OAB/GO 24201)

RECORRIDO - BR SERVICOS, LOGISTICA E TRANSPORTES -

EIRELI

ADVOGADO - SÉRGIO DE ALMEIDA (OAB/GO 9317)

RORSum 0011201-50.2022.5.18.0241

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

ADVOGADO - RENATA RIBEIRO LINARD (OAB/SP 154644)

RECORRIDO - THIAGO SAMSONAS DA SILVA

ADVOGADO - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO (OAB/DF

40443)

ADVOGADO - SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA

(OAB/DF 64694)

ROT 0011201-43.2022.5.18.0017

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - MARIA DO AMPARO NASCIMENTO PEREIRA

RECORRENTE - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO - JOSE ANTONIO MARTINS (OAB/RJ 114760)

ADVOGADO - PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO

(OAB/GO 49734)

RECORRIDO - MARIA DO AMPARO NASCIMENTO PEREIRA

RECORRIDO - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO - JOSE ANTONIO MARTINS (OAB/RJ 114760) ADVOGADO - PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO (OAB/GO 49734)

AP 0011207-74.2022.5.18.0009

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - DONATO & ANDRADES LTDA

ADVOGADO - ANA LUISA DE MELLO COSTA (OAB/GO 42031)

ADVOGADO - KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES

(OAB/GO 33884)

AGRAVADO - WESLEY GONCALVES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO - ULISSES SILVA ROSA JUNIOR (OAB/GO 41882)

ADVOGADO - WELLINGTON DIAS FROES (OAB/GO 45041)

ROT 0011243-78.2022.5.18.0054

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - WELLINGTON JONES JESUS SANTOS

ADVOGADO - WELINGTON DA SILVA CARDOSO (OAB/GO

59432)

RECORRIDO - AMBEV S.A.

RECORRIDO - HORIZONTE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO - FERNANDO MELO CARNEIRO (OAB/PR 42088)

ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO

(OAB/PE 19382)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

(OAB/SP 128341)

RORSum 0011266-40.2022.5.18.0081

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - TOCTAO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO - MERCIA ARYCE DA COSTA

(OAB/GO 3309)

RECORRIDO - JUCELINO DA SILVA SALES

ADVOGADO - DEYSON BRUNO GONCALVES DE AMORIM

(OAB/GO 46448)

RORSum 0011272-75.2022.5.18.0007

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - ITD EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA (OAB/GO

10678)

RECORRIDO - MIGUEL ALVES RODRIGUES

ADVOGADO - GABRIEL GOMES BARBOSA (OAB/GO 34570)

ADVOGADO - RICK LE SENECHAL BRAGA (OAB/GO 25281)

ROT 0011278-79.2022.5.18.0008

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - MAILLANY GOMES DA SILVEIRA

ADVOGADO - BRUNO FEIJO IMBROINISIO (OAB/RJ 145017)

RECORRIDO - TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB/DF 513)

ROT 0011286-31.2022.5.18.0081

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - THAYNARA CRISTINNA FIGUEIREDO

MESQUITA

ADVOGADO - RAMIRO DE CASTRO HOWES (OAB/GO 34004)

ADVOGADO - WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

(OAB/GO 50361)

RECORRIDO - LOJAS AVENIDA LTDA

ADVOGADO - VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO

RICHTER (OAB/MT 4676)

ROT 0011300-96.2022.5.18.0054

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - HOSPITAL EVANGELICO GOIANO SA

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

RECORRIDO - SELINA CORREIA DE BASTOS

ADVOGADO - FABRICIO DE MOURA JAQUES COELHO (OAB/GO

38227)

ROT 0011301-51.2022.5.18.0161

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - CLAUDIO ROBSON COSTA DA CUNHA

RECORRENTE - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO - CLAUDIA DINIZ PIRES (OAB/GO 35722)

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO

39068)

ADVOGADO - MARIANA DIGUES DA COSTA (OAB/GO 38286)

RECORRIDO - CLAUDIO ROBSON COSTA DA CUNHA

RECORRIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RECORRIDO - INOVEE ENERGIA E SOLUCOES LTDA

ADVOGADO - CLAUDIA DINIZ PIRES (OAB/GO 35722)

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO

39068)

ADVOGADO - MARIANA DIGUES DA COSTA (OAB/GO 38286)

ADVOGADO - MURILO NUNES DE REZENDE (OAB/GO 50344)

ROT 0011304-59.2022.5.18.0014

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - BRUNO SOUSA DE ANDRADE

RECORRENTE - GABRIELLA CRISTINY BORGES DE OLIVEIRA

ANDRADE

RECORRENTE - ODETE FRANCISCO CASTRO

ADVOGADO - DIOGO BORGES FONSECA (OAB/GO 38921)

ADVOGADO - DIOGO BORGES FONSECA (OAB/GO 38921)

ADVOGADO - GUILHERME SILVA RODRIGUES (OAB/GO 35000)

ADVOGADO - VINICIUS GONCALVES BENTO (OAB/GO 36317)

RECORRIDO - BRUNO SOUSA DE ANDRADE

RECORRIDO - GABRIELLA CRISTINY BORGES DE OLIVEIRA

ANDRADE

RECORRIDO - ODETE FRANCISCO CASTRO

ADVOGADO - DIOGO BORGES FONSECA (OAB/GO 38921)

ADVOGADO - DIOGO BORGES FONSECA (OAB/GO 38921)

ADVOGADO - GUILHERME SILVA RODRIGUES (OAB/GO 35000)

ADVOGADO - VINICIUS GONCALVES BENTO (OAB/GO 36317)

ROT 0011304-49.2022.5.18.0082

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - VICTOR HUGO DE PAULA

ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

(OAB/PR 25971)

ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA

(OAB/AL 6768)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ADVOGADO - CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (OAB/GO 16955)

ADVOGADO - ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

(OAB/GO 33177)

ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)

ADVOGADO - KARITA JOSEFA MOTA MENDES (OAB/GO 21391)

ADVOGADO - ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

(OAB/GO 35962)

ROT 0011337-42.2022.5.18.0081

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL

LTDA.

ADVOGADO - VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI (OAB/SP

206849)

RECORRIDO - ADONIAS SANTANA GODINHO

ADVOGADO - MISLENE AMELIA DOS SANTOS (OAB/GO 31434)

ADVOGADO - MONICA AMELIA DOS SANTOS (OAB/GO 59871)

ROT 0011338-21.2022.5.18.0083

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - CLAYTON CANDIDO FREIRE

ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

(OAB/PR 25971)

ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA

(OAB/AL 6768)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ADVOGADO - CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (OAB/GO 16955)

ADVOGADO - ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

(OAB/GO 33177)

ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)

ADVOGADO - MONICA PEIXOTO PEREIRA (OAB/DF 38729)

ROT 0011339-52.2022.5.18.0003

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - SAMUEL VITOR MENEZES FERNANDES

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES (OAB/GO

55466)

RECORRIDO - CC RODRIGUES - ME

ADVOGADO - BRENO RASSI FLORENCIO (OAB/GO 21732)

ADVOGADO - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (OAB/GO

22703)

ROT 0011347-91.2022.5.18.0241

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Noqueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - METALURGICA SUPREMA EIRELI

ADVOGADO - JEFFERSON LIMA ROSENO (OAB/DF 27875)

RECORRIDO - LUCAS RIBEIRO FRAZAO

ADVOGADO - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIROZ

BARCELOS (OAB/DF 49215)

ROT 0011353-03.2022.5.18.0014

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - AGENCIA BRASIL CENTRAL

RECORRENTE - JAKSON LUCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - NELIANA FRAGA DE SOUSA (OAB/GO 21804)

RECORRIDO - AGENCIA BRASIL CENTRAL

RECORRIDO - JAKSON LUCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - NELIANA FRAGA DE SOUSA (OAB/GO 21804)

RORSum 0011354-94.2022.5.18.0011

1^a TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - RAINHA DOS OCULOS PRODUTOS OPTICOS

LTDA

ADVOGADO - PETERSON FERREIRA BISPO (OAB/GO 27868)

RECORRIDO - ROSANA KELLY RIBEIRO SILVA

ADVOGADO - NARA DE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 33028)

ROT 0011377-29.2022.5.18.0241

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - WANDERLEY DOS SANTOS SEIXAS

ADVOGADO - LUCAS FERREIRA SILVA (OAB/DF 65099)

RECORRIDO - LOJAS RENNER S.A.

RECORRIDO - RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE

CREDITO LTDA.

ADVOGADO - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB/GO 37556)

ADVOGADO - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB/GO 37556)

ROT 0011380-92.2022.5.18.0011

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - VIRGINIA ALVES FERRO DA COSTA

ADVOGADO - CAROLINE LEVERGGER COSTA (OAB/GO 45263)

RECORRIDO - ANNA PAULA BATISTA

ADVOGADO - DANILO DUTRA DE SOUZA (OAB/GO 58672)

ROT 0011390-21.2022.5.18.0017

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO

LTDA

ADVOGADO - RICARDO GONCALEZ (OAB/GO 19301)

RECORRIDO - WALTERSON FLORENCIO ALVES

ADVOGADO - EDER FRANCELINO DE ARAUJO (OAB/GO 10647)

RORSum 0011406-74.2022.5.18.0081

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - JOREL CALLEB SOUZA LEAO

ADVOGADO - SALATIEL JOSE BARBOSA (OAB/PA 4595)

RECORRIDO - LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO - THIAGO MAHFUZ VEZZI

(OAB/GO 43085)

RORSum 0011434-47.2022.5.18.0241

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - ATACADAO DIA A DIA S.A

ADVOGADO - IURE DE CASTRO SILVA (OAB/GO 29493)

RECORRIDO - JEAN BARROS SALES

ADVOGADO - MURILLO AMARAL PEIXOTO (OAB/GO 54930)

ROT 0011493-81 2022 5 18 0161

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - ATRIUM THERMAS RESIDENCE SERVICE

RECORRENTE - MARIA DIVINA CALACO

ADVOGADO - BRUNA RIBEIRO ALVES (OAB/GO 64183)

ADVOGADO - LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR (OAB/GO

53925)

ADVOGADO - THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA (OAB/GO

41469)

RECORRIDO - ATRIUM THERMAS RESIDENCE SERVICE

RECORRIDO - MARIA DIVINA CALACO

ADVOGADO - BRUNA RIBEIRO ALVES (OAB/GO 64183)

ADVOGADO - LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR (OAB/GO

53925)

ADVOGADO - THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA (OAB/GO

41469)

ROT 0011496-36.2022.5.18.0161

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - MENTTORA ADMINISTRAÇÃO E

CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO - NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO (OAB/DF

29472)

ADVOGADO - NAYARA GUIMARAES MARCATO (OAB/GO 65905)

RECORRIDO - ANA PAULA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO - JOHNATAN VENANCIO PIRES (OAB/GO 50692)

ROT 0011601-13.2022.5.18.0161

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - NELSON FILISBINO DA SILVA

ADVOGADO - IARA NUNES FERREIRA (OAB/GO 33048)

RECORRIDO - ESTADO DE GOIAS

RECORRIDO - PATRON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO - KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA (OAB/GO

66142)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0011655-76.2022.5.18.0161

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - E.M.D.S.

ADVOGADO - DANILO FERNANDES PIRES (OAB/GO 54261)

ADVOGADO - EDIVANIA ALVES DE SOUZA (OAB/GO 30751)

RECORRIDO - C.S.E.

RECORRIDO - C.S.E.

RECORRIDO - V.A.D.M.

ADVOGADO - SANDRO DE SOUZA (OAB/GO 35885)

ADVOGADO - SANDRO DE SOUZA (OAB/GO 35885)

ADVOGADO - SANDRO DE SOUZA (OAB/GO 35885)

RORSum 0010029-21.2023.5.18.0053

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVOGADO - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ

(OAB/DF 34163)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ADVOGADO - ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

(OAB/GO 33177)

ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)

ADVOGADO - KARITA JOSEFA MOTA MENDES (OAB/GO 21391)

ADVOGADO - MONICA PEIXOTO PEREIRA (OAB/DF 38729)

ROT 0010048-77.2023.5.18.0004

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - ELIVELTON GONCALVES MENDES

ADVOGADO - JULIA KITAOKA DE OLIVEIRA (OAB/SP 454194)

RECORRIDO - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

RECORRIDO - TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

(OAB/PE 18855)

ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI (OAB/SP

177399)

RORSum 0010056-17.2023.5.18.0081

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - MICKER BERNASOLE SOUZA

ADVOGADO - IGOR GOMES FERREIRA (OAB/GO 65046)

ADVOGADO - MARCOS DA COSTA E SILVA (OAB/GO 59262)

ADVOGADO - RAMON GOMES FERREIRA (OAB/GO 59595)

RECORRIDO - ELETROMAIS COMERCIO ELETRICOS LTDA

ADVOGADO - ROGERIO PEREIRA DA SILVA (OAB/GO 37991)

ROT 0010057-48.2023.5.18.0001

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - MUNICIPIO DE GOIANIA

RECORRIDO - NUBIA GALDINO DE FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (OAB/GO

46252)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0010064-98.2023.5.18.0111

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - BRF S.A.

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

RECORRIDO - JOSE QUITERIO LEANDRO PEREIRA

ADVOGADO - LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES (OAB/GO

31955)

ADVOGADO - SIMONE OLIVEIRA GOMES (OAB/GO 18226)

RORSum 0010068-81.2023.5.18.0129

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - WERLEY DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADO - DIEGO VICENTE FERREIRA (OAB/GO 51364)

RECORRIDO - SAPORE S.A.

ADVOGADO - KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

(OAB/SP 157482)

ROT 0010077-06.2023.5.18.0012

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RECORRENTE - PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E

SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE - R. C. VIEIRA LTDA

RECORRENTE - THAYS BRUNELLI VILELA MENDES

ADVOGADO - DANIEL BRAGA DIAS SANTOS (OAB/GO 27916)

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO

39068)

ADVOGADO - JOAO VITOR FREITAS DA CRUZ (OAB/CE 46463)

ADVOGADO - LUENES PEREIRA SANTIAGO (OAB/CE 28225)

ADVOGADO - RODRIGO MADEIRO MACIEL (OAB/CE 28360)

ADVOGADO - TIAGO FONSECA CUNHA (OAB/GO 31195)

RECORRIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RECORRIDO - PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E

SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO - R. C. VIEIRA LTDA

RECORRIDO - THAYS BRUNELLI VILELA MENDES

ADVOGADO - DANIEL BRAGA DIAS SANTOS (OAB/GO 27916)

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO

ADVOGADO - JOAO VITOR FREITAS DA CRUZ (OAB/CE 46463)

ADVOGADO - LUENES PEREIRA SANTIAGO (OAB/CE 28225)

ADVOGADO - RODRIGO MADEIRO MACIEL (OAB/CE 28360)

ADVOGADO - TIAGO FONSECA CUNHA (OAB/GO 31195)

RORSum 0010079-13.2023.5.18.0129

3ª TURMA

39068)

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - EDISON FERNANDO COSTA

ADVOGADO - CAMILA MORAIS GONCALVES (OAB/SP 378422)

ADVOGADO - JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR (OAB/SP

378163)

ADVOGADO - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI

(OAB/SP 155874)

RECORRIDO - CONSORCIO SACYR NEOPUL ETC

ADVOGADO - MARIANA DIAS CAPOZOLI (OAB/SP 316859)

ROT 0010087-77.2023.5.18.0003

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - KENIA MODESTO DOS SANTOS

ADVOGADO - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (OAB/GO 58498)

ADVOGADO - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS (OAB/GO 43925)

RECORRIDO - AK BLUE COMERCIO VAREJISTA LTDA

RECORRIDO - ALTA COSMETICA INDUSTRIA, COMERCIO,

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

RECORRIDO - AZ3 ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO - WILLIAM SILVA MIRANDA

ADVOGADO - CLEBER DIAS DA SILVA (OAB/MG 120640)

RORSum 0010092-87.2023.5.18.0007

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA

LTDA

ADVOGADO - THIAGO ALVES DE BARROS (OAB/GO 50355)

RECORRIDO - FRANCISCO LEONARDO SILVA PINTO

ADVOGADO - MARCIO CUSTODIO DA SILVA (OAB/GO 41072)

ROT 0010104-60.2023.5.18.0053

1^a TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - L.B.D.M.

ADVOGADO - SALMA REGINA FLORENCIO DE MORAIS

(OAB/GO 15036)

RECORRIDO - A.A.J.L.

ADVOGADO - FABRICIO JOSE DE CARVALHO (OAB/GO 28473)

RORSum 0010113-84.2023.5.18.0291

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - VANILSA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO - GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA

(OAB/GO 42092)

RECORRIDO - CLAUDIA REGINA DE CAMPOS 47857226149

ADVOGADO - DYENE KELLY SOARES DA SILVA (OAB/GO

51415)

RORSum 0010122-91.2023.5.18.0082

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - EDIVANIO JOSE GOMES JUNIOR

ADVOGADO - RODRIGO PERES DA SILVA GIOVANUCCI

(OAB/GO 61563)

RECORRIDO - MONUMENTAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E

DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB/DF

29190)

ADVOGADO - MARINA GOMES MATTOS DEVIDES (OAB/BA

29413)

ROT 0010133-57.2023.5.18.0103

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECORRENTE - MED SERVICE GESTAO EM HIGIENIZACAO E

DESINFECCAO HOSPITALAR LTDA

RECORRENTE - MUNICIPIO DE RIO VERDE

ADVOGADO - CELMA LEAO MORAES (OAB/GO 20108)

ADVOGADO - LAZARO IRAN DE SOUZA BRITO (OAB/GO 23007)

ADVOGADO - RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO

(OAB/GO 48067)

ADVOGADO - RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO

(OAB/GO 48067)

RECORRIDO - JOSE LOURENCO DE LIMA NETO

ADVOGADO - ORIVALDO GUIMARAES RODRIGUES (OAB/GO

28429)

RORSum 0010135-90.2023.5.18.0082

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - BRF S.A.

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

RECORRIDO - FRANK ROSIVELT ANDRADE FRANCO

ADVOGADO - DIEGO CESAR AQUINO DE LIMA (OAB/GO 62296)

ADVOGADO - WELDER MURILO PEREIRA DA SILVA GAMA

(OAB/GO 61304)

RORSum 0010140-23.2023.5.18.0241

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

RECORRENTE - CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

RECORRENTE - VANESSA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS

(OAB/DF 27825)

ADVOGADO - RENATA RIBEIRO LINARD (OAB/SP 154644)

ADVOGADO - RENATA RIBEIRO LINARD (OAB/SP 154644)

RECORRIDO - BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

RECORRIDO - CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

RECORRIDO - VANESSA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS

(OAB/DF 27825)

ADVOGADO - RENATA RIBEIRO LINARD (OAB/SP 154644)

ADVOGADO - RENATA RIBEIRO LINARD (OAB/SP 154644)

ROT 0010141-40.2023.5.18.0101

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB/DF 513)

RECORRIDO - HELIO DIVINO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - EDSON VERAS DE SOUSA (OAB/GO 18455)

ROT 0010145-77.2023.5.18.0004

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO - MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (OAB/GO

16765)

RECORRIDO - VICTOR GUILHERME PALHARES PEREIRA

ADVOGADO - BRUNO CANTUARIA BATISTA (OAB/GO 43152)

ADVOGADO - FREDERICO RODRIGUES NEVES (OAB/GO

45254)

ROT 0010152-82.2023.5.18.0129

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - MARCIEL CARNEIRO DE MORAES

ADVOGADO - CINTIA CAMARGO EUGENIO MORAIS (OAB/GO

52567)

ADVOGADO - WILSON MACEDO NETO (OAB/GO 63553)

RECORRIDO - espolio de Osmar Caetano de Oliveira

ADVOGADO - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA

(OAB/SP 273685)

ADVOGADO - THAYNARA APARECIDA SEBASTIANA PADUA

(OAB/MS 26689)

ROT 0010157-47.2023.5.18.0051

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - ANA PAULA GODINHO BARBOSA DANTAS

ADVOGADO - RAYANE SUELLEN RIOS (OAB/DF 38256)

RECORRIDO - VCP MODAS LTDA

ADVOGADO - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA

(OAB/DF 43599)

RORSum 0010158-70.2023.5.18.0103

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - BRF S.A.

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

RECORRIDO - BRUNO SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO - ANGELA CRISTIANE DOS SANTOS (OAB/GO

47989)

ADVOGADO - KAROLYNE JESUS TEIXEIRA (OAB/GO 61220)

RORSum 0010159-28.2023.5.18.0015

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - CLAUDIANY INACIO DA SILVA

ADVOGADO - AURELIO ALVES FERREIRA (OAB/GO 17532)

RECORRIDO - MAX LIMP ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA

- ME

ADVOGADO - CLEONICE DO CARMO BATISTA (OAB/GO 26659)

AIRO 0010161-98.2023.5.18.0111

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

AGRAVANTE - BRF S.A.

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

AGRAVADO - MARIA GABRIELA CARVALHO BORGES

AGRAVADO - ROSEMERE NUNES DOS SANTOS PIFFER

ADVOGADO - LUANA DE ALMEIDA CORTINA (OAB/GO 45436)

ADVOGADO - MARCO AURELIO ALVES DE MELO (OAB/GO 53838)

AP 0010165-65.2023.5.18.0005

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - TCHARLEY EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO - ANDREIA ANDRADE RIBEIRO (OAB/GO 31310)

ADVOGADO - GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA (OAB/GO 34881)

AGRAVADO - IBIZA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO - PAULA DE SOUSA SANTOS (OAB/GO 46591)

ADVOGADO - PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA (OAB/GO 23457)

ROT 0010185-16.2023.5.18.0083

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - SILVIA MARIA DAS MERCES

ADVOGADO - THIAGO GONCALVES DA SILVA (OAB/GO 43577)

RECORRIDO - AUTO POSTO NOVO MILLENIUM LTDA

ADVOGADO - ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS (OAB/GO

22830)

ADVOGADO - PAULO DE TARSO PARANHOS

(OAB/GO 4856)

ADVOGADO - TAIS DE PAULA SANTOS HIPOLITO (OAB/GO

58150)

RORSum 0010190-78.2023.5.18.0005

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - EVA GOMES LOPES

ADVOGADO - RENILDE TEIXEIRA GOMES

(OAB/GO 56724)

RECORRIDO - DAVI MARCOS VIEIRA

RECORRIDO - INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E

CONSERVACAO LTDA

RECORRIDO - IZAIAS JUNIO VIEIRA

ADVOGADO - SAMUEL MARTINS GONCALVES (OAB/GO 17385)

ADVOGADO - SAMUEL MARTINS GONCALVES (OAB/GO 17385)

ADVOGADO - SAMUEL MARTINS GONCALVES (OAB/GO 17385)

RORSum 0010201-66.2023.5.18.0051

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - ISAQUE ANDRE OLIVEIRA PRADO

ADVOGADO - ROGERIO DE SOUSA CARNEIRO (OAB/GO 31563)

RECORRIDO - DINAMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO - JOAO ALFREDO FREITAS MILEO (OAB/PA 12342)

ADVOGADO - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO

(OAB/MA 12368)

ROT 0010207-23.2023.5.18.0003

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - FRANCISCA GABRIELLY MARQUES ALVES

FERREIRA

ADVOGADO - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB/SP 214918)

ADVOGADO - DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/GO 52080)

ADVOGADO - HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

(OAB/GO 40855)

RECORRIDO - ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB/SP 214918)

ROT 0010209-57.2023.5.18.0014

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - LOURENCO DE CASTRO TOMAZETT

ADVOGADO - NELIANA FRAGA DE SOUSA (OAB/GO 21804)

RECORRIDO - AGENCIA BRASIL CENTRAL

ROT 0010210-45.2023.5.18.0013

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - FPL COMERCIAL FARMACEUTICO LTDA

ADVOGADO - ADELYNO MENEZES BOSCO (OAB/GO 32463)

ADVOGADO - WESLEY GOMES ALEXANDRINO

(OAB/GO 57033)

RECORRIDO - EDER DIAS ROSA

ADVOGADO - HELEN DE PADUA SOARES (OAB/GO 26475)

ROT 0010210-42.2023.5.18.0111

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - FLORIANO GONCALVES LEITE

RECORRENTE - RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADO - CARLOS MAGNUM INACIO PONTES (OAB/GO

49617)

ADVOGADO - JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO (OAB/GO

20986)

ADVOGADO - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (OAB/SP

249651)

RECORRIDO - FLORIANO GONCALVES LEITE

RECORRIDO - RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADO - CARLOS MAGNUM INACIO PONTES (OAB/GO

49617)

ADVOGADO - JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO (OAB/GO

20986)

ADVOGADO - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (OAB/SP

249651)

RORSum 0010248-84.2023.5.18.0004

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - NOEMIA XAVIER SANTANA

ADVOGADO - RAFAELA APARECIDA SEABRA SILVA (OAB/GO

53251)

RECORRIDO - GUILHERME ALVES DE SOUSA TEIXEIRA

RECORRIDO - JULIA GRACIELA DE FATIMA DA SILVA RUFINO

ADVOGADO - EVA LARA ALVES DE SOUSA (OAB/GO 37291)

ADVOGADO - EVA LARA ALVES DE SOUSA (OAB/GO 37291)

ROT 0010258-65.2023.5.18.0122

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - GENTIL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - MURIEL APARECIDA BORGES DOS SANTOS

(OAB/GO 50578)

RECORRIDO - LUCIANO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO - DIEGO MENEZES VILELA (OAB/GO 27962)

RORSum 0010259-10.2023.5.18.0103

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - BRF S.A.

RECORRENTE - EDNALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO - MARIANE ORTIZ DE OLIVEIRA (OAB/GO 44726)

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

RECORRIDO - BRF S.A.

RECORRIDO - EDNALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO - MARIANE ORTIZ DE OLIVEIRA (OAB/GO 44726)

ADVOGADO - RAFAEL LARA MARTINS (OAB/GO 22331)

ROT 0010265-17.2023.5.18.0103

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - DJALMA GARCIA DOS SANTOS

RECORRENTE - LS TRANSPORTES EIRELI

RECORRENTE - RAINHA TRANSPORTES E CARGAS EIRELI

ADVOGADO - ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO (OAB/GO

25075)

ADVOGADO - ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO (OAB/GO

25075)

ADVOGADO - RODRIGO DE MORAES (OAB/SP 460438)

RECORRIDO - DJALMA GARCIA DOS SANTOS

RECORRIDO - LS TRANSPORTES EIRELI

RECORRIDO - RAINHA TRANSPORTES E CARGAS EIRELI

ADVOGADO - ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO (OAB/GO

25075)

ADVOGADO - ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO (OAB/GO

25075)

ADVOGADO - RODRIGO DE MORAES (OAB/SP 460438)

ROT 0010273-07.2023.5.18.0131

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - DOURIVALDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

(OAB/GO 28696)

RECORRIDO - CONSORCIO TAMBORIL

RECORRIDO - GAMELEIRA GERADORA DE ENERGIA

RENOVAVEL S.A

RECORRIDO - SAO BARTOLOMEU GERADORA DE ENERGIA

RENOVAVEL S.A.

RECORRIDO - TRANSPORTES RCST LTDA

ADVOGADO - ANA PAULA ARAUJO LEAL CIA (OAB/PR 45321)

ADVOGADO - ANA PAULA ARAUJO LEAL CIA (OAB/PR 45321)

ADVOGADO - CARLA ABDANUR (OAB/PR 41067)

ADVOGADO - EDUARDO COPPINI (OAB/SC 16037)

ADVOGADO - JOVANNE DE BOAVENTURA (OAB/PR 68736)

RORSum 0010284-57.2023.5.18.0221

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - JOAO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - LAURO VINICIUS RAMOS JUNIOR (OAB/GO

11284)

RECORRIDO - FAZENDA RENTAVEL LTDA

ADVOGADO - SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB/GO

11361)

RORSum 0010288-42.2023.5.18.0012

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

ADVOGADO - DANIELLE PARREIRA BELO BRITO (OAB/GO

15238)

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

RECORRIDO - REMILDO MACEDO DA SILVA

ADVOGADO - MAX PAULO CORREIA DE LIMA (OAB/GO 33588)

ROT 0010293-95 2023 5 18 0131

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - ROBERTO DOS REIS BRAGA

ADVOGADO - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

(OAB/GO 28696)

RECORRIDO - A.L.A. TRANSPORTES LTDA - ME

RECORRIDO - DEL18 TRANSPORTES E LOG LTDA

RECORRIDO - DMJ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO - BRUCE DE MELO NARCIZO (OAB/GO 23519)

ADVOGADO - BRUCE DE MELO NARCIZO (OAB/GO 23519)

RORSum 0010305-75.2023.5.18.0013

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - SPE RESIDENCIAL CITY 13 OM

EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRENTE - VALTEMIR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO - KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO (OAB/GO

19092)

ADVOGADO - RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES (OAB/GO

39335)

ADVOGADO - WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA

(OAB/GO 43984)

RECORRIDO - SPE RESIDENCIAL CITY 13 OM

EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO - VALTEMIR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO - KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO (OAB/GO

19092)

ADVOGADO - RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES (OAB/GO

39335)

ADVOGADO - WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA

(OAB/GO 43984)

ROT 0010312-94.2023.5.18.0004

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE - SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE

ALIMENTACAO EST GO TO

RECORRENTE - SINDICATO MOINHOS DE TRIGO DA REGIAO

CENTRO-OESTE, COMPOSTA PELOS ESTADOS DE GO, MT,

MS E DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO - ADRIANO MASCIMO DA COSTA E SILVA (OAB/GO

17509)

ADVOGADO - LORENA BLANCO NUNES (OAB/GO 29971)

RECORRIDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE

ALIMENTACAO EST GO TO

RECORRIDO - SINDICATO MOINHOS DE TRIGO DA REGIAO

CENTRO-OESTE, COMPOSTA PELOS ESTADOS DE GO, MT,

MS E DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO - ADRIANO MASCIMO DA COSTA E SILVA (OAB/GO

17509)

ADVOGADO - LORENA BLANCO NUNES (OAB/GO 29971)

RORSum 0010319-53.2023.5.18.0015

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RECORRIDO - FILIPE FERREIRA BALIEIRO

ADVOGADO - CAROLINA CARDOSO CINTRA (OAB/GO 58977)

ADVOGADO - MARIANA PIMPAO DE OLIVEIRA (OAB/GO 56971)

RORSum 0010329-91.2023.5.18.0017

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - ROSANGELA GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADO - RODOLFO DA SILVA GUIMARAES

(OAB/GO 53585)

RECORRIDO - OBRAS SOCIAIS DA IRRADIACAO ESPIRITA

CRISTA

ADVOGADO - CARLA VALENTE BRANDAO (OAB/GO 13267)

RORSum 0010331-77.2023.5.18.0141

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E

PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

(OAB/SP 271217)

RECORRIDO - RODRIGO SILVERIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO - DIOGO SILVA MESQUITA (OAB/GO 41326)

ADVOGADO - KARITA DE SENA RIBEIRO (OAB/GO 42400)

RORSum 0010332-55.2023.5.18.0014

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - DAVID VINICIUS DE PAULA

ADVOGADO - PATRYCK LEANDRO XAVIER CUNHA (OAB/GO

60173)

RECORRIDO - PEDRA IMPERIAL MARMORARIA LTDA

ADVOGADO - PETERSON FERREIRA BISPO (OAB/GO 27868)

RORSum 0010336-82.2023.5.18.0082

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - GEFFERSON REIS ALVES

ADVOGADO - IVANA JUNQUEIRA SILVA MARINHO (OAB/GO

65332)

ADVOGADO - ROGER BARBOSA MARINHO (OAB/GO 45133)

RECORRIDO - PNEUS VIA NOBRE LTDA

ADVOGADO - DANIEL VALADAO DE BRITO FLEURY (OAB/GO

35114)

ADVOGADO - GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR (OAB/GO

27666)

ADVOGADO - JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR (OAB/GO

24808)

RORSum 0010355-82.2023.5.18.0181

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE - GUILHERME HENRIQUE MOREIRA DOS

SANTOS

ADVOGADO - JOICE KELLEN SOUZA DE JESUS (OAB/GO 39176)

RECORRIDO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IPORA LTDA

RECORRIDO - GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA LTDA

ADVOGADO - KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA (OAB/GO

14845)

ADVOGADO - ODON CLEBER ATAIDE LIMA (OAB/GO 41980)

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA (OAB/GO 59269)

ROT 0010371-76.2023.5.18.0103

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV

AUXILIARES LTDA

RECORRENTE - CLARO S.A.

ADVOGADO - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA (OAB/MS 6835)

ADVOGADO - NEUZA VAZ GONCALVES DE MELO (OAB/GO

4113)

RECORRIDO - CELIA ROSENA

ADVOGADO - JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS (OAB/GO

27516)

ADVOGADO - LEONARDO CARDOSO DANTAS (OAB/GO 42208)

RORSum 0010379-73.2023.5.18.0161

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - CONSORCIO PSC AENCO 2019

RECORRENTE - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RECORRENTE - PSC DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS

EIRELI

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO

39068)

ADVOGADO - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (OAB/SP 163284)

ADVOGADO - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (OAB/SP 163284)

RECORRIDO - JOSE GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO - ALICIO BATISTA FILHO (OAB/GO 22804)

ADVOGADO - JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS (OAB/GO 35594)

RORSum 0010382-35.2023.5.18.0191

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - REINALDO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO - JANE DE JESUS GOMES (OAB/GO 30996)

RECORRIDO - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO - ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA

(OAB/GO 33381)

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ROT 0010384-57.2023.5.18.0012

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO - JUSCELINO MALTA LAUDARES (OAB/GO 8474)

RECORRIDO - ARIOVALDO ARAUJO NOGUEIRA

ADVOGADO - JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

(OAB/GO 7381)

ADVOGADO - PAULA COELHO SOARES SANTOS (OAB/GO

44195)

ADVOGADO - TATIELLY DE ALCANTARA COSTA

(OAB/GO 40433)

AP 0010387-80.2023.5.18.0054

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

AGRAVANTE - VALDEBERTO WANDERSON DIAS

ADVOGADO - THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA (OAB/GO

41680)

AGRAVADO - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

AP 0010407-71.2023.5.18.0054

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

AGRAVANTE - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - INGRID DEYARA E PLATON (OAB/GO 23921)

AGRAVADO - ORLANDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO - ALEXANDRE CLAUDIO CARDOSO (OAB/GO

59272)

ADVOGADO - JESSICA MORGANA CAMARGO DA SILVA

(OAB/GO 70332)

ROT 0010410-73.2023.5.18.0103

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - CONSTRUCOES SC LTDA

RECORRENTE - KEPLER WEBER SA

RECORRENTE - SC EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO - CARLOS ARAUZ FILHO (OAB/PR 27171)

RECORRIDO - ALAN DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO - PAULA FERREIRA AQUINO (OAB/SE 10387)

RORSum 0010411-58.2023.5.18.0103

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - LAZARO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO - MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB/GO

49627)

ADVOGADO - NAYARA GARCIA CRUVINEL (OAB/GO 49401)

RECORRIDO - RAMON AUTO MARCAS LTDA - ME

ADVOGADO - CLARA LUNA PEREIRA (OAB/GO 41621)

ADVOGADO - GUSTAVO SOUZA E SILVA (OAB/GO 42077)

ADVOGADO - LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA (OAB/GO

41665)

RORSum 0010414-84.2023.5.18.0241

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - ADRIANO BRITO TOME

ADVOGADO - ISANEIDE MARIA DA SILVA (OAB/DF 52509)

RECORRIDO - RICARDO BRITO FERNANDES

ADVOGADO - JUSSARA MOURA FERNANDES (OAB/DF 42462)

RORSum 0010418-63.2023.5.18.0131

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - RAIANE DO COUTO SILVA

ADVOGADO - RENATA BRAGA DE MELO (OAB/DF 39486)

RECORRIDO - SEFIX - GESTAO DE PROFISSIONAIS EIRELI

ADVOGADO - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO (OAB/MG

104691)

ROT 0010429-61.2023.5.18.0012

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - DANIEL GOULART BRAGA

ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

(OAB/PR 25971)

ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA

(OAB/AL 6768)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ADVOGADO - CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (OAB/GO 16955)

ADVOGADO - ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

(OAB/GO 33177)

ADVOGADO - JANE CLEISSY LEAL (OAB/GO 28643)

RORSum 0010449-46.2023.5.18.0014

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - AFRANIO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO - CAMILA MOREIRA DOS REIS (OAB/GO 55581)

ADVOGADO - SOLANGE LACERDA REZENDE (OAB/GO 58007)

RECORRIDO - DUNAX LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO - VICTOR CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA

(OAB/BA 26248)

RORSum 0010452-88.2023.5.18.0082

3ª TURMA

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

RECORRENTE - VICTOR HENRIQUE ROSADO OLIVEIRA

ADVOGADO - GABRIEL DE PAULA SOUZA RIBEIRO (OAB/GO 62755)

ADVOGADO - GABRIEL RAMOS DE MOURA (OAB/GO 60512)

RECORRIDO - 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO - MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (OAB/GO

16765)

RORSum 0010460-69.2023.5.18.0016

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA

ADVOGADO - MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (OAB/GO

16765)

RECORRIDO - MARIA ONEIDE VIEIRA COELHO

ADVOGADO - MARIA JANDUY LOPES NUNES (OAB/GO 23134)

ADVOGADO - WESLEY MARQUES SILVA (OAB/GO 33911)

ROT 0010469-40.2023.5.18.0013

1^a TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - SHIRLEY SANTOS SILVA

ADVOGADO - EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (OAB/GO

19653)

RECORRIDO - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

(OAB/SP 201296)

ROT 0010474-80.2023.5.18.0201

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - AGNALDO JOSE AMADOR

ADVOGADO - André de Araújo Chavante (OAB/GO 35625)

RECORRIDO - AGROPECUARIA MACHADO LTDA - ME

RECORRIDO - ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

RECORRIDO - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

RECORRIDO - PEGASUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO - DANILO GONZAGA RISPOLI (OAB/GO 16870)

ADVOGADO - DANILO GONZAGA RISPOLI (OAB/GO 16870)

ADVOGADO - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB/MG 111202)

ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (OAB/RN 10435)

ROT 0010484-80.2023.5.18.0054

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - CARMELITO AUGUSTO DE SOUZA

RECORRENTE - FC LOG CARGAS EIRELI

RECORRENTE - JALOTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO - ANDRE LUIS ALVES FEITOSA (OAB/GO 60499)

ADVOGADO - ANDRE RICARDO VIER BOTTI (OAB/PR 30181)

ADVOGADO - CLEBERSON BENEVENUTTO DOS SANTOS (OAB/PR 82469)

ADVOGADO - FABRICIO JOSE DE CARVALHO (OAB/GO 28473)

RECORRIDO - CARMELITO AUGUSTO DE SOUZA

RECORRIDO - FC LOG CARGAS EIRELI

RECORRIDO - JALOTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO - ANDRE LUIS ALVES FEITOSA (OAB/GO 60499)

ADVOGADO - ANDRE RICARDO VIER BOTTI (OAB/PR 30181)

ADVOGADO - CLEBERSON BENEVENUTTO DOS SANTOS

(OAB/PR 82469)

ADVOGADO - FABRICIO JOSE DE CARVALHO (OAB/GO 28473)

RORSum 0010491-95.2023.5.18.0014

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - DEISE SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO - ANTONIO MENDES CAMPOS JUNIOR (OAB/GO

32061)

RECORRIDO - ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA

RECORRIDO - DAVID RAIMUNDO

ROT 0010514-68.2023.5.18.0005

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - PMP PNEUS PECAS & SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO - LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL (OAB/GO 31829)

RECORRIDO - RODRIGO BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO - GIOVANA VIEIRA PINTO (OAB/GO 57212)

ADVOGADO - RAFAEL LUCCAS VIEIRA SANTANA (OAB/GO 59824)

ADVOGADO - RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO (OAB/GO 45845)

ADVOGADO - RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO (OAB/GO 36951)

ADVOGADO - THAIS SANTOS MACIEL SANTANA (OAB/GO 57250)

AP 0010521-10.2023.5.18.0054

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

AGRAVANTE - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

AGRAVADO - ANA CRISTINA LINHARES DE LIMA

ADVOGADO - SAMUEL FERREIRA DE CASTRO (OAB/GO 61565)

RORSum 0010536-32.2023.5.18.0004

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - ALDA CRISTINA DE SOUSA FEITOSA

ADVOGADO - HENRIQUE CÉSAR SOUZA (OAB/GO 32322)

ADVOGADO - HYLANNA CESAR SOUZA (OAB/GO 56343)

RECORRIDO - ALAMEDA GASTROBAR LTDA

ROT 0010540-19.2023.5.18.0053

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - LUCIANO BATISTA ARANTES RIBEIRO

ADVOGADO - WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA

(OAB/CE 23292)

RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

(OAB/GO 31792)

ROT 0010598-60.2023.5.18.0008

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - RAFAEL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO - STELA RIBEIRO DE AQUINO (OAB/RN 10810)

RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RORSum 0010602-82.2023.5.18.0013

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

RECORRENTE - RAILTON SETUBAL DA SILVA

ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI (OAB/SP

177399)

ADVOGADO - RODRIGO FERREIRA FERRARI (OAB/SP 245507)

RECORRIDO - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

RECORRIDO - RAILTON SETUBAL DA SILVA

RECORRIDO - TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

(OAB/PE 18855)

ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI (OAB/SP

177399)

ADVOGADO - RODRIGO FERREIRA FERRARI (OAB/SP 245507)

ROT 0010621-46.2023.5.18.0221

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - ESTADO DE GOIAS

RECORRENTE - JANKO COMERCIO & PRESTACAO DE

SERVICOS EIRELI

ADVOGADO - GABRIEL PAOLINI CAVALCANTI (OAB/GO 34866)

RECORRIDO - LUCAS BARROS DA SILVA

ADVOGADO - IGOR CAVALCANTE FERNANDES (OAB/GO

49445)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0010624-67.2023.5.18.0005

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - LUCIVANIA CARDOSO DOS SANTOS

RECORRENTE - ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

ADVOGADO - JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS (OAB/GO 14153)

ADVOGADO - JOAO VICENTE PEREIRA MORAIS (OAB/GO

29256)

ADVOGADO - LARISSA TALIA CORREA PASCOAL (OAB/GO

60639)

ADVOGADO - NAYARA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB/GO 58446)

ADVOGADO - RAFAELA PEREIRA MORAIS (OAB/GO 23242)

ADVOGADO - RONICLEY NUNES RIBEIRO (OAB/GO 37440)

RECORRIDO - LUCIVANIA CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO - ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

ADVOGADO - JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS (OAB/GO 14153)

ADVOGADO - JOAO VICENTE PEREIRA MORAIS (OAB/GO

29256)

ADVOGADO - LARISSA TALIA CORREA PASCOAL (OAB/GO

60639)

ADVOGADO - NAYARA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB/GO 58446)

ADVOGADO - RAFAELA PEREIRA MORAIS (OAB/GO 23242)

ADVOGADO - RONICLEY NUNES RIBEIRO (OAB/GO 37440)

ROT 0010664-52.2023.5.18.0004

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - A.C.P.

ADVOGADO - REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE

(OAB/GO 68448)

RECORRIDO - MIRIA MARIA VIEIRA SILVA

RORSum 0010682-64.2023.5.18.0201

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - JUCILEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO - GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS

(OAB/GO 31304)

ADVOGADO - JORDANA PEREIRA DE SOUZA (OAB/GO 64294)

ADVOGADO - THAIS JHULIA DOS SANTOS PEREIRA (OAB/GO

51975)

RECORRIDO - ELETROSOM S/A

ADVOGADO - GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO (OAB/MG

143526)

AP 0010705-63.2023.5.18.0054

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

AGRAVANTE - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - INGRID DEYARA E PLATON (OAB/GO 23921)

AGRAVADO - VANESSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - ALEXANDRE CLAUDIO CARDOSO (OAB/GO

59272)

ADVOGADO - JESSICA MORGANA CAMARGO DA SILVA

(OAB/GO 70332)

ROT 0010706-54.2023.5.18.0052

3a TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - RAFAEL PEIXOTO GUEDES

ADVOGADO - ALINNE BELMIRO (OAB/GO 57954)

ADVOGADO - ISABELLA CRISTINA ARAUJO CHAVES (OAB/GO

60582)

RECORRIDO - MUNICIPIO DE ANAPOLIS

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0010758-28.2023.5.18.0221

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

RECORRENTE - FLAVIO GALVAO PEREIRA DA SILVA

INVENTARIANTE - GEANNE FREIRE DE ANDRADE

ADVOGADO - ANA CELIA VILELA GODOI BORGES (OAB/GO

27558)

RECORRIDO - MULTICANAL ATACADO LTDA

ADVOGADO - AMANDA SEGATI RODRIGUES (OAB/GO 54002)

AP 0010769-89.2023.5.18.0081

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

AGRAVANTE - ALEXSANDRO GONCALVES MENDES

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE JAJAH MARQUES (OAB/GO

39961)

AGRAVADO - MILTON RESENDE NUNES

ADVOGADO - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA (OAB/GO

36225)

AP 0010787-94.2023.5.18.0054

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

AGRAVANTE - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (OAB/GO 7772)

ADVOGADO - INGRID DEYARA E PLATON (OAB/GO 23921)

AGRAVADO - EDIMAR LUIZ DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO - ALEXANDRE CLAUDIO CARDOSO (OAB/GO 59272)

ADVOGADO - JESSICA MORGANA CAMARGO DA SILVA (OAB/GO 70332)

RORSum 0010817-58.2023.5.18.0013

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA

RECORRENTE - JORGE MAYKON GUSMAO SILVA

ADVOGADO - MARIANA DE JESUS LEMES DE FREITAS

(OAB/GO 38069)

ADVOGADO - MAURICIO MACHADO DE NOVAES (OAB/RJ

171357)

RECORRIDO - CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA

RECORRIDO - JORGE MAYKON GUSMAO SILVA

ADVOGADO - MARIANA DE JESUS LEMES DE FREITAS

(OAB/GO 38069)

ADVOGADO - MAURICIO MACHADO DE NOVAES (OAB/RJ

171357)

AP 0010866-73.2023.5.18.0054

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

AGRAVANTE - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - INGRID DEYARA E PLATON (OAB/GO 23921)

AGRAVADO - MARIA NEIDE DOS REIS DA SILVA

ADVOGADO - THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA (OAB/GO

41680)

AP 0010907-40.2023.5.18.0054

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

AGRAVANTE - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (OAB/GO 7772)

ADVOGADO - INGRID DEYARA E PLATON (OAB/GO 23921)

AGRAVADO - ISADORA SILVA CABRAL

ADVOGADO - ALEXANDRE CLAUDIO CARDOSO (OAB/GO

59272)

ADVOGADO - JESSICA MORGANA CAMARGO DA SILVA

(OAB/GO 70332)

RORSum 0010973-41.2023.5.18.0241

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - JOSENILTON GUERREIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE (OAB/DF

57713)

ADVOGADO - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA (OAB/DF

56028)

RECORRIDO - CASA AMSTERDAM CONSTRUCOES EIRELI

AP 0011001-85.2023.5.18.0054

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

AGRAVANTE - PAULO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO - THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA (OAB/GO

41680)

AGRAVADO - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - INGRID DEYARA E PLATON (OAB/GO 23921)

RORSum 0011012-37.2023.5.18.0015

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - LUCIANO CAVALCANTE MORAIS

ADVOGADO - DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/GO

23877)

RECORRIDO - FERNANDES & PINTO COMERCIO DE

COMBUSTIVEIS LTDA - ME

ROT 0011029-53.2023.5.18.0054

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

RECORRENTE - PAULO VICTOR LOPES GONZAGA

ADVOGADO - MARIA SONIA BATISTA COSTA (OAB/DF 41291)

RECORRIDO - DROGARIA SAO MATEUS COMERCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO - LUCAS SOARES BATISTA (OAB/MG 195095)

AP 0011056-36.2023.5.18.0054

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

AGRAVANTE - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

AGRAVADO - MADONA SILVA VASCONCELOS SOUZA

ADVOGADO - JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO (OAB/GO

45204)

RORSum 0011068-50.2023.5.18.0054

1^a TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - DAVID RICARTE FAUSTINO DAS NEVES

ADVOGADO - GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA (OAB/RO

12017)

RECORRIDO - CASTRO EMPREEMDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO - FLAVIO SIMOES RABELO OLIVEIRA (OAB/GO

25606)

AP 0011069-35.2023.5.18.0054

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

AGRAVANTE - SAMUEL VITOR DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO - MARCOS PAULO MATIAS (OAB/GO 40876)

AGRAVADO - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - INGRID DEYARA E PLATON (OAB/GO 23921)

AP 0011352-58.2023.5.18.0054

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SII VA

AGRAVANTE - C.N.C.

ADVOGADO - DIOGO DE SOUZA MOREIRA (OAB/GO 39127)

AGRAVADO - L.T.B.S.

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

AP 0011394-10.2023.5.18.0054

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - KARYNNE CARVALHO DE ASSIS

ADVOGADO - THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA (OAB/GO

41680)

AGRAVADO - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

AP 0011445-21.2023.5.18.0054

1ª TURMA

Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo

RELATOR: Desembargadora do Trabalho MARIO SERGIO

BOTTAZZO

AGRAVANTE - VIVIANE MARTINS SILVA DE FARIA

ADVOGADO - THAYRONE JACINTO DE PAULA SILVA (OAB/GO

41680)

AGRAVADO - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

AP 0011606-31.2023.5.18.0054

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

AGRAVANTE - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

AGRAVADO - JOSE WILSON BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO - SAMUEL FERREIRA DE CASTRO (OAB/GO 61565)

AP 0011640-06.2023.5.18.0054

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

AGRAVANTE - PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO - LUCIANA BORBA DE DEUS (OAB/GO 45210)

AGRAVADO - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

MSCiv 0012475-59.2023.5.18.0000

TRIBUNAL PLENO

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

IMPETRANTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ADVOGADO - KARITA JOSEFA MOTA MENDES (OAB/GO 21391)

IMPETRADO - ADRIANA BARBOSA MIRANDA

IMPETRADO - Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

IRDR 0012476-44.2023.5.18.0000

TRIBUNAL PLENO

Gabinete da Presidência

RELATOR: Desembargador do Trabalho GERALDO RODRIGUES

DO NASCIMENTO

SUSCITANTE - GABINETE DESEMBARGADOR WELINGTON

LUIS PEIXOTO

SUSCITADO - Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região

IncSus 0012477-29.2023.5.18.0000

TRIBUNAL PLENO

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

REQUERENTE - CLOVIS NERI CECHET

ADVOGADO - CLOVIS NERI CECHET (OAB/RS 11042)

REQUERIDO - CAROLINA DE JESUS NUNES

MSCiv 0012478-14.2023.5.18.0000

TRIBUNAL PLENO

Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

RELATOR: Desembargadora do Trabalho ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS

IMPETRANTE - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DE GOIANIA E REGIAO LTDA

ADVOGADO - CESAR YUKIO MORAIS NOZAKI (OAB/GO 26055)

IMPETRADO - Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia

IMPETRADO - LUCIANE RODRIGUES ANDRADES

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO DE 07/09/2023 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE: 1

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA: 1

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 1

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 3

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS: 1

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS : 2

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 3

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA : 1

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 1

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS : 1

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 2

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS : 2

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS: 1

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA: 2

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA: 1

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 2

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS: 2

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 2

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 3

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 2

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 2

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO: 6

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 2

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE: 1

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 1

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA: 1

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 1

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA : 2

ATSum 0010651-58.2023.5.18.0261

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AUTOR - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - GLEIDSON HENRIQUE ANTUNES DE ANDRADE

(OAB/GO 39222)

RÉU - ATACADAO DIA A DIA LTDA

ATOrd 0010668-43.2023.5.18.0181

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

AUTOR - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - ALEX DA MATA ROCHA (OAB/MT 18258)

ADVOGADO - JESSICA NUNES DA SILVA (OAB/MT 18272)

ADVOGADO - LUCAS NEVES BATISTA (OAB/PR 82527)
RÉU - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAI

RÉU - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATOrd 0010734-85.2023.5.18.0128

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
AUTOR - SIDNEI FREITAS DANTAS
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP
170930)

RÉU - BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA

ATSum 0010876-23.2023.5.18.0053

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - MAYCON MAGNO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO - JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA (OAB/GO 35994)

RÉU - THAIS RODRIGUES LACERDA - MASTER ENGENHARIA

ENERGIA SOLAR LTDA

CumPrSe 0010973-80.2023.5.18.0131

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
REQUERENTE - THAMARA ROCHA DIAS VIEIRA
ADVOGADO - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA
(OAB/DF 27868)

REQUERIDO - SARW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0010989-21.2023.5.18.0103

3º VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
AUTOR - EDNALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO - PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE
(OAB/GO 42326)
RÉU - BRF S.A.

ATOrd 0010991-85.2023.5.18.0104

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
AUTOR - EUDES VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR
(OAB/GO 54092)
ADVOGADO - JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL
(OAB/GO 31294)

ADVOGADO - LILIANE ALVES DE MOURA (OAB/GO 30679)

ADVOGADO - MARCEL BARROS LEÃO (OAB/GO 29482)

ADVOGADO - SUELI VIEIRA DA SILVA (OAB/GO 38797)

ADVOGADO - TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (OAB/GO

RÉU - VCM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATSum 0010999-28.2023.5.18.0083

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
AUTOR - TAMILES MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO - SALATIEL JOSE BARBOSA (OAB/PA 4595)
RÉU - RR ADMINISTRACAO & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO - JOAO VITOR FONSECA PIMENTA (OAB/GO
66043)

ADVOGADO - PAULO FAYAD SEBBA NETO (OAB/GO 54027)

ATOrd 0011117-38.2023.5.18.0007

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
AUTOR - EMERSON FERREIRA NUNES
ADVOGADO - GUILHERME CORREIA EVARISTO (OAB/GO
33791)
ADVOGADO - TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO

(OAB/GO 30863)

RÉU - MARCIA HELENA DOS SANTOS LOBO CHACARA HL

ATSum 0011118-23.2023.5.18.0007

7º VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA AUTOR - AMANDA APARECIDA MACHADO ADVOGADO - RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/GO 53754)

RÉU - FORTE LIMP ADM E SERVICOS FIRELI

ATOrd 0011125-85.2023.5.18.0016

16º VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
AUTOR - JESSICA SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO - PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO
(OAB/GO 49734)
RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0011126-79.2023.5.18.0013

13º VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - KARLA EMANUELLE GONCALVES SOUZA
ALCANTARA
ADVOGADO - JOSE ONOFRI DIAS FILHO (OAB/GO 38456)
ADVOGADO - MARCIO CUSTODIO DA SILVA (OAB/GO 41072)
RÉU - COLEGIO JAO LTDA
RÉU - DONNA LIMPEZA E ORGANIZACAO EIRELI

ATSum 0011126-70.2023.5.18.0016

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA AUTOR - EDUARDA FERNANDES PRUDENTE

11841)

ADVOGADO - CINTIANE CARDOSO GONCALVES ALVES (OAB/GO 67266)

ADVOGADO - PAMELLA CRISTINA ALVES DE SOUZA (OAB/GO 69385)

RÉU - BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ATSum 0011127-55.2023.5.18.0016

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - DANIELLA GONCALVES DE MAGALHAES

ADVOGADO - GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA (OAB/GO 42092)

ADVOGADO - WILL KENNEDY SANTOS SOUZA (OAB/GO 49030)

RÉU - ALVINA ADMINISTRACAO DE HOLDING E IMOVEIS LTDA

- ME

RÉU - CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

RÉU - FABIANE FERNANDES VEIGA EIRELI - ME

RÉU - FRANCISCO PAULA DE DEUS EIRELI - ME

RÉU - PARTNER ADMINISTRACAO EMPRESARIAL EIRELI - ME

RÉU - RODRIGO ALVES DE DEUS EIRELI - ME

RÉU - USE LOGISTICA LTDA

RÉU - USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM

RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU - USE MOVEIS PARTICIPACOES S/A

ATSum 0011130-34.2023.5.18.0008

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ESPEDITA VICENTE DOS ANJOS

ADVOGADO - SAMARAH GONCALVES DA CRUZ (OAB/GO 52193)

RÉU - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

ATSum 0011131-19.2023.5.18.0008

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO - JOVANE ARRUDA NUNES (OAB/GO 61217)

RÉU - ANDRE PEREIRA GOMES

ATSum 0011132-22.2023.5.18.0002

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - JANIO SOUSA DA SILVA (OAB/GO 30599)

RÉU - PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATSum 0011136-13.2023.5.18.0082

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - PAULO SERGIO COSTA SOUZA

ADVOGADO - ADRYANE SOUSA ALVES DE JESUS (OAB/GO

51738)

RÉU - AUTO POSTO NORTE SUL LTDA

ATOrd 0011137-95.2023.5.18.0082

2º VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTOR - BEATRIZ DANIELA PAIVA SILVA

ADVOGADO - KELLY CRISTINA DA LUZ SANTOS (OAB/GO

50143)

RÉU - N S SUPERMERCADO EIRELI

RÉU - SOLUCAO SERVICOS PRESTACIONAIS LTDA

ATSum 0011139-84.2023.5.18.0011

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ISAAC REBOUCAS RIBEIRO

ADVOGADO - RONALDO GONCALVES ABREU (OAB/GO 55510)

RÉU - GOIANIA CASA AGROPECUARIA LTDA

RÉU - GOIANIA CLINICA VETERINARIA E PET SHOP LTDA

ATSum 0011145-70.2023.5.18.0018

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - BISMARQUES OLIVEIRA DA PAIXAO

ADVOGADO - DURVAL CAMPOS COUTINHO (OAB/GO 26328)

RÉU - BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE

ALIMENTOS SA

ATSum 0011146-55.2023.5.18.0018

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ELIEZIO LOPES BARROS

ADVOGADO - ARIANE BASTOS ARAUJO (OAB/GO 31915)

RÉU - OFICIAL INCORPORADORA LTDA

ATOrd 0011147-40.2023.5.18.0018

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - GEOVANE DE ABREU SOUSA

ADVOGADO - PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO

(OAB/GO 49734)

RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0011150-19.2023.5.18.0010

10^a VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - GABRIEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO - JULIANY FRANCIELY LOUZA SILVA (OAB/GO

53286)

RÉU - AUTO POSTO K 28 LTDA

ATOrd 0011150-22.2023.5.18.0009

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - EDUARDO COELHO OLIVEIRA

ADVOGADO - ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA (OAB/GO 17675)

RÉU - SAFETY ENGENHARIA LTDA

ATSum 0011151-04 2023 5 18 0010

10^a VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - JONES CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO - RENATA NACIFF FREITAS RODRIGUES (OAB/GO

59173)

ADVOGADO - WEVERTON DE PAULO RODRIGUES (OAB/GO

10676)

RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATSum 0011151-07.2023.5.18.0009

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ELAINE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - MURILO ROCHA DE SOUZA (OAB/GO 58054)

RÉU - ESPACO DE ESPORTES LTDA

ATOrd 0011153-98.2023.5.18.0001

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - SULYANE DANTAS COSTA

ADVOGADO - RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/GO

53754)

RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATSum 0011154-83.2023.5.18.0001

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - NATANAEL DE SOUSA

ADVOGADO - ARIANE BASTOS ARAUJO (OAB/GO 31915)

RÉU - OFICIAL INCORPORADORA LTDA

ATOrd 0011154-74.2023.5.18.0004

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - ALISSOM BRAZ FERREIRA

ADVOGADO - ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB/GO

35707)

ADVOGADO - DANNYLO BENTO MARTINS PINHEIRO (OAB/GO

57308)

ADVOGADO - MARIO GREGORIO TELES NETO (OAB/GO 61247)

RÉU - PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

CumSen 0011155-68.2023.5.18.0001

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

EXEQUENTE - ALEXANDRE TIAGO OTTOBELI

ADVOGADO - ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

(OAB/GO 16709)

EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATSum 0011155-59.2023.5.18.0004

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - WELIO DE FRANCA FERREIRA

ADVOGADO - CILDA NEVES MANGABEIRA (OAB/GO 48080)

ADVOGADO - LORYENNE YASMIN FERREIRA CAMPOS

(OAB/GO 44293)

RÉU - TERRA VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

ATSum 0011160-48.2023.5.18.0015

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - LUDMILA SILVA BEZERRA

ADVOGADO - DYEGO FERREIRA BEZERRA (OAB/GO 37018)

ADVOGADO - MURILO RODRIGUES CALDEIRA (OAB/GO 23538)

RÉU - KURUJAO CONVENIENCIAS LTDA

ATOrd 0011161-33.2023.5.18.0015

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - FERNANDO CANTANHEDE

ADVOGADO - JOSE ONOFRI DIAS FILHO (OAB/GO 38456)

ADVOGADO - MARCIO CUSTODIO DA SILVA (OAB/GO 41072)

RÉU - LG RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ATOrd 0011162-54.2023.5.18.0003

3º VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - MARCIO DANTAS GONCALVES

ADVOGADO - ADRYANE SOUSA ALVES DE JESUS (OAB/GO

51738)

RÉU - AUTO POSTO K 28 LTDA

ATOrd 0011164-88.2023.5.18.0014

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - VICTOR HUGO AIRES DE GOIS

ADVOGADO - PAULA DUARTE TAVARES RODRIGUES

(OAB/GO 39954)

RÉU - TRIBOS DO ESPETO LTDA

ATSum 0011180-33.2023.5.18.0017

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AUTOR - AUREAILDES FERREIRA SANTOS BOMFIM

ADVOGADO - CLEITON TEXEIRA DA COSTA

(OAB/GO 59546)

ADVOGADO - HENRIQUE NORONHA SOUSA (OAB/GO 65481)

RÉU - FARIAS & FONSECA LTDA

ATOrd 0011191-18.2023.5.18.0161

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - VINICIUS ADRIANO SILVA

ADVOGADO - JOHNATAN VENANCIO PIRES (OAB/GO 50692)

RÉU - LIVE SHARING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS

IMOBILIARIOS LTDA

RÉU - MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ATOrd 0011192-03.2023.5.18.0161

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

AUTOR - VALDIRENE FRANCA DE SOUSA

ADVOGADO - FELIPE DE SOUZA BATISTA (OAB/GO 46332)

RÉU - CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA DIROMA

ATSum 0011299-10.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - ADAILTON JESUS DA SILVA

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E

PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011300-92.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - CARLOS EUGENIO SANTOS

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E

PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011301-77.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - HUDSON GONCALVES CONCEICAO

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E

PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011302-62.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - GIOVANNI DA ANUNCIACAO DOS SANTOS

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E

PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011303-47.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - EDUARDO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E

PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011304-32.2023.5.18.0141

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AUTOR - ELIANQUI FERREIRA LIMA

ADVOGADO - GILMARCIO MONTEIRO SANTOS (OAB/SE 7306)

RÉU - BRAZ SERVICE SERVICOS E MANUTENCAO DE OBRAS

LTDA

RÉU - CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E

PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0011500-90,2023,5,18,0241

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTOR - MATHEUS ALVES MOREIRA

ADVOGADO - DEBORA NOBREGA BEZERRA DE ARAUJO

(OAB/DF 69843)

ADVOGADO - JOSE HUMBERTO MOREIRA (OAB/DF 65194)

RÉU - VIDA COMERCIO DE CELULARES LTDA

ATSum 0011625-21.2023.5.18.0221

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - KAMYLLA ROSA MARINHO

ADVOGADO - ROBERTA SANTINA ALMEIDA DE SOUZA

(OAB/GO 32873)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

ATSum 0011626-06.2023.5.18.0221

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

AUTOR - DANIELLA MAYARA FILHO CUSTODIO

ADVOGADO - ROBERTA SANTINA ALMEIDA DE SOUZA (OAB/GO 32873)

RÉU - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

ATOrd 0011989-09.2023.5.18.0054

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - DANIEL CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO - GUSTAVO PEREIRA SILVA (OAB/GO 47161)

RÉU - JOSE MARIO MIRANDA ABDO

ATOrd 0011990-91.2023.5.18.0054

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

AUTOR - JEAN CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - BRUNO SANTOS CUNHA (OAB/GO 35993)

ADVOGADO - MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA (OAB/GO

58216)

RÉU - DANIELLA PIRES GOMES FONTINELLE

RÉU - LUCELIA DE FATIMA TEIXEIRA

RÉU - ROUTE EXPRESS LTDA

DISTRIBUIÇÃO DE 07/09/2023 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

1ª TURMA - Gab. Des. Welington Luis Peixoto: 2

2ª TURMA - Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho : 1

2ª TURMA - Gab. Des. Daniel Viana Júnior : 1

3ª TURMA - Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva : 1

3ª TURMA - Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos : 1

1ª TURMA - Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira: 1

2ª TURMA - Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque : 1

3ª TURMA - Gab. Des. Silene Aparecida Coelho: 1

AP 0011203-43.2021.5.18.0083

3ª TURMA

Gab. Des. Silene Aparecida Coelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CESAR SILVEIRA

AGRAVANTE - MARIA APARECIDA MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO - MARCEL BARROS LEAO (OAB/GO 29482)

ADVOGADO - TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (OAB/GO

11841)

AGRAVADO - JOAO SILVA FILHO

ADVOGADO - AURELIO FERNANDES PEIXOTO (OAB/GO 36774)

ROT 0010605-55.2022.5.18.0083

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - KAILLON RICARDO PEREIRA SOARES

RECORRENTE - LUCAS GOMES DE JESUS

RECORRENTE - RENATO SOARES CHAVES

ADVOGADO - DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE (OAB/GO

46971)

ADVOGADO - DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE (OAB/GO

46971)

ADVOGADO - DIOGO ALMEIDA FERREIRA LEITE (OAB/GO

46971)

ADVOGADO - THIAGO FRAGA GUIMARAES (OAB/GO 43278)

ADVOGADO - THIAGO FRAGA GUIMARAES (OAB/GO 43278)

ADVOGADO - THIAGO FRAGA GUIMARAES (OAB/GO 43278)

RECORRIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RECORRIDO - TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO

39068)

ADVOGADO - KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (OAB/GO

59807)

ADVOGADO - PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (OAB/GO

9362)

ROT 0010643-67.2022.5.18.0083

1ª TURMA

Gab. Des. Welington Luis Peixoto

RELATOR: Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS

PEIXOTO

RECORRENTE - LUAN FELIPE ASSIS SANTOS

ADVOGADO - HELBER SOARES DE OLIVEIRA (OAB/GO 49503)

ADVOGADO - RICARDO NAHMATALLAH OBEID (OAB/GO 41076)

RECORRIDO - GTC SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO

LTDA

ROT 0010802-11.2022.5.18.0018

2ª TURMA

Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

RELATOR: Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - JOSE CLAUDEMIR LOURENCO MOTA

ADVOGADO - DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/GO 52080)

ADVOGADO - HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

(OAB/GO 40855)

RECORRIDO - OSNEY MARQUES DA SILVA

RECORRIDO - RESIDENCIAL LIRIOS DO CAMPO LTDA

RECORRIDO - SPO CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDO - TENCEL ENGENHARIA EIRELI

RECORRIDO - ZOOPS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E

AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (OAB/GO

59807)

ADVOGADO - KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (OAB/GO

59807)

ADVOGADO - KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (OAB/GO

59807)

ADVOGADO - KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (OAB/GO

59807)

ADVOGADO - MARCO AURELIO ALVES BRANQUINHO (OAB/GO

28784)

ADVOGADO - VINICIUS NAVES RABELO (OAB/GO 55526)

ADVOGADO - VINICIUS NAVES RABELO (OAB/GO 55526)

RORSum 0010931-15.2022.5.18.0083

3ª TURMA

Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva

RELATOR: Desembargadora do Trabalho WANDA LUCIA RAMOS

DA SILVA

RECORRENTE - PAULO CESAR ALVES DE SOUSA

ADVOGADO - EDGAR CAETANO ROSA (OAB/GO 7357)

ADVOGADO - RAFAEL RODRIGUES CAETANO (OAB/GO 33761)

RECORRIDO - VIA S.A.

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

(OAB/PE 18855)

ROT 0011027-30.2022.5.18.0083

2ª TURMA

Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

RELATOR: Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE - HENRIQUE SILVA MOREIRA

ADVOGADO - MAXWEL ARAUJO SANTOS (OAB/GO 53884)

RECORRIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RECORRIDO - TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO 39068)

ADVOGADO - PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (OAB/GO 9362)

ROT 0011099-17.2022.5.18.0083

1ª TURMA

Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira

RELATOR: Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE

OLIVEIRA

RECORRENTE - EDI FERREIRA DA SILVA ESCOBAR

ADVOGADO - MAXWEL ARAUJO SANTOS (OAB/GO 53884)

RECORRIDO - EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RECORRIDO - TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO - ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(OAB/GO 7772)

ADVOGADO - FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA (OAB/GO

39068)

ADVOGADO - PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (OAB/GO

9362)

ROT 0010159-18.2023.5.18.0083

2ª TURMA

Gab. Des. Daniel Viana Júnior

RELATOR: Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE - HERIK HENRIQUE NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADO - MATEUS FELIX PIRES MORAES (OAB/GO 59425)

RECORRIDO - GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (OAB/GO

22703)

RORSum 0010221-58.2023.5.18.0083

3ª TURMA

Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos

RELATOR: Desembargador do Trabalho ELVECIO MOURA DOS

SANTOS

RECORRENTE - JULIANA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO - HEYDER LEONARDO CAVALCANTE NOGUEIRA

(OAB/GO 50348)

RECORRIDO - LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO - RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO

(OAB/GO 48067)

GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Notificação

Processo Nº TutCautAnt-0012464-30.2023.5.18.0000

Relator WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

REQUERENTE EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

REQUERIDO SINDICATO DOS TAB NAS INDUST

URBANAS DO EST DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7226e66 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente protocolada por EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, visando a obtenção de efeito suspensivo ao agravo de petição por ela interposto nos autos da ACC 0010777-56.2016.5.18.0002.

A requerente narra, em síntese, que, após homologação da conta de liquidação na execução que se processa nos autos principais, requereu o parcelamento da dívida, conforme previsão contida no art. 916 do CPC, efetuando o pagamento de 30% do crédito exequendo (R\$ 1.183.967,95), o que foi indeferido, tendo sido determinado o pagamento da quantia remanescente, no prazo de dois dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Irresignada, a executada/requerente interpôs agravo de petição, para o qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo, alegando, em suma, que "o TST já se posicionado a respeito da compatibilidade do artigo 916 do CPC com o processo do trabalho, sem fazer qualquer ressalva ou apontamento no que diz respeito à limitação de aplicação de tal instituto ao cumprimento de sentença" (sic, ID. 921A18e, fl. 9) e que "o entendimento predominante no âmbito da jurisprudência é no sentido de que o deferimento do pedido de parcelamento da execução não está condicionado à concordância da parte contrária" (sic, ID. 921A18e, fl. 16).

Ao final, requer que sejam suspensos os atos executórios até o trânsito em julgado da decisão ou, sucessivamente, que seja

determinado o pagamento da execução de forma parcelada até o trânsito em julgado.

Analiso.

É certo que o agravo de petição, em regra, possui tão somente efeito devolutivo, conforme o teor do art. 899 da CLT.

Não obstante, é possível que seja conferido efeito suspensivo ao apelo, mediante requerimento dirigido ao Relator (Súmula 414, I, do TST e, por aplicação analógica, art. 1.029, §5º, do CPC), desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, todavia, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso patronal no tocante ao pedido de parcelamento da dívida, até porque a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado deste Eg. Tribunal, no sentido de que o art. 916 do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença, conforme excetua o próprio § 7º de tal preceito, sendo cabível apenas para as execuções fundadas em título extrajudicial. Confirase:

"PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. O art. 916 do CPC é aplicável ao processo do trabalho (TST, IN-39/2016, art. 3°, XXI); todavia, ele não se aplica ao cumprimento de sentença por força do disposto no seu §7°: 'O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.' (TRT18, AP - 0010425-5.2017.5.18.0054, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, TRIBUNAL PLENO, 02/07/2020)" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010407-49.2022.5.18.0008; Data: 17-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 3ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. Por força do §7º do artigo 916 do CPC, o parcelamento da dívida somente é cabível para as execuções fundadas em título extrajudicial, e não para as hipóteses de cumprimento de sentença, como é o da situação destes autos. Mesmo que assim não fosse, consoante assentado no parágrafo primeiro do referido artigo, o exequente deve ser previamente intimado para manifestar-se sobre o parcelamento pretendido pela executada, revelando a clara intenção do legislador no sentido de não aplicação automática do aludido parcelamento. Ao que se conclui, o parcelamento de pagamento de

dívida é uma faculdade, que poderá ser ou não conferida pelo juiz da execução, exigindo prévia manifestação do exequente, que no caso, não concordou." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010437-30.2021.5.18.0005; Data: 07-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE).

"PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. O art. 916 do CPC é aplicável ao processo do trabalho (TST, IN-39/2016, art. 3º, XXI); todavia, ele não se aplica ao cumprimento de sentença por força do disposto no seu § 7º: 'O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença'. (TRT18, AIAP - 0010325-14.2019.5.18.0011, Rel. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 02/04/2020)". (TRT da 18ª Região; Processo: 0010104-42.2016.5.18.0009; Data: 27-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Welington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO).

Por pertinente, cito também, como precedente desta Eg. 3ª Turma, o AP – 0010110-49.2016.5.18.0009, de relatoria do Exmo.

Desembargador Elvécio Moura dos Santos, julgado em 16/06/2023, em que o pedido de efeito suspensivo formulado pela ora requerente, envolvendo a mesma situação, foi rejeitado.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto pela executada.

Notifique-se a requerente.

Cite-se o requerido, no endereço cadastrado pela requerente, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Juízo de origem. Esta decisão tem força de ofício.

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

Desembargadora do Trabalho

GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO Notificação

Processo Nº AP-0011102-21.2022.5.18.0002

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO

FILHO

AGRAVANTE ALEXANDRE MARIANO GOMES

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO

AMARAL(OAB: 24190/GO)

AGRAVADO RAIA DROGASIL S/A

ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0faeeec proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em atenção à regra do artigo 930 do CPC, verifico no sistema de acompanhamento processual deste Regional que o agravo de petição distribuído a esse gabinete foi interposto em cumprimento de sentença, extraído dos autos de ATOrd-0010927-95.2020.5.18.0002, cuja primeira análise no âmbito deste Regional se deu em acórdão de 29/4/2022, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Assim, determino a redistribuição do feito com encaminhamento dos autos ao Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010180-62.2022.5.18.0007

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO

FILHO

AGRAVANTE MARLY VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO MARCELO DE CASTRO DIAS(OAB:

13447/GO)

AGRAVADO VITORINO XAVIER DE BARROS ADVOGADO WALDOMIRO ALVES DA COSTA

JUNIOR(OAB: 11264/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORINO XAVIER DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02a3a21 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em atenção à regra do artigo 930 do CPC, verifico no sistema de acompanhamento processual deste Regional que o agravo de petição distribuído a esse gabinete foi interposto em embargos de terceiro, extraído dos autos de ATOrd-0011186-85.2014.5.18.0007, cujo primeiro julgamento no âmbito desta Corte é datado de 15/09/2021, e acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Assim, determino a redistribuição do feito com encaminhamento dos autos ao Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010180-62.2022.5.18.0007

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO

FILHO

AGRAVANTE MARLY VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO MARCELO DE CASTRO DIAS(OAB:

13447/GO)

AGRAVADO VITORINO XAVIER DE BARROS ADVOGADO WALDOMIRO ALVES DA COSTA

JUNIOR(OAB: 11264/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY VIEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02a3a21 proferida nos autos.

Vistos os autos

Em atenção à regra do artigo 930 do CPC, verifico no sistema de acompanhamento processual deste Regional que o agravo de petição distribuído a esse gabinete foi interposto em embargos de terceiro, extraído dos autos de ATOrd-0011186-85.2014.5.18.0007, cujo primeiro julgamento no âmbito desta Corte é datado de 15/09/2021, e acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Assim, determino a redistribuição do feito com encaminhamento dos autos ao Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011102-21.2022.5.18.0002

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO

FILHO

AGRAVANTE ALEXANDRE MARIANO GOMES
ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO
AMARAL(OAB: 24190/GO)

AGRAVADO RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI

XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARIANO GOMES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0faeeec proferida nos autos.

Vistos os autos.

ADVOGADO

Em atenção à regra do artigo 930 do CPC, verifico no sistema de acompanhamento processual deste Regional que o agravo de petição distribuído a esse gabinete foi interposto em cumprimento de sentença, extraído dos autos de ATOrd-0010927-95.2020.5.18.0002, cuja primeira análise no âmbito deste Regional se deu em acórdão de 29/4/2022, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Assim, determino a redistribuição do feito com encaminhamento dos autos ao Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011817-26.2014.5.18.0008

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO

FILHO

AGRAVANTE GUSTAVO FERNANDES CANSECO
ADVOGADO THIAGO PEREIRA TAVARES DE
OLIVEIRA(OAB: 20659/GO)

BRUCE DE MELO NARCIZO(OAB:

23519/GO)

AGRAVADO	FLEX PAG SERVICOS FINANCEIROS LTDA
AGRAVADO	HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA SILVA MACHADO(OAB: 47699/GO)
AGRAVADO	ROBERTO WAGNER CLAUDINO CHALUB
AGRAVADO	HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	MARCELO MACHADO MAIA
AGRAVADO	LUIZ ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADO	AVANT SERVICOS LTDA
AGRAVADO	NATAN EMANUEL DA CUNHA
AGRAVADO	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	MULTSERV SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
AGRAVADO	KOWAL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	JTR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
- HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA
- MULTSERV SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f1264b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Declaro meu impedimento para atuar nesta causa, nos termos do art. 144, III, do CPC.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011817-26.2014.5.18.0008

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	GUSTAVO FERNANDES CANSECO
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 20659/GO)
ADVOGADO	BRUCE DE MELO NARCIZO(OAB: 23519/GO)
AGRAVADO	FLEX PAG SERVICOS FINANCEIROS LTDA
AGRAVADO	HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA SILVA MACHADO(OAB: 47699/GO)
AGRAVADO	ROBERTO WAGNER CLAUDINO CHALUB

AGRAVADO	HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO	MARCELO MACHADO MAIA
AGRAVADO	LUIZ ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADO	AVANT SERVICOS LTDA
AGRAVADO	NATAN EMANUEL DA CUNHA
AGRAVADO	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	MULTSERV SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
AGRAVADO	KOWAL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	JTR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FERNANDES CANSECO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f1264b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Declaro meu impedimento para atuar nesta causa, nos termos do art. 144, III, do CPC.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador do Trabalho

COORDENADORIA DA 1ª TURMA JULGADORA Acórdão

Processo Nº ROT-0010992-04.2022.5.18.0008

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	JOAQUIM CAMILO DO COUTO FILHO
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010992-04.2022.5.18.0008 (1ª Turma)
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

RECORRIDO : JOAQUIM CAMILO DO COUTO FILHO

ADVOGADA: ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA

ADVOGADA: BRUNA FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : DIOGO PHILIPE CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADA: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

ADVOGADA: LAYS POSSE DE SOUZA ADVOGADA: MARIANNA MACHADO ADVOGADA: RAISSA REGO MENDES

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : SARA LÚCIA DAVI SOUSA

EMENTA

CEF. ATS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-PADRÃO E
COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO. De acordo com o
disposto na norma interna da CEF: (i) "o ATS corresponde a 1% do
somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a
cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA, e está
limitado a 35%." (item 3.3.7.2), (ii) o SALÁRIO-PADRÃO (rubrica
0002) é o "valor fixado em tabela salarial, correspondente a cada
nível dos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários,
Benefícios e Vantagens, conforme Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII"
(item 3.3.2) e (iii) o COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO
(rubrica 0037) "corresponde ao valor da Gratificação do CC do
maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-Dirigente

empregado, nomeado até 10.09.2002" (item 3.3.12). CEF. ATS.
BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DE OUTRAS VERBAS ALÉM
DAQUELAS ÀS QUAIS SE OBRIGOU O EMPREGADOR.
IMPOSSIBILIDADE. A CEF obrigou-se a pagar o ATS apenas sobre as rubricas salário-padrão e complemento do salário-padrão, ambas definidas no regulamento, inexistindo espaço para atribuir ao texto outro conteúdo sem ofender seus limites semânticos. E mais: da natureza salarial de uma parcela remuneratória não segue que ela deva ser considerada na base de cálculo de benefício criado pelo empregador, em norma interna, que não a menciona.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Sara Lúcia Davi Sousa, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu em parte os pedidos formulados por JOAQUIM CAMILO DO COUTO FILHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID. 7676e59).

A reclamada e o reclamante opuseram embargos de declaração (ID. cda41f0 e ID. 82b4ea3), sendo rejeitados os embargos da reclamada e acolhidos os embargos do reclamante (ID. 7bfbce3).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 544139c) arguindo preliminarmente a litispendência e pugnando pela reforma da sentença quanto aos benefícios da justiça gratuita, prescrição, diferenças de adicional por tempo de serviço e reflexos, multa por litigância de má-fé, adicional de incorporação, complementação de aposentadoria e compensação/dedução de valores.

O reclamante apresentou contra-arrazoado (ID. f93d523).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante postulou em contra-arrazoado o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada porque "a recorrente COPIA E COLA o inteiro teor da contestação, inclusive são quase 100 páginas sem sequer atacar os fundamentos da sentença, ocasionando prejuízos ao contraditório e a entrega da tutela jurisdicional pelo Estado Juiz" (ID. f93d523 - Pág. 2).

O artigo 899 da CLT diz que os recursos serão interpostos por "simples petição", diferentemente da exigência do CPC quanto à apelação, que deverá conter "a exposição do fato e do direito", "as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade" e até "o pedido de nova decisão" (CPC, art. 1.010, II a IV). Nesse sentido a SUM-28 deste Regional.

Assim, só não merece conhecimento o recurso ordinário se a motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença (TST, SUM-422, III) - o que não é o caso dos autos.

Todavia, não conheço do recurso quanto ao "prequestionamento", no qual postula "pela explicitação na sentença acerca da interpretação diversa do RH 115060, itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.6.2, 3.3.7, 3.3.11, 3.3.13" (ID. 13e93f6 - Pág. 26).

Sem ambages, o juiz e o tribunal têm o dever de apreciar os pedidos e fundamentos jurídicos das partes (não necessariamente todos os pedidos e fundamentos). Logo, não há interesse em requerer o "prequestionamento" das matérias invocadas: isto é exatamente o mesmo que requerer que o juiz julgue!

Se o tribunal deixar de apreciar a matéria ou questão trazida ao seu conhecimento, sobre a qual devia pronunciar-se, caberá a oposição de embargos de declaração com o fim de obter a entrega da prestação jurisdicional. Aí, sim, surge o interesse de requerer ao órgão julgador que complete a decisão.

A propósito, o prequestionamento, nos termos da súmula nº 297 do TST, será feito via embargos de declaração, para que o Tribunal pronuncie tese acerca de determinada questão jurídica invocada no recurso principal, caso haja omissão na decisão que julgou o

referido recurso, o que não é o caso dos autos neste momento.

Por falta de interesse, deixo de conhecer do tópico relativo à prescrição do FGTS, no qual a reclamada pretende o reconhecimento de que "o pedido de diferenças de FGTS está parcialmente prescrito, pois somente poderiam ser deferidas aquelas inerentes aos últimos 5 (cinco) anos do contrato de trabalho" (ID. 13e93f6 - Pág. 12), bem como do pedido formulado no tópico relativo à prescrição da parcela CTVA de que "seja observada a incidência da aplicação da prescrição quanto ao período que se achar excedente aos últimos cinco (05) anos, contados do ajuizamento da presente ação," (ID. 13e93f6 - Pág. 11).

Isso porque a prescrição quinquenal das pretensões já foi pronunciada pela ilustre sentenciante. Transcrevo:

"Lado outro, a presente reclamatória foi ajuizada em 15/09/2022, motivo pelo qual pronuncio a prescrição para o fim de excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 15/09/2017, pois estas são inexigíveis, e do respectivo FGTS acessoriamente incidente, nos termos dos arts. 7º, XXIX da CF/88 e 11, I, da CLT e Súmula 206 do C. TST" (ID. fd073e8 - Pág. 11).

Assim, atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PRELIMINARMENTE

LITISPENDÊNCIA

A reclamada disse que "os pedidos aqui realizados já foram objeto de análise naquelas ações, pelo que requer a CAIXA o acolhimento da preliminar ora sustentada, de litispendência, extinguindo a presente o feito sem julgamento do mérito quanto aos pedidos da inicial nos termos do artigo 485, V do CPC, uma vez que a causa já

está sendo apreciada pelo judiciário" (ID. 13e93f6 - Pág. 5).

Disse que "foram ajuizadas ações coletivas, onde foram concedidas liminares que mantiveram os efeitos do RH 151 revogado pela CAIXA" e "a parte autora incorporará um percentual à remuneração base sobre o valor da gratificação da Função Gratificada exercida quando do descomissionamento, em razão de liminares proferidas em ações cuja parte reclamante figura como substituída" (ID. 13e93f6 - Pág. 4).

Disse que "deve se reconhecer que somente no processo original se pode discutir o alcance e a forma do cumprimento da liminar sendo certo que nestes autos se está pedindo que se cumpra a decisão proferida em outra ação de forma diversa da decidida pelo juiz original" (ID. 13e93f6 - Pág. 4).

Sem razão.

Sem ambages, conforme constou da sentença, "não há falar em litispendência e/ou coisa julgada entre ação coletiva e ação individual. Nesse sentido, a Súmula 46 deste Eg. Regional" (ID. fd073e8 - Pág. 7).

Rejeito.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CTVA

A reclamada disse que "considerando que a rubrica 007 'ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO' não está assegurada em preceito de lei, mas em norma interna do empregador, incide a prescrição total, já que o suposto descumprimento contratual teria ocorrido há muito mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação, sendo aplicáveis os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição

Federal e da Súmula nº 294, do C.TST" (ID. 13e93f6 - Pág. 9).

A reclamada disse ainda:

"[...] a vigência da primeira edição do RH 151 - Adicional de Incorporação, versão 000, deu-se a partir de 29/06/2006, quando expressamente ficou estipulado que o cálculo de tal adicional seria somente com base na gratificação de função especificamente, não fazendo qualquer alusão ao CTVA.

Portanto, na data do início da vigência da primeira versão do RH 151 000 (29/06/2006) é que nasceu a pretensão para o Sindicato autor ou os empregados individualmente se oporem contra a não inclusão do CTVA na base de cálculo do adicional de incorporação, pelo que decorridos mais de 10, anos, tal pretensão está sepultada pela prescrição, nos exatos termos da Súmula 294 do E. TST, o que requer seja reconhecido.

O pedido envolve prestações sucessivas, no entanto a própria narrativa da exordial informa que o CTVA não se encontra prevista em preceito de lei, mas sim em norma interna da Reclamada" (ID. 13e93f6 - Pág. 10).

Sem razão.

A alegação inicial é de **descumprimento do pactuado:** segundo o reclamante, "a Reclamada agindo em fraude não observou suas próprias regras internas, e ao quitar mensalmente o ATS, o fez de forma incompleta, pois considerou em seu cálculo apenas e tão somente o valor do salário padrão, desconsiderando outras verbas de natureza salarias percebidas pela parte Reclamante" (ID. 9c39d74 - Pág. 17).

A Lei 13.467/2017 incluiu o § 2º do art. 11 da CLT, que dispõe que "tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou **descumprimento do pactuado**, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (negritei)

O fato relevante é este: antes do advento da Lei 13.467/17, as pretensões decorrentes do descumprimento do pactuado não sofriam prescrição total, mas parcial. Em outras palavras, a lei criou situação nova - nomeadamente, a prescrição total da pretensão decorrente do descumprimento do pactuado. Logo, o prazo prescricional total somente começou a correr com o advento da Lei 13.467/17.

O contrato está em vigor e a presente reclamação foi proposta em

15/09/2022, ou seja, não transcorreram cinco anos a partir do advento da lei; corolário disso é que não há falar em prescrição total.

A propósito, nesse sentido já decidiu a SDI do TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PARCELAS DECORRENTES DE PROMOÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TOTAL PREVISTA NO ARTIGO 11, § 2º, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. As novas disposições legais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 no ordenamento jurídico trabalhista nacional não se aplicam aos fatos ocorridos e consumados antes da sua vigência, respeitando, portanto, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB. Desse modo, no sistema jurídico, a lei infraconstitucional não tem eficácia retroativa, não podendo reger situações já consumadas sob a égide da lei anterior, de modo que as prestações contratuais já consolidadas não podem ser afetadas pelo novo diploma legislativo. Assim, a nova lei, ao prever que, "tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei", não se aplica às pretensões de parcelas contratuais trabalhistas exigíveis antes da sua vigência, ou seja, 11/11/2017, até mesmo pelo fato de consagrar tratamento mais perverso ao trabalhador. Ressalta-se que, no caso dos autos, o contrato de emprego foi extinto em 17/9/2009, razão pela qual, com maior razão, não há cogitar da aplicação do artigo 11, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, sob pena de conferir à nova lei efeito retroativo, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico, conforme dispõem os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB. Embargos de declaração desprovidos" (ED-E-ED-ARR-3624-05.2011.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/06/2018).

Nego provimento.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada disse que "a parte autora percebeu como última remuneração base mensal o valor de R\$ 29.998,94 (09/2022), montante que definitivamente a afasta da condição de pobreza para os padrões brasileiros" (ID. 13e93f6 - Pág. 2).

Sem razão.

Sem ambages, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu que "tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)", ressaltando, ainda, que "a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício." (negritei)

Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se,

contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/09/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2022)

No caso, o reclamante juntou declaração de hipossuficiência econômica, **assinada de próprio punho** (ID. 07fa09f - Pág. 1).

Assim, era da reclamada o ônus de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, inexistente nos autos.

Ademais, "[...] para se afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, é necessária a existência de elementos no processo que evidenciem o fato de estar o reclamante em condições de arcar com as despesas processuais, não bastando, para tanto, a percepção de salário em valores elevados.[...]" (AIRR - 1259-71.2016.5.05.0271, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/06/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/07/2023,destaquei).

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REFLEXOS

A Exma. Juíza de origem condenou a reclamada "ao pagamento das diferenças de Adicional por tempo de serviço - ATS, em razão da base de cálculo utilizada, observando-se a média dos valores pagos a título de FG, CTVA e PORTE nos últimos 5 anos anteriores à sua dispensa da função, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação, com reflexos em férias + 1/3, abono pecuniário, 13º salário, APIP's, PLR, licenças-prêmio, licença -saúde, RSR (sábados e feriados) e FGTS (a ser recolhido diretamente na conta vinculada do autor) e contribuições para a FUNCEF, no que couber" (ID. fd073e8 - Pág. 18).

A reclamada disse que "a parte autora pretende fazer crer que a verba integrante da base de cálculo do ATS, criada sob o título de COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 037), possui o mesmo fato gerador e é equivalente às verbas pagas em contrapartida ao exercício de função gratificada, motivo pelo qual a gratificação de função também deveria integrar a base de cálculo do ATS, o que está totalmente equivocado" (ID. 13e93f6 - Pág. 14).

Disse que "ao contrário do que afirma a parte reclamante, 'Adicional de Incorporação, Função Comissionada, Cargo Comissionado, Função Gratificada, AC Media Função Gratificada - RR, AC Função Gratificada Não Efetiva, CTVA, AC Media CTVA - RR, CTVA - FG/CC Não Efetiva, PORTE, AC PORTE Unidade - Função Grat Não efetiva, APPA, efetivas e não efetivas, asseguradas, e demais respectivos complementos de função' não se confundem com o COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 037)" (ID. 13e93f6 - Pág. 16).

Disse que "está claro que o fato gerador do COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO é a exoneração de empregado nomeado Presidente ou Diretor da CAIXA (conforme RH 080 supracitado), sendo pago mesmo sem o exercício de função gratificada, desde que o empregado atenda aos requisitos constantes do manual normativo RH080 (nomeação como Diretor ou Presidente até 10.09.2002, com posterior exoneração)" (ID. 13e93f6 - Pág. 16).

Disse que "a parte autora nunca recebeu COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 037) conforme comprovam os relatórios financeiros" (ID. 13e93f6 - Pág. 18).

Disse que "decisão judicial que venha a decidir diferenças de ATS e VP 049, não necessariamente deverá repercutir na previdência privada" e que "ad cautelam, ante a remota hipótese de assim não entender Vossa Excelência, o que somente se admite para raciocinar, caso seja determinado o recolhimento pela Reclamada de alguma parcela para a FUNCEF, que seja determinado (e autorizado) também o recolhimento da contribuição correspondente da parte Reclamante, nos percentuais fixados no plano de previdência privada e sob qualquer parcela que vier a ser deferida com esta finalidade, sob pena de frontal violação ao quanto estatuído no artigo 202, §3o da CF/88, com correspondência também na legislação pertinente - Lei Complementar 108/2001, artigo 6º, parágrafo 3º, acima citado" (ID. 96ef53f - Pág. 50).

Com razão.

A controvérsia diz respeito à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS - rubrica 007).

Como alegado pela reclamada, o reclamante aderiu à Estrutura Salarial unificada de 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98.

Mas essa adesão não implica renúncia do direito ao adicional por tempo de serviço porque o item 5.1 do CI VIPES/SURSE 024/08 resguardou o direito adquirido dos empregados vinculados ao PCS/89 às parcelas "Adicional por Tempo de Serviço - ATS - rubrica 007", "Vantagem Pessoal sobre Adicional por Tempo de Serviço - VP GRAT SEM/ADIC TEMPO SERVIÇO - rubrica 049", "Vantagem Pessoal - rubrica 019", "Componente Pessoal Adicional por Tempo de Serviço - rubrica 026", "Incorporação Vantagem Pessoal - rubrica 029" e "Incorporação Componente Pessoal Adicional por Tempo de Serviço - rubrica 033", todas "calculadas na forma prevista no MN RH 115". Transcrevo:

- "5 Direitos decorrentes do contrato de trabalho dos empregados vinculados ao PCS/89
- 5.1 Ficam mantidas aos empregados oriundos do PCS/89, admitidos até 18 de março de 1997, a título de direito adquirido, as seguintes parcelas que incidirão sobre o novo salário-padrão, após enquadramento.
- Adicional por Tempo de Serviço ATS rubrica 007;
- Vantagem Pessoal sobre Adicional por Tempo de Serviço VP GRAT SEM/ADIC TEMPO SERVIÇO - rubrica 049.
- 5.1.1 Os empregados vinculados ao PCS/89, oriundos do ex-BNH e que fazem jus ao recebimento de quaisquer das rubricas abaixo

relacionadas, terão essa condição mantida na nova estrutura salarial, a título de direito adquirido.

- Vantagem Pessoal rubrica 019;
- Componente Pessoal Adicional por Tempo de Serviço rubrica 026;
- Incorporação Vantagem Pessoal rubrica 029;
- Incorporação Componente Pessoal Adicional por Tempo de Serviço - rubrica 033.
- 5.1.2 As parcelas referenciadas acima são calculadas na forma prevista no MN RH 115.

5.1.3 Ficam mantidas, a título de direito adquirido, a Licença Prêmio e Ausências Permitidas para Tratar de Interesse Particular - APIP percebidas por empregados admitidos até 18/03/1997, oriundos do PCS/89" (negritei, ID. ecc384f - Pág. 4).

Como se vê, mesmo com a adesão à Estrutura Salarial unificada de 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98, o reclamante teve resguardado o recebimento do ATS calculados de acordo com o MN RH 115.

Isto posto, resta verificar quais parcelas compõem a base de cálculo do ATS.

Aqui cabe um grão de sal.

Há julgados do TST no sentido de que as verbas função gratificada e o adicional de incorporação, entre outras, devem integrar a base de cálculo das parcelas cujas diferenças são ora vindicadas. Por todos:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA, PORTE, FUNÇÃO GRATIFICADA E ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. O e. TRT, ao concluir que deve ser excluída da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas aos reflexos do CTVA, Porte, Função Gratificada e Adicional de Incorporação no ATS - Adicional por Tempo de Serviço, e consectários, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado na SBDI-I e no âmbito das Turmas do TST. Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é devida a inclusão das parcelas 'CTVA' e 'PORTE' na base de cálculo do adicional de tempo de serviço.

Precedentes. Nesse contexto, não tendo sido apresentados

argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RRAg-10075-09.2019.5.03.0169, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021)

De outro lado, o TST também já decidiu que deve ser respeitada a norma interna da CEF que fixa como base de cálculo do ATS apenas o salário padrão, fundamentando que o reconhecimento da natureza salarial de determinada parcela não pode ampliar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefício que é calculado sobre verba especificada no regulamento da empresa. Por todos:

- "... INCIDÊNCIA DO CARGO EM COMISSÃO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional, com base na interpretação da norma regulamentar da reclamada (itens 3.3.7, 3.3.62 e 3.3.12 do RH 115), concluiu não haver previsão para a incidência das parcelas pagas sob as rubricas 062 e 092 sobre o adicional por tempo de serviço. Assim, o cabimento da revista somente se viabilizaria em face de interpretação divergente da referida norma interna por outros tribunais regionais, no termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, o que não se verificou, pois não foram trazidos arestos para confronto de teses. Recurso de revista não conhecido." (RR-951-83.2011.5.09.0017, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/11/2022, destaquei).
- ".... REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) E DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (RUBRICAS 062 E 092). O Tribunal Regional consignou que as gratificações semestrais 'não recebem a repercussão do auxílio-alimentação porque são calculadas com base: no adicional por tempo de serviço e vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço (rubrica 049); e saláriopadrão e função comissionada (rubricas 062 e 092, conforme itens 3.3.11, 3.3.12 e 3.3.14, de fs. 72/73)'. Em relação ao ATS, a Corte de origem manteve a sentença que indeferiu os reflexos do auxílio-alimentação sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), por entender que esse tem como base de cálculo apenas o salário-padrão e complemento do salário padrão, segundo a norma interna da CEF (itens 3.3.6.2 e 3.3.6.4). Registrou que o reconhecimento da natureza salarial não pode ampliar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço para que se compute nele o auxílio alimentação. Assim, não há violação dos artigos 457, § 1º, e 458 da CLT, os quais dispõem sobre as

parcelas que integram o salário e a natureza salarial da alimentação, pois essas definições não foram negadas pela Corte de origem, que apenas entendeu não ser possível o cômputo do auxílio-alimentação nas gratificações semestrais e no adicional por tempo de serviço, por serem benefícios que possuem base de cálculo sobre verbas especificadas no regulamento da empresa, nas quais não se incluem o auxílio-alimentação. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. [;...]" (RR-1027-03.2011.5.03.0138, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/10/2016, destaquei).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CTVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A delimitação fática do acórdão regional é no sentido de que a norma interna invocada pelo recorrente (MN RH 115) prevê como base de cálculo do adicional (quinquênio) somente o salário padrão, não abarcando, por conseguinte, as gratificações atreladas ao exercício de confiança. O acórdão registra, ainda, o disposto no PCCS 1998 quanto ao percebimento do CTVA e à base de cálculo do referido adicional, dispondo no sentido de que a rubrica 'função de confiança' fora mantida somente aos empregados na parte em extinção do PCCS, fundamento em relação ao qual o recorrente não se insurge. Nesse sentido, delimitado que o regulamento que disciplina o CTVA não possui o condão de alcançar o empregado quanto à base de cálculo pretendida e ressaltando-se que a norma interna invocada pelo recorrente estabelece apenas o salário padrão como base de cálculo do adicional por tempo de serviço, não se vislumbra afronta aos dispositivos invocados e, tampouco, divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe a Súmula 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR-1337-74.2011.5.10.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/10/2015, destaquei).

Eu mesmo já decidi no sentido da primeira corrente acima, precisamente porque "à luz da consolidada jurisprudência do TST, não assiste razão à reclamada em dizer que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (e, por conseguinte, da vantagem pessoal sobre o adicional por tempo de serviço) é apenas o salário-padrão, sendo devidas as diferenças pleiteadas em razão da inclusão das demais verbas salariais que integram a remuneração base da autora" (2ª T, ROT-0010679-28.2022.5.18.0013, j. 23/11/2022).

Nada obstante, reexaminando a matéria, penso que o autor não tem direito às diferenças pleiteadas.

Sem ambages, a CEF obrigou-se a pagar o ATS apenas sobre as rubricas salário-padrão e complemento do salário-padrão, ambas definidas no regulamento, inexistindo espaço para atribuir ao texto outro conteúdo sem ofender seus limites semânticos. E mais: da natureza salarial de uma parcela remuneratória não segue que ela deva ser considerada na base de cálculo de benefício criado pelo empregador, em norma interna, que não a menciona.

No caso, o documento RH 115 060 define a "remuneração base" (item 3.2) e relaciona **27 (vinte e sete) rubricas remuneratórias** (item 3.3), além de **vários adicionais** (por circunstâncias especiais, de transferência, noturno, insalubridade, periculosidade e de sobreaviso).

No que concerne à remuneração mensal, eis o que releva no documento RH 115 060 (ID. 4aa2c83 - Pág. 348):

- 3.3 RUBRICAS DA REMUNERAÇÃO MENSAL
- 3.3.1 SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 002) valor fixado em tabela salarial, correspondente a cada nível dos diversos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens, conforme Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

[...]

- 3.3.6 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 007) valor referente ao anuênio, devido ao empregado admitido até 02.07.1998.
- 3.3.6.1 O empregado admitido a partir de 03.07.1998 não faz jus ao recebimento de ATS.
- 3.3.6.2 O ATS corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA, e está limitado a 35%.

[...]

3.3.11 COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 037) - corresponde ao valor da Gratificação do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-Dirigente empregado, nomeado até 10.09.2002, conforme RH080.

[...]

Como se vê, a base de cálculo do ATS (item 3.3.6.2) é composta por duas rubricas apenas: o salário-padrão (item 3.3.1) e o complemento do salário-padrão (item 3.3.11).

As outras 25 rubricas têm natureza salarial, e a maior parte dos

adicionais (se não todos) também ostenta a mesma natureza, mas nem por isso serão computados na base de cálculo do ATS simplesmente porque a tanto não se obrigou o empregador.

Além disso, a verba "COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 0037)" corresponde **exata** e **precisamente** "ao valor da Gratificação do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-Dirigente empregado, nomeado até 10.09.2002."

Repito, sempre com a devida vênia: a CEF obrigou-se a pagar o ATS apenas sobre as rubricas salário-padrão e complemento do salário-padrão, ambas definidas no regulamento, inexistindo espaço para atribuir ao texto outro conteúdo sem ofender seus limites semânticos. E mais: da natureza salarial de uma parcela remuneratória **não segue que** ela deva ser considerada na base de cálculo de benefício criado pelo empregador, em norma interna, **que não a menciona**.

Portanto, não tem razão o reclamante ao dizer que "a Reclamada agindo em fraude não observou suas próprias regras internas, e ao quitar mensalmente o ATS, o fez de forma incompleta, pois considerou em seu cálculo apenas e tão somente o valor do salário padrão, desconsiderando outras verbas de natureza salarias percebidas pela parte Reclamante" (ID. 9c39d74 - Pág. 17).

O "Adicional de Incorporação, Função Comissionada, Cargo Comissionado, Função Gratificada, AC Media Função Gratificada - RR, AC Função Gratificada Não Efetiva, CTVA, AC Media CTVA - RR, CTVA - FG/CC Não Efetiva, PORTE, AC PORTE Unidade - Função Grat Não efetiva, APPA, efetivas e não efetivas, asseguradas" são rubricas diversas, que não se confundem nem compõe a rubrica "complemento do salário padrão".

No sentido acima decidiu recentemente a Egrégia 1ª Turma deste Regional, em acórdão relatado pela ilustre Desembargadora lara Teixeira Rios. Transcrevo em parte e adoto como razões de decidir (ROT-0010167-84.2022.5.18.0291, j. 13/12/2022):

"Em relação à base de cálculo do ATS, peço vênia para transcrever a sentença proferida pela Juíza Marcela Dias Araújo Freitas, nos autos da ROT-0010680-13.2022.5.18.0013, em face da mesma reclamada, em relação à ausência de diferenças salariais:

- 'O PCS/89, divulgado pela OC DIRHU 009/89 estabeleceu que: '5. REMUNERAÇÃO E VANTAGENS
- 5.1 Em contraprestação de serviços, a CEF paga anualmente a

seus empregados 12 remunerações mensais e uma gratificação de Natal (13º salário).

5.1.1 A remuneração mensal é constituída das seguintes parcelas: Salário padrão - valor constante das tabelas salariais correspondendo a cada nível salarial ou posição intermediária do Plano de Cargos e Salários.

Adicional por tempo de serviço - parcela correspondente ao percentual de 1% do salário-padrão a cada 365 dias de efetivo exercício completados pelo empregado, limitado ao máximo de 35%. (...)'

O RH 115 060, por sua vez, estabeleceu que:

'3.3 RUBRICAS DA REMUNERAÇÃO MENSAL SALÁRIO-PADRÃO 3.3.1 (rubrica 002) - valor fixado em tabela salarial, correspondente a cada nível dos diversos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens, conforme Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII.

3.3.6 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 007) - valor referente ao anuênio, devido ao empregado admitido até 02.07.1998.

3.3.6.1 O empregado admitido a partir de 03.07.1998 não faz jus ao recebimento de ATS.

3.3.6.2 O ATS corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício

na CAIXA, e está limitado a 35%.

3.3.6.3 Para o empregado que completou 35% de ATS até
15.03.1995, o percentual não está limitado e o valor excedente ao limite de 35% é pago na rubrica 010 - VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

3.3.13 VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (rubrica 049) - corresponde a 1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007) e da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 010)'.

Como se vê o item 3.3.6.2 do RH 115 define, de maneira expressa, que a base de cálculo do ATS deve corresponder a 1% do salário padrão e do complemento de salário padrão. O salário padrão corresponde ao valor fixado em tabela salarial correspondente aos diversos níveis dos cargos constantes do Plano de Cargos, ou seja, trata-se do salário base do empregado, sem a inclusão de outras parcelas como CTVA, PORTE, APPA, adicional de incorporação e função gratificada. O complemento do salário padrão, por sua vez, é uma rubrica para 'ex-dirigente'. Impende destacar que nos termos da RH 080

'dirigente' são os ocupantes dos cargos de presidente, vicepresidente, diretor executivo e diretor jurídico da CAIXA, cargos estes que não foram ocupados pela Demandante durante a contratualidade.

O MN RH 115 055 estabeleceu o CTVA como 'valor complementar a remuneração base do empregado ocupante de FG/CG efetivo ou assegurado, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de (item 3.3.2) configurando-se, portanto, como Mercado', parte do salário da Demandante.

Referido normativo previu, ainda, o pagamento do 'PORTE' como 'valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício de funções gratificadas' (item 3.3.24). A parcela é paga sob a rubrica 'PORTE UNIDADE' e é paga pelo exercício de função gratificada de natureza gerencial, possuindo relação com o porte da unidade de lotação do empregado, tratandose, portanto, de verdadeiro complemento ao valor da gratificação de função.

O Manual previu também o pagamento do APPA - Adicional Pessoal Provisório de Adequação ao PFG como adicional provisório devido na ocorrência de uma das seguintes situações: 'quando a RB do empregado no PCC for maior do que a RB desse mesmo empregado no PFG, considerando-se a mesma jornada de trabalho, no momento da adequação do PCC para o PFG; nos casos de dispensa e designação simultânea para FG de mesmo nível remuneratório da FG de adequação ao PFG' (Item 3.3.25), ou seja o APPA é pago como complementação do empregado pelo exercício da função gratificada a fim de se observar a remuneração básica, caracterizando-se, portanto, como parte do salário da Autora. Estabeleceu o normativo, ainda, o pagamento do Adicional de Incorporação devido ao empregado dispensado do exercício efetivo de cargo em comissão, por interesse da Administração, e que tenha exercido a função por período igual ou superior a 10 anos (Item 3.1), estabelecendo, inclusive, que a parcela integra a remuneração básica do empregado (Item 3.2).

Entendo, portanto, que o CTVA, PORTE, APPA, adicional de incorporação e função gratificada, função de confiança e cargo comissionado integram a remuneração básica da Autora. No entanto, não são considerados como 'complemento do salário padrão' para efeito de incidência do ATS, tampouco se confundem com o salário padrão (salário base previsto em tabela salarial).

Anoto que não há como se interpretar de forma ampliativa o regramento interno da CAIXA e modificar a base de cálculo, a fim de abranger as parcelas salariais retrocitadas, pois esta é expressamente prevista e cumprida pela instituição bancária. Assim, não há qualquer prova ou indício de que tenha ocorrido

alteração lesiva à empregada em relação ao critério de apuração do ATS." (destaquei)

Releva destacar, antes de encerrar, que a SDI-1 já decidiu que "consoante entendimento reiterado desta Corte, o Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA possui natureza jurídica salarial, nos termos do art. 457, § 1.º, da CLT. E, em sendo assim, deve seu valor ser incorporado à remuneração do empregado, inclusive, para fins do cálculo de adicional tempo de serviço e de outras vantagens pessoais. Precedentes de Turmas. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-120600-20.2007.5.20.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 20/09/2013).

Sucede que no acórdão proferido no E-ED-RR-120600-20.2007.5.20.0003 a SDI-1 não examinou a controvérsia por este fundamento: da natureza salarial de uma parcela remuneratória não segue que ela deva ser considerada na base de cálculo de benefício criado pelo empregador, em norma interna, que não a menciona

A propósito, transcrevo no que interessa:

"[...] O primeiro aresto transcrito às fls. 948/951, de julgado oriundo da 7.ª Turma desta Corte, viabiliza o conhecimento deste recurso, uma vez que, ao julgar essa mesma matéria, adota conclusão no sentido de a parcela CTVA, dado o seu caráter salarial, reflete no cálculo do adicional por tempo de serviço, da 'Vantagem Pessoal do Tempo de Serviço Resultante da Incorporação das Gratificações de Incentivo à Produtividade - VP-GIP - Tempo de Serviço' (rubrica 062) e da 'Vantagem Pessoal - Gratificação de Incentivo à Produtividade / Gratificação Semestral - Salário-Padrão + Função - VP-GIP - Sem Salário + Função' (rubrica 092).

CONHEÇO do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

[...]

Discute-se acerca da integração da parcela denominada 'Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA' no cálculo do 'Adicional Tempo de Serviço - ATS', da 'Vantagem Pessoal do Tempo de Serviço Resultante da Incorporação das Gratificações de Incentivo à Produtividade - VP-GIP - Tempo de Serviço' (rubrica 062) e da 'Vantagem Pessoal - Gratificação de Incentivo à Produtividade / Gratificação Semestral - Salário-Padrão + Função - VP-GIP - Sem Salário + Função' (rubrica 092) . É certo que o 'Complemento Temporário Variável de Ajuste de

Mercado - CTVA' possui natureza jurídica salarial, nos termos do art. 457, § 1.º, da CLT, de acordo com o assentado pela Turma e o entendimento reiterado desta Corte. E, em sendo assim, deve seu valor ser incorporado à remuneração do empregado, inclusive, para fins do cálculo de adicional tempo de serviço e de outras vantagens pessoais.

Citam-se, a título ilustrativo, precedentes de Turmas desta Corte: 'RECURSO DE REVISTA - CEF - (...) 2. INTEGRAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. Esta e. Corte firmou jurisprudência no sentido de que o CTVA - Complemento Temporário de Ajuste ao Piso de Mercado - tem natureza jurídica salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, devendo, portanto, ser inserida no cômputo das vantagens pessoais. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-80700-08.2007.5.06.0007, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1.ª Turma, DEJT 25/5/2012)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos para restabelecer a sentença."

Por último, há outros julgados da SDI sobre o tema, mas nenhum deles examinou a controvérsia à luz da norma regulamentar que exclui expressamente a incidência de outras parcelas salariais no cálculo do adicional por tempo de serviço. Por todos:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA, ECT. INCIDÊNCIA DA PARCELA CTVA SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 337 E 296, I, DO TST. O despacho agravado não deve ser reformado pois a divergência colacionada ora não atende aos requisitos de especificidade, ora não atende aos requisitos formais da Súmula 337 do TST. Com efeito, o julgado indicado às fls. 1880/verso-1881, oriundo da 7ª Turma, traduz tese no sentido de ser salarial a natureza jurídica da parcela CTVA, não fazendo nenhuma remissão ao adicional por tempo de serviço debatido na decisão recorrida. Frise-se que, embora o empregado indique que na parte dispositiva do aresto dissonante foi determinada a repercussão da CTVA no cálculo do adicional por tempo de serviço, verifica-se que o recorrente não cuidou de fazer a juntada do inteiro teor do acórdão, tal qual prevê a Súmula 337, I, a e III. O segundo julgado indicado à divergência (fls. 1883-1883/verso) indica tese genérica no sentido de que a CTVA possui natureza salarial e por esta razão deve incidir sobre o total da remuneração . Como se vê, além de não trazer a especificidade do adicional por tempo de serviço, também não examina a questão sob o prisma de que existe uma norma regulamentar que exclui expressamente a incidência da parcela no

cálculo do adicional por tempo de serviço. Por fim, o julgado oriundo da 5ª Turma (fls. 1883/verso-1884) é formalmente inválido, uma vez que não traz a indicação da data da publicação em fonte oficial, não tendo a URL o condão de suprir a ausência do dado. Recurso de agravo não provido" (AgR-E-RR-120200-12.2007.5.20.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. CTVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A Turma manteve as decisões proferidas nas instâncias anteriores, negando ao reclamante os reflexos da parcela CTVA no cálculo do ATS (adicional por tempo de serviço), ao fundamento de que a norma interna estabelece o salário - padrão como base de cálculo do adicional em comento. O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial. O aresto transcrito é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, pois apenas afirma que, diante da natureza salarial da parcela CTVA, deve ser determinada a sua repercussão nas vantagens pessoais, nada aduzindo sobre o adicional por tempo de serviço. Agravo regimental desprovido" (AgR -E-ED-ARR-1337-74.2011.5.10.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/06/2017).

Diante de todo o exposto, reformo a sentença para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço e reflexos (incluindo em previdência privada), ficando prejudicada a apreciação do recurso quanto ao pedido de "compensação/dedução" de valores.

Dou provimento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO DO ATS

A reclamada postulou a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé porque "a pretensão da parte autora implica em violação aos normativos internos da reclamada, de observância restrita, visto que se trata de parcelas não previstas em lei, de se observar a regra disposta no MN RH 115" e "não consta

na redação do MN RH 115 que o ATS tem correspondência com as parcelas 'Adicional de Incorporação, Função Comissionada, Cargo Comissionado, Função Gratificada, AC Media Função Gratificada - RR, AC Função Gratificada Não Efetiva, CTVA, AC Media CTVA - RR, CTVA - FG/CC Não Efetiva, PORTE, AC PORTE Unidade - Função Grat Não efetiva, APPA, efetivas e não efetivas, asseguradas, e demais respectivos complementos de função' referidas ao longo da exordial" (ID. 13e93f6 - Pág. 29).

Disse que "o ato ilícito resta caracterizado, pois excede os limites impostos pelos normativos da reclamada e ultrapassa os limites da boa-fé" e que "a ardilosa tese da parte autora pretende majoração indevida da parcela ATS e VP 049, com intuito de enriquecimento indevido" (ID. 13e93f6 - Pág. 29).

Requereu a "condenação da parte adversa ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé, forte nos arts. 793-B da CLT e arts. 79, 80, V, e 81, do CPC" (ID. 13e93f6 - Pág. 30).

Sem razão.

Litiga de má-fé aquele que intencional e conscientemente incide nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 793-B da CLT, ou seja, aquele que é movido por dolo, que manifesta intenção dirigida à produção de determinado resultado.

A litigância de má-fé caracteriza-se, portanto, pelo abuso do direito de postular em juízo.

Diferentemente do alegado pela reclamada, a interpretação - equivocada - do reclamante acerca da base de cálculo do ATS, em desconformidade com o disposto na norma interna da reclamada, não implica a utilização "do processo para conseguir objetivo ilegal" (ID. 13e93f6 - Pág. 29).

No caso, o reclamante apenas exerceu o seu direito de ação, usando dos meios legítimos permitidos em lei.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CTVA E PORTE

Eis a sentença, já considerada a omissão sanada pela sentença de julgamento dos embargos de declaração:

"Aduz o reclamante que a reclamada assegura aos seus empregados a concessão de adicional de incorporação aos que foram dispensados do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, efetivo ou não efetivo, desde 1993, através de norma interna - RH 151, por período maior ou igual a 10 anos. Que a reclamada efetuou a incorporação da função em 02.09.2020, nos termos da RH 151, com percentual de 100,14% sobre o cargo de Gerente de Carteira PF, no entanto, não incluiu parcelas inerentes da função gratificada, como o CTVA, PORTE e APPA, causando redução salarial.

Pelos fatos narrados, requer 'seja deferida a incorporação da função com pagamento da função comissionada (FC), Cargo Comissionado (CC), Função Gratificada (FG), MÉDIAS (CTVA, FG, FC, CC), AC Função Gratificada Não Efetiva, CTVA, AC Média CTVA - RR, CTVA - FG/CC Não Efetiva, PORTE, AC PORTE Unidade - Função Grat Não Efetiva, APPA, efetivas e não efetivas, asseguradas, e demais respectivos complementos de função, pela média ponderada atualizada dos últimos 5 (cinco) anos, conforme norma interna da CAIXA e legislação constitucional, determinando o pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas, observando os reajustes salariais normativos e coletivos, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, abono pecuniário, licença prêmio, licenças saúde, APIP's, PLR, contribuições para a FUNCEF e FGTS, mesmo que for nomeado para cargo inferior ao já ocupado, ou transferido de agência ou de posto".

Sucessivamente, entendendo pela não aplicação da norma interna, requer 'seja determinado o cálculo do adicional de incorporação pela média ponderada atualizada os últimos 10 anos, incluindo todas as verbas de natureza de gratificação de função sobre todas as parcelas de Função Comissionada (FC), Cargo Comissionado (CC), Função Gratificada (FG), MÉDIAS (CTVA, FG, FC, CC), AC Função Gratificada Não Efetiva, CTVA, AC Média CTVA - RR, CTVA - FG/CC Não Efetiva, PORTE, AC PORTE Unidade - Função Gratificada Não efetiva, APPA, efetivas e não efetivas, asseguradas, e demais respectivos complementos de função, determinando o pagamento de diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas, observando os reajustes salariais normativos e coletivos, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, abono pecuniário, licença prêmio, licenças saúde, APIP's, PLR, contribuições para FUNCEF e FGTS'. Em defesa, a reclamada impugna as alegações da exordial.

Assevera que nos termos do MN RH 151, faziam parte do cálculo

do adicional de incorporação, exclusivamente, as gratificações do CC e/ou FG exercidas em caráter efetivo / não efetivo, não fazendo parte do cálculo a parcela CTVA, PORTE e outras rubricas, já que não há previsão para incorporação de tais rubricas.

Analiso.

Quanto à integração das parcelas CTVA, PORTE e APPA na base de cálculo do Adicional de Incorporação, observo que nos termos da defesa apresentada, a reclamada reconhece que os valores são quitados com o fim de complementar a remuneração em decorrência do exercício da função comissionada.

A CTVA é um complemento pago aos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas quando sua remuneração foi inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. Por sua vez, o PORTE objetiva adequar a retribuição paga aos empregados de acordo com o porte da unidade e a complexidade das tarefas nela executadas.

Nesse sentido, tanto a CTVA quanto o PORTE são quitados de forma habitual, com notória natureza salarial, por serem complementares à gratificação de função, condição na qual devem ser levadas em conta para o cálculo do Adicional de Incorporação, ainda que pagas por período inferior a 10 anos, observando-se a média apurada nos últimos 5 anos.

Vejamos:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...) 2. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Nos termos da jurisprudência deste TST, específica quanto aos empregados da Caixa Econômica Federal, as parcelas CTVA e Porte Unidade devem compor a base de cálculo da verba Adicional de Incorporação, em observância princípio da estabilidade financeira do empregado, na forma prevista pela Súmula nº 372, I. Recurso de revista conhecido e provido' (ARR-1487-11.2014.5.12.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

'RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. Verifica-se a existência RECONHECIDA de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1°, III, da CLT. 2 - CTVA. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO INFERIOR A 10 ANOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO TST. A CTVA constitui complementação à remuneração daqueles empregados que exercem função comissionada incorporada, de modo que o seu valor não deve ser desagregado do cargo em comissão incorporado, sob pena de redução salarial e ofensa ao art. 7.º, VI, da Constituição Federal. A SBDI-1deste Tribunal já decidiu que a percepção da CTVA, até por menos de dez anos, não afasta a sua incorporação à remuneração dos empregados que adquiriram

o direito à incorporação do cargo em comissão em decorrência do tempo de exercício. No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante recebeu a parcela CTVA por 9 anos e 5 meses (no período de janeiro de 2003 a junho de 2012), bem como que o reclamante foi dispensado da função gratificada de TEC FOMENTO GH em 1/1/2013, tendo recebido os valores integrais inerentes à função (inclusive o 'CTVA') até 03 /03/2013, nos termos da MN RH 151 (fls. 1.155-pdf). Desse modo, em que evidenciada a percepção de gratificação pelo exercício de cargo comissionado por mais de dez anos, tem incidência a orientação preconizada na Súmula 372, I, do TST, em atenção à preservação da estabilidade financeira do empregado. O restabelecimento da sentença, que deferira a incorporação do CTVA e seus desdobramentos na remuneração do reclamante, deve observar, no entanto, a média das remunerações percebidas pela autora nos últimos dez anos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido'. (RR-809-24.2017.5.23.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 21/08/2020).

(...) INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

PARCELA PORTE UNIDADE. Esta Corte defende posicionamento segundo o qual, no caso de percepção de adicional de incorporação previsto em regulamento empresarial, correspondente a complemento salarial para empregados que exerceram função de confiança por mais de 10 anos, deve prevalecer o teor do item I da Súmula 372 do TST, inclusive no que diz respeito às parcelas que compõem referida remuneração - em respeito ao princípio da estabilidade e da irredutibilidade financeira -, sendo irrelevante o fato de o obreiro ter recebido determinada parcela por tempo inferior a 10 anos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-11557-35.2015.5.01.0024, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 22/02/2019)

(...) DIFERENÇAS DE CTVA. INCORPORAÇÃO. Esta Corte entende que o CTVA percebido por empregados que exercem função gratificada /cargo em comissão por mais de dez anos, deve integrar a base de cálculo do adicional de incorporação pago pela Caixa Econômica Federal, por aplicação do princípio da estabilidade econômica do empregado ou da equivalência financeira a que alude o item I da Súmula 372 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido'. (RR-47600-87.2005.5.15.0005, Rel. Desemb. Conv. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, 1ª Turma, DEJT de 07/102/2018).

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável ao recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. INTEGRAÇÃO DO CTVA

NO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Juntamente com o valor da gratificação de função ou do cargo em comissão percebidos ao longo dos anos, o CTVA deverá ser integrado ao adicional de incorporação por representar a manutenção do padrão remuneratório, em respeito ao princípio da estabilidade econômica. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-8240-95.2012.5.12.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/05/2017). Registro que, ainda que o reclamante não tenha recebido o CTVA, o PORTE UNIDADE por dez anos, isso não afasta o direito do empregado à sua inclusão ao adicional de incorporação, por se tratar de verba de natureza salarial atreladas à gratificação de função recebida com habitualidade, cuja finalidade é justamente complementar a gratificação, não podendo seu valor ser dissociado do cargo em comissão incorporado.

Ressalto, ainda, que é cabível os reflexos do Adicional de Incorporação em PLR, isso porque os acordos coletivos pertinentes preveem que a parcela é calculada com base na remuneração, conforme apontado na defesa apresentada, o que compreende o salário-base e demais parcelas salariais fixas, dentre as quais o Adicional de Incorporação, naturalmente.

Por todo o exposto, defiro o pedido apresentado e condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças de Adicional de Incorporação, implantando em folha de pagamento, observando-se a média dos valores pagos a título de função gratificada, função comissionada (FC), Cargo Comissionado (CC), CTVA e PORTE nos últimos 5 anos anteriores à sua dispensa da função, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação, observando-se, ainda, os reajustes normativos das referidas parcelas, constantes das normas coletivas comprovadas nos autos, com reflexos em férias + 1/3, abono pecuniário, 13º salário, APIP's, PLR, licenças-prêmio, licença-saúde, RSR (sábados e feriados) e FGTS (a ser recolhido diretamente na conta vinculada do autor) e contribuições para a FUNCEF, no que couber. Não há falar em compensação/dedução de valores pagos a título de adicional de incorporação ou recebidos a título de gratificação de função, uma vez que não há notícias de parcelas de mesma natureza eventualmente deferidas ou concedidas ao Reclamante".

A reclamada disse que "o pagamento do adicional de incorporação decorre de cumprimento de decisão liminar em ação coletiva que determinou a manutenção do RH 151 para os empregados admitidos antes do dia 11/11/2017, data da revogação do RH 151 e entrada em vigor da Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017" (ID. 13e93f6 - Pág. 33 e 34).

Disse:

"A filosofia básica para a existência do adicional de incorporação é exatamente a manutenção, pela média, do padrão remuneratório que os empregados desfrutam por vários anos, e não a manutenção de 100% de determinado valor de certo Cargo em Comissão/Função Gratificada.

Assim sendo, a parte autora incorporou 100% da média dos VALORES das GRATIFICAÇÕES DOS CC/FG por ela exercidos no período de apuração dos últimos 1825 dias da data da dispensa que ocasionou o ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

Portanto, o reclamante já recebe o Adicional de Incorporação, nos termos do MN RH 151.

Conforme o revogado MN RH 151, faziam parte do cálculo do adicional de incorporação exclusivamente as gratificações do CC e/ou FG exercidas em caráter efetivo / não efetivo, não fazendo parte do cálculo a parcela CTVA, PORTE ou outras rubricas. E o valor de qualquer novo exercício de cargo comissionado/ Função Gratificada para a parte autora deverá ser compensado com o valor de eventual ganho de implantação judicial a maior para o seu já implantado ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

Assim, resta claro que o valor incorporado à remuneração do autor atende rigorosamente ao determinado no MN RH 151 e observa critérios bem delimitados e pré-definidos, não havendo que se falar em diferenças a este título assim como não há diferenças de reflexos a serem pagas.

Na verdade, observa-se que a parte contrária omite ponto fundamental da demanda, capaz de induzir o Juízo a erro, no sentido de supor que apenas está em discussão na hipótese dos autos a base de cálculo do adicional de incorporação pela inclusão da parcela CTVA e PORTE" (ID. 13e93f6 - Pág. 34 e 35).

A reclamada disse que "a gratificação é condicionada ao exercício da respectiva função ou cargo de confiança, ainda que respeitados todos os reflexos salariais que lhes são inerentes" e que "retirada a função de confiança do empregado, deixa de exercer atribuições e competências diferenciadas e, por consequência, a parcela compensatória que lhe é inerente" (ID. 13e93f6 - Pág. 36).

Disse que "o fundamento constitucional da livre iniciativa (art. 1º, VI, CF) garante autonomia e liberdade às empresas para gerenciar seu quadro de empregados, com fixação de atribuições, competências e correspondente gratificações" (ID. 13e93f6 - Pág. 37).

Disse que "apesar do alegado, se esse juízo entender que a reclamante tem direito à incorporação do CTVA, mesmo com a

pretensão prescrita, deve-se seguir a fórmula e a forma de cálculo prevista nos normativos da CAIXA, especificamente, de acordo com o Manual Normativo RH 151 - ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO" e que "no caso do reclamante, o adicional não inclui no cálculo a parcela de CTVA - COMPONENTE TEMPORÁRIO E VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO, porque trata-se de uma parcela que varia de acordo com o piso de mercado e com o valor de remuneração base" (ID. 13e93f6 - Pág. 40).

Disse que "caso esse juízo entenda que a parcela deve continuar a ser recebida pelo empregado depois da destituição, em conformidade com a Súmula 372, do TST, deve ter em mente que esta súmula não determina a mudança na definição e no cálculo da gratificação. Se ela é variável, continua variável" (ID. 13e93f6 - Pág. 40).

Disse que "caso esse empregado seja destituído desta única função após dez anos de exercício, pela súmula 372 continuará a receber a última gratificação (um Adicional de Incorporação de 100%) como se ainda permanecesse no cargo de confiança. Caso a Justiça determine que se incorpore também do CTVA, ele continuará a receber o último Piso de Mercado e, a partir deste, será mensalmente calculado o Complemento" (ID. 13e93f6 - Pág. 42).

Disse que "ao incorporar o CTVA fixo, aquele empregado que, por algum motivo, deixou de merecer a confiança do empregador e voltou ao cargo efetivo, será privilegiado e receberá mais que aquele que permaneceu na função" (ID. 13e93f6 - Pág. 42).

Disse que "deve ser julgado improcedente o pedido de incorporação do CTVA. Na eventualidade de entendimento diverso, requer que ele seja incorporado pela média recebida nos últimos 5 anos, bem como autorizada a sua diminuição ou mesmo supressão, caso a remuneração do reclamante atinja ou supere o piso de mercado" (ID. 13e93f6 - Pág. 45).

Disse que "é indevida a incorporação da parcela PORTE, pois além de não ter natureza de gratificação de função, não há previsão normativa para sua incorporação" e que "considerando sua criação em 2010, não restou configurado, nem seria possível, o requisito temporal de 10 anos de recebimento ininterrupto previsto pela súmula nº. 372 do TST" (ID. 13e93f6 - Pág. 46).

Disse que "se o empregado ainda está no exercício da função/cargo de confiança, hipótese dos autos, não há interesse de agir uma vez

que o pedido de incorporação não poderá ser atendido (ausência de utilidade/necessidade), devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, o que ora requer seja acolhido pelo juízo" (ID. 13e93f6 - Pág. 49).

Disse que "em nenhum momento a parcela CTVA e PORTE fizeram parte da base de cálculo do adicional de incorporação previsto no RH 115, de modo que o pedido da Reclamante, deve ser, de pronto, julgado improcedente por esse Juízo" (ID. 13e93f6 - Pág. 51).

Disse que "não há que se falar do deferimento de quaisquer reflexos sobre a PRX/PLR, uma vez que se trata de parcela de natureza indenizatória, adimplida anualmente com base nos ACT específicos e que não se integra à remuneração para quaisquer outros efeitos" (ID. 13e93f6 - Pág. 56).

Sem razão.

É incontroverso que a reclamada já efetuou a incorporação do adicional de incorporação, sendo que a reclamada disse que o recamante vem recebendo adicional de incorporação em "cumprimento de decisão liminar em ação coletiva que determinou a manutenção do RH 151 para os empregados admitidos antes do dia 11/11/2017".

Logo, o reclamante não postulou a incorporação do referido adicional, razão por que a reclamada não tem razão ao dizer que "se o empregado ainda está no exercício da função/cargo de confiança, hipótese dos autos, não há interesse de agir uma vez que o pedido de incorporação não poderá ser atendido".

A controvérsia dos autos está assentada na base de cálculo do adicional de incorporação.

Trata-se de matéria conhecida deste Regional e em especial do TST, estando a sentença em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.

Trago à colação os seguintes julgados:

"INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "CTVA" E PORTE DE UNIDADE AO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Esta Corte Superior entende que as parcelas CTVA e PORTE devem compor a base de cálculo do Adicional de Incorporação, ainda que pagas ao empregado por período inferior a dez anos, pois, para a fixação do período de que trata a Súmula nº 372 do TST, considera-se a

percepção da própria função de confiança, incontroversamente recebida por mais de 10 anos, e não das parcelas que compõem essa gratificação. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-441-17.2016.5.12.0048, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/10/2019).

"CTVA. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA) foi instituída para ajustar a remuneração, percebida em virtude do exercício de cargo em comissão, adequando o padrão salarial dos funcionários da CEF ao piso de mercado e, por esta razão, possui natureza jurídica salarial e integra o valor da função ou do cargo de confiança exercido para todos os fins. In casu, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou expressamente o exercício pelo período superior a 10 anos. Assim, em observância ao princípio da estabilidade salarial e da irredutibilidade salarial, no caso de incorporação da função ou do cargo de confiança, é devida também a incorporação da parcela CTVA, em observância ao disposto na Súmula nº 372, I, do TST. Recurso de revista não conhecido." (ARR-588-67.2012.5.02.0434, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 31/05/2019).

"ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA. MÉDIA DO VALOR AUFERIDO NO PERÍODO DE CINCO ANOS. NORMA INTERNA DA CEF 1 -Conforme a jurisprudência desta Corte, a parcela CTVA tem natureza salarial e incorpora-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo do adicional de incorporação, em observância ao princípio da estabilidade financeira e ao entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 372 desta Corte. Julgados. 2 - Quanto à forma de cálculo do adicional de incorporação, esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que se deve incorporar a gratificação, apurando-se a média atualizada dos valores percebidos no lapso de dez anos. No entanto, considera válido o critério estabelecido no regulamento da CEF, quando for mais benéfico, ao aplicar a média dos últimos cinco anos, pelo valor atualizado das funções. Há julgados. 3 -Recurso de revista a que se dá provimento." (ARR-229-88.2012.5.02.0088, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/04/2019).

Nesse sentido, o RO-0001605-51.2011.5.18.0007, 2ª Turma, de minha Relatoria, julgado em 14/05/2021.

Não há falar em "compensação/dedução" de valores porque o pedido é de diferenças do adicional de incorporação em razão da base de cálculo utilizada pela reclamada.

Do exposto, nego provimento ao recurso da reclamada.

REFLEXOS EM PLR

A reclamada disse que "embora utilize a remuneração base mensal de setembro como parâmetro de pagamento da verba de participação nos lucros, o que efetivamente foi repartido entre os empregados corresponde a um percentual específico do <u>lucro</u> líquido da CAIXA fruto de Acordo Coletivo" (ID. 96ef53f - Pág. 48).

Disse que "os percentuais acordados já foram distribuídos, o que evidencia a impossibilidade de alteração da parcela paga, a qual, além do nítido caráter indenizatório não integra a remuneração para quaisquer outros efeitos" (ID. 96ef53f - Pág. 49).

Disse que "o artigo 3º, da Lei n. 10.101/2000, dispõe que a participação nos lucros e resultados 'não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista', o que afasta a incidência dos reflexos pretendidos nesta parcela" (ID. 96ef53f - Pág. 49).

Sem razão.

Sem ambages, a cláusula 5ª do ACT dispõe que a base de cálculo da PLR será a "remuneração-base" dos empregados ao dispor que é composta dentre outras, pela "Parcela Regra Básica, correspondente a 90% da remuneração-base, de 1º de setembro de 2018, acrescida do valor fixo de R\$ 2.355,76 (dois mil trezentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e seis centavos), limitada ao teto individual de R\$ 12.637,50 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), de acordo com as regras estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho" (ID. 96ef53f - Pág. 48).

Logo, não releva a alegação recursal de que a PLR tem natureza indenizatória.

Nego provimento.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNCEF, QUOTA PARTE

A reclamada disse que "decisão judicial que venha a decidir sobre incorporação da parcela CTVA e/ou PORTE não necessariamente deverá repercutir na previdência privada" e que "ad cautelam, ante a remota hipótese de assim não entender Vossa Excelência, o que somente se admite para raciocinar, caso seja determinado o recolhimento pela Reclamada de alguma parcela para a FUNCEF, que seja determinado (e autorizado) também o recolhimento da contribuição correspondente da parte Reclamante, nos percentuais fixados no plano de previdência privada e sob qualquer parcela que vier a ser deferida com esta finalidade, sob pena de frontal violação ao quanto estatuído no artigo 202, §30 da CF/88, com correspondência também na legislação pertinente - Lei Complementar 108/2001, artigo 6º, parágrafo 3º" (ID. 13e93f6 - Pág. 57).

Disse que "de acordo com as normas do Plano, as parcelas de contribuição e custeio para a formação deste fundo junto à FUNCEF são 50% de responsabilidade da parte reclamante e em no máximo 50% de responsabilidade da CAIXA, como estabelece a legislação vigente" e "em face do princípio da eventualidade, requer a CAIXA que em caso de eventual condenação, que as contribuições ora recolhidas (seja por parte da entidade-patrocinadora, seja por parte da reclamante) sejam direcionadas à entidade de previdência privada - FUNCEF, não sendo permitida liberação dos valores diretamente a demandante" (ID. 13e93f6 - Pág. 57 e 58).

Com parcial razão.

Mantida a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, corolário é a manutenção da condenação ao pagamento de reflexos nas contribuições devidas à previdência privada.

Determino apenas que seja observada a regulamentação da FUNCEF quanto aos repasses devidos pelo reclamante, bem como o teto do salário de contribuição e de participação, valendo ressaltar que não houve determinação de liberação de valores diretamente ao reclamante.

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Do exposto, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º) e considerando o provimento parcial do recurso da reclamada, bem como que o reclamante não foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita, sem recurso no particular, majoro o percentual dos honorários devidos pela reclamada de 10% para 15%.

Conclusão

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, novo valor provisoriamente arbitrado à condenação em razão do decréscimo havido.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso para, no mérito, dar -lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Presente na sessão presencialpelo recorrido/reclamante a Dra. Lays Posse de Souza.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO, Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 06 de setembro de 2023 - sessão presencial)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

2.5.18.0008
2.5.18.000

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL **RODRIGO DE FREITAS MUNDIM ADVOGADO** LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO) **RECORRIDO** JOAQUIM CAMILO DO COUTO **FILHO ADVOGADO** RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO) **ADVOGADO** KELEN CRISTINA WEISS SCHERER

PENNER(OAB: 27386/GO)

LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: **ADVOGADO**

37116/GO)

ADVOGADO DIOGO PHILIPE CARVALHO DE

FREITAS(OAB: 47887/GO)

ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES

ROCHA(OAB: 46482/GO)

ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB:

52828/GO)

ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB:

60025/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM CAMILO DO COUTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010992-04.2022.5.18.0008 (1ª Turma)
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

RECORRIDO: JOAQUIM CAMILO DO COUTO FILHO

ADVOGADA: ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA

ADVOGADA: BRUNA FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : DIOGO PHILIPE CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADA: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

ADVOGADA: LAYS POSSE DE SOUZA ADVOGADA: MARIANNA MACHADO ADVOGADA: RAISSA REGO MENDES

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA: SARA LÚCIA DAVI SOUSA

EMENTA

CEF. ATS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-PADRÃO E
COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO. De acordo com o
disposto na norma interna da CEF: (i) "o ATS corresponde a 1% do
somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a
cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA, e está
limitado a 35%." (item 3.3.7.2), (ii) o SALÁRIO-PADRÃO (rubrica
0002) é o "valor fixado em tabela salarial, correspondente a cada
nível dos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários,
Benefícios e Vantagens, conforme Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII"
(item 3.3.2) e (iii) o COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO
(rubrica 0037) "corresponde ao valor da Gratificação do CC do
maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-Dirigente
empregado, nomeado até 10.09.2002" (item 3.3.12). CEF. ATS.
BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DE OUTRAS VERBAS ALÉM
DAQUELAS ÀS QUAIS SE OBRIGOU O EMPREGADOR.

IMPOSSIBILIDADE. A CEF obrigou-se a pagar o ATS apenas sobre as rubricas salário-padrão e complemento do salário-padrão, ambas definidas no regulamento, inexistindo espaço para atribuir ao texto outro conteúdo sem ofender seus limites semânticos. E mais: da natureza salarial de uma parcela remuneratória não segue que ela deva ser considerada na base de cálculo de benefício criado pelo empregador, em norma interna, que não a menciona.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Sara Lúcia Davi Sousa, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu em parte os pedidos formulados por JOAQUIM CAMILO DO COUTO FILHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID. 7676e59).

A reclamada e o reclamante opuseram embargos de declaração (ID. cda41f0 e ID. 82b4ea3), sendo rejeitados os embargos da reclamada e acolhidos os embargos do reclamante (ID. 7bfbce3).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 544139c) arguindo preliminarmente a litispendência e pugnando pela reforma da sentença quanto aos benefícios da justiça gratuita, prescrição, diferenças de adicional por tempo de serviço e reflexos, multa por litigância de má-fé, adicional de incorporação, complementação de aposentadoria e compensação/dedução de valores.

O reclamante apresentou contra-arrazoado (ID. f93d523).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante postulou em contra-arrazoado o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada porque "a recorrente COPIA E COLA o inteiro teor da contestação, inclusive são quase 100 páginas sem sequer atacar os fundamentos da sentença, ocasionando prejuízos ao contraditório e a entrega da tutela jurisdicional pelo Estado Juiz" (ID. f93d523 - Pág. 2).

O artigo 899 da CLT diz que os recursos serão interpostos por "simples petição", diferentemente da exigência do CPC quanto à apelação, que deverá conter "a exposição do fato e do direito", "as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade" e até "o pedido de nova decisão" (CPC, art. 1.010, II a IV). Nesse sentido a SUM-28 deste Regional.

Assim, só não merece conhecimento o recurso ordinário se a motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença (TST, SUM-422, III) - o que não é o caso dos autos.

Todavia, não conheço do recurso quanto ao "prequestionamento", no qual postula "pela explicitação na sentença acerca da interpretação diversa do RH 115060, itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.6.2, 3.3.7, 3.3.11, 3.3.13" (ID. 13e93f6 - Pág. 26).

Sem ambages, o juiz e o tribunal têm o dever de apreciar os pedidos e fundamentos jurídicos das partes (não necessariamente todos os pedidos e fundamentos). Logo, não há interesse em requerer o "prequestionamento" das matérias invocadas: isto é exatamente o mesmo que requerer que o juiz julgue!

Se o tribunal deixar de apreciar a matéria ou questão trazida ao seu conhecimento, sobre a qual devia pronunciar-se, caberá a oposição de embargos de declaração com o fim de obter a entrega da prestação jurisdicional. Aí, sim, surge o interesse de requerer ao órgão julgador que complete a decisão.

A propósito, o prequestionamento, nos termos da súmula nº 297 do TST, será feito via embargos de declaração, para que o Tribunal pronuncie tese acerca de determinada questão jurídica invocada no recurso principal, caso haja omissão na decisão que julgou o referido recurso, o que não é o caso dos autos neste momento.

Por falta de interesse, deixo de conhecer do tópico relativo à

prescrição do FGTS, no qual a reclamada pretende o reconhecimento de que "o pedido de diferenças de FGTS está parcialmente prescrito, pois somente poderiam ser deferidas aquelas inerentes aos últimos 5 (cinco) anos do contrato de trabalho" (ID. 13e93f6 - Pág. 12), bem como do pedido formulado no tópico relativo à prescrição da parcela CTVA de que "seja observada a incidência da aplicação da prescrição quanto ao período que se achar excedente aos últimos cinco (05) anos, contados do ajuizamento da presente ação," (ID. 13e93f6 - Pág. 11).

Isso porque a prescrição quinquenal das pretensões já foi pronunciada pela ilustre sentenciante. Transcrevo:

"Lado outro, a presente reclamatória foi ajuizada em 15/09/2022, motivo pelo qual pronuncio a prescrição para o fim de excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 15/09/2017, pois estas são inexigíveis, e do respectivo FGTS acessoriamente incidente, nos termos dos arts. 7º, XXIX da CF/88 e 11, I, da CLT e Súmula 206 do C. TST" (ID. fd073e8 - Pág. 11).

Assim, atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PRELIMINARMENTE

LITISPENDÊNCIA

A reclamada disse que "os pedidos aqui realizados já foram objeto de análise naquelas ações, pelo que requer a CAIXA o acolhimento da preliminar ora sustentada, de litispendência, extinguindo a presente o feito sem julgamento do mérito quanto aos pedidos da inicial nos termos do artigo 485, V do CPC, uma vez que a causa já está sendo apreciada pelo judiciário" (ID. 13e93f6 - Pág. 5).

Disse que "foram ajuizadas ações coletivas, onde foram concedidas

liminares que mantiveram os efeitos do RH 151 revogado pela CAIXA" e "a parte autora incorporará um percentual à remuneração base sobre o valor da gratificação da Função Gratificada exercida quando do descomissionamento, em razão de liminares proferidas em ações cuja parte reclamante figura como substituída" (ID. 13e93f6 - Páq. 4).

Disse que "deve se reconhecer que somente no processo original se pode discutir o alcance e a forma do cumprimento da liminar sendo certo que nestes autos se está pedindo que se cumpra a decisão proferida em outra ação de forma diversa da decidida pelo juiz original" (ID. 13e93f6 - Pág. 4).

Sem razão.

Sem ambages, conforme constou da sentença, "não há falar em litispendência e/ou coisa julgada entre ação coletiva e ação individual. Nesse sentido, a Súmula 46 deste Eg. Regional" (ID. fd073e8 - Pág. 7).

Rejeito.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CTVA

A reclamada disse que "considerando que a rubrica 007 'ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO' não está assegurada em preceito de lei, mas em norma interna do empregador, incide a prescrição total, já que o suposto descumprimento contratual teria ocorrido há muito mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação, sendo aplicáveis os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Súmula nº 294, do C.TST" (ID. 13e93f6 - Pág. 9).

A reclamada disse ainda:

"[...] a vigência da primeira edição do RH 151 - Adicional de Incorporação, versão 000, deu-se a partir de 29/06/2006, quando expressamente ficou estipulado que o cálculo de tal adicional seria somente com base na gratificação de função especificamente, não fazendo qualquer alusão ao CTVA.

Portanto, na data do início da vigência da primeira versão do RH 151 000 (29/06/2006) é que nasceu a pretensão para o Sindicato autor ou os empregados individualmente se oporem contra a não inclusão do CTVA na base de cálculo do adicional de incorporação, pelo que decorridos mais de 10, anos, tal pretensão está sepultada pela prescrição, nos exatos termos da Súmula 294 do E. TST, o que requer seja reconhecido.

O pedido envolve prestações sucessivas, no entanto a própria narrativa da exordial informa que o CTVA não se encontra prevista em preceito de lei, mas sim em norma interna da Reclamada" (ID. 13e93f6 - Pág. 10).

Sem razão.

A alegação inicial é de **descumprimento do pactuado:** segundo o reclamante, "a Reclamada agindo em fraude não observou suas próprias regras internas, e ao quitar mensalmente o ATS, o fez de forma incompleta, pois considerou em seu cálculo apenas e tão somente o valor do salário padrão, desconsiderando outras verbas de natureza salarias percebidas pela parte Reclamante" (ID. 9c39d74 - Pág. 17).

A Lei 13.467/2017 incluiu o § 2º do art. 11 da CLT, que dispõe que "tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou **descumprimento do pactuado**, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (negritei)

O fato relevante é este: antes do advento da Lei 13.467/17, as pretensões decorrentes do descumprimento do pactuado não sofriam prescrição total, mas parcial. Em outras palavras, a lei criou situação nova - nomeadamente, a prescrição total da pretensão decorrente do descumprimento do pactuado. Logo, o prazo prescricional total somente começou a correr com o advento da Lei 13.467/17.

O contrato está em vigor e a presente reclamação foi proposta em 15/09/2022, ou seja, não transcorreram cinco anos a partir do advento da lei; corolário disso é que não há falar em prescrição total.

A propósito, nesse sentido já decidiu a SDI do TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PARCELAS DECORRENTES DE PROMOÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TOTAL PREVISTA NO ARTIGO 11, § 2º, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. As novas disposições legais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 no ordenamento jurídico trabalhista nacional não se aplicam aos fatos ocorridos e consumados antes da sua vigência, respeitando, portanto, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB. Desse modo, no sistema jurídico, a lei infraconstitucional não tem eficácia retroativa, não podendo reger situações já consumadas sob a égide da lei anterior, de modo que as prestações contratuais já consolidadas não podem ser afetadas pelo novo diploma legislativo. Assim, a nova lei, ao prever que, "tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei", não se aplica às pretensões de parcelas contratuais trabalhistas exigíveis antes da sua vigência, ou seja, 11/11/2017, até mesmo pelo fato de consagrar tratamento mais perverso ao trabalhador. Ressalta-se que, no caso dos autos, o contrato de emprego foi extinto em 17/9/2009, razão pela qual, com maior razão, não há cogitar da aplicação do artigo 11, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, sob pena de conferir à nova lei efeito retroativo, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico, conforme dispõem os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB. Embargos de declaração desprovidos" (ED-E-ED-ARR-3624-05.2011.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/06/2018).

Nego provimento.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada disse que "a parte autora percebeu como última remuneração base mensal o valor de R\$ 29.998,94 (09/2022), montante que definitivamente a afasta da condição de pobreza para os padrões brasileiros" (ID. 13e93f6 - Pág. 2).

Sem razão.

Sem ambages, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu que "tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)", ressaltando, ainda, que "a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício." (negritei)

Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins

da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/09/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2022)

No caso, o reclamante juntou declaração de hipossuficiência econômica, **assinada de próprio punho** (ID. 07fa09f - Pág. 1).

Assim, era da reclamada o ônus de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, inexistente nos autos.

Ademais, "[...] para se afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, é necessária a existência de elementos no processo que evidenciem o fato de estar o reclamante em condições de arcar com as despesas processuais, não bastando, para tanto, a percepção de salário em valores elevados.[...]" (AIRR - 1259-71.2016.5.05.0271, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/06/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/07/2023,destaquei).

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E

REFLEXOS

A Exma. Juíza de origem condenou a reclamada "ao pagamento das diferenças de Adicional por tempo de serviço - ATS, em razão da base de cálculo utilizada, observando-se a média dos valores pagos a título de FG, CTVA e PORTE nos últimos 5 anos anteriores à sua dispensa da função, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação, com reflexos em férias + 1/3, abono pecuniário, 13º salário, APIP´s, PLR, licenças-prêmio, licença -saúde, RSR (sábados e feriados) e FGTS (a ser recolhido diretamente na conta vinculada do autor) e contribuições para a FUNCEF, no que couber" (ID. fd073e8 - Pág. 18).

A reclamada disse que "a parte autora pretende fazer crer que a verba integrante da base de cálculo do ATS, criada sob o título de COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 037), possui o mesmo fato gerador e é equivalente às verbas pagas em contrapartida ao exercício de função gratificada, motivo pelo qual a gratificação de função também deveria integrar a base de cálculo do ATS, o que está totalmente equivocado" (ID. 13e93f6 - Pág. 14).

Disse que "ao contrário do que afirma a parte reclamante, 'Adicional de Incorporação, Função Comissionada, Cargo Comissionado, Função Gratificada, AC Media Função Gratificada - RR, AC Função Gratificada Não Efetiva, CTVA, AC Media CTVA - RR, CTVA - FG/CC Não Efetiva, PORTE, AC PORTE Unidade - Função Grat Não efetiva, APPA, efetivas e não efetivas, asseguradas, e demais respectivos complementos de função' não se confundem com o COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 037)" (ID. 13e93f6 - Pág. 16).

Disse que "está claro que o fato gerador do COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO é a exoneração de empregado nomeado Presidente ou Diretor da CAIXA (conforme RH 080 supracitado), sendo pago mesmo sem o exercício de função gratificada, desde que o empregado atenda aos requisitos constantes do manual normativo RH080 (nomeação como Diretor ou Presidente até 10.09.2002, com posterior exoneração)" (ID. 13e93f6 - Pág. 16).

Disse que "a parte autora nunca recebeu COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 037) conforme comprovam os relatórios financeiros" (ID. 13e93f6 - Pág. 18).

Disse que "decisão judicial que venha a decidir diferenças de ATS e VP 049, não necessariamente deverá repercutir na previdência

privada" e que "ad cautelam, ante a remota hipótese de assim não entender Vossa Excelência, o que somente se admite para raciocinar, caso seja determinado o recolhimento pela Reclamada de alguma parcela para a FUNCEF, que seja determinado (e autorizado) também o recolhimento da contribuição correspondente da parte Reclamante, nos percentuais fixados no plano de previdência privada e sob qualquer parcela que vier a ser deferida com esta finalidade, sob pena de frontal violação ao quanto estatuído no artigo 202, §3o da CF/88, com correspondência também na legislação pertinente - Lei Complementar 108/2001, artigo 6º, parágrafo 3º, acima citado" (ID. 96ef53f - Pág. 50).

Com razão.

A controvérsia diz respeito à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS - rubrica 007).

Como alegado pela reclamada, o reclamante aderiu à Estrutura Salarial unificada de 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98.

Mas essa adesão não implica renúncia do direito ao adicional por tempo de serviço porque o item 5.1 do CI VIPES/SURSE 024/08 resguardou o direito adquirido dos empregados vinculados ao PCS/89 às parcelas "Adicional por Tempo de Serviço - ATS - rubrica 007", "Vantagem Pessoal sobre Adicional por Tempo de Serviço - VP GRAT SEM/ADIC TEMPO SERVIÇO - rubrica 049", "Vantagem Pessoal - rubrica 019", "Componente Pessoal Adicional por Tempo de Serviço - rubrica 026", "Incorporação Vantagem Pessoal - rubrica 029" e "Incorporação Componente Pessoal Adicional por Tempo de Serviço - rubrica 033", todas "calculadas na forma prevista no MN RH 115". Transcrevo:

- "5 Direitos decorrentes do contrato de trabalho dos empregados vinculados ao PCS/89
- 5.1 Ficam mantidas aos empregados oriundos do PCS/89, admitidos até 18 de março de 1997, a título de direito adquirido, as seguintes parcelas que incidirão sobre o novo salário-padrão, após enquadramento.
- Adicional por Tempo de Serviço ATS rubrica 007;
- Vantagem Pessoal sobre Adicional por Tempo de Serviço VP GRAT SEM/ADIC TEMPO SERVIÇO - rubrica 049.
- 5.1.1 Os empregados vinculados ao PCS/89, oriundos do ex-BNH e que fazem jus ao recebimento de quaisquer das rubricas abaixo relacionadas, terão essa condição mantida na nova estrutura salarial, a título de direito adquirido.
- Vantagem Pessoal rubrica 019;

- Componente Pessoal Adicional por Tempo de Serviço rubrica
 026;
- Incorporação Vantagem Pessoal rubrica 029;
- Incorporação Componente Pessoal Adicional por Tempo de Serviço - rubrica 033.
- 5.1.2 As parcelas referenciadas acima são calculadas na forma prevista no MN RH 115.
- 5.1.3 Ficam mantidas, a título de direito adquirido, a Licença Prêmio e Ausências Permitidas para Tratar de Interesse Particular APIP percebidas por empregados admitidos até 18/03/1997, oriundos do PCS/89" (negritei, ID. ecc384f Pág. 4).

Como se vê, mesmo com a adesão à Estrutura Salarial unificada de 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98, o reclamante teve resguardado o recebimento do ATS calculados de acordo com o MN RH 115.

Isto posto, resta verificar quais parcelas compõem a base de cálculo do ATS.

Aqui cabe um grão de sal.

Há julgados do TST no sentido de que as verbas função gratificada e o adicional de incorporação, entre outras, devem integrar a base de cálculo das parcelas cujas diferenças são ora vindicadas. Por todos:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA, PORTE, FUNÇÃO GRATIFICADA E ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. O e. TRT, ao concluir que deve ser excluída da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas aos reflexos do CTVA, Porte, Função Gratificada e Adicional de Incorporação no ATS - Adicional por Tempo de Serviço, e consectários, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado na SBDI-I e no âmbito das Turmas do TST. Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é devida a inclusão das parcelas 'CTVA' e 'PORTE' na base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Precedentes. Nesse contexto, não tendo sido apresentados

argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso,

aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do

CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RRAg-10075-09.2019.5.03.0169, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021)

De outro lado, o TST também já decidiu que deve ser respeitada a norma interna da CEF que fixa como base de cálculo do ATS apenas o salário padrão, fundamentando que o reconhecimento da natureza salarial de determinada parcela não pode ampliar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefício que é calculado sobre verba especificada no regulamento da empresa. Por todos:

"... INCIDÊNCIA DO CARGO EM COMISSÃO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional, com base na interpretação da norma regulamentar da reclamada (itens 3.3.7, 3.3.62 e 3.3.12 do RH 115), concluiu não haver previsão para a incidência das parcelas pagas sob as rubricas 062 e 092 sobre o adicional por tempo de serviço. Assim, o cabimento da revista somente se viabilizaria em face de interpretação divergente da referida norma interna por outros tribunais regionais, no termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, o que não se verificou, pois não foram trazidos arestos para confronto de teses. Recurso de revista não conhecido." (RR-951-83.2011.5.09.0017, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/11/2022, destaquei).

".... REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) E DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (RUBRICAS 062 E 092). O Tribunal Regional consignou que as gratificações semestrais 'não recebem a repercussão do auxílio-alimentação porque são calculadas com base: no adicional por tempo de serviço e vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço (rubrica 049); e saláriopadrão e função comissionada (rubricas 062 e 092, conforme itens 3.3.11, 3.3.12 e 3.3.14, de fs. 72/73)'. Em relação ao ATS, a Corte de origem manteve a sentença que indeferiu os reflexos do auxílio-alimentação sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), por entender que esse tem como base de cálculo apenas o salário-padrão e complemento do salário padrão, segundo a norma interna da CEF (itens 3.3.6.2 e 3.3.6.4). Registrou que o reconhecimento da natureza salarial não pode ampliar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço para que se compute nele o auxílio alimentação. Assim, não há violação dos artigos 457, § 1º, e 458 da CLT, os quais dispõem sobre as parcelas que integram o salário e a natureza salarial da alimentação, pois essas definições não foram negadas pela Corte de origem, que apenas entendeu não ser possível o cômputo do

auxílio-alimentação nas gratificações semestrais e no adicional por tempo de serviço, por serem benefícios que possuem base de cálculo sobre verbas especificadas no regulamento da empresa, nas quais não se incluem o auxílio-alimentação. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. [;...]" (RR-1027-03.2011.5.03.0138, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/10/2016, destaquei).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CTVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A delimitação fática do acórdão regional é no sentido de que a norma interna invocada pelo recorrente (MN RH 115) prevê como base de cálculo do adicional (quinquênio) somente o salário padrão, não abarcando, por conseguinte, as gratificações atreladas ao exercício de confiança. O acórdão registra, ainda, o disposto no PCCS 1998 quanto ao percebimento do CTVA e à base de cálculo do referido adicional, dispondo no sentido de que a rubrica 'função de confiança' fora mantida somente aos empregados na parte em extinção do PCCS, fundamento em relação ao qual o recorrente não se insurge. Nesse sentido, delimitado que o regulamento que disciplina o CTVA não possui o condão de alcançar o empregado quanto à base de cálculo pretendida e ressaltando-se que a norma interna invocada pelo recorrente estabelece apenas o salário padrão como base de cálculo do adicional por tempo de serviço, não se vislumbra afronta aos dispositivos invocados e, tampouco, divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe a Súmula 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR-1337-74.2011.5.10.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/10/2015, destaquei).

Eu mesmo já decidi no sentido da primeira corrente acima, precisamente porque "à luz da consolidada jurisprudência do TST, não assiste razão à reclamada em dizer que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (e, por conseguinte, da vantagem pessoal sobre o adicional por tempo de serviço) é apenas o salário-padrão, sendo devidas as diferenças pleiteadas em razão da inclusão das demais verbas salariais que integram a remuneração base da autora" (2ª T, ROT-0010679-28.2022.5.18.0013, j. 23/11/2022).

Nada obstante, reexaminando a matéria, penso que o autor não tem direito às diferenças pleiteadas.

Sem ambages, a CEF obrigou-se a pagar o ATS apenas sobre as rubricas salário-padrão e complemento do salário-padrão, ambas definidas no regulamento, inexistindo espaço para atribuir ao texto outro conteúdo sem ofender seus limites semânticos. E mais: da natureza salarial de uma parcela remuneratória não segue que ela deva ser considerada na base de cálculo de benefício criado pelo empregador, em norma interna, que não a menciona.

No caso, o documento RH 115 060 define a "remuneração base" (item 3.2) e relaciona **27 (vinte e sete) rubricas remuneratórias** (item 3.3), além de **vários adicionais** (por circunstâncias especiais, de transferência, noturno, insalubridade, periculosidade e de sobreaviso).

No que concerne à remuneração mensal, eis o que releva no documento RH 115 060 (ID. 4aa2c83 - Pág. 348):

- 3.3 RUBRICAS DA REMUNERAÇÃO MENSAL
- 3.3.1 SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 002) valor fixado em tabela salarial, correspondente a cada nível dos diversos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens, conforme Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

[...]

- 3.3.6 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 007) valor referente ao anuênio, devido ao empregado admitido até 02.07.1998.
- 3.3.6.1 O empregado admitido a partir de 03.07.1998 não faz jus ao recebimento de ATS.
- 3.3.6.2 O ATS corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA, e está limitado a 35%.

[...]

3.3.11 COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 037) - corresponde ao valor da Gratificação do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-Dirigente empregado, nomeado até 10.09.2002, conforme RH080.

[...]

Como se vê, a base de cálculo do ATS (item 3.3.6.2) é composta por duas rubricas apenas: o salário-padrão (item 3.3.1) e o complemento do salário-padrão (item 3.3.11).

As outras 25 rubricas têm natureza salarial, e a maior parte dos adicionais (se não todos) também ostenta a mesma natureza, mas nem por isso serão computados na base de cálculo do ATS simplesmente porque a tanto não se obrigou o empregador.

Além disso, a verba "COMPLEMENTO DO SALÁRIO-PADRÃO (rubrica 0037)" corresponde **exata** e **precisamente** "ao valor da Gratificação do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-Dirigente empregado, nomeado até 10.09.2002."

Repito, sempre com a devida vênia: a CEF obrigou-se a pagar o ATS apenas sobre as rubricas salário-padrão e complemento do salário-padrão, ambas definidas no regulamento, inexistindo espaço para atribuir ao texto outro conteúdo sem ofender seus limites semânticos. E mais: da natureza salarial de uma parcela remuneratória **não segue que** ela deva ser considerada na base de cálculo de benefício criado pelo empregador, em norma interna, **que não a menciona**.

Portanto, não tem razão o reclamante ao dizer que "a Reclamada agindo em fraude não observou suas próprias regras internas, e ao quitar mensalmente o ATS, o fez de forma incompleta, pois considerou em seu cálculo apenas e tão somente o valor do salário padrão, desconsiderando outras verbas de natureza salarias percebidas pela parte Reclamante" (ID. 9c39d74 - Pág. 17).

O "Adicional de Incorporação, Função Comissionada, Cargo Comissionado, Função Gratificada, AC Media Função Gratificada - RR, AC Função Gratificada Não Efetiva, CTVA, AC Media CTVA - RR, CTVA - FG/CC Não Efetiva, PORTE, AC PORTE Unidade - Função Grat Não efetiva, APPA, efetivas e não efetivas, asseguradas" são rubricas diversas, que não se confundem nem compõe a rubrica "complemento do salário padrão".

No sentido acima decidiu recentemente a Egrégia 1ª Turma deste Regional, em acórdão relatado pela ilustre Desembargadora lara Teixeira Rios. Transcrevo em parte e adoto como razões de decidir (ROT-0010167-84.2022.5.18.0291, j. 13/12/2022):

"Em relação à base de cálculo do ATS, peço vênia para transcrever a sentença proferida pela Juíza Marcela Dias Araújo Freitas, nos autos da ROT-0010680-13.2022.5.18.0013, em face da mesma reclamada, em relação à ausência de diferenças salariais:

- O PCS/89, divulgado pela OC DIRHU 009/89 estabeleceu que:
- '5. REMUNERAÇÃO E VANTAGENS
- 5.1 Em contraprestação de serviços, a CEF paga anualmente a seus empregados 12 remunerações mensais e uma gratificação de Natal (13º salário).
- 5.1.1 A remuneração mensal é constituída das seguintes parcelas:

Salário padrão - valor constante das tabelas salariais correspondendo a cada nível salarial ou posição intermediária do Plano de Cargos e Salários.

Adicional por tempo de serviço - parcela correspondente ao percentual de 1% do salário-padrão a cada 365 dias de efetivo exercício completados pelo empregado, limitado ao máximo de 35%. (...)'

O RH 115 060, por sua vez, estabeleceu que:

'3.3 RUBRICAS DA REMUNERAÇÃO MENSAL SALÁRIO-PADRÃO 3.3.1 (rubrica 002) - valor fixado em tabela salarial, correspondente a cada nível dos diversos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens, conforme Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII.

3.3.6 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 007) - valor referente ao anuênio, devido ao empregado admitido até 02.07.1998.

3.3.6.1 O empregado admitido a partir de 03.07.1998 não faz jus ao recebimento de ATS.

3.3.6.2 O ATS corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício

na CAIXA, e está limitado a 35%.

3.3.6.3 Para o empregado que completou 35% de ATS até 15.03.1995, o percentual não está limitado e o valor excedente ao limite de 35% é pago na rubrica 010 - VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

3.3.13 VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (rubrica 049) - corresponde a 1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007) e da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 010)'.

Como se vê o item 3.3.6.2 do RH 115 define, de maneira expressa, que a base de cálculo do ATS deve corresponder a 1% do salário padrão e do complemento de salário padrão. O salário padrão corresponde ao valor fixado em tabela salarial correspondente aos diversos níveis dos cargos constantes do Plano de Cargos, ou seja, trata-se do salário base do empregado, sem a inclusão de outras parcelas como CTVA, PORTE, APPA, adicional de incorporação e função gratificada. O complemento do salário padrão, por sua vez, é uma rubrica para 'ex-dirigente'. Impende destacar que nos termos da RH 080 'dirigente' são os ocupantes dos cargos de presidente, vice-presidente, diretor executivo e diretor jurídico da CAIXA, cargos estes que não foram ocupados pela Demandante

durante a contratualidade.

O MN RH 115 055 estabeleceu o CTVA como 'valor complementar a remuneração base do empregado ocupante de FG/CG efetivo ou assegurado, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de (item 3.3.2) configurando-se, portanto, como Mercado', parte do salário da Demandante.

Referido normativo previu, ainda, o pagamento do 'PORTE' como 'valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício de funções gratificadas' (item 3.3.24). A parcela é paga sob a rubrica 'PORTE UNIDADE' e é paga pelo exercício de função gratificada de natureza gerencial, possuindo relação com o porte da unidade de lotação do empregado, tratandose, portanto, de verdadeiro complemento ao valor da gratificação de função.

O Manual previu também o pagamento do APPA - Adicional Pessoal Provisório de Adequação ao PFG como adicional provisório devido na ocorrência de uma das seguintes situações: 'quando a RB do empregado no PCC for maior do que a RB desse mesmo empregado no PFG, considerando-se a mesma jornada de trabalho, no momento da adequação do PCC para o PFG; nos casos de dispensa e designação simultânea para FG de mesmo nível remuneratório da FG de adequação ao PFG' (Item 3.3.25), ou seja o APPA é pago como complementação do empregado pelo exercício da função gratificada a fim de se observar a remuneração básica, caracterizando-se, portanto, como parte do salário da Autora. Estabeleceu o normativo, ainda, o pagamento do Adicional de Incorporação devido ao empregado dispensado do exercício efetivo de cargo em comissão, por interesse da Administração, e que tenha exercido a função por período igual ou superior a 10 anos (Item 3.1), estabelecendo, inclusive, que a parcela integra a remuneração básica do empregado (Item 3.2).

Entendo, portanto, que o CTVA, PORTE, APPA, adicional de incorporação e função gratificada, função de confiança e cargo comissionado integram a remuneração básica da Autora.

No entanto, não são considerados como 'complemento do salário padrão' para efeito de incidência do ATS, tampouco se confundem com o salário padrão (salário base previsto em tabela salarial).

Anoto que não há como se interpretar de forma ampliativa o regramento interno da CAIXA e modificar a base de cálculo, a fim de abranger as parcelas salariais retrocitadas, pois esta é expressamente prevista e cumprida pela instituição bancária. Assim, não há qualquer prova ou indício de que tenha ocorrido alteração lesiva à empregada em relação ao critério de apuração do ATS." (destaquei)

Releva destacar, antes de encerrar, que a SDI-1 já decidiu que "consoante entendimento reiterado desta Corte, o Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA possui natureza jurídica salarial, nos termos do art. 457, § 1.º, da CLT. E, em sendo assim, deve seu valor ser incorporado à remuneração do empregado, inclusive, para fins do cálculo de adicional tempo de serviço e de outras vantagens pessoais. Precedentes de Turmas. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-120600-20.2007.5.20.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 20/09/2013).

Sucede que no acórdão proferido no E-ED-RR-120600-20.2007.5.20.0003 a SDI-1 não examinou a controvérsia por **este fundamento**: da natureza salarial de uma parcela remuneratória **não segue que** ela deva ser considerada na base de cálculo de benefício criado pelo empregador, em norma interna, **que não a menciona**.

A propósito, transcrevo no que interessa:

"[...] O primeiro aresto transcrito às fls. 948/951, de julgado oriundo da 7.ª Turma desta Corte, viabiliza o conhecimento deste recurso, uma vez que, ao julgar essa mesma matéria, adota conclusão no sentido de a parcela CTVA, dado o seu caráter salarial, reflete no cálculo do adicional por tempo de serviço, da 'Vantagem Pessoal do Tempo de Serviço Resultante da Incorporação das Gratificações de Incentivo à Produtividade - VP-GIP - Tempo de Serviço' (rubrica 062) e da 'Vantagem Pessoal - Gratificação de Incentivo à Produtividade / Gratificação Semestral - Salário-Padrão + Função - VP-GIP - Sem Salário + Função' (rubrica 092).

CONHEÇO do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

[...]

Discute-se acerca da integração da parcela denominada
'Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA'
no cálculo do 'Adicional Tempo de Serviço - ATS', da 'Vantagem
Pessoal do Tempo de Serviço Resultante da Incorporação das
Gratificações de Incentivo à Produtividade - VP-GIP - Tempo de
Serviço' (rubrica 062) e da 'Vantagem Pessoal - Gratificação de
Incentivo à Produtividade / Gratificação Semestral - Salário-Padrão
+ Função - VP-GIP - Sem Salário + Função' (rubrica 092) .
É certo que o 'Complemento Temporário Variável de Ajuste de
Mercado - CTVA' possui natureza jurídica salarial, nos termos do
art. 457, § 1.º, da CLT, de acordo com o assentado pela Turma e o
entendimento reiterado desta Corte. E, em sendo assim, deve seu

valor ser incorporado à remuneração do empregado, inclusive, para fins do cálculo de adicional tempo de serviço e de outras vantagens pessoais.

Citam-se, a título ilustrativo, precedentes de Turmas desta Corte: 'RECURSO DE REVISTA - CEF - (...) 2. INTEGRAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. Esta e. Corte firmou jurisprudência no sentido de que o CTVA - Complemento Temporário de Ajuste ao Piso de Mercado - tem natureza jurídica salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, devendo, portanto, ser inserida no cômputo das vantagens pessoais. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-80700-08.2007.5.06.0007, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1.ª Turma, DEJT 25/5/2012)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos para restabelecer a sentença."

Por último, há outros julgados da SDI sobre o tema, mas nenhum deles examinou a controvérsia à luz da norma regulamentar que exclui expressamente a incidência de outras parcelas salariais no cálculo do adicional por tempo de serviço. Por todos:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA, ECT. INCIDÊNCIA DA PARCELA CTVA SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 337 E 296, I, DO TST. O despacho agravado não deve ser reformado pois a divergência colacionada ora não atende aos requisitos de especificidade, ora não atende aos requisitos formais da Súmula 337 do TST. Com efeito, o julgado indicado às fls. 1880/verso-1881, oriundo da 7ª Turma, traduz tese no sentido de ser salarial a natureza jurídica da parcela CTVA, não fazendo nenhuma remissão ao adicional por tempo de serviço debatido na decisão recorrida. Frise-se que, embora o empregado indique que na parte dispositiva do aresto dissonante foi determinada a repercussão da CTVA no cálculo do adicional por tempo de serviço, verifica-se que o recorrente não cuidou de fazer a juntada do inteiro teor do acórdão, tal qual prevê a Súmula 337, I, a e III. O segundo julgado indicado à divergência (fls. 1883-1883/verso) indica tese genérica no sentido de que a CTVA possui natureza salarial e por esta razão deve incidir sobre o total da remuneração . Como se vê, além de não trazer a especificidade do adicional por tempo de serviço, também não examina a questão sob o prisma de que existe uma norma regulamentar que exclui expressamente a incidência da parcela no cálculo do adicional por tempo de serviço. Por fim, o julgado oriundo da 5ª Turma (fls. 1883/verso-1884) é formalmente inválido, uma vez que não traz a indicação da data da publicação em fonte oficial, não

tendo a URL o condão de suprir a ausência do dado. Recurso de agravo não provido" (AgR-E-RR-120200-12.2007.5.20.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. CTVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A Turma manteve as decisões proferidas nas instâncias anteriores, negando ao reclamante os reflexos da parcela CTVA no cálculo do ATS (adicional por tempo de serviço), ao fundamento de que a norma interna estabelece o salário - padrão como base de cálculo do adicional em comento. O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial. O aresto transcrito é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, pois apenas afirma que, diante da natureza salarial da parcela CTVA, deve ser determinada a sua repercussão nas vantagens pessoais, nada aduzindo sobre o adicional por tempo de serviço. Agravo regimental desprovido" (AgR -E-ED-ARR-1337-74.2011.5.10.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/06/2017).

Diante de todo o exposto, reformo a sentença para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço e reflexos (incluindo em previdência privada), ficando prejudicada a apreciação do recurso quanto ao pedido de "compensação/dedução" de valores.

Dou provimento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO DO ATS

A reclamada postulou a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé porque "a pretensão da parte autora implica em violação aos normativos internos da reclamada, de observância restrita, visto que se trata de parcelas não previstas em lei, de se observar a regra disposta no MN RH 115" e "não consta na redação do MN RH 115 que o ATS tem correspondência com as parcelas 'Adicional de Incorporação, Função Comissionada, Cargo Comissionado, Função Gratificada -

RR, AC Função Gratificada Não Efetiva, CTVA, AC Media CTVA - RR, CTVA - FG/CC Não Efetiva, PORTE, AC PORTE Unidade - Função Grat Não efetiva, APPA, efetivas e não efetivas, asseguradas, e demais respectivos complementos de função' referidas ao longo da exordial" (ID. 13e93f6 - Pág. 29).

Disse que "o ato ilícito resta caracterizado, pois excede os limites impostos pelos normativos da reclamada e ultrapassa os limites da boa-fé" e que "a ardilosa tese da parte autora pretende majoração indevida da parcela ATS e VP 049, com intuito de enriquecimento indevido" (ID. 13e93f6 - Páq. 29).

Requereu a "condenação da parte adversa ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé, forte nos arts. 793-B da CLT e arts. 79, 80, V, e 81, do CPC" (ID. 13e93f6 - Pág. 30).

Sem razão.

Litiga de má-fé aquele que intencional e conscientemente incide nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 793-B da CLT, ou seja, aquele que é movido por dolo, que manifesta intenção dirigida à produção de determinado resultado.

A litigância de má-fé caracteriza-se, portanto, pelo abuso do direito de postular em juízo.

Diferentemente do alegado pela reclamada, a interpretação - equivocada - do reclamante acerca da base de cálculo do ATS, em desconformidade com o disposto na norma interna da reclamada, não implica a utilização "do processo para conseguir objetivo ilegal" (ID. 13e93f6 - Pág. 29).

No caso, o reclamante apenas exerceu o seu direito de ação, usando dos meios legítimos permitidos em lei.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CTVA E PORTE

Eis a sentença, já considerada a omissão sanada pela sentença de julgamento dos embargos de declaração:

"Aduz o reclamante que a reclamada assegura aos seus empregados a concessão de adicional de incorporação aos que foram dispensados do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, efetivo ou não efetivo, desde 1993, através de norma interna - RH 151, por período maior ou igual a 10 anos. Que a reclamada efetuou a incorporação da função em 02.09.2020, nos termos da RH 151, com percentual de 100,14% sobre o cargo de Gerente de Carteira PF, no entanto, não incluiu parcelas inerentes da função gratificada, como o CTVA, PORTE e APPA, causando redução salarial.

Pelos fatos narrados, requer 'seja deferida a incorporação da função com pagamento da função comissionada (FC), Cargo Comissionado (CC), Função Gratificada (FG), MÉDIAS (CTVA, FG, FC, CC), AC Função Gratificada Não Efetiva, CTVA, AC Média CTVA - RR. CTVA - FG/CC Não Efetiva, PORTE, AC PORTE Unidade - Função Grat Não Efetiva, APPA, efetivas e não efetivas, asseguradas, e demais respectivos complementos de função, pela média ponderada atualizada dos últimos 5 (cinco) anos, conforme norma interna da CAIXA e legislação constitucional, determinando o pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas, observando os reajustes salariais normativos e coletivos, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, abono pecuniário, licença prêmio, licenças saúde, APIP's, PLR, contribuições para a FUNCEF e FGTS, mesmo que for nomeado para cargo inferior ao já ocupado, ou transferido de agência ou de posto".

Sucessivamente, entendendo pela não aplicação da norma interna, requer 'seja determinado o cálculo do adicional de incorporação pela média ponderada atualizada os últimos 10 anos, incluindo todas as verbas de natureza de gratificação de função sobre todas as parcelas de Função Comissionada (FC), Cargo Comissionado (CC), Função Gratificada (FG), MÉDIAS (CTVA, FG, FC, CC), AC Função Gratificada Não Efetiva, CTVA, AC Média CTVA - RR, CTVA - FG/CC Não Efetiva, PORTE, AC PORTE Unidade - Função Gratificada Não efetiva, APPA, efetivas e não efetivas, asseguradas, e demais respectivos complementos de função, determinando o pagamento de diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas, observando os reajustes salariais normativos e coletivos, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, abono pecuniário, licença prêmio, licenças saúde, APIP's, PLR, contribuições para FUNCEF e FGTS'. Em defesa, a reclamada impugna as alegações da exordial. Assevera que nos termos do MN RH 151, faziam parte do cálculo do adicional de incorporação, exclusivamente, as gratificações do CC e/ou FG exercidas em caráter efetivo / não efetivo, não fazendo

parte do cálculo a parcela CTVA, PORTE e outras rubricas, já que

não há previsão para incorporação de tais rubricas. Analiso.

Quanto à integração das parcelas CTVA, PORTE e APPA na base de cálculo do Adicional de Incorporação, observo que nos termos da defesa apresentada, a reclamada reconhece que os valores são quitados com o fim de complementar a remuneração em decorrência do exercício da função comissionada.

A CTVA é um complemento pago aos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas quando sua remuneração foi inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. Por sua vez, o PORTE objetiva adequar a retribuição paga aos empregados de acordo com o porte da unidade e a complexidade das tarefas nela executadas.

Nesse sentido, tanto a CTVA quanto o PORTE são quitados de forma habitual, com notória natureza salarial, por serem complementares à gratificação de função, condição na qual devem ser levadas em conta para o cálculo do Adicional de Incorporação, ainda que pagas por período inferior a 10 anos, observando-se a média apurada nos últimos 5 anos.

Vejamos:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...) 2. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Nos termos da jurisprudência deste TST, específica quanto aos empregados da Caixa Econômica Federal, as parcelas CTVA e Porte Unidade devem compor a base de cálculo da verba Adicional de Incorporação, em observância princípio da estabilidade financeira do empregado, na forma prevista pela Súmula nº 372, I. Recurso de revista conhecido e provido' (ARR-1487-11.2014.5.12.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

'RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. Verifica-se a existência RECONHECIDA de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, III, da CLT. 2 - CTVA. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO INFERIOR A 10 ANOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO TST. A CTVA constitui complementação à remuneração daqueles empregados que exercem função comissionada incorporada, de modo que o seu valor não deve ser desagregado do cargo em comissão incorporado, sob pena de redução salarial e ofensa ao art. 7.º, VI, da Constituição Federal. A SBDI-1deste Tribunal já decidiu que a percepção da CTVA, até por menos de dez anos, não afasta a sua incorporação à remuneração dos empregados que adquiriram o direito à incorporação do cargo em comissão em decorrência do tempo de exercício. No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante recebeu a parcela CTVA por 9 anos e 5 meses (no

período de janeiro de 2003 a junho de 2012), bem como que o reclamante foi dispensado da função gratificada de TEC FOMENTO GH em 1/1/2013, tendo recebido os valores integrais inerentes à função (inclusive o 'CTVA') até 03 /03/2013, nos termos da MN RH 151 (fls. 1.155-pdf). Desse modo, em que evidenciada a percepção de gratificação pelo exercício de cargo comissionado por mais de dez anos, tem incidência a orientação preconizada na Súmula 372, I, do TST, em atenção à preservação da estabilidade financeira do empregado. O restabelecimento da sentença, que deferira a incorporação do CTVA e seus desdobramentos na remuneração do reclamante, deve observar, no entanto, a média das remunerações percebidas pela autora nos últimos dez anos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido'. (RR-809-24.2017.5.23.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 21/08/2020).

(...) INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

PARCELA PORTE UNIDADE. Esta Corte defende posicionamento segundo o qual, no caso de percepção de adicional de incorporação previsto em regulamento empresarial, correspondente a complemento salarial para empregados que exerceram função de confiança por mais de 10 anos, deve prevalecer o teor do item I da Súmula 372 do TST, inclusive no que diz respeito às parcelas que compõem referida remuneração - em respeito ao princípio da estabilidade e da irredutibilidade financeira -, sendo irrelevante o fato de o obreiro ter recebido determinada parcela por tempo inferior a 10 anos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-11557-35.2015.5.01.0024, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 22/02/2019)

(...) DIFERENÇAS DE CTVA. INCORPORAÇÃO. Esta Corte entende que o CTVA percebido por empregados que exercem função gratificada /cargo em comissão por mais de dez anos, deve integrar a base de cálculo do adicional de incorporação pago pela Caixa Econômica Federal, por aplicação do princípio da estabilidade econômica do empregado ou da equivalência financeira a que alude o item I da Súmula 372 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido'. (RR-47600-87.2005.5.15.0005, Rel. Desemb. Conv. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, 1ª Turma, DEJT de 07/102/2018).

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável ao recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. INTEGRAÇÃO DO CTVA NO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Juntamente com o valor da gratificação de função ou do cargo em comissão percebidos ao longo dos anos, o CTVA deverá ser integrado ao adicional de

incorporação por representar a manutenção do padrão remuneratório, em respeito ao princípio da estabilidade econômica. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento' (RR-8240-95.2012.5.12.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/05/2017). Registro que, ainda que o reclamante não tenha recebido o CTVA, o PORTE UNIDADE por dez anos, isso não afasta o direito do empregado à sua inclusão ao adicional de incorporação, por se tratar de verba de natureza salarial atreladas à gratificação de função recebida com habitualidade, cuja finalidade é justamente complementar a gratificação, não podendo seu valor ser dissociado do cargo em comissão incorporado.

Ressalto, ainda, que é cabível os reflexos do Adicional de Incorporação em PLR, isso porque os acordos coletivos pertinentes preveem que a parcela é calculada com base na remuneração, conforme apontado na defesa apresentada, o que compreende o salário-base e demais parcelas salariais fixas, dentre as quais o Adicional de Incorporação, naturalmente.

Por todo o exposto, defiro o pedido apresentado e condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças de Adicional de Incorporação, implantando em folha de pagamento, observando-se a média dos valores pagos a título de função gratificada, função comissionada (FC), Cargo Comissionado (CC), CTVA e PORTE nos últimos 5 anos anteriores à sua dispensa da função, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação, observando-se, ainda, os reajustes normativos das referidas parcelas, constantes das normas coletivas comprovadas nos autos, com reflexos em férias + 1/3, abono pecuniário, 13º salário, APIP's, PLR, licenças-prêmio, licença-saúde, RSR (sábados e feriados) e FGTS (a ser recolhido diretamente na conta vinculada do autor) e contribuições para a FUNCEF, no que couber. Não há falar em compensação/dedução de valores pagos a título de adicional de incorporação ou recebidos a título de gratificação de função, uma vez que não há notícias de parcelas de mesma natureza eventualmente deferidas ou concedidas ao Reclamante".

A reclamada disse que "o pagamento do adicional de incorporação decorre de cumprimento de decisão liminar em ação coletiva que determinou a manutenção do RH 151 para os empregados admitidos antes do dia 11/11/2017, data da revogação do RH 151 e entrada em vigor da Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017" (ID. 13e93f6 - Pág. 33 e 34).

Disse:

"A filosofia básica para a existência do adicional de incorporação é

exatamente a manutenção, pela média, do padrão remuneratório que os empregados desfrutam por vários anos, e não a manutenção de 100% de determinado valor de certo Cargo em Comissão/Função Gratificada.

Assim sendo, a parte autora incorporou 100% da média dos VALORES das GRATIFICAÇÕES DOS CC/FG por ela exercidos no período de apuração dos últimos 1825 dias da data da dispensa que ocasionou o ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

Portanto, o reclamante já recebe o Adicional de Incorporação, nos termos do MN RH 151.

Conforme o revogado MN RH 151, faziam parte do cálculo do adicional de incorporação exclusivamente as gratificações do CC e/ou FG exercidas em caráter efetivo / não efetivo, não fazendo parte do cálculo a parcela CTVA, PORTE ou outras rubricas. E o valor de qualquer novo exercício de cargo comissionado/ Função Gratificada para a parte autora deverá ser compensado com o valor de eventual ganho de implantação judicial a maior para o seu já implantado ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

Assim, resta claro que o valor incorporado à remuneração do autor atende rigorosamente ao determinado no MN RH 151 e observa critérios bem delimitados e pré-definidos, não havendo que se falar em diferenças a este título assim como não há diferenças de reflexos a serem pagas.

Na verdade, observa-se que a parte contrária omite ponto fundamental da demanda, capaz de induzir o Juízo a erro, no sentido de supor que apenas está em discussão na hipótese dos autos a base de cálculo do adicional de incorporação pela inclusão da parcela CTVA e PORTE" (ID. 13e93f6 - Pág. 34 e 35).

A reclamada disse que "a gratificação é condicionada ao exercício da respectiva função ou cargo de confiança, ainda que respeitados todos os reflexos salariais que lhes são inerentes" e que "retirada a função de confiança do empregado, deixa de exercer atribuições e competências diferenciadas e, por consequência, a parcela compensatória que lhe é inerente" (ID. 13e93f6 - Pág. 36).

Disse que "o fundamento constitucional da livre iniciativa (art. 1º, VI, CF) garante autonomia e liberdade às empresas para gerenciar seu quadro de empregados, com fixação de atribuições, competências e correspondente gratificações" (ID. 13e93f6 - Pág. 37).

Disse que "apesar do alegado, se esse juízo entender que a reclamante tem direito à incorporação do CTVA, mesmo com a pretensão prescrita, deve-se seguir a fórmula e a forma de cálculo prevista nos normativos da CAIXA, especificamente, de acordo com o Manual Normativo RH 151 - ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO

DE CARGO EM COMISSÃO" e que "no caso do reclamante, o adicional não inclui no cálculo a parcela de CTVA - COMPONENTE TEMPORÁRIO E VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO, porque trata-se de uma parcela que varia de acordo com o piso de mercado e com o valor de remuneração base" (ID. 13e93f6 - Pág. 40).

Disse que "caso esse juízo entenda que a parcela deve continuar a ser recebida pelo empregado depois da destituição, em conformidade com a Súmula 372, do TST, deve ter em mente que esta súmula não determina a mudança na definição e no cálculo da gratificação. Se ela é variável, continua variável" (ID. 13e93f6 - Pág. 40).

Disse que "caso esse empregado seja destituído desta única função após dez anos de exercício, pela súmula 372 continuará a receber a última gratificação (um Adicional de Incorporação de 100%) como se ainda permanecesse no cargo de confiança. Caso a Justiça determine que se incorpore também do CTVA, ele continuará a receber o último Piso de Mercado e, a partir deste, será mensalmente calculado o Complemento" (ID. 13e93f6 - Pág. 42).

Disse que "ao incorporar o CTVA fixo, aquele empregado que, por algum motivo, deixou de merecer a confiança do empregador e voltou ao cargo efetivo, será privilegiado e receberá mais que aquele que permaneceu na função" (ID. 13e93f6 - Pág. 42).

Disse que "deve ser julgado improcedente o pedido de incorporação do CTVA. Na eventualidade de entendimento diverso, requer que ele seja incorporado pela média recebida nos últimos 5 anos, bem como autorizada a sua diminuição ou mesmo supressão, caso a remuneração do reclamante atinja ou supere o piso de mercado" (ID. 13e93f6 - Pág. 45).

Disse que "é indevida a incorporação da parcela PORTE, pois além de não ter natureza de gratificação de função, não há previsão normativa para sua incorporação" e que "considerando sua criação em 2010, não restou configurado, nem seria possível, o requisito temporal de 10 anos de recebimento ininterrupto previsto pela súmula nº. 372 do TST" (ID. 13e93f6 - Pág. 46).

Disse que "se o empregado ainda está no exercício da função/cargo de confiança, hipótese dos autos, não há interesse de agir uma vez que o pedido de incorporação não poderá ser atendido (ausência de utilidade/necessidade), devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, o que ora requer seja acolhido pelo juízo" (ID. 13e93f6 -

Pág. 49).

Disse que "em nenhum momento a parcela CTVA e PORTE fizeram parte da base de cálculo do adicional de incorporação previsto no RH 115, de modo que o pedido da Reclamante, deve ser, de pronto, julgado improcedente por esse Juízo" (ID. 13e93f6 - Pág. 51).

Disse que "não há que se falar do deferimento de quaisquer reflexos sobre a PRX/PLR, uma vez que se trata de parcela de natureza indenizatória, adimplida anualmente com base nos ACT específicos e que não se integra à remuneração para quaisquer outros efeitos" (ID. 13e93f6 - Pág. 56).

Sem razão.

É incontroverso que a reclamada já efetuou a incorporação do adicional de incorporação, sendo que a reclamada disse que o recamante vem recebendo adicional de incorporação em "cumprimento de decisão liminar em ação coletiva que determinou a manutenção do RH 151 para os empregados admitidos antes do dia 11/11/2017".

Logo, o reclamante não postulou a incorporação do referido adicional, razão por que a reclamada não tem razão ao dizer que "se o empregado ainda está no exercício da função/cargo de confiança, hipótese dos autos, não há interesse de agir uma vez que o pedido de incorporação não poderá ser atendido".

A controvérsia dos autos está assentada na base de cálculo do adicional de incorporação.

Trata-se de matéria conhecida deste Regional e em especial do TST, estando a sentença em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.

Trago à colação os seguintes julgados:

"INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "CTVA" E PORTE DE UNIDADE AO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Esta Corte Superior entende que as parcelas CTVA e PORTE devem compor a base de cálculo do Adicional de Incorporação, ainda que pagas ao empregado por período inferior a dez anos, pois, para a fixação do período de que trata a Súmula nº 372 do TST, considera-se a percepção da própria função de confiança, incontroversamente recebida por mais de 10 anos, e não das parcelas que compõem essa gratificação. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-

441-17.2016.5.12.0048, 5^a Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/10/2019).

"CTVA. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA) foi instituída para ajustar a remuneração, percebida em virtude do exercício de cargo em comissão, adequando o padrão salarial dos funcionários da CEF ao piso de mercado e, por esta razão, possui natureza jurídica salarial e integra o valor da função ou do cargo de confiança exercido para todos os fins. In casu, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou expressamente o exercício pelo período superior a 10 anos. Assim, em observância ao princípio da estabilidade salarial e da irredutibilidade salarial, no caso de incorporação da função ou do cargo de confiança, é devida também a incorporação da parcela CTVA, em observância ao disposto na Súmula nº 372, I, do TST. Recurso de revista não conhecido." (ARR-588-67.2012.5.02.0434, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 31/05/2019).

"ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA. MÉDIA DO VALOR AUFERIDO NO PERÍODO DE CINCO ANOS. NORMA INTERNA DA CEF 1 -Conforme a jurisprudência desta Corte, a parcela CTVA tem natureza salarial e incorpora-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo do adicional de incorporação, em observância ao princípio da estabilidade financeira e ao entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 372 desta Corte. Julgados. 2 - Quanto à forma de cálculo do adicional de incorporação, esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que se deve incorporar a gratificação, apurando-se a média atualizada dos valores percebidos no lapso de dez anos. No entanto, considera válido o critério estabelecido no regulamento da CEF, quando for mais benéfico, ao aplicar a média dos últimos cinco anos, pelo valor atualizado das funções. Há julgados. 3 -Recurso de revista a que se dá provimento." (ARR-229-88.2012.5.02.0088, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/04/2019).

Nesse sentido, o RO-0001605-51.2011.5.18.0007, 2ª Turma, de minha Relatoria, julgado em 14/05/2021.

Não há falar em "compensação/dedução" de valores porque o pedido é de diferenças do adicional de incorporação em razão da base de cálculo utilizada pela reclamada.

Do exposto, nego provimento ao recurso da reclamada.

REFLEXOS EM PLR

A reclamada disse que "embora utilize a remuneração base mensal de setembro como parâmetro de pagamento da verba de participação nos lucros, o que efetivamente foi repartido entre os empregados corresponde a um percentual específico do <u>lucro</u> líquido da CAIXA fruto de Acordo Coletivo" (ID. 96ef53f - Pág. 48).

Disse que "os percentuais acordados já foram distribuídos, o que evidencia a impossibilidade de alteração da parcela paga, a qual, além do nítido caráter indenizatório não integra a remuneração para quaisquer outros efeitos" (ID. 96ef53f - Pág. 49).

Disse que "o artigo 3º, da Lei n. 10.101/2000, dispõe que a participação nos lucros e resultados 'não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista', o que afasta a incidência dos reflexos pretendidos nesta parcela" (ID. 96ef53f - Pág. 49).

Sem razão.

Sem ambages, a cláusula 5ª do ACT dispõe que a base de cálculo da PLR será a "remuneração-base" dos empregados ao dispor que é composta dentre outras, pela "Parcela Regra Básica, correspondente a 90% da remuneração-base, de 1º de setembro de 2018, acrescida do valor fixo de R\$ 2.355,76 (dois mil trezentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e seis centavos), limitada ao teto individual de R\$ 12.637,50 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), de acordo com as regras estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho" (ID. 96ef53f - Pág. 48).

Logo, não releva a alegação recursal de que a PLR tem natureza indenizatória.

Nego provimento.

A reclamada disse que "decisão judicial que venha a decidir sobre incorporação da parcela CTVA e/ou PORTE não necessariamente deverá repercutir na previdência privada" e que "ad cautelam, ante a remota hipótese de assim não entender Vossa Excelência, o que somente se admite para raciocinar, caso seja determinado o recolhimento pela Reclamada de alguma parcela para a FUNCEF, que seja determinado (e autorizado) também o recolhimento da contribuição correspondente da parte Reclamante, nos percentuais fixados no plano de previdência privada e sob qualquer parcela que vier a ser deferida com esta finalidade, sob pena de frontal violação ao quanto estatuído no artigo 202, §30 da CF/88, com correspondência também na legislação pertinente - Lei Complementar 108/2001, artigo 6º, parágrafo 3º" (ID. 13e93f6 - Pág. 57).

Disse que "de acordo com as normas do Plano, as parcelas de contribuição e custeio para a formação deste fundo junto à FUNCEF são 50% de responsabilidade da parte reclamante e em no máximo 50% de responsabilidade da CAIXA, como estabelece a legislação vigente" e "em face do princípio da eventualidade, requer a CAIXA que em caso de eventual condenação, que as contribuições ora recolhidas (seja por parte da entidade-patrocinadora, seja por parte da reclamante) sejam direcionadas à entidade de previdência privada - FUNCEF, não sendo permitida liberação dos valores diretamente a demandante" (ID. 13e93f6 - Pág. 57 e 58).

Com parcial razão.

Mantida a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, corolário é a manutenção da condenação ao pagamento de reflexos nas contribuições devidas à previdência privada.

Determino apenas que seja observada a regulamentação da FUNCEF quanto aos repasses devidos pelo reclamante, bem como o teto do salário de contribuição e de participação, valendo ressaltar que não houve determinação de liberação de valores diretamente ao reclamante.

Dou parcial provimento.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNCEF. QUOTA PARTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Do exposto, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º) e considerando o provimento parcial do recurso da reclamada, bem como que o reclamante não foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita, sem recurso no particular, majoro o percentual dos honorários devidos pela reclamada de 10% para 15%.

Conclusão

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, novo valor provisoriamente arbitrado à condenação em razão do decréscimo havido.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso para, no mérito, dar -lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Presente na sessão presencialpelo recorrido/reclamante a Dra. Lays Posse de Souza.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 06 de setembro de 2023 - sessão presencial)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0011003-92.2022.5.18.0053

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE FRANCISCO CLEITON ALVES

MARCELINO

ADVOGADO WANDERSON FERREIRA DA COSTA(OAB: 53219/GO)

AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH

LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE

CARVALHO(OAB: 28473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

RFCORRIDO

- FRANCISCO CLEITON ALVES MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - RORSum-0011003-92.2022.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLEITON ALVES MARCELINO

ADVOGADO(S): WANDERSON FERREIRA DA COSTA RECORRIDO(S): AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA

ADVOGADO(S) : FABRICIO JOSE DE CARVALHO ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA): JOHNNY GONCALVES VIEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. Tratando-se de recurso ordinário proveniente de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, caso a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão, conforme entendimento extraído do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 852-l da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante e das contrarrazões apresentadas pela reclamada.

MÉRITO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Considerando as várias faltas injustificadas do reclamante ao trabalho, bem como as diversas advertências e suspensões aplicadas ao autor em decorrência dessas faltas, o d. julgador considerou válida sua dispensa por justa causa, entendendo comprovado seu comportamento desidioso durante o vínculo laboral, bem como a necessária imediatidade da reprimenda, uma vez que a dispensa foi efetivada no dia imediatamente posterior ao que o autor faltou injustificadamente mais uma vez.

O reclamante recorreu, apontando a desproporcionalidade da pena aplicada, uma vez que as faltas injustificadas se deram de forma esparsada ao longo do contrato de trabalho e que a reclamada não sofreu nenhum prejuízo em decorrência da conduta do autor, haja vista promover descontos salariais e ter tido um empregado substituindo o reclamante em seu posto de trabalho.

Sem razão.

Bem analisando o contexto probatório dos autos, vejo que a i. sentença prolatada apreciou-o de forma acurada e precisa, não tendo os argumentos recursais o condão de infirmar os fundamentos adotados pelo d. julgador singular, razão pela qual mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos, adotando-os como razão de decidir, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e amparado pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Nego provimento.

APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015

Revendo entendimento anterior, este Relator passou a declarar ser aplicável, ao processo trabalhista, o disposto pelo § 11 do art. 85 do CPC/2015, entendendo-o compatível com o regime de pagamento de honorários de sucumbência previsto pelo art. 791-A, ante a presença de omissão a atrair a aplicação subsidiária do direito processual comum.

Dessa forma, considerando o imperativo usado pelo legislador, entendo tratar-se de dispositivo a ser observado de ofício, independente de pedido das partes.

Sendo assim, considerando a sucumbência recursal do reclamante, de ofício, majoro os honorários por ele devidos para 12% do valor da causa, mantida a condição de suspensão da exibilidade, reconhecida pela sentença recorrida.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º. inciso IV. da CLT.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0011003-92.2022.5.18.0053

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE FRANCISCO CLEITON ALVES

MARCELINO

ADVOGADO WANDERSON FERREIRA DA

COSTA(OAB: 53219/GO)

RECORRIDO AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH

LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE

CARVALHO(OAB: 28473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - RORSum-0011003-92.2022.5.18.0053

RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S): FRANCISCO CLEITON ALVES MARCELINO

ADVOGADO(S): WANDERSON FERREIRA DA COSTA RECORRIDO(S): AJL - AGRONEGOCIO JOSIDITH LTDA

ADVOGADO(S) : FABRICIO JOSE DE CARVALHO ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : JOHNNY GONCALVES VIEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA

MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. Tratando-se de recurso ordinário proveniente de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, caso a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão, conforme entendimento extraído do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 852-l da CLT.

νοτο

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante e das contrarrazões apresentadas pela reclamada.

MÉRITO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Considerando as várias faltas injustificadas do reclamante ao trabalho, bem como as diversas advertências e suspensões aplicadas ao autor em decorrência dessas faltas, o d. julgador considerou válida sua dispensa por justa causa, entendendo comprovado seu comportamento desidioso durante o vínculo laboral, bem como a necessária imediatidade da reprimenda, uma vez que a dispensa foi efetivada no dia imediatamente posterior ao que o autor faltou injustificadamente mais uma vez.

O reclamante recorreu, apontando a desproporcionalidade da pena aplicada, uma vez que as faltas injustificadas se deram de forma esparsada ao longo do contrato de trabalho e que a reclamada não sofreu nenhum prejuízo em decorrência da conduta do autor, haja vista promover descontos salariais e ter tido um empregado substituindo o reclamante em seu posto de trabalho.

Sem razão.

Bem analisando o contexto probatório dos autos, vejo que a i. sentença prolatada apreciou-o de forma acurada e precisa, não tendo os argumentos recursais o condão de infirmar os fundamentos adotados pelo d. julgador singular, razão pela qual mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos, adotando-os como razão de decidir, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e amparado pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Nego provimento.

APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015

Revendo entendimento anterior, este Relator passou a declarar ser aplicável, ao processo trabalhista, o disposto pelo § 11 do art. 85 do CPC/2015, entendendo-o compatível com o regime de pagamento de honorários de sucumbência previsto pelo art. 791-A, ante a presença de omissão a atrair a aplicação subsidiária do direito processual comum.

Dessa forma, considerando o imperativo usado pelo legislador, entendo tratar-se de dispositivo a ser observado de ofício, independente de pedido das partes.

Sendo assim, considerando a sucumbência recursal do reclamante, de ofício, majoro os honorários por ele devidos para 12% do valor da causa, mantida a condição de suspensão da exibilidade, reconhecida pela sentença recorrida.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º. inciso IV. da CLT.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo № RORSum-0011098-84.2022.5.18.0001
Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO

RECORRENTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)
ADVOGADO	RODRYGO VINICIUS MESQUITA(OAB: 20147/GO)
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRIDO	GEOVANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18^a Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - RORSum-0011098-84.2022.5.18.0001 RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO: RICARDO GONÇALEZ

RECORRIDO: GEOVANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA JUIZ : JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

EMENTA

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Restando provado que o reclamante tinha ciência dos critérios fixados pela empresa para o pagamento da remuneração variável, e também que acompanhava sua produção, é dele o ônus de provar a alegada incompletude dos pagamentos efetuados.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Eis a sentença:

"O autor alegou que, mesmo cumprindo todas as atividades designadas pela ré, não recebia a renumeração variável em sua integralidade, pelo que requereu o pagamento de diferenças de comissões por desempenho e seus reflexos.

Apontou a título de diferenças de comissões o importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês.

Em contestação, a ré alegou que não houve pactuação de remuneração variável no primeiro mês, em que o autor esteve em treinamento.

Quanto ao restante do período contratual, alegou que a função do

autor era contemplada com o pagamento de "prêmios", dependentes do atingimento das metas mínimas estipuladas no termo de pactuação, sendo que nos meses em que o autor não recebeu a remuneração variável foi por não ter atingido as metas, conforme relatório de desempenho.

O autor impugnou os termos de pactuação juntados pela ré, por serem unilaterais.

Analiso.

Ao opor fato impeditivo à pretensão do autor (qual seja, o não atingimento de metas), a parte ré atraiu para si o encargo probatório quanto ao não alcance das metas e critérios estabelecidos para o pagamento da remuneração variável (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC). Neste sentido:

COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA I. "Serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível, quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar" (OIT, Convenção 95, art. 14, b). II. É do empregador o ônus de provar o número de vendas realizadas, o valor de cada negócio e o valor da comissão devida, presumindo-se verdadeiro o valor indicado na inicial. (TRT18, ROT -0011674-92.2018.5.18.0009, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3a Turma, 23/07/2020)

Transcrevo parte da fundamentação do referido acórdão:

Com o devido respeito ao juiz de origem (ID. cdc1bd0 - Pág. 8), não era do reclamante o ônus de provar que a reclamada pagava as comissões sobre a venda de seguros odontológicos e "VPP", "em valores inferiores aos devidos". (ID. 6c0e10a - Pág. 4).

Isso porque de acordo com a Convenção 95 da OIT, art. 14, b, "Serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível, quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar".

Se é do empregador o ônus de informar os "elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar", pela mesma razão é dele o ônus de provar esses elementos se a respeito deles houver controvérsia processual, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pois bem.

Embora a ré tenha apresentado documentos denominados "Termo de Pactuacao" (ID. E49d6fd e seguintes), válidos, conforme aceite digital ID. 3509Db4, não foi apresentada planilha de produtividade para aferição quanto aos parâmetros efetivamente utilizados

quando da elaboração do cálculo da remuneração variável do obreiro (se houve o atingimento ou não das metas designadas ao autor).

Ante o exposto, diante da ausência de critérios objetivos para conferência do cálculo, fixo verdadeira a alegação da petição inicial de que a ré agia, de forma abusiva, para impedir o recebimento da remuneração variável, pelo que defiro as diferenças pleiteadas. Assim, no período abrangido pelos termos de pactuação descritos no documento de ID. 3509Db4, condeno a ré ao pagamento das diferenças da remuneração variável conforme remuneração máxima prevista nos termos de pactuação assinados pelo autor (ID. 3509Db4), limitadas a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, por adstrição ao pedido. Na ausência de juntada dos termos de pactuação descritos no documento de ID 3509db4, deverá ser observada a remuneração variável no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme petição inicial.

Registro que só há prêmio quando, nos moldes da doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, p. 698 e seguintes, 9ª edição, 2010, Ed. LTr, São Paulo), a contraprestação é vinculada a evento ou circunstância tida como relevante e que não seja ligada à produção. Se há qualquer ligação à produção, há comissão e não prêmio.

Considerando que é incontroverso que o pagamento da remuneração variável era dependente do atingimento de metas vinculadas à produção do autor (quantidade de atendimentos e efetividade dos mesmos), trata-se de comissão, tendo, portanto, natureza salarial. Neste sentido é a atual jurisprudência do TRT 18^a Região: RORSum - 0010051-45.2022.5.18.0011, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 03/10/2022; ROT - 0010317-48.2021.5.18.0017. Rel. SILENE APARECIDA COELHO. OJC de Análise de Recurso, 14/09/2022; ROT - 0010622-48.2019.5.18.0002, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 04/02/2022; RORSum - 0010930-19.2021.5.18.0001, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, OJC de Análise de Recurso, 16/08/2022. Assim, condeno a ré, ainda, nos reflexos das diferenças das comissões/remuneração variável em DSR, 13º salário, férias +1/3, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS. [...]" (ID. a2722b2 - Págs. 1 a 4).

A reclamada recorreu dizendo:

"Ao contrário do entendimento exposado pelo juízo primevo, a remuneração variável paga no curso do contrato de trabalho havido entre as partes ora demandantes trata-se de prêmios e não de comissões.

Sobre o assunto, vale lembrar a lição de Maurício Godinho Delgado, segundo a qual "As comissões consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de uma produção alcançada pelo obreiro no contexto do contrato, calculando-se, variavelmente, em contrapartida a essa produção".

Estas parcelas, portanto, consubstanciam "salário por unidade de obra", ou seja, uma modalidade de salário variável calculado segundo a produção do trabalhador.

No caso vertente, o sistema de cálculo da parte variável refere-se a salário prêmio. Vale lembrar que prêmio nada mais é que uma parcela com a natureza jurídica de salário condição, geralmente relacionada a fatores de ordem pessoal dos empregados, tais como produção e assiduidade, dependente, portanto, de certas circunstâncias subjetivas e objetivas.

Cuida-se de liberalidade do empregador que, com o intuito de estimular a melhora qualitativa e quantitativa da prestação de serviços, no exercício dos poderes empregatícios (art. 2º, da CLT), estabelece as condições, os requisitos e a forma de premiação.

Já comissão trata-se de participação em vendas. É

Ja comissao trata-se de participação em vendas. E incontroverso neste feito que dentre as tarefas desempenhadas pela recorrida não figurou a realização de vendas.

Nesse sentido, o TST (TST-E-RR445- 46.2010.5.04.0029, SBDI-I, 22/9/2016), em voto do ministro Augusto César Leite de Carvalho, decidiu pela natureza jurídica salarial de prêmios ou bônus pelo alcance de metas ou objetivos globais da empresa:

[...]

Além do que importante destacar que equivocadamente o juízo primevo sentenciou que os prêmios pagos, no curso do trabalho havido entre as partes ora demandantes, possuem natureza salarial, fundamentando, para tanto, que seu pagamento ocorria de modo habitual.

Excelências, a natureza jurídica de uma verba existe por si só, sendo assim imutável. Prêmio nunca irá se tornar comissão, e também o contrário. O fato de a recorrente ter refletido o pagamento dos prêmios sobre outras verbas ocorreu por sua liberalidade, tendo este fato beneficiado a recorrida. Entretanto, isso é incapaz de modificar a natureza jurídica da premiação paga, que deverá ser tratado sempre como prêmios.

Diante dos argumentos suso expostos, requer-se que, caso se defira algum valor à recorrida a título de diferenças de prêmios, o que se levanta como hipótese de ocorrer, que não haja seu reflexo sobre verbas rescisórias.

E, sob o fundamento de que não foi juntado aos autos documentação necessária para a perfeita apuração acerca da correção, ou não, do pagamento das premiações estipuladas, no curso do contrato de trabalho havido entre as partes ora demandantes, o preclaro Juiz *a quo* deferiu diferenças a este título nos seguintes valores e períodos:

[...]

Do arcabouço probatório existente nos autos, extrai-se que a recorrente prestava contas à recorrida sobre seu desempenho, e, em havendo o atingimento dos critérios e metas estipulados, dos valores que lhe seriam pagos a título de prêmios. Esta demonstração de desempenho ocorria através de *feedbacks* procedidos por seus supervisores e, também, mediante o acesso ao Portal MIS, disponibilizado na rede *intranet* da recorrente. Nesse sentido foi o depoimento testemunhal da Sra. Ana Paula Marques da Silva, tomado por empréstimo da Reclamatória Trabalhista assentada sob o n. 0010581-11.2020.5.18.0014, *in verbis*:

[...]

No que tange a prévia ciência da recorrida dos critérios e metas estipulados para pagamento das premiações, a prova emprestada suso transcrita demonstra que os empregados da recorrente tinham acesso mensal ao documento denominado termo de pactuação de metas, que era disponibilizado através do Portal Mis, acessado na rede intranet da empregadora. Ao acabo, Excelências, traz-se à baila que, diante da natureza premial da verba em evidência, criada por liberalidade pela recorrente no propósito de melhorar a qualidade do seu serviço de atendimento de call center e a produtividade do agente de call center, não faz sentido presumir que, primeiro, instituiria voluntariamente um benefício para, em seguida, engendrar mecanismos que impeçam, mediante adoção de regras impossíveis de serem cumpridas, seu pagamento. Esta presunção foge de qualquer lógica. Se a recorrente não quisesse pagar as premiações estipuladas simplesmente não as teria estipulado. Enfim, a recorrente não perderia seu tempo com engenharia tão complexa, existente na estipulação e pagamento destas premiações, em sendo seu objetivo não pagá-la.

Outrossim, não há que se falar *in casu* da aplicação do disposto no Art. 14, I, B, Convenção 95 da OIT, pois se refere a pagamento de salário e não de premiações.

Enfim, resta-se sobejamente demonstrado, *in casu*, a correção no pagamento das premiações estipuladas.

Assim sendo, a reclamada/recorrente requer a reforma da r. sentença, no tocante ao deferimento de pagamento de remuneração variável/prémios.

Consoante já requerido nas linhas alhures, caso haja deferimento de algum valor a título de diferenças de prêmios, o que se levanta como hipótese remota de ocorrer, que seja declarada sua natureza premial, retirando assim o seu reflexo sobre as verbas rescisórias.

Ainda, em se mantendo este deferimento, requer-se que os valores deferidos sejam reformados, adotando por base as médias dos valores constantes nos termos de pactuações de metas ou das fichas financeiras juntadas com a peça defensiva. Isto pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não é crível que qualquer colaborador, por mais eficiente que seja no exercício de seu ofício, alcance o topo dos critérios e metas estipulados para pagamento de prêmios todos os meses e faça jus ao recebimento desta verba em seu teto máximo durante todo o período de vigência do contrato de trabalho existido.

[...]

Excelências, o Ministério Público do Trabalho da 18ª Região instaurou em desfavor da recorrente o Inquérito Civil assentado sob o n. 011370.2018.18.000/6.

O objeto deste procedimento investigatório foi a apuração da prévia ciência dos empregados dab recorrente dos critérios e metas estipulados para pagamento de prêmios, bem como a regularidade do pagamento desta verba indenizatória.

Ao final deste minucioso procedimento investigatório, o MPT-18^a Região deliberou por seu arquivamento, pois constatou que os empregados da recorrente têm prévia ciência dos critérios e metas estipulados para pagamento de prêmios, bem como que não há qualquer incorreção no seu pagamento. Abaixo, segue trecho da decisão final do citado procedimento investigatório da lavra da brilhante Procuradora do Trabalho Maria das Graças Prado Fleury:

[...]

Assim, Excelência, ressalta a recorrente que a regularidade no pagamento das premiações estipuladas aos seus colaboradores, em havendo o atingimento de critérios e metas previamente estipulados, é afirmado pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região." (conforme original; ID. 6827e12 - Págs. 4 a 11)

Examino.

De início, destaco que a parcela variável sob exame trata-se de prêmio, e não comissão.

Como ensinava o saudoso Octavio Bueno Magano (Manual de Direito do Trabalho - Direito Individual do Trabalho, 3ª edição, São Paulo: LTr, pág. 238), citando o também saudoso Orlando Gomes, comissões "Definem-se como participação no valor do negócio realizado pelo empregador, tomando o seu pagamento a forma de porcentagem".

No caso dos autos, a remuneração variável foi instituída pela reclamada com a finalidade de estimular a produtividade e desempenho dos empregados, o que não se confunde, de forma nenhuma, com o pagamento de comissões, tratando-se, portanto, de prêmios.

Releva notar que o recebimento da remuneração variável estava condicionada ao atingimento de metas. Logo, tal parcela apresenta inequívoco caráter de prêmio, que constitui modalidade de saláriocondição, vinculado ao desempenho obtido no atingimento de exigências empresárias de produtividade, qualidade e/ou eficiência.

Superado este ponto, prossigo.

Eis a inicial (ID. fe46d43 - Pág. 3; conforme original):

"O reclamante faz jus a remuneração variável, tendo em vista que deixou de receber ao longo do seu contrato de trabalho a referida parcela, devido as condições impostas pela empresa que obstaculizaram o rendimento produtivo do obreiro.

Ou seja, ainda que o reclamante cumprisse todas as suas

atividades, conforme designado pela reclamada, haviam metas que não dependiam apenas da conduta do obreiro, e apenas dificultavam o recebimento da remuneração de variável, assim, o autor nunca auferiu o valor máximo.

O fato é que a Reclamada jamais disponibilizou sequer os relatórios de desempenho e vendas, a fim de que o trabalhador pudesse ter ciência de qual critério ou quais proporções estava faltando para conseguir receber a remuneração variável.

Destarte, é evidente que não pode ser prejudicado em detrimento da conduta abusiva da reclamada que agia de forma a impedir o recebimento da referida remuneração pelo reclamante.

Como se vê, em miúdos, há dois fundamentos: i) "haviam metas que não dependiam apenas da conduta do obreiro, e apenas dificultavam o recebimento da remuneração de variável, assim, o autor nunca auferiu o valor máximo" (conforme original) e ii) "a Reclamada jamais disponibilizou sequer os relatórios de desempenho e vendas, a fim de que o trabalhador pudesse ter ciência de qual critério ou quais proporções estava faltando para conseguir receber a remuneração variável".

Começando pelo fim, a fixação de critérios/metas que não dependam exclusivamente da conduta do empregado nada tem de ilegal. Assim é a meta de venda, por exemplo, obviamente sujeita à

vontade dos clientes.

O outro fundamento do pedido é: "a Reclamada jamais disponibilizou sequer os relatórios de desempenho e vendas, a fim de que o trabalhador pudesse ter ciência de qual critério ou quais proporções estava faltando para conseguir receber a remuneração variável".

Quanto ao segundo fundamento, importa distinguir: a alegação do reclamante não é de ignorância das regras, mas de desconhecimento "de desempenho e vendas". Em outras palavras, o conhecimento das regras não é fato controvertido e, portanto, não tem relevância na composição da lide.

Eis a degravação do áudio do depoimento do reclamante prestado na audiência de instrução de ID. 28ae359:

1) Pergunta do patrono da reclamada: "Eu gostaria de saber se o reclamante tinha acesso ao Portal MIS".

Resposta do reclamante: "Ele ficava, na maioria das vezes, fora do ar. A gente tinha sim, porém tinha algumas eventuais situações que ocorriam lá na operadora que a gente ficava um pouco meio. Ele não era muito claro, às vezes a gente precisava muito acessar ele, mas era mais para ver contracheque, no máximo.

2) Pergunta do juiz: "O senhor entendia o que formava sua remuneração variável?"

Resposta do reclamante: "Mais ou menos, porque era muito vago as informações, as cobranças. Era bem complicado e, depois que entrou a covid, ficou pior ainda."

3) Pergunta do juiz: "Mas o senhor tentou se informar com alguém lá, tentou explicações? O senhor entendia isso"

Resposta do reclamante: "As vezes sim, porque, querendo ou não, qualquer um quer uma vantagem assim pra gente receber um pouquinho a mais, mas que era mais complicado a gente bater meta era muito mesmo. E os supervisores trocavam a todo momento. Eu mesmo lá, quando eu entrei, acho que eu tive em torno de três a cinco supervisores"

4) Pergunta do juiz: "O senhor chegava a fazer alguma anotação em algum lugar sobre o que o senhor tinha feito para saber se estava batendo com que eles estavam lá finalizando?"

Resposta do reclamante: "Não era nem muito claro as informações que passavam, aí não tem como a gente anotar. Como que eu vou anotar uma coisa que não tinha muita, o senhor entendeu?"

5) Pergunta do patrono da reclamada: "Se ele sabe apontar quais informações tinha no MIS. Quais os critérios. O que conseguia ver."

Resposta do reclamante: "No MIS, às vezes, as informações se desencontravam, entendeu? Porque, igual eu tô falando, como a gente quase não tinha acesso e, às vezes, a gente simplesmente tinha acesso mais era pra ver o contracheque, nem a folha de ponto, eu não tinha clareza no que eu estava vendo. Às vezes atualizava em 5 em 5, uma vez por semana, em 5 em 5 dias. Eu vou ser bem sincero pro senhores, eu não tinha muita visão não."

Como se vê, o reclamante **confessou** que "tinha sim" acesso ao Portal MIS e, em que pese a declaração de que tal sistema "não era muito claro", ao ser perguntado se obtinha informações e/ou explicações de como se formava sua remuneração variável, respondeu que "As vezes sim, porque, querendo ou não, qualquer um quer uma vantagem assim pra gente receber um pouquinho a mais, mas que era mais complicado a gente bater meta era muito mesmo", restando provado, assim, que o autor tinha ciência dos critérios fixados pela empresa para o pagamento da remuneração variável, e também que acompanhava sua produção.

De outro lado, a prova emprestada das partes desserve ao deslinde da controvérsia posta, porque as testemunhas Allan José Cardos Souza, Thays Sousa de Oliveira, Ana Paula Marques da Silva e Greyce Mara Freitas Silva se referiram exclusivamente aos reclamantes dos autos onde foram ouvidas (0011544-41.2019.5.18.0018; 001147-72.2018.5.18.0004; 0010581-11.2020.5.18.0014 e 0010573-46.2020.5.18.0010, respectivamente)

Assim, provado que a reclamante tinha ciência dos critérios fixados pela empresa para o pagamento da remuneração variável, e também que acompanhava sua produção, o provimento do recurso se impõe.

Do exposto, reformo a sentença para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de remuneração variável e consequentes diferenças e reflexos.

Ante o ora decidido, inverto o ônus da sucumbência e absolvo a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Eis a sentença:

"Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados integralmente, conforme entendimento deste Egrégio TRT da 18a Região.

Trecho do acórdão:

"Outrossim, ressalto que o § 3º do art. 791-A da CLT estabeleceu que 'Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários'.

Isso porque, quanto a sucumbência recíproca, é mister deixar claro que a sucumbência se refere ao pedido e não ao valor do pedido, por conta da distinção entre sucumbência formal e material, para fins de aferição do interesse recursal. Assim, na procedência parcial do pedido haverá sucumbência apenas formal.

Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Nesse sentido, o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material

e Processual do Trabalho, realizado nos dias 9 a 10 de outubro de 2017, a saber:

'ENUNCIADO Nº 99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR. 3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU 'SUCUMBÊNCIA PARCIAL', REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.'

A título de reforço, cito os fundamentos do Exmo. Juiz Armando Bianki em sentença prolatada nos autos da RT-0010092-49.2018.5.18.0141:

'Não há que se falar em sucumbência recíproca, porque todos os pedidos foram julgados procedentes ou parcialmente procedentes (no caso da multa do art. 467, da CLT).

Mas, mesmo que houvesse, a sucumbência recíproca no processo do trabalho deve sempre ser aplicada pedido a pedido (que a

doutrina chama de análise capitular), e não na análise de um mesmo pedido (chamada de intracapitular pela doutrina), porque esta última sistemática não se amolda às peculiaridades das demandas trabalhistas, posto que pelo princípio da aptidão para a prova compete apenas ao empregador a documentação do contrato.

Via de regra, não é possível ao empregado saber, de antemão, a extensão da possível lesão de seu direito para limitar tão precisamente o pedido. Aplica-se aqui o mesmo entendimento consolidado no C. STJ pela Súmula 326, redigida nos seguintes termos: 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.

Além disso, a delicada, diversificada e demorada diligência exigida tão somente para uma sucumbência intracapitular (dentro do mesmo pedido), no que se refere ao custeio da lide, não se amolda também aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia tão caros ao processo do trabalho, mesmo em uma relação de trabalho sem o clássico vínculo empregatício.'

Nesse sentido, havendo sucumbência recíproca, deve a reclamante suportar honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada, incidindo apenas sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, vedada a compensação de honorários" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010052-84.2018.5.18.0103; Data: 14-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 1ª TURMA; Relator(a): SILENE APARECIDA COELHO).

Por último, na ADI 5766 o STF decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança desses honorários sobre os valores recebidos pela parte autora neste ou em outro processo. Desta forma, a parte autora só poderá ser executada por tais valores se o credor provar, num prazo de até 02 anos após o trânsito em julgado desta decisão, "que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade" (art. 791-A, §4º, da CLT). Nestes termos, quanto aos honorários devidos pela parte autora, fixo a "suspensão da exigibilidade da obrigação, até que se comprove que a autora deixou de ser hipossuficiente", nos mesmos moldes do acórdão citado." (ID. a2722b2 - Págs. 5 a 7).

A reclamada recorreu dizendo:

"Excelências, não agiu com acerto o juízo de piso em não deferir o pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da recorrente.

Isso porque, na legislação aplicável é disposto que é devido honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05 % a 15%, sobre o proveito econômico obtido pela parte litigante.

Veja-se o disposto no art. 791-A, da CLT:

[...]

E, em havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à reclamante, caso lhe seja concedido créditos capazes de suportar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser ela condenada ao pagamento desta verba em favor dos patronos da reclamada. Esta situação é a que ocorreu *in casu*. Vejamos o que dispõe o § 4º do art 791 - A, da CLT:

[...]

Por conseguinte, os valores não deferidos referem-se ao proveito econômico obtido pela recorrente, em razão da atuação profissional de seus procuradores, cabendo sobre ele o arbitramento de honorários de sucumbência.

In casu, em se deferindo algum valor a título de diferenças de prêmios, a diferença entre o valor pedido e o deferido corresponde ao proveito econômico tido pela recorrente em razão da atuação profissional de seus causídicos. E sobre este valor deve ser deferido honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da recorrente, no percentual de 05% a 15%.

Cabe aduzir que o julgamento da ADI 5.766 perante o STF, não concluído, não determinou o sobrestamento dos processos que tratam esta temática e nem proferiu decisão liminar suspendendo a eficácia do § 4º do art. 791-A da CLT. Nessa senda, este julgamento não pode ser utilizado para *in casu* indeferir honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamada.

Nessa senda, Excelências, requer-se o arbitramento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da recorrente, no percentual de 05 % a 15%, sobre o proveito econômico que obteve, que deverão ser suportados pela recorrida, nos termos expostos acima." (ID. 6827e12 - Págs. 11 a 13).

Pois bem.

Como visto, o reclamante foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15%, daí porque a reclamada não tem interesse recursal ao requerer "o arbitramento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da recorrente".

Ainda, conforme tópico anterior, o pedido do reclamante foi integralmente rejeitado e ele é inteiramente sucumbente, daí por que resta prejudicada a análise do pedido recursal acerca do cálculo "sobre o proveito econômico que obteve".

Por fim, dispõe o §4º do artigo 791-A que "vencido o beneficiário da

justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Destaco que, em 03/05/2022, foi publicado o acórdão proferido no julgamento da ADI 5.766, e na certidão se vê que o pedido foi julgado parcialmente procedente "nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Redator".

Embora conste na certidão que os ministros declararam (por maioria) a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, os "temos do voto do Ministro Alexandre de Moraes" revelam que foi declarada inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que nele consta.

Eis a conclusão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão (conforme original, exceto o negrito - página 124 do acórdão):

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; peara declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."

Como se vê, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Em miúdos: i) a gratuidade judiciária não isenta o beneficiário do pagamento dos honorários sucumbenciais (CLT, art. 791-A, parágrafo quarto e CPC, art. 98); ii) é inconstitucional a exigência de pagamento imediato de honorários sucumbenciais do beneficiário

da justiça gratuita com créditos obtidos em juízo, em quaisquer processos, exceto, naturalmente, se tais créditos sejam capazes de afastar o estado de hipossuficiência econômica.

Por tais razões, mantenho a sentença que determinou que "a parte autora só poderá ser executada por tais valores se o credor provar, num prazo de até 02 anos após o trânsito em julgado desta decisão, "que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade" (art. 791-A, §4º, da CLT)".

Nego provimento.

HONORÁRIOS RECURSAIS

Deixo de majorar os honorários de sucumbência devidos na fase recursal, porque, como já visto, o reclamante foi condenado na origem ao pagamento no patamar máximo de 15%.

Conclusão

Conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Inverto o ônus de sucumbência.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 897,00, calculadas sobre R\$ R\$ 44.850,00, valor da causa, de cujo recolhimento está isenta em razão dos benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO. 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0011098-84.2022.5.18.0001

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE BRASIL TELECOM CALL CENTER

S/A

ADVOGADO ARY BARBOSA GARCIA

JUNIOR(OAB: 9891/GO)

ADVOGADO RODRYGO VINICIUS MESQUITA(OAB: 20147/GO)

MESQUITA(OAB: 20147/GO)

ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB:

18031/GO)

ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB:

19301/GO)

RECORRIDO GEOVANE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - RORSum-0011098-84.2022.5.18.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO: RICARDO GONÇALEZ

RECORRIDO: GEOVANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA JUIZ : JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

EMENTA

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Restando provado que o reclamante tinha ciência dos critérios fixados pela empresa para o pagamento da remuneração variável, e também que acompanhava sua produção, é dele o ônus de provar a alegada incompletude dos pagamentos efetuados.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Eis a sentença:

"O autor alegou que, mesmo cumprindo todas as atividades designadas pela ré, não recebia a renumeração variável em sua integralidade, pelo que requereu o pagamento de diferenças de comissões por desempenho e seus reflexos.

Apontou a título de diferenças de comissões o importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês.

Em contestação, a ré alegou que não houve pactuação de remuneração variável no primeiro mês, em que o autor esteve em treinamento.

Quanto ao restante do período contratual, alegou que a função do autor era contemplada com o pagamento de "prêmios", dependentes do atingimento das metas mínimas estipuladas no termo de pactuação, sendo que nos meses em que o autor não recebeu a remuneração variável foi por não ter atingido as metas, conforme relatório de desempenho.

O autor impugnou os termos de pactuação juntados pela ré, por serem unilaterais.

Analiso.

Ao opor fato impeditivo à pretensão do autor (qual seja, o não atingimento de metas), a parte ré atraiu para si o encargo probatório quanto ao não alcance das metas e critérios estabelecidos para o pagamento da remuneração variável (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC). Neste sentido:

COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA I. "Serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível, quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar" (OIT, Convenção 95, art. 14, b). II. É do empregador o ônus de provar o número de vendas realizadas, o valor de cada negócio e o valor da comissão devida, presumindo-se verdadeiro o valor indicado na inicial. (TRT18, ROT -0011674-92.2018.5.18.0009, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3a Turma, 23/07/2020)

Transcrevo parte da fundamentação do referido acórdão: Com o devido respeito ao juiz de origem (ID. cdc1bd0 - Pág. 8), não era do reclamante o ônus de provar que a reclamada pagava as comissões sobre a venda de seguros odontológicos e "VPP", "em valores inferiores aos devidos". (ID. 6c0e10a - Pág. 4).

Isso porque de acordo com a Convenção 95 da OIT, art. 14, b, "Serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível, quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar".

Se é do empregador o ônus de informar os "elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar", pela mesma razão é dele o ônus de provar esses elementos se a respeito deles houver controvérsia processual, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pois bem.

Embora a ré tenha apresentado documentos denominados "Termo de Pactuacao" (ID. E49d6fd e seguintes), válidos, conforme aceite digital ID. 3509Db4, não foi apresentada planilha de produtividade para aferição quanto aos parâmetros efetivamente utilizados quando da elaboração do cálculo da remuneração variável do obreiro (se houve o atingimento ou não das metas designadas ao autor).

Ante o exposto, diante da ausência de critérios objetivos para conferência do cálculo, fixo verdadeira a alegação da petição inicial de que a ré agia, de forma abusiva, para impedir o recebimento da remuneração variável, pelo que defiro as diferenças pleiteadas.

Assim, no período abrangido pelos termos de pactuação descritos no documento de ID. 3509Db4, condeno a ré ao pagamento das diferenças da remuneração variável conforme remuneração máxima prevista nos termos de pactuação assinados pelo autor (ID. 3509Db4), limitadas a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, por adstrição ao pedido. Na ausência de juntada dos termos de pactuação descritos no documento de ID 3509db4, deverá ser observada a remuneração variável no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme petição inicial.

Registro que só há prêmio quando, nos moldes da doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, p. 698 e seguintes, 9ª edição, 2010, Ed. LTr, São Paulo), a contraprestação é vinculada a evento ou circunstância tida como relevante e que não seja ligada à produção. Se há qualquer ligação à produção, há comissão e não prêmio.

Considerando que é incontroverso que o pagamento da remuneração variável era dependente do atingimento de metas vinculadas à produção do autor (quantidade de atendimentos e efetividade dos mesmos), trata-se de comissão, tendo, portanto, natureza salarial. Neste sentido é a atual jurisprudência do TRT 18ª

Região: RORSum - 0010051-45.2022.5.18.0011, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 03/10/2022; ROT - 0010317-48.2021.5.18.0017, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, OJC de Análise de Recurso, 14/09/2022; ROT - 0010622-48.2019.5.18.0002, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 04/02/2022; RORSum - 0010930-19.2021.5.18.0001, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, OJC de Análise de Recurso, 16/08/2022. Assim, condeno a ré, ainda, nos reflexos das diferenças das comissões/remuneração variável em DSR, 13º salário, férias +1/3, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS. [...]" (ID. a2722b2 - Págs. 1 a 4).

A reclamada recorreu dizendo:

"Ao contrário do entendimento exposado pelo juízo primevo, a remuneração variável paga no curso do contrato de trabalho havido entre as partes ora demandantes trata-se de prêmios e não de comissões.

Sobre o assunto, vale lembrar a lição de Maurício Godinho Delgado, segundo a qual "As comissões consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de uma produção alcançada pelo obreiro no contexto do contrato, calculando-se, variavelmente, em contrapartida a essa produção".

Estas parcelas, portanto, consubstanciam "salário por unidade de obra", ou seja, uma modalidade de salário variável calculado segundo a produção do trabalhador.

No caso vertente, o sistema de cálculo da parte variável refere-se a salário prêmio. Vale lembrar que prêmio nada mais é que uma parcela com a natureza jurídica de salário condição, geralmente relacionada a fatores de ordem pessoal dos empregados, tais como produção e assiduidade, dependente, portanto, de certas circunstâncias subjetivas e objetivas.

Cuida-se de liberalidade do empregador que, com o intuito de estimular a melhora qualitativa e quantitativa da prestação de serviços, no exercício dos poderes empregatícios (art. 2º, da CLT), estabelece as condições, os requisitos e a forma de premiação. Já comissão trata-se de participação em vendas. É incontroverso neste feito que dentre as tarefas desempenhadas pela recorrida não figurou a realização de vendas.

Nesse sentido, o TST (TST-E-RR445- 46.2010.5.04.0029, SBDI-I, 22/9/2016), em voto do ministro Augusto César Leite de Carvalho, decidiu pela natureza jurídica salarial de prêmios ou bônus pelo alcance de metas ou objetivos globais da empresa:

[...]

Além do que importante destacar que equivocadamente o juízo primevo sentenciou que os prêmios pagos, no curso do trabalho havido entre as partes ora demandantes, possuem natureza salarial, fundamentando, para tanto, que seu pagamento ocorria de modo habitual.

Excelências, a natureza jurídica de uma verba existe por si só, sendo assim imutável. Prêmio nunca irá se tornar comissão, e também o contrário. O fato de a recorrente ter refletido o pagamento dos prêmios sobre outras verbas ocorreu por sua liberalidade, tendo este fato beneficiado a recorrida. Entretanto, isso é incapaz de modificar a natureza jurídica da premiação paga, que deverá ser tratado sempre como prêmios.

Diante dos argumentos suso expostos, requer-se que, caso se defira algum valor à recorrida a título de diferenças de prêmios, o que se levanta como hipótese de ocorrer, que não haja seu reflexo sobre verbas rescisórias.

E, sob o fundamento de que não foi juntado aos autos documentação necessária para a perfeita apuração acerca da correção, ou não, do pagamento das premiações estipuladas, no curso do contrato de trabalho havido entre as partes ora demandantes, o preclaro Juiz *a quo* deferiu diferenças a este título nos seguintes valores e períodos:

[...]

Do arcabouço probatório existente nos autos, extrai-se que a recorrente prestava contas à recorrida sobre seu desempenho, e, em havendo o atingimento dos critérios e metas estipulados, dos valores que lhe seriam pagos a título de prêmios. Esta demonstração de desempenho ocorria através de *feedbacks* procedidos por seus supervisores e, também, mediante o acesso ao Portal MIS, disponibilizado na rede *intranet* da recorrente. Nesse sentido foi o depoimento testemunhal da Sra. Ana Paula Marques da Silva, tomado por empréstimo da Reclamatória Trabalhista assentada sob o n. 0010581-11.2020.5.18.0014, *in verbis*:

[...]

No que tange a prévia ciência da recorrida dos critérios e metas estipulados para pagamento das premiações, a prova emprestada suso transcrita demonstra que os empregados da recorrente tinham acesso mensal ao documento denominado termo de pactuação de metas, que era disponibilizado através do Portal Mis, acessado na rede *intranet* da empregadora. Ao acabo, Excelências, traz-se à baila que, diante da natureza premial da verba em evidência, criada por liberalidade pela recorrente no propósito de melhorar a qualidade do seu serviço de atendimento de call center e a produtividade do agente de call center, não faz sentido presumir que, primeiro, instituiria voluntariamente um benefício para, em seguida, engendrar

mecanismos que impeçam, mediante adoção de regras impossíveis de serem cumpridas, seu pagamento. Esta presunção foge de qualquer lógica. Se a recorrente não quisesse pagar as premiações estipuladas simplesmente não as teria estipulado. Enfim, a recorrente não perderia seu tempo com engenharia tão complexa, existente na estipulação e pagamento destas premiações, em sendo seu objetivo não pagá-la.

Outrossim, não há que se falar *in casu* da aplicação do disposto no Art. 14, I, B, Convenção 95 da OIT, pois se refere a pagamento de salário e não de premiações.

Enfim, resta-se sobejamente demonstrado, *in casu*, a correção no pagamento das premiações estipuladas.

Assim sendo, a reclamada/recorrente requer a reforma da r. sentença, no tocante ao deferimento de pagamento de remuneração variável/prémios.

Consoante já requerido nas linhas alhures, caso haja deferimento de algum valor a título de diferenças de prêmios, o que se levanta como hipótese remota de ocorrer, que seja declarada sua natureza premial, retirando assim o seu reflexo sobre as verbas rescisórias.

Ainda, em se mantendo este deferimento, requer-se que os valores deferidos sejam reformados, adotando por base as médias dos valores constantes nos termos de pactuações de metas ou das fichas financeiras juntadas com a peça defensiva. Isto pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não é crível que qualquer colaborador, por mais eficiente que seja no exercício de seu ofício, alcance o topo dos critérios e metas estipulados para pagamento de prêmios todos os meses e faça jus ao recebimento desta verba em seu teto máximo durante todo o período de vigência do contrato de trabalho existido.

[...]

Excelências, o Ministério Público do Trabalho da 18ª Região instaurou em desfavor da recorrente o Inquérito Civil assentado sob o n. 011370.2018.18.000/6.

O objeto deste procedimento investigatório foi a apuração da prévia ciência dos empregados dab recorrente dos critérios e metas estipulados para pagamento de prêmios, bem como a regularidade do pagamento desta verba indenizatória.

Ao final deste minucioso procedimento investigatório, o MPT-18ª Região deliberou por seu arquivamento, pois constatou que os empregados da recorrente têm prévia ciência dos critérios e metas estipulados para pagamento de prêmios, bem como que não há qualquer incorreção no seu pagamento. Abaixo, segue trecho da decisão final do citado procedimento investigatório da lavra da

brilhante Procuradora do Trabalho Maria das Graças Prado Fleury: [...]

Assim, Excelência, ressalta a recorrente que a regularidade no pagamento das premiações estipuladas aos seus colaboradores, em havendo o atingimento de critérios e metas previamente estipulados, é afirmado pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região." (conforme original; ID. 6827e12 - Págs. 4 a 11)

Examino.

De início, destaco que a parcela variável sob exame trata-se de prêmio, e não comissão.

Como ensinava o saudoso Octavio Bueno Magano (Manual de Direito do Trabalho - Direito Individual do Trabalho, 3ª edição, São Paulo: LTr, pág. 238), citando o também saudoso Orlando Gomes, comissões "Definem-se como participação no valor do negócio realizado pelo empregador, tomando o seu pagamento a forma de porcentagem".

No caso dos autos, a remuneração variável foi instituída pela reclamada com a finalidade de estimular a produtividade e desempenho dos empregados, o que não se confunde, de forma nenhuma, com o pagamento de comissões, tratando-se, portanto, de prêmios.

Releva notar que o recebimento da remuneração variável estava condicionada ao atingimento de metas. Logo, tal parcela apresenta inequívoco caráter de prêmio, que constitui modalidade de saláriocondição, vinculado ao desempenho obtido no atingimento de exigências empresárias de produtividade, qualidade e/ou eficiência.

Superado este ponto, prossigo.

Eis a inicial (ID. fe46d43 - Pág. 3; conforme original):

"O reclamante faz jus a remuneração variável, tendo em vista que deixou de receber ao longo do seu contrato de trabalho a referida parcela, devido as condições impostas pela empresa que obstaculizaram o rendimento produtivo do obreiro.

Ou seja, ainda que o reclamante cumprisse todas as suas

atividades, conforme designado pela reclamada, haviam metas que não dependiam apenas da conduta do obreiro, e apenas dificultavam o recebimento da remuneração de variável, assim, o autor nunca auferiu o valor máximo.

O fato é que a Reclamada jamais disponibilizou sequer os relatórios

de desempenho e vendas, a fim de que o trabalhador pudesse ter ciência de qual critério ou quais proporções estava faltando para conseguir receber a remuneração variável.

Destarte, é evidente que não pode ser prejudicado em detrimento da conduta abusiva da reclamada que agia de forma a impedir o recebimento da referida remuneração pelo reclamante.

Como se vê, em miúdos, há dois fundamentos: i) "haviam metas que não dependiam apenas da conduta do obreiro, e apenas dificultavam o recebimento da remuneração de variável, assim, o autor nunca auferiu o valor máximo" (conforme original) e ii) "a Reclamada jamais disponibilizou sequer os relatórios de desempenho e vendas, a fim de que o trabalhador pudesse ter ciência de qual critério ou quais proporções estava faltando para conseguir receber a remuneração variável".

Começando pelo fim, a fixação de critérios/metas que não dependam exclusivamente da conduta do empregado nada tem de ilegal. Assim é a meta de venda, por exemplo, obviamente sujeita à vontade dos clientes.

O outro fundamento do pedido é: "a Reclamada jamais disponibilizou sequer os relatórios de desempenho e vendas, a fim de que o trabalhador pudesse ter ciência de qual critério ou quais proporções estava faltando para conseguir receber a remuneração variável".

Quanto ao segundo fundamento, importa distinguir: a alegação do reclamante não é de ignorância das regras, mas de desconhecimento "de desempenho e vendas". Em outras palavras, o conhecimento das regras não é fato controvertido e, portanto, não tem relevância na composição da lide.

Eis a degravação do áudio do depoimento do reclamante prestado na audiência de instrução de ID. 28ae359:

1) Pergunta do patrono da reclamada: "Eu gostaria de saber se o reclamante tinha acesso ao Portal MIS".

Resposta do reclamante: "Ele ficava, na maioria das vezes, fora do ar. A gente tinha sim, porém tinha algumas eventuais situações que ocorriam lá na operadora que a gente ficava um pouco meio. Ele não era muito claro, às vezes a gente precisava muito acessar ele, mas era mais para ver contracheque, no máximo.

2) Pergunta do juiz: "O senhor entendia o que formava sua

remuneração variável?"

Resposta do reclamante: "Mais ou menos, porque era muito vago as informações, as cobranças. Era bem complicado e, depois que entrou a covid, ficou pior ainda."

3) Pergunta do juiz: "Mas o senhor tentou se informar com alguém lá, tentou explicações? O senhor entendia isso"

Resposta do reclamante: "As vezes sim, porque, querendo ou não, qualquer um quer uma vantagem assim pra gente receber um pouquinho a mais, mas que era mais complicado a gente bater meta era muito mesmo. E os supervisores trocavam a todo momento. Eu mesmo lá, quando eu entrei, acho que eu tive em torno de três a cinco supervisores"

4) Pergunta do juiz: "O senhor chegava a fazer alguma anotação em algum lugar sobre o que o senhor tinha feito para saber se estava batendo com que eles estavam lá finalizando?"

Resposta do reclamante: "Não era nem muito claro as informações que passavam, aí não tem como a gente anotar. Como que eu vou anotar uma coisa que não tinha muita, o senhor entendeu?"

5) <u>Pergunta do patrono da reclamada</u>: "Se ele sabe apontar quais informações tinha no MIS. Quais os critérios. O que conseguia ver."

Resposta do reclamante: "No MIS, às vezes, as informações se desencontravam, entendeu? Porque, igual eu tô falando, como a gente quase não tinha acesso e, às vezes, a gente simplesmente tinha acesso mais era pra ver o contracheque, nem a folha de ponto, eu não tinha clareza no que eu estava vendo. Às vezes atualizava em 5 em 5, uma vez por semana, em 5 em 5 dias. Eu vou ser bem sincero pro senhores, eu não tinha muita visão não."

Como se vê, o reclamante **confessou** que "tinha sim" acesso ao Portal MIS e, em que pese a declaração de que tal sistema "não era muito claro", ao ser perguntado se obtinha informações e/ou explicações de como se formava sua remuneração variável, respondeu que "As vezes sim, porque, querendo ou não, qualquer um quer uma vantagem assim pra gente receber um pouquinho a mais, mas que era mais complicado a gente bater meta era muito mesmo", restando provado, assim, que o autor tinha ciência dos critérios fixados pela empresa para o pagamento da remuneração variável, e também que acompanhava sua produção.

De outro lado, a prova emprestada das partes desserve ao deslinde da controvérsia posta, porque as testemunhas Allan José Cardos Souza, Thays Sousa de Oliveira, Ana Paula Marques da Silva e Greyce Mara Freitas Silva se referiram exclusivamente aos reclamantes dos autos onde foram ouvidas (0011544-41.2019.5.18.0018; 001147-72.2018.5.18.0004; 0010581-11.2020.5.18.0014 e 0010573-46.2020.5.18.0010, respectivamente)

Assim, provado que a reclamante tinha ciência dos critérios fixados pela empresa para o pagamento da remuneração variável, e também que acompanhava sua produção, o provimento do recurso se impõe.

Do exposto, reformo a sentença para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de remuneração variável e consequentes diferenças e reflexos.

Ante o ora decidido, inverto o ônus da sucumbência e absolvo a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Eis a sentença:

"Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados integralmente, conforme entendimento deste Egrégio TRT da 18a Região.

Trecho do acórdão:

"Outrossim, ressalto que o § 3º do art. 791-A da CLT estabeleceu que 'Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários'.

Isso porque, quanto a sucumbência recíproca, é mister deixar claro que a sucumbência se refere ao pedido e não ao valor do pedido, por conta da distinção entre sucumbência formal e material, para fins de aferição do interesse recursal. Assim, na procedência parcial do pedido haverá sucumbência apenas formal.

Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Nesse sentido, o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizado nos dias 9 a 10 de outubro de

2017, a saber:

'ENUNCIADO Nº 99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR. 3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU 'SUCUMBÊNCIA PARCIAL', REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.'

A título de reforço, cito os fundamentos do Exmo. Juiz Armando

A titulo de retorço, cito os fundamentos do Exmo. Juiz Armando.

Bianki em sentença prolatada nos autos da RT-0010092
49.2018.5.18.0141:

'Não há que se falar em sucumbência recíproca, porque todos os pedidos foram julgados procedentes ou parcialmente procedentes (no caso da multa do art. 467, da CLT).

Mas, mesmo que houvesse, a sucumbência recíproca no processo do trabalho deve sempre ser aplicada pedido a pedido (que a doutrina chama de análise capitular), e não na análise de um mesmo pedido (chamada de intracapitular pela doutrina), porque esta última sistemática não se amolda às peculiaridades das demandas trabalhistas, posto que pelo princípio da aptidão para a prova compete apenas ao empregador a documentação do contrato.

Via de regra, não é possível ao empregado saber, de antemão, a extensão da possível lesão de seu direito para limitar tão precisamente o pedido. Aplica-se aqui o mesmo entendimento consolidado no C. STJ pela Súmula 326, redigida nos seguintes termos: 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.

Além disso, a delicada, diversificada e demorada diligência exigida tão somente para uma sucumbência intracapitular (dentro do mesmo pedido), no que se refere ao custeio da lide, não se amolda também aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia tão caros ao processo do trabalho, mesmo em uma relação de trabalho sem o clássico vínculo empregatício.'

Nesse sentido, havendo sucumbência recíproca, deve a reclamante suportar honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada, incidindo apenas sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, vedada a compensação de honorários" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010052-84.2018.5.18.0103; Data: 14-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 1ª TURMA; Relator(a): SILENE APARECIDA COELHO).
Por último, na ADI 5766 o STF decidiu pela inconstitucionalidade da

cobrança desses honorários sobre os valores recebidos pela parte autora neste ou em outro processo. Desta forma, a parte autora só poderá ser executada por tais valores se o credor provar, num prazo de até 02 anos após o trânsito em julgado desta decisão, "que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade" (art. 791-A, §4º, da CLT). Nestes termos, quanto aos honorários devidos pela parte autora, fixo a "suspensão da exigibilidade da obrigação, até que se comprove que a autora deixou de ser hipossuficiente", nos mesmos moldes do acórdão citado." (ID. a2722b2 - Págs. 5 a 7).

A reclamada recorreu dizendo:

"Excelências, não agiu com acerto o juízo de piso em não deferir o pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da recorrente.

Isso porque, na legislação aplicável é disposto que é devido honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 05 % a 15%, sobre o proveito econômico obtido pela parte litigante. Veja-se o disposto no art. 791-A, da CLT:

[...]

E, em havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à reclamante, caso lhe seja concedido créditos capazes de suportar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser ela condenada ao pagamento desta verba em favor dos patronos da reclamada. Esta situação é a que ocorreu *in casu*. Vejamos o que dispõe o § 4º do art 791 - A, da CLT:

[...]

Por conseguinte, os valores não deferidos referem-se ao proveito econômico obtido pela recorrente, em razão da atuação profissional de seus procuradores, cabendo sobre ele o arbitramento de honorários de sucumbência.

In casu, em se deferindo algum valor a título de diferenças de prêmios, a diferença entre o valor pedido e o deferido corresponde ao proveito econômico tido pela recorrente em razão da atuação profissional de seus causídicos. E sobre este valor deve ser deferido honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da recorrente, no percentual de 05% a 15%.

Cabe aduzir que o julgamento da ADI 5.766 perante o STF, não concluído, não determinou o sobrestamento dos processos que tratam esta temática e nem proferiu decisão liminar suspendendo a eficácia do § 4º do art. 791-A da CLT. Nessa senda, este julgamento não pode ser utilizado para *in casu* indeferir honorários de sucumbência em favor dos patronos da

Nessa senda, Excelências, requer-se o arbitramento de honorários

de sucumbência em favor dos patronos da recorrente, no percentual de 05 % a 15%, sobre o proveito econômico que obteve, que deverão ser suportados pela recorrida, nos termos expostos acima." (ID. 6827e12 - Págs. 11 a 13).

Pois bem.

Como visto, o reclamante foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15%, daí porque a reclamada não tem interesse recursal ao requerer "o arbitramento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da recorrente".

Ainda, conforme tópico anterior, o pedido do reclamante foi integralmente rejeitado e ele é inteiramente sucumbente, daí por que resta prejudicada a análise do pedido recursal acerca do cálculo "sobre o proveito econômico que obteve".

Por fim, dispõe o §4º do artigo 791-A que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Destaco que, em 03/05/2022, foi publicado o acórdão proferido no julgamento da ADI 5.766, e na certidão se vê que o pedido foi julgado parcialmente procedente "nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator".

Embora conste na certidão que os ministros declararam (por maioria) a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, os "temos do voto do Ministro Alexandre de Moraes" revelam que foi declarada inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que nele consta.

Eis a conclusão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão (conforme original, exceto o negrito - página 124 do acórdão):

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; peara declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."

Como se vê, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Em miúdos: i) a gratuidade judiciária não isenta o beneficiário do pagamento dos honorários sucumbenciais (CLT, art. 791-A, parágrafo quarto e CPC, art. 98); ii) é inconstitucional a exigência de pagamento imediato de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita com créditos obtidos em juízo, em quaisquer processos, exceto, naturalmente, se tais créditos sejam capazes de afastar o estado de hipossuficiência econômica.

Por tais razões, mantenho a sentença que determinou que "a parte autora só poderá ser executada por tais valores se o credor provar, num prazo de até 02 anos após o trânsito em julgado desta decisão, "que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade" (art. 791-A, §4º, da CLT)".

Nego provimento.

HONORÁRIOS RECURSAIS

Deixo de majorar os honorários de sucumbência devidos na fase recursal, porque, como já visto, o reclamante foi condenado na origem ao pagamento no patamar máximo de 15%.

Conclusão

Conheco do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Inverto o ônus de sucumbência.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 897,00, calculadas sobre R\$ R\$ 44.850,00, valor da causa, de cujo recolhimento está isenta em razão dos benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010717-27.2022.5.18.0082

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL RECORRENTE

LTDA

ADVOGADO MAURICIO BORGES DE FARIA(OAB:

21615/GO)

FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ **ADVOGADO**

POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

RECORRENTE THOMAS RENAN ANDRADE **BARROS**

ADVOGADO GILNEY SIMOES ALVES(OAB:

34638/GO)

RECORRIDO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL

LTDA

ADVOGADO

MAURICIO BORGES DE FARIA(OAB: 21615/GO)

ADVOGADO

FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

RECORRIDO

THOMAS RENAN ANDRADE

BARROS

ADVOGADO GILNEY SIMOES ALVES(OAB:

34638/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010717-27.2022.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE: THOMAS RENAN ANDRADE BARROS

ADVOGADO: GILNEY SIMOES ALVES

RECORRIDA : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ

POTENCIANO

ORIGEM: 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ: MARCELO ALVES GOMES

EMENTA

"(...) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO ACOLHIMENTO - AVISO PRÉVIO - DESCONTO -

IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ajuizamento da ação trabalhista que tenha como objeto o pedido de reconhecimento da rescisão indireta supre a obrigação de o empregado conceder ao empregador o aviso prévio. O indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho não atrai a incidência do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (RR-11003-50.2019.5.03.0139, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 18/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2022).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho, Marcelo Alves Gomes, da 2a Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, julgou parcialmente procedentes (ID ddb2086) os pedidos formulados por Thomas Renan Andrade Barros contra CENCOSUD Brasil Comercial Ltda.

O reclamado interpôs recurso ordinário (ID 0b722ae) pugnando pela reforma da sentença quanto às diferenças salariais, à multa do artigo 447, §8º da CLT, à dedução do aviso prévio e aos honorários advocatícios.

O reclamante apresentou contra-arrazoado (ID 9fd6f02) e interpôs recurso ordinário adesivo (ID 692199b) pugnando pela reforma da sentença quanto aos trezenos e ao dano moral.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Regimento Interno deste Regional, art. 97).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Retifique-se a autuação para constar como recorrentes THOMAS RENAN ANDRADE BARROS e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. Da mesma forma, retifique-se a autuação para constar que ambas as partes também são recorridas.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso ordinário da reclamada quanto às diferenças salariais por inobservância do piso da categoria estabelecido nas CCTs 2019/2020 e 2022/2023, vez que a fundamentação do apelo é inteiramente dissociada da fundamentação da sentença (TST, SUM-422, III).

Com efeito, eis a sentença recorrida:

"Inicialmente, registra-se que é incontroverso que o reclamante exerceu a função de açougueiro, com salário inicial de R\$1.200,00/mês.

O reclamante foi admitido em 1º/10/2018, e de conseguinte, a CCT 2017/218, com vigência entre 1º/04/2017 até 31/03/2018, não se aplica ao seu contrato de trabalho e, portanto, não faz jus ao salário piso estabelecido na norma em questão.

Todavia, o reclamante também juntou aos autos as **CCTs 2019/2020 e 2022/2023** (ID a804374 7b6576e, cc0bbcb), com vigências entre 1º/04/2019 até 31/03/2019 e 1º/04/2022 e 31/03/2022, respectivamente, o que permite concluir que requereu a aplicação de tais normas coletivas.

Destarte, o art. 322 do CPC, estabelece que o pedido deve ser certo e, conforme seu §2ª, a 'interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé'.

Assim sendo, passo a analisar à aplicação das CCTs ao contrato de trabalho do reclamante e, aqui transcrevo e adoto como razões de decidir trecho do acórdão prolatado pelo I. Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO nos autos do PROCESSO TRT - ROT-0010686-15.2020.5.18.0005, que trata da questão, tendo ocupado o polo passivo a mesma reclamada destes autos: 'No que se refere à CCT 2018/2019, mantenho a r. sentença que assim decidiu, verbis:

De outro lado, no julgamento da Ação Civil Coletiva nº 0010764-13.2019.5.18.0015, a MM. Juíza Camila Baião Vigilato julgou improcedente o pedido de declaração de ineficácia e/ou inoponibilidade da CCT 2018/2019 formulado pela ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS - AGOS, a qual foi confirmada pela 1ª Turma deste Tribunal, com o afastamento apenas da cláusula décima, a qual não é objeto de qualquer pedido na presente reclamatória.

Em consequência, entende-se aplicável a CCT 2018/2019 (fls. 38 /43).

O v. acórdão regional do recurso ordinário em face da Ação Civil Coletiva nº 0010764-13.2019.5.18.0015 foi julgado por esta Primeira Turma, sendo relatado pelo i. Desembargador Gentil Pio de Oliveira, restando assim assentado, verbis:

'A autora sustenta que a convenção coletiva 2017/2018 foi subscrita pelo Sindicato patronal **sem autorização dos seus substituídos**, salientando que várias cláusulas estabelecidas não refletem os interesses dos envolvidos, que deliberaram em sentido contrário na assembleia que fixou os critérios para a elaboração da CCT 2019, havendo violação dos artigos 612 e 615, ambos da CLT.

A associação colaciona a ata da assembleia geral do primeiro reclamado (ID. f68f48d), demonstrando os termos em que foram aprovados os critérios para autorizar a celebração da convenção

coletiva com o segundo reclamado.

Vale registrar que a matéria controvertida, no presente caso concreto, em nada se assemelha àquela que foi discutida nos autos da RT nº 0011919-28.2017.5.18.0013, ocasião em foi reconhecida a inoponibilidade da CCT 2017/2018 face aos associados da associação autora.

Em verdade, a **discussão naquela demanda** estava atrelada a existência, ou não, de autorização da assembleia geral para que a diretoria do sindicato patronal celebrasse a CCT 2017/2018, o que contrariava o estatuto da entidade.

No entanto, situação diversa ocorre no caso sob exame. A autorização para a celebração da CCT 2018/2019 foi, de fato, concedida em assembleia geral, vindo a associação autora discutir sua validade com fundamento em desconformidade com o que foi autorizado.

Pois bem.

A autorização assemblear para a celebração de convenção coletiva constitui requisito formal para a validade do negócio jurídico, nos termos do art. 104, III, c/c 166, V, do CC), e esse requisito, a priori, foi observado.

A esse respeito, observo que a assembleia autorizou a diretoria do sindicato patronal a negociar uma convenção coletiva, o que não implica, até por impossibilidade lógica - até porque o termo negociação envolve o consenso de vontade de duas partes e não a simples imposição de uma delas sobre a outra - o absoluto engessamento em face dos termos propostos na ata de autorização da assembleia geral.

Assente nessa premissa e analisando a CCT 2018 /2019 (fls. 110 - ID. c26b397), não há uma dissonância abrupta com o que foi autorizado em assembleia - diversamente do afirmado na petição inicial.

No que pertine a cláusula de reajuste salarial, por exemplo, ela apenas limitou-se a garantir os pisos da CCT 2017/2018 desde que a referida CCT, que estava sub judice, fosse declarada válida pelo poder judiciário.

Na realidade, não foi contemplado reajuste salarial na CCT 2018/2019, que inclusive fez constar expressamente que o reajuste seria 'zero'.

Ainda, o que constou da autorização da assembleia geral foi um piso mínimo de R\$980,00 para os empregados da categoria, não havendo na ata assemblear referências a qualquer valor máximo para a fixação do piso, o que deixa a diretoria com flexibilidade para negociar o piso, possibilitando ao negociador ceder em alguns pontos e ganhar em outros. Esse é o pressuposto primário de qualquer negociação.

(...)

Como visto, não se observa, no cotejo da autorização assemblear e a convenção coletiva, qualquer tipo de nulidade na formação da CCT que seja apta a ensejar a inoponibilidade do instrumento normativo aos associados da associação autora. Indefiro o pedido da associação autora de inoponibilidade/eficácia dos efeitos das obrigações constantes da CCT 2018/2019.

(...)

Considerada válida e eficaz a CCT, pois **inexistente o alegado vício de representação**, prevalecem as cláusulas livremente negociadas, por força do art. 7º, XXVI da CF/1988 e art. 8º, § 3º da CLT, que preza pela mínima intervenção do judiciário na autonomia da vontade das partes. A exceção diz respeito apenas às cláusulas que inequivocamente violem a legalidade ou os princípios constitucionais que regem a matéria.

No que diz respeito às cláusulas 3ª e 6ª da CCT, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade ao se estabelecer o pagamento de vantagens retroativas aos empregados pertencentes à categoria, mormente quando se trata de simples ratificação de benefícios contidos na CCT anterior, que havia sido anulada por defeito formal de representação. Ademais, estabeleceu-se reajuste zero para a competência 2018/2019, pois o reajuste seria apenas no percentual previsto na CCT anterior e que valeria já para toda a vigência do instrumento normativo atual.

A matéria em nada se confunde com irretroatividade de lei, até mesmo porque são novas regras fixadas na convenção coletiva atual, que apenas remetem ao texto da CCT anterior.

Indefiro o pedido no que diz respeito à inoponibilidade das cláusulas 3^a e 6^a da CCT.

(...)

Por fim, em relação às cláusulas 13^a e 14^a, que tratam de desconto compulsório e pagamento de contribuição sindical para empregados e empregadores, aponto as seguintes considerações:

(...)

Quanto à cláusula 13ª da CCT, diferentemente do que ocorre na cláusula 14ª, o texto se destina apenas aos empregados filiados ao sindicato, e não a todos os integrantes da categoria, indistintamente.

A filiação não é compulsória e a cláusula apenas estipula uma obrigação de fazer aos empregadores que tenham empregados filiados ao sindicato. Não há, portanto, ilegalidade ou afronta a princípio constitucional, razão pela qual indefiro o pedido no que diz respeito à inoponibilidade da cláusula 13ª da CCT¹ (ID b68fc52). Por outro lado, no que se refere à cláusula 10ª, que trata da abertura dos estabelecimentos aos domingos e feriados, cabe transcrever os bem lançados fundamentos contidos no parecer do douto Ministério Público do Trabalho:

'A Recorrente alega o seguinte:

Em outras palavras: não houve, em nenhum momento, autorização para que o presidente deliberasse, em nome da categoria, acerca do fechamento dos domingos e feriados, mesmo porque a abertura das lojas sempre foi tratada, repita-se, como ponto de convergência nas assembleias ocorridas, inclusive naquela ocorrida do dia 05/09/2018.

(...)

No caso concreto, é indiscutível que a condição imposta na CCT 2018/2019 para abertura dos estabelecimentos, qual seja, a celebração de ACT entre as empresas integrantes da categoria econômica e o sindicato dos empregados (SECOM) detém natureza nitidamente potestativa, pois, apenas a esse - e mais ninguém - caberá decidir, de acordo com mera e duvidosa conveniência, se aquela condição suspensiva será ou não implementada, o que acarreta, assim, a sua ilicitude.

(...)

Com efeito, não bastasse as violações dos dispositivos legais acima suscitados, o conteúdo da cláusula 10ª, na forma que se apresenta, encontra óbice no entendimento cristalizado por esse E. TRT, o que constitui mais uma razão para a declaração da sua ineficácia perante as substituídas.

A cláusula discutida contém a seguinte redação (grifos acrescidos): CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM DIAS DE DOMINGO E FERIADOS

A redação do Caput deste parágrafo teve como inspiração o decidido no Processo nº TST - RR - 977- 34.2012.5.14.0041,relator Ministro Vieira de Mello Filho, no intuito de seguir uma jurisprudência abalizada fica proibido o trabalho em dias de domingos e feriados, com uso do labor de empregados ou terceirizados. Salvo, se as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, firmar acordo coletivo de trabalho com o sindicato laboral-secom, nos termos do Art. 611-A e 611-B da CLT, nos termos da Lei nº13.467 de 13 de julho de 2017. (Reformada da Legislação Trabalhista).

Quanto ao tema, a sentença concluiu o seguinte (grifos acrescidos): 'No que diz respeito ao labor em feriados, por exemplo, constou expressamente da convenção coletiva que o texto era reflexo da jurisprudência do TST e, ainda, houve abertura para a possibilidade de funcionamento das empresas em feriado mediante a celebração de acordos coletivos com o sindicato profissional.

Ora, foi seguida a diretriz mínima, que era autorizar o funcionamento em feriados, mas com critérios objetivos para tanto e na forma que vem sendo decidida pelo Poder Judiciário.'

Data venia da sentença, se 'não houve, em nenhum momento, autorização para que presidente deliberasse, em nome da

categoria, acerca do fechamento dos domingos e feriados', ainda que, supostamente, a redação da cláusula tenha sido 'reflexo da jurisprudência do TST', os supermercados representados pela Autora não podem ser compelidos a se submeter a tal estipulação. Registre-se apenas, porque relevante, que diversamente do que parece compreender a Recorrente, a inoponibilidade de tal cláusula aos seus associados - conforme requerido - não representa autorização automática para funcionamento em tais dias, considerando que, conforme entendimento do C. TST, quanto ao tema, a exigência de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho (não em acordo coletivo de trabalho), para que haja o labor em feriados, nas atividades do comércio em geral, prevista no art. 6º -A da Lei 10.101/00, não foi revogada pelas disposições do Decreto 9.127/17" (ID 9613dd0)" (ID 9613dd0).

Logo, com base nos fundamentos acima transcritos, os quais estão em consonância com o meu entendimento acerca da questão, reformo a sentença para declarar a inoponibilidade da cláusula 10^a da CCT 2018/2019 aos associados da ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS - AGOS.

Diante do que restou decidido na Ação Civil Coletiva -0010764-13.2019.5.18.0015, nada há a reformar sobre a validade da CCT 2018 /2019. Valendo registrar que não houve pedido de domingos e feriados nestes autos.

Prosseguindo, no que se refere à CCT 2019/2020, como registrado na r. sentença 'no processo 0010305-71.2020.5.18.0016, a ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS - AGOS requereu a declaração da ineficácia e/ou inoponibilidade de toda Convenção Coletiva de Trabalho 2019 /2020. Em consulta ao sítio deste Regional, verifica-se que o MM. Juiz Kleber Moreira da Silva rejeitou o pedido declaratório de nulidade da norma coletiva, decisão confirmada pelo Egrégio Regional e transitada em julgado'.

No v. acórdão do recurso ordinário referente ao processo 0010305-71.2020.5.18.0016, que também foi julgado por esta Turma, sob a relatoria do i. Desembargador Gentil Pio de Oliveira, assim constou: Conforme se infere dos documentos juntados com a própria petição inicial, a assembleia inquinada de vícios foi realizada no dia 28.3.2019 (p. 357-67).

Todavia, no dia 26.5.2019 o sindicato patronal publicou um edital de convocação de assembleia geral extraordinária (p.1312) para, dentre outros assuntos, deliberar sobre a retificação e a ratificação da CCT em tela (vide item 'c').

No dia 31.5.2019, então, foi realizada essa segunda assembleia (p. 1313-37), na qual se fez a leitura do inteiro teor da referida CCT que, com algumas alterações, foi aprovada 'por unanimidade dos presentes'.

Depois dessas providências, finalmente, no dia 8.7.2019, o instrumento de Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho CCT 2019-2020 (p. 1339-53) foi protocolizado no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência para devido registro (SRT00184 de 19.7.2019).

Como se vê, a versão final da CCT 2019-2020 (decorrente de 'termo aditivo') é substancialmente diferente da primeira e resultou de atos jurídicos distintos (segunda assembleia).

Nesse sentido, consta no referido termo de reratificação a seguinte cláusula (p. 1342):

'CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO/RETIFICAÇÃO
Através do presente termo de aditivo a convenção coletiva de trabalho, ficam ratificadas todas as cláusulas com exceção da cláusula segunda que se retifica para excluir da base de representação do SICOVAGA a cidade de Rio Verde, permanecendo inalteradas as demais cláusulas'.

Diante desse quadro, considerando que o pedido declaratório de nulidade está supostamente consubstanciado em vícios da primeira assembleia e na sua dissonância com a primeira versão da CCT, conclui-se que a pretensão da autora está prejudicada.

Noutras palavras, o procedimento questionado e a respectiva norma autônoma já perderam sua eficácia tendo em vista que foram substituídos por outros.

Esclareço que a tese aduzida pela autora em sua réplica, segundo a qual a segunda e definitiva versão da CCT também estaria repleta de vícios, constitui inovação processual que fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, como se trata de fato que não constou como causa de pedir, dela não conheço.

Não se pode esquecer que o pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do CPC). Ademais, ao julgador é vedado proferir decisão ultra, citra ou extra petita (art. 492 do CPC).

Assim sendo, rejeito o pedido declaratório de nulidade da CCT 2019/2020.'. (ID 530c010).

Consoante ressaltado no parecer do douto Ministério Público do Trabalho (ID 77f750c):

'Analisando-se os autos, verifica-se que, de fato, a Autora não faz qualquer menção à assembleia realizada no dia 31.05.2019, na peça vestibular ou dos documentos que a acompanham. O registro do instrumento coletivo efetivado perante o Ministério do Trabalho, segundo se infere do documento ID 915229b (fls. 152/162) refere-se à CCT original, haja vista ter sido protocolado no dia 20.05.2019 (registro ocorrido em 28.05.2019). Cópia da Ata da Assembleia realizada em 28.03.2019 consta às fls. 399/409, documento ID 974b653 (inclusive primeira convocação, sem quórum, em

23.03.2019).'.

Frise-se, por oportuno, que, quando a sentença afirma que 'a versão final da CCT 2019-2020 (decorrente de 'termo aditivo') é substancialmente diferente da primeira', não se referiu ao conteúdo das cláusulas de uma e outra versão, mas sim ao fato de que a primeira e a segunda versões resultaram de assembleias distintas, sendo certo que na exordial a autora insurgiu-se apenas em relação à primeira assembleia, considerando que nem sequer mencionou o termo aditivo que substituiu a primeira versão da CCT 2019/2020. Ainda que assim não fosse, como bem ressaltado pelo douto Ministério Público do Trabalho em seu parecer, 'se ocorreu a regularização dos eventuais vícios apontados na primeira assembleia, pouco importa se houve, ou não, alteração substancial na estrutura do instrumento coletivo de trabalho resultante da última' (ID 77f750c).

E, como bem destacado na sentença que julgou os embargos declaratórios opostos pela autora, não há como se analisar os supostos vícios constantes da segunda assembleia e do termo aditivo que dela se originou, porque não foram objeto da inicial. Registre-se que, independentemente do fato de a autora ter tido ou não ciência da realização da segunda assembleia, não poderia o Julgador apreciar os vícios apontados pela autora em sua réplica, no que tange à referida assembleia, por constituir inovação da lide, devendo o Julgador deve se ater aos limites do pedido, sob pena de julgamento extra petita.

Por fim, tendo em vista a substituição da primeira versão da CCT pelo termo aditivo, o pedido contido na exordial ficou prejudicado. Assim esclarecida a questão, com base nos julgamentos já proferidos sobre a matéria em voga, nego provimento ao recurso, no particular'.

Como visto, a CCT 2019/2020 é aplicável ao contrato de trabalho do reclamante, pois houve o trânsito em julgado da ação AACC 0010305- 71.2020.5.18.0016, que rejeitou o pedido declaratório de nulidade/invalidade.

Em relação à CCT 2022/2023, a reclamada não alegou a invalidade/nulidade, sequer noticiou a existência de ação da AGOS discutindo a nulidade/validade de tal norma, motivo pelo qual ela é aplicável ao contrato de trabalho do reclamante. As normas coletivas juntadas pelo reclamante (CCTs 2019/2020 e 2022/2023) estabelecem que o piso da categoria para a função de açougueiro é de R\$1.800,00/mês, motivo pelo qual o reclamante é credor das diferenças salariais requeridas.

A tais fundamentos:

a) indefiro o pedido de diferenças salariais por aplicação da CCT com vigência entre 1º/04/2017 até 31/03/2018, por não aplicáveis ao contrato de trabalho, pois o reclamante foi admitido em

1º/10/2018 e.

b) defiro, em parte, o pedido e condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais no período de vigência de tais normas coletivas (2019/2020 e 2022/2023) até a data da rescisão contratual, a serem apuradas sobre o salário pago nos contracheques juntados aos autos e o valor devido do piso salarial de açougueiro constante das CCTs juntadas aos autos (R\$1.800,00/mês).

Por corolário, defiro o pedido de pagamento de diferenças de depósito de fgts (8%), cujos depósitos na conta vinculada do autor devem ser comprovados nos autos, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação para tanto.". (ID. ddb2086 - Pág. 5/16).

Como se vê, os fundamentos da sentença recorrida são i) nos autos da AACC 0010305-71.2020.5.18.0016 foi proferida decisão declaratória da validade da CCT 2019/2020, sobre a qual pendem os efeitos da coisa julgada; e ii) a reclamada não negou a validade, nem a eficácia da CCT 2022/2023.

De sua vez, a reclamada recorreu, limitando-se a reiterar os fundamentos da contestação.

Disse que "as CCTs de toda ordem são inválidas por não conterem a legalidade determinada e instituída pelo art. 612, da CLT". (Recurso ordinário, ID. 0b722ae - Pág. 3).

Disse que "a sentença ignorou a Orientação Jurisprudencial nº 08, da SDC/TST, que sedimentou que somente a Assembleia Geral, com o registro expresso da pauta de deliberações da vontade da categoria, é que legitima a atuação do Sindicato". (ID. 0b722ae - Pág. 4, Recurso ordinário).

Disse que "uma vez que os estipulados nas CCTs não foram firmados com autorização em deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim pelo Sindicato Patronal, desobedecendo a regra do art. 612 da CLT, resulta que o normativo não é válido para qualquer fim, pois não fez parte da vontade expressa da categoria representada pelo Sindicato Patronal, em Assembleia Geral.". (Recurso ordinário, ID. 0b722ae - Pág. 5).

Ainda, se referiu à decisão proferida pelo TST no ROAA-771/2002-000-12-00.1 - que diz sobre a legitimidade do "membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho" para "postular a declaração de ineficácia ou de inoponibilidade do instrumento coletivo em relação a si". (ID. 0b722ae - Pág. 6).

Como se vê, os fundamentos do recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto às diferenças salariais, são inteiramente dissociados dos fundamentos da sentença. Por isso, quanto ao ponto, não conheço da insurgência.

Quanto ao mais, porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Também porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário adesivo do reclamante.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT.

Eis a sentença, na parte que interessa neste tópico:

"(...).

Dessa forma, **não configurados motivos** ensejadores da **rescisão indireta** do contrato de trabalho, indefiro o pedido, e declaro que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do reclamante, por pedido de demissão, em 08/06/2022 (dia que deveria ter retornado das férias).

Em decorrência da **rescisão a pedido do reclamante**, indefiro os pedidos de aviso prévio indenizado, saque do fgts, pagamento da multa do fgts de 40% e indenização do seguro desemprego.

Defiro, diante do reconhecimento do pedido de demissão e ausência de pagamento dos créditos rescisórios, os pedidos:

- a) 13º salário proporcional de 2022, observando-se a data da rescisão contratual (08/06/2022); e.
- b) férias proporcionais c/ 1/3, observando-se a data da rescisão contratual (08/06/2022).

Ante a controvérsia instaurada nos autos, indefiro o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Quanto ao pedido da **multa do artigo 477 da CLT, o § 8º do referido dispositivo legal** impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo estabelecido no citado artigo, cominando, 'salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora'.

As controvérsias em torno da modalidade de rescisão contratual, como no caso, não afastam a incidência da multa acima.

Nesse sentido, cito precedentes do eg. TRT/18 e do c. TST:

'MULTA PRESCRITA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PEDIDO DE

RESCISÃO INDIRETA. Com o cancelamento da OJ nº 351 da SDI1, a multa prescrita no art. 477, § 8º, da CLT, somente é afastada quando o trabalhador é o responsável pela mora no pagamento dos créditos rescisórios. No caso, tendo em vista que a 1ª reclamada não efetuou o pagamento de tais parcelas, é devida a multa estabelecida no citado dispositivo.'. (TRT18, ROT - 0011338-63.2019.5.18.0006, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 30/03/2020)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O Tribunal Regional concluiu que a rescisão indireta reconhecida em juízo enseja a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. O fato gerador da referida multa é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia sobre a forma de extinção da relação de emprego, ou mesmo sobre a própria existência do vínculo. Assim, apenas se o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a referida multa, o que não se verifica na hipótese. Agravo de instrumento conhecido e não provido.'. (AIRR- 21243-19.2014.5.04.0019,8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/03/2020)

No caso dos autos, a parte reclamada foi condenada ao pagamento das verbas rescisórias em decorrência do reconhecimento da rescisão a pedido do reclamante, e por este motivo, é devida a imposição da penalidade prevista no artigo 477, §8º, da CLT.

Defiro o pedido da multa do § 8º, do artigo 477 da CLT.

A base de cálculo, inclusive para a multa do artigo 477 da CLT,

serão as parcelas salariais constantes dos 12 últimos contracheques colacionados aos autos, exceto o salário base, pois deve ser considerado o piso da categoria deferido em capítulo anterior.". (ID. ddb2086 - Pág. 25/26).

A reclamada recorreu dizendo que:

"A multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT diz respeito a não observância do disposto no § 6º do mesmo dispositivo legal que trata da entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como do pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação no prazo de dez dias contados a partir do término do contrato.

Assim, não há que falar em sua incidência em caso de rescisão indireta declarada em Juízo.'. (ID. 0b722ae - Pág. 6).

E disse "nesse panorama, há de ser reformada a sentença, para excluir a condenação de pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT.". (ID. 0b722ae - Pág. 7).

Examino.

O reclamante disse que "o **gerente demitiu o reclamante e não pagou os haveres trabalhistas**, não documentou e não oportunizou qualquer manifestação, apenas informou que deveria o reclamante procurar o judiciário se quisesse buscar algum direito" e que "por tal motivo, a CTPS do reclamante deve ter data de baixa o dia 23/06/2022". (ID. c536178 - Pág. 9/10, destaquei).

E disse:

"Considerando que a reclamada demitiu o funcionário e não efetuou o acerto dentro do prazo legal, deve ser condenada a pagar a multa de que trata o artigo 477, § 8º da CLT.". (ID. c536178 - Pág. 16).

De sua vez, a reclamada disse que "o que emerge dos autos é que a rescisão na verdade se deu por interesse do Contestado, ou seja, por pedido de demissão, posto que desde o dia 08/06/2022 não mais compareceu para trabalhar, rescindindo assim o seu contrato de trabalho, por sua única e exclusiva conveniência.". (ID. 7b1e755 - Pág. 23, destaquei).

Disse:

"Não cabe o aviso prévio indenizado, posto que a demissão se revela por pedido de demissão.

Não cabe a multa do art. 467, da CLT, porque todas as verbas são controversas; e não se aplica a multa do art. 477, da CLT, porque não há mora e a pretensão é controvertida.". (ID. 7b1e755 - Pág. 26).

Na impugnação à contestação, o reclamante reiterou que "um gerente da empresa mandou que o reclamante fosse para casa e ainda lhe disse que a reclamada nada pagaria a título de rescisão a não ser que fosse procurar a justiça.". (ID. aea2a72 - Pág. 2).

Pois bem.

Como se vê das transcrições, as partes controvertem a respeito da causa da extinção do contrato de trabalho e a respeito da aplicabilidade, ao caso dos autos, da multa estabelecida no artigo 477, §8º da CLT.

No depoimento pessoal o reclamante declarou que "após o término de suas férias **não retornou ao trabalho**; que antes de sair para as férias pediu para ser demitido". (Ata de audiência, ID. 59e1136 - Pág. 1). Ao lado disso, está decidido na sentença, sem insurgência recursal, que **não estão provadas as condutas** atribuídas pelo reclamante à reclamada para fundamentar a **rescisão indireta**.

Assim, o que emerge dos autos é que o reclamante promoveu a rescisão contratual, se extraindo dos cartões de ponto (ID. dec7132 - Pág. 46/47) que após o período de férias (encerrado em 07/06/2022) ele não mais retornou ao trabalho.

Com efeito, aquela documentação registra: férias até o dia 07/06/2022; faltas injustificadas 08 a 17/06; e faltas justificadas de 18 a 22/06; e faltas injustificadas de 23/06 a 18/07.

Tudo isso não obstante, o fato gerador da multa estabelecida no art. 477, §8º da CLT, é o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (CLT, art. 477, § 6º), "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."

Assim, é dever da reclamada pagar as verbas rescisórias incontroversas no prazo e provar nos autos o pagamento ou, sendo o caso, provar que a mora foi determinada por conduta do reclamante (CLT, art. 477, parágrafo oitavo).

No caso dos autos, a reclamada não alegou o pagamento das verbas rescisórias inerentes à rescisão motivada pelo empregado. Também não alegou que o reclamante deu causa à mora.

Registro que, do fato de o reclamante não ter retornado ao trabalho após o gozo das férias não se extrai, por si só, que ele tenha dado causa à mora no pagamento das verbas rescisórias inerentes à rescisão contratual motivada pelo empregado. Até mesmo porque, do que se extrai dos cartões de ponto, a reclamada continuou a controlar a jornada e registrar as ausências do reclamante até 17/07/2022.

Nesse contexto, entendo ser devida a multa do artigo 477, §8º da CLT porque, encerrado o vínculo de emprego a pedido do reclamante, a reclamada não lhe pagou as verbas rescisórias pertinentes no prazo legal.

Ocorre que, isso tudo não obstante, esta 1ª Turma entende não ser devida a multa do art. 477, §8º, da CLT no caso de controvérsia a respeito das verbas rescisórias.

No caso dos autos, como se viu, as partes controvertem a respeito da causa da extinção contratual e também a respeito de quais são as verbas rescisórias devidas ao reclamante.

Ante o exposto, ressalvado o entendimento, dou provimento ao recurso para absolver a reclamada do pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

AVISO PRÉVIO

Eis a sentença:

"Indefiro o pedido contraposto de dedução do aviso prévio, conforme requerido pela reclamada, pois conforme atual jurisprudência do C/TST, caso indeferido o pedido de rescisão indireta e declarada a rescisão a pedido do empregado não há falar na dedução pretendida:

RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017.

RESCISÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AVISO PRÉVIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nos termos do artigo 487, § 2º, da CLT, a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Esta Corte tem firme entendimento de que nos casos de ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão

indireta, ainda que o pedido seja julgado improcedente, torna-se desnecessária a concessão de aviso prévio, afastando a incidência do artigo 487, § 2º, da CLT. Precedentes.(RR 10991-33.2019.5.18.0005, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 31/3/2023 - destaquei).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO ACOLHIMENTO - AVISO PRÉVIO - DESCONTO - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ajuizamento da ação trabalhista que tenha como objeto o pedido de reconhecimento da rescisão indireta supre a obrigação de o empregado conceder ao empregador o aviso prévio. O indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho não atrai a incidência do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (RR 11003-50.2019.5.03.0139, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, 18/5/2022 - destaquei)". (ID. ddb2086 - Pág. 26/27).

A reclamada recorreu dizendo que "aviso prévio é obrigação de caráter bilateral, exceto quanto a proporcionalidade acrescida pela lei 12.506/2011, que acresce 3 dias de aviso prévio por cada ano completo de serviço prestado, sendo esta direcionada ao empregador". (ID. 0b722ae - Pág. 8).

Citou um julgado do TST publicado em 07/04/2017 e disse que "deve ser reformada a sentença, para deferir a dedução/compensação a favor da Recorrente do valor do aviso prévio, na esteira da inteligência do art. 487, § 2º, da CLT.". (ID. 0b722ae - Pág. 9).

Examino.

Sem ambages, como se viu dos julgados transcritos na sentença recorrida, o atual entendimento do TST é de que "nos casos de ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta, ainda que o pedido seja julgado improcedente, torna-se desnecessária a concessão de aviso prévio, afastando a incidência do artigo 487, § 2º, da CLT.". (RR 10991-33.2019.5.18.0005, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 31/3/2023 - destaquei).

Esse é também o entendimento deste Regional, conforme se vê do ROSum-0010993-26.2021.5.18.0007 de minha relatoria, julgado por esta 1ª Turma, em 13/06/2023, nos seguintes termos:

"Assim, dou provimento ao apelo patronal e, reformando a sentença recorrida, **rejeito o pedido de rescisão indireta** e considero que a **reclamante se demitiu em 09/09/2021**, uma vez ser incontroverso que 08/09/2021 foi o último dia trabalhado.

Avançando, destaco que a rescisão indireta foi pleiteada pela autora ainda na constância do vínculo de emprego; logo, o ajuizamento da reclamação equivale ao aviso, não havendo falar em seu desconto.

Nesse sentido:

(...) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO ACOLHIMENTO - AVISO PRÉVIO - DESCONTO - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ajuizamento da ação trabalhista que tenha como objeto o pedido de reconhecimento da rescisão indireta supre a obrigação de o empregado conceder ao empregador o aviso prévio. O indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho não atrai a incidência do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-11003-50.2019.5.03.0139, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 18/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2022, destaquei)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. DESCONTO DO AVISO-PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte entende que o ajuizamento da ação trabalhista objetivando a rescisão indireta supre a obrigação de avisar o empregador acerca da intenção de resilir o contrato, não ensejando qualquer desconto do aviso-prévio. Ainda que improcedente a ação, é inaplicável o disposto no art. 487, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (ARR-1912-70.2013.5.02.0042, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/06/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020, destaquei)

(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso-prévio do empregador, o que afasta a aplicação

do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. (...)'. (RR-1002000-38.2015.5.02.0716, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 03/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2020, destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

DESCONTO DO AVISO PRÉVIO. O ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta cumpre a função de notificar o empregador da intenção do reclamante de colocar termo à relação de emprego. Dessa forma, é despicienda a concessão de aviso prévio e incabível a compensação da parcela referente ao aviso prévio com as verbas rescisórias. Ileso o art. 487, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1001414-85.2016.5.02.0709, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/05/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)

Como dito no tópico anterior, após o gozo de férias (cujo termo final se verificou em 07/06/2022), o reclamante não mais prestou serviços para a reclamada. Isso, todavia, no caso em exame, não implicou a rescisão contratual, na medida em que a reclamada continuou a anotar, até 17/07/2022, nos cartões de ponto, as faltas, justificadas e injustificadas, do reclamante.

Dito isso, observo que, em 06/07/2022, o reclamante propôs a presente ação e que a rescisão indireta foi pleiteada pela autora ainda na constância do vínculo de emprego; logo, o ajuizamento da reclamação equivale ao aviso, não havendo falar em seu desconto.

Do exposto, nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada recorreu dizendo:

"A sentença condenou a Recorrente a pagar honorários advocatícios no importe total de 7,5% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Contudo, errou a sentença, pois sem justificativa para a fixação neste grau.

Não ponderou a sentença na fixação que 'I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a

importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.'.

Portanto, que seja reformada a sentença, para fixar os honorários no grau mínimo". (ID. 0b722ae - Pág. 9/10).

Sem razão.

Inicialmente, observo que a reclamada recorrente disse apenas genericamente que o juiz não ponderou os critérios do artigo 791-A, parágrafo segundo, da CLT; sem correlacioná-los as características da presente demanda.

Em sendo assim, considerando a simplicidade da causa e a inexistência de diferenciais capazes de determinar a elevação do percentual da honorária para o máximo (15%), como requer a recorrente, nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O reclamante recorreu dizendo em síntese que, embora tenha formulado pedido expresso, "o magistrado não se pronunciou em relação ao pedido de diferença de férias e décimo terceiro". (ID. 692199b - Pág. 2).

Disse:

"Uma vez deferido a diferença salarial, deve ser deferido a liquidação da diferença das férias anuais e do 13 salario com base na diferença não paga do salário.

O recorrente requer seja observado o pedido que consta neste tópico na petição inicial, vejamos;

Do mesmo modo, requer a diferença das férias por todo período de labor.

DESTA FORMA, requer a reforma da sentença para deferir a diferença das férias por todo período de labor.". (ID. 692199b - Pág.

3).

Examino.

Como se vê, o que o reclamante recorrente requer é a integração das diferenças salariais na base de cálculo das férias e dos trezenos.

No tópico "Diferença do Piso Salarial da CCT", em que o reclamante requereu o pagamento das diferenças salariais por inobservância do piso salarial definido em CCTs, ele não requereu o pagamento de reflexos daquela parcela em outras de natureza salarial, conforme se vê da petição inicial (ID. c536178 - Pág. 11).

Todavia, no tópico "Férias + Abono de 1/3", ele disse:

"Na qualidade de empregado dispensado coercitivamente, com motivação já declinada acima, faz jus ao recebimento de férias proporcionais a 9/12 avos, referente ao período de trabalho mais as férias referente ao aviso prévio, tudo com 1/3 de abono, totalizando 10/12 avos, no período de 01/10/2021 a 02/08/2022, no valor de R\$ 2.133,33 de férias e R\$ 711,11 de terço constitucional, totalizando R\$ 2.844,44.

Do mesmo modo, requer a diferença das férias por todo período de labor". (Petição inicial, ID. c536178 - Pág. 15, destaquei).

Interpretando a petição inicial pelo conjunto da postulação e observando a boa-fé, reconheço que o reclamante requereu o pagamento das diferenças das parcelas salariais pretendidas nas férias e respectivo terço constitucional e que, isso não obstante, o juiz de origem nada disse a respeito desse pedido.

De diferente modo, no tópico "Do 13º salário", o reclamante disse apenas:

"Faz jus a reclamante ao 13º salário proporcional referente a 7/12 avos, concernente ao período não pago, considerando a projeção do aviso prévio, requer o valor de R\$ 1.493,33.". (ID. c536178 - Pág. 15).

Como se vê, não há pedido de pagamento de reflexos de quaisquer parcelas em trezenos. Em outras palavras, a integração de diferenças salariais na base de cálculo dos trezenos não faz parte do objeto litigioso desta demanda.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do

reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe os reflexos de diferenças salariais a ele deferidas na base de cálculo das férias acrescidas do terço constitucional.

DANO MORAL

Eis a sentença:

"Conforme decidido em capítulo anterior, não restaram comprovados o rigor excessivo, a alteração da jornada de trabalho, nem tampouco que foi dito ao reclamante 'para procurar seus direitos na Justiça'.

Também, não há comprovação nos autos de mora salarial, descontos ilegais, ausência de pagamento de 'horas extras, gratificações, assiduidade', 'descontos indevidos, falta de recolhimento total de FGTS'.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, decorrente de ausência/atraso de pagamento de verbas rescisórias, transcrevo e adoto como razões de decidir trecho do acórdão prolatado pelo I. Desembargador PAULO PIMENTA nos autos do PROCESSO TRT - RORSum-0011239-59.2020.5.18.0006:

'Consoante iterativa jurisprudência acerca do tema, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, dispensa-se a prova da lesão acarretada para a ordem íntima da vítima, uma vez que esse dano é considerado em si mesmo, sendo, portanto, presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato, notadamente a conduta do agente supostamente agressor, aliada aos elementos subjetivos (dolo ou culpa), se pertinentes, e eventual resultado imediato oriundo dessa conduta.

Entretanto, oportuno esclarecer que o evento ensejador de indenização por danos morais, além de provado, deve ser bastante para atingir a dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva geral da sociedade.

Melindres ou meros desgostos não caracterizam prejuízo de ordem moral, sob o ponto de vista jurídico.

Pensar de forma diversa seria admitir que o simples cometimento de todo e qualquer desacerto trabalhista ensejaria, sempre, reparação imaterial, raciocínio que não se faz acertado à luz da fundamentação há pouco exposta, em especial por banalizar o instituto civil, fomentando a insegurança jurídica. É de se admitir que simples aborrecimentos - que não guardam a intensidade bastante para a constituição da lesão moral - são inerentes às relações humanas.

No caso em apreco, razão assiste ao recorrente.

E isso porque, o atraso ou a falta de pagamento das parcelas rescisórias - ao revés do que ocorre com a mora salarial contumaz - não é apto, em si, a causar abalo de ordem imaterial, devendo ser rememorado que já enseja sanção específica.

Nesse sentido, tem prevalecido no TST o entendimento de que o atraso ou a ausência total de pagamento das verbas rescisórias não caracterizam dano moral, salvo quando acompanhados de outras circunstâncias que denotem efetivo prejuízo imaterial ao trabalhador - o que não foi demonstrado pela reclamante - conforme se observa nos arestos transcritos a seguir:

(...).

Desse modo, como a reclamante não logrou demonstrar a existência dos elementos necessários para a caracterização de prejuízo de ordem moral, não há como exigir a indenização correspondente.

Dou provimento para excluir a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.'.

Ademais, não há se falar em dano moral por ausência de depósitos do FGTS na conta do trabalhador, porquanto o reclamante não demonstrou que teve prejuízo ou frustrado seu direito de sacar os valores do FGTS.

Nesse sentido os seguintes arestos do c. TST:

(...).

Por fim, quanto aos descumprimentos da norma coletiva, em especial, não pagamento do piso salarial da categoria, tal fato não é apto a ensejar a reparação pretendida, em especial, porque nas normas coletivas é estabelecida punição/multa para o caso de violação das CCTs, multa que, inclusive, foi deferida em capítulo anterior.

Dessa forma, o reclamante não satisfez seu encargo probatório, pois não comprovou os atos ilícitos imputados e os danos ao seu patrimônio imaterial, motivo pelo não é devida a reparação pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.". (ID. ddb2086 - Pág. 34, destaquei).

O reclamante recorreu dizendo:

"Deve ser reformada a sentença neste tópico, mesmo porque, a dor, angustia e sofrimento emocional experimentado pelo reclamante foi enorme.

A par de todas as verbas que a recorrida não pagou referente as normas coletivas deve ser reconhecido dano moral. O dano é, in re ipsa, o que deve ser reconhecido por este E. Tribunal Regional.

Requer a reforma com espeque nas razões constantes na petição inicial". (ID. 692199b - Pág. 4).

Examino.

Como disse o juiz de origem, o inadimplemento de direitos estabelecidos em norma coletiva e o corolário inadimplemento parcial do FGTS não são fatos graves o suficiente para ofender a dignidade humana.

Não há nos autos nenhuma prova da assertiva feita pelo reclamante na petição inicial no sentido de que "com a privação dos valores oriundos dessas diferenças salariais que deixaram de serem pagas pela Reclamada, o Reclamante e sua família foram atingidos diretamente em sua qualidade de vida, sofrendo prejuízos imensuráveis, sendo-lhes cerceados uma vida mais digna, especialmente na área da alimentação, saúde, transporte e lazer.". (ID. c536178 - Pág. 17).

A única testemunha ouvida nos autos disse apenas:

"que trabalha para a reclamada desde 10/10/2018; que não se recorda o último dia trabalhado pelo reclamante; que o último dia em que viu o reclamante na empresa ele estava trabalhando, mas não se recorda a data; que não sabe se o reclamante saiu de férias. Perguntas do reclamante: que ouviu dos colegas que o reclamante foi demitido, mas não se recorda a data. Nada mais".

Do exposto, porque o dever de fundamentar não exige que o juízo de revisão se assente em fundamentos diferentes daqueles adotados pela decisão revista, com os acréscimos acima, adoto os fundamentos da sentença recorrida já transcrita e nego provimento ao recurso do reclamante neste tópico.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por último, o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

A ambos os recursos foi dado parcial provimento.

Assim, observado o § 2º do art. 791-A consolidado e considerando a sucumbência recíproca, majoro os honorários fixados na fase de conhecimento em favor dos advogados do reclamante de 7,5% para 10%; e majoro os honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento em favor dos advogados da reclamada de 7,5% para 8%, mantida a suspensão da exigibilidade já determinada na sentença (ID ddb2086 - Pág. 35).

Conclusão do recurso

Conheço em parte do recurso ordinário da reclamada e a ele dou parcial provimento.

Conheço integralmente do recurso ordinário adesivo do reclamante e a ele dou parcial provimento.

Custas inalteradas porque o provimento parcial dos recursos de ambas partes modificará apenas minimamente o valor da condenação.

É o voto

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, sendo parcialmente do interposto pela reclamada e integralmente do apelo adesivo apresentado pelo reclamante para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010717-27.2022.5.18.0082

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL

MAURICIO BORGES DE FARIA(OAB: **ADVOGADO**

21615/GO)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

RECORRENTE THOMAS RENAN ANDRADE

BARROS

ADVOGADO GILNEY SIMOES ALVES(OAB:

34638/GO)

RECORRIDO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL

ADVOGADO MAURICIO BORGES DE FARIA(OAB: 21615/GO)

FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO) **ADVOGADO**

THOMAS RENAN ANDRADE BARROS

GILNEY SIMOES ALVES(OAB: **ADVOGADO**

34638/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

- THOMAS RENAN ANDRADE BARROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010717-27.2022.5.18.0082

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE: THOMAS RENAN ANDRADE BARROS

ADVOGADO: GILNEY SIMOES ALVES

RECORRIDA: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ

POTENCIANO

ORIGEM: 2º VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ: MARCELO ALVES GOMES

EMENTA

"(...) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO ACOLHIMENTO - AVISO PRÉVIO - DESCONTO -IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ajuizamento da ação trabalhista que tenha como objeto o pedido de reconhecimento da rescisão indireta supre a obrigação de o empregado conceder ao empregador o aviso prévio. O indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho não atrai a incidência do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (RR-11003-50.2019.5.03.0139, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 18/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2022).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho, Marcelo Alves Gomes, da 2a Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, julgou parcialmente procedentes (ID ddb2086) os pedidos formulados por Thomas Renan Andrade Barros contra CENCOSUD Brasil Comercial Ltda.

O reclamado interpôs recurso ordinário (ID 0b722ae) pugnando pela reforma da sentença quanto às diferenças salariais, à multa do artigo 447, §8º da CLT, à dedução do aviso prévio e aos honorários advocatícios.

O reclamante apresentou contra-arrazoado (ID 9fd6f02) e interpôs recurso ordinário adesivo (ID 692199b) pugnando pela reforma da sentença quanto aos trezenos e ao dano moral.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Regimento Interno deste Regional, art. 97).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Retifique-se a autuação para constar como recorrentes THOMAS RENAN ANDRADE BARROS e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. Da mesma forma, retifique-se a autuação para constar que ambas as partes também são recorridas.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso ordinário da reclamada quanto às diferenças salariais por inobservância do piso da categoria estabelecido nas CCTs 2019/2020 e 2022/2023, vez que a fundamentação do apelo é inteiramente dissociada da fundamentação da sentença (TST, SUM-422, III).

Com efeito, eis a sentença recorrida:

"Inicialmente, registra-se que é incontroverso que o reclamante exerceu a função de açougueiro, com salário inicial de R\$1.200,00/mês.

O reclamante foi admitido em 1º/10/2018, e de conseguinte, a CCT 2017/218, com vigência entre 1º/04/2017 até 31/03/2018, não se aplica ao seu contrato de trabalho e, portanto, não faz jus ao salário piso estabelecido na norma em questão.

Todavia, o reclamante também juntou aos autos as **CCTs 2019/2020 e 2022/2023** (ID a804374 7b6576e, cc0bbcb), com vigências entre 1º/04/2019 até 31/03/2019 e 1º/04/2022 e 31/03/2022, respectivamente, o que permite concluir que requereu a aplicação de tais normas coletivas.

Destarte, o art. 322 do CPC, estabelece que o pedido deve ser certo

e, conforme seu §2ª, a 'interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé'.

Assim sendo, passo a analisar à aplicação das CCTs ao contrato de trabalho do reclamante e, aqui transcrevo e adoto como razões de decidir trecho do acórdão prolatado pelo I. Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO nos autos do PROCESSO TRT - ROT-0010686-15.2020.5.18.0005, que trata da questão, tendo ocupado o polo passivo a mesma reclamada destes autos: 'No que se refere à CCT 2018/2019, mantenho a r. sentença que assim decidiu, verbis:

De outro lado, no julgamento da Ação Civil Coletiva nº 0010764-13.2019.5.18.0015, a MM. Juíza Camila Baião Vigilato julgou improcedente o pedido de declaração de ineficácia e/ou inoponibilidade da CCT 2018/2019 formulado pela ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS - AGOS, a qual foi confirmada pela 1ª Turma deste Tribunal, com o afastamento apenas da cláusula décima, a qual não é objeto de qualquer pedido na presente reclamatória.

Em consequência, entende-se aplicável a CCT 2018/2019 (fls. 38 /43).

O v. acórdão regional do recurso ordinário em face da Ação Civil Coletiva nº 0010764-13.2019.5.18.0015 foi julgado por esta Primeira Turma, sendo relatado pelo i. Desembargador Gentil Pio de Oliveira, restando assim assentado, verbis:

'A autora sustenta que a convenção coletiva 2017/2018 foi subscrita pelo Sindicato patronal **sem autorização dos seus substituídos**, salientando que várias cláusulas estabelecidas não refletem os interesses dos envolvidos, que deliberaram em sentido contrário na assembleia que fixou os critérios para a elaboração da CCT 2019, havendo violação dos artigos 612 e 615, ambos da CLT.

A associação colaciona a ata da assembleia geral do primeiro reclamado (ID. f68f48d), demonstrando os termos em que foram aprovados os critérios para autorizar a celebração da convenção

coletiva com o segundo reclamado.

Vale registrar que a matéria controvertida, no presente caso concreto, em nada se assemelha àquela que foi discutida nos autos da RT nº 0011919-28.2017.5.18.0013, ocasião em foi reconhecida a inoponibilidade da CCT 2017/2018 face aos associados da associação autora.

Em verdade, a **discussão naquela demanda** estava atrelada a existência, ou não, de autorização da assembleia geral para que a diretoria do sindicato patronal celebrasse a CCT 2017/2018, o que contrariava o estatuto da entidade.

No entanto, situação diversa ocorre no caso sob exame. A autorização para a celebração da CCT 2018/2019 foi, de fato, concedida em assembleia geral, vindo a associação autora discutir sua validade com fundamento em desconformidade com o que foi autorizado.

Pois bem.

A autorização assemblear para a celebração de convenção coletiva constitui requisito formal para a validade do negócio jurídico, nos termos do art. 104, III, c/c 166, V, do CC), e esse requisito, a priori, foi observado.

A esse respeito, observo que a assembleia autorizou a diretoria do sindicato patronal a negociar uma convenção coletiva, o que não implica, até por impossibilidade lógica - até porque o termo negociação envolve o consenso de vontade de duas partes e não a simples imposição de uma delas sobre a outra - o absoluto engessamento em face dos termos propostos na ata de autorização da assembleia geral.

Assente nessa premissa e analisando a CCT 2018 /2019 (fls. 110 - ID. c26b397), não há uma dissonância abrupta com o que foi autorizado em assembleia - diversamente do afirmado na petição inicial.

No que pertine a cláusula de reajuste salarial, por exemplo, ela apenas limitou-se a garantir os pisos da CCT 2017/2018 desde que a referida CCT, que estava sub judice, fosse declarada válida pelo poder judiciário.

Na realidade, não foi contemplado reajuste salarial na CCT 2018/2019, que inclusive fez constar expressamente que o reajuste seria 'zero'

Ainda, o que constou da autorização da assembleia geral foi um piso mínimo de R\$980,00 para os empregados da categoria, não havendo na ata assemblear referências a qualquer valor máximo para a fixação do piso, o que deixa a diretoria com flexibilidade para negociar o piso, possibilitando ao negociador ceder em alguns pontos e ganhar em outros. Esse é o pressuposto primário de qualquer negociação.

(...)

Como visto, não se observa, no cotejo da autorização assemblear e a convenção coletiva, qualquer tipo de nulidade na formação da CCT que seja apta a ensejar a inoponibilidade do instrumento normativo aos associados da associação autora. Indefiro o pedido da associação autora de inoponibilidade/eficácia dos efeitos das obrigações constantes da CCT 2018/2019.

(...)

Considerada válida e eficaz a CCT, pois **inexistente o alegado vício de representação**, prevalecem as cláusulas livremente negociadas, por força do art. 7º, XXVI da CF/1988 e art. 8º, § 3º da CLT, que preza pela mínima intervenção do judiciário na autonomia da vontade das partes. A exceção diz respeito apenas às cláusulas que inequivocamente violem a legalidade ou os princípios constitucionais que regem a matéria.

No que diz respeito às cláusulas 3ª e 6ª da CCT, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade ao se estabelecer o pagamento de vantagens retroativas aos empregados pertencentes à categoria, mormente quando se trata de simples ratificação de benefícios contidos na CCT anterior, que havia sido anulada por defeito formal de representação. Ademais, estabeleceu-se reajuste zero para a competência 2018/2019, pois o reajuste seria apenas no percentual previsto na CCT anterior e que valeria já para toda a vigência do instrumento normativo atual.

A matéria em nada se confunde com irretroatividade de lei, até mesmo porque são novas regras fixadas na convenção coletiva atual, que apenas remetem ao texto da CCT anterior.

Indefiro o pedido no que diz respeito à inoponibilidade das cláusulas 3ª e 6ª da CCT.

(...)

Por fim, em relação às cláusulas 13^a e 14^a, que tratam de desconto compulsório e pagamento de contribuição sindical para empregados e empregadores, aponto as seguintes considerações:

(...)

Quanto à cláusula 13ª da CCT, diferentemente do que ocorre na cláusula 14ª, o texto se destina apenas aos empregados filiados ao sindicato, e não a todos os integrantes da categoria, indistintamente.

A filiação não é compulsória e a cláusula apenas estipula uma obrigação de fazer aos empregadores que tenham empregados filiados ao sindicato. Não há, portanto, ilegalidade ou afronta a princípio constitucional, razão pela qual indefiro o pedido no que diz respeito à inoponibilidade da cláusula 13ª da CCT' (ID b68fc52). Por outro lado, no que se refere à cláusula 10ª, que trata da abertura dos estabelecimentos aos domingos e feriados, cabe transcrever os bem lançados fundamentos contidos no parecer do douto Ministério Público do Trabalho:

'A Recorrente alega o seguinte:

Em outras palavras: não houve, em nenhum momento, autorização para que o presidente deliberasse, em nome da categoria, acerca do fechamento dos domingos e feriados, mesmo porque a abertura das lojas sempre foi tratada, repita-se, como ponto de convergência nas assembleias ocorridas, inclusive naquela ocorrida do dia 05/09/2018.

(...)

No caso concreto, é indiscutível que a condição imposta na CCT 2018/2019 para abertura dos estabelecimentos, qual seja, a celebração de ACT entre as empresas integrantes da categoria econômica e o sindicato dos empregados (SECOM) detém natureza nitidamente potestativa, pois, apenas a esse - e mais ninguém - caberá decidir, de acordo com mera e duvidosa conveniência, se aquela condição suspensiva será ou não implementada, o que acarreta, assim, a sua ilicitude.

(...)

Com efeito, não bastasse as violações dos dispositivos legais acima suscitados, o conteúdo da cláusula 10^a, na forma que se apresenta, encontra óbice no entendimento cristalizado por esse E. TRT, o que constitui mais uma razão para a declaração da sua ineficácia perante as substituídas.

A cláusula discutida contém a seguinte redação (grifos acrescidos): CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM DIAS DE DOMINGO E FERIADOS

A redação do Caput deste parágrafo teve como inspiração o decidido no Processo nº TST - RR - 977- 34.2012.5.14.0041,relator Ministro Vieira de Mello Filho, no intuito de seguir uma jurisprudência abalizada fica proibido o trabalho em dias de domingos e feriados, com uso do labor de empregados ou terceirizados. Salvo, se as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, firmar acordo coletivo de trabalho com o sindicato laboral-secom, nos termos do Art. 611-A e 611-B da CLT, nos termos da Lei nº13.467 de 13 de julho de 2017. (Reformada da Legislação Trabalhista).

Quanto ao tema, a sentença concluiu o seguinte (grifos acrescidos): 'No que diz respeito ao labor em feriados, por exemplo, constou expressamente da convenção coletiva que o texto era reflexo da jurisprudência do TST e, ainda, houve abertura para a possibilidade de funcionamento das empresas em feriado mediante a celebração de acordos coletivos com o sindicato profissional.

Ora, foi seguida a diretriz mínima, que era autorizar o funcionamento em feriados, mas com critérios objetivos para tanto e na forma que vem sendo decidida pelo Poder Judiciário.'

Data venia da sentença, se 'não houve, em nenhum momento, autorização para que presidente deliberasse, em nome da

categoria, acerca do fechamento dos domingos e feriados', ainda que, supostamente, a redação da cláusula tenha sido 'reflexo da jurisprudência do TST', os supermercados representados pela Autora não podem ser compelidos a se submeter a tal estipulação. Registre-se apenas, porque relevante, que diversamente do que parece compreender a Recorrente, a inoponibilidade de tal cláusula aos seus associados - conforme requerido - não representa autorização automática para funcionamento em tais dias, considerando que, conforme entendimento do C. TST, quanto ao tema, a exigência de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho (não em acordo coletivo de trabalho), para que haja o labor em feriados, nas atividades do comércio em geral, prevista no art. 6º -A da Lei 10.101/00, não foi revogada pelas disposições do Decreto 9.127/17" (ID 9613dd0)" (ID 9613dd0).

Logo, com base nos fundamentos acima transcritos, os quais estão em consonância com o meu entendimento acerca da questão, reformo a sentença para declarar a inoponibilidade da cláusula 10^a da CCT 2018/2019 aos associados da ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS - AGOS.

Diante do que restou decidido na Ação Civil Coletiva -0010764-13.2019.5.18.0015, nada há a reformar sobre a validade da CCT 2018 /2019. Valendo registrar que não houve pedido de domingos e feriados nestes autos.

Prosseguindo, no que se refere à CCT 2019/2020, como registrado na r. sentença 'no processo 0010305-71.2020.5.18.0016, a ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS - AGOS requereu a declaração da ineficácia e/ou inoponibilidade de toda Convenção Coletiva de Trabalho 2019 /2020. Em consulta ao sítio deste Regional, verifica-se que o MM. Juiz Kleber Moreira da Silva rejeitou o pedido declaratório de nulidade da norma coletiva, decisão confirmada pelo Egrégio Regional e transitada em julgado'.

No v. acórdão do recurso ordinário referente ao processo 0010305-71.2020.5.18.0016, que também foi julgado por esta Turma, sob a relatoria do i. Desembargador Gentil Pio de Oliveira, assim constou: Conforme se infere dos documentos juntados com a própria petição inicial, a assembleia inquinada de vícios foi realizada no dia 28.3.2019 (p. 357-67).

Todavia, no dia 26.5.2019 o sindicato patronal publicou um edital de convocação de assembleia geral extraordinária (p.1312) para, dentre outros assuntos, deliberar sobre a retificação e a ratificação da CCT em tela (vide item 'c').

No dia 31.5.2019, então, foi realizada essa segunda assembleia (p. 1313-37), na qual se fez a leitura do inteiro teor da referida CCT que, com algumas alterações, foi aprovada 'por unanimidade dos presentes'.

Depois dessas providências, finalmente, no dia 8.7.2019, o instrumento de Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho CCT 2019-2020 (p. 1339-53) foi protocolizado no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência para devido registro (SRT00184 de 19.7.2019).

Como se vê, a versão final da CCT 2019-2020 (decorrente de 'termo aditivo') é substancialmente diferente da primeira e resultou de atos jurídicos distintos (segunda assembleia).

Nesse sentido, consta no referido termo de reratificação a seguinte cláusula (p. 1342):

'CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO/RETIFICAÇÃO
Através do presente termo de aditivo a convenção coletiva de trabalho, ficam ratificadas todas as cláusulas com exceção da cláusula segunda que se retifica para excluir da base de representação do SICOVAGA a cidade de Rio Verde, permanecendo inalteradas as demais cláusulas'.

Diante desse quadro, considerando que o pedido declaratório de nulidade está supostamente consubstanciado em vícios da primeira assembleia e na sua dissonância com a primeira versão da CCT, conclui-se que a pretensão da autora está prejudicada.

Noutras palavras, o procedimento questionado e a respectiva norma autônoma já perderam sua eficácia tendo em vista que foram substituídos por outros.

Esclareço que a tese aduzida pela autora em sua réplica, segundo a qual a segunda e definitiva versão da CCT também estaria repleta de vícios, constitui inovação processual que fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, como se trata de fato que não constou como causa de pedir, dela não conheço.

Não se pode esquecer que o pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do CPC). Ademais, ao julgador é vedado proferir decisão ultra, citra ou extra petita (art. 492 do CPC).

Assim sendo, rejeito o pedido declaratório de nulidade da CCT 2019/2020.'. (ID 530c010).

Consoante ressaltado no parecer do douto Ministério Público do Trabalho (ID 77f750c):

'Analisando-se os autos, verifica-se que, de fato, a Autora não faz qualquer menção à assembleia realizada no dia 31.05.2019, na peça vestibular ou dos documentos que a acompanham. O registro do instrumento coletivo efetivado perante o Ministério do Trabalho, segundo se infere do documento ID 915229b (fls. 152/162) refere-se à CCT original, haja vista ter sido protocolado no dia 20.05.2019 (registro ocorrido em 28.05.2019). Cópia da Ata da Assembleia realizada em 28.03.2019 consta às fls. 399/409, documento ID 974b653 (inclusive primeira convocação, sem quórum, em

23.03.2019).'.

Frise-se, por oportuno, que, quando a sentença afirma que 'a versão final da CCT 2019-2020 (decorrente de 'termo aditivo') é substancialmente diferente da primeira', não se referiu ao conteúdo das cláusulas de uma e outra versão, mas sim ao fato de que a primeira e a segunda versões resultaram de assembleias distintas, sendo certo que na exordial a autora insurgiu-se apenas em relação à primeira assembleia, considerando que nem sequer mencionou o termo aditivo que substituiu a primeira versão da CCT 2019/2020. Ainda que assim não fosse, como bem ressaltado pelo douto Ministério Público do Trabalho em seu parecer, 'se ocorreu a regularização dos eventuais vícios apontados na primeira assembleia, pouco importa se houve, ou não, alteração substancial na estrutura do instrumento coletivo de trabalho resultante da última' (ID 77f750c).

E, como bem destacado na sentença que julgou os embargos declaratórios opostos pela autora, não há como se analisar os supostos vícios constantes da segunda assembleia e do termo aditivo que dela se originou, porque não foram objeto da inicial. Registre-se que, independentemente do fato de a autora ter tido ou não ciência da realização da segunda assembleia, não poderia o Julgador apreciar os vícios apontados pela autora em sua réplica, no que tange à referida assembleia, por constituir inovação da lide, devendo o Julgador deve se ater aos limites do pedido, sob pena de julgamento extra petita.

Por fim, tendo em vista a substituição da primeira versão da CCT pelo termo aditivo, o pedido contido na exordial ficou prejudicado. Assim esclarecida a questão, com base nos julgamentos já proferidos sobre a matéria em voga, nego provimento ao recurso, no particular'.

Como visto, a CCT 2019/2020 é aplicável ao contrato de trabalho do reclamante, pois houve o trânsito em julgado da ação AACC 0010305- 71.2020.5.18.0016, que rejeitou o pedido declaratório de nulidade/invalidade.

Em relação à CCT 2022/2023, a reclamada não alegou a invalidade/nulidade, sequer noticiou a existência de ação da AGOS discutindo a nulidade/validade de tal norma, motivo pelo qual ela é aplicável ao contrato de trabalho do reclamante.

As normas coletivas juntadas pelo reclamante (CCTs 2019/2020 e 2022/2023) estabelecem que o piso da categoria para a função de açougueiro é de R\$1.800,00/mês, motivo pelo qual o reclamante é credor das diferenças salariais requeridas.

A tais fundamentos:

 a) indefiro o pedido de diferenças salariais por aplicação da CCT com vigência entre 1º/04/2017 até 31/03/2018, por não aplicáveis ao contrato de trabalho, pois o reclamante foi admitido em

1º/10/2018 e.

b) defiro, em parte, o pedido e condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais no período de vigência de tais normas coletivas (2019/2020 e 2022/2023) até a data da rescisão contratual, a serem apuradas sobre o salário pago nos contracheques juntados aos autos e o valor devido do piso salarial de açougueiro constante das CCTs juntadas aos autos (R\$1.800,00/mês).

Por corolário, defiro o pedido de pagamento de diferenças de depósito de fgts (8%), cujos depósitos na conta vinculada do autor devem ser comprovados nos autos, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação para tanto.". (ID. ddb2086 - Pág. 5/16).

Como se vê, os fundamentos da sentença recorrida são i) nos autos da AACC 0010305-71.2020.5.18.0016 foi proferida decisão declaratória da validade da CCT 2019/2020, sobre a qual pendem os efeitos da coisa julgada; e ii) a reclamada não negou a validade, nem a eficácia da CCT 2022/2023.

De sua vez, a reclamada recorreu, limitando-se a reiterar os fundamentos da contestação.

Disse que "as CCTs de toda ordem são inválidas por não conterem a legalidade determinada e instituída pelo art. 612, da CLT". (Recurso ordinário, ID. 0b722ae - Pág. 3).

Disse que "a sentença ignorou a Orientação Jurisprudencial nº 08, da SDC/TST, que sedimentou que somente a Assembleia Geral, com o registro expresso da pauta de deliberações da vontade da categoria, é que legitima a atuação do Sindicato". (ID. 0b722ae - Pág. 4, Recurso ordinário).

Disse que "uma vez que os estipulados nas CCTs não foram firmados com autorização em deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim pelo Sindicato Patronal, desobedecendo a regra do art. 612 da CLT, resulta que o normativo não é válido para qualquer fim, pois não fez parte da vontade expressa da categoria representada pelo Sindicato Patronal, em Assembleia Geral.". (Recurso ordinário, ID. 0b722ae - Pág. 5).

Ainda, se referiu à decisão proferida pelo TST no ROAA-771/2002-000-12-00.1 - que diz sobre a legitimidade do "membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho" para "postular a declaração de ineficácia ou de inoponibilidade do instrumento coletivo em relação a si". (ID. 0b722ae - Pág. 6).

Como se vê, os fundamentos do recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto às diferenças salariais, são inteiramente dissociados dos fundamentos da sentença. Por isso, quanto ao ponto, não conheço da insurgência.

Quanto ao mais, porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Também porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário adesivo do reclamante.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT.

Eis a sentença, na parte que interessa neste tópico:

"(...).

Dessa forma, **não configurados motivos** ensejadores da **rescisão indireta** do contrato de trabalho, indefiro o pedido, e declaro que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do reclamante, por pedido de demissão, em 08/06/2022 (dia que deveria ter retornado das férias).

Em decorrência da **rescisão a pedido do reclamante**, indefiro os pedidos de aviso prévio indenizado, saque do fgts, pagamento da multa do fgts de 40% e indenização do seguro desemprego.

Defiro, diante do reconhecimento do pedido de demissão e ausência de pagamento dos créditos rescisórios, os pedidos:

- a) 13º salário proporcional de 2022, observando-se a data da rescisão contratual (08/06/2022); e,
- b) férias proporcionais c/ 1/3, observando-se a data da rescisão contratual (08/06/2022).

Ante a controvérsia instaurada nos autos, indefiro o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Quanto ao pedido da multa do artigo 477 da CLT, o § 8º do referido dispositivo legal impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo estabelecido no citado artigo, cominando, 'salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora'.

As controvérsias em torno da modalidade de rescisão contratual, como no caso, não afastam a incidência da multa acima.

Nesse sentido, cito precedentes do eg. TRT/18 e do c. TST:

'MULTA PRESCRITA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PEDIDO DE

RESCISÃO INDIRETA. Com o cancelamento da OJ nº 351 da SDI1, a multa prescrita no art. 477, § 8º, da CLT, somente é afastada quando o trabalhador é o responsável pela mora no pagamento dos créditos rescisórios. No caso, tendo em vista que a 1ª reclamada não efetuou o pagamento de tais parcelas, é devida a multa estabelecida no citado dispositivo.'. (TRT18, ROT - 0011338-63.2019.5.18.0006, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 30/03/2020)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O Tribunal
Regional concluiu que a rescisão indireta reconhecida em juízo
enseja a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. O
fato gerador da referida multa é a inadimplência na quitação das
verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à
pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia
sobre a forma de extinção da relação de emprego, ou mesmo sobre
a própria existência do vínculo. Assim, apenas se o empregado der
causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida
a referida multa, o que não se verifica na hipótese. Agravo de
instrumento conhecido e não provido.'. (AIRR- 2124319.2014.5.04.0019,8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da
Costa, DEJT 27/03/2020)

No caso dos autos, a parte reclamada foi condenada ao pagamento das verbas rescisórias em decorrência do reconhecimento da rescisão a pedido do reclamante, e por este motivo, é devida a imposição da penalidade prevista no artigo 477, §8º, da CLT.

Defiro o pedido da multa do § 8º, do artigo 477 da CLT.

A base de cálculo, inclusive para a multa do artigo 477 da CLT,

serão as parcelas salariais constantes dos 12 últimos contracheques colacionados aos autos, exceto o salário base, pois deve ser considerado o piso da categoria deferido em capítulo anterior.". (ID. ddb2086 - Pág. 25/26).

A reclamada recorreu dizendo que:

"A multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT diz respeito a não observância do disposto no § 6º do mesmo dispositivo legal que trata da entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como do pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação no prazo de dez dias contados a partir do término do contrato.

Assim, não há que falar em sua incidência em caso de rescisão indireta declarada em Juízo.'. (ID. 0b722ae - Pág. 6).

E disse "nesse panorama, há de ser reformada a sentença, para excluir a condenação de pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT.". (ID. 0b722ae - Pág. 7).

Examino.

O reclamante disse que "o **gerente demitiu o reclamante e não pagou os haveres trabalhistas**, não documentou e não oportunizou qualquer manifestação, apenas informou que deveria o reclamante procurar o judiciário se quisesse buscar algum direito" e que "por tal motivo, a CTPS do reclamante deve ter data de baixa o dia 23/06/2022". (ID. c536178 - Pág. 9/10, destaquei).

"Considerando que a reclamada demitiu o funcionário e não efetuou o acerto dentro do prazo legal, deve ser condenada a pagar a multa de que trata o artigo 477, § 8º da CLT.". (ID. c536178 - Pág. 16).

De sua vez, a reclamada disse que "o que emerge dos autos é que a rescisão na verdade se deu por interesse do Contestado, ou seja, por pedido de demissão, posto que desde o dia 08/06/2022 não mais compareceu para trabalhar, rescindindo assim o seu contrato de trabalho, por sua única e exclusiva conveniência.". (ID. 7b1e755 - Pág. 23, destaquei).

Disse:

"Não cabe o aviso prévio indenizado, posto que a demissão se revela por pedido de demissão.

Não cabe a multa do art. 467, da CLT, porque todas as verbas são controversas; e não se aplica a multa do art. 477, da CLT, porque não há mora e a pretensão é controvertida.". (ID. 7b1e755 - Pág. 26).

Na impugnação à contestação, o reclamante reiterou que "um gerente da empresa mandou que o reclamante fosse para casa e ainda lhe disse que a reclamada nada pagaria a título de rescisão a não ser que fosse procurar a justiça.". (ID. aea2a72 - Pág. 2).

Pois bem.

Como se vê das transcrições, as partes controvertem a respeito da causa da extinção do contrato de trabalho e a respeito da aplicabilidade, ao caso dos autos, da multa estabelecida no artigo 477, §8º da CLT.

No depoimento pessoal o reclamante declarou que "após o término de suas férias **não retornou ao trabalho**; que antes de sair para as férias pediu para ser demitido". (Ata de audiência, ID. 59e1136 - Pág. 1). Ao lado disso, está decidido na sentença, sem insurgência recursal, que **não estão provadas as condutas** atribuídas pelo reclamante à reclamada para fundamentar a **rescisão indireta**.

Assim, o que emerge dos autos é que o reclamante promoveu a rescisão contratual, se extraindo dos cartões de ponto (ID. dec7132 - Pág. 46/47) que após o período de férias (encerrado em 07/06/2022) ele não mais retornou ao trabalho.

Com efeito, aquela documentação registra: férias até o dia 07/06/2022; faltas injustificadas 08 a 17/06; e faltas justificadas de 18 a 22/06; e faltas injustificadas de 23/06 a 18/07.

Tudo isso não obstante, o fato gerador da multa estabelecida no art. 477, §8º da CLT, é o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (CLT, art. 477, § 6º), "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."

Assim, é dever da reclamada pagar as verbas rescisórias incontroversas no prazo e provar nos autos o pagamento ou, sendo o caso, provar que a mora foi determinada por conduta do reclamante (CLT, art. 477, parágrafo oitavo).

No caso dos autos, a reclamada não alegou o pagamento das verbas rescisórias inerentes à rescisão motivada pelo empregado. Também não alegou que o reclamante deu causa à mora.

Registro que, do fato de o reclamante não ter retornado ao trabalho após o gozo das férias não se extrai, por si só, que ele tenha dado causa à mora no pagamento das verbas rescisórias inerentes à rescisão contratual motivada pelo empregado. Até mesmo porque, do que se extrai dos cartões de ponto, a reclamada continuou a controlar a jornada e registrar as ausências do reclamante até 17/07/2022.

Nesse contexto, entendo ser devida a multa do artigo 477, §8º da CLT porque, encerrado o vínculo de emprego a pedido do reclamante, a reclamada não lhe pagou as verbas rescisórias pertinentes no prazo legal.

Ocorre que, isso tudo não obstante, esta 1ª Turma entende não ser devida a multa do art. 477, §8º, da CLT no caso de controvérsia a respeito das verbas rescisórias.

No caso dos autos, como se viu, as partes controvertem a respeito da causa da extinção contratual e também a respeito de quais são as verbas rescisórias devidas ao reclamante.

Ante o exposto, ressalvado o entendimento, dou provimento ao recurso para absolver a reclamada do pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

AVISO PRÉVIO

Eis a sentença:

"Indefiro o pedido contraposto de dedução do aviso prévio, conforme requerido pela reclamada, pois conforme atual jurisprudência do C/TST, caso indeferido o pedido de rescisão indireta e declarada a rescisão a pedido do empregado não há falar na dedução pretendida:

RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017.

RESCISÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AVISO PRÉVIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nos termos do artigo 487, § 2º, da CLT, a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Esta Corte tem firme entendimento de que nos casos de ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão

indireta, ainda que o pedido seja julgado improcedente, torna-se desnecessária a concessão de aviso prévio, afastando a incidência do artigo 487, § 2º, da CLT. Precedentes.(RR 10991-33.2019.5.18.0005, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 31/3/2023 - destaquei).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO
ACOLHIMENTO - AVISO PRÉVIO - DESCONTO IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de
que o ajuizamento da ação trabalhista que tenha como objeto o

que o ajuizamento da ação trabalhista que tenha como objeto o pedido de reconhecimento da rescisão indireta supre a obrigação de o empregado conceder ao empregador o aviso prévio. O indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho não atrai a incidência do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (RR 11003-50.2019.5.03.0139, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, 18/5/2022 - destaquei)". (ID. ddb2086 - Pág. 26/27).

A reclamada recorreu dizendo que "aviso prévio é obrigação de caráter bilateral, exceto quanto a proporcionalidade acrescida pela lei 12.506/2011, que acresce 3 dias de aviso prévio por cada ano completo de serviço prestado, sendo esta direcionada ao empregador". (ID. 0b722ae - Pág. 8).

Citou um julgado do TST publicado em 07/04/2017 e disse que "deve ser reformada a sentença, para deferir a dedução/compensação a favor da Recorrente do valor do aviso prévio, na esteira da inteligência do art. 487, § 2º, da CLT.". (ID. 0b722ae - Pág. 9).

Examino.

Sem ambages, como se viu dos julgados transcritos na sentença recorrida, o atual entendimento do TST é de que "nos casos de ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta, ainda que o pedido seja julgado improcedente, torna-se desnecessária a concessão de aviso prévio, afastando a incidência do artigo 487, § 2º, da CLT.". (RR 10991-33.2019.5.18.0005, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 31/3/2023 - destaquei).

Esse é também o entendimento deste Regional, conforme se vê do ROSum-0010993-26.2021.5.18.0007 de minha relatoria, julgado por esta 1ª Turma, em 13/06/2023, nos seguintes termos:

"Assim, dou provimento ao apelo patronal e, reformando a sentença recorrida, **rejeito o pedido de rescisão indireta** e considero que a **reclamante se demitiu em 09/09/2021**, uma vez ser incontroverso que 08/09/2021 foi o último dia trabalhado.

Avançando, destaco que a rescisão indireta foi pleiteada pela autora ainda na constância do vínculo de emprego; logo, o ajuizamento da reclamação equivale ao aviso, não havendo falar em seu desconto.

Nesse sentido:

(...) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO ACOLHIMENTO - AVISO PRÉVIO - DESCONTO - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ajuizamento da ação trabalhista que tenha como objeto o pedido de reconhecimento da rescisão indireta supre a obrigação de o empregado conceder ao empregador o aviso prévio. O indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho não atrai a incidência do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-11003-50.2019.5.03.0139, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 18/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2022, destaquei)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. DESCONTO DO AVISO-PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte entende que o ajuizamento da ação trabalhista objetivando a rescisão indireta supre a obrigação de avisar o empregador acerca da intenção de resilir o contrato, não ensejando qualquer desconto do aviso-prévio. Ainda que improcedente a ação, é inaplicável o disposto no art. 487, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (ARR-1912-70.2013.5.02.0042, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/06/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020, destaquei)

(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso-prévio do empregador, o que afasta a aplicação

do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. (...)'. (RR-1002000-38.2015.5.02.0716, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 03/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2020, destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

DESCONTO DO AVISO PRÉVIO. O ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta cumpre a função de notificar o empregador da intenção do reclamante de colocar termo à relação de emprego. Dessa forma, é despicienda a concessão de aviso prévio e incabível a compensação da parcela referente ao aviso prévio com as verbas rescisórias. Ileso o art. 487, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1001414-85.2016.5.02.0709, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/05/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)

Como dito no tópico anterior, após o gozo de férias (cujo termo final se verificou em 07/06/2022), o reclamante não mais prestou serviços para a reclamada. Isso, todavia, no caso em exame, não implicou a rescisão contratual, na medida em que a reclamada continuou a anotar, até 17/07/2022, nos cartões de ponto, as faltas, justificadas e injustificadas, do reclamante.

Dito isso, observo que, em 06/07/2022, o reclamante propôs a presente ação e que a rescisão indireta foi pleiteada pela autora ainda na constância do vínculo de emprego; logo, o ajuizamento da reclamação equivale ao aviso, não havendo falar em seu desconto.

Do exposto, nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada recorreu dizendo:

"A sentença condenou a Recorrente a pagar honorários advocatícios no importe total de 7,5% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Contudo, errou a sentença, pois sem justificativa para a fixação neste grau.

Não ponderou a sentença na fixação que 'I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a

importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.'.

Portanto, que seja reformada a sentença, para fixar os honorários no grau mínimo". (ID. 0b722ae - Pág. 9/10).

Sem razão.

Inicialmente, observo que a reclamada recorrente disse apenas genericamente que o juiz não ponderou os critérios do artigo 791-A, parágrafo segundo, da CLT; sem correlacioná-los as características da presente demanda.

Em sendo assim, considerando a simplicidade da causa e a inexistência de diferenciais capazes de determinar a elevação do percentual da honorária para o máximo (15%), como requer a recorrente, nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O reclamante recorreu dizendo em síntese que, embora tenha formulado pedido expresso, "o magistrado não se pronunciou em relação ao pedido de diferença de férias e décimo terceiro". (ID. 692199b - Pág. 2).

Disse:

"Uma vez deferido a diferença salarial, deve ser deferido a liquidação da diferença das férias anuais e do 13 salario com base na diferença não paga do salário.

O recorrente requer seja observado o pedido que consta neste tópico na petição inicial, vejamos;

Do mesmo modo, requer a diferença das férias por todo período de labor.

DESTA FORMA, requer a reforma da sentença para deferir a diferença das férias por todo período de labor.". (ID. 692199b - Pág.

3).

Examino.

Como se vê, o que o reclamante recorrente requer é a integração das diferenças salariais na base de cálculo das férias e dos trezenos.

No tópico "Diferença do Piso Salarial da CCT", em que o reclamante requereu o pagamento das diferenças salariais por inobservância do piso salarial definido em CCTs, ele não requereu o pagamento de reflexos daquela parcela em outras de natureza salarial, conforme se vê da petição inicial (ID. c536178 - Pág. 11).

Todavia, no tópico "Férias + Abono de 1/3", ele disse:

"Na qualidade de empregado dispensado coercitivamente, com motivação já declinada acima, faz jus ao recebimento de férias proporcionais a 9/12 avos, referente ao período de trabalho mais as férias referente ao aviso prévio, tudo com 1/3 de abono, totalizando 10/12 avos, no período de 01/10/2021 a 02/08/2022, no valor de R\$ 2.133,33 de férias e R\$ 711,11 de terço constitucional, totalizando R\$ 2.844,44.

Do mesmo modo, requer a diferença das férias por todo período de labor". (Petição inicial, ID. c536178 - Pág. 15, destaquei).

Interpretando a petição inicial pelo conjunto da postulação e observando a boa-fé, reconheço que o reclamante requereu o pagamento das diferenças das parcelas salariais pretendidas nas férias e respectivo terço constitucional e que, isso não obstante, o juiz de origem nada disse a respeito desse pedido.

De diferente modo, no tópico "Do 13º salário", o reclamante disse apenas:

"Faz jus a reclamante ao 13º salário proporcional referente a 7/12 avos, concernente ao período não pago, considerando a projeção do aviso prévio, requer o valor de R\$ 1.493,33.". (ID. c536178 - Pág. 15).

Como se vê, não há pedido de pagamento de reflexos de quaisquer parcelas em trezenos. Em outras palavras, a integração de diferenças salariais na base de cálculo dos trezenos não faz parte do objeto litigioso desta demanda.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do

reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe os reflexos de diferenças salariais a ele deferidas na base de cálculo das férias acrescidas do terço constitucional.

DANO MORAL

Eis a sentença:

"Conforme decidido em capítulo anterior, não restaram comprovados o rigor excessivo, a alteração da jornada de trabalho, nem tampouco que foi dito ao reclamante 'para procurar seus direitos na Justiça'.

Também, não há comprovação nos autos de mora salarial, descontos ilegais, ausência de pagamento de 'horas extras, gratificações, assiduidade', 'descontos indevidos, falta de recolhimento total de FGTS'.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, decorrente de ausência/atraso de pagamento de verbas rescisórias, transcrevo e adoto como razões de decidir trecho do acórdão prolatado pelo I.

Desembargador PAULO PIMENTA nos autos do PROCESSO TRT - RORSum-0011239-59.2020.5.18.0006:

'Consoante iterativa jurisprudência acerca do tema, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, dispensa-se a prova da lesão acarretada para a ordem íntima da vítima, uma vez que esse dano é considerado em si mesmo, sendo, portanto, presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato, notadamente a conduta do agente supostamente agressor, aliada aos elementos subjetivos (dolo ou culpa), se pertinentes, e eventual resultado imediato oriundo dessa conduta.

Entretanto, oportuno esclarecer que o evento ensejador de indenização por danos morais, além de provado, deve ser bastante para atingir a dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva geral da sociedade.

Melindres ou meros desgostos não caracterizam prejuízo de ordem moral, sob o ponto de vista jurídico.

Pensar de forma diversa seria admitir que o simples cometimento de todo e qualquer desacerto trabalhista ensejaria, sempre, reparação imaterial, raciocínio que não se faz acertado à luz da fundamentação há pouco exposta, em especial por banalizar o instituto civil, fomentando a insegurança jurídica. É de se admitir que simples aborrecimentos - que não guardam a intensidade bastante para a constituição da lesão moral - são inerentes às relações humanas.

No caso em apreço, razão assiste ao recorrente.

E isso porque, o atraso ou a falta de pagamento das parcelas rescisórias - ao revés do que ocorre com a mora salarial contumaz - não é apto, em si, a causar abalo de ordem imaterial, devendo ser rememorado que já enseja sanção específica.

Nesse sentido, tem prevalecido no TST o entendimento de que o atraso ou a ausência total de pagamento das verbas rescisórias não caracterizam dano moral, salvo quando acompanhados de outras circunstâncias que denotem efetivo prejuízo imaterial ao trabalhador - o que não foi demonstrado pela reclamante - conforme se observa nos arestos transcritos a seguir:

(...).

Desse modo, como a reclamante não logrou demonstrar a existência dos elementos necessários para a caracterização de prejuízo de ordem moral, não há como exigir a indenização correspondente.

Dou provimento para excluir a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.'.

Ademais, não há se falar em dano moral por ausência de depósitos do FGTS na conta do trabalhador, porquanto o reclamante não demonstrou que teve prejuízo ou frustrado seu direito de sacar os valores do FGTS.

Nesse sentido os seguintes arestos do c. TST:

(...).

Por fim, quanto aos descumprimentos da norma coletiva, em especial, não pagamento do piso salarial da categoria, tal fato não é apto a ensejar a reparação pretendida, em especial, porque nas normas coletivas é estabelecida punição/multa para o caso de violação das CCTs, multa que, inclusive, foi deferida em capítulo anterior.

Dessa forma, o reclamante não satisfez seu encargo probatório, pois não comprovou os atos ilícitos imputados e os danos ao seu patrimônio imaterial, motivo pelo não é devida a reparação pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.". (ID. ddb2086 - Pág. 34, destaquei).

O reclamante recorreu dizendo:

"Deve ser reformada a sentença neste tópico, mesmo porque, a dor, angustia e sofrimento emocional experimentado pelo reclamante foi enorme.

A par de todas as verbas que a recorrida não pagou referente as normas coletivas deve ser reconhecido dano moral.

O dano é, in re ipsa, o que deve ser reconhecido por este E. Tribunal Regional.

Requer a reforma com espeque nas razões constantes na petição inicial". (ID. 692199b - Pág. 4).

Examino.

Como disse o juiz de origem, o inadimplemento de direitos estabelecidos em norma coletiva e o corolário inadimplemento parcial do FGTS não são fatos graves o suficiente para ofender a dignidade humana.

Não há nos autos nenhuma prova da assertiva feita pelo reclamante na petição inicial no sentido de que "com a privação dos valores oriundos dessas diferenças salariais que deixaram de serem pagas pela Reclamada, o Reclamante e sua família foram atingidos diretamente em sua qualidade de vida, sofrendo prejuízos imensuráveis, sendo-lhes cerceados uma vida mais digna, especialmente na área da alimentação, saúde, transporte e lazer.". (ID. c536178 - Pág. 17).

A única testemunha ouvida nos autos disse apenas:

"que trabalha para a reclamada desde 10/10/2018; que não se recorda o último dia trabalhado pelo reclamante; que o último dia em que viu o reclamante na empresa ele estava trabalhando, mas não se recorda a data; que não sabe se o reclamante saiu de férias. Perguntas do reclamante: que ouviu dos colegas que o reclamante foi demitido, mas não se recorda a data. Nada mais".

Do exposto, porque o dever de fundamentar não exige que o juízo de revisão se assente em fundamentos diferentes daqueles adotados pela decisão revista, com os acréscimos acima, adoto os fundamentos da sentença recorrida já transcrita e nego provimento ao recurso do reclamante neste tópico.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por último, o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

A ambos os recursos foi dado parcial provimento.

Assim, observado o § 2º do art. 791-A consolidado e considerando a sucumbência recíproca, majoro os honorários fixados na fase de conhecimento em favor dos advogados do reclamante de 7,5% para 10%; e majoro os honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento em favor dos advogados da reclamada de 7,5% para 8%, mantida a suspensão da exigibilidade já determinada na sentença (ID ddb2086 - Pág. 35).

Conclusão do recurso

Conheço em parte do recurso ordinário da reclamada e a ele dou parcial provimento.

Conheço integralmente do recurso ordinário adesivo do reclamante e a ele dou parcial provimento.

Custas inalteradas porque o provimento parcial dos recursos de ambas partes modificará apenas minimamente o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, sendo parcialmente do interposto pela reclamada e integralmente do apelo adesivo apresentado pelo reclamante para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

ADVOGADO

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010032-24.2022.5.18.0016

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE IDANISE DELVA PIERRE
ADVOGADO ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE
LIMA(OAB: 33442/GO)

RECORRENTE GOIASLIMP SERVICOS GERAIS

LTDA

ADVOGADO DALMAR SOARES DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 30178/GO)

RECORRENTE SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)

ADVOGADO TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB:

32409/GO)

ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
ADVOGADO	TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	IDANISE DELVA PIERRE
ADVOGADO	ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA(OAB: 33442/GO)
RECORRIDO	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010032-24.2022.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S): GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

 ${\tt ADVOGADO(S): DALMAR\ SOARES\ DE\ CARVALHO\ JUNIOR}$

RECORRENTE(S): IDANISE DELVA PIERRE

ADVOGADO(S): ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA

RECORRENTE(S): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO(S): PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

RECORRIDO(S): GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO(S): DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

RECORRIDO(S): IDANISE DELVA PIERRE

 ${\tt ADVOGADO(S): ADRIANO \ AUGUSTO \ LUIZ \ DE \ LIMA}$

RECORRIDO(S): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO(S): PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA JUIZ(ÍZA) : PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

- "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
- 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993" (Tese firmada pelo STF no julgamento da ADPF 324).

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id 888508f, a Exma. Juíza PATRICIA

CAROLINE SILVA ABRAO, em exercício na 16ª VT de Goiânia,
julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por
IDANISE DELVA PIERRE em face de GOIASLIMP SERVIÇOS
GERAIS e SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (PUC CAMPUS II).

Recurso ordinário da SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA sob id 910646b.

Recurso ordinário da GOIASLIMP sob id 0e7359d.

Contrarrazões da reclamante ao recurso da GOIASLIMP sob id da4083e e, ao recurso da SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA sob id 4e92f69.

Recurso adesivo da reclamante sob id 50a754a.

Contrarrazões da GOIASLIMP ao recurso da reclamante sob id 2e2d89c. A SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA não apresentou contrarrazões ao recurso da reclamante.

Intimada a comprovar o recolhimento complementar as custas processuais, a SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA apresentou a comprovação sob id 5a2205c.

Despacho de conhecimento dos recursos sob id 924dd35.

Dispensada a manifestação do MPT, conforme disposição regimental.

EMENTA

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

RECURSO DA GOIASLIMP

DA RESCISÃO INDIRETA

Na r. sentença foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão da irregularidade do recolhimento dos depósitos de FGTS, na esteira da jurisprudência iterativa do C. TST.

A reclamada discorda da decisão. Alega inexistir prova de infração empresarial revestida de gravidade suficiente a tornar insuportável a manutenção do liame empregatício, capaz de gerar o

reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

Diz que a ausência de recolhimento do FGTS somente se deu em razão da permissão legal, prevista na MP 1.046/21, que possibilitou aos empregadores o parcelamento do FGTS das competências dos meses de abril, maio, junho e julho de 2021. E que, se a própria legislação permitiu a prorrogação do pagamento do FGTS, não pode a empresa ser condenada por este motivo.

Analiso

A MP 1046 suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.

Os depósitos das competências de abril a julho/2021 poderiam ser realizados, de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei 8.036/90, sendo realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro/2021, na data do recolhimento mensal devido.

Os extratos do FGTS juntados aos autos demonstram, exatamente, o parcelamento na forma da MP 1046.

Dessa forma, o alegado atraso reiterado (irregularidade de depósitos de FGTS) não serve como justificativa para o reconhecimento da rescisão indireta.

No entanto, a reclamante justificou seu pedido de rescisão indireta, ainda, com base na exigência de trabalho da gestante durante a pandemia de COVID (após a vigência da Lei nº 14.151/2021), o que, a meu ver, constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato.

Acrescentou "outras faltas foram praticadas pelas Reclamadas, como alteração do horário de trabalho a partir de fevereiro de 2019, exigência de trabalho extraordinário em atividades insalubres durante a pandemia e sem autorização prévia dos órgãos competentes e, ainda, a exigência de trabalho insalubre (limpeza de banheiros) sem pagamento do adicional de insalubridade".

Disse a autora que se encontrava gestante desde dezembro/2020, tendo ocorrido o nascimento de sua filha em 06/08/2021. Afirmou que em maio, com a promulgação da Lei nº 14.151/2021, deveria ter sido afastada das atividades, contudo as reclamadas exigiram a

continuidade da prestação de serviços presenciais, o que ocorreu até 29/06/2021, tendo o afastamento ocorrido em 30/06/2021 (conforme atestado médico juntado aos autos).

Trouxe aos autos carta na qual comunicou sua rescisão indireta à reclamada no dia 15/12/21 (enviada pelo advogado).

Em defesa a GOIASLIMP disse que a reclamante trabalhou até 28/06/21, ocasião em que foi afastada em razão da licença maternidade, sendo que, após o término do benefício, usufruiu de férias de 04/11/2021 a 03/12/2021, não mais retornando à empresa.

Afirmou que somente tomou conhecimento do estado gravídico da reclamante "mediante o fornecimento do atestado médico em 29.06.2021, o qual determinou o afastamento da reclamante pelo prazo de 120 dias". Insistiu no fato de que não tinha conhecimento da gravidez da autora.

Disse que, em 05/01/22, após 30 dias sem comparecimento, a reclamada enviou para o endereço da reclamante uma carta determinando retorno imediato ao emprego, sob pena de demissão por abandono de emprego, carta esta que foi recebida por ela em 11/01/22. E, em 14/01/22, sem qualquer comunicação da reclamante com a empresa, foi realizada a demissão por abandono, conforme TRCT anexado à defesa, que restou zerado, não havendo verbas rescisórias a serem pagas.

A reclamada afirma e quer que se acredite que ela somente tomou conhecimento da gravidez da reclamante no momento em que ela foi afastada para usufruir da licença maternidade, o que é, no mínimo, absurdo.

Destarte, ainda que não se reconheça a rescisão indireta do contrato de trabalho pela irregularidade dos depósitos de FGTS, reconheço-a pela ilegalidade da manutenção da reclamante em trabalho presencial (insalubre), após a publicação da Lei 14.151/2021, de 12/05/21.

Assim, mantenho a rescisão indireta reconhecida, ainda que por outro fundamento.

Nego provimento ao recurso.

DAS HORAS EXTRAS

Na r. sentença foram deferidas horas extras nos meses de fevereiro, março e até 14/04/2021, com base na jornada indicada na exordial, em razão da ausência da juntada das anotações de ponto pela empregadora.

A empregadora (GOIASLIMP) recorre alegando que "conforme bem descrito pela nobre magistrada os cartões de ponto apresentados pela reclamada comprovam a real jornada de trabalho da autora, não sendo impugnados, todavia o fato da reclamada não apresentar os cartões de ponto de fevereiro e março não significa que a jornada de trabalho da autora deve ser a descrita na peça inicial, tendo em vista que os cartões de pontos apresentados presume-se de forma clara e objetiva a real jornada de trabalho da autora".

Acrescenta que a reclamante não produziu nenhuma prova da jornada extraordinária alegada, ônus que lhe competia. Requer a reforma para excluir as horas extras deferidas.

Sem razão.

Conforme registrado na r. sentença "acerca do período em que não houve juntada das anotações de ponto, quais sejam, fevereiro e março e meados de abril, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, impõe -se a presunção relativa da veracidade da jornada lançada na exordial de labor no horário das 09hr00min às 19hr00min de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo e aos sábados das 07hr00min às 11hr00min, conforme entendimento veiculado pela Súmula 338 do col. TST".

E, sendo presumida a veracidade da jornada indicada na exordial, cabia à reclamada a produção da prova em sentido contrário, o que não fez, portanto, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Discorda a recorrente do deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante.

Alega que a reclamante laborava com cerca de 36 colegas, e que a

limpeza dos banheiros (banheiros dos funcionários da instituição e dos alunos), não era feita pela reclamante diariamente (havia divisão entre os colegas), sendo constatado por meio de perícia técnica o grau do adicional de insalubridade médio, não havendo que se falar em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Sem razão.

No particular a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, *verbis*:

Alega a reclamante que trabalhava na limpeza de salas e de banheiros da tomadora de serviços (Universidade com grande circulação de público), esses últimos usados por pessoas do público em geral, o que caracteriza o trabalho insalubre.

Requer a Reclamante a condenação das Reclamadas ao pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 448, II, do Colendo TST, em grau máximo (40% sobre o valor do salário mínimo mensal), com reflexos em aviso prévio, período de indenização de estabilidade contratual/gestante, férias gozadas e indenizadas + 1/3, gratificação de natal, multa do art. 477, § 8º, da CLT e FGTS + 40%, apurando-se o FGTS + 40% também sobre diferenças de aviso prévio e 13º salário.

A reclamada nega o pleito apontando que só são consideradas atividades insalubres aquelas descritas na Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho em sua NR nº 15, na qual a reclamante não se enquadra, nem ao menos se explica.

Acrescenta que a reclamada sempre forneceu os EPI'S necessários para o bom desenvolvimento das funções da reclamante, o que de acordo com a Súmula 80 do TST, eliminando qualquer provável risco de insalubridade faz com que o adicional seja indevido.

Foi determinada, pelo MM. Juízo condutor da instrução, a realização de perícia, cujo laudo encontra-se ao ID. e5f3cb3. O laudo retrocitado foi elaborado de forma detalhada e clara, concluindo o perito, após minucioso exame das condições de trabalho vividas pela reclamante, pela existência de trabalho em condições insalubres (grau máximo - 40%) nos seguintes termos:

CONCLUSÃO QUANTO A INSALUBRIDADE
 Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluímos

que de acordo com a NR-15, portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, a Reclamante Sra. Idanise Delva Pierre, desenvolvendo as atividades de Auxiliar de Serviços Gerais da empresa GoiasLimp Serviços Gerais Ltda/Sociedade Goiana de Cultura, laborou em condições e/ou exposto aos efeitos da insalubridade por agente biológico, lhe conferindo adicional de insalubridade de 40% durante o período de maio de 2018 a fevereiro de 2020.

A reclamada impugnou o laudo pericial sob alegação de que, apesar de ter um enquadramento legal para a conclusão da insalubridade, a perita não menciona qual a norma autorizadora para concluir pela insalubridade no caso concreto.

Razão não assiste a reclamada, já que, constou expressamente no laudo pericial que:

"De acordo com Súmula nº 448 do TST, divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

- I Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
- II A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Ao realizar a higienização de instalações sanitárias e coleta de lixo dos banheiros da 2ª Reclamada, a Reclamante estava em contato a um lixo equiparado a lixo urbano de forma permanente pois a universidade é de uso coletivo tendo grande movimentação diária, estando em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão de doenças das mais variadas.

As atividades realizadas pela Reclamante se enquadram em higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo (...)"

Ademais, é de salientar que, nos termos do art. 436, do CPC, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que, também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Contudo, não havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, esta deve prevalecer.

Desta feita, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo - 40%, no período de maio de 2018 a fevereiro de 2020, com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e FGTS+ 40%. Descabem reflexos na remuneração dos repousos semanais posto que já englobados no parâmetro salarial mensal (art. 7°, § 2°, da Lei 605/49).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tem-se o recente pronunciamento do STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, que afasta a aplicação do salário mínimo legal como indexador de base de cálculo, à exceção das hipóteses ressalvadas pela Constituição Federal. O mesmo regramento, contudo, veda a substituição do índice por decisão judicial.

Nessa esteira, considerando a inexistência de qualquer outro elemento contratual na disciplina do tema, de se reconhecer a validade para a hipótese do salário mínimo como base de cálculo, por força da disciplina do artigo 192 da CLT que dispõe que "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo." (sentença sob id 888508f)

Aos fundamentos acolhidos, nego provimento ao recurso da GOIASLIMP.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA GOIASLIMP E RECLAMANTE

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alega a reclamada GOIASLIMP que "tendo em vista que a

insalubridade no ambiente de trabalho da autora só se deu em razão de decisão judicial da qual é extremamente questionável, não há que se falar em danos morais sofridos pela reclamante em razão do labor em ambiente insalubre quando gestante".

A reclamante, por sua vez, alega que o valor arbitrado em primeiro grau não satisfaz o caráter reparatório, sequer o efeito pedagógico.

Aduz que, na ocasião o país vivia uma grande expansão de mortes pela COVID 19, que ceifou a vida de milhares de mulheres gestantes e no puerpério, sendo que o objetivo da referida legislação foi de trazer maior segurança às gestantes para chegar ao final da gravidez sem grandes riscos a sua vida e à do seu filho. E que, as recorridas, descumprindo frontalmente a legislação, em evidente infringência às normas de segurança pública, colocaram em risco a vida da trabalhadora e do seu filho, quando não a afastaram do trabalho.

Registra que a reclamante já estava com quase oito meses de gestação, não sendo possível dizer que não sabiam que ela não estava grávida, sendo mantida no trabalho, o que a deixou mais vulnerável do que já estava, pois, o trabalho era insalubre (limpeza de banheiros).

Diz que o trabalho de limpeza de banheiros não poderia ter ocorrido em um único dia, durante a grave pandemia, durante todo o período gestacional.

Ressalta que, considerando o alto risco de vida a que foi exposta a reclamante durante toda a gestação quando trabalhava em ambiente insalubre da qual deveria ter sido afastada; o grande risco a que foi exposta por 45 dias, quando estava em elevado estado de gestação, sem ter sido afastada, entende que houve dano moral grave.

Requer, por isso, que o valor da indenização seja elevado para que seja deferido o que fora pleiteado na petição inicial (20 vezes a última remuneração), o que é mais condizente com a necessidade de dar efeito pedagógico à medida, além de observar o princípio da integral reparação.

Pois bem.

No particular, por concordar com os fundamentos sentenciais, peço vênia para transcrevê-los e adotá-los como razões de decidir, verbis: A reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, apontando como fundamento a exigência de trabalho presencial da reclamante durante o período de pandemia, em atividades insalubres, enquanto gestante, o que lhe causou aflição demasiada, com prejuízo psíquico durante a gravidez, impingindo-lhe aumento do risco de contrair COVID no transporte e no local de trabalho, com alto risco de morte.

Pois hem

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

Para a obtenção do direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outrem. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outra pessoa. Em terceiro, está a relação de causalidade - nexo - entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

No caso, em tópico próprio desta sentença - INDENIZAÇÃO DO TRABALHO DO PERÍODO DE 14/05/2021 A 29/06/2021-, restou incontroverso que a reclamada não afastou a reclamante gestante das atividades laborais, conforme determinação da Lei 14.151/2021, de forma imediata. O afastamento se deu mais de mês após a publicação da norma cogente.

A legislação é clara e dispensava qualquer outro procedimento que não o imediato afastamento do trabalho.

Ora, o comportamento da reclamada em afastar a autora somente após a apresentação de atestado médico de 120 dias apresentado pela reclamante, sem justificativa hábil a afastar sua responsabilidade, traduz-se em ato ilícito.

O art. 1º, da Lei 14.151/21, estabeleceu norma de proteção da gestante. Trata-se, portanto, de direito previsto em lei em favor das empregadas em estado gestacional, sem previsão de exceções, em concretização à matriz constitucional de proteção à maternidade e ao nascituro, que merece maior destaque ante o contexto

pandêmico (art. 1º, III; art. 6º, art. 7º, XVIII, art. 201, II, art. 203, I, art. 226 e 227, todos da CF/1988).

Assim, a ilegalidade patronal implicou a submissão da autora e do nascituro a uma situação de risco desnecessário, por inércia e irresponsabilidade da empresa, causando à demandante, que se encontrava gestante e exposta a risco por omissão da empresa.

Ainda, no presente caso não há que se falar em prova do dano moral sofrido pela reclamante. Essa modalidade de dano decorre da própria ofensa, uma vez que é resultado da gravidade do ilícito.

Isso posto, defiro o pedido autoral para condenar a reclamada em indenização por danos morais.

Nos termos do art. 223-G da CLT e seu § 1º, considerando todos os aspectos envolvidos na questão e, considerando que a reclamante ficou pouco mais de 1 (um) mês trabalhando de forma irregular, fixo a indenização em 01 (uma) vez o último salário contratual da autora.

Acrescento que a insalubridade na limpeza dos banheiros de uma universidade não é questionável.

No que se refere ao valor, entendo que deve ser majorado para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se toda a situação vivenciada pela autora, de risco iminente à sua vida e de sua filha.

Nego provimento ao recurso da GOIASLIMP.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamante.

RECURSO DA SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na r. sentença a SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA foi

condenada a responder subsidiariamente pela condenação, por ter sido a tomadora dos serviços da reclamante.

Recorre alegando que a reforma se faz necessária, pois como reconhecido na r. sentença, a recorrida foi contratada pela primeira reclamada e prestou serviços para a recorrente por meio de contrato de terceirização lícito.

Alega que no que tange a Súmula n. º 331, e seus incisos, do C. TST, somente se aplicam nos casos em que há fraude no contrato ou quando a empresa que contrata não fiscaliza os contratos dos empregados da terceirizada.

Requer a reforma da r. Sentença, devendo ser reformado a r. Sentença no que tange a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, até porque não restou provado violação aos artigos trata o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, bem como aos artigos 422, do CC /2002, porquanto o entendimento jurisprudencial que resultou na edição da Súmula 331, do Col. TST.

Em eventual manutenção da r. Sentença quanto a responsabilidade subsidiária desta reclamada, requer seja deferido o benefício de ordem, e ainda, que seja excluído o pagamento de multas, pois não deve ser condenada ao pagamento de uma obrigação de fazer que sequer detém possibilidade de cumpri-la.

Pois bem.

Mantenho a r. sentença que condenou a reclamada a responder subsidiariamente pelas verbas devidas ao reclamante, ainda que por outro fundamento, pois não se cogita de ilicitude de terceirização.

A responsabilização subsidiária "decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora de serviços, não exigindo a demonstração de conduta culposa na escolha desta ou na fiscalização do contrato firmado".

Isso porque, no julgamento do RE 958.252, em 30.08.2018, pelo STF, foi fixada a seguinte tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A terceirização de serviços foi reputada lícita independentemente da atividade terceirizada (meio ou fim), ficando a empresa contratante, em qualquer caso, responsável subsidiariamente por todos os valores devidos pela empresa principal, sem benefício de ordem.

A responsabilização da SOCIEDADE GOIANIA DE CULTURA decorre, portanto, da ocorrência do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora dos serviços, não exigindo a demonstração de conduta culposa na escolha desta ou na fiscalização do contrato firmado.

Como registrado na r. sentença:

Os contratos de prestação de serviços coligidos aos autos pela 2ª reclamada (id 83797fd), comprovam que a prestação de serviços entre a 1ª e a 2ª reclamada iniciou-se em 2018 e até o final do contrato do trabalho da obreira estava em vigor.

A obreira alegou que, desde o início do contrato de trabalho, presta serviços à 2ª reclamada, o que não foi impugnado pela 1ª reclamada

Além disso, da ficha de registro da trabalhadora (fl. 124) e do TRCT (fl. 147) extrai-se que a 2ª reclamada era a tomada dos serviços prestados pela reclamante.

Destarte, sendo a tomadora de serviços (SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA) a contratante da empresa de prestação de serviços (GOIASLIMP), responde subsidiariamente pelas verbas devidas ao empregado da prestadora de serviços, na forma do parágrafo 5º do art. 5-A da Lei 6.019/1974, incluído pela Lei 13.429/2017, *verbis*:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Acrescento, ainda, os seguintes excertos da r. sentença, verbis:

Portanto, procede o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada em relação a todas as pretensões deferidas, quer as propriamente trabalhistas, em sentido estrito, quer as multas, sejam

elas convencionais ou legais.

Não pode pretender nenhuma isenção o tomador que descurou do dever, ainda que moral, de zelar pela integridade do cumprimento dos direitos trabalhistas, já mínimos, assegurados ao operário.

Ademais, interpretação contrária equivaleria a decretar uma espécie de meia-responsabilidade, o que é ilógico e incoerente.

Registro que as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e da legislação laboral, inclusive multas, não possuem natureza personalíssima, e comportam a responsabilização subsidiária, nos termos do § 5º do art. 5-A da Lei nº 6.019/1974, com a redação dada pela Lei nº 13.429/2017.

Derradeiramente, a responsabilidade subsidiária ocorrerá com o simples inadimplemento da responsável principal, não havendo que se falar em prévio esgotamento do patrimônio dos sócios desta última. Para a incidência da responsabilidade subsidiária não se requer o esgotamento de todos os meios de excussão patrimonial da responsável principal. Não se requer que sejam realizadas a execução direta e indireta previamente.

Nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS RECURSAIS (EX OFFICIO)

De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal", ou seja, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância revisora.

Nesses termos, tendo em vista os critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, considerando que houve interposição de recurso pelas partes, sendo que apenas o recurso da reclamante foi parcialmente provido, sendo os das reclamadas conhecidos e improvidos, os quais foram conhecidos e improvidos, majoro os honorários deferidos em primeiro grau, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) para os procuradores da reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos das reclamadas e nego-lhes provimento e, conheço do recurso da reclamante e dou-lhe parcial provimento, conforme fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos para, no mérito, negar provimento aos das reclamadas e prover parcialmente o apelo da reclamante, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo № ROT-0010032-24.2022.5.18.0016
Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE	IDANISE DELVA PIERRE
ADVOGADO	ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA(OAB: 33442/GO)
RECORRENTE	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RECORRENTE	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
ADVOGADO	TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
ADVOGADO	TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	IDANISE DELVA PIERRE
ADVOGADO	ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA(OAB: 33442/GO)
RECORRIDO	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010032-24.2022.5.18.0016

 ${\tt RELATOR: DESEMBARGADOR\ WELINGTON\ LUIS\ PEIXOTO}$

RECORRENTE(S): GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

 ${\tt ADVOGADO(S): DALMAR\ SOARES\ DE\ CARVALHO\ JUNIOR}$

RECORRENTE(S): IDANISE DELVA PIERRE

ADVOGADO(S): ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO(S): PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

 ${\sf RECORRIDO(S): GOIASLIMP\ SERVICOS\ GERAIS\ LTDA}$

 ${\tt ADVOGADO(S): DALMAR\ SOARES\ DE\ CARVALHO\ JUNIOR}$

RECORRIDO(S): IDANISE DELVA PIERRE

ADVOGADO(S): ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA

RECORRIDO(S): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO(S): PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

- "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
- 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993" (Tese firmada pelo STF no julgamento da ADPF 324).

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id 888508f, a Exma. Juíza PATRICIA

CAROLINE SILVA ABRAO, em exercício na 16ª VT de Goiânia,
julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por
IDANISE DELVA PIERRE em face de GOIASLIMP SERVIÇOS
GERAIS e SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (PUC CAMPUS II).

Recurso ordinário da SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA sob id 910646b.

Recurso ordinário da GOIASLIMP sob id 0e7359d.

Contrarrazões da reclamante ao recurso da GOIASLIMP sob id da4083e e, ao recurso da SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA sob id 4e92f69.

Recurso adesivo da reclamante sob id 50a754a.

Contrarrazões da GOIASLIMP ao recurso da reclamante sob id 2e2d89c. A SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA não apresentou contrarrazões ao recurso da reclamante.

Intimada a comprovar o recolhimento complementar as custas

processuais, a SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA apresentou a comprovação sob id 5a2205c.

Despacho de conhecimento dos recursos sob id 924dd35.

Dispensada a manifestação do MPT, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

RECURSO DA GOIASLIMP

DA RESCISÃO INDIRETA

Na r. sentença foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão da irregularidade do recolhimento dos depósitos de FGTS, na esteira da jurisprudência iterativa do C. TST.

A reclamada discorda da decisão. Alega inexistir prova de infração empresarial revestida de gravidade suficiente a tornar insuportável a manutenção do liame empregatício, capaz de gerar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

Diz que a ausência de recolhimento do FGTS somente se deu em razão da permissão legal, prevista na MP 1.046/21, que possibilitou aos empregadores o parcelamento do FGTS das competências dos meses de abril, maio, junho e julho de 2021. E que, se a própria legislação permitiu a prorrogação do pagamento do FGTS, não pode a empresa ser condenada por este motivo.

Analiso.

A MP 1046 suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.

Os depósitos das competências de abril a julho/2021 poderiam ser realizados, de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei 8.036/90, sendo realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro/2021, na data do recolhimento mensal devido.

Os extratos do FGTS juntados aos autos demonstram, exatamente, o parcelamento na forma da MP 1046.

Dessa forma, o alegado atraso reiterado (irregularidade de depósitos de FGTS) não serve como justificativa para o reconhecimento da rescisão indireta.

No entanto, a reclamante justificou seu pedido de rescisão indireta, ainda, com base na exigência de trabalho da gestante durante a pandemia de COVID (após a vigência da Lei nº 14.151/2021), o que, a meu ver, constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato.

Acrescentou "outras faltas foram praticadas pelas Reclamadas, como alteração do horário de trabalho a partir de fevereiro de 2019, exigência de trabalho extraordinário em atividades insalubres

durante a pandemia e sem autorização prévia dos órgãos competentes e, ainda, a exigência de trabalho insalubre (limpeza de banheiros) sem pagamento do adicional de insalubridade".

Disse a autora que se encontrava gestante desde dezembro/2020, tendo ocorrido o nascimento de sua filha em 06/08/2021. Afirmou que em maio, com a promulgação da Lei nº 14.151/2021, deveria ter sido afastada das atividades, contudo as reclamadas exigiram a continuidade da prestação de serviços presenciais, o que ocorreu até 29/06/2021, tendo o afastamento ocorrido em 30/06/2021 (conforme atestado médico juntado aos autos).

Trouxe aos autos carta na qual comunicou sua rescisão indireta à reclamada no dia 15/12/21 (enviada pelo advogado).

Em defesa a GOIASLIMP disse que a reclamante trabalhou até 28/06/21, ocasião em que foi afastada em razão da licença maternidade, sendo que, após o término do benefício, usufruiu de férias de 04/11/2021 a 03/12/2021, não mais retornando à empresa.

Afirmou que somente tomou conhecimento do estado gravídico da reclamante "mediante o fornecimento do atestado médico em 29.06.2021, o qual determinou o afastamento da reclamante pelo prazo de 120 dias". Insistiu no fato de que não tinha conhecimento da gravidez da autora.

Disse que, em 05/01/22, após 30 dias sem comparecimento, a reclamada enviou para o endereço da reclamante uma carta determinando retorno imediato ao emprego, sob pena de demissão por abandono de emprego, carta esta que foi recebida por ela em 11/01/22. E, em 14/01/22, sem qualquer comunicação da reclamante com a empresa, foi realizada a demissão por abandono, conforme TRCT anexado à defesa, que restou zerado, não havendo verbas rescisórias a serem pagas.

A reclamada afirma e quer que se acredite que ela somente tomou conhecimento da gravidez da reclamante no momento em que ela foi afastada para usufruir da licença maternidade, o que é, no mínimo, absurdo.

Destarte, ainda que não se reconheça a rescisão indireta do contrato de trabalho pela irregularidade dos depósitos de FGTS, reconheço-a pela ilegalidade da manutenção da reclamante em trabalho presencial (insalubre), após a publicação da Lei 14.151/2021, de 12/05/21.

Assim, mantenho a rescisão indireta reconhecida, ainda que por outro fundamento.

Nego provimento ao recurso.

DAS HORAS EXTRAS

Na r. sentença foram deferidas horas extras nos meses de fevereiro, março e até 14/04/2021, com base na jornada indicada na exordial, em razão da ausência da juntada das anotações de ponto pela empregadora.

A empregadora (GOIASLIMP) recorre alegando que "conforme bem descrito pela nobre magistrada os cartões de ponto apresentados pela reclamada comprovam a real jornada de trabalho da autora, não sendo impugnados, todavia o fato da reclamada não apresentar os cartões de ponto de fevereiro e março não significa que a jornada de trabalho da autora deve ser a descrita na peça inicial, tendo em vista que os cartões de pontos apresentados presume-se de forma clara e objetiva a real jornada de trabalho da autora".

Acrescenta que a reclamante não produziu nenhuma prova da jornada extraordinária alegada, ônus que lhe competia. Requer a reforma para excluir as horas extras deferidas.

Sem razão.

Conforme registrado na r. sentença "acerca do período em que não houve juntada das anotações de ponto, quais sejam, fevereiro e março e meados de abril, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, impõe -se a presunção relativa da veracidade da jornada lançada na exordial de labor no horário das 09hr00min às 19hr00min de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo e aos sábados das 07hr00min às 11hr00min, conforme entendimento veiculado pela Súmula 338 do col. TST".

E, sendo presumida a veracidade da jornada indicada na exordial, cabia à reclamada a produção da prova em sentido contrário, o que não fez, portanto, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Discorda a recorrente do deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante.

Alega que a reclamante laborava com cerca de 36 colegas, e que a limpeza dos banheiros (banheiros dos funcionários da instituição e dos alunos), não era feita pela reclamante diariamente (havia divisão entre os colegas), sendo constatado por meio de perícia técnica o grau do adicional de insalubridade médio, não havendo que se falar em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Sem razão.

No particular a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, *verbis*:

Alega a reclamante que trabalhava na limpeza de salas e de banheiros da tomadora de serviços (Universidade com grande circulação de público), esses últimos usados por pessoas do público em geral, o que caracteriza o trabalho insalubre.

Requer a Reclamante a condenação das Reclamadas ao pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 448, II, do Colendo TST, em grau máximo (40% sobre o valor do salário mínimo mensal), com reflexos em aviso prévio, período de indenização de estabilidade contratual/gestante, férias gozadas e indenizadas + 1/3, gratificação de natal, multa do art. 477, § 8º, da CLT e FGTS + 40%, apurando-se o FGTS + 40% também sobre diferencas de aviso prévio e 13º salário.

A reclamada nega o pleito apontando que só são consideradas atividades insalubres aquelas descritas na Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho em sua NR nº 15, na qual a reclamante não se enquadra, nem ao menos se explica.

Acrescenta que a reclamada sempre forneceu os EPI'S necessários para o bom desenvolvimento das funções da reclamante, o que de acordo com a Súmula 80 do TST, eliminando qualquer provável risco de insalubridade faz com que o adicional seja indevido.

Foi determinada, pelo MM. Juízo condutor da instrução, a realização

de perícia, cujo laudo encontra-se ao ID. e5f3cb3. O laudo retrocitado foi elaborado de forma detalhada e clara, concluindo o perito, após minucioso exame das condições de trabalho vividas pela reclamante, pela existência de trabalho em condições insalubres (grau máximo - 40%) nos seguintes termos:

11. CONCLUSÃO QUANTO A INSALUBRIDADE

Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluímos que de acordo com a NR-15, portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, a Reclamante Sra. Idanise Delva Pierre, desenvolvendo as atividades de Auxiliar de Serviços Gerais da empresa GoiasLimp Serviços Gerais Ltda/Sociedade Goiana de Cultura, laborou em condições e/ou exposto aos efeitos da insalubridade por agente biológico, lhe conferindo adicional de insalubridade de 40% durante o período de maio de 2018 a fevereiro de 2020.

A reclamada impugnou o laudo pericial sob alegação de que, apesar de ter um enquadramento legal para a conclusão da insalubridade, a perita não menciona qual a norma autorizadora para concluir pela insalubridade no caso concreto.

Razão não assiste a reclamada, já que, constou expressamente no laudo pericial que:

"De acordo com Súmula nº 448 do TST, divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

- I Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
- II A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Ao realizar a higienização de instalações sanitárias e coleta de lixo dos banheiros da 2ª Reclamada, a Reclamante estava em contato a um lixo equiparado a lixo urbano de forma permanente pois a universidade é de uso coletivo tendo grande movimentação diária, estando em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão de doenças das mais variadas.

As atividades realizadas pela Reclamante se enquadram em higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo (...)"

Ademais, é de salientar que, nos termos do art. 436, do CPC, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que, também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento.

Contudo, não havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, esta deve prevalecer.

Desta feita, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo - 40%, no período de maio de 2018 a fevereiro de 2020, com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e FGTS+ 40%. Descabem reflexos na remuneração dos repousos semanais posto que já englobados no parâmetro salarial mensal (art. 7°, § 2°, da Lei 605/49).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tem-se o recente pronunciamento do STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, que afasta a aplicação do salário mínimo legal como indexador de base de cálculo, à exceção das hipóteses ressalvadas pela Constituição Federal. O mesmo regramento, contudo, veda a substituição do índice por decisão judicial.

Nessa esteira, considerando a inexistência de qualquer outro elemento contratual na disciplina do tema, de se reconhecer a validade para a hipótese do salário mínimo como base de cálculo, por força da disciplina do artigo 192 da CLT que dispõe que "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo." (sentença sob id 888508f)

Aos fundamentos acolhidos, nego provimento ao recurso da GOIASLIMP.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA GOIASLIMP E RECLAMANTE

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alega a reclamada GOIASLIMP que "tendo em vista que a insalubridade no ambiente de trabalho da autora só se deu em razão de decisão judicial da qual é extremamente questionável, não há que se falar em danos morais sofridos pela reclamante em razão do labor em ambiente insalubre quando gestante".

A reclamante, por sua vez, alega que o valor arbitrado em primeiro grau não satisfaz o caráter reparatório, sequer o efeito pedagógico.

Aduz que, na ocasião o país vivia uma grande expansão de mortes pela COVID 19, que ceifou a vida de milhares de mulheres gestantes e no puerpério, sendo que o objetivo da referida legislação foi de trazer maior segurança às gestantes para chegar ao final da gravidez sem grandes riscos a sua vida e à do seu filho. E que, as recorridas, descumprindo frontalmente a legislação, em evidente infringência às normas de segurança pública, colocaram em risco a vida da trabalhadora e do seu filho, quando não a afastaram do trabalho.

Registra que a reclamante já estava com quase oito meses de gestação, não sendo possível dizer que não sabiam que ela não estava grávida, sendo mantida no trabalho, o que a deixou mais vulnerável do que já estava, pois, o trabalho era insalubre (limpeza de banheiros).

Diz que o trabalho de limpeza de banheiros não poderia ter ocorrido em um único dia, durante a grave pandemia, durante todo o período gestacional.

Ressalta que, considerando o alto risco de vida a que foi exposta a reclamante durante toda a gestação quando trabalhava em ambiente insalubre da qual deveria ter sido afastada; o grande risco a que foi exposta por 45 dias, quando estava em elevado estado de gestação, sem ter sido afastada, entende que houve dano moral grave.

Requer, por isso, que o valor da indenização seja elevado para que seja deferido o que fora pleiteado na petição inicial (20 vezes a última remuneração), o que é mais condizente com a necessidade

de dar efeito pedagógico à medida, além de observar o princípio da integral reparação.

Pois bem.

No particular, por concordar com os fundamentos sentenciais, peço vênia para transcrevê-los e adotá-los como razões de decidir, *verbis*:

A reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, apontando como fundamento a exigência de trabalho presencial da reclamante durante o período de pandemia, em atividades insalubres, enquanto gestante, o que lhe causou aflição demasiada, com prejuízo psíquico durante a gravidez, impingindolhe aumento do risco de contrair COVID no transporte e no local de trabalho, com alto risco de morte.

Pois bem.

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

Para a obtenção do direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outrem. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outra pessoa. Em terceiro, está a relação de causalidade - nexo - entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

No caso, em tópico próprio desta sentença - INDENIZAÇÃO DO TRABALHO DO PERÍODO DE 14/05/2021 A 29/06/2021-, restou incontroverso que a reclamada não afastou a reclamante gestante das atividades laborais, conforme determinação da Lei 14.151/2021, de forma imediata. O afastamento se deu mais de mês após a publicação da norma cogente.

A legislação é clara e dispensava qualquer outro procedimento que não o imediato afastamento do trabalho.

Ora, o comportamento da reclamada em afastar a autora somente após a apresentação de atestado médico de 120 dias apresentado pela reclamante, sem justificativa hábil a afastar sua responsabilidade, traduz-se em ato ilícito.

O art. 1º, da Lei 14.151/21, estabeleceu norma de proteção da gestante. Trata-se, portanto, de direito previsto em lei em favor das empregadas em estado gestacional, sem previsão de exceções, em concretização à matriz constitucional de proteção à maternidade e ao nascituro, que merece maior destaque ante o contexto pandêmico (art. 1º, III; art. 6º, art. 7º, XVIII, art. 201, II, art. 203, I, art. 226 e 227, todos da CF/1988).

Assim, a ilegalidade patronal implicou a submissão da autora e do nascituro a uma situação de risco desnecessário, por inércia e irresponsabilidade da empresa, causando à demandante, que se encontrava gestante e exposta a risco por omissão da empresa.

Ainda, no presente caso não há que se falar em prova do dano moral sofrido pela reclamante. Essa modalidade de dano decorre da própria ofensa, uma vez que é resultado da gravidade do ilícito.

Isso posto, defiro o pedido autoral para condenar a reclamada em indenização por danos morais.

Nos termos do art. 223-G da CLT e seu § 1º, considerando todos os aspectos envolvidos na questão e, considerando que a reclamante ficou pouco mais de 1 (um) mês trabalhando de forma irregular, fixo a indenização em 01 (uma) vez o último salário contratual da autora.

Acrescento que a insalubridade na limpeza dos banheiros de uma universidade não é questionável.

No que se refere ao valor, entendo que deve ser majorado para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se toda a situação vivenciada pela autora, de risco iminente à sua vida e de sua filha.

Nego provimento ao recurso da GOIASLIMP.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamante.

RECURSO DA SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na r. sentença a SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA foi condenada a responder subsidiariamente pela condenação, por ter sido a tomadora dos serviços da reclamante.

Recorre alegando que a reforma se faz necessária, pois como reconhecido na r. sentença, a recorrida foi contratada pela primeira reclamada e prestou serviços para a recorrente por meio de contrato de terceirização lícito.

Alega que no que tange a Súmula n. º 331, e seus incisos, do C. TST, somente se aplicam nos casos em que há fraude no contrato ou quando a empresa que contrata não fiscaliza os contratos dos empregados da terceirizada.

Requer a reforma da r. Sentença, devendo ser reformado a r. Sentença no que tange a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, até porque não restou provado violação aos artigos trata o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, bem como aos artigos 422, do CC /2002, porquanto o entendimento jurisprudencial que resultou na edição da Súmula 331, do Col. TST.

Em eventual manutenção da r. Sentença quanto a responsabilidade subsidiária desta reclamada, requer seja deferido o benefício de ordem, e ainda, que seja excluído o pagamento de multas, pois não deve ser condenada ao pagamento de uma obrigação de fazer que sequer detém possibilidade de cumpri-la.

Pois bem.

Mantenho a r. sentença que condenou a reclamada a responder subsidiariamente pelas verbas devidas ao reclamante, ainda que por outro fundamento, pois não se cogita de ilicitude de terceirização.

A responsabilização subsidiária "decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora de serviços, não exigindo a demonstração de conduta culposa na escolha desta ou na fiscalização do contrato firmado".

Isso porque, no julgamento do RE 958.252, em 30.08.2018, pelo STF, foi fixada a seguinte tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A terceirização de serviços foi reputada lícita independentemente da atividade terceirizada (meio ou fim), ficando a empresa contratante, em qualquer caso, responsável subsidiariamente por todos os valores devidos pela empresa principal, sem benefício de ordem.

A responsabilização da SOCIEDADE GOIANIA DE CULTURA decorre, portanto, da ocorrência do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora dos serviços, não exigindo a demonstração de conduta culposa na escolha desta ou na fiscalização do contrato firmado.

Como registrado na r. sentença:

Os contratos de prestação de serviços coligidos aos autos pela 2ª reclamada (id 83797fd), comprovam que a prestação de serviços entre a 1ª e a 2ª reclamada iniciou-se em 2018 e até o final do contrato do trabalho da obreira estava em vigor.

A obreira alegou que, desde o início do contrato de trabalho, presta serviços à 2ª reclamada, o que não foi impugnado pela 1ª reclamada.

Além disso, da ficha de registro da trabalhadora (fl. 124) e do TRCT (fl. 147) extrai-se que a 2ª reclamada era a tomada dos serviços prestados pela reclamante.

Destarte, sendo a tomadora de serviços (SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA) a contratante da empresa de prestação de serviços (GOIASLIMP), responde subsidiariamente pelas verbas devidas ao empregado da prestadora de serviços, na forma do parágrafo 5º do art. 5-A da Lei 6.019/1974, incluído pela Lei 13.429/2017, *verbis*:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Acrescento, ainda, os seguintes excertos da r. sentença, verbis:

Portanto, procede o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada em relação a todas as pretensões deferidas, quer as propriamente trabalhistas, em sentido estrito, quer as multas, sejam elas convencionais ou legais.

Não pode pretender nenhuma isenção o tomador que descurou do dever, ainda que moral, de zelar pela integridade do cumprimento dos direitos trabalhistas, já mínimos, assegurados ao operário.

Ademais, interpretação contrária equivaleria a decretar uma espécie de meia-responsabilidade, o que é ilógico e incoerente.

Registro que as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e da legislação laboral, inclusive multas, não possuem natureza personalíssima, e comportam a responsabilização subsidiária, nos termos do § 5º do art. 5-A da Lei nº 6.019/1974, com a redação dada pela Lei nº 13.429/2017.

Derradeiramente, a responsabilidade subsidiária ocorrerá com o simples inadimplemento da responsável principal, não havendo que se falar em prévio esgotamento do patrimônio dos sócios desta última. Para a incidência da responsabilidade subsidiária não se requer o esgotamento de todos os meios de excussão patrimonial da responsável principal. Não se requer que sejam realizadas a execução direta e indireta previamente.

Nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS RECURSAIS (EX OFFICIO)

De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal", ou seja, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância revisora.

Nesses termos, tendo em vista os critérios definidos no § 2º do art.

791-A da CLT, considerando que houve interposição de recurso pelas partes, sendo que apenas o recurso da reclamante foi parcialmente provido, sendo os das reclamadas conhecidos e improvidos, os quais foram conhecidos e improvidos, majoro os honorários deferidos em primeiro grau, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) para os procuradores da reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos das reclamadas e nego-lhes provimento e, conheço do recurso da reclamante e dou-lhe parcial provimento, conforme fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos para, no mérito, negar provimento aos das reclamadas e prover parcialmente o apelo da reclamante, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010032-24.2022.5.18.0016

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE IDANISE DELVA PIERRE
ADVOGADO ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE
LIMA(OAB: 33442/GO)

RECORRENTE GOIASLIMP SERVICOS GERAIS

LTDA

ADVOGADO DALMAR SOARES DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 30178/GO)

RECORRENTE SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)

ADVOGADO TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB:

32409/GO)

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO

AMARAL(OAB: 24190/GO)

RECORRIDO SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO LORENA MIRANDA CENTENO

GASEL(OAB: 29390/GO)

ADVOGADO TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB:

32409/GO)

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO

AMARAL(OAB: 24190/GO)

RECORRIDO IDANISE DELVA PIERRE
ADVOGADO ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE

OGADO ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA(OAB: 33442/GO)

RECORRIDO GOIASLIMP SERVICOS GERAIS

LTDA

ADVOGADO DALMAR SOARES DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 30178/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDANISE DELVA PIERRE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010032-24.2022.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S): GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO(S): DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

RECORRENTE(S): IDANISE DELVA PIERRE

ADVOGADO(S): ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA RECORRENTE(S): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA ADVOGADO(S) : PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

RECORRIDO(S): GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO(S): DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

RECORRIDO(S): IDANISE DELVA PIERRE

ADVOGADO(S) : ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA RECORRIDO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADO(S): PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA JUIZ(ÍZA) : PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993" (Tese firmada pelo STF no julgamento da ADPF 324).

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id 888508f, a Exma. Juíza PATRICIA

CAROLINE SILVA ABRAO, em exercício na 16ª VT de Goiânia,
julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por
IDANISE DELVA PIERRE em face de GOIASLIMP SERVIÇOS
GERAIS e SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (PUC CAMPUS II).

Recurso ordinário da SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA sob id 910646b.

Recurso ordinário da GOIASLIMP sob id 0e7359d.

Contrarrazões da reclamante ao recurso da GOIASLIMP sob id da4083e e, ao recurso da SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA sob id 4e92f69.

Recurso adesivo da reclamante sob id 50a754a.

Contrarrazões da GOIASLIMP ao recurso da reclamante sob id 2e2d89c. A SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA não apresentou contrarrazões ao recurso da reclamante.

Intimada a comprovar o recolhimento complementar as custas processuais, a SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA apresentou a comprovação sob id 5a2205c.

Despacho de conhecimento dos recursos sob id 924dd35.

Dispensada a manifestação do MPT, conforme disposição regimental.

É o relatório.

νοτο

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

RECURSO DA GOIASLIMP

DA RESCISÃO INDIRETA

Na r. sentença foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão da irregularidade do recolhimento dos depósitos de FGTS, na esteira da jurisprudência iterativa do C. TST.

A reclamada discorda da decisão. Alega inexistir prova de infração empresarial revestida de gravidade suficiente a tornar insuportável a manutenção do liame empregatício, capaz de gerar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

Diz que a ausência de recolhimento do FGTS somente se deu em razão da permissão legal, prevista na MP 1.046/21, que possibilitou aos empregadores o parcelamento do FGTS das competências dos meses de abril, maio, junho e julho de 2021. E que, se a própria legislação permitiu a prorrogação do pagamento do FGTS, não pode a empresa ser condenada por este motivo.

Analiso.

A MP 1046 suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.

Os depósitos das competências de abril a julho/2021 poderiam ser realizados, de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei 8.036/90, sendo realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro/2021, na data do recolhimento mensal devido.

Os extratos do FGTS juntados aos autos demonstram, exatamente, o parcelamento na forma da MP 1046.

Dessa forma, o alegado atraso reiterado (irregularidade de depósitos de FGTS) não serve como justificativa para o reconhecimento da rescisão indireta.

No entanto, a reclamante justificou seu pedido de rescisão indireta,

ainda, com base na exigência de trabalho da gestante durante a pandemia de COVID (após a vigência da Lei nº 14.151/2021), o que, a meu ver, constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato.

Acrescentou "outras faltas foram praticadas pelas Reclamadas, como alteração do horário de trabalho a partir de fevereiro de 2019, exigência de trabalho extraordinário em atividades insalubres durante a pandemia e sem autorização prévia dos órgãos competentes e, ainda, a exigência de trabalho insalubre (limpeza de banheiros) sem pagamento do adicional de insalubridade".

Disse a autora que se encontrava gestante desde dezembro/2020, tendo ocorrido o nascimento de sua filha em 06/08/2021. Afirmou que em maio, com a promulgação da Lei nº 14.151/2021, deveria ter sido afastada das atividades, contudo as reclamadas exigiram a continuidade da prestação de serviços presenciais, o que ocorreu até 29/06/2021, tendo o afastamento ocorrido em 30/06/2021 (conforme atestado médico juntado aos autos).

Trouxe aos autos carta na qual comunicou sua rescisão indireta à reclamada no dia 15/12/21 (enviada pelo advogado).

Em defesa a GOIASLIMP disse que a reclamante trabalhou até 28/06/21, ocasião em que foi afastada em razão da licença maternidade, sendo que, após o término do benefício, usufruiu de férias de 04/11/2021 a 03/12/2021, não mais retornando à empresa.

Afirmou que somente tomou conhecimento do estado gravídico da reclamante "mediante o fornecimento do atestado médico em 29.06.2021, o qual determinou o afastamento da reclamante pelo prazo de 120 dias". Insistiu no fato de que não tinha conhecimento da gravidez da autora.

Disse que, em 05/01/22, após 30 dias sem comparecimento, a reclamada enviou para o endereço da reclamante uma carta determinando retorno imediato ao emprego, sob pena de demissão por abandono de emprego, carta esta que foi recebida por ela em 11/01/22. E, em 14/01/22, sem qualquer comunicação da reclamante com a empresa, foi realizada a demissão por abandono, conforme TRCT anexado à defesa, que restou zerado, não havendo verbas rescisórias a serem pagas.

A reclamada afirma e quer que se acredite que ela somente tomou conhecimento da gravidez da reclamante no momento em que ela foi afastada para usufruir da licença maternidade, o que é, no mínimo, absurdo.

Destarte, ainda que não se reconheça a rescisão indireta do contrato de trabalho pela irregularidade dos depósitos de FGTS, reconheço-a pela ilegalidade da manutenção da reclamante em trabalho presencial (insalubre), após a publicação da Lei 14.151/2021, de 12/05/21.

Assim, mantenho a rescisão indireta reconhecida, ainda que por outro fundamento.

Nego provimento ao recurso.

DAS HORAS EXTRAS

Na r. sentença foram deferidas horas extras nos meses de fevereiro, março e até 14/04/2021, com base na jornada indicada na exordial, em razão da ausência da juntada das anotações de ponto pela empregadora.

A empregadora (GOIASLIMP) recorre alegando que "conforme bem descrito pela nobre magistrada os cartões de ponto apresentados pela reclamada comprovam a real jornada de trabalho da autora, não sendo impugnados, todavia o fato da reclamada não apresentar os cartões de ponto de fevereiro e março não significa que a jornada de trabalho da autora deve ser a descrita na peça inicial, tendo em vista que os cartões de pontos apresentados presume-se de forma clara e objetiva a real jornada de trabalho da autora".

Acrescenta que a reclamante não produziu nenhuma prova da jornada extraordinária alegada, ônus que lhe competia. Requer a reforma para excluir as horas extras deferidas.

Sem razão.

Conforme registrado na r. sentença "acerca do período em que não houve juntada das anotações de ponto, quais sejam, fevereiro e março e meados de abril, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, impõe -se a presunção relativa da veracidade da jornada lançada na exordial de labor no horário das 09hr00min às 19hr00min de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo e aos sábados das 07hr00min às 11hr00min, conforme entendimento veiculado pela Súmula 338 do col. TST".

E, sendo presumida a veracidade da jornada indicada na exordial, cabia à reclamada a produção da prova em sentido contrário, o que não fez, portanto, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Discorda a recorrente do deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante.

Alega que a reclamante laborava com cerca de 36 colegas, e que a limpeza dos banheiros (banheiros dos funcionários da instituição e dos alunos), não era feita pela reclamante diariamente (havia divisão entre os colegas), sendo constatado por meio de perícia técnica o grau do adicional de insalubridade médio, não havendo que se falar em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Sem razão.

No particular a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, *verbis*:

Alega a reclamante que trabalhava na limpeza de salas e de banheiros da tomadora de serviços (Universidade com grande circulação de público), esses últimos usados por pessoas do público em geral, o que caracteriza o trabalho insalubre.

Requer a Reclamante a condenação das Reclamadas ao pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 448, II, do Colendo TST, em grau máximo (40% sobre o valor do salário mínimo mensal), com reflexos em aviso prévio, período de indenização de estabilidade contratual/gestante, férias gozadas e indenizadas + 1/3, gratificação de natal, multa do art. 477, § 8º, da CLT e FGTS + 40%, apurando-se o FGTS + 40% também sobre diferenças de aviso prévio e 13º salário.

A reclamada nega o pleito apontando que só são consideradas atividades insalubres aquelas descritas na Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho em sua NR nº 15, na qual a reclamante não

se enquadra, nem ao menos se explica.

Acrescenta que a reclamada sempre forneceu os EPI'S necessários para o bom desenvolvimento das funções da reclamante, o que de acordo com a Súmula 80 do TST, eliminando qualquer provável risco de insalubridade faz com que o adicional seja indevido.

Foi determinada, pelo MM. Juízo condutor da instrução, a realização de perícia, cujo laudo encontra-se ao ID. e5f3cb3. O laudo retrocitado foi elaborado de forma detalhada e clara, concluindo o perito, após minucioso exame das condições de trabalho vividas pela reclamante, pela existência de trabalho em condições insalubres (grau máximo - 40%) nos seguintes termos:

11. CONCLUSÃO QUANTO A INSALUBRIDADE

Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluímos que de acordo com a NR-15, portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, a Reclamante Sra. Idanise Delva Pierre, desenvolvendo as atividades de Auxiliar de Serviços Gerais da empresa GoiasLimp Serviços Gerais Ltda/Sociedade Goiana de Cultura, laborou em condições e/ou exposto aos efeitos da insalubridade por agente biológico, lhe conferindo adicional de insalubridade de 40% durante o período de maio de 2018 a fevereiro de 2020.

A reclamada impugnou o laudo pericial sob alegação de que, apesar de ter um enquadramento legal para a conclusão da insalubridade, a perita não menciona qual a norma autorizadora para concluir pela insalubridade no caso concreto.

Razão não assiste a reclamada, já que, constou expressamente no laudo pericial que:

"De acordo com Súmula nº 448 do TST, divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

- I Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
- II A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Ao realizar a higienização de instalações sanitárias e coleta de lixo

dos banheiros da 2ª Reclamada, a Reclamante estava em contato a um lixo equiparado a lixo urbano de forma permanente pois a universidade é de uso coletivo tendo grande movimentação diária, estando em contato com agentes biológicos potencialmente nocivos, capazes de transmissão de doenças das mais variadas.

As atividades realizadas pela Reclamante se enquadram em higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo (...)"

Ademais, é de salientar que, nos termos do art. 436, do CPC, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que, também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Contudo, não havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, esta deve prevalecer.

Desta feita, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo - 40%, no período de maio de 2018 a fevereiro de 2020, com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e FGTS+ 40%. Descabem reflexos na remuneração dos repousos semanais posto que já englobados no parâmetro salarial mensal (art. 7°, § 2°, da Lei 605/49).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tem-se o recente pronunciamento do STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, que afasta a aplicação do salário mínimo legal como indexador de base de cálculo, à exceção das hipóteses ressalvadas pela Constituição Federal. O mesmo regramento, contudo, veda a substituição do índice por decisão judicial.

Nessa esteira, considerando a inexistência de qualquer outro elemento contratual na disciplina do tema, de se reconhecer a validade para a hipótese do salário mínimo como base de cálculo, por força da disciplina do artigo 192 da CLT que dispõe que "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo." (sentença sob id 888508f)

Aos fundamentos acolhidos, nego provimento ao recurso da GOIASLIMP.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA GOIASLIMP E RECLAMANTE

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alega a reclamada GOIASLIMP que "tendo em vista que a insalubridade no ambiente de trabalho da autora só se deu em razão de decisão judicial da qual é extremamente questionável, não há que se falar em danos morais sofridos pela reclamante em razão do labor em ambiente insalubre quando gestante".

A reclamante, por sua vez, alega que o valor arbitrado em primeiro grau não satisfaz o caráter reparatório, sequer o efeito pedagógico.

Aduz que, na ocasião o país vivia uma grande expansão de mortes pela COVID 19, que ceifou a vida de milhares de mulheres gestantes e no puerpério, sendo que o objetivo da referida legislação foi de trazer maior segurança às gestantes para chegar ao final da gravidez sem grandes riscos a sua vida e à do seu filho. E que, as recorridas, descumprindo frontalmente a legislação, em evidente infringência às normas de segurança pública, colocaram em risco a vida da trabalhadora e do seu filho, quando não a afastaram do trabalho.

Registra que a reclamante já estava com quase oito meses de gestação, não sendo possível dizer que não sabiam que ela não estava grávida, sendo mantida no trabalho, o que a deixou mais vulnerável do que já estava, pois, o trabalho era insalubre (limpeza de banheiros).

Diz que o trabalho de limpeza de banheiros não poderia ter ocorrido em um único dia, durante a grave pandemia, durante todo o período gestacional.

Ressalta que, considerando o alto risco de vida a que foi exposta a reclamante durante toda a gestação quando trabalhava em

ambiente insalubre da qual deveria ter sido afastada; o grande risco a que foi exposta por 45 dias, quando estava em elevado estado de gestação, sem ter sido afastada, entende que houve dano moral grave.

Requer, por isso, que o valor da indenização seja elevado para que seja deferido o que fora pleiteado na petição inicial (20 vezes a última remuneração), o que é mais condizente com a necessidade de dar efeito pedagógico à medida, além de observar o princípio da integral reparação.

Pois bem.

No particular, por concordar com os fundamentos sentenciais, peço vênia para transcrevê-los e adotá-los como razões de decidir, *verbis*:

A reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, apontando como fundamento a exigência de trabalho presencial da reclamante durante o período de pandemia, em atividades insalubres, enquanto gestante, o que lhe causou aflição demasiada, com prejuízo psíquico durante a gravidez, impingindolhe aumento do risco de contrair COVID no transporte e no local de trabalho, com alto risco de morte.

Pois bem.

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

Para a obtenção do direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outrem. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outra pessoa. Em terceiro, está a relação de causalidade - nexo - entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

No caso, em tópico próprio desta sentença - INDENIZAÇÃO DO TRABALHO DO PERÍODO DE 14/05/2021 A 29/06/2021-, restou incontroverso que a reclamada não afastou a reclamante gestante das atividades laborais, conforme determinação da Lei 14.151/2021,

de forma imediata. O afastamento se deu mais de mês após a publicação da norma cogente.

A legislação é clara e dispensava qualquer outro procedimento que não o imediato afastamento do trabalho.

Ora, o comportamento da reclamada em afastar a autora somente após a apresentação de atestado médico de 120 dias apresentado pela reclamante, sem justificativa hábil a afastar sua responsabilidade, traduz-se em ato ilícito.

O art. 1º, da Lei 14.151/21, estabeleceu norma de proteção da gestante. Trata-se, portanto, de direito previsto em lei em favor das empregadas em estado gestacional, sem previsão de exceções, em concretização à matriz constitucional de proteção à maternidade e ao nascituro, que merece maior destaque ante o contexto pandêmico (art. 1º, III; art. 6º, art. 7º, XVIII, art. 201, II, art. 203, I, art. 226 e 227, todos da CF/1988).

Assim, a ilegalidade patronal implicou a submissão da autora e do nascituro a uma situação de risco desnecessário, por inércia e irresponsabilidade da empresa, causando à demandante, que se encontrava gestante e exposta a risco por omissão da empresa.

Ainda, no presente caso não há que se falar em prova do dano moral sofrido pela reclamante. Essa modalidade de dano decorre da própria ofensa, uma vez que é resultado da gravidade do ilícito.

Isso posto, defiro o pedido autoral para condenar a reclamada em indenização por danos morais.

Nos termos do art. 223-G da CLT e seu § 1º, considerando todos os aspectos envolvidos na questão e, considerando que a reclamante ficou pouco mais de 1 (um) mês trabalhando de forma irregular, fixo a indenização em 01 (uma) vez o último salário contratual da autora.

Acrescento que a insalubridade na limpeza dos banheiros de uma universidade não é questionável.

No que se refere ao valor, entendo que deve ser majorado para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se toda a situação vivenciada pela autora, de risco iminente à sua vida e de sua filha.

Nego provimento ao recurso da GOIASLIMP.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamante.

RECURSO DA SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na r. sentença a SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA foi condenada a responder subsidiariamente pela condenação, por ter sido a tomadora dos serviços da reclamante.

Recorre alegando que a reforma se faz necessária, pois como reconhecido na r. sentença, a recorrida foi contratada pela primeira reclamada e prestou serviços para a recorrente por meio de contrato de terceirização lícito.

Alega que no que tange a Súmula n. º 331, e seus incisos, do C. TST, somente se aplicam nos casos em que há fraude no contrato ou quando a empresa que contrata não fiscaliza os contratos dos empregados da terceirizada.

Requer a reforma da r. Sentença, devendo ser reformado a r. Sentença no que tange a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, até porque não restou provado violação aos artigos trata o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, bem como aos artigos 422, do CC /2002, porquanto o entendimento jurisprudencial que resultou na edição da Súmula 331, do Col. TST.

Em eventual manutenção da r. Sentença quanto a responsabilidade subsidiária desta reclamada, requer seja deferido o benefício de ordem, e ainda, que seja excluído o pagamento de multas, pois não deve ser condenada ao pagamento de uma obrigação de fazer que sequer detém possibilidade de cumpri-la.

Pois bem.

Mantenho a r. sentença que condenou a reclamada a responder subsidiariamente pelas verbas devidas ao reclamante, ainda que

por outro fundamento, pois não se cogita de ilicitude de terceirização.

A responsabilização subsidiária "decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora de serviços, não exigindo a demonstração de conduta culposa na escolha desta ou na fiscalização do contrato firmado".

Isso porque, no julgamento do RE 958.252, em 30.08.2018, pelo STF, foi fixada a seguinte tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A terceirização de serviços foi reputada lícita independentemente da atividade terceirizada (meio ou fim), ficando a empresa contratante, em qualquer caso, responsável subsidiariamente por todos os valores devidos pela empresa principal, sem benefício de ordem.

A responsabilização da SOCIEDADE GOIANIA DE CULTURA decorre, portanto, da ocorrência do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora dos serviços, não exigindo a demonstração de conduta culposa na escolha desta ou na fiscalização do contrato firmado.

Como registrado na r. sentença:

Os contratos de prestação de serviços coligidos aos autos pela 2ª reclamada (id 83797fd), comprovam que a prestação de serviços entre a 1ª e a 2ª reclamada iniciou-se em 2018 e até o final do contrato do trabalho da obreira estava em vigor.

A obreira alegou que, desde o início do contrato de trabalho, presta serviços à 2ª reclamada, o que não foi impugnado pela 1ª reclamada.

Além disso, da ficha de registro da trabalhadora (fl. 124) e do TRCT (fl. 147) extrai-se que a 2ª reclamada era a tomada dos serviços prestados pela reclamante.

Destarte, sendo a tomadora de serviços (SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA) a contratante da empresa de prestação de serviços (GOIASLIMP), responde subsidiariamente pelas verbas devidas ao empregado da prestadora de serviços, na forma do parágrafo 5º do art. 5-A da Lei 6.019/1974, incluído pela Lei 13.429/2017, *verbis*:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Acrescento, ainda, os seguintes excertos da r. sentença, verbis:

Portanto, procede o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada em relação a todas as pretensões deferidas, quer as propriamente trabalhistas, em sentido estrito, quer as multas, sejam elas convencionais ou legais.

Não pode pretender nenhuma isenção o tomador que descurou do dever, ainda que moral, de zelar pela integridade do cumprimento dos direitos trabalhistas, já mínimos, assegurados ao operário.

Ademais, interpretação contrária equivaleria a decretar uma espécie de meia-responsabilidade, o que é ilógico e incoerente.

Registro que as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e da legislação laboral, inclusive multas, não possuem natureza personalíssima, e comportam a responsabilização subsidiária, nos termos do § 5º do art. 5-A da Lei nº 6.019/1974, com a redação dada pela Lei nº 13.429/2017.

Derradeiramente, a responsabilidade subsidiária ocorrerá com o simples inadimplemento da responsável principal, não havendo que se falar em prévio esgotamento do patrimônio dos sócios desta última. Para a incidência da responsabilidade subsidiária não se requer o esgotamento de todos os meios de excussão patrimonial da responsável principal. Não se requer que sejam realizadas a execução direta e indireta previamente.

Nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS RECURSAIS (EX OFFICIO)

De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente

ao processo do trabalho por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal", ou seja, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância revisora

Nesses termos, tendo em vista os critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, considerando que houve interposição de recurso pelas partes, sendo que apenas o recurso da reclamante foi parcialmente provido, sendo os das reclamadas conhecidos e improvidos, os quais foram conhecidos e improvidos, majoro os honorários deferidos em primeiro grau, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) para os procuradores da reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos das reclamadas e nego-lhes provimento e, conheço do recurso da reclamante e dou-lhe parcial provimento, conforme fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos para, no mérito, negar provimento aos das reclamadas e prover parcialmente o apelo da reclamante, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA JUIZ(ÍZA) : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0011015-30.2020.5.18.0004

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO **AGRAVANTE** EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA **ADVOGADO** JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO) **AGRAVADO** VICENTE FERREIRA DO NASCIMENTO NETO ADVOGADO LIVIA DE SOUSA CRISPIM(OAB: 43615/GO) **ADVOGADO** HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO) **ADVOGADO** JERONIMO JOSE BATISTA(OAB: 4732/GO) **ADVOGADO** DIVINO JUNIOR PEREIRA DIAS(OAB: 35758/GO) **ADVOGADO** DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB: 21788/GO)

> JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR(OAB: 26873/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - AP-0011015-30,2020.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA

ADVOGADO(S) : JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(S): VICENTE FERREIRA DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO(S): JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR

EMENTA

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. TAXA SELIC. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA
DE JUROS (TAXA SELIC) E MULTA. 1. LABOR PRESTADO ATÉ
04.03.2009. REGIME DE CAIXA. Em relação ao trabalho prestado
até 04.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias
decorrentes dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente é o
efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, adotando-se,
portanto, o regime de caixa. 2. LABOR PRESTADO A PARTIR DE
05.03.2009. REGIME DE COMPETÊNCIA. As contribuições
previdenciárias incidentes sobre trabalho prestado a partir de
05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou
seja, com os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a
cada uma das competências abrangidas. (TRT-4 - AP:
00014288120105040017, Data de Julgamento: 15/04/2020, Seção
Especializada em Execução)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada, EXPRESSO SATÉLITE NORTE LIMITADA, em face da r. sentença sob id 26bc98f, que rejeitou os embargos à execução por ela opostos (razões do agravo sob id c26cd30).

Contraminuta sob id b9ae87a.

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

vото

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela executada.

Matéria e valores delimitados.

A execução foi garantida e o crédito incontroverso já foi liberado ao exequente.

Contraminuta conhecida.

MÉRITO

DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS

Repete a agravante que a r. sentença liquidanda a condenou ao pagamento de labor extraordinário, com a dedução dos valores pagos nos recibos salariais, e que, "os recibos salariais comprovam o pagamento de horas extras laboradas nos feriados, bem como o pagamento de horas extras com adicional de 100%", no entanto, a Contadoria Judicial não fez a dedução das horas extras pagas.

Requer seja reformada a r. sentença para determinar a retificação da conta de liquidação, a fim de que sejam compensados e/ou deduzidos os valores pagos nos recibos salariais a título de horas extras laboradas nos feriados e com adicional de 100%, conforme deferido no título executivo.

Sem razão.

Como ressaltado na r. sentença objurgada: a r. sentença liquidanda determinou a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos aos deferidos e, não houve dedução em razão dos títulos não serem idênticos.

No v. acórdão regional foi acolhida a alegação de que "duas vezes por mês o autor gozava do descanso semanal após o 7º dia trabalhado", tendo direito ao pagamento em dobro dos descansos semanais remunerados concedidos após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

Portanto, não há identidade nas verbas indicadas "horas extras laboradas nos feriados, bem como o pagamento de horas extras com adicional de 100%", a justificar a dedução pretendida.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS LABORADAS NOS DOMINGOS. APURAÇÃO EM DUPLICIDADE

Diz a agravante que a r. sentença liquidanda condenou-a ao pagamento de horas extras, considerando o cumprimento de jornada de trabalho das 9h00 às 21h00, com 2h00 de intervalo e duas folgas mensais. Em face da jornada de trabalho reconhecida a Agravante foi condenada ao pagamento de horas extras excedentes da 44ª hora semanal, sendo os DSR's em dobro.

Contudo, verifica-se dos cálculos liquidatários que a contadoria judicial apurou as horas extras laboradas no DSR em duplicidade, posto que apurou horas extras laboradas aos domingos com a incidência de adicional de 50%, bem como apurou os dias de domingos laborados para serem pagos em dobro.

Requer que seja reformada a r. sentença para que seja determinada a retificação da conta, fim de extirpar dos cálculos a apuração em duplicidade das horas extras laboradas aos domingos.

Sem razão.

No particular a r. sentença merece ser mantida por seus próprios

fundamentos, verbis:

Tal matéria foi apreciada no julgamento da impugnação aos cálculos anteriormente apresentada pela reclamada (ID e48465 - fls. 541). Assim, transcrevo trecho da referida decisão, utilizando-o como razões de decidir:

Sobre o tema, a Contadoria informa que a apuração atendeu ao disposto no acórdão regional, o qual "[...] concedia o direito ao pagamento em dobro dos descansos semanais concedidos após o 7º dia de trabalho".

Eis o trecho do acórdão, apontado pela Contadoria, que fundamentou a referida apuração: "Aplica-se ao caso a OJ 410 da SBDI-1 do TST, de modo que o autor tem direito ao pagamento em dobro dos descansos semanais remunerados concedidos após o sétimo dia consecutivo de trabalho. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante e nego provimento ao recurso da reclamada."

Feitas tais considerações, e amparada nos esclarecimentos prestados pela Contadoria, não acolho, neste ponto, os embargos da devedora.

Reforço que, na liquidação não é permitida a discussão referente ao mérito da causa, portanto, a alegação de apuração em duplicidade fere a coisa julgada.

Nego provimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE EMPREGADOR

Destaca a agravante que desde o ano de 2011 vigoram medidas de desoneração que substituem a tributação de 20% sobre a folha de pagamento da empresa pelas alíquotas de 1,5%, 2,0% ou 4,5%, dependendo do caso, sobre a receita bruta da empresa, de acordo com as regras aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), regulada pela na Lei nº 12.546/2011. E que, sendo empresa que atua no transporte rodoviário coletivo de passageiros, está inserida no inciso III do artigo 7º. da Lei 12.546/2011 que reduz o percentual de sua contribuição social de 20% para 2% (sobre a receita bruta da empresa), nos termos do

artigo 2ª do Lei 13.161/2015.

Informa que o TRCT de fl. 154 dos autos comprova que a Agravante está enquadrada na classe 4922-1 do CNAE.

Requer seja reformada a r. sentença para determinar a retificação dos cálculos, a fim de excluir a apuração indevida do INSS cota parte do empregador.

Pois bem

Neste ponto a r. sentença deixou de conhecer os embargos por preclusão, uma vez que referida matéria não foi objeto da impugnação aos cálculos anteriormente apresentada.

Entretanto, considerando que a questão referente ao recolhimento previdenciário é regida pela lei (Lei 12.546/2011 - desoneração da folha de pagamento), afasto a preclusão reconhecida e dou provimento para determinar a retificação da conta conforme requerido pela agravante.

Dou provimento, no particular.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE EMPREGADO. ATUALIZAÇÃO

A agravante requer seja reformada a r. sentença para determinar a retificação da conta de liquidação, a fim de excluir a incidência de juros de mora da data de prestação de serviço para cálculo das contribuições previdenciárias.

Sem razão.

A Contadoria informou que "as Contribuições sociais foram apuradas sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. As Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa".

E, como registrado na r. sentença, tal procedimento está em consonância com o disposto na Súmula 368/TST.

Prossigo para dizer que, a taxa SELIC é, efetivamente, o indexador aplicável às contribuições previdenciárias pagas em atraso, conforme disposto no art. 61, e seu § 3º, da Lei 9.430/96:

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por sua vez, o § 3º do art. 5º da mesma Lei assim preceitua:

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Quanto ao momento em que ocorre o fato gerador das contribuições previdenciárias, o TST, em sessão Plenária, datada de 26.06.2017, editou nova redação para a Súmula nº 368, cujos itens IV e V dispõem, *verbis*:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA.

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

[...]

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato

gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

[...]

Nesse contexto, para a definição do fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, importa considerar o período da prestação laboral a que se referem, se é anterior ou posterior à data em que passou a ser exigível a alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Assim, quanto ao trabalho prestado até 04.03.2009 - anterior à exigibilidade da alteração legislativa em comento -, o fato gerador é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, devendo ser adotado, portanto, o regime de caixa. Conforme é assentado pelo Pleno do TST, no acórdão TST-E-RR-1125.36.2010.5.06.0717, a regra aplicável ao período em referência é a do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, não cabendo a aplicação retroativa da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, promovida pela Medida Provisória nº 449/2009. depois convertida na Lei nº 11.941/2009.

No tocante ao trabalho prestado a partir de 05.03.2009 - data em que passou a ser exigível a alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/1991-, considerada a data da publicação da MP nº 449/2008 e o princípio da anterioridade nonagesimal positivado no art. 150, III, a, c/c o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, o fato gerador é a efetiva prestação de serviço (regime de competência).

Em resumo, seguindo-se o entendimento firmado na Súmula nº 368 do TST, com a sua nova redação, para fins de definição do fato gerador, deve ser considerado o seguinte:

a) em relação ao trabalho prestado até 04.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas (regime de caixa). Logo, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04.03.2009 deve ser feita pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação e, somente a partir da data final

do prazo para o recolhimento do tributo, definida no art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros, mediante a aplicação da taxa Selic:

b) em relação ao trabalho prestado a partir de 05.03.2009 (data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros, mediante aplicação da taxa Selic, é a efetiva prestação do serviço (regime de competência). Logo, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o trabalho prestado a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

No caso dos autos, considerando que os créditos trabalhistas se referem ao vínculo que perdurou no período de setembro/2015 a agosto/2018, deve ser aplicado o regime de competência.

Por ser bastante elucidativo, trago a colação o seguinte aresto jurisprudencial de que trata sobre a forma de atualização da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos deferidos pela r. sentença, *verbis*:

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. TAXA SELIC. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA
DE JUROS (TAXA SELIC) E MULTA. 1. LABOR PRESTADO ATÉ
04.03.2009. REGIME DE CAIXA. Em relação ao trabalho prestado
até 04.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias
decorrentes dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente é o
efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, adotando-se,
portanto, o regime de caixa. 2. LABOR PRESTADO A PARTIR DE
05.03.2009. REGIME DE COMPETÊNCIA. As contribuições
previdenciárias incidentes sobre trabalho prestado a partir de
05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou
seja, com os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a
cada uma das competências abrangidas. (TRT-4 - AP:
00014288120105040017, Data de Julgamento: 15/04/2020, Seção
Especializada em Execução)

Assim, considerando a correção dos cálculos, nego provimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao agravo de petição interposto pela executada, conforme fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ADVOGADO

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0011015-30.2020.5.18.0004

1 1000000 11 711	0011010 00120201011010001
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA
ADVOGADO	JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
AGRAVADO	VICENTE FERREIRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	LIVIA DE SOUSA CRISPIM(OAB: 43615/GO)
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
ADVOGADO	JERONIMO JOSE BATISTA(OAB: 4732/GO)
ADVOGADO	DIVINO JUNIOR PEREIRA DIAS(OAB: 35758/GO)
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB: 21788/GO)

JERONIMO JOSE BATISTA

JUNIOR(OAB: 26873/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE FERREIRA DO NASCIMENTO NETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - AP-0011015-30.2020.5.18.0004

RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO AGRAVANTE(S): EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA ADVOGADO(S): JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(S): VICENTE FERREIRA DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO(S): JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR ORIGEM: 4º VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA JUIZ(ÍZA): GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. TAXA SELIC. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA
DE JUROS (TAXA SELIC) E MULTA. 1. LABOR PRESTADO ATÉ
04.03.2009. REGIME DE CAIXA. Em relação ao trabalho prestado
até 04.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias
decorrentes dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente é o
efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, adotando-se,
portanto, o regime de caixa. 2. LABOR PRESTADO A PARTIR DE
05.03.2009. REGIME DE COMPETÊNCIA. As contribuições
previdenciárias incidentes sobre trabalho prestado a partir de
05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou
seja, com os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a
cada uma das competências abrangidas. (TRT-4 - AP:
00014288120105040017, Data de Julgamento: 15/04/2020, Seção
Especializada em Execução)

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada, EXPRESSO SATÉLITE NORTE LIMITADA, em face da r. sentença sob id 26bc98f, que rejeitou os embargos à execução por ela opostos (razões do agravo sob id c26cd30).

Contraminuta sob id b9ae87a.

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela executada.

Matéria e valores delimitados.

A execução foi garantida e o crédito incontroverso já foi liberado ao exequente.

Contraminuta conhecida.

MÉRITO

RELATÓRIO

DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS

Repete a agravante que a r. sentença liquidanda a condenou ao pagamento de labor extraordinário, com a dedução dos valores pagos nos recibos salariais, e que, "os recibos salariais comprovam o pagamento de horas extras laboradas nos feriados, bem como o pagamento de horas extras com adicional de 100%", no entanto, a Contadoria Judicial não fez a dedução das horas extras pagas.

Requer seja reformada a r. sentença para determinar a retificação da conta de liquidação, a fim de que sejam compensados e/ou deduzidos os valores pagos nos recibos salariais a título de horas extras laboradas nos feriados e com adicional de 100%, conforme deferido no título executivo.

Sem razão.

Como ressaltado na r. sentença objurgada: a r. sentença liquidanda determinou a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos aos deferidos e, não houve dedução em razão dos títulos não serem idênticos.

No v. acórdão regional foi acolhida a alegação de que "duas vezes por mês o autor gozava do descanso semanal após o 7º dia trabalhado", tendo direito ao pagamento em dobro dos descansos semanais remunerados concedidos após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

Portanto, não há identidade nas verbas indicadas "horas extras laboradas nos feriados, bem como o pagamento de horas extras com adicional de 100%", a justificar a dedução pretendida.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS LABORADAS NOS DOMINGOS. APURAÇÃO EM DUPLICIDADE

Diz a agravante que a r. sentença liquidanda condenou-a ao pagamento de horas extras, considerando o cumprimento de

jornada de trabalho das 9h00 às 21h00, com 2h00 de intervalo e duas folgas mensais. Em face da jornada de trabalho reconhecida a Agravante foi condenada ao pagamento de horas extras excedentes da 44ª hora semanal, sendo os DSR's em dobro.

Contudo, verifica-se dos cálculos liquidatários que a contadoria judicial apurou as horas extras laboradas no DSR em duplicidade, posto que apurou horas extras laboradas aos domingos com a incidência de adicional de 50%, bem como apurou os dias de domingos laborados para serem pagos em dobro.

Requer que seja reformada a r. sentença para que seja determinada a retificação da conta, fim de extirpar dos cálculos a apuração em duplicidade das horas extras laboradas aos domingos.

Sem razão.

No particular a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, verbis:

Tal matéria foi apreciada no julgamento da impugnação aos cálculos anteriormente apresentada pela reclamada (ID e48465 - fls. 541). Assim, transcrevo trecho da referida decisão, utilizando-o como razões de decidir:

Sobre o tema, a Contadoria informa que a apuração atendeu ao disposto no acórdão regional, o qual "[...] concedia o direito ao pagamento em dobro dos descansos semanais concedidos após o 7º dia de trabalho".

Eis o trecho do acórdão, apontado pela Contadoria, que fundamentou a referida apuração: "Aplica-se ao caso a OJ 410 da SBDI-1 do TST, de modo que o autor tem direito ao pagamento em dobro dos descansos semanais remunerados concedidos após o sétimo dia consecutivo de trabalho. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante e nego provimento ao recurso da reclamada."

Feitas tais considerações, e amparada nos esclarecimentos prestados pela Contadoria, não acolho, neste ponto, os embargos da devedora.

Reforço que, na liquidação não é permitida a discussão referente ao mérito da causa, portanto, a alegação de apuração em duplicidade fere a coisa julgada.

Nego provimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE EMPREGADOR

Destaca a agravante que desde o ano de 2011 vigoram medidas de desoneração que substituem a tributação de 20% sobre a folha de pagamento da empresa pelas alíquotas de 1,5%, 2,0% ou 4,5%, dependendo do caso, sobre a receita bruta da empresa, de acordo com as regras aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), regulada pela na Lei nº 12.546/2011. E que, sendo empresa que atua no transporte rodoviário coletivo de passageiros, está inserida no inciso III do artigo 7º. da Lei 12.546/2011 que reduz o percentual de sua contribuição social de 20% para 2% (sobre a receita bruta da empresa), nos termos do artigo 2ª do Lei 13.161/2015.

Informa que o TRCT de fl. 154 dos autos comprova que a Agravante está enquadrada na classe 4922-1 do CNAE.

Requer seja reformada a r. sentença para determinar a retificação dos cálculos, a fim de excluir a apuração indevida do INSS cota parte do empregador.

Pois bem.

Neste ponto a r. sentença deixou de conhecer os embargos por preclusão, uma vez que referida matéria não foi objeto da impugnação aos cálculos anteriormente apresentada.

Entretanto, considerando que a questão referente ao recolhimento previdenciário é regida pela lei (Lei 12.546/2011 - desoneração da folha de pagamento), afasto a preclusão reconhecida e dou provimento para determinar a retificação da conta conforme requerido pela agravante.

Dou provimento, no particular.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE EMPREGADO. ATUALIZAÇÃO

A agravante requer seja reformada a r. sentença para determinar a retificação da conta de liquidação, a fim de excluir a incidência de juros de mora da data de prestação de serviço para cálculo das contribuições previdenciárias.

Sem razão.

A Contadoria informou que "as Contribuições sociais foram apuradas sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. As Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa".

E, como registrado na r. sentença, tal procedimento está em consonância com o disposto na Súmula 368/TST.

Prossigo para dizer que, a taxa SELIC é, efetivamente, o indexador aplicável às contribuições previdenciárias pagas em atraso, conforme disposto no art. 61, e seu § 3º, da Lei 9.430/96:

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por sua vez, o § $3^{\rm o}$ do art. $5^{\rm o}$ da mesma Lei assim preceitua:

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Quanto ao momento em que ocorre o fato gerador das contribuições

previdenciárias, o TST, em sessão Plenária, datada de 26.06.2017, editou nova redação para a Súmula nº 368, cujos itens IV e V dispõem, *verbis*:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA.

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

[...]

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276,"caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

[...]

Nesse contexto, para a definição do fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, importa considerar o período da prestação laboral a que se referem, se é anterior ou posterior à data em que passou a ser exigível a alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Assim, quanto ao trabalho prestado até 04.03.2009 - anterior à exigibilidade da alteração legislativa em comento -, o fato gerador é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, devendo ser adotado, portanto, o regime de caixa. Conforme é assentado pelo Pleno do TST, no acórdão TST-E-RR-1125.36.2010.5.06.0717, a regra aplicável ao período em referência é a do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, não cabendo a aplicação retroativa da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, promovida pela Medida Provisória nº 449/2009, depois convertida na Lei nº 11.941/2009.

No tocante ao trabalho prestado a partir de 05.03.2009 - data em que passou a ser exigível a alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/1991-, considerada a data da publicação da MP nº 449/2008 e o princípio da anterioridade nonagesimal positivado no art. 150, III, a, c/c o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, o fato gerador é a efetiva prestação de serviço (regime de competência).

Em resumo, seguindo-se o entendimento firmado na Súmula nº 368 do TST, com a sua nova redação, para fins de definição do fato gerador, deve ser considerado o seguinte:

a) em relação ao trabalho prestado até 04.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas (regime de caixa). Logo, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04.03.2009 deve ser feita pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação e, somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo, definida no art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros, mediante a aplicação da taxa Selic;

b) em relação ao trabalho prestado a partir de 05.03.2009 (data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros, mediante aplicação da taxa Selic, é a efetiva prestação do serviço (regime de competência). Logo, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o trabalho prestado a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

No caso dos autos, considerando que os créditos trabalhistas se referem ao vínculo que perdurou no período de setembro/2015 a agosto/2018, deve ser aplicado o regime de competência.

Por ser bastante elucidativo, trago a colação o seguinte aresto jurisprudencial de que trata sobre a forma de atualização da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos deferidos pela r. sentença, *verbis*:

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. TAXA SELIC. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA
DE JUROS (TAXA SELIC) E MULTA. 1. LABOR PRESTADO ATÉ
04.03.2009. REGIME DE CAIXA. Em relação ao trabalho prestado

até 04.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, adotando-se, portanto, o regime de caixa. 2. LABOR PRESTADO A PARTIR DE 05.03.2009. REGIME DE COMPETÊNCIA. As contribuições previdenciárias incidentes sobre trabalho prestado a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas. (TRT-4 - AP: 00014288120105040017, Data de Julgamento: 15/04/2020, Seção Especializada em Execução)

Assim, considerando a correção dos cálculos, nego provimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao agravo de petição interposto pela executada, conforme fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010648-35.2022.5.18.0101

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO

RECORRENTE BRF S.A.

ADVOGADO MARIA ANGELICA PIRES(OAB:

26409/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

RECORRENTE CLEIDER RODRIGUES

VASCONCELOS

ADVOGADO NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

49401/GO)

ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA

CARVALHO(OAB: 49627/GO)

RECORRIDO CLEIDER RODRIGUES

VASCONCELOS

ADVOGADO NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

49401/GO)

ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 49627/GO)

RECORRIDO BRF S.A.

ADVOGADO MARIA ANGELICA PIRES(OAB:

26409/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010648-35.2022.5.18.0101

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S): RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE(S): CLEIDER RODRIGUES VASCONCELOS ADVOGADO(S): MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA: SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus de provar a identidade de funções (se for negada, obviamente) e é do empregador "o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (TST, súmula 6, VIII).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Samara Moreira de Sousa, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, acolheu em parte os pedidos formulados por CLEIDER RODRIGUES VASCONCELOS contra BRF S.A.

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à limitação da condenação, tempo à disposição e diferenças salariais por desvio de função.

O reclamante interpôs recurso ordinário arguindo preliminar de cerceamento de defesa e pugnando pela reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade, intervalo para recuperação térmica, banco de horas e honorários sucumbenciais.

Ambas as partes apresentaram contra-arrazoados.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.

Disse o reclamante que "O presente laudo técnico pericial não foi confeccionado com o devido zelo, sendo realizado de forma desidiosa deixando de avaliar o ambiente laboral por completo quanto à exposição do Obreiro ao agente insalubre FRIO e quanto à exposição do agente insalubre RUÍDO, apresentando um laudo incompleto. Em que pese o reclamante desenvolver atividades em ambiente considerado frio e realizando movimentação entre ambiente quente ou norma para frio e vice-versa, o Nobre Expert não avaliou tais atividades em referido ambiente laboral" e que "foi cerceado em seu direito de defesa quando indeferida a nulidade do laudo pericial indicada para a posterior realização de nova perícia em que seria avaliado todo o ambiente laboral do recorrente e todas as suas atividades - o que não ocorreu no laudo pericial ora impugnado, o Recorrente foi impedido de fazer prova do tempo de permanência em ambiente frio com temperaturas inferiores a 12°C, indispensáveis ao deslinde do feito".

Disse, ainda, que "O Expert jungiu aos autos o certificado de calibração dos equipamentos, e o que se vê claramente é que ele, no momento da perícia, estava descalibrado, com certificado vencido (ID Num. a644674 - Pág. 23)" e que "A data de validade da calibração dos equipamentos utilizados foi em 14/05/2022 e 19/05/2022 e a perícia foi realizada no dia 22/08/2022, portanto, equipamentos com calibração vencida - descalibrados. Além disso, intimado a se manifestar o Nobre Perito em laudo complementar (ID Num. 62ee0b2) se limitou a dizer que os equipamentos utilizados

para a medição estavam calibrados, todavia, NÃO APRESENTOU NOS AUTOS A DATA DE VENCIMENTO DE REFERIDA CALIBRAÇÃO".

Muito bem.

Foram realizadas duas perícias de insalubridade, pelo mesmo perito, e as duas foram complementadas depois das manifestações das partes: o primeiro laudo é de 26/08/2022 (ID. a644674 - Pág. 2), complementado em 13/09/2022 (ID. 62ee0b2 - Pág. 1); o segundo laudo é de 31/10/2022 (ID. 10a1352 - Pág. 2), complementado em 05/12/2022 (ID. 4bff4ed - Pág. 1). A segunda perícia foi realizada porque a primeira foi anulada pela ilustre juíza de origem (ID. 242745a - Pág. 1).

O reclamante recorreu dizendo que i) "o laudo carece de fundamentação quanto à exposição do Obreiro em ambiente considerado frio e realizando a movimentação entre ambiente quente ou normal para frio e vice-versa ficando exposto o Obreiro em temperaturas de 5°C a 10°C na antecâmara do setor para a realização de suas atividades diárias - o Nobre Expert não avaliou tais atividades em referido ambiente laboral"; ii) "O Expert jungiu aos autos o certificado de calibração dos equipamentos, e o que se vê claramente é que ele, no momento da perícia, estava descalibrado, com certificado vencido (ID Num. a644674 - Pág. 23) [...]" (recurso, ID. 0fbffe3 - Pág. 3 e ID. 0fbffe3 - Pág. 7/8).

E requereu "a nulidade do laudo pericial nos termos do art. 474 do CPC/2015 para realização de nova perícia técnica com perito diverso afim de avaliar a real condição de trabalho do Reclamante e as exposições aos agentes insalubres acima dos limites legais" (ID. 0fbffe3 - Páq. 12).

Começando por (ii): vejo no documento de ID. 62ee0b2 - Pág. 2 que, de fato, as datas apontadas pelo reclamante **não** se referem ao "equipamento Audiodosimetro, modelo - CHROMPACK, certificado 133.340, número de série 4452" que "foi calibrado no dia 17 de março de 2022"e, sim, **aos equipamentos utilizados no procedimento, que estavam dentro do prazo de validade na data da calibração e emissão do certificado: 17/03/2022.**

De fato, os "padrões utilizados" são três equipamentos (gerador de sinais, termo-higrômetro e barômetro), e a coluna "data de validade" refere-se aos certificados desses equipamentos (14/05/2022, 19/05/2022 e 19/05/2022, respectivamente).

No mais, o reclamante não se insurgiu contra a sentença na parte em que a ilustre juíza decidiu que "o certificado de fls. 4.121 não se encontra vencido, dado que o audiodosímetro foi calibrado em 17/03/2022 e a perícia realizada em 18/10/2022, ou seja, entre a data da calibração e a realização da perícia não foi superado o prazo de 02 (dois) anos recomendado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para a realização das calibrações periódicas de tais equipamentos, conforme disposto no item 4.3 da NBR 10151: [...]" (ID. a7f1c1d - Pág. 14).

Portanto, não há nada errado com o aparelho utilizado pelo perito.

Quanto a (i), cabe um grão de sal.

O perito examina, vistoria e avalia o que lhe é apresentado pelas partes, embora possa ele "valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia" (CPC, art. 473,§3º).

A prova pericial, portanto, destina-se a verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou consequências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser motivada, ou seja, o perito deve expor as razões de seu convencimento.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, do CPC); todavia, é necessário que o perito forneça informações e dados suficientes para que o juiz possa formar a sua convicção, seja a favor, seja contrariamente ao laudo pericial.

Não será demais sublinhar que o perito não é uma espécie de investigador judicial, como se fosse investido de jurisdição e como se, no exercício dessa investidura fantasiosa, procedesse alguma espécie de "atividade instrucional" por delegação do juiz.

Logo, a parte que não aceita o convencimento pericial deve contraargumentar e convencer que ele não pode prevalecer, seja por inconsistência interna (desconhecimento técnico, incoerência lógica, falta de fundamentação), seja por erro de percepção (erro quanto aos fatos relevantes, que podem ter sido mal examinados, examinados incompletamente ou até não examinados). No caso, o reclamante recorreu dizendo (ID. 0fbffe3 - Pág. 2/3, conforme original):

Ao contrário do que entendeu a r. decisão de origem, o r. Expert não vistoriou todo o ambiente laboral do reclamante.

O Reclamante se ativou no setor *Centro de Distribuição - CD*, realizando a função de assistente de operações logístico e dentre suas atividades está a MOVIMENTAÇÃO ENTRE AMBIENTE QUENTE OU NORMAL PARA FRIO E VICE-VERSA (ficando exposto o Obreiro em temperaturas de 5°C a 10°C na antecâmara do setor) para a realização de suas atividades diárias como por exemplo reajuste de endereçamento de pallets, verificação de ordem de carregamento, e auxílio aos conferente dentre outras EM AMBIENTE COM TEMPERATURAS INFERIORES A 12°C.

O presente laudo técnico pericial não foi confeccionado com o devido zelo, sendo realizado de forma desidiosa deixando de avaliar o ambiente laboral por completo quanto à exposição do Obreiro ao agente insalubre FRIO e quanto à exposição do agente insalubre RUÍDO, apresentando um laudo incompleto.

Em que pese o reclamante desenvolver atividades em ambiente considerado frio e realizando movimentação entre ambiente quente ou norma para frio e vice-versa, o Nobre Expert não avaliou tais atividades em referido ambiente laboral.

[...]

E, diante disso, o laudo carece de fundamentação quanto à exposição do Obreiro em ambiente considerado frio e realizando a movimentação entre ambiente quente ou normal para frio e vice -versa ficando exposto o Obreiro em temperaturas de 5°C a 10°C na antecâmara do setor para a realização de suas atividades diárias - o Nobre Expert não avaliou tais atividades em referido ambiente laboral.

Como se vê, a alegada nulidade do laudo (e da sentença) não está apoiada em inconsistência interna, mas em erro do perito (que alegadamente não examinou todos os fatos relevantes); logo, a apreciação do pedido não prescinde do exame da prova colhida, o que será feito adiante.

Do exposto, nego provimento ao recurso pelo fundamento (ii) e remeto o exame do fundamento (i) ao tópico seguinte.

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL QUANTO AO FRIO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FRIO Porque as matérias são inextrincáveis, examinarei conjuntamente os pedidos de nulidade do laudo pericial quanto ao frio, intervalo para recuperação térmica e adicional de insalubridade.

Os pedidos de condenação ao pagamento de intervalo para recuperação térmica e de adicional de insalubridade foram rejeitados, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

Da análise do laudo pericial produzido nestes autos, fls.
4.093/4.129, observo que o concluiu que o trabalho era realizado
Expert em ambiente com temperatura superior a 12 °C, sendo o
contato do autor com temperaturas inferiores ao limite de tolerância
(12 °C) excepcional, logo indevido o intervalo térmico requerido - fls.
4.101/4.102 e fls. 4.105. (ID. a7f1c1d - Pág. 8)

Quanto ao agente insalubre frio, conforme já delineado exaustivamente em linhas volvidas, restou demonstrado o trabalho da parte autora de modo contínuo em ambiente refrigerado com temperatura superior a 12 °C, logo não há falar em insalubridade pelo agente frio. (ID. a7f1c1d - Pág. 13)

Como já dito no tópico anterior, o reclamante insurgiu-se alegando que "o r. Expert não vistoriou todo o ambiente laboral do reclamante".

Em miúdos, a sentença está apoiada no laudo e o reclamante diz que o laudo é nulo porque o perito "não vistoriou **todo** o ambiente laboral" (destaque de agora).

Sem ambages, o recorrente não tem razão.

Eis o laudo (segundo laudo, ID. 10a1352 - Pág. 13, conforme original), no que interessa:

Conforme depoimentos do reclamante, paradigma e representante da reclamada nos itens 2.2, 2.3 e 2.4, este perito entendeu de fato que as atividades principais do reclamante são realizadas no setor Administração CD - RVE e eventualmente com utilização de todos equipamentos de proteção individual, realiza alguma verificação no setor Resfriamento CD - RVE não expondo o reclamante a exposição ao frio de forma continua.

No momento da diligência pericial, no setor Administração CD - RVE, as temperaturas apuradas pelo perito estavam

registrando valores superiores a 12°C, esse ambiente, onde o reclamante exerce de fato suas atividades laborais de forma continua e permanente, não se caracteriza como artificialmente frio não fazendo jus ao Adicional de INSALUBRIADE e intervalo térmico | ART. 253 da CLT.

5. CONCLUSÃO

Sobre o agente físico ruído

[...]

Em relação ao agente físico frio e repouso térmico

Conforme relatado no item 4.3. O ambiente não foi considerado artificialmente frio, uma vez verificada durante a diligência a temperatura acima de 12ºC no setor Administração CD - RVE, o reclamante não esteve exposto ao agente físico frio de forma continua e permanente. Portanto este perito reitera a afirmação que não houve exposição do Reclamante ao frio. Tendo em vista os levantamentos pericias, o preconizado pela NR 15 - Atividade e Operação Insalubre, anexo 9, da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, há convicção técnica que o reclamante executa suas atividades em ambiente salubre quanto ao frio.

Como se vê, aspremissas fáticas do laudo pericial são: i) "as atividades principais do reclamante são realizadas no setor Administração CD - RVE" e ii) apenas "eventualmente com utilização de todos equipamentos de proteção individual, realiza alguma verificação no setor Resfriamento CD - RVE".

Ora, o perito examinou os dois setores onde o reclamante se ativava e restou convencido de que apenas um deles é artificialmente frio e nele o reclamante permanecia apenas eventualmente, utilizando todos os equipamentos de proteção individual - daí sua convicção pela inexistência de exposição ao agente frio.

Do exposto, tenho como certo que a insurgência do reclamante errou o alvo: diversamente do alegado, o perito de fato "vistoriou todo o ambiente laboral". O erro do perito está (melhor: alegadamente está) em quantificar mal o tempo despendido no ambiente artificialmente frio.

Tanto é assim que a testemunha FRANCISCO WALISON FREIRE DOS SANTOS, do reclamante, ao ser ouvida em juízo declarou que o autor se ativava precisamente nesses dois setores: CPI (que o perito refere como "Administração CD - RVE") e câmara fria (também chamada de antecâmara, e que o perito refere como "Resfriamento CD - RVE"), sem nunca declarar, nem ser perguntado, sobre um outro (terceiro, quarto) local de trabalho.

A testemunha FRANCISCO também declarou que "a porta que dividia a câmara fria do local em que o reclamante ficava permanecia o tempo todo aberta; que a porta poderia ser fechada, mas como vivia com defeito, passava a maior parte do tempo aberta".

E disse que "o reclamante sempre estava na câmara fria auxiliando os conferentes na conferência de carga; que a conferência acontece diariamente; que para conferir a carga demora aproximadamente 1 hora; [...] que gastava 1 hora na conferência de cada carga; que o reclamante auxiliava na conferência em torno de 15 cargas; que o reclamante trabalhava das 5 as 13:20 horas, com uma hora de intervalo".

Ora, se a conferência toma uma hora e o reclamante conferia 15 cargas por dia, então ele gastava 15 horas diárias somente nessa atividade. Sucede que a testemunha também declarou que o reclamante trabalhava das 5h às 13h20min e essa inconsistência terrível não passou pela ilustre juíza interrogante, que reperguntou a testemunha e ela retificou o testemunho: "que novamente indagado disse que o reclamante auxiliava cada conferente tem torno de 20 minutos na câmara fria".

Mesmo assim, a juíza de origem convenceu-se de que o testemunho é imprestável, e eu a acompanho, assim decidindo (ID. a7f1c1d - Pág. 12):

A testemunha relata que o reclamante permanecia de modo habitual na câmara fria do centro de distribuição, pois auxiliava todos os conferentes de cargas, cada conferência demorava em torno de 01 hora e conferia 15 cargas por dia.

Absolutamente inverossímil o relato testemunhal, pois nesse contexto o autor laboraria 15 (quinze) horas diárias somente na conferência de cargas, ficando ainda por realizar todas as demais atividades administrativas a seu cargo.

Ainda, relatou a testemunha que jornada do reclamante de dava "das 5 as 13:20 horas, com uma hora de intervalo".

O relato e tão desconexo da realizada que a testemunha ao ser novamente inquirida por essa magistrada se retratou e reduziu o tempo de conferência de cada carga para 20 (vinte) minutos.

Ainda que assim fosse, o que não se mostra minimamente razoável frente a outras provas produzidas, o reclamante dispensaria 05 (cinco) horas de sua jornada diária somente com conferência de carga (15 cargas com tempo de 20 minutos cada), ou seja, mais da metade de um dia de trabalho, o que não condiz com o relato do

obreiro quando da entrevista com o perito oficial, pois afirmou o autor que atividades não administrativas eram realizadas de modo eventual.

A testemunha disse ainda que a temperatura no CPI (sala administrativa dentro do centro de distribuição) era idêntica à da câmara fria, dado que a porta de entrada sempre se encontrava aberta.

Afirmou que porta sempre permanecia aberta pois em todo tempo se encontrava quebrada, dado que o conserto realizado no final de semana pela ré suportava apenas 01 (um) dia de uso, devido a grande movimentação.

Ora, tal alegação é genérica e não se sustenta em outros elementos de convicção, certo que o acervo fotográfico anexo ao laudo pericial complementar (fls. 4.151/4.215) deixa ainda mais evidente a falta de lisura do relato testemunhal.

Eis o que o reclamante declarou ao perito (segundo laudo, ID. 10a1352 - Pág. 5):

"Relatou que entre 13 de dezembro de 2011 a janeiro de 2015 trabalhou na função de Ajudante de Armazém no setor Resfriamento CD - RVE, desenvolvendo atividades gerais como organização do setor, carregamento de produtos, entre outras atividades.

E de janeiro de 2015 a atual data exerce suas atividades como Assistente Logística I no setor de Administração CD - RVE tendo como atividades principais endereçamento de pallets, ordem de carregamento, baixa de documentos e rotinas administrativas. E eventualmente como atividades secundarias, verificação das docas se estão livres para carregamento e verificação de caixas avariadas pós carregamento.

O Reclamante alegou que durante todo o pacto laboral se ativou em local com temperatura inferior a 12°C e sempre ficou exposto a ruído. Alegou que no setor de Administração CD - RVE existe um fluxo muito grande de pessoas e a porta do setor sempre está danificada."

Em reforço, a testemunha da reclamada (JULLY NUNES DE OLIVEIRA) declarou que i) o CPI é uma sala administrativa que fica dentro da câmara fria; ii) o que divide o CPI da câmara fria é uma salinha de iso painel, que fica na antecâmara; iii) passa por toda a antecâmara até chegar no CPI; iv) que a antecâmara possui temperatura de no máximo 7 graus; v) quando a depoente menciona antecâmara, está falando da câmara fria e vi) no CPI a temperatura é um pouco mais fria que a temperatura ambiente.

Como se vê, repito, o ambiente de trabalho tem dois setores apenas e nenhum outro: i) câmara fria (também chamado antecâmara, referido pelo perito como "Resfriamento CD - RVE"), que "possui temperatura de no máximo 7 graus", e ii) CPI (que o perito refere como "Administração CD - RVE"), que fica dentro da câmara fria. Os dois setores são separados por uma porta, e a temperatura no CPI é "um pouco mais fria que a temperatura ambiente".

Não há nenhum outro setor, nem local de trabalho, de forma que o perito de fato "vistoriou **todo** o ambiente laboral", restando infirmado o fundamento do recurso.

Enfim, afastado o testemunho de FRANCISCO, e não havendo prova (nem alegação) de que o laudo padece de inconsistência interna, a conclusão pericial emerge imaculada.

Do exposto, não há falar que o reclamante "foi impedido de provar que o tempo de permanência em ambiente considerado frio (em temperaturas inferiores a 12°C) e ainda que em movimentação de ambiente frio para quente e vice-versa".

Por último, o perito afirmou que o reclamante se ativava apenas eventualmente no "setor Resfriamento CD - RVE", e isto "com utilização de todos equipamentos de proteção individual", razão pela qual não há falar em exposição intermitente a condições insalubres, capaz de atrair a incidência da SUM-47 do TST.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO

Disse o reclamante que "Ao contrário do que entendeu a r. decisão de origem o Autor esteve exposto aos agentes insalubres frio e ruído acima dos limites de tolerância sem as devidas proteções. Reitera pela nulidade do laudo pericial, conforme preliminar arguida, por cerceamento do direito de defesa do Autor, vez que as aferições foram realizadas com equipamentos que se presumem estar descalibrados já que ausente certificado de calibração com data de vencimento da respectiva calibração dos equipamentos de medição".

Disse, ainda, que "ainda que exposição seja de forma intermitente,

faz jus o Reclamante ao recebimento do adicional de insalubridade, e neste sentido é o entendimento consolidado do C. TST através da Súmula 47".

Sem razão.

A insurgência do reclamante no que se refere ao **ruído** está assentada exclusivamente na alegada nulidade do laudo pericial, como examinado e rejeitado ao norte.

Assim, o desprovimento do recurso é mero corolário.

Nego provimento.

BANCO DE HORAS

Disse o reclamante que "durante todo o pacto laboral a Recorrida não cumpriu os requisitos necessários para a implementação do sistema de compensação (banco de horas)" e que "o autor sequer tinha o controle individual das horas excedentes, fatores que também maculam a validade de instituição do banco de horas".

Requereu "a reforma do julgado para reconhecer a nulidade do banco de horas durante todo o pacto laboral por não atenderem os requisitos legais de implementação do Banco de Horas para consequentemente condenar a Reclama no pagamento das horas extras (estas acima da 8ª diária e/ou 44 semanal), nos termos da Súmula nº45 do TRT18 com seus respectivos adicionais e com reflexos em aviso prévio, DSR, férias +1/3, 13º salário e FGTS+40% durante o período da exordial".

Muito bem.

Eis a sentença:

"Intenta a parte autora desconstituir a regularidade da compensação - aplicação da Súmula 85/TST - em razão da prática habitual de horas extras, o que descaracterizaria o regime da compensação. No entanto, esse aspecto não encontra guarida, na medida em que este Juízo entende que a Súmula 85/TST não se aplica à hipótese dos autos para a descaracterização do 'banco de horas', no caso, sistema de compensação previsto em acordo coletivo. Isto porque o referido verbete jurisprudencial tem como parâmetro de compensação o limite da jornada máxima semanal, que

corresponde a 44 horas semanais, enquanto o instituto do banco de horas admite até mesmo a compensação anual.

Além do mais, a Lei 13.467/2017 introduziu o art. 59-B par. Único da CLT, o qual afirma que 'a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.'

Ainda, não há falar em irregularidade ante a falta de acompanhamento pelo empregado do saldo de horas, pois os cartões de ponto demonstram campo específico onde constam as informações de crédito e débitos das horas extras.

Logo, não produzindo a parte autora contraprova robusta que infirmasse os cartões de ponto, tenho como verdade processual que a ré franqueia amplo acesso ao saldo do banco de horas.

Quanto ao labor acima de 08 (oito) horas diárias, do mesmo modo, vejo que não assiste razão à parte reclamante quanto a tese em

questão, pois o art. 59, § 2º, da CLT permite o cumprimento de até

10 (dez) horas de trabalho.

Sob outro enfoque, é certo que com o cancelamento da súmula 349 pelo C. TST, voltou a prevalecer o entendimento no sentido de que não pode a negociação coletiva afastar a aplicação de norma cogente, principalmente quando se trata de matéria de saúde e segurança no trabalho, haja vista o disposto no art. 60 da CLT, que condiciona a prorrogação da jornada em ambientes insalubres à prévia autorização pelos órgãos de fiscalização laboral.

Desta forma, em se tratando de atividade salubre, tal como reconhecido nesta decisão, a prorrogação de jornada de trabalho, seja a título de compensação, seja a título de trabalho extraordinário, independe de autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, logo a ré não está obrigada a requerer a autorização em questão.

Por fim, destaco que o ACT 2019-2020, cláusula 31ª, ACT 2020-2021, cláusula 23ª, ACT 2021-2022, cláusula 33ª e ACT 2022-2023, cláusula 36ª, dispõem que a reclamada poderá prorrogar 'a jornada de trabalho dos empregados que exercem suas funções em ambientes insalubres sem que seja necessária licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho'.

Desse modo, em conformidade com o art. 611-A, XIII, da CLT, o quanto avençado coletivamente prevalece sobre a legislação aplicável ao caso (art. 60, da CLT).

Destarte, indefiro o pedido".

De fato, tem razão a ilustre juíza ao decidir que o caso dos autos é de banco de horas e que, por isso, não incide a SUM-85 do TST. Aliás, isso consta expressamente no inciso V da SUM-85: "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode

ser instituído por negociação coletiva.".

Além disso, tem razão a ilustre juíza ao decidir que a lei dispõe que "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho" (CLT, art. 611-A, inciso XIII).

De outro lado, só para registro, o parágrafo único do art. 59-B da CLT é redundante no tocante ao "banco de horas" precisamente porque esse é o regime compensatório em que o trabalho extraordinário pode ser pago ou compensado. Logo, a habitualidade do trabalho extraordinário (respeitado o limite máximo diário) não tem o condão de descaracterizá-lo, mesmo antes do advento da Lei 13.467/17.

Quanto ao outro fundamento trazido na exordial para a descaracterização do banco de horas - "falta de acompanhamento pelo empregado do saldo de horas" - tenho que a reclamada não provou que cumpriu adequadamente seu dever de informar.

Não obstante, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Requereu o reclamante, por fim, "a majoração dos honorários sucumbenciais deferidos à favor dos patronos do Reclamante para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença".

Sem razão.

Diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial.

Do exposto, porque as matérias aqui discutidas são de baixa complexidade, reputo adequado o percentual de 7% fixado na origem.

RECURSO DA RECLAMADA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PLEITEADO

Eis o recurso:

"O art. 840, § 1º da CLT, prevê a obrigatoriedade de indicação dos valores dos pedidos na petição inicial.

Ora, o pedido do Recorrido foi certo, determinado e em valor específico. A condenação da Recorrida em valores fora do pedido formulado na exordial seria julgamento ultra et extra petita.

[...]

Pelo exposto o julgado deve ser reformado para limitar a condenação aos valores requeridos na inicial".

Muito bem.

A SDI1 firmou entendimento no sentido de que "a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC" (E-ARR 10472-61.2015.5.18.0211, SDI-I, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/5/2020).

Ou seja: o juiz poderá condenar a parte em quantidade superior ao do valor do pedido desde que ela tenha "registrado ressalva".

No caso, o reclamante disse expressamente à fl. 23 da exordial que "os valores constantes no rol de pedidos são MERAMENTE ESTIMATIVOS" o que, a meu ver, configura a ressalva necessária.

Nego provimento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

Eis a sentenca:

"A testemunha RONAN ANDRE DE ALMEIDA, ouvida nos autos da RT 0011439-68.2017.5.18.0104 - fls. 97, conduzida pela reclamada, prova emprestada requerida pelo reclamante, disse:

'(...); que o reclamante registra ponto e troca de uniforme no próprio CD; que para ir até esse local o reclamante passa por fora; que da portaria até o local em que registra o ponto gastam em torno de 18min, por percurso; (...). Nada mais.'

Ora, a partir da análise das provas disponíveis, vejo que o autor se desincumbiu de demonstrar o alegado tempo à disposição (art. 818, I, da CLT).

Assim, o tempo de deslocamento interno caracteriza período à disposição do empregador, devendo ser considerado para efeito de duração da jornada, pois superam os minutos estabelecidos pela CLT no artigo 58, § 1º, razão pela qual se impõe sua integração à jornada de trabalho, a teor do art. 4º da CLT c/c entendimentos sumulares 366 e 429 do C. TST, até 10/11/2017, já que a Lei 13.467/17 deu nova redação ao art. 58, § 2º, da CLT, para excluir da jornada laboral o tempo despendido desde a residência do obreiro até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno.

Logo, o tempo à disposição pleiteado defiro pelo autor e condeno a reclamada no pagamento de 36 (trinta e seis) minutos diários a título de horas in itinere internas - 18 (dezoito) minutos ida e 18 (dezoito) minutos volta, no período de 08/07/2017 a 10/11/2017, com adicional de 55%, exceto para os dias laborados em domingos e feriados, quando o adicional será de 120%, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, considerados a evolução salarial do reclamante, a efetiva jornada obreira, os dias efetivamente laborados, o divisor 220 e o entendimento consubstanciado na súmula 264, do C. TST.

Tratando de verba de natureza salarial, paga com habitualidade,

defiro as diferenças reflexas sobre DSR, e, com acréscimo das diferenças de DSR (e não do valor total do DSR, o que configuraria bis in idem) em férias + 1/3 e 13º salário. Há incidência previdenciária e fundiária".

Fis o recurso:

"Insta esclarecer que a reclamada fornece transporte interno aos funcionários que laboram em setores mais distantes da portaria, como é o caso dos setores Centro de Distribuição e Fábrica de Rações. Deste modo, há na unidade da reclamada transporte interno que desloca os funcionários a estes setores, a partir do momento em que os ônibus coletivos chegam. Assim, não há sequer espera pelo transporte interno, seja na entrada, quando o funcionário chega para o labor, seja na saída.

Por conseguinte, nota-se que o trajeto não é realizado a pé, bem como o tempo de deslocamento não chega ao período de 10 minutos, impugnado neste particular o pedido obreiro.

Ademais, estabelece o art. 4º da CLT que é considerado como serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição ou aguardando ordens do empregador. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, o parágrafo 2º foi inserido no citado preceptivo legal, no qual eliminou e reduziu as hipóteses de pagamento pelo tempo improdutivo, qual seja, o tempo em que o empregado, ainda que esteja à disposição do empregador, nada produz em favor do empreendimento.

Aliás, também é importante deslindar que o art. 58, §2° da CLT, alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017, dispõe que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. Desta forma, o tempo de deslocamento interno despendido até o efetivo posto de trabalho do Reclamante, e viceversa, também não deve ser considerado à disposição do empregador".

Muito bem.

O reclamante disse à fl. 08 da exordial que "antes do registro de ponto de entrada, o Reclamante gastava em média 18 minutos no percurso a pé da portaria de pedestres até a entrada do Centro de Distribuição e despendia de igual tempo no retorno já com o cartão registrado de sua saída".

Em defesa (ID. 61a7c1e), a reclamada disse que i) "Nunca houve exigência patronal para que o obreiro chegasse antecipadamente

na empresa"; ii) "o cartão de ponto da Reclamada é eletrônico, existindo diversos terminais, de forma que não há espera em filas ou deslocamentos internos que supere o limite de 10 minutos diários, nos termos da Súmula nº 429 do Col. TST"; iii) "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador"; e iv) "o empregado sempre foi orientado a primeiro realizar a troca o uniforme e depois bater o ponto no momento da saída, bem como na entrada da empresa, para bater o ponto somente depois de realizada a troca do uniforme".

Como se vê, a alegação da reclamada de que "o trajeto não é realizado a pé, bem como o tempo de deslocamento não chega ao período de 10 minutos, impugnado neste particular o pedido obreiro" é inovatória erestou incontroverso que "antes do registro de ponto de entrada, o Reclamante gastava em média 18 minutos no percurso a pé da portaria de pedestres até a entrada do Centro de Distribuição e despendia de igual tempo no retorno já com o cartão registrado de sua saída", porque o fato constitutivo do direito não foi negado em defesa.

Dito isso, mantenho a sentença por fundamento diverso.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO

Eis a sentença:

"A partir da prova produzida, vejo que a parte autora se desvencilhou do seu encargo probatório, ou seja, comprovou a identidade de funções com paradigma apontado e desnível salarial. Quanto aos empregados modelos Janaína Freitas e Dorisley Menezes, nada a deferir, dado que os relatórios de informações funcionais, fls. 810/815, fls. 2.871/2.874 e fls. 2.875/2.880, apontam que o reclamante sempre auferiu salário-base superior aos paradigmas apontados.

Assim, não restando demonstrado o alegado desnível salarial com os modelos acima, indefiro o pedido de equiparação salarial.

Noutro norte, quando à paradigma Jully Nunes de Oliveira, os relatórios de informações funcionais, fls. 810/815 e fls.

2.881/2.886, comprovam o labor dos empregados na mesma função e desnível salarial a partir de 01º/10/2021, sem qualquer

justificativa para tanto.

De mais a mais, trata-se do mesmo empregador, o trabalho é realizado na mesma localidade, há diferença salarial entre empregada modela e reclamante e simultaneidade no exercício funcional, tudo aliado ao fato da reclamada não ter se desvencilhado do ônus de comprovar os fatos impeditivos modificativos e extintivos apontados na peça de resistência, os quais não podem ser presumidos, já que o ordinário se presume e o extraordinário se comprova.

Com efeito, nos termos do art. 461, da CLT, e entendimento consubstanciado na súmula 6, do C. TST, defiro o pleito de equiparação salarial.

Ante o exposto, condeno a reclamada no pagamento de diferenças salariais mensais entre o salário-base pago à paradigma Sra. Jully Nunes de Oliveira e aquele quitado ao reclamante a partir de 01º/10/2021 (parcelas vencidas e vincendas), conforme se apurar dos relatórios de informações funcionais.

Tratando-se de verba de natureza salarial, paga com habitualidade, defiro diferenças reflexas sobre horas extras, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS. Há incidência previdenciária.

Nos termos do entendimento consubstanciado na OJ-SDI1-172, por analogia, determino, após o trânsito em julgado, que a reclamada incorpore ao salário-base do obreiro a diferença ora deferida, sob pena de aplicação de medidas coercitivas que garantam o cumprimento da determinação.

Determino, ainda, que a demandada retifique a CTPS do reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica, para constar o correto valor do salário obreiro, com suas atualizações, sob pena da retificação ser realizada pela Secretaria do Juízo, com expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás - SRTb/GO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à espécie".

Eis o recurso:

"[...] quanto às atividades, o obreiro sequer tenta expor quais seriam as exatas atividades que desenvolve, bem como a igualdade de funções, tecendo apenas alegações genéricas e sem fundamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, requerendo desde já o indeferimento do pleito.

Pelo Princípio da Eventualidade, destaca-se que o reclamante nunca exerceu as mesmas funções que os paradigmas com igual produtividade e mesma perfeição técnica.

[...]

No presente caso não se encontram presentes os requisitos de que trata o art. 461 da CLT, não se caracterizando trabalho de igual

valor, prestado em concomitância, com mesmo tempo na função, com mesma produtividade e perfeição técnica, todos de forma cumulativa Pelo exposto, requer o afastamento da condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial".

Muito bem.

O reclamante disse na exordial que "desde janeiro/2015 [...] se ativa na função de assistente de operações logístico percebendo salários inferiores ao devido pela função exercida" e, em defesa, a reclamada disse que "O reclamante jamais desempenhou atividades estranhas das quais foi contratado e foi devidamente classificado na função de Assistente Operações Logísticas em 01.10.2017" mas nenhuma das partes disse quais são as atividades desempenhadas na função.

Sem ambages, conforme registrado em sentença, "quando à paradigma Jully Nunes de Oliveira, os relatórios de informações funcionais, fls. 810/815 e fls. 2.881/2.886, comprovam o labor dos empregados na mesma função e desnível salarial a partir de 01º/10/2021, sem qualquer justificativa para tanto", visto que a reclamada não provou fatos impeditivos

Ou seja, a prova documental revelou que **paradigma e reclamante exercem a mesma função** e a reclamada **não** provou "fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (TST, súmula 6, VIII), ônus que competia.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-

se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, ambos os recursos foram desprovidos.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro para de 7% para 9% o percentual dos honorários advocatícios devidos por ambas as partes.

Conclusão do recurso

Conheço de ambos recursos e nego-lhes provimento.

Custas inalteradas.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que ficou vencido parcialmente e fará a devida adaptação. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante o Dr. Marco Aurélio Oliveira Carvalho.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 31 de agosto de 2023 - sessão presencial)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Voto vencido:

BANCO DE HORAS

Com a devida vênia à ilustre sentenciante, tenho que a existência de "campo específico onde constam as informações de crédito e débitos das horas extras" nos cartões de ponto não satisfazem o dever de informar, por duas ponderosas razões.

O empregador deve informar os empregados, de maneira apropriada e facilmente compreensível (OIT, C-95, art. 14, por analogia), a cada período de apuração, não apenas o saldo, mas também quantas horas foram trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas. Naturalmente, o empregador deve provar em juízo que o fez ao longo do contrato (a cada período de apuração).

Isto fixado, eis a primeira razão: os registros de ponto juntados pela reclamada não se prestam a esse fim porque eles registram apenas o volume de horas trabalhadas, acrescidas ao banco e deduzidas dele em cada mês, mas não o saldo do banco.

As regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, informam que um extrato de movimentação (conta bancária, estoque, banco de horas, etc.) que registra apenas entradas e saídas é de pequena valia, justamente porque falta informação relevantíssima (o saldo) que deve ser mantida e buscada em outro lugar.

A segunda e melhor razão é a seguinte: os documentos juntados aos autos não foram assinados pelo reclamante (por todos: ID. 92d4cbc - Pág. 1), ou seja, sua exibição nos autos não prova nem mesmo que o reclamante foi informado sobre a movimentação do banco de horas a cada período de apuração.

Destaco: é fora de dúvida que a lei não exige que os cartões de ponto sejam assinados pelos empregados, menos ainda os espelhos de ponto eletrônico (quando exibidos nos autos para

comprovar a jornada) - não é disso que se trata. O busílis é que o reclamado tem que provar que informou ao longo do contrato, e nenhum documento não assinado faz prova disso.

Do exposto, reformo a sentença para condenar a reclamada no pagamento das horas irregularmente compensadas no período imprescrito, "com seus respectivos adicionais e com reflexos em [...] DSR, férias +1/3, 13º salário e FGTS".

Não há falar em reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS porque, conforme exordial, o reclamante "permanece com seu contrato de trabalho em vigor" (ID. e93e525 - Pág. 5).

O provimento é parcial.

É o voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010648-35.2022.5.18.0101

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO **RECORRENTE** BRF S.A. **ADVOGADO** MARIA ANGELICA PIRES(OAB: 26409/GO) FABRICIO DE MELO BARCELOS **ADVOGADO** COSTA(OAB: 39068/GO) **ADVOGADO** RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

RECORRENTE CLEIDER RODRIGUES

VASCONCELOS

ADVOGADO NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 49627/GO)

CLEIDER RODRIGUES RECORRIDO VASCONCELOS

ADVOGADO NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

49401/GO)

MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 49627/GO)

BRF S.A. RECORRIDO

MARIA ANGELICA PIRES(OAB: **ADVOGADO**

26409/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- CLEIDER RODRIGUES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010648-35.2022.5.18.0101

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S): BRF S.A.

ADVOGADO(S): RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE(S): CLEIDER RODRIGUES VASCONCELOS ADVOGADO(S): MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA: SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus de provar a identidade de funções (se for negada, obviamente) e é do empregador "o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (TST, súmula 6, VIII).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Samara Moreira de Sousa, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, acolheu em parte os pedidos formulados por CLEIDER RODRIGUES VASCONCELOS contra BRF S.A.

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à limitação da condenação, tempo à disposição e diferenças salariais por desvio de função.

O reclamante interpôs recurso ordinário arguindo preliminar de cerceamento de defesa e pugnando pela reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade, intervalo para recuperação térmica, banco de horas e honorários sucumbenciais.

Ambas as partes apresentaram contra-arrazoados.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.

Disse o reclamante que "O presente laudo técnico pericial não foi confeccionado com o devido zelo, sendo realizado de forma desidiosa deixando de avaliar o ambiente laboral por completo quanto à exposição do Obreiro ao agente insalubre FRIO e quanto à exposição do agente insalubre RUÍDO, apresentando um laudo incompleto. Em que pese o reclamante desenvolver atividades em ambiente considerado frio e realizando movimentação entre

ambiente quente ou norma para frio e vice-versa, o Nobre Expert não avaliou tais atividades em referido ambiente laboral" e que "foi cerceado em seu direito de defesa quando indeferida a nulidade do laudo pericial indicada para a posterior realização de nova perícia em que seria avaliado todo o ambiente laboral do recorrente e todas as suas atividades - o que não ocorreu no laudo pericial ora impugnado, o Recorrente foi impedido de fazer prova do tempo de permanência em ambiente frio com temperaturas inferiores a 12°C, indispensáveis ao deslinde do feito".

Disse, ainda, que "O Expert jungiu aos autos o certificado de calibração dos equipamentos, e o que se vê claramente é que ele, no momento da perícia, estava descalibrado, com certificado vencido (ID Num. a644674 - Pág. 23)" e que "A data de validade da calibração dos equipamentos utilizados foi em 14/05/2022 e 19/05/2022 e a perícia foi realizada no dia 22/08/2022, portanto, equipamentos com calibração vencida - descalibrados. Além disso, intimado a se manifestar o Nobre Perito em laudo complementar (ID Num. 62ee0b2) se limitou a dizer que os equipamentos utilizados para a medição estavam calibrados, todavia, NÃO APRESENTOU NOS AUTOS A DATA DE VENCIMENTO DE REFERIDA CALIBRAÇÃO".

Muito bem.

Foram realizadas duas perícias de insalubridade, pelo mesmo perito, e as duas foram complementadas depois das manifestações das partes: o primeiro laudo é de 26/08/2022 (ID. a644674 - Pág. 2), complementado em 13/09/2022 (ID. 62ee0b2 - Pág. 1); o segundo laudo é de 31/10/2022 (ID. 10a1352 - Pág. 2), complementado em 05/12/2022 (ID. 4bff4ed - Pág. 1). A segunda perícia foi realizada porque a primeira foi anulada pela ilustre juíza de origem (ID. 242745a - Pág. 1).

O reclamante recorreu dizendo que i) "o laudo carece de fundamentação quanto à exposição do Obreiro em ambiente considerado frio e realizando a movimentação entre ambiente quente ou normal para frio e vice-versa ficando exposto o Obreiro em temperaturas de 5°C a 10°C na antecâmara do setor para a realização de suas atividades diárias - o Nobre Expert não avaliou tais atividades em referido ambiente laboral"; ii) "O Expert jungiu aos autos o certificado de calibração dos equipamentos, e o que se vê claramente é que ele, no momento da perícia, estava descalibrado, com certificado vencido (ID Num. a644674 - Pág. 23) [...]" (recurso, ID. 0fbffe3 - Pág. 3 e ID. 0fbffe3 - Pág. 7/8).

E requereu "a nulidade do laudo pericial nos termos do art. 474 do CPC/2015 para realização de nova perícia técnica com perito diverso afim de avaliar a real condição de trabalho do Reclamante e as exposições aos agentes insalubres acima dos limites legais" (ID. 0fbffe3 - Pág. 12).

Começando por (ii): vejo no documento de ID. 62ee0b2 - Pág. 2 que, de fato, as datas apontadas pelo reclamante **não** se referem ao "equipamento Audiodosimetro, modelo - CHROMPACK, certificado 133.340, número de série 4452" que "foi calibrado no dia 17 de março de 2022"e, sim, aos equipamentos utilizados no procedimento, que estavam dentro do prazo de validade na data da calibração e emissão do certificado: 17/03/2022.

De fato, os "padrões utilizados" são três equipamentos (gerador de sinais, termo-higrômetro e barômetro), e a coluna "data de validade" refere-se aos certificados desses equipamentos (14/05/2022, 19/05/2022 e 19/05/2022, respectivamente).

No mais, o reclamante não se insurgiu contra a sentença na parte em que a ilustre juíza decidiu que "o certificado de fls. 4.121 não se encontra vencido, dado que o audiodosímetro foi calibrado em 17/03/2022 e a perícia realizada em 18/10/2022, ou seja, entre a data da calibração e a realização da perícia não foi superado o prazo de 02 (dois) anos recomendado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para a realização das calibrações periódicas de tais equipamentos, conforme disposto no item 4.3 da NBR 10151: [...]" (ID. a7f1c1d - Pág. 14).

Portanto, não há nada errado com o aparelho utilizado pelo perito.

Quanto a (i), cabe um grão de sal.

O perito examina, vistoria e avalia o que lhe é apresentado pelas partes, embora possa ele "valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia" (CPC, art. 473,§3º).

A prova pericial, portanto, destina-se a verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou consequências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser motivada, ou seja, o perito deve expor as razões de seu convencimento.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, do CPC); todavia, é necessário que o perito forneça informações e dados suficientes para que o juiz possa formar a sua convicção, seja a favor, seja contrariamente ao laudo pericial.

Não será demais sublinhar que o perito não é uma espécie de investigador judicial, como se fosse investido de jurisdição e como se, no exercício dessa investidura fantasiosa, procedesse alguma espécie de "atividade instrucional" por delegação do juiz.

Logo, a parte que não aceita o convencimento pericial deve contraargumentar e convencer que ele não pode prevalecer, seja por inconsistência interna (desconhecimento técnico, incoerência lógica, falta de fundamentação), seja por erro de percepção (erro quanto aos fatos relevantes, que podem ter sido mal examinados, examinados incompletamente ou até não examinados).

No caso, o reclamante recorreu dizendo (ID. 0fbffe3 - Pág. 2/3, conforme original):

Ao contrário do que entendeu a r. decisão de origem, o r. Expert não vistoriou todo o ambiente laboral do reclamante.

O Reclamante se ativou no setor *Centro de Distribuição - CD*, realizando a função de assistente de operações logístico e dentre suas atividades está a MOVIMENTAÇÃO ENTRE AMBIENTE QUENTE OU NORMAL PARA FRIO E VICE-VERSA (ficando exposto o Obreiro em temperaturas de 5°C a 10°C na antecâmara do setor) para a realização de suas atividades diárias como por exemplo reajuste de endereçamento de pallets, verificação de ordem de carregamento, e auxílio aos conferente dentre outras EM AMBIENTE COM TEMPERATURAS INFERIORES A 12°C.

O presente laudo técnico pericial não foi confeccionado com o devido zelo, sendo realizado de forma desidiosa deixando de avaliar o ambiente laboral por completo quanto à exposição do Obreiro ao agente insalubre FRIO e quanto à exposição do agente insalubre RUÍDO, apresentando um laudo incompleto.

Em que pese o reclamante desenvolver atividades em ambiente considerado frio e realizando movimentação entre ambiente quente ou norma para frio e vice-versa, o Nobre Expert não avaliou tais atividades em referido ambiente laboral.

[...]

E, diante disso, o laudo carece de fundamentação quanto à exposição do Obreiro em ambiente considerado frio e realizando a

movimentação entre ambiente quente ou normal para frio e vice

-versa ficando exposto o Obreiro em temperaturas de 5°C a

10°C na antecâmara do setor para a realização de suas

atividades diárias - o Nobre Expert não avaliou tais atividades em referido ambiente laboral.

Como se vê, a alegada nulidade do laudo (e da sentença) não está apoiada em inconsistência interna, mas em erro do perito (que alegadamente não examinou todos os fatos relevantes); logo, a apreciação do pedido não prescinde do exame da prova colhida, o que será feito adiante.

Do exposto, nego provimento ao recurso pelo fundamento (ii) e remeto o exame do fundamento (i) ao tópico seguinte.

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL QUANTO AO FRIO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FRIO

Porque as matérias são inextrincáveis, examinarei conjuntamente os pedidos de nulidade do laudo pericial quanto ao frio, intervalo para recuperação térmica e adicional de insalubridade.

Os pedidos de condenação ao pagamento de intervalo para recuperação térmica e de adicional de insalubridade foram rejeitados, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

Da análise do laudo pericial produzido nestes autos, fls. 4.093/4.129, observo que o concluiu que o trabalho era realizado Expert em ambiente com temperatura superior a 12 °C, sendo o contato do autor com temperaturas inferiores ao limite de tolerância (12 °C) excepcional, logo indevido o intervalo térmico requerido - fls. 4.101/4.102 e fls. 4.105. (ID. a7f1c1d - Pág. 8)

Quanto ao agente insalubre frio, conforme já delineado exaustivamente em linhas volvidas, restou demonstrado o trabalho da parte autora de modo contínuo em ambiente refrigerado com temperatura superior a 12 °C, logo não há falar em insalubridade pelo agente frio. (ID. a7f1c1d - Pág. 13)

Como já dito no tópico anterior, o reclamante insurgiu-se alegando que "o r. Expert não vistoriou todo o ambiente laboral do reclamante".

Em miúdos, a sentença está apoiada no laudo e o reclamante diz que o laudo é nulo porque o perito "não vistoriou **todo** o ambiente laboral" (destaque de agora).

Sem ambages, o recorrente não tem razão.

Eis o laudo (segundo laudo, ID. 10a1352 - Pág. 13, conforme original), no que interessa:

Conforme depoimentos do reclamante, paradigma e representante da reclamada nos itens 2.2, 2.3 e 2.4, este perito entendeu de fato que as atividades principais do reclamante são realizadas no setor Administração CD - RVE e eventualmente com utilização de todos equipamentos de proteção individual, realiza alguma verificação no setor Resfriamento CD - RVE não expondo o reclamante a exposição ao frio de forma continua.

No momento da diligência pericial, no setor Administração CD - RVE, as temperaturas apuradas pelo perito estavam registrando valores superiores a 12°C, esse ambiente, onde o reclamante exerce de fato suas atividades laborais de forma continua e permanente, não se caracteriza como artificialmente frio não fazendo jus ao Adicional de INSALUBRIADE e intervalo térmico | ART. 253 da CLT.

5. CONCLUSÃO

Sobre o agente físico ruído

[...]

Em relação ao agente físico frio e repouso térmico

Conforme relatado no item 4.3. O ambiente não foi considerado artificialmente frio, uma vez verificada durante a diligência a temperatura acima de 12°C no setor Administração CD - RVE, o reclamante não esteve exposto ao agente físico frio de forma continua e permanente. Portanto este perito reitera a afirmação que não houve exposição do Reclamante ao frio. Tendo em vista os levantamentos pericias, o preconizado pela NR 15 - Atividade e Operação Insalubre, anexo 9, da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, há convicção técnica que o reclamante executa suas atividades em ambiente salubre quanto ao frio.

Como se vê, aspremissas fáticas do laudo pericial são: i) "as atividades principais do reclamante são realizadas no setor Administração CD - RVE" e ii) apenas "eventualmente com utilização de todos equipamentos de proteção individual, realiza alguma verificação no setor Resfriamento CD - RVE".

Ora, o perito examinou os dois setores onde o reclamante se

ativava e restou convencido de que apenas um deles é artificialmente frio e nele o reclamante permanecia apenas eventualmente, utilizando todos os equipamentos de proteção individual - daí sua convicção pela inexistência de exposição ao agente frio.

Do exposto, tenho como certo que a insurgência do reclamante errou o alvo: diversamente do alegado, o perito de fato "vistoriou todo o ambiente laboral". O erro do perito está (melhor: alegadamente está) em quantificar mal o tempo despendido no ambiente artificialmente frio.

Tanto é assim que a testemunha FRANCISCO WALISON FREIRE DOS SANTOS, do reclamante, ao ser ouvida em juízo declarou que o autor se ativava precisamente nesses dois setores: CPI (que o perito refere como "Administração CD - RVE") e câmara fria (também chamada de antecâmara, e que o perito refere como "Resfriamento CD - RVE"), sem nunca declarar, nem ser perguntado, sobre um outro (terceiro, quarto) local de trabalho.

A testemunha FRANCISCO também declarou que "a porta que dividia a câmara fria do local em que o reclamante ficava permanecia o tempo todo aberta; que a porta poderia ser fechada, mas como vivia com defeito, passava a maior parte do tempo aberta".

E disse que "o reclamante sempre estava na câmara fria auxiliando os conferentes na conferência de carga; que a conferência acontece diariamente; que para conferir a carga demora aproximadamente 1 hora; [...] que gastava 1 hora na conferência de cada carga; que o reclamante auxiliava na conferência em torno de 15 cargas; que o reclamante trabalhava das 5 as 13:20 horas, com uma hora de intervalo"

Ora, se a conferência toma uma hora e o reclamante conferia 15 cargas por dia, então ele gastava 15 horas diárias somente nessa atividade. Sucede que a testemunha também declarou que o reclamante trabalhava das 5h às 13h20min e essa inconsistência terrível não passou pela ilustre juíza interrogante, que reperguntou a testemunha e ela retificou o testemunho: "que novamente indagado disse que o reclamante auxiliava cada conferente tem torno de 20 minutos na câmara fria".

Mesmo assim, a juíza de origem convenceu-se de que o testemunho é imprestável, e eu a acompanho, assim decidindo (ID. a7f1c1d - Pág. 12):

A testemunha relata que o reclamante permanecia de modo habitual na câmara fria do centro de distribuição, pois auxiliava todos os conferentes de cargas, cada conferência demorava em torno de 01 hora e conferia 15 cargas por dia.

Absolutamente inverossímil o relato testemunhal, pois nesse contexto o autor laboraria 15 (quinze) horas diárias somente na conferência de cargas, ficando ainda por realizar todas as demais atividades administrativas a seu cargo.

Ainda, relatou a testemunha que jornada do reclamante de dava "das 5 as 13:20 horas, com uma hora de intervalo".

O relato e tão desconexo da realizada que a testemunha ao ser novamente inquirida por essa magistrada se retratou e reduziu o tempo de conferência de cada carga para 20 (vinte) minutos.

Ainda que assim fosse, o que não se mostra minimamente razoável frente a outras provas produzidas, o reclamante dispensaria 05 (cinco) horas de sua jornada diária somente com conferência de carga (15 cargas com tempo de 20 minutos cada), ou seja, mais da metade de um dia de trabalho, o que não condiz com o relato do obreiro quando da entrevista com o perito oficial, pois afirmou o autor que atividades não administrativas eram realizadas de modo eventual.

A testemunha disse ainda que a temperatura no CPI (sala administrativa dentro do centro de distribuição) era idêntica à da câmara fria, dado que a porta de entrada sempre se encontrava aberta.

Afirmou que porta sempre permanecia aberta pois em todo tempo se encontrava quebrada, dado que o conserto realizado no final de semana pela ré suportava apenas 01 (um) dia de uso, devido a grande movimentação.

Ora, tal alegação é genérica e não se sustenta em outros elementos de convicção, certo que o acervo fotográfico anexo ao laudo pericial complementar (fls. 4.151/4.215) deixa ainda mais evidente a falta de lisura do relato testemunhal.

Eis o que o reclamante declarou ao perito (segundo laudo, ID. 10a1352 - Pág. 5):

"Relatou que entre 13 de dezembro de 2011 a janeiro de 2015 trabalhou na função de Ajudante de Armazém no setor Resfriamento CD - RVE, desenvolvendo atividades gerais como organização do setor, carregamento de produtos, entre outras atividades.

E de janeiro de 2015 a atual data exerce suas atividades como Assistente Logística I no setor de Administração CD - RVE tendo como atividades principais endereçamento de pallets, ordem de carregamento, baixa de documentos e rotinas administrativas. E eventualmente como atividades secundarias, verificação das docas se estão livres para carregamento e verificação de caixas avariadas pós carregamento.

O Reclamante alegou que durante todo o pacto laboral se ativou em local com temperatura inferior a 12°C e sempre ficou exposto a ruído. Alegou que no setor de Administração CD - RVE existe um fluxo muito grande de pessoas e a porta do setor sempre está danificada."

Em reforço, a testemunha da reclamada (JULLY NUNES DE OLIVEIRA) declarou que i) o CPI é uma sala administrativa que fica dentro da câmara fria; ii) o que divide o CPI da câmara fria é uma salinha de iso painel, que fica na antecâmara; iii) passa por toda a antecâmara até chegar no CPI; iv) que a antecâmara possui temperatura de no máximo 7 graus; v) quando a depoente menciona antecâmara, está falando da câmara fria e vi) no CPI a temperatura é um pouco mais fria que a temperatura ambiente.

Como se vê, repito, o ambiente de trabalho tem dois setores apenas e nenhum outro: i) câmara fria (também chamado antecâmara, referido pelo perito como "Resfriamento CD - RVE"), que "possui temperatura de no máximo 7 graus", e ii) CPI (que o perito refere como "Administração CD - RVE"), que fica dentro da câmara fria. Os dois setores são separados por uma porta, e a temperatura no CPI é "um pouco mais fria que a temperatura ambiente".

Não há nenhum outro setor, nem local de trabalho, de forma que o perito de fato "vistoriou **todo** o ambiente laboral", restando infirmado o fundamento do recurso.

Enfim, afastado o testemunho de FRANCISCO, e não havendo prova (nem alegação) de que o laudo padece de inconsistência interna, a conclusão pericial emerge imaculada.

Do exposto, não há falar que o reclamante "foi impedido de provar que o tempo de permanência em ambiente considerado frio (em temperaturas inferiores a 12°C) e ainda que em movimentação de ambiente frio para quente e vice-versa".

Por último, o perito afirmou que o reclamante se ativava apenas eventualmente no "setor Resfriamento CD - RVE", e isto "com utilização de todos equipamentos de proteção individual", razão pela qual não há falar em exposição intermitente a condições insalubres, capaz de atrair a incidência da SUM-47 do TST.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO

Disse o reclamante que "Ao contrário do que entendeu a r. decisão de origem o Autor esteve exposto aos agentes insalubres frio e ruído acima dos limites de tolerância sem as devidas proteções. Reitera pela nulidade do laudo pericial, conforme preliminar arguida, por cerceamento do direito de defesa do Autor, vez que as aferições foram realizadas com equipamentos que se presumem estar descalibrados já que ausente certificado de calibração com data de vencimento da respectiva calibração dos equipamentos de medição".

Disse, ainda, que "ainda que exposição seja de forma intermitente, faz jus o Reclamante ao recebimento do adicional de insalubridade, e neste sentido é o entendimento consolidado do C. TST através da Súmula 47".

Sem razão.

A insurgência do reclamante no que se refere ao **ruído** está assentada exclusivamente na alegada nulidade do laudo pericial, como examinado e rejeitado ao norte.

Assim, o desprovimento do recurso é mero corolário.

Nego provimento.

BANCO DE HORAS

Disse o reclamante que "durante todo o pacto laboral a Recorrida não cumpriu os requisitos necessários para a implementação do sistema de compensação (banco de horas)" e que "o autor sequer tinha o controle individual das horas excedentes, fatores que também maculam a validade de instituição do banco de horas".

Requereu "a reforma do julgado para reconhecer a nulidade do banco de horas durante todo o pacto laboral por não atenderem os requisitos legais de implementação do Banco de Horas para consequentemente condenar a Reclama no pagamento das horas extras (estas acima da 8ª diária e/ou 44 semanal), nos termos da Súmula nº45 do TRT18 com seus respectivos adicionais e com reflexos em aviso prévio, DSR, férias +1/3, 13º salário e FGTS+40% durante o período da exordial".

Muito bem.

Eis a sentença:

"Intenta a parte autora desconstituir a regularidade da compensação - aplicação da Súmula 85/TST - em razão da prática habitual de horas extras, o que descaracterizaria o regime da compensação.

No entanto, esse aspecto não encontra guarida, na medida em que este Juízo entende que a Súmula 85/TST não se aplica à hipótese dos autos para a descaracterização do 'banco de horas', no caso, sistema de compensação previsto em acordo coletivo.

Isto porque o referido verbete jurisprudencial tem como parâmetro de compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais, enquanto o instituto do banco de horas admite até mesmo a compensação anual.

Além do mais, a Lei 13.467/2017 introduziu o art. 59-B par. Único da CLT, o qual afirma que 'a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.'

Ainda, não há falar em irregularidade ante a falta de acompanhamento pelo empregado do saldo de horas, pois os cartões de ponto demonstram campo específico onde constam as informações de crédito e débitos das horas extras.

Logo, não produzindo a parte autora contraprova robusta que infirmasse os cartões de ponto, tenho como verdade processual que a ré franqueia amplo acesso ao saldo do banco de horas.

Quanto ao labor acima de 08 (oito) horas diárias, do mesmo modo, vejo que não assiste razão à parte reclamante quanto a tese em questão, pois o art. 59, § 2º, da CLT permite o cumprimento de até 10 (dez) horas de trabalho.

Sob outro enfoque, é certo que com o cancelamento da súmula 349 pelo C. TST, voltou a prevalecer o entendimento no sentido de que não pode a negociação coletiva afastar a aplicação de norma cogente, principalmente quando se trata de matéria de saúde e segurança no trabalho, haja vista o disposto no art. 60 da CLT, que condiciona a prorrogação da jornada em ambientes insalubres à prévia autorização pelos órgãos de fiscalização laboral.

Desta forma, em se tratando de atividade salubre, tal como reconhecido nesta decisão, a prorrogação de jornada de trabalho, seja a título de compensação, seja a título de trabalho

Destarte, indefiro o pedido".

extraordinário, independe de autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, logo a ré não está obrigada a requerer a autorização em questão.

Por fim, destaco que o ACT 2019-2020, cláusula 31ª, ACT 2020-2021, cláusula 23ª, ACT 2021-2022, cláusula 33ª e ACT 2022-2023, cláusula 36ª, dispõem que a reclamada poderá prorrogar 'a jornada de trabalho dos empregados que exercem suas funções em ambientes insalubres sem que seja necessária licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho'.

Desse modo, em conformidade com o art. 611-A, XIII, da CLT, o quanto avençado coletivamente prevalece sobre a legislação aplicável ao caso (art. 60, da CLT).

De fato, tem razão a ilustre juíza ao decidir que o caso dos autos é de banco de horas e que, por isso, não incide a SUM-85 do TST. Aliás, isso consta expressamente no inciso V da SUM-85: "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por negociação coletiva.".

Além disso, tem razão a ilustre juíza ao decidir que a lei dispõe que "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho" (CLT, art. 611-A. inciso XIII).

De outro lado, só para registro, o parágrafo único do art. 59-B da CLT é redundante no tocante ao "banco de horas" precisamente porque esse é o regime compensatório em que o trabalho extraordinário pode ser pago ou compensado. Logo, a habitualidade do trabalho extraordinário (respeitado o limite máximo diário) não tem o condão de descaracterizá-lo, mesmo antes do advento da Lei 13.467/17.

Quanto ao outro fundamento trazido na exordial para a descaracterização do banco de horas - "falta de acompanhamento pelo empregado do saldo de horas" - tenho que a reclamada não provou que cumpriu adequadamente seu dever de informar.

Não obstante, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Requereu o reclamante, por fim, "a majoração dos honorários sucumbenciais deferidos à favor dos patronos do Reclamante para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença".

Sem razão.

Diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial.

Do exposto, porque as matérias aqui discutidas são de baixa complexidade, reputo adequado o percentual de 7% fixado na origem.

RECURSO DA RECLAMADA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PLEITEADO

Eis o recurso:

"O art. 840, § 1º da CLT, prevê a obrigatoriedade de indicação dos valores dos pedidos na petição inicial.

Ora, o pedido do Recorrido foi certo, determinado e em valor específico. A condenação da Recorrida em valores fora do pedido formulado na exordial seria julgamento ultra et extra petita.

[...]

Pelo exposto o julgado deve ser reformado para limitar a condenação aos valores requeridos na inicial".

Muito bem.

A SDI1 firmou entendimento no sentido de que "a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC" (E-ARR 10472-61.2015.5.18.0211, SDI-I, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/5/2020).

Ou seja: o juiz poderá condenar a parte em quantidade superior ao do valor do pedido desde que ela tenha "registrado ressalva".

No caso, o reclamante disse expressamente à fl. 23 da exordial que "os valores constantes no rol de pedidos são MERAMENTE ESTIMATIVOS" o que, a meu ver, configura a ressalva necessária.

Nego provimento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

Eis a sentença:

"A testemunha RONAN ANDRE DE ALMEIDA, ouvida nos autos da RT 0011439-68.2017.5.18.0104 - fls. 97, conduzida pela reclamada, prova emprestada requerida pelo reclamante, disse:

'(...); que o reclamante registra ponto e troca de uniforme no próprio CD; que para ir até esse local o reclamante passa por fora; que da portaria até o local em que registra o ponto gastam em torno de 18min, por percurso; (...). Nada mais.'

Ora, a partir da análise das provas disponíveis, vejo que o autor se desincumbiu de demonstrar o alegado tempo à disposição (art. 818, I, da CLT).

Assim, o tempo de deslocamento interno caracteriza período à disposição do empregador, devendo ser considerado para efeito de

duração da jornada, pois superam os minutos estabelecidos pela CLT no artigo 58, § 1º, razão pela qual se impõe sua integração à jornada de trabalho, a teor do art. 4º da CLT c/c entendimentos sumulares 366 e 429 do C. TST, até 10/11/2017, já que a Lei 13.467/17 deu nova redação ao art. 58, § 2º, da CLT, para excluir da jornada laboral o tempo despendido desde a residência do obreiro até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno.

Logo, o tempo à disposição pleiteado defiro pelo autor e condeno a reclamada no pagamento de 36 (trinta e seis) minutos diários a título de horas in itinere internas - 18 (dezoito) minutos ida e 18 (dezoito) minutos volta, no período de 08/07/2017 a 10/11/2017, com adicional de 55%, exceto para os dias laborados em domingos e feriados, quando o adicional será de 120%, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, considerados a evolução salarial do reclamante, a efetiva jornada obreira, os dias efetivamente laborados, o divisor 220 e o entendimento consubstanciado na súmula 264, do C. TST.

Tratando de verba de natureza salarial, paga com habitualidade, defiro as diferenças reflexas sobre DSR, e, com acréscimo das diferenças de DSR (e não do valor total do DSR, o que configuraria bis in idem) em férias + 1/3 e 13º salário. Há incidência previdenciária e fundiária".

Eis o recurso:

"Insta esclarecer que a reclamada fornece transporte interno aos funcionários que laboram em setores mais distantes da portaria, como é o caso dos setores Centro de Distribuição e Fábrica de Rações. Deste modo, há na unidade da reclamada transporte interno que desloca os funcionários a estes setores, a partir do momento em que os ônibus coletivos chegam. Assim, não há sequer espera pelo transporte interno, seja na entrada, quando o funcionário chega para o labor, seja na saída.

Por conseguinte, nota-se que o trajeto não é realizado a pé, bem como o tempo de deslocamento não chega ao período de 10 minutos, impugnado neste particular o pedido obreiro.

Ademais, estabelece o art. 4º da CLT que é considerado como serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição ou aguardando ordens do empregador. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, o parágrafo 2º foi inserido no citado preceptivo legal, no qual eliminou e reduziu as hipóteses de pagamento pelo tempo improdutivo, qual seja, o tempo em que o empregado, ainda que esteja à disposição do empregador, nada produz em favor do empreendimento.

Aliás, também é importante deslindar que o art. 58, §2° da CLT,

alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. Desta forma, o tempo de deslocamento interno despendido até o efetivo posto de trabalho do Reclamante, e viceversa, também não deve ser considerado à disposição do empregador".

Muito bem

O reclamante disse à fl. 08 da exordial que "antes do registro de ponto de entrada, o Reclamante gastava em média 18 minutos no percurso a pé da portaria de pedestres até a entrada do Centro de Distribuição e despendia de igual tempo no retorno já com o cartão registrado de sua saída".

Em defesa (ID. 61a7c1e), a reclamada disse que i) "Nunca houve exigência patronal para que o obreiro chegasse antecipadamente na empresa"; ii) "o cartão de ponto da Reclamada é eletrônico, existindo diversos terminais, de forma que não há espera em filas ou deslocamentos internos que supere o limite de 10 minutos diários, nos termos da Súmula nº 429 do Col. TST"; iii) "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador"; e iv) "o empregado sempre foi orientado a primeiro realizar a troca o uniforme e depois bater o ponto no momento da saída, bem como na entrada da empresa, para bater o ponto somente depois de realizada a troca do uniforme".

Como se vê, a alegação da reclamada de que "o trajeto não é realizado a pé, bem como o tempo de deslocamento não chega ao período de 10 minutos, impugnado neste particular o pedido obreiro" é inovatória erestou incontroverso que "antes do registro de ponto de entrada, o Reclamante gastava em média 18 minutos no percurso a pé da portaria de pedestres até a entrada do Centro de Distribuição e despendia de igual tempo no retorno já com o cartão registrado de sua saída", porque o fato constitutivo do direito não foi negado em defesa.

Dito isso, mantenho a sentença por fundamento diverso.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO

Eis a sentença:

"A partir da prova produzida, vejo que a parte autora se desvencilhou do seu encargo probatório, ou seja, comprovou a identidade de funções com paradigma apontado e desnível salarial. Quanto aos empregados modelos Janaína Freitas e Dorisley Menezes, nada a deferir, dado que os relatórios de informações funcionais, fls. 810/815, fls. 2.871/2.874 e fls. 2.875/2.880, apontam que o reclamante sempre auferiu salário-base superior aos paradigmas apontados.

Assim, não restando demonstrado o alegado desnível salarial com os modelos acima, indefiro o pedido de equiparação salarial.

Noutro norte, quando à paradigma Jully Nunes de Oliveira, os relatórios de informações funcionais, fls. 810/815 e fls.

2.881/2.886, comprovam o labor dos empregados na mesma função e desnível salarial a partir de 01º/10/2021, sem qualquer justificativa para tanto.

De mais a mais, trata-se do mesmo empregador, o trabalho é realizado na mesma localidade, há diferença salarial entre empregada modela e reclamante e simultaneidade no exercício funcional, tudo aliado ao fato da reclamada não ter se desvencilhado do ônus de comprovar os fatos impeditivos modificativos e extintivos apontados na peça de resistência, os quais não podem ser presumidos, já que o ordinário se presume e o extraordinário se comprova.

Com efeito, nos termos do art. 461, da CLT, e entendimento consubstanciado na súmula 6, do C. TST, defiro o pleito de equiparação salarial.

Ante o exposto, condeno a reclamada no pagamento de diferenças salariais mensais entre o salário-base pago à paradigma Sra. Jully Nunes de Oliveira e aquele quitado ao reclamante a partir de 01º/10/2021 (parcelas vencidas e vincendas), conforme se apurar dos relatórios de informações funcionais.

Tratando-se de verba de natureza salarial, paga com habitualidade, defiro diferenças reflexas sobre horas extras, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS. Há incidência previdenciária.

Nos termos do entendimento consubstanciado na OJ-SDI1-172, por analogia, determino, após o trânsito em julgado, que a reclamada incorpore ao salário-base do obreiro a diferença ora deferida, sob pena de aplicação de medidas coercitivas que garantam o cumprimento da determinação.

Determino, ainda, que a demandada retifique a CTPS do reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica,

para constar o correto valor do salário obreiro, com suas atualizações, sob pena da retificação ser realizada pela Secretaria do Juízo, com expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás - SRTb/GO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à espécie".

Eis o recurso:

"[...] quanto às atividades, o obreiro sequer tenta expor quais seriam as exatas atividades que desenvolve, bem como a igualdade de funções, tecendo apenas alegações genéricas e sem fundamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, requerendo desde já o indeferimento do pleito.

Pelo Princípio da Eventualidade, destaca-se que o reclamante nunca exerceu as mesmas funções que os paradigmas com igual produtividade e mesma perfeição técnica.

[...]

No presente caso não se encontram presentes os requisitos de que trata o art. 461 da CLT, não se caracterizando trabalho de igual valor, prestado em concomitância, com mesmo tempo na função, com mesma produtividade e perfeição técnica, todos de forma cumulativa Pelo exposto, requer o afastamento da condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial".

Muito bem.

O reclamante disse na exordial que "desde janeiro/2015 [...] se ativa na função de assistente de operações logístico percebendo salários inferiores ao devido pela função exercida" e, em defesa, a reclamada disse que "O reclamante jamais desempenhou atividades estranhas das quais foi contratado e foi devidamente classificado na função de Assistente Operações Logísticas em 01.10.2017" mas nenhuma das partes disse quais são as atividades desempenhadas na função.

Sem ambages, conforme registrado em sentença, "quando à paradigma Jully Nunes de Oliveira, os relatórios de informações funcionais, fls. 810/815 e fls. 2.881/2.886, comprovam o labor dos empregados na mesma função e desnível salarial a partir de 01º/10/2021, sem qualquer justificativa para tanto", visto que a reclamada não provou fatos impeditivos

Ou seja, a prova documental revelou que **paradigma e reclamante exercem a mesma função** e a reclamada **não** provou "fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (TST,

súmula 6, VIII), ônus que competia.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, ambos os recursos foram desprovidos.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro para de 7% para 9% o percentual dos honorários advocatícios devidos por ambas as partes.

Conclusão do recurso

Conheço de ambos recursos e nego-lhes provimento.

Custas inalteradas.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que ficou vencido parcialmente e fará a devida adaptação. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante o Dr. Marco Aurélio Oliveira Carvalho.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 31 de agosto de 2023 - sessão presencial)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Voto vencido:

BANCO DE HORAS

Com a devida vênia à ilustre sentenciante, tenho que a existência de "campo específico onde constam as informações de crédito e débitos das horas extras" nos cartões de ponto não satisfazem o dever de informar, por duas ponderosas razões.

O empregador deve informar os empregados, de maneira apropriada e facilmente compreensível (OIT, C-95, art. 14, por analogia), a cada período de apuração, não apenas o saldo, mas também quantas horas foram trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas. Naturalmente, o empregador deve provar em juízo que o fez ao longo do contrato (a cada período de apuração).

Isto fixado, **eis a primeira razão**: os registros de ponto juntados pela reclamada não se prestam a esse fim porque eles registram

apenas o volume de horas trabalhadas, acrescidas ao banco e deduzidas dele em cada mês, mas não o saldo do banco.

As regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, informam que um extrato de movimentação (conta bancária, estoque, banco de horas, etc.) que registra apenas entradas e saídas é de pequena valia, justamente porque falta informação relevantíssima (o saldo) que deve ser mantida e buscada em outro lugar.

A segunda e melhor razão é a seguinte: os documentos juntados aos autos não foram assinados pelo reclamante (por todos: ID. 92d4cbc - Pág. 1), ou seja, sua exibição nos autos não prova nem mesmo que o reclamante foi informado sobre a movimentação do banco de horas a cada período de apuração.

Destaco: é fora de dúvida que a lei não exige que os cartões de ponto sejam assinados pelos empregados, menos ainda os espelhos de ponto eletrônico (quando exibidos nos autos para comprovar a jornada) - não é disso que se trata. O busílis é que o reclamado tem que provar que informou ao longo do contrato, e nenhum documento não assinado faz prova disso.

Do exposto, reformo a sentença para condenar a reclamada no pagamento das horas irregularmente compensadas no período imprescrito, "com seus respectivos adicionais e com reflexos em [...] DSR. férias +1/3. 13º salário e FGTS".

Não há falar em reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS porque, conforme exordial, o reclamante "permanece com seu contrato de trabalho em vigor" (ID. e93e525 - Pág. 5).

O provimento é parcial.

É o voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0011292-66.2022.5.18.0104

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO

RECORRENTE BRF S.A.

ADVOGADO NYCOLLE ARAUJO SOARES(OAB:

32809/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO) **ADVOGADO** RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO) **RECORRENTE** NARCISO DE JESUS NERY LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: **ADVOGADO** 25682/GO) **ADVOGADO** NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO) **ADVOGADO REGINARA DE SOUSA** SANTOS(OAB: 63500/GO) **RECORRIDO** NARCISO DE JESUS NERY LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: **ADVOGADO** 25682/GO) **ADVOGADO** NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB: 57110/GO) **REGINARA DE SOUSA ADVOGADO** SANTOS(OAB: 63500/GO) **RECORRIDO** BRF S.A. **ADVOGADO** NYCOLLE ARAUJO SOARES(OAB: 32809/GO) **ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS** COSTA(OAB: 39068/GO) RAFAEL LARA MARTINS(OAB: ADVOGADO

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0011292-66.2022.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : BRF S.A.

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS
RECORRENTE : NARCISO DE JESUS NERY
ADVOGADO : NAYESKA FREITAS CAMPOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS

PARA FIXAÇÃO. Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Virgilina Severino dos Santos, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, acolheu em parte os pedidos formulados por NARCISO DE JESUS NERY contra BRF S.A.

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade, intervalo para recuperação térmica, banco de horas, rescisão indireta, honorários sucumbenciais e periciais.

O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto ao intervalo para recuperação térmica, banco de horas e honorários sucumbenciais

O reclamante apresentou contra-arrazoado arguindo preliminar de deserção do recurso patronal.

A reclamada apresentou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante disse, em contra-arrazoado:

"A substituição do deposito recursal pela fiança bancária ou seguro garantia judicial foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT Nº 1, de 16/10/2019 que, nos termos do art. 3º condiciona a aceitação do seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal à previsão de indenização em valor igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, entre outros requisitos: [...]

Ocorre que o valor provisoriamente arbitrado à condenação foi R\$60.000,00 e o limite máximo da garantia contratada pela Reclamada é R\$15.985,29 nos termos da sentença e do frontispício de apólice apresentado quando da interposição do recurso ordinário (ID. 651e040 - Pág. 27 e ID. 294307e - Pág. 2, respectivamente): [...]

Por cautela é salutar informar que não se amolda ao caso em comento a possibilidade de concessão de prazo para adequação do preparo prevista no Ato Conjunto, tendo em vista que o disposto no art. 12 diz respeito ao seguro garantia apresentado entre a vigência da lei 13.467/2017 e a publicação do Ato Conjunto, o que não é o caso, sobretudo porque a interposição do recurso ordinário se deu em 18/05/2023.

Ante o exposto, o recurso ordinário apresentado pela Reclamada não pode ser conhecido porque deserto".

Muito bem.

O item II do art. 3º o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, dispõe expressamente que "no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST".

No caso, o valor arbitrado à condenação é de R\$ 60.000,00 (ID. 651e040 - Pág. 27). No entanto, à época da interposição do recurso (18/05/2023), o valor do limite do depósito recursal para o recurso ordinário era de R\$ 12.296,38 que, acrescido de 30%, totaliza R\$ 15.985,29, ou seja, exatamente a quantia contratada na apólice de ID. 294307e.

Logo, não há falar em deserção.

Do exposto, atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A juíza de origem condenou a reclamada no pagamento de "vinte minutos extras a cada uma hora quarenta minutos trabalhados, acrescidos de 55% e 120%, este restrito aos feriados e domingos trabalhados, tendo em vista que o pagamento do intervalo não gozado como hora extraordinária decorre do desrespeito à norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva, nos termos do disposto na súmula 437 do TST e parágrafo 4º do art. 71 da CLT" e rejeitou o pedido de reflexos ao fundamento de que " à época da contratação do autor já vigia a Lei 13.467/2017, que, por sua vez, estabelece a natureza indenizatória do período suprimido".

A reclamada se insurgiu dizendo que "a concessão de três pausas diárias observa plenamente a periodicidade legal de 20 minutos de intervalo a cada 01h40 de labor ininterrupto, sendo cumpridas 5h40 antes do intervalo intrajornada (3 períodos de 1h40 de trabalho mais duas pausas de 20 minutos cada = 5h40) e 3h40 após o intervalo intrajornada (2 períodos de 1h40 mais uma pausa de 20 minutos = 3h40) ou o contrário, totalizando três pausas em uma jornada de 9h20min diários. Desse modo, uma quarta pausa térmica somente seria devida caso o horário de trabalhado excedesse a 9h20min, jornada esta que não era ultrapassada pelo reclamante, conforme comprovado nos autos".

Já o reclamante disse que "tendo em vista a natureza salarial das horas extras, por serem habituais, a Recorrente faz jus a todos os reflexos advindos da jornada extraordinária, independentemente do advento da Lei 13.467/2017".

Muito bem.

É incontroverso que a reclamada concede a todos os seus empregados, desde janeiro/2014, três pausas diárias, conforme previsão na NR-36, e que podem ou não atender ao disposto no art. 253 da CLT.

Isso registrado, eis o laudo pericial:

"O reclamante relatou que:

Sempre usufruiu de 3 pausas de 20 minutos, porem as pausas ocorrem habitualmente fora do cronograma de pausas da reclamada, sofrendo alteração de ate 30 minutos do horário programado, o horário de refeição tem variação constante, permanece no corredor térreo ou no corredor ou no corredor de acesso ao setor durante as pausas e as pausas são usufruídas com maior frequência nos seguintes horários:

Inicio da jornada 15h25min;

- 1ª pausa deve iniciar às 17h12min;
- 2ª pausa deve iniciar às 19h12min;

Intervalo para refeição inicia as 20h20min;

3ª pausa deve iniciar entre 23h15min;

Final da jornada 01h40min;

O paradigma Sr. Salvino Neres de Souza, há 15 anos na reclamada, relatou que em média duas pausas por semana não ocorrem nos horários programados, as mesmas podem ocorrer em qualquer horário e iniciam com maior frequência nos seguintes horários:

Inicio da jornada 15h25min;

- 1ª pausa deve iniciar às 17h10min;
- 2ª pausa deve iniciar às 19h10min;

Intervalo para refeição inicia as 21h00min;

3ª pausa deve iniciar entre 23h00min;

Final da jornada 01h40min;

Foi acompanhada a primeira pausa do turno de trabalho do reclamante, que iniciou às 17h21min e teve término as 17h41min, abaixo seguem imagens realizadas durante a pausa" (ID. 6736da3 - Pág. 14-15, destaquei).

Como se vê, o paradigma apontou a regularidade na concessão da terceira pausa, o que foi corroborado pela única testemunha ouvida, conduzida pelo reclamante, ao afirmar que "a segunda pausa após a janta é concedida depois de uma hora e quarenta minutos trabalhado" (ID. 9b8578d - Pág. 2).

Quanto à 4ª pausa, o entendimento majoritário desta Turma é no sentido de que é do autor o ônus de apontar, ainda que por amostragem, que uma quarta pausa é devida considerando a jornada diária por ele efetivamente laborada, do qual se desincumbiu o reclamante em réplica (ID. c7d2d5b).

Por fim, com o devido respeito à juíza de origem, a alteração trazida pela Lei 13.467/17 quanto à natureza indenizatória refere-se tão somente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, o que não é o caso.

Do exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos para condenar na reclamada no pagamento de reflexos em "aviso prévio [...], DSR [...], férias + 1/3 [...], 13º salários [...] e FGTS+40%", conforme pleiteado na exordial, e para que seja observado na apuração a regularidade da terceira pausa concedida.

BANCO DE HORAS

Eis a sentença:

respectivos reflexos.

de horas, a um, porque a própria ré confirma a inexistência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho autorizando o trabalho em regime de compensação de jornada em atividade insalubre; a dois, em virtude de reconhecido o trabalho em condições insalubres; e a três, tendo em vista que o regime de compensação de horas extras implementado pela reclamada não possibilita rigoroso controle de débitos e créditos das horas existentes no banco de horas pelo trabalhador.

Sendo assim, limitado ao ajuizamento da ação, julgo procedente o pedido do autor de pagamento pela ré apenas do adicional 55% e 120% sobre as horas extras compensadas irregularmente que não excedam o módulo semanal de 44 horas semanas. Todavia, quanto àquelas que excederem de quarenta e quatro horas semanais, deverão ser remuneradas com o acréscimo dos adicionais em tela e

"Ante o quadro delineado, impõe-se declarar a nulidade do banco

Determino que seja observado o disposto na OJ n. 415 do TST, sob pena de enriquecimento sem causa da autora".

O reclamante se insurgiu requerendo "que as horas extras indevidamente compensadas e seus reflexos em 13º salário, férias+1/3 e FGTS sejam adimplidas à Recorrente, nos termos da

exordial".

Já a reclamada se insurgiu dizendo que "não há previsão legal determinando, de forma expressa, que o saldo de horas seja informado espontaneamente pelo empregador em certa periodicidade" e que "a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para adoção do sistema de compensação de jornada na modalidade 'banco de horas' deve ser considerada despicienda, tendo em vista que o art. 59, §2° da CLT, exige para sua aplicação apenas previsão em norma coletiva, autorização esta que consta dos ACT's anexos aos autos".

Requereu "A título de argumentação, caso se entenda devido algum valor referente as horas extras, o que realmente não se espera, deverão ser expungidos os valores já pagos, com inclusão em folha e respectivas incidências, conforme revelam as fichas financeiras, sendo requerida a presente compensação com fulcro no art. 767 da CLT, para evitar-se o locupletamento ilícito do Recorrido".

Muito bem.

É incontroverso o labor em ambiente insalubre e não há prova de que foi realizada inspeção prévia no local ou que tenha sido autorizado pela autoridade competente a prorrogação da jornada.

Destaco que o TST já decidiu que "As súmulas editadas por este Tribunal Superior não constituem lei em sentido formal ou material, mas cristalização jurisprudencial interpretativa da lei vigente, com base em julgamentos reiterados no mesmo sentido, sem caráter vinculante e não submetidas aos requisitos de vigência e irretroatividade aplicáveis às espécies normativas, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro". Nesse sentido o julgado:

"(...) 2. NULIDADE DO BANCO DE HORAS. FALTA DE INSPEÇÃO PRÉVIA DO AMBIENTE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349, DO C. TST. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7°, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 6°, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, E 59, § 2°, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, DO C. TST, NÃO CONFIGURADA. Constitui fato incontroverso a existência de atividade insalubre no âmbito da reclamada, do que resulta inválido, à vista do cancelamento da Súmula 349, do C. TST, pela Resolução 174/2011, o banco de horas estipulado por meio de norma coletiva, sem prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene

do trabalho, na forma do artigo 60, da CLT. As súmulas editadas por este Tribunal Superior não constituem lei em sentido formal ou material, mas cristalização jurisprudencial interpretativa da lei vigente, com base em julgamentos reiterados no mesmo sentido, sem caráter vinculante e não submetidas aos requisitos de vigência e irretroatividade aplicáveis às espécies normativas, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Destarte, ao entender exigível a licença prévia da autoridade em saúde e higiene do trabalho para a adoção do regime, estabelecido em norma coletiva, de banco de horas em ambiente insalubre, em período anterior ao cancelamento da Súmula 349, do C. TST, o E. Regional não violou o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tampouco nos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, colocando-se ainda em linha com a reiterada jurisprudência desta C. Corte Superior. Precedentes. Afasta-se, igualmente, a arguição de contrariedade à Súmula 85, do C. TST, observando-se, ademais, que não se constata interesse recursal na arguição dos artigos 293 e 460, do CPC, de vez que, nos termos do v. aresto regional, os limites do pedido inicial não foram ultrapassados, na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido" (8ª Turma, AIRR - 2628-89.2012.5.03.0047 Desembargadora Convocada Relatora Ministra: Jane Granzoto Torres da Silva, DEJT 05/12/2014).

Assim, até o advento da Lei 13.467/17, a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre não prescindia da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

De acordo com o inciso XIII, do art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho".

Assim, em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, durante a vigência dos ACTs seria válido o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada.

Nesse ponto, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, observo que a alegação defensiva é de existência de banco de horas, modalidade de compensação de jornadas que somente pode ser instituída através de negociação

coletiva (Súmula 85, inciso V, do C. TST).

apto a invalidar o banco de horas.

Os ACT's trazidos aos autos confirmam a instituição deste regime de compensação de jornadas.

Como o regimento de banco de horas pode prever compensação de jornada pelo período de até um ano, o fato de não haver compensações de jornadas na mesma semana pelo autor não repercute com relevância no caso.

Assim, o fato de eventualmente o autor laborar em algumas semanas por mais de 44 horas não é fato apto a descaracterizar a validade do regime compensatório a que estava submetido.

A habitualidade na prestação de horas extras também não é fato

No mesmo sentido, observo que os cartões de ponto do autor contêm o registro das horas trabalhadas e das horas compensadas, bem como neles consta um extrato demonstrando o total de horas trabalhadas e das compensadas, de modo que a reclamante poderia realizar um perfeito acompanhamento do regime de compensação a que estava submetida.

Ademais, não há demonstração de extrapolação habitual do limite de 10 horas de labor diárias.

Desta forma, sob este ângulo, não há qualquer irregularidade apta a invalidar o regime compensatório em questão.

Por outro lado, o que reclamante fazia jus ao recebimento do adicional de insalubridade em determinados períodos do pacto laboral.

Neste sentido, cumpre destacar que com o cancelamento da Súmula 349/TST em 31/5/2011, voltou a vigorar o entendimento de que o artigo 60 da CLT continua válido e eficaz.

Referido artigo estabelece que:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Embora não haja nos autos demonstração de que houve licença prévia das autoridades competentes para a prorrogação de jornadas em ambiente insalubre, observo que os ACTs vigentes no período de 1/2/19 em diante contêm cláusula no sentido de que tal licença era dispensável, de forma que não há qualquer irregularidade no procedimento de compensação de jornadas instituído pela empresa

em tal período.

Logo, não há razões que justifiquem a declaração de nulidade do banco de horas instituído pela ré.

Dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao do reclamante".

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Eis a sentença:

"Com fundamento no art. 791-A, CLT, condeno a ré a pagar honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 5% sobre o valor arbitrado à condenação, tendo em vista o zelo profissional do causídico e também em virtude de as questões aqui enfrentadas não serem complexas.

Quanto aos honorários sucumbenciais por parte do autor, tais honorários, ante o teor no art. 791-A e §§ da CLT, somente são cabíveis sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes. Isso, porque a sucumbência refere-se ao pedido e não ao valor do pedido, em virtude da distinção entre sucumbência formal e material, para fins de aferição do interesse recursal. Nesse sentido é o Enunciado n. 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, in verbis: 'SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 30, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.' Assim, ante a sucumbência total da ré, julgo improcedente o pedido de honorários sucumbência".

O reclamante requereu a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para o percentual de 15% ao fundamento de que o presente processo "apresentou grau de complexidade material; houveram mais de uma audiência que necessitou do comparecimento, pelas partes e houve grau maior de complexidade nas manifestações nos autos da parte autora".

Já a reclamada disse que

"não há que se cogitar em sucumbência do reclamante tão somente quanto aos pedidos julgados totalmente improcedentes, enquanto que a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais também em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes, em clara afronta ao princípio da isonomia".

A determinação de liquidação dos valores pretendidos na exordial decorre justamente da limitação do quantum pretendido. Se o valor atribuído à causa exorbita consideravelmente o que fora fixado a título de condenação provisória, resta clara a sucumbência do reclamante em relação aos pedidos deferidos em patamar inferior aos valores pretendidos.

Assim, mantendo-se a procedência parcial de alguns pedidos, requer o arbitramento de honorários sucumbências em prol da reclamada também em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes, consoante os valores postulados na exordial / deferidos pelo juízo.

Requer, ainda, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, que mesmo que o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários sejam compensados sobre eventuais créditos que ele tenha recebido nesta ou entra demanda. A esse respeito, deve-se lembrar que os honorários advocatícios possuem natureza jurídica de verba alimentar, não havendo que se falar em eventual impossibilidade de compensação".

Muito bem.

No processo do trabalho também são devidos honorários de sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º) e, à míngua de disposição expressa em outro sentido, a "procedência parcial" de que trata a lei diz respeito a cada pedido deduzido, porque o pedido é a expressão da pretensão material posta em juízo, razão pela qual a cumulação é irrelevante (no total ou por tema).

Assim, estou convencido que os honorários devidos pelo reclamante serão calculados sobre o valor do proveito econômico obtido pela reclamada, assim entendido o valor dos pedidos totalmente rejeitados (inclusive dano moral) e a parte rejeitada dos pedidos parcialmente acolhidos.

É verdade que a maioria das Turmas do TST passou a decidir que o empregado somente pode ser condenado ao pagamento de honorários no caso de pedidos totalmente rejeitados.

De outro lado, deixo de seguir o TST, nesse caso, em atenção ao entendimento uniformizado desta 1ª Turma do Regional.

Quanto à compensação pretendida pela reclamada, como se vê no acórdão proferido no julgamento da ADI 5.766, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Ou seja, a gratuidade judiciária não isenta o beneficiário do pagamento dos honorários sucumbenciais (CLT, art. 791-A, parágrafo quarto e CPC, art. 98) mas é inconstitucional a exigência de pagamento imediato de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita com créditos obtidos em juízo, em quaisquer processos, exceto, naturalmente, se tais créditos sejam capazes de afastar o estado de hipossuficiência econômica.

Por fim, diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando o percentual em 5% sobre o valor do proveito econômico não obtido por ele, assim entendido o valor dos pedidos totalmente rejeitados e a parte rejeitada dos pedidos parcialmente acolhidos, que "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (CLT, art. 791-A, § 4º).

Observados os mesmos parâmetros e considerando que as

matérias aqui discutidas são repetitivas e de baixa complexidade, reputo adequado o percentual de 5% fixado na origem em desfavor da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante.

MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A juíza de origem condenou a reclamada no "pagamento de adicional de insalubridade, no grau médio, e reflexos acima individualizados, por exposição ao frio e ruído, acima dos limites de tolerância".

A reclamada se insurgiu dizendo que "merece ser reformada a r. decisão, eis que foram fornecidos os EPI's necessários para afastar a insalubridade, bem como também foram concedidas as pausas térmicas".

Sem razão.

Restou registrado no laudo pericial que "Não foram apresentadas fichas de EPI's" (ID. 6736da3 - Pág. 13) e é ônus do empregador provar por livros, fichas ou sistema eletrônico que forneceu EPI devidamente aprovado por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, que fiscalizou seu uso e que eles eram adequados e suficientes para neutralizar os agentes que possam ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

No mais, a jurisprudência desta Corte (consubstanciada na súmula 29) fixou-se no sentido de que as barreiras físicas (EPIs) não afastam integralmente o agente insalubre "frio", eis que, ainda que minorem os seus efeitos, é sabido que a temperatura corporal se reduz ao longo da jornada de trabalho, fazendo-se por este motivo necessária a concessão do intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), cuja finalidade, como norma de Segurança e Medicina do Trabalho (art. 7º, XXII e XXIII/CF), é a de garantir ao trabalhador a retomada da temperatura corporal adequada e assim, juntamente aos EPIs fornecidos, afastar os malefícios do frio.

Nessa linha de raciocínio, portanto, a eliminação do agente insalubre "frio" não decorre do fornecimento de EPIs

exclusivamente, mas da conjugação deste com a concessão do intervalo para recuperação térmica. E, como se viu ao norte, o intervalo em questão não foi regularmente concedido.

Nesse mesmo sentido a tranquila jurisprudência do TST. Por todos (o destaque é de agora):

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O quadro fático delineado pelo TRT, de inviável reexame nessa instância recursal, registra que 'Concluiu o perito que a falta das pausas foi suficiente para gerar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade' e que não há nos autos prova que contrarie as informações periciais, salientando que 'as testemunhas nada esclareceram quanto à concessão de pausas' e que 'Na única planilha de controle de pausas, juntada à fl. 438, nem sequer consta o nome do reclamante. Ainda que assim não fosse, referido documento demonstra apenas a concessão efetiva de duas pausas térmicas e uma pausa intervalar'. Desse modo, para se chegar a entendimento diverso do TRT, tal como quer a reclamada no recurso de revista, no sentido de que no controle de pausas colacionado aos autos consta o nome completo do autor e também a concessão de três pausas térmicas, necessário seria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Além disso, o acórdão regional, ao entender que a falta de pausas térmicas autorizam a manutenção da condenação atinente ao adicional de insalubridade, proferiu decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte Superior, no sentido de que o trabalho realizado em ambiente artificialmente frio, sem a concessão da pausa para recuperação térmica, gera direito ao pagamento do adicional de insalubridade, independentemente do fornecimento de equipamento de proteção individual, o que atrai a aplicação do óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-11176-33.2016.5.18.0181, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/04/2023).

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Eis a sentença:

"Consoante decido acima, foi assegurado ao autor o direito ao

adicional de insalubridade, em razão de trabalho insalubre acima dos limites de tolerância por exposição ao frio e ruído, bem como às horas extras decorrentes da concessão irregular de pausas e supressão da quarta pausa para recuperação térmica e horas extras compensadas irregularmente, em virtude de trabalhar em condições insalubres, situação que perdura até os dias atuais.

Sendo assim, razão ampara o autor, porquanto tais horas e adicional expressam salário que a ré deliberadamente deixa de pagar, por conseguinte, descumprimento das obrigações contratuais, bem como por estar exposto a condições de trabalho prejudiciais à sua saúde, autorizando, assim, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento 'c' e 'd' da CLT, não se traduzindo em perdão tácito, tendo em vista o contrato de trabalho ser de trato sucessivo e as lesões aos direitos renovarem-se dia

Não há falar em pedido de demissão, porquanto, consoante fundamentação supra, teve justo motivo para romper o vínculo empregatício, sem falar que prossegue trabalhando até decisão final.

À vista do exposto, e a reconheço declaro rescisão indireta do contrato de trabalho pelo autor, com fundamento no art. 483, 'c' e 'd' da CLT".

Eis o recurso:

após dia.

"No caso do presente processo, foi reconhecido que a reclamada não quitou de forma correta o adicional de insalubridade, entre outros pedidos. Todavia, tais infrações trabalhistas já foram reparadas com a determinação de pagamento do direito respectivo, nesta mesma sentença, não havendo gravidade nas faltas a ensejar a quebra de confiança para a extinção do contrato por culpa patronal.

[...]

Ademais, deve-se observar que o Recorrido trabalha na Recorrente há 02 anos. Assim sendo, caso realmente houvesse o descumprimento do contrato de trabalho pela Recorrente, tal conduta já teve o perdão tácito do Recorrido, uma vez que, a falta que caracteriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, deve ser aquela que torne impossível a continuidade do contrato, o que não ocorreu no presente caso. [...]

Por cautela, ainda que se entenda pela condenação da Recorrente às verbas pleiteadas, registro por oportuno, que o deferimento de adicional de insalubridade e recuperação térmica não se revestem de gravidade suficiente para ensejarem a rescisão indireta do contrato de trabalho, vez que não impossibilitariam a continuidade

da relação de emprego, sendo passíveis de correção por via judicial ou administrativa.

Dessa forma, ausente as hipóteses previstas no art. 483 da CLT, no caso concreto, não há falar em rescisão indireta do contrato por culpa do empregador, requer seja declarada a rescisão a pedido, porquanto a intenção de pôr fim ao vínculo de emprego partiu do Recorrido".

Este Relator negava provimento ao recurso neste ponto.

Não obstante, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, nos seguintes termos:

"Data vênia, entendo que a não concessão regular do intervalo para recuperação térmica e irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade, são infrações que não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador. O descumprimento legal somente restou estabelecido em juízo, o que não inviabilizou a continuidade do vínculo de emprego.

De outra mão, também não há se falar em reconhecimento de rescisão contratual por pedido de demissão, pois, tendo em vista que o empregado continua laborando, o vínculo continua em vigor e deve ser mantido em razão do princípio da continuidade da relação de emprego.

Dou parcial provimento para reconhecer que o vínculo continua em vigor, ficando excluído da condenação o pagamento das verbas rescisórias".

HONORÁRIOS PERICIAIS

Disse a reclamada:

"[...] conforme exposto no decorrer do presente recurso, não é devido qualquer pagamento a título de indenização por doença ocupacional, razão pela qual também se torna indevida a sucumbência da reclamada quanto aos honorários periciais.

Desse modo, havendo a reforma dos referidos pleitos, sendo o recorrido sucumbente quanto ao objeto da perícia, o que desde já se espera, deve ser revertido ao recorrido o ônus dos honorários periciais.

Ademais, os honorários periciais arbitrados estão demasiadamente exagerados. Assim, requer que Vossas Excelências arbitrem o valor razoável que seja devido, conforme parâmetros utilizados pela justiça especializada.

[...]

Observa-se que a perícia não foi complexa, assim entendida como aquelas que demandam maiores esforços e enredamentos técnicos. Ademais, como os trabalhos realizados foram extremamente simples, de pouca duração e não envolvendo equipamentos ou materiais de custo elevado, deve ser o arbitramento dos serviços realizados compatíveis com o grau de especificidade e proporcional à simplicidade, natureza e ao tempo despendido.

O valor arbitrado (R\$ 2.500,00) foge ao princípio da razoabilidade, razão pela qual merece reforma a r. sentença a quo, para diminuir o valor arbitrado a este título, porquanto em dissonância com os valores comumente praticados por este Tribunal, devendo, portanto, serem arbitrados de acordo com o que estabelece o Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado, limitados à R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Muito bem.

Antes do mais, registro que, de fato, "não é devido qualquer pagamento a título de indenização por doença ocupacional" porque sequer foi pleiteado: a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais decorre da sucumbência da reclamada quanto ao pedido de adicional de insalubridade.

No mais, diz a lei que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (CLT, art. 790-B, § 1º).

Considerando a vigência da Lei 13.467/17, entre outros, o CSJT instituiu no âmbito da Justiça do Trabalho "o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT" (Res. 247, de 25/10/2019), revogando a Res. 66/10.

No entanto, tal como acontecia sob o regime da Res. 66/10, só há limite máximo estabelecido "em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária" (art. 21), ou seja, o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho concerne exclusivamente ao "reembolso pela União" devido nos casos de assistência judiciária.

Assim, se o sucumbente não é beneficiado de gratuidade judiciária, não incide o limite máximo de honorários periciais estabelecido pelo CSJT.

Dito isto, se a empresa foi sucumbente no objeto da perícia e não foi beneficiária da justiça gratuita (como é o caso dos autos), não há falar que os honorários devem ser "arbitrados de acordo com o que estabelece o Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado, limitados à R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Mantenho o valor de R\$ 2.500,00 arbitrado a título de honorários periciais pelas razões já expostas em sentença e porque está em consonância com os praticados por esta 1ª Turma.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, ambos os recursos foram parcialmente providos.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro de 5% para 7% o percentual dos honorários advocatícios devidos por ambas as partes.

Conclusão

Conheço de ambos os recursos e dou-lhes parcial provimento.

Custas inalteradas

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, que ficou vencido parcialmente e fará a devida adaptação. Presente na sessão presencial pelo recorrente/reclamante a Dra. Reginara de Sousa Santos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 31 de agosto de 2023 - sessão presencial)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Voto vencido:

BANCO DE HORAS

Em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, durante a vigência dos ACTs seria válido o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada.

Sucede que o empregador deve informar os empregados, de

maneira apropriada e facilmente compreensível (OIT, C-95, art. 14, por analogia), a cada período de apuração, não apenas o saldo, mas também quantas horas foram trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas. Naturalmente, o empregador deve provar em juízo que o fez ao longo do contrato (a cada período de apuração).

Sem ambages, os controles de jornada apresentados pela reclamada não se prestam a esse fim porque revelam apenas o montante de horas extras que está sendo compensado no respectivo mês e o saldo remanescente desse mesmo mês - é dizer, não se prestam a provar que era possível ao empregado ter controle das horas a serem compensadas no módulo total do banco de horas.

Por fim, a prestação de horas extras diárias é ínsita a todo sistema de compensação de jornada porque se trata, justamente, de compensar o excesso de trabalho em uns dias com redução em outros. Essa prestação pode ser habitual, como aliás acontece na compensação semanal.

Outra coisa, que descaracteriza a compensação semanal, é excesso habitual do módulo semanal (TST, SUM-85, IV).

O mesmo não se dá com os sistemas de compensação de módulo maior (banco de horas), tanto que, por via de regra, tais sistemas contemplam expressamente o pagamento de trabalho extraordinário não compensado dentro do módulo.

Dispõem os incisos III e IV da SUM-85 do TST que "O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" e "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Mas o inciso V diz que "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por negociação coletiva".

Com o devido respeito às opiniões em outro sentido, a cabeça do

art. 59-B da CLT apenas reproduziu o entendimento pacificado pelo TST na súmula em questão e, portanto, não se aplica ao caso em comento - banco de horas.

Assim, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de todas as horas irregularmente compensadas no período da condenação, mantidas as cominações em sentença.

RESCISÃO INDIRETA

Conforme registrado em sentença, "foi assegurado ao autor o direito ao adicional de insalubridade, em razão de trabalho insalubre acima dos limites de tolerância por exposição ao frio e ruído, bem como às horas extras decorrentes da concessão irregular de pausas e supressão da quarta pausa para recuperação térmica e horas extras compensadas irregularmente, em virtude de trabalhar em condições insalubres, situação que perdura até os dias atuais", o que, no entender deste relator, revela o grave descumprimento de obrigações contratuais (CLT, art. 483, "d"), a ponto de tornar insustentável a manutenção do vínculo contratual.

E mais: sustentar que o empregado deve demandar o empregador no curso do contrato, antes de poder considerá-lo rescindido pela via indireta, não só significa negar o direito do empregado de rescindir indiretamente o contrato (enquanto que o empregador pode fazê-lo sem nenhum embaraço, nas mesmas condições), como também é fazer vista grossa e pouco caso da situação do trabalhador no interior da empresa, "sempre sujeito àquela modalidade sutil de coação que é a chamada pressão econômica", nas candentes palavras de Oliveira Viana (citado por Arnaldo Süssekind, Instituições de Direito do Trabalho. LTR, 11ª edição, pág. 210).

Em resumo: a lei não obriga ninguém a demandar (CF, art. 5º, II), de forma que não se pode esperar (e muito menos exigir) que o empregado demande o empregador antes de ou em vez de considerar indiretamente extinto o contrato de trabalho, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas na lei.

Do exposto, não há nada a reformar.

Nego provimento.

É o voto.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0011292-66.2022.5.18.0104

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO

RECORRENTE BRF S.A

ADVOGADO NYCOLLE ARAUJO SOARES(OAB:

32809/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

RECORRENTE NARCISO DE JESUS NERY

ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB:

25682/GO)

ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB:

57110/GO)

ADVOGADO REGINARA DE SOUSA SANTOS(OAB: 63500/GO)

RECORRIDO NARCISO DE JESUS NERY
ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB:

25682/GO)

ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB:

57110/GO)

ADVOGADO REGINARA DE SOUSA

SANTOS(OAB: 63500/GO)

RECORRIDO BRF S.A.

ADVOGADO NYCOLLE ARAUJO SOARES(OAB:

32809/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO) RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

ADVOGADO RAFAEL LA 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCISO DE JESUS NERY

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18^a Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0011292-66.2022.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE: BRF S.A.

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE : NARCISO DE JESUS NERY ADVOGADO : NAYESKA FREITAS CAMPOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Código para aferir autenticidade deste caderno: 204533

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Virgilina Severino dos Santos, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, acolheu em parte os pedidos formulados por NARCISO DE JESUS NERY contra BRF S.A.

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade, intervalo para recuperação térmica, banco de horas, rescisão indireta, honorários sucumbenciais e periciais.

O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto ao intervalo para recuperação térmica, banco de horas e honorários sucumbenciais.

O reclamante apresentou contra-arrazoado arguindo preliminar de deserção do recurso patronal.

A reclamada apresentou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante disse, em contra-arrazoado:

"A substituição do deposito recursal pela fiança bancária ou seguro garantia judicial foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT Nº 1, de 16/10/2019 que, nos termos do art. 3º condiciona a aceitação do seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal à previsão de indenização em valor igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, entre outros requisitos:

Ocorre que o valor provisoriamente arbitrado à condenação foi R\$60.000,00 e o limite máximo da garantia contratada pela Reclamada é R\$15.985,29 nos termos da sentença e do frontispício de apólice apresentado quando da interposição do recurso ordinário (ID. 651e040 - Pág. 27 e ID. 294307e - Pág. 2, respectivamente):

[...]

Por cautela é salutar informar que não se amolda ao caso em comento a possibilidade de concessão de prazo para adequação do preparo prevista no Ato Conjunto, tendo em vista que o disposto no art. 12 diz respeito ao seguro garantia apresentado entre a vigência da lei 13.467/2017 e a publicação do Ato Conjunto, o que não é o caso, sobretudo porque a interposição do recurso ordinário se deu em 18/05/2023.

Ante o exposto, o recurso ordinário apresentado pela Reclamada não pode ser conhecido porque deserto".

Muito bem.

O item II do art. 3º o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, dispõe expressamente que "no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST".

No caso, o valor arbitrado à condenação é de R\$ 60.000,00 (ID. 651e040 - Pág. 27). No entanto, à época da interposição do recurso (18/05/2023), o valor do limite do depósito recursal para o recurso ordinário era de R\$ 12.296,38 que, acrescido de 30%, totaliza R\$

15.985,29, ou seja, exatamente a quantia contratada na apólice de ID. 294307e.

Logo, não há falar em deserção.

Do exposto, atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A juíza de origem condenou a reclamada no pagamento de "vinte minutos extras a cada uma hora quarenta minutos trabalhados, acrescidos de 55% e 120%, este restrito aos feriados e domingos trabalhados, tendo em vista que o pagamento do intervalo não gozado como hora extraordinária decorre do desrespeito à norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva, nos termos do disposto na súmula 437 do TST e parágrafo 4º do art. 71 da CLT" e rejeitou o pedido de reflexos ao fundamento de que " à época da contratação do autor já vigia a Lei 13.467/2017, que, por sua vez, estabelece a natureza indenizatória do período suprimido".

A reclamada se insurgiu dizendo que "a concessão de três pausas diárias observa plenamente a periodicidade legal de 20 minutos de intervalo a cada 01h40 de labor ininterrupto, sendo cumpridas 5h40 antes do intervalo intrajornada (3 períodos de 1h40 de trabalho mais duas pausas de 20 minutos cada = 5h40) e 3h40 após o intervalo intrajornada (2 períodos de 1h40 mais uma pausa de 20 minutos = 3h40) ou o contrário, totalizando três pausas em uma jornada de 9h20min diários. Desse modo, uma quarta pausa térmica somente seria devida caso o horário de trabalhado excedesse a 9h20min,

jornada esta que não era ultrapassada pelo reclamante, conforme comprovado nos autos".

Já o reclamante disse que "tendo em vista a natureza salarial das horas extras, por serem habituais, a Recorrente faz jus a todos os reflexos advindos da jornada extraordinária, independentemente do advento da Lei 13.467/2017".

Muito bem.

É incontroverso que a reclamada concede a todos os seus empregados, desde janeiro/2014, três pausas diárias, conforme previsão na NR-36, e que podem ou não atender ao disposto no art. 253 da CLT.

Isso registrado, eis o laudo pericial:

"O reclamante relatou que:

Sempre usufruiu de 3 pausas de 20 minutos, porem as pausas ocorrem habitualmente fora do cronograma de pausas da reclamada, sofrendo alteração de ate 30 minutos do horário programado, o horário de refeição tem variação constante, permanece no corredor térreo ou no corredor ou no corredor de acesso ao setor durante as pausas e as pausas são usufruídas com maior frequência nos seguintes horários:

Inicio da jornada 15h25min;

1ª pausa deve iniciar às 17h12min;

2ª pausa deve iniciar às 19h12min;

Intervalo para refeição inicia as 20h20min;

3ª pausa deve iniciar entre 23h15min;

Final da jornada 01h40min;

O paradigma Sr. Salvino Neres de Souza, há 15 anos na reclamada, relatou que em média duas pausas por semana não ocorrem nos horários programados, as mesmas podem ocorrer em qualquer horário e iniciam com maior frequência nos seguintes horários:

Inicio da jornada 15h25min;

1ª pausa deve iniciar às 17h10min;

2ª pausa deve iniciar às 19h10min;

Intervalo para refeição inicia as 21h00min;

3ª pausa deve iniciar entre 23h00min;

Final da jornada 01h40min;

Foi acompanhada a primeira pausa do turno de trabalho do reclamante, que iniciou às 17h21min e teve término as 17h41min, abaixo seguem imagens realizadas durante a pausa" (ID. 6736da3 - Pág. 14-15, destaquei).

Como se vê, o paradigma apontou a regularidade na concessão da terceira pausa, o que foi corroborado pela única testemunha ouvida, conduzida pelo reclamante, ao afirmar que "a segunda pausa após a janta é concedida depois de uma hora e quarenta minutos trabalhado" (ID. 9b8578d - Pág. 2).

Quanto à 4ª pausa, o entendimento majoritário desta Turma é no sentido de que é do autor o ônus de apontar, ainda que por amostragem, que uma quarta pausa é devida considerando a jornada diária por ele efetivamente laborada, do qual se desincumbiu o reclamante em réplica (ID. c7d2d5b).

Por fim, com o devido respeito à juíza de origem, a alteração trazida pela Lei 13.467/17 quanto à natureza indenizatória refere-se tão somente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, o que não é o caso.

Do exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos para condenar na reclamada no pagamento de reflexos em "aviso prévio [...], DSR [...], férias + 1/3 [...], 13º salários [...] e FGTS+40%", conforme pleiteado na exordial, e para que seja observado na apuração a regularidade da terceira pausa concedida.

BANCO DE HORAS

Eis a sentença:

de horas, a um, porque a própria ré confirma a inexistência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho autorizando o trabalho em regime de compensação de jornada em atividade insalubre; a dois, em virtude de reconhecido o trabalho em condições insalubres; e a três, tendo em vista que o regime de compensação de horas extras implementado pela reclamada não possibilita rigoroso controle de débitos e créditos das horas existentes no banco de horas pelo trabalhador.

Sendo assim, limitado ao ajuizamento da ação, julgo procedente o pedido do autor de pagamento pela ré apenas do adicional 55% e 120% sobre as horas extras compensadas irregularmente que não excedam o módulo semanal de 44 horas semanas. Todavia, quanto àquelas que excederem de quarenta e quatro horas semanais, deverão ser remuneradas com o acréscimo dos adicionais em tela e

"Ante o quadro delineado, impõe-se declarar a nulidade do banco

respectivos reflexos.

Determino que seja observado o disposto na OJ n. 415 do TST, sob pena de enriquecimento sem causa da autora".

O reclamante se insurgiu requerendo "que as horas extras indevidamente compensadas e seus reflexos em 13º salário, férias+1/3 e FGTS sejam adimplidas à Recorrente, nos termos da exordial".

Já a reclamada se insurgiu dizendo que "não há previsão legal determinando, de forma expressa, que o saldo de horas seja informado espontaneamente pelo empregador em certa periodicidade" e que "a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para adoção do sistema de compensação de jornada na modalidade 'banco de horas' deve ser considerada despicienda, tendo em vista que o art. 59, §2° da CLT, exige para sua aplicação apenas previsão em norma coletiva, autorização esta que consta dos ACT's anexos aos autos".

Requereu "A título de argumentação, caso se entenda devido algum valor referente as horas extras, o que realmente não se espera, deverão ser expungidos os valores já pagos, com inclusão em folha e respectivas incidências, conforme revelam as fichas financeiras, sendo requerida a presente compensação com fulcro no art. 767 da CLT, para evitar-se o locupletamento ilícito do Recorrido".

Muito bem.

É incontroverso o labor em ambiente insalubre e não há prova de que foi realizada inspeção prévia no local ou que tenha sido autorizado pela autoridade competente a prorrogação da jornada.

Destaco que o TST já decidiu que "As súmulas editadas por este Tribunal Superior não constituem lei em sentido formal ou material, mas cristalização jurisprudencial interpretativa da lei vigente, com base em julgamentos reiterados no mesmo sentido, sem caráter vinculante e não submetidas aos requisitos de vigência e irretroatividade aplicáveis às espécies normativas, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro". Nesse sentido o julgado:

"(...) 2. NULIDADE DO BANCO DE HORAS. FALTA DE INSPEÇÃO PRÉVIA DO AMBIENTE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349, DO C. TST. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 6º, DA LEI DE

INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, E 59, § 2º, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, DO C. TST, NÃO CONFIGURADA. Constitui fato incontroverso a existência de atividade insalubre no âmbito da reclamada, do que resulta inválido, à vista do cancelamento da Súmula 349, do C. TST, pela Resolução 174/2011, o banco de horas estipulado por meio de norma coletiva, sem prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, na forma do artigo 60, da CLT. As súmulas editadas por este Tribunal Superior não constituem lei em sentido formal ou material, mas cristalização jurisprudencial interpretativa da lei vigente, com base em julgamentos reiterados no mesmo sentido, sem caráter vinculante e não submetidas aos requisitos de vigência e irretroatividade aplicáveis às espécies normativas, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Destarte, ao entender exigível a licença prévia da autoridade em saúde e higiene do trabalho para a adoção do regime, estabelecido em norma coletiva, de banco de horas em ambiente insalubre, em período anterior ao cancelamento da Súmula 349, do C. TST, o E. Regional não violou o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tampouco nos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, colocando-se ainda em linha com a reiterada jurisprudência desta C. Corte Superior. Precedentes. Afasta-se, igualmente, a arguição de contrariedade à Súmula 85, do C. TST, observando-se, ademais, que não se constata interesse recursal na arguição dos artigos 293 e 460, do CPC, de vez que, nos termos do v. aresto regional, os limites do pedido inicial não foram ultrapassados, na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido" (8ª Turma, AIRR - 2628-89.2012.5.03.0047 Desembargadora Convocada Relatora Ministra: Jane Granzoto Torres da Silva, DEJT 05/12/2014).

Assim, até o advento da Lei 13.467/17, a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre não prescindia da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

De acordo com o inciso XIII, do art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho".

Assim, em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, durante a vigência dos ACTs seria válido o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada.

Nesse ponto, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, observo que a alegação defensiva é de existência de banco de horas, modalidade de compensação de jornadas que somente pode ser instituída através de negociação coletiva (Súmula 85, inciso V, do C. TST).

Os ACT's trazidos aos autos confirmam a instituição deste regime de compensação de jornadas.

Como o regimento de banco de horas pode prever compensação de jornada pelo período de até um ano, o fato de não haver compensações de jornadas na mesma semana pelo autor não repercute com relevância no caso.

Assim, o fato de eventualmente o autor laborar em algumas semanas por mais de 44 horas não é fato apto a descaracterizar a validade do regime compensatório a que estava submetido.

A habitualidade na prestação de horas extras também não é fato apto a invalidar o banco de horas.

No mesmo sentido, observo que os cartões de ponto do autor contêm o registro das horas trabalhadas e das horas compensadas, bem como neles consta um extrato demonstrando o total de horas trabalhadas e das compensadas, de modo que a reclamante poderia realizar um perfeito acompanhamento do regime de compensação a que estava submetida.

Ademais, não há demonstração de extrapolação habitual do limite de 10 horas de labor diárias.

Desta forma, sob este ângulo, não há qualquer irregularidade apta a invalidar o regime compensatório em questão.

Por outro lado, o que reclamante fazia jus ao recebimento do adicional de insalubridade em determinados períodos do pacto laboral.

Neste sentido, cumpre destacar que com o cancelamento da Súmula 349/TST em 31/5/2011, voltou a vigorar o entendimento de que o artigo 60 da CLT continua válido e eficaz.

Referido artigo estabelece que:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para

tal fim.

Embora não haja nos autos demonstração de que houve licença prévia das autoridades competentes para a prorrogação de jornadas em ambiente insalubre, observo que os ACTs vigentes no período de 1/2/19 em diante contêm cláusula no sentido de que tal licença era dispensável, de forma que não há qualquer irregularidade no procedimento de compensação de jornadas instituído pela empresa em tal período.

Logo, não há razões que justifiquem a declaração de nulidade do banco de horas instituído pela ré.

Dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao do reclamante".

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Eis a sentença:

"Com fundamento no art. 791-A, CLT, condeno a ré a pagar honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 5% sobre o valor arbitrado à condenação, tendo em vista o zelo profissional do causídico e também em virtude de as questões aqui enfrentadas não serem complexas.

Quanto aos honorários sucumbenciais por parte do autor, tais honorários, ante o teor no art. 791-A e §§ da CLT, somente são cabíveis sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes. Isso, porque a sucumbência refere-se ao pedido e não ao valor do pedido, em virtude da distinção entre sucumbência formal e material, para fins de aferição do interesse recursal. Nesse sentido é o Enunciado n. 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, in verbis: 'SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 30, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.' Assim, ante a sucumbência total da ré, julgo improcedente o pedido de honorários sucumbência".

O reclamante requereu a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para o percentual de 15% ao fundamento

de que o presente processo "apresentou grau de complexidade material; houveram mais de uma audiência que necessitou do comparecimento, pelas partes e houve grau maior de complexidade nas manifestações nos autos da parte autora".

Já a reclamada disse que

"não há que se cogitar em sucumbência do reclamante tão somente quanto aos pedidos julgados totalmente improcedentes, enquanto que a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais também em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes, em clara afronta ao princípio da isonomia".

A determinação de liquidação dos valores pretendidos na exordial decorre justamente da limitação do quantum pretendido. Se o valor atribuído à causa exorbita consideravelmente o que fora fixado a título de condenação provisória, resta clara a sucumbência do reclamante em relação aos pedidos deferidos em patamar inferior aos valores pretendidos.

Assim, mantendo-se a procedência parcial de alguns pedidos, requer o arbitramento de honorários sucumbências em prol da reclamada também em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes, consoante os valores postulados na exordial / deferidos pelo juízo.

Requer, ainda, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, que mesmo que o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários sejam compensados sobre eventuais créditos que ele tenha recebido nesta ou entra demanda. A esse respeito, deve-se lembrar que os honorários advocatícios possuem natureza jurídica de verba alimentar, não havendo que se falar em eventual impossibilidade de compensação".

Muito bem.

No processo do trabalho também são devidos honorários de sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º) e, à míngua de disposição expressa em outro sentido, a "procedência parcial" de que trata a lei diz respeito a cada pedido deduzido, porque o pedido é a expressão da pretensão material posta em juízo, razão pela qual a cumulação é irrelevante (no total ou por tema).

Assim, estou convencido que os honorários devidos pelo reclamante serão calculados sobre o valor do proveito econômico obtido pela reclamada, assim entendido o valor dos pedidos totalmente rejeitados (inclusive dano moral) e a parte rejeitada dos pedidos parcialmente acolhidos.

É verdade que a maioria das Turmas do TST passou a decidir que o empregado somente pode ser condenado ao pagamento de honorários no caso de pedidos totalmente rejeitados.

De outro lado, deixo de seguir o TST, nesse caso, em atenção ao entendimento uniformizado desta 1ª Turma do Regional.

Quanto à compensação pretendida pela reclamada, como se vê no acórdão proferido no julgamento da ADI 5.766, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Ou seja, a gratuidade judiciária não isenta o beneficiário do pagamento dos honorários sucumbenciais (CLT, art. 791-A, parágrafo quarto e CPC, art. 98) mas é inconstitucional a exigência de pagamento imediato de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita com créditos obtidos em juízo, em quaisquer processos, exceto, naturalmente, se tais créditos sejam capazes de afastar o estado de hipossuficiência econômica.

Por fim, diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando o percentual em 5% sobre o valor do proveito econômico não obtido por ele, assim entendido o valor dos pedidos totalmente rejeitados e a parte rejeitada dos pedidos parcialmente acolhidos, que "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes

ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (CLT, art. 791-A, § 4º).

Observados os mesmos parâmetros e considerando que as matérias aqui discutidas são repetitivas e de baixa complexidade, reputo adequado o percentual de 5% fixado na origem em desfavor da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante.

MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A juíza de origem condenou a reclamada no "pagamento de adicional de insalubridade, no grau médio, e reflexos acima individualizados, por exposição ao frio e ruído, acima dos limites de tolerância".

A reclamada se insurgiu dizendo que "merece ser reformada a r. decisão, eis que foram fornecidos os EPI's necessários para afastar a insalubridade, bem como também foram concedidas as pausas térmicas".

Sem razão.

Restou registrado no laudo pericial que "Não foram apresentadas fichas de EPI's" (ID. 6736da3 - Pág. 13) e é ônus do empregador provar por livros, fichas ou sistema eletrônico que forneceu EPI devidamente aprovado por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, que fiscalizou seu uso e que eles eram adequados e suficientes para neutralizar os agentes que possam ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

No mais, a jurisprudência desta Corte (consubstanciada na súmula 29) fixou-se no sentido de que as barreiras físicas (EPIs) não afastam integralmente o agente insalubre "frio", eis que, ainda que minorem os seus efeitos, é sabido que a temperatura corporal se reduz ao longo da jornada de trabalho, fazendo-se por este motivo necessária a concessão do intervalo para recuperação térmica (art.

253 da CLT), cuja finalidade, como norma de Segurança e Medicina do Trabalho (art. 7º, XXII e XXIII/CF), é a de garantir ao trabalhador a retomada da temperatura corporal adequada e assim, juntamente aos EPIs fornecidos, afastar os malefícios do frio.

Nessa linha de raciocínio, portanto, a eliminação do agente insalubre "frio" não decorre do fornecimento de EPIs exclusivamente, mas da conjugação deste com a concessão do intervalo para recuperação térmica. E, como se viu ao norte, o intervalo em questão não foi regularmente concedido.

Nesse mesmo sentido a tranquila jurisprudência do TST. Por todos (o destaque é de agora):

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O quadro fático delineado pelo TRT, de inviável reexame nessa instância recursal, registra que 'Concluiu o perito que a falta das pausas foi suficiente para gerar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade' e que não há nos autos prova que contrarie as informações periciais, salientando que 'as testemunhas nada esclareceram quanto à concessão de pausas' e que 'Na única planilha de controle de pausas, juntada à fl. 438, nem sequer consta o nome do reclamante. Ainda que assim não fosse, referido documento demonstra apenas a concessão efetiva de duas pausas térmicas e uma pausa intervalar'. Desse modo, para se chegar a entendimento diverso do TRT, tal como quer a reclamada no recurso de revista, no sentido de que no controle de pausas colacionado aos autos consta o nome completo do autor e também a concessão de três pausas térmicas, necessário seria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Além disso, o acórdão regional, ao entender que a falta de pausas térmicas autorizam a manutenção da condenação atinente ao adicional de insalubridade, proferiu decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte Superior, no sentido de que o trabalho realizado em ambiente artificialmente frio, sem a concessão da pausa para recuperação térmica, gera direito ao pagamento do adicional de insalubridade, independentemente do fornecimento de equipamento de proteção individual, o que atrai a aplicação do óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-11176-33.2016.5.18.0181, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/04/2023).

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Eis a sentença:

"Consoante decido acima, foi assegurado ao autor o direito ao adicional de insalubridade, em razão de trabalho insalubre acima dos limites de tolerância por exposição ao frio e ruído, bem como às horas extras decorrentes da concessão irregular de pausas e supressão da quarta pausa para recuperação térmica e horas extras compensadas irregularmente, em virtude de trabalhar em condições insalubres, situação que perdura até os dias atuais.

Sendo assim, razão ampara o autor, porquanto tais horas e adicional expressam salário que a ré deliberadamente deixa de

adicional expressam salário que a ré deliberadamente deixa de pagar, por conseguinte, descumprimento das obrigações contratuais, bem como por estar exposto a condições de trabalho prejudiciais à sua saúde, autorizando, assim, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento 'c' e 'd' da CLT, não se traduzindo em perdão tácito, tendo em vista o contrato de trabalho ser de trato sucessivo e as lesões aos direitos renovarem-se dia após dia.

Não há falar em pedido de demissão, porquanto, consoante fundamentação supra, teve justo motivo para romper o vínculo empregatício, sem falar que prossegue trabalhando até decisão final.

À vista do exposto, e a reconheço declaro rescisão indireta do contrato de trabalho pelo autor, com fundamento no art. 483, 'c' e 'd' da CLT".

Eis o recurso:

"No caso do presente processo, foi reconhecido que a reclamada não quitou de forma correta o adicional de insalubridade, entre outros pedidos. Todavia, tais infrações trabalhistas já foram reparadas com a determinação de pagamento do direito respectivo, nesta mesma sentença, não havendo gravidade nas faltas a ensejar a quebra de confiança para a extinção do contrato por culpa patronal.

[...]

Ademais, deve-se observar que o Recorrido trabalha na Recorrente há 02 anos. Assim sendo, caso realmente houvesse o descumprimento do contrato de trabalho pela Recorrente, tal conduta já teve o perdão tácito do Recorrido, uma vez que, a falta que caracteriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, deve ser

aquela que torne impossível a continuidade do contrato, o que não ocorreu no presente caso. [...]

Por cautela, ainda que se entenda pela condenação da Recorrente às verbas pleiteadas, registro por oportuno, que o deferimento de adicional de insalubridade e recuperação térmica não se revestem de gravidade suficiente para ensejarem a rescisão indireta do contrato de trabalho, vez que não impossibilitariam a continuidade da relação de emprego, sendo passíveis de correção por via judicial ou administrativa.

Dessa forma, ausente as hipóteses previstas no art. 483 da CLT, no caso concreto, não há falar em rescisão indireta do contrato por culpa do empregador, requer seja declarada a rescisão a pedido, porquanto a intenção de pôr fim ao vínculo de emprego partiu do Recorrido".

Este Relator negava provimento ao recurso neste ponto.

Não obstante, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, nos seguintes termos:

"Data vênia, entendo que a não concessão regular do intervalo para recuperação térmica e irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade, são infrações que não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador. O descumprimento legal somente restou estabelecido em juízo, o que não inviabilizou a continuidade do vínculo de emprego.

De outra mão, também não há se falar em reconhecimento de rescisão contratual por pedido de demissão, pois, tendo em vista que o empregado continua laborando, o vínculo continua em vigor e deve ser mantido em razão do princípio da continuidade da relação de emprego.

Dou parcial provimento para reconhecer que o vínculo continua em vigor, ficando excluído da condenação o pagamento das verbas rescisórias".

HONORÁRIOS PERICIAIS

Disse a reclamada:

"[...] conforme exposto no decorrer do presente recurso, não é devido qualquer pagamento a título de indenização por doença ocupacional, razão pela qual também se torna indevida a

sucumbência da reclamada quanto aos honorários periciais.

Desse modo, havendo a reforma dos referidos pleitos, sendo o recorrido sucumbente quanto ao objeto da perícia, o que desde já se espera, deve ser revertido ao recorrido o ônus dos honorários periciais.

Ademais, os honorários periciais arbitrados estão demasiadamente exagerados. Assim, requer que Vossas Excelências arbitrem o valor razoável que seja devido, conforme parâmetros utilizados pela justiça especializada.

[...]

Observa-se que a perícia não foi complexa, assim entendida como aquelas que demandam maiores esforços e enredamentos técnicos. Ademais, como os trabalhos realizados foram extremamente simples, de pouca duração e não envolvendo equipamentos ou materiais de custo elevado, deve ser o arbitramento dos serviços realizados compatíveis com o grau de especificidade e proporcional à simplicidade, natureza e ao tempo despendido.

O valor arbitrado (R\$ 2.500,00) foge ao princípio da razoabilidade, razão pela qual merece reforma a r. sentença a quo, para diminuir o valor arbitrado a este título, porquanto em dissonância com os valores comumente praticados por este Tribunal, devendo, portanto, serem arbitrados de acordo com o que estabelece o Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado, limitados à R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Muito bem.

Antes do mais, registro que, de fato, "não é devido qualquer pagamento a título de indenização por doença ocupacional" porque sequer foi pleiteado: a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais decorre da sucumbência da reclamada quanto ao pedido de adicional de insalubridade.

No mais, diz a lei que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (CLT, art. 790-B, § 1°).

Considerando a vigência da Lei 13.467/17, entre outros, o CSJT instituiu no âmbito da Justiça do Trabalho "o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT" (Res. 247, de 25/10/2019), revogando a Res. 66/10.

No entanto, tal como acontecia sob o regime da Res. 66/10, só há limite máximo estabelecido "em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária" (art. 21), ou seja, o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

concerne exclusivamente ao "reembolso pela União" devido nos casos de assistência judiciária.

Assim, se o sucumbente não é beneficiado de gratuidade judiciária, não incide o limite máximo de honorários periciais estabelecido pelo CSJT.

Dito isto, se a empresa foi sucumbente no objeto da perícia e não foi beneficiária da justiça gratuita (como é o caso dos autos), não há falar que os honorários devem ser "arbitrados de acordo com o que estabelece o Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado, limitados à R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Mantenho o valor de R\$ 2.500,00 arbitrado a título de honorários periciais pelas razões já expostas em sentença e porque está em consonância com os praticados por esta 1ª Turma.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, ambos os recursos foram parcialmente providos.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro de 5% para 7% o percentual dos honorários

advocatícios devidos por ambas as partes.

Conclusão

Conheço de ambos os recursos e dou-lhes parcial provimento.

Custas inalteradas.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, que ficou vencido parcialmente e fará a devida adaptação. Presente na sessão presencial pelo recorrente/reclamante a Dra. Reginara de Sousa Santos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 31 de agosto de 2023 - sessão presencial)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Voto vencido:

BANCO DE HORAS

Em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, durante a vigência dos ACTs seria válido o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada.

Sucede que o empregador deve informar os empregados, de maneira apropriada e facilmente compreensível (OIT, C-95, art. 14, por analogia), a cada período de apuração, não apenas o saldo, mas também quantas horas foram trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas. Naturalmente, o empregador deve provar em juízo que o fez ao longo do contrato (a cada período de apuração).

Sem ambages, os controles de jornada apresentados pela reclamada não se prestam a esse fim porque revelam apenas o montante de horas extras que está sendo compensado no respectivo mês e o saldo remanescente desse mesmo mês - é dizer, não se prestam a provar que era possível ao empregado ter controle das horas a serem compensadas no módulo total do banco de horas

Por fim, a prestação de horas extras diárias é ínsita a todo sistema de compensação de jornada porque se trata, justamente, de compensar o excesso de trabalho em uns dias com redução em outros. Essa prestação pode ser habitual, como aliás acontece na compensação semanal.

Outra coisa, que descaracteriza a compensação semanal, é excesso habitual do módulo semanal (TST, SUM-85, IV).

O mesmo não se dá com os sistemas de compensação de módulo maior (banco de horas), tanto que, por via de regra, tais sistemas contemplam expressamente o pagamento de trabalho extraordinário não compensado dentro do módulo.

Dispõem os incisos III e IV da SUM-85 do TST que "O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" e "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais

apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Mas o inciso V diz que "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por negociação coletiva".

Com o devido respeito às opiniões em outro sentido, a cabeça do art. 59-B da CLT apenas reproduziu o entendimento pacificado pelo TST na súmula em questão e, portanto, não se aplica ao caso em comento - banco de horas.

Assim, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de todas as horas irregularmente compensadas no período da condenação, mantidas as cominações em sentença.

RESCISÃO INDIRETA

Conforme registrado em sentença, "foi assegurado ao autor o direito ao adicional de insalubridade, em razão de trabalho insalubre acima dos limites de tolerância por exposição ao frio e ruído, bem como às horas extras decorrentes da concessão irregular de pausas e supressão da quarta pausa para recuperação térmica e horas extras compensadas irregularmente, em virtude de trabalhar em condições insalubres, situação que perdura até os dias atuais", o que, no entender deste relator, revela o grave descumprimento de obrigações contratuais (CLT, art. 483, "d"), a ponto de tornar insustentável a manutenção do vínculo contratual.

E mais: sustentar que o empregado deve demandar o empregador no curso do contrato, antes de poder considerá-lo rescindido pela via indireta, não só significa negar o direito do empregado de rescindir indiretamente o contrato (enquanto que o empregador pode fazê-lo sem nenhum embaraço, nas mesmas condições), como também é fazer vista grossa e pouco caso da situação do trabalhador no interior da empresa, "sempre sujeito àquela modalidade sutil de coação que é a chamada pressão econômica", nas candentes palavras de Oliveira Viana (citado por Arnaldo Süssekind, Instituições de Direito do Trabalho. LTR, 11ª edição, pág. 210).

Em resumo: a lei não obriga ninguém a demandar (CF, art. 5º, II), de forma que não se pode esperar (e muito menos exigir) que o empregado demande o empregador antes de ou em vez de considerar indiretamente extinto o contrato de trabalho, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas na lei.

Do exposto, não há nada a reformar.

Nego provimento.

É o voto.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010197-67.2022.5.18.0082

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE EQUATORIAL GOIAS
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

RECORRENTE TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB:

23921/GO)

ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA

DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)

ADVOGADO ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA(OAB:

6935/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON

AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

RECORRIDO HENRIQUE DANIEL SOUSA CRUZ

ADVOGADO JUACY DOS REIS LIRA(OAB:

58099/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010197-67.2022.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO EMBARGANTE(S) : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO(S): FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

EMBARGADO(S): HENRIQUE DANIEL SOUSA CRUZ

ADVOGADO(S) : JUACY DOS REIS LIRA ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

EMENTA

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida. Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

RELATÓRIO

Esta Eg. 1ª Turma não conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), por ausência de representação processual, conforme acórdão registrado sob id. 89ad3c1.

Inconformada, a 2ª reclamada (EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.) opõe os presentes embargos de declaração, conforme razões sob id. db39f49.

É, em síntese, o relatório.

νοτο

ADMISSIBILIDADE

Regulares, conheço dos embargos de declaração opostos pela EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CELG D), já regularizada a representação processual, conforme procuração, estatuto e atas de reunião do Conselho de Administração, realizadas pela companhia.

MÉRITO

A embargante alega omissão e contradição no julgado. Diz tratar-se de oposição de embargos de declaração da decisão que analisou os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, negando conhecimento ao recurso ordinário da reclamada, por entender que o causídico não detinha poderes para postular em juízo, sob o fundamento de que o substabelecimento havia vencido, não sendo a hipótese de vício sanável.

Diz que o Egrégio Tribunal agiu em desacerto, pois o acórdão embargado vai de encontro ao entendimento sumulado do TST (Súmula 456), padecendo de vícios e carecendo de reforma para adequação ao princípio de uniformização de jurisprudência.

Destaca que os documentos necessários para habilitação do causídico, para postular em favor da embargante foram apresentados no id. 1dcf472, no dia 19/01/2023.. Sendo assim, considerando que os poderes haviam expirados no decorrer da marcha processual, sendo despercebido pelo causídico, plenamente aplicável, ao caso, Súmula 456, III do TST e o entendimento apresentado da SDI-I do TST.

Alega que o Código Civil não estabelece prazo de validade para procuração. Inclusive, o ordenamento jurídico atribui à procuração ad judicia validade até ulterior revogação pelo mandante, ou renúncia do mandatário.

Sustenta que trata-se de irregularidade sanável, a qual não pode obstar o conhecimento do Recurso, conforme ocorreu nos presentes autos.

Assevera que a decisão proferida apresenta manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e esvaziamento do direito do embargante, ferindo o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LX da Magna Carta, bem como a Súmula. 383 e 456 do TST e art. 7º, 11 e 18 da Lei 11.419/2006.

Analiso.

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida.

É de se notar, neste contexto, que a contradição capaz de ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios deve ser intrínseca à decisão embargada, tornando-a incompreensível ou ineficaz. Já a omissão refere-se a pedido ou fundamento constantes da lide que não foram apreciados pela decisão.

Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

Dito isso, observo que, no caso dos autos, exsurge da fundamentação exarada na peça de embargos a intenção da embargante de ver reapreciada a decisão prolatada,

Com efeito, os pontos elencados foram devidamente apreciados na admissibilidade do recurso ordinário, não tendo sido apontado nenhum vício ensejador dos embargos.

Constou expressamente do v. acórdão que "a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que, havendo procuração ou substabelecimento com prazo de validade vencido, o caso é de inexistência de mandato, não havendo oportunidade para a regularização de representação processual." (id. 89ad3c1 - Pág. 5)

Urge repisar que o necessário prequestionamento para fins de recurso à instância extraordinária refere-se a ponto fático ou jurídico sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado, para fins de plena e completa entrega jurisdicional, e não o fez. Inexiste omissão a ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios prequestionadores, caso o julgador tenha se manifestado precisamente sobre as questões postas a seu julgamento,

fundamentando seu entendimento nas provas trazidas aos autos.

Ademais, preconiza a OJ 119 da SDI-1 do C. TST: "É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST".

Reputo incólumes os dispositivos legais e constitucionais questionados pela embargante.

Deste modo, rejeito os embargos opostos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos opostos pela 2ª reclamada para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010197-67.2022.5.18.0082

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
RECORRENTE	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB:

ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)

ADVOGADO ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 6935/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

RECORRIDO HENRIQUE DANIEL SOUSA CRUZ

ADVOGADO JUACY DOS REIS LIRA(OAB:

58099/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TENCEL ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010197-67.2022.5.18.0082

RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO(S): FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA EMBARGADO(S): HENRIQUE DANIEL SOUSA CRUZ

ADVOGADO(S) : JUACY DOS REIS LIRA ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

EMENTA

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida. Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015

veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

RELATÓRIO

Esta Eg. 1ª Turma não conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), por ausência de representação processual, conforme acórdão registrado sob id. 89ad3c1.

Inconformada, a 2ª reclamada (EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.) opõe os presentes embargos de declaração, conforme razões sob id. db39f49.

É, em síntese, o relatório.

νοτο

ADMISSIBILIDADE

Regulares, conheço dos embargos de declaração opostos pela EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CELG D), já regularizada a representação processual, conforme procuração, estatuto e atas de reunião do Conselho de Administração, realizadas pela companhia.

MÉRITO

A embargante alega omissão e contradição no julgado. Diz tratar-se de oposição de embargos de declaração da decisão que analisou os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, negando conhecimento ao recurso ordinário da reclamada, por entender que o causídico não detinha poderes para postular em juízo, sob o fundamento de que o substabelecimento havia vencido, não sendo a hipótese de vício sanável.

Diz que o Egrégio Tribunal agiu em desacerto, pois o acórdão embargado vai de encontro ao entendimento sumulado do TST (Súmula 456), padecendo de vícios e carecendo de reforma para adequação ao princípio de uniformização de jurisprudência.

Destaca que os documentos necessários para habilitação do causídico, para postular em favor da embargante foram apresentados no id. 1dcf472, no dia 19/01/2023.. Sendo assim, considerando que os poderes haviam expirados no decorrer da marcha processual, sendo despercebido pelo causídico, plenamente aplicável, ao caso, Súmula 456, III do TST e o entendimento apresentado da SDI-I do TST.

Alega que o Código Civil não estabelece prazo de validade para procuração. Inclusive, o ordenamento jurídico atribui à procuração ad judicia validade até ulterior revogação pelo mandante, ou renúncia do mandatário.

Sustenta que trata-se de irregularidade sanável, a qual não pode obstar o conhecimento do Recurso, conforme ocorreu nos presentes autos.

Assevera que a decisão proferida apresenta manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e esvaziamento do direito do embargante, ferindo o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LX da Magna Carta, bem como a Súmula. 383 e 456 do TST e art. 7º, 11 e 18 da Lei 11.419/2006.

Analiso.

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida.

É de se notar, neste contexto, que a contradição capaz de ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios deve ser intrínseca à decisão embargada, tornando-a incompreensível ou ineficaz. Já a omissão refere-se a pedido ou fundamento constantes da lide que não foram apreciados pela decisão.

Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

Dito isso, observo que, no caso dos autos, exsurge da fundamentação exarada na peça de embargos a intenção da embargante de ver reapreciada a decisão prolatada,

Com efeito, os pontos elencados foram devidamente apreciados na admissibilidade do recurso ordinário, não tendo sido apontado nenhum vício ensejador dos embargos.

Constou expressamente do v. acórdão que "a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que, havendo procuração ou substabelecimento com prazo de validade vencido, o caso é de inexistência de mandato, não havendo oportunidade para a regularização de representação processual." (id. 89ad3c1 - Pág. 5)

Urge repisar que o necessário prequestionamento para fins de recurso à instância extraordinária refere-se a ponto fático ou jurídico sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado, para fins de plena e completa entrega jurisdicional, e não o fez. Inexiste omissão a ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios prequestionadores, caso o julgador tenha se manifestado precisamente sobre as questões postas a seu julgamento, fundamentando seu entendimento nas provas trazidas aos autos.

Ademais, preconiza a OJ 119 da SDI-1 do C. TST: "É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST".

Reputo incólumes os dispositivos legais e constitucionais questionados pela embargante.

Deste modo, rejeito os embargos opostos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos opostos pela 2ª reclamada para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010197-67.2022.5.18.0082

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

RECORRENTE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB:

23921/GO)

ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA

DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)

ADVOGADO ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA(OAB:

6935/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON

AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

RECORRIDO HENRIQUE DANIEL SOUSA CRUZ ADVOGADO JUACY DOS REIS LIRA(OAB:

58099/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DANIEL SOUSA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010197-67.2022.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO EMBARGANTE(S) : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO(S): FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

EMBARGADO(S): HENRIQUE DANIEL SOUSA CRUZ

ADVOGADO(S): JUACY DOS REIS LIRA ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

EMENTA

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida. Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

RELATÓRIO

Esta Eg. 1ª Turma não conheceu do recurso ordinário interposto

pela 2ª reclamada (EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), por ausência de representação processual, conforme acórdão registrado sob id. 89ad3c1.

Inconformada, a 2ª reclamada (EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.) opõe os presentes embargos de declaração, conforme razões sob id. db39f49.

É, em síntese, o relatório.

νοτο

ADMISSIBILIDADE

Regulares, conheço dos embargos de declaração opostos pela EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CELG D), já regularizada a representação processual, conforme procuração, estatuto e atas de reunião do Conselho de Administração, realizadas pela companhia.

MÉRITO

A embargante alega omissão e contradição no julgado. Diz tratar-se de oposição de embargos de declaração da decisão que analisou os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, negando

conhecimento ao recurso ordinário da reclamada, por entender que o causídico não detinha poderes para postular em juízo, sob o fundamento de que o substabelecimento havia vencido, não sendo a hipótese de vício sanável.

Diz que o Egrégio Tribunal agiu em desacerto, pois o acórdão embargado vai de encontro ao entendimento sumulado do TST (Súmula 456), padecendo de vícios e carecendo de reforma para adequação ao princípio de uniformização de jurisprudência.

Destaca que os documentos necessários para habilitação do causídico, para postular em favor da embargante foram apresentados no id. 1dcf472, no dia 19/01/2023.. Sendo assim, considerando que os poderes haviam expirados no decorrer da marcha processual, sendo despercebido pelo causídico, plenamente aplicável, ao caso, Súmula 456, III do TST e o entendimento apresentado da SDI-I do TST.

Alega que o Código Civil não estabelece prazo de validade para procuração. Inclusive, o ordenamento jurídico atribui à procuração ad judicia validade até ulterior revogação pelo mandante, ou renúncia do mandatário.

Sustenta que trata-se de irregularidade sanável, a qual não pode obstar o conhecimento do Recurso, conforme ocorreu nos presentes autos.

Assevera que a decisão proferida apresenta manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e esvaziamento do direito do embargante, ferindo o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LX da Magna Carta, bem como a Súmula. 383 e 456 do TST e art. 7º, 11 e 18 da Lei 11.419/2006.

Analiso.

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida.

É de se notar, neste contexto, que a contradição capaz de ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios deve ser intrínseca à decisão embargada, tornando-a incompreensível ou ineficaz. Já a omissão refere-se a pedido ou fundamento constantes da lide que não foram apreciados pela decisão.

Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

Dito isso, observo que, no caso dos autos, exsurge da fundamentação exarada na peça de embargos a intenção da embargante de ver reapreciada a decisão prolatada,

Com efeito, os pontos elencados foram devidamente apreciados na admissibilidade do recurso ordinário, não tendo sido apontado nenhum vício ensejador dos embargos.

Constou expressamente do v. acórdão que "a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que, havendo procuração ou substabelecimento com prazo de validade vencido, o caso é de inexistência de mandato, não havendo oportunidade para a regularização de representação processual." (id. 89ad3c1 - Pág. 5)

Urge repisar que o necessário prequestionamento para fins de recurso à instância extraordinária refere-se a ponto fático ou jurídico sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado, para fins de plena e completa entrega jurisdicional, e não o fez. Inexiste omissão a ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios prequestionadores, caso o julgador tenha se manifestado precisamente sobre as questões postas a seu julgamento, fundamentando seu entendimento nas provas trazidas aos autos.

Ademais, preconiza a OJ 119 da SDI-1 do C. TST: "É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST".

Reputo incólumes os dispositivos legais e constitucionais questionados pela embargante.

Deste modo, rejeito os embargos opostos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos opostos pela 2ª reclamada para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida. É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, não os acolher, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0011293-90.2018.5.18.0007

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

AGRAVADO CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA ADVOGADO DANILO ALVES MACEDO(OAB:

30072/GO)

ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 32342/GO)

ADVOGADO KAREN CRISTINA DE FREITAS

SOUZA(OAB: 56006/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no

processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - AP-0011293-90.2018.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

AGRAVADO: CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO : KAREN CRISTINA DE FREITAS SOUZA

JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

EMENTA

"CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A questão relativa à correção monetária e aos juros de mora é de ordem pública e pode ser, inclusive, apreciada de ofício. Portanto, não há preclusão ou violação à coisa julgada a discussão sobre esta matéria na fase de execução". (TRT da 18ª Região; Processo: 0011965-04.2017.5.18.0082; Data: 31-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO

Pela decisão de id. fb946e6, o Excelentíssimo Juiz CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, em exercício na 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os embargos à execução apresentados pela executada.

Inconformada, a executada interpõe agravo de petição (id. ca16baf).

Contraminuta, pelo exequente (id. 166E8f8).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado pela executada padece de irregularidade de representação, eis que o substabelecimento que conferiu poderes ao advogado FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA, subscritor do recurso, possui validade até 27.02.2023 (id. Ea2ae63).

Logo, considerando que o agravo de petição foi interposto em 30.06.2023, o patrono da executada não mais detinha poderes para representá-la.

Vale destacar que no presente caso não há se falar em concessão de prazo para regularizar a representação. Nesse sentido:

'AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se a invalidade do instrumento de mandato, nos termos do item I da Súmula nº 395 do TST, tendo em vista que o recurso de revista está subscrito por advogado que, no momento da interposição do recurso, constava de substabelecimento com prazo de validade expirado, sem cláusula de prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Ressalta-se, ainda, que o item V da Súmula nº 395 desta Corte é taxativo aos dispor sobre as hipóteses de irregularidade que possibilitam a abertura de prazo para sanar o vício, o qual não contempla o item I do referido verbete sumular. Dessa forma, não havendo regular representação do advogado que subscreveu o recurso de revista, nem sendo caso de mandato tácito, aplica-se o disposto no item I da Súmula nº 383 do TST, sendo inviável, portanto, o exame da matéria de fundo nele veiculado. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido.' (Ag-AIRR - 100761-72.2018.5.01.0481, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2022, 5ª Turma, Data

de Publicação: DEJT 30/09/2022)

Por outro lado, considerando que uma das matérias levantadas no recurso, qual seja, correção monetária, é de ordem pública, será aqui analisada.

Conheço parcialmente do agravo de petição da executada.

MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA

Acerca da matéria em epígrafe, eis o que constou do v. Acórdão, que julgou o recurso ordinário que havia sido interposto pela reclamada:

"Os critérios de correção monetária serão definidos na fase de execução, conforme vier a ser decidido pelo STF, sem prejuízo da possibilidade de liquidação e execução definitiva com correção pela TR, que é o índice menor, persistindo eventual diferença a ser solucionada posteriormente (id. 4359aff - Pág. 16).

Após o trânsito em julgado da decisão, o Juízo singular proferiu o seguinte despacho: "(...) conforme entendimento vinculante do STF proferido nas ADC's nº 58 e 59, determino a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial, até o ajuizamento da ação, e, a partir de então, a taxa SELIC". (id. 9E26a1e).

Apresentada a planilha de cálculo pela Contadoria, a executada juntou impugnação, afirmando que "No cálculo do Perito foi utilizado juros simples de 1% incorretamente, desobedecendo o que foi

determinado no julgamento das ADCs 58 e 59, onde os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E na fase pré - judicial até a data do ajuizamento da ação, e pela taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação. A taxa SELIC já é composta de índice de correção e juros, portanto, da maneira como foi corrigido torna o resultado oneroso". (id. ac0a045).

O Juízo singular decidiu a impugnação no seguinte sentido: "Em consonância com a decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADC 58, na fase pré-judicial há a incidência do IPCA-E e dos juros de 1% ao mês (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991). Somente não há incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, uma vez que aplicável a SELIC, a qual compreende atualização e juros." (id. 4F33f16).

Em face da decisão acima, a executada apresentou embargos à execução, insistindo na tese de que os juros de mora não podem ser aplicados concomitantemente com a correção pelo IPCA-E. O Juízo singular manteve o posicionamento embargado. Em seguida, a executada agravou de petição, apresentando a mesma insurgência.

Pois bem.

Em sessão realizada no dia 18/12/2020, o ex. STF julgou as ADCs 58 e 59, fixando o índice a ser observado para a correção monetária e juros incidentes sobre os créditos trabalhistas, proferindo decisão ementada nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART.

- 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.
- 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.
- 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG tema 810).
- 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.
- 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.
- 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI

- 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).
- 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
- 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
- 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC.
- 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
- 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (STF, Tribunal Pleno, ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/12/2020, DJE nº 63/2021, publicado 7/4/2021, grifei)

Importa notar que, em sede de embargos de declaração, julgados em 25/10/2021 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 9/12/2021, aquela Suprema Corte entendeu por bem "sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (STF, Tribunal Pleno, Emb. Decl. na ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 9/12/2021).

Corolário de todo o exposto é que restou reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção, tendo sido determinada, na fase pré-judicial, a observação do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, acrescida dos juros legais, e, a partir do ajuizamento da reclamatória, a taxa Selic a título de juros e correção monetária.

Foi conferido efeito vinculante ao entendimento supratranscrito, tendo sido esse efeito modulado nos seguintes termos em atenção à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica: (a) os pagamentos já efetuados serão considerados válidos, independente do índice observado para a correção dos valores pagos; (b) será mantido o índice de correção expressamente fixado por decisão judicial transitada em julgado.

Como corolário, os índices acima deverão ser observados nos processos em curso, que estejam na fase de conhecimento ou na fase de execução, desde que a decisão executada não tenha expressamente estabelecido o índice de correção monetário e a taxa de juros a serem observados.

Importa observar que, para que se entenda aplicável o efeito modulatório posto na decisão supratranscrita, faz-se imprescindível que sejam textualmente fixados ambos os parâmetros: de correção monetária e de juros. Disso decorre que não basta a fixação da taxa de juros sem manifestação expressa quanto ao índice a ser adotado para a correção monetária.

Essa questão já foi submetida à análise do ex. STF, resultando na seguinte decisão, proferida em sede monocrática pelo exmº Ministro Dias Toffoli, que é adotada como razão de decidir:

A autoridade reclamada, ao decidir o recurso que estava sobrestado naquela instância aguardando solução do STF na ADC nº 58/DF, assentou que a incidência do juros de mora de 1% (um por cento) ao mês transitou em julgado (capítulo de sentença), o que impede a

aplicação do entendimento vinculante (incidência da SELIC), sob pena de anatocismo. Manteve, assim, a fixação do IPCA-E como incide de correção monetária.

É verdade que o STF modulou os efeitos do julgado na ADC nº

58/DF para ressalvar a aplicação do entendimento vinculante quando diante de "sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês". Entretanto, tendo em vista que o STF, na ação paradigma (na qual se discutiu a constitucionalidade dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - referentes à correção monetária), indicou a SELIC como parâmetro de atualização (índice que compreende tanto a correção monetária como o juros de mora), entendo, nesse juízo de estrita delibação, que a autoridade judiciária competente para analisar a controvérsia sobre a correção monetária no caso concreto deve observância obrigatória ao entendimento do STF ainda que os juros de mora tenham sido expressamente fixados na decisão recorrida e não tenham sido questionados no recurso, procedendo os ajustes do caso ao precedente vinculante a fim de evitar o anatocismo.

Defiro o pedido liminar para suspender o tramite do Processo nº 0000431-83.2019.5.05.0008 até que sobrevenha decisão de mérito na presente reclamação. (STF, Rcl 46882, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 23/4/2021, grifei)

Feitas essas ponderações, e considerando que não houve fixação expressa da taxa a ser adotada para correção monetária em primeira instância, entende-se que, no período anterior ao ajuizamento da reclamatória, seja observado o IPCA-E como índice de correção monetária das parcelas deferidas, acrescida dos juros legais, e, depois do ajuizamento, a taxa Selic, a título de índice de correção monetária e juros.

Logo, diversamente do que sustenta a recorrente, no período anterior ao ajuizamento da reclamatória há incidência juros de mora, além da aplicação do IPCA-E.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0011293-90.2018.5.18.0007

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO **AGRAVANTE EQUATORIAL GOIAS** DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A FABRICIO DE MELO BARCELOS **ADVOGADO** COSTA(OAB: 39068/GO) **AGRAVADO** CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA ADVOGADO DANILO ALVES MACEDO(OAB: 30072/GO) THIAGO ROMER DE OLIVEIRA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 32342/GO) KAREN CRISTINA DE FREITAS **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 56006/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - AP-0011293-90.2018.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

AGRAVADO: CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO: THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO: KAREN CRISTINA DE FREITAS SOUZA ORIGEM: 7º VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

EMENTA

"CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A questão relativa à correção monetária e aos juros de mora é de ordem pública e pode ser, inclusive, apreciada de ofício. Portanto, não há preclusão ou violação à coisa julgada a discussão sobre esta matéria na fase de execução". (TRT da 18ª Região; Processo: 0011965-04.2017.5.18.0082; Data: 31-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO

Pela decisão de id. fb946e6, o Excelentíssimo Juiz CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, em exercício na 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os embargos à execução apresentados pela executada.

Inconformada, a executada interpõe agravo de petição (id. ca16baf).

Contraminuta, pelo exequente (id. 166E8f8).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

νοτο

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado pela executada padece de irregularidade de representação, eis que o substabelecimento que conferiu poderes ao advogado FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA, subscritor do recurso, possui validade até 27.02.2023 (id. Ea2ae63).

Logo, considerando que o agravo de petição foi interposto em 30.06.2023, o patrono da executada não mais detinha poderes para representá-la.

Vale destacar que no presente caso não há se falar em concessão de prazo para regularizar a representação. Nesse sentido:

'AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI № 13.467/2017. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se a invalidade do instrumento de mandato, nos termos do item I da Súmula nº 395 do TST, tendo em vista que o recurso de revista está subscrito por advogado que, no momento da interposição do recurso, constava de substabelecimento com prazo de validade expirado, sem cláusula de prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Ressalta-se, ainda, que o item V da Súmula nº 395 desta Corte é taxativo aos dispor sobre as hipóteses de irregularidade que possibilitam a abertura de prazo para sanar o vício, o qual não contempla o item I do referido verbete sumular. Dessa forma, não havendo regular representação do advogado que subscreveu o recurso de revista, nem sendo caso de mandato tácito, aplica-se o disposto no item I da Súmula nº 383 do TST, sendo inviável,

portanto, o exame da matéria de fundo nele veiculado. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido.' (Ag-AIRR - 100761-72.2018.5.01.0481, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2022)

Por outro lado, considerando que uma das matérias levantadas no recurso, qual seja, correção monetária, é de ordem pública, será aqui analisada.

Conheço parcialmente do agravo de petição da executada.

MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA

Acerca da matéria em epígrafe, eis o que constou do v. Acórdão, que julgou o recurso ordinário que havia sido interposto pela reclamada:

"Os critérios de correção monetária serão definidos na fase de execução, conforme vier a ser decidido pelo STF, sem prejuízo da possibilidade de liquidação e execução definitiva com correção pela TR, que é o índice menor, persistindo eventual diferença a ser solucionada posteriormente (id. 4359aff - Pág. 16).

Após o trânsito em julgado da decisão, o Juízo singular proferiu o seguinte despacho: "(...) conforme entendimento vinculante do STF

proferido nas ADC's nº 58 e 59, determino a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial, até o ajuizamento da ação, e, a partir de então, a taxa SELIC". (id. 9E26a1e).

Apresentada a planilha de cálculo pela Contadoria, a executada juntou impugnação, afirmando que "No cálculo do Perito foi utilizado juros simples de 1% incorretamente, desobedecendo o que foi determinado no julgamento das ADCs 58 e 59, onde os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E na fase pré - judicial até a data do ajuizamento da ação, e pela taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação. A taxa SELIC já é composta de índice de correção e juros, portanto, da maneira como foi corrigido torna o resultado oneroso". (id. ac0a045).

O Juízo singular decidiu a impugnação no seguinte sentido: "Em consonância com a decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADC 58, na fase pré-judicial há a incidência do IPCA-E e dos juros de 1% ao mês (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991). Somente não há incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, uma vez que aplicável a SELIC, a qual compreende atualização e juros." (id. 4F33f16).

Em face da decisão acima, a executada apresentou embargos à execução, insistindo na tese de que os juros de mora não podem ser aplicados concomitantemente com a correção pelo IPCA-E. O Juízo singular manteve o posicionamento embargado. Em seguida, a executada agravou de petição, apresentando a mesma insurgência.

Pois bem.

Em sessão realizada no dia 18/12/2020, o ex. STF julgou as ADCs 58 e 59, fixando o índice a ser observado para a correção monetária e juros incidentes sobre os créditos trabalhistas, proferindo decisão ementada nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1°, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO
AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE
INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE
CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE
PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO
CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART.
899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE
2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.
- 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG tema 810).
- 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.
- 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.
- 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes

- de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).
- 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
- 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
- 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC.
- 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto

aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (STF, Tribunal Pleno, ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/12/2020, DJE nº 63/2021, publicado 7/4/2021, grifei)

Importa notar que, em sede de embargos de declaração, julgados em 25/10/2021 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 9/12/2021, aquela Suprema Corte entendeu por bem "sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (STF, Tribunal Pleno, Emb. Decl. na ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 9/12/2021).

Corolário de todo o exposto é que restou reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção, tendo sido determinada, na fase pré-judicial, a observação do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, acrescida dos juros legais, e, a partir do ajuizamento da reclamatória, a taxa Selic a título de juros e correção monetária.

Foi conferido efeito vinculante ao entendimento supratranscrito, tendo sido esse efeito modulado nos seguintes termos em atenção à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica: (a) os pagamentos já efetuados serão considerados válidos, independente do índice observado para a correção dos valores pagos; (b) será mantido o índice de correção expressamente fixado por decisão judicial transitada em julgado.

Como corolário, os índices acima deverão ser observados nos processos em curso, que estejam na fase de conhecimento ou na fase de execução, desde que a decisão executada não tenha expressamente estabelecido o índice de correção monetário e a taxa de juros a serem observados.

Importa observar que, para que se entenda aplicável o efeito modulatório posto na decisão supratranscrita, faz-se imprescindível que sejam textualmente fixados ambos os parâmetros: de correção monetária e de juros. Disso decorre que não basta a fixação da taxa de juros sem manifestação expressa quanto ao índice a ser adotado para a correção monetária.

Essa questão já foi submetida à análise do ex. STF, resultando na

seguinte decisão, proferida em sede monocrática pelo exmº Ministro Dias Toffoli, que é adotada como razão de decidir:

A autoridade reclamada, ao decidir o recurso que estava sobrestado naquela instância aguardando solução do STF na ADC nº 58/DF, assentou que a incidência do juros de mora de 1% (um por cento) ao mês transitou em julgado (capítulo de sentença), o que impede a aplicação do entendimento vinculante (incidência da SELIC), sob pena de anatocismo. Manteve, assim, a fixação do IPCA-E como incide de correção monetária.

É verdade que o STF modulou os efeitos do julgado na ADC nº 58/DF para ressalvar a aplicação do entendimento vinculante quando diante de "sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês". Entretanto, tendo em vista que o STF, na ação paradigma (na qual se discutiu a constitucionalidade dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - referentes à correção monetária), indicou a SELIC como parâmetro de atualização (índice que compreende tanto a correção monetária como o juros de mora), entendo, nesse juízo de estrita delibação, que a autoridade judiciária competente para analisar a controvérsia sobre a correção monetária no caso concreto deve observância obrigatória ao entendimento do STF ainda que os juros de mora tenham sido expressamente fixados na decisão recorrida e não tenham sido questionados no recurso, procedendo os ajustes do caso ao precedente vinculante a fim de evitar o anatocismo.

Defiro o pedido liminar para suspender o tramite do Processo nº 0000431-83.2019.5.05.0008 até que sobrevenha decisão de mérito na presente reclamação. (STF, Rcl 46882, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 23/4/2021, grifei)

Feitas essas ponderações, e considerando que não houve fixação expressa da taxa a ser adotada para correção monetária em primeira instância, entende-se que, no período anterior ao ajuizamento da reclamatória, seja observado o IPCA-E como índice de correção monetária das parcelas deferidas, acrescida dos juros legais, e, depois do ajuizamento, a taxa Selic, a título de índice de correção monetária e juros.

Logo, diversamente do que sustenta a recorrente, no período anterior ao ajuizamento da reclamatória há incidência juros de mora, além da aplicação do IPCA-E.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0011293-51.2022.5.18.0104

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE BRF S.A.

ADVOGADO NYCOLLE ARAUJO SOARES(OAB:

32809/GO)

ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRENTE	RENILDO QUEIROZ BRITO DA PAIXAO
ADVOGADO	NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB: 49401/GO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 49627/GO)
RECORRIDO	RENILDO QUEIROZ BRITO DA PAIXAO
ADVOGADO	NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB: 49401/GO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 49627/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	NYCOLLE ARAUJO SOARES(OAB: 32809/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011293-51.2022.5.18.0104

RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE: BRF S.A

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE : RENILDO QUEIROZ BRITO DA PAIXAO ADVOGADO : MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO: NAYARA GARCIA CRUVINEL

RECORRIDOS : OS MESMOS ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA: VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85 DO TST. Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que o suposto regime de compensação de jornada teria sido entabulado, sob o sistema de banco de horas. A orientação traçada na Súmula nº 85 do TST supõe a compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, a compensação de jornada, por meio do banco de horas, admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo. Daí a inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST aos conflitos envolvendo banco de horas. Precedentes. (TST, 5ª Turma, RR-688100-61.2008.5.09.0021, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 5/8/2011)

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 4a68c45, a Exma. Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da 4ª VT DE RIO VERDE, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que RENILDO QUEIROZ BRITO DA PAIXAO move em face de BRF S.A.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de ID 582e2bf.

O reclamante ofertou as contrarrazões de ID f0bd40e e o recurso adesivo de ID 662c92e.

A reclamada apresentou as contrarrazões de ID a41127c.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

νοτο

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões interpostos por ambas as partes.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 AO CONTRATO DE TRABALHO

A parte reclamante pretende o reconhecimento da inaplicabilidade da Lei 13.467/2017 ao seu contrato de trabalho.

Pois bem.

Sem maiores delongas, lembro que o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, que dispõe sobre a introdução às normas do Direito Brasileiro, prevê que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Em seu § 1º prevê que "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" e, no seu § 2º, que "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Corolário é que a lei nova entrará em vigor imediatamente, alterando as relações vigentes, desde que observado as relações aperfeiçoadas antes da sua edição, das quais decorreram a aquisição de direitos ou a consumação de ato jurídico.

No caso em debate, os direitos decorrentes do contrato de trabalho foram alterados a partir da vigência da Lei 13.467/2017, ressalvando-se os direitos adquiridos conforme a lei anteriormente vigente. Entretanto, a aquisição de direitos, previstos pela norma anterior, limita-se à sua revogação, promovida pelo advento da Lei 13.467/2017 (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/1942).

Desta feita, ao contrário do alegado pela parte reclamante, a Lei 13.467/2017 incide sobre o contrato de trabalho vigente, alterando os direitos dele decorrentes, como bem decidido pela juíza singular.

Nego provimento.

RECURSOS DE AMBAS AS PARTES

DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

O i. Juízo de primeira instância condenou a parte ré a pagar 20 minutos de horas extras a cada 1h40min trabalhados pelo autor no período de 15/12/20 até 15/12/21, quando ele ativou-se na higienização do setor de tableamento.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

O reclamante requer que sejam deferidos os reflexos destas horas sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários, etc.

Por sua vez, a reclamada requer a exclusão da condenação, alegando que sempre concedeu as 3 pausas diárias devidas ao autor e que o reclamante não fazia jus a uma quarta pausa.

Aduz ainda que "na hipótese de condenação ao pagamento de horas extras referentes à quarta pausa e adicional de insalubridade, que seja considerado o limite de 9h50 e não de 9h20, por analogia à Tese Prevalecente Nº 7 deste E. TRT-18".

Analiso.

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a temperatura no setor de tableamento era inferior a 12°C, de forma que o reclamante deveria usufruir dos intervalos para recuperação térmica de 20min a cada 1h40min laborados, conforme previsto no artigo 253, da CLT.

Tratando-se de fato satisfativo do direito obreiro, incumbia à reclamada comprovar que concedia as regulares pausas em questão.

Foi ouvida apenas uma testemunha nestes autos, a qual foi trazida pelo autor e a qual nada disse a respeito da sistemática de pausas no setor de tableamento.

A prova emprestada também não esclarece nada a este respeito e os paradigmas ouvidos durante a diligência pericial referiram-se apenas ao setor de Embutimento / Desenforma e Embalagem de Presunto onde o reclamante labora atualmente.

Assim, fica claro que não há nenhuma prova nos autos a respeito da concessão das pausas ao autor no período em questão, razão pela qual faz jus ao seu recebimento.

Data vênia da i. Juíza de origem, conforme entendimento desta eg. Turma, reputo que o reclamante faz jus a 3 pausas diárias, sendo que uma quarta pausa apenas seria devida caso a jornada obreira ultrapassasse as 9h20min de labor, o que verifico não ter ocorrido.

Desta forma, limito a condenação a 3 pausas por dia laborado.

Conforme bem reconhecido em primeira instância, aplica-se de forma analógica ao caso o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que referida parcela detém caráter indenizatório.

Neste contexto, dou parcial provimento ao recurso patronal e nego provimento ao recurso obreiro.

RECURSO DA RECLAMADA

DAS PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS

A i. Juíza de origem reconheceu que além dos 60min de pausas psicofisiológicas a que o autor fazia jus diariamente durante o pacto laboral (excluído o período 15.12.2020 a 15.12.2021), nos dias em que laborou por mais de 9h10min ele fazia jus a mais 10min de pausa, o que deferiu ao reclamante.

A reclamada recorre da r. Sentença de origem buscando a exclusão desta condenação.

Alega basicamente que o autor não ultrapassava a jornada de 9h10min diárias.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que embora raras, houve ocasiões em que o reclamante laborou por mais de 9h10min, como nos dias 9 e 10/4/2018, por exemplo.

Desta forma, sem delongas, tenho por correta a condenação de origem, razão pela qual nego provimento ao recurso.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE FRIO

A i. Juíza de origem reconheceu que o reclamante fazia jus ao recebimento de adicional de insalubridade decorrente da sua exposição ao frio sem que tenha havido a correta neutralização do agente insalubre no período de 15/12/20 até 15/12/21.

A reclamada busca a exclusão da condenação de origem.

Analiso.

Conforme visto em tópico anterior, no período em questão a reclamada não concedia os adequados intervalos para recuperação térmica ao autor, o que lhe gera o direito ao adicional em questão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 29 deste Eg. TRT.

Neste contexto, sem delongas, mantenho a r. Sentença de origem

neste ponto.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE RUÍDO

A n. Juíza a quo condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade pela exposição do autor a ruídos acima do limite de tolerância sem a devida comprovação da sua neutralização, nos períodos de 21.09.2018 a 30.05.2019 e de 30.05.2021 até o ajuizamento desta ação, em 27.12.2022.

A reclamada busca a exclusão desta condenação alegando que sempre forneceu protetores auriculares ao autor que neutralizavam o agente insalubre.

Analiso.

Conforme bem reconhecido em Sentença, a reclamada comprovou o fornecimento de apenas 2 protetores auriculares ao reclamante durante o pacto laboral, um em 21/9/2016 e outro em 30/5/2019, sendo que de acordo com o documento de ID c6d7fcc, trazido aos autos pela própria reclamada, a vida útil destes equipamentos era de 24 meses.

Assim, tal como a i. Juíza de primeira instância, entendo que nos períodos reconhecidos em Sentença realmente não há provas de que o reclamante utilizava EPI capaz de neutralizar o agente insalubre, razão pela qual ele faz jus ao recebimento do adicional em questão.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada busca a exclusão ou a redução do valor arbitrado aos honorários periciais em primeira instância (R\$ 2.500,00) para patamar mais razoável.

Analiso.

No que tange ao valor dos honorários, vale lembrar que o seu

arbitramento está no campo do prudente arbítrio do Juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, à complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

No caso, observando o acima exposto, bem como os precedentes desta Corte, tenho por razoável e adequado ao caso o valor arbitrado em primeira instância.

Não há que se falar em aplicação do Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional, a fim de limitar os honorários ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois esse regramento é aplicável apenas aos casos em que os honorários serão suportados pelo Poder Público.

Nego provimento.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Sem delongas, tendo o reclamante liquidado os seus pedidos por mera estimativa, não há que se falar em limitação da condenação aos valores postulados na inicial.

Nego provimento.

RECURSOS DO AUTOR E DA RECLAMADA

DO BANCO DE HORAS

A n. Magistrada de origem reconheceu a nulidade do regime de banco de horas a que estava submetido o autor e condenou a reclamada ao pagamento "do adicional 55% e 120% sobre as horas extras compensadas irregularmente que não excedam o módulo semanal de 44 horas semanas. Todavia, quanto àquelas que

excederem de quarenta e quatro horas semanais, deverão ser remuneradas com o acréscimo dos adicionais em tela e respectivos reflexos, limitado, claro, ao período supra, eis que não se trata de mero descumprimento dos requisitos para compensação de horas extras trabalhadas, mas de adoção de jornada vedada por norma de natureza cogente (art. 60 c/c art. 611-B, XVII, CLT), motivo pelo qual não há falar em observância dos itens III e IV da súmula 85 antes da vigência da Lei 13.467 /2017 e também após a sua vigência em relação às horas extras lançadas no banco de horas e que excederem o módulo de quarenta e quatro semanais" (4a68c45 - Pág. 23).

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

A reclamada busca a exclusão da condenação de origem alegando que o regime de compensação foi regular.

Por sua vez, o reclamante requer que a condenação não fique limitada aos adicionais, mas que abranjam a horas acrescidas dos adicionais.

Analiso.

No que tange à compensação de jornadas, antes de mais nada, peço vênia para reportar-me aos esclarecimentos referentes a este instituto realizados pela Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho nos autos do RO 0001118-90.2011.5.18.0004, nos seguintes termos, *in verbis*:

A compensação de jornada é gênero do qual o banco de horas é espécie, o que equivale a dizer que o chamado banco de horas é uma modalidade de compensação de jornada. Caracteriza-se pelo acréscimo de horas à jornada contratual seguido pela subtração das horas trabalhadas outrora acrescidas em jornadas posteriores. Em outras palavras, o trabalhador elastece sua jornada em um dia de trabalho e, em um outro dia subsequente, cumpre uma jornada inferior à contratada, compensando aquelas horas excedentes. Essa conduta autoriza o não pagamento das horas extras.

Por força de lei, a compensação de jornada só poderia ser instituída mediante norma coletiva, como se vê do art. 59, § 2º, da CLT, que segue transcrito:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

No entanto, a vivência judicial flexibilizou esse dispositivo, acabando a jurisprudência por tolerar um acordo individual de compensação de jornada, como se vê do disposto pela Súmula 85 do TST.

É preciso observar, todavia, que a compensação de jornada prevista pela Súmula 85 do TST deve se dar semanalmente, ou seja, não pode haver extrapolamento da jornada semanal de 44 horas. É o que exsurge dos julgados que seguem transcritos:

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

ACORDO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85 DO TST. Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que o suposto regime de compensação de jornada teria sido entabulado, sob o sistema de banco de horas. A orientação traçada na Súmula nº 85 do TST supõe a compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, a compensação de jornada, por meio do banco de horas, admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo. Daí a inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST aos conflitos envolvendo banco de horas. Precedentes. (TST, 5ª Turma, RR-688100-61.2008.5.09.0021, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 5/8/2011)

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85/TST. INAPLICABILIDADE. Pressupondo compensação semanal, não há como se estender a compreensão da Súmula 85 aos conflitos que envolvam banco de horas. A condenação em tais bases é favorável à empresa e, não podendo ser ampliada, ainda recusa o fluxo do apelo. Precedente. Por outro lado, a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) impede o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (TST, 3ª Turma, RR-923500-81.2009.5.09.0001, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/8/2011)

Evidente, portanto, que a jurisprudência fixou a existência de dois regimes de compensação de jornada: o banco de horas, que só é válido se instituído por norma coletiva e que pode prever a compensação de jornadas em até um ano, e a compensação de jornada propriamente dita, que pode ser prevista por acordo individual, escrito ou tácito, cuja aplicabilidade se limita à jornada semanal, não podendo autorizar a compensação de jornadas em períodos maiores.

No caso dos autos, observo que a alegação defensiva é de existência de banco de horas, modalidade de compensação de jornadas que somente pode ser instituída através de negociação coletiva (Súmula 85, inciso V, do C. TST).

Os ACT's trazidos aos autos confirmam a instituição deste regime de compensação de jornadas.

Como o regimento de banco de horas pode prever compensação de jornada pelo período de até um ano, o fato de não haver compensações de jornadas na mesma semana pelo autor não repercute com relevância no caso.

Assim, o fato de eventualmente o autor laborar em algumas semanas por mais de 44 horas não é fato apto a descaracterizar a validade do regime compensatório a que estava submetido.

A habitualidade na prestação de horas extras também não é fato apto a invalidar o banco de horas.

No mesmo sentido, observo que os cartões de ponto do autor contêm o registro das horas trabalhadas e das horas compensadas, bem como neles consta um extrato demonstrando o total de horas trabalhadas e das compensadas, de modo que a reclamante poderia realizar um perfeito acompanhamento do regime de compensação a que estava submetida.

Ademais, não há demonstração de extrapolação habitual do limite de 10 horas de labor diárias.

Desta forma, sob este ângulo, não há qualquer irregularidade apta a invalidar o regime compensatório em questão.

Por outro lado, o que reclamante fazia jus ao recebimento do adicional de insalubridade em determinados períodos do pacto laboral.

Neste sentido, cumpre destacar que com o cancelamento da Súmula 349/TST em 31/5/2011, voltou a vigorar o entendimento de que o artigo 60 da CLT continua válido e eficaz.

Referido artigo estabelece que:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por

ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Embora não haja nos autos demonstração de que houve licença prévia das autoridades competentes para a prorrogação de jornadas em ambiente insalubre, observo que os ACTs vigentes no período de 1/2/19 em diante contêm cláusula no sentido de que tal licença era dispensável, de forma que não há qualquer irregularidade no procedimento de compensação de jornadas instituído pela empresa em tal período.

Quanto ao interregno anterior, não havendo norma coletiva neste sentido, entendo que deveria haver a autorização para a prorrogação de jornadas, o que não ocorreu.

Deste modo, entendo que o regime de compensação de jornadas a que o reclamante estava submetido era irregular no período de 21.09.2018 até 31/1/19 e, portanto, inválido no caso, razão pela qual ele faz jus ao recebimento das horas irregularmente compensadas.

Impende acrescentar que a Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, incluiu na CLT o artigo 59-B, que dispõe que "o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

Sendo assim, são devidas as horas extras com adicional apenas após a 44ª hora semanal, e, para aquelas horas compensadas irregularmente, apenas o adicional.

As horas extras cheias apuradas devem ser deduzidas das horas extras pagas. No caso do pagamento apenas do adicional, não há o que deduzir, pois a reclamada não admite haver irregularidade no banco de horas, jamais sendo pago por ela apenas o adicional de horas extras.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso patronal e nego

provimento ao recurso obreiro.

RECURSO DO RECLAMANTE - MATÉRIA REMANESCENTE

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante busca a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em primeira instância a cargo da reclamada do patamar de 5% para o importe de 15%.

Analiso.

Levando-se em consideração a complexidade da causa, o volume de trabalho e o zelo profissional, entendo ser mais razoável e adequado ao caso o montante de 10% a título de honorários sucumbenciais a cargo da reclamada.

Dou parcial provimento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL - MATÉRIA AVENTADA DE OFÍCIO

Ambas as partes foram parcialmente sucumbentes em sede recursal.

Por outro lado, observo que o reclamante não condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em primeira instância e não houve recurso quanto a este fato por parte da reclamada.

Assim, majoro os honorários sucumbenciais a cargo da reclamada para o patamar de 11%, mantidas a base de cálculo fixada em Sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso patronal e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO

Conheço do recurso obreiro e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 45.000,00. Custas pela reclamada no montante de R\$ 900,00.

De ofício, majoro os honorários sucumbenciais a cargo da reclamada para o patamar de 11%, mantida a base de cálculo fixada em Sentença.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTO VENCIDO:

BANCO DE HORAS

A meu ver, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que informou de maneira apropriada e facilmente compreensível, a cada período de apuração, não apenas o saldo, mas também quantas horas foram trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas (OIT, C-95, art. 14, por analogia).

Com efeito, os registros de ponto juntados pela reclamada não se prestam a esse fim porque eles registram apenas o volume de horas trabalhadas, acrescidas ao banco e deduzidas dele em cada mês, mas não o saldo do banco.

As regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, informam que um extrato de movimentação (conta bancária, estoque, banco de horas, etc.) que registra apenas entradas e saídas é de pequena valia, justamente porque falta informação relevantíssima (o saldo) que deve ser mantida e buscada em outro lugar.

A segunda e melhor razão é a seguinte: os documentos juntados aos autos não foram assinados pelo reclamante, ou seja, sua exibição nos autos não prova nem mesmo que o reclamante foi informado sobre a movimentação do banco de horas a cada período de apuração.

Destaco: é fora de dúvida que a lei não exige que os cartões de ponto sejam assinados pelos empregados, menos ainda os espelhos de ponto eletrônico (quando exibidos nos autos para comprovar a jornada) - não é disso que se trata. O busílis é que o reclamado tem que provar que informou ao longo do contrato, e nenhum documento não assinado faz prova disso.

No mais, com o devido respeito às opiniões em outro sentido, a cabeça do art. 59-B da CLT apenas reproduziu o entendimento

pacificado pelo TST na SUM-85 (a saber, trata da consequência do "não atendimento das exigências legais para compensação de jornada"), e, portanto, <u>não se aplica ao caso em comento</u> - banco de horas.

Dou parcial provimento mais amplo ao recurso do reclamante.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador Federal do Trabalho

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0011293-51.2022.5.18.0104

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE BRF S.A.

ADVOGADO NYCOLLE ARAUJO SOARES(OAB:

32809/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

RECORRENTE RENILDO QUEIROZ BRITO DA

PAIXAO

ADVOGADO NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

49401/GO)

ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 49627/GO)

RECORRIDO RENILDO QUEIROZ BRITO DA

PAIXAO

ADVOGADO NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

49401/GO)

ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA

CARVALHO(OAB: 49627/GO)

RECORRIDO BRF S.A.

ADVOGADO NYCOLLE ARAUJO SOARES(OAB:

32809/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDO QUEIROZ BRITO DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18^a Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - ROT-0011293-51.2022.5.18.0104

RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE: BRF S.A

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE : RENILDO QUEIROZ BRITO DA PAIXAO ADVOGADO : MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO: NAYARA GARCIA CRUVINEL

RECORRIDOS : OS MESMOS ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA: VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

ACORDO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85 DO TST. Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que o suposto regime de compensação de jornada teria sido entabulado, sob o sistema de banco de horas. A orientação traçada na Súmula nº 85 do TST supõe a compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, a compensação de jornada, por meio do banco de horas, admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo. Daí a inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST aos conflitos envolvendo banco de horas. Precedentes. (TST, 5ª Turma, RR-688100-61.2008.5.09.0021, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 5/8/2011)

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 4a68c45, a Exma. Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da 4ª VT DE RIO VERDE, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que RENILDO QUEIROZ BRITO DA PAIXAO move em face de BRF S.A.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de ID 582e2bf.

O reclamante ofertou as contrarrazões de ID f0bd40e e o recurso adesivo de ID 662c92e.

A reclamada apresentou as contrarrazões de ID a41127c.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões interpostos por ambas as partes.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 AO CONTRATO DE TRABALHO

A parte reclamante pretende o reconhecimento da inaplicabilidade da Lei 13.467/2017 ao seu contrato de trabalho.

Pois bem.

Sem maiores delongas, lembro que o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, que dispõe sobre a introdução às normas do Direito Brasileiro, prevê que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Em seu § 1º prevê que "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" e, no seu § 2º, que "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Corolário é que a lei nova entrará em vigor imediatamente, alterando as relações vigentes, desde que observado as relações aperfeiçoadas antes da sua edição, das quais decorreram a aquisição de direitos ou a consumação de ato jurídico.

No caso em debate, os direitos decorrentes do contrato de trabalho foram alterados a partir da vigência da Lei 13.467/2017, ressalvando-se os direitos adquiridos conforme a lei anteriormente vigente. Entretanto, a aquisição de direitos, previstos pela norma anterior, limita-se à sua revogação, promovida pelo advento da Lei 13.467/2017 (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/1942).

Desta feita, ao contrário do alegado pela parte reclamante, a Lei 13.467/2017 incide sobre o contrato de trabalho vigente, alterando os direitos dele decorrentes, como bem decidido pela juíza singular.

Nego provimento.

RECURSOS DE AMBAS AS PARTES

DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

O i. Juízo de primeira instância condenou a parte ré a pagar 20

minutos de horas extras a cada 1h40min trabalhados pelo autor no período de 15/12/20 até 15/12/21, quando ele ativou-se na higienização do setor de tableamento.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

O reclamante requer que sejam deferidos os reflexos destas horas sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários, etc.

Por sua vez, a reclamada requer a exclusão da condenação, alegando que sempre concedeu as 3 pausas diárias devidas ao autor e que o reclamante não fazia jus a uma quarta pausa.

Aduz ainda que "na hipótese de condenação ao pagamento de horas extras referentes à quarta pausa e adicional de insalubridade, que seja considerado o limite de 9h50 e não de 9h20, por analogia à Tese Prevalecente Nº 7 deste E. TRT-18".

Analiso.

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a temperatura no setor de tableamento era inferior a 12°C, de forma que o reclamante deveria usufruir dos intervalos para recuperação térmica de 20min a cada 1h40min laborados, conforme previsto no artigo 253, da CLT.

Tratando-se de fato satisfativo do direito obreiro, incumbia à reclamada comprovar que concedia as regulares pausas em questão.

Foi ouvida apenas uma testemunha nestes autos, a qual foi trazida pelo autor e a qual nada disse a respeito da sistemática de pausas no setor de tableamento.

A prova emprestada também não esclarece nada a este respeito e os paradigmas ouvidos durante a diligência pericial referiram-se apenas ao setor de Embutimento / Desenforma e Embalagem de Presunto onde o reclamante labora atualmente.

Assim, fica claro que não há nenhuma prova nos autos a respeito da concessão das pausas ao autor no período em questão, razão pela qual faz jus ao seu recebimento.

Data vênia da i. Juíza de origem, conforme entendimento desta eg. Turma, reputo que o reclamante faz jus a 3 pausas diárias, sendo que uma quarta pausa apenas seria devida caso a jornada obreira ultrapassasse as 9h20min de labor, o que verifico não ter ocorrido.

Desta forma, limito a condenação a 3 pausas por dia laborado.

Conforme bem reconhecido em primeira instância, aplica-se de forma analógica ao caso o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que referida parcela detém caráter indenizatório.

Neste contexto, dou parcial provimento ao recurso patronal e nego provimento ao recurso obreiro.

RECURSO DA RECLAMADA

DAS PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS

A i. Juíza de origem reconheceu que além dos 60min de pausas psicofisiológicas a que o autor fazia jus diariamente durante o pacto laboral (excluído o período 15.12.2020 a 15.12.2021), nos dias em que laborou por mais de 9h10min ele fazia jus a mais 10min de pausa, o que deferiu ao reclamante.

A reclamada recorre da r. Sentença de origem buscando a exclusão desta condenação.

Alega basicamente que o autor não ultrapassava a jornada de 9h10min diárias.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que embora raras, houve ocasiões em que o reclamante laborou por mais de 9h10min, como nos dias 9 e 10/4/2018, por exemplo.

Desta forma, sem delongas, tenho por correta a condenação de origem, razão pela qual nego provimento ao recurso.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE FRIO

A i. Juíza de origem reconheceu que o reclamante fazia jus ao recebimento de adicional de insalubridade decorrente da sua exposição ao frio sem que tenha havido a correta neutralização do agente insalubre no período de 15/12/20 até 15/12/21.

A reclamada busca a exclusão da condenação de origem.

Analiso.

Conforme visto em tópico anterior, no período em questão a reclamada não concedia os adequados intervalos para recuperação térmica ao autor, o que lhe gera o direito ao adicional em questão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 29 deste Eg. TRT.

Neste contexto, sem delongas, mantenho a r. Sentença de origem neste ponto.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE RUÍDO

A n. Juíza a quo condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade pela exposição do autor a ruídos acima do limite de tolerância sem a devida comprovação da sua neutralização, nos períodos de 21.09.2018 a 30.05.2019 e de 30.05.2021 até o ajuizamento desta ação, em 27.12.2022.

A reclamada busca a exclusão desta condenação alegando que sempre forneceu protetores auriculares ao autor que neutralizavam o agente insalubre.

Analiso.

Conforme bem reconhecido em Sentença, a reclamada comprovou o fornecimento de apenas 2 protetores auriculares ao reclamante durante o pacto laboral, um em 21/9/2016 e outro em 30/5/2019, sendo que de acordo com o documento de ID c6d7fcc, trazido aos autos pela própria reclamada, a vida útil destes equipamentos era de 24 meses.

Assim, tal como a i. Juíza de primeira instância, entendo que nos

períodos reconhecidos em Sentença realmente não há provas de que o reclamante utilizava EPI capaz de neutralizar o agente insalubre, razão pela qual ele faz jus ao recebimento do adicional em questão.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada busca a exclusão ou a redução do valor arbitrado aos honorários periciais em primeira instância (R\$ 2.500,00) para patamar mais razoável.

Analiso.

No que tange ao valor dos honorários, vale lembrar que o seu arbitramento está no campo do prudente arbítrio do Juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, à complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

No caso, observando o acima exposto, bem como os precedentes desta Corte, tenho por razoável e adequado ao caso o valor arbitrado em primeira instância.

Não há que se falar em aplicação do Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional, a fim de limitar os honorários ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois esse regramento é aplicável apenas aos casos em que os honorários serão suportados pelo Poder Público.

Nego provimento.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Sem delongas, tendo o reclamante liquidado os seus pedidos por mera estimativa, não há que se falar em limitação da condenação aos valores postulados na inicial.

Nego provimento.

RECURSOS DO AUTOR E DA RECLAMADA

DO BANCO DE HORAS

A n. Magistrada de origem reconheceu a nulidade do regime de banco de horas a que estava submetido o autor e condenou a reclamada ao pagamento "do adicional 55% e 120% sobre as horas extras compensadas irregularmente que não excedam o módulo semanal de 44 horas semanas. Todavia, quanto àquelas que excederem de quarenta e quatro horas semanais, deverão ser remuneradas com o acréscimo dos adicionais em tela e respectivos reflexos, limitado, claro, ao período supra, eis que não se trata de mero descumprimento dos requisitos para compensação de horas extras trabalhadas, mas de adoção de jornada vedada por norma de natureza cogente (art. 60 c/c art. 611-B, XVII, CLT), motivo pelo qual não há falar em observância dos itens III e IV da súmula 85 antes da vigência da Lei 13.467 /2017 e também após a sua vigência em relação às horas extras lançadas no banco de horas e que excederem o módulo de quarenta e quatro semanais" (4a68c45 - Pág. 23).

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

A reclamada busca a exclusão da condenação de origem alegando que o regime de compensação foi regular.

Por sua vez, o reclamante requer que a condenação não fique limitada aos adicionais, mas que abranjam a horas acrescidas dos adicionais.

Analiso.

No que tange à compensação de jornadas, antes de mais nada, peço vênia para reportar-me aos esclarecimentos referentes a este instituto realizados pela Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho nos autos do RO 0001118-90.2011.5.18.0004, nos seguintes termos, *in*

verbis:

A compensação de jornada é gênero do qual o banco de horas é espécie, o que equivale a dizer que o chamado banco de horas é uma modalidade de compensação de jornada. Caracteriza-se pelo acréscimo de horas à jornada contratual seguido pela subtração das horas trabalhadas outrora acrescidas em jornadas posteriores. Em outras palavras, o trabalhador elastece sua jornada em um dia de trabalho e, em um outro dia subsequente, cumpre uma jornada inferior à contratada, compensando aquelas horas excedentes. Essa conduta autoriza o não pagamento das horas extras.

Por força de lei, a compensação de jornada só poderia ser instituída mediante norma coletiva, como se vê do art. 59, § 2º, da CLT, que segue transcrito:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

No entanto, a vivência judicial flexibilizou esse dispositivo, acabando a jurisprudência por tolerar um acordo individual de compensação de jornada, como se vê do disposto pela Súmula 85 do TST.

É preciso observar, todavia, que a compensação de jornada prevista pela Súmula 85 do TST deve se dar semanalmente, ou seja, não pode haver extrapolamento da jornada semanal de 44 horas. É o que exsurge dos julgados que seguem transcritos:

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

ACORDO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85 DO TST. Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que o suposto regime de compensação de jornada teria sido entabulado, sob o sistema de banco de horas. A orientação traçada na Súmula nº 85 do TST supõe a compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, a compensação de jornada, por meio do banco de horas, admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo. Daí a inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST aos conflitos envolvendo banco de horas. Precedentes. (TST, 5ª Turma, RR-688100-61.2008.5.09.0021, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 5/8/2011)

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS.

SÚMULA 85/TST. INAPLICABILIDADE. Pressupondo compensação semanal, não há como se estender a compreensão da Súmula 85 aos conflitos que envolvam banco de horas. A condenação em tais bases é favorável à empresa e, não podendo ser ampliada, ainda recusa o fluxo do apelo. Precedente. Por outro lado, a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) impede o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (TST, 3ª Turma, RR-923500-81.2009.5.09.0001, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/8/2011)

Evidente, portanto, que a jurisprudência fixou a existência de dois regimes de compensação de jornada: o banco de horas, que só é válido se instituído por norma coletiva e que pode prever a compensação de jornadas em até um ano, e a compensação de jornada propriamente dita, que pode ser prevista por acordo individual, escrito ou tácito, cuja aplicabilidade se limita à jornada semanal, não podendo autorizar a compensação de jornadas em períodos maiores.

No caso dos autos, observo que a alegação defensiva é de existência de banco de horas, modalidade de compensação de jornadas que somente pode ser instituída através de negociação coletiva (Súmula 85, inciso V, do C. TST).

Os ACT's trazidos aos autos confirmam a instituição deste regime de compensação de jornadas.

Como o regimento de banco de horas pode prever compensação de jornada pelo período de até um ano, o fato de não haver compensações de jornadas na mesma semana pelo autor não repercute com relevância no caso.

Assim, o fato de eventualmente o autor laborar em algumas semanas por mais de 44 horas não é fato apto a descaracterizar a validade do regime compensatório a que estava submetido.

A habitualidade na prestação de horas extras também não é fato apto a invalidar o banco de horas.

No mesmo sentido, observo que os cartões de ponto do autor contêm o registro das horas trabalhadas e das horas compensadas, bem como neles consta um extrato demonstrando o total de horas trabalhadas e das compensadas, de modo que a reclamante poderia realizar um perfeito acompanhamento do regime de compensação a que estava submetida.

Ademais, não há demonstração de extrapolação habitual do limite de 10 horas de labor diárias.

Desta forma, sob este ângulo, não há qualquer irregularidade apta a invalidar o regime compensatório em questão.

Por outro lado, o que reclamante fazia jus ao recebimento do adicional de insalubridade em determinados períodos do pacto laboral.

Neste sentido, cumpre destacar que com o cancelamento da Súmula 349/TST em 31/5/2011, voltou a vigorar o entendimento de que o artigo 60 da CLT continua válido e eficaz.

Referido artigo estabelece que:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Embora não haja nos autos demonstração de que houve licença prévia das autoridades competentes para a prorrogação de jornadas em ambiente insalubre, observo que os ACTs vigentes no período de 1/2/19 em diante contêm cláusula no sentido de que tal licença era dispensável, de forma que não há qualquer irregularidade no procedimento de compensação de jornadas instituído pela empresa em tal período.

Quanto ao interregno anterior, não havendo norma coletiva neste sentido, entendo que deveria haver a autorização para a prorrogação de jornadas, o que não ocorreu.

Deste modo, entendo que o regime de compensação de jornadas a que o reclamante estava submetido era irregular no período de 21.09.2018 até 31/1/19 e, portanto, inválido no caso, razão pela qual ele faz jus ao recebimento das horas irregularmente compensadas.

Impende acrescentar que a Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, incluiu na CLT o artigo 59-B, que dispõe que "o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

Sendo assim, são devidas as horas extras com adicional apenas após a 44ª hora semanal, e, para aquelas horas compensadas irregularmente, apenas o adicional.

As horas extras cheias apuradas devem ser deduzidas das horas extras pagas. No caso do pagamento apenas do adicional, não há o que deduzir, pois a reclamada não admite haver irregularidade no banco de horas, jamais sendo pago por ela apenas o adicional de horas extras.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso patronal e nego provimento ao recurso obreiro.

RECURSO DO RECLAMANTE - MATÉRIA REMANESCENTE

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante busca a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em primeira instância a cargo da reclamada do patamar de 5% para o importe de 15%.

Analiso.

Levando-se em consideração a complexidade da causa, o volume de trabalho e o zelo profissional, entendo ser mais razoável e adequado ao caso o montante de 10% a título de honorários sucumbenciais a cargo da reclamada.

Dou parcial provimento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL -MATÉRIA AVENTADA DE OFÍCIO

Ambas as partes foram parcialmente sucumbentes em sede recursal.

Por outro lado, observo que o reclamante não condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em primeira instância e não houve recurso quanto a este fato por parte da reclamada.

Assim, majoro os honorários sucumbenciais a cargo da reclamada para o patamar de 11%, mantidas a base de cálculo fixada em Sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso patronal e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Conheço do recurso obreiro e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 45.000,00. Custas pela reclamada no montante de R\$ 900,00.

De ofício, majoro os honorários sucumbenciais a cargo da reclamada para o patamar de 11%, mantida a base de cálculo fixada em Sentença.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO Desembargador Relator

VOTO VENCIDO:

BANCO DE HORAS

A meu ver, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que informou de maneira apropriada e facilmente compreensível, a cada período de apuração, não apenas o saldo, mas também quantas horas foram trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas (OIT, C-95, art. 14, por analogia).

Com efeito, os registros de ponto juntados pela reclamada não se prestam a esse fim porque eles registram apenas o volume de horas trabalhadas, acrescidas ao banco e deduzidas dele em cada mês, mas não o saldo do banco.

As regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, informam que um extrato de movimentação (conta bancária, estoque, banco de horas, etc.) que

registra apenas entradas e saídas é de pequena valia, justamente porque falta informação relevantíssima (o saldo) que deve ser mantida e buscada em outro lugar.

A segunda e melhor razão é a seguinte: os documentos juntados aos autos não foram assinados pelo reclamante, ou seja, sua exibição nos autos não prova nem mesmo que o reclamante foi informado sobre a movimentação do banco de horas a cada período de apuração.

Destaco: é fora de dúvida que a lei não exige que os cartões de ponto sejam assinados pelos empregados, menos ainda os espelhos de ponto eletrônico (quando exibidos nos autos para comprovar a jornada) - não é disso que se trata. O busílis é que o reclamado tem que provar que informou ao longo do contrato, e nenhum documento não assinado faz prova disso.

No mais, com o devido respeito às opiniões em outro sentido, a cabeça do art. 59-B da CLT apenas reproduziu o entendimento pacificado pelo TST na SUM-85 (a saber, trata da consequência do "não atendimento das exigências legais para compensação de jornada"), e, portanto, <u>não se aplica ao caso em comento</u> - banco de horas.

Dou parcial provimento mais amplo ao recurso do reclamante.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador Federal do Trabalho

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0010280-86.2023.5.18.0102

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE DANIEL MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB:

31388/GO)

RECORRIDO BRF S.A.

ADVOGADO RENATO AUGUSTO

FERRACINE(OAB: 66114/GO)
FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)
RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

ADVOGADO RAFAEL LA 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- DANIEL MENDONCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - RORSum-0010280-86.2023.5.18.0102

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : DANIEL MENDONÇA DA SILVA ADVOGADO(S) : DANILO ARANTES MEDEIROS

RECORRIDO(S): BRF S.A.

ADVOGADO(S): RAFAEL LARA MARTINS

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ: DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-l da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade,

conheco do recurso.

MÉRITO

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Eis a sentença:

"Na perícia técnica realizada no local de trabalho do Autor, o Sr. Perito aferiu temperatura superior a 12°C.

Tendo em vista que o Autor não fazia jus à pausa do art. 253 da CLT, por não laborar em ambiente frio, indefiro o pedido de horas extras pela sua supressão e seus respectivos reflexos".

O reclamante se insurgiu dizendo que "sempre trabalhou exposto em ambiente artificialmente frio, com a concessão de pausas insuficientes pela jornada realmente realizada pelo Autor".

Muito bem.

Eis o laudo pericial (ID. a97d3ad - Pág. 32):

De acordo com os dados da tabela acima, Rio Verde/GO tem temperatura média maior do que 18°C em todos os meses do ano que é definida, de acordo com mapa do IBGE, Brasil Climas de 1978, como primeira, segunda e terceiras zonas climáticas, ou seja, zona quente, **onde abaixo de 15°C é considerado artificialmente** Frio.

O Sr. Perito realizou medição de temperatura nos locais de trabalho onde o Reclamante laborou.

Setor

Tbs (bulbo seco) °C

Classificação

Setor de Presuntaria

13,4°C

Mesotérmico Brando

E, ao impugnar o laudo em questão, a reclamada limitou-se a dizer genericamente que "Rio Verde está na quarta zona climática, o que implica em concluir por clima artificialmente frio temperaturas inferiores a 12°C" (ID. ef25972 - Pág. 1) sem nada dizer acerca dos mapas trazidos pelo perito (ID. a97d3ad - Pág. 28 e 31) que colocam a cidade de Rio Verde/GO na área "que é definida, de acordo com mapa do IBGE, Brasil Climas de 1978, como primeira, segunda e terceiras zonas climáticas".

Assim, com o devido respeito ao juiz de origem, o reclamante faz jus ao intervalo para recuperação térmica.

Prossigo para dizer que é incontroverso que a reclamada concede a todos os seus empregados três pausas psicofisiológicas de 20min e que podem ou não atender à finalidade de recuperação térmica. Isso se concedidas a cada 1h40min de labor ininterrupto, nos termos do art. 253 da CLT.

Dito isso, vejo que foram ouvidas duas testemunhas, uma de cada parte, e ambas disseram que trabalham no mesmo setor e turno que o reclamante e que "São concedidas 3 pausas de 20 minutos cada, às 6h40min, 8h40min e 12h40min" (ID. 11936ec - Pág. 2).

Vejo, ainda, que a testemunha conduzida pelo reclamante afirmou que "o intervalo intrajornada de 1 hora é concedido por volta das 10h13min".

Vejo, por fim, que os registros de ponto revelam que a jornada de trabalho do autor tinha início por volta das 4h20min. Logo, a primeira pausa deveria ter sido gozada entre 6h e 6h20min, a segunda entre 8h e 8h20min, a terceira coincidiu com o intervalo para recuperação térmica (que também se presta a esse fim, e a quarta pausa foi regularmente concedida às 12h40min, tendo a jornada se encerrado por volta de 14h10min, antes que uma quinta pausa fosse devida.

Dito isso, condeno a reclamada no pagamento de 40min extras por dia efetivamente laborado, em razão da irregularidade na concessão de duas pausas, acrescidas do adicional de 55%, e reflexos em "aviso prévio, DSR, férias + 1/3, 13º salário e

FGTS+40%, durante todo o pacto laboral", conforme pleiteado.

O provimento é parcial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Eis a sentença:

"Na perícia realizada, o Expert mediu a temperatura superior a 12°C, o que não caracteriza ambiente frio, e aferiu o ruído de 94,31 dB(A) no local de trabalho do Autor, o que ultrapassa o limite de tolerância de ruído de 85 dB(A) para trabalho de 8 horas diárias. A Ré juntou aos autos as fichas de EPI do Autor, que comprovam a entrega de protetor auricular em 4-4-2022.

Ora, é obrigação da empresa o controle do fornecimento de EPIs por meio de fichas, conforme NR-4 do Ministério do Trabalho.

A sua não apresentação impossibilita a verificação dos Cas [Certificados de Aprovação] e, consequentemente, da efetividade dos equipamentos na neutralização do agente insalubre.

Embora o período de vida útil máxima estimado pelo fabricante para o protetor auricular seja de dois anos, levando em consideração as condições do ambiente de trabalho, arbitro o tempo de vida útil em 1 ano e 6 meses.

Assim, no período abrangido pela presente ação, o Autor esteve protegido do agente ruído a partir de 4-4-2022.

Assim, caracterizado o ambiente insalubre por ruído por ausência de reposição regular de EPI, condeno a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços, no período de 11-11-2021 a 3-4-2022.

Diante da natureza salarial da parcela, defiro os reflexos em décimos terceiros salários, férias com terço constitucional e FGTS".

Eis o recurso:

"[...] ainda que se admita a entrega de EPI's, (apenas por apelo à argumentação), esses atenuam o agente nocivo, mas não neutralizam totalmente os seus efeitos sobre o trabalhador.

O Magistrado deixou de observar o resultado da perícia técnica realizada no setor de trabalho do Autor anexada aos autos sob id.a97d3ad que constatou ser devido o adicional de insalubridade durante todo o pacto laboral em razão da exposição ao agente insalubre físico frio e em sua decisão apenas considerou a

exposição em relação ao agente insalubre físico ruído com entendimento de que a Ré somente forneceu e realizou as substituições do protetor auricular na data de 04-04-2022, sendo assim, considerou o ambiente insalubre apenas no período de 11-11-2021 a 03-04-2022 por entender que o trabalhador esteve protegido a partir da data de entrega do protetor auricular, qual seja, 04-04-2022.

[...] cumpre esclarecer que a referida ficha de EPI anexada aos autos sob o id.7d59ebf sequer contém sua assinatura, contanto apenas com a imagem de uma biometria ou impressão digital atribuída ao Autor, contudo, facilmente poderia ter sido inserida por diversos meios no referido documento, além disso, a confirmação de utilização/substituição de EPI's pelo Reclamante e/ou paradigmas não é suficiente para firmar convicção técnica sobre a eficácia destes equipamentos, tendo em vista que se trata de pessoas leigas, não possuindo discernimento para identificar se o equipamento é adequado ao risco ou se a substituição ocorre no período recomendado pelo fabricante.

Neste contexto, outra conclusão não se pode extrair senão a de que o Reclamante, durante toda a contratualidade, sempre trabalhou exposto ao agente insalubre físico ruído acima dos limites de tolerância.

Veja que o próprio laudo pericial de id.a97d3ad em sua página de n°.24 indica exposição obreira ao nível de ruído em 94,31dB(A), ou seja, acima do limite de 85dB(A), contudo, se pauta tão somente a suposta comprovação de entrega do protetor auditivo em ficha de EPI anexada aos autos sob o id.7d59ebf que conforme supramencionado foi amplamente impugnada".

Muito bem.

Antes do mais, registro que as alegações trazidas quanto ao valor probatório da "ficha de EPI" no que se refere aos protetores auriculares restaram preclusas visto que, em réplica, o reclamante limitou-se a dizer: "Impugnam-se o documento Entrega EPI colacionadas aos autos, uma vez que a confirmação de utilização de EPI's pelo Reclamante não é suficiente para firmar convicção técnica sobre a eficácia destes equipamentos, tendo em vista que o Autor é leigo, não possuindo discernimento para identificar se o equipamento é adequado ao risco. Além disso, somente o fornecimento de EPI's não afasta o direito ao adicional de insalubridade quando os intervalos para recuperação térmica são concedidos de forma insuficiente" (ID. 7358d57 - Pág. 11).

Como se vê, não há falar em "suposta comprovação de entrega do protetor auditivo em ficha de EPI anexada aos autos sob o

id.7d59ebf", relevando destacar que é de conhecimento deste Relator que a vida útil do protetor auricular fornecido, conforme especificações do fabricante, é de 24 meses.

Por outro lado, quanto ao **frio**, a jurisprudência desta Corte (consubstanciada na súmula 29) fixou-se no sentido de que as barreiras físicas (EPIs) não afastam integralmente o agente insalubre "frio", eis que, ainda que minorem os seus efeitos, é sabido que a temperatura corporal se reduz ao longo da jornada de trabalho, fazendo-se por este motivo necessária a concessão do intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), cuja finalidade, como norma de Segurança e Medicina do Trabalho (art. 7º, XXII e XXIII/CF), é a de garantir ao trabalhador a retomada da temperatura corporal adequada e assim, juntamente aos EPIs fornecidos, afastar os malefícios do frio.

Nessa linha de raciocínio, portanto, a eliminação do agente insalubre "frio" não decorre do fornecimento de EPIs exclusivamente, mas da conjugação deste com a concessão do intervalo para recuperação térmica. E, como se viu ao norte, o intervalo em questão não foi regularmente concedido durante todo o pacto laboral.

Nesse mesmo sentido a tranquila jurisprudência do TST. Por todos (o destaque é de agora):

"RECURSO DE REVISTA, ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O quadro fático delineado pelo TRT, de inviável reexame nessa instância recursal, registra que " Concluiu o perito que a falta das pausas foi suficiente para gerar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade " e que não há nos autos prova que contrarie as informações periciais, salientando que " as testemunhas nada esclareceram quanto à concessão de pausas " e que " Na única planilha de controle de pausas, juntada à fl. 438, nem sequer consta o nome do reclamante. Ainda que assim não fosse, referido documento demonstra apenas a concessão efetiva de duas pausas térmicas e uma pausa intervalar ". Desse modo, para se chegar a entendimento diverso do TRT, tal como quer a reclamada no recurso de revista, no sentido de que no controle de pausas colacionado aos autos consta o nome completo do autor e também a concessão de três pausas térmicas, necessário seria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Além disso, o acórdão regional, ao entender que a falta de pausas térmicas autorizam a

manutenção da condenação atinente ao adicional de insalubridade, proferiu decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte Superior, no sentido de que o trabalho realizado em ambiente artificialmente frio, sem a concessão da pausa para recuperação térmica, gera direito ao pagamento do adicional de insalubridade, independentemente do fornecimento de equipamento de proteção individual, o que atrai a aplicação do óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-11176-33.2016.5.18.0181, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/04/2023).

Como se vê, a súmula 29 deste Regional não discrepa da jurisprudência iterativa, notória e atual do TST - logo, não prospera a alegação de que a referida súmula "incorre em violação a preceitos e artigos da nossa legislação" porque "o art. 191, não prevê, como requisito para a concessão do adicional de insalubridade a falta de gozo do r. intervalo térmico".

Dito isso, dou provimento ao recurso para reconhecer que há trabalho insalubre também por exposição ao **frio**, **durante todo o pacto laboral**, mantidas as cominações em sentença.

Determino expedição de ofício nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013.

BANCO DE HORAS

Eis a sentença:

"Ficou demonstrado, conforme expendido em tópico próprio, o labor em contato com agente insalubre no período de 11-11-2021 a 3-4-2022.

Até a entrada em vigor da Lei 13.467-2017, a jornada de trabalho em atividade insalubre só poderia ser prorrogada mediante licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT [...]

Com a reforma trabalhista, vigente a partir de 11-11-2017, foi incluído o art. 611-A, XIII, da CLT, que estabelece a prevalência da norma coletiva que dispõe sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, sobre a lei.

Observo que os ACTs juntados aos autos, vigentes de 1º-2-2019 a 31-1-2023, acerca da Prorrogação de Jornada de Trabalho em

Ambiente Insalubre, preveem:

[...]

Ressalto que, em que pese as turmas do Eg. TRT18 venham entendendo pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, data venia, entendo que essas decisões não observaram a reserva de plenário, em evidente afronta ao art. 97 da CRFB e ao entendimento da Súmula Vinculante 10 do E. STF.

Desse modo, é válido o banco de horas por todo o período abrangido na presente ação.

Indefiro, portanto, os pedidos de declaração da nulidade do banco de horas e de pagamento das horas extras decorrentes com os respectivos reflexos".

Eis o recurso:

"[...] Apesar de não se tratar de direito garantido em lei ou na Constituição, o pacto coletivo não permite a renúncia de créditos individuais dos empregados, em face do princípio da irrenunciabilidade e da inalterabilidade 'in pejus' garantidos no art. 468 da CLT.

[...]

A par dessas afirmações, mostra-se crível concluir que só será válido o negócio jurídico que preservar os elementos contidos no art. 104 do CC.

Ademais, caso prevaleça os referidos ACT's de 1º-2-2019 a 31-1-2023, serão feridos diversos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF), tais como a dignidade humana e os valores sociais do trabalho ao permitir a sobreposição do negociado sobre o legislado. Os direitos sociais constituem normas de ordem pública caracterizadas pela imperatividade, daí reside o perigo de serem afastados por vontade das partes.

[...]

In casu, mesmo considerando a lista de matérias liberadas para negociação coletiva (rol exemplificativo constante no art. 611-A), verifica-se que os acordos coletivos firmados pela Reclamada não observam a duração semanal máxima do trabalho prevista na CF/88 de 44h semanais, com prejuízo a segurança e saúde do trabalhador, o que é infenso à negociação coletiva a teor do disposto na Súmula n. 437 do C. TST.

Ademais, para se configurar o banco de horas, deveria haver redução de jornada em algum momento, mas isso também não se verifica, conforme se observa nos cartões de ponto do Reclamante. Assim sendo, o entendimento acima exposto deve subsistir mesmo com a reforma trabalhista, que acrescentou o artigo 611-B à CLT, e, em seu parágrafo único, dispôs que: 'Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde,

[...]

higiene e segurança do trabalho para fins do disposto neste artigo'. Nesse passo, é flagrante a inconstitucionalidade de tal parágrafo!

Outrossim, há que se esclarecer, em conformidade com peça inicial, que o Autor sequer tinha o controle individual das horas excedentes, uma vez que não possui acesso diário aos cartões de ponto e mesmo que tenha acesso, no final do mês, aos holerites, não possui conhecimento contábil para apurar as horas positivas e negativas, de modo que, aplica-se, in casu, por analogia, o artigo 14 da Convenção 95 da OIT, o qual estipula que é dever dos empregadores informar de maneira apropriada e facilmente compreensível, as horas trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas, fatores que também maculam a validade de instituição do banco de horas.

Ou seja, uma vez que inexiste relatório detalhado que possibilite o controle e fiscalização do saldo e do débito de horas extras pelo empregado, de modo a evitar que o controle da compensação fique ao livre arbítrio do empregador, o sistema de banco de horas instituído pela Recorrida é inválido.

[...]

Ante o exposto, pugna-se pela reforma da decisão singular para a Reclamada seja condenada ao pagamento de todas as horas extras compensadas durante toda a contratualidade, uma vez que durante todo o pacto laboral o Reclamante laborou exposto a agentes insalubres, bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%, nos termos da exordial".

Muito bem.

Antes do mais, registro que não há provas de que o limite de 10h diárias foi ultrapassado e que nos termos do parágrafo único do art. 59-B da CLT, "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

No mais, em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, durante a vigência das normas coletivas que trazem regulamentação nesse sentido, é válido o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada.

No caso, os ACTs juntados aos autos dispõem acerca da "Prorrogação de Jornada de Trabalho em Ambiente Insalubre" a partir de 01/02/2019 e a admissão do reclamante deu-se em 11/11/2021.

De acordo com o inciso XIII, do art. 611-A da CLT, introduzido pela

Lei 13.467/17, "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho".

Assim, em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada seria válido durante todo o contrato de trabalho, não havendo falar em ofensa ao disposto no art. 468 da CLT.

Quanto ao outro fundamento trazido na exordial para a descaracterização do banco de horas - "o Autor sequer tinha o controle individual das horas excedentes" - tenho que a reclamada não provou que cumpriu adequadamente seu dever de informar.

Não obstante, prevaleceu a divergência apresentada pelo

Desembargador Welington Luis Peixoto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Eis a sentença:

"Com efeito, o Autor faz jus ao adicional de insalubridade em determinado período do contrato, conforme expendido nesta sentenca.

No entanto, considero que a ausência de pagamento de tal verba não constitui falta grave apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta.

Observa-se que o inadimplemento da referida verba possui sanções próprias, conforme deferido nesta sentença.

Assim, não ficou evidenciada a impossibilidade da continuidade do vínculo de emprego.

Dessa forma, indefiro os pedidos de rescisão indireta, anotação da data de saída na CTPS, de pagamento das verbas rescisórias correspondentes e de entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego e saque do FGTS.

Em relação ao pleito da Ré de reconhecimento de pedido de demissão da parte autora, observo que não houve prova robusta e convincente a esse título.

Do mesmo modo, consagrando o princípio da continuidade da

prestação dos serviços, o encargo probatório da ruptura contratual por pedido de demissão competia à Ré".

O reclamante se insurgiu dizendo que "restou provado nos autos que a Reclamada descumpre as normas de saúde e segurança laboral ante a irregularidade e insuficiência na concessão de pausas do artigo 253 da CLT, a ausência de pagamento de adicional de insalubridade, dentre outras, consideradas faltas graves praticadas pela empregadora que amparam o pleito de rescisão indireta" e requereu "a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato laboral com fundamento no art. 483, 'a', 'c' e 'd', da CLT, por consequência, a condenação da Reclamada no pagamento de todas as verbas rescisórias ao Autor (saldo de salário, aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3 salários, 13º salário e FGTS + 40%), anotação da CTPS e liberação de guias para levantamento do FGTS e seguro-desemprego".

Este Relator dava parcial provimento ao recurso neste ponto.

Não obstante, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Disse o reclamante, por fim, que "não se pode concordar com a fixação sobre o percentual de apenas 10% em prol do procurador da parte Reclamante, quando na verdade os honorários merecem ser fixados em 15%, diante do cumprimento dos requisitos previstos no art. 791-A, §2°, combinado com art. 791-A, caput, ambos da CLT".

Sem razão.

Diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a

pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial.

Do exposto, porque as matérias aqui discutidas são repetitivas e de baixa complexidade, reputo adequado o percentual de 10% fixado na origem.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, o recurso foi parcialmente provido.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro de 10% para 13% o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada, e de 10% para 11% aqueles devidos pelo reclamante.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, novo valor arbitrado à condenação em razão da reforma havida.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que ficou vencido parcialmente e fará a devida adaptação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 29 de agosto de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Voto vencido:

BANCO DE HORAS

Em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada seria válido durante todo o contrato de trabalho, não havendo falar em ofensa ao disposto no art. 468 da CLT.

Acontece que esse não é o único fundamento trazido na exordial para a descaracterização do banco de horas.

O empregador deve informar os empregados, de maneira apropriada e facilmente compreensível (OIT, C-95, art. 14, por analogia), a cada período de apuração, não apenas o saldo, mas também quantas horas foram trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas, do que não há provas nos autos. E, com o devido respeito às opiniões em outro sentido, os registros de ponto juntados pela reclamada não se prestam a esse fim.

Do exposto, reformo a sentença para condenar a reclamada no pagamento das horas irregularmente compensadas durante todo o pacto laboral, acrescidas dos adicionais convencionais, e reflexos em "aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%", conforme limitado em sede recursal.

Dou provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Com o devido respeito à juíza de origem, as faltas reconhecidas em sentença, especialmente o labor em ambiente insalubre sem equipamentos de proteção e sem a concessão do intervalo para recuperação térmica, revela o grave descumprimento de obrigações contratuais (CLT, art. 483, "d"), a ponto de tornar insustentável a manutenção do vínculo contratual.

Dito isso, reformo a sentença para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condeno a reclamada no pagamento de "aviso prévio indenizado (33 dias), saldo de salário (08 dias de março de 2023 - R\$) 13º salário proporcional (04/12), férias + 1/3 (05/12), FGTS+multa de 40%", conforme pleiteado.

Fixo o termo final do contrato no trânsito em julgado da presente decisão.

A reclamada anotará a CTPS fazendo constar como data da extinção do contrato com a projeção do aviso prévio, no prazo de 05 dias após a intimação para o cumprimento da obrigação.

No mesmo prazo, deverá fornecer à reclamante o TRCT no código RI2 para saque dos depósitos fundiários e as guias para acesso ao seguro-desemprego, sob pena de multa de R\$ 2.000,00. Se descumprida ou mal cumprida, a obrigação de fazer converter-se-á

em obrigação de pagar, sem prejuízo da multa cominada.

Dou provimento.

É o voto.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0010280-86.2023.5.18.0102

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE DANIEL MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)

RECORRIDO BRF S.A.

ADVOGADO RENATO AUGUSTO

FERRACINE(OAB: 66114/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - RORSum-0010280-86.2023.5.18.0102

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : DANIEL MENDONÇA DA SILVA ADVOGADO(S) : DANILO ARANTES MEDEIROS

RECORRIDO(S): BRF S.A.

ADVOGADO(S): RAFAEL LARA MARTINS

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ: DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS

PARA FIXAÇÃO. Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-l da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Eis a sentença:

"Na perícia técnica realizada no local de trabalho do Autor, o Sr. Perito aferiu temperatura superior a 12°C.

Tendo em vista que o Autor não fazia jus à pausa do art. 253 da CLT, por não laborar em ambiente frio, indefiro o pedido de horas extras pela sua supressão e seus respectivos reflexos".

O reclamante se insurgiu dizendo que "sempre trabalhou exposto em ambiente artificialmente frio, com a concessão de pausas insuficientes pela jornada realmente realizada pelo Autor".

Muito bem.

Eis o laudo pericial (ID. a97d3ad - Pág. 32):

De acordo com os dados da tabela acima, Rio Verde/GO tem temperatura média maior do que 18°C em todos os meses do ano que é definida, de acordo com mapa do IBGE, Brasil Climas de 1978, como primeira, segunda e terceiras zonas climáticas, ou seja, zona quente, **onde abaixo de 15°C é considerado artificialmente Frio.**

O Sr. Perito realizou medição de temperatura nos locais de trabalho onde o Reclamante laborou.

Setor

Tbs (bulbo seco) °C

Classificação

Setor de Presuntaria

13.4°C

Mesotérmico Brando

E, ao impugnar o laudo em questão, a reclamada limitou-se a dizer genericamente que "Rio Verde está na quarta zona climática, o que implica em concluir por clima artificialmente frio temperaturas inferiores a 12°C" (ID. ef25972 - Pág. 1) sem nada dizer acerca dos mapas trazidos pelo perito (ID. a97d3ad - Pág. 28 e 31) que colocam a cidade de Rio Verde/GO na área "que é definida, de acordo com mapa do IBGE, Brasil Climas de 1978, como primeira, segunda e terceiras zonas climáticas".

Assim, com o devido respeito ao juiz de origem, o reclamante faz jus ao intervalo para recuperação térmica.

Prossigo para dizer que é incontroverso que a reclamada concede a todos os seus empregados três pausas psicofisiológicas de 20min e que podem ou não atender à finalidade de recuperação térmica.

Isso se concedidas a cada 1h40min de labor ininterrupto, nos termos do art. 253 da CLT.

Dito isso, vejo que foram ouvidas duas testemunhas, uma de cada parte, e ambas disseram que trabalham no mesmo setor e turno que o reclamante e que "São concedidas 3 pausas de 20 minutos cada, às 6h40min, 8h40min e 12h40min" (ID. 11936ec - Pág. 2).

Vejo, ainda, que a testemunha conduzida pelo reclamante afirmou que "o intervalo intrajornada de 1 hora é concedido por volta das 10h13min".

Vejo, por fim, que os registros de ponto revelam que a jornada de trabalho do autor tinha início por volta das 4h20min. Logo, a primeira pausa deveria ter sido gozada entre 6h e 6h20min, a segunda entre 8h e 8h20min, a terceira coincidiu com o intervalo para recuperação térmica (que também se presta a esse fim, e a quarta pausa foi regularmente concedida às 12h40min, tendo a jornada se encerrado por volta de 14h10min, antes que uma quinta pausa fosse devida.

Dito isso, condeno a reclamada no pagamento de 40min extras por dia efetivamente laborado, em razão da irregularidade na concessão de duas pausas, acrescidas do adicional de 55%, e reflexos em "aviso prévio, DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS+40%, durante todo o pacto laboral", conforme pleiteado.

O provimento é parcial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Eis a sentença:

"Na perícia realizada, o Expert mediu a temperatura superior a 12°C, o que não caracteriza ambiente frio, e aferiu o ruído de 94,31 dB(A) no local de trabalho do Autor, o que ultrapassa o limite de tolerância de ruído de 85 dB(A) para trabalho de 8 horas diárias. A Ré juntou aos autos as fichas de EPI do Autor, que comprovam a entrega de protetor auricular em 4-4-2022.

Ora, é obrigação da empresa o controle do fornecimento de EPIs

por meio de fichas, conforme NR-4 do Ministério do Trabalho.

A sua não apresentação impossibilita a verificação dos Cas

[Certificados de Aprovação] e, consequentemente, da efetividade

dos equipamentos na neutralização do agente insalubre.

Embora o período de vida útil máxima estimado pelo fabricante para o protetor auricular seja de dois anos, levando em consideração as condições do ambiente de trabalho, arbitro o tempo de vida útil em 1 ano e 6 meses.

Assim, no período abrangido pela presente ação, o Autor esteve protegido do agente ruído a partir de 4-4-2022.

Assim, caracterizado o ambiente insalubre por ruído por ausência de reposição regular de EPI, condeno a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços, no período de 11-11-2021 a 3-4-2022.

Diante da natureza salarial da parcela, defiro os reflexos em décimos terceiros salários, férias com terco constitucional e FGTS".

Eis o recurso:

"[...] ainda que se admita a entrega de EPI's, (apenas por apelo à argumentação), esses atenuam o agente nocivo, mas não neutralizam totalmente os seus efeitos sobre o trabalhador.

O Magistrado deixou de observar o resultado da perícia técnica realizada no setor de trabalho do Autor anexada aos autos sob id.a97d3ad que constatou ser devido o adicional de insalubridade durante todo o pacto laboral em razão da exposição ao agente insalubre físico frio e em sua decisão apenas considerou a exposição em relação ao agente insalubre físico ruído com entendimento de que a Ré somente forneceu e realizou as substituições do protetor auricular na data de 04-04-2022, sendo assim, considerou o ambiente insalubre apenas no período de 11-11-2021 a 03-04-2022 por entender que o trabalhador esteve protegido a partir da data de entrega do protetor auricular, qual seja, 04-04-2022.

[...] cumpre esclarecer que a referida ficha de EPI anexada aos autos sob o id.7d59ebf sequer contém sua assinatura, contanto apenas com a imagem de uma biometria ou impressão digital atribuída ao Autor, contudo, facilmente poderia ter sido inserida por diversos meios no referido documento, além disso, a confirmação de utilização/substituição de EPI's pelo Reclamante e/ou paradigmas não é suficiente para firmar convicção técnica sobre a eficácia destes equipamentos, tendo em vista que se trata de pessoas leigas, não possuindo discernimento para identificar se o equipamento é adequado ao risco ou se a substituição ocorre no período recomendado pelo fabricante.

Neste contexto, outra conclusão não se pode extrair senão a de que o Reclamante, durante toda a contratualidade, sempre trabalhou exposto ao agente insalubre físico ruído acima dos limites de

tolerância.

Veja que o próprio laudo pericial de id.a97d3ad em sua página de n°.24 indica exposição obreira ao nível de ruído em 94,31dB(A), ou seja, acima do limite de 85dB(A), contudo, se pauta tão somente a suposta comprovação de entrega do protetor auditivo em ficha de EPI anexada aos autos sob o id.7d59ebf que conforme supramencionado foi amplamente impugnada".

Muito bem.

Antes do mais, registro que as alegações trazidas quanto ao valor probatório da "ficha de EPI" no que se refere aos protetores auriculares restaram preclusas visto que, em réplica, o reclamante limitou-se a dizer: "Impugnam-se o documento Entrega EPI colacionadas aos autos, uma vez que a confirmação de utilização de EPI's pelo Reclamante não é suficiente para firmar convicção técnica sobre a eficácia destes equipamentos, tendo em vista que o Autor é leigo, não possuindo discernimento para identificar se o equipamento é adequado ao risco. Além disso, somente o fornecimento de EPI's não afasta o direito ao adicional de insalubridade quando os intervalos para recuperação térmica são concedidos de forma insuficiente" (ID. 7358d57 - Pág. 11).

Como se vê, não há falar em "suposta comprovação de entrega do protetor auditivo em ficha de EPI anexada aos autos sob o id.7d59ebf", relevando destacar que é de conhecimento deste Relator que a vida útil do protetor auricular fornecido, conforme especificações do fabricante, é de 24 meses.

Por outro lado, quanto ao **frio**, a jurisprudência desta Corte (consubstanciada na súmula 29) fixou-se no sentido de que as barreiras físicas (EPIs) não afastam integralmente o agente insalubre "frio", eis que, ainda que minorem os seus efeitos, é sabido que a temperatura corporal se reduz ao longo da jornada de trabalho, fazendo-se por este motivo necessária a concessão do intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), cuja finalidade, como norma de Segurança e Medicina do Trabalho (art. 7º, XXII e XXIII/CF), é a de garantir ao trabalhador a retomada da temperatura corporal adequada e assim, juntamente aos EPIs fornecidos, afastar os malefícios do frio.

Nessa linha de raciocínio, portanto, a eliminação do agente insalubre "frio" não decorre do fornecimento de EPIs exclusivamente, mas da conjugação deste com a concessão do intervalo para recuperação térmica. E, como se viu ao norte, o intervalo em questão não foi regularmente concedido durante todo o

pacto laboral.

Nesse mesmo sentido a tranquila jurisprudência do TST. Por todos (o destaque é de agora):

"RECURSO DE REVISTA, ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O quadro fático delineado pelo TRT, de inviável reexame nessa instância recursal, registra que " Concluiu o perito que a falta das pausas foi suficiente para gerar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade " e que não há nos autos prova que contrarie as informações periciais, salientando que " as testemunhas nada esclareceram quanto à concessão de pausas " e que " Na única planilha de controle de pausas, juntada à fl. 438, nem sequer consta o nome do reclamante. Ainda que assim não fosse, referido documento demonstra apenas a concessão efetiva de duas pausas térmicas e uma pausa intervalar ". Desse modo, para se chegar a entendimento diverso do TRT, tal como quer a reclamada no recurso de revista, no sentido de que no controle de pausas colacionado aos autos consta o nome completo do autor e também a concessão de três pausas térmicas, necessário seria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Além disso, o acórdão regional, ao entender que a falta de pausas térmicas autorizam a manutenção da condenação atinente ao adicional de insalubridade, proferiu decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte Superior, no sentido de que o trabalho realizado em ambiente artificialmente frio, sem a concessão da pausa para recuperação térmica, gera direito ao pagamento do adicional de insalubridade, independentemente do fornecimento de equipamento de proteção individual, o que atrai a aplicação do óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-11176-33.2016.5.18.0181, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/04/2023).

Como se vê, a súmula 29 deste Regional não discrepa da jurisprudência iterativa, notória e atual do TST - logo, não prospera a alegação de que a referida súmula "incorre em violação a preceitos e artigos da nossa legislação" porque "o art. 191, não prevê, como requisito para a concessão do adicional de insalubridade a falta de gozo do r. intervalo térmico".

Dito isso, dou provimento ao recurso para reconhecer que há trabalho insalubre também por exposição ao **frio**, **durante todo o**

pacto laboral, mantidas as cominações em sentença.

Determino expedição de ofício nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013.

BANCO DE HORAS

Eis a sentença:

"Ficou demonstrado, conforme expendido em tópico próprio, o labor em contato com agente insalubre no período de 11-11-2021 a 3-4-2022.

Até a entrada em vigor da Lei 13.467-2017, a jornada de trabalho em atividade insalubre só poderia ser prorrogada mediante licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT [...]

Com a reforma trabalhista, vigente a partir de 11-11-2017, foi incluído o art. 611-A, XIII, da CLT, que estabelece a prevalência da norma coletiva que dispõe sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, sobre a lei.

Observo que os ACTs juntados aos autos, vigentes de 1º-2-2019 a 31-1-2023, acerca da Prorrogação de Jornada de Trabalho em Ambiente Insalubre, preveem:

[...]

Ressalto que, em que pese as turmas do Eg. TRT18 venham entendendo pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, data venia, entendo que essas decisões não observaram a reserva de plenário, em evidente afronta ao art. 97 da CRFB e ao entendimento da Súmula Vinculante 10 do E. STF.

Desse modo, é válido o banco de horas por todo o período abrangido na presente ação.

Indefiro, portanto, os pedidos de declaração da nulidade do banco de horas e de pagamento das horas extras decorrentes com os respectivos reflexos".

Eis o recurso:

"[...] Apesar de não se tratar de direito garantido em lei ou na Constituição, o pacto coletivo não permite a renúncia de créditos individuais dos empregados, em face do princípio da irrenunciabilidade e da inalterabilidade 'in pejus' garantidos no art. 468 da CLT.

[...]

A par dessas afirmações, mostra-se crível concluir que só será válido o negócio jurídico que preservar os elementos contidos no art. 104 do CC.

Ademais, caso prevaleça os referidos ACT's de 1º-2-2019 a 31-1-2023, serão feridos diversos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF), tais como a dignidade humana e os valores sociais do trabalho ao permitir a sobreposição do negociado sobre o legislado. Os direitos sociais constituem normas de ordem pública caracterizadas pela imperatividade, daí reside o perigo de serem afastados por vontade das partes.

[...]

[...]

In casu, mesmo considerando a lista de matérias liberadas para negociação coletiva (rol exemplificativo constante no art. 611-A), verifica-se que os acordos coletivos firmados pela Reclamada não observam a duração semanal máxima do trabalho prevista na CF/88 de 44h semanais, com prejuízo a segurança e saúde do trabalhador, o que é infenso à negociação coletiva a teor do disposto na Súmula n. 437 do C. TST.

Ademais, para se configurar o banco de horas, deveria haver redução de jornada em algum momento, mas isso também não se verifica, conforme se observa nos cartões de ponto do Reclamante. Assim sendo, o entendimento acima exposto deve subsistir mesmo com a reforma trabalhista, que acrescentou o artigo 611-B à CLT, e, em seu parágrafo único, dispôs que: 'Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para fins do disposto neste artigo'. Nesse passo, é flagrante a inconstitucionalidade de tal parágrafo!

Outrossim, há que se esclarecer, em conformidade com peça inicial, que o Autor sequer tinha o controle individual das horas excedentes, uma vez que não possui acesso diário aos cartões de ponto e mesmo que tenha acesso, no final do mês, aos holerites, não possui conhecimento contábil para apurar as horas positivas e negativas, de modo que, aplica-se, in casu, por analogia, o artigo 14 da Convenção 95 da OIT, o qual estipula que é dever dos empregadores informar de maneira apropriada e facilmente compreensível, as horas trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas, fatores que também maculam a validade de instituição do banco de horas.

Ou seja, uma vez que inexiste relatório detalhado que possibilite o controle e fiscalização do saldo e do débito de horas extras pelo empregado, de modo a evitar que o controle da compensação fique ao livre arbítrio do empregador, o sistema de banco de horas instituído pela Recorrida é inválido.

[...]

Ante o exposto, pugna-se pela reforma da decisão singular para a

Reclamada seja condenada ao pagamento de todas as horas extras compensadas durante toda a contratualidade, uma vez que durante todo o pacto laboral o Reclamante laborou exposto a agentes insalubres, bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%, nos termos da exordial".

Muito bem.

Antes do mais, registro que não há provas de que o limite de 10h diárias foi ultrapassado e que nos termos do parágrafo único do art. 59-B da CLT, "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

No mais, em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, durante a vigência das normas coletivas que trazem regulamentação nesse sentido, é válido o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada.

No caso, os ACTs juntados aos autos dispõem acerca da "Prorrogação de Jornada de Trabalho em Ambiente Insalubre" a partir de 01/02/2019 e a admissão do reclamante deu-se em 11/11/2021

De acordo com o inciso XIII, do art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho".

Assim, em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada seria válido durante todo o contrato de trabalho, não havendo falar em ofensa ao disposto no art. 468 da CLT.

Quanto ao outro fundamento trazido na exordial para a descaracterização do banco de horas - "o Autor sequer tinha o controle individual das horas excedentes" - tenho que a reclamada não provou que cumpriu adequadamente seu dever de informar.

Não obstante, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Eis a sentença:

"Com efeito, o Autor faz jus ao adicional de insalubridade em determinado período do contrato, conforme expendido nesta sentenca.

No entanto, considero que a ausência de pagamento de tal verba não constitui falta grave apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta.

Observa-se que o inadimplemento da referida verba possui sanções próprias, conforme deferido nesta sentença.

Assim, não ficou evidenciada a impossibilidade da continuidade do vínculo de emprego.

Dessa forma, indefiro os pedidos de rescisão indireta, anotação da data de saída na CTPS, de pagamento das verbas rescisórias correspondentes e de entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego e saque do FGTS.

Em relação ao pleito da Ré de reconhecimento de pedido de demissão da parte autora, observo que não houve prova robusta e convincente a esse título.

Do mesmo modo, consagrando o princípio da continuidade da prestação dos serviços, o encargo probatório da ruptura contratual por pedido de demissão competia à Ré".

O reclamante se insurgiu dizendo que "restou provado nos autos que a Reclamada descumpre as normas de saúde e segurança laboral ante a irregularidade e insuficiência na concessão de pausas do artigo 253 da CLT, a ausência de pagamento de adicional de insalubridade, dentre outras, consideradas faltas graves praticadas pela empregadora que amparam o pleito de rescisão indireta" e requereu "a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato laboral com fundamento no art. 483, 'a', 'c' e 'd', da CLT, por consequência, a condenação da Reclamada no pagamento de todas as verbas rescisórias ao Autor (saldo de salário, aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3 salários, 13º salário e FGTS + 40%), anotação da CTPS e liberação de guias para levantamento do FGTS e seguro-desemprego".

Este Relator dava parcial provimento ao recurso neste ponto.

Não obstante, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Disse o reclamante, por fim, que "não se pode concordar com a fixação sobre o percentual de apenas 10% em prol do procurador da parte Reclamante, quando na verdade os honorários merecem ser fixados em 15%, diante do cumprimento dos requisitos previstos no art. 791-A, §2°, combinado com art. 791-A, caput, ambos da CLT".

Sem razão.

Diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial.

Do exposto, porque as matérias aqui discutidas são repetitivas e de baixa complexidade, reputo adequado o percentual de 10% fixado na origem.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art.

85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, o recurso foi parcialmente provido.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro de 10% para 13% o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada, e de 10% para 11% aqueles devidos pelo reclamante.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, novo valor arbitrado à condenação em razão da reforma havida.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que ficou vencido parcialmente e fará a devida adaptação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 29 de agosto de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Voto vencido:

BANCO DE HORAS

Em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada seria válido durante todo o contrato de trabalho, não havendo falar em ofensa ao disposto no art. 468 da CLT.

Acontece que esse não é o único fundamento trazido na exordial para a descaracterização do banco de horas.

O empregador deve informar os empregados, de maneira apropriada e facilmente compreensível (OIT, C-95, art. 14, por analogia), a cada período de apuração, não apenas o saldo, mas também quantas horas foram trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas, do que não há provas nos autos. E, com o devido respeito às opiniões em outro sentido, os registros de ponto juntados pela reclamada não se prestam a esse fim.

Do exposto, reformo a sentença para condenar a reclamada no pagamento das horas irregularmente compensadas durante todo o pacto laboral, acrescidas dos adicionais convencionais, e reflexos em "aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%", conforme limitado em sede recursal.

Dou provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Com o devido respeito à juíza de origem, as faltas reconhecidas em sentença, especialmente o labor em ambiente insalubre sem equipamentos de proteção e sem a concessão do intervalo para recuperação térmica, revela o grave descumprimento de obrigações contratuais (CLT, art. 483, "d"), a ponto de tornar insustentável a manutenção do vínculo contratual.

Dito isso, reformo a sentença para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condeno a reclamada no pagamento de "aviso prévio indenizado (33 dias), saldo de salário (08 dias de março de 2023 - R\$) 13º salário proporcional (04/12), férias + 1/3 (05/12), FGTS+multa de 40%", conforme pleiteado.

Fixo o termo final do contrato no trânsito em julgado da presente decisão.

A reclamada anotará a CTPS fazendo constar como data da extinção do contrato com a projeção do aviso prévio, no prazo de 05 dias após a intimação para o cumprimento da obrigação.

No mesmo prazo, deverá fornecer à reclamante o TRCT no código RI2 para saque dos depósitos fundiários e as guias para acesso ao seguro-desemprego, sob pena de multa de R\$ 2.000,00. Se descumprida ou mal cumprida, a obrigação de fazer converter-se-á em obrigação de pagar, sem prejuízo da multa cominada.

Dou provimento.

É o voto.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

ADVOGADO

ADVOGADO

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010194-19.2022.5.18.0016

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE HUGO LEONARDO BERNARDES DE

LIMA

ADVOGADO FLORISVALDO DE ARAUJO

NETO(OAB: 33803/GO)

RECORRIDO UNIMED GOIANIA COOPERATIVA

DE TRABALHO MEDICO INGRID DEYARA E PLATON(OAB:

23921/GO

ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 6935/GO)

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON **ADVOGADO** AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO LEONARDO BERNARDES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT- ROT-0010194-19.2022.5.18.0016

RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE: HUGO LEONARDO BERNARDES DE LIMA

ADVOGADO: FLORISVALDO DE ARAUJO NETO

RECORRIDO: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA JUIZ(ÍZA): PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No pleito de equiparação salarial, incumbe ao trabalhador provar a identidade de funções e a contemporaneidade do trabalho prestado, em relação ao paradigma indicado. Por sua vez, cabe ao empregador provar a diferença de produtividade, de perfeição técnica, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função no lapso anterior à edição da Lei 13.467/2017, ou de quatro anos, após a vigência da lei, existência de quadro de pessoal organizado em carreira; e readaptação do paradigma em virtude de doença física ou mental. No caso, considerando a ausência de identidade de atribuições e carga horária e, sobretudo, considerando que o tempo de exercício na função entre a empregada indicada como paradigma e o reclamante era superior a dois anos (mais de 10 anos de diferença), inviável a equiparação patrimonial pretendida. Provimento negado.

RELATÓRIO

A Exma. Magistrada PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO julgou improcedentes os pedidos formulados por HUGO LEONARDO BERNARDES DE LIMA em face de UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (sentença com id. 45dec26).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário, conforme id. 29c4cac.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (id. 105a3b2).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

MÉRITO

DANOS MORAIS

A MM. Magistrada de origem indeferiu o pleito de indenização por danos morais formulado pelo reclamante.

O reclamante recorre. Argumenta que "o dano de ser acusado de furto qualificado milionário, foi a conclusão do relatório e sua dispensa discriminatória, pois o relatório leviano e desprovido de qualquer técnica verdadeira de compliance concluiu pela demissão do Reclamante e sua demissão foi motivada, discriminatória, fundado no fato do furto".

Acrescenta que "foi ignorado completamente o fato típico cometido pela Reclamada/Recorrida, qual seja o crime de denunciação caluniosa".

E conclui que "foi demitido em face dessa acusação indevida e isso já gerou um grande prejuízo a ele, uma vez que se dedicou 13 anos a empresa, com boa avaliação e foi demitido por uma apuração mal-feita e indevida por parte da Unimed, que mesmo após parecer do delegado de que não houve crime insiste em manter a investigação. E isso feriu sim, sua intimidade, sua vida privada, bem como sua honra, pois teve que "explicar" para várias pessoas o que ocorreu para conseguir outro emprego".

Sem razão, contudo.

No caso, entendo que a r. sentença analisou adequadamente a presente questão, não comportando quaisquer reparos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pela i. magistrada de origem, adoto como razões de decidir os fundamentos da r. decisão atacada, *in verbis*:

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, apontando como fundamento a acusação formal de fraude e furto, nos autos do inquérito policial nº 38/2020 e protocolo judicial nº: 5329996-65.2021.8.09.0051 de forma injusta e caluniosa, cujos valores ultrapassam os R\$ 7.000.000.000,00 (sete milhões de reais).

Diz que houve constrangimento, sensação de injustiça por parte daquele que, tendo agido corretamente, vivenciou situação humilhante e vem sofrendo até hoje de forma pública, pois no meio que trabalha (área da saúde), todos os profissionais de saúde e diretorias de hospitais já tomaram conhecimento da "quadrilha que furtara a Unimed".

Assevera que a conclusão da investigação foi no sentido de que não há relatório conclusivo de autoria e não há comprovação de prejuízo, o que comprovaria o abuso do direito cometido ao acusar o reclamante sem o mínimo de indícios.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor não inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por outro lado, a reclamada sustenta que o Reclamante não foi acusado e não é sequer citado nos documentos da investigação reproduzidos na inicial, sendo certo que a sentença de ld 069b1cd não comprova as alegações da inicial de que lhe foi imputado fraude e furto nos autos do inquérito policial nº 38/2020 e protocolo judicial nº: 5329996-65.2021.8.09.0051.

Explica que os trazidos na inicial prints apontam apenas a existência de comunicação à autoridade policial do relatório de Compliance a partir do qual foram identificadas movimentações de estoque que causaram estranheza à reclamada, bem como que a partir das informações levantadas foi dado andamento junto à autoridade competente pela investigação e andamento processual na seara criminal, todavia não cita o nome do reclamante e não há qualquer comprovação que ampare as alegações da inicial.

Esclarece que, em que pese concordância inicial do MP com a conclusão preliminar do delegado (06/07/2021), em 19/07/2021 a promotora Dra. Suzete Prager de Oliveira Freitas reviu o posicionamento anterior solicitando novas diligências ao 4°DP.

Diz ainda que o requerimento da d. representante do Ministério Público foi acolhido, havendo remessa do processo para Superintendência da Polícia Judiciária para que seja encaminhado à unidade especializada para apuração dos "possíveis novos fatos criminosos noticiados", não ocorrendo, portanto, o encerramento da investigação como o autor pretende fazer crer.

Desse modo, impugnou as alegações deduzidas na peça de

ingresso, sustentando que jamais agiu de modo leviano; não acusou o reclamante, sendo que os documentos por ele anexados aos autos não comprovam a alegação da inicial; não perseguiu o reclamante; não deu qualquer publicidade aos fatos acima; não difamou o reclamante; não o caluniou; não atacou o reclamante; ou seja, não praticou qualquer ato ilícito.

Reiterou que o reclamante sequer comprovou a existência de processo criminal em seu nome, tampouco a prática de qualquer ato ilícito pela reclamada.

Pois bem.

Para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, os quais estão enumerados no inciso X do artigo 5º da CF, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, sendo da pessoa lesionada o ônus da prova, quanto ao dano alegado.

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

Para a obtenção do direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outrem. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outra pessoa. Em terceiro, está a relação de causalidade - nexo - entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

É ônus da parte reclamante comprovar a ocorrência do dano e a conduta ilícita da reclamada, a teor do que dispõe o artigo 818 da CLT e artigo 373, I, do CPC.

No caso em apreço, os prints de tela do Inquérito Policial apresentados pelo reclamante na exordial demonstram que foi instaurado inquérito para apuração de crime de estelionato. Da narrativa dos fatos, denota-se que a analista de compliance da reclamada informou à autoridade policial que foi instaurada investigação interna para apuração de conduta irregular da funcionária Ana Cláudia Flores Rabelo, a qual é esposa do reclamante, bem como de funcionários do setor de farmácia do

SAU.

Não há qualquer comprovação de acusação de furto ou estelionato atribuída ao reclamante pela reclamada, uma vez que a investigação versou acerca de condutas de sua esposa e funcionários do setor de farmácia.

Além disso, o reclamante confirmou em seu depoimento pessoal que sequer foi chamado para prestar depoimento na delegacia.

A testemunha trazida pelo reclamante, não confirmou que houve acusação de furto ao reclamante, nem que houve divulgação do processo da compliance na empresa, vejamos:

"que até hoje o depoente não entendeu o que aconteceu nesse processo; que o pessoal da reclamada nunca perguntou nada acerca do reclamante para o depoente, afirmando que sabe que ele estava envolvido porque os próprios colegas de trabalho estavam comentando e Fábio também lhe disse que estavam lesando a Unimed; que o depoente foi acusado no boletim de ocorrência, mas não chegou a prestar depoimento, uma vez que foi encerrado por falta de provas; que Ana Flores procurou o depoente para avisar que seria chamado para prestar depoimento, e que tinha passado o seu telefone para o delegado, mas o depoente nunca foi procurado; que sabe do processo por intermédio de Ana Flores, mas nunca o viu, tampouco o relatório do compliance; que o compliance nunca chamou o depoente, bem como nunca foi chamado na delegacia; que a investigação do reclamante foi feita pelo compliance, envolvendo as mudanças da quimioterapia, afirmando que Fábio mandou o depoente gerar relatórios de movimentação e estoque para o pessoal do compliance; que os relatórios emitidos pelo depoente foram encaminhados por Fábio para a empresa de compliance; que algumas empresas foram fazer auditoria no estoque junto com o depoente; que Fábio e o pessoal da empresa ficavam fazendo fofoca falando em "furto milionário"; que o pessoal do compliance falavam muito com Fábio, não tendo procurado o depoente, não sabendo se o pessoal do compliance chegou a falar em furto:"

Na seara trabalhista, deve estar plenamente demonstrado que a conduta do empregador tenha exposto a pessoa do empregado à aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos e insuportáveis, capazes de causar-lhe dor e sofrimento.

A instauração de auditoria interna para apurar possíveis fraudes na empresa é direito da companhia, bem como chamar empregados

para depor durante a investigação. Assim como é direito apresentar solicitação de investigação junto ao Estado para que se investigue eventual conduta criminosa.

Assim, é prerrogativa do empregador buscar, no exercício regular do seu poder diretivo, investigar o ocorrido de modo a garantir tanto a identificação do responsável, bem como que não sejam aplicadas sanções disciplinares indevidas, desde que não extravase os limites da honra, da imagem e da vida privada do empregado.

No caso em apreço, não restou configurado o excesso por parte da empresa, não houve comprovação de investigação criminal em nome do reclamante, tampouco a divulgação ou publicidade da investigação interna, ou quaisquer outra conduta que ultrapasse o poder diretivo da empresa, de forma a ofender a honra do reclamante.

Logo, não restou demonstrada a existência de conduta ilícita da empresa, configuradora de danos causados aos direitos da personalidade do autor, o que poderia dar ensejo à reparação por danos morais.

Pelo exposto, indefiro a pretensão indenizatória".

Cumpre reiterar, em virtude das alegações aventadas nas razões recursais, que o autor não foi acusado por crime de furto, não é parte do inquérito policial apontado, mas apenas sua esposa Ana Cláudia Flores, tendo sido apenas citado na auditoria interna promovida pela reclamada.

Não há notícias nos autos de que os relatórios conclusivos da auditoria tenham sido divulgados ou que a reclamada tenha extrapolado na condução dos processos, cometendo abuso no exercício regular do direito de apuração dos fatos ocorridos na unidade.

De fato, o relatório final sugeriu o desligamento contratual do autor, sem justa causa, justamente em razão da ausência de provas contundentes que evidenciassem qualquer ato delituoso por ele praticado. Naquele momento, constatou-se, contudo, algumas contradições entre as narrativas dos funcionários inquiridos, demonstrando possíveis irregularidades perpetradas, notadamente em razão do vínculo entre o autor e a investigada, culminando com o afastamento do reclamante da empresa e com o prosseguimento da investigação para esclarecimentos dos fatos pela autoridade competente.

A propósito, o C. TST tem decidido que a demissão por justa causa, revertida por decisão judicial, por si só, não é suficiente para provar a ocorrência de ofensa à imagem ou à honra do empregado, desde que não cometida com abuso de direito, não configurando, portanto, hipótese de indenização por dano moral. Senão vejamos:

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DO PEDIDO DE DISPENSA EM JUÍZO. EXPOSIÇÃO PELA RECLAMADA DE QUE O PEDIDO DE DISPENSA DO RECLAMANTE FOI MOTIVADO POR ACUSAÇÃO DE FURTO. 1 -Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - O Tribunal Regional, com base no acervo fático-probatório dos autos, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos: a) "o fato inequívoco é o desaparecimento da quantia. Mas não se tem seguer sombra da autoria de algum ato eventualmente delituoso, como apropriação indébita ou furto"; b) "No entanto, o tratamento que se deu ao problema causou comentários maldosos, a ponto de difamar o Acionante pelo menos entre seus pares e junto à subgerente. Essa publicidade resultou de decisões e atos perpetrados pela gerente, ao atribuiur à Sra. Juliana Bento de Aquino e ao Sr. Rafael Tavares da Silva a responsabilidade, ao pressioná-los a assumir a culpa e, igualmente, ao forçar a primeira a afirmar que a subtração teria sido cometida pelo segundo"; c) "Não há certeza de que o valor foi colocado no cofre já com a diferença de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ter ocorrido depois desse momento. Não é demais lembrar que os envelopes eram conferidos pela gerente na presença do subordinado e então depositados em cofre cujo acesso é dado por senha. A circulação de pessoas na sala da gerente era franqueada a todas e a todos que trabalhavam na loja"; d) "Na hipótese dos autos, apesar de não estar suficientemente demonstrado que o Obreiro tenha sido diretamente acusado de furto, verifica-se que a Sociedade Empresária extrapolou o poder de que dispõe na condução da fiscalização e, por conseguinte, na pressão que exerceu para a extinção contratual. É inequívoca, pois, a lesão à esfera íntima do Autor. Tudo porque foi dada ciência a todos de que o desaparecimento daquele valor seria de responsabilidade do Demandante". 3 -Conforme registrado no item anterior, o Tribunal Regional reverteu o pedido de dispensa do reclamante para dispensa sem justa causa, por entender que houve pressão por parte da reclamada, em razão

de acusação de furto que estava ocorrendo na época do pedido de demissão. 4 - Esta Corte tem decidido que a demissão por justa causa, por si só, ainda que revertida por decisão judicial, desde que não cometida com abuso de direito, não é bastante para provar a ocorrência de ofensa à imagem ou à honra do empregado, não configurando hipótese de indenização por dano moral. Julgados. 5 - Tal entendimento, por similaridade, também deve ser aplicado ao caso de reversão do pedido de dispensa feito pelo empregado. 6 - Porém, o caso dos autos não se trata de indenização por danos morais unicamente em razão da reversão do pedido de dispensa, mas, sim, de caso em que houve pressão indevida por parte da reclamada para que o pedido fosse feito pelo reclamante e pela postura ilícita da empresa que divulgou a todos os colaboradores que o desaparecimento da quantia de R\$ 1.000,00 reais seria de responsabilidade do reclamante, mesmo sem qualquer comprovação de autoria ou materialidade de ato delituoso, pelo que, a reversão em juízo do pedido de dispensa, enseja a reparação civil a título de dano moral, conforme jurisprudência desta Corte. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1346-36.2014.5.06.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 -INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, exige-se da petição inicial trabalhista apenas uma breve exposição do fato do qual resulte o dissídio e o pedido. Assim, ainda que considerado o princípio da informalidade e da simplicidade que reveste o processo do trabalho, ao redigir a petição inicial, o autor não está dispensado de expor os fatos (causa de pedir) que embasam o pedido. No caso, a própria parte autora admite que não formulou causa de pedir, em relação aos pleitos de auxílio transporte e multas convencionais. Dessa forma, impõe-se reconhecer a inépcia da inicial, conforme decidiu a Corte de origem. Recurso de revista não conhecido. 2 - DANOS MORAIS. Conforme se extrai do acórdão do Tribunal Regional, o nome da reclamante em momento algum foi citado como autora de furto de mercadorias, não tendo sido seguer acusada pelo reclamado pela prática de algum ilícito. Tampouco foi demonstrado que os clientes do recorrido tiveram conhecimento da acusação de furto, ao contrário do que afirma a reclamante. Nesse contexto, para decidir de modo contrário ao assentado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, com base na prova pericial produzida nos autos, concluiu que a reclamante

faz jus ao adicional de insalubridade apenas quando exerceu os cargos de operador e de aprovisionador III, pois, somente nesse período trabalhou sob condições insalubres. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST . Recurso de revista não conhecido" (RR-1799-48.2012.5.03.0067, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 17/05/2019).

A tais fundamentos, mantenho a decisão exarada pelo juízo de origem.

Nego provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pedido de equiparação salarial formulado.

Argumenta que "estão presentes os requisitos da equiparação, pois a responsabilidade era a mesma, o cargo era o mesmo e, independente de quando entraram na Unimed, para a mesma função deve-se resguardar o mesmo salário, visto que não havia plano de carreira. E o que se solicita é a equiparação do cargo após se tornar coordenador e não desde a contratação".

Insiste que "a data a qual os dois foram contratados é indiferente quanto ao exposto" e requer o reconhecimento da equiparação salarial com a paradigma Heliene Silva de Moraes".

Sem razão.

No pleito de equiparação salarial, incumbe ao trabalhador provar a identidade de funções e a contemporaneidade do trabalho prestado, em relação ao paradigma indicado. Por sua vez, é da parte reclamada o ônus probatório quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, conforme dispõe a Súmula 6, VIII, do TST e art. 461 da CLT.

Portanto, cabe ao empregador provar a diferença de produtividade, de perfeição técnica, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função no lapso anterior à edição da Lei 13.467/2017, ou de quatro anos, após a vigência da lei, existência de quadro de pessoal organizado em carreira; e readaptação do paradigma em virtude de doença física ou mental.

No caso, não vislumbro elementos que atestem que o trabalho desenvolvido pelo autor e a paradigma possuíssem equivalências, em termos qualitativos e também quantitativos.

A propósito, conforme ressaltado pela i. magistrada de origem, as fichas de anotações apontam que a paradigma foi contratada em 01/06/2004 como Enfermeira (nível superior), enquanto o autor foi admitido como Técnico de Enfermagem em 2007 - três anos depois. Além do mais, a paradigma passou a exercer a função de Supervisora de Enfermagem em 01/03/2007 (id. 3fb94b6 - Pág. 8), enquanto o reclamante passou a exercer a função de Supervisor de Enfermagem em 01/07/2017 (id. 90b787c - Pág. 8), ou seja, passados mais de 10 anos, o que por si só já elide a possibilidade da equiparação pretendida

O próprio autor, em seu depoimento, confirma as diferenças de atribuições, de carga horária, de tempo de serviço e ressalta que foi promovido à coordenador da unidade em 2017, oportunidade concedida pela paradigma, que, naquele momento, já exercia a função de coordenadora. Senão vejamos:

Depoimento pessoal do reclamante: "que nos últimos cinco anos de seu contrato de trabalho ficou dois anos de enfermeiro no SAU e em 2017 foi transferido para o Centro Clínico como coordenador da unidade responsável pelos serviços assistenciais (centro cirúrgico, emergência, ambulatório, quimioterapia, entrega de materiais e equipamentos), gerindo cerca de 30 funcionários; que no último ano foi agregado duas coordenações, quais sejam, telemedicina e vacinas as quais eram de outra unidade; que coordenava e substituía algum enfermeiro quando faltava, atendendo pacientes "fazendo de tudo um pouco"; que conheceu Eliene a qual foi sua chefe desde que entrou na reclamada em 2007; que se formou em 2012, como enfermeiro e após, em 2017, Eliene lhe deu oportunidade em um processo seletivo interno e passou a ser coordenador como ela, mas em outra Unidade; que Eliene era responsável pelo SAU na parte assistencial e o depoente era coordenador no Centro de Especialidades da UNIMED que era vinculado ao recurso de serviços próprios; que como coordenador, Valdirene foi sua superior e depois passou a ser Miriam, gerente de recursos próprios; que Valdirene e Miriam também foram chefes de Eliene; que no SAU não sabe quantos eram subordinados a Eliene porque o serviço era diferente,

tendo o depoente colaboradores até às 22h e Eliene era em regime de 24 horas; que o serviço era diferente porque sua Unidade atendia uma carteira específica de clientes e a unidade de Elliene era de pronto atendimento e funcionava 24 horas; que onde estava havia também uma emergência, mas para a carteira de clientes mencionada; [....] "que era responsável pela educação continuada, entrega de uniforme, escala de serviço, dentre outros; que Eliene fazia a mesma gestão mas tinha mais auxiliares porque o serviço dela demandava mais horário; que o serviço de Eliene também era de gestão; que os funcionários vinculados ao depoente e Eliene eram os mesmos, técnicos de enfermagem e enfermeiros; que os enfermeiros eram responsáveis por exemplo por avaliação de risco, então o depoente e Eliene tinham que possuir além de técnicos, enfermeiros, responsáveis por esta função".

Sendo assim, considerando a ausência de identidade de atribuições e carga horária e, sobretudo, considerando que o tempo de exercício na função entre a empregada indicada como paradigma e o reclamante era superior a dois anos (mais de 10 anos de diferença), inviável a equiparação patrimonial pretendida.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, são devidos honorários advocatícios nos recursos interpostos, devendo, para sua fixação, ser considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ressalto que os honorários advocatícios deverão ser majorados se houver sucumbência, razão pela qual aplicam-se às hipóteses de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso.

Logo, tendo em vista a sucumbência exclusiva do reclamante e o disposto no art. 85, § 11, do CPC, reputo razoável majorar, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor de 10% para 11%.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento Interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral da advogada da recorrida/reclamada, Dra. Ana Carolina Oliveira Silva Mendanha.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

Relator

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010194-19.2022.5.18.0016

WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE HUGO LEONARDO BERNARDES DE

LIMA

ADVOGADO FLORISVALDO DE ARAUJO

NETO(OAB: 33803/GO)

RECORRIDO UNIMED GOIANIA COOPERATIVA

DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB:

23921/GO)

ADVOGADO ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA(OAB:

6935/GO)

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO) **ADVOGADO**

ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT- ROT-0010194-19.2022.5.18.0016

RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE: HUGO LEONARDO BERNARDES DE LIMA

ADVOGADO: FLORISVALDO DE ARAUJO NETO

RECORRIDO: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA JUIZ(ÍZA): PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No pleito de equiparação salarial, incumbe ao trabalhador provar a identidade de funções e a contemporaneidade do trabalho prestado, em relação ao paradigma indicado. Por sua vez, cabe ao empregador provar a diferença de produtividade, de perfeição técnica, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função no lapso anterior à edição da Lei 13.467/2017, ou de quatro anos, após a vigência da lei, existência de quadro de pessoal organizado em carreira; e readaptação do paradigma em virtude de doença física ou mental. No caso, considerando a ausência de identidade de atribuições e carga horária e, sobretudo, considerando que o tempo de exercício na função entre a empregada indicada como paradigma e o reclamante era superior a dois anos (mais de 10 anos de diferença), inviável a equiparação patrimonial pretendida. Provimento negado.

RELATÓRIO

A Exma. Magistrada PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO julgou improcedentes os pedidos formulados por HUGO LEONARDO BERNARDES DE LIMA em face de UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (sentença com id. 45dec26).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário, conforme id. 29c4cac.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (id. 105a3b2).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

MÉRITO

DANOS MORAIS

A MM. Magistrada de origem indeferiu o pleito de indenização por danos morais formulado pelo reclamante.

O reclamante recorre. Argumenta que "o dano de ser acusado de furto qualificado milionário, foi a conclusão do relatório e sua dispensa discriminatória, pois o relatório leviano e desprovido de qualquer técnica verdadeira de compliance concluiu pela demissão do Reclamante e sua demissão foi motivada, discriminatória, fundado no fato do furto".

Acrescenta que "foi ignorado completamente o fato típico cometido pela Reclamada/Recorrida, qual seja o crime de denunciação caluniosa".

E conclui que "foi demitido em face dessa acusação indevida e isso já gerou um grande prejuízo a ele, uma vez que se dedicou 13 anos a empresa, com boa avaliação e foi demitido por uma apuração mal -feita e indevida por parte da Unimed, que mesmo após parecer do delegado de que não houve crime insiste em manter a investigação. E isso feriu sim, sua intimidade, sua vida privada, bem como sua honra, pois teve que "explicar" para várias pessoas o que ocorreu para conseguir outro emprego".

Sem razão, contudo.

No caso, entendo que a r. sentença analisou adequadamente a presente questão, não comportando quaisquer reparos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pela i. magistrada de origem, adoto como razões de decidir os fundamentos da r. decisão atacada, *in verbis*:

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, apontando como fundamento a acusação formal de fraude e furto, nos autos do inquérito policial nº 38/2020 e protocolo judicial nº: 5329996-65.2021.8.09.0051 de forma injusta e caluniosa, cujos valores ultrapassam os R\$ 7.000.000.000,00 (sete milhões de

reais).

Diz que houve constrangimento, sensação de injustiça por parte daquele que, tendo agido corretamente, vivenciou situação humilhante e vem sofrendo até hoje de forma pública, pois no meio que trabalha (área da saúde), todos os profissionais de saúde e diretorias de hospitais já tomaram conhecimento da "quadrilha que furtara a Unimed".

Assevera que a conclusão da investigação foi no sentido de que não há relatório conclusivo de autoria e não há comprovação de prejuízo, o que comprovaria o abuso do direito cometido ao acusar o reclamante sem o mínimo de indícios.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor não inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por outro lado, a reclamada sustenta que o Reclamante não foi acusado e não é sequer citado nos documentos da investigação reproduzidos na inicial, sendo certo que a sentença de ld 069b1cd não comprova as alegações da inicial de que lhe foi imputado fraude e furto nos autos do inquérito policial nº 38/2020 e protocolo judicial nº: 5329996-65.2021.8.09.0051.

Explica que os trazidos na inicial prints apontam apenas a existência de comunicação à autoridade policial do relatório de Compliance a partir do qual foram identificadas movimentações de estoque que causaram estranheza à reclamada, bem como que a partir das informações levantadas foi dado andamento junto à autoridade competente pela investigação e andamento processual na seara criminal, todavia não cita o nome do reclamante e não há qualquer comprovação que ampare as alegações da inicial.

Esclarece que, em que pese concordância inicial do MP com a conclusão preliminar do delegado (06/07/2021), em 19/07/2021 a promotora Dra. Suzete Prager de Oliveira Freitas reviu o posicionamento anterior solicitando novas diligências ao 4°DP.

Diz ainda que o requerimento da d. representante do Ministério Público foi acolhido, havendo remessa do processo para Superintendência da Polícia Judiciária para que seja encaminhado à unidade especializada para apuração dos "possíveis novos fatos criminosos noticiados", não ocorrendo, portanto, o encerramento da investigação como o autor pretende fazer crer.

Desse modo, impugnou as alegações deduzidas na peça de ingresso, sustentando que jamais agiu de modo leviano; não acusou o reclamante, sendo que os documentos por ele anexados aos autos não comprovam a alegação da inicial; não perseguiu o reclamante; não deu qualquer publicidade aos fatos acima; não difamou o reclamante; não o caluniou; não atacou o reclamante; ou seja, não praticou qualquer ato ilícito.

Reiterou que o reclamante sequer comprovou a existência de processo criminal em seu nome, tampouco a prática de qualquer ato ilícito pela reclamada.

Pois bem.

Para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, os quais estão enumerados no inciso X do artigo 5º da CF, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, sendo da pessoa lesionada o ônus da prova, quanto ao dano alegado.

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

Para a obtenção do direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outrem. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outra pessoa. Em terceiro, está a relação de causalidade - nexo - entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

É ônus da parte reclamante comprovar a ocorrência do dano e a conduta ilícita da reclamada, a teor do que dispõe o artigo 818 da CLT e artigo 373, I, do CPC.

No caso em apreço, os prints de tela do Inquérito Policial apresentados pelo reclamante na exordial demonstram que foi instaurado inquérito para apuração de crime de estelionato. Da narrativa dos fatos, denota-se que a analista de compliance da reclamada informou à autoridade policial que foi instaurada investigação interna para apuração de conduta irregular da funcionária Ana Cláudia Flores Rabelo, a qual é esposa do

reclamante, bem como de funcionários do setor de farmácia do SAU.

Não há qualquer comprovação de acusação de furto ou estelionato atribuída ao reclamante pela reclamada, uma vez que a investigação versou acerca de condutas de sua esposa e funcionários do setor de farmácia.

Além disso, o reclamante confirmou em seu depoimento pessoal que sequer foi chamado para prestar depoimento na delegacia.

A testemunha trazida pelo reclamante, não confirmou que houve acusação de furto ao reclamante, nem que houve divulgação do processo da compliance na empresa, vejamos:

"que até hoje o depoente não entendeu o que aconteceu nesse processo; que o pessoal da reclamada nunca perguntou nada acerca do reclamante para o depoente, afirmando que sabe que ele estava envolvido porque os próprios colegas de trabalho estavam comentando e Fábio também lhe disse que estavam lesando a Unimed; que o depoente foi acusado no boletim de ocorrência, mas não chegou a prestar depoimento, uma vez que foi encerrado por falta de provas; que Ana Flores procurou o depoente para avisar que seria chamado para prestar depoimento, e que tinha passado o seu telefone para o delegado, mas o depoente nunca foi procurado; que sabe do processo por intermédio de Ana Flores, mas nunca o viu, tampouco o relatório do compliance; que o compliance nunca chamou o depoente, bem como nunca foi chamado na delegacia; que a investigação do reclamante foi feita pelo compliance, envolvendo as mudanças da quimioterapia, afirmando que Fábio mandou o depoente gerar relatórios de movimentação e estoque para o pessoal do compliance; que os relatórios emitidos pelo depoente foram encaminhados por Fábio para a empresa de compliance; que algumas empresas foram fazer auditoria no estoque junto com o depoente; que Fábio e o pessoal da empresa ficavam fazendo fofoca falando em "furto milionário"; que o pessoal do compliance falavam muito com Fábio, não tendo procurado o depoente, não sabendo se o pessoal do compliance chegou a falar em furto;"

Na seara trabalhista, deve estar plenamente demonstrado que a conduta do empregador tenha exposto a pessoa do empregado à aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos e insuportáveis, capazes de causar-lhe dor e sofrimento.

A instauração de auditoria interna para apurar possíveis fraudes na

empresa é direito da companhia, bem como chamar empregados para depor durante a investigação. Assim como é direito apresentar solicitação de investigação junto ao Estado para que se investigue eventual conduta criminosa.

Assim, é prerrogativa do empregador buscar, no exercício regular do seu poder diretivo, investigar o ocorrido de modo a garantir tanto a identificação do responsável, bem como que não sejam aplicadas sanções disciplinares indevidas, desde que não extravase os limites da honra, da imagem e da vida privada do empregado.

No caso em apreço, não restou configurado o excesso por parte da empresa, não houve comprovação de investigação criminal em nome do reclamante, tampouco a divulgação ou publicidade da investigação interna, ou quaisquer outra conduta que ultrapasse o poder diretivo da empresa, de forma a ofender a honra do reclamante.

Logo, não restou demonstrada a existência de conduta ilícita da empresa, configuradora de danos causados aos direitos da personalidade do autor, o que poderia dar ensejo à reparação por danos morais.

Pelo exposto, indefiro a pretensão indenizatória".

Cumpre reiterar, em virtude das alegações aventadas nas razões recursais, que o autor não foi acusado por crime de furto, não é parte do inquérito policial apontado, mas apenas sua esposa Ana Cláudia Flores, tendo sido apenas citado na auditoria interna promovida pela reclamada.

Não há notícias nos autos de que os relatórios conclusivos da auditoria tenham sido divulgados ou que a reclamada tenha extrapolado na condução dos processos, cometendo abuso no exercício regular do direito de apuração dos fatos ocorridos na unidade.

De fato, o relatório final sugeriu o desligamento contratual do autor, sem justa causa, justamente em razão da ausência de provas contundentes que evidenciassem qualquer ato delituoso por ele praticado. Naquele momento, constatou-se, contudo, algumas contradições entre as narrativas dos funcionários inquiridos, demonstrando possíveis irregularidades perpetradas, notadamente em razão do vínculo entre o autor e a investigada, culminando com o afastamento do reclamante da empresa e com o prosseguimento da investigação para esclarecimentos dos fatos pela autoridade

competente.

A propósito, o C. TST tem decidido que a demissão por justa causa, revertida por decisão judicial, por si só, não é suficiente para provar a ocorrência de ofensa à imagem ou à honra do empregado, desde que não cometida com abuso de direito, não configurando, portanto, hipótese de indenização por dano moral. Senão vejamos:

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DO PEDIDO DE DISPENSA EM JUÍZO. EXPOSIÇÃO PELA RECLAMADA DE QUE O PEDIDO DE DISPENSA DO RECLAMANTE FOI MOTIVADO POR ACUSAÇÃO DE FURTO. 1 -Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - O Tribunal Regional, com base no acervo fático-probatório dos autos, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos: a) "o fato inequívoco é o desaparecimento da quantia. Mas não se tem sequer sombra da autoria de algum ato eventualmente delituoso, como apropriação indébita ou furto"; b) "No entanto, o tratamento que se deu ao problema causou comentários maldosos, a ponto de difamar o Acionante pelo menos entre seus pares e junto à subgerente. Essa publicidade resultou de decisões e atos perpetrados pela gerente, ao atribuiur à Sra. Juliana Bento de Aquino e ao Sr. Rafael Tavares da Silva a responsabilidade, ao pressioná-los a assumir a culpa e, igualmente, ao forçar a primeira a afirmar que a subtração teria sido cometida pelo segundo"; c) "Não há certeza de que o valor foi colocado no cofre já com a diferença de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ter ocorrido depois desse momento. Não é demais lembrar que os envelopes eram conferidos pela gerente na presença do subordinado e então depositados em cofre cujo acesso é dado por senha. A circulação de pessoas na sala da gerente era franqueada a todas e a todos que trabalhavam na loja"; d) "Na hipótese dos autos, apesar de não estar suficientemente demonstrado que o Obreiro tenha sido diretamente acusado de furto, verifica-se que a Sociedade Empresária extrapolou o poder de que dispõe na condução da fiscalização e, por conseguinte, na pressão que exerceu para a extinção contratual. É inequívoca, pois, a lesão à esfera íntima do Autor. Tudo porque foi dada ciência a todos de que o desaparecimento daquele valor seria de responsabilidade do Demandante". 3 -Conforme registrado no item anterior, o Tribunal Regional reverteu o pedido de dispensa do reclamante para dispensa sem justa causa,

por entender que houve pressão por parte da reclamada, em razão de acusação de furto que estava ocorrendo na época do pedido de demissão. 4 - Esta Corte tem decidido que a demissão por justa causa, por si só, ainda que revertida por decisão judicial, desde que não cometida com abuso de direito, não é bastante para provar a ocorrência de ofensa à imagem ou à honra do empregado, não configurando hipótese de indenização por dano moral. Julgados. 5 - Tal entendimento, por similaridade, também deve ser aplicado ao caso de reversão do pedido de dispensa feito pelo empregado. 6 - Porém, o caso dos autos não se trata de indenização por danos morais unicamente em razão da reversão do pedido de dispensa, mas, sim, de caso em que houve pressão indevida por parte da reclamada para que o pedido fosse feito pelo reclamante e pela postura ilícita da empresa que divulgou a todos os colaboradores que o desaparecimento da quantia de R\$ 1.000,00 reais seria de responsabilidade do reclamante, mesmo sem qualquer comprovação de autoria ou materialidade de ato delituoso, pelo que, a reversão em juízo do pedido de dispensa, enseja a reparação civil a título de dano moral, conforme jurisprudência desta Corte. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1346-36.2014.5.06.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 -INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, exige-se da petição inicial trabalhista apenas uma breve exposição do fato do qual resulte o dissídio e o pedido. Assim, ainda que considerado o princípio da informalidade e da simplicidade que reveste o processo do trabalho, ao redigir a petição inicial, o autor não está dispensado de expor os fatos (causa de pedir) que embasam o pedido. No caso, a própria parte autora admite que não formulou causa de pedir, em relação aos pleitos de auxílio transporte e multas convencionais. Dessa forma, impõe-se reconhecer a inépcia da inicial, conforme decidiu a Corte de origem. Recurso de revista não conhecido. 2 - DANOS MORAIS. Conforme se extrai do acórdão do Tribunal Regional, o nome da reclamante em momento algum foi citado como autora de furto de mercadorias, não tendo sido sequer acusada pelo reclamado pela prática de algum ilícito. Tampouco foi demonstrado que os clientes do recorrido tiveram conhecimento da acusação de furto, ao contrário do que afirma a reclamante. Nesse contexto, para decidir de modo contrário ao assentado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, com base

na prova pericial produzida nos autos, concluiu que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade apenas quando exerceu os cargos de operador e de aprovisionador III, pois, somente nesse período trabalhou sob condições insalubres. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-1799-48.2012.5.03.0067, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 17/05/2019).

A tais fundamentos, mantenho a decisão exarada pelo juízo de origem.

Nego provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pedido de equiparação salarial formulado.

Argumenta que "estão presentes os requisitos da equiparação, pois a responsabilidade era a mesma, o cargo era o mesmo e, independente de quando entraram na Unimed, para a mesma função deve-se resguardar o mesmo salário, visto que não havia plano de carreira. E o que se solicita é a equiparação do cargo após se tornar coordenador e não desde a contratação".

Insiste que "a data a qual os dois foram contratados é indiferente quanto ao exposto" e requer o reconhecimento da equiparação salarial com a paradigma Heliene Silva de Moraes".

Sem razão.

No pleito de equiparação salarial, incumbe ao trabalhador provar a identidade de funções e a contemporaneidade do trabalho prestado, em relação ao paradigma indicado. Por sua vez, é da parte reclamada o ônus probatório quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, conforme dispõe a Súmula 6, VIII, do TST e art. 461 da CLT.

Portanto, cabe ao empregador provar a diferença de produtividade, de perfeição técnica, tempo de serviço do paradigma superior a dois

anos na função no lapso anterior à edição da Lei 13.467/2017, ou de quatro anos, após a vigência da lei, existência de quadro de pessoal organizado em carreira; e readaptação do paradigma em virtude de doença física ou mental.

No caso, não vislumbro elementos que atestem que o trabalho desenvolvido pelo autor e a paradigma possuíssem equivalências, em termos qualitativos e também quantitativos.

A propósito, conforme ressaltado pela i. magistrada de origem, as fichas de anotações apontam que a paradigma foi contratada em 01/06/2004 como Enfermeira (nível superior), enquanto o autor foi admitido como Técnico de Enfermagem em 2007 - três anos depois. Além do mais, a paradigma passou a exercer a função de Supervisora de Enfermagem em 01/03/2007 (id. 3fb94b6 - Pág. 8), enquanto o reclamante passou a exercer a função de Supervisor de Enfermagem em 01/07/2017 (id. 90b787c - Pág. 8), ou seja, passados mais de 10 anos, o que por si só já elide a possibilidade da equiparação pretendida

O próprio autor, em seu depoimento, confirma as diferenças de atribuições, de carga horária, de tempo de serviço e ressalta que foi promovido à coordenador da unidade em 2017, oportunidade concedida pela paradigma, que, naquele momento, já exercia a função de coordenadora. Senão vejamos:

Depoimento pessoal do reclamante: "que nos últimos cinco anos de seu contrato de trabalho ficou dois anos de enfermeiro no SAU e em 2017 foi transferido para o Centro Clínico como coordenador da unidade responsável pelos serviços assistenciais (centro cirúrgico, emergência, ambulatório, quimioterapia, entrega de materiais e equipamentos), gerindo cerca de 30 funcionários; que no último ano foi agregado duas coordenações, quais sejam, telemedicina e vacinas as quais eram de outra unidade; que coordenava e substituía algum enfermeiro quando faltava, atendendo pacientes "fazendo de tudo um pouco"; que conheceu Eliene a qual foi sua chefe desde que entrou na reclamada em 2007; que se formou em 2012, como enfermeiro e após, em 2017, Eliene lhe deu oportunidade em um processo seletivo interno e passou a ser coordenador como ela, mas em outra Unidade; que Eliene era responsável pelo SAU na parte assistencial e o depoente era coordenador no Centro de Especialidades da UNIMED que era vinculado ao recurso de serviços próprios; que como coordenador, Valdirene foi sua superior e depois passou a ser Miriam, gerente de recursos próprios; que Valdirene e Miriam também foram chefes de Eliene; que no SAU não sabe quantos

eram subordinados a Eliene porque o serviço era diferente, tendo o depoente colaboradores até às 22h e Eliene era em regime de 24 horas; que o serviço era diferente porque sua Unidade atendia uma carteira específica de clientes e a unidade de Elliene era de pronto atendimento e funcionava 24 horas; que onde estava havia também uma emergência, mas para a carteira de clientes mencionada; [....] "que era responsável pela educação continuada, entrega de uniforme, escala de serviço, dentre outros; que Eliene fazia a mesma gestão mas tinha mais auxiliares porque o serviço dela demandava mais horário; que o serviço de Eliene também era de gestão; que os funcionários vinculados ao depoente e Eliene eram os mesmos, técnicos de enfermagem e enfermeiros; que os enfermeiros eram responsáveis por exemplo por avaliação de risco, então o depoente e Eliene tinham que possuir além de técnicos, enfermeiros, responsáveis por esta função".

Sendo assim, considerando a ausência de identidade de atribuições e carga horária e, sobretudo, considerando que o tempo de exercício na função entre a empregada indicada como paradigma e o reclamante era superior a dois anos (mais de 10 anos de diferença), inviável a equiparação patrimonial pretendida.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, são devidos honorários advocatícios nos recursos interpostos, devendo, para sua fixação, ser considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ressalto que os honorários advocatícios deverão ser majorados se houver sucumbência, razão pela qual aplicam-se às hipóteses de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso.

Logo, tendo em vista a sucumbência exclusiva do reclamante e o disposto no art. 85, § 11, do CPC, reputo razoável majorar, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor de 10% para 11%.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento Interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral da advogada da recorrida/reclamada, Dra. Ana Carolina Oliveira Silva Mendanha.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0010994-93.2023.5.18.0054

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
AGRAVANTE	ROSIMEIRE ROSA DE LIMA LOPES
ADVOGADO	RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)

ADVOGADO RANYER AUGUSTO TORQUATO DO

CARMO(OAB: 45845/GO)

ADVOGADO	GIOVANA VIEIRA PINTO(OAB: 57212/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LUCCAS VIEIRA SANTANA(OAB: 59824/GO)
ADVOGADO	THAIS SANTOS MACIEL SANTANA(OAB: 57250/GO)
AGRAVADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA(OAB: 31224/GO)
ADVOGADO	ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 6935/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE ROSA DE LIMA LOPES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010994-93.2023.5.18.0054

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE : ROSIMEIRE ROSA DE LIMA LOPES

ADVOGADA: GIOVANA VIEIRA PINTO

ADVOGADO: RAFAEL LUCCAS VIEIRA SANTANA

ADVOGADO : RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO
ADVOGADO : RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO

ADVOGADA: THAIS SANTOS MACIEL SANTANA

AGRAVADO : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ: RENATO HIENDLMAYER

EMENTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Litiga de má-fé aquele que intencional e conscientemente incide nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 793-B da CLT, ou seja, aquele que é movido por dolo, que manifesta intenção dirigida à produção de determinado resultado. A litigância de má-fé caracteriza-se, portanto, pelo abuso do direito de postular em juízo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela exequente contra a decisão do Exmo. Juiz do Trabalho Renato Hiendlmayer, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, que extinguiu a execução e condenou a exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (ID. 6a85171)

A executada apresentou contra-arrazoado (ID. 29d222a).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Eis a decisão agravada:

"A Reclamada alegou em suas razões que a parte Autora não é beneficiária da sentença proferida na ação coletiva objeto do processo 0010064-56.2015.5.18.0054, porquanto não figurou na lista de substituídos elencados no anexo I da petição de acordo do processo de cumprimento coletivo de sentença 0010562-16.2019.5.18.0054.

Defendeu, ainda, que caso fosse substituído e beneficiário do título judicial proferido na reportada ação coletiva estaria inserido no anexo I do mencionado acordo e receberia seus créditos na ação coletiva de cumprimento de sentença que já se processava antes do ajuizamento da presente ação individual, inclusive, resultando na extinção desta última.

Por fim, requereu a extinção da presente ação individual de cumprimento de sentença individual por não ser a parte demandante beneficiária dos efeitos do título judicial formado nos autos da Ação Coletiva.

Sucessivamente, discordou do quantum apurado, mas não apresentou planilha com os valores que seriam devidos à parte Autora caso ela viesse a se enquadrar na condição de substituído processual da ação coletiva.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a parte autora defendeu que o reclamante laborava diariamente nos setores de produção da reclamada, tais como: Injetáveis, Líquidos, Acondicionamento, Compressão, Manipulação, Cefalosporínicos e Penincilínicos e que realizava suas atividades usando toda a paramentação necessária, que realizava a troca de uniformes ao chegar, no horário de intervalo para refeição e ao sair, igual a todos os outros funcionários, e que somente registrava o ponto após a troca dos uniformes.

Por fim, pugnou pela improcedência da impugnação e acolhimento dos cálculos apresentados pelo Autor.

Pois bem.

Tratam-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença individual com vistas à satisfação do título executivo judicial oriundo da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054 na qual foi reconhecido o direito ao pagamento de horas extras a empregados e ex-empregados substituídos em razão do tempo gasto com a troca de uniformes e também pela redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora, por dia efetivamente trabalhado e conforme o setor de atuação e o sexo dos empregados, observado o exame pericial (de fls. 440) produzido naqueles autos.

No título executivo foi ainda delimitada a exigibilidade das horas extras apenas em relação ao período de 19/01/2010 a 21/11/2016,

em razão da incidência da prescrição e também das alterações promovidas pela ré no sistema de marcação de ponto, as quais seriam devidas aos empregados e também aos ex-empregados substituídos com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013.

Assim, tem-se que superada a questão relativa à prescrição, para que um determinado empregado ou ex-empregado se enquadre na condição de substituído e possa fazer jus ao direito reconhecido na sentença coletiva é necessário que ele tenha atuado no parque fabril da reclamada, em um dos setores descritos no laudo pericial, nos quais, em razão da característica do local, era necessária a utilização de roupas esterilizadas, razão pela qual a troca de uniformes era realizada não só no início da jornada como também no retorno do intervalo para refeição e descanso.

Dessa forma, verifica-se que eventual troca da roupa civil por uniforme, por si só, não tem o condão de conferir ao empregado a condição de substituído e o legitimar ao pleito de execução da sentença coletiva proferida nos autos 0010064-56.2015.5.18.0054. A condição de substituído somente é alcançada pelo empregado com a satisfação de todos os requisitos previstos na sentença, inclusive, o exercício das atividades nos locais de trabalho específicos informados no laudo pericial, cabendo aqueles eventualmente não contemplados lançarem mão de ação individual para reconhecimento das particularidades de seu contrato de trabalho.

Nos presentes autos a parte Reclamada alegou que o Autor não está incluso na lista de empregados substituídos reconhecida pelo Sindicato e, portanto, não é beneficiária da sentença proferida na ação Coletiva, ao passo que o empregado, na manifestação de Id 8ddd09a, alegou que teria direito porquanto realizava o mesmo procedimento que todos os outros empregados quanto à troca de uniformes.

Aqui cabe reforçar que o fato do empregado figurar na lista de substituídos apresentada pelo Sindicato e pela Reclamada nos autos 0010562-16.2019.5.18.0054 é um indício acerca de sua legitimação na condição de substituído, contudo, não é absoluto, uma vez que pode ser elidido pelo trabalhador caso comprove que se enquadra nas condições previstas na sentença coletiva.

No caso concreto, a empregada exerceu suas atividades como AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado no departamento SERVIÇOS GERAIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, conforme ficha de registro de empregados e folhas de ponto e contracheque juntados pelo Requerida de forma que não se encontra contemplada dentre aqueles para os quais foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de labor

registrada no cartão de ponto, conforme laudo pericial apresentado às fls. 440 da ação coletiva.

Somado a isso, verifica-se que seu nome não consta do rol dos substituídos indicados pela Reclamada e confirmado pelo Sindicato autor nos autos 0010562-16.2019.5.18.0054.

Por tal razão, considerando que autora não se enquadra na condição de beneficiária da coisa julgada coletiva, julgo procedente a impugnação apresentada pela parte executada para reconhecer que a autora não possui legitimidade para postular a execução da sentença coletiva proferida nos autos 0010064-56.2015.5.18.0054 e indeferir a petição inicial nos termos do artigo 330, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT, não sendo essa a hipótese de emenda à inicial e extinguir a presente execução sem resolução do mérito (artigo 485, I e VI. do CPC).

Considerando que a parte autora se valeu da presente ação para buscar o recebimento de parcelas sabidamente indevidas, entendo por caracterizada sua litigância de má-fé, razão pela qual a condeno no pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa a ser revertida a favor da União.

PELO EXPOSTO, Julgo procedente a presente impugnação e reconheço a ilegitimidade ativa de ROSIMEIRE ROSA DE LIMA LOPES para requerer a execução individual da sentença coletiva e determino a extinção da presente execução nos termos do artigo 330, II do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Custas processuais pela Exequente (R\$55,35), nos termos do artigo 789-A, VI, da CLT, de cujo recolhimento fica dispensado." (ID. 6a85171 - Págs. 1 a 4).

A exequente recorreu exclusivamente a respeito da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

"Excelências, acontece, que o exequente em momento algum agiu de má-fé processual.

A própria Ação Coletiva **AC 0010064-56.2015.5.18.0054**, narra que **TODOS** os funcionários e ex-funcionários terão direito a minutos a disposição e intervalo intrajornada, se não vejamos:

[...]

Nobres Julgadores, o exequente laborou no período de 08/12/2014 a 02/05/2016, conforme documentos do vínculo empregatício em anexo com a exordial.

Lado outro, o advogado da exequente, teve outras demandas judiciais com o mesmo pedido em face da executada, a qual já havia entabulado acordo entre as partes, com outros exequentes que laboraram no mesmo setor que do autor, sendo os autos 0010573- 06.2023.5.18.0054 e 0010605-11.2023.5.18.0054. A própria reclamada, levou o autor ao erro, ao agir desta forma, já

que fez com que o exequente interpretasse que ele teria Direito à realizar o pedido de execução individual em face da reclamada.

O exequente em momento algum fora em encontro ao Art. 793-B da CLT, com isso não preenche os requisitos para ser condenado em Litigância de Má-Fé, vez que jamais tentou levar o Juízo de primeiro grau ao erro nem tampouco alterou a verdade dos fatos, ou agiu com dolo nesta demanda judicial.

Este Egrégio Tribunal do Trabalho, já julgou processos no mesmo sentido do exequente, vejamos:

[...]

O exequente, não praticou má-fé, em momento algum tentou contra a justiça, nem tampouco teve intenção de se beneficiar do processo para se ter vantagens, conforme já narrado nesta petição.

Julgadores, o exequente é mãe de família, não tendo as condições mínimas de arcar com a multa aplicada pelo Juízo de primeiro grau, tanto que no extrato previdenciário juntado nos autos, comprova que se encontra desempregada.

Como podemos observar, a Litigância de Má-Fé ora condenada pelo magistrado, deve ser reformada.

Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, de afastar a condenação de litigância de má-fé, não sendo o que o exequente espera vez que este não agiu de forma dolosa, que seja diminuída a pena imposta ao exequente para 1%, conforme preceitua o Art. 793-C da CLT:

[...]

Diante o exposto, Requer desde já que seja reformada a sentença de primeiro grau no sentido de afastar a condenação por litigância de má-fé imposta; Ainda caso, não seja este o entendimento destes Julgadores, que a pena a ser aplicada seja no valor mínimo de 1% (um por cento)." (ID. 6657f83 - Pág. 7).

Com razão.

Litiga de má-fé aquele que intencional e conscientemente incide nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 793-B da CLT, ou seja, aquele que é movido por dolo, que manifesta intenção dirigida à produção de determinado resultado. A litigância de má-fé caracteriza-se, portanto, pelo abuso do direito de postular em juízo.

Dito isso, em caso idêntico, esta Corte, em acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, absolveu o exequente da condenação da multa por litigância de má-fé.

Sem ambages, transcrevo e adoto como razões de decidir (AP-0010828-61.2023.5.18.0054, j.: 04/08/2023).

"Na petição inicial o autor defendeu sua legitimidade, informando ter sido empregado da empresa ré entre 03/06/2013 e 20/08/2018, tendo ocupado a função de Auxiliar de Produção no Setor de Expedição (ID. 20f2003). Nada obstante, referido setor não se encontra dentre aqueles contemplados com o direito reconhecido, conforme laudo pericial elaborado na Ação Coletiva e juntado pelo próprio autor com a exordial ao ID. b4147f0.

Entretanto, não obstante tais fatos, não observo comportamento que incida dolosamente em quaisquer das hipóteses previstas no 793-B da CLT, mas apenas o exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido, tanto que em sede de manifestação (ID. 043a7a4), o autor defende entendimento segundo o qual também teria direito às horas extras porquanto realizava o mesmo procedimento que todos os outros empregados quanto à troca de uniformes, pretensão, todavia, afastada pela r. sentença proferida e não contestada pelo autor em seu apelo ordinário.

Ademais, não constato nenhum prejuízo à parte contrária, razão pela qual reformo a r. sentença para absolver o autor do pagamento da multa por litigância de má-fé."

Outra seria a conclusão caso a agravante insistisse na sua legitimidade e no prosseguimento da execução, mas, como dito, ela insurgiu-se apenas contra a multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, dou-lhe provimento.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0010994-93.2023.5.18.0054

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO ROSIMEIRE ROSA DE LIMA LOPES **AGRAVANTE ADVOGADO** RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO) **ADVOGADO** RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO(OAB: 45845/GO) **ADVOGADO** GIOVANA VIEIRA PINTO(OAB: 57212/GO) **ADVOGADO** RAFAEL LUCCAS VIEIRA SANTANA(OAB: 59824/GO) THAIS SANTOS MACIEL **ADVOGADO** SANTANA(OAB: 57250/GO) **AGRAVADO** LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO **ADVOGADO** MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA(OAB: 31224/GO)

ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA(OAB:

6935/GO)
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON

AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18^a Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação.

PROCESSO TRT - AP-0010994-93.2023.5.18.0054

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE: ROSIMEIRE ROSA DE LIMA LOPES

ADVOGADA: GIOVANA VIEIRA PINTO

ADVOGADO: RAFAEL LUCCAS VIEIRA SANTANA

ADVOGADO : RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO

ADVOGADO : RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO ADVOGADA : THAIS SANTOS MACIEL SANTANA

AGRAVADO : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ: RENATO HIENDLMAYER

EMENTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Litiga de má-fé aquele que intencional e conscientemente incide nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 793-B da CLT, ou seja, aquele que é movido por dolo, que manifesta intenção dirigida à produção de determinado resultado. A litigância de má-fé caracteriza-se, portanto, pelo abuso do direito de postular em juízo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela exequente contra a decisão do Exmo. Juiz do Trabalho Renato Hiendlmayer, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, que extinguiu a execução e condenou a exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (ID. 6a85171)

A executada apresentou contra-arrazoado (ID. 29d222a).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade,

conheço do agravo de petição.

MÉRITO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Eis a decisão agravada:

"A Reclamada alegou em suas razões que a parte Autora não é beneficiária da sentença proferida na ação coletiva objeto do processo 0010064-56.2015.5.18.0054, porquanto não figurou na lista de substituídos elencados no anexo I da petição de acordo do processo de cumprimento coletivo de sentença 0010562-16.2019.5.18.0054.

Defendeu, ainda, que caso fosse substituído e beneficiário do título judicial proferido na reportada ação coletiva estaria inserido no anexo I do mencionado acordo e receberia seus créditos na ação coletiva de cumprimento de sentença que já se processava antes do ajuizamento da presente ação individual, inclusive, resultando na extinção desta última.

Por fim, requereu a extinção da presente ação individual de cumprimento de sentença individual por não ser a parte demandante beneficiária dos efeitos do título judicial formado nos autos da Ação Coletiva.

Sucessivamente, discordou do quantum apurado, mas não apresentou planilha com os valores que seriam devidos à parte Autora caso ela viesse a se enquadrar na condição de substituído processual da ação coletiva.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a parte autora defendeu que o reclamante laborava diariamente nos setores de produção da reclamada, tais como: Injetáveis, Líquidos,

Acondicionamento, Compressão, Manipulação, Cefalosporínicos e Penincilínicos e que realizava suas atividades usando toda a paramentação necessária, que realizava a troca de uniformes ao chegar, no horário de intervalo para refeição e ao sair, igual a todos os outros funcionários, e que somente registrava o ponto após a troca dos uniformes.

Por fim, pugnou pela improcedência da impugnação e acolhimento dos cálculos apresentados pelo Autor.

Pois bem.

Tratam-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença individual com vistas à satisfação do título executivo judicial oriundo da Ação Coletiva 0010064-56.2015.5.18.0054 na qual foi reconhecido o direito ao pagamento de horas extras a empregados e ex-empregados substituídos em razão do tempo gasto com a troca de uniformes e também pela redução do intervalo para refeição e descanso de uma hora, por dia efetivamente trabalhado e conforme o setor de atuação e o sexo dos empregados, observado o exame pericial (de fls. 440) produzido naqueles autos. No título executivo foi ainda delimitada a exigibilidade das horas extras apenas em relação ao período de 19/01/2010 a 21/11/2016, em razão da incidência da prescrição e também das alterações promovidas pela ré no sistema de marcação de ponto, as quais seriam devidas aos empregados e também aos ex-empregados substituídos com término da relação de emprego, computado eventual período de aviso prévio indenizado, ocorrida após 20/01/2013.

Assim, tem-se que superada a questão relativa à prescrição, para que um determinado empregado ou ex-empregado se enquadre na condição de substituído e possa fazer jus ao direito reconhecido na sentença coletiva é necessário que ele tenha atuado no parque fabril da reclamada, em um dos setores descritos no laudo pericial, nos quais, em razão da característica do local, era necessária a utilização de roupas esterilizadas, razão pela qual a troca de uniformes era realizada não só no início da jornada como também no retorno do intervalo para refeição e descanso.

Dessa forma, verifica-se que eventual troca da roupa civil por uniforme, por si só, não tem o condão de conferir ao empregado a condição de substituído e o legitimar ao pleito de execução da sentença coletiva proferida nos autos 0010064-56.2015.5.18.0054. A condição de substituído somente é alcançada pelo empregado com a satisfação de todos os requisitos previstos na sentença, inclusive, o exercício das atividades nos locais de trabalho específicos informados no laudo pericial, cabendo aqueles eventualmente não contemplados lançarem mão de ação individual para reconhecimento das particularidades de seu contrato de trabalho.

Nos presentes autos a parte Reclamada alegou que o Autor não está incluso na lista de empregados substituídos reconhecida pelo Sindicato e, portanto, não é beneficiária da sentença proferida na ação Coletiva, ao passo que o empregado, na manifestação de Id 8ddd09a, alegou que teria direito porquanto realizava o mesmo procedimento que todos os outros empregados quanto à troca de uniformes.

Aqui cabe reforçar que o fato do empregado figurar na lista de substituídos apresentada pelo Sindicato e pela Reclamada nos autos 0010562-16.2019.5.18.0054 é um indício acerca de sua legitimação na condição de substituído, contudo, não é absoluto, uma vez que pode ser elidido pelo trabalhador caso comprove que se enquadra nas condições previstas na sentença coletiva.

No caso concreto, a empregada exerceu suas atividades como AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado no departamento SERVIÇOS GERAIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, conforme ficha de registro de empregados e folhas de ponto e contracheque juntados pelo Requerida de forma que não se encontra contemplada dentre aqueles para os quais foi reconhecida a obrigatoriedade de troca de uniformes fora da jornada de labor registrada no cartão de ponto, conforme laudo pericial apresentado às fls. 440 da ação coletiva.

Somado a isso, verifica-se que seu nome não consta do rol dos substituídos indicados pela Reclamada e confirmado pelo Sindicato autor nos autos 0010562-16.2019.5.18.0054.

Por tal razão, considerando que autora não se enquadra na condição de beneficiária da coisa julgada coletiva, julgo procedente a impugnação apresentada pela parte executada para reconhecer que a autora não possui legitimidade para postular a execução da sentença coletiva proferida nos autos 0010064-56.2015.5.18.0054 e indeferir a petição inicial nos termos do artigo 330, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT, não sendo essa a hipótese de emenda à inicial e extinguir a presente execução sem resolução do mérito (artigo 485, I e VI, do CPC).

Considerando que a parte autora se valeu da presente ação para buscar o recebimento de parcelas sabidamente indevidas, entendo por caracterizada sua litigância de má-fé, razão pela qual a condeno no pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa a ser revertida a favor da União.

PELO EXPOSTO, Julgo procedente a presente impugnação e reconheço a ilegitimidade ativa de ROSIMEIRE ROSA DE LIMA LOPES para requerer a execução individual da sentença coletiva e determino a extinção da presente execução nos termos do artigo 330, II do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Custas processuais pela Exequente (R\$55,35), nos termos do artigo 789-A, VI, da CLT, de cujo recolhimento fica dispensado." (ID.

6a85171 - Págs. 1 a 4).

A exequente recorreu <u>exclusivamente</u> a respeito da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

"Excelências, acontece, que o exequente em momento algum agiu de má-fé processual.

A própria Ação Coletiva **AC 0010064-56.2015.5.18.0054**, narra que **TODOS** os funcionários e ex-funcionários terão direito a minutos a disposição e intervalo intrajornada, se não vejamos:

[...]

Nobres Julgadores, o exequente laborou no período de 08/12/2014 a 02/05/2016, conforme documentos do vínculo empregatício em anexo com a exordial.

Lado outro, o advogado da exequente, teve outras demandas judiciais com o mesmo pedido em face da executada, a qual já havia entabulado acordo entre as partes, com outros exequentes que laboraram no mesmo setor que do autor, sendo os autos 0010573- 06.2023.5.18.0054 e 0010605-11.2023.5.18.0054.

A própria reclamada, levou o autor ao erro, ao agir desta forma, já que fez com que o exequente interpretasse que ele teria Direito à realizar o pedido de execução individual em face da reclamada.

O exequente em momento algum fora em encontro ao Art. 793-B da CLT, com isso não preenche os requisitos para ser condenado em Litigância de Má-Fé, vez que jamais tentou levar o Juízo de primeiro grau ao erro nem tampouco alterou a verdade dos fatos, ou agiu com dolo nesta demanda judicial.

Este Egrégio Tribunal do Trabalho, já julgou processos no mesmo sentido do exequente, vejamos:

[...]

O exequente, não praticou má-fé, em momento algum tentou contra a justiça, nem tampouco teve intenção de se beneficiar do processo para se ter vantagens, conforme já narrado nesta petição.

Julgadores, o exequente é mãe de família, não tendo as condições mínimas de arcar com a multa aplicada pelo Juízo de primeiro grau, tanto que no extrato previdenciário juntado nos autos, comprova que se encontra desempregada.

Como podemos observar, a Litigância de Má-Fé ora condenada pelo magistrado, deve ser reformada.

Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, de afastar a condenação de litigância de má-fé, não sendo o que o exequente espera vez que este não agiu de forma dolosa, que seja diminuída a pena imposta ao exequente para 1%, conforme preceitua o Art. 793-C da CLT:

[...]

Diante o exposto, Requer desde já que seja reformada a sentença

de primeiro grau no sentido de afastar a condenação por litigância de má-fé imposta; Ainda caso, não seja este o entendimento destes Julgadores, que a pena a ser aplicada seja no valor mínimo de 1% (um por cento)." (ID. 6657f83 - Pág. 7).

Com razão.

Litiga de má-fé aquele que intencional e conscientemente incide nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 793-B da CLT, ou seja, aquele que é movido por dolo, que manifesta intenção dirigida à produção de determinado resultado. A litigância de má-fé caracteriza-se, portanto, pelo abuso do direito de postular em juízo.

Dito isso, em caso idêntico, esta Corte, em acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, absolveu o exequente da condenação da multa por litigância de má-fé.

Sem ambages, transcrevo e adoto como razões de decidir (AP-0010828-61.2023.5.18.0054, j.: 04/08/2023).

"Na petição inicial o autor defendeu sua legitimidade, informando ter sido empregado da empresa ré entre 03/06/2013 e 20/08/2018, tendo ocupado a função de Auxiliar de Produção no Setor de Expedição (ID. 20f2003). Nada obstante, referido setor não se encontra dentre aqueles contemplados com o direito reconhecido, conforme laudo pericial elaborado na Ação Coletiva e juntado pelo próprio autor com a exordial ao ID. b4147f0.

Entretanto, não obstante tais fatos, não observo comportamento que incida dolosamente em quaisquer das hipóteses previstas no 793-B da CLT, mas apenas o exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido, tanto que em sede de manifestação (ID. 043a7a4), o autor defende entendimento segundo o qual também teria direito às horas extras porquanto realizava o mesmo procedimento que todos os outros empregados quanto à troca de uniformes, pretensão, todavia, afastada pela r. sentença proferida e não contestada pelo autor em seu apelo ordinário.

Ademais, não constato nenhum prejuízo à parte contrária, razão pela qual reformo a r. sentença para absolver o autor do pagamento da multa por litigância de má-fé."

Outra seria a conclusão caso a agravante insistisse na sua legitimidade e no prosseguimento da execução, mas, como dito, ela insurgiu-se apenas contra a multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, dou-lhe provimento.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010546-71.2022.5.18.0017

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JOAO MANOEL RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO	NIVANOR SANTOS FERREIRA(OAB: 29925/GO)
RECORRENTE	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE RIBEIRO DE ARAUJO MATOS CUNHA(OAB: 16080/GO)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

RECORRIDO JOAO MANOEL RIBEIRO CARNEIRO

ADVOGADO NIVANOR SANTOS FERREIRA(OAB:

29925/GO)

RECORRIDO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL

LTDA

ADVOGADO

VIVIANE RIBEIRO DE ARAUJO MATOS CUNHA(OAB: 16080/GO)

ADVOGADO

FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010546-71.2022.5.18.0017

RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE: JOAO MANOEL RIBEIRO CARNEIRO

ADVOGADO: NIVANOR SANTOS FERREIRA

RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ

POTENCIANO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA

ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. CARGO DE GESTÃO. Para a caracterização do cargo de confiança inserto no artigo 62, II, da CLT, com exclusão do direito às horas extras, necessário demonstrar-se que o empregado é detentor de certos poderes que se sobressaem aos normalmente atribuídos aos demais empregados da empresa e que o aproximam da figura do seu empregador, colocando-o em posição superior à de seus colegas/subordinados, com padrão remuneratório diferenciado em comparação à média salarial paga na empresa, o que restou evidenciado nos autos.

Por meio da r. sentença de id 4133fef, a Exma. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, em exercício na Eg. 17ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOAO MANOEL RIBEIRO CARNEIRO em face de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

Irresignadas, ambas as partes aviam recurso ordinário (reclamado, id bdf5040 e reclamante, id 8896c34).

Contrarrazões pelo reclamante (id 47cbada) pelo reclamado (id 2d62b0c).

Dispensada a manifestação do d. MPT, nos termos regimentais.

É o relatório.

νοτο

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, conheço dos recursos de ambas as partes.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

RELATÓRIO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se o reclamado contra a r. sentença que o condenou ao pagamento de adicional de insalubridade (20%) e reflexos (férias+1/3, 13º salários e FGTS) no período em que o obreiro exerceu a função de gerente de perecíveis, observado o período imprescrito até 31/12/2020.

Alega que o d. perito se embasou apenas nas "atividades supostamente realizadas pelo Recorrido única e exclusivamente a partir dos relatos deste" e "que sequer considerou o perito que as informações trazidas pelo Recorrido não eram coerentes com a função de gerente desempenhada por este e tampouco que não eram temporalmente possíveis, diante de todas as atividades relatadas", "ainda mais por ter colaboradores subordinados" (id bdf5040 - Págs. 3/4).

Aduz que "é nítida a incoerência da condenação diante de todas as atividades que o Recorrido relatou serem de sua competência e que estavam lhe subordinados 08 profissionais." (id bdf5040 - Pág. 4)

Acrescenta "que conforme se verifica do laudo pericial, em nenhum momento houve a quantificação do efetivo tempo de exposição do Recorrido ao frio e tampouco, se o tempo aferido era suficiente para diminuir a temperatura corporal deste e o expor a risco. A realidade então é que o Recorrido não teve exposição ao agente frio, haja vista que além de não ter sido comprovado o acesso deste às câmaras frias, nem a necessidade, não foi realizada a medição efetiva do tempo de exposição." (id bdf5040 - Pág. 11)

Requer a exclusão da condenação imposta.

Analiso.

Determinada a realização de prova técnica, o d. perito considerou as seguintes atividades como desenvolvidas pelo reclamante:

- "* Atividades desenvolvidas na função de gerente de perecíveis 01/10/2016 a 31/12/2020):
- Primeiramente, montava os balcões e ilhas de perecíveis. Nesta atividade, com um carrinho prancha, ingressava na câmara fria de congelados (cerca de 35 minutos), para a coleta de cortes de frango

- e pizzas (aproximadamente 15 volumes). Em seguida, ingressava na câmara fria de resfriados (cerca de 15 minutos), para a coleta de presuntos, queijos e fatiados. Por fim, na loja, realizava a montagem balcões e ilhas de perecíveis (cerca de 2 horas);
- Ingressava na câmara fria resfriada do açougue (cerca de 15 minutos), a fim de coletar cortes bovinos (aproximadamente 15 peças). Em seguida, pesava, embalava, colava a etiqueta e deixava o produto na seção de vendas (aproximadamente 30 minutos);
- Percorria os corredores das seções de perecíveis, verificando a quantidade de produtos em cada corredor e repondo os necessários. Nesta atividade, coletava os produtos no interior da câmara fria, cerca de 6 a 7 vezes por dia. Alega que despendia diversos minutos, devido à dificuldade de localizar os produtos;
- Auxiliava no armazenamento de mercadorias, no interior das câmaras frias (cerca de 1 hora, entrando e saindo do ambiente frio de forma intermitente);
- Orientava os funcionários, acerca de organização do setor de perecíveis e layout das seções;
- Realizava pedidos de mercadorias;
- Duas vezes por semana, recebia os produtos de Centro de
 Distribuição e os armazenava no interior das câmaras frias (cerca de 1h15min)." (id f0ad5db Págs. 6/7)

E após análise da temperatura, concluiu que "o autor, na função de gerente, foi exposto ao agente agressivo a sua saúde, FRIO, em que as temperaturas aferidas nas câmaras frias resultaram abaixo do limite de tolerância especificado em norma. Cabe salientar que a empresa reclamada não comprova o fornecimento, regular e obrigatório, de todos os Equipamentos de Proteção Individuais necessários para o ingresso em ambiente frio, tais como japonas, luvas, calças, balaclavas e meias com propriedades térmicas."

Ocorre que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, estando plenamente livre na formação de seu convencimento jurídico (art. 479 do CPC), desde que haja provas capazes de desconstituir a prova técnica. Com a devida vênia do entendimento de origem, entendo que este é o caso dos autos. Explico.

Segundo declarações da testemunha Matheus Souza Amorim, "o gerente de perecíveis é responsável pelos 4 setores de perecíveis (açougue, frios, padaria e hortifruti)", sendo que abaixo dele encontra-se o gerenciador de perecíveis (antigo encarregado operacional) que é responsável pelo açougue e frios, açougueiros, repositores, operadores de câmara fria.

Eis a descrições dos cargos e respectivas atividades constantes do

PPRA colacionado pelo réu:

"BR GHE AÇOUGUE Masc.: 5 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 5

Setor: Acougue - Loja

Cargo: Acougueiro Nº de Funcionários Masc.: 4 Fem.: 0 Menor: 0

Total: 4

Descrição Detalhada: Realizar atendimento aos clientes, picar, moer e pesar carnes, preparar peças de carnes para atendimento no balcão, acondicionar carnes em embalagens individuais e outras atividades inerentes à função.

Cargo: Encarregado Operacional

Nº de Funcionários Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1

Descrição Detalhada: Liderar equipe, avaliar produtividade do setor, confeccionar escalas de folgas e de horarios, realizar treinamentos para equipe, fazer pedidos de mercadorias e embalagens, controlar estoque e armazenamento em câmaras, coordenar e fiscalizar a entrada de empregados nas câmaras frias (EPIs), controlar abastecimento e outras atividades inerentes a função.

- BR GHE FRIOS Masc.: 2 Fem.: 4 Menor: 0 Total: 6

Setor: Frios / Salgados - Loja

Cargo: Encarregado Operacional Nº de Funcionários Masc.: 1

Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1

Descrição Detalhada: Liderar equipe, avaliar produtividade do setor, confeccionar escalas de folgas e de horarios, realizar treinamentos para equipe, fazer pedidos de mercadorias e embalagens, controlar estoque e armazenamento em câmaras, coordenar e fiscalizar a entrada de empregados nas câmaras frias (EPIs), controlar abastecimento e outras atividades inerentes à função.

Cargo: **Gerente Setor** Nº de Funcionários Masc.: 0 Fem.: 1 Menor: 0 Total: 1

Descrição Detalhada: Acompanhar a execução dos planejamentos estratégicos e operacionais do Departamento, definir escala de férias dos colaboradores de seu setor, acompanhar as metas propostas para o setor, treinar os colaboradores nas atividades do setor.

Cargo: Operador Câmara Fria N^{o} de Funcionários Masc.: 1 Fem.: 0

Menor: 0 Total: 1

Descrição Detalhada: Auxiliar no abastecimento do balcão de açougue, auxiliar no abastecimento das ilhas do setor de frios, retirar de dentro das câmaras os pedidos/mercadorias feitos pelos promotores, retirar os pedidos feitos pelos setores perecíveis, controlar a saída de mercadoria tanto para promotores quanto para os setores internos, distribuir os produtos recebidos conforme fluxograma e organizar as câmaras, realizar balanço, responsabilizar-se pela restrição da entrada de outros colaboradores, ou promotores, ou visitantes.

Cargo: Repositor Nº de Funcionários Masc.: 0 Fem.: 3 Menor: 0 Total: 3

Descrição Detalhada: Repor e etiquetar as mercadorias que são constantemente renovadas e mudadas de prateleiras, estantes, atender clientes, abastecer as gôndolas e etiquetar as mesmas com os preços das mercadorias em exposição. Verificar validade dos produtos, entre outras atividades inerentes a função." (id f4a7376 - Págs. 10/11)

Extrai-se do PPRA que apenas os Encarregados Operacionais e Operadores de Câmara Fria tinham atribuições específicas sujeitas à exposição ao agente frio, sendo que as funções do Gerente de Setor, como o próprio nome indica, referem-se "a acompanhar a execução dos planejamentos estratégicos e operacionais do Departamento, definir escala de férias dos colaboradores de seu setor, acompanhar as metas propostas para o setor, treinar os colaboradores nas atividades do setor."

Tais atividades foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Matheus que disse "que os gerentes de setor passam informações sobre metas, quebras, vendas aos responsáveis pelos setores; que os gerentes de setor também cobram postura e organização aos funcionários"; "que se tiver problemas no setor de perecíveis de reporta ao gerente da área; que as escalas ou eram feitas pela gerencia do setor ou eram aprovadas por ele, entregues pelo encarregado" (id 61c457b - Pág. 4)

Assim, entendo que a prova técnica, amparou-se em atividades que não era efetivamente desenvolvidas pelo obreiro, e sim por seus subordinados. E ainda que fosse em algumas ocasiões, era de forma eventual e não habitual, pois o autor era responsável por toda a gerência do setor de perecíveis, que abrangia açougue, frios, padaria e hortifruti, sendo que os dois últimos sequer envolviam exposição ao frio (conforme PPRA).

Destarte, afastando as conclusões periciais, dou provimento ao apelo patronal para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Dou provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamado, acreditando na reforma da r. sentença quanto ao adicional de insalubridade, requer "a exclusão da verba honorária pericial da condenação, ou, a sua redução, levando-se em conta o tempo do trabalho despendido pelo perito na diligência e na formulação do laudo e o valor máximo determinado pela Resolução nº 66, do CSJT." (id bdf5040 - Pág. 15)

Pois bem.

Tendo o pleito objeto da perícia (adicional de insalubridade) sido julgado em desfavor do autor, é dele o ônus de arcar com os honorários periciais.

Como o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, aplica-se ao caso o Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional, razão pela qual fixo os honorários periciais no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais serão suportados pelo Poder Público.

Dou provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que manteve a justa causa aplicada, alegando que "o uso de palavras atípicas "meu bem, minha linda, minha menina" no cotidiano laboral jamais podem ser interpretadas na forma de assédio ambiental, sendo que a pessoa receptora do trato, facilmente pode repelir essa forma de tratamento, chegando ao emissor das palavras dizendo que não gostou e que a trate de forma formal. O próprio empregador verificando que essa forma de tratamento não condiz com as regras e visão da empresa pode alertar o empregado, e, pedir para que o mesmo cesse e que seja mais formal o tratamento com os demais empregados, sendo demasiadamente desproporcional a punição com dispensa por justa causa." (id 8896c34 - Pág. 14)

Aduz que "entre a apuração e a dispensa por justa causa do recorrente, passaram exatos 44 (quarenta e quatro) dias, sendo que nesse período a empresa concedeu ao recorrente férias conforme restou provado através do recibo de pagamento id. 1c47033", "faltando assim a imediaticidade, pois quando o empregador toma conhecimento da prática de um ato faltoso deve providenciar a aplicação da penalidade." (id 8896c34 - Págs. 12/13)

Diz que "no caso em apreço inexistiu assédio, vez que opera-se o perdão tácito quando, verificando-se a ocorrência de uma falta disciplinar, não atua o empregador de forma imediata, deixando transcorrer tempo razoável entre o fato punível e o momento da aplicação da sanção que lhe é consequente." (id 8896c34 - Pág. 13)

Requer a reforma da "r. sentença revertendo a justa causa em dispensa sem justa causa, bem como seja determinado o pagamento de todas as verbas postuladas na peça de ingresso." (id 8896c34 - Pág. 16)

Analiso.

É certo que a justa causa é a mais dura penalidade aplicada ao empregado, cuja comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente, a fim de que não se dê margem a dúvidas, pois tal sanção traz efeitos que extravasam a relação de emprego, para repercutir na vida familiar, social e profissional do empregado.

Nesse sentido, a prova da alegação de justa causa para ruptura contratual constitui ônus do empregador, face ao princípio da continuidade da relação de emprego, encargo do qual entendo que o réu se desincumbiu satisfatoriamente.

A testemunha indicada pelo réu, Sr. Matheus de Souza Amorim, primeira pessoa a receber as denúncias de algumas colaboradoras declarou "que o reclamante foi demitido no Buriti Shopping por assédio a funcionárias; que não presenciou o assédio mas escutou relatos das assediadas que foram reclamar ao depoente; que o depoente informou ao gerente-geral da loja os relatos das colegas; que escutou relato de assédio da menor aprendiz Camila, da Vilmara e Daniela; que inicialmente, a menor aprendiz Camila do setor de perecíveis chegou até o depoente trêmula e chorando, dizendo que estava sofrendo assédio do reclamante com brincadeiras, apelidos, proximidades com segundas intenções, tendo pedido para sair do setor; que no final do dia, a outra menor aprendiz (Vilmara, do setor de mercearia) também reclamou do

assédio sofrido do reclamante tendo este passado a mão em seus cabelos e com brincadeira com segundas intenções; que o depoente foi comentar com a colega Daniela sobre o assunto e o que fazer, considerando que era mulher, e esta relatou que ficava no período de fechamento e já tinha recebido elogios ao seu corpo, olhares e oferta de carona do reclamante; que o gerente-geral passou a informação pelos responsáveis pela prevenção e para o RH e foi aberta investigação com a equipe das vítimas; que outras mulheres na investigação também relataram sofrer o mesmo tipo de assédio do reclamante; ...; que no período da investigação o reclamante não trabalhou na loja do Buriti Shopping; que não se recorda o tempo de duração da investigação;" (id 61c457b - Pág. 4)

Tais declarações foram corroboradas e detalhadas pelas colaboradoras mencionadas e por outras em relatos de próprio punho (id 2d628a3 - Págs. 3/5, id 6e8f2de, id f5ad2b3), feitos durante o procedimento de investigação instaurado pelo departamento de recursos humanos da empresa reclamada.

E, ao contrário do que aduz o recorrente, não se trata apenas de "uso de palavras atípicas "meu bem, minha linda, minha menina" no cotidiano laboral" sem qualquer intenção de assédio, pois há relatos de gestos obscenos, comentários sobre seus corpos, falas de conotação sexual.

Verifico que, conforme memorando de id 2d628a3 - Pág. 6, "No dia 28/10/2021, foi conversado com o gerente de setor Joao Manoel Ribeiro, sobre a forma de tratamento com os colaboradores e clientes, e o mesmo relatou que achou que o seu afastamento da loja havia sido por causa de uma mensagem que enviou para a promotora da Rancheiro no período em que ela estava separada do esposo e que quando enviou esta mensagem o esposo da promotora leu a mensagem. Relatou ainda que trata as colaboradoras as vezes chamando de Meu bem, minha linda, minha menina e que só trata com carinho e que as vezes é julgado pela sua forma de tratar."

Tais declarações confirmam que as atitudes desrespeitosas eram reiteradas e direcionadas a diversas mulheres, inclusive menores aprendizes.

Tais condutas afrontam o regulamento interno do réu que estabelece "não toleramos nenhum tipo de assédio, ato violento, ameaça ou represália" (id 0d992b3 - Pág. 3) e apresentam gravidade suficiente para ensejar a dispensa por justa causa, não havendo falar em necessidade de gradação da pena.

Por fim, o fato do autor ter sido colocado de férias no início das investigações, conforme contracheque e declarado pelas testemunhas, não acarreta perdão tácito ou ausência de imediatidade, pois o objetivo era o afastamento do obreiro do labor e do local de trabalho, para realização da apuração dos fatos, evitando-se eventuais interferências e/ou intimidações.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo obreiro e mantenho a justa causa aplicada.

JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA

Recorre o reclamante da r. sentença que, reconhecendo o exercício de função de confiança, enquadrou-o na exceção do art. 62, II, da CLT, indeferindo os pedidos de horas extras e reflexos.

Alega que, ao contrário do entendimento de origem, não ocupava cargo de confiança, pois "não detinha poderes de gestão, uma vez que não poderia contratar, demitir, fazer compra, pagar salário e em todas as decisões pede autorização ao Recurso Humano (RH), ou a seu superior hierárquico", que é o gerente-geral da loja (id 8896c34 - Pág. 17).

Diz que "o cargo que não faz jus as horas extras seria somente o de diretor, aquele que gere a empresa, que demite e contrata empregados, estabelece salários, horários e avalia o desempenho dos seus subordinados, negocia condições de preços e quantidade de mercadorias, bem como compra e assinar pedidos destinados ao setor, autoriza pagamentos e despesas relacionadas com seu setor." (id 8896c34 - Pág. 18)

Acrescenta que "toda tomada de decisão era feita pelo recurso humano da empresa que apenas repassava ao recorrente e exigia sua assinatura no documento." (id 8896c34 - Pág. 18)

Requer a "reforma da r. sentença para que sejam deferidas as horas laboradas em sobrejornada de todo o período, na forma postulada na peça de ingresso e demonstrado através da instrução processual". (id 8896c34 - Pág. 20)

Analiso.

O reclamado, ao alegar que o autor se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito às horas extras.

O art. 62, II, da CLT, preceitua que não são abrangidos pelo regime de duração do trabalho "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial", desde que o acréscimo remuneratório seja igual ou superior a 40% do salário do cargo efetivo.

Dessa forma, duas condições simultâneas são impostas para que o empregado esteja excluído da proteção legal referente à jornada de trabalho: ocupar cargo de gestão e ter salário superior ao do cargo efetivo (diferença de, no mínimo, 40% - CLT, art. 62, II e parágrafo único).

In casu, compulsando as provas oral e documental, entendo que o reclamado se desincumbiu de seu ônus a contento.

Os documentos de id b969136 - Págs. 1/4 demonstram que o salário do gerente de setor era mais de 40% acima dos salários pagos aos colaboradores que eram vinculados a ele.

Quanto ao exercício de atos de gestão, o próprio autor admitiu que "a depender da loja, tinha de 4 a 5 subordinados e até 7 a 8 subordinados; que na loja do Buriti, como gerente de mercearia tinha 4 subordinados, mas também cuidava da frente de caixa, onde tinha cerca de 12 subordinados"; "que quem fazia as escalas dos empregados eram os encarregados, estes eram subordinados ao depoente" (id 61c457b - Pág. 1).

Admitiu ainda que não registrava o ponto e que seus subordinados tinham controle de ponto.

A testemunha por ele convidada, Sr. Francisco José Rodrigues, que exerceu a função de gerente de mercearia, também confirmou "que tinha cerca de 8 subordinados na mercearia; que fiscal de caixa é o responsável pela frente de caixa; que fiscal de caixa era subordinado ao depoente" (id 61c457b - Pág. 3)

E a testemunha ouvida a convite do reclamado, Sr. Matheus de Souza, acrescentou "que o gerente de perecíveis é responsável pelos 4 setores de perecíveis (açougue, frios, padaria e hortifruti); ...; que a frente de loja é de responsabilidade do gerente de mercearia; ...; que se tiver problemas no setor de perecíveis de

reporta ao gerente da área; que as escalas ou eram feitas pela gerência do setor ou eram aprovadas por ele, entregues pelo encarregado; ...; que os gerentes de setor passam informações sobre metas, quebras, vendas aos responsáveis pelos setores; que o gerentes de setor também cobram postura e organização aos funcionários." (id 61c457b - Págs. 3/4)

Ademais, diversos documentos comprovam que o autor aplicava punições (advertências e suspensões) aos seus subordinados.

Do exame do conjunto probatório, verifica-se que o autor tinha poderes de mando e gestão (metas, quebras, vendas, abertura e/ou fechamento da loja), tinha subordinados (inclusive encarregados e fiscais), autonomia aplicar punições, organizar escalas ou referendá -las, e se reportava apenas ao gerente geral.

Registro que não se exige que o empregado, detentor de cargo de confiança, esteja investido de todos os poderes de gestão relativos ao poder diretivo, nem que seus atos não estejam sujeitos a apreciação e revisão por seus superiores hierárquicos ou pelo próprio empregador, mas ele deve ser responsável por decidir questões importantes e relevantes na empresa.

Vale ressaltar que, nos tempos atuais, as empresas setorizam seus departamentos, distribuindo as atividades com o intuito de otimizar e agilizar, além de obter melhores resultados, não havendo impedimento para se reconhecer poder de gestão aos gerentes de setor, como no caso do autor.

Destarte, os elementos constantes dos autos comprovam que o reclamado efetivamente delegou ao reclamante uma parcela de seu poder de mando e gestão, dotando-o de poderes que o distinguiam dos empregados que lhe eram subordinados, de modo que irretocável a r. sentença ao enquadrar o autor na exceção do art. 62, II, da CLT e indeferir as horas extras pleiteadas.

Nesse sentido, o ROT-0010206-19.2020.5.18.0011, de minha relatoria, envolvendo o mesmo reclamado e cargo em debate, julgado pela Eg. 1ª Turma em 22 de setembro de 2021.

Nego provimento.

RECURSOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. MATÉRIA COMUM

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante requer "a majoração dos honorários sucumbenciais ao patamar de 15% (quinze por cento) do valor bruto da condenação." (id 8896c34 - Pág. 21)

O reclamado, por sua vez, requer a redução para o patamar mínimo.

Pois bem.

Tendo em vista que o único pedido de natureza pecuniária deferido na origem (adicional de insalubridade e reflexos) foi objeto de reforma, acarretando a total improcedência da ação, inverto o ônus da sucumbência, que passa a ser integralmente do reclamante.

Nada obstante, consoante disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Dou provimento ao apelo patronal e nego provimento ao apelo obreiro.

HONORÁRIOS RECURSAIS

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Considerando que o recurso obreiro não obteve qualquer êxito, e a

total improcedência da ação, determino a majoração do percentual fixado ao patrono do réu de 10% para 11%, observada a suspensão de exigibilidade já determinada.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Conheço do recurso do reclamado e DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, determino a majoração do percentual fixado ao patrono do réu de 10% para 11%, observada a suspensão de exigibilidade já determinada na origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, prover integralmente o da reclamada e negar provimento ao apelo do reclamante, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTO VENCIDO:

CARGO DE GESTÃO

Gestão pressupõe confiança, mas o inverso não é verdadeiro: há confiança sem gestão.

A distinção é relevante porque o artigo 62 consolidado não exclui da proteção legal quanto à duração do trabalho os empregados exercentes de "cargo de confiança", mas apenas os ocupantes de "cargo de gestão", isto é, os empregados investidos de poderes de gestão, sejam denominados gerente, diretor, chefe de departamento ou chefe de filial.

De fato, é o que se colhe da literalidade do inciso II do referido artigo: não são abrangidos pelo regime (de proteção da jornada) "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão", sendo que a ele se equiparam "os diretores e chefes de departamento ou filial".

A menção a "cargo de confiança", que aparece no parágrafo único do artigo 62, não se sobrepõe à literalidade da definição legal, destacada no parágrafo anterior: gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial são exercentes de cargos de gestão.

Evidentemente, não se exige que o empregado esteja investido de todos os poderes de gestão, nem que seus atos não estejam sujeitos a apreciação e revisão por outros empregados que lhe sejam hierarquicamente superiores ou pelo próprio empregador: o que importa é deter parcela do poder diretivo e decidir "questões importantes", não necessariamente todas elas e não necessariamente em caráter definitivo.

Em resumo: o elemento que exclui o empregado da proteção quanto à duração do trabalho não é a confiança, mas a gestão.

Assim, o empregado fora da proteção legal quanto à duração do trabalho não é a "maior autoridade" na empresa, departamento ou filial, o que indica confiança mas não necessariamente gestão: excluído da proteção legal quanto à duração do trabalho, repito, é o empregado exercente de cargo de gestão, sem importar o nome do cargo.

Isso registrado, o próprio relator destaca que o reclamante se reportava ao gerente geral - então não era ele (o autor) que "decidia questões importantes".

Do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para reconhecer que ele faz jus à proteção legal quanto à duração do trabalho. Caso prevaleça a divergência, caberá ao relator suspender o o julgamento para fixar a jornada e os demais parâmetros da condenação.

CONCLUSÃO: Dou parcial provimento ao recurso da reclamante.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador Federal do Trabalho GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010546-71.2022.5.18.0017

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JOAO MANOEL RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO	NIVANOR SANTOS FERREIRA(OAB: 29925/GO)
RECORRENTE	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE RIBEIRO DE ARAUJO MATOS CUNHA(OAB: 16080/GO)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
RECORRIDO	JOAO MANOEL RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO	NIVANOR SANTOS FERREIRA(OAB: 29925/GO)
RECORRIDO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE RIBEIRO DE ARAUJO MATOS CUNHA(OAB: 16080/GO)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MANOEL RIBEIRO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010546-71.2022.5.18.0017

RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE: JOAO MANOEL RIBEIRO CARNEIRO

ADVOGADO: NIVANOR SANTOS FERREIRA

RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ

POTENCIANO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA

ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. CARGO DE GESTÃO. Para a caracterização do cargo de confiança inserto no artigo 62, II, da CLT, com exclusão do direito às horas extras, necessário demonstrar-se que o empregado é detentor de certos poderes que se sobressaem aos normalmente atribuídos aos demais empregados da empresa e que o aproximam da figura do seu empregador, colocando-o em posição superior à de seus colegas/subordinados, com padrão remuneratório diferenciado em comparação à média salarial paga na empresa, o que restou evidenciado nos autos.

RELATÓRIO

Por meio da r. sentença de id 4133fef, a Exma. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, em exercício na Eg. 17ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOAO MANOEL RIBEIRO CARNEIRO em face de CENCOSUD

BRASIL COMERCIAL LTDA.

Irresignadas, ambas as partes aviam recurso ordinário (reclamado, id bdf5040 e reclamante, id 8896c34).

Contrarrazões pelo reclamante (id 47cbada) pelo reclamado (id 2d62b0c).

Dispensada a manifestação do d. MPT, nos termos regimentais.

É o relatório.

νοτο

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, conheço dos recursos de ambas as partes.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se o reclamado contra a r. sentença que o condenou ao pagamento de adicional de insalubridade (20%) e reflexos (férias+1/3, 13º salários e FGTS) no período em que o obreiro exerceu a função de gerente de perecíveis, observado o período imprescrito até 31/12/2020.

Alega que o d. perito se embasou apenas nas "atividades supostamente realizadas pelo Recorrido única e exclusivamente a partir dos relatos deste" e "que sequer considerou o perito que as informações trazidas pelo Recorrido não eram coerentes com a função de gerente desempenhada por este e tampouco que não eram temporalmente possíveis, diante de todas as atividades relatadas", "ainda mais por ter colaboradores subordinados" (id bdf5040 - Págs. 3/4).

Aduz que "é nítida a incoerência da condenação diante de todas as atividades que o Recorrido relatou serem de sua competência e que estavam lhe subordinados 08 profissionais." (id bdf5040 - Pág. 4)

Acrescenta "que conforme se verifica do laudo pericial, em nenhum momento houve a quantificação do efetivo tempo de exposição do Recorrido ao frio e tampouco, se o tempo aferido era suficiente para diminuir a temperatura corporal deste e o expor a risco. A realidade então é que o Recorrido não teve exposição ao agente frio, haja vista que além de não ter sido comprovado o acesso deste às câmaras frias, nem a necessidade, não foi realizada a medição efetiva do tempo de exposição." (id bdf5040 - Pág. 11)

Requer a exclusão da condenação imposta.

Analiso.

Determinada a realização de prova técnica, o d. perito considerou as seguintes atividades como desenvolvidas pelo reclamante:

- "* Atividades desenvolvidas na função de gerente de perecíveis 01/10/2016 a 31/12/2020):
- Primeiramente, montava os balcões e ilhas de perecíveis. Nesta atividade, com um carrinho prancha, ingressava na câmara fria de congelados (cerca de 35 minutos), para a coleta de cortes de frango e pizzas (aproximadamente 15 volumes). Em seguida, ingressava na câmara fria de resfriados (cerca de 15 minutos), para a coleta de presuntos, queijos e fatiados. Por fim, na loja, realizava a montagem balcões e ilhas de perecíveis (cerca de 2 horas);
- Ingressava na câmara fria resfriada do açougue (cerca de 15 minutos), a fim de coletar cortes bovinos (aproximadamente 15

peças). Em seguida, pesava, embalava, colava a etiqueta e deixava o produto na seção de vendas (aproximadamente 30 minutos);

- Percorria os corredores das seções de perecíveis, verificando a quantidade de produtos em cada corredor e repondo os necessários. Nesta atividade, coletava os produtos no interior da câmara fria, cerca de 6 a 7 vezes por dia. Alega que despendia diversos minutos, devido à dificuldade de localizar os produtos;
- Auxiliava no armazenamento de mercadorias, no interior das câmaras frias (cerca de 1 hora, entrando e saindo do ambiente frio de forma intermitente):
- Orientava os funcionários, acerca de organização do setor de perecíveis e layout das seções;
- Realizava pedidos de mercadorias;
- Duas vezes por semana, recebia os produtos de Centro de Distribuição e os armazenava no interior das câmaras frias (cerca de 1h15min)." (id f0ad5db - Págs. 6/7)

E após análise da temperatura, concluiu que "o autor, na função de gerente, foi exposto ao agente agressivo a sua saúde, FRIO, em que as temperaturas aferidas nas câmaras frias resultaram abaixo do limite de tolerância especificado em norma. Cabe salientar que a empresa reclamada não comprova o fornecimento, regular e obrigatório, de todos os Equipamentos de Proteção Individuais necessários para o ingresso em ambiente frio, tais como japonas, luvas, calças, balaclavas e meias com propriedades térmicas."

Ocorre que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, estando plenamente livre na formação de seu convencimento jurídico (art. 479 do CPC), desde que haja provas capazes de desconstituir a prova técnica. Com a devida vênia do entendimento de origem, entendo que este é o caso dos autos. Explico.

Segundo declarações da testemunha Matheus Souza Amorim, "o gerente de perecíveis é responsável pelos 4 setores de perecíveis (açougue, frios, padaria e hortifruti)", sendo que abaixo dele encontra-se o gerenciador de perecíveis (antigo encarregado operacional) que é responsável pelo açougue e frios, açougueiros, repositores, operadores de câmara fria.

Eis a descrições dos cargos e respectivas atividades constantes do PPRA colacionado pelo réu:

"BR GHE AÇOUGUE Masc.: 5 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 5

Setor: Acougue - Loja

Cargo: Acougueiro Nº de Funcionários Masc.: 4 Fem.: 0 Menor: 0

Total: 4

Descrição Detalhada: Realizar atendimento aos clientes, picar, moer e pesar carnes, preparar peças de carnes para atendimento no balcão, acondicionar carnes em embalagens individuais e outras atividades inerentes à função.

Cargo: Encarregado Operacional

Nº de Funcionários Masc.: 1 Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1

Descrição Detalhada: Liderar equipe, avaliar produtividade do setor, confeccionar escalas de folgas e de horarios, realizar treinamentos para equipe, fazer pedidos de mercadorias e embalagens, controlar estoque e armazenamento em câmaras, coordenar e fiscalizar a entrada de empregados nas câmaras frias (EPIs), controlar abastecimento e outras atividades inerentes a função.

- BR GHE FRIOS Masc.: 2 Fem.: 4 Menor: 0 Total: 6

Setor: Frios / Salgados - Loja

Cargo: Encarregado Operacional Nº de Funcionários Masc.: 1

Fem.: 0 Menor: 0 Total: 1

Descrição Detalhada: Liderar equipe, avaliar produtividade do setor, confeccionar escalas de folgas e de horarios, realizar treinamentos para equipe, fazer pedidos de mercadorias e embalagens, controlar estoque e armazenamento em câmaras, coordenar e fiscalizar a entrada de empregados nas câmaras frias (EPIs), controlar abastecimento e outras atividades inerentes à função.

Cargo: **Gerente Setor** Nº de Funcionários Masc.: 0 Fem.: 1 Menor: 0 Total: 1

Descrição Detalhada: Acompanhar a execução dos planejamentos estratégicos e operacionais do Departamento, definir escala de férias dos colaboradores de seu setor, acompanhar as metas propostas para o setor, treinar os colaboradores nas atividades do setor.

Cargo: Operador Câmara Fria N° de Funcionários Masc.: 1 Fem.: 0

Menor: 0 Total: 1

Descrição Detalhada: Auxiliar no abastecimento do balcão de açougue, auxiliar no abastecimento das ilhas do setor de frios, retirar de dentro das câmaras os pedidos/mercadorias feitos pelos promotores, retirar os pedidos feitos pelos setores perecíveis, controlar a saída de mercadoria tanto para promotores quanto para os setores internos, distribuir os produtos recebidos conforme fluxograma e organizar as câmaras, realizar balanço, responsabilizar-se pela restrição da entrada de outros colaboradores, ou promotores, ou visitantes.

Cargo: Repositor Nº de Funcionários Masc.: 0 Fem.: 3 Menor: 0

Descrição Detalhada: Repor e etiquetar as mercadorias que são constantemente renovadas e mudadas de prateleiras, estantes, atender clientes, abastecer as gôndolas e etiquetar as mesmas com os preços das mercadorias em exposição. Verificar validade dos

produtos, entre outras atividades inerentes a função." (id f4a7376 - Págs. 10/11)

Extrai-se do PPRA que apenas os Encarregados Operacionais e Operadores de Câmara Fria tinham atribuições específicas sujeitas à exposição ao agente frio, sendo que as funções do Gerente de Setor, como o próprio nome indica, referem-se "a acompanhar a execução dos planejamentos estratégicos e operacionais do Departamento, definir escala de férias dos colaboradores de seu setor, acompanhar as metas propostas para o setor, treinar os colaboradores nas atividades do setor."

Tais atividades foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Matheus que disse "que os gerentes de setor passam informações sobre metas, quebras, vendas aos responsáveis pelos setores; que os gerentes de setor também cobram postura e organização aos funcionários"; "que se tiver problemas no setor de perecíveis de reporta ao gerente da área; que as escalas ou eram feitas pela gerencia do setor ou eram aprovadas por ele, entregues pelo encarregado" (id 61c457b - Pág. 4)

Assim, entendo que a prova técnica, amparou-se em atividades que não era efetivamente desenvolvidas pelo obreiro, e sim por seus subordinados. E ainda que fosse em algumas ocasiões, era de forma eventual e não habitual, pois o autor era responsável por toda a gerência do setor de perecíveis, que abrangia açougue, frios, padaria e hortifruti, sendo que os dois últimos sequer envolviam exposição ao frio (conforme PPRA).

Destarte, afastando as conclusões periciais, dou provimento ao apelo patronal para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Dou provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamado, acreditando na reforma da r. sentença quanto ao adicional de insalubridade, requer "a exclusão da verba honorária pericial da condenação, ou, a sua redução, levando-se em conta o tempo do trabalho despendido pelo perito na diligência e na formulação do laudo e o valor máximo determinado pela Resolução nº 66, do CSJT." (id bdf5040 - Pág. 15)

Pois bem.

Tendo o pleito objeto da perícia (adicional de insalubridade) sido julgado em desfavor do autor, é dele o ônus de arcar com os honorários periciais.

Como o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, aplica-se ao caso o Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional, razão pela qual fixo os honorários periciais no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais serão suportados pelo Poder Público.

Dou provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que manteve a justa causa aplicada, alegando que "o uso de palavras atípicas "meu bem, minha linda, minha menina" no cotidiano laboral jamais podem ser interpretadas na forma de assédio ambiental, sendo que a pessoa receptora do trato, facilmente pode repelir essa forma de tratamento, chegando ao emissor das palavras dizendo que não gostou e que a trate de forma formal. O próprio empregador verificando que essa forma de tratamento não condiz com as regras e visão da empresa pode alertar o empregado, e, pedir para que o mesmo cesse e que seja mais formal o tratamento com os demais empregados, sendo demasiadamente desproporcional a punição com dispensa por justa causa." (id 8896c34 - Pág. 14)

Aduz que "entre a apuração e a dispensa por justa causa do recorrente, passaram exatos 44 (quarenta e quatro) dias, sendo que nesse período a empresa concedeu ao recorrente férias conforme restou provado através do recibo de pagamento id. 1c47033", "faltando assim a imediaticidade, pois quando o empregador toma

conhecimento da prática de um ato faltoso deve providenciar a aplicação da penalidade." (id 8896c34 - Págs. 12/13)

Diz que "no caso em apreço inexistiu assédio, vez que opera-se o perdão tácito quando, verificando-se a ocorrência de uma falta disciplinar, não atua o empregador de forma imediata, deixando transcorrer tempo razoável entre o fato punível e o momento da aplicação da sanção que lhe é consequente." (id 8896c34 - Pág. 13)

Requer a reforma da "r. sentença revertendo a justa causa em dispensa sem justa causa, bem como seja determinado o pagamento de todas as verbas postuladas na peça de ingresso." (id 8896c34 - Pág. 16)

Analiso.

É certo que a justa causa é a mais dura penalidade aplicada ao empregado, cuja comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente, a fim de que não se dê margem a dúvidas, pois tal sanção traz efeitos que extravasam a relação de emprego, para repercutir na vida familiar, social e profissional do empregado.

Nesse sentido, a prova da alegação de justa causa para ruptura contratual constitui ônus do empregador, face ao princípio da continuidade da relação de emprego, encargo do qual entendo que o réu se desincumbiu satisfatoriamente.

A testemunha indicada pelo réu, Sr. Matheus de Souza Amorim, primeira pessoa a receber as denúncias de algumas colaboradoras declarou "que o reclamante foi demitido no Buriti Shopping por assédio a funcionárias; que não presenciou o assédio mas escutou relatos das assediadas que foram reclamar ao depoente; que o depoente informou ao gerente-geral da loja os relatos das colegas; que escutou relato de assédio da menor aprendiz Camila, da Vilmara e Daniela; que inicialmente, a menor aprendiz Camila do setor de perecíveis chegou até o depoente trêmula e chorando, dizendo que estava sofrendo assédio do reclamante com brincadeiras, apelidos, proximidades com segundas intenções, tendo pedido para sair do setor; que no final do dia, a outra menor aprendiz (Vilmara, do setor de mercearia) também reclamou do assédio sofrido do reclamante tendo este passado a mão em seus cabelos e com brincadeira com segundas intenções; que o depoente foi comentar com a colega Daniela sobre o assunto e o que fazer, considerando que era mulher, e esta relatou que ficava no período de fechamento e já tinha recebido elogios ao seu corpo, olhares e oferta de carona do reclamante; que o gerente-geral

passou a informação pelos responsáveis pela prevenção e para o RH e foi aberta investigação com a equipe das vítimas; que outras mulheres na investigação também relataram sofrer o mesmo tipo de assédio do reclamante; ...; que no período da investigação o reclamante não trabalhou na loja do Buriti Shopping; que não se recorda o tempo de duração da investigação;" (id 61c457b - Pág. 4)

Tais declarações foram corroboradas e detalhadas pelas colaboradoras mencionadas e por outras em relatos de próprio punho (id 2d628a3 - Págs. 3/5, id 6e8f2de, id f5ad2b3), feitos durante o procedimento de investigação instaurado pelo departamento de recursos humanos da empresa reclamada.

E, ao contrário do que aduz o recorrente, não se trata apenas de "uso de palavras atípicas "meu bem, minha linda, minha menina" no cotidiano laboral" sem qualquer intenção de assédio, pois há relatos de gestos obscenos, comentários sobre seus corpos, falas de conotação sexual.

Verifico que, conforme memorando de id 2d628a3 - Pág. 6, "No dia 28/10/2021, foi conversado com o gerente de setor Joao Manoel Ribeiro, sobre a forma de tratamento com os colaboradores e clientes, e o mesmo relatou que achou que o seu afastamento da loja havia sido por causa de uma mensagem que enviou para a promotora da Rancheiro no período em que ela estava separada do esposo e que quando enviou esta mensagem o esposo da promotora leu a mensagem. Relatou ainda que trata as colaboradoras as vezes chamando de Meu bem, minha linda, minha menina e que só trata com carinho e que as vezes é julgado pela sua forma de tratar."

Tais declarações confirmam que as atitudes desrespeitosas eram reiteradas e direcionadas a diversas mulheres, inclusive menores aprendizes.

Tais condutas afrontam o regulamento interno do réu que estabelece "não toleramos nenhum tipo de assédio, ato violento, ameaça ou represália" (id 0d992b3 - Pág. 3) e apresentam gravidade suficiente para ensejar a dispensa por justa causa, não havendo falar em necessidade de gradação da pena.

Por fim, o fato do autor ter sido colocado de férias no início das investigações, conforme contracheque e declarado pelas testemunhas, não acarreta perdão tácito ou ausência de imediatidade, pois o objetivo era o afastamento do obreiro do labor e do local de trabalho, para realização da apuração dos fatos,

evitando-se eventuais interferências e/ou intimidações.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo obreiro e mantenho a justa causa aplicada.

JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA

Recorre o reclamante da r. sentença que, reconhecendo o exercício de função de confiança, enquadrou-o na exceção do art. 62, II, da CLT, indeferindo os pedidos de horas extras e reflexos.

Alega que, ao contrário do entendimento de origem, não ocupava cargo de confiança, pois "não detinha poderes de gestão, uma vez que não poderia contratar, demitir, fazer compra, pagar salário e em todas as decisões pede autorização ao Recurso Humano (RH), ou a seu superior hierárquico", que é o gerente-geral da loja (id 8896c34 - Pág. 17).

Diz que "o cargo que não faz jus as horas extras seria somente o de diretor, aquele que gere a empresa, que demite e contrata empregados, estabelece salários, horários e avalia o desempenho dos seus subordinados, negocia condições de preços e quantidade de mercadorias, bem como compra e assinar pedidos destinados ao setor, autoriza pagamentos e despesas relacionadas com seu setor." (id 8896c34 - Pág. 18)

Acrescenta que "toda tomada de decisão era feita pelo recurso humano da empresa que apenas repassava ao recorrente e exigia sua assinatura no documento." (id 8896c34 - Pág. 18)

Requer a "reforma da r. sentença para que sejam deferidas as horas laboradas em sobrejornada de todo o período, na forma postulada na peça de ingresso e demonstrado através da instrução processual". (id 8896c34 - Pág. 20)

Analiso.

O reclamado, ao alegar que o autor se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito às horas extras.

O art. 62, II, da CLT, preceitua que não são abrangidos pelo regime de duração do trabalho "os gerentes, assim considerados os

exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial", desde que o acréscimo remuneratório seja igual ou superior a 40% do salário do cargo efetivo.

Dessa forma, duas condições simultâneas são impostas para que o empregado esteja excluído da proteção legal referente à jornada de trabalho: ocupar cargo de gestão e ter salário superior ao do cargo efetivo (diferença de, no mínimo, 40% - CLT, art. 62, II e parágrafo único).

In casu, compulsando as provas oral e documental, entendo que o reclamado se desincumbiu de seu ônus a contento.

Os documentos de id b969136 - Págs. 1/4 demonstram que o salário do gerente de setor era mais de 40% acima dos salários pagos aos colaboradores que eram vinculados a ele.

Quanto ao exercício de atos de gestão, o próprio autor admitiu que "a depender da loja, tinha de 4 a 5 subordinados e até 7 a 8 subordinados; que na loja do Buriti, como gerente de mercearia tinha 4 subordinados, mas também cuidava da frente de caixa, onde tinha cerca de 12 subordinados"; "que quem fazia as escalas dos empregados eram os encarregados, estes eram subordinados ao depoente" (id 61c457b - Pág. 1).

Admitiu ainda que não registrava o ponto e que seus subordinados tinham controle de ponto.

A testemunha por ele convidada, Sr. Francisco José Rodrigues, que exerceu a função de gerente de mercearia, também confirmou "que tinha cerca de 8 subordinados na mercearia; que fiscal de caixa é o responsável pela frente de caixa; que fiscal de caixa era subordinado ao depoente" (id 61c457b - Pág. 3)

E a testemunha ouvida a convite do reclamado, Sr. Matheus de Souza, acrescentou "que o gerente de perecíveis é responsável pelos 4 setores de perecíveis (açougue, frios, padaria e hortifruti); ...; que a frente de loja é de responsabilidade do gerente de mercearia; ...; que se tiver problemas no setor de perecíveis de reporta ao gerente da área; que as escalas ou eram feitas pela gerência do setor ou eram aprovadas por ele, entregues pelo encarregado; ...; que os gerentes de setor passam informações sobre metas, quebras, vendas aos responsáveis pelos setores; que o gerentes de setor também cobram postura e organização aos funcionários." (id 61c457b - Págs. 3/4)

Ademais, diversos documentos comprovam que o autor aplicava punições (advertências e suspensões) aos seus subordinados.

Do exame do conjunto probatório, verifica-se que o autor tinha poderes de mando e gestão (metas, quebras, vendas, abertura e/ou fechamento da loja), tinha subordinados (inclusive encarregados e fiscais), autonomia aplicar punições, organizar escalas ou referendá -las, e se reportava apenas ao gerente geral.

Registro que não se exige que o empregado, detentor de cargo de confiança, esteja investido de todos os poderes de gestão relativos ao poder diretivo, nem que seus atos não estejam sujeitos a apreciação e revisão por seus superiores hierárquicos ou pelo próprio empregador, mas ele deve ser responsável por decidir questões importantes e relevantes na empresa.

Vale ressaltar que, nos tempos atuais, as empresas setorizam seus departamentos, distribuindo as atividades com o intuito de otimizar e agilizar, além de obter melhores resultados, não havendo impedimento para se reconhecer poder de gestão aos gerentes de setor, como no caso do autor.

Destarte, os elementos constantes dos autos comprovam que o reclamado efetivamente delegou ao reclamante uma parcela de seu poder de mando e gestão, dotando-o de poderes que o distinguiam dos empregados que lhe eram subordinados, de modo que irretocável a r. sentença ao enquadrar o autor na exceção do art. 62, II, da CLT e indeferir as horas extras pleiteadas.

Nesse sentido, o ROT-0010206-19.2020.5.18.0011, de minha relatoria, envolvendo o mesmo reclamado e cargo em debate, julgado pela Eg. 1ª Turma em 22 de setembro de 2021.

Nego provimento.

RECURSOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. MATÉRIA COMUM

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante requer "a majoração dos honorários sucumbenciais ao patamar de 15% (quinze por cento) do valor bruto da condenação." (id 8896c34 - Pág. 21)

O reclamado, por sua vez, requer a redução para o patamar mínimo.

Pois bem.

Tendo em vista que o único pedido de natureza pecuniária deferido na origem (adicional de insalubridade e reflexos) foi objeto de reforma, acarretando a total improcedência da ação, inverto o ônus da sucumbência, que passa a ser integralmente do reclamante.

Nada obstante, consoante disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Dou provimento ao apelo patronal e nego provimento ao apelo obreiro.

HONORÁRIOS RECURSAIS

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Considerando que o recurso obreiro não obteve qualquer êxito, e a total improcedência da ação, determino a majoração do percentual fixado ao patrono do réu de 10% para 11%, observada a suspensão de exigibilidade já determinada.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Conheço do recurso do reclamado e DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, determino a majoração do percentual fixado ao patrono do réu de 10% para 11%, observada a suspensão de exigibilidade já determinada na origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, prover integralmente o da reclamada e negar provimento ao apelo do reclamante, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTO VENCIDO:

CARGO DE GESTÃO

Gestão pressupõe confiança, mas o inverso não é verdadeiro: há confiança sem gestão.

A distinção é relevante porque o artigo 62 consolidado não exclui da proteção legal quanto à duração do trabalho os empregados exercentes de "cargo de confiança", mas apenas os ocupantes de "cargo de gestão", isto é, os empregados investidos de poderes de gestão, sejam denominados gerente, diretor, chefe de departamento ou chefe de filial.

De fato, é o que se colhe da literalidade do inciso II do referido artigo: não são abrangidos pelo regime (de proteção da jornada) "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão", sendo que a ele se equiparam "os diretores e chefes de departamento ou filial".

A menção a "cargo de confiança", que aparece no parágrafo único do artigo 62, não se sobrepõe à literalidade da definição legal, destacada no parágrafo anterior: gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial são exercentes de cargos de gestão.

Evidentemente, não se exige que o empregado esteja investido de todos os poderes de gestão, nem que seus atos não estejam sujeitos a apreciação e revisão por outros empregados que lhe sejam hierarquicamente superiores ou pelo próprio empregador: o que importa é deter parcela do poder diretivo e decidir "questões importantes", não necessariamente todas elas e não necessariamente em caráter definitivo.

Em resumo: o elemento que exclui o empregado da proteção quanto à duração do trabalho não é a confiança, mas a gestão.

Assim, o empregado fora da proteção legal quanto à duração do trabalho não é a "maior autoridade" na empresa, departamento ou filial, o que indica confiança mas não necessariamente gestão: excluído da proteção legal quanto à duração do trabalho, repito, é o empregado exercente de cargo de gestão, sem importar o nome do

cargo

Isso registrado, o próprio relator destaca que o reclamante se reportava ao gerente geral - então não era ele (o autor) que "decidia questões importantes".

Do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para reconhecer que ele faz jus à proteção legal quanto à duração do trabalho. Caso prevaleça a divergência, caberá ao relator suspender o o julgamento para fixar a jornada e os demais parâmetros da condenação.

CONCLUSÃO: Dou parcial provimento ao recurso da reclamante.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador Federal do Trabalho GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010111-37.2022.5.18.0231

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO

RECORRENTE MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE

OLIVEIRA

ADVOGADO PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB:

34504/GO)

ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB:

35981/GO)

RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ERNANE DE OLIVEIRA
NARDELLI(OAB: 23368/GO)

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:

13721/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010111-37.2022.5.18.0231

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: VALDÉRIS DE MOURA E OUTROS

RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE POSSE JUÍZA : NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES

EMENTA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO. Ao julgar recurso, o tribunal majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (CPC, art. 85 § 11 c/c CLT, art. 769).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES, da VARA DO TRABALHO DE POSSE, rejeitou (Num. 8268249) os pedidos formulados por MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra ITAÚ UNIBANCO S.A.

A reclamante interpôs recurso ordinário (Num. 355a18d) em que alegou necessidade de realização de perícia contábil, pugnou pelo pagamento de diferenças (e reflexos) do "AGIR" (mensal e semestral) e, por fim, insurgiu-se contra o pagamento honorários advocatícios em razão da justiça gratuita que lhe foi concedida.

Contra-arrazoado do banco reclamado (Num. 7d59aff).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo obreiro.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA (NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL).

Renovando os fundamentos da inicial (Num. 38b7cbc), da manifestação à defesa (Num. 952d17d) e das razões finais (Num. c29c7fe), a autora recorreu:

"O indeferimento de produção de prova pericial, pela Reclamante, viola o direito de ampla defesa e contraditório, cerceando assim, direitos constitucionalmente previstos.

Em razão da improcedência do pleito, requer a reforma da sentença, para determinar o retorno dos autos à origem para a realização da perícia." (Num. 355a18d - Pág. 4).

Sem razão.

Diz a lei que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (CPC, art. 369).

O indeferimento de produção de prova que poderia influir

eficazmente na convicção do juiz ofende diretamente a garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5°, LIV; CPC, art. 396).

Ademais, no processo do trabalho só há nulidade se houver manifesto prejuízo às partes litigantes (CLT, art. 794). E, sem a pretensão de esgotar a matéria, o requerimento de produção de prova pode ser indeferido se ele é impreciso, deixando de precisar o fato a ser provado, ou se prova requerida é inútil, o que acontece se o fato não é controvertido ou é irrelevante, porque somente fatos controvertidos e relevantes podem ser objeto de prova.

Noutro dizer, o indeferimento do pedido de produção de prova não implica nulidade aprioristicamente: ao invés, este juízo só pode ser realizado *a posteriori*, isto é, depois de fixada a relevância da prova cuja produção foi indeferida.

Essa relevância é condicionada pela controvérsia, pelo ônus da prova e pelas demais provas produzidas; por isso, o alegado cerceio ao direito de defesa da reclamada, no caso dos autos será apreciado adiante, no exame do mérito dos pedidos.

Por fim, registro que a controvérsia no caso dos autos se limita ao "AGIR" (requisitos e pagamento), a documentação pertinente já foi colacionada pela reclamada (Num. e6ab907 - Pág. 1 e seguintes e Num. 8909d5f - Pág. 1 e seguintes) e sobre ela a autora teve oportunidade de se manifestar (Num. 952d17d e Num. A0472c5).

DIFERENÇAS (E REFLEXOS) NO PAGAMENTO DO "AGIR"

Renovando os fundamentos da inicial (Num. 38b7cbc), da manifestação à defesa (Num. 952d17d) e das razões finais (Num. c29c7fe), a autora recorreu:

"[...] a Reclamante era elegível ao Programa Agir, tendo deixado de receber valores, em razão de PENALIZAÇÕES impostas a ela, sem que esta tenha dado causa, por exemplo, CANCELAMENTOS, INADIMPLÊNCIA, POC, PDD. A transferência desse ônus é ilegal, pois o risco do empreendimento deve ser suportado pela Reclamada.

A alteração das metas dentro do mês ou bimestre corrido, a alteração do PESO/PONDERAÇÃO dentro do próprio mês, a transferência do ônus da atividade em razão da inadimplência dos clientes, cancelamentos, POC e PDD, penalizavam o Reclamante,

fazendo sua pontuação CAIR para abaixo da meta estipulada, e consequentemente, NÃO receber qualquer valor do AGIR ou ter reduzido drasticamente o valor realmente devido. Sendo assim, há diferenças de valores, como os pleiteados na exordial.

[...] cabe à Reclamada a comprovação do pagamento correto das comissões aqui pleiteadas, ônus do qual não se desincumbiu.

[...] a Reclamada não atendeu o dever de informação do empregador acerca dos elementos que constituem a remuneração variável, nos termos do artigo 14, b da Convenção 95 da OIT.

[...]

Além disso, é de conhecimento desta especializada, a natureza salarial da parcela, inclusive que esta está vinculada à produtividade do Empregado [...].

[...] a parcela denominada "PR - Participação nos Resultados" não se confunde com a PLR. Enquanto está objetiva a participação do empregado no lucro líquido obtido no período de competência, a "PR - Participação nos Resultados" envolve uma bonificação paga ao empregado como comissão pela sua produtividade, adquirindo, assim cunho contraprestativo.

Dada a habitualidade do recebimento da "PR - Participação nos Resultados", não há dúvida de que a comissão concedida ao reclamante, em virtude do cumprimento de metas individuais ou coletivas das agências, possui natureza jurídica de salário condição e, na qualidade de contraprestação, deve ser integrado à remuneração.

Por ser um tema complexo, demonstraremos abaixo, que O AGIR, trata-se de COMISSÕES. e NÃO de PRÊMIOS.

[...]

A parcela guarda relação com comissões, pois para seu recebimento é necessário vender produtos como "SPREAD, CÂMBIO, SEGUROS, CASH". A vinculação do AGIR a vendas é incontroversa.

[...] havendo condições expressas para o recebimento da parcela, fica excluída a natureza de prêmio do AGIR Mensal, declarando-se que se trata de uma espécie atípica de salário-condição.

Em relação ao AGIR semestral/PR, o c. TST firmou jurisprudência no sentido de que o fato de seu pagamento estar vinculado a metas individuais do empregado impede seja ele considerado uma autêntica participação nos lucros e resultados disciplinada pela Lei 10.101/2000.

[...]

Em suma, o AGIR semestral/PR igualmente é uma espécie de salário-condição atípico, de origem contratual.

Uma vez definido que as parcelas pagas em razão do AGIR são salariais atípicas, regidas por normas contratuais, há de se ter em mira que elas constituem uma espécie deturpada do chamado

"marketing de incentivo".

[...] o empregador se vale de uma campanha permanente, que se repete mês após mês, semestre após semestre, com critérios mutáveis e complexos, fato que será provado pela juntada dos normativos e cartilhas, recheadas de fórmulas e siglas que ninguém sabe dizer o que significam.

Ademais, tratando-se de parcelas pagas com habitualidade mensal e semestral, pode-se afirmar que elas remuneram o cumprimento ordinário das funções do empregado e não o "desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades", conforme exige a CLT, art. 457, § 4º, para que o pagamento tenha efetivamente a natureza de prêmio.

Tratando-se de valor salarial de natureza atípica, devem ser respeitadas as disposições da Convenção nº 95 da OIT, artigo 14 [...].

Cabia à Reclamada, apresentar os Relatórios de Avaliação Individual da parte reclamante, com indicação exata das metas atingidas de acordo com a estipulação mensal pelo Banco, sob pena de aplicação do artigo 400 do CPC.

[...] DEVERIA o Banco juntar aos autos os comprovantes de produção da parte reclamante (conforme arts. 396, 397 e 400 do Novo CPC), os relatórios das prospecções e metas a serem atingidas e das efetivas vendas dos seus produtos, os documentos que comprovem os resultados mensais de produção da parte reclamante com os contratos comercializados, os relatórios de produção diários, os relatórios de percentuais devidos por cada produto vendido e as metas estipuladas em cada período, mensalmente, cartilhas e regulamentos do Contrato de Trabalho, para apuração do montante das comissões devidas através da realização de Perícia Contábil, O QUE NÃO OCORREU!

Assim, reclama o pagamento das diferenças de comissões, pela dedução dos clientes inadimplentes a alteração de metas, conforme valores requeridos na exordial.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, para deferir integralmente o pleito inicial, qual seja: pagamento das diferenças de comissões/prêmios, pela dedução dos clientes inadimplentes a alteração de metas e supressão de pagamento, na importância média de R\$ 1.000,00 (mil reais), mensal, bem como a importância média de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) semestralmente, (valor este a ser utilizado caso não venha aos autos os documentos necessários para a apuração dos valores), acrescidos de juros e correção monetária e nos valores mensais a sua integração no cálculo dos repousos semanais remunerados (incluindo sábado e feriados - em face do contido no § 1º da cláusula 8ª da Convenção Coletiva dos Bancários e Súmula 27 do C. TST), e após e junto com as diferenças de RSRs, reflexos em férias acrescidas de um terço,

em décimos terceiros salários, verbas rescisórias (saldo de salário, horas extras, 13º salário proporcional, férias vencidas, aviso prévio CCT, , médias - férias, 1/3 de férias, férias aviso prévio-indenizado, aviso prévio indenizado, DSR, férias proporcionais, 13º salário aviso -prévio indenizado), bem como no FGTS mais multa de 40%, apurado sobre todas as parcelas." (Num. 355a18d - Pág. 4/19).

Sem razão.

No caso, porque o dever de fundamentar não exige que o juízo de revisão se assente em fundamentos diferentes daqueles adotados pela decisão revista, adoto, com os acréscimos ao final, os fundamentos da sentença recorrida abaixo transcritos:

"Afirma a autora que foi contratada pelo réu em 30.7.1990, tendo sido dispensada sem justa causa em 09.3.2021 e que sua última remuneração foi no valor de R\$ 11.017,16.

Relata que recebia prêmios previstos no PROGRAMA AGIR, acumulados de acordo com as regras estabelecidas, os quais eram pagos mensalmente (AGIR MENSAL) e, também, em duas parcelas semestrais, sendo a primeira paga por volta de fevereiro ou março e a segunda, entre agosto e outubro de cada ano (AGIR SEMESTRAL ou PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PR). Alega que, inicialmente, o recebimento dava-se em razão do atingimento de metas mensais, observada determinada pontuação, sendo "divididas em itens específicos, como por exemplo; SPREAD, CAMBIO, SEGUROS, CASH entre outros", observados os "resultados mensais individual" (sic) e "os resultados atingidos pela equipe, apurados também mensalmente" (inicial - ID. 38b7cbc). Diz que os critérios de avaliação eram modificados semestralmente, que o réu realizava manobras em prejuízo dos empregados, tais como transferências de agências elegíveis para agências não elegíveis, mudança dos clientes atendidos, "deduções" de inadimplência, pendências, desistências, POC, PDD, cancelamentos, SQV, mudança de plataformas e majoração das metas, de maneira que as pontuações também mudavam. Somado a isso, esses prêmios somente eram pagos se fosse atingido o percentual de 100% das metas.

Segundo a parte autora, portanto, o réu não apresentava de maneira apropriada nem compreensível quais eram os elementos que interferiam na parte variável de sua remuneração, ou seja, não informava de maneira clara as metas, de fato, estabelecidas para cada período, os resultados por ela efetivamente auferidos nem os cálculos realizados para o pagamento. Ademais, sustenta que, ao transferir para os empregados os prejuízos da inadimplência de algum cliente, estava a transferir os próprios riscos dos negócios.

Postula, assim, o pagamento das diferenças de comissões /prêmios relacionados ao Programa AGIR (mensal e semestral), diferenças estas decorrentes da dedução e supressão de pagamentos pela inadimplência de clientes e pela alteração de metas, com reflexos sobre DSR e, dele acrescido, sobre saldo de salário, horas extras, aviso prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, FGTS e multa de 40%.

Pede que seja determinado ao réu que apresente toda a documentação necessária para apuração dos valores devidos e, na ausência dessa juntada, que sejam consideradas as seguintes quantias: R\$ 1.000,00 para as diferenças mensais e R\$ 12.000,000 para as diferenças semestrais. A documentação indicada é a seguinte: relatórios das prospecções e metas a serem atingidas e das efetivas vendas dos seus produtos, documentos que comprovem seus resultados mensais de produção com os contratos comercializados, relatórios diários de produção, relatórios de percentuais devidos por cada produto vendido e as metas estipuladas em cada período, cartilhas e regulamentos do contrato de trabalho.

[...] é possível observar que, de acordo com o item 3 da Circular AG -23 (código da política institucional desse programa), o público-alvo do PROGRAMA AGIR corresponde à área comercial e operacional gestoras dos anexos dessa política e, de acordo com a descrição de cargo de ID. eeab952, o cargo ocupado pela autora durante o período imprescrito "é a autoridade máxima da área comercial da agência", sendo, portanto "elegível", a princípio, porque enquadrado nos anexos N-8 e N-43 (ID. 8cd853e, ID. 7a7204e)
Diante disso e ainda considerando que essa circular não foi

impugnada pela autora - a qual, aliás, explica claramente as regras para o recebimento das premiações - e que se trata de uma circular nacional, não se mostra nem um pouco crível que a autora não tenha tido acesso integral ao seu conteúdo.

A propósito, de acordo com a mencionada descrição de cargo, dentre outras, eram atribuições da autora, na qualidade de gerente geral comercial da agência, "gerenciar e conduzir as atividades comerciais junto aos clientes, liderando o desenvolvimento das equipes comerciais e orientando no cumprimento das metas conforme a ação comercial", além de "gerenciar a equipe comercial da agência, acompanhar resultados obtidos e definir estratégias de atuação", de forma que o próprio repasse das informações sobre as faixas de pontuação era de sua responsabilidade, em conformidade com o que estabelece o item 2 do anexo N-8 (ID. 55e4d39 - Pág. 4). Sobre os períodos abrangidos pelas regras do PROGRAMA AGIR, pelo exame da documentação apresentada (ID. 8909d5f ao ID. 051e3ce, ID. 681Ab65 - Pág. 6/24), tem-se que essa normatização vai de 05.2.2018 até o ano de 2020,

abarcando a maior parte do período contratual imprescrito.

A própria autora afirma na inicial que sempre teve direito ao AGIR MENSAL e, sendo incontroverso que ela ocupou o mesmo cargo no período imprescrito, tampouco se mostra crível que ela não tivesse tomado conhecimento sobre as regras relativas aos dois lapsos temporais remanescentes (do marco prescricional - 06.6.2017 - a 04.2.2018 e de 01.1.2021 até o dia do desligamento - 09.3.2021) cujas regras não foram colacionadas os autos.

Com efeito, a testemunha arrolada pela própria autora, Luan de Faria Almeida, afirmou que tinha conhecimento dos critérios a serem atingidos para recebimento da premiação (ata - ID. d2b0ebd). Outro ponto importante a ser também considerado refere-se à alegação de que as alterações procedidas pelo banco réu no PROGRAMA AGIR sempre foram em prejuízo dos empregados. Ocorre que, apesar de assim afirmar, a parte autora, nem mesmo por amostragem, procedeu ao apontamento de alterações de regras que efetivamente tenham sido a ela prejudiciais, o que, por certo, seria perfeitamente possível, pelo fato de estarem acostadas aos autos as regra relativas a três anos consecutivos de PROGRAMA AGIR, a saber, 2018, 2019 e 2020.

Saliento, por oportuno, que em nenhum depoimento testemunhal, mesmo os adotados como prova emprestada, consta qualquer informação que seja sobre a ocorrência de alterações dessas regras cujos prejuízos possam ser comprovadamente constatados nos autos.

Vale mencionar que o fato de algum cliente ser considerado elegível inicialmente para posteriormente deixá-lo de ser não implica em alteração de regras, tendo em vista que estas possuem caráter geral dentro do programa, enquanto a situação e o padrão de cada cliente são naturalmente específicos e variáveis e, sim, podem modificar-se em um curto período de tempo, a depender das decisões que ele venha a tomar em relação aos produtos que consome perante o banco.

Portanto, por ausência de provas quanto à ocorrência de alterações prejudiciais de metas, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças com base nessa causa de pedir.

Passo agora à análise do pedido em relação à causa de pedir relativa a deduções e supressões de pagamentos dos prêmios previstos no PROGRAMA AGIR pela inadimplência de clientes. Pois bem.

Conquanto esse seja o pedido, a fundamentação utilizada para justificá-lo refere-se integralmente à alegada inobservância pelo réu quanto à "totalidade das vendas de produtos" realizadas pela autora [...].

Como se vê, embora a parte autora alegue ter direito a "diferenças de prêmios", sua pretensão, na verdade, refere-se a "diferenças de

comissões" pelas vendas realizadas.

É possível chegar a essa conclusão, inclusive, pelos documentos cuja juntada é requerida pela autora no mesmo tópico da inicial e, também, pela forma como o pedido é feito:

"Portanto, deve o Banco juntar aos autos os comprovantes de produção da parte reclamante (conforme arts. 396, 397 e 400 do Novo CPC), os relatórios das prospecções e metas a serem atingidas e das efetivas vendas dos seus produtos, os documentos que comprovem os resultados mensais de produção da parte reclamante com os contratos comercializados, os relatórios de produção diários, os relatórios de percentuais devidos por cada produto vendido e as metas estipuladas em cada período, mensalmente, cartilhas e regulamentos do Contrato de Trabalho, para apuração do montante das comissões devidas através da realização de Perícia Contábil, que desde já requer, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados.

Assim, reclama o pagamento das diferenças de comissões/prêmios, pela dedução dos clientes inadimplentes a alteração de metas, na importância média de R\$ 1.000,00 (mil reais), mensal, bem como a importância média de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) semestralmente, (valores estes a serem utilizados caso não venha aos autos os documentos necessários para a apuração dos valores), acrescidos de juros e correção monetária (...)"

Todavia, inexiste prova nos autos de que tenha sido pactuado o pagamento de comissões, seja documental seja testemunhal. O próprio conceito do que vem a ser o PROGRAMA AGIR evidencia não tratar-se de comissões os valores pagos com base nele:

"2. CONCEITO

É um instrumento de gestão destinado a:

- estabelecer metas de desempenho para cada equipe, tendo como base os objetivos globais do Banco e as oportunidades específicas de cada mercado;
- orientar o planejamento das equipes;
- avaliar o desempenho de cada equipe em face das metas estabelecidas:
- recompensar as performances excepcionais, por meio de atribuição de incentivos." (ID. 8909d5f - Pág. 1)

Trata-se, evidentemente, de prêmio instituído pelo empregador, por mera liberalidade - inclusive em relação ao pagamento de reflexos decorrentes do AGIR MENSAL -, vinculado ao desempenho da equipe, com o estabelecimento de avaliações mensais e semestrais e de quais são os empregados da área comercial dele participantes. Nesta oportunidade, inclusive, refluo do meu entendimento anterior sobre a natureza salarial do AGIR MENSAL, após analisar a documentação juntada aos autos, muito mais completa que em outros processos com demanda semelhante.

Nesse caso, ou seja, na hipótese de premiação, não há impedimento legal para a fixação de critérios que levem em consideração a existência de inadimplência, pendências, desistências, POC, PDD, cancelamentos, SQV, entre outros, devendo o cálculo dos valores observar rigorosamente as regras fixadas pela empresa.

Com isso, não havendo provas de ilegalidade das regras estabelecidas pela empresa para o programa em questão, também julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças com base nessa outra causa de pedir." (Num. 8268249 - Pág. 2/10).

Ao que vai acima, acresço que a prova documental apresentada pela reclamada revelou a instituição de um programa denominado AGIR - Ação Gerencial Itaú para Resultados, que é conceituado como um "instrumento de gestão destinado a estabelecer metas de desempenho para cada equipe, tendo como base os objetivos globais do Banco e as oportunidades específicas de cada mercado" (Num. 1488298 - Pág. 1 e seguintes).

Trata-se de forma evidente de prêmio instituído pelo empregador e vinculado ao desempenho da "equipe".

Cabe destacar aqui que em nenhum momento a reclamante disse ou apontou quais os critérios fixados no programa AGIR foram descumpridos pelo empregador.

Só para argumentar, tratando-se de prêmio instituído pelo empregador e não de comissões, é perfeitamente possível e legal a fixação de critérios que levem em consideração a existência de inadimplência, pendências, desistências, POC, PDD, cancelamentos, SQV, entre outros.

É que por se tratar de parcela instituída por mera liberalidade pelo empregador, o cálculo do prêmio devido deve observar estritamente as regras e critérios fixados pela empresa.

De todo o exposto, inexistindo prova de que durante o período imprescrito os valores pagos mensal e semestralmente não observaram as normas que instituíram o benefício, não há falar em pagamento de diferenças (e reflexos) do "AGIR".

Isto posto, nego provimento ao apelo obreiro e mantenho a sentença recorrida que rejeitou o pagamento de diferenças (e reflexos) do "AGIR".

Por fim, diante, como visto, da irrelevância da prova pericial contábil

requerida pela reclamante, não há falar em cerceio.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Eis a sentença:

"Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica (ID. 7c71332), que se presume verdadeira, bem como à míngua de evidências de que a situação econômico-financeira tenha se alterado, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, na forma do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

[...]

Por força do art. 791-A, § 3º, da CLT, e em atenção aos critérios previstos no § 2º do mesmo dispositivo, arbitro honorários advocatícios em 5% para o advogado da parte ré, calculados sobre o valor da causa.

Em atenção à decisão do STF na ADI 5766, publicada em 05.11.2021, na qual a Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, suspendendo sua eficácia no tocante ao trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", aplica-se o regramento específico do art. 791-A da CLT, em especial o preconizado em seu § 4º, pelo qual a obrigação para a parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária." (Num. 8268249 - Pág. 10).

A reclamante recorreu:

"A Reclamante, é beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido na sentença.

Sendo assim, em razão da inconstitucionalidade acima demonstrada, não há falar em pagamento de honorários de sucumbência ou periciais, pela parte hipossuficiente, no caso, a Reclamante.

Sendo assim, requer a reforma da sentença, para excluir a determinação de pagamento de honorários de sucumbência, pela Reclamante." (Num. 355a18d - Pág. 21).

Sem razão.

Nos termos do art. 791-A da CLT, "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

No caso, mantida a sentença recorrida que rejeitou os pedidos, a sucumbência continuou sendo apenas da autora. Logo, é devido o pagamento de honorários advocatícios apenas em favor do banco reclamado.

E, ao contrário do que a reclamante alegou, a concessão da justiça gratuita (contra a qual não houve recurso) não a isenta do pagamento de honorários advocatícios.

Explico.

Em 03/05/2022 foi publicado o acórdão proferido no julgamento da ADI 5.766, e na certidão se vê que o pedido foi julgado parcialmente procedente "nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator".

Embora conste na certidão que os ministros declararam (por maioria) a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, os "temos do voto do Ministro Alexandre de Moraes" revelam que foi declarada inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que nele consta.

Eis a conclusão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão (conforme original, exceto o negrito - página 124 do acórdão):

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; peara declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."

Como se vê, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Em miúdos: i) a gratuidade judiciária não isenta o beneficiário do pagamento dos honorários sucumbenciais (CLT, art. 791-A, parágrafo quarto e CPC, art. 98); ii) é inconstitucional a exigência de pagamento imediato de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita com créditos obtidos em juízo, em quaisquer processos, exceto, naturalmente, se tais créditos sejam capazes de afastar o estado de hipossuficiência econômica.

Isto posto, nego provimento ao apelo obreiro.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

No caso, o apelo obreiro foi conhecido e desprovido.

Assim, observado o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro os honorários fixados na origem em favor do banco reclamado de 5% para 8%.

Conclusão do recurso

Conheço do apelo obreiro e nego-lhe provimento.

Observado o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro os honorários fixados na origem em favor do banco reclamado de 5% para 8%.

Custas continuam pela reclamante, que está isentada do pagamento diante da concessão de justiça gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 06 de setembro de 2023 - sessão presencial)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010111-37.2022.5.18.0231

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO

RECORRENTE MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE

OLIVEIRA

ADVOGADO PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB:

34504/GO)

ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB:

35981/GO)

RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ERNANE DE OLIVEIRA
NARDELLI(OAB: 23368/GO)

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:

13721/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010111-37.2022.5.18.0231

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO RECORRENTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: VALDÉRIS DE MOURA E OUTROS

RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE POSSE

JUÍZA: NATALIA ALVES RESENDE GONCALVES

EMENTA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO. Ao julgar recurso, o tribunal majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (CPC, art. 85 § 11 c/c CLT, art. 769).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho NATALIA ALVES RESENDE
GONCALVES, da VARA DO TRABALHO DE POSSE, rejeitou
(Num. 8268249) os pedidos formulados por MARIA DE FATIMA
RODRIGUES DE OLIVEIRA contra ITAÚ UNIBANCO S.A.

A reclamante interpôs recurso ordinário (Num. 355a18d) em que alegou necessidade de realização de perícia contábil, pugnou pelo pagamento de diferenças (e reflexos) do "AGIR" (mensal e semestral) e, por fim, insurgiu-se contra o pagamento honorários advocatícios em razão da justiça gratuita que lhe foi concedida.

Contra-arrazoado do banco reclamado (Num. 7d59aff).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo obreiro.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA (NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL).

Renovando os fundamentos da inicial (Num. 38b7cbc), da manifestação à defesa (Num. 952d17d) e das razões finais (Num. c29c7fe), a autora recorreu:

"O indeferimento de produção de prova pericial, pela Reclamante, viola o direito de ampla defesa e contraditório, cerceando assim, direitos constitucionalmente previstos.

Em razão da improcedência do pleito, requer a reforma da sentença, para determinar o retorno dos autos à origem para a realização da perícia." (Num. 355a18d - Pág. 4).

Sem razão.

Diz a lei que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convição do juiz" (CPC, art. 369).

O indeferimento de produção de prova que poderia influir eficazmente na convicção do juiz ofende diretamente a garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5°, LIV; CPC, art. 396).

Ademais, no processo do trabalho só há nulidade se houver manifesto prejuízo às partes litigantes (CLT, art. 794). E, sem a pretensão de esgotar a matéria, o requerimento de produção de prova pode ser indeferido se ele é impreciso, deixando de precisar o fato a ser provado, ou se prova requerida é inútil, o que acontece se o fato não é controvertido ou é irrelevante, porque somente fatos controvertidos e relevantes podem ser objeto de prova.

Noutro dizer, o indeferimento do pedido de produção de prova não implica nulidade aprioristicamente: ao invés, este juízo só pode ser realizado *a posteriori*, isto é, depois de fixada a relevância da prova cuja produção foi indeferida.

Essa relevância é condicionada pela controvérsia, pelo ônus da

prova e pelas demais provas produzidas; por isso, o alegado cerceio ao direito de defesa da reclamada, no caso dos autos será apreciado adiante, no exame do mérito dos pedidos.

Por fim, registro que a controvérsia no caso dos autos se limita ao "AGIR" (requisitos e pagamento), a documentação pertinente já foi colacionada pela reclamada (Num. e6ab907 - Pág. 1 e seguintes e Num. 8909d5f - Pág. 1 e seguintes) e sobre ela a autora teve oportunidade de se manifestar (Num. 952d17d e Num. A0472c5).

DIFERENÇAS (E REFLEXOS) NO PAGAMENTO DO "AGIR"

Renovando os fundamentos da inicial (Num. 38b7cbc), da manifestação à defesa (Num. 952d17d) e das razões finais (Num. c29c7fe), a autora recorreu:

"[...] a Reclamante era elegível ao Programa Agir, tendo deixado de receber valores, em razão de PENALIZAÇÕES impostas a ela, sem que esta tenha dado causa, por exemplo, CANCELAMENTOS, INADIMPLÊNCIA, POC, PDD. A transferência desse ônus é ilegal, pois o risco do empreendimento deve ser suportado pela Reclamada.

A alteração das metas dentro do mês ou bimestre corrido, a alteração do PESO/PONDERAÇÃO dentro do próprio mês, a transferência do ônus da atividade em razão da inadimplência dos clientes, cancelamentos, POC e PDD, penalizavam o Reclamante, fazendo sua pontuação CAIR para abaixo da meta estipulada, e consequentemente, NÃO receber qualquer valor do AGIR ou ter reduzido drasticamente o valor realmente devido. Sendo assim, há diferenças de valores, como os pleiteados na exordial.

- [...] cabe à Reclamada a comprovação do pagamento correto das comissões aqui pleiteadas, ônus do qual não se desincumbiu.
- [...] a Reclamada não atendeu o dever de informação do empregador acerca dos elementos que constituem a remuneração variável, nos termos do artigo 14, b da Convenção 95 da OIT.

Além disso, é de conhecimento desta especializada, a natureza salarial da parcela, inclusive que esta está vinculada à produtividade do Empregado [...].

[...] a parcela denominada "PR - Participação nos Resultados" não se confunde com a PLR. Enquanto está objetiva a participação do empregado no lucro líquido obtido no período de competência, a "PR - Participação nos Resultados" envolve uma bonificação paga ao empregado como comissão pela sua produtividade, adquirindo,

assim cunho contraprestativo.

Dada a habitualidade do recebimento da "PR - Participação nos Resultados", não há dúvida de que a comissão concedida ao reclamante, em virtude do cumprimento de metas individuais ou coletivas das agências, possui natureza jurídica de salário condição e, na qualidade de contraprestação, deve ser integrado à remuneração.

Por ser um tema complexo, demonstraremos abaixo, que O AGIR, trata-se de COMISSÕES, e NÃO de PRÊMIOS.

[...]

A parcela guarda relação com comissões, pois para seu recebimento é necessário vender produtos como "SPREAD, CÂMBIO, SEGUROS, CASH". A vinculação do AGIR a vendas é incontroversa.

[...] havendo condições expressas para o recebimento da parcela, fica excluída a natureza de prêmio do AGIR Mensal, declarando-se que se trata de uma espécie atípica de salário-condição.

Em relação ao AGIR semestral/PR, o c. TST firmou jurisprudência no sentido de que o fato de seu pagamento estar vinculado a metas individuais do empregado impede seja ele considerado uma autêntica participação nos lucros e resultados disciplinada pela Lei 10.101/2000.

[...]

Em suma, o AGIR semestral/PR igualmente é uma espécie de salário-condição atípico, de origem contratual.

Uma vez definido que as parcelas pagas em razão do AGIR são salariais atípicas, regidas por normas contratuais, há de se ter em mira que elas constituem uma espécie deturpada do chamado "marketing de incentivo".

[...] o empregador se vale de uma campanha permanente, que se repete mês após mês, semestre após semestre, com critérios mutáveis e complexos, fato que será provado pela juntada dos normativos e cartilhas, recheadas de fórmulas e siglas que ninguém sabe dizer o que significam.

Ademais, tratando-se de parcelas pagas com habitualidade mensal e semestral, pode-se afirmar que elas remuneram o cumprimento ordinário das funções do empregado e não o "desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades", conforme exige a CLT, art. 457, § 4º, para que o pagamento tenha efetivamente a natureza de prêmio.

Tratando-se de valor salarial de natureza atípica, devem ser respeitadas as disposições da Convenção nº 95 da OIT, artigo 14 [...].

Cabia à Reclamada, apresentar os Relatórios de Avaliação Individual da parte reclamante, com indicação exata das metas atingidas de acordo com a estipulação mensal pelo Banco, sob pena de aplicação do artigo 400 do CPC.

[...] DEVERIA o Banco juntar aos autos os comprovantes de produção da parte reclamante (conforme arts. 396, 397 e 400 do Novo CPC), os relatórios das prospecções e metas a serem atingidas e das efetivas vendas dos seus produtos, os documentos que comprovem os resultados mensais de produção da parte reclamante com os contratos comercializados, os relatórios de produção diários, os relatórios de percentuais devidos por cada produto vendido e as metas estipuladas em cada período, mensalmente, cartilhas e regulamentos do Contrato de Trabalho, para apuração do montante das comissões devidas através da realização de Perícia Contábil, O QUE NÃO OCORREU!

Assim, reclama o pagamento das diferenças de comissões, pela dedução dos clientes inadimplentes a alteração de metas, conforme valores requeridos na exordial.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, para deferir integralmente o pleito inicial, qual seja: pagamento das diferenças de comissões/prêmios, pela dedução dos clientes inadimplentes a alteração de metas e supressão de pagamento, na importância média de R\$ 1.000,00 (mil reais), mensal, bem como a importância média de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) semestralmente, (valor este a ser utilizado caso não venha aos autos os documentos necessários para a apuração dos valores), acrescidos de juros e correção monetária e nos valores mensais a sua integração no cálculo dos repousos semanais remunerados (incluindo sábado e feriados - em face do contido no § 1º da cláusula 8ª da Convenção Coletiva dos Bancários e Súmula 27 do C. TST), e após e junto com as diferenças de RSRs, reflexos em férias acrescidas de um terço, em décimos terceiros salários, verbas rescisórias (saldo de salário, horas extras, 13º salário proporcional, férias vencidas, aviso prévio CCT, , médias - férias, 1/3 de férias, férias aviso prévio-indenizado, aviso prévio indenizado, DSR, férias proporcionais, 13º salário aviso -prévio indenizado), bem como no FGTS mais multa de 40%, apurado sobre todas as parcelas." (Num. 355a18d - Pág. 4/19).

Sem razão.

No caso, porque o dever de fundamentar não exige que o juízo de revisão se assente em fundamentos diferentes daqueles adotados pela decisão revista, adoto, com os acréscimos ao final, os fundamentos da sentença recorrida abaixo transcritos:

"Afirma a autora que foi contratada pelo réu em 30.7.1990, tendo sido dispensada sem justa causa em 09.3.2021 e que sua última remuneração foi no valor de R\$ 11.017,16.

Relata que recebia prêmios previstos no PROGRAMA AGIR,

acumulados de acordo com as regras estabelecidas, os quais eram pagos mensalmente (AGIR MENSAL) e, também, em duas parcelas semestrais, sendo a primeira paga por volta de fevereiro ou março e a segunda, entre agosto e outubro de cada ano (AGIR SEMESTRAL ou PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PR). Alega que, inicialmente, o recebimento dava-se em razão do atingimento de metas mensais, observada determinada pontuação, sendo "divididas em itens específicos, como por exemplo; SPREAD, CAMBIO, SEGUROS, CASH entre outros", observados os "resultados mensais individual" (sic) e "os resultados atingidos pela equipe, apurados também mensalmente" (inicial - ID. 38b7cbc). Diz que os critérios de avaliação eram modificados semestralmente, que o réu realizava manobras em prejuízo dos empregados, tais como transferências de agências elegíveis para agências não elegíveis, mudança dos clientes atendidos, "deduções" de inadimplência, pendências, desistências, POC, PDD, cancelamentos, SQV, mudança de plataformas e majoração das metas, de maneira que as pontuações também mudavam. Somado a isso, esses prêmios somente eram pagos se fosse atingido o percentual de 100% das metas.

Segundo a parte autora, portanto, o réu não apresentava de maneira apropriada nem compreensível quais eram os elementos que interferiam na parte variável de sua remuneração, ou seja, não informava de maneira clara as metas, de fato, estabelecidas para cada período, os resultados por ela efetivamente auferidos nem os cálculos realizados para o pagamento. Ademais, sustenta que, ao transferir para os empregados os prejuízos da inadimplência de algum cliente, estava a transferir os próprios riscos dos negócios. Postula, assim, o pagamento das diferenças de comissões /prêmios relacionados ao Programa AGIR (mensal e semestral), diferenças estas decorrentes da dedução e supressão de pagamentos pela inadimplência de clientes e pela alteração de metas, com reflexos sobre DSR e, dele acrescido, sobre saldo de salário, horas extras, aviso prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, FGTS e multa de 40%.

Pede que seja determinado ao réu que apresente toda a documentação necessária para apuração dos valores devidos e, na ausência dessa juntada, que sejam consideradas as seguintes quantias: R\$ 1.000,00 para as diferenças mensais e R\$ 12.000,000 para as diferenças semestrais. A documentação indicada é a seguinte: relatórios das prospecções e metas a serem atingidas e das efetivas vendas dos seus produtos, documentos que comprovem seus resultados mensais de produção com os contratos comercializados, relatórios diários de produção, relatórios de percentuais devidos por cada produto vendido e as metas estipuladas em cada período, cartilhas e regulamentos do contrato

de trabalho.

[...] é possível observar que, de acordo com o item 3 da Circular AG -23 (código da política institucional desse programa), o público-alvo do PROGRAMA AGIR corresponde à área comercial e operacional gestoras dos anexos dessa política e, de acordo com a descrição de cargo de ID. eeab952, o cargo ocupado pela autora durante o período imprescrito "é a autoridade máxima da área comercial da agência", sendo, portanto "elegível", a princípio, porque enquadrado nos anexos N-8 e N-43 (ID. 8cd853e, ID. 7a7204e)
Diante disso e ainda considerando que essa circular não foi

Diante disso e ainda considerando que essa circular não foi impugnada pela autora - a qual, aliás, explica claramente as regras para o recebimento das premiações - e que se trata de uma circular nacional, não se mostra nem um pouco crível que a autora não tenha tido acesso integral ao seu conteúdo.

A propósito, de acordo com a mencionada descrição de cargo, dentre outras, eram atribuições da autora, na qualidade de gerente geral comercial da agência, "gerenciar e conduzir as atividades comerciais junto aos clientes, liderando o desenvolvimento das equipes comerciais e orientando no cumprimento das metas conforme a ação comercial", além de "gerenciar a equipe comercial da agência, acompanhar resultados obtidos e definir estratégias de atuação", de forma que o próprio repasse das informações sobre as faixas de pontuação era de sua responsabilidade, em conformidade com o que estabelece o item 2 do anexo N-8 (ID. 55e4d39 - Pág. 4). Sobre os períodos abrangidos pelas regras do PROGRAMA AGIR, pelo exame da documentação apresentada (ID. 8909d5f ao ID. 051e3ce, ID. 681Ab65 - Pág. 6/24), tem-se que essa normatização vai de 05.2.2018 até o ano de 2020,

abarcando a maior parte do período contratual imprescrito.

A própria autora afirma na inicial que sempre teve direito ao AGIR

MENSAL e, sendo incontroverso que ela ocupou o mesmo cargo no
período imprescrito, tampouco se mostra crível que ela não tivesse
tomado conhecimento sobre as regras relativas aos dois lapsos
temporais remanescentes (do marco prescricional - 06.6.2017 - a

04.2.2018 e de 01.1.2021 até o dia do desligamento - 09.3.2021)
cujas regras não foram colacionadas os autos.

Com efeito, a testemunha arrolada pela própria autora, Luan de Faria Almeida, afirmou que tinha conhecimento dos critérios a serem atingidos para recebimento da premiação (ata - ID. d2b0ebd). Outro ponto importante a ser também considerado refere-se à alegação de que as alterações procedidas pelo banco réu no PROGRAMA AGIR sempre foram em prejuízo dos empregados. Ocorre que, apesar de assim afirmar, a parte autora, nem mesmo por amostragem, procedeu ao apontamento de alterações de regras que efetivamente tenham sido a ela prejudiciais, o que, por certo, seria perfeitamente possível, pelo fato de estarem acostadas aos

autos as regra relativas a três anos consecutivos de PROGRAMA AGIR, a saber, 2018, 2019 e 2020.

Saliento, por oportuno, que em nenhum depoimento testemunhal, mesmo os adotados como prova emprestada, consta qualquer informação que seja sobre a ocorrência de alterações dessas regras cujos prejuízos possam ser comprovadamente constatados nos autos.

Vale mencionar que o fato de algum cliente ser considerado elegível inicialmente para posteriormente deixá-lo de ser não implica em alteração de regras, tendo em vista que estas possuem caráter geral dentro do programa, enquanto a situação e o padrão de cada cliente são naturalmente específicos e variáveis e, sim, podem modificar-se em um curto período de tempo, a depender das decisões que ele venha a tomar em relação aos produtos que consome perante o banco.

Portanto, por ausência de provas quanto à ocorrência de alterações prejudiciais de metas, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças com base nessa causa de pedir.

Passo agora à análise do pedido em relação à causa de pedir relativa a deduções e supressões de pagamentos dos prêmios previstos no PROGRAMA AGIR pela inadimplência de clientes. Pois bem.

Conquanto esse seja o pedido, a fundamentação utilizada para justificá-lo refere-se integralmente à alegada inobservância pelo réu quanto à "totalidade das vendas de produtos" realizadas pela autora [...].

Como se vê, embora a parte autora alegue ter direito a "diferenças de prêmios", sua pretensão, na verdade, refere-se a "diferenças de comissões" pelas vendas realizadas.

É possível chegar a essa conclusão, inclusive, pelos documentos cuja juntada é requerida pela autora no mesmo tópico da inicial e, também, pela forma como o pedido é feito:

"Portanto, deve o Banco juntar aos autos os comprovantes de produção da parte reclamante (conforme arts. 396, 397 e 400 do Novo CPC), os relatórios das prospecções e metas a serem atingidas e das efetivas vendas dos seus produtos, os documentos que comprovem os resultados mensais de produção da parte reclamante com os contratos comercializados, os relatórios de produção diários, os relatórios de percentuais devidos por cada produto vendido e as metas estipuladas em cada período, mensalmente, cartilhas e regulamentos do Contrato de Trabalho, para apuração do montante das comissões devidas através da realização de Perícia Contábil, que desde já requer, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados.

Assim, reclama o pagamento das diferenças de comissões/prêmios, pela dedução dos clientes inadimplentes a alteração de metas, na importância média de R\$ 1.000,00 (mil reais), mensal, bem como a importância média de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) semestralmente, (valores estes a serem utilizados caso não venha aos autos os documentos necessários para a apuração dos valores), acrescidos de juros e correção monetária (...)"

Todavia, inexiste prova nos autos de que tenha sido pactuado o pagamento de comissões, seja documental seja testemunhal. O próprio conceito do que vem a ser o PROGRAMA AGIR evidencia não tratar-se de comissões os valores pagos com base nele:

"2. CONCEITO

É um instrumento de gestão destinado a:

- estabelecer metas de desempenho para cada equipe, tendo como base os objetivos globais do Banco e as oportunidades específicas de cada mercado:
- orientar o planejamento das equipes;
- avaliar o desempenho de cada equipe em face das metas estabelecidas:
- recompensar as performances excepcionais, por meio de atribuição de incentivos." (ID. 8909d5f Pág. 1)

Trata-se, evidentemente, de prêmio instituído pelo empregador, por mera liberalidade - inclusive em relação ao pagamento de reflexos decorrentes do AGIR MENSAL -, vinculado ao desempenho da equipe, com o estabelecimento de avaliações mensais e semestrais e de quais são os empregados da área comercial dele participantes. Nesta oportunidade, inclusive, refluo do meu entendimento anterior sobre a natureza salarial do AGIR MENSAL, após analisar a documentação juntada aos autos, muito mais completa que em outros processos com demanda semelhante.

Nesse caso, ou seja, na hipótese de premiação, não há impedimento legal para a fixação de critérios que levem em consideração a existência de inadimplência, pendências, desistências, POC, PDD, cancelamentos, SQV, entre outros, devendo o cálculo dos valores observar rigorosamente as regras fixadas pela empresa.

Com isso, não havendo provas de ilegalidade das regras estabelecidas pela empresa para o programa em questão, também julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças com base nessa outra causa de pedir." (Num. 8268249 - Pág. 2/10).

Ao que vai acima, acresço que a prova documental apresentada pela reclamada revelou a instituição de um programa denominado AGIR - Ação Gerencial Itaú para Resultados, que é conceituado como um "instrumento de gestão destinado a estabelecer metas de desempenho para cada equipe, tendo como base os objetivos globais do Banco e as oportunidades específicas de cada mercado" (Num. 1488298 - Pág. 1 e seguintes).

Trata-se de forma evidente de prêmio instituído pelo empregador e vinculado ao desempenho da "equipe".

Cabe destacar aqui que em nenhum momento a reclamante disse ou apontou quais os critérios fixados no programa AGIR foram descumpridos pelo empregador.

Só para argumentar, tratando-se de prêmio instituído pelo empregador e não de comissões, é perfeitamente possível e legal a fixação de critérios que levem em consideração a existência de inadimplência, pendências, desistências, POC, PDD, cancelamentos, SQV, entre outros.

É que por se tratar de parcela instituída por mera liberalidade pelo empregador, o cálculo do prêmio devido deve observar estritamente as regras e critérios fixados pela empresa.

De todo o exposto, inexistindo prova de que durante o período imprescrito os valores pagos mensal e semestralmente não observaram as normas que instituíram o benefício, não há falar em pagamento de diferenças (e reflexos) do "AGIR".

Isto posto, nego provimento ao apelo obreiro e mantenho a sentença recorrida que rejeitou o pagamento de diferenças (e reflexos) do "AGIR".

Por fim, diante, como visto, da irrelevância da prova pericial contábil requerida pela reclamante, não há falar em cerceio.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Eis a sentença:

"Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica (ID. 7c71332), que se presume verdadeira, bem como à míngua de evidências de que a situação econômico-financeira tenha se alterado, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, na forma do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

[...]

Por força do art. 791-A, § 3º, da CLT, e em atenção aos critérios previstos no § 2º do mesmo dispositivo, arbitro honorários advocatícios em 5% para o advogado da parte ré, calculados sobre

o valor da causa.

Em atenção à decisão do STF na ADI 5766, publicada em 05.11.2021, na qual a Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, suspendendo sua eficácia no tocante ao trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", aplica-se o regramento específico do art. 791-A da CLT, em especial o preconizado em seu § 4º, pelo qual a obrigação para a parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária." (Num. 8268249 - Pág. 10).

A reclamante recorreu:

"A Reclamante, é beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido na sentença.

Sendo assim, em razão da inconstitucionalidade acima demonstrada, não há falar em pagamento de honorários de sucumbência ou periciais, pela parte hipossuficiente, no caso, a Reclamante.

Sendo assim, requer a reforma da sentença, para excluir a determinação de pagamento de honorários de sucumbência, pela Reclamante." (Num. 355a18d - Pág. 21).

Sem razão.

Nos termos do art. 791-A da CLT, "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

No caso, mantida a sentença recorrida que rejeitou os pedidos, a sucumbência continuou sendo apenas da autora. Logo, é devido o pagamento de honorários advocatícios apenas em favor do banco reclamado.

E, ao contrário do que a reclamante alegou, a concessão da justiça gratuita (contra a qual não houve recurso) não a isenta do pagamento de honorários advocatícios.

Explico.

Em 03/05/2022 foi publicado o acórdão proferido no julgamento da ADI 5.766, e na certidão se vê que o pedido foi julgado parcialmente procedente "nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator".

Embora conste na certidão que os ministros declararam (por maioria) a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, os "temos do voto do Ministro Alexandre de Moraes" revelam que foi declarada inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que nele consta.

Eis a conclusão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão (conforme original, exceto o negrito - página 124 do acórdão):

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; peara declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."

Como se vê, o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" que nele consta.

Em miúdos: i) a gratuidade judiciária não isenta o beneficiário do pagamento dos honorários sucumbenciais (CLT, art. 791-A, parágrafo quarto e CPC, art. 98); ii) é inconstitucional a exigência de pagamento imediato de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita com créditos obtidos em juízo, em quaisquer processos, exceto, naturalmente, se tais créditos sejam capazes de afastar o estado de hipossuficiência econômica.

Isto posto, nego provimento ao apelo obreiro.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

No caso, o apelo obreiro foi conhecido e desprovido.

Assim, observado o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro os honorários fixados na origem em favor do banco reclamado de 5% para 8%.

Conclusão do recurso

Conheço do apelo obreiro e nego-lhe provimento.

Observado o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro os honorários fixados na origem em favor do banco reclamado de 5% para 8%.

Custas continuam pela reclamante, que está isentada do pagamento diante da concessão de justiça gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 06 de setembro de 2023 - sessão presencial)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0011085-76.2022.5.18.0101

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO

RECORRENTE

ADVOGADO MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB:

22493/GO)

FABRICIO DE MELO BARCELOS **ADVOGADO** COSTA(OAB: 39068/GO)

RAFAEL LARA MARTINS(OAB: **ADVOGADO**

22331/GO)

RECORRENTE ANTONIA ALINE COSTA E SOUSA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE FERREIRA

GOULARTE(OAB: 42326/GO)

RECORRIDO BRF S.A.

ADVOGADO MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB:

22493/GO)

FABRICIO DE MELO BARCELOS **ADVOGADO**

COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

RFCORRIDO ANTONIA ALINE COSTA E SOUSA **ADVOGADO** PAULO HENRIQUE FERREIRA

GOULARTE(OAB: 42326/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ALINE COSTA E SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0011085-76.2022.5.18.0101

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S): BRF S.A.

ADVOGADO(S): RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE(S): ANTONIA ALINE COSTA E SOUSA

ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA: SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS

PARA FIXAÇÃO. Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 20).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Samara Moreira de Sousa, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, acolheu em parte os pedidos formulados por ANTONIA ALINE COSTA E SOUSA contra BRF S.A.

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da

sentença quanto ao intervalo para recuperação térmica, adicional de insalubridade, limitação da condenação, pausas psicofisiológicas, honorários periciais.

A reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à rescisão indireta, reflexos, intervalo para recuperação térmica, adicional de insalubridade, diferenças de horas extras em razão da base de cálculo utilizada, banco de horas e honorários sucumbenciais.

Ambas as partes apresentaram contra-arrazoados.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Disse a reclamante:

"Sobre o único argumento do Magistrado para indeferir a integralização do adicional de assiduidade e produtividade, qual seja, não existe hipossuficiência do autor, 'no sentido da inexistência de hipossuficiência dos trabalhadores quando coletivamente considerados e da ampla extensão do previsto no art. 7º, XXVI, da CF na interpretação dada pela corte.' Merece reforma, veja que na mesma sentença o Magistrado ao final reconhece a hipossuficiência do trabalhador, tato que defere os benefícios da justiça gratuita, vejamos, '10 DA JUSTIÇA GRATUITA: Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, observado o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, vez que inexistem elementos nos autos indicando a percepção atual de remuneração acima do limite da presunção legal.'

Logo, não restam dúvidas quanto a hipossuficiência do autor".

Acontece que "o único argumento do Magistrado para indeferir a integralização do adicional de assiduidade e produtividade" é o fato de que "os demonstrativos de pagamento não informam a quitação de tais parcelas", conforme fl. 12 da sentença.

Portanto, as alegações trazidas em sede recursal neste ponto são totalmente dissociadas da sentença (TST, SUM-422).

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada e parcialmente do recurso da reclamante.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PLEITEADO

Eis o recurso:

"O art. 840, § 1º da CLT, prevê a obrigatoriedade de indicação dos valores dos pedidos na petição inicial.

Ora, o pedido do Recorrido foi certo, determinado e em valor específico. A condenação da Recorrida em valores fora do pedido formulado na exordial seria julgamento ultra et extra petita.

[...]

Pelo exposto o julgado deve ser reformado para limitar a condenação aos valores requeridos na inicial".

Muito bem.

A SDI1 firmou entendimento no sentido de que "a parte autora, ao

formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC" (E-ARR 10472-61.2015.5.18.0211, SDI-I, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/5/2020).

Ou seja: o juiz poderá condenar a parte em quantidade superior ao do valor do pedido desde que ela tenha "registrado ressalva".

No caso, a reclamante disse expressamente à fl. 39 da exordial que "sejam reconhecidos que os valores liquidados nos tópicos próprios, bem como, o valor dado a causa, representam APENAS uma estimativa, com a finalidade de cumprir o requisito do §1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, não limitando o valor da pretensão ou da execução, requerendo o reclamante, desde já, a apuração do quantum debeatur em regular liquidação da sentença, acrescidos, ainda, de reflexos, juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º da instrução normativa nº 41 do TST" o que, a meu ver, configura a ressalva necessária.

Nego provimento.

PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS - SETOR DE EVISCERAÇÃO (A PARTIR DE 16/10/2021)

Eis a sentença:

"Por se ativar diretamente no processo produtivo da reclamada, incidem sobre o contrato de trabalho da reclamante as regras contidas na NR - 36.

Superada a análise da aplicabilidade da NR - 36 ao contrato da autora, vejamos o quanto se apura das concessões da pausa. Inaplicável à reclamante as pausas ergonômicas prevista na NR- 36 no período em que laborou na sala de corte de aves STORK, tendo em vista fazer jus ao intervalo para recuperação térmica, pois o labor se dava em ambiente artificialmente climatizado, com temperaturas inferiores a 12 °C, conforme reconhecido em item pretérito, prevalecendo o intervalo a que alude o art. 253, da CLT, posto que, sem embargos, mais benéfico e adequado às condições de trabalho.

Imperioso ressaltar que o disposto no item 36.13.3 da NR - 36 comunga com a ideia acima, pois os intervalos para pausa

psicofisiológicas e para recuperação térmica não podem ser usufruídos de forma cumulativa, o que, também por esse fundamento, não merece acolhimento a pretensão obreira. Destarte, indefiro o pedido, no particular.

Já para o período laborado na evisceração de aves, disse o perito nomeado após coletar dados e entrevistar os participantes:

[...]

O relato da testemunha conduzida pela autora confirma o quanto apurado pelo perito oficial, ou seja, que a reclamada não concede as pausas psicofisiológicas em observância ao que determina a NR - 36, item 36.13.2.

Mais uma, acolho as conclusões do laudo técnico pericial como razões de decidir, vez que elaborado com responsabilidade técnica e lealdade profissional, gozando o perito da plena confiança deste Juízo, o qual não foi infirmado por qualquer outro meio de prova, sendo claro, coerente e conclusivo.

Por tais fundamentos, defiro as pausas psicofisiológicas requeridas e condeno a reclamada no pagamento de 60 (sessenta) minutos diários, no período de 16/10/2021 até a demissão (período laborado na sala de evisceração), com adicional de 55%, exceto para os dias laborados em domingos e feriados, quando o adicional será de 120%, por extrapolarem a jornada regular, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, considerados a evolução salarial da reclamante, a efetiva jornada obreira, os dias efetivamente laborados, o divisor 220 e o entendimento consubstanciado na súmula 264, do C. TST.

Ainda, o item 36.13.2.3 da NR - 36 diz que 'caso a jornada ultrapasse 9h10, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser concedida pausa de 10 minutos após as 8h48 de jornada.'

Os controles de frequência colacionados evidenciam que a autora, em diversas oportunidades, se ativou em jornada diária superior a 09h10min, por amostragem, dias 29 e 30/12/2021 (fls. 835).

Isso posto, condeno a reclamada no pagamento de 10 (dez) minutos diários, sempre que a jornada obreira for superior a 09h10min, observado os demais parâmetros de liquidação fixados. Tratando de verba de natureza salarial, paga com habitualidade, defiro as diferenças reflexas sobre DSR, e, com acréscimo das diferenças de DSR (e não do valor total do DSR, o que configuraria bis in idem) em férias + 1/3 e 13º salário. Há incidência previdenciária e fundiária".

A reclamada se insurgiu dizendo que "Caberia ao reclamante demonstrar os dias em que a jornada de trabalho teria ultrapassado o limite de tolerância, ainda que por amostragem, pois não cabe ao

magistrado garimpar aquilo que busca a parte ou advogar em seu interesse, devendo essa expor seu pedido de forma clara e comprovar suas alegações, o que não providenciou o obreiro, nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 373, I do CPC" e que "incorre em erro o magistrado ao condenar em diferenças de 21.10.13 a 20.01.14, período de implementação da NR 36".

Requereu, "A título argumentativo, no caso de eventual condenação da ré, o que não se espera, requer desde já a devida compensação, sob pena de haver enriquecimento ilícito do recorrido em detrimento da recorrente".

Muito bem.

Antes do mais, registro que a condenação está limitada ao período de "16/10/2021 até a demissão (período laborado na sala de evisceração)", não havendo falar, portanto, que "incorre em erro o magistrado ao condenar em diferenças de 21.10.13 a 20.01.14, período de implementação da NR 36".

No mais, de fato, a reclamante não apontou em réplica, sequer por amostragem, os dias em que a jornada por ele efetivamente registrada extrapolou 9h10min, mas a juíza de origem cuidou de fazê-lo como se vê na parte destacada da sentença supratranscrita.

Por fim, restou registrado no laudo pericial que, no setor de evisceração, a reclamante "A cada 1hora e 30min de trabalho tinha 10 minutos de pausas" (ID. 7a88570 - Pág. 5) e, com o devido respeito à juíza de origem, a reclamante **confessou** ao ser interrogada que "no setor de evisceração há 3 pausas de 20 minutos; que na maioria das vezes é concedida pausas de no máximo 10 minutos; que 3 vezes por semana a empresa concede a pausa corretamente" (ID. ccd8adc - Pág. 2).

Ou seja, em três dias por semana a reclamada usufruiu de 30min de pausa e nos outros três dias, de 60min, considerando que cumpria jornada semanal de seis dias laborados, conforme registros de ponto (ID. ccd8adc - Pág. 2).

Dito isso, o provimento é parcial para que seja observado na apuração a concessão de 30min de pausas em três dias por semana e de 60min de pausas nos outros três dias, mantidas as cominações.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Disse a reclamada que

"[...] conforme exposto no decorrer do presente recurso, não é devido qualquer pagamento a título de adicional de insalubridade, intervalo térmico, razão pela qual também se torna indevida a sucumbência da reclamada quanto aos honorários periciais.

Desse modo, havendo a reforma dos referidos pleitos, sendo o recorrido sucumbente quanto ao objeto da perícia, o que desde já se espera, deve ser revertido ao recorrido o ônus dos honorários periciais.

Ademais, os honorários periciais arbitrados estão demasiadamente exagerados. Assim, requer que Vossas Excelências arbitrem o valor razoável que seja devido, conforme parâmetros utilizados pela justiça especializada.

[...]

Observa-se que a perícia não foi complexa, assim entendida como aquelas que demandam maiores esforços e enredamentos técnicos. Ademais, como os trabalhos realizados foram extremamente simples, de pouca duração e não envolvendo equipamentos ou materiais de custo elevado, deve ser o arbitramento dos serviços realizados compatíveis com o grau de especificidade e proporcional à simplicidade, natureza e ao tempo despendido.

O valor arbitrado (R\$ 2.000,00) foge ao princípio da razoabilidade, razão pela qual merece reforma a r. sentença a quo, para diminuir o valor arbitrado a este título, porquanto em dissonância com os valores comumente praticados por este Tribunal, devendo, portanto, serem arbitrados de acordo com o que estabelece o Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado, limitados à R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Sem razão.

A sucumbência da reclamada quanto ao adicional de insalubridade restou mantida e diz a lei que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (CLT, art. 790-B, § 1º).

Considerando a vigência da Lei 13.467/17, entre outros, o CSJT instituiu no âmbito da Justiça do Trabalho "o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT" (Res. 247, de 25/10/2019), revogando a Res. 66/10.

No entanto, tal como acontecia sob o regime da Res. 66/10, só há limite máximo estabelecido "em caso de pagamento com recursos

vinculados à gratuidade judiciária" (art. 21), ou seja, o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho concerne exclusivamente ao "reembolso pela União" devido nos casos de assistência judiciária.

Assim, se o sucumbente não é beneficiado de gratuidade judiciária, não incide o limite máximo de honorários periciais estabelecido pelo CSJT.

Dito isto, se a empresa foi sucumbente no objeto da perícia e não foi beneficiária da justiça gratuita (como é o caso dos autos), não há falar que os honorários devem ser "arbitrados de acordo com o que estabelece o Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado, limitados à R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Mantenho o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de honorários periciais pelas razões já expostas em sentença e porque está em consonância com os praticados por esta Turma, relevando destacar que o perito avaliou três agentes insalubres em dois setores onde a reclamante prestou serviços durante todo o pacto laboral.

Nego provimento.

MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - SETOR DE STORK (ADMISSÃO A 15/10/2021)

Eis a sentença:

"Da análise do laudo pericial produzido nestes autos, fls. 4.154/4.213, observo que o concluiu que o setor de aves STORK era artificialmente Expert frio, com temperaturas inferiores a 12 °C, e concessão irregular das pausas para recuperação térmica - fls. 4.165 e fls. 4.199.

A prova oral chancela a conclusão pericial a respeito da irregularidade das pausas térmicas ao informar que somente em 02/03 dias por semana a reclamada concede os intervalos na cadência fixada no art. 253, da CLT, ou seja, 20 (vinte) minutos de pausa a cada 01h40min de trabalho [...]

Por tais fundamentos, o intervalo defiro para recuperação térmica e condeno a reclamada no pagamento de 20 (vinte) minutos a cada 01h40min de trabalho, em 02 (dois) dias por semana, da admissão a 15/10/2021, período em que se ativou na sala de cortes de aves STORK, com adicional de 55%, exceto para os dias laborados em domingos e feriados, quando o adicional será de 120%, por extrapolarem a jornada regular, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, considerados a evolução salarial da reclamante, a efetiva jornada obreira, os dias efetivamente laborados, o divisor 220 e o entendimento consubstanciado na súmula 264, do C. TST.

Tratando de verba de natureza salarial, paga com habitualidade, defiro as diferenças reflexas sobre DSR, e, com acréscimo das diferenças de DSR (e não do valor total do DSR, o que configuraria bis in idem) em férias + 1/3 e 13º salário. Há incidência previdenciária e fundiária.

Quanto a necessidade de uma 04ª pausa, exemplificativamente, para uma jornada iniciada às 07 h, a 1ª pausa seria às 08h40, a 2ª às 10h40, às 12h40min haveria o intervalo intrajornada implicando o descanso térmico, às 15h20min seria usufruído o 3º intervalo e apenas às 17h20 imporia um 4º intervalo.

Excluído o intervalo intrajornada, que não integra a jornada obreira, somente em jornadas superiores a 09h20min em ambiente artificialmente frio é que seria necessária a concessão da 4ª pausa. Os controles de frequência demonstram jornadas acima de 09h20min (9.33) em diversas oportunidades. Por amostragem, cartão de ponto de fls. 825, onde em quase a totalidade dos dias laborados a jornada obreira foi superior a 09h20min (9.33). Com efeito, defiro o pedido da 4ª pausa para recuperação térmica e condeno a reclamada no pagamento de 20 (vinte) minutos diários, como hora extra, sempre que a jornada obreira for superior a 09h20min (9.33), devendo os cálculos observarem os parâmetros de liquidação acima fixados".

A reclamada se insurgiu dizendo que "a partir do dia 21 de janeiro de 2014, todos os seus funcionários passaram a usufruir 03 pausas de 20 minutos cada, ou seja, 20 minutos de pausa a cada 01h40 trabalhada. A pausa é concedida fora dos postos de trabalho, com disponibilidade suficiente de bancos e bebedouros, em ambiente que oferece conforto térmico, permitindo a recuperação da temperatura corporal do empregado" e que "caso não seja esse o entendimento deste juízo, o Eg. TRT de Goiás tem firmado entendimento no sentido de que a 4ª pausa térmica só é devida caso a jornada laboral exceda 9 horas e 20 minutos, já computado o intervalo intrajornada".

Requereu, "no caso de eventual condenação da ré, o que não se espera, requer desde já a devida compensação, sob pena de haver enriquecimento ilícito do recorrido em detrimento da recorrente".

Já a reclamante requereu "a reforma da sentença para que seja condenada a reclamada ao pagamento de pausas térmicas sendo 20min a cada 01h40min de trabalho sendo devidas no mínimo 4 pausas por dia e todos os dias e não apenas em 2 dias na semana como já reconhecido em sentença, devendo ser deferida a 4ª pausa ao autor em todos os dias, todas acrescidas do adicional de horas extras de 55% ou 120%, sendo devidos ainda os reflexos indicados na inicial por todo período requerido na presente ação".

Muito bem.

É incontroverso que a reclamada concede a todos os seus empregados, desde janeiro/2014, três pausas diárias, conforme previsão na NR-36, e que podem ou não atender ao disposto no art. 253 da CLT.

Dito isso, vejo que assim restou registrado no laudo pericial: "Conforme Informação do paradigma tem 03 pausas de 20minutos, e tirava nos corredores do setor, porém não tinha horário fixo para pausa, nem para refeições" (ID. 7a88570 - Pág. 5) e que "a reclamada não comprova o fornecimento de TODAS AS 04 pausas para recuperação térmica do reclamante (20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho) conforme os ditames do art. 253 da CLT" (ID. 7a88570 - Pág. 46).

Acontece que a reclamante **confessou** ao ser interrogada a respeito das pausas para recuperação térmica que "3 vezes por semana as pausas são concedidas corretamente" (ID. ccd8adc - Pág. 2).

Assim, beira a litigância de má-fé o pedido da reclamante de que a condenação seja estendida a "todos os dias e não apenas em 2 dias na semana como já reconhecido em sentença".

Quanto à quarta pausa, ressalvado o entendimento, recaía sobre a reclamante apontar, ainda que por amostragem, que uma quarta pausa seria devida considerando a jornada diária por ela efetivamente laborada, inclusive e muito especialmente o momento da concessão do intervalo intrajornada, e deste ônus não se desincumbiu.

A meu ver, dizer que "é possível notar que quase todos os dias

houve labor superior a 09h00 diárias e até superiores a isso já descontado o intervalo intrajornada" e apontar os dias em que isso ocorreu, não atende à finalidade. É preciso apontar expressamente, dentro da jornada efetivamente registrada, os horários em que as pausas deveriam ter sido concedidas e que nenhuma delas coincidiu com o intervalo intrajornada, que também se presta a esse fim, de forma a provar que uma quarta pausa é devida antes do registro do término da jornada.

Do exposto, nego provimento ao recurso da reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação no pagamento de "20 (vinte) minutos diários, como hora extra, sempre que a jornada obreira for superior a 09h20min (9.33)".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Eis a sentença:

"Da análise do laudo pericial produzido nestes autos, fls.
4.154/4.213, observo que o Expert concluiu que a parte autora mantinha contato com agentes nocivos (ruído, frio e calor).

Quanto ao ruído, o perito oficial afirma o contato da trabalhadora com esse agente insalutífero acima do limite máximo permitido [fls.
4.159 - Laveg = 87,8 dB(A) e fls. 4.164 - Laveg = 89,2 dB(A)].

O perito oficial ainda relatou que o empregador não comprovou a adoção de medidas preventivas (fornecimento/reposição de protetor auricular) com o fim de neutralizar o agente agressor, pois nas fichas de entrega de EPI's anexadas aos autos não consta o registro de entrega da barreira física.

Nada obstante, a tese defensiva indica a realização de audiometria periódica nos empregados, ocasião em que afirma ser analisada a qualidade do aparelho de proteção, certo que em caso de necessidade realiza a troca do EPI.

É notório, no âmbito deste Juízo, dado o grande volume de ações envolvendo a reclamada e o tema, que o fabricante do protetor auricular ofertado pela ré (3M do Brasil LTDA), diz que a vida útil da barreira física (EPI) é variável dependendo do local e tipo de trabalho e também da utilização correta pelo usuário. É ainda o que consta no boletim técnico anexo às fls. 4.226/4.230 e Programa de Conservação Auditiva - PCA fls. 2.993/3.009.

A prova oral produzida nestes autos confirma a realização de audiometria periódica, análise técnica do protetor auricular por profissional habilitado e a consequente troca da barreira física em caso de necessidade [...]

Com isso, muito embora a ré não tenha cumprido o disposto no item 6.6.1, 'h', da Norma Regulamentadora - 06, houve efetiva comprovação de que os protetores auriculares eram entregues e repostos à parte autora, logo aptos a proteção contra o ruído. Isso posto, demonstrada a efetiva neutralização do agente físico ruído, durante o período vindicado, não há falar em insalubridade, nesse particular.

Em relação ao agente físico frio, resta incontroverso que a parte autora laborou em ambiente artificialmente climatizado, com temperatura inferior a 12°C, conforme apurado em capítulo pretérito, na sala de cortes de aves STORK.

A neutralização da nocividade demanda as seguintes particularidades: presença de todos os equipamentos de proteção adequados ao risco e implementação de repouso térmico (anexo 3 e item 29.24.2, da NR 29 e súmula 29 do E. TRT 18).

Conforme decidido em linhas volvidas, restou demonstrada infração ao art. 253, da CLT, por decorrência lógica, resta caracterizado labor insalubre em ambiente artificialmente climatizado, nos termos do entendimento sumular 29 deste E. TRT.

Ainda, não encontro nos autos comprovação do correto fornecimento e reposição de EPI's com propriedades térmicas aptos a neutralizar o agente insalubre frio, fato também apontado pelo Expert designado - fls. 4.197.

Assim, o agente insalubre frio não restou neutralizado, face ausência de fornecimento/reposição de EPI's e irregularidade das pausas térmicas.

Por fim, ao agente calor, no setor de evisceração de aves, com a quantificação dos índices de IBUTG (fls. 4.374 - 29,2 °C), constato que o ambiente periciado extrapola os limites de tolerância previstos no anexo 03 da portaria da NR 15, com redação dada pela portaria portaria SEPRT n.º 1.359/2019.

Diversamente do quanto afirmado pelo perito oficial, o trabalho da reclamante resta classificado como realizado em pé moderado com dois braços, cuja taxa metabólica é de 279(W).

Assim, a temperatura máxima permitida seria 28,6 °C, certo que esse limite foi extrapolado, conforme medição realizada. Com efeito, o ambiente de trabalho (sala de evisceração de aves) é insalubre para o agente calor.

Logo, há se reconhecer o labor em ambiente insalubre, em seu grau médio (20% - vinte por cento), de acordo com os anexos 03 e 09 da NR - 15 c/c entendimento sumular 29 deste E. TRT.

Bem por isso, o pedido de pagamento defiro do adicional de insalubridade no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, durante toda contratualidade, gerando reflexos em horas

extras pagas, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Observe os cálculos os períodos de afastamento (férias, licenças, atestados, gozo de benefício previdenciário, etc.), os quais a parcela é indevida.

Não há falar em reflexos do adicional em RSR, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ-SDI1-103, do C. TST.

Com fulcro no entendimento esposado na súmula 139 do C. TST e ante a natureza salarial do adicional reconhecido, este deverá integrar a base de cálculo de eventuais horas extraordinárias reconhecidas nesta decisão".

Eis o recurso da reclamada:

"[...] não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade, vez que, ressalta-se, a Recorrente forneceu todos os equipamentos de proteção individual necessário à execução das atividades da Recorrida, assim como o ambiente de trabalho e a função exercida não dá ensejo a tal adicional.

Deste modo, requer a improcedência do pedido no particular, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela Recorrida e o ambiente de trabalho não possuíam incidência de agentes insalubres, e, ainda assim, por extrema cautela, eram fornecidos todos os EPI's necessários para o desenvolvimento das atividades. Veja-se que em eventual condenação, o que se admite apenas para fins de argumentação, que se houver qualquer condenação, tendo em vista toda a argumentação supra, essa deve ser em grau mínimo, e há que se observar o salário mínimo e sua evolução durante a prestação do contrato de trabalho, uma vez que o STF suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST sobre pagamento do adicional de insalubridade.

Improcedente, pois, o pedido de adicional de insalubridade, eis que a Recorrente jamais laborou em contato com agente insalubre, registrando, desde logo, que é indevido o adicional pelos períodos de licença e demais afastamentos, inclusive férias.

Portanto, merece ser reformada a r. decisão, eis que foram fornecidos os EPI's necessários para afastar a insalubridade, bem como também foram concedidas as pausas térmicas".

Já a reclamante disse que "a decisão que indeferiu o adicional de insalubridade pelo agente ruido é contraria as provas dos autos" e requereu "seja deferido ainda o adicional de insalubridade também pelo agente ruido no período onde não há comprovação de eliminação do agente em questão, nos termos do pedido inicial, devendo ser mantida a sentença em relação ao agente físico frio e Calor".

Muito bem.

Conforme sentença transcrita ao norte, a juíza de origem condenou a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade por exposição ao **frio**, no período em que a reclamante se ativou no setor de stork, e pelo **calor**, no período em que a reclamante se ativou no setor de evisceração, mas não pelo **ruído**, apesar da conclusão pericial de que a reclamante esteve exposta ao agente em questão durante todo o pacto laboral e de que a reclamada **não** provou a entrega de protetores auriculares.

No tocante aos protetores auriculares, com o devido respeito à juíza de origem, é ônus do empregador provar por livros, fichas ou sistema eletrônico que forneceu EPI devidamente aprovado por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, que fiscalizou seu uso e que eles eram adequados e suficientes para neutralizar os agentes que possam ameaçar a segurança e a saúde no trabalho e deste ônus a reclamada não se desincumbiu.

Assim restou registrado no laudo pericial (ID. 7a88570 - Pág. 6 e 11): "Extraímos dos autos (id 506b8d6), a falta de comprovante de entrega para a Reclamante de Protetor Auricular".

Já quanto à insurgência da reclamada, não há nos autos elementos para infirmar a conclusão pericial de que a reclamante esteve exposta ao "AGENTE FÍSICO: 'CALOR' em seu Anexo 03 (Limite de Tolerância para Exposição ao Calor), desde a sua admissão até final de novembro de 2021, quando laborou no Setor de Evisceração".

Por fim, quanto ao **frio**, a jurisprudência desta Corte (consubstanciada na súmula 29) fixou-se no sentido de que as barreiras físicas (EPIs) não afastam integralmente o agente insalubre "frio", eis que, ainda que minorem os seus efeitos, é sabido que a temperatura corporal se reduz ao longo da jornada de trabalho, fazendo-se por este motivo necessária a concessão do intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), cuja finalidade, como norma de Segurança e Medicina do Trabalho (art. 7º, XXII e XXIII/CF), é a de garantir ao trabalhador a retomada da temperatura corporal adequada e assim, juntamente aos EPIs fornecidos, afastar os malefícios do frio.

Nessa linha de raciocínio, portanto, a eliminação do agente insalubre "frio" não decorre do fornecimento de EPIs

exclusivamente, mas da conjugação deste com a concessão do intervalo para recuperação térmica. E, como se viu ao norte, o intervalo em questão não foi regularmente concedido no período em que a reclamante se ativou no **setor de STORK**.

Nesse mesmo sentido a tranquila jurisprudência do TST. Por todos (o destaque é de agora):

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O quadro fático delineado pelo TRT, de inviável reexame nessa instância recursal, registra que " Concluiu o perito que a falta das pausas foi suficiente para gerar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade " e que não há nos autos prova que contrarie as informações periciais, salientando que " as testemunhas nada esclareceram quanto à concessão de pausas " e que " Na única planilha de controle de pausas, juntada à fl. 438, nem sequer consta o nome do reclamante. Ainda que assim não fosse, referido documento demonstra apenas a concessão efetiva de duas pausas térmicas e uma pausa intervalar ". Desse modo, para se chegar a entendimento diverso do TRT, tal como quer a reclamada no recurso de revista, no sentido de que no controle de pausas colacionado aos autos consta o nome completo do autor e também a concessão de três pausas térmicas, necessário seria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Além disso, o acórdão regional, ao entender que a falta de pausas térmicas autorizam a manutenção da condenação atinente ao adicional de insalubridade, proferiu decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte Superior, no sentido de que o trabalho realizado em ambiente artificialmente frio, sem a concessão da pausa para recuperação térmica, gera direito ao pagamento do adicional de insalubridade, independentemente do fornecimento de equipamento de proteção individual, o que atrai a aplicação do óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-11176-33.2016.5.18.0181, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/04/2023).

Como se vê, a súmula 29 deste Regional não discrepa da jurisprudência iterativa, notória e atual do TST - logo, não prospera a alegação de que a referida súmula "incorre em violação a preceitos e artigos da nossa legislação" porque "o art. 191, não prevê, como requisito para a concessão do adicional de insalubridade a falta de gozo do r. intervalo térmico".

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso da reclamante para reconhecer que há trabalho insalubre também por exposição ao **ruído**, **durante todo o pacto laboral**, mantidas as cominações em sentença.

Determino expedição de ofício nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013.

MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DO RECLAMANTE

BANCO DE HORAS

Eis a sentença:

horas.

"Intenta a parte autora desconstituir a regularidade da compensação - aplicação da Súmula 85/TST - em razão da prática habitual de horas extras, o que descaracterizaria o regime da compensação. No entanto, esse aspecto não encontra guarida, na medida em que este Juízo entende que a Súmula 85/TST não se aplica à hipótese dos autos para a descaracterização do 'banco de horas', no caso, sistema de compensação previsto em acordo coletivo. Isto porque o referido verbete jurisprudencial tem como parâmetro de compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais, enquanto o instituto do banco de horas admite até mesmo a compensação anual.

Além do mais, a Lei 13.467/2017 introduziu o art. 59-B par. Único da

Assim, não há ilicitude apriorística da norma coletiva ao fixar jornada de 56 horas semanais, já que trata da soma da jornada ordinária com a extraordinária e, naturalmente, supera o previsto na CF, que diz respeito apenas ao trabalho ordinário.

CLT, o qual afirma que 'a prestação de horas extras habituais não

descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de

O limite de 56 horas mensais corresponde ao limite legal da prestação de 02 (duas) horas extras diárias e, portanto, não viola de modo absoluto e abstrato as normas protetivas.

Ainda, não há falar em irregularidade ante a falta de acompanhamento pelo empregado do saldo de horas, pois os cartões de ponto demonstram campo específico onde constam as informações de crédito e débitos das horas extras.

Logo, não produzindo a parte autora contraprova robusta que infirmasse os cartões de ponto, tenho como verdade processual que a ré franqueia amplo acesso ao saldo do banco de horas.

Quanto ao labor acima de 08 (oito) horas diárias, do mesmo modo, vejo que não assiste razão à parte reclamante quanto a tese em questão, pois o art. 59, § 2º, da CLT permite o cumprimento de até 10 (dez) horas de trabalho.

Sob outro enfoque, é certo que após o cancelamento da súmula 349 pelo C. TST, voltou a prevalecer o entendimento no sentido de que não pode a negociação coletiva afastar a aplicação de norma cogente, principalmente quando se trata de matéria de saúde e segurança no trabalho, haja vista o disposto no art. 60 da CLT, que condiciona a prorrogação da jornada em ambientes insalubres à prévia autorização pelos órgãos de fiscalização laboral.

[...]

Destaco que o ACT 2020-2021, cláusula 32ª, ACT 2021-2022, cláusula 33ª e ACT 2022-2023, cláusula 36ª, dispõem que a reclamada poderá prorrogar 'a jornada de trabalho dos empregados que exercem suas funções em ambientes insalubres sem que seja necessária licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho'.

Desse modo, em conformidade com art. 611-A, XIII, da CLT, o quanto avençado coletivamente prevalece sobre a legislação aplicável ao caso (art. 60, da CLT).

Ante o exposto, declaro a validade do sistema de compensação de jornada adotado pela ré e indefiro o pedido".

Eis o recurso:

"Imperioso registrar que a reclamada não prova que proporciona aos seus trabalhadores, dentre eles a reclamante, o controle individual do banco de horas, de modo a evitar que o controle da compensação fique ao livre arbítrio do empregador, dado que, ainda que se reconheça a legitimidade da negociação coletiva no particular após a vigência da Lei n. 13.467/2017, de toda forma, torna nulo o regime de banco de horas adotado pela empresa. Ainda, conforme abordado em tópico especifico acima a autora sempre laborou em local insalubre sendo inclusive reconhecido em sentença que deferiu integralmente o pedido da autora condenando a ré ao pagamento do adicional de insalubridade por frio e ruído por todo contrato.

[...]

Assim, merece reforma a sentença para que se reconheça a nulidade do banco de horas por todo o período requerido na presente ação, pois em verdade são devidas as horas extra em si,

acrescidas dos devidos adicionais legais, pois foram irregularmente compensadas, pois não se confundem as situações, haja vista que a compensação é irregular, inclusive reconhecida em sentença que declarou a nulidade do sistema de banco de horas, devendo ser estendida a condenação a todo contrato.

Pois como dito, deve ser condenada a ré ao pagamento das horas extras irregularmente compensadas, por todo período laborado em razão da nulidade do banco de horas.

Diante do exposto, requer-se a reforma da sentença ora debatida para condenação da ré também ao pagamento das horas extras compensadas irregularmente e não somente do adicional legal por todo período laborado pelo autor nos termos do pedido inicial".

Muito bem.

De acordo com o inciso XIII, do art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho".

Assim, em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, durante a vigência dos ACTs seria válido o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada.

Quanto ao outro fundamento trazido na exordial para a descaracterização do banco de horas - "falta de acompanhamento pelo empregado do saldo de horas" - tenho que a reclamada não provou que cumpriu adequadamente seu dever de informar.

Não obstante, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Eis a sentença:

"Tenho que eventual ausência de pagamento referente aos direitos vindicados (pausas térmicas e adicional de insalubridade) não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o reconhecimento da

rescisão indireta, pois não inviabiliza a continuidade do vínculo empregatício, possuindo ações e sanções próprias para o seu respectivo inadimplemento.

Entendo que as alegadas irregularidades praticadas pelo empregador, podem ser corrigidas por meio de condenação judicial, porque o inadimplemento das referidas verbas pleiteadas possui sanções próprias.

Ressalte-se que, não raras vezes, o descumprimento de direitos trabalhistas, como estes alegados nesta reclamação trabalhista, somente são reconhecidos em Juízo, havendo, quase sempre, pretensão resistida quanto aos fatos alegados, e, em alguns casos, para o seu reconhecimento, demandam, via de regra, o exame de fatos e provas.

Calha pontuar que embora a reclamada tenha cometido faltas quanto ao cumprimento das normas trabalhistas na execução do contrato de trabalho com a reclamante, tais faltas não preenchem o requisito da gravidade, necessário para autorizar a rescisão indireta. Ademais, não obstante a imediatidade deva ser mitigada na análise da justa causa patronal, em face do natural estado de dependência e subordinação da parte obreira, não é razoável permitir que o empregado aguarde o momento que considerar oportuno para pleitear o rompimento contratual.

Com efeito, tendo a parte reclamante laborado para a reclamada por mais de 02 (dois) anos e, por intermédio do julgado, corrigidas as irregularidades quanto a ausência de pagamento do adicional de insalubridade e irregularidades nas pausas térmicas, é ilógico que essas situações consolidadas tenha lhe causado tamanho prejuízo a fim de justificar a ruptura contratual por falta grave patronal. Ainda, não restaram comprovadas as alegações obreiras de atos patronais geradores de perigo manifesto de mal considerável. Informo à parte autora que, para fins de rescisão indireta, o recolhimento irregular do FGTS decorre da ausência/incompletude de pagamentos realizados diretamente pelo empregador e não em razão de eventuais diferenças reflexas deferidas em Juízo face o inadimplemento de parcelas salariais vindicadas.

Com efeito, não verifico, no presento caso, falta grave da reclamada justificadora para declaração da rescisão indireta, com fulcro no art. 483, da CLT, ante a ausência dos elementos objetivo (constatação da falta grave alegada pelo trabalhador como ensejador da rescisão indireta) e subjetivo (nexo entre o fato referido e a decisão do trabalhador de colocar fim ao liame empregatício).

Concluo, pois, que o intuito da parte autora é de se desligar do emprego sem pagar o preço que a lei cobra por sua iniciativa, sendo que o pedido de autorização judicial para o rompimento do vínculo com ônus patronal merece indeferimento.

Com base no acima exposto, o pedido indefiro de declaração da

rescisão contratual por despedida indireta.

Destarte, declaro extinto o contrato de trabalho da parte reclamante na modalidade pedido de demissão e fixo como termo final do contrato de emprego a data do trânsito em julgada desta decisão.

Nesse diapasão, defiro os seguintes pleitos: saldo de salário, 13º salário (integral/proporcional) e férias proporcionais + 1/3 (integrais/proporcionais).

Indefiro os pedidos de aviso prévio indenizado, multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários incidentes sobre o vínculo, expedição de guias para percepção do seguro-desemprego e levantamento dos depósitos de FGTS.

Não há falar em desconto do aviso prévio não concedido à reclamada, pois o ajuizamento de reclamação trabalhista com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, supera, só por esse fato, a obrigação de pré-avisar o empregador da intenção de romper o liame empregatício, logo não há razão para se compensar valores referentes ao aviso prévio.

Condeno a reclamada, ainda, a anotar a CTPS da parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica para esse fim, para constar como data de saída a do trânsito em julgada desta sentença, sob pena da anotação ser feita pela Secretaria do Juízo, com expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/GO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Por fim, que a ré, no mesmo prazo determino acima, fornece à parte reclamante TRCT no código específico".

A reclamante se insurgiu dizendo que "o Magistrado entendeu não ser motivo para rescisão indireta, todavia, determinou a extinção do contrato ao revés dos pedidos da inicial. Primeiramente, vale destacar que o autor continua ativo na empresa mesmo após o protocolo da ação e a prolação da sentença, apesar dos descumprimentos do contrato por parte da reclamada, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 483 da CLT, permanecerá no trabalho aguardando a decisão final dos presentes autos, logo, a caso não reconhecesse a rescisão indireta, deveria manter incólume o contrato de trabalho e não extinguir o mesmo por modalidade diversa do pretendido na inicial. Deste modo, claramente tem-se que o julgado é extra/ultra petita".

Disse, ainda, que "são inúmeros os descumprimentos contratuais cometidos pela ré, todos graves e capazes de ensejar a rescisão indireta por culpa da empregadora, deste modo requer a reforma da sentença para que seja condenada a reclamada nos termos do pedido da inicial, sendo reconhecida a rescisão indireta e consequentemente pagamento das verbas rescisórias, DEVENDO

SER DEFERIDOS AINDA OS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO E FGTS + 40% em todos os pedidos já deferidos nos autos. Caso não seja reconhecida a rescisão indireta, requer a reforma da sentença ao menos quanto a determinação de desligamento da autora por pedido de demissão, uma vez que, a autora permanece laborando não se justificando a determinação de desligamento por pedido de demissão o qual não foi se quer objeto de pedido nos autos!".

Disse também que "a Douta Magistrada indeferiu o pedido de rescisão indireta e com isso, mesmo deferindo os demais pedidos como intervalo para recuperação térmica, intervalo intrajornada, adicional de insalubridade, nulidade banco de horas e integralização de verbas, não deferiu os reflexos em aviso prévio e FGTS + 40%, todavia, a recurso da parte autora buscando a reforma da sentença para que seja reconhecida a rescisão indireta, com isso, caso seja procedente o recurso da parte autora neste ponto, desde já requer a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos sobre todos os pedidos deferidos nos autos, também em aviso prévio e FGTS + 40%".

Muito bem.

Antes do mais, registro que o fato da reclamante valer-se da **faculdade** de permanecer laborando até a decisão final não implica dizer que não há pedido de desligamento, principalmente se considerada a afirmação de que "não mais suportar as condições de trabalho que é exposto diariamente" (ID. d62c06e - Pág. 6).

Importa realçar que a lei diz que "Nas hipóteses das letras 'd' e 'g', poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, **permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo**" (CLT, art. 483, § 3º, destaque de agora), ou seja, a "final decisão do processo" põe fim ao contrato de trabalho, de uma forma ou outra (é dizer: acolhendo ou rejeitando o pedido).

Outro seria o entendimento se a lei facultasse ao empregado postular a rescisão indireta "permanecendo ou não no serviço até final decisão **favorável** do processo" - nesse caso, somente a decisão favorável extingue o contrato (e o faz precisamente porque esse é o pedido).

Releva destacar que a reclamada requereu a rescisão do contrato mesmo no caso de rejeição do pedido: "Requer a improcedência do pleito e o reconhecimento do rompimento do contrato por iniciativa do obreiro por pedido de demissão" (ID. c67fe53 - Pág. 30).

Do exposto, não há falar em julgamento fora dos limites do pleiteado.

No mais, prevaleceu a divergência apresentada pelo

Desembargador Welington Luis Peixoto, nos seguintes termos:

"Mantenho a sentença que não reconheceu a rescisão indireta, porquanto, a meu ver, as infrações à lei trabalhista não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador. O descumprimento legal somente restou estabelecido em Juízo, o que não inviabilizou a continuidade do vínculo de emprego.

De outra mão, também não há se falar em reconhecimento de rescisão contratual por pedido de demissão, pois, tendo em vista que o empregado continua laborando, o vínculo continua em vigor e deve ser mantido em razão do princípio da continuidade da relação de emprego.

Dou parcial provimento para reconhecer que o vínculo continua em vigor, ficando excluído da condenação o pagamento das verbas rescisórias".

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA

Disse a reclamante:

"Quanto a integralização do adicional noturno na base de cálculos das horas extras, cabia a reclamada demonstrara a integralização ônus do qual não se desincumbiu, assim, merece reforma ainda a sentença para que seja determinada a integralização do adicional noturno no pagamento das horas extras já pagas e das deferidas nestes autos.

Bem como, o autor indicou as diferenças devidas pois em sede de impugnação a defesa o autor indica sim por amostragem as diferenças devidas [...]

Logo, sem razão o Magistrado também nesse ponto, de forma que autor demonstrou de forma clara que a reclamada faz o pagamento das horas extras considerando apenas o salário base mais o adicional de 55% não integrando a base de cálculo nenhum dos adicionais aqui requeridos o que gera sim diferenças devidas ao autor.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja determinada a

integralização do adicional noturno e adicional de insalubridade no cálculo das horas extras já pagas e nas deferidas nestes autos, devendo ser condenada a reclamada ao pagamento das diferenças a serem apuradas conforme pedido da inicial acrescidas ainda dos respectivos reflexos e adicionais legais já indicados na petição inicial.

Muito bem.

Antes do mais, a sentença já condenou a reclamada no pagamento de reflexos do adicional de insalubridade em horas extras.

No mais, a reclamante disse em réplica que "Para demonstrar que a reclamada não integra os adicionais devidos adicional noturno prêmio assiduidade/produtividade e adicional de insalubridade no computo para pagamento das horas extras, cita-se por amostragem o mês março 2022 documento Id Num. bda226a - Pág. 58, onde foi pago Hora Extra 55% sendo 20,73 horas no valor de R\$ 225,24, considerando o salário base do mês em questão que era de R\$ 1.542,20, temos a seguinte conta, R\$ 1.542,20 : 220 = R\$ 7,01 + 55% = R\$ 10,86 * 20,73 = R\$ 225,24, no mês foi pago ainda o valor de R\$ 152,46 referente Adicional noturno que, resta claro que a reclamada considerou apenas o salário base da autora com o adicional de 55% para o pagamento das horas extras no mês em exemplo, o mesmo ocorre por todo contrato inclusive com as horas 120%. O correto seria salário base do mês em questão que era de R\$ 1.542.20 + adicional de insalubridade R\$ 242.40 + R\$ 152.46 referente Adicional noturno total R\$ 1.937,06 : 220 = R\$ 8,80 + 55% = R\$ 13,64 * 20,73 = R\$ 282,91, ou seja, no mês em questão uma diferença em torno de R\$ 57,67 devidos a autora, o mesmo ocorre por todo contrato e também com as horas 120%".

Do exposto, uma vez demonstrado que o adicional noturno não integrou a base de cálculo das horas extras, o provimento é parcial para condenar a reclamada no pagamento de diferenças a esse título.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Disse a reclamante, por fim, que "Com o provimento do referido recurso e a condenação da reclamada nos pedidos julgados parcialmente procedentes, deve está também, ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador

do autor o que desde já requer, seja majorado para 15% nos termos da inicial, considerando inclusive a necessidade de interposição do referido recurso, apresentação de contrarrazões ao recurso da Ré e demais que surgirão. Logo, pugna o autor pela majoração dos honorários de sucumbência devidos pela reclamada nos autos".

Sem razão.

Diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial.

Do exposto, porque as matérias aqui discutidas são repetitivas e de baixa complexidade, reputo adequado o percentual de 7% fixado na origem.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, ambos os recursos foram parcialmente providos.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro para de 7% para 9% o percentual dos honorários advocatícios devidos por ambas as partes.

Conclusão

Conheço do recurso da reclamada e parcialmente do recurso da reclamante para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, novo valor arbitrado à condenação em razão da reforma havida.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da reclamada e parcialmente do apelo da reclamante para, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, que ficou vencido parcialmente e fará a devida adaptação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 29 de agosto de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

VOTO VENCIDO:

BANCO DE HORAS

Em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, durante a vigência dos ACTs seria válido o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada.

Acontece que esse não é o único fundamento trazido na exordial para a descaracterização do banco de horas.

O empregador deve informar os empregados, de maneira apropriada e facilmente compreensível (OIT, C-95, art. 14, por analogia), a cada período de apuração, não apenas o saldo, mas também quantas horas foram trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas, do que não há provas nos autos. E, com o devido respeito às opiniões em outro sentido, os registros de ponto juntados pela reclamada não se prestam a esse fim.

Com efeito, os controles de jornada revelam apenas o montante de horas extras que está sendo compensado no respectivo mês e o saldo remanescente desse mesmo mês - é dizer, não se prestam a provar que era possível ao empregado ter controle das horas a serem compensadas no módulo total do banco de horas.

Do exposto, reformo a sentença para condenar a reclamada no pagamento das horas irregularmente compensadas durante todo o pacto laboral, acrescidas dos adicionais convencionais, e reflexos em "aviso prévio, adicional noturno, repousos semanais remunerados, [...] férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS + 40%", conforme pleiteado.

De outro lado, há falar em reflexos em "horas extras" porque implicaria "bis in idem".

O provimento é parcial.

RESCISÃO INDIRETA

Com o devido respeito à juíza de origem, as faltas reconhecidas em sentença, especialmente o labor em ambiente insalubre sem equipamentos de proteção, revela o grave descumprimento de obrigações contratuais (CLT, art. 483, "d"), a ponto de tornar insustentável a manutenção do vínculo contratual.

Dito isso, reformo a sentença para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a reclamada no pagamento de "aviso prévio indenizado, multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários incidentes sobre o vínculo", bem como à "expedição de guias para percepção do seguro-desemprego e levantamento dos depósitos de FGTS", mantidas as cominações em sentença.

Quanto ao termo final do contrato, a reclamada deverá observar a projeção do aviso prévio indenizado de 36 dias.

Para o cumprimento da obrigação de fazer, fixo a multa de R\$ 2.000,00 e, se descumprida ou mal cumprida, a obrigação de fazer converter-se-á em obrigação de pagar, sem prejuízo da multa cominada.

Diante da reforma havida quanto à modalidade de dispensa ora reconhecida, deverá ser observado na apuração de todas as parcelas salariais reconhecidas em sentença, os reflexos em aviso prévio indenizado e indenização de 40% do FGTS.

O provimento é parcial.

É o voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0011085-76.2022.5.18.0101

MARIO SERGIO BOTTAZZO Relator

BRF S.A. **RECORRENTE**

MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB: **ADVOGADO**

22493/GO)

FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO) **ADVOGADO**

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

RECORRENTE ANTONIA ALINE COSTA E SOUSA ADVOGADO PAULO HENRIQUE FERREIRA

GOULARTE(OAB: 42326/GO)

RECORRIDO BRF S.A.

ADVOGADO MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB:

22493/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

RECORRIDO ANTONIA ALINE COSTA E SOUSA ADVOGADO PAULO HENRIQUE FERREIRA

GOULARTE(OAB: 42326/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0011085-76.2022.5.18.0101

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S): BRF S.A.

ADVOGADO(S): RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE(S): ANTONIA ALINE COSTA E SOUSA

ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA: SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS

PARA FIXAÇÃO. Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Samara Moreira de Sousa, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, acolheu em parte os pedidos formulados por ANTONIA ALINE COSTA E SOUSA contra BRF S.A.

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto ao intervalo para recuperação térmica, adicional de insalubridade, limitação da condenação, pausas psicofisiológicas, honorários periciais.

A reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à rescisão indireta, reflexos, intervalo para recuperação térmica, adicional de insalubridade, diferenças de horas extras em razão da base de cálculo utilizada, banco de horas e honorários sucumbenciais.

Ambas as partes apresentaram contra-arrazoados.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Disse a reclamante:

"Sobre o único argumento do Magistrado para indeferir a integralização do adicional de assiduidade e produtividade, qual seja, não existe hipossuficiência do autor, 'no sentido da inexistência de hipossuficiência dos trabalhadores quando coletivamente considerados e da ampla extensão do previsto no art.

7º, XXVI, da CF na interpretação dada pela corte.' Merece reforma, veja que na mesma sentença o Magistrado ao final reconhece a hipossuficiência do trabalhador, tato que defere os benefícios da justiça gratuita, vejamos, '10 DA JUSTIÇA GRATUITA: Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, observado o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, vez que inexistem elementos nos autos indicando a percepção atual de remuneração acima do limite da presunção legal.'

Logo, não restam dúvidas quanto a hipossuficiência do autor".

Acontece que "o único argumento do Magistrado para indeferir a integralização do adicional de assiduidade e produtividade" é o fato de que "os demonstrativos de pagamento não informam a quitação de tais parcelas", conforme fl. 12 da sentença.

Portanto, as alegações trazidas em sede recursal neste ponto são totalmente dissociadas da sentença (TST, SUM-422).

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada e parcialmente do recurso da reclamante.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PLEITEADO

Eis o recurso:

"O art. 840, § 1º da CLT, prevê a obrigatoriedade de indicação dos valores dos pedidos na petição inicial.

Ora, o pedido do Recorrido foi certo, determinado e em valor

específico. A condenação da Recorrida em valores fora do pedido formulado na exordial seria julgamento ultra et extra petita.

[...]

Pelo exposto o julgado deve ser reformado para limitar a condenação aos valores requeridos na inicial".

Muito bem.

A SDI1 firmou entendimento no sentido de que "a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC" (E-ARR 10472-61.2015.5.18.0211, SDI-I, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/5/2020).

Ou seja: o juiz poderá condenar a parte em quantidade superior ao do valor do pedido desde que ela tenha "registrado ressalva".

No caso, a reclamante disse expressamente à fl. 39 da exordial que "sejam reconhecidos que os valores liquidados nos tópicos próprios, bem como, o valor dado a causa, representam APENAS uma estimativa, com a finalidade de cumprir o requisito do §1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, não limitando o valor da pretensão ou da execução, requerendo o reclamante, desde já, a apuração do quantum debeatur em regular liquidação da sentença, acrescidos, ainda, de reflexos, juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º da instrução normativa nº 41 do TST" o que, a meu ver, configura a ressalva necessária.

Nego provimento.

PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS - SETOR DE EVISCERAÇÃO (A PARTIR DE 16/10/2021)

Eis a sentença:

"Por se ativar diretamente no processo produtivo da reclamada, incidem sobre o contrato de trabalho da reclamante as regras contidas na NR - 36.

Superada a análise da aplicabilidade da NR - 36 ao contrato da autora, vejamos o quanto se apura das concessões da pausa. Inaplicável à reclamante as pausas ergonômicas prevista na NR- 36

no período em que laborou na sala de corte de aves STORK, tendo em vista fazer jus ao intervalo para recuperação térmica, pois o labor se dava em ambiente artificialmente climatizado, com temperaturas inferiores a 12 °C, conforme reconhecido em item pretérito, prevalecendo o intervalo a que alude o art. 253, da CLT, posto que, sem embargos, mais benéfico e adequado às condições de trabalho.

Imperioso ressaltar que o disposto no item 36.13.3 da NR - 36 comunga com a ideia acima, pois os intervalos para pausa psicofisiológicas e para recuperação térmica não podem ser usufruídos de forma cumulativa, o que, também por esse fundamento, não merece acolhimento a pretensão obreira. Destarte, indefiro o pedido, no particular.

Já para o período laborado na evisceração de aves, disse o perito nomeado após coletar dados e entrevistar os participantes:

[...]

O relato da testemunha conduzida pela autora confirma o quanto apurado pelo perito oficial, ou seja, que a reclamada não concede as pausas psicofisiológicas em observância ao que determina a NR - 36, item 36.13.2.

Mais uma, acolho as conclusões do laudo técnico pericial como razões de decidir, vez que elaborado com responsabilidade técnica e lealdade profissional, gozando o perito da plena confiança deste Juízo, o qual não foi infirmado por qualquer outro meio de prova, sendo claro, coerente e conclusivo.

Por tais fundamentos, defiro as pausas psicofisiológicas requeridas e condeno a reclamada no pagamento de 60 (sessenta) minutos diários, no período de 16/10/2021 até a demissão (período laborado na sala de evisceração), com adicional de 55%, exceto para os dias laborados em domingos e feriados, quando o adicional será de 120%, por extrapolarem a jornada regular, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, considerados a evolução salarial da reclamante, a efetiva jornada obreira, os dias efetivamente laborados, o divisor 220 e o entendimento consubstanciado na súmula 264, do C. TST.

Ainda, o item 36.13.2.3 da NR - 36 diz que 'caso a jornada ultrapasse 9h10, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser concedida pausa de 10 minutos após as 8h48 de jornada.'

Os controles de frequência colacionados evidenciam que a autora, em diversas oportunidades, se ativou em jornada diária superior a 09h10min, por amostragem, dias 29 e 30/12/2021 (fls. 835).

Isso posto, condeno a reclamada no pagamento de 10 (dez) minutos diários, sempre que a jornada obreira for superior a 09h10min, observado os demais parâmetros de liquidação fixados.

Tratando de verba de natureza salarial, paga com habitualidade, defiro as diferenças reflexas sobre DSR, e, com acréscimo das diferenças de DSR (e não do valor total do DSR, o que configuraria bis in idem) em férias + 1/3 e 13º salário. Há incidência previdenciária e fundiária".

A reclamada se insurgiu dizendo que "Caberia ao reclamante demonstrar os dias em que a jornada de trabalho teria ultrapassado o limite de tolerância, ainda que por amostragem, pois não cabe ao magistrado garimpar aquilo que busca a parte ou advogar em seu interesse, devendo essa expor seu pedido de forma clara e comprovar suas alegações, o que não providenciou o obreiro, nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 373, I do CPC" e que "incorre em erro o magistrado ao condenar em diferenças de 21.10.13 a 20.01.14, período de implementação da NR 36".

Requereu, "A título argumentativo, no caso de eventual condenação da ré, o que não se espera, requer desde já a devida compensação, sob pena de haver enriquecimento ilícito do recorrido em detrimento da recorrente".

Muito bem.

Antes do mais, registro que a condenação está limitada ao período de "16/10/2021 até a demissão (período laborado na sala de evisceração)", não havendo falar, portanto, que "incorre em erro o magistrado ao condenar em diferenças de 21.10.13 a 20.01.14, período de implementação da NR 36".

No mais, de fato, a reclamante não apontou em réplica, sequer por amostragem, os dias em que a jornada por ele efetivamente registrada extrapolou 9h10min, mas a juíza de origem cuidou de fazê-lo como se vê na parte destacada da sentença supratranscrita.

Por fim, restou registrado no laudo pericial que, no setor de evisceração, a reclamante "A cada 1hora e 30min de trabalho tinha 10 minutos de pausas" (ID. 7a88570 - Pág. 5) e, com o devido respeito à juíza de origem, a reclamante **confessou** ao ser interrogada que "no setor de evisceração há 3 pausas de 20 minutos; que na maioria das vezes é concedida pausas de no máximo 10 minutos; que 3 vezes por semana a empresa concede a pausa corretamente" (ID. ccd8adc - Pág. 2).

Ou seja, em três dias por semana a reclamada usufruiu de 30min de pausa e nos outros três dias, de 60min, considerando que cumpria jornada semanal de seis dias laborados, conforme registros de ponto (ID. ccd8adc - Pág. 2).

Dito isso, o provimento é parcial para que seja observado na apuração a concessão de 30min de pausas em três dias por semana e de 60min de pausas nos outros três dias, mantidas as cominações.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Disse a reclamada que

"[...] conforme exposto no decorrer do presente recurso, não é devido qualquer pagamento a título de adicional de insalubridade, intervalo térmico, razão pela qual também se torna indevida a sucumbência da reclamada quanto aos honorários periciais.

Desse modo, havendo a reforma dos referidos pleitos, sendo o recorrido sucumbente quanto ao objeto da perícia, o que desde já se espera, deve ser revertido ao recorrido o ônus dos honorários periciais.

Ademais, os honorários periciais arbitrados estão demasiadamente exagerados. Assim, requer que Vossas Excelências arbitrem o valor razoável que seja devido, conforme parâmetros utilizados pela justiça especializada.

[...]

Observa-se que a perícia não foi complexa, assim entendida como aquelas que demandam maiores esforços e enredamentos técnicos. Ademais, como os trabalhos realizados foram extremamente simples, de pouca duração e não envolvendo equipamentos ou materiais de custo elevado, deve ser o arbitramento dos serviços realizados compatíveis com o grau de especificidade e proporcional à simplicidade, natureza e ao tempo despendido.

O valor arbitrado (R\$ 2.000,00) foge ao princípio da razoabilidade, razão pela qual merece reforma a r. sentença a quo, para diminuir o valor arbitrado a este título, porquanto em dissonância com os valores comumente praticados por este Tribunal, devendo, portanto, serem arbitrados de acordo com o que estabelece o Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado, limitados à R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Sem razão.

A sucumbência da reclamada quanto ao adicional de insalubridade restou mantida e diz a lei que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo

Conselho Superior da Justica do Trabalho" (CLT, art. 790-B, § 1º).

Considerando a vigência da Lei 13.467/17, entre outros, o CSJT instituiu no âmbito da Justiça do Trabalho "o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT" (Res. 247, de 25/10/2019), revogando a Res. 66/10.

No entanto, tal como acontecia sob o regime da Res. 66/10, só há limite máximo estabelecido "em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária" (art. 21), ou seja, o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho concerne exclusivamente ao "reembolso pela União" devido nos casos de assistência judiciária.

Assim, se o sucumbente não é beneficiado de gratuidade judiciária, não incide o limite máximo de honorários periciais estabelecido pelo CSJT.

Dito isto, se a empresa foi sucumbente no objeto da perícia e não foi beneficiária da justiça gratuita (como é o caso dos autos), não há falar que os honorários devem ser "arbitrados de acordo com o que estabelece o Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado, limitados à R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Mantenho o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de honorários periciais pelas razões já expostas em sentença e porque está em consonância com os praticados por esta Turma, relevando destacar que o perito avaliou três agentes insalubres em dois setores onde a reclamante prestou serviços durante todo o pacto laboral.

Nego provimento.

MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - SETOR DE STORK (ADMISSÃO A 15/10/2021)

Eis a sentença:

"Da análise do laudo pericial produzido nestes autos, fls.

4.154/4.213, observo que o concluiu que o setor de aves STORK era artificialmente Expert frio, com temperaturas inferiores a 12 °C, e concessão irregular das pausas para recuperação térmica - fls. 4.165 e fls. 4.199.

A prova oral chancela a conclusão pericial a respeito da irregularidade das pausas térmicas ao informar que somente em 02/03 dias por semana a reclamada concede os intervalos na cadência fixada no art. 253, da CLT, ou seja, 20 (vinte) minutos de pausa a cada 01h40min de trabalho [...]

Por tais fundamentos, o intervalo defiro para recuperação térmica e condeno a reclamada no pagamento de 20 (vinte) minutos a cada 01h40min de trabalho, em 02 (dois) dias por semana, da admissão a 15/10/2021, período em que se ativou na sala de cortes de aves STORK, com adicional de 55%, exceto para os dias laborados em domingos e feriados, quando o adicional será de 120%, por extrapolarem a jornada regular, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, considerados a evolução salarial da reclamante, a efetiva jornada obreira, os dias efetivamente laborados, o divisor 220 e o entendimento consubstanciado na súmula 264, do C. TST.

Tratando de verba de natureza salarial, paga com habitualidade, defiro as diferenças reflexas sobre DSR, e, com acréscimo das diferenças de DSR (e não do valor total do DSR, o que configuraria bis in idem) em férias + 1/3 e 13º salário. Há incidência previdenciária e fundiária.

Quanto a necessidade de uma 04ª pausa, exemplificativamente, para uma jornada iniciada às 07 h, a 1ª pausa seria às 08h40, a 2ª às 10h40, às 12h40min haveria o intervalo intrajornada implicando o descanso térmico, às 15h20min seria usufruído o 3º intervalo e apenas às 17h20 imporia um 4º intervalo.

Excluído o intervalo intrajornada, que não integra a jornada obreira, somente em jornadas superiores a 09h20min em ambiente artificialmente frio é que seria necessária a concessão da 4ª pausa. Os controles de frequência demonstram jornadas acima de 09h20min (9.33) em diversas oportunidades. Por amostragem, cartão de ponto de fls. 825, onde em quase a totalidade dos dias laborados a jornada obreira foi superior a 09h20min (9.33). Com efeito, defiro o pedido da 4ª pausa para recuperação térmica e condeno a reclamada no pagamento de 20 (vinte) minutos diários, como hora extra, sempre que a jornada obreira for superior a 09h20min (9.33), devendo os cálculos observarem os parâmetros de liquidação acima fixados".

A reclamada se insurgiu dizendo que "a partir do dia 21 de janeiro de 2014, todos os seus funcionários passaram a usufruir 03 pausas de 20 minutos cada, ou seja, 20 minutos de pausa a cada 01h40

trabalhada. A pausa é concedida fora dos postos de trabalho, com disponibilidade suficiente de bancos e bebedouros, em ambiente que oferece conforto térmico, permitindo a recuperação da temperatura corporal do empregado" e que "caso não seja esse o entendimento deste juízo, o Eg. TRT de Goiás tem firmado entendimento no sentido de que a 4ª pausa térmica só é devida caso a jornada laboral exceda 9 horas e 20 minutos, já computado o intervalo intrajornada".

Requereu, "no caso de eventual condenação da ré, o que não se espera, requer desde já a devida compensação, sob pena de haver enriquecimento ilícito do recorrido em detrimento da recorrente".

Já a reclamante requereu "a reforma da sentença para que seja condenada a reclamada ao pagamento de pausas térmicas sendo 20min a cada 01h40min de trabalho sendo devidas no mínimo 4 pausas por dia e todos os dias e não apenas em 2 dias na semana como já reconhecido em sentença, devendo ser deferida a 4ª pausa ao autor em todos os dias, todas acrescidas do adicional de horas extras de 55% ou 120%, sendo devidos ainda os reflexos indicados na inicial por todo período requerido na presente ação".

Muito bem.

É incontroverso que a reclamada concede a todos os seus empregados, desde janeiro/2014, três pausas diárias, conforme previsão na NR-36, e que podem ou não atender ao disposto no art. 253 da CLT.

Dito isso, vejo que assim restou registrado no laudo pericial:
"Conforme Informação do paradigma tem 03 pausas de 20minutos,
e tirava nos corredores do setor, porém não tinha horário fixo para
pausa, nem para refeições" (ID. 7a88570 - Pág. 5) e que "a
reclamada não comprova o fornecimento de TODAS AS 04 pausas
para recuperação térmica do reclamante (20 minutos a cada 1 hora
e 40 minutos de trabalho) conforme os ditames do art. 253 da CLT"
(ID. 7a88570 - Pág. 46).

Acontece que a reclamante **confessou** ao ser interrogada a respeito das pausas para recuperação térmica que "3 vezes por semana as pausas são concedidas corretamente" (ID. ccd8adc - Pág. 2).

Assim, beira a litigância de má-fé o pedido da reclamante de que a condenação seja estendida a "todos os dias e não apenas em 2 dias na semana como já reconhecido em sentença".

Quanto à quarta pausa, ressalvado o entendimento, recaía sobre a reclamante apontar, ainda que por amostragem, que uma quarta pausa seria devida considerando a jornada diária por ela efetivamente laborada, inclusive e muito especialmente o momento da concessão do intervalo intrajornada, e deste ônus não se desincumbiu.

A meu ver, dizer que "é possível notar que quase todos os dias houve labor superior a 09h00 diárias e até superiores a isso já descontado o intervalo intrajornada" e apontar os dias em que isso ocorreu, não atende à finalidade. É preciso apontar expressamente, dentro da jornada efetivamente registrada, os horários em que as pausas deveriam ter sido concedidas e que nenhuma delas coincidiu com o intervalo intrajornada, que também se presta a esse fim, de forma a provar que uma quarta pausa é devida antes do registro do término da jornada.

Do exposto, nego provimento ao recurso da reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação no pagamento de "20 (vinte) minutos diários, como hora extra, sempre que a jornada obreira for superior a 09h20min (9.33)".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Eis a sentença:

"Da análise do laudo pericial produzido nestes autos, fls.
4.154/4.213, observo que o Expert concluiu que a parte autora mantinha contato com agentes nocivos (ruído, frio e calor).

Quanto ao ruído, o perito oficial afirma o contato da trabalhadora com esse agente insalutífero acima do limite máximo permitido [fls.
4.159 - Laveg = 87,8 dB(A) e fls. 4.164 - Laveg = 89,2 dB(A)].

O perito oficial ainda relatou que o empregador não comprovou a adoção de medidas preventivas (fornecimento/reposição de protetor auricular) com o fim de neutralizar o agente agressor, pois nas fichas de entrega de EPI's anexadas aos autos não consta o registro de entrega da barreira física.

Nada obstante, a tese defensiva indica a realização de audiometria periódica nos empregados, ocasião em que afirma ser analisada a qualidade do aparelho de proteção, certo que em caso de necessidade realiza a troca do EPI.

É notório, no âmbito deste Juízo, dado o grande volume de ações envolvendo a reclamada e o tema, que o fabricante do protetor auricular ofertado pela ré (3M do Brasil LTDA), diz que a vida útil da barreira física (EPI) é variável dependendo do local e tipo de trabalho e também da utilização correta pelo usuário. É ainda o que consta no boletim técnico anexo às fls. 4.226/4.230 e Programa de Conservação Auditiva - PCA fls. 2.993/3.009.

A prova oral produzida nestes autos confirma a realização de audiometria periódica, análise técnica do protetor auricular por profissional habilitado e a consequente troca da barreira física em caso de necessidade [...]

Com isso, muito embora a ré não tenha cumprido o disposto no item 6.6.1, 'h', da Norma Regulamentadora - 06, houve efetiva comprovação de que os protetores auriculares eram entregues e repostos à parte autora, logo aptos a proteção contra o ruído. Isso posto, demonstrada a efetiva neutralização do agente físico ruído, durante o período vindicado, não há falar em insalubridade, nesse particular.

Em relação ao agente físico frio, resta incontroverso que a parte autora laborou em ambiente artificialmente climatizado, com temperatura inferior a 12°C, conforme apurado em capítulo pretérito, na sala de cortes de aves STORK.

A neutralização da nocividade demanda as seguintes particularidades: presença de todos os equipamentos de proteção adequados ao risco e implementação de repouso térmico (anexo 3 e item 29.24.2, da NR 29 e súmula 29 do E. TRT 18).

Conforme decidido em linhas volvidas, restou demonstrada infração ao art. 253, da CLT, por decorrência lógica, resta caracterizado labor insalubre em ambiente artificialmente climatizado, nos termos do entendimento sumular 29 deste E. TRT.

Ainda, não encontro nos autos comprovação do correto fornecimento e reposição de EPI's com propriedades térmicas aptos a neutralizar o agente insalubre frio, fato também apontado pelo Expert designado - fls. 4.197.

Assim, o agente insalubre frio não restou neutralizado, face ausência de fornecimento/reposição de EPI's e irregularidade das pausas térmicas.

Por fim, ao agente calor, no setor de evisceração de aves, com a quantificação dos índices de IBUTG (fls. 4.374 - 29,2 °C), constato que o ambiente periciado extrapola os limites de tolerância previstos no anexo 03 da portaria da NR 15, com redação dada pela portaria portaria SEPRT n.º 1.359/2019.

Diversamente do quanto afirmado pelo perito oficial, o trabalho da reclamante resta classificado como realizado em pé moderado com dois braços, cuja taxa metabólica é de 279(W).

Assim, a temperatura máxima permitida seria 28,6 °C, certo que

esse limite foi extrapolado, conforme medição realizada. Com efeito, o ambiente de trabalho (sala de evisceração de aves) é insalubre para o agente calor.

Logo, há se reconhecer o labor em ambiente insalubre, em seu grau médio (20% - vinte por cento), de acordo com os anexos 03 e 09 da NR - 15 c/c entendimento sumular 29 deste E. TRT.

Bem por isso, o pedido de pagamento defiro do adicional de insalubridade no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, durante toda contratualidade, gerando reflexos em horas extras pagas, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Observe os cálculos os períodos de afastamento (férias, licenças, atestados, gozo de benefício previdenciário, etc.), os quais a parcela é indevida.

Não há falar em reflexos do adicional em RSR, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ-SDI1-103, do C. TST.

Com fulcro no entendimento esposado na súmula 139 do C. TST e ante a natureza salarial do adicional reconhecido, este deverá integrar a base de cálculo de eventuais horas extraordinárias reconhecidas nesta decisão".

Eis o recurso da reclamada:

"[...] não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade, vez que, ressalta-se, a Recorrente forneceu todos os equipamentos de proteção individual necessário à execução das atividades da Recorrida, assim como o ambiente de trabalho e a função exercida não dá ensejo a tal adicional.

Deste modo, requer a improcedência do pedido no particular, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela Recorrida e o ambiente de trabalho não possuíam incidência de agentes insalubres, e, ainda assim, por extrema cautela, eram fornecidos todos os EPI's necessários para o desenvolvimento das atividades. Veja-se que em eventual condenação, o que se admite apenas para fins de argumentação, que se houver qualquer condenação, tendo em vista toda a argumentação supra, essa deve ser em grau mínimo, e há que se observar o salário mínimo e sua evolução durante a prestação do contrato de trabalho, uma vez que o STF suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST sobre pagamento do adicional de insalubridade.

Improcedente, pois, o pedido de adicional de insalubridade, eis que a Recorrente jamais laborou em contato com agente insalubre, registrando, desde logo, que é indevido o adicional pelos períodos de licença e demais afastamentos, inclusive férias.

Portanto, merece ser reformada a r. decisão, eis que foram fornecidos os EPI's necessários para afastar a insalubridade, bem

como também foram concedidas as pausas térmicas".

Já a reclamante disse que "a decisão que indeferiu o adicional de insalubridade pelo agente ruido é contraria as provas dos autos" e requereu "seja deferido ainda o adicional de insalubridade também pelo agente ruido no período onde não há comprovação de eliminação do agente em questão, nos termos do pedido inicial, devendo ser mantida a sentença em relação ao agente físico frio e Calor".

Muito bem.

Conforme sentença transcrita ao norte, a juíza de origem condenou a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade por exposição ao **frio**, no período em que a reclamante se ativou no setor de stork, e pelo **calor**, no período em que a reclamante se ativou no setor de evisceração, mas não pelo **ruído**, apesar da conclusão pericial de que a reclamante esteve exposta ao agente em questão durante todo o pacto laboral e de que a reclamada **não** provou a entrega de protetores auriculares.

No tocante aos protetores auriculares, com o devido respeito à juíza de origem, é ônus do empregador provar por livros, fichas ou sistema eletrônico que forneceu EPI devidamente aprovado por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, que fiscalizou seu uso e que eles eram adequados e suficientes para neutralizar os agentes que possam ameaçar a segurança e a saúde no trabalho e deste ônus a reclamada não se desincumbiu.

Assim restou registrado no laudo pericial (ID. 7a88570 - Pág. 6 e 11): "Extraímos dos autos (id 506b8d6), a falta de comprovante de entrega para a Reclamante de Protetor Auricular".

Já quanto à insurgência da reclamada, não há nos autos elementos para infirmar a conclusão pericial de que a reclamante esteve exposta ao "AGENTE FÍSICO: 'CALOR' em seu Anexo 03 (Limite de Tolerância para Exposição ao Calor), desde a sua admissão até final de novembro de 2021, quando laborou no Setor de Evisceração".

Por fim, quanto ao **frio**, a jurisprudência desta Corte (consubstanciada na súmula 29) fixou-se no sentido de que as barreiras físicas (EPIs) não afastam integralmente o agente insalubre "frio", eis que, ainda que minorem os seus efeitos, é sabido que a temperatura corporal se reduz ao longo da jornada de

trabalho, fazendo-se por este motivo necessária a concessão do intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), cuja finalidade, como norma de Segurança e Medicina do Trabalho (art. 7º, XXII e XXIII/CF), é a de garantir ao trabalhador a retomada da temperatura corporal adequada e assim, juntamente aos EPIs fornecidos, afastar os malefícios do frio.

Nessa linha de raciocínio, portanto, a eliminação do agente insalubre "frio" não decorre do fornecimento de EPIs exclusivamente, mas da conjugação deste com a concessão do intervalo para recuperação térmica. E, como se viu ao norte, o intervalo em questão não foi regularmente concedido no período em que a reclamante se ativou no setor de STORK.

Nesse mesmo sentido a tranquila jurisprudência do TST. Por todos (o destaque é de agora):

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O quadro fático delineado pelo TRT, de inviável reexame nessa instância recursal, registra que " Concluiu o perito que a falta das pausas foi suficiente para gerar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade " e que não há nos autos prova que contrarie as informações periciais, salientando que " as testemunhas nada esclareceram quanto à concessão de pausas " e que " Na única planilha de controle de pausas, juntada à fl. 438, nem sequer consta o nome do reclamante. Ainda que assim não fosse, referido documento demonstra apenas a concessão efetiva de duas pausas térmicas e uma pausa intervalar ". Desse modo, para se chegar a entendimento diverso do TRT, tal como quer a reclamada no recurso de revista, no sentido de que no controle de pausas colacionado aos autos consta o nome completo do autor e também a concessão de três pausas térmicas, necessário seria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Além disso, o acórdão regional, ao entender que a falta de pausas térmicas autorizam a manutenção da condenação atinente ao adicional de insalubridade, proferiu decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte Superior, no sentido de que o trabalho realizado em ambiente artificialmente frio, sem a concessão da pausa para recuperação térmica, gera direito ao pagamento do adicional de insalubridade, independentemente do fornecimento de equipamento de proteção individual, o que atrai a aplicação do óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-1117633.2016.5.18.0181, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/04/2023).

Como se vê, a súmula 29 deste Regional não discrepa da jurisprudência iterativa, notória e atual do TST - logo, não prospera a alegação de que a referida súmula "incorre em violação a preceitos e artigos da nossa legislação" porque "o art. 191, não prevê, como requisito para a concessão do adicional de insalubridade a falta de gozo do r. intervalo térmico".

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso da reclamante para reconhecer que há trabalho insalubre também por exposição ao **ruído**, **durante todo o pacto laboral**, mantidas as cominações em sentença.

Determino expedição de ofício nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013.

MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DO RECLAMANTE

BANCO DE HORAS

Eis a sentença:

"Intenta a parte autora desconstituir a regularidade da compensação - aplicação da Súmula 85/TST - em razão da prática habitual de horas extras, o que descaracterizaria o regime da compensação. No entanto, esse aspecto não encontra guarida, na medida em que este Juízo entende que a Súmula 85/TST não se aplica à hipótese dos autos para a descaracterização do 'banco de horas', no caso, sistema de compensação previsto em acordo coletivo. Isto porque o referido verbete jurisprudencial tem como parâmetro de compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais, enquanto o instituto do banco de horas admite até mesmo a compensação anual.

Além do mais, a Lei 13.467/2017 introduziu o art. 59-B par. Único da CLT, o qual afirma que 'a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de

Assim, não há ilicitude apriorística da norma coletiva ao fixar

jornada de 56 horas semanais, já que trata da soma da jornada ordinária com a extraordinária e, naturalmente, supera o previsto na CF, que diz respeito apenas ao trabalho ordinário.

O limite de 56 horas mensais corresponde ao limite legal da prestação de 02 (duas) horas extras diárias e, portanto, não viola de modo absoluto e abstrato as normas protetivas.

Ainda, não há falar em irregularidade ante a falta de acompanhamento pelo empregado do saldo de horas, pois os cartões de ponto demonstram campo específico onde constam as informações de crédito e débitos das horas extras.

Logo, não produzindo a parte autora contraprova robusta que infirmasse os cartões de ponto, tenho como verdade processual que a ré franqueia amplo acesso ao saldo do banco de horas.

Quanto ao labor acima de 08 (oito) horas diárias, do mesmo modo, vejo que não assiste razão à parte reclamante quanto a tese em

vejo que não assiste razão à parte reclamante quanto a tese em questão, pois o art. 59, § 2º, da CLT permite o cumprimento de até 10 (dez) horas de trabalho.

Sob outro enfoque, é certo que após o cancelamento da súmula 349 pelo C. TST, voltou a prevalecer o entendimento no sentido de que não pode a negociação coletiva afastar a aplicação de norma cogente, principalmente quando se trata de matéria de saúde e segurança no trabalho, haja vista o disposto no art. 60 da CLT, que condiciona a prorrogação da jornada em ambientes insalubres à prévia autorização pelos órgãos de fiscalização laboral.

[...]

Destaco que o ACT 2020-2021, cláusula 32ª, ACT 2021-2022, cláusula 33ª e ACT 2022-2023, cláusula 36ª, dispõem que a reclamada poderá prorrogar 'a jornada de trabalho dos empregados que exercem suas funções em ambientes insalubres sem que seja necessária licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho'.

Desse modo, em conformidade com art. 611-A, XIII, da CLT, o quanto avençado coletivamente prevalece sobre a legislação aplicável ao caso (art. 60, da CLT).

Ante o exposto, declaro a validade do sistema de compensação de jornada adotado pela ré e indefiro o pedido".

Eis o recurso:

"Imperioso registrar que a reclamada não prova que proporciona aos seus trabalhadores, dentre eles a reclamante, o controle individual do banco de horas, de modo a evitar que o controle da compensação fique ao livre arbítrio do empregador, dado que, ainda que se reconheça a legitimidade da negociação coletiva no particular após a vigência da Lei n. 13.467/2017, de toda forma, torna nulo o regime de banco de horas adotado pela empresa.

Ainda, conforme abordado em tópico especifico acima a autora sempre laborou em local insalubre sendo inclusive reconhecido em sentença que deferiu integralmente o pedido da autora condenando a ré ao pagamento do adicional de insalubridade por frio e ruído por todo contrato.

[...]

Assim, merece reforma a sentença para que se reconheça a nulidade do banco de horas por todo o período requerido na presente ação, pois em verdade são devidas as horas extra em si, acrescidas dos devidos adicionais legais, pois foram irregularmente compensadas, pois não se confundem as situações, haja vista que a compensação é irregular, inclusive reconhecida em sentença que declarou a nulidade do sistema de banco de horas, devendo ser estendida a condenação a todo contrato.

Pois como dito, deve ser condenada a ré ao pagamento das horas extras irregularmente compensadas, por todo período laborado em razão da nulidade do banco de horas.

Diante do exposto, requer-se a reforma da sentença ora debatida para condenação da ré também ao pagamento das horas extras compensadas irregularmente e não somente do adicional legal por todo período laborado pelo autor nos termos do pedido inicial".

Muito bem.

De acordo com o inciso XIII, do art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho".

Assim, em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, durante a vigência dos ACTs seria válido o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada.

Quanto ao outro fundamento trazido na exordial para a descaracterização do banco de horas - "falta de acompanhamento pelo empregado do saldo de horas" - tenho que a reclamada não provou que cumpriu adequadamente seu dever de informar.

Não obstante, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Eis a sentença:

"Tenho que eventual ausência de pagamento referente aos direitos vindicados (pausas térmicas e adicional de insalubridade) não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta, pois não inviabiliza a continuidade do vínculo empregatício, possuindo ações e sanções próprias para o seu respectivo inadimplemento.

Entendo que as alegadas irregularidades praticadas pelo empregador, podem ser corrigidas por meio de condenação judicial, porque o inadimplemento das referidas verbas pleiteadas possui sanções próprias.

Ressalte-se que, não raras vezes, o descumprimento de direitos trabalhistas, como estes alegados nesta reclamação trabalhista, somente são reconhecidos em Juízo, havendo, quase sempre, pretensão resistida quanto aos fatos alegados, e, em alguns casos, para o seu reconhecimento, demandam, via de regra, o exame de fatos e provas.

Calha pontuar que embora a reclamada tenha cometido faltas quanto ao cumprimento das normas trabalhistas na execução do contrato de trabalho com a reclamante, tais faltas não preenchem o requisito da gravidade, necessário para autorizar a rescisão indireta. Ademais, não obstante a imediatidade deva ser mitigada na análise da justa causa patronal, em face do natural estado de dependência e subordinação da parte obreira, não é razoável permitir que o empregado aguarde o momento que considerar oportuno para pleitear o rompimento contratual.

Com efeito, tendo a parte reclamante laborado para a reclamada por mais de 02 (dois) anos e, por intermédio do julgado, corrigidas as irregularidades quanto a ausência de pagamento do adicional de insalubridade e irregularidades nas pausas térmicas, é ilógico que essas situações consolidadas tenha lhe causado tamanho prejuízo a fim de justificar a ruptura contratual por falta grave patronal. Ainda, não restaram comprovadas as alegações obreiras de atos patronais geradores de perigo manifesto de mal considerável. Informo à parte autora que, para fins de rescisão indireta, o recolhimento irregular do FGTS decorre da ausência/incompletude de pagamentos realizados diretamente pelo empregador e não em razão de eventuais diferenças reflexas deferidas em Juízo face o inadimplemento de parcelas salariais vindicadas.

Com efeito, não verifico, no presento caso, falta grave da reclamada justificadora para declaração da rescisão indireta, com fulcro no art.

483, da CLT, ante a ausência dos elementos objetivo (constatação da falta grave alegada pelo trabalhador como ensejador da rescisão indireta) e subjetivo (nexo entre o fato referido e a decisão do trabalhador de colocar fim ao liame empregatício).

Concluo, pois, que o intuito da parte autora é de se desligar do emprego sem pagar o preço que a lei cobra por sua iniciativa, sendo que o pedido de autorização judicial para o rompimento do vínculo com ônus patronal merece indeferimento.

Com base no acima exposto, o pedido indefiro de declaração da rescisão contratual por despedida indireta.

Destarte, declaro extinto o contrato de trabalho da parte reclamante na modalidade pedido de demissão e fixo como termo final do contrato de emprego a data do trânsito em julgada desta decisão. Nesse diapasão, defiro os seguintes pleitos: saldo de salário, 13º salário (integral/proporcional) e férias proporcionais + 1/3 (integrais/proporcionais).

Indefiro os pedidos de aviso prévio indenizado, multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários incidentes sobre o vínculo, expedição de guias para percepção do seguro-desemprego e levantamento dos depósitos de FGTS.

Não há falar em desconto do aviso prévio não concedido à reclamada, pois o ajuizamento de reclamação trabalhista com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, supera, só por esse fato, a obrigação de pré-avisar o empregador da intenção de romper o liame empregatício, logo não há razão para se compensar valores referentes ao aviso prévio.

Condeno a reclamada, ainda, a anotar a CTPS da parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica para esse fim, para constar como data de saída a do trânsito em julgada desta sentença, sob pena da anotação ser feita pela Secretaria do Juízo, com expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/GO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Por fim, que a ré, no mesmo prazo determino acima, fornece à parte reclamante TRCT no código específico".

A reclamante se insurgiu dizendo que "o Magistrado entendeu não ser motivo para rescisão indireta, todavia, determinou a extinção do contrato ao revés dos pedidos da inicial. Primeiramente, vale destacar que o autor continua ativo na empresa mesmo após o protocolo da ação e a prolação da sentença, apesar dos descumprimentos do contrato por parte da reclamada, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 483 da CLT, permanecerá no trabalho aguardando a decisão final dos presentes autos, logo, a caso não reconhecesse a rescisão indireta, deveria manter incólume o contrato de trabalho e não extinguir o mesmo por

modalidade diversa do pretendido na inicial. Deste modo, claramente tem-se que o julgado é extra/ultra petita".

Disse, ainda, que "são inúmeros os descumprimentos contratuais cometidos pela ré, todos graves e capazes de ensejar a rescisão indireta por culpa da empregadora, deste modo requer a reforma da sentença para que seja condenada a reclamada nos termos do pedido da inicial, sendo reconhecida a rescisão indireta e consequentemente pagamento das verbas rescisórias, DEVENDO SER DEFERIDOS AINDA OS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO E FGTS + 40% em todos os pedidos já deferidos nos autos. Caso não seja reconhecida a rescisão indireta, requer a reforma da sentença ao menos quanto a determinação de desligamento da autora por pedido de demissão, uma vez que, a autora permanece laborando não se justificando a determinação de desligamento por pedido de demissão o qual não foi se quer objeto de pedido nos autos!".

Disse também que "a Douta Magistrada indeferiu o pedido de rescisão indireta e com isso, mesmo deferindo os demais pedidos como intervalo para recuperação térmica, intervalo intrajornada, adicional de insalubridade, nulidade banco de horas e integralização de verbas, não deferiu os reflexos em aviso prévio e FGTS + 40%, todavia, a recurso da parte autora buscando a reforma da sentença para que seja reconhecida a rescisão indireta, com isso, caso seja procedente o recurso da parte autora neste ponto, desde já requer a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos sobre todos os pedidos deferidos nos autos, também em aviso prévio e FGTS + 40%".

Muito bem.

Antes do mais, registro que o fato da reclamante valer-se da **faculdade** de permanecer laborando até a decisão final não implica dizer que não há pedido de desligamento, principalmente se considerada a afirmação de que "não mais suportar as condições de trabalho que é exposto diariamente" (ID. d62c06e - Pág. 6).

Importa realçar que a lei diz que "Nas hipóteses das letras 'd' e 'g', poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, **permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo**" (CLT, art. 483, § 3º, destaque de agora), ou seja, a "final decisão do processo" põe fim ao contrato de trabalho, de uma forma ou outra (é dizer: acolhendo ou rejeitando o pedido).

Outro seria o entendimento se a lei facultasse ao empregado

postular a rescisão indireta "permanecendo ou não no serviço até final decisão **favorável** do processo" - nesse caso, somente a decisão favorável extingue o contrato (e o faz precisamente porque esse é o pedido).

Releva destacar que a reclamada requereu a rescisão do contrato mesmo no caso de rejeição do pedido: "Requer a improcedência do pleito e o reconhecimento do rompimento do contrato por iniciativa do obreiro por pedido de demissão" (ID. c67fe53 - Pág. 30).

Do exposto, não há falar em julgamento fora dos limites do pleiteado.

No mais, prevaleceu a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto, nos seguintes termos:

"Mantenho a sentença que não reconheceu a rescisão indireta, porquanto, a meu ver, as infrações à lei trabalhista não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador. O descumprimento legal somente restou estabelecido em Juízo, o que não inviabilizou a continuidade do vínculo de emprego.

De outra mão, também não há se falar em reconhecimento de rescisão contratual por pedido de demissão, pois, tendo em vista que o empregado continua laborando, o vínculo continua em vigor e deve ser mantido em razão do princípio da continuidade da relação de emprego.

Dou parcial provimento para reconhecer que o vínculo continua em vigor, ficando excluído da condenação o pagamento das verbas rescisórias".

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA

Disse a reclamante:

"Quanto a integralização do adicional noturno na base de cálculos das horas extras, cabia a reclamada demonstrara a integralização ônus do qual não se desincumbiu, assim, merece reforma ainda a sentença para que seja determinada a integralização do adicional noturno no pagamento das horas extras já pagas e das deferidas nestes autos.

Bem como, o autor indicou as diferenças devidas pois em sede de

impugnação a defesa o autor indica sim por amostragem as diferenças devidas [...]

Logo, sem razão o Magistrado também nesse ponto, de forma que autor demonstrou de forma clara que a reclamada faz o pagamento das horas extras considerando apenas o salário base mais o adicional de 55% não integrando a base de cálculo nenhum dos adicionais aqui requeridos o que gera sim diferenças devidas ao autor.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja determinada a integralização do adicional noturno e adicional de insalubridade no cálculo das horas extras já pagas e nas deferidas nestes autos, devendo ser condenada a reclamada ao pagamento das diferenças a serem apuradas conforme pedido da inicial acrescidas ainda dos respectivos reflexos e adicionais legais já indicados na petição inicial.

Muito bem.

Antes do mais, a sentença já condenou a reclamada no pagamento de reflexos do adicional de insalubridade em horas extras.

No mais, a reclamante disse em réplica que "Para demonstrar que a reclamada não integra os adicionais devidos adicional noturno prêmio assiduidade/produtividade e adicional de insalubridade no computo para pagamento das horas extras, cita-se por amostragem o mês março 2022 documento Id Num. bda226a - Pág. 58, onde foi pago Hora Extra 55% sendo 20,73 horas no valor de R\$ 225,24. considerando o salário base do mês em questão que era de R\$ 1.542,20, temos a seguinte conta, R\$ 1.542,20 : 220 = R\$ 7,01 + 55% = R\$ 10,86 * 20,73 = R\$ 225,24, no mês foi pago ainda o valor de R\$ 152,46 referente Adicional noturno que, resta claro que a reclamada considerou apenas o salário base da autora com o adicional de 55% para o pagamento das horas extras no mês em exemplo, o mesmo ocorre por todo contrato inclusive com as horas 120%. O correto seria salário base do mês em questão que era de R\$ 1.542,20 + adicional de insalubridade R\$ 242,40 + R\$ 152,46 referente Adicional noturno total R\$ 1.937,06 : 220 = R\$ 8,80 + 55% = R\$ 13,64 * 20,73 = R\$ 282,91, ou seja, no mês em questão uma diferença em torno de R\$ 57,67 devidos a autora, o mesmo ocorre por todo contrato e também com as horas 120%".

Do exposto, uma vez demonstrado que o adicional noturno não integrou a base de cálculo das horas extras, o provimento é parcial para condenar a reclamada no pagamento de diferenças a esse título.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Disse a reclamante, por fim, que "Com o provimento do referido recurso e a condenação da reclamada nos pedidos julgados parcialmente procedentes, deve está também, ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador do autor o que desde já requer, seja majorado para 15% nos termos da inicial, considerando inclusive a necessidade de interposição do referido recurso, apresentação de contrarrazões ao recurso da Ré e demais que surgirão. Logo, pugna o autor pela majoração dos honorários de sucumbência devidos pela reclamada nos autos".

Sem razão.

Diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial.

Do exposto, porque as matérias aqui discutidas são repetitivas e de baixa complexidade, reputo adequado o percentual de 7% fixado na origem.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art.

86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, ambos os recursos foram parcialmente providos.

Assim, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, majoro para de 7% para 9% o percentual dos honorários advocatícios devidos por ambas as partes.

Conclusão

Conheço do recurso da reclamada e parcialmente do recurso da reclamante para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, novo valor arbitrado à condenação em razão da reforma havida.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da reclamada e parcialmente do apelo da reclamante para, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, que ficou

vencido parcialmente e fará a devida adaptação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 29 de agosto de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

VOTO VENCIDO:

BANCO DE HORAS

Em observância ao art. 611-A, XIII, da CLT, durante a vigência dos ACTs seria válido o banco de horas em atividade insalubre instituído pela reclamada.

Acontece que esse não é o único fundamento trazido na exordial para a descaracterização do banco de horas.

O empregador deve informar os empregados, de maneira apropriada e facilmente compreensível (OIT, C-95, art. 14, por analogia), a cada período de apuração, não apenas o saldo, mas também quantas horas foram trabalhadas, acrescidas e subtraídas do banco de horas, do que não há provas nos autos. E, com o devido respeito às opiniões em outro sentido, os registros de ponto juntados pela reclamada não se prestam a esse fim.

Com efeito, os controles de jornada revelam apenas o montante de horas extras que está sendo compensado no respectivo mês e o saldo remanescente desse mesmo mês - é dizer, não se prestam a provar que era possível ao empregado ter controle das horas a serem compensadas no módulo total do banco de horas.

Do exposto, reformo a sentença para condenar a reclamada no pagamento das horas irregularmente compensadas durante todo o pacto laboral, acrescidas dos adicionais convencionais, e reflexos em "aviso prévio, adicional noturno, repousos semanais remunerados, [...] férias acrescidas de um terço, 13º salários e

FGTS + 40%", conforme pleiteado.

De outro lado, há falar em reflexos em "horas extras" porque implicaria "bis in idem".

O provimento é parcial.

RESCISÃO INDIRETA

Com o devido respeito à juíza de origem, as faltas reconhecidas em sentença, especialmente o **labor em ambiente insalubre sem equipamentos de proteção**, revela o grave descumprimento de obrigações contratuais (CLT, art. 483, "d"), a ponto de tornar insustentável a manutenção do vínculo contratual.

Dito isso, reformo a sentença para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a reclamada no pagamento de "aviso prévio indenizado, multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários incidentes sobre o vínculo", bem como à "expedição de guias para percepção do seguro-desemprego e levantamento dos depósitos de FGTS", mantidas as cominações em sentença.

Quanto ao termo final do contrato, a reclamada deverá observar a projeção do aviso prévio indenizado de 36 dias.

Para o cumprimento da obrigação de fazer, fixo a multa de R\$ 2.000,00 e, se descumprida ou mal cumprida, a obrigação de fazer converter-se-á em obrigação de pagar, sem prejuízo da multa cominada.

Diante da reforma havida quanto à modalidade de dispensa ora reconhecida, deverá ser observado na apuração de todas as parcelas salariais reconhecidas em sentença, os reflexos em aviso prévio indenizado e indenização de 40% do FGTS.

O provimento é parcial.

É o voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010894-65.2021.5.18.0004

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE CONDOMINIO FLAMBOYANT

SHOPPING CENTER

ADVOGADO SERGIO DE OLIVEIRA BRITO(OAB:

29908/GO)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MOREIRA

PIMENTEL AQUINO(OAB: 33100/GO)

ADVOGADO HEBER NAZARETH DA SILVA(OAB:

22719/GO)

RECORRIDO MURILLO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO

BRITO(OAB: 15238/GO)

ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB:

36884/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010894-65.2021.5.18.0004

RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO RECORRENTE(S): CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING

CENTER

ADVOGADO(S): HEBER NAZARETH DA SILVA

ADVOGADO(S): PEDRO HENRIQUE MOREIRA PIMENTEL

AQUINO

ADVOGADO(S) : SERGIO DE OLIVEIRA BRITO RECORRIDO(S) : MURILLO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(S): DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

ADVOGADO(S) : GLEICIANE GOMES DE ASSIS ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): JEOVANA CUNHA DE FARIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" . (ARE Nº 1121633, Tema 1046 de repercussão geral do STF). (TRT18, ROT - 0011454-38.2020.5.18.0005, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 08/11/2022)

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho JEOVANA CUNHA DE FARIA julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MURILLO FERREIRA DE SOUZA em face de CONDOMÍNIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER (id. a84f70b).

A reclamada interpõe recurso ordinário sob id. 6daa146.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

vото

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO 12X36

O d. juízo *a quo*, considerando a prestação habitual de horas extras, declarou a invalidade do regime 12x36 e condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, por todo o período contratual não prescrito, com adicional de 50%, não se aplicando a fórmula atenuadora do item IV da Súmula 85 (RR- 974-31.2016.5.06.0019, 6ª Turma, 20.8.2021) e reflexos.

Para o cálculo da jornada, o juízo a quo determinou a observação dos horários de entrada e saída, bem como os intervalos anotados nos controles de ponto colacionados aos autos (f. 269/334), os quais deverão ser acrescidas dos seguintes parâmetros:

- a) labor nos seguintes eventos, sempre com 30min de intervalo intrajornada:
- a.1) dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, 15h00 às 22h00,
 com 30 minutos de intervalo intrajornada;
- a.2) Flamboyant In Concert, 1 vez por mês de março a novembro de cada ano, das 15h às 22h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada;
- a.3) Evento da Vogue, uma vez por ano, das 15h às 22h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada;
- b) labor nas duas semanas que antecediam o Natal, das 11h às 22h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sem o gozo de nenhuma folga por 14 dias seguidos;
- c) realização de curso de reciclagem com duração de 3 dias, quatro vezes ao ano, das 8h às 17h, com 1h de intervalo intrajornada;
 d) realização de curso de brigadista, com duração de 3 dias, duas

vezes por ano, das 8h às 17h, com 1h de intervalo intrajornada.

A reclamada foi condenada, ainda, ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido nos eventos indicados, no período não prescrito até 10.11.2017, com reflexos em DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13°s salários e FGTS + 40%. A partir de 11/11/2017, a condenação foi de pagamento de 30min de intervalo por dia trabalhado nesses eventos, até a data da dispensa, sem integração/reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela (§ 4° do art. 71 da CLT, com nova redação da Lei nº 13.467/2017).

Inconformada, a reclamada recorre. Diz que o STF reconheceu a constitucionalidade aos acordos e convenções coletivas e que, portanto, a jornada adotada pela reclamada deveria ser considerada válida.

Diz que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não seriam dignos de confiança.

Pugna, ainda, pela reforma da sentença, a fim de que a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) possa ser integralmente aplicada ao caso em análise.

Examino.

Ressai dos autos que o reclamante foi contratado pela reclamada em 20/10/2014 para exercer a função de vigilante patrimonial, cumprindo jornada 12x36, tendo sido dispensado, em justa causa, em 24/08/2021.

Da análise da prova oral, verifica-se que os vigilantes contratados também realizavam dobras. Nesse sentido não existe mácula no depoimento do autor e de sua testemunha, pois esse fato também foi confirmado pelo preposto da reclamada: "até janeiro de 2017, alguns dos vigilantes trabalhavam em horas extras em datas comemorativas e de quinta a domingo nas duas semanas que antecediam o Natal, ocasiões sem que faziam dobras da jornada."

Assim, forçosa a presunção de veracidade da tese exordial no sentido de que as dobras realizadas efetivamente não foram registradas nos controles de ponto e nem pagas.

Quanto à jornada estipulada em juízo, mantenho-a, porquanto está de acordo com a prova produzida nos autos.

No tocante à descaracterização do regime 12x36, entendo que a r. sentença merece reparos. Explico.

Os Acordos Coletivos vigentes no período da condenação possuem cláusula disciplinando que excesso da jornada 12x36 não descaracteriza o regime. Transcrevo, a título ilustrativo, a Cláusula Sétima do ACT 2015/2016 (id. 0655318):

"CLÁUSULA SÉTIMA - 12 X 36 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO Com base no Art. 7º, Inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado à empresa manter o regime de compensação de horário na seguinte condição: 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, durante 04 (quatro) dias alternados na semana, na média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensando-se o excesso de horas trabalhadas num dia/semana pelo descanso no dia/semana seguinte.

- a) Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do repouso semanal remunerado, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas.
- b) Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o adicional noturno será calculado à base de 20% (vinte por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas.
- c) Fica autorizada a compensação no sábado das horas laboradas em excesso de jornada de 2ª a 6ª feira, até o limite de 44 horas semanais.
- d) O trabalho realizado em dia de folga do trabalhador ou em dia considerado feriado, será pago com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, sob as horas efetivamente trabalhadas, mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados.
- e) Em caso de necessidade do serviço, quando ultrapassada a jornada aqui estabelecida, não será descaracterizado o regime convencionado nesta cláusula (12 x 36), sendo as horas excedentes pagas como horas extras.
- f) Fica estabelecido que o trabalhador que laborar no regime de 12 x 36, terá direito de receber 02 (dois) tickets alimentação/refeição, por dia efetivamente trabalhado.

g) Fica estabelecido que a empresa concederá ao trabalhador no regime de 12 x 36, um intervalo de intrajornada de 01 (uma) hora, destinada ao descanso e alimentação, observando o disposto na alínea "h", desta Cláusula.

h) Por força das peculiaridades da atividade do vigilante patrimonial do shopping center e o benefício do descanso de 36h após 12h de trabalho, conforme aprovado em assembleia geral e consoante o disposto no art. 7º, incisos XIII, XIV e XV da Constituição e no Parágrafo 4º do art. 71, da CLT, que reconhecem a validade da convenção coletiva e da compensação de horário e a disponibilidade do direito, pactuam as partes que o repouso e alimentação não serão assinalados."

Nesse sentido, cumpre observar que, na sessão realizada no dia 02.06.2022, o Excelso STF, apreciando o tema 1046 de repercussão geral (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), julgou procedente o pedido formulado no ARE Nº 1121633 e fixou a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Assim, de acordo com o entendimento prevalecente no STF, são válidas as normas coletivas pactuadas que limitam ou excluem direitos trabalhistas, desde que respeitados direitos indisponíveis.

Ante tais razões, diante do entendimento do STF, as disposições contidas nos ACTs são plenamente válidas. E, portanto, o labor do reclamante em dobras não é capaz para descaracterizar a jornada 12x36 autorizada nos Acordos Coletivos.

Por oportuno apenas registro que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a fruição irregular do intervalo intrajornada, notadamente comprovada pela prova oral produzida nos autos, também não descaracteriza a jornada 12x36.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para reconhecer regular o regime 12x36 praticado pela reclamada e absolver a reclamada da condenação em relação às horas extras deferidas pela descaracterização da jornada 12x36.

Considerando que foi reconhecido em parágrafos anteriores o labor nas dobras sem o devido pagamento, mantenho a sentença em relação à condenação ao pagamento das dobras laboradas e do intervalo intrajornada.

Dou parcial provimento.

DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA

A reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças de adicional noturno de 20% sobre as horas trabalhadas após as 22 horas, observando-se a hora noturna reduzida; reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Inconformada, ela recorre alegando que o reclamante já teria recebido por completo as parcelas objeto da condenação.

Examino.

Importante destacar, a princípio, que a sentença foi reformada apenas para ser excluída a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da desconsideração da jornada 12x36.

Assim, a condenação às diferenças de adicional noturno e jornada noturna reduzida remanesce em relação à jornada trabalhada sem o efetivo registro nos controles de ponto.

Entretanto, não há falar em redução da hora noturna porquanto as normas coletivas aplicáveis fixam em sua Cláusula 7ª, a qual foi transcrita no tópico anterior, que não há distinção entre o trabalho diurno e noturno.

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A MM. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação.

A reclamada recorre pugnando pela redução do percentual de honorários. Afirma que trata-se de reclamação comum, não exigindo desta esforça além do trivial.

Contudo, não lhe assiste razão, haja vista que o juízo de 1º grau fixou o percentual em valor razoável (art. 791-A, da CLT), não havendo motivo para reduzi-lo.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Conforme analisado supra, foi dado parcial provimento ao apelo patronal.

Dito isso, o art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Todavia, deixo de majorar os honorários devidos pelo reclamante porque não houve condenação na origem e não houve insurgência em grau recursal.

Ante a sucumbência recursal da reclamada, majoro os honorários por ela devidos para de 10% para 12%.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Por razoável, mantenho o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencialocorrida em 17.08.2023, após a manifestação oral dos procuradores da recorrente/reclamada, Dr.SérgiodeOliveira Brito, e do recorrido / reclamante, Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do Excelentíssimo Relator. Ultrapassada a fase de sustentação oral. ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo da sessão virtual para a sessão presencial, apesar do pedido de inscrição para sustentação oral, já que ultrapassada esta fase.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010894-65.2021.5.18.0004

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE CONDOMINIO FLAMBOYANT
SHOPPING CENTER

ADVOGADO SERGIO DE OLIVEIRA BRITO(OAB:

29908/GO)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MOREIRA

PIMENTEL AQUINO(OAB: 33100/GO)

ADVOGADO HEBER NAZARETH DA SILVA(OAB:

22719/GO)

RECORRIDO MURILLO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON

AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

DANIELLE PARREIRA BELO **ADVOGADO** BRITO(OAB: 15238/GO)

GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILLO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0010894-65.2021.5.18.0004

RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO RECORRENTE(S): CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING **CENTER**

ADVOGADO(S): HEBER NAZARETH DA SILVA

ADVOGADO(S): PEDRO HENRIQUE MOREIRA PIMENTEL

AQUINO

ADVOGADO(S): SERGIO DE OLIVEIRA BRITO RECORRIDO(S): MURILLO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO(S): DANIELLE PARREIRA BELO BRITO ADVOGADO(S): GLEICIANE GOMES DE ASSIS

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): JEOVANA CUNHA DE FARIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". (ARE Nº 1121633, Tema 1046 de repercussão geral do STF). (TRT18, ROT - 0011454-38.2020.5.18.0005, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 08/11/2022)

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho JEOVANA CUNHA DE FARIA julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MURILLO FERREIRA DE SOUZA em face de CONDOMÍNIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER (id. a84f70b).

A reclamada interpõe recurso ordinário sob id. 6daa146.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

vото

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO 12X36

O d. juízo *a quo*, considerando a prestação habitual de horas extras, declarou a invalidade do regime 12x36 e condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, por todo o período contratual não prescrito, com adicional de 50%, não se aplicando a fórmula atenuadora do item IV da Súmula 85 (RR- 974-31.2016.5.06.0019, 6ª Turma, 20.8.2021) e reflexos.

Para o cálculo da jornada, o juízo a quo determinou a observação dos horários de entrada e saída, bem como os intervalos anotados nos controles de ponto colacionados aos autos (f. 269/334), os quais deverão ser acrescidas dos seguintes parâmetros:

- a) labor nos seguintes eventos, sempre com 30min de intervalo intrajornada:
- a.1) dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, 15h00 às 22h00,
 com 30 minutos de intervalo intrajornada;
- a.2) Flamboyant In Concert, 1 vez por mês de março a novembro de cada ano, das 15h às 22h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada;
- a.3) Evento da Vogue, uma vez por ano, das 15h às 22h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada;
- b) labor nas duas semanas que antecediam o Natal, das 11h às 22h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sem o gozo de nenhuma folga por 14 dias seguidos;
- c) realização de curso de reciclagem com duração de 3 dias, quatro vezes ao ano, das 8h às 17h, com 1h de intervalo intrajornada;
- d) realização de curso de brigadista, com duração de 3 dias, duas vezes por ano, das 8h às 17h, com 1h de intervalo intrajornada.

A reclamada foi condenada, ainda, ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido nos eventos indicados, no período não prescrito até 10.11.2017, com reflexos em DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13°s salários e FGTS + 40%. A partir de 11/11/2017, a condenação foi de pagamento de 30min de intervalo por dia trabalhado nesses eventos, até a data da dispensa, sem integração/reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela (§ 4° do art. 71 da CLT, com nova redação da Lei nº 13.467/2017).

Inconformada, a reclamada recorre. Diz que o STF reconheceu a constitucionalidade aos acordos e convenções coletivas e que, portanto, a jornada adotada pela reclamada deveria ser considerada válida.

Diz que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não seriam dignos de confiança.

Pugna, ainda, pela reforma da sentença, a fim de que a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) possa ser integralmente aplicada ao caso em análise.

Examino.

Ressai dos autos que o reclamante foi contratado pela reclamada em 20/10/2014 para exercer a função de vigilante patrimonial, cumprindo jornada 12x36, tendo sido dispensado, em justa causa, em 24/08/2021.

Da análise da prova oral, verifica-se que os vigilantes contratados também realizavam dobras. Nesse sentido não existe mácula no depoimento do autor e de sua testemunha, pois esse fato também foi confirmado pelo preposto da reclamada: "até janeiro de 2017, alguns dos vigilantes trabalhavam em horas extras em datas comemorativas e de quinta a domingo nas duas semanas que antecediam o Natal, ocasiões sem que faziam dobras da jornada."

Assim, forçosa a presunção de veracidade da tese exordial no sentido de que as dobras realizadas efetivamente não foram registradas nos controles de ponto e nem pagas.

Quanto à jornada estipulada em juízo, mantenho-a, porquanto está de acordo com a prova produzida nos autos.

No tocante à descaracterização do regime 12x36, entendo que a r. sentença merece reparos. Explico.

Os Acordos Coletivos vigentes no período da condenação possuem cláusula disciplinando que excesso da jornada 12x36 não descaracteriza o regime. Transcrevo, a título ilustrativo, a Cláusula Sétima do ACT 2015/2016 (id. 0655318):

"CLÁUSULA SÉTIMA - 12 X 36 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO Com base no Art. 7º, Inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado à empresa manter o regime de compensação de horário na seguinte condição: 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, durante 04 (quatro) dias alternados na semana, na média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensando-se o excesso de horas trabalhadas num dia/semana pelo descanso no dia/semana

sequinte.

a) Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do repouso semanal remunerado, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas.

- b) Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o adicional noturno será calculado à base de 20% (vinte por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas.
- c) Fica autorizada a compensação no sábado das horas laboradas em excesso de jornada de 2ª a 6ª feira, até o limite de 44 horas semanais.
- d) O trabalho realizado em dia de folga do trabalhador ou em dia considerado feriado, será pago com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, sob as horas efetivamente trabalhadas, mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados.
- e) Em caso de necessidade do serviço, quando ultrapassada a jornada aqui estabelecida, não será descaracterizado o regime convencionado nesta cláusula (12 x 36), sendo as horas excedentes pagas como horas extras.
- f) Fica estabelecido que o trabalhador que laborar no regime de 12 x 36, terá direito de receber 02 (dois) tickets alimentação/refeição, por dia efetivamente trabalhado.
- g) Fica estabelecido que a empresa concederá ao trabalhador no regime de 12 x 36, um intervalo de intrajornada de 01 (uma) hora, destinada ao descanso e alimentação, observando o disposto na alínea "h", desta Cláusula.
- h) Por força das peculiaridades da atividade do vigilante patrimonial do shopping center e o benefício do descanso de 36h após 12h de trabalho, conforme aprovado em assembleia geral e consoante o disposto no art. 7º, incisos XIII, XIV e XV da Constituição e no Parágrafo 4º do art. 71, da CLT, que reconhecem a validade da convenção coletiva e da compensação de horário e a disponibilidade do direito, pactuam as partes que o repouso e

alimentação não serão assinalados."

Nesse sentido, cumpre observar que, na sessão realizada no dia 02.06.2022, o Excelso STF, apreciando o tema 1046 de repercussão geral (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), julgou procedente o pedido formulado no ARE Nº 1121633 e fixou a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Assim, de acordo com o entendimento prevalecente no STF, são válidas as normas coletivas pactuadas que limitam ou excluem direitos trabalhistas, desde que respeitados direitos indisponíveis.

Ante tais razões, diante do entendimento do STF, as disposições contidas nos ACTs são plenamente válidas. E, portanto, o labor do reclamante em dobras não é capaz para descaracterizar a jornada 12x36 autorizada nos Acordos Coletivos

Por oportuno apenas registro que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a fruição irregular do intervalo intrajornada, notadamente comprovada pela prova oral produzida nos autos, também não descaracteriza a jornada 12x36.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para reconhecer regular o regime 12x36 praticado pela reclamada e absolver a reclamada da condenação em relação às horas extras deferidas pela descaracterização da jornada 12x36.

Considerando que foi reconhecido em parágrafos anteriores o labor nas dobras sem o devido pagamento, mantenho a sentença em relação à condenação ao pagamento das dobras laboradas e do intervalo intrajornada.

Dou parcial provimento.

DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA A reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças de adicional noturno de 20% sobre as horas trabalhadas após as 22 horas, observando-se a hora noturna reduzida; reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Inconformada, ela recorre alegando que o reclamante já teria recebido por completo as parcelas objeto da condenação.

Examino

Importante destacar, a princípio, que a sentença foi reformada apenas para ser excluída a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da desconsideração da jornada 12x36.

Assim, a condenação às diferenças de adicional noturno e jornada noturna reduzida remanesce em relação à jornada trabalhada sem o efetivo registro nos controles de ponto.

Entretanto, não há falar em redução da hora noturna porquanto as normas coletivas aplicáveis fixam em sua Cláusula 7ª, a qual foi transcrita no tópico anterior, que não há distinção entre o trabalho diurno e noturno.

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A MM. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação.

A reclamada recorre pugnando pela redução do percentual de honorários. Afirma que trata-se de reclamação comum, não exigindo desta esforca além do trivial.

Contudo, não lhe assiste razão, haja vista que o juízo de 1º grau fixou o percentual em valor razoável (art. 791-A, da CLT), não havendo motivo para reduzi-lo.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Conforme analisado supra, foi dado parcial provimento ao apelo patronal.

Dito isso, o art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Todavia, deixo de majorar os honorários devidos pelo reclamante porque não houve condenação na origem e não houve insurgência em grau recursal.

Ante a sucumbência recursal da reclamada, majoro os honorários por ela devidos para de 10% para 12%.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Por razoável, mantenho o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencialocorrida em 17.08.2023, após a manifestação oral dos procuradores da recorrente/reclamada, Dr.SérgiodeOliveira Brito, e do recorrido /

reclamante, Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do Excelentíssimo Relator. Ultrapassada a fase de sustentação oral. ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo da sessão virtual para a sessão presencial, apesar do pedido de inscrição para sustentação oral, já que ultrapassada esta fase.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0011015-05.2021.5.18.0001

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	INSTITUTO SOCRATES GUANAES -

ISG

ADVOGADO ALESSANDRA TELES

CRUVINEL(OAB: 42826/GO)

ADVOGADO MARCELO GURGEL PEREIRA DA

SILVA(OAB: 29234/GO)

RECORRENTE MARIA SOLIDADE COELHO BENICIO

FERNANDA NASCIMENTO E **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 25486/GO)

RECORRIDO INSTITUTO SOCRATES GUANAES -

ADVOGADO ALESSANDRA TELES

CRUVINEL(OAB: 42826/GO)

ADVOGADO MARCELO GURGEL PEREIRA DA

SILVA(OAB: 29234/GO)

RECORRIDO MARIA SOLIDADE COELHO BENICIO

ADVOGADO FERNANDA NASCIMENTO E SILVA(OAB: 25486/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - RORSum-0011015-05.2021.5.18.0001 RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO RECORRENTE(S): INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG ADVOGADO(S): MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA RECORRENTE(S): MARIA SOLIDADE COELHO BENICIO ADVOGADO(S): FERNANDA NASCIMENTO E SILVA RECORRIDO(S): INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG ADVOGADO(S): MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S): MARIA SOLIDADE COELHO BENICIO ADVOGADO(S): FERNANDA NASCIMENTO E SILVA ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

EMENTA

JUIZ(ÍZA): ÉDISON VACCARI

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (TST, SUM -338, I).

RELATÓRIO

Dispensado, na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conheço de ambos os recursos, porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS

O ilustre Juiz de origem acolheu o pedido inicial referente ao pagamento de "79 plantões na jornada indicada" na exordial porque o reclamado não juntou aos autos os controles de jornada da parte autora.

O reclamado recorreu dizendo que "a Reclamante sempre laborou dentro de sua carga horária habitual pré-estabelecida e, eventualmente, quando extrapolou seu horário, fez dentro do limite estabelecido pela legislação, com sua devida compensação" (fl. 426).

Disse que "a Reclamante além de fazer pedido suscitado de forma genérica, não se incumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito", sendo que "compete ao reclamante o ônus da prova a respeito do labor extraordinário".

Disse que a própria reclamante "confessa em sede de impugnação a defesa (ID num 671fc18) que 'na realidade, a autora realizou diversas horas extras e muitas delas foram efetivamente pagas ou compensadas" e que "quando da assinatura do TRCT, a autora não se opôs aos termos, tendo emitido sua assinatura sem qualquer ressalva ou vício de consentimento".

Sem razão.

Sem ambages, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (TST, SUM -338, I).

No caso, a parte autora indicou expressamente a jornada e o número de horas requeridas e a reclamada alegou na defesa que "conforme se infere das folhas de ponto, contracheques e respectivos comprovantes de depósito anexados aos autos, eventuais horas extras prestadas, de forma não habitual, foram pagas ou compensadas dentro do prazo legal" (fl. 132).

Entretanto, a empresa não juntou aos autos nenhum controle de jornada e limitou-se a inserir no corpo da defesa imagens parciais de alguns poucos controles, o que não a desonera do seu ônus probatório.

Acresço que não há falar em confissão da autora quanto ao pagamento das horas extras porque esta disse que o pedido se refere apenas a diferenças: "nos últimos anos efetuou 79 horas, que não foram pagas à ocasião de seu desligamento" (réplica, fl. 359).

Por fim, não há falar em quitação geral em razão do recebimento de verbas rescisórias sem ressalva. Isso porque o TST já consolidou o entendimento de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (TST, SUM-330).

No caso, sequer houve pagamento de horas extras no TRCT apresentado sob o ID. 0237d69 - Pág. 1.

Do exposto, nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

JUSTICA GRATUITA

O ilustre Juiz de origem rejeitou o pedido de justiça gratuita fundamentando que: i) "a reclamante não apresentou declaração de hipossuficiência e a procuração não dá poderes específicos para a causa de pedir"; ii) "a reclamante recebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A autora recorreu dizendo que apresentou declaração de pobreza junto com a réplica e que a renda declarada "se refere ao contrato de trabalho extinto", ou seja, "desde março/2021 a referida renda deixou de integrar o patrimônio da recorrente" (fl. 434).

Pois bem.

Sem ambages, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu que "tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"", ressaltando, ainda, que "a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício." (negritei)

Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/09/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2022)

No caso, a autora efetivamente juntou declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho (fl. 368, ID. 5833b82 -

Pág. 1). Assim, era da reclamada o ônus de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, do que não se desvencilhou.

Logo, dou provimento ao apelo para conceder os benefícios da justiça gratuita. Por consequência, a exigibilidade da verba honorária fica suspensa.

HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO

A reclamante recorreu dizendo que foi condenada a pagar "honorários sucumbenciais sobre os pedidos declarados prescritos, quais sejam, horas anteriores à 29/09/2016", mas que "não consta do pedido da reclamante qualquer hora extra anterior ao mês de setembro de 2016. As horas extras pleiteadas (79) foram realizadas nos últimos anos do contrato, precisamente nos últimos cinco anos da relação empregatícia" (fl. 437).

Ao final, pede que seja reconhecida "a total procedência do pedido" (fl. 437).

Pois bem.

De fato, o pedido de horas extras refere-se apenas aos "últimos 5 anos" do contrato, conforme indicado à fl. 5 da exordial. Assim, não há falar em rejeição de horas extras no período anterior a 29/09/2016.

Por outro lado, não há falar em "total procedência do pedido". É que, no caso, o réu foi condenado a pagar "honorários advocatícios a favor do advogado do reclamado, no importe de 15% sobre o valor dado aos pedidos rejeitados", que se referem às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Assim, a verba honorária incide sobre essas últimas parcelas.

Do exposto, nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte autora recorreu pedindo que a reclamada seja condenada por litigância de má-fé. Disse que "conforme se verifica da contestação, às fls. 130 dos autos, o recorrido, ao "printar" as telas de cartões de ponto da reclamante, recortou, propositadamente, os campos referentes às horas extras, banco de saldo e débito. Algumas informações extraídas do próprio documento mencionado pelo recorrido comprova que o arquivo foi recortado." (fl. 438)

Disse também que "não obstante a ausência de juntada, o recorrido printa o documento e o insere em sua defesa, no entanto, omitindo informações fundamentais, a saber: nome do empregado, matrícula, função, departamento, CTPS, número do PIS, data da ocorrência do ponto, observações, horários de entrada, saída (1,2,3), faltas, horas extras, banco de horas, incluindo o saldo e débito, assinatura da autora, assinatura da coordenadora".

Disse que "o recorrido atenta contra a dignidade da justiça e altera a verdade dos fatos" (fl. 440).

Pois bem.

Litiga de má-fé aquele que intencional e conscientemente incide nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 793-B da CLT, ou seja, aquele que é movido por dolo, que manifesta intenção dirigida à produção de determinado resultado.

A litigância de má-fé caracteriza-se, portanto, pelo abuso do direito de postular em juízo.

Diferentemente do alegado pela autora, não há falar em "alteração da verdade dos fatos" em razão da mera omissão da empresa quanto à apresentação dos controles de jornada. A inércia da empresa implica a presunção de veracidade da jornada da inicial, o que foi reconhecido em sentença.

Por fim, não é possível ver com clareza que a empresa "recortou, propositadamente, os campos referentes às horas extras, banco de saldo e débito", até porque os documentos não vieram aos autos, mas apenas foram inseridas algumas imagens parciais dos controles.

Do exposto, nego provimento.

HONORÁRIOS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, não há falar em majoração porque os honorários das partes já foram fixados no percentual máximo de 15%.

Conclusão

Conheço do recurso do reclamado e nego-lhe provimento.

Conheço do recurso da reclamante e dou-lhe provimento parcial.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao do reclamado e prover parcialmente o apelo da

reclamante, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0011015-05.2021.5.18.0001

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO

RECORRENTE INSTITUTO SOCRATES GUANAES -

ISG

ADVOGADO ALESSANDRA TELES CRUVINEL(OAB: 42826/GO)

ADVOGADO MARCELO GURGEL PEREIRA DA

SILVA(OAB: 29234/GO)

RECORRENTE MARIA SOLIDADE COELHO BENICIO

ADVOGADO FERNANDA NASCIMENTO E

SILVA(OAB: 25486/GO)

RECORRIDO INSTITUTO SOCRATES GUANAES -

ISG

ADVOGADO ALESSANDRA TELES CRUVINEL(OAB: 42826/GO)

ADVOGADO MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 29234/GO)

MARIA (C) IDARE (CE)

RECORRIDO MARIA SOLIDADE COELHO BENICIO

ADVOGADO FERNANDA NASCIMENTO E SILVA(OAB: 25486/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOLIDADE COELHO BENICIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - RORSum-0011015-05.2021.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG

ADVOGADO(S): MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE(S): MARIA SOLIDADE COELHO BENICIO

ADVOGADO(S): FERNANDA NASCIMENTO E SILVA

RECORRIDO(S): INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG

ADVOGADO(S): MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S): MARIA SOLIDADE COELHO BENICIO

ADVOGADO(S): FERNANDA NASCIMENTO E SILVA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): ÉDISON VACCARI

EMENTA

"JORNADA DE TRABALHO, REGISTRO, ÔNUS DA PROVA.

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (TST, SUM -338, I).

RELATÓRIO

Dispensado, na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conheço de ambos os recursos, porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS

O ilustre Juiz de origem acolheu o pedido inicial referente ao pagamento de "79 plantões na jornada indicada" na exordial porque o reclamado não juntou aos autos os controles de jornada da parte autora.

O reclamado recorreu dizendo que "a Reclamante sempre laborou dentro de sua carga horária habitual pré-estabelecida e, eventualmente, quando extrapolou seu horário, fez dentro do limite estabelecido pela legislação, com sua devida compensação" (fl. 426).

Disse que "a Reclamante além de fazer pedido suscitado de forma genérica, não se incumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito", sendo que "compete ao reclamante o ônus da prova a respeito do labor extraordinário".

Disse que a própria reclamante "confessa em sede de impugnação a defesa (ID num 671fc18) que 'na realidade, a autora realizou diversas horas extras e muitas delas foram efetivamente pagas ou compensadas'" e que "quando da assinatura do TRCT, a autora não se opôs aos termos, tendo emitido sua assinatura sem qualquer ressalva ou vício de consentimento".

Sem razão.

Sem ambages, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (TST, SUM -338. I).

No caso, a parte autora indicou expressamente a jornada e o número de horas requeridas e a reclamada alegou na defesa que "conforme se infere das folhas de ponto, contracheques e respectivos comprovantes de depósito anexados aos autos, eventuais horas extras prestadas, de forma não habitual, foram pagas ou compensadas dentro do prazo legal" (fl. 132).

Entretanto, a empresa não juntou aos autos nenhum controle de jornada e limitou-se a inserir no corpo da defesa imagens parciais de alguns poucos controles, o que não a desonera do seu ônus probatório.

Acresço que não há falar em confissão da autora quanto ao pagamento das horas extras porque esta disse que o pedido se refere apenas a diferenças: "nos últimos anos efetuou 79 horas, que não foram pagas à ocasião de seu desligamento" (réplica, fl. 359).

Por fim, não há falar em quitação geral em razão do recebimento de verbas rescisórias sem ressalva. Isso porque o TST já consolidou o entendimento de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (TST, SUM-330).

No caso, sequer houve pagamento de horas extras no TRCT apresentado sob o ID. 0237d69 - Pág. 1.

Do exposto, nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

JUSTIÇA GRATUITA

O ilustre Juiz de origem rejeitou o pedido de justiça gratuita fundamentando que: i) "a reclamante não apresentou declaração de hipossuficiência e a procuração não dá poderes específicos para a causa de pedir"; ii) "a reclamante recebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A autora recorreu dizendo que apresentou declaração de pobreza junto com a réplica e que a renda declarada "se refere ao contrato de trabalho extinto", ou seja, "desde março/2021 a referida renda deixou de integrar o patrimônio da recorrente" (fl. 434).

Pois bem.

Sem ambages, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu que "tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"", ressaltando, ainda, que "a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício." (negritei)

Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2.

Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/09/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2022)

No caso, a autora efetivamente juntou declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho (fl. 368, ID. 5833b82 - Pág. 1). Assim, era da reclamada o ônus de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, do que não se desvencilhou.

Logo, dou provimento ao apelo para conceder os benefícios da justiça gratuita. Por consequência, a exigibilidade da verba honorária fica suspensa.

HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO

A reclamante recorreu dizendo que foi condenada a pagar "honorários sucumbenciais sobre os pedidos declarados prescritos, quais sejam, horas anteriores à 29/09/2016", mas que "não consta do pedido da reclamante qualquer hora extra anterior ao mês de setembro de 2016. As horas extras pleiteadas (79) foram realizadas nos últimos anos do contrato, precisamente nos últimos cinco anos da relação empregatícia" (fl. 437).

Ao final, pede que seja reconhecida "a total procedência do pedido" (fl. 437).

Pois bem.

De fato, o pedido de horas extras refere-se apenas aos "últimos 5 anos" do contrato, conforme indicado à fl. 5 da exordial. Assim, não há falar em rejeição de horas extras no período anterior a 29/09/2016.

Por outro lado, não há falar em "total procedência do pedido". É que, no caso, o réu foi condenado a pagar "honorários advocatícios a favor do advogado do reclamado, no importe de 15% sobre o valor dado aos pedidos rejeitados", que se referem às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Assim, a verba honorária incide sobre essas últimas parcelas.

Do exposto, nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte autora recorreu pedindo que a reclamada seja condenada por litigância de má-fé. Disse que "conforme se verifica da contestação, às fls. 130 dos autos, o recorrido, ao "printar" as telas de cartões de ponto da reclamante, recortou, propositadamente, os campos referentes às horas extras, banco de saldo e débito.

Algumas informações extraídas do próprio documento mencionado pelo recorrido comprova que o arquivo foi recortado." (fl. 438)

Disse também que "não obstante a ausência de juntada, o recorrido printa o documento e o insere em sua defesa, no entanto, omitindo informações fundamentais, a saber: nome do empregado, matrícula, função, departamento, CTPS, número do PIS, data da ocorrência do ponto, observações, horários de entrada, saída (1,2,3), faltas, horas extras, banco de horas, incluindo o saldo e débito, assinatura da autora, assinatura da coordenadora".

Disse que "o recorrido atenta contra a dignidade da justiça e altera a verdade dos fatos" (fl. 440).

Pois bem.

Litiga de má-fé aquele que intencional e conscientemente incide nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 793-B da CLT, ou seja, aquele que é movido por dolo, que manifesta intenção dirigida à produção de determinado resultado.

A litigância de má-fé caracteriza-se, portanto, pelo abuso do direito de postular em juízo.

Diferentemente do alegado pela autora, não há falar em "alteração da verdade dos fatos" em razão da mera omissão da empresa quanto à apresentação dos controles de jornada. A inércia da empresa implica a presunção de veracidade da jornada da inicial, o que foi reconhecido em sentença.

Por fim, não é possível ver com clareza que a empresa "recortou, propositadamente, os campos referentes às horas extras, banco de saldo e débito", até porque os documentos não vieram aos autos, mas apenas foram inseridas algumas imagens parciais dos controles.

Do exposto, nego provimento.

HONORÁRIOS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, não há falar em majoração porque os honorários das partes já foram fixados no percentual máximo de 15%.

Conclusão

Conheço do recurso do reclamado e nego-lhe provimento.

Conheço do recurso da reclamante e dou-lhe provimento parcial.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao do reclamado e prover parcialmente o apelo da reclamante, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0011247-41.2022.5.18.0014

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB:

114760/RJ)

RECORRIDO ADRIANA MENDES FRANCO

FERREIRA

ADVOGADO MARIANA BATISTA FERREIRA

GONTIJO(OAB: 27920/GO)

ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)

ADVOGADO ALEXANDRE GUSTAVO ROSA

GONTIJO(OAB: 24495/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0011247-41.2022.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS

RECORRIDA : ADRIANA MENDES FRANCO FERREIRA ADVOGADO : ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO

ADVOGADO : ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA: TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E

SOUZA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho, Taís Priscilla Ferreira Resende da Cunha e Souza, da 14a Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes (ID 2ea7ea0) os pedidos formulados por Adriana Mendes Franco Ferreira contra a Sendas Distribuidora S/A.

A reclamada opôs embargos de declaração (ID 1197812) que foram conhecidos e rejeitados (ID e579ad4).

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à multa convencional por labor em domingos e feriados (ID 50a0131), quanto às diferenças salariais, aos reflexos do FGTS e à incidência de juros sobre contribuições previdenciárias.

A reclamante apresentou contra-arrazoado (ID 886f628).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Regimento Interno deste Regional, art. 97).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

EMENTA

Por ausência de interesse, não conheço do recurso ordinário da reclamada quanto ao termo inicial da obrigação de pagar diferenças salariais decorrentes do piso salarial estabelecido nas CCTs 2019/2020 e 2020/2021.

O juiz de origem decidiu:

"Prosseguindo, em consulta ao site deste Tribunal, verifica-se que o E. Tribunal, ao apreciar Recurso Ordinário interposto da decisão proferida nos autos ATOrd 0010305-71.2020.5.18.0016, julgou a questão relativa à validade do instrumento coletivo celebrado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás no período 2019/2020 e, apesar de considerá-lo válido, esclareceu que não mais subsistia a sua eficácia, em razão de superveniente substituição por outro instrumento, que ratificou os termos constantes da convenção registrada em 31/05/2019, suprindo vícios formais outrora existentes na primeira CCT.

Logo, o instrumento coletivo válido seria o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho **CCT 2019-2020**, protocolizado no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência para registro em 19.07.2019.

Assim, em que pese a ausência do referido documento nos autos, restou assente na sentença supracitada que o **Termo Aditivo ratificou todas as cláusulas** constantes da primeira versão da CCT 2019/2020, exceto a cláusula segunda, que foi retificada para excluir da base de representação do SICOVAGA a cidade de Rio Verde.

Em outras palavras, os termos constantes da CCT 2019/2020 firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás são válidos e eficazes, porquanto foram posteriormente ratificados pelo Termo Aditivo. Por corolário, são aplicáveis ao contrato de trabalho sob exame.

Registra-se, para que não se alegue omissão, que não há questionamentos acerca da validade da CCT 2020/2021, sendo perfeitamente aplicável referido instrumento ao contrato de trabalho. Especificamente quanto ao piso salarial, na CCT 2018/2019 constou expressamente a seguinte determinação (cláusula terceira): 'Fica assegurados a extensão dos valores devidos (PISOS, SALÁRIOS, ETC) na Convenção Coletiva de Trabalho de 01/04/2017 a 31/03/2018, que está Sub-Judice, em caso de ser mantida pela Justiça do Trabalho, com o trânsito em julgado. Assegurando os reajustes espontâneos que foram concedidos pelas

empresas aos seus empregados.'.

Logo, o piso salarial somente seria aplicado durante a vigência da CCT 2018/2019 caso fosse reconhecida a validade da CCT 2017/2018, o que não ocorreu.

Portanto, não há que se falar em aplicação do piso salarial no interstício compreendido entre 01/04/2018 a 31/03/2019, sendo indevidas diferenças nesse período de vigência da CCT 2018/2019.

À vista das considerações supra, portanto, conclui-se que o reclamante fazia jus ao piso salarial previsto nas CCT's 2019/2020 e 2020/2021, mas a empregadora adotou o pagamento de salário inferior. Logo, são devidas as diferenças salariais respectivas, desde 01/04/2019 até o término do vínculo, devendo-se considerar, para apuração, o piso estipulado para o cargo Operador de Caixa, quais sejam, CCT 2019/2020 (R\$ 1.500,00) e CCT 2020/2021 (R\$ 1.500,00 acrescido do adicional de quebra de caixa no importe de R\$ 200,00).

Tais diferenças devem integrar o complexo salarial para todos os fins, com repercussão em férias + 1/3, 13º salários, horas extras, assiduidade e FGTS.

Não há que se falar em repercussão em adicional de tempo de serviço, vez que o reclamante não completou tempo mínimo para obtenção do benefício.

O piso salarial é quitado mensalmente e, portanto, já remunera os dsr's.". (ID. 2ea7ea0 - Pág. 6/7, destaquei).

A reclamada recorreu dizendo apenas que "a ACT 2018/2019, **não consta valores sobre a função de 'operador de caixa'**, nem mesmo houve a juntada das ACT's anteriores para verificação de salário/ piso e reajuste, logo, cabe a aplicação da 'diferença salarial' somente a partir da ACT 2019/2020, onde resta demonstrado o piso.

Como se vê das transcrições, o juiz de origem julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais requeridas com fundamento na CCT 2018/2019 e julgou procedente apenas o pagamento das diferenças salariais originárias dos pisos salariais estabelecidos nas CCTs 2019/2020 e 2020/2021.

Os cálculos judiciais iniciam o cômputo das diferenças salariais em 01/04/2019 (ID. 3679810 - Pág. 5) termo inicial da vigência da CCT 2019/2020 (ID. ac9135b - Pág. 1).

Portanto, a reclamada não interesse em recorrer para requerer que a diferença salarial tenha termo inicial "a partir da ACT 2019/2020".

Quanto às demais matérias, porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

MULTA CONVENCIONAL. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS.

Eis a sentença:

"Os instrumentos coletivos juntados aos autos vedam o labor em domingos e feriados, salvo se a empresa firmar acordo coletivo com o SECOM. Violada referida cláusula, é devida multa pelo seu descumprimento.

No presente caso, restou demonstrado o labor em domingos e feriados, sem a comprovação de que tenha sido pactuado acordo coletivo nesse sentido.

Entretanto, conforme ressaltado em tópico anterior, ao apreciar a validade da CCT 2018/2019 nos autos ACC 001076413.2019.5.18.0015, o Egrégio TRT 18ª Região manteve a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau concluindo pela subsistência da eficácia do referido instrumento, exceto no que se refere às disposições contidas na cláusula 10ª, que trata do trabalho realizado em domingos e feriados.

Destarte, a inoponibilidade da cláusula décima fora declarada sob os seguintes fundamentos:

'Data venia da sentença, se 'não houve, em nenhum momento, autorização para que presidente deliberasse, em nome da categoria, acerca do fechamento dos domingos e feriados', ainda que, supostamente, a redação da cláusula tenha sido 'reflexo da jurisprudência do TST', os supermercados representados pela Autora não podem ser compelidos a se submeter a tal estipulação. Registre-se apenas, porque relevante, que diversamente do que parece compreender a Recorrente, a inoponibilidade de tal cláusula aos seus associados - conforme requerido - não representa autorização automática para funcionamento em tais dias,

considerando que, conforme entendimento do C. TST, quanto ao tema, a exigência de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho (não em acordo coletivo de trabalho), para que haja o labor em feriados, nas atividades do comércio em geral, prevista no art. 6º -A da Lei 10.101/00, não foi revogada pelas disposições do Decreto 9.127/17' (ID 9613dd0)' (ID. 9613dd0).

Logo, não é devida a multa prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Décima da CCT 2018/2019.

Todavia, inexistentes quaisquer vícios capazes de invalidar as CCT's 2019/2020 e 2020/2021, é devida a multa prevista na cláusula décima primeira da CCT 2019/2020 e cláusula sexta da CCT 2020/2021 pelo trabalho em domingos e feriados sem que fossem observados os critérios estabelecidos. Para apuração, deverá a Contadoria observar os feriados e domingos efetivamente laborados, segundo cartões de ponto juntados aos autos. Deverá a Contadoria se atentar para redução da multa no percentual de 50% em favor da autora (parágrafo primeiro).

Indefere-se o pedido de aplicação das multas previstas por violação à CCT (cláusula décima sexta da CCT 2019/2020 e cláusula vigésima sexta da CCT 2020/2021), por se tratar de dupla penalidade (bis in idem).". (ID. 2ea7ea0 - Pág. 9/10, destaquei).

A reclamada recorreu dizendo que "a parte recorrente tinha com a parte Recorrida um **acordo individual** firmado entre as partes que continham as regras do labor em domingos e feriados". (ID. 50a0131 - Pág. 8, destaquei).

Disse que se dedica à atividade de "comércio varejista, sendo reconhecida nacionalmente com sua rede de supermercado" e que "O Decreto nº 9.127/17, publicado em 17 de agosto, alterou o Decreto nº 27.048/49 para incluir no rol de atividades essenciais de funcionamento em domingos e feriados o 'comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes", de sorte que se torna prescindível, escusável, dispensável autorização por meio de negociação coletiva com o sindicato.". (ID. 50a0131 - Pág. 9).

Citou incisos do artigo 7º da CRFB e legislação infraconstitucional, dizendo por fim que "não há como prevalecer cláusula coletiva que condicione ou limite de forma arbitrária o funcionamento desses estabelecimentos aos domingos e feriados". (ID. 50a0131 - Pág. 10/11, destaquei).

Disse que a cláusula firmada em instrumento coletivo "estabelece como multa por domingo e feriado laborado, o que **excede, e**

muito, o valor da obrigação principal, de acordo com as CCT de 2019/2020 e 2020/2021". (ID. 50a0131 - Pág. 11).

Sucessivamente, requereu a **redução do valor da multa** dizendo que "a cláusula penal não pode exceder o valor da obrigação principal, conforme prevê o art. 412, do CC e OJ nº 54, da SBDI -1, do TST, demodo que a condenação referente ao valor devido à Autora a título de multa convencional fica limitada ao valor da obrigação principal"; e que "valores contidos na CCT" são "exorbitantes". (ID. 50a0131 - Pág. 21).

Examino.

O contrato de trabalho do reclamante vigeu de 19/02/2019 a 01/02/2021, exercendo ele a função de Operador de Caixa.

O pedido inicial é de pagamento das multas pelo trabalho em domingos e feriados previstas na "cláusula décima primeira da CCT 2019/2020 e Cláusula Vigésima Sexta da CCT/2020-2021". (ID. b828082 - Pág. 15).

Disse ainda:

"O parágrafo primeiro da cláusula décima primeira da CCT 2019/2020 com vigência entre 01/04/2019 a 31/03/2020, prevê, de forma clara pagamento de multa no importe R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por empregado, por cada domingos e feriados que venha a ser trabalhado, devendo a multa fixada ser revertida em 50% (cinquenta por centro) para o empregado e 50% (cinquenta por cento), para o Secom.". (ID. b828082 - Pág. 15).

Sem ambages, a respeito dessa matéria, assim já decidiu essa 1ª Turma no julgamento do ROT-0010835-90.2022.5.18.0053, relatado pelo Desembargador Gentil Pio de Oliveira e julgado em 25/04/2023, com o meu voto, cujas razões transcrevo e adoto para decidir por se tratar da mesma matéria ora em debate:

"Verifica-se que a cláusula 10ª da CCT 2018/2019 e a cláusula 11ª da CCT 2019/2020 proíbem o trabalho em dias de domingos e feriados, salvo se a empresa firmar acordo coletivo com o sindicato laboral, e a cláusula 6ª da CCT 2020/2021 autoriza o trabalho em dias de domingos e feriados, mas somente até as 13h, podendo esse limite de horário ser estendido desde que firmado acordo coletivo com o SECOM.

Como bem destacado no acórdão proferido no ROT-0010335-02.2021.5.18.0007 (de relatoria do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho), 'embora o Decreto nº 27.048/1949, alterado pelo Decreto nº 9.127/2017, autorize permanentemente o trabalho em domingos e feriados aos que se ativam no comércio varejista de supermercados e de hipermercados, fato é que os entes sindicais representativos das partes entabularam as indigitadas CCTs 2018/2019 e 2019/2020, as quais regulamentaram a utilização da mão-de-obra no comércio varejista de gêneros alimentícios, no âmbito do Estado de Goiás, e criou condição específica para funcionamento dos estabelecimentos aos domingos e feriados, admitindo como exceção à regra legal a possibilidade de labor em tais dias na hipótese de as empresas abrangidas pela convenção coletiva celebrarem acordo coletivo de trabalho com o SECOM'. O STF, por maioria, no julgamento do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou a seguinte tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'.

Ademais, o **artigo 611-A da CLT** prevê que questões relacionadas à jornada de trabalho e feriados, quando pactuadas por meio de instrumentos coletivos, prevalecem sobre a lei.

Assim, tendo em vista a decisão do STF, no sentido de dar validade às normas coletivas; o teor do artigo 611-A, I e XI, da CLT; bem como a inexistência de decisão judicial declarando a inoponibilidade/ineficácia das CCTs em análise (as decisões judiciais que indeferiram o pleito de declaração de inoponibilidade das CCTs transitaram em julgado), reanalisando a matéria, passo a entender serem devidas as multas previstas nas CCTs

Nesse sentido, têm decidido as demais Turmas deste Regional em casos semelhantes, envolvendo as mesmas convenções coletivas ora analisadas. Cito, como exemplo, o ROT-0010335-02.2021.5.18.0007, 2ª Turma, Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 10/10/2022, e o ROT-0010778-22.2021.5.18.0081, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho, julgado em 14/9/2022.

Desse modo, são devidas as multas normativas postuladas na exordial.

Inicialmente, meu entendimento foi no sentido de determinar o pagamento da multa, observando-se, na apuração, a quantidade de feriados e domingos trabalhados, como informado na petição inicial. Contudo, por ocasião da sessão de julgamento do ROT-0010354-77.2022.5.18.0005, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto quanto ao valor da multa, nos seguintes termos, cujos fundamentos adoto como razões de

decidir:

'Dada a natureza de cláusula penal da multa pactuada, entendo aplicável ao caso o disposto no art. 412 do Código Civil e OJ 54 da SDI-1 do TST, na esteira do entendimento do TST, verbis: 'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, LEI 13,467/2017, MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO DO VALOR AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a multa normativa possui natureza de cláusula penal, razão pela qual não poderá ser superior à obrigação principal corrigida. Tal posicionamento foi reiterado em 2018, pela SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-ARR-12481-66.2014.5.14.0041, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.' (AIRR-10105-70.2021.5.03.0073, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022). 'ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA NORMATIVA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 412 DO CCB. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA . Nos termos da OJ-SBDI1-54/TST, o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002. Agravo conhecido e desprovido' (Ag-AIRR-10830-85.2016.5.15.0110. 8ª Turma. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2022).

'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ . RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Ante possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II -RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017, IN 40 DO TST, MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Na hipótese, o Tribunal Regional deixou de aplicar a multa normativa, mesmo após constatar a hipótese de incidência (descumprimento de cláusula do instrumento coletivo), sob o fundamento de ser inaplicável a multa, tendo em vista sua fixação em valor superior à obrigação principal. Entendeu, ainda, o Tribunal Regional que, em

razão da força normativa do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não é possível a redução da referida multa ao patamar legal. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior entende que na hipótese de a multa normativa ser fixada em valor superior à obrigação principal, é possível a redução da multa em comento ao patamar estabelecido legalmente (art. 412 do Código Civil). Nesse contexto, o entendimento adotado no acórdão recorrido viola o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-1515-48.2017.5.07.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/11/2022). 'MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OJ 54 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O valor da multa normativa, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil. Inteligência da OJ 54 da SBDI-1 do TST e sua adoção para os casos de multa normativa. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-264-72.2016.5.20.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2022). 'RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA CONVENCIONAL - LIMITE - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O artigo 412 do Código Civil estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Esse dispositivo é aplicável às multas fixadas em instrumentos de negociação coletiva, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 desta Corte. Assim, salvo quando o instrumento coletivo expressamente prevê a não utilização da obrigação principal como limitador do valor da multa, este deve ser aplicado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-20141-22.2012.5.20.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).' Logo, o valor da multa não pode exceder o valor da obrigação principal, assim consideradas as horas trabalhadas nos domingos e feriados com adicional de 100%, observada a jornada fixada e limitando-se a condenação aos períodos de vigência das CCTs de 2018/2019, 2019/2020, sendo que no período de vigência da CCT 2020/2021 deve-se observar

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a condenação nos seguintes termos: i) o valor da multa não pode exceder o valor da obrigação principal, assim consideradas as horas trabalhadas nos domingos e feriados com adicional de 100%; e ii)

somente o labor após as 13 horas".

no período de vigência da CCT 2020/2021, a multa só é devida quando houver labor após às 13h.

REFLEXOS DE EGTS

A reclamada recorreu dizendo:

"Em analise ao cálculo apresentado, verificamos divergência quanto o FGTS, visto que não há qualquer citação de FGTS quantos aos reflexos de 13º e férias e RSR, tão somente quanto a verba principal, assim como não entendemos devido o reflexos de FGTS em horas extras e assiduidade, por falta de deferimento expresso. Ainda, quanto o reflexo em FGTS, informamos que o apurado está em total desacordo com a OJ 394 da SBDI-1 do TST por caracterizar bis in idem. (...).". (ID. 50a0131 - Pág. 21/22).

Sem razão.

Como se vê, a reclamada se insurge i) contra a integração dos reflexos das diferenças salariais em trezenos, férias e DSR **na base de cálculo do FGTS**; ii) contra a integração do FGTS na base de cálculo de horas extras e assiduidade; iii) contra a inobservância da O.I. 394 do TST.

Consta do título judicial no tópico "Das diferenças salariais":

"À vista das considerações supra, portanto, conclui-se que o reclamante fazia jus ao piso salarial previsto nas CCT's 2019/2020 e 2020/2021, mas a empregadora adotou o pagamento de salário inferior. Logo, são devidas as diferenças salariais respectivas, desde 01/04/2019 até o término do vínculo, devendo-se considerar, para apuração, o piso estipulado para o cargo Operador de Caixa, quais sejam, CCT 2019/2020 (R\$ 1.500,00) e CCT 2020/2021 (R\$ 1.500,00 acrescido do adicional de quebra de caixa no importe de R\$ 200,00).

Tais diferenças devem integrar o complexo salarial para todos os fins, com repercussão em férias + 1/3, 13º salários, horas extras, assiduidade e FGTS.

Não há que se falar em repercussão em adicional de tempo de serviço, vez que o reclamante não completou tempo mínimo para obtenção do benefício.

O piso salarial é quitado mensalmente e, portanto, já remunera os dsr's.". (ID. 2ea7ea0 - Pág. 7, destaquei).

No tópico "Dos reajustes", consta:

"Conforme ressaltado em tópico anterior, ao contrário da tese defensiva, os instrumentos coletivos supracitados são válidos e se aplicam ao contrato de trabalho ora em exame, razão por que a reclamante faz jus aos benefícios ali estipulados, dentre eles os reajustes salariais.

Logo, deferem-se as diferenças decorrentes de reajustes não concedidos, observando-se os percentuais estabelecidos nos referidos instrumentos coletivos, sendo devidos também os reflexos em férias + 1/3, 13º salários, assiduidade, horas extras e FGTS.

Deferem-se.". (ID. 2ea7ea0 - Pág. 7, destaquei).

Das transcrições, se extrai que foi determinado na sentença que as diferenças salariais decorrentes do piso salarial e de reajustes deferidos em normas coletivas integrem a base de cálculo das férias acrescidas de 1/3, dos trezenos, das horas extras e do adicional de assiduidade - que são base de cálculo do FGTS.

Não há, como se viu, determinação expressa de que o incremento de valor verificado naquelas parcelas em razão da integração das diferenças salariais reflita na base de cálculo do FGTS.

Contudo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é composta pela remuneração do trabalhador nela incluídas "as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

Diante disso, porque os elementos que compõem a base de cálculo do FGTS foram acrescidos em razão do que foi assegurado ao reclamante no título judicial (férias acrescidas de 1/3, trezenos, horas extras e adicional de assiduidade), corolário é a majoração dos valores devidos pela executada a título de FGTS.

Nesse sentido os seguintes julgados do TST (os destaques são de agora):

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO DOS REFLEXOS DEFERIDOS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Segundo a diretriz do art. 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, de modo que quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base

de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, consoante inteligência da Súmula nº 63 do TST. Assim, conforme decidiu o Regional, a hipótese comporta aplicação do disposto na Súmula nº 63 do TST e no art. 15 da Lei nº 8.036/90, os quais dispõem que o FGTS e sua respectiva multa são devidos sobre a remuneração paga ao empregado, nela, por mero corolário, incluídos os reflexos das parcelas deferidas em outras verbas de natureza salarial. Dessa forma, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, porque, em virtude de imposição legal (artigo 15 da Lei nº 8.036/90), todas as parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas pagas como reflexos, são utilizadas como base de cálculo para a apuração do FGTS, razão pela qual é desnecessária a menção expressa no título executivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR -11192-49.2014.5.03.0027, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/04/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, DECISÃO MONOCRÁTICA, COISA JULGADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DIFERENÇAS GERADAS PELOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PARCELAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO FGTS. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a incidência do FGTS sobre as parcelas remuneratórias da condenação decorre de imposição legal, razão pela qual não viola a coisa julgada a determinação de incidência do FGTS sobre as diferenças geradas pelos reflexos da parcela principal, ainda que não haja menção expressa na decisão exequenda. Óbice da Súmula nº 333 do TST ao trânsito da revista. Agravo interno não provido." (Ag-AIRR - 566-84.2012.5.04.0003, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 10/02/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2021)

"FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o c. TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa

a decisão exeguenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra. 4. Vejamos a compreensão da matéria pela Corte Regional: se por força de lei o FGTS incide sobre a remuneração, é evidente que os reflexos das horas extras sobre 13° salário, repousos semanais remunerados e férias usufruídas com 1/3 devem compor sua base de cálculo, sendo desnecessário que haja determinação expressa no comando exequendo para que assim seja considerado na apuração da parcela. É que a norma que regulamenta o FGTS (Lei 8.036/1990) não exclui da sua base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra. Assim, quaisquer verbas integrantes da remuneração, inclusive eventuais reflexos em RSR, 13° salário e férias usufruídas com 1/3, formam a base de cálculo do FGTS. Esteja ou não expressamente determinado no comando exequendo, trata-se de matéria de ordem pública, estando correto o cálculo que aplicou o comando legal. Com efeito, o cálculo do FGTS deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título principal (horas extras), mas também sobre os reflexos dessas verbas nas parcelas já referidas. Dentro desse contexto, rejeita-se a arguição de violação da coisa julgada. Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a tese firmada pela Corte de origem se coaduna plenamente com a legislação que regula a matéria. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 56600-67.2007.5.03.0105 Data de Julgamento: 16/08/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017.)

"EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -REFLEXOS SOBRE REFLEXOS- INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM 13º SALÁRIOS E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40% - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Na sentença transitada em julgado restou fixada a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes de minutos residuais não registrados nos controles de ponto e da não concessão do intervalo intrajornada. Constou expressamente do título executivo judicial que as horas extraordinárias deferidas deveriam incidir sobre repouso semanal remunerado, aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13OS salários e FGTS e respectiva indenização de 40%. Os cálculos de liquidação apresentados nos autos, entretanto, continham a integração dos reflexos em 13ºs salários e férias acrescidas de 1/3 na base de cálculo do FGTS e da respectiva indenização - situação

não prevista no título executivo, esclareca-se. A alegação da reclamada no sentido de que houve ofensa a coisa julgada - pois os reflexos sobre reflexos em questão não estavam contemplados expressamente no título executivo judicial, não podendo, em fase de execução, ser deferidos ao reclamante -, não prosperam, tendo em vista que o recolhimento de FGTS sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador encontra previsão legal no art. 15 da Lei de nº 8.036/90. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que os reflexos resultantes do deferimento da parcela principal devem refletir no cálculo do FGTS e da multa correspondente, por imposição legal, ainda que omisso, neste aspecto, o título executivo judicial. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 10668-86.2013.5.03.0027 Data de Julgamento: 15/02/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017.)

Por fim, observo sem ambages não constar do título judicial determinação de integração do FGTS na base de cálculo de horas e assiduidade. Tampouco foi determinado que o FGTS refletisse na base de cálculo do DSR, com inobservância da OJ-SDI1-394 do TST.

A reclamada não apontou especificamente onde estão as incorreções por ela apontadas nos cálculos judiciais; e da planilha de cálculo (ID. 5b3e11d - Pág. 3/16) não se extraem os erros por ela aventados.

Do exposto, nego provimento.

JUROS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A reclamada recorreu dizendo:

"A matéria está superada pelas disposições contidas no Provimento 01/96 do TST, Consolidação dos Provimentos da CGJT, artigos 74 a 92 e Súmula 368 do C. TST.

Com efeito, não há que se falar em ausência de retenção da contribuição previdenciária e fiscal 'à **época própria**'.

É que estando as parcelas sub judice, não constituíam direito líquido e certo do autor, sendo certo que, somente após decisão judicial, as importâncias passaram a ser exigíveis, surgindo a oportunidade para os devidos recolhimentos, os quais, ressalte-se,

decorrem de imposição legal.

Portanto, os **recolhimentos previdenciários devem proceder mês a mês**, respeitado o teto de contribuição e as alíquotas disponíveis, conforme disposto no artigo 276, parágrafo 4º do decreto n. 3.048/99, sem qualquer incidência de juros.

Citou a Súmula 368 do TST e disse que "diante o exposto, indevido a apuração de juros sobre previdência social.". (ID. 50a0131 - Pág. 23, destaquei).

Examino

A sentença recorrida não foi expressa quanto à correção monetária das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas ao reclamante.

Dito isso, registro que a jurisprudência do TST é firme "no sentido de que as contribuições previdenciárias oriundas da relação de emprego devem ter o mesmo critério de atualização dos demais débitos trabalhistas", devendo ser observada a decisão do STF na ADC 58 que, em resumo, estabelece a incidência do "Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)".

HONORÁRIOS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, o recurso da reclamada foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Dito isso e, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A consolidado, especialmente a natureza da causa, majoro os honorários devidos pela reclamada de 10% para 15%; e majoro os honorários devidos pelo reclamante de 10% para 12%.

Conclusão

Conheço em parte do recurso ordinário da reclamada e nessa parte dou parcial provimento.

Determino a remessa dos autos à Contadoria deste Regional, devendo a planilha de cálculos integrar o presente acórdão líquido.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso para, no mérito, dar -lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0011247-41.2022.5.18.0014

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A RECORRENTE **ADVOGADO**

JOSE ANTONIO MARTINS(OAB:

114760/RJ)

RECORRIDO ADRIANA MENDES FRANCO

FERREIRA

ADVOGADO MARIANA BATISTA FERREIRA

GONTIJO(OAB: 27920/GO)

ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG

NEVES(OAB: 28989/GO)

ADVOGADO ALEXANDRE GUSTAVO ROSA

GONTIJO(OAB: 24495/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MENDES FRANCO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação:

PROCESSO TRT - ROT-0011247-41.2022.5.18.0014

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS

RECORRIDA: ADRIANA MENDES FRANCO FERREIRA ADVOGADO: ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO

ADVOGADO: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES

ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA: TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E

SOUZA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, §

20).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho, Taís Priscilla Ferreira Resende da Cunha e Souza, da 14a Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes (ID 2ea7ea0) os pedidos formulados por Adriana Mendes Franco Ferreira contra a Sendas Distribuidora S/A.

A reclamada opôs embargos de declaração (ID 1197812) que foram conhecidos e rejeitados (ID e579ad4).

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à multa convencional por labor em domingos e feriados (ID 50a0131), quanto às diferenças salariais, aos reflexos do FGTS e à incidência de juros sobre contribuições previdenciárias.

A reclamante apresentou contra-arrazoado (ID 886f628).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Regimento Interno deste Regional, art. 97).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por ausência de interesse, não conheço do recurso ordinário da reclamada quanto ao termo inicial da obrigação de pagar diferenças salariais decorrentes do piso salarial estabelecido nas CCTs 2019/2020 e 2020/2021.

O juiz de origem decidiu:

"Prosseguindo, em consulta ao site deste Tribunal, verifica-se que o E. Tribunal, ao apreciar Recurso Ordinário interposto da decisão proferida nos autos ATOrd 0010305-71.2020.5.18.0016, julgou a questão relativa à validade do instrumento coletivo celebrado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás no período 2019/2020 e, apesar de considerá-lo válido, esclareceu que não mais subsistia a sua eficácia, em razão de superveniente substituição por outro instrumento, que ratificou os termos constantes da convenção registrada em 31/05/2019, suprindo vícios formais outrora existentes na primeira CCT.

Logo, o instrumento coletivo válido seria o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho **CCT 2019-2020**, protocolizado no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência para registro em 19.07.2019.

Assim, em que pese a ausência do referido documento nos autos, restou assente na sentença supracitada que o **Termo Aditivo ratificou todas as cláusulas** constantes da primeira versão da CCT 2019/2020, exceto a cláusula segunda, que foi retificada para excluir da base de representação do SICOVAGA a cidade de Rio Verde.

Em outras palavras, os termos constantes da CCT 2019/2020 firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás são válidos e eficazes, porquanto foram posteriormente ratificados pelo Termo Aditivo. Por corolário, são aplicáveis ao contrato de trabalho sob exame.

Registra-se, para que não se alegue omissão, que não há questionamentos acerca da validade da CCT 2020/2021, sendo perfeitamente aplicável referido instrumento ao contrato de trabalho. Especificamente quanto ao piso salarial, na CCT 2018/2019 constou expressamente a seguinte determinação (cláusula terceira): 'Fica assegurados a extensão dos valores devidos (PISOS, SALÁRIOS, ETC) na Convenção Coletiva de Trabalho de 01/04/2017 a 31/03/2018, que está Sub-Judice, em caso de ser mantida pela Justiça do Trabalho, com o trânsito em julgado. Assegurando os reajustes espontâneos que foram concedidos pelas empresas aos seus empregados.'.

Logo, o piso salarial somente seria aplicado durante a vigência da CCT 2018/2019 caso fosse reconhecida a validade da CCT 2017/2018, o que não ocorreu.

Portanto, não há que se falar em aplicação do piso salarial no interstício compreendido entre 01/04/2018 a 31/03/2019, sendo

indevidas diferenças nesse período de vigência da CCT 2018/2019.

À vista das considerações supra, portanto, conclui-se que o reclamante fazia jus ao piso salarial previsto nas CCT's 2019/2020 e 2020/2021, mas a empregadora adotou o pagamento de salário inferior. Logo, são devidas as diferenças salariais respectivas, desde 01/04/2019 até o término do vínculo, devendo-se considerar, para apuração, o piso estipulado para o cargo Operador de Caixa, quais sejam, CCT 2019/2020 (R\$ 1.500,00) e CCT 2020/2021 (R\$ 1.500,00 acrescido do adicional de quebra de caixa no importe de R\$ 200,00).

Tais diferenças devem integrar o complexo salarial para todos os fins, com repercussão em férias + 1/3, 13º salários, horas extras, assiduidade e FGTS.

Não há que se falar em repercussão em adicional de tempo de serviço, vez que o reclamante não completou tempo mínimo para obtenção do benefício.

O piso salarial é quitado mensalmente e, portanto, já remunera os dsr's.". (ID. 2ea7ea0 - Pág. 6/7, destaquei).

A reclamada recorreu dizendo apenas que "a ACT 2018/2019, **não** consta valores sobre a função de 'operador de caixa', nem mesmo houve a juntada das ACT's anteriores para verificação de salário/ piso e reajuste, logo, cabe a aplicação da 'diferença salarial' somente a partir da ACT 2019/2020, onde resta demonstrado o piso.

Como se vê das transcrições, o juiz de origem julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais requeridas com fundamento na CCT 2018/2019 e julgou procedente apenas o pagamento das diferenças salariais originárias dos pisos salariais estabelecidos nas CCTs 2019/2020 e 2020/2021.

Os **cálculos judiciais iniciam** o cômputo das diferenças salariais em 01/04/2019 (ID. 3679810 - Pág. 5) termo inicial da vigência da CCT 2019/2020 (ID. ac9135b - Pág. 1).

Portanto, a reclamada não interesse em recorrer para requerer que a diferença salarial tenha termo inicial "a partir da ACT 2019/2020".

Quanto às demais matérias, porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

MULTA CONVENCIONAL. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS.

Eis a sentença:

"Os instrumentos coletivos juntados aos autos vedam o labor em domingos e feriados, salvo se a empresa firmar acordo coletivo com o SECOM. Violada referida cláusula, é devida multa pelo seu descumprimento.

No presente caso, restou demonstrado o labor em domingos e feriados, sem a comprovação de que tenha sido pactuado acordo coletivo nesse sentido.

Entretanto, conforme ressaltado em tópico anterior, ao apreciar a validade da CCT 2018/2019 nos autos ACC 0010764-13.2019.5.18.0015, o Egrégio TRT 18ª Região manteve a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau concluindo pela subsistência da eficácia do referido instrumento, exceto no que se refere às disposições contidas na cláusula 10ª, que trata do trabalho realizado em domingos e feriados.

Destarte, a inoponibilidade da cláusula décima fora declarada sob os seguintes fundamentos:

'Data venia da sentença, se 'não houve, em nenhum momento, autorização para que presidente deliberasse, em nome da categoria, acerca do fechamento dos domingos e feriados', ainda que, supostamente, a redação da cláusula tenha sido 'reflexo da jurisprudência do TST', os supermercados representados pela Autora não podem ser compelidos a se submeter a tal estipulação. Registre-se apenas, porque relevante, que diversamente do que parece compreender a Recorrente, a inoponibilidade de tal cláusula aos seus associados - conforme requerido - não representa autorização automática para funcionamento em tais dias, considerando que, conforme entendimento do C. TST, quanto ao tema, a exigência de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho (não em acordo coletivo de trabalho), para que haja o labor em feriados, nas atividades do comércio em geral, prevista no art. 6º -A da Lei 10.101/00, não foi revogada pelas disposições do Decreto 9.127/17' (ID 9613dd0)' (ID. 9613dd0).

Logo, não é devida a multa prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Décima da CCT 2018/2019.

Todavia, inexistentes quaisquer vícios capazes de invalidar as CCT's 2019/2020 e 2020/2021, é devida a multa prevista na cláusula décima primeira da CCT 2019/2020 e cláusula sexta da CCT 2020/2021 pelo trabalho em domingos e feriados sem que fossem observados os critérios estabelecidos. Para apuração, deverá a Contadoria observar os feriados e domingos efetivamente laborados, segundo cartões de ponto juntados aos autos. Deverá a Contadoria se atentar para redução da multa no percentual de 50% em favor da autora (parágrafo primeiro).

Indefere-se o pedido de aplicação das multas previstas por violação à CCT (cláusula décima sexta da CCT 2019/2020 e cláusula vigésima sexta da CCT 2020/2021), por se tratar de dupla penalidade (bis in idem).". (ID. 2ea7ea0 - Pág. 9/10, destaquei).

A reclamada recorreu dizendo que "a parte recorrente tinha com a parte Recorrida um **acordo individual** firmado entre as partes que continham as regras do labor em domingos e feriados". (ID. 50a0131 - Pág. 8, destaquei).

Disse que se dedica à atividade de "comércio varejista, sendo reconhecida nacionalmente com sua rede de supermercado" e que "O Decreto nº 9.127/17, publicado em 17 de agosto, alterou o Decreto nº 27.048/49 para incluir no rol de atividades essenciais de funcionamento em domingos e feriados o 'comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes", de sorte que se torna prescindível, escusável, dispensável autorização por meio de negociação coletiva com o sindicato.". (ID. 50a0131 - Pág. 9).

Citou incisos do artigo 7º da CRFB e legislação infraconstitucional, dizendo por fim que "não há como prevalecer cláusula coletiva que condicione ou limite de forma arbitrária o funcionamento desses estabelecimentos aos domingos e feriados". (ID. 50a0131 - Pág. 10/11, destaquei).

Disse que a cláusula firmada em instrumento coletivo "estabelece como multa por domingo e feriado laborado, o que **excede, e muito, o valor da obrigação principal**, de acordo com as CCT de 2019/2020 e 2020/2021". (ID. 50a0131 - Pág. 11).

Sucessivamente, requereu a **redução do valor da multa** dizendo que "a cláusula penal não pode exceder o valor da obrigação principal, conforme prevê o art. 412, do CC e OJ nº 54, da SBDI -1,

do TST, demodo que a condenação referente ao valor devido à Autora a título de multa convencional fica limitada ao valor da obrigação principal"; e que "valores contidos na CCT" são "exorbitantes". (ID. 50a0131 - Pág. 21).

Examino.

O contrato de trabalho do reclamante vigeu de 19/02/2019 a 01/02/2021, exercendo ele a função de Operador de Caixa.

O pedido inicial é de pagamento das multas pelo trabalho em domingos e feriados previstas na "cláusula décima primeira da CCT 2019/2020 e Cláusula Vigésima Sexta da CCT/2020-2021". (ID. b828082 - Pág. 15).

Disse ainda:

"O parágrafo primeiro da cláusula décima primeira da CCT 2019/2020 com vigência entre 01/04/2019 a 31/03/2020, prevê, de forma clara pagamento de multa no importe R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por empregado, por cada domingos e feriados que venha a ser trabalhado, devendo a multa fixada ser revertida em 50% (cinquenta por centro) para o empregado e 50% (cinquenta por cento), para o Secom.". (ID. b828082 - Pág. 15).

Sem ambages, a respeito dessa matéria, assim já decidiu essa 1ª Turma no julgamento do ROT-0010835-90.2022.5.18.0053, relatado pelo Desembargador Gentil Pio de Oliveira e julgado em 25/04/2023, com o meu voto, cujas razões transcrevo e adoto para decidir por se tratar da mesma matéria ora em debate:

"Verifica-se que a cláusula 10ª da CCT 2018/2019 e a cláusula 11ª da CCT 2019/2020 proíbem o trabalho em dias de domingos e feriados, salvo se a empresa firmar acordo coletivo com o sindicato laboral, e a cláusula 6ª da CCT 2020/2021 autoriza o trabalho em dias de domingos e feriados, mas somente até as 13h, podendo esse limite de horário ser estendido desde que firmado acordo coletivo com o SECOM.

Como bem destacado no acórdão proferido no ROT-0010335-02.2021.5.18.0007 (de relatoria do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho), 'embora o Decreto nº 27.048/1949, alterado pelo Decreto nº 9.127/2017, autorize permanentemente o trabalho em domingos e feriados aos que se ativam no comércio varejista de supermercados e de hipermercados, fato é que os entes sindicais representativos das partes entabularam as indigitadas CCTs 2018/2019 e 2019/2020, as quais regulamentaram a utilização da

mão-de-obra no comércio varejista de gêneros alimentícios, no âmbito do Estado de Goiás, e criou condição específica para funcionamento dos estabelecimentos aos domingos e feriados, admitindo como exceção à regra legal a possibilidade de labor em tais dias na hipótese de as empresas abrangidas pela convenção coletiva celebrarem acordo coletivo de trabalho com o SECOM'.

O STF, por maioria, no julgamento do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou a seguinte tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'.

Ademais, o **artigo 611-A da CLT** prevê que questões relacionadas à jornada de trabalho e feriados, quando pactuadas por meio de instrumentos coletivos, prevalecem sobre a lei.

Assim, tendo em vista a decisão do STF, no sentido de dar validade às normas coletivas; o teor do artigo 611-A, I e XI, da CLT; bem como a inexistência de decisão judicial declarando a inoponibilidade/ineficácia das CCTs em análise (as decisões judiciais que indeferiram o pleito de declaração de inoponibilidade das CCTs transitaram em julgado), reanalisando a matéria, passo a entender serem devidas as multas previstas nas CCTs.

Nesse sentido, têm decidido as demais Turmas deste Regional em casos semelhantes, envolvendo as mesmas convenções coletivas ora analisadas. Cito, como exemplo, o ROT-0010335-02.2021.5.18.0007, 2ª Turma, Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 10/10/2022, e o ROT-0010778-22.2021.5.18.0081, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho, julgado em 14/9/2022.

Desse modo, são devidas as multas normativas postuladas na exordial

Inicialmente, meu entendimento foi no sentido de determinar o pagamento da multa, observando-se, na apuração, a quantidade de feriados e domingos trabalhados, como informado na petição inicial. Contudo, por ocasião da sessão de julgamento do ROT-0010354-77.2022.5.18.0005, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Welington Luis Peixoto quanto ao valor da multa, nos seguintes termos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

'Dada a natureza de cláusula penal da multa pactuada, entendo aplicável ao caso o disposto no art. 412 do Código Civil e OJ 54 da SDI-1 do TST, na esteira do entendimento do TST, verbis:
'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. MULTA

CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO DO VALOR AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a multa normativa possui natureza de cláusula penal, razão pela qual não poderá ser superior à obrigação principal corrigida. Tal posicionamento foi reiterado em 2018, pela SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-ARR-12481-66.2014.5.14.0041, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.' (AIRR-10105-70.2021.5.03.0073, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022). 'ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENCA, MULTA NORMATIVA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 412 DO CCB. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Nos termos da OJ-SBDI1-54/TST, o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002. Agravo conhecido e desprovido' (Ag-AIRR-10830-85.2016.5.15.0110, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2022).

'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Ante possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II -RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ . LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Na hipótese, o Tribunal Regional deixou de aplicar a multa normativa, mesmo após constatar a hipótese de incidência (descumprimento de cláusula do instrumento coletivo), sob o fundamento de ser inaplicável a multa, tendo em vista sua fixação em valor superior à obrigação principal. Entendeu, ainda, o Tribunal Regional que, em razão da força normativa do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não é possível a redução da referida multa ao patamar legal. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior entende que na hipótese de a multa normativa ser fixada em valor superior à obrigação principal, é possível a redução da multa em comento ao patamar estabelecido legalmente (art. 412 do Código Civil). Nesse

contexto, o entendimento adotado no acórdão recorrido viola o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-1515-48.2017.5.07.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/11/2022).

'MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OJ 54 DA SBDI-1 DO TST.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O valor da multa normativa, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil. Inteligência da OJ 54 da SBDI-1 do TST e sua adoção para os casos de multa normativa. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-264-72.2016.5.20.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2022).

'RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA CONVENCIONAL - LIMITE - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O artigo 412 do Código Civil estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Esse dispositivo é aplicável às multas fixadas em instrumentos de negociação coletiva, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 desta Corte. Assim, salvo quando o instrumento coletivo expressamente prevê a não utilização da obrigação principal como limitador do valor da multa, este deve ser aplicado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-20141-22.2012.5.20.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).' Logo, o valor da multa não pode exceder o valor da obrigação principal, assim consideradas as horas trabalhadas nos domingos e feriados com adicional de 100%, observada a jornada fixada e limitando-se a condenação aos períodos de vigência das CCTs de 2018/2019, 2019/2020, sendo que no período de vigência da CCT 2020/2021 deve-se observar somente o labor após as 13 horas".

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a condenação nos seguintes termos: i) o valor da multa não pode exceder o valor da obrigação principal, assim consideradas as horas trabalhadas nos domingos e feriados com adicional de 100%; e ii) no período de vigência da CCT 2020/2021, a multa só é devida quando houver labor após às 13h.

REFLEXOS DE FGTS.

A reclamada recorreu dizendo:

"Em analise ao cálculo apresentado, verificamos divergência quanto o FGTS, visto que não há qualquer citação de FGTS quantos aos reflexos de 13º e férias e RSR, tão somente quanto a verba principal, assim como não entendemos devido o reflexos de FGTS em horas extras e assiduidade, por falta de deferimento expresso. Ainda, quanto o reflexo em FGTS, informamos que o apurado está em total desacordo com a OJ 394 da SBDI-1 do TST por caracterizar bis in idem. (...).". (ID. 50a0131 - Pág. 21/22).

Sem razão.

Como se vê, a reclamada se insurge i) contra a integração dos reflexos das diferenças salariais em trezenos, férias e DSR **na base de cálculo do FGTS**; ii) contra a integração do FGTS na base de cálculo de horas extras e assiduidade; iii) contra a inobservância da OJ 394 do TST.

Consta do título judicial no tópico "Das diferenças salariais":

"À vista das considerações supra, portanto, conclui-se que o reclamante fazia jus ao piso salarial previsto nas CCT's 2019/2020 e 2020/2021, mas a empregadora adotou o pagamento de salário inferior. Logo, são devidas as diferenças salariais respectivas, desde 01/04/2019 até o término do vínculo, devendo-se considerar, para apuração, o piso estipulado para o cargo Operador de Caixa, quais sejam, CCT 2019/2020 (R\$ 1.500,00) e CCT 2020/2021 (R\$ 1.500,00 acrescido do adicional de quebra de caixa no importe de R\$ 200,00).

Tais diferenças devem integrar o complexo salarial para todos os fins, com repercussão em férias + 1/3, 13º salários, horas extras, assiduidade e FGTS.

Não há que se falar em repercussão em adicional de tempo de serviço, vez que o reclamante não completou tempo mínimo para obtenção do benefício.

O piso salarial é quitado mensalmente e, portanto, já remunera os dsr's.". (ID. 2ea7ea0 - Pág. 7, destaquei).

No tópico "Dos reajustes", consta:

"Conforme ressaltado em tópico anterior, ao contrário da tese defensiva, os instrumentos coletivos supracitados são válidos e se aplicam ao contrato de trabalho ora em exame, razão por que a

reclamante faz jus aos benefícios ali estipulados, dentre eles os reajustes salariais.

Logo, deferem-se as diferenças decorrentes de reajustes não concedidos, observando-se os percentuais estabelecidos nos referidos instrumentos coletivos, sendo **devidos também os reflexos em férias + 1/3, 13º salários, assiduidade, horas extras e FGTS**.

Deferem-se.". (ID. 2ea7ea0 - Pág. 7, destaquei).

Das transcrições, se extrai que foi determinado na sentença que as diferenças salariais decorrentes do piso salarial e de reajustes deferidos em normas coletivas integrem a base de cálculo das férias acrescidas de 1/3, dos trezenos, das horas extras e do adicional de assiduidade - que são base de cálculo do FGTS.

Não há, como se viu, determinação expressa de que o incremento de valor verificado naquelas parcelas em razão da integração das diferenças salariais reflita na base de cálculo do FGTS.

Contudo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é composta pela remuneração do trabalhador nela incluídas "as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

Diante disso, porque os elementos que compõem a base de cálculo do FGTS foram acrescidos em razão do que foi assegurado ao reclamante no título judicial (férias acrescidas de 1/3, trezenos, horas extras e adicional de assiduidade), corolário é a majoração dos valores devidos pela executada a título de FGTS.

Nesse sentido os seguintes julgados do TST (os destaques são de agora):

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO DOS REFLEXOS DEFERIDOS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Segundo a diretriz do art. 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, de modo que quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, consoante inteligência da Súmula nº 63 do TST. Assim, conforme decidiu o Regional, a hipótese comporta aplicação do disposto na Súmula nº 63 do TST e no art. 15 da Lei nº 8.036/90, os quais dispõem que o FGTS e sua respectiva multa são devidos sobre a remuneração paga ao empregado, nela, por mero corolário, incluídos os

reflexos das parcelas deferidas em outras verbas de natureza salarial. Dessa forma, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa ao art. 5°, XXXVI, da CF, porque, em virtude de imposição legal (artigo 15 da Lei nº 8.036/90), todas as parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas pagas como reflexos, são utilizadas como base de cálculo para a apuração do FGTS, razão pela qual é desnecessária a menção expressa no título executivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR - 11192-49.2014.5.03.0027, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/04/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, DECISÃO MONOCRÁTICA, COISA JULGADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DIFERENCAS GERADAS PELOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PARCELAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO FGTS. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a incidência do FGTS sobre as parcelas remuneratórias da condenação decorre de imposição legal, razão pela qual não viola a coisa julgada a determinação de incidência do FGTS sobre as diferenças geradas pelos reflexos da parcela principal, ainda que não haja menção expressa na decisão exeguenda. Óbice da Súmula nº 333 do TST ao trânsito da revista. Agravo interno não provido." (Ag-AIRR - 566-84.2012.5.04.0003, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 10/02/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2021)

"FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o c. TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra. 4. Vejamos a compreensão da matéria pela Corte Regional: se por força de lei o FGTS incide sobre a remuneração, é evidente que os reflexos das

horas extras sobre 13° salário, repousos semanais remunerados e férias usufruídas com 1/3 devem compor sua base de cálculo, sendo desnecessário que haja determinação expressa no comando exequendo para que assim seja considerado na apuração da parcela. É que a norma que regulamenta o FGTS (Lei 8.036/1990) não exclui da sua base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra. Assim, quaisquer verbas integrantes da remuneração, inclusive eventuais reflexos em RSR, 13° salário e férias usufruídas com 1/3, formam a base de cálculo do FGTS. Esteja ou não expressamente determinado no comando exequendo, trata-se de matéria de ordem pública, estando correto o cálculo que aplicou o comando legal. Com efeito, o cálculo do FGTS deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título principal (horas extras), mas também sobre os reflexos dessas verbas nas parcelas já referidas. Dentro desse contexto, rejeita-se a arguição de violação da coisa julgada. Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a tese firmada pela Corte de origem se coaduna plenamente com a legislação que regula a matéria. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 56600-67.2007.5.03.0105 Data de Julgamento: 16/08/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017.)

"EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -REFLEXOS SOBRE REFLEXOS- INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM 13º SALÁRIOS E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40% - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Na sentença transitada em julgado restou fixada a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes de minutos residuais não registrados nos controles de ponto e da não concessão do intervalo intrajornada. Constou expressamente do título executivo judicial que as horas extraordinárias deferidas deveriam incidir sobre repouso semanal remunerado, aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13OS salários e FGTS e respectiva indenização de 40%. Os cálculos de liquidação apresentados nos autos, entretanto, continham a integração dos reflexos em 13ºs salários e férias acrescidas de 1/3 na base de cálculo do FGTS e da respectiva indenização - situação não prevista no título executivo, esclareça-se. A alegação da reclamada no sentido de que houve ofensa a coisa julgada - pois os reflexos sobre reflexos em questão não estavam contemplados expressamente no título executivo judicial, não podendo, em fase de execução, ser deferidos ao reclamante -, não prosperam, tendo em vista que o recolhimento de FGTS sobre a remuneração paga

ou devida ao trabalhador encontra previsão legal no art. 15 da Lei de nº 8.036/90. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que os reflexos resultantes do deferimento da parcela principal devem refletir no cálculo do FGTS e da multa correspondente, por imposição legal, ainda que omisso, neste aspecto, o título executivo judicial. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 10668-86.2013.5.03.0027 Data de Julgamento: 15/02/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017.)

Por fim, observo sem ambages não constar do título judicial determinação de integração do FGTS na base de cálculo de horas e assiduidade. Tampouco foi determinado que o FGTS refletisse na base de cálculo do DSR, com inobservância da OJ-SDI1-394 do TST.

A reclamada não apontou especificamente onde estão as incorreções por ela apontadas nos cálculos judiciais; e da planilha de cálculo (ID. 5b3e11d - Pág. 3/16) não se extraem os erros por ela aventados.

Do exposto, nego provimento.

JUROS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A reclamada recorreu dizendo:

"A matéria está superada pelas disposições contidas no Provimento 01/96 do TST, Consolidação dos Provimentos da CGJT, artigos 74 a 92 e Súmula 368 do C. TST.

Com efeito, não há que se falar em ausência de retenção da contribuição previdenciária e fiscal 'à **época própria**'.

É que estando as parcelas sub judice, não constituíam direito líquido e certo do autor, sendo certo que, somente após decisão judicial, as importâncias passaram a ser exigíveis, surgindo a oportunidade para os devidos recolhimentos, os quais, ressalte-se, decorrem de imposição legal.

Portanto, os **recolhimentos previdenciários devem proceder mês a mês**, respeitado o teto de contribuição e as alíquotas
disponíveis, conforme disposto no artigo 276, parágrafo 4º do
decreto n. 3.048/99, sem qualquer incidência de juros.
Citou a Súmula 368 do TST e disse que "diante o exposto, indevido

a apuração de juros sobre previdência social.". (ID. 50a0131 - Pág. 23, destaquei).

Examino.

A sentença recorrida não foi expressa quanto à correção monetária das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas ao reclamante.

Dito isso, registro que a jurisprudência do TST é firme "no sentido de que as contribuições previdenciárias oriundas da relação de emprego devem ter o mesmo critério de atualização dos demais débitos trabalhistas", devendo ser observada a decisão do STF na ADC 58 que, em resumo, estabelece a incidência do "Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)".

HONORÁRIOS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" referese ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

No caso, o recurso da reclamada foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Dito isso e, observados o art. 85, § 11 do CPC e o § 2º do art. 791-A

consolidado, especialmente a natureza da causa, majoro os honorários devidos pela reclamada de 10% para 15%; e majoro os honorários devidos pelo reclamante de 10% para 12%.

Conclusão

Conheço em parte do recurso ordinário da reclamada e nessa parte dou parcial provimento.

Determino a remessa dos autos à Contadoria deste Regional, devendo a planilha de cálculos integrar o presente acórdão líquido.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso para, no mérito, dar -lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 05 de setembro de 2023 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO TELLES ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Edital

Processo N	lo	ATOrd-001126	7-18.2015.5. ⁻	18.0001
------------	----	--------------	---------------------------	---------

AUTOR ANDREIA PERFIRA DA SILVA **ADVOGADO** Zaida Maria Pereira Cruz(OAB:

14291/GO)

ADVOGADO SUELEN NUNES RODRIGUES(OAB:

35883/GO)

FERNANDA GOMES LEITE(OAB: **ADVOGADO**

22516/GO)

ADVOGADO DHIOGO DE SOUZA NERI(OAB:

36234/GO)

RÉU UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E

EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO LUIS GUSTAVO FALEIRO DE

FARIA(OAB: 45504/GO)

ADVOGADO LAERCIO GONCALVES ROCHA(OAB:

45744/GO)

IGOR XAVIER HOMAR(OAB: **ADVOGADO**

30111/GO)

ADVOGADO GUSTAVO NOGUEIRA FILHO(OAB:

31521/GO)

RÉU CENTROESTE COMUNICACOES E

EDITORA LTDA

RÉU IMARA RIBEIRO GOMES DOS

SANTOS

RÉU RENATA LINO FERREIRA

RÉU BATISTA CUSTODIO DOS SANTOS MARCELO DE CASTRO DIAS(OAB: **ADVOGADO**

13447/GO)

RÉU CELEIRO EDITORA - EIRELI - ME

RÉU JULIO NASSER CUSTODIO DOS

SANTOS

RÉU BARBARA SYBILA TORRES

MACCHIAVELLO RIBEIRO DOS

RÉU PEDRO NASSER CUSTODIO DOS

ADVOGADO GIOVANNA MORAES CUNHA CABRAL(OAB: 66313/GO)

WELLINGTON WALKER LOPES RÉU

MOREIRA

RÉU

PABLO ANDRES TORRES MACCHIAVELLO RIBEIRO DOS

SANTOS

RÉU DMFTROPOLITANO

COMUNICACOES EIRELI - ME

RÉU ARTHUR MAGNO ALMEIDA DA PAZ RÉU MARLY VIEIRA DE ALMEIDA RÉU ESTRATEGIA, COMUNICACAO

INTEGRADA LTDA - ME RÉU YEPT SOLUCOES INTERNET LTDA -

GEOVANE DINIZ GONCALVES DA RÉU

SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTROESTE COMUNICACOES E EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011267-18.2015.5.18.0001

RECLAMANTE: AUTOR: ANDREIA PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 00.424.275/0001-52; BATISTA CUSTODIO DOS SANTOS, CPF: 091.654.951-87; JULIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS, CPF: 234.271.401-72; PEDRO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS, CPF: 024.703.101-13; CENTROESTE COMUNICACOES E EDITORA LTDA, CNPJ: 06.128.883/0001-04: IMARA RIBEIRO GOMES DOS SANTOS. **CPF: 324.393.931-34; PABLO ANDRES TORRES** MACCHIAVELLO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 017.417.951-09; ESTRATEGIA, COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, CNPJ: 10.922.952/0001-16; WELLINGTON WALKER LOPES MOREIRA, CPF: 634.375.891-72; RENATA LINO FERREIRA, CPF: 970.375.831-20: DMETROPOLITANO COMUNICACOES EIRELI -ME. CNPJ: 22.027.867/0001-73: ARTHUR MAGNO ALMEIDA DA PAZ, CPF: 989.412.911-00; MARLY VIEIRA DE ALMEIDA, CPF: 768.341.151-53; GEOVANE DINIZ GONCALVES DA SILVA, CPF: 144.503.618-57; YEPT SOLUCOES INTERNET LTDA - ME, CNPJ: 20.607.846/0001-00; CELEIRO EDITORA - EIRELI - ME, CNPJ: 18.635.163/0001-06; BARBARA SYBILA TORRES MACCHIAVELLO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 031.869.771-85 A Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Titular da 1ª

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, ficam INTIMADOS os Reclamados CENTROESTE COMUNICACOES E EDITORA LTDA, CNPJ: 06.128.883/0001-04 e DMETROPOLITANO COMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ: 22.027.867/0001-73, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe

confere a Lei.

"Vistos os autos. Mantenho a decisão agravada. Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pela parte exequente em seu regular efeito. Intime-se a parte executada para, guerendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição, no prazo legal. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.'

E para que chegue ao conhecimento dos reclamados, CENTROESTE COMUNICACOES E EDITORA LTDA, CNPJ: 06.128.883/0001-04 e DMETROPOLITANO COMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ: 22.027.867/0001-73, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ARIANE DE PAULA ALENCAR PAIVA, Servidor, digitei por ordem da MM. Juíza do Trabalho.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

ARIANE DE PAULA ALENCAR PAIVA

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ARIANE DE PAULA ALENCAR PAIVA

Diretor de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Notificação

Processo Nº ATSum-0010169-48.2022.5.18.0002

AUTOR RENATA NUNES DA CRUZ
ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB:

38456/GO)

RÉU COUTO E BORGES VESTIDOS SOB

MEDIDA LTDA

ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB:

36631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COUTO E BORGES VESTIDOS SOB MEDIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA / AOS PROCURADORES:

Fica V.Sª intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (dados bancários: número do banco, número da agência com dígito e número da conta com dígito, nome do titular, CPF/CNPJ) de sua titularidade para transferência de valores REMANESCENTES.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

JARDEL LOPES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo № ATOrd-0010598-49.2021.5.18.0002 AUTOR GILVANE SARAIVA OLIVEIRA ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)

ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

RÉU CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER

ADVOGADO HEBER NAZARETH DA SILVA(OAB:

22719/GO)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MOREIRA PIMENTEL AQUINO(OAB: 33100/GO)

ADVOGADO SERGIO DE OLIVEIRA BRITO(OAB:

29908/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA / AOS PROCURADORES:

Fica a parte RECLAMADA intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do referido valor remanescente e remessa ao arquivo.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM

Secretário de Audiência

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Edital

Processo Nº ATOrd-0010399-53.2023.5.18.0003

AUTOR ORLANDA CONCEICAO DOS

SANTOS CUNHA

ADVOGADO MARCELA GARCIA CARDOSO E

SILVA(OAB: 44913/GO)

COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUICAO

ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA

SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU IRMAOS PORFIRIO LTDA
RÉU PR FACILITIES SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- PR FACILITIES SERVICE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

EDITAL

Por ordem do MM. Juiz (a) do Trabalho da 3ª VARA DO

TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) RÉU: PR FACILITIES SERVICE EIRELI e outros (3), atualmente em lugar incerto e não sabido, para intimado para tomar ciência do Despacho ID 7efa5d7 proferido nos autos.

"DESPACHO

Diante da necessidade de adequação da pauta, adia-se a audiência de instrução para o dia 20/11/2023 às 14h50min, mantidas as cominações anteriores.

A sessão será realizada por videoconferência, com o seguinte link de acesso:

https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87803419258

participação Orientações para ZOOM:http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 18 de agosto de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

Assinado por ordem.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCIA THAYANNE ALVES MARTINS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010399-53.2023.5.18.0003

AUTOR ORLANDA CONCEICAO DOS

SANTOS CUNHA

ADVOGADO MARCELA GARCIA CARDOSO E

SILVA(OAB: 44913/GO)

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUICAO

REGINA APARECIDA SEVILHA **ADVOGADO**

SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

RÉU IRMAOS PORFIRIO LTDA

RÉU PR FACILITIES SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PORFIRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Por ordem do MM. Juiz (a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) RÉU: PR FACILITIES SERVICE EIRELI e outros (3), atualmente em lugar incerto e não sabido, para intimado para tomar ciência do Despacho ID 7efa5d7 proferido nos autos.

"DESPACHO

Diante da necessidade de adequação da pauta, adia-se a audiência de instrução para o dia 20/11/2023 às 14h50min, mantidas as cominações anteriores.

A sessão será realizada por videoconferência, com o seguinte link de acesso:

https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87803419258

Orientações para participação pelo ZOOM:http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Nada mais.

ADVOGADO

GOIANIA/GO, 18 de agosto de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

Assinado por ordem.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCIA THAYANNE ALVES MARTINS

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010773-69.2023.5.18.0003		
AUTOR	HALLISON KLINGER DA SILVA	
ADVOGADO	DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)	
RÉU	PEDRO HUMBERTO DO COUTO SEABRA MARQUEZ PEREIRA	
ADVOGADO	DOUGLAS DUARTE MOURA(OAB: 41563/GO)	
ADVOGADO	ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ(OAB: 54950/GO)	
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES(OAB: 57936/GO)	
RÉU	DIEGO FERREIRA ALVES	
ADVOGADO	DOUGLAS DUARTE MOURA(OAB: 41563/GO)	
ADVOGADO	ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ(OAB: 54950/GO)	
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES(OAB: 57936/GO)	
RÉU	DALLAS PRODUCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA	
ADVOGADO	DOUGLAS DUARTE MOURA(OAB: 41563/GO)	

ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ(OAB: 54950/GO)

ADVOGADO

MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES(OAB: 57936/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLAS PRODUCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a impugnação de #id:90cf1f5 e documentos anexos apresentados pelo reclamante.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCIA THAYANNE ALVES MARTINS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010773-69.2023.5.18.0003

AUTOR	HALLISON KLINGER DA SILVA
ADVOGADO	DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)
RÉU	PEDRO HUMBERTO DO COUTO SEABRA MARQUEZ PEREIRA
ADVOGADO	DOUGLAS DUARTE MOURA(OAB: 41563/GO)
ADVOGADO	ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ(OAB: 54950/GO)
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES(OAB: 57936/GO)
RÉU	DIEGO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	DOUGLAS DUARTE MOURA(OAB: 41563/GO)
ADVOGADO	ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ(OAB: 54950/GO)
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES(OAB: 57936/GO)
RÉU	DALLAS PRODUCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS DUARTE MOURA(OAB: 41563/GO)
ADVOGADO	ROBERTA RITHIELE FERREIRA

MARQUEZ(OAB: 54950/GO) MARCELA FERREIRA XAVIER

GOMES(OAB: 57936/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- DIEGO FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a impugnação de #id:90cf1f5 e documentos anexos apresentados pelo reclamante.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCIA THAYANNE ALVES MARTINS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010773-69.2023.5.18.0003

AUTOR	HALLISON KLINGER DA SILVA
ADVOGADO	DENISE SILVA DIAS(OAB: 22437/GO)
RÉU	PEDRO HUMBERTO DO COUTO SEABRA MARQUEZ PEREIRA
ADVOGADO	DOUGLAS DUARTE MOURA(OAB: 41563/GO)
ADVOGADO	ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ(OAB: 54950/GO)
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES(OAB: 57936/GO)
RÉU	DIEGO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	DOUGLAS DUARTE MOURA(OAB: 41563/GO)
ADVOGADO	ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ(OAB: 54950/GO)
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES(OAB: 57936/GO)
RÉU	DALLAS PRODUCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS DUARTE MOURA(OAB: 41563/GO)
ADVOGADO	ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ(OAB: 54950/GO)
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES(OAB: 57936/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HUMBERTO DO COUTO SEABRA MARQUEZ **PEREIRA**

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a impugnação de #id:90cf1f5 e documentos anexos apresentados pelo reclamante.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCIA THAYANNE ALVES MARTINS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010249-72.2023.5.18.0003

AUTOR DIOGO RAYNOIR NOVAIS DE MELO

ADVOGADO SEBASTIAO PARREIRA

ARAUJO(OAB: 31707/GO)

RÉU SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO

AMARAL(OAB: 24190/GO)

PERITO DEAN PASKEU TORRES

RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO RAYNOIR NOVAIS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b690949 proferido nos autos.

DESPACHO

Verifica-se que a reclamada apresentou impugnação ao laudo pericial, inclusive trazendo quesitos suplementares, nos termos da petição de ID. 6ad6d42, que são provenientes das conclusões apresentadas no laudo pericial de ID. ff0c4c3.

Desse modo, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, fica intimado o perito a fim de que preste os esclarecimentos à reclamada, no prazo de 10 dias, nos termos da petição acostada no ID. 6ad6d42.

Por conseguinte, redesigna-se a audiência de instrução para 03.10.2023. às 14:40 horas.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010249-72.2023.5.18.0003

AUTOR DIOGO RAYNOIR NOVAIS DE MELO

ADVOGADO SEBASTIAO PARREIRA

ARAUJO(OAB: 31707/GO)

RÉU SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO

AMARAL(OAB: 24190/GO)

PERITO DEAN PASKEU TORRES

RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b690949 proferido nos autos.

DESPACHO

Verifica-se que a reclamada apresentou impugnação ao laudo pericial, inclusive trazendo quesitos suplementares, nos termos da petição de ID. 6ad6d42, que são provenientes das conclusões apresentadas no laudo pericial de ID. ff0c4c3.

Desse modo, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, fica intimado o perito a fim de que preste os esclarecimentos à reclamada, no prazo de 10 dias, nos termos da petição acostada no ID. 6ad6d42.

Por conseguinte, redesigna-se a audiência de instrução para 03.10.2023, às 14:40 horas.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011000-59.2023.5.18.0003

AUTOR RICHARD NAVES BATISTA
ADVOGADO VITOR GARCIA ANASTACIO(OAB: 67828/GO)

RÉU FLAMBOYANT MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DHIEGO MODESTO SIMOES

SILVA(OAB: 39742/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD NAVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

RÉU

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab66243 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RODRIGO DIAS DA FONSECA Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011000-59.2023.5.18.0003

AUTOR RICHARD NAVES BATISTA
ADVOGADO VITOR GARCIA ANASTACIO(OAB: 67828/GO)

FLAMBOYANT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DHIEGO MODESTO SIMOES

SILVA(OAB: 39742/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMBOYANT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab66243 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

> RODRIGO DIAS DA FONSECA Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-86.2022.5.18.0003

AUTOR TANIA PAULA DE OLIVEIRA

RODRIGUES

ADVOGADO NAYLLEN NAURINDA RODRIGUES

SOUZA(OAB: 63998/GO)

ADVOGADO RAUL ALEXANDRE RODRIGUES

RIBEIRO(OAB: 21441/GO)

RÉU VIEIRA E BRANDAO LTDA - EPP **ADVOGADO** ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB:

11076/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIEIRA E BRANDAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a85a43 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Na ação trabalhista movida por TANIA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face de VIEIRA E BRANDAO LTDA - EPP declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Cumpridas as determinações contidas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo e com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no art. 336 do PGC-TRT18, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimação automática às partes via DEJT.

RODRIGO DIAS DA FONSECA Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-86,2022,5,18,0003

AUTOR TANIA PAULA DE OLIVEIRA

RODRIGUES

ADVOGADO NAYLLEN NAURINDA RODRIGUES

SOUZA(OAB: 63998/GO)

ADVOGADO RAUL ALEXANDRE RODRIGUES

RIBEIRO(OAB: 21441/GO)

RÉU VIEIRA E BRANDAO LTDA - EPP **ADVOGADO**

ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: 11076/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a85a43 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Na ação trabalhista movida por TANIA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face de VIEIRA E BRANDAO LTDA - EPP declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Cumpridas as determinações contidas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo e com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no art. 336 do PGC-TRT18, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimação automática às partes via DEJT.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010586-61.2023.5.18.0003

EMBARGANTE CANDIDA SERRALHA TINOCO **ADVOGADO** DANIEL TINOCO FERREIRA(OAB: 97177/MG)

ADVOGADO RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)

EMBARGADO STAR MOTORS MA COMERCIO DE

VEICULOS LTDA

EMBARGADO ANTONIO CARLOS ALVES FILHO **EMBARGADO** ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ

STAR MOTORS COMERCIO DE **EMBARGADO**

VEICULOS LTDA

ADVOGADO PAULO VITOR MARQUES

LOBIANCO(OAB: 34786/GO) **EMBARGADO** EDIMAR JOSE DO CARMO MARCUS ULYSSES DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 43487/GO)

ADVOGADO MURILLO DIEGO DE OLIVEIRA(OAB:

EMBARGADO A.B.P ADMINISTRACAO PARTICIPACAO LTDA

EMBARGADO AKAR COMERCIO DE VEICULOS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR JOSE DO CARMO
- STAR MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e84239c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de embargos de terceiro por CÂNDIDA SERRALHA TINOCO em face de EDIMAR JOSÉ DO CARMO.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrito.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, no qual será solicitada a devolução da carta precatória executória CartPrecCiv 0010476-11.2022.5.03.013.

Custas, pelo executado nos autos principais, no valor de R\$ 44,26, conforme art. 789-A, V da CLT.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010586-61.2023.5.18.0003

EMBARGANTE	CANDIDA SERRALHA TINOCO
ADVOGADO	DANIEL TINOCO FERREIRA(OAB: 97177/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
EMBARGADO	STAR MOTORS MA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
EMBARGADO	ANTONIO CARLOS ALVES FILHO
EMBARGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ ALVES
EMBARGADO	STAR MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VITOR MARQUES

)BIANCO(OAB: 34786/GO)

FMBARGADO EDIMAR JOSE DO CARMO **ADVOGADO** MARCUS ULYSSES DE OLIVEIRA(OAB: 43487/GO)

ADVOGADO MURILLO DIEGO DE OLIVEIRA(OAB:

32062/GO)

A.B.P ADMINISTRAÇÃO **EMBARGADO** PARTICIPACAO LTDA

EMBARGADO AKAR COMERCIO DE VEICULOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDA SERRALHA TINOCO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e84239c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de embargos de terceiro por CÂNDIDA SERRALHA TINOCO em face de EDIMAR JOSÉ DO CARMO.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrito.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, no qual será solicitada a devolução da carta precatória executória CartPrecCiv 0010476-11.2022.5.03.013.

Custas, pelo executado nos autos principais, no valor de R\$ 44,26, conforme art. 789-A, V da CLT.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Drococco NO ATOrd 0010214 25 2017 5 19 0002

Processo N° A1Ord-0010214-25.2017.5.16.0003		
AUTOR	FRANCISCO JUDSON COSTA DA SILVA	
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)	
RÉU	REGINALDO DOS SANTOS COUTINHO	
RÉU	COMPLETA TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA - ME	
ADVOGADO	AGAIR PLACIDO(OAB: 35257/GO)	
RÉU	LEANDRO DE SOUZA	

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUDSON COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 5 dias, indicar conta de sua titularidade para transferência dos valores disponíveis nos presentes autos.

GOIANIA/GO, 01 de setembro de 2023.

GUILHERME DE MORAIS LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0010005-46.2023.5.18.0003

AUTOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM

EST GOIAS

ADVOGADO AMANDA NUNES GOUVEIA(OAB:

51019/GO)

MILLENA BEATRIZ ROMAO MOURA(OAB: 38697/GO) **ADVOGADO**

NEVADA SERVICOS RÉH TERCEIRIZADOS - EIRELI

KELLY CARIOCA TONDINELLI(OAB: **ADVOGADO**

57471/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEVADA SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Ex.mo Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, fica o reclamado intimado para, no prazo de 8 (oito) dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela parte adversa.

GOIANIA/GO, 01 de setembro de 2023.

GUILHERME DE MORAIS LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011165-48.2019.5.18.0003

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB:

39785/GO)

RÉU JOAO VICTOR RIBEIRO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o sindicato-autor intimado para informar conta de sua titularidade para transferência de valores.

GOIANIA/GO, 01 de setembro de 2023.

GUILHERME DE MORAIS LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010555-41.2023.5.18.0003

MICHELLE DA COSTA SILVA **AUTOR** JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: ADVOGADO

43255/GO)

RÉU JK COMERCIO DE SECOS E

MOLHADOS LTDA - ME

ADVOGADO MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO(OAB: 63638/GO)

RÉU JK COMERCIO DE SECOS E

MOLHADOS - EIRELI ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS

COELHO(OAB: 31026/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o reclamante intimado da petição #id:30c2c17 e documentos anexos, no prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 04 de setembro de 2023.

GUILHERME DE MORAIS LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010306-90.2023.5.18.0003

AUTOR ROSALIA RAMALHO MONTEIRO WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

30644/GO)

RÉU CONCEICAO APARECIDA DONZELLI

CORREA

ADVOGADO ADERBAL CAVALCANTE PEREIRA(OAB: 14289/GO)

LUIZ CARLOS DONZELLI

ADVOGADO ADERBAL CAVALCANTE PEREIRA(OAB: 14289/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ROSALIA RAMALHO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para providenciar o necessário para o cumprimento (entrega da CTPS física em Secretaria ou fornecimento de seus dados pessoais previstos na Portaria Nº 1.195/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, os reclamados serão intimados, em razão do que dispõe o Provimento Geral Consolidado do TRT18, art. 150, § 2º, no prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 05 de setembro de 2023.

GUILHERME DE MORAIS LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010604-82.2023.5.18.0003

AUTOR REJANE DA SILVA LOPES SANTOS

ERALDO LOPES SILVA ADVOGADO

JUNIOR(OAB: 221865/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:

13721/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE DA SILVA LOPES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas para fins do art. 465, do CPC, diante da designação do perito contábil Wallan Afonso de Oliveira CPF: 022.101.571-02. Prazo de 15 dias. GOIANIA/GO, 05 de setembro de 2023.

GUILHERME DE MORAIS LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010604-82.2023.5.18.0003

AUTOR REJANE DA SILVA LOPES SANTOS

ADVOGADO ERALDO LOPES SILVA

JUNIOR(OAB: 221865/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:

13721/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas para fins do art.

465, do CPC, diante da designação do perito contábil Wallan Afonso de Oliveira CPF: 022.101.571-02. Prazo de 15 dias. GOIANIA/GO, 05 de setembro de 2023.

GUILHERME DE MORAIS LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011150-40.2023.5.18.0003

AUTOR CARLOS ROBERTO CARNEIRO

MENDONCA

ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES

NETO(OAB: 61247/GO)

ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA

JUNIOR(OAB: 35707/GO)

COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE RÉU

GOIANIA - COMURG

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO CARNEIRO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1da364 proferido nos autos.

Em observância à Recomendação CGJT nº 02/2013, art. 1º, I,

DESPACHO

diante da existência de ente definido como Fazenda Pública no polo passivo, ou empresa com tais prerrogativas, o feito não será incluído em pauta de iniciais para tentativa de conciliação, devendo entretanto apresentar defesa escrita, caso queira, acompanhada dos documentos que a instruem, no prazo de 20 dias (CLT, art. 841 c/c DL 779/69, art. 1º, II), sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

A contestação e documentos, inclusive os constitutivos e os de representação legal da pessoa jurídica, se for o caso, deverão ser apresentados exclusivamente por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 136/CSJT, DE 29 DE ABRIL DE 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Registro que, no caso de interesse na realização da audiência inicial para tratativas de conciliação, deverá(ão) protocolar manifestação nesse sentido, sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Notifique-se via Sistema ou por mandado.

Após a apresentação de resposta pelo(a) reclamado(a), intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador para impugnação à contestação e documentos, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Ficam advertidas as partes sobre a necessidade de se manifestarem expressamente sobre eventual interesse em produzir prova oral e especificarem o seu objeto, bem como que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Assim, findo o prazo para impugnação aos termos da defesa, o feito será incluído em pauta de instrução ou encerramento, conforme tenham manifestado ou não as partes interesse na produção de prova oral, oportunidade que o Juiz proporá a conciliação (arts. 846/850/CLT).

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010983-23.2023.5.18.0003

AUTOR IRENE TAVARES DE BRITO
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES
NETO(OAB: 61247/GO)

ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)

ADVOGADO DANNYLO BENTO MARTINS

PINHEIRO(OAB: 57308/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE

GOIANIA - COMURG

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE TAVARES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67ed608 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefere-se o requerimento de #id:35f911b, considerando a proximidade da data designada para a sessão inicial.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se o reclamante.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011152-10.2023.5.18.0003

REQUERENTES ALESSANDRA RODRIGUES ARAUJO ADVOGADO NELIA ANDRADE DA SILVA(OAB:

34444/GO)

REQUERENTES FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE

GOIAS

ADVOGADO ALMIR FERNANDES DE SOUZA

NETO(OAB: 43254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA RODRIGUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41ac2fa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Este juízo não dispensa o recolhimento integral das custas processuais nos casos de homologação de acordos extrajudiciais. Determino, portanto, a intimação dos requerentes para que

indiquem a quem incumbirá o recolhimento.

Caso o empregado seja indicado como o responsável pelo

recolhimento, deverá fazê-lo antecipadamente.

Alternativamente, que o valor do acordo seja objeto de depósito judicial, caso em que a Secretaria da Vara providenciará a dedução do valor das custas e liberará o montante restante. O desatendimento dessa determinação implicará a não homologação do acordo.

Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO. 06 de setembro de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011152-10.2023.5.18.0003

REQUERENTES ALESSANDRA RODRIGUES ARAUJO ADVOGADO NELIA ANDRADE DA SILVA(OAB:

34444/GO)

REQUERENTES FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE

GOIAS

ADVOGADO ALMIR FERNANDES DE SOUZA

NETO(OAB: 43254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41ac2fa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Este juízo não dispensa o recolhimento integral das custas processuais nos casos de homologação de acordos extrajudiciais. Determino, portanto, a intimação dos requerentes para que indiquem a quem incumbirá o recolhimento.

Caso o empregado seja indicado como o responsável pelo recolhimento, deverá fazê-lo antecipadamente.

Alternativamente, que o valor do acordo seja objeto de depósito judicial, caso em que a Secretaria da Vara providenciará a dedução do valor das custas e liberará o montante restante. O desatendimento dessa determinação implicará a não homologação do acordo.

Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

Após, conclusos.

ADVOGADO

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011161-69.2023.5.18.0003

AUTOR VINICIUS DA SILVA MORAES

PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA

E SILVA(OAB: 42619/GO)

RÉU BRASCOM CONSTRUTORA LTDA
RÉU EXXA CONSTRUTORA E MATERIAIS
PARA CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DA SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082

INTIMAÇÃO

Data da audiência: 05/10/2023 08:30

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt

Orientações para participação pelo

ZOOM:http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-

telepresenciais/

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E

SILVA

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio

do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SUZANA SILVA DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011155-62.2023.5.18.0003

AUTOR JOSE ONOFRE FARIAS LACERDA

NETO

ADVOGADO LUCAS ANTONIO CARVELLO GONCALVES(OAB: 54655/GO)

RÉU MANOEL MORAIS DE FARIA RÉU MANOEL MORAIS DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ONOFRE FARIAS LACERDA NETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082

INTIMAÇÃO

Data da audiência: 05/10/2023 08:50

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt

Orientações para participação pelo

ZOOM:http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-

telepresenciais/

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: LUCAS ANTONIO CARVELLO **GONCALVES**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4°, c/c art. 1°, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9°, § 3°, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SUZANA SILVA DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0011156-47.2023.5.18.0003

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)

RÉU URBL COMERCIO E CONFECCOES

DE ROUPAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO **ESTADO DE GOIAS**

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082

INTIMAÇÃO

Data da audiência: 05/10/2023 09:20

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt

Orientações para participação pelo

ZOOM:http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: FERNANDA KATIA CARDOSO

ALEXANDRE

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022. OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de

- 1 Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9°, § 3°, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SUZANA SILVA DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011157-32.2023.5.18.0003

AUTOR TAMIRES PEREIRA BRANDAO JOAO LUCAS BATISTA DE ADVOGADO SOUSA(OAB: 63894/GO)

RÉU BARZIM BAR E RESTAURANTE

LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES PEREIRA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082

INTIMAÇÃO

Data da audiência: 05/10/2023 09:40

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt

Orientações para participação pelo

ZOOM:http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: JOAO LUCAS BATISTA DE SOUSA Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SUZANA SILVA DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011158-17.2023.5.18.0003

AUTOR LORENA RATES DE MENDONCA
ADVOGADO BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)

ADVOGADO ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)

ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO(OAB: 62319/GO)
RÉU	BANCO PAN S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA RATES DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082

INTIMAÇÃO

Data da audiência: 05/10/2023 10:10

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt

Orientações para participação pelo

ZOOM:http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA, BRUNA FERNANDES RIBEIRO, DIOGO PHILIPE CARVALHO DE FREITAS, KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER, LAYS POSSE DE SOUZA, MARIANNA MACHADO, RAISSA REGO MENDES Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de

Advogados do AUTOR: ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO, ANNA

- 1 Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9°, § 3°, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SUZANA SILVA DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011159-02.2023.5.18.0003

AUTOR VALDEMAR ALVES DE SOUZA

JUNIOR

ADVOGADO EDUARDO VALDERRAMAS

FILHO(OAB: 19653/GO)

RÉU WMB SUPERMERCADOS DO

BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082

INTIMAÇÃO

Data da audiência: 05/10/2023 10:30

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt

Orientações para participação pelo

ZOOM:http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-

telepresenciais/

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma

TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes:
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4°, c/c art. 1°, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9°, § 3°, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SUZANA SILVA DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011160-84.2023.5.18.0003

AUTOR BARBARA STEFANY DA SILVA

RODRIGUES

HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO) **ADVOGADO**

RÉU BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA STEFANY DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5082

INTIMAÇÃO

Data da audiência: 05/10/2023 11:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania3vt

Orientações para participação pelo

ZOOM:http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: HENRIQUE CORIOLANO CAETANO **CORREIA**

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de

que:

- 1 Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SUZANA SILVA DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010405-94.2022.5.18.0003

EXEQUENTE GILMARA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO PEDRO LIMA DE FREITAS
SOUZA(OAB: 30166/GO)

EXECUTADO ANGELA MARIA MACHADO
ADVOGADO LIDIANE ALVES MARINHO(OAB:

26294/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1c2b6c proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando a tramitação processual, verifica-se que houve a expedição de alvará ao exequente, no valor atualizado de R\$ 5.283,98, e para o seu procurador no importe de R\$ 1.131,24. Destarte, não há falar em restituição de valores no importe de R\$ 1.607,91.

O sistema de interoperabilidade financeira - SIF - demonstra que atualmente há à disposição do Juízo a quantia de R\$ 2.956,81. Há pendência de recolhimento dos encargos previdenciários, no importe de R\$ 920,64 e custas processuais R\$ 325,09.

Feitas tais ponderações, determino:

Expeça-se alvará a fim de transferir para conta vinculada do FGTS em nome da exequente a quantia total disponível na conta judicial R\$ 2.956,81.

Avançando, **fica intimada** a executada para comprovar o depósito em conta vinculada da exequente (FGTS) a quantia remanescente de **R\$ 2.714,22**, no prazo de 5 dias.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá à executada **comprovar** nos autos o recolhimento das custas processuais, em guia própria GRU e encargos previdenciários - GPS, conforme valores discriminados na planilha de cálculos ID. 35176ab.

Registre-se que atualmente o débito remanescente é de R\$ 3.959,95.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010405-94.2022.5.18.0003

EXEQUENTE GILMARA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO PEDRO LIMA DE FREITAS
SOUZA(OAB: 30166/GO)

EXECUTADO ANGELA MARIA MACHADO

ADVOGADO LIDIANE ALVES MARINHO(OAB:

26294/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1c2b6c proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando a tramitação processual, verifica-se que houve a expedição de alvará ao exequente, no valor atualizado de R\$ 5.283,98, e para o seu procurador no importe de R\$ 1.131,24. Destarte, não há falar em restituição de valores no importe de R\$ 1.607.91.

O sistema de interoperabilidade financeira - SIF - demonstra que atualmente há à disposição do Juízo a quantia de R\$ 2.956,81.

Há pendência de recolhimento dos encargos previdenciários, no importe de R\$ 920,64 e custas processuais R\$ 325,09.

Feitas tais ponderações, determino:

Expeça-se alvará a fim de transferir para conta vinculada do FGTS em nome da exequente a quantia total disponível na conta

judicial R\$ 2.956,81.

Avançando, fica intimada a executada para comprovar o depósito em conta vinculada da exequente (FGTS) a quantia remanescente de R\$ 2.714,22, no prazo de 5 dias.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá à executada comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, em guia própria GRU e encargos previdenciários - GPS, conforme valores discriminados na planilha de cálculos ID. 35176ab.

Registre-se que atualmente o débito remanescente é de R\$ 3.959.95.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012079-83.2017.5.18.0003

AUTOR	DANILO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	SALASTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS I TDA - EPP

ADVOGADO ANTONIO UMBERTO DE

OLIVEIRA(OAB: 7020/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALASTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA -

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2669cd proferido nos autos.

DESPACHO

Conforme consta na planilha de #id:afff398, relatório consolidado, houve recebimento a maior pelo exequente no importe de R\$ 5.109.91

Outrossim, há pendência de recolhimento das custas processuais R\$ 1.089,40 e contribuições previdenciárias R\$ 10.199,62.

Assim, fica intimado o exequente providenciar a restituição do valor recebido a maior, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Igualmente, intime-se a executada para apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais - GRU e recolhimentos previdenciários - GPS - no prazo de 15 dias, sob pena de

execução.

Ato contínuo à juntada da GPS com a autenticação bancária, intimese o(a) executado(a) para anexar aos autos, no prazo de 15 dias, o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Arquivos -Conectividade Social código 650), conforme orientação prevista no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para adoção das medidas administrativas pertinentes, ato que será cumprido independente de nova ordem nesse sentido.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012079-83.2017.5.18.0003

AUTOR	DANILO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	SALASTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 7020/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2669cd proferido nos autos.

DESPACHO

Conforme consta na planilha de #id:afff398, relatório consolidado, houve recebimento a maior pelo exequente no importe de R\$ 5.109,91.

Outrossim, há pendência de recolhimento das custas processuais R\$ 1.089,40 e contribuições previdenciárias R\$ 10.199,62.

Assim, fica intimado o exequente providenciar a restituição do valor recebido a maior, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Igualmente, intime-se a executada para apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais - GRU e recolhimentos previdenciários - GPS - no prazo de 15 dias, sob pena de

execução.

Ato contínuo à juntada da GPS com a autenticação bancária, intimese o(a) executado(a) para anexar aos autos, no prazo de 15 dias, o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Arquivos - Conectividade Social código 650), conforme orientação prevista no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para adoção das medidas administrativas pertinentes, ato que será cumprido independente de nova ordem nesse sentido.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Notificação

Processo Nº ATSum-0011321-28.2022.5.18.0004

AUTOR LUIS FERNANDO MARTINS
ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES
ARANTES(OAB: 28974/GO)

RÉU CENCOSUD BRASIL COMERCIAL

LTDA

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ

POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da certidão exarada nos autos supra, cujo teor segue transcrito: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM e em virtude da convocação da Magistrada para atuar perante o CEJUSC, retirei o presente feito da pauta do dia 14/09/2023 e o reincluí na pauta do dia 28/09/2023, as 10h45min, para realização de audiência de instrução na modalidade TELEPRESENCIAL, mantidas as cominações e orientações anteriores. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas a tomar ciência do inteiro teor desta certidão...

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

luciana mendonça rezende cardoso

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011321-28.2022.5.18.0004

AUTOR LUIS FERNANDO MARTINS
ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES
ARANTES(OAB: 28974/GO)

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL

LTDA

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ

POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da certidão exarada nos autos supra, cujo teor segue transcrito: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM e em virtude da convocação da Magistrada para atuar perante o CEJUSC, retirei o presente feito da pauta do dia 14/09/2023 e o reincluí na pauta do dia 28/09/2023, as 10h45min, para realização de audiência de instrução na modalidade TELEPRESENCIAL, mantidas as cominações e orientações anteriores. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas a tomar ciência do inteiro teor desta certidão... GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

luciana mendonça rezende cardoso

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010812-63.2023.5.18.0004

AUTOR ADEILSON CARLOTA DA SILVA
ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB:

38640/GO)

RÉU OPUS INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:

11271/GO)

RÉU SAFETY ENGENHARIA LTDA ADVOGADO LOURIMAR LUZIA RIBEIRO(OAB:

20535/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON CARLOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da certidão exarada nos autos supra, cujo teor segue transcrito: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE

ORDEM e em virtude da convocação da Magistrada para atuar perante o CEJUSC, retirei o presente feito da pauta dos dia 14/09/2023 e o reincluí na pauta do dia 02/10/2023, as 10h45min, para realização de audiência de instrução na modalidade PRESENCIAL, mantidas as cominações e orientações anteriores. Certifico, ainda, que as partes e procuradores serão intimados a tomar ciência do inteiro teor desta certidão...

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

luciana mendonça rezende cardoso

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010812-63.2023.5.18.0004

AUTOR ADEILSON CARLOTA DA SILVA

ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB:

38640/GO)

RÉU OPUS INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:

11271/GO)

RÉU SAFETY ENGENHARIA LTDA ADVOGADO LOURIMAR LUZIA RIBEIRO(OAB:

20535/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFETY ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da certidão exarada nos autos supra, cujo teor segue transcrito: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM e em virtude da convocação da Magistrada para atuar perante o CEJUSC, retirei o presente feito da pauta dos dia 14/09/2023 e o reincluí na pauta do dia 02/10/2023, as 10h45min, para realização de audiência de instrução na modalidade PRESENCIAL, mantidas as cominações e orientações anteriores. Certifico, ainda, que as partes e procuradores serão intimados a tomar ciência do inteiro teor desta certidão... GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

luciana mendonça rezende cardoso

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010812-63.2023.5.18.0004

AUTOR ADEILSON CARLOTA DA SILVA
ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB:

38640/GO)

RÉU OPUS INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:

11271/GO)

RÉU SAFETY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO LOURIMAR LUZIA RIBEIRO(OAB: 20535/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPUS INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da certidão exarada nos autos supra, cujo teor segue transcrito: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM e em virtude da convocação da Magistrada para atuar perante o CEJUSC, retirei o presente feito da pauta dos dia 14/09/2023 e o reincluí na pauta do dia 02/10/2023, as 10h45min, para realização de audiência de instrução na modalidade PRESENCIAL, mantidas as cominações e orientações anteriores. Certifico, ainda, que as partes e procuradores serão intimados a tomar ciência do inteiro teor desta certidão....

luciana mendonça rezende cardoso

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010292-06.2023.5.18.0004

AUTOR GABRIEL NERY DE BELEM
ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE
QUADROS(OAB: 25971/PR)

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE

OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB:

20418/GO)

ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA

MENDES(OAB: 21391/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL NERY DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da certidão exarada nos autos supra, cujo teor segue transcrito: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM e em virtude da convocação da Magistrada para atuar perante o CEJUSC, retirei o presente feito da pauta do dia 14/09/2023 e o reincluí na pauta do dia 12/12/2023, as 09h15min,

para realização de audiência de instrução na modalidade PRESENCIAL, mantidas as cominações e orientações anteriores. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas a tomar ciência do inteiro teor desta certidão...

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

luciana mendonça rezende cardoso

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010292-06.2023.5.18.0004

AUTOR GABRIEL NERY DE BELEM
ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE
QUADROS(OAB: 25971/PR)

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE

OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB:

20418/GO)

ADVOGADO KARITA JOSEFA MOTA

MENDES(OAB: 21391/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da certidão exarada nos autos supra, cujo teor segue transcrito: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM e em virtude da convocação da Magistrada para atuar perante o CEJUSC, retirei o presente feito da pauta do dia 14/09/2023 e o reincluí na pauta do dia 12/12/2023, as 09h15min, para realização de audiência de instrução na modalidade PRESENCIAL, mantidas as cominações e orientações anteriores. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas a tomar ciência do inteiro teor desta certidão...

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

luciana mendonça rezende cardoso

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010243-96.2022.5.18.0004

AUTOR MARCOS ANTONIO DA SILVA

RODRIGUES

ADVOGADO LEVI DE MELO NETO(OAB:

40371/GO)

RÉU MAIS PVC INDUSTRIA E COMERCIO

LIDA

ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

24411/00)

PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI

GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da certidão exarada nos autos supra, cujo teor segue transcrito: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM e em virtude da convocação da Magistrada para atuar perante o CEJUSC, retirei o presente feito da pauta e o reincluí na pauta do dia 19/10/2023, as 10h45min, para realização de audiência de instrução, mantidas as cominações e orientações anteriores. Certifico, ainda, que as partes e procuradores serão intimados a tomar ciência do inteiro teor desta certidão... GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

luciana mendonça rezende cardoso

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010243-96,2022.5.18.0004

AUTOR MARCOS ANTONIO DA SILVA

RODRIGUES

ADVOGADO LEVI DE MELO NETO(OAB:

40371/GO)

RÉU MAIS PVC INDUSTRIA E COMERCIO

D 4 E 4 E 1 .

ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

PFRITO

- MAIS PVC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da certidão exarada nos autos supra, cujo teor segue transcrito: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM e em virtude da convocação da Magistrada para atuar perante o CEJUSC, retirei o presente feito da pauta e o reincluí na pauta do dia 19/10/2023, as 10h45min, para realização de audiência de instrução, mantidas as cominações e orientações anteriores. Certifico, ainda, que as partes e procuradores serão intimados a tomar ciência do inteiro teor desta certidão...

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

luciana mendonça rezende cardoso

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010961-59.2023.5.18.0004

AUTOR ELISANGELA DE MATOS VIEIRA

ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE

QUADROS(OAB: 25971/PR)

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE

OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB:

38729/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DE MATOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da certidão exarada nos autos supra, cujo teor segue transcrito: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM e em virtude da convocação da Magistrada para atuar perante o CEJUSC, retirei o presente feito da pauta do dia 14/09/2023 e o reincluí na pauta do dia 02/10/2023, as 11h15min, para realização de audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória, facultado o comparecimento das partes. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas a tomar ciência do inteiro teor desta certidão...

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

luciana mendonça rezende cardoso

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010961-59.2023.5.18.0004

AUTOR ELISANGELA DE MATOS VIEIRA

ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE

QUADROS(OAB: 25971/PR)

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO MONICA PEIXOTO PEREIRA(OAB:

38729/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da certidão exarada nos autos supra, cujo teor segue transcrito: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM e em virtude da convocação da Magistrada para atuar perante o CEJUSC, retirei o presente feito da pauta do dia 14/09/2023 e o reincluí na pauta do dia 02/10/2023, as 11h15min, para realização de audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória, facultado o comparecimento das partes. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas a tomar ciência do inteiro teor desta certidão...

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

luciana mendonça rezende cardoso

Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Edital

Processo Nº ATOrd-0010789-14.2023.5.18.0006

AUTOR TATIANE MARTINS ROSA
ADVOGADO GABRIELLA KAROLLINNY BRAZ

JARDIM(OAB: 53126/GO)

RÉU DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR

LTDA.

RÉU EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA GEEKS

GOIANIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUCACAO E TECNOLOGIA GEEKS GOIANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

JUÍZO 100% DIGITAL

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5800

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

Data de Audiência: 02/10/2023 08:30

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-

br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Orientações para participação pelo ZOOM:

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

O (A) Juiz (a) do Trabalho da 6ª VARA DO TRABALHO DE

GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ

SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem

site

conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m)

NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) EDUCACAO E TECNOLOGIA GEEKS GOIANIA LTDA, o(s) qual(is) se encontra(m) atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 42 do PGC TRT18, para tomar ciência da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que: 1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA. NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecido ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18a SGP/SGJ No 896/2021); 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. O nãocomparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT; 4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT: 5 - A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação; 6 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST); 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado

da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006; 8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado; 9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF/CNPJ e SENHA: solicitar senha por meio do 3222.5800 (WhatsApp).

E para que chegue ao conhecimento do reclamado EDUCACAO E TECNOLOGIA GEEKS GOIANIA LTDA, CNPJ: 32.332.242/0001-79, é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA/GO/GO, aos 06 de setembro de 2023. Elaborado e assinado por SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA, Servidor(a) do CEJUSC Goiânia/GO.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATSum-0010821-19.2023.5.18.0006

AUTOR RAFAEL ROBSON ROCHA DE DEUS ADVOGADO YASMIN FERREIRA DA SILVA(OAB:

64461/GO)

RÉU AVAL TELECOMUNICACAO E

SERVICOS LTDA

ADVOGADO DANYELLE ZAGO DOS REIS

FERREIRA(OAB: 30944/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVAL TELECOMUNICACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

RÉU

AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE AVAL TELECOMUNICACAO E SERVICOS LTDA :

Fica a parte intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo entabulado no feito epigrafado, sob pena de execução.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

MYLLER CARLOS ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010720-79.2023.5.18.0006

AUTOR ROBSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
XIMENES(OAB: 19674/GO)

RÉU CARGOMODAL TRANSPORTES

SERVICOS E LOCACAO LTDA

ADVOGADO ALUISIO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 37722/PR)

RÉU AMAZON TRANSPORTES LTDA ADVOGADO ATAIDE MENDES DA SILVA

FILHO(OAB: 174174/SP)

GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON

KRIIGER(OAB: 33050/GO) RÉU RCR QUALITY LOGISTICA E

RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO OLGA MACHADO KAISER(OAB:

11723/PR)

RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RÉU BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS

LTDA

ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB:

49820/MG)

ADVOGADO MARIO NORISIGUE

YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)

RÉU ESSENCIAL TRANSPORTES LTDA

RÉU RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

IKANSPORTES

ADVOGADO RENNER SILVA FONSECA(OAB:

97515/MG)

RÉU MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)

134/13/31)

RÉU BAYER S.A

ADVOGADO MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA

FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA SILVA SANTOS

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do AUTOR: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010720-79.2023.5.18.0006

AUTOR

ADVOGADO

FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)

RÉU

CARGOMODAL TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA

ADVOGADO

ALUISIO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 37722/PR)

ADVOGADO ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 174174/SP)

AMAZON TRANSPORTES LTDA

RÉU

RÉU	GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
RÉU	RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OLGA MACHADO KAISER(OAB: 11723/PR)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	BRASILMAXI LOGISTICA LTDA
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
RÉU	ESSENCIAL TRANSPORTES LTDA
RÉU	RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
RÉU	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RÉU	BAYER S.A
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Fica o(a) reclamado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, , data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o link de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021):

- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

- 4 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT:
- 5 A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;
- 6 Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);
- 7 Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;
- 8 OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR
 ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS
 DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem
 prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada
 a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos,
 conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral
 Consolidado.
- 9 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da

Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010720-79.2023.5.18.0006

AUTOR ROBSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)

RÉU CARGOMODAL TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA

ADVOGADO ALUISIO HENRIQUE

FERREIRA(OAB: 37722/PR)
RÉU AMAZON TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO ATAIDE MENDES DA SILVA

FILHO(OAB: 174174/SP)
RÉU GENTLEMAN SEGURANCA EI

GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON

KRIIGER(OAB: 33050/GO) RÉU RCR QUALITY LOGISTICA E

TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO OLGA MACHADO KAISER(OAB:

11723/PR)

RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RÉU BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS

LTDA

ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB:

49820/MG)

ADVOGADO MARIO NORISIGUE

YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)

RÉU ESSENCIAL TRANSPORTES LTDA

RÉU RESTITUI LOGISTICA E

TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO RENNER SILVA FONSECA(OAB:

97515/MG)

RÉU MULTILASER INDUSTRIAL S.A. ADVOGADO FERNANDO JOSE GARCIA(OAB:

134719/SP)

RÉU BAYER S.A

ADVOGADO MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA

FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAYER S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Fica o(a) reclamado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, , data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o link de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

- 4 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;
- 5 A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;
- 6 Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);
- 7 Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da

sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;

8 - OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS

DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4°, c/c art. 1°, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010720-79.2023.5.18.0006

AUTOR ROBSON DA SILVA SANTOS ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)

RÉU **CARGOMODAL TRANSPORTES** SERVICOS E LOCACAO LTDA

ADVOGADO ALUISIO HENRIQUE

FERREIRA(OAB: 37722/PR) RÉU AMAZON TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 174174/SP)

RÉU GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI

EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)

RÉU RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO OLGA MACHADO KAISER(OAB:

11723/PR)

RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A. **ADVOGADO** FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP) RÉU BRASILMAXI LOGISTICA LTDA RÉU **BRAVO SERVICOS LOGISTICOS**

LTDA

ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB:

49820/MG)

ADVOGADO MARIO NORISIGUE

YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)

RÉU **ESSENCIAL TRANSPORTES LTDA**

RÉU RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO RENNER SILVA FONSECA(OAB:

97515/MG)

RÉU MULTILASER INDUSTRIAL S.A. FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: **ADVOGADO**

134719/SP)

RÉH BAYER S.A

ADVOGADO MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA

FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Fica o(a) reclamado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, , data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o link de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18^a SGP/SGJ Nº 896/2021);
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das

partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A
DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E
PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

- 5 A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;
- 6 Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);
- 7 Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;
- 8 OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR
 ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS
 DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem
 prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada
 a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos,
 conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral
 Consolidado.
- 9 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010720-79.2023.5.18.0006

AUTOR	ROBSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	CARGOMODAL TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	ALUISIO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 37722/PR)
RÉU	AMAZON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 174174/SP)
RÉU	GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
RÉU	RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	OLGA MACHADO KAISER(OAB: 11723/PR)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	BRASILMAXI LOGISTICA LTDA
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
RÉU	ESSENCIAL TRANSPORTES LTDA
RÉU	RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
RÉU	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RÉU	BAYER S.A
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Fica o(a) reclamado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, , data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o link de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 - A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);

- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

- 4 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT:
- 5 A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;
- 6 Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);
- 7 Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;
- 8 OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR
 ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS
 DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem
 prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada
 a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos,
 conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral
 Consolidado.
- 9 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010720-79.2023.5.18.0006

AUTOR ROBSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
XIMENES(OAB: 19674/GO)

RÉU CARGOMODAL TRANSPORTES
SERVICOS E LOCACAO LTDA

ADVOGADO ALUISIO HENRIQUE
FERREIRA(OAB: 37722/PR)

RÉU AMAZON TRANSPORTES LTDA ADVOGADO ATAIDE MENDES DA SILVA

FILHO(OAB: 174174/SP)

RÉU GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
RÉU RCR QUALITY LOGISTICA E

TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO OLGA MACHADO KAISER(OAB:

11723/PR)

RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RÉU BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS

LTDA

ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB:

49820/MG)

ADVOGADO MARIO NORISIGUE

YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
RÉU ESSENCIAL TRANSPORTES LTDA

RÉU RESTITUI LOGISTICA E

TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO RENNER SILVA FONSECA(OAB:

97515/MG)

RÉU MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO FERNANDO JOSE GARCIA(OAB:

134719/SP)

RÉU BAYER S.A

ADVOGADO MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA

FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGOMODAL TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Fica o(a) reclamado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que

acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, , data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o link de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

- 4 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;
- 5 A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;
- 6 Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);
- 7 Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;
- 8 OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR

ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

RÉU

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

AUTOR ROBSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
XIMENES(OAB: 19674/GO)

CARGOMODAL TRANSPORTES

SERVICOS E LOCACAO LTDA

ADVOGADO ALUISIO HENRIQUE

FERREIRA(OAB: 37722/PR)

RÉU AMAZON TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO ATAIDE MENDES DA SILVA

FILHO(OAB: 174174/SP)

RÉU GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
RÉU RCR QUALITY LOGISTICA E

TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO OLGA MACHADO KAISER(OAB:

11723/PR)

RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RÉU BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS

LTDA

ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB:

49820/MG)

ADVOGADO MARIO NORISIGUE

YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
RÉU ESSENCIAL TRANSPORTES LTDA

RÉU RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO RENNER SILVA FONSECA(OAB:

97515/MG)

RÉU MULTILASER INDUSTRIAL S.A. ADVOGADO FERNANDO JOSE GARCIA(OAB:

134719/SP)

RÉU BAYER S.A

ADVOGADO MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA

FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Fica o(a) reclamado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, , data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o link de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;

- 5 A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;
- 6 Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);
- 7 Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;
- 8 OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR
 ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS
 DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem
 prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada
 a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos,
 conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral
 Consolidado.
- 9 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010720-79 2023 5 18 0006

Processo Nº ATOrd-0010720-79.2023.5.18.0006		
AUTOR	ROBSON DA SILVA SANTOS	
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)	
RÉU	CARGOMODAL TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA	
ADVOGADO	ALUISIO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 37722/PR)	
RÉU	AMAZON TRANSPORTES LTDA	
ADVOGADO	ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 174174/SP)	
RÉU	GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL	
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)	
RÉU	RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	
ADVOGADO	OLGA MACHADO KAISER(OAB:	

11723/PR)

TAM LINHAS AEREAS S/A.

FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

RÉU

RÉU

ADVOGADO

RÉU

RÉU BRAVO SERVICOS LOGISTICOS

LTDA

ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB:

49820/MG)

ADVOGADO MARIO NORISIGUE

YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)

RÉU ESSENCIAL TRANSPORTES LTDA

RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO RENNER SILVA FONSECA(OAB:

97515/MG)

RÉU MULTILASER INDUSTRIAL S.A. ADVOGADO FERNANDO JOSE GARCIA(OAB:

134719/SP)

RÉU BAYER S.A

ADVOGADO MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA

FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Fica o(a) reclamado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, , data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o link de acesso à sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação

na audiência por videoconferência;

- 3 Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.
- O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 4 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT:
- 5 A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;
- 6 Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);
- 7 Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória. conforme a Lei nº 11.419/2006:
- 8 OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR

 ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS

 DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem

 prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada

 a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos,

 conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral

 Consolidado.
- 9 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

AUTOR

Processo Nº ATOrd-0010720-79.2023.5.18.0006

ROBSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

XIMENES(OAB: 19674/GO) CARGOMODAL TRANSPORTES RÉU

SERVICOS E LOCACAO LTDA

ADVOGADO ALUISIO HENRIQUE

FERREIRA(OAB: 37722/PR)

RÉU AMAZON TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 174174/SP)

RÉU GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)

RÉU RCR QUALITY LOGISTICA E

TRANSPORTES LTDA **ADVOGADO** OLGA MACHADO KAISER(OAB:

11723/PR)

RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP) RÉU BRASILMAXI LOGISTICA LTDA RÉU **BRAVO SERVICOS LOGISTICOS**

LTDA

ADVOGADO VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB:

49820/MG)

ADVOGADO MARIO NORISIGUE

YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG) RÉU **ESSENCIAL TRANSPORTES LTDA**

RÉU RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO RENNER SILVA FONSECA(OAB:

97515/MG)

RÉU MULTILASER INDUSTRIAL S.A. FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: **ADVOGADO**

134719/SP)

RÉU BAYER S.A

MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA **ADVOGADO**

FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Data da audiência: 06/10/2023 11:00

Fica o(a) reclamado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua)

advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL que

acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, , data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o link de acesso à

sala acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT. ficando ciente de que:

- 1 A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18a SGP/SGJ No 896/2021);
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não comparecimento à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

- 4 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT;
- 5 A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;
- 6 Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);
- 7 Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;
- 8 OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos,

conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

9 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0010924-26.2023.5.18.0006

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO

COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO

ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)

RÉU IBIA INDUSTRIA E COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA. EM

RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do AUTOR: FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 26/09/2023 11:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes:
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020).
 GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011133-92.2023.5.18.0006

AUTOR LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

DENISE TELES ALMEIDA(OAB: 26299/GO)

RÉU GOMES E FREITAS ALIMENTOS

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do

AUTOR: DENISE TELES ALMEIDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 28/09/2023 10:30

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011137-32.2023.5.18.0006

AUTOR RAFAEL RAMOS DA SILVA

ADVOGADO KAMILA AYRES DOS SANTOS(OAB:

50604/GO)

RÉU QUINTAL - BURGER E BISTRO

SANDUICHERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do

AUTOR: KAMILA AYRES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 29/09/2023 10:30

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

 1 – Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.

- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011136-47.2023.5.18.0006

AUTOR FABRICIO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO DELVANIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 40461/GO)

ADVOGADO RAFAEL JOSE NEVES BARUFI(OAB:

39079/GO)

RÉU ZAMP S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO CANDIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do AUTOR: DELVANIO ALVES DOS SANTOS, RAFAEL JOSE NEVES BARUFI

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 29/09/2023 10:00

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes:
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011134-77.2023.5.18.0006

AUTOR DAIANY CAROLINY SANTOS

ADVOGADO BRUNO DELGADO BRILHANTE(OAB:

15517/PB)

RÉU TAVARES E OLIVEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANY CAROLINY SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5800

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogado do AUTOR: BRUNO DELGADO BRILHANTE

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 29/09/2023 09:30

Acesso à sala de audiência:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscgoiania6vt

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes:
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMANTTA CHIARELLI NUNES LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010754-88.2022.5.18.0006

AUTOR LUCAS GABRIEL PLUMA SANTOS ADVOGADO RAMIRO DE CASTRO HOWES(OAB:

34004/GO)

ADVOGADO WANDERSON RODRIGUES DE

OLIVEIRA(OAB: 50361/GO)

RÉU BOSQUE BAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GABRIEL PLUMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76c63b6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCAS GABRIEL PLUMA SANTOS em face de BOSQUE BAR LTDA, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais. Correção monetária, juros moratórios, descontos previdenciários, imposto de renda e honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R\$460,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$23.000,00. Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010281-68.2023.5.18.0006

AUTOR RAIMUNDO SILVA BEZERRA MARIO GREGORIO TELES **ADVOGADO** NETO(OAB: 61247/GO)

ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO**

49123/GO)

ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA

JUNIOR(OAB: 35707/GO)

RÉU

ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

VICTOR SALOMAO VALADARES DO **PFRITO**

NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b7f375 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II - DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista ajuizada por RAIMUNDO SILVA BEZERRA em face de JBS S/A, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Honorários advocatícios e periciais, conforme a fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R\$406,64, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais resta isento ante os benefícios da justiça gratuita deferida.

Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010281-68.2023.5.18.0006 **AUTOR** RAIMUNDO SILVA BEZERRA

ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)

ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: ADVOGADO

49123/GO)

ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO) **ADVOGADO**

RÉU JBS S/A

ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE

ALMEIDA(OAB: 27748/GO) VICTOR SALOMAO VALADARES DO

NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

PERITO

- RAIMUNDO SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b7f375 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II - DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista ajuizada por RAIMUNDO SILVA BEZERRA em face de JBS S/A, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Honorários advocatícios e periciais, conforme a fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R\$406,64, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais resta isento ante os benefícios da justiça gratuita deferida.

Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010056-53.2020.5.18.0006

SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE **AUTOR**

GOIAS - ADUFG SINDICATO

ADVOGADO IVONEIDE ESCHER MARTINS(OAB:

12624/GO)

ELIOMAR PIRES MARTINS(OAB: **ADVOGADO**

9970/GO)

IGOR ESCHER PIRES **ADVOGADO**

MARTINS(OAB: 49055/GO)

RÉU SINDICATO NACIONAL DOS

DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

THAIS LOPES MACHADO(OAB: **ADVOGADO**

46342/DF)

ADVOGADO	LEANDRO MADUREIRA SILVA(OAB:

24298/DF)

TESTEMUNHA ANTONIO HENRIQUES LEMOS

LEITE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e174a7e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIÁS - ADUFG para CONDENAR SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR a abster-se de praticar quaisquer atos sindicais nos limites do Estado de Goiás, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$10.000,00, a ser revertida em prol da parte autora. Concedo a tutela de urgência requerida para que a presente decisão seja imediatamente cumprida pelo réu, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno a parte ré, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora, os quais arbitro em R\$2.500,00.

Custas pelo réu no importe de R\$50,00, tendo em vista a condenação limitada à obrigação de não fazer.

Intimem-se as partes, **sendo o réu, também, de forma pessoal**. Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010056-53.2020.5.18.0006

AUTOR	SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIAS - ADUFG SINDICATO
ADVOGADO	IVONEIDE ESCHER MARTINS(OAB: 12624/GO)
ADVOGADO	ELIOMAR PIRES MARTINS(OAB: 9970/GO)
ADVOGADO	IGOR ESCHER PIRES MARTINS(OAB: 49055/GO)
RÉU	SINDICATO NACIONAL DOS

DOCENTES DAS INSTITUICOES DE

ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO	THAIS LOPES MACHADO(OAB:

46342/DF)

ADVOGADO LEANDRO MADUREIRA SILVA(OAB:

24298/DF)

TESTEMUNHA ANTONIO HENRIQUES LEMOS

LEITE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIAS - ADUFG SINDICATO

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e174a7e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIÁS - ADUFG para CONDENAR SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR a abster-se de praticar quaisquer atos sindicais nos limites do Estado de Goiás, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$10.000,00, a ser revertida em prol da parte autora. Concedo a tutela de urgência requerida para que a presente decisão seja imediatamente cumprida pelo réu, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno a parte ré, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora, os quais arbitro em R\$2.500,00.

Custas pelo réu no importe de R\$50,00, tendo em vista a condenação limitada à obrigação de não fazer.

Intimem-se as partes, sendo o réu, também, de forma pessoal.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

RÉU

ADVOGADO

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011307-38.2022.5.18.0006

AUTOR JOHNATHAN JOSE LUIZ
ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO
MAIA(OAB: 44867/GO)

GI GROUP BRASIL RECURSOS

HUMANOS LTDA FABIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB:

173757/SP)

RÉU 3M DO BRASIL LTDA

ADVOGADO RENATO HERNANDEZ CAPUCHO

RAMOS(OAB: 435185/SP)

ADVOGADO ELLEN CRISTINA GONCALVES

PIRES(OAB: 131600/SP)

ADVOGADO JOSE HELIO DE JESUS(OAB:

84792/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3M DO BRASIL LTDA
- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97849cd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para
CONDENAR GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA e,
subsidiariamente, 3M DO BRASIL LTDA a pagarem a JOHNATHAN
JOSE LUIZ, no prazo legal e na forma da fundamentação, os
seguintes títulos:

- horas extras acrescidas de reflexos; e
- intervalo intrajornada.

Condeno a parte reclamada, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, os quais arbitro em 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No prazo legal, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, ou seja, mediante a juntada nos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto 3.048/99.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais devidos ao(s) procurador(es) da reclamada em 10% sobre os pedidos em que a parte autora sucumbiu, sendo 5% para cada. Essa obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo legal contado do trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$720,00, calculadas sobre R\$36.000,00, valor ora arbitrado à condenação para efeitos legais. Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011307-38.2022.5.18.0006

AUTOR JOHNATHAN JOSE LUIZ

ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)

RÉU GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

HUMANUS LIDA

ADVOGADO FABIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB:

173757/SP)

RÉU 3M DO BRASIL LTDA

ADVOGADO RENATO HERNANDEZ CAPUCHO

RAMOS(OAB: 435185/SP)

ADVOGADO ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

ADVOGADO JOSE HELIO DE JESUS(OAB:

84792/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATHAN JOSE LUIZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97849cd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para
CONDENAR GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA e,
subsidiariamente, 3M DO BRASIL LTDA a pagarem a JOHNATHAN
JOSE LUIZ, no prazo legal e na forma da fundamentação, os
seguintes títulos:

- horas extras acrescidas de reflexos; e

- intervalo intrajornada.

Condeno a parte reclamada, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, os quais arbitro em 10% sobre o valor que resultar da liquidação. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No prazo legal, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, ou seja, mediante a juntada nos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto 3.048/99.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais devidos ao(s) procurador(es) da reclamada em 10% sobre os pedidos em que a parte autora sucumbiu, sendo 5% para cada. Essa obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo legal contado do trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$720,00, calculadas sobre

R\$36.000,00, valor ora arbitrado à condenação para efeitos legais. Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010919-38.2022.5.18.0006

AUTOR ANEZIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES
FILHO(OAB: 31312/GO)
RÉU GYN FOOD COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB:

21877/GO)

ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB:

14480/GO)

RÉU	LIFE CRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GYN FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
- LIFE CRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4f068b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto os protestos e extingo, com resolução do mérito, as pretensões anteriores a 07/04/2017 (art. 487, II, do CPC). No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR, solidariamente, GYN FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME e LIFE CRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME a pagarem a ANEZIA ALVES DOS SANTOS, no prazo legal e na forma da fundamentação, os seguintes títulos:

- 22 dias de saldo de salário;
- aviso-prévio indenizado (48 dias);
- gratificação natalina proporcional (9/12 avos);
- férias integrais referentes ao período aquisitivo 2021/2022 e proporcionais (2022/2023 - 7/12 avos), ambas acrescidas do terço constitucional:
- depósitos do FGTS que em liquidação se apurar faltantes, bem como sobre o aviso-prévio indenizado, além da multa de 40% sobre todos os depósitos com exceção do aviso-prévio; e
- multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

Condeno a parte reclamada, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, os quais arbitro em 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No prazo determinado, a reclamada deverá proceder a baixa na CTPS da reclamante, bem como entregar a guia para levantamento do FGTS.

No prazo legal, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto

no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, ou seja, mediante a juntada nos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto 3.048/99.

Condeno a reclamante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte reclamada.

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais devidos ao(s) procurador(es) da reclamada em 10% sobre os pedidos em que a parte autora sucumbiu. Essa obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo legal contado do trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$324,00, calculadas sobre R\$16.200,00, valor ora arbitrado à condenação para efeitos legais. Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010919-38.2022.5.18.0006

AUTOR ANEZIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES
FILHO(OAB: 31312/GO)
RÉU GYN FOOD COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB:

21877/GO)

ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB:

14480/GO)

RÉU LIFE CRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

WELITON DA SILVA MARQUES(OAB:

21877/GO)

ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB:

14480/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ANEZIA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4f068b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto os protestos e extingo, com resolução do mérito, as pretensões anteriores a 07/04/2017 (art. 487, II, do CPC). No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR, solidariamente, GYN FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME e LIFE CRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME a pagarem a ANEZIA ALVES DOS SANTOS, no prazo legal e na forma da fundamentação, os seguintes títulos:

- 22 dias de saldo de salário;
- aviso-prévio indenizado (48 dias);
- gratificação natalina proporcional (9/12 avos);
- férias integrais referentes ao período aquisitivo 2021/2022 e proporcionais (2022/2023 - 7/12 avos), ambas acrescidas do terço constitucional:
- depósitos do FGTS que em liquidação se apurar faltantes, bem como sobre o aviso-prévio indenizado, além da multa de 40% sobre todos os depósitos com exceção do aviso-prévio; e
- multas dos arts. 467 e 477, $\S~8^{\rm o},$ ambos da CLT.

Condeno a parte reclamada, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, os quais arbitro em 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No prazo determinado, a reclamada deverá proceder a baixa na CTPS da reclamante, bem como entregar a guia para levantamento do FGTS.

No prazo legal, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, ou seja, mediante a juntada nos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto 3.048/99.

Condeno a reclamante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte reclamada.

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais devidos ao(s) procurador(es) da reclamada em 10% sobre os pedidos em que a parte autora sucumbiu. Essa obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo legal contado do trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$324,00, calculadas sobre R\$16.200,00, valor ora arbitrado à condenação para efeitos legais. Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010942-81.2022.5.18.0006

AUTOR JANIO SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO FABIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 38137/GO)

RÉU SERGIO GABLER

ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB:

3309/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b15a36d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JANIO SILVA DE OLIVEIRA em face de SERGIO GABLER, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.

487, I, do CPC.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte reclamante a arcar com os honorários sucumbenciais devidos aos advogados da parte reclamada, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Essa obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo legal contado do trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas pelo reclamante no importe de R\$1.152,88, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$57.644,34). Isento nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União. Nada mais.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010942-81.2022.5.18.0006

AUTOR JANIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO FABIANO GOMES DE
OLIVEIRA(OAB: 38137/GO)

RÉU SERGIO GABLER

ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB:

3309/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO GABLER

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b15a36d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JANIO SILVA DE OLIVEIRA em face de SERGIO GABLER, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte reclamante a arcar com os honorários

sucumbenciais devidos aos advogados da parte reclamada, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Essa obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo legal contado do trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas pelo reclamante no importe de R\$1.152,88, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$57.644,34). Isento nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União. Nada mais.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010282-53.2023.5.18.0006

AUTOR GUILHERME CAMELO ROCHA

QUEIROZ

ADVOGADO NILMA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB:

48509/GO)

RÉU VIDALLI COMERCIO DE

MEDICAMENTOS UNIPESSOAL

LTDA

ADVOGADO JERONIMO NUNES RESENDE(OAB:

28332/GO)

RÉU DIDROGAS COMERCIAL LTDA
RÉU DROGARIA VIDALLI COMERCIO

DROGARIA VIDALLI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDALLI COMERCIO DE MEDICAMENTOS UNIPESSOAL I TDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0317e87 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa. Extingo, sem resolução do mérito, o pedido de recolhimento de contribuições ao INSS em relação às remunerações solvidas no curso do contrato de trabalho (art. 485, IV, do CPC), bem como os pedidos de aviso-prévio e multa pela ausência de anotação da CTPS (art. 485, I, do CPC). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR o início do vínculo de emprego havido entre reclamante e a primeira reclamada em 06/10/2020 e CONDENAR, solidariamente, VIDALLI COMERCIO DE MEDICAMENTOS UNIPESSOAL LTDA, DROGARIA VIDALLI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e DIDROGAS

- COMERCIAL LTDA a pagarem a GUILHERME CAMELO ROCHA QUEIROZ, no prazo legal e na forma da fundamentação, os seguintes títulos:
- gratificações natalinas proporcionais, sendo 3/12 avos referente ao ano de 2020 e 11/12 avos pertinente ao ano de 2021;
- férias acrescidas do terço constitucional, sendo integrais as pertinentes ao período aquisitivo 2020/2021 e proporcionais (1/12 avos) as referentes a 2021/2022;
- depósitos de FGTS que em liquidação se apurar faltantes, bem como sobre a gratificação natalina, além da indenização de 40% sobre estes; e
- adicional de periculosidade com reflexos em FGTS.

Condeno a parte reclamada, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, os quais arbitro em 6% sobre o valor que resultar da liquidação.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No prazo determinado, a primeira reclamada deverá retificar a CTPS digital do reclamante, bem como entregar as guias para levantamento do FGTS.

No prazo legal, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, ou seja, mediante a juntada nos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto 3.048/99.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais devidos ao(s) procurador(es) da reclamada em 6% sobre os pedidos em que a parte autora sucumbiu. Essa obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo legal contado do trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo tais obrigações do beneficiário.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor ora arbitrado à condenação para efeitos legais. Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010282-53.2023.5.18.0006

AUTOR GUILHERME CAMELO ROCHA

QUEIROZ

ADVOGADO NILMA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB:

48509/GO)

RÉU VIDALLI COMERCIO DE

MEDICAMENTOS UNIPESSOAL

LTD/

ADVOGADO JERONIMO NUNES RESENDE(OAB:

28332/GO)

RÉU DIDROGAS COMERCIAL LTDA
RÉU DROGARIA VIDALLI COMERCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME CAMELO ROCHA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0317e87 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa. Extingo, sem resolução do mérito, o pedido de recolhimento de contribuições ao INSS em relação às remunerações solvidas no curso do contrato de trabalho (art. 485, IV, do CPC), bem como os pedidos de aviso-prévio e multa pela ausência de anotação da CTPS (art. 485, I, do CPC). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR o início do vínculo de emprego havido entre reclamante e a primeira reclamada em 06/10/2020 e CONDENAR, solidariamente, VIDALLI COMERCIO DE MEDICAMENTOS UNIPESSOAL LTDA, DROGARIA VIDALLI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e DIDROGAS COMERCIAL LTDA a pagarem a GUILHERME CAMELO ROCHA QUEIROZ, no prazo legal e na forma da fundamentação, os sequintes títulos:

- gratificações natalinas proporcionais, sendo 3/12 avos referente ao ano de 2020 e 11/12 avos pertinente ao ano de 2021;
- férias acrescidas do terço constitucional, sendo integrais as

- pertinentes ao período aquisitivo 2020/2021 e proporcionais (1/12 avos) as referentes a 2021/2022;
- depósitos de FGTS que em liquidação se apurar faltantes, bem como sobre a gratificação natalina, além da indenização de 40% sobre estes: e
- adicional de periculosidade com reflexos em FGTS.

Condeno a parte reclamada, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, os quais arbitro em 6% sobre o valor que resultar da liquidação.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No prazo determinado, a primeira reclamada deverá retificar a CTPS digital do reclamante, bem como entregar as guias para levantamento do FGTS.

No prazo legal, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, ou seja, mediante a juntada nos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto 3.048/99

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais devidos ao(s) procurador(es) da reclamada em 6% sobre os pedidos em que a parte autora sucumbiu. Essa obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo legal contado do trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo tais obrigações do beneficiário.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor ora arbitrado à condenação para efeitos legais. Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010348-33.2023.5.18.0006

AUTOR WELLINGTON DE ASSIS JUNIOR ADVOGADO WANESSA BARRETO AYRES(OAB:

29944/GO)

RÉU NOBRE JEANS E AVIAMENTOS

EIRELI

ADVOGADO MARCIANO MARCELO DA SILVA

BARBOSA(OAB: 63978/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DE ASSIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cee90b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto os protestos e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR o vínculo de emprego havido entre as partes com início em 01/03/2021 e término em 30/12/2021 e CONDENAR NOBRE JEANS E AVIAMENTOS EIRELI a pagar a WELLINGTON DE ASSIS JUNIOR, no prazo legal e na forma da fundamentação, os seguintes títulos:

- aviso-prévio indenizado de 30 dias;
- gratificação natalina proporcional (10/12 avos);
- férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (10/12 avos);
- depósitos do FGTS pertinentes a todo o período contratual, bem como sobre o aviso-prévio e a gratificação natalina, além da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, exceto aviso-prévio;
- multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT; e
- horas extras acrescidas de reflexos.

Condeno a parte reclamada, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, os quais arbitro em 5% sobre o valor que resultar da liquidação.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No prazo determinado, a reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante, bem como entregar as guias para levantamento do FGTS e seguro-desemprego.

No prazo legal, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, ou seja, mediante a juntada nos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I,

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas pela reclamada no importe de R\$452,00, calculadas sobre R\$22.600,00, valor ora arbitrado à condenação para efeitos legais. Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

do Decreto 3.048/99.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010348-33.2023.5.18.0006

AUTOR WELLINGTON DE ASSIS JUNIOR ADVOGADO WANESSA BARRETO AYRES(OAB:

29944/GO)

RÉU NOBRE JEANS E AVIAMENTOS

EIRELI

ADVOGADO MARCIANO MARCELO DA SILVA

BARBOSA(OAB: 63978/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOBRE JEANS E AVIAMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cee90b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto os protestos e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR o vínculo de emprego havido entre as partes com início em 01/03/2021 e término em 30/12/2021 e CONDENAR NOBRE JEANS E AVIAMENTOS EIRELI a pagar a WELLINGTON DE ASSIS JUNIOR, no prazo legal e na forma da fundamentação, os seguintes títulos:

- aviso-prévio indenizado de 30 dias;
- gratificação natalina proporcional (10/12 avos);
- férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (10/12 avos);
- depósitos do FGTS pertinentes a todo o período contratual, bem como sobre o aviso-prévio e a gratificação natalina, além da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, exceto aviso-prévio;
- multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT; e
- horas extras acrescidas de reflexos.

Condeno a parte reclamada, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, os quais arbitro em 5% sobre o valor que resultar da liquidação.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No prazo determinado, a reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante, bem como entregar as guias para levantamento do FGTS e seguro-desemprego.

No prazo legal, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, ou seja, mediante a juntada nos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto 3.048/99

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas pela reclamada no importe de R\$452,00, calculadas sobre R\$22.600,00, valor ora arbitrado à condenação para efeitos legais. Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010665-31.2023.5.18.0006

AUTOR RUBENS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO MANOEL CONCEICAO SILVA(OAB:

38486/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE

GOIANIA - COMURG

ADVOGADO LUC

LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB:

62916/GO)

RÉU MUNICIPIO DE GOIANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7b8319 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RUBENS DA SILVA FERREIRA em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Correção monetária, juros moratórios, descontos previdenciários e imposto de renda, conforme a fundamentação.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$600,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$30.000,00, das quais restam isentas ante os benefícios concedidos à Fazenda Pública.

Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010665-31.2023.5.18.0006

AUTOR RUBENS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO MANOEL CONCEICAO SILVA(OAB:

38486/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE

GOIANIA - COMURG

ADVOGADO LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB:

62916/GO)

RÉU MUNICIPIO DE GOIANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7b8319 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RUBENS DA SILVA FERREIRA em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Correção monetária, juros moratórios, descontos previdenciários e imposto de renda, conforme a fundamentação.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$600,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$30.000,00, das quais restam isentas ante os benefícios concedidos à Fazenda Pública.

Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011201-76.2022.5.18.0006

AUTOR DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO LUCAS FERNANDO MENDES DOS
SANTOS(OAB: 45456/GO)

ADVOGADO GUSTAVO VAZ DA SILVA VIEIRA(OAB: 47908/GO)

RÉU NOVO MUNDO COMERCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO WANESSA BARRETO AYRES(OAB:

29944/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 534e213 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA em face de NOVO MUNDO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamante no valor de R\$1.736,26 calculadas sobre o

valor dado à causa, das quais resta isento ante os benefícios da justiça gratuita concedida.

Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011201-76,2022,5,18,0006

AUTOR DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA ADVOGADO LUCAS FERNANDO MENDES DOS

SANTOS(OAB: 45456/GO)
ADVOGADO GUSTAVO VAZ DA SILVA

GUSTAVO VAZ DA SILVA VIEIRA(OAB: 47908/GO)

RÉU NOVO MUNDO COMERCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO WANESSA BARRETO AYRES(OAB:

29944/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO MUNDO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 534e213

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA em face de NOVO MUNDO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamante no valor de R\$1.736,26 calculadas sobre o valor dado à causa, das quais resta isento ante os benefícios da justiça gratuita concedida.

Intimem-se as partes.

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011294-39.2022.5.18.0006

AUTOR MARCIA LINHARES RODRIGUES DA

SILVA

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:

33222/GO)

RAFAEL MONTEIRO DE **ADVOGADO**

ALMEIDA(OAB: 51423/GO)

AUTOR CAIO CESAR RODRIGUES SILVA

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:

33222/GO)

RAFAEL MONTEIRO DE **ADVOGADO**

ALMEIDA(OAB: 51423/GO)

AUTOR JAQUELINE LINHARES SILVA

THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)

ADVOGADO RAFAEL MONTEIRO DE

ALMEIDA(OAB: 51423/GO)

RÉU PRIMAVERA DIESEL LTDA

LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA(OAB: **ADVOGADO**

27199/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- CAIO CESAR RODRIGUES SILVA

- JAQUELINE LINHARES SILVA

- MARCIA LINHARES RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4b730d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelas razões expostas julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista ajuizada por MÁRCIA LINHARES RODRIGUES DA SILVA, JAQUELINE LINHARES SILVA e CAIO CÉSAR RODRIGUES SILVA em face de PRIMAVERA DIESEL LTDA, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$40,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$20.000,00. Intimem-se as partes.

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011294-39.2022.5.18.0006

AUTOR MARCIA LINHARES RODRIGUES DA

SII VA

THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

33222/GO)

ADVOGADO RAFAEL MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 51423/GO)

AUTOR CAIO CESAR RODRIGUES SILVA

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:

33222/GO)

RAFAEL MONTEIRO DE **ADVOGADO** ALMEIDA(OAB: 51423/GO)

JAQUELINE LINHARES SILVA

AUTOR THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

33222/GO)

RAFAEL MONTEIRO DE **ADVOGADO** ALMEIDA(OAB: 51423/GO)

RÉU PRIMAVERA DIESEL LTDA

LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA(OAB: **ADVOGADO**

27199/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMAVERA DIESEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4b730d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelas razões expostas julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista ajuizada por MÁRCIA LINHARES RODRIGUES DA SILVA, JAQUELINE LINHARES SILVA e CAIO CÉSAR RODRIGUES SILVA em face de PRIMAVERA DIESEL LTDA, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$40,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$20.000,00. Intimem-se as partes.

LLOR

LLOR

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº TutAntAnt-0010761-46.2023.5.18.0006

REQUERENTE EDIMAR JOSE DE LIMA
ADVOGADO JAQUELINE FRANCA
BARROSO(OAB: 52483/GO)
REQUERIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO JUSCELINO MALTA

LAUDARES(OAB: 8474/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR JOSE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04f3125 proferido nos autos.

DECISÃO

Trata-se de processo no qual se pleiteia tutela antecipada antecedente, autuada sob o rito sumaríssimo. O autor, EDIMAR JOSÉ DE LIMA, aduz que é beneficiário do Plano de Saúde "SAÚDE CAIXA", estando atualmente aposentado. Afirma que nos últimos 15 anos teve sua audição prejudicada e, após diversos tratamentos e uso de aparelhos auditivos, foi diagnosticado com perda auditiva de grau profundo bilateral, sem ganho com aparelho auditivo convencional.

Segundo o autor, o único tratamento eficaz para seu problema de surdez é a cirurgia bilateral de implante coclear. Alega que solicitou duas vezes a autorização para a realização da cirurgia, em Março/2023 e em Junho/2023, por meio de seu plano de saúde Caixa Saúde, mas os pedidos foram negados. As negativas tiveram como base a afirmação de que a "perda de audição bilateral neurosensorial" não se enquadra nos critérios previstos para a autorização do implante coclear.

O autor sustenta que, ao contrário do que concluiu a auditoria do plano de saúde Saúde CAIXA, a "perda de audição bilateral neurosensorial" se enquadraria nas hipóteses do critério 1.7, item I dos Critérios de Indicação do Implante Coclear, previstos na Portaria GM/MS Nº 2.776, de 18 de dezembro de 2014, utilizada pela auditoria do plano de saúde Caixa Saúde.

Por isso, pediu a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré autorize a cirurgia do autor, imediatamente, fornecendo todos os equipamentos, insumos, medicamentos, em no máximo 72h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como todos os outros meios e materiais necessários ao tratamento que venham a ser indicados pelos médicos assistentes e terapeutas. Pediu também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$19.000,00.

Tendo em vista a necessidade de um contraditório prévio mínimo, para que se pudesse apreciar o pedido do autor, nas condições narradas na petição inicial, por aplicação analógica do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, foi determinado por meio do despacho ID cf81973 a intimação da reclamada para, no prazo de 72 horas, manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada.

Em sua manifestação preliminar, a ré esclareceu que o plano de saúde Saúde Caixa foi instituído por força de Acordo Coletivo de Trabalho e que o referido acordo previu que "A CAIXA é responsável pela gestão e operacionalização do plano de Assistência à Saúde Caixa sem qualquer custo adicional para o plano". Por isso, sustentou a legalidade das regras instituídas pelo Manual Normativo (MN) RH 223.

Na mesma petição a ré impugnou o valor da causa e pediu a conversão do rito para ordinário, arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e defendeu a aplicabilidade da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, das resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e do Manual Normativo RH 222 e 223. Sustentou também a aplicabilidade do Manual Normativo RH 070. Por fim, a ré alegou que a recusa para os procedimentos pleiteados pelo autor foi justificada nos termos do atual ordenamento jurídico, tanto sob o aspecto legal como normativo.

Por meio da decisão ID 64699fc, foi rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deferida a antecipação de tutela, nos termos seguintes: "defiro pois estão presentes os requisitos para a sua concessão, e determino que o plano de saúde da reclamada cubra a cirurgia de implante coclear, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer".

A ré apresentou contestação (ID b880a95), reiterando a impugnação do valor da causa e o pedido de conversão de rito, requereu o indeferimento da petição inicial por falta de memória de cálculo e por não trazer pedido líquido, reiterou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, sustentou a validade do acordo coletivo de trabalho, contestando a aplicação do CDC e reiterou a defesa da legalidade da recusa ao procedimento cirúrgico requerido pelo autor. Por fim, a ré pediu a limitação de eventual condenação aos valores atribuídos na petição inicial e negou a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Em audiência as partes declaram que não tinham outras provas a produzir. Foi encerrada a instrução processual. Por meio da petição ID 00fe9eb, o autor comunicou que a ré não cumpriu a decisão que deferiu a tutela de urgência e pediu a aplicação da multa prevista. Pois bem.

Melhor examinando o processo, considero necessário adotar uma decisão saneadora, para rever a concessão da tutela de urgência, decidir as questões preliminares, delimitar objetivamente a controvérsia e complementar a instrução processual.

Tutela de urgência. O autor narrou que seu problema de saúde ocorre há 15 anos, durante os quais buscou tratamentos diversos, inclusive o uso de aparelhos auditivos, sem bons resultados. Por isso, seu médico prescreveu-lhe a cirurgia de implante coclear. Apesar da prolixa argumentação da ré, na contestação, restou claro que a controvérsia não diz respeito à validade do Acordo Coletivo de Trabalho e tampouco das normas legais e regulamentares aplicáveis e nem mesmo há pedido de procedimento não previsto nas normas internas.

A questão controvertida diz respeito ao enquadramento ou não da "perda de audição bilateral neuro-sensorial" nas hipóteses do critério 1.7, item I dos Critérios de Indicação do Implante Coclear, previstos na Portaria GM/MS Nº 2.776, de 18 de dezembro de 2014, utilizada pela auditoria do plano de saúde Caixa Saúde. A decisão dessa questão exige, a meu ver, prova técnica pericial.

Note-se que a tutela de urgência requerida não tem caráter antecedente, pois não há menção e nem necessidade do ajuizamento de uma ação principal. Trata-se claramente de um pedido de tutela antecipada, satisfativa e definitiva. Inviável a decisão da demanda sem a realização de prova técnica pericial. Além disso, um problema crônico que se arrasta há 15 anos, mesmo sendo grave e relevante, não justifica uma decisão de urgência, especialmente considerando que o procedimento cirúrgico prescrito é de alto custo.

Por isso, considero ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, ao menos nesta fase do processo, revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 64699fc) e indefiro o pedido de aplicação da multa prevista na decisão revogada.

Competência da Justiça do Trabalho. Na manifestação ID fcaa628 e na contestação, a ré arguiu a incompetência material da justiça do Trabalho, alegando que "A relação jurídica discutida nos autos é de caráter eminentemente civil, desvinculada de matéria de competência desta justiça especializada".

Contudo, a própria contestante explica, ao discorrer sobre a natureza jurídica do plano da saúde corporativo, que: "A CAIXA oferece aos seus empregados assistência médica suplementar, por meio de um plano de saúde corporativo, denominado

Saúde CAIXA, possuindo atualmente mais de 25 mil credenciados para atendimento de mais de 211 mil beneficiários em todo o país".

Sem dúvida, o plano de saúde corporativo oferecido pela CAIXA aos seus empregados não tem natureza consumerista, não é regido pelo CDC, tem como requisito primário fundamental o contrato de trabalho, e foi instituído por Acordo Coletivo de Trabalho. A contestante é enfática ao dizer que "o Saúde CAIXA é um benefício exclusivamente concedido aos empregados que integram esta empresa pública e seus dependentes".

A CAIXA, na manifestação ID fcaa628 e na contestação, deu razões jurídicas bastantes para a fixação da competência material da Justiça do Trabalho, ao sustentar que "o Saúde CAIXA decorre de relação trabalhista, o que tem o condão de afastar por completo a incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC (não existe relação de consumo)".

De fato, o Saúde CAIXA decorre da relação de emprego, tanto que a defesa, entre outros argumentos, sustenta que a negativa do procedimento cirúrgico pretendido pelo autor foi feita com base no acordo coletivo de trabalho. Ora, se a questão de fundo, a controvérsia que consubstancia a lide, é a interpretação das normas do ACT e dos regulamentos internos da instituição financeira, que regulamentam o benefício criado pelo acordo coletivo, dúvida não pode haver de que a matéria é da competência da Justiça do Trabalho. Por isso, rejeito a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.

Valor da causa e rito processual. A ré alega que o valor atribuído à causa pelo autor (R\$19.000,00) não corresponde ao proveito econômico perseguido porque o próprio autor disse na petição inicial que o procedimento cirúrgico que ele pretende fazer custa cerca de R\$140.000,00. Por isso, requereu o acolhimento da impugnação do valor da causa para que o autor seja intimado a retificar o valor atribuído à causa e para que o rito seja convertido para ordinário.

Sem razão a ré. O autor pleiteia a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em prover ao trabalhador associado ao plano de saúde Saúde CAIXA um procedimento cirúrgico prescrito por um médico. O autor não pediu a condenação da ré ao pagamento de quantia equivalente ao procedimento médico cirúrgico.

Portanto, o valor da causa de R\$19.000,00 foi corretamente atribuído, já que este é o valor pedido a título de condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. O rito sumaríssimo está adequado aos pedidos formulados pelo autor. Rejeito a impugnação do valor da causa.

Ausência de memória de cálculo. A ré pede em preliminar de

contestação o indeferimento da petição inicial por ausência de memória de cálculo, alegando que é obrigação da parte autora a apresentação de pedido certo, determinado e com comprovação dos valores pretendidos, consoante art. 840, § 1º da CLT.

Trata-se de preliminar vazia e desnecessária. O autor pediu a condenação da CAIXA ao cumprimento de uma obrigação de fazer (prover por meio do plano de saúde Saúde CAIXA a realização de procedimento cirúrgico prescrito por um médico), e a condenação à obrigação de pagar indenização por danos morais no valor certo e determinado de R\$19.000,00. Portanto, não há a necessidade de memória de cálculo. Rejeito a preliminar.

Ausência de pedido líquido. A ré alega que "com a Reforma Trabalhista, passa-se a exigir que o valor dos pedidos conste expressamente na petição inicial, não tendo a parte apresentado memorial de cálculos na exata forma da Resolução do TRT que regulamenta a apresentação de cálculos não há em que se falar em certeza e liquidez do pedido". Por isso, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 840, §3º da CLT.

Trata-se, novamente, de preliminar vazia e desnecessária.

A CLT não impõe a liquidação prévia dos pedidos, até porque isso em regra é inviável do ponto de vista prático quando o empregado pleiteia verbas trabalhistas como horas extras, diferenças salariais, etc. Diz o § 1º do artigo 840 da CLT que "o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Por seu lado, o art. 852-B, inciso I, da CLT, dispõe que "o pedido deverá ser certo, determinado e indicará o valor correspondente".

A exigência de prévia liquidação de pedidos atenta contra o direito constitucional de ação e contra os princípios da simplicidade e da instrumentalidade, que norteiam o processo do trabalho.

Mas, no presente caso, não há falar em liquidação, pois os pedidos já estão líquidos. O autor pediu a condenação da CAIXA ao cumprimento de uma obrigação de fazer (prover por meio do plano de saúde Saúde CAIXA a realização de procedimento cirúrgico prescrito por um médico), e da obrigação de pagar indenização por danos morais no valor certo e determinado de R\$19.000,00. Portanto, não há falar em liquidação, memória de cálculos, etc. Rejeito a preliminar.

Prova pericial. Resolvidas as questões preliminares, considero preclusa a produção de provas orais em audiência. Contudo, o autor sustenta que, ao contrário do que concluiu a auditoria do plano de saúde Saúde CAIXA, a "perda de audição bilateral neuro-sensorial" se enquadra nas hipóteses do critério 1.7, item I dos Critérios de Indicação do Implante Coclear, previstos na Portaria GM/MS Nº 2.776, de 18 de dezembro de 2014, utilizada pela auditoria do plano de saúde Caixa Saúde.

Ora, nesse caso, a prova pericial se impõe. Por isso, converto o processo em diligência para determinar a realização de perícia médica a fim de determinar se a "perda de audição bilateral neurosensorial" se enquadra nas hipóteses do critério 1.7, item I dos Critérios de Indicação do Implante Coclear, previstos na Portaria GM/MS Nº 2.776, de 18 de dezembro de 2014, utilizada pela auditoria do plano de saúde Caixa Saúde.

Determino à Secretaria que indique para o encargo de perito um dos profissionais médicos credenciados junto ao TRT18, intimandoo para assumir o encargo. Adoto as seguintes deliberações:

- 1. O laudo deve ser apresentado em 15 dias contados da disponibilização do processo após o prazo de apresentação de quesitos pelas partes.
- 2. As partes poderão oferecer quesitos e assistente técnico no prazo comum de 5 dias.
- 3. Os autos deverão ser disponibilizados ao perito após o prazo deferido às partes para a apresentação de quesitos.
- 4. O perito deverá informar nos autos e às partes, com antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local designado.
- 5. O laudo, que deverá ser conclusivo e tecnicamente fundamentado.
- 6. Após a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.
- 7. Com ou sem manifestação dos interessados, o feito deve ser incluído em pauta para o encerramento da instrução e tentativa de conciliação.
- 8. Os honorários periciais serão suportados pelo sucumbente na pretensão objeto da perícia, e arbitrados na sentença.

Intime-se as partes.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº TutAntAnt-0010761-46.2023.5.18.0006

REQUERENTE EDIMAR JOSE DE LIMA ADVOGADO JAQUELINE FRANCA BARROSO(OAB: 52483/GO) REQUERIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUSCELINO MALTA LAUDARES(OAB: 8474/GO) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04f3125 proferido nos autos.

DECISÃO

Trata-se de processo no qual se pleiteia tutela antecipada antecedente, autuada sob o rito sumaríssimo. O autor, EDIMAR JOSÉ DE LIMA, aduz que é beneficiário do Plano de Saúde "SAÚDE CAIXA", estando atualmente aposentado. Afirma que nos últimos 15 anos teve sua audição prejudicada e, após diversos tratamentos e uso de aparelhos auditivos, foi diagnosticado com perda auditiva de grau profundo bilateral, sem ganho com aparelho auditivo convencional.

Segundo o autor, o único tratamento eficaz para seu problema de surdez é a cirurgia bilateral de implante coclear. Alega que solicitou duas vezes a autorização para a realização da cirurgia, em Março/2023 e em Junho/2023, por meio de seu plano de saúde Caixa Saúde, mas os pedidos foram negados. As negativas tiveram como base a afirmação de que a "perda de audição bilateral neurosensorial" não se enquadra nos critérios previstos para a autorização do implante coclear.

O autor sustenta que, ao contrário do que concluiu a auditoria do plano de saúde Saúde CAIXA, a "perda de audição bilateral neuro-sensorial" se enquadraria nas hipóteses do critério 1.7, item I dos Critérios de Indicação do Implante Coclear, previstos na Portaria GM/MS Nº 2.776, de 18 de dezembro de 2014, utilizada pela auditoria do plano de saúde Caixa Saúde.

Por isso, pediu a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré autorize a cirurgia do autor, imediatamente, fornecendo todos os equipamentos, insumos, medicamentos, em no máximo 72h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como todos os outros meios e materiais necessários ao tratamento que venham a ser indicados pelos médicos assistentes e terapeutas. Pediu também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$19.000,00.

Tendo em vista a necessidade de um contraditório prévio mínimo, para que se pudesse apreciar o pedido do autor, nas condições narradas na petição inicial, por aplicação analógica do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, foi determinado por meio do despacho ID cf81973 a intimação da reclamada para, no prazo de 72 horas, manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada.

Em sua manifestação preliminar, a ré esclareceu que o plano de saúde Saúde Caixa foi instituído por força de Acordo Coletivo de Trabalho e que o referido acordo previu que "A CAIXA é responsável pela gestão e operacionalização do plano de Assistência à Saúde Caixa sem qualquer custo adicional para o

plano". Por isso, sustentou a legalidade das regras instituídas pelo Manual Normativo (MN) RH 223.

Na mesma petição a ré impugnou o valor da causa e pediu a conversão do rito para ordinário, arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e defendeu a aplicabilidade da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, das resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e do Manual Normativo RH 222 e 223. Sustentou também a aplicabilidade do Manual Normativo RH 070. Por fim, a ré alegou que a recusa para os procedimentos pleiteados pelo autor foi justificada nos termos do atual ordenamento jurídico, tanto sob o aspecto legal como normativo.

Por meio da decisão ID 64699fc, foi rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deferida a antecipação de tutela, nos termos seguintes: "defiro pois estão presentes os requisitos para a sua concessão, e determino que o plano de saúde da reclamada cubra a cirurgia de implante coclear, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer".

A ré apresentou contestação (ID b880a95), reiterando a impugnação do valor da causa e o pedido de conversão de rito, requereu o indeferimento da petição inicial por falta de memória de cálculo e por não trazer pedido líquido, reiterou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, sustentou a validade do acordo coletivo de trabalho, contestando a aplicação do CDC e reiterou a defesa da legalidade da recusa ao procedimento cirúrgico requerido pelo autor. Por fim, a ré pediu a limitação de eventual condenação aos valores atribuídos na petição inicial e negou a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Em audiência as partes declaram que não tinham outras provas a produzir. Foi encerrada a instrução processual. Por meio da petição ID 00fe9eb, o autor comunicou que a ré não cumpriu a decisão que deferiu a tutela de urgência e pediu a aplicação da multa prevista. Pois bem.

Melhor examinando o processo, considero necessário adotar uma decisão saneadora, para rever a concessão da tutela de urgência, decidir as questões preliminares, delimitar objetivamente a controvérsia e complementar a instrução processual.

Tutela de urgência. O autor narrou que seu problema de saúde ocorre há 15 anos, durante os quais buscou tratamentos diversos, inclusive o uso de aparelhos auditivos, sem bons resultados. Por isso, seu médico prescreveu-lhe a cirurgia de implante coclear. Apesar da prolixa argumentação da ré, na contestação, restou claro que a controvérsia não diz respeito à validade do Acordo Coletivo de Trabalho e tampouco das normas legais e regulamentares

aplicáveis e nem mesmo há pedido de procedimento não previsto nas normas internas.

A questão controvertida diz respeito ao enquadramento ou não da "perda de audição bilateral neuro-sensorial" nas hipóteses do critério 1.7, item I dos Critérios de Indicação do Implante Coclear, previstos na Portaria GM/MS Nº 2.776, de 18 de dezembro de 2014, utilizada pela auditoria do plano de saúde Caixa Saúde. A decisão dessa questão exige, a meu ver, prova técnica pericial.

Note-se que a tutela de urgência requerida não tem caráter antecedente, pois não há menção e nem necessidade do ajuizamento de uma ação principal. Trata-se claramente de um pedido de tutela antecipada, satisfativa e definitiva. Inviável a decisão da demanda sem a realização de prova técnica pericial. Além disso, um problema crônico que se arrasta há 15 anos, mesmo sendo grave e relevante, não justifica uma decisão de urgência, especialmente considerando que o procedimento cirúrgico prescrito é de alto custo.

Por isso, considero ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, ao menos nesta fase do processo, revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 64699fc) e indefiro o pedido de aplicação da multa prevista na decisão revogada.

Competência da Justiça do Trabalho. Na manifestação ID fcaa628 e na contestação, a ré arguiu a incompetência material da justiça do Trabalho, alegando que "A relação jurídica discutida nos autos é de caráter eminentemente civil, desvinculada de matéria de competência desta justiça especializada".

Contudo, a própria contestante explica, ao discorrer sobre a natureza jurídica do plano da saúde corporativo, que: "A CAIXA oferece aos seus empregados assistência médica suplementar, por meio de um plano de saúde corporativo, denominado Saúde CAIXA, possuindo atualmente mais de 25 mil credenciados para atendimento de mais de 211 mil beneficiários em todo o país".

Sem dúvida, o plano de saúde corporativo oferecido pela CAIXA aos seus empregados não tem natureza consumerista, não é regido pelo CDC, tem como requisito primário fundamental o contrato de trabalho, e foi instituído por Acordo Coletivo de Trabalho. A contestante é enfática ao dizer que "o Saúde CAIXA é um benefício exclusivamente concedido aos empregados que integram esta empresa pública e seus dependentes".

A CAIXA, na manifestação ID fcaa628 e na contestação, deu razões jurídicas bastantes para a fixação da competência material da Justiça do Trabalho, ao sustentar que "o Saúde CAIXA decorre de relação trabalhista, o que tem o condão de afastar por completo a incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC (não existe relação de consumo)".

De fato, o Saúde CAIXA decorre da relação de emprego, tanto que a defesa, entre outros argumentos, sustenta que a negativa do procedimento cirúrgico pretendido pelo autor foi feita com base no acordo coletivo de trabalho. Ora, se a questão de fundo, a controvérsia que consubstancia a lide, é a interpretação das normas do ACT e dos regulamentos internos da instituição financeira, que regulamentam o benefício criado pelo acordo coletivo, dúvida não pode haver de que a matéria é da competência da Justiça do Trabalho. Por isso, rejeito a preliminar de incompetência material da Justica do Trabalho.

Valor da causa e rito processual. A ré alega que o valor atribuído à causa pelo autor (R\$19.000,00) não corresponde ao proveito econômico perseguido porque o próprio autor disse na petição inicial que o procedimento cirúrgico que ele pretende fazer custa cerca de R\$140.000,00. Por isso, requereu o acolhimento da impugnação do valor da causa para que o autor seja intimado a retificar o valor atribuído à causa e para que o rito seja convertido para ordinário.

Sem razão a ré. O autor pleiteia a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em prover ao trabalhador associado ao plano de saúde Saúde CAIXA um procedimento cirúrgico prescrito por um médico. O autor não pediu a condenação da ré ao pagamento de quantia equivalente ao procedimento médico cirúrgico.

Portanto, o valor da causa de R\$19.000,00 foi corretamente atribuído, já que este é o valor pedido a título de condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. O rito sumaríssimo está adequado aos pedidos formulados pelo autor. Rejeito a impugnação do valor da causa.

Ausência de memória de cálculo. A ré pede em preliminar de contestação o indeferimento da petição inicial por ausência de memória de cálculo, alegando que é obrigação da parte autora a apresentação de pedido certo, determinado e com comprovação dos valores pretendidos, consoante art. 840, § 1º da CLT.

Trata-se de preliminar vazia e desnecessária. O autor pediu a condenação da CAIXA ao cumprimento de uma obrigação de fazer (prover por meio do plano de saúde Saúde CAIXA a realização de procedimento cirúrgico prescrito por um médico), e a condenação à obrigação de pagar indenização por danos morais no valor certo e determinado de R\$19.000,00. Portanto, não há a necessidade de memória de cálculo. Rejeito a preliminar.

Ausência de pedido líquido. A ré alega que "com a Reforma Trabalhista, passa-se a exigir que o valor dos pedidos conste expressamente na petição inicial, não tendo a parte apresentado memorial de cálculos na exata forma da Resolução do TRT que regulamenta a apresentação de cálculos não há em que se falar em

certeza e liquidez do pedido". Por isso, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 840, §3º da CLT.

Trata-se, novamente, de preliminar vazia e desnecessária.

A CLT não impõe a liquidação prévia dos pedidos, até porque isso em regra é inviável do ponto de vista prático quando o empregado pleiteia verbas trabalhistas como horas extras, diferenças salariais, etc. Diz o § 1º do artigo 840 da CLT que "o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Por seu lado, o art. 852-B, inciso I, da CLT, dispõe que "o pedido deverá ser certo, determinado e indicará o valor correspondente".

A exigência de prévia liquidação de pedidos atenta contra o direito constitucional de ação e contra os princípios da simplicidade e da instrumentalidade, que norteiam o processo do trabalho.

Mas, no presente caso, não há falar em liquidação, pois os pedidos já estão líquidos. O autor pediu a condenação da CAIXA ao cumprimento de uma obrigação de fazer (prover por meio do plano de saúde Saúde CAIXA a realização de procedimento cirúrgico prescrito por um médico), e da obrigação de pagar indenização por danos morais no valor certo e determinado de R\$19.000,00. Portanto, não há falar em liquidação, memória de cálculos, etc. Rejeito a preliminar.

Prova pericial. Resolvidas as questões preliminares, considero preclusa a produção de provas orais em audiência. Contudo, o autor sustenta que, ao contrário do que concluiu a auditoria do plano de saúde Saúde CAIXA, a "perda de audição bilateral neuro-sensorial" se enquadra nas hipóteses do critério 1.7, item I dos Critérios de Indicação do Implante Coclear, previstos na Portaria GM/MS Nº 2.776, de 18 de dezembro de 2014, utilizada pela auditoria do plano de saúde Caixa Saúde.

Ora, nesse caso, a prova pericial se impõe. Por isso, converto o processo em diligência para determinar a realização de perícia médica a fim de determinar se a "perda de audição bilateral neurosensorial" se enquadra nas hipóteses do critério 1.7, item I dos Critérios de Indicação do Implante Coclear, previstos na Portaria GM/MS Nº 2.776, de 18 de dezembro de 2014, utilizada pela auditoria do plano de saúde Caixa Saúde.

Determino à Secretaria que indique para o encargo de perito um dos profissionais médicos credenciados junto ao TRT18, intimandoo para assumir o encargo. Adoto as seguintes deliberações:

- 1. O laudo deve ser apresentado em 15 dias contados da disponibilização do processo após o prazo de apresentação de quesitos pelas partes.
- 2. As partes poderão oferecer quesitos e assistente técnico no prazo comum de 5 dias.
- 3. Os autos deverão ser disponibilizados ao perito após o prazo

- deferido às partes para a apresentação de quesitos.
- 4. O perito deverá informar nos autos e às partes, com antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local designado.
- 5. O laudo, que deverá ser conclusivo e tecnicamente fundamentado.
- 6. Após a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.
- 7. Com ou sem manifestação dos interessados, o feito deve ser incluído em pauta para o encerramento da instrução e tentativa de conciliação.
- 8. Os honorários periciais serão suportados pelo sucumbente na pretensão objeto da perícia, e arbitrados na sentença. Intime-se as partes.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Edital

Processo Nº ATSum-0010661-25.2022.5.18.0007

AUTOR ANA KAROLINA DE MELO FERREIRA **ADVOGADO** PATRICIA RODRIGUES MARTINS SIQUEIRA(OAB: 49226/GO) RÉU JOAO PAULO B. DE AMORIM -

UNDERDOG

ADVOGADO HALISSON DA SILVA COSTA(OAB:

22705/GO)

TERCEIRO

IVAN RODRIGUES NOGUEIRA

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO B. DE AMORIM - UNDERDOG

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Data do 1º Leilão: 17/10/2023 às 14h00min Data do 2º Leilão: 17/10/2023 às 15h00min

O Exmo. Juiz CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça e leilão, a ser realizada na modalidade **ON-LINE**, através do sítio eletrônico www.arrematabem.com.br onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer valor igual, superior ou não inferior a **50% do valor da avaliação dos bens penhorados na execução** referente aos autos do processo acima mencionado. **DOS BENS:**

01 - 2 (dois) balcões refrigerados de duas portas, todo em inox, sem especificação de marca e modelo, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado cada um em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
02 - 1 (um) balcão refrigerado de três portas, todo em inox, sem especificação de marca e modelo, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
03 - 01 (uma) fritadeira elétrica industrial, toda em inox, sem especificação de marca e modelo, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais). LANCE MINIMO: R\$ 6.250,00 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais).

FIEL DEPOSITÁRIO: Ismael Jorge Severino Tomé, gerente.

LOCALIZAÇÃO: Avenida T-13, esq. c/ Rua T-36, n° 718, quadra
160, lote 09, Setor Bueno, Goiânia/GO.

ÔNUS: Inexistente.

DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL ATUALIZADO:

R\$12.131,58 (Doze mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 12 de julho de 2023.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O leilão será conduzido pelos Leiloeiros Oficiais Sr. IVAN RODRIGUES NOGUEIRA, inscrito na JUCEG sob o nº 054, e LEONARDO COELHO AVELAR, inscrito na JUCEG sob o nº 067, JUCETINS sob o nº 033 e JUCIS-DF sob o nº 155. NA MODALIDADE ON-LINE, que será transmitido por meio do site www.arrematabem.com.br, para o dia e horários acima indicados, devendo os interessados na modalidade on-line efetuar o cadastro pelo site 24 horas antes do leilão, O leilão será transmitido através do sítio eletrônico www.arrematabem.com.br, ficando autorizados os Leiloeiros, bem como qualquer funcionário da Arrematabem Leilões, devidamente identificados, a efetuar visitações aos locais de guarda dos bens submetidos à hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação,

podendo fotografar os bens, independentemente de acompanhamento de Oficial de Justiça designado pela respectiva Vara. É vedado aos Senhores Depositários criar embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

DO PAGAMENTO: O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado, no prazo de até 24h após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial à disposição do juízo, bem como a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação através de guia de depósito judicial, também à disposição do juízo. Os comprovantes de pagamento deveram ser encaminhados no e-mail: pagamento@arrematabem.com.br ocorrendo arrematação.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 895 do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT, observando-se o valor lá descrito.

Suspensa ou interrompida a hasta pública, a partir dos dez dias que anteceder sua realização, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação do bem, suportada: 1) pelo executado ou remitente, nas hipóteses de pagamento da execução, formalização de acordo ou remição; e 2) pelo exequente nas hipóteses de adjudicação, renúncia, ou desistência da execução. Os leilões somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de todas as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.

Os leilões somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de todas as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.

Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lance for efetuado via online, hipótese que será assinado apenas pelo leiloeiro, através de procuração.

DA PROPOSTA: Considerando a natureza do bem penhorado e o valor da avaliação (R\$ 12.500,00), não será admitida proposta de aquisição em prestações na forma do art. 895 do CPC.

DA ARREMATAÇÃO: Assinado o auto de arrematação pelo juiz e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos. (art. 903 do CPC). Para expedição da respectiva carta,

deverá o arrematante comprovar os pagamentos, a teor do § 1º, do artigo 901 do CPC.

CIENTIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL: para fins do que disposto no art. 889, I à VIII e parágrafo único, do CPC, ficam cientes da alienação as partes, seus respectivos cônjuges, interessados, não podendo alegar desconhecimento uma vez que este edital está publicado no portal eletrônico do Gestor www.arrematabem.com.br, conforme previsto no art. 887, § 2°, do CPC.

Eu, LUCIA MARIA DE MELO, digitei, aos 06 de setembro de 2023. GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011327-31.2019.5.18.0007

AUTOR	JUAKEZ PEKEIKA AKAUJU
ADVOGADO	RAYSSA ALVES DE MOURA(OAB: 50611/GO)
ADVOGADO	WILSON AUGUSTO DE ALMEIDA

RÉU EXPRESSO SAO LUIZ LTDA ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO

BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB:

36884/GO)

ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB:

18404/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON

AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO BELKISS BRANDAO(OAB: 7649/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ PEREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dd79d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **conheço** os embargos declaratórios opostos por **JUAREZ PEREIRA ARAUJO** para, no mérito, **acolhê-los** tão somente para sanar omissão, ficando indeferido o requerimento formulado pelo exequente sob ID 9cf717d e mantida a sentença que decretou a quitação e extinguiu a execução. tudo nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo se integra para todos os efeitos legais e formais.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus procuradores.

Considerando que a empresa apresentou a GFIP, oficie-se à Receita Federal do Brasil informando que a parte colacionou aos autos a GFIP relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária realizado na presente reclamatória trabalhista após a expedição do ofício.

Eventuais providências junto à Receita Federal deverão ser adotadas diretamente pela reclamada, já que a retirada do cadastro positivo não é da competência desse juízo.

RMM

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011327-31.2019.5.18.0007

AUTOR	JUAREZ PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	RAYSSA ALVES DE MOURA(OAB: 50611/GO)
ADVOGADO	WILSON AUGUSTO DE ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 45237/GO)
RÉU	EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	BELKISS BRANDAO(OAB: 7649/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dd79d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **conheço** os embargos declaratórios opostos por **JUAREZ PEREIRA ARAUJO** para, no mérito, **acolhê-los** tão somente para sanar omissão, ficando indeferido o requerimento formulado pelo exequente sob ID 9cf717d e mantida a sentença que decretou a quitação e extinguiu a execução. tudo nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo se integra para todos os efeitos legais e formais.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus procuradores.

Considerando que a empresa apresentou a GFIP, oficie-se à

Receita Federal do Brasil informando que a parte colacionou aos

autos a GFIP relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária realizado na presente reclamatória trabalhista após a expedição do ofício.

Eventuais providências junto à Receita Federal deverão ser adotadas diretamente pela reclamada, já que a retirada do cadastro positivo não é da competência desse juízo.

RMM

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011082-15.2022.5.18.0007

AUTOR MAURICIO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO PRISCILA SILVA MACHADO(OAB: 47699/GO)

RÉU FLAVIMAR SEVERINO NETO

ADVOGADO SAMARA REZENDE DE GODOI(OAB:

45963/GO)

ADVOGADO SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)

WANDA ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

PFRITO

- MAURICIO FARIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que, de ordem, procedi à inclusão do feito na pauta do dia 12/09/2023, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada mediante VIDEOCONFERÊNCIA, sem prejuízo do regular andamento do feito.

O link de acesso à sala virtual é (https://trt18-jus-

br.zoom.us/j/7249412380).

Certifico que as partes serão intimadas do teor desta certidão.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011082-15.2022.5.18.0007

AUTOR MAURICIO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO PRISCILA SILVA MACHADO(OAB:

47699/GO)

RÉU FLAVIMAR SEVERINO NETO

ADVOGADO SAMARA REZENDE DE GODOI(OAB:

45963/GO)

ADVOGADO SHEILA DO SOCORRO

FERNANDES(OAB: 23807/GO)

PERITO

WANDA ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIMAR SEVERINO NETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que, de ordem, procedi à inclusão do feito na pauta do dia 12/09/2023, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada mediante VIDEOCONFERÊNCIA, sem prejuízo do regular andamento do feito.

O link de acesso à sala virtual é (https://trt18-jus-

br.zoom.us/j/7249412380).

Certifico que as partes serão intimadas do teor desta certidão.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011208-41.2017.5.18.0007

AUTOR RAIMUNDO MAIA BARROSO FILHO
ADVOGADO ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB:

28389/GO)

ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)

23912/00)

RÉU MINERVA S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

MARIA GIZELA LOPES DE SA(OAB: 29151/GO)

ADVOGADO OŞMAR MENDES PAIXÃO

CÔRTES(OAB: 27284/GO)

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:

33222/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- RAIMUNDO MAIA BARROSO FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES

Fica a parte ciente, na pessoa de seu(ua) procurador(a), de que foi expedido Alvará Eletrônico para conta indicada, utilizando-se o sistema:

(X) SIB (CEF): R\$ 1.210,91 – crédito líquido remanescente do exequente; R\$ 2.630,98 - honorários ao perito Lazaro Roberto da Silva; R\$ 5.830,17 - GPS pela empresa executada; R\$ 88,52 – custas pela empresa executada.

OBS: assinado o alvará eletrônico pelo Juiz este será juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

CERTIFICO que **resta pendente o recolhimento de FGTS** em conta vinculada do exequente.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

HUGO LEONARDO FEITOSA MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011208-41.2017.5.18.0007

AUTOR RAIMUNDO MAIA BARROSO FILHO
ADVOGADO ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB:

28389/GO)

ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB:

25912/GO)

RÉU MINERVA S.A

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

ADVOGADO MARIA GIZELA LOPES DE SA(OAB:

29151/GO)

ADVOGADO OŞMAR MENDES PAIXÃO

CÔRTES(OAB: 27284/GO)

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:

33222/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES

Fica a parte ciente, na pessoa de seu(ua) procurador(a), de que foi expedido Alvará Eletrônico para conta indicada, utilizando-se o sistema:

(X) SIB (CEF): R\$ 1.210,91 – crédito líquido remanescente do exequente; R\$ 2.630,98 - honorários ao perito Lazaro Roberto da Silva; R\$ 5.830,17 - GPS pela empresa executada; R\$ 88,52 – custas pela empresa executada.

OBS: assinado o alvará eletrônico pelo Juiz este será juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

CERTIFICO que **resta pendente o recolhimento de FGTS** em conta vinculada do exequente.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

HUGO LEONARDO FEITOSA MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011208-41.2017.5.18.0007

AUTOR RAIMUNDO MAIA BARROSO FILHO
ADVOGADO ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB:

28389/GO)

ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB:

25912/GO)

RÉU MINERVA S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

ADVOGADO MARIA GIZELA LOPES DE SA(OAB:

29151/GO)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 27284/GO)

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:

33222/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DA EXECUTADA:

Intimar a executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, depositar em juízo o saldo devedor remanescente no importe de R\$ 473,96, sob pena de prosseguimento da execução. GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

HUGO LEONARDO FEITOSA MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010677-42.2023.5.18.0007

AUTOR SIMONE RAQUEL DE FREITAS

ADVOGADO LUCAS DE FREITAS

FERREIRA(OAB: 59704/GO)
EDUARDO VIEIRA ZANELATI
TATIANA GIVISIEZ VON

ADVOGADO TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
RÉU SUPERMERCADO EMPORIO

COIMBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- EDUARDO VIEIRA ZANELATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bafdd00 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HOMOLOGO o acordo firmado pela autora e 2º reclamado (petição de ID.8f215d3), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 III, b, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, ex vi do art. 769 da CLT.

O 1º reclamado não participa do acordo.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 15.000,00, dispensadas na forma da lei. Declaram as partes, com base e fundamento na Súmula 6 do E. TRT da 18ª Região, que a presente transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Dispensada a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria MF 582/2013.

Cumpridas todas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE os

Intimem-se as partes, por intermédio de seu(s) procurador(es), via DJE.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010677-42.2023.5.18.0007

AUTOR SIMONE RAQUEL DE FREITAS

ADVOGADO LUCAS DE FREITAS

FERREIRA(OAB: 59704/GO)

RÉU EDUARDO VIEIRA ZANELATI TATIANA GIVISIEZ VON **ADVOGADO**

KRIIGER(OAB: 33050/GO)

RÉU SUPERMERCADO EMPORIO

COIMBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE RAQUEL DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bafdd00 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HOMOLOGO o acordo firmado pela autora e 2º reclamado (petição de ID.8f215d3), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 III, b, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo

trabalhista, ex vi do art. 769 da CLT.

O 1º reclamado não participa do acordo.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 15.000,00, dispensadas na forma da lei. Declaram as partes, com base e fundamento na Súmula 6 do E. TRT da 18ª Região, que a presente transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Dispensada a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria MF 582/2013.

Cumpridas todas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE os

Intimem-se as partes, por intermédio de seu(s) procurador(es), via DJE.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000376-22.2012.5.18.0007

AUTOR JOSE MARIA MESQUITA

LEANDRO CORREA DA SILVA(OAB: ADVOGADO

25387/GO)

RÉU SUPORTE CONSTRUCOES LTDA -

ADVOGADO CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR(OAB: 22637/GO)

RÉU RAMON ALVES DE OLIVEIRA

RÉU ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d318213 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Do exame detido destes autos observo que a presente execução vem se arrastando há vários anos sem sucesso, a despeito do esgotamento das medidas que cumpria a este Juízo adotar no intuito de localizar bens dos devedores passíveis de constrição. É certo que o processo não deve ter seu curso prolongado. eternizado, uma vez que atenta contra a economia processual e estabilidade jurídico-social. Ademais, não se pode olvidar que tal delonga gera ônus desnecessário ao Poder Judiciário.

Mesmo antes da Reforma Trabalhista, que acrescentou o art. 11-A

à CLT, a prescrição intercorrente já era admitida no processo do trabalho em razão da Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal. No caso destes autos, verifico que os mesmos permaneceram no arquivo provisório desde 13.12.2018 sem qualquer manifestação de interesse do credor no prosseguimento da execução.

Então, em 05.07.2023 este Juízo determinou a intimação do exequente para indicar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, porém o mesmo permaneceu inerte.

Desse modo, é forçoso reconhecer que a execução trabalhista permaneceu paralisada por mais de 2 (dois) anos após a intimação do exequente da remessa dos autos ao arquivo provisório, o que atrai a aplicação da prescrição intercorrente.

Por tais razões, com fulcro no art. 11-A da CLT, e no art. 924, V, do CPC (aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do CPC e do art. 769 da CLT), declaro, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, extingo a presente execução. Fica a parte exequente intimada, por seu procurador. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino o cancelamento/exclusão das restrições inseridas por meio dos convênios.

Deverá a secretaria juntar aos autos os saldos/extratos dos depósitos judiciais/recursais porventura realizados, comprovando a inexistência de saldo remanescente no presente feito.

Feito, arquivem-se os autos.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000307-87.2012.5.18.0007

AUTOR	DEUSIMAR CAVALCANTE FREIRE
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
AUTOR	DANIEL GOMES SOARES
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
AUTOR	HERBAI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
AUTOR	EURICO MOREIRA
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
AUTOR	DIVINO RAMOS CAMILO
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
AUTOR	FRANCISCO MENDES PEREIRA
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)
ADVOGADO	RAFAELA FRANCA MARTINS DE ARAUJO(OAB: 47746/GO)

ADVOGADO

ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GOMES SOARES
- DEUSIMAR CAVALCANTE FREIRE
- DIVINO RAMOS CAMILO
- EURICO MOREIRA
- FRANCISCO MENDES PEREIRA
- HERBAI MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3eb4b63 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço** a Impugnação aos Cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a) para, no mérito, **julgá-la procedente**. Tudo conforme os motivos expostos na fundamentação, os quais fazem parte integrante deste dispositivo. Ficam as partes cientes, por seus procuradores.

RMM

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo No	ATOrd-0000307-87.2012.5.18.0007
R	DELISIMAR CAVALCANTE ERFIRE

AUTOR	DEUSIMAR CAVALCANTE FREIRE
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
AUTOR	DANIEL GOMES SOARES
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
AUTOR	HERBAI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
AUTOR	EURICO MOREIRA
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
AUTOR	DIVINO RAMOS CAMILO
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
AUTOR	FRANCISCO MENDES PEREIRA
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)
ADVOGADO	RAFAELA FRANCA MARTINS DE ARAUJO(OAB: 47746/GO)

ADVOGADO

ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB:

7461/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3eb4b63 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço** a Impugnação aos Cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a) para, no mérito, **julgá-la procedente**. Tudo conforme os motivos expostos na fundamentação, os quais fazem parte integrante deste dispositivo. Ficam as partes cientes, por seus procuradores.

RMM

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010437-68.2014.5.18.0007

AUTOR CAROLINE MARTINS MADY

SAMPAIO

ADVOGADO TAYANE MARTINS MADY(OAB:

24428/GO)

RÉU LIGMED COMERCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA. - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO PRISCILA LOPES MOURA(OAB:

32284/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9a7247 proferido nos autos.

Da análise dos autos, noto que o acordo entabulado entre as partes estabeleceu que o pagamento ocorreria por meio da habilitação na recuperação judicial.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a transação (9

anos), fica a exequente intimada, na pessoa de seus procuradores, para informar se houve o pagamento na recuperação judicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio será interpretado como quitação integral do débito e culminará na extinção da presente execução.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010437-68.2014.5.18.0007

AUTOR CAROLINE MARTINS MADY

SAMPAIO

ADVOGADO TAYANE MARTINS MADY(OAB:

24428/GO)

RÉU LIGMED COMERCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO PRISCILA LOPES MOURA(OAB:

32284/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE MARTINS MADY SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9a7247 proferido nos autos.

Da análise dos autos, noto que o acordo entabulado entre as partes estabeleceu que o pagamento ocorreria por meio da habilitação na recuperação judicial.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a transação (9 anos), fica a exequente intimada, na pessoa de seus procuradores, para informar se houve o pagamento na recuperação judicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio será interpretado como quitação integral do débito e culminará na extinção da presente execução.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002139-92.2011.5.18.0007

AUTOR MARIZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)

CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME **ADVOGADO** PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO) RÉU PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP **ADVOGADO** PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO) RÉU CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - FALIDA **ADVOGADO** JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afb3f8e proferido nos autos.

Deverá a Secretaria emitir a certidão para protesto, em conformidade com o art. 517 do CPC/2015.

Expedida a certidão, oficie-se ao Distribuidor de Protestos de Goiânia para que realize o protesto, sem a cobrança de taxas e emolumentos, tendo em vista que a exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Junte-se aos autos as alterações do quadro societário das executadas, a ser obtida por meio de consulta ao SERPRO. Atualize-se a conta de liquidação.

Incluam-se os devedores no SISBAJUD, com exceção da falida, habilitando inclusive a ferramenta de reiteração automática. Considerando que os convênios básicos realizados por essa Vara do Trabalho não localizaram bens suficientes para a satisfação do débito trabalhista, defiro a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper). As informações devem ser exportadas em um relatório no formato "pdf".

Feito, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Ficando em silêncio e considerando já ter sido expedida certidão para habilitação na falência da 1ª executada, sobrestem-se os autos inicialmente por um ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para informar se recebeu seu crédito na falência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena desse Juízo presumir ter havido a quitação.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002139-92.2011.5.18.0007

AUTOR	MARIZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
RÉU	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
DÉLL	DI ANCEDVICE TEDCEIDIZACAO DE

REU PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)

RÉU CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - FALIDA

ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ME
- CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA FALIDA
- PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI FPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afb3f8e proferido nos autos.

Deverá a Secretaria emitir a certidão para protesto, em conformidade com o art. 517 do CPC/2015.

Expedida a certidão, oficie-se ao Distribuidor de Protestos de Goiânia para que realize o protesto, sem a cobrança de taxas e emolumentos, tendo em vista que a exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Junte-se aos autos as alterações do quadro societário das executadas, a ser obtida por meio de consulta ao SERPRO.

Atualize-se a conta de liquidação.

Incluam-se os devedores no SISBAJUD, com exceção da falida, habilitando inclusive a ferramenta de reiteração automática. Considerando que os convênios básicos realizados por essa Vara do Trabalho não localizaram bens suficientes para a satisfação do débito trabalhista, defiro a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper). As informações devem ser exportadas em um relatório no formato "pdf".

Feito, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Ficando em silêncio e considerando já ter sido expedida certidão

para habilitação na falência da 1ª executada, sobrestem-se os autos inicialmente por um ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para informar se recebeu seu crédito na falência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena desse Juízo presumir ter havido a quitação.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010736-98.2021.5.18.0007

EXEQUENTE JOAO CARLOS DE SOUZA ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB:

37028/GO)

EXECUTADO PANIFICADORA ADAO CARRIJO

LIDA

ADVOGADO ROGHE DE AGUIAR MACIEL(OAB:

30904/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33742a8 proferido nos autos.

O autor JOAO CARLOS DE SOUZA faleceu e encontra-se pendente de julgamento a Impugnação aos Cálculos apresentada sob ID c1cfac1.

Então, por determinação desse E. Regional, o processo está suspenso aguardando a análise do requerimento administrativo formulado junto ao INSS acerca dos beneficiários da pensão por morte, quando então será possível definir quem são os legitimados para figurar no polo ativo da presente execução.

Por fim, os autos principais transitaram em julgado e a conta foi retificada tão somente para incluir a multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Analiso.

Considerando que a suspensão do feito já dura mais de um ano, fica o exequente intimado, na pessoa de seu procurador, para prestar informações acerca do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, bem como regularizar o polo ativo da presente execução, no prazo de até 5 (cinco) dias.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo № CumSen-0010736-98.2021.5.18.0007
EXEQUENTE JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB:

37028/GO)

EXECUTADO PANIFICADORA ADAO CARRIJO

LTDA

ADVOGADO ROGHE DE AGUIAR MACIEL(OAB:

30904/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA ADAO CARRIJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33742a8 proferido nos autos.

O autor JOAO CARLOS DE SOUZA faleceu e encontra-se pendente de julgamento a Impugnação aos Cálculos apresentada sob ID c1cfac1.

Então, por determinação desse E. Regional, o processo está suspenso aguardando a análise do requerimento administrativo formulado junto ao INSS acerca dos beneficiários da pensão por morte, quando então será possível definir quem são os legitimados para figurar no polo ativo da presente execução.

Por fim, os autos principais transitaram em julgado e a conta foi retificada tão somente para incluir a multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Analiso.

Considerando que a suspensão do feito já dura mais de um ano, fica o exequente intimado, na pessoa de seu procurador, para prestar informações acerca do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, bem como regularizar o polo ativo da presente execução, no prazo de até 5 (cinco) dias.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011032-23.2021.5.18.0007

EXEQUENTE ALINE ESTHEFANE FERREIRA DE

LIMA CAMELO

ADVOGADO ANDRE BUCHNER BARBIEUX DA

ROSA SAMPAIO(OAB: 27695/GO)

EXECUTADO	TR GESTAO INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS EIRELI
EXECUTADO	SAO BENTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO	KOWAL PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO	VERTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	C R I da 1ª Circunscrição de Goiânia GO
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	imóvel matriculado sob nº 14.155
ADVOGADO	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DE TARCIO TEIXEIRA RABELO
ARREMATANTE	RC EMPREENDIMENTOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA(OAB: 22343/GO)
ADVOGADO	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ESTHEFANE FERREIRA DE LIMA CAMELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34879b1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, observo que as empresas EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 37.010.014/0001-04 e MULTISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 08.370.508/0001-93, não integram o polo passivo do presente feito, porquanto a presente execução processa-se em face de SAO BENTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA; KOWAL PARTICIPACOES LTDA; VERTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e TR GESTAO INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS EIRELI, as quais foram incluídas no polo passivo do processo principal nº 0001063-96.2012.5.18.0007 por força de sentença que julgou Incidente análogo ao de Desconsideração da Personalidade jurídica, cuja cópia encontra-se colacionada sob ID. 135e3a6.

Vejo também que por força da referida sentença foram incluídas no polo passivo da ação principal as empresas HP - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIOS LTDA, HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA e HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, as quais opuseram Agravo de Petição pleiteando a reforma do quanto decidido, sendo que os autos

principais encontram-se na instância superior aguardando julgamento do recurso.

Pois bem.

Por meio da petição de ID. d68a01e, EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e MULTISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA informam que a primeira - Evoluti - possui crédito junto ao processo 018984-42-2015.8.26.0114, em trâmite junto a 9ª Vara Cível de Campinas—SP e que a segunda - Multiserv - possui crédito junto ao processo 026279-12.2012.8.14.0301, em trâmite junto a 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém do Pará-PA e requerem providências do juízo visando a penhora de tais créditos a fim de saldar a presente execução.

Assim sendo, determino que a Secretaria providencie:

- a) A inclusão no polo passivo das devedoras EVOLUTI
 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 37.010.014/0001-04 e
 MULTISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ:
 08.370.508/0001-93; bem como o cadastramento da advogada
 Mercia aryce da costa, CPF: 077.471.011-04, OAB-GO 3309, como
 procuradora da primeira (EVOLUTI TECNOLOGIA). Referida
 advogada não possui procuração da segunda (MULTISERV
 SERVIÇOS) neste feito nem nos principais.
- b) Feito, dê-se ciência do teor deste despacho às empresas mencionadas no parágrafo anterior, sendo a primeira por sua procuradora e segunda pela via postal.
- c) A atualização da conta de liquidação;
- d) A Expedição de carta precatória endereçada a uma das VTs da cidade de Campinas/SP, solicitando a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos junto ao processo nº 018984-42-2015.8.26.0114, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP;
- e) A Expedição de carta precatória endereçada a uma das VTs da cidade de Belém do Pará-PA, solicitando a expedição de mandado objetivando a penhora no rosto dos autos junto ao processo nº 018984-42-2015.8.26.0114, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Por outro lado, e já que oportuno, designo novas hastas públicas do bem penhorado (imóvel matriculado sob nº 14.155 no C.R.I. da 1ªCircunscrição de Goiânia – GO de propriedade da executada SAO BENTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA).

Nomeio Leiloeiro Público Oficial, Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, inscrito na JUCEG sob nº 011

(leiloeiro.valdivino@gmail.com),devidamente credenciado nesse Tribunal, que assumirá no ato os compromissoslegais.

O leiloeiro deverá designar dia e hora para realização de dois leilões, que serão realizados no mesmo dia, no formato on-line pelo

site www.arrematabem.com.br.

A confecção do edital com os requisitos do art. 886 e a publicação no site do leiloeiro na forma do artigo 887, § 2º, ambos do CPC, deverão ser feitas pelo leiloeiro, com posterior juntada aos autos, seguida de sua publicação pela Secretaria via DEJT.

O recebimento de lances no formato eletrônico deve-se iniciar imediatamente após a publicação do edital no site do leiloeiro. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Considerando a natureza do bem penhorado e o valor da avaliação (R\$ 14.400,00), não será admitida proposta de aquisição em prestações na forma do art. 895 do CPC.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 895 do CPC, desde que haja outros lançadores. O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado, no prazo de até 24h após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial à disposição do juízo, bem como a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação através de guia de depósito judicial, também à disposição do juízo. Os comprovantes de pagamento deveram ser encaminhados no e-mail:

pagamento@arrematabem.com.br ocorrendo arrematação. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art.789-A da CLT, observando-se o valor lá descrito. Suspensa ou interrompida a hasta pública, a partir dos dez dias que anteceder sua realização, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação do bem, suportada: 1) pelo executado ou remitente, nas hipóteses de pagamento da execução, formalização de acordo ou remição; e 2) pelo exequente nas hipóteses de adjudicação, renúncia, ou desistência da execução. Os leilões somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de todas as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.

Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lance for efetuado via on-line, hipótese que será assinado apenas pelo leiloeiro, através de procuração.

Fica o leiloeiro autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(ns) penhorado(s), mesmo que depositado em mãos do executado,

utilizando, se necessário, reforço policial.

Intime-se o leiloeiro para tomar ciência deste despacho. O leiloeiro deverá atentar-se para as diretrizes traçadas no Ofício-Circular TRT 18^a nº 044/2023 por ocasião da confecção do edital a fim de possibilitar a consulta do edital no sistema de praças e leilões. Após a publicação do edital, intimem-se as partes e o credor hipotecário (Banco do Brasil), com pelo menos cinco (05) dias de antecedência ao leilão.

Ciente a credora.

JSC

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010915-61.2023.5.18.0007

AUTOR JORCILIA FRANCISCA DE MOURA
ADVOGADO LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE
SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES
NETO(OAB: 61247/GO)
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA

ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE

GOIANIA - COMURG

ADVOGADO CARLOS SOARES DA SILVA

JUNIOR(OAB: 50060/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORCILIA FRANCISCA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746d529 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

Considerando o decurso do prazo supra e o silêncio de ambas as partes, presumo que não há por parte destas a intenção de produzir provas orais e, portanto, deixo de designar audiência de instrução.

Tendo em vista que as partes não tem outras provas a produzir, para audiência de encerramento de instrução, incluo o feito na pauta do dia 31/10/2023, às 08:25min, a ser realizada no formato telepresencial, facultado o comparecimento das partes e de seus

procuradores e a apresentação de razões finais por memoriais até o horário da audiência.

O link de acesso à audiência virtual é o seguinte:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/audiencias7vt.impar (aplicativo ZOOM)

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via Diário da Justica Eletrônico.

ALS

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010915-61.2023.5.18.0007

AUTOR JORCILIA FRANCISCA DE MOURA **ADVOGADO** LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO) MARIO GREGORIO TELES **ADVOGADO**

NETO(OAB: 61247/GO)

ARTENIO BATISTA DA SILVA **ADVOGADO** JUNIOR(OAB: 35707/GO)

RÉH

COMPANHIA DE URBANIZACAO DE **GOIANIA - COMURG**

ADVOGADO CARLOS SOARES DA SILVA

JUNIOR(OAB: 50060/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746d529 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

Considerando o decurso do prazo supra e o silêncio de ambas as partes, presumo que não há por parte destas a intenção de produzir provas orais e, portanto, deixo de designar audiência de instrução.

Tendo em vista que as partes não tem outras provas a produzir, para audiência de encerramento de instrução, incluo o feito na pauta do dia 31/10/2023, às 08:25min, a ser realizada no formato telepresencial, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores e a apresentação de razões finais por memoriais até o

horário da audiência.

O link de acesso à audiência virtual é o seguinte:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/audiencias7vt.impar (aplicativo ZOOM)

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

ALS

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010745-36.2016.5.18.0007

AUTOR FLIANE ALVES DE MEDEIROS HELTON VIEIRA PORTO DO **ADVOGADO** NASCIMENTO(OAB: 22189/GO) RÉU CLOVIS SETUBAL DE SOUSA

JUNIOR

RÉU AMANDA SOUZA DO VALE RÉU VALMIR PEREIRA DO VALE

RÉU ANNA CAROLINA DO VALE ARAUJO RÉU HELIANA DIAS CANCADO DO VALE

RÉU M CUTRIM CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA - ME

ADVOGADO ROBERVAL AIRES PEREIRA

PIMENTA(OAB: 497/TO) **TERCEIRO** IMÓVEL DE MATRÍCULA 50.592

INTERESSADO

TERCEIRO DETRAN

INTERESSADO

IMÓVEL DE MATRÍCULA 87.689 **TERCEIRO**

INTERESSADO

TERCEIRO 17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

INTERESSADO

TFRCFIRO ITAÚ UNIBANCO S/A

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- M CUTRIM CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4da94a1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo constante na petição de ID 5a909b9, como nela se contém, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O exequente já juntou o comprovante de pagamento do valor acordado.

Considerando o valor ínfimo das custas, dispenso o recolhimento.

ACORDO HOMOLOGADO.

Recolha-se o mandado expedido sob ID 681e7cf, independente de cumprimento.

Excluam-se as restrições inseridas por meio dos convênios, incluindo as indisponibilidades lançadas por meio do CNIB. Torno sem efeito as penhoras dos imóveis matriculados sob nº 50.592 e 87.689 C.R.I. da 1ª Circunscrição de Goiânia - GO. Oficie-se a referida serventia extrajudicial comunicando a desnecessidade de averbação da penhora ou autorizando o cancelamento das penhoras dos imóveis matriculados sob nº 50.592 e 87.689 C.R.I. da 1ª Circunscrição de Goiânia - GO, caso já averbadas, mediante o pagamento das taxas pelo interessado, bem das indisponibilidades lançadas por esse Juízo nos presentes autos. Desde já ficam os executados cientes de que devem comparecer ao C.R.I. para o pagamento das taxas para averbação da exclusão das indisponibilidades e penhoras nas matrículas, sendo seu ônus adimplir os emolumentos.

Certifique-se a inexistência de valores em conta judicial.

Após, retornem os autos conclusos para proferir sentença de extinção da execução.

Intimem-se as partes.

No mais aguarde-se o cumprimento da avença, com sobrestamento do feito.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010745-36.2016.5.18.0007

AUTOR	ELIANE ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	CLOVIS SETUBAL DE SOUSA

JUNIOR

RÉU AMANDA SOUZA DO VALE RÉU VALMIR PEREIRA DO VALE

RÉU ANNA CAROLINA DO VALE ARAUJO
RÉU HELIANA DIAS CANCADO DO VALE
RÉU M CUTRIM CONSTRUCOES E
INFRAESTRUTURA LTDA - ME
ADVOGADO ROBERVAL AIRES PEREIRA

PIMENTA(OAB: 497/TO)

TERCEIRO IMÓVEL DE MATRÍCULA 50.592

INTERESSADO

TERCEIRO DETRAN

INTERESSADO

TERCEIRO IMÓVEL DE MATRÍCULA 87.689

INTERESSADO

TERCEIRO 17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

INTERESSADO - GO

TERCEIRO ITAÚ UNIBANCO S/A INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ALVES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4da94a1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo constante na petição de ID 5a909b9, como nela se contém, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O exequente já juntou o comprovante de pagamento do valor acordado.

Considerando o valor ínfimo das custas, dispenso o recolhimento.

ACORDO HOMOLOGADO.

Recolha-se o mandado expedido sob ID 681e7cf, independente de cumprimento.

Excluam-se as restrições inseridas por meio dos convênios, incluindo as indisponibilidades lançadas por meio do CNIB. Torno sem efeito as penhoras dos imóveis matriculados sob nº 50.592 e 87.689 C.R.I. da 1ª Circunscrição de Goiânia - GO. Oficie-se a referida serventia extrajudicial comunicando a desnecessidade de averbação da penhora ou autorizando o cancelamento das penhoras dos imóveis matriculados sob nº 50.592 e 87.689 C.R.I. da 1ª Circunscrição de Goiânia - GO, caso já averbadas, mediante o pagamento das taxas pelo interessado, bem das indisponibilidades lançadas por esse Juízo nos presentes autos. Desde já ficam os executados cientes de que devem comparecer ao C.R.I. para o pagamento das taxas para averbação da exclusão das indisponibilidades e penhoras nas matrículas, sendo seu ônus adimplir os emolumentos.

Certifique-se a inexistência de valores em conta judicial.

Após, retornem os autos conclusos para proferir sentença de extinção da execução.

Intimem-se as partes.

No mais aguarde-se o cumprimento da avença, com sobrestamento do feito.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000675-33.2011.5.18.0007

AUTOR REGINALDO VIEIRA FEITOSA
ADVOGADO LILIANE VANUSA SODRE BARROSO
COUTINHO(OAB: 22104/GO)

RÉU LUIZ ANTONIO DE CASTRO - ME

ADVOGADO	OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
ADVOGADO	GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)
ADVOGADO	JOSLAINE CRISTINA PAIÃO(OAB: 28261/GO)
RÉU	LUIZ ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO	OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
ADVOGADO	GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO VIEIRA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e41d3a proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo constante na petição de ID d745bcf, como nela se contém, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Não há contribuição previdenciária apurada nos presentes autos.

Considerando o valor ínfimo das custas, cumprido o acordo, os executados ficam dispensados do recolhimento.

ACORDO HOMOLOGADO.

Até que haja o cumprimento da transação, indefiro a retirada dos gravames já inseridos por meio dos convênios.

Suspenda-se a pesquisa ao SISBAJUD.

Cumprido o acordo, excluam-se as restrições efetuadas por meio dos convênios e certifique-se a inexistência de valores em conta judicial.

Após, retornem os autos conclusos para proferir sentença de extinção da execução.

Intimem-se as partes.

No mais aguarde-se o cumprimento da avença, com sobrestamento do feito.

RENATA MOREIRA MACHADO

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000675-33.2011.5.18.0007 AUTOR REGINALDO VIEIRA FEITOSA

ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	LUIZ ANTONIO DE CASTRO - ME
ADVOGADO	OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
ADVOGADO	GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)
ADVOGADO	JOSLAINE CRISTINA PAIÃO(OAB: 28261/GO)
RÉU	LUIZ ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO	OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
ADVOGADO	GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DE CASTRO
- LUIZ ANTONIO DE CASTRO ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e41d3a proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo constante na petição de ID d745bcf, como nela se contém, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Não há contribuição previdenciária apurada nos presentes autos.

Considerando o valor ínfimo das custas, cumprido o acordo, os executados ficam dispensados do recolhimento.

ACORDO HOMOLOGADO.

Até que haja o cumprimento da transação, indefiro a retirada dos gravames já inseridos por meio dos convênios.

Suspenda-se a pesquisa ao SISBAJUD.

Cumprido o acordo, excluam-se as restrições efetuadas por meio dos convênios e certifique-se a inexistência de valores em conta judicial.

Após, retornem os autos conclusos para proferir sentença de extinção da execução.

Intimem-se as partes.

No mais aguarde-se o cumprimento da avença, com sobrestamento do feito.

RENATA MOREIRA MACHADO

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001127-43.2011.5.18.0007

AUTOR CLAUDEIR DO AMARAL SOUZA
ADVOGADO SERGIO AMARAL MARTINS(OAB:

26828/GO)

ADVOGADO FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB:

16427/GO)

RÉU CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARATI LTDA

ADVOGADO MORNEY ANTONIO DE SOUSA(OAB:

22627/GO)

RÉU DAYANNE FERREIRA OLIVEIRA

ZICA

RÉU JOSIMAR FERREIRA DA SILVA
RÉU FRANCISCO OLIVEIRA ZICA - ME
ADVOGADO MORNEY ANTONIO DE SOUSA(OAB:

22627/GO)

RÉU JORGE DIAS DA SILVA
RÉU FRANCISCO OLIVEIRA ZICA
RÉU CENTRO DE FORMACIO DE

CONDUTORES A CAPITAL LTDA

RÉU BARBARA FERREIRA OLIVEIRA

ZICA

RÉU DESPACHANTE PARATI LTDA - ME ADVOGADO MORNEY ANTONIO DE SOUSA(OAB:

22627/GO)

TERCEIRO GOIANIA REGISTRO DE IMOVEIS DE

INTERESSADO 1A. CIRCUNSCRICAO

TERCEIRO JOSE ANTONIO OLIVEIRA

INTERESSADO

ADVOGADO LEIZER PEREIRA SILVA(OAB:

8437/GO)

ADVOGADO DAYLTON ANCHIETA

SILVEIRA(OAB: 1692/GO)

TERCEIRO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARATI LTDA
- DESPACHANTE PARATI LTDA ME

- FRANCISCO OLIVEIRA ZICA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 714e9a1 proferido nos autos.

O Banco Santander S/A respondeu dando ciência de penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia dos veículos Placa RCH7F60 e Placa RBK0A40, registrados em nome de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARATI LTDA (CNPJ 03.843.337/0001-59), consoante documento juntado sob ID 6e08c60.

Por sua vez, o exequente requereu a penhora dos valores repassados pela terceira CFC Capital Ltda - CNPJ 03.843.337/0001 -59 ao sócio/executado FRANCISCO OLIVEIRA ZICA - CPF 192.034.201-00.

Expeça-se mandado de penhora dos dividendos do sócio FRANCISCO OLIVEIRA ZICA - CPF 192.034.201-00 na CFC Capital Ltda - CNPJ 03.843.337/0001-59,devendo CFC Capital Ltda informar acerca da existência de crédito.

Havendo crédito, fica determinada a transferência para esse juízo até o limite desta execução (R\$128.064,40), nos termos do art. 855 do NCPC, ficando ciente de que o pagamento direto ao devedor será considerado fraude à execução, nos termos do § 3º, do art. 856, do CPC.

Na mesma diligência CFC Capital Ltda deverá, ainda, ser intimada para apresentar os documentos contábeis que indicam o proveito econômico que o referido sócio tem recebido na sociedade no ano de 2022 e 2023.

Concedo o prazo de até 10 (dez) dias para a resposta.

Os créditos periódicos (mensal, semanal, quinzenal, etc) a serem repassados a FRANCISCO OLIVEIRA ZICA deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência 2555 da Caixa Econômica Federal, sendo informado no processo cada depósito tão logo seja realizado.

Os depósitos deverão ser realizados em até 48h (quarenta e oito horas) da data em que deveriam ser repassados os valores à executada, sob pena de multa diária de R\$200,00, além das cominações penais pela desobediência (art. 330 CP).

O Oficial de Justiça deverá identificar o recebedor do mandado (nome completo, CPF e endereço) para fins de responsabilização pelo descumprimento.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

RÉU

RÉU

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001127-43.2011.5.18.0007

AUTOR CLAUDEIR DO AMARAL SOUZA
ADVOGADO SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)

ADVOGADO FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)

CENTRO DE FORMACAO DE

CONDUTORES PARATI LTDA
ADVOGADO MORNEY ANTONIO DE SOUSA(OAB:

22627/GO)

RÉU DAYANNE FERREIRA OLIVEIRA

ZICA

RÉU JOSIMAR FERREIRA DA SILVA
RÉU FRANCISCO OLIVEIRA ZICA - ME
ADVOGADO MORNEY ANTONIO DE SOUSA(OAE

MORNEY ANTONIO DE SOUSA(OAB: 22627/GO)

RÉU JORGE DIAS DA SILVA
RÉU FRANCISCO OLIVEIRA ZICA
RÉU CENTRO DE FORMACAO DE
CONDUTORES A CAPITAL LTDA

BARBARA FERREIRA OLIVEIRA ZICA RÉU DESPACHANTE PARATI LTDA - ME
ADVOGADO MORNEY ANTONIO DE SOUSA(OAB: 22627/GO)

TERCEIRO GOIANIA REGISTRO DE IMOVEIS DE INTERESSADO 1A. CIRCUNSCRICAO

TERCEIRO JOSE ANTONIO OLIVEIRA

INTERESSADO
ADVOGADO LEIZER PEREIRA SILVA(OAB:

8437/GO)

ADVOGADO DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA(OAB: 1692/GO)

TERCEIRO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEIR DO AMARAL SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 714e9a1 proferido nos autos.

O Banco Santander S/A respondeu dando ciência de penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia dos veículos Placa RCH7F60 e Placa RBK0A40, registrados em nome de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARATI LTDA (CNPJ 03.843.337/0001-59), consoante documento juntado sob ID 6e08c60.

Por sua vez, o exequente requereu a penhora dos valores repassados pela terceira CFC Capital Ltda - CNPJ 03.843.337/0001 -59 ao sócio/executado FRANCISCO OLIVEIRA ZICA - CPF 192 034 201-00

Expeça-se mandado de penhora dos dividendos do sócio FRANCISCO OLIVEIRA ZICA - CPF 192.034.201-00 na CFC Capital Ltda - CNPJ 03.843.337/0001-59,devendo CFC Capital Ltda informar acerca da existência de crédito.

Havendo crédito, fica determinada a transferência para esse juízo até o limite desta execução (R\$128.064,40), nos termos do art. 855 do NCPC, ficando ciente de que o pagamento direto ao devedor será considerado fraude à execução, nos termos do § 3º, do art. 856, do CPC.

Na mesma diligência CFC Capital Ltda deverá, ainda, ser intimada para apresentar os documentos contábeis que indicam o proveito econômico que o referido sócio tem recebido na sociedade no ano de 2022 e 2023.

Concedo o prazo de até 10 (dez) dias para a resposta.

Os créditos periódicos (mensal, semanal, quinzenal, etc) a serem repassados a FRANCISCO OLIVEIRA ZICA deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à

agência 2555 da Caixa Econômica Federal, sendo informado no processo cada depósito tão logo seja realizado.

Os depósitos deverão ser realizados em até 48h (quarenta e oito horas) da data em que deveriam ser repassados os valores à executada, sob pena de multa diária de R\$200,00, além das cominações penais pela desobediência (art. 330 CP).

O Oficial de Justiça deverá identificar o recebedor do mandado (nome completo, CPF e endereço) para fins de responsabilização pelo descumprimento.

RMM

Α

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

	TOrd-0010913-67.2018.5.18.0007
AUTOR	EMERSON LUIS BORGES DA SILVA
ADVOGADO	LARA RAYSA TAVARES DE SOUZA(OAB: 60276/GO)
ADVOGADO	DAILLINNE DE SOUZA REAL(OAB: 48757/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
RÉU	EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	JOSE MARIO DE GRANO ALONSO(OAB: 389947/SP)
ADVOGADO	ANALI CORREA TCHEPELENTYKY(OAB: 192953/SP

RÉU RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS
ADVOGADO JOSE MARIO DE GRANO

ALONSO(OAB: 389947/SP)

ADVOGADO ANALI CORREA

TCHEPELENTYKY(OAB: 192953/SP)
WAGNER MARTINS

RÉU WAGNER MARTINS
ADVOGADO JOSE MARIO DE GRANO
ALONSO(OAB: 389947/SP)

ADVOGADO ANALI CORREA

TCHEPELENTYKY(OAB: 192953/SP)

TERCEIRO Cartório de Registro de Imóveis de

INTERESSADO Formosa/GO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON LUIS BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c54377d proferido nos autos.

Vistos, etc.

O exequente requereu a suspensão da CNH dos executados e a expedição de carta precatória para a penhora de bens (ID 1e8fc9c). Pois bem.

Apesar deste Magistrado considerar possível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com fulcro nos incisos IV do artigo 139 do NCPC, essa medida só se justifica se forem apresentadas provas de sua efetividade para a execução e não apenas por caráter simplesmente punitivo.

Assim, deverá o exequente fazer prova de que os executados, apesar de todos os atos executórios infrutíferos, ainda mantêm padrão de vida incompatível com quem não possui bens para saldar dívidas. Portanto, por ora, fica indeferida a aludida suspensão. Atualize-se a conta.

Após, expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para o pagamento do débito, preferencialmente os veículos indicados no RENAJUD, devendo a carta prosseguir até o final.

O resultado do RENAJUD de ID 8eacd8f deverá ser anexado à carta precatória.

Expedida a carta, sobrestem-se os autos por 60 dias ou até a resposta do Juízo Deprecado, o que ocorrer primeiro.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010465-26.2020.5.18.0007

AUTOR ERASMO FREIRE DOS SANTOS FABRICIO DE MOURA JAQUES **ADVOGADO** COELHO(OAB: 38227/GO)

GIRASSOL RESTAURANTE E BAR

EIRELI - ME

ADVOGADO TATIANA CAVALCANTE FADUL(OAB:

25592/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- GIRASSOL RESTAURANTE E BAR EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6322a15 proferido nos autos.

Vistos etc.

O(A) exequente requereu a inclusão do(a) empresário(a) individual no polo passivo LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA - CPF nº 043.281.41830 (ID 3412c9b).

Pois bem.

Diante da não localização de bens suficientes para a satisfação da execução e do requerimento do(a) exequente, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA - CPF nº 043.281.418-30.

Inclua(m)-se o(s) nome(s) da(s) parte(s) acima indicada(s) como terceiro interessado.

Em seguida, CITE(M)-SE LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA - CPF nº 043.281.418-30, para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo legal de 15 dias, acerca do presente incidente, tal como preceitua o art. 6°, caput, da IN TST 39/2016 c/c art. 135 do NCPC, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela exequente.

Considerando que a alteração do contrato social juntada aos autos é do ano de 2016, a Secretaria deverá proceder a consulta do atual endereço.

Comprovada a localização incerta e não sabida, proceda-se a citação via edital.

Não havendo indícios de que o(a) empresário(a) busca ocultar o patrimônio da devedora, frustrando a presente execução, indefiro a tutela cautelar pretendida.

À vista da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, fica suspenso o processo, nos termos do art. 855 - A, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação de defesa, dê-se vista ao(à) exequente por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para a decisão de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como demais deliberações.

Dê-se ciência ao credor.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010465-26.2020.5.18.0007

AUTOR ERASMO FREIRE DOS SANTOS ADVOGADO FABRICIO DE MOURA JAQUES COELHO(OAB: 38227/GO)

RÉU GIRASSOL RESTAURANTE E BAR EIRELI - ME

ADVOGADO TATIANA CAVALCANTE FADUL(OAB:

25592/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERASMO FREIRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6322a15 proferido nos autos.

Vistos etc.

O(A) exequente requereu a inclusão do(a) empresário(a) individual no polo passivo LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA - CPF n° 043.281.418-30 (ID 3412c9b).

Pois bem.

Diante da não localização de bens suficientes para a satisfação da execução e do requerimento do(a) exequente, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA - CPF nº 043.281.418-30.

Inclua(m)-se o(s) nome(s) da(s) parte(s) acima indicada(s) como terceiro interessado.

Em seguida, CITE(M)-SE LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA - CPF n° 043.281.418-30, para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo legal de 15 dias, acerca do presente incidente, tal como preceitua o art. 6º, caput, da IN TST 39/2016 c/c art. 135 do NCPC, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela exequente.

Considerando que a alteração do contrato social juntada aos autos é do ano de 2016, a Secretaria deverá proceder a consulta do atual endereco.

Comprovada a localização incerta e não sabida, proceda-se a citação via edital.

Não havendo indícios de que o(a) empresário(a) busca ocultar o patrimônio da devedora, frustrando a presente execução, indefiro a tutela cautelar pretendida.

À vista da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, fica suspenso o processo, nos termos do art. 855 - A, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação de defesa, dê-se vista ao(à) exequente por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para a decisão de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como demais deliberações.

Dê-se ciência ao credor.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0011311-43.2020.5.18.0007

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB:

36568/RS)

TERCEIRO Superintendência Regional do

INTERESSADO Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c98e4c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo requerente (ID. fbfc9fe) de que foi designada uma audiência administrativa com o requerido no dia 29/09/2023, às 14h, concedo às partes o prazo de 5 dias, a contar de 02/10/2023, para que informem nestes autos se chegaram a um acordo ou se o feito deverá prosseguir com a designação de nova audiência de instrução.

Intimem-se.

ALS

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011107-62.2021.5.18.0007

AUTOR MAYESSA CRISTINA PAULA

ALMEIDA ARAUJO

ADVOGADO MARCELA GARCIA CARDOSO E SILVA(OAB: 44913/GO)

RÉU MASTER TELECOMUNICACOES

ITDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYESSA CRISTINA PAULA ALMEIDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 284fcd9 proferido nos autos.

Vistos etc.

O(A) exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) da executada no

polo passivo (ID 317e93c).

Pois bem.

Diante da não localização de bens suficientes para a satisfação da execução e do requerimento do(a) exequente, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de JACQUELYNE ADY DE CASTRO ALVES - CPF 027.163.521-51 e DOUGLAS ARCEDINO DE CASTRO GOES – CPF 014.374.901-31. Inclua(m)-se o(s) nome(s) da(s) parte(s) acima indicada(s) como terceiro interessado.

Em seguida, CITE(M)-SE a(s) referida(s) pessoa(s) física(s), no endereço já indicado na consulta ao SERPRO, para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo legal de 15 dias, acerca do presente incidente, tal como preceitua o art. 6º, caput, da IN TST 39/2016 c/c art. 135 do NCPC, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela exequente.

Confirmada a localização incerta e não sabida, proceda-se a citação do(s) sócio(s) via edital.

À vista da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, fica suspenso o processo, nos termos do art. 855 - A, §2º, da CLT.

Apresentada defesa, dê-se vista ao exequente por 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, retornem conclusos para a decisão de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como demais deliberações.

Dê-se ciência ao credor.

RMM

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010595-11.2023.5.18.0007

AUTOR	GILDEONE DA SILVA ABREU
ADVOGADO	WAGNER FERNANDES BORGES JUNIOR(OAB: 44043/GO)
RÉU	SCP CITY FLAMBOYANT
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)
RÉU	COSTA PINHEIRO INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)
RÉU	COAST INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)
RÉU	SPE SERRA DOURADA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA

PASSOS(OAB: 39665/GO)

ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)
RÉU	MARCA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CERJANA GONCALVES HUMMEL PEDREIRO(OAB: 13795/GO)
ADVOGADO	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR(OAB: 24350/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEONE DA SILVA ABREU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54f3725 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor (ID. d9e20d6), intimem-se as reclamadas para dizerem, **no prazo de 5 dias**, se concordam com o cancelamento da audiência de instrução, sendo que o silêncio será considerado como aquiescência.

No mesmo prazo, poderão as demandadas indicar depoimentos de testemunhas que prestaram depoimento em outros processos que versam sobre mesmo objeto e cujos contratos de trabalho sejam contemporâneos aos do autor.

Intimem-se as partes.

ADVOGADO

ALS

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010595-11.2023.5.18.0007

TIUCESSU IV ATSI	uiii-0010333-11.2023.3.10.000 <i>1</i>
AUTOR	GILDEONE DA SILVA ABREU
ADVOGADO	WAGNER FERNANDES BORGES JUNIOR(OAB: 44043/GO)
RÉU	SCP CITY FLAMBOYANT
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)
RÉU	COSTA PINHEIRO INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)
RÉU	COAST INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS(OAB: 39665/GO)
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)
RÉU	SPE SERRA DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA

PASSOS(OAB: 39665/GO)

ADVOGADO

ADVOGADO MURILO GUEDES CHAVES(OAB:

32751/GO)

RÉU MARCA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO CERJANA GONCALVES HUMMEL
PEDREIRO(OAB: 13795/GO)
ADVOGADO ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA

RIOS JUNIOR(OAB: 24350/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COAST INCORPORADORA LTDA
- COSTA PINHEIRO INCORPORADORA LTDA EPP
- MARCA CONSTRUCOES LTDA
- SCP CITY FLAMBOYANT
- SPE SERRA DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54f3725 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor (ID. d9e20d6), intimem-se as reclamadas para dizerem, **no prazo de 5 dias**, se concordam com o cancelamento da audiência de instrução, sendo que o silêncio será considerado como aquiescência.

No mesmo prazo, poderão as demandadas indicar depoimentos de testemunhas que prestaram depoimento em outros processos que versam sobre mesmo objeto e cujos contratos de trabalho sejam contemporâneos aos do autor.

Intimem-se as partes.

ALS

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010873-12.2023.5.18.0007

AUTOR SIMONE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO LUIZ FERNANDO TAVARES
VIANNA(OAB: 39740/GO)

RÉU CRISTIAN KELLY FERREIRA SOUTO

ADVOGADO FABRICIO FLORINDO DOS SANTOS(OAB: 26990/GO)

RÉU MAISON GRIFFE EIRELI - ME ADVOGADO FABRICIO FLORINDO DOS SANTOS(OAB: 26990/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN KELLY FERREIRA SOUTO
- MAISON GRIFFE EIRELI ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 638b87b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Incluo o feito na pauta de **audiências de instrução**, a ser realizada no dia <u>07/02/2024, às 10:00</u>, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho, na modalidade **presencial**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), **trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação**, **nos termos do art. 825 da CLT.**

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, via DEJT, cientes de que deverão informar seus constituintes acerca da data e horário da audiência.

O presente despacho, assinado eletronicamente e encaminhado às partes via sistema, tem forca de intimação.

ALS

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010873-12.2023.5.18.0007

AUTOR SIMONE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO LUIZ FERNANDO TAVARES
VIANNA(OAB: 39740/GO)

RÉU CRISTIAN KELLY FERREIRA SOUTO

ADVOGADO FABRICIO FLORINDO DOS SANTOS(OAB: 26990/GO)

RÉU MAISON GRIFFE EIRELI - ME

ADVOGADO FABRICIO FLORINDO DOS SANTOS(OAB: 26990/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE AMARAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 638b87b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Incluo o feito na pauta de audiências de instrução, a ser realizada

no dia 07/02/2024, às 10:00, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho, na modalidade presencial.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, via DEJT, cientes de que deverão informar seus constituintes acerca da data e horário da audiência.

O presente despacho, assinado eletronicamente e encaminhado às partes via sistema, tem força de intimação.

ALS

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010905-17.2023.5.18.0007

AUTOR	EDIVAN OLIVEIRA DA CAMARA
ADVOGADO	LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO)

ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)

ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA

JUNIOR(OAB: 35707/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE

GOIANIA - COMURG

ADVOGADO ALUISIO BORGES DE

CARVALHO(OAB: 6242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17f5caf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

Considerando o decurso do prazo supra e o silêncio de ambas as partes, presumo que não há por parte destas a intenção de produzir provas orais e, portanto, deixo de designar audiência de instrução. Tendo em vista que as partes não tem outras provas a produzir,

para audiência de encerramento de instrução, incluo o feito na pauta do dia 14/11/2023, às 08:25min, a ser realizada no formato telepresencial, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores e a apresentação de razões finais por memoriais até o horário da audiência.

O link de acesso à audiência virtual é o seguinte:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/audiencias7vt.impar (aplicativo ZOOM)

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

ALS

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010905-17.2023.5.18.0007

AUTOR EDIVAN OLIVEIRA DA CAMARA LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE **ADVOGADO** SOUZA BORGES(OAB: 64732/GO) **ADVOGADO** MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)

ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE

GOIANIA - COMURG ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- EDIVAN OLIVEIRA DA CAMARA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17f5caf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

Considerando o decurso do prazo supra e o silêncio de ambas as partes, presumo que não há por parte destas a intenção de produzir provas orais e, portanto, deixo de designar audiência de instrução.

Tendo em vista que as partes não tem outras provas a produzir, para audiência de encerramento de instrução, incluo o feito na pauta do dia 14/11/2023, às 08:25min, a ser realizada no formato telepresencial, facultado o comparecimento das partes e de seus

procuradores e a apresentação de razões finais por memoriais até o horário da audiência.

O link de acesso à audiência virtual é o seguinte:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/audiencias7vt.impar (aplicativo ZOOM)

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via Diário da Justica Eletrônico.

ALS

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010951-06.2023.5.18.0007

AUTOR LEONARDO UGULINO RODRIGUES

DA CUNHA

ADVOGADO KAROLINE FLEURY MORAIS(OAB:

62436/GO)

ADVOGADO MURILO ROSA DA COSTA(OAB:

50744/GO)

ADVOGADO LUNNA AGATHA SILVA DA

COSTA(OAB: 61407/GO)

RÉU RAIA DROGASII S/A

ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI **ADVOGADO**

XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO UGULINO RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f90de38 proferida nos autos.

DECISÃO

(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Vistos os autos.

LEONARDO UGULINO RODRIGUES DA CUNHA ajuizou a

presente Reclamação Trabalhista em face de RAIA DROGASIL

S.A, pleiteando as parcelas descritas na inicial, cujo pedido principal é que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho. Em sede de antecipação de tutela de urgência, postula seja reconhecido a rescisão indireta do contrato de trabalho e consequente liberação do FGTS.

Pois bem, passo à análise.

Como se sabe, a concessão da tutela provisória de urgência exige a

presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, percebo que o pedido liminar se confunde com o mérito da demanda, o qual deve ser examinado em sede de cognição exauriente.

Desta forma, em que pese as ponderações da parte reclamante tecidas no corpo da inicial, não concedo a tutela de urgência antecedente pleiteada.

Fica o reclamante ciente, por seu procurador.

No mais, aguarde-se o decurso dos prazos assinados às partes na ata de audiência de ID. 6aa9cfb.

JSC

GOIANIA/GO. 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010951-06.2023.5.18.0007

LEONARDO UGULINO RODRIGUES

DA CUNHA

ADVOGADO KAROLINE FLEURY MORAIS(OAB:

62436/GO)

MURILO ROSA DA COSTA(OAB: **ADVOGADO** 50744/GO)

ADVOGADO LUNNA AGATHA SILVA DA

> COSTA(OAB: 61407/GO) RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI

XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

RÉU

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f90de38 proferida nos autos.

DECISÃO

(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Vistos os autos.

LEONARDO UGULINO RODRIGUES DA CUNHA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de RAIA DROGASIL S.A, pleiteando as parcelas descritas na inicial, cujo pedido principal é que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho. Em

sede de antecipação de tutela de urgência, postula seja reconhecido a rescisão indireta do contrato de trabalho e consequente liberação do FGTS.

Pois bem, passo à análise.

Como se sabe, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, percebo que o pedido liminar se confunde com o mérito da demanda, o qual deve ser examinado em sede de cognição exauriente.

Desta forma, em que pese as ponderações da parte reclamante tecidas no corpo da inicial, **não concedo a tutela de urgência antecedente pleiteada.**

Fica o reclamante ciente, por seu procurador.

No mais, <u>aguarde-se</u> o decurso dos prazos assinados às partes na ata de audiência de ID. 6aa9cfb.

JSC

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011083-97.2022.5.18.0007

AUTOR ERIVELTON DE MENEZES ANTUNES

ADVOGADO RODRIGO LINNE NETO(OAB:

32509/PR)

RÉU MOMENTA FARMACEUTICA LTDA. ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15c9ebe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo.

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum e por tudo o mais que dos autos constam, na ação movida por Erivelton Menezes Antunesem face de Momenta Farmacêutica Ltdadecido, no mérito, JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da exordial, nos termos da fundamentação.

Deferirao Autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

As parcelas ora deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos, admitida a dedução de valores a idênticos

títulos aos deferidos.

Em respeito à decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal fica, desde logo, estabelecido que a atualização monetária dos créditos deferidos nesta sentença observará a decisão definitiva do STF na ADC 58, inclusive, aos efeitos infringentes atribuídos aos Embargos Declaratórios observando, também a incidência, na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede ao ajuizamento da ação, além da atualização monetária, o acréscimo dos juros legais de 1% a.m., conforme estatuído no art. 39, *caput*da Lei 8.177/91.

Imposto de Renda incide sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e observando-se o artigo 39 do Decreto nº 3.000/1999, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do C. TST), observando-se, ainda a OJ 400, da SDI-I (art. 404 CC/2002), bem como as regras do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, regulamentadas pelas Instruções Normativas RFB 1127 e 1145, de 08.02.2011 e 06.04.2011, respectivamente.

E, quanto às contribuições previdenciárias observar o art. 276, § 4°, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Os recolhimentos previdenciários devidos deverão observar o entendimento assentado na Súmula 368, do C. TST, ou seja, cada parte suportará o ônus de sua cota parte, competindo, todavia, à Reclamada a obrigação pela retenção da contribuição previdenciária do Autor e recolhimento à previdência social tanto da cota parte do empregado quanto da cota parte do empregador. Deverá ser observando, ainda, os arts. 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos o empregador o recolhimento previdenciário (GPS/GFIP).

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, devendo comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução de ofício das contribuições previdenciárias (artigo 114, inciso VIII, da CR/88), não havendo falar-se em responder somente a parte Demandada por estas obrigações.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as verbas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em avisoprévio indenizado, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%.

ATENTEM as partes para a previsão contida nos art. 793-A e 793-B todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que

já foi decidido.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT após a liquidação dos cálculos.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 3.000,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 150.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores, na forma do art. 852 *Caput*, da CLT.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal Regional do Trabalho na internet.

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011083-97.2022.5.18.0007

AUTOR ERIVELTON DE MENEZES ANTUNES

ADVOGADO RODRIGO LINNE NETO(OAB:

32509/PR)

RÉU MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTON DE MENEZES ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15c9ebe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo.

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum e por tudo o mais que dos autos constam, na ação movida por Erivelton Menezes Antunesem face de Momenta Farmacêutica Ltdadecido, no mérito, JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da exordial, nos termos da fundamentação.

<u>Deferir</u>ao Autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

As parcelas ora deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos, admitida a dedução de valores a idênticos títulos aos deferidos.

Em respeito à decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal fica, desde logo, estabelecido que a atualização monetária dos créditos deferidos nesta sentença observará a decisão definitiva do STF na ADC 58, inclusive, aos efeitos infringentes atribuídos aos

Embargos Declaratórios observando, também a incidência, na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede ao ajuizamento da ação, além da atualização monetária, o acréscimo dos juros legais de 1% a.m., conforme estatuído no art. 39, *caput*da Lei 8.177/91.

Imposto de Renda incide sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e observando-se o artigo 39 do Decreto nº 3.000/1999, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do C. TST), observando-se, ainda a OJ 400, da SDI-I (art. 404 CC/2002), bem como as regras do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, regulamentadas pelas Instruções Normativas RFB 1127 e 1145, de 08.02.2011 e 06.04.2011, respectivamente.

E, quanto às contribuições previdenciárias observar o art. 276, § 4°, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Os recolhimentos previdenciários devidos deverão observar o entendimento assentado na Súmula 368, do C. TST, ou seja, cada parte suportará o ônus de sua cota parte, competindo, todavia, à Reclamada a obrigação pela retenção da contribuição previdenciária do Autor e recolhimento à previdência social tanto da cota parte do empregado quanto da cota parte do empregador. Deverá ser observando, ainda, os arts. 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos o empregador o recolhimento previdenciário (GPS/GFIP).

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, devendo comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução de ofício das contribuições previdenciárias (artigo 114, inciso VIII, da CR/88), não havendo falar-se em responder somente a parte Demandada por estas obrigações.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as verbas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em avisoprévio indenizado, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%.

ATENTEM as partes para a previsão contida nos art. 793-A e 793-B todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT após a liquidação dos cálculos.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 3.000,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 150.000,00,

que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores, na forma do art. 852 *Caput*, da CLT.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal Regional do Trabalho na internet.

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010185-50.2023.5.18.0007

AUTOR RAILSON DOS REIS SOUSA TELES
ADVOGADO FERNANDO SOUSA DA CUNHA
PASTOS (ARB. 23595/CO)

BASTOS(OAB: 22696/GO)

RÉU TERRA VIGILANCIA E SEGURANCA -

FIRFLI

ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO

PRADO(OAB: 20392/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILSON DOS REIS SOUSA TELES

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f88f11 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. - Dispositivo.

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente "decisum", e por tudo o mais que dos autos constam, na ação movida por Railson dos Reis Sousa Teles em face de Terra Vigilância e Segurança EIRELI, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE as pretensões deduzidas na demanda, condenando a Reclamada na obrigação de pagar ao Reclamante as parcelas indicadas na fundamentação, tudo em estrita observância aos comandos antes exarados, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Deferir ao Reclamante a justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

As parcelas ora deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos, admitida a dedução de valores a idênticos títulos aos deferidos.

Em respeito à decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal fica, desde logo, estabelecido que a atualização monetária dos créditos deferidos nesta sentença observará a decisão definitiva do STF na ADC 58, inclusive, aos efeitos infringentes atribuídos aos Embargos Declaratórios observando, também a incidência, na fase

extrajudicial, ou seja, a que antecede ao ajuizamento da ação, além da atualização monetária, o acréscimo dos juros legais de 1% a.m., conforme estatuído no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91.

Imposto de Renda incide sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e observando-se o artigo 39 do Decreto nº 3.000/1999, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula368 do C. TST), observando-se, ainda a OJ 400, da SDI-I (art. 404 CC/2002), bem como as regras do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, regulamentadas pelas Instruções Normativas RFB 1127 e 1145, de 08.02.2011 e 06.04.2011, respectivamente.

E, quanto às contribuições previdenciárias observar o art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Os recolhimentos previdenciários devidos deverão observar o entendimento assentado na Súmula 368, do C. TST, ou seja, cada parte suportará o ônus de sua cota parte, competindo, todavia, à Reclamada a obrigação pela retenção da contribuição previdenciária da parte autora e recolhimento à previdência social tanto da cota parte do empregado quanto da cota parte do empregador. Deverá ser observado, ainda, os arts. 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos a empregadora o recolhimento previdenciário(GPS/GFIP).

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, devendo comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução de ofício das contribuições previdenciárias(artigo 114, inciso VIII, da CR/88), não havendo falar-se em responder somente a parte Demandada por estas obrigações.

Em atendimento aos comandos do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas nesta sentença ostentam caráter indenizatório.

<u>ATENTEM</u> as partes para a previsão contida nos arts. 793-A e 793-B todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT, após a liquidação dos cálculos.

Custas processuais, pela parte Reclamada, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo comprovar o recolhimento no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se as Partes, por seus procuradores, na forma do art. 852, "caput", da CLT.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no *sítio* deste Tribunal Regional do Trabalho na *internet*Nada mais.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010185-50,2023,5,18,0007

AUTOR RAILSON DOS REIS SOUSA TELES
ADVOGADO FERNANDO SOUSA DA CUNHA

BASTOS(OAB: 22696/GO)
RÉU TERRA VIGILANCIA E SEGURANCA -

EIREL

ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO

PRADO(OAB: 20392/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f88f11 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. - Dispositivo.

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente "decisum", e por tudo o mais que dos autos constam, na ação movida por Railson dos Reis Sousa Teles em face de Terra Vigilância e Segurança EIRELI, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE as pretensões deduzidas na demanda, condenando a Reclamada na obrigação de pagar ao Reclamante as parcelas indicadas na fundamentação, tudo em estrita observância aos comandos antes exarados, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Deferir ao Reclamante a justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

As parcelas ora deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos, admitida a dedução de valores a idênticos títulos aos deferidos.

Em respeito à decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal fica, desde logo, estabelecido que a atualização monetária dos créditos deferidos nesta sentença observará a decisão definitiva do STF na ADC 58, inclusive, aos efeitos infringentes atribuídos aos

Embargos Declaratórios observando, também a incidência, na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede ao ajuizamento da ação, além da atualização monetária, o acréscimo dos juros legais de 1% a.m., conforme estatuído no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91.

Imposto de Renda incide sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e observando-se o artigo 39 do Decreto nº 3.000/1999, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula368 do C. TST), observando-se, ainda a OJ 400, da SDI-I (art. 404 CC/2002), bem como as regras do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, regulamentadas pelas Instruções Normativas RFB 1127 e 1145, de 08.02.2011 e 06.04.2011, respectivamente.

E, quanto às contribuições previdenciárias observar o art. 276, §4°, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Os recolhimentos previdenciários devidos deverão observar o entendimento assentado na Súmula 368, do C. TST, ou seja, cada parte suportará o ônus de sua cota parte, competindo, todavia, à Reclamada a obrigação pela retenção da contribuição previdenciária da parte autora e recolhimento à previdência social tanto da cota parte do empregado quanto da cota parte do empregador. Deverá ser observado, ainda, os arts. 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos a empregadora o recolhimento previdenciário(GPS/GFIP).

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, devendo comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução de ofício das contribuições previdenciárias(artigo 114, inciso VIII, da CR/88), não havendo falar-se em responder somente a parte Demandada por estas obrigações.

Em atendimento aos comandos do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas nesta sentença ostentam caráter indenizatório.

<u>ATENTEM</u> as partes para a previsão contida nos arts. 793-A e 793-B todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT, após a liquidação dos cálculos.

Custas processuais, pela parte Reclamada, no importe de R\$ 80,00

(oitenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo comprovar o recolhimento no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se as Partes, por seus procuradores, na forma do art. 852, "caput", da CLT.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal Regional do Trabalho na *internet*

Nada mais.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Edital

Processo Nº ATOrd-0010744-38.2022.5.18.0008

AUTOR JOAO GABRIEL DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO)

ADVOGADO ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB:

49123/GO)

ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU ANTONIO CARLOS BEZERRA RÉU ANTONIO CARLOS BEZERRA

ADVOGADO GABRIELLA GALDINO MONTEL(OAB:

30840/GO)

RÉU BARUCH'S BAR E RESTAURANTE

LTDA - ME

ADVOGADO GABRIELLA GALDINO MONTEL(OAB:

30840/GO)

RÉU SONIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

MESSIAS

RÉU ALEX FLITS MESSIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: ATOrd 0010744-38.2022.5.18.0008

JOAO GABRIEL DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: ANTONIO CARLOS BEZERRA, CPF: 024.608.451-03

O(A) Juiz(a) SARA LUCIA DAVI SOUSA, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) citado(a/s) Sr(a).

ANTONIO CARLOS BEZERRA, CPF: 024.608.451-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48(quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de VALOR DA EXECUÇÃO: R\$16.667,17, ATUALIZADO ATÉ 31/01/2023

E para que chegue ao conhecimento de **ANTONIO CARLOS BEZERRA, CPF: 024.608.451-03** é mandado publicar o presente Edital.

Confeccionado e assinado por mim, MARCELE LEAO BARROCA , Servidor(a) da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) desta Vara. GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCELE LEAO BARROCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010492-35.2022.5.18.0008

AUTOR WASHINGTON LUIZ VILLANE DE

SOUZA NETO

ADVOGADO RODRIGO GOMES DA SILVA(OAB:

27718/GO)

RÉU TOTAL PAY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

P&P PAGAMENTOS LTDA

RÉU GABRIEL PAES DE BARROS

NOVAES

RÉU PP&P CAPITAL HOLDING S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- P&P PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO C/C INTIMAÇÃO

PROCESSO: ATOrd 0010492-35.2022.5.18.0008
WASHINGTON LUIZ VILLANE DE SOUZA NETO
RÉU: P&P PAGAMENTOS LTDA e outros (4)

O(A) Juiz(a) SARA LUCIA DAVI SOUSA, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(a/s) o(a/s) P&P PAGAMENTOS LTDA, CNPJ: 30.134.147/0001-35; GABRIEL PAES DE BARROS NOVAES, CPF: 326.809.658-17; PP&P CAPITAL HOLDING S.A, CNPJ: 28.941.232/0001-63 E TOTAL PAY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ: 13.131.407/0001-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar(em) ciência do despacho/determinação, que segue abaixo transcrito:

" Inicialmente, ficam as executadas acima mencionadas CITADAS para no prazo de 48hrs realizarem o pagamento da execução no valor de R\$29.183,95. Prazo e fins legais.

Noutro giro, sem prejuízo da providência acima, tendo em vista e a existência das penhoras mediante bloqueios pecuniários realizados pelo sistema sisbajud (ID's de6ae2c, bddcc02 e 55523d8) e considerando que a parte executada não fora intimada das aludidas , excepcionalmente, faculta-se à parte penhoras parciais executada a interposição de embargos à execução, independentemente da garantia integral do juízo. "

E para que chegue ao conhecimento de P&P PAGAMENTOS LTDA, CNPJ: 30.134.147/0001-35; GABRIEL PAES DE BARROS NOVAES, CPF: 326.809.658-17; PP&P CAPITAL HOLDING S.A, CNPJ: 28.941.232/0001-63 E TOTAL PAY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ: 13.131.407/0001-0 é mandado publicar o presente Edital.

Confeccionado e assinado por mim, MARCELE LEAO BARROCA, servidor(a) da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) desta Vara.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCELE LEAO BARROCA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011514-36.2019.5.18.0008

AUTOR A.A.R.

ADVOGADO AUTRAN ALENCAR ROCHA(OAB:

16537/GO)

RÉU M.A.A.A.

ADVOGADO IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB:

51977/GO)

RÉU M.S.D.C.E.

ADVOGADO IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB:

51977/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 59cf2ce.

Processo Nº ATSum-0010780-80.2022.5.18.0008

AUTOR IVALDO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO PAULO HENRIQUE FURTADO(OAB:

64387/GO)

ADVOGADO ELSON OLIVEIRA DA SILVA(OAB:

64471/GO)

RÉU IMPACTOS CONSTRUTORA E

PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALDO DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AO EXEQUENTE:

Intime-se a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 dias, com a indicação clara e precisa de bens/rendas passíveis de constrição judicial, sob pena de arquivamento provisório dos autos e início do prazo da prescrição intercorrente, previsto no art. 11-A da CLT. GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCELE LEAO BARROCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010886-42.2022.5.18.0008

AUTOR GLAUCEA VILARINHO WOLKWEIS
ADVOGADO ELSON OLIVEIRA DA SILVA(OAB:

64471/GO)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE FURTADO(OAB:

64387/GO)

RÉU THIAGO GOMES DOS SANTOS

98238795168

RÉU THIAGO GOMES DOS SANTOS RÉU MAX W A MORAES LTDA

ADVOGADO WILMAR FERNANDES MATIAS(OAB:

12324/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCEA VILARINHO WOLKWEIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AO EXEQUENTE:

Intime-se a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 dias, com a

indicação clara e precisa de bens/rendas passíveis de constrição judicial, sob pena de arquivamento provisório dos autos e início do prazo da prescrição intercorrente, previsto no art. 11-A da CLT. GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCELE LEAO BARROCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010649-42.2021.5.18.0008

AUTOR VICTOR AUGUSTO MARACAIPE

MANFRIN

ADVOGADO SHEYLA DAYANE FLORIANA DA ROCHA MESQUITA(OAB: 29384/GO)

ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

DENNER DE BARROS E **ADVOGADO**

MASCARENHAS BARBOSA(OAB:

6835/MS)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 28449/GO) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2398fc6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A procuradora da reclamante requer a redesignação da audiência de instrução. Apresenta atestado médico com afastamento das atividades pelo período de 30 dias.

Considerando que a i. causídica não é a única advogada constante na procuração ID e2cb5b8, que outorga iguais poderes à dra.

Vanessa Stefanny Ferreira Luz, indefiro o pedido e mantenho a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010649-42.2021.5.18.0008

AUTOR VICTOR AUGUSTO MARACAIPE

MANFRIN

ADVOGADO SHEYLA DAYANE FLORIANA DA ROCHA MESQUITA(OAB: 29384/GO)

VANESSA STEFANNY FERREIRA **ADVOGADO** LUZ(OAB: 46748/GO)

RÉU CLARO S.A. **ADVOGADO** DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA(OAB:

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA

SILVA(OAB: 28449/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR AUGUSTO MARACAIPE MANFRIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2398fc6

Vistos os autos.

proferido nos autos.

A procuradora da reclamante requer a redesignação da audiência de instrução. Apresenta atestado médico com afastamento das atividades pelo período de 30 dias.

Considerando que a i. causídica não é a única advogada constante na procuração ID e2cb5b8, que outorga iguais poderes à dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, indefiro o pedido e mantenho a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011091-08.2021.5.18.0008

AUTOR PAULO TEIXEIRA DA SILVA CARMEM LILIAN NUNES DE ADVOGADO SA(OAB: 32880/GO) RÉU TOQ ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO ROBERTA CAROLINNI BARROS FERREIRA(OAB: 30119/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOQ ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37fc624 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço de fl. 24 (ID 82ac368), fazendo constar o nome do proprietário Thiago Cândido Queiroz de Oliveira.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011091-08.2021.5.18.0008

AUTOR PAULO TEIXEIRA DA SILVA **ADVOGADO** CARMEM LILIAN NUNES DE

SA(OAB: 32880/GO)

RÉU TOQ ENGENHARIA EIRELI ROBERTA CAROLINNI BARROS FERREIRA(OAB: 30119/GO) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37fc624 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço de fl. 24 (ID 82ac368), fazendo constar o nome do proprietário Thiago Cândido Queiroz de Oliveira.

GOIANIA/GO. 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010677-82.2022.5.18.0005

AUTOR ARIELE ALMEIDA DE MORAIS **ADVOGADO** JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB:

38456/GO)

RÉU POLI SOLUCOES LTDA

ADVOGADO DORIAN CURADO PUCCI(OAB:

16705/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELE ALMEIDA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a71a01f proferida nos autos.

DECISÃO - RECEBIMENTO DE RECURSO

POLI SOLUCOES LTDA interpõe agravo de petição após a penhora parcial do crédito exequendo, sob a alegação de que o ato prejudicará o funcionamento da empresa.

Deixo de receber o agravo de petição #id:fc56547 interposto por POLI SOLUCOES LTDA, por inadequação da via eleita e ausência da garantia do juízo.

Mantenho a decisão recorrida.

Encaminhem-se os autos ao juízo ad quem, observadas as cautelas de estilo.

GOIANIA/GO. 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010033-67.2021.5.18.0008

AUTOR CONFEDERAÇÃO DA

AGRICULTURA E PECUARIA DO

ADVOGADO SABA ALBERTO MATRAK(OAB:

20791/GO)

RÉU ADRIANO DA COSTA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO **BRASIL**

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 625324d proferido nos autos.

Vistos os autos.

A parte exequente, por meio da petição de ID 61966d5, pugnou que fossem feitas pesquisas nos sistemas Sniper, CNIB, Srei, CCS, Censec, Simba, CRC Jud.

Requereu também novas tentativas no Sisbajud e Renajud.

Analiso.

Inicialmente, esclareço que a pesquisa no Sniper já foi indeferida (decisão de ID 02fe238).

Indefiro a utilização do SIMBA, pois este está disciplinado pela Portaria TRT 18^a GP/SCJ nº 067/2014, no mesmo sentido da Resolução 140/2014 do CSJT, tratando-se de procedimento extremamente complexo indicado especialmente para descortinar transações e alcançar o patrimônio de grandes empresas e conglomerados econômicos especializados em ocultar patrimônio, o que evidentemente não é caso dos autos.

Com relação ao CCS, esclareço que a eventual quebra do sigilo bancário para verificação de movimentações financeiras bem objetivo investigativo, por avaliação pessoa do magistrado condutor, quando houver indícios de ocultação de bens e valores.

Desse modo, valer-se de sua utilização sem a presença de tais elementos, resultaria, na avaliação deste Juízo, em inviabilidade prática, inócua. Indefiro.

Nesse mesmo toar, rejeito as postulações de pesquisa pelo sistema/cadastro na Srei, em virtude de possuir pouca eficácia na localização de bens da parte executada, não propiciando resultado útil para a presente execução.

Noutro giro, tendo em vista o lapso temporal decorrido, renovem-se as pesquisas no SISBAJUD e RENAJUD.

Promovam-se buscas no CNIB, CENSEC e CRC JUD.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010677-82.2022.5.18.0005

AUTOR ARIFLE ALMEIDA DE MORAIS JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: **ADVOGADO**

38456/GO)

RÉU POLI SOLUCOES LTDA

ADVOGADO DORIAN CURADO PUCCI(OAB:

16705/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLI SOLUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a71a01f

proferida nos autos.

DECISÃO - RECEBIMENTO DE RECURSO

POLI SOLUCOES LTDA interpõe agravo de petição após a penhora parcial do crédito exequendo, sob a alegação de que o ato prejudicará o funcionamento da empresa.

Deixo de receber o agravo de petição #id:fc56547 interposto por POLI SOLUCOES LTDA, por inadequação da via eleita e ausência da garantia do juízo.

Mantenho a decisão recorrida.

Encaminhem-se os autos ao juízo ad quem, observadas as cautelas de estilo.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011311-69.2022.5.18.0008

AUTOR CLAUDIA AMARO DOS SANTOS

AI VARF7

ADVOGADO MARCELA BARRETO BARROS(OAB:

49201/GO)

ADVOGADO **BRENO DELFINO AMARAL**

FREITAS(OAB: 49533/GO) SANEAMENTO DE GOIAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA AMARO DOS SANTOS ALVAREZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

RÉU

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c1c9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamante requer a redesignação da audiência de instrução para que ocorra de forma presencial, pelos motivos alegados na petição de ld f8ae2e1.

O Provimento SCR 1/2023, que dispõe sobre a realização das audiências presenciais, telepresencais e trabalho remoto de magistrados nas unidades judiciárias de 1º grau, no âmbito deste e. Tribunal prevê, em seu artigo segundo que "serão realizados exclusivamente em meio eletrônico os atos processuais relativos aos processos do 'Juízo 100% digital', nos termos da Portaria TRT18 SGP/SGJ nº 896/2021, bem como aos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, regrado pela Resolução nº

385/2021, do Conselho Nacional de Justiça."

Desta forma, a parte, ao fazer a opção pelo Juízo 100% digital, está sujeita às regras nele contidas. Ademais, o requerimento veio intempestivo, dada a proximidade da audiência.

Indefiro o pedido.

Aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010603-24.2019.5.18.0008

EXEQUENTE	LUZEIDE LUCAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
EXECUTADO	LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
EXECUTADO	BEATRIZ DA SILVA BARRA DIAS COMERCIO EIRELI - EPP
EXECUTADO	REALCE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZEIDE LUCAS DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 512f5cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

A parte exequente, por meio da petição de ID cdff0a7, pugnou que fossem feitas, além das buscas determinadas no despacho de ID 6bdeb35, pesquisas nos sistemas INFOJUD (DOI/DITR/DECRED/DIMOB/DIPJ), ANOREG/ARISP, INCRA/SIR/SNCR,CCS, CENSEC, SERASAJUD, AGRODEFESA/SIDAGO, SIARCO, SNIPER e inclusão dos executados "nos cartórios de registro de protesto através dos convênios firmados com esta Especializada, PROTESTO-Jud ou mediante o convênio IEPTB".

Analiso.

Inicialmente, indefiro o pleito de pesquisas pelos sistemas/cadastros no Incra/SIR/SNCR, uma vez que a busca pelo CNIB propiciará o mesmo resultado na busca por bens imóveis, a qual, inclusive, já foi realizada, conforme certidão de ID c38097d.

Nesse mesmo toar, indefiro a utilização dos convênios

Agrodefesa/Sidago e Siarco, em virtude de possuírem pouca eficácia na localização de bens da parte executada, não propiciando resultado útil para a presente execução e, além do mais, a parte exequente não demonstrou indícios da existência de bens semoventes ou de patrimônio do mesmo gênero. Indefiro também a pesquisa no convênio CCS, pois tais buscas devem ser avaliadas caso a caso, não sendo obrigatoriedade do magistrado deferi-la, uma vez que poderá ocorrer violação de eventuais dados sigilosos.

Desse modo, o magistrado deverá realizar uma avaliação no caso concreto, devendo existir indícios de ocultação de bens e valores ou da utilização do nome de terceira pessoa para a prática de atos ilícitos.

Esclareço que a eventual quebra do sigilo bancário para verificação de movimentações financeiras tem objetivo investigativo, por avaliação pessoa do magistrado condutor, quando houver indícios de ocultação de bens e valores.

Desse modo, valer-se de sua utilização sem a presença de tais elementos, resultaria, na avaliação deste Juízo, em inviabilidade prática, inócua.

Além do mais, o sistema Sisbajud revela-se suficiente para a verificação de eventuais recursos financeiros em instituições bancárias.

Com relação ao SNIPER, esclareço que se trata de um banco de dados em construção, ainda não integrado aos principais sistemas satélites de informações ao Poder Judiciário, trazendo paupérrimas informações que podem ser obtidas por outros sistemas e, no caso em tela, já estão disponíveis nos presentes autos para análise da parte exequente. Portanto, **nada a deferir**.

Indefiro, outrossim, pesquisa ANOREG/ARISP, em virtude de possuírem pouca eficácia na localização de bens da parte executada, não propiciando resultado útil para a presente execução. Além disso, o convênio CENSEC possui resultado prático equivalente.

Por outro lado, **defiro** novas buscas no convênio INFOJUD (DOI/DITR/DECRED/DIMOB/DIPJ) e **defiro** as buscas no CENSEC. Quanto ao pedido de protesto, **expeça-se** certidão circunstanciada para que a parte credora providencie o protesto perante os cartórios competentes, haja vista o que dispõe o Art. 517 do CPC: "A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de

decurso do prazo para pagamento voluntário."

Por fim, esclareço que as partes já foram incluídas no SERASA, conforme certidão de ID c38097d.

Intime-se.

GOIANIA/GO. 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011903-21.2019.5.18.0008

AUTOR MANOEL DOZANIL GOMES
ADVOGADO VIKTOR BRUNO PEREIRA DA
SILVA(OAB: 48029/GO)

ADVOGADO NIVALDO SOARES DE BRITO(OAB:

39435/GO)

RÉU BFM BAR E ENTRETENIMENTO

EIRELI

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE SUZIN DE

FREITAS(OAB: 46784/GO)

RÉU VEMA RESTAURANTE DIVERTIDO

LTDA - ME

RÉU WELLINGTON EUGENIO DA SILVA

RÉU REGINEIDE GONCALVES DUARTE

SILVA

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DOZANIL GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d2800d proferido nos autos.

Vistos os autos

Em atenção à petição de ID 277d923, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Abadia de Goiás-GO requisitando que, em 10 dias, nos encaminhem as certidões atualizadas das matrículas em que estão registrados os imóveis situados na Rua VD 03, qd. 12, lote 08, Vila Dourada; e Avenida Dourada, qd. 01, lt. 25, Residencial Vila Dourada, situados em Abadia de Goiás-GO, de titularidade do Sr. Wellington Eugênio da Silva.

Oficie-se também ao Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia-GO requisitando que, em 10 dias, no encaminhe a

certidão atualizada da matrícula em que está registrado o imóvel situado na Rua da Independência, qd. 17, lt. 19, Vila Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia-GO, de titularidade do Sr. Wellington Eugênio da Silva.

Encaminhe-se, anexa ao ofício, cópia da petição de ID 277d923.

Confiro força de ofício ao presente despacho, assinado eletronicamente.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011903-21.2019.5.18.0008

AUTOR MANOEL DOZANIL GOMES
ADVOGADO VIKTOR BRUNO PEREIRA DA
SILVA(OAB: 48029/GO)

ADVOGADO NIVALDO SOARES DE BRITO(OAB:

39435/GO)

RÉU BFM BAR E ENTRETENIMENTO

EIRELI

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE SUZIN DE

FREITAS(OAB: 46784/GO)

RÉU VEMA RESTAURANTE DIVERTIDO

LTDA - ME

RÉU WELLINGTON EUGENIO DA SILVA RÉU REGINEIDE GONCALVES DUARTE

SILVA

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BFM BAR E ENTRETENIMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d2800d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em atenção à petição de ID 277d923, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Abadia de Goiás-GO requisitando que, em 10 dias, nos encaminhem as certidões atualizadas das matrículas em que estão registrados os imóveis situados na Rua VD 03, qd. 12, lote 08, Vila Dourada; e Avenida Dourada, qd. 01, lt. 25, Residencial Vila Dourada, situados em Abadia de Goiás-GO, de titularidade do Sr. Wellington Eugênio da Silva.

Oficie-se também ao Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia-GO requisitando que, em 10 dias, no encaminhe a certidão atualizada da matrícula em que está registrado o imóvel situado na Rua da Independência, qd. 17, lt. 19, Vila Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia-GO, de titularidade do Sr. Wellington Eugênio da Silva.

Encaminhe-se, anexa ao ofício, cópia da petição de ID 277d923.

Confiro força de ofício ao presente despacho, assinado eletronicamente.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010845-12.2021.5.18.0008

REQUERENTE	LADY ANNA DOS SANTOS DE

CASTRO

ADVOGADO CARLESANDRO AUGUSTO DA

SILVA(OAB: 55259/GO)

ADVOGADO ANNA CLAUDIA FONSECA(OAB:

39380/GO)

REQUERIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUICAO

ADVOGADO DAIANY MENDES LACERDA(OAB:

108639/MG)

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES

TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LADY ANNA DOS SANTOS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02dd27c proferido nos autos.

Despacho

Com o trânsito em julgado dos autos principais, a execução definitiva processar-se-á na presente ação de cumprimento de sentenca.

Passo a um breve relato das ocorrências do processo:

Proferida sentença de impugnação ao cálculo #id:303d731, a parte autora se insurgiu com nova impugnação #id:4c4f394 alegando que os comandos da decisão não foram atendidos pela Contadoria. A reclamada, por sua vez, apresenta impugnação sob o #id:85c6624. Impugnações não conhecidas, porém solicitada manifestação da Contadoria acerca da impugnação da autora. Despacho proferido

sob o #id:1cc8d64 para homologar os cálculos de #id:5cc4dc2. Inconformada, a parte autora interpôs o Agravo de Petição #id:f3b882b e a reclamada opôs embargos à execução sob o #id:44d7534.

Negado seguimento ao agravo de petição da autora, esta interpôs agravo de instrumento. Negado provimento (Acórdão #id:4eb58e8). Proferida a sentença #id:12b0343 para rejeitar os embargos à execução da reclamada.

Interposto Agravo de Petição pelas partes, foi proferido acórdão #id:138b2e4 para:

- a) que, quanto às horas extras, prevaleça a planilha de cálculos de ID. 5Bad12b, o que, por consequência, irá majorar os honorários de sucumbência devidos pela reclamada.
- **b)** dar provimento ao agravo da executada para excluir os dias de feriados para cômputo dos reflexos em DSR.

Intimados da planilha retificada #id:9895c8b, a parte autora apresenta a peça de impugnação ao cálculo sob o #id:d2b98db afirmando que houve irregularidade na apuração das horas extras, dos honorários sucumbenciais e na aplicação do índice de atualização. A reclamada, por sua vez, apresenta a peça de impugnação ao cálculo sob o #id:39958eb.

Instada, a Contadoria manifestou-se no #id:48d52b0.

Pois bem.

Considerando que a Contadoria adequou os cálculos para que quanto às horas extras, prevaleça a planilha de #id:5bad12b, e mais, apurado 15% a título de honorários ao patrono do autor e utilizado o índice fixado no julgamento da ADC58 (IPCA-E e juros equivalentes à TRD na fase pré-judicial + SELIC, que já inclui juros, na fase judicial), razão parcial assiste à reclamante.

Quanto à impugnação da reclamada, diante da inovação e da repetição de matérias preclusas, sequer há de ser conhecida.

Registro que a manifestação da reclamada beira a má-fé passível de multa.

Ficam as partes intimadas para que se manifestem no prazo de 05 dias acerca da planilha de cálculos retificada #id:dcfa230.

Decorrido *in albis* o prazo acima, voltem-me os autos, de imediato, conclusos para homologação da conta #id:dcfa230.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe. GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010845-12.2021.5.18.0008

REQUERENTE LADY ANNA DOS SANTOS DE

CASTRO

ADVOGADO CARLESANDRO AUGUSTO DA

SILVA(OAB: 55259/GO)

ADVOGADO ANNA CLAUDIA FONSECA(OAB:

39380/GO)

REQUERIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUICAO

DAIANY MENDES LACERDA(OAB: **ADVOGADO**

108639/MG)

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES

TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02dd27c proferido nos autos.

Despacho

Com o trânsito em julgado dos autos principais, a execução definitiva processar-se-á na presente ação de cumprimento de sentença.

Passo a um breve relato das ocorrências do processo:

Proferida sentença de impugnação ao cálculo #id:303d731, a parte autora se insurgiu com nova impugnação #id:4c4f394 alegando que os comandos da decisão não foram atendidos pela Contadoria. A reclamada, por sua vez, apresenta impugnação sob o #id:85c6624. Impugnações não conhecidas, porém solicitada manifestação da Contadoria acerca da impugnação da autora. Despacho proferido sob o #id:1cc8d64 para homologar os cálculos de #id:5cc4dc2. Inconformada, a parte autora interpôs o Agravo de Petição #id:f3b882b e a reclamada opôs embargos à execução sob o #id:44d7534.

Negado seguimento ao agravo de petição da autora, esta interpôs agravo de instrumento. Negado provimento (Acórdão #id:4eb58e8). Proferida a sentença #id:12b0343 para rejeitar os embargos à execução da reclamada.

Interposto Agravo de Petição pelas partes, foi proferido acórdão #id:138b2e4 para:

- a) que, quanto às horas extras, prevaleça a planilha de cálculos de ID. 5Bad12b, o que, por consequência, irá majorar os honorários de sucumbência devidos pela reclamada.
- b) dar provimento ao agravo da executada para excluir os dias de feriados para cômputo dos reflexos em DSR.

Intimados da planilha retificada #id:9895c8b, a parte autora apresenta a peça de impugnação ao cálculo sob o #id:d2b98db afirmando que houve irregularidade na apuração das horas extras, dos honorários sucumbenciais e na aplicação do índice de atualização. A reclamada, por sua vez, apresenta a peça de impugnação ao cálculo sob o #id:39958eb.

Instada, a Contadoria manifestou-se no #id:48d52b0.

Pois bem.

Considerando que a Contadoria adequou os cálculos para que quanto às horas extras, prevaleça a planilha de #id:5bad12b, e mais, apurado 15% a título de honorários ao patrono do autor e utilizado o índice fixado no julgamento da ADC58 (IPCA-E e juros equivalentes à TRD na fase pré-judicial + SELIC, que já inclui juros, na fase judicial), razão parcial assiste à reclamante.

Quanto à impugnação da reclamada, diante da inovação e da repetição de matérias preclusas, sequer há de ser conhecida. Registro que a manifestação da reclamada beira a má-fé passível de multa.

Ficam as partes intimadas para que se manifestem no prazo de 05 dias acerca da planilha de cálculos retificada #id:dcfa230.

Decorrido in albis o prazo acima, voltem-me os autos, de imediato, conclusos para homologação da conta #id:dcfa230.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe. GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010577-89.2020.5.18.0008

AUTOR APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA CARVALHO **ADVOGADO** ERIKA LOPES BELEM BENETTI(OAB: 34950/GO) RÉU ROGERIO BRUCE AMORIM MENDES **HUDMARLON RODRIGUES ADVOGADO** CORDEIRO(OAB: 54014/GO) TAISSA BRASIEL AMOURY **ADVOGADO** LIMA(OAB: 61784/GO) ARREMATANTE CLEIDMAR DE SIQUEIRA ALVES **ADVOGADO** IVO YAMADA LOPES FERREIRA(OAB: 33105/GO) **TERCEIRO** ALGLECIO BUENO DA SILVA **INTERESSADO TERCEIRO** UNIÃO FEDERAL (PGF) **INTERESSADO TERCEIRO** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

INTERESSADO SOCIAL

TERCEIRO Secretaria da Economia do Estado de Goiás

INTERESSADO

TERCEIRO ANA CYBELLE LIMA MENDES INTERESSADO

ADVOGADO

HUDMARLON RODRIGUES CORDEIRO(OAB: 54014/GO) **ADVOGADO** TAISSA BRASIEL AMOURY LIMA(OAB: 61784/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BRUCE AMORIM MENDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e214f0c proferido nos autos.

Despacho

Proferida a sentença #id:7c7b1d1, ANA CYBELLE LIMA MENDES, a qual se intitula curadora do executado, peticionou nos autos para informar os dados bancários do seu patrono substabelecido, Dr. HUDMARLON RODRIGUES CORDEIRO, para recebimento do saldo remanescente da arrematação do veículo placa PQQ4E90 (PQQ4490) - petição #id:d1a1f5e / procuração #id:35e3bf7 / substabelecimento #id:7d68c4f / relatório técnico TJGO autos n. 5402951.94 #id:8e0e9fb.

Intimada a apresentar o termo de curatela (intimação #id:9520d72), ANA CYBELLE LIMA MENDES quedou-se inerte e o executado, representado processualmente pela Dra. TAISSA BRASIEL AMOURY LIMA, peticionou informando os dados bancários da sua patrona para recebimento do saldo remanescente da arrematação do veículo placa PQQ4E90 (PQQ4490) - petição #id:9f86a4e e #id:9be56ba / procuração #id:6c5a14e/ substabelecimento #id:3c4b33

Pois bem.

Diante da sentença #id:7c7b1d1, determino:

- a) certifique a Secretaria se foi realizada a pesquisa de execuções pendentes de garantia junto às demais unidades deste e. Regional.
 Em caso negativo, cumpra-se.
- b) oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões de Aparecida de Goiânia - UPJ de Família e Sucessões solicitando informações acerca do andamento do processo n. 5402951-94.2021.8.09.0051, notadamente sobre eventual termo de curatela, no prazo de 05 dias. Por economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Registro que o saldo atual das contas judiciais vinculadas ao feito perfaz o importe de R\$38.795,89.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe. GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010577-89.2020.5.18.0008

AUTOR APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA

CARVALHO

ADVOGADO ERIKA LOPES BELEM BENETTI(OAB:

34950/GO)

RÉU ROGERIO BRUCE AMORIM MENDES

ADVOGADO HUDMARLON RODRIGUES

CORDEIRO(OAB: 54014/GO) TAISSA BRASIEL AMOURY

ADVOGADO TAISSA BRASIEL AMOURY LIMA(OAB: 61784/GO)

ARREMATANTE CLEIDMAR DE SIQUEIRA ALVES

ADVOGADO IVO YAMADA LOPES

FERREIRA(OAB: 33105/GO)

TERCEIRO INTERESSADO	ALGLECIO BUENO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria da Economia do Estado de Goiás
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CYBELLE LIMA MENDES
ADVOGADO	HUDMARLON RODRIGUES CORDEIRO(OAB: 54014/GO)
ADVOGADO	TAISSA BRASIEL AMOURY LIMA(OAB: 61784/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CYBELLE LIMA MENDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e214f0c proferido nos autos.

Despacho

Proferida a sentença #id:7c7b1d1, ANA CYBELLE LIMA MENDES, a qual se intitula curadora do executado, peticionou nos autos para informar os dados bancários do seu patrono substabelecido, Dr. HUDMARLON RODRIGUES CORDEIRO, para recebimento do saldo remanescente da arrematação do veículo placa PQQ4E90 (PQQ4490) - petição #id:d1a1f5e / procuração #id:35e3bf7 / substabelecimento #id:7d68c4f / relatório técnico TJGO autos n. 5402951.94 #id:8e0e9fb.

Intimada a apresentar o termo de curatela (intimação #id:9520d72), ANA CYBELLE LIMA MENDES quedou-se inerte e o executado, representado processualmente pela Dra. TAISSA BRASIEL AMOURY LIMA, peticionou informando os dados bancários da sua patrona para recebimento do saldo remanescente da arrematação do veículo placa PQQ4E90 (PQQ4490) - petição #id:9f86a4e e #id:9be56ba / procuração #id:6c5a14e/ substabelecimento #id:f3c4b33.

Pois bem.

Diante da sentença #id:7c7b1d1, determino:

- a) certifique a Secretaria se foi realizada a pesquisa de execuções pendentes de garantia junto às demais unidades deste e. Regional.
 Em caso negativo, cumpra-se.
- b) oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões de Aparecida de Goiânia UPJ de Família e Sucessões solicitando informações acerca do andamento do processo n. 5402951-94.2021.8.09.0051, notadamente sobre eventual termo de curatela, no prazo de 05 dias. Por economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao

presente despacho.

Registro que o saldo atual das contas judiciais vinculadas ao feito

perfaz o importe de R\$38.795,89.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0221100-65.2009.5.18.0008

AUTOR MANOEL BRITO DA SILVA - ME **ADVOGADO** JOSE GILDO DOS SANTOS(OAB: 6976/GO)

ADVOGADO JOÃO ALBERTO MOREIRA CARVALHO(OAB: 21375/GO)

RÉU MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

SANTOS

MAURICIO ROBERTO FERNANDES **ADVOGADO**

NOVELLI(OAB: 182544/SP)

ADVOGADO FERNANDO PARISI(OAB: 214200/SP)

RÉU IRENO DE OLIVEIRA SANTOS RÉU PRODUTOS QUIMICOS SAO

VICENTE LIMITADA

FERNANDO PARISI(OAB: 214200/SP) **ADVOGADO**

TERCEIRO FABIO AGOSTINHO CABRAL

INTERESSADO FONSECA

SORAIA DIAS DE SOUZA(OAB: **ADVOGADO**

206304/SP)

TERCEIRO 2a Vara Cível do Foro Central de São

INTERESSADO Paulo-SP

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BRITO DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 839d0cd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se tem interesse no prosseguimento da execução, devendo, em caso positivo, indicar bens livres da parte executada, passíveis de penhora, ou requerer outra providência.

Ficando advertido que transcorrido in albis o prazo concedido, inicia -se a fluência do prazo prescricional intercorrente, qual seja, 2 anos, consoante disposto no Art. 11-A, §2º, da CLT.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0221100-65.2009.5.18.0008

AUTOR MANOEL BRITO DA SILVA - ME **ADVOGADO** JOSE GILDO DOS SANTOS(OAB: 6976/GO)

ADVOGADO

JOÃO ALBERTO MOREIRA CARVALHO(OAB: 21375/GO) RÉU MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

SANTOS

ADVOGADO MAURICIO ROBERTO FERNANDES

NOVELLI(OAB: 182544/SP)

ADVOGADO FERNANDO PARISI(OAB: 214200/SP)

IRENO DE OLIVEIRA SANTOS RÉU RÉU PRODUTOS QUIMICOS SAO

VICENTE LIMITADA

ADVOGADO FERNANDO PARISI(OAB: 214200/SP)

TERCEIRO FABIO AGOSTINHO CABRAL

INTERESSADO FONSECA

SORAIA DIAS DE SOUZA(OAB: **ADVOGADO**

206304/SP)

TERCEIRO 2a Vara Cível do Foro Central de São

Paulo-SP **INTERESSADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SANTOS
- PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 839d0cd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se tem interesse no prosseguimento da execução, devendo, em caso positivo, indicar bens livres da parte executada, passíveis de penhora, ou requerer outra providência.

Ficando advertido que transcorrido in albis o prazo concedido, inicia -se a fluência do prazo prescricional intercorrente, qual seja, 2 anos, consoante disposto no Art. 11-A, §2º, da CLT.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011191-94.2020.5.18.0008

AUTOR MARIA IVONE RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVOGADO HUGO CELEDONIO DE

MORAES(OAB: 44225/GO)

RÉU DIMENSAO EDITORA E DISTRIBUIDORA EIRELI

ADVOGADO MARIANA CAROLINA CAETANO DE

ARAUJO(OAB: 36508/GO)

PERITO DALVO DA SILVA NASCIMENTO

JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMENSAO EDITORA E DISTRIBUIDORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7898f78 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

As partes realizaram acordo em audiência (ld 32d2036), no qual foram arbitrados honorários periciais a cargo do reclamante, no importe de R\$1.000,00, a serem pagos através de requisição de honorários, nos termos do artigo 305-A do PGC.

Compulsando os autos, verifico que, na realidade, a sucumbente foi a reclamada, conforme se vê na página 6 do laudo pericial, *in verbis*:

"Neste caso concluo que há nexo de causalidade entre o quadro clínico atual da Reclamante, com o acidente de trabalho em trânsito, durante o pacto laboral na reclamada."

Diante do exposto, chamo o feito à ordem e arbitro os honorários periciais no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cargo da reclamada, ora sucumbente no objeto da perícia, a serem pagos no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de execução.

Intimem-se as partes e o perito.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011191-94.2020.5.18.0008

AUTOR MARIA IVONE RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVOGADO HUGO CELEDONIO DE

MORAES(OAB: 44225/GO)

RÉU DIMENSAO EDITORA E DISTRIBUIDORA EIRELI

ISTRIBUIDORA EIRELI

ADVOGADO MARIANA CAROLINA CAETANO DE

ARAUJO(OAB: 36508/GO)

PERITO DALVO DA SILVA NASCIMENTO

JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVONE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7898f78 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

As partes realizaram acordo em audiência (Id 32d2036), no qual foram arbitrados honorários periciais a cargo do reclamante, no importe de R\$1.000,00, a serem pagos através de requisição de honorários, nos termos do artigo 305-A do PGC.

Compulsando os autos, verifico que, na realidade, a sucumbente foi a reclamada, conforme se vê na página 6 do laudo pericial, *in verbis*:

"Neste caso concluo que há nexo de causalidade entre o quadro clínico atual da Reclamante, com o acidente de trabalho em trânsito, durante o pacto laboral na reclamada."

Diante do exposto, chamo o feito à ordem e arbitro os honorários periciais no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cargo da reclamada, ora sucumbente no objeto da perícia, a serem pagos no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de execução.

Intimem-se as partes e o perito.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011801-96.2019.5.18.0008
AUTOR ROBSON FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO	MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS(OAB: 33770/GO)
ADVOGADO	ADRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24875/GO)
RÉU	LUIZ MACHADO LIMEIRA
RÉU	AUTO LUZES PECAS ELETRICAS PARA VEICULOS EIRELI
RÉU	LEANDRO MACHADO SILVA
RÉU	MARCOS PAULO MACHADO
RÉU	ELETROFORCA PECAS ELETRICAS PARA AUTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e700562 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo o acordo formalizado pelas partes litigantes sob o ID 76695fa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o presente acordo ocorreu após o início da fase de execução, as contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser devidamente calculadas e recolhidas pela parte reclamada, observando-se a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, conforme estabelece a OJ 376, da SDI-I, do TST, a súmula 74 da AGU e o Enunciado 01 do CEJUSC. Há nos autos o valor de R\$ 1.662,07. Assim, a reclamada deverá depositar a diferença da execução nos autos, no prazo de 05 dias após a intimação para ciência dos cálculos.

Ressalto que somente após o depósito do valor supracitado é que a secretaria irá promover as baixas junto ao CNIB e demais convênios.

Ordens SISBAJUD interrompidas.

Ressalte-se que as partes são livres, em tese, para transacionar seus direitos; mas não o são, no que concerne aos de terceiros, mormente quando são de ordem pública.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto do acordo têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com o art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91.

Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92. Em atenção ao que preceitua o Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, fica registrada a importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Registro, outrossim, que o empregador, no prazo legal, deverá preencher e enviar a GFIP à Previdência Social, em conformidade como dispõe, sobre a matéria, o Provimento Geral Consolidado desta e. Corte Trabalhista.

Advirto, ainda, expressamente, que o descumprimento da obrigação ora estabelecida sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99, sem prejuízo da execução direta do valor correspondente. Intimem-se as partes desta decisão.

Após, cumpridos os termos do acordo, recolhidos os encargos respectivos e comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, estando em condições, arquivem-se os presentes autos.

Ante o princípio da colaboração e celeridade processual, as procuradoras do reclamante darão ciência da presente sentença aos executados.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010437-55.2020.5.18.0008

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB: 39785/GO)

RÉU NERY DE FATIMA ESTRELA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54cfbd8 proferido nos autos.

Despacho

Analisando os autos, verifico que após o depósito voluntário do crédito exequendo os autos foram arquivados sem deliberação quanto ao pagamento/recolhimento das verbas da planilha #id:6ad5eb7. Assim, não há que se falar em devolução à

demandada.

Libere-se o valor dos honorários sucumbenciais ao patrono do autor, devendo declinar conta e agência bancária para a transferência do respectivo numerário, bem como recolham-se as custas, a partir da conta judicial 21411475-8.

Ato contínuo, proceda-se ao recolhimento da contribuição fiscal.

Com relação ao recolhimento da contribuição sindical, esclareço que em outros feitos em trâmite neste Juízo a CAIXA informou da impossibilidade de emissão da guia GRCSU, sem juros e multa, afirmando que é mera prestadora dos serviços de arrecadação e distribuição da contribuição sindical urbana.

Saliento que nos aludidos feitos a CAIXA ressaltou que em caso de recolhimento efetuado fora do prazo, os encargos são devidos ao contribuinte e que a emissão de guia GRCSU com competência vencida deveria ser realizada por meio do portal do contribuinte. Assim, ante a excepcionalidade do caso e tendo em vista a impossibilidade técnica de emissão das guias de contribuição sindical, com competência retroativa e sem juros e multa, determino que o valor pecuniário seja transferido para a conta bancária a ser indicada pelo Sindicato requerente, incumbindo ao Sindicato/autor a comprovação nos autos dos respectivos repasses, no prazo de 30 dias, conforme estabelece os artigos 578, 588 e 589 da CLT, sob pena de, em caso de omissão do Sindicato/autor em comprovar os repasses, serem oficiados o Ministério da Economia (Secretaria Regional do Trabalho em Goiás) e o Ministério Público do Trabalho para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Intime-se o executado, via postal, do inteiro teor deste despacho.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe. GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010971-62.2021.5.18.0008

AUTOR NAYANE ITACARAMBY DA SILVA **ADVOGADO** RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO(OAB: 45441/GO) **ADVOGADO** IVENISE UCHOA DE ALMEIDA ROCHA(OAB: 59087/GO) **ADVOGADO** RAFAEL BISPO DA ROCHA(OAB: 33675/GO) RÉU **CAMILA MARTINS RIBEIRO**

RÉU BELA VIDA RESIDENCIAL GERIATRICO LTDA

ADVOGADO FRANCISCO IGOR LESSA DA SILVA(OAB: 60258-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELA VIDA RESIDENCIAL GERIATRICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9daaeb7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cite-se a executada Camila Martins Ribeiro, por edital.

Atente-se para o despacho de ID 127f09e.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010971-62.2021.5.18.0008

AUTOR NAYANE ITACARAMBY DA SILVA ADVOGADO RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO(OAB: 45441/GO) IVENISE UCHOA DE ALMEIDA **ADVOGADO** ROCHA(OAB: 59087/GO) **ADVOGADO** RAFAEL BISPO DA ROCHA(OAB: 33675/GO) RÉU CAMILA MARTINS RIBEIRO

BELA VIDA RESIDENCIAL GERIATRICO LTDA

ADVOGADO FRANCISCO IGOR LESSA DA

SILVA(OAB: 60258-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- NAYANE ITACARAMBY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9daaeb7 proferido nos autos.

Vistos os autos

Cite-se a executada Camila Martins Ribeiro, por edital.

Atente-se para o despacho de ID 127f09e.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002527-55.2012.5.18.0008

AUTOR FLAVIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO DIOGO DIAS GOMES(OAB:

33626/GO)

ADVOGADO NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB:

24910/GO)

ADVOGADO EDER CARLOS DE CASTRO(OAB:

23147/GO)

ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB:

14725/GO)

RÉU SOMAR PESADOS LTDA
RÉU SOMAR AEREO LTDA - EPP
RÉU SOMAR PESADOS LTDA - EPP
RÉU SOMAR BR LOGISTICA LTDA
RÉU ANDREIA RAMOS PRATES

ADVOGADO LUANA DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 167024/MG)

RÉU ALOYZO RAMOS MURTA

RÉU MARIA JOSE DA COSTA RAMOS RÉU ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO LUANA DE OLIVEIRA

CARVALHO(OAB: 167024/MG)

RÉU PATRICIA RAMOS MURTA ADVOGADO LUANA DE OLIVEIRA

LUANA DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 167024/MG)

RÉU JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS

ADVOGADO LUANA DE OLIVEIRA

CARVALHO(OAB: 167024/MG)

RÉU MARCELO SILVA RAMOS RÉU TIAGO TOLENTINO RAMOS

ADVOGADO ANDREIA DE ABREU LIMA(OAB:

104119/MG)

ADVOGADO LUANA DE OLIVEIRA

CARVALHO(OAB: 167024/MG)

RÉU BRUNO FREDERICO RAMOS

OTTONI

RÉU MASSA FALIDA DE RODOVIARIO

RAMOS LTDA

TERCEIRO Departamento Estadual de Trânsito do

INTERESSADO Espírito Santo (DETRAN|ES)

TERCEIRO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA

INTERESSADO BAHIA

TERCEIRO Departamento Estadual de Trânsito da

INTERESSADO Bahia- DETRAN-BA

TERCEIRO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INTERESSADO TRANSITO

FEDORIDO DEDADEA

TERCEIRO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

INTERESSADO TRANSITO

TERCEIRO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE

INTERESSADO MINAS GERAIS

TERCEIRO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO

INTERESSADO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO TOLENTINO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e2da5a proferido nos autos.

Despacho

Trata-se de incidente de desconsideração INVERSA da personalidade jurídica requerido pelo credor. Fundamenta o pedido na alegação de insuficiência patrimonial da devedora.

Pedido do exequente:

- 1) SOCIO-MARCELO SILVA RAMOS, CPF nº 579.710.216-15,empresa localizada pela pesquisa CCS -AMERICA FUTEBOL CLUBE, CNPJ nº 25.114.679/0001-70, localizada a rua Benedito Oliveira, número 334, Jardim Iracema, TeófiloOtoni, MG, CEP: 39.801-127, id1f86735-Pág.51;
- 2) SOCIO-ROQUE RAMOS DE OLVIEIRA NETO, CPF nº 678.384.806-04, empresa localizada pela pesquisa CCS -TAN PARTICIPAÇÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 39.379.854/0001-66, localizada a Avenida Calos Lindenberg, nº 4.723, Nossa Senhora da Penha, VilaVelha, ES, CEP: 29.110-175,id1f86735-Pág.72;
- 3) SOCIO-JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS, CPF nº 035.091.226-23,empresa localizada pela pesquisa CCS -**SOMAR VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08.423.236/0001-42**, localizada a Avenida AlfredoAs,nº 2.225, Centro, Teófilo Otoni, MG, CEP; 39.804 -000, id1f86735-Pág.84;
- 4) SOCIO-JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS, CPF nº 035.091.226-23,empresa localizada pela pesquisa CCS **SOMAR MANUTENÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.438.347/0001-95**, localizada a Avenida AlfredoAs,nº 5.876, Fundos, São Cristóvão, Teófilo Otoni, MG, CEP; 39.800-307,id1f86735-Pág.87;
- 5) SOCIO-BRUNO FREDERICO RAMOS OTTONI, CPF nº 904.903.206-00, empresa localizada pela pesquisa CCS **POSTO HG29 LTDA, CNPJ nº 08.752.021/0001-75**, localizada Rodovia BR 116 -sul,S/N, KM 485,8, Zona Rural, Antônio Cardoso, BA, CEP: 44.180-000,id1f86735-Pág.186;
- 6) SOCIOS-BRUNO FREDERICO RAMOS OTTONI, CPF nº 904.903.206-00, empresa localizada pela pesquisa CCS BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, CNPJ nº 48.740.351-0002-46, localizada na Avenida Cesar, Augusto Faria Simões, número 445-B, Jardim Riacho das Pedras, Contagem, MG, CEP: 32.242-190 –id1f86735–Páq.193.

Em antecipação de tutela, requereu a imediata penhora on-line em conta das empresas suscitadas, bem como de inclusão de restrição via RENAJUD.

A antecipação dos efeitos da tutela (espécie do gênero tutela provisória), que pode ter o caráter de urgência ou de evidência (art. 294, do CPC), é passível de deferimento liminar quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente ou se tratar de pedido reipersecutório fundamentado em prova documental (art. 311, II e III, e parágrafo

único do CPC), bem como quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), e ainda assim desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso destes autos, inexistem elementos concretos aptos a evidenciar o suposto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas mera conjectura da parte requerente.

Indefiro, pois, a antecipação de tutela.

Da alteração contratual juntada sob o #id:7805425 e do QSA #id:59dfade, extrai-se que ROQUE RAMOS DE OLVIEIRA NETO não consta como sócio de TAN PARTICIPAÇÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 39.379.854/0001-66. Do contrato social e alterações juntadas sob o #id:d01923d e #id:2506b0d, extrai-se que os sócios atuais de POSTO HG29 LTDA, CNPJ nº 08.752.021/0001-75 são: Helio Gomes Alves e Fernando Gomes Henriques.

JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS, CPF nº 035.091.226-23, sócio atual de SOMAR VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08.423.236/0001 -42, conforme #id:77a81b1.

JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS, CPF nº 035.091.226-23, sócio atual de SOMAR MANUTENÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.438.347/0001-95, conforme #id:3820d5a.

Ante o comprovante de rastreamento #id:40a811c, com resultado negativo, **proceda a Secretaria** à busca do atual endereço da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, reencaminhando-se, em seguida, o ofício #id:73f07a8.

Ante o requerimento #id:4ebaae4, reiterado no #id:4afda44, cumpra -se, COM URGÊNCIA, o item 3 do despacho #id:2a1c9d1, transcrito abaixo:

"3) Ofício DETRANOficie-se ao Detran da Bahiasolicitando o cancelamento da suspensão do direito de dirigir de TIAGO TOLENTINO RAMOS (CPF/CNPJ 059.930.376-01), no prazo de 05 dias."

Este despacho será publicado no DEJT por meio do sistema PJe. GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011179-22.2016.5.18.0008

AUTUR	GLEICE TAVARES

ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO

MAIA(OAB: 44867/GO)

RÉU MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES

LTDA

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

RÉU SANTA TEREZINHA AGRO PECUARIA LTDA - EPP **ADVOGADO** PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO) RÉU PONTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL **ADVOGADO** PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO) OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA RÉU **ADVOGADO** PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO) RÉU OSINOVA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO
AMARAL(OAB: 24190/GO)

RÉU ARAGUARINA AGROPASTORIL
LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

RÉU MOTO NOVA LTDA

ADVOGADO LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)

RÉU BARAO DE MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

RÉU SORVETERIA CREME MEL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

RÉU ODILON SANTOS ADMINISTRACAO

COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

RÉU NASSON TUR TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB:

37130/GO)

ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB:

39475/GO)

RÉU TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTO LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RÉU TRANSBRASILIANA TRANSPORTES

E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB:

37130/GO)

ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB:

39475/GO)

RÉU OSMOB PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO

RÉU

PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

RÉU TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORIFICOS E CARGAS LTDA

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB:

18194/GO)

RÉU UNIDAS PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO

AMARAL(OAB: 24190/GO) RÉU O.S - PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Código para aferir autenticidade deste caderno: 204533

3804/2023 Data da Disponibilização:	Tribunal Regional do T Sexta-feira, 08 de Setembro de 2023	rabalho da 18ª Região	491
RÉU	VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM	RÉU	MOTO NOVA LTDA
ADVOGADO	RECUPERACAO JUDICIAL PATRICIA MIRANDA CENTENO	ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
RÉU	AMARAL(OAB: 24190/GO) POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA	RÉU	BARAO DE MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)	ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
		RÉU	SORVETERIA CREME MEL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimado(s)/Citado(- GLEICE TAVARES	•	ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
		RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
	PODER JUDICIÁRIO	ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
	JUSTIÇA DO	ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
		RÉU	NASSON TUR TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO		RÉU	RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL
Fica V. Sa. intimado p	para tomar ciência da Decisão ID eccdd8f	ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
proferida nos autos.		ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
	D - RECEBIMENTO DE RECURSO de petição #id:9b00a29 interposto por	RÉU	TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ:02.222.289/0001-19) e SANTA TEREZINHA		RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGROPECUARIA LTDA – EPP (CNPJ 01.441.534/0001-16),		ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB:
porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.		ADVOGADO	37130/GO) FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB:
Mantenho a decisão recorrida.		RÉU	39475/GO) OSMOB PARTICIPACOES LTDA
Encaminhem-se os autos ao juízo ad quem, observadas as cautelas		ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
de estilo.		RÉU	TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORIFICOS E CARGAS LTDA
GOIANIA/GO, 08 de s	Z GUSTAVO DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO DA COSTA(OAB: 18194/GO)
	Juiz do Trabalho Substituto	RÉU	UNIDAS PARTICIPACOES LTDA
		ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
Processo N AUTOR	PATOrd-0011179-22.2016.5.18.0008 GLEICE TAVARES	RÉU	O.S - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)	ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RÉU	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA	RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)	RÉU	INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	SANTA TEREZINHA AGRO PECUARIA LTDA - EPP	RÉU	VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)	ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RÉU	PONTAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL	RÉU	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)	ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RÉU	OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA	Intimodo/o\/Citada/a	A.
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO	Intimado(s)/Citado(s	RIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
PÉH	AMARAL(OAB: 24190/GO)		A AGRO RECHARIA LEDA - ERR

- POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
- SANTA TEREZINHA AGRO PECUARIA LTDA EPP

OSINOVA PARTICIPACOES LTDA

ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

RÉU

RÉU

ADVOGADO

ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eccdd8f proferida nos autos.

DECISÃO - RECEBIMENTO DE RECURSO

Recebo o agravo de petição #id:9b00a29 interposto por POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ:02.222.289/0001-19) e SANTA TEREZINHA AGROPECUARIA LTDA – EPP (CNPJ 01.441.534/0001-16), porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Mantenho a decisão recorrida.

Encaminhem-se os autos ao juízo *ad quem*, observadas as cautelas de estilo.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011469-61.2021.5.18.0008

AUTOR ANDERSON CARDOSO DE SOUSA ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB:

14725/GO)

ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB:

50792/GO)

RÉU REGRA LOGISTICA EM

DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB:

24411/GO)

PERITO AYRTON VIEIRA DE MORAIS PERITO BRUNA DA CRUZ DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CARDOSO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b65cf8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

À Secretaria, para as providências de inclusão na pauta.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011469-61.2021.5.18.0008

AUTOR ANDERSON CARDOSO DE SOUSA ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB:

14725/GO)

ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB:

50792/GO)

RÉU REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB:

24411/GO)

PERITO AYRTON VIEIRA DE MORAIS
PERITO BRUNA DA CRUZ DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b65cf8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

À Secretaria, para as providências de inclusão na pauta.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010265-16.2020.5.18.0008

EXEQUENTE A.D.L.B.C.M.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

EXECUTADO A.S.D.O.D.E.E.C.

ADVOGADO MARTA CRISTINA DE FARIA

ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.L.B.C.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7dd7469.

Processo Nº ATOrd-0000005-55.2012.5.18.0008

AUTOR KLAYTON PONCIANO DE ALMEIDA ADVOGADO NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB:

24910/GO)

ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB:

14725/GO)

RÉU RICARDO RORIZ CAMPOS

ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
RÉU	LCC LOGISTICA E COBRANCA EIRELI
RÉU	GP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	GYRASOL TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU	GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 10262/GO)
RÉU	CCL TRANSPORTADORA EIRELI
RÉU	TBR TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA
RÉU	PAULA QUEIROZ CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
RÉU	QUEIROZ CARDOSO PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
- PAULA QUEIROZ CARDOSO CAMPOS
- RICARDO RORIZ CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97ec6ba proferido nos autos.

Despacho

A empresa executada apresentou petição sob o #id:1d29609, requerendo o parcelamento do débito atinente à contribuição previdenciária e às custas, informando que se dispõe a pagar 30% do valor da execução e postulando que o restante seja pago em 6 parcelas.

Defiro, conforme requerido.

Deverá a empresa executada comprovar o depósito do importe de R\$2.072,17, relativo à entrada de 30%, no prazo de 05 dias, sob pena de início imediato dos autos executórios, o que desde já fica autorizado em caso de inércia.

O pagamento das 06 (seis) parcelas restantes deverá ocorrer no prazo sucessivo de 30 dias, a contar da intimação do presente despacho, salientando que em caso de descumprimento a execução retomará seu curso normal, com abatimento das parcelas já pagas, sem a incidência de multa.

Comprovado o depósito da entrada, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para elaborar planilha discriminada, parcela por parcela, com a incidência de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme estabelece o art. 916 do CPC.

Fica consignado que a parte reclamada deverá efetuar o

depósito das parcelas vincendas (apurado por simples cálculo aritmético) ainda que não apresentada a conta a tempo do vencimento da primeira parcela.

Intimação automática à parte executada.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010483-44.2020.5.18.0008

AUTOR	CESAR JAIME DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 64151/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO(OAB: 54270/DF)
ADVOGADO	WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE(OAB: 54304/DF)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA(OAB: 54842/DF)
RÉU	LACEL LATICINIOS CERES LTDA
ADVOGADO	RUBSON ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 44435/GO)
ADVOGADO	CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)
RÉU	L'ANNO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	RUBSON ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 44435/GO)
ADVOGADO	CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

TERCEIRO

INTERESSADO

- CESAR JAIME DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b9ec2 proferido nos autos.

Despacho

Vistos os autos.

Os autos vieram conclusos para apreciar o ofício ID 7c03c8d e manifestação ID e1c1ed8.

No ofício, a Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível de Rialma, no tópico X, solicitou a retirada das restrições sobre o veículo Placa KBS-6338, MB LS 1935, ante a arrematação do bem em leilão da Massa Falida.

Já na manifestação, a requerente, Patrícia de Souza Carvalho, informa que adquiriu o imóvel de matrícula nº 4.185, registrado no CRI de Rondon do Pará, mediante arrematação ocorrida nos autos 0200591.71.2015.8.09.0051. Junta o respectivo auto de arrematação (ID 43cbf59), solicitando que proceda ao cancelamento da indisponibilidade junto ao CNIB.

Considerando a alienação dos bens supracitados, a secretaria para promover a baixa nas respectivas restrições, juntando os comprovantes nos autos.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o resultado das pesquisas Sisbajud.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010483-44 2020 5 18 0008

Processo Nº ATOrd-0010483-44.2020.5.18.0008		
AUTOR	CESAR JAIME DOS SANTOS FILHO	
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 64151/DF)	
ADVOGADO	HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO(OAB: 54270/DF)	
ADVOGADO	WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE(OAB: 54304/DF)	

ADVOGADO ANA CAROLINA CARVALHO DA

SILVA(OAB: 54842/DF)

RÉU LACEL LATICINIOS CERES LTDA
ADVOGADO RUBSON ANTONIO DE SOUZA

OLIVEIRA(OAB: 44435/GO)

ADVOGADO CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)

RÉU L'ANNO INDUSTRIA E COMERCIO

DE LATICINIOS LTDA.

ADVOGADO RUBSON ANTONIO DE SOUZA

OLIVEIRA(OAB: 44435/GO) CLAUDIO MEDEIROS

ADVOGADO CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGFN)

INTERESSADO

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- L'ANNO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.
- LACEL LATICINIOS CERES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b9ec2 proferido nos autos.

Despacho

Vistos os autos.

Os autos vieram conclusos para apreciar o ofício ID 7c03c8d e

manifestação ID e1c1ed8.

No ofício, a Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível de Rialma, no tópico X, solicitou a retirada das restrições sobre o veículo Placa KBS-6338, MB LS 1935, ante a arrematação do bem em leilão da Massa Falida.

Já na manifestação, a requerente, Patrícia de Souza Carvalho, informa que adquiriu o imóvel de matrícula nº 4.185, registrado no CRI de Rondon do Pará, mediante arrematação ocorrida nos autos 0200591.71.2015.8.09.0051. Junta o respectivo auto de arrematação (ID 43cbf59), solicitando que proceda ao cancelamento da indisponibilidade junto ao CNIB.

Considerando a alienação dos bens supracitados, a secretaria para promover a baixa nas respectivas restrições, juntando os comprovantes nos autos.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o resultado das pesquisas Sisbajud.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011093-12.2020.5.18.0008

AUTOR SANDRA ALVES FERREIRA

ADVOGADO MARDOQUEU CANDIDO CORDEIRO

PINHEIRO(OAB: 38053/GO)

RÉU LEILA ALVES DUARTE

ADVOGADO FRANCISCO PEREIRA PEIXOTO SOBRINHO(OAB: 14684/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d70da8e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011093-12.2020.5.18.0008

AUTOR SANDRA ALVES FERREIRA

ADVOGADO MARDOQUEU CANDIDO CORDEIRO PINHEIRO(OAB: 38053/GO)

RÉU LEILA ALVES DUARTE

ADVOGADO FRANCISCO PEREIRA PEIXOTO

SOBRINHO(OAB: 14684/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA ALVES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d70da8e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010811-71.2020.5.18.0008

AUTOR JEAN CARLOS SOARES

ADVOGADO SILVANO SABINO PRIMO(OAB:

17132/GO)

RÉU DISTRIBUICAO DE CONGELADOS

BRASIL S.A - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES

MARQUES(OAB: 29917/GO)

RÉU SORVETERIA CREME MEL S.A - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES

MARQUES(OAB: 29917/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad23823 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da impugnação aos Cálculos apresentada pela parte reclamada e a acolho, na forma e nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para a devida retificação, em especial acerca da correção monetária e juros (item 2.2), haja vista que os demais tópicos já haviam sido

retificados (ID e5cb50d).

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010811-71.2020.5.18.0008

AUTOR JEAN CARLOS SOARES

ADVOGADO SILVANO SABINO PRIMO(OAB:

17132/GO)

RÉU DISTRIBUICAO DE CONGELADOS

BRASIL S.A - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES

MARQUES(OAB: 29917/GO)

SORVETERIA CREME MEL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

KLAUS EDUARDO RODRIGUES

ADVOGADO MARQUES(OAB: 29917/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUICAO DE CONGELADOS BRASIL S.A - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

- SORVETERIA CREME MEL S.A - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

RÉU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad23823 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheco da impugnação aos Cálculos apresentada pela parte reclamada e a acolho, na forma e nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para a devida retificação, em especial acerca da correção monetária e juros (item 2.2), haja vista que os demais tópicos já haviam sido retificados (ID e5cb50d).

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002427-03.2012.5.18.0008 **AUTOR RODRIGO SOUSA PIRES**

ADVOGADO FLAVIO SIMOES RABELO OLIVEIRA(OAB: 25606/GO) **ADVOGADO** BERLIOZ ORIENTE(OAB: 26851/GO) RÉU GEOVANA VALENCIA SILVA **ADVOGADO** JOSE ARIMATEIA CARNEIRO(OAB: 27084/GO) RÉU LUIZ CARLOS DA SILVA RÉU MARCELO PEREIRA DE SOUSA **ADVOGADO** FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO(OAB: 48230/GO) RÉU PEDRO FILLIPE DA SILVA RÉU MACHADO DE OLIVEIRA E SILVA **CONSTRUCOES EIRELI - EPP ADVOGADO** LUIS CESAR CHAVEIRO(OAB: 19415/GO) **TERCEIRO** WESLEY ELIAS CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

INTERESSADO

- RODRIGO SOUSA PIRES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f733b8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, declaro extinta a execução, por sentença.

Fica autorizado o cancelamento de eventuais restrições (penhora, BNDT, Renajud, CNIB, etc.).

Determino que a Secretaria realize a busca neste Juízo de eventuais execuções pendentes de garantia em face do executado MARCELO PEREIRA DE SOUSA - CPF: 006.487.531-82, procedendo, em caso positivo, à transferência do saldo total da conta judicial aos autos do processo mais antigo.

Restando negativa, proceda-se à consulta junto às demais unidades judiciárias deste Egrégio Tribunal, via e-mail, informando acerca do crédito disponível. Prazo de 05 dias para resposta, sob pena de reputar o desinteresse (art. 191, §§ 1º e 2º, do PGC).

Por economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Decorrido in albis o prazo acima, libere-se o saldo da conta judicial 21513995-9 ao respectivo executado. Para tanto, deverá o executado MARCELO PEREIRA DE SOUSA informar os dados bancários (banco, agência, conta) no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, revisem-se e, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002427-03.2012.5.18.0008

AUTOR	RODRIGO SOUSA PIRES
ADVOGADO	FLAVIO SIMOES RABELO OLIVEIRA(OAB: 25606/GO)
ADVOGADO	BERLIOZ ORIENTE(OAB: 26851/GO)
RÉU	GEOVANA VALENCIA SILVA
ADVOGADO	JOSE ARIMATEIA CARNEIRO(OAB: 27084/GO)
RÉU	LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU MARCELO PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO FERNANDA DE ALCANTARA DI

FRANCESCANTONIO(OAB:

48230/GO)

RÉU PEDRO FILLIPE DA SILVA
RÉU MACHADO DE OLIVEIRA E SILVA

CONSTRUCOES EIRELI - EPP LUIS CESAR CHAVEIRO(OAB:

ADVOGADO LUIS CESAR CHA 19415/GO)

TERCEIRO WESLEY ELIAS CAMPOS

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANA VALENCIA SILVA
- MACHADO DE OLIVEIRA E SILVA CONSTRUCOES EIRELI EPP
- MARCELO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f733b8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, declaro extinta a execução, por sentença.

Fica autorizado o cancelamento de eventuais restrições (penhora, BNDT, Renajud, CNIB, etc.).

Determino que a Secretaria realize a busca neste Juízo de eventuais execuções pendentes de garantia em face do executado MARCELO PEREIRA DE SOUSA - CPF: 006.487.531-82, procedendo, em caso positivo, à transferência do saldo total da conta judicial aos autos do processo mais antigo.

Restando negativa, proceda-se à consulta junto às demais unidades judiciárias deste Egrégio Tribunal, via e-mail, informando acerca do crédito disponível. Prazo de 05 dias para resposta, sob pena de reputar o desinteresse (art. 191, §§ 1º e 2º, do PGC).

Por economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Decorrido in albis o prazo acima, libere-se o saldo da conta judicial 21513995-9 ao respectivo executado. Para tanto, <u>deverá o</u> executado MARCELO PEREIRA DE SOUSA informar os dados

bancários (banco, agência, conta) no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, revisem-se e, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010226-47.2023.5.18.0191

AUTOR VALTO CANUTO MACHADO

ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:

25281/GO)

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:

34570/GO)

RÉU SOFTFARMA LTDA

RÉU DROGARIA KARNEIRO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTO CANUTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8703dee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE RECLAMANTE

A parte reclamante opôs embargos de declaração, alegando vício na decisão.

A medida é tempestiva e merece ser conhecida.

No mérito, assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração, na seara laboral, encontram previsão no artigo 897-A da CLT, que assim dispõe:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Incluído pela Lei

nº 9.957, de 2000)

§ 10 Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 2o Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 3o Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Na hipótese, a parte reclamante alegou que a decisão foi omissa no tocante ao pedido de pagamento de diferenças do 13º salário durante o pacto laboral.

No aspecto, razão assiste à parte embargante.

Verifico que não há nos autos comprovação do regular pagamento do 13º salário durante o pacto laboral, ônus que cabia à parte reclamada, conforme dispõe o artigo 464 e 818, II da CLT c/c artigo 373, II do CPC/15.

Nesses termos, nos exatos limites da petição inicial, condeno a parte reclamada no pagamento do 13º salário integral do ano de 2021 e 2022 e proporcional relativo aos anos de 2020 e 2023. Fica autorizado o abatimento dos valores já pagos sob o mesmo título.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **ACOLHO** a insurgência, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010095-39.2023.5.18.0008

AUTOR ELLAINE HERMINIA MESQUITA
ADVOGADO RAMIRO DE CASTRO HOWES(OAB:

34004/GO)

WANDERSON RODRIGUES DE **ADVOGADO**

OLIVEIRA(OAB: 50361/GO)

RÉU **ESTADO DE GOIAS**

RÉU

INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO

HUMANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLAINE HERMINIA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9738f9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE **RECLAMANTE**

A parte reclamante opôs embargos de declaração, alegando vício na decisão.

A medida é tempestiva e merece ser conhecida.

No mérito, assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração, na seara laboral, encontram previsão no artigo 897-A da CLT, que assim dispõe:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 10 Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 20 Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 30 Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Na hipótese, a parte reclamante apontou a existência de erro material na decisão.

No aspecto, razão assiste à parte embargante.

Consta da fundamentação da sentença no tópico relativo ao pagamento das verbas rescisórias que "considerando que o contrato era por prazo indeterminado e a extinção foi por dispensa sem justa causa, sem qualquer prova de quitação das verbas rescisórias, condeno a primeira reclamada no pagamento das seguintes parcelas, nos limites da petição inicial e observando, para fins de liquidação da condenação, que a parte autora laborou de 14.01.2022 a 09.01.2023."

Assim, no tópico referente ao pagamento das verbas rescisórias onde se lê: "laborou de 14.01.2022 a 09.01.2023", leia-se: "laborou de 14.11.2022 a 09.01.2023".

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, os ACOLHO, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE **RECLAMADA**

O segundo reclamado opôs embargos de declaração, alegando vício na decisão.

A medida é tempestiva e merece ser conhecida.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração, na seara laboral, encontram previsão no artigo 897-A da CLT, que assim dispõe:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 10 Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 20 Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 3o Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Na hipótese, o que pretende a parte embargante é a obtenção de novo julgamento, não sendo essa a via processual adequada.

Não assiste razão a parte embargante, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos foi clara e exaustivamente fundamentada no que concerne aos pontos suscitados nos presentes embargos.

Cabe esclarecer que a segunda reclamada foi condenada de forma subsidiária nas parcelas objeto da condenação.

Importante ressaltar que eventual equívoco na valoração das provas e/ou quanto à interpretação das alegações apresentadas, configura error in judicando, e sua correção, assim como a reforma almejada, devem ser pleiteados mediante interposição de recurso para a instância superior, e não pela via eleita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, NÃO OS ACOLHO, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010310-15.2023.5.18.0008

AUTOR VITOR RODRIGUES PEREIRA **ADVOGADO** JOAO ANTONIO REBOUCAS JORGE(OAB: 43622/GO) RÉU ERICA E.G. LIMA SERVICOS DE

MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO

RÉU

MANOLO PORTUGAL FAIAD

FREITAS(OAB: 17617/PA)

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO **DE GOIAS**

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bb782d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE **RECLAMADA**

A parte reclamada opôs embargos de declaração, alegando vício na

A medida é tempestiva e merece ser conhecida.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração, na seara laboral, encontram previsão no artigo 897-A da CLT, que assim dispõe:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 10 Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 20 Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 30 Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

<u>Na hipótese</u>, o que pretende a parte embargante é a obtenção de novo julgamento, não sendo essa a via processual adequada.

Não assiste razão a parte embargante, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos foi clara e exaustivamente fundamentada no que concerne aos pontos suscitados nos presentes embargos.

Importante ressaltar que eventual equívoco na valoração das provas e/ou quanto à interpretação das alegações apresentadas, configura error in judicando, e sua correção, assim como a reforma almejada, devem ser pleiteados mediante interposição de recurso para a instância superior, e não pela via eleita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, NÃO OS ACOLHO, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010310-15.2023.5.18.0008

AUTOR VITOR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO JOAO ANTONIO REBOUCAS
JORGE(OAB: 43622/GO)

RÉU ERICA E.G. LIMA SERVICOS DE

MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO MANOLO PORTUGAL FAIAD

FREITAS(OAB: 17617/PA)

RÉU DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA E.G. LIMA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bb782d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE RECLAMADA

A parte reclamada opôs embargos de declaração, alegando vício na decisão.

A medida é tempestiva e merece ser conhecida.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração, na seara laboral, encontram previsão no artigo 897-A da CLT, que assim dispõe:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 10 Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 2o Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 30 Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

<u>Na hipótese</u>, o que pretende a parte embargante é a obtenção de novo julgamento, não sendo essa a via processual adequada.

Não assiste razão a parte embargante, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos foi clara e exaustivamente fundamentada no que concerne aos pontos suscitados nos presentes embargos.

Importante ressaltar que eventual equívoco na valoração das provas e/ou quanto à interpretação das alegações apresentadas, configura error in judicando, e sua correção, assim como a reforma almejada, devem ser pleiteados mediante interposição de recurso para a instância superior, e não pela via eleita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, NÃO OS ACOLHO, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010965-21.2022.5.18.0008

AUTOR VINICIO DENIS COSTA CUTRIM

ADVOGADO ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)

ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG

NEVES(OAB: 28989/GO) RÉU BANKAI SUSHI EIRELI

FERNANDO DAMASIO MOURA(OAB: **ADVOGADO**

39389/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANKAI SUSHI EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35b6ccf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Registre-se no sistema PJe-JT, para fins estatísticos (e-Gestão), o valor das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos -R\$160,00 (ID. f189890), bem como do depósito recursal-R\$4.000,00 (id f3f6498).

A decisão recorrida foi prolatado(a) pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) WAGSON LINDOLFO JOSÉ FILHO.

Feito o juízo de admissibilidade, atendidos os pressupostos subjetivos e objetivos, recebem-se o recurso ordinário do reclamante (ID. ab0f130) e o recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada (id eb0aa76).

Contrarrazões recursais pela reclamada.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo, valendo esta decisão, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010965-21.2022.5.18.0008

AUTOR VINICIO DENIS COSTA CUTRIM **ADVOGADO** ALEXANDRE GUSTAVO ROSA

GONTIJO(OAB: 24495/GO)

ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)

RÉU BANKAI SUSHI EIRELI

FERNANDO DAMASIO MOURA(OAB: **ADVOGADO**

39389/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIO DENIS COSTA CUTRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35b6ccf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Registre-se no sistema PJe-JT, para fins estatísticos (e-Gestão), o valor das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos -R\$160,00 (ID. f189890), bem como do depósito recursal-R\$4.000,00 (id f3f6498).

A decisão recorrida foi prolatado(a) pelo(a) Exm⁰(a). Juiz(a) WAGSON LINDOLFO JOSÉ FILHO.

Feito o juízo de admissibilidade, atendidos os pressupostos subjetivos e objetivos, recebem-se o recurso ordinário do reclamante (ID. ab0f130) e o recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada (id eb0aa76).

Contrarrazões recursais pela reclamada.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo, valendo esta decisão, por medida de economia e celeridade processual, como ofício de remessa.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010065-04.2023.5.18.0008

AUTOR CLEIDEOMAR SILVA DOS SANTOS **ADVOGADO** FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

XIMENES(OAB: 19674/GO)

BRASGUARDA SEGURANCA E RÉU VIGILANCIA LTDA - ME

ALEX DAS NEVES GERMANO(OAB:

57093/DF)

RÉU FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA

> **RODRIGO LUDOVICO** MARTINS(OAB: 21280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

ADVOGADO

- CLEIDEOMAR SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d24cd90 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

RÉU

RÉU

ADVOGADO

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

À Secretaria, para as providências de inclusão em pauta e intimação das partes.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011079-57.2022.5.18.0008

AUTOR LUCINEIDE PEREIRA VASCO **ADVOGADO** PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO(OAB: 49734/GO) **NEWCON CONSTRUCOES E** RÉU TERCEIRIZACOES LTDA **ADVOGADO** LETICIA AUGUSTA FARIA

SIQUEIRA(OAB: 41885/GO) LOC-SERVICE COMERCIO E

SERVICOS LTDA

LETICIA AUGUSTA FARIA **ADVOGADO**

SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU **EVPAR-PARTICIPACOES E**

INVESTIMENTOS LTDA

LETICIA AUGUSTA FARIA **ADVOGADO**

SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU AGROPECUARIA NOVA LTDA

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA

SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU **INOVARTE SERVICOS LTDA** LETICIA AUGUSTA FARIA **ADVOGADO**

SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

LIX - INDUSTRIA QUIMICA E RÉU

COMERCIO LTDA

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

FINAB - PARTICIPACOES E

INVESTIMENTOS LTDA

LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RÉU **GVPLAST - INDUSTRIA E**

COMERCIO DE PLASTICO LTDA

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA

SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIDE PEREIRA VASCO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b664e4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de liquidação de ID d51536b, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

Ato contínuo, ficam citadas as executadas, por meio de seus advogados, por intermédio do diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor da execução (art. 880/CLT), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de transcorrer in albis o prazo legal, proceda-se conforme determina o art. 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010065-04.2023.5.18.0008

AUTOR CLEIDEOMAR SILVA DOS SANTOS **ADVOGADO** FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO) RÉU BRASGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

ADVOGADO ALEX DAS NEVES GERMANO(OAB:

57093/DF)

RÉU FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA

ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA ME
- FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d24cd90 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

À Secretaria, para as providências de inclusão em pauta e intimação das partes.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011079-57.2022.5.18.0008

AUTOR LUCINEIDE PEREIRA VASCO **ADVOGADO** PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO(OAB: 49734/GO) RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA LETICIA AUGUSTA FARIA **ADVOGADO** SIQUEIRA(OAB: 41885/GO) RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E

SERVICOS LTDA

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

EVPAR-PARTICIPACOES E RÉU

INVESTIMENTOS LTDA

LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO) **ADVOGADO** AGROPECUARIA NOVA LTDA RĖU

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA

SIQUEIRA(OAB: 41885/GO) **INOVARTE SERVICOS LTDA**

RÉU LETICIA AUGUSTA FARIA **ADVOGADO**

SIQUEIRA(OAB: 41885/GO) LIX - INDUSTRIA QUIMICA E

RÉU COMERCIO LTDA

LETICIA AUGUSTA FARIA **ADVOGADO**

SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

FINAB - PARTICIPACOES E RÉU

INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

GVPLAST - INDUSTRIA E

RÉU COMERCIO DE PLASTICO LTDA

LETICIA AUGUSTA FARIA

ADVOGADO SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA NOVA LTDA
- EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS I TDA
- FINAB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- GVPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
- INOVARTE SERVICOS LTDA
- LIX INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA
- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
- NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b664e4

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de liquidação de ID d51536b, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

Ato contínuo, ficam citadas as executadas, por meio de seus advogados, por intermédio do diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor da execução (art. 880/CLT), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de transcorrer in albis o prazo legal, proceda-se conforme determina o art. 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista.

GOIANIA/GO. 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010871-73.2022.5.18.0008

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGFN)

RÉU CONSEG MAIS - CONSULTORIA E

REPRESENTACAO COMERCIAL

LTDA - ME

ADVOGADO JULIANA TOMAZ DA SILVA FERREIRA(OAB: 25125/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSEG MAIS - CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86f8fc2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte exequente (União) para ciência do depósito do valor pecuniário objeto da execução de ID 701ea1b, pugnando que lhe afigurar de direito no prazo de 5 dias.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010901-74.2023.5.18.0008

AUTOR ELIAS DE OLIVEIRA PENA
ADVOGADO JALES SOARES DA SILVA(OAB:

42492/GO)

RÉU LUANA E DINIZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DE OLIVEIRA PENA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 305923e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, principalmente se pretendem produzir prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos. O reclamado deverá ser intimado pelos CORREIOS.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010969-58.2022.5.18.0008

AUTOR GUILHERME VALENCIO DE BRITO ADVOGADO JAIA NARAIANA GUERRA(OAB:

33974/GO)

ADVOGADO FERNANDO MENDES DA

SILVA(OAB: 37755/GO)

RÉU MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA ADVOGADO BRUNA CHAFFIM MARIANO(OAB:

17185/ES)

ADVOGADO ALEXANDRE MARIANO

FERREIRA(OAB: 160-B/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME VALENCIO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1bccf0d proferida nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO

Por não impugnado, homologo o cálculo de liquidação de ID 9455a97 e fixo em **R\$3.921,72** o valor devido pelo reclamante a título de honorários de sucumbência aos procuradores da reclamada, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei. Como o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, os honorários de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, motivo pelo qual não será iniciada a execução, devendo os autos ser arquivados.

Durante o prazo máximo de dois anos (art. 791-A, § 4º, da CLT), contados do trânsito em julgado, faculta-se ao interessado demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de justiça gratuita ao reclamante.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe. GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010969-58.2022.5.18.0008

AUTOR GUILHERME VALENCIO DE BRITO
ADVOGADO JAIA NARAIANA GUERRA(OAB:

33974/GO)

ADVOGADO FERNANDO MENDES DA SILVA(OAB: 37755/GO)

RÉU MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA ADVOGADO BRUNA CHAFFIM MARIANO(OAB:

17185/ES)

ADVOGADO ALEXANDRE MARIANO

FERREIRA(OAB: 160-B/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1bccf0d proferida nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO

Por não impugnado, homologo o cálculo de liquidação de ID 9455a97 e fixo em **R\$3.921,72** o valor devido pelo reclamante a título de honorários de sucumbência aos procuradores da reclamada, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei. Como o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, os honorários

de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, motivo pelo qual não será iniciada a execução, devendo os autos ser arquivados

Durante o prazo máximo de dois anos (art. 791-A, § 4º, da CLT), contados do trânsito em julgado, faculta-se ao interessado demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de justiça gratuita ao reclamante.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe. GOIANIA/GO. 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010505-97.2023.5.18.0008

AUTOR MAYCON SULIVAN DA SILVA

ROMAO

ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

SOARES(OAB: 55466/GO)

RÉU ANNA PAULA MAX SERVICE LTDA

ADVOGADO JOÃO NEGRAO DE ANDRADE

FILHO(OAB: 17947/GO)

PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI

GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA PAULA MAX SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b313816 proferido nos autos.

Despacho

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, especialmente a prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não intenta produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010505-97.2023.5.18.0008

AUTOR MAYCON SULIVAN DA SILVA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

SOARES(OAB: 55466/GO)

RÉU ANNA PAULA MAX SERVICE LTDA JOÃO NEGRAO DE ANDRADE **ADVOGADO**

FILHO(OAB: 17947/GO)

MARCOS VINICIUS PADOVANI **PERITO**

GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON SULIVAN DA SILVA ROMAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b313816 proferido nos autos.

Despacho

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, especialmente a prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não intenta produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011205-10.2022.5.18.0008

AUTOR SIRLENE PEREIRA SANTOS ADVOGADO RENATA ANDRADE SIMOES(OAB:

33647/GO)

RÉU IEDA PEREIRA DE MELO **ADVOGADO** IEDA PEREIRA DE MELO(OAB:

10594/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRI ENE PERFIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5852fdc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos de ID 55bf1d8.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011205-10.2022.5.18.0008

AUTOR SIRLENE PEREIRA SANTOS

ADVOGADO RENATA ANDRADE SIMOES(OAB: 33647/GO)

RÉU IEDA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO IEDA PEREIRA DE MELO(OAB:

10594/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDA PEREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5852fdc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos de ID 55bf1d8.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011109-58.2023.5.18.0008

REQUERENTE RAYLMA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO FILIPE RAMOS DOS SANTOS(OAB:

57873/GO)

REQUERIDO TELE PERFORMANCE

TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO ANA CLAUDIA FERREIRA(OAB:

186033/SP)

ADVOGADO PRISCILA HELENA ALVES

TEIXEIRA(OAB: 155891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYLMA RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c29bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante requer o início da execução Provisória da sentença e do acórdão publicados nos autos nº 0010816-25.2022.5.18.0008.

Neste momento, procedi ao cadastramento processual dos Procuradores da Executada.

Analisando o processo principal, observa-se a interposição de Recurso, isto posto, defiro o processamento da execução Provisória de sentença até a penhora.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para que efetue os cálculos de liquidação com vistas à apuração do montante da execução Provisória, nos termos do

art. 150 do PGC, ora transcrito:

"Art. 150.Quando a liquidação de sentença se der por meio de cálculos, a Secretaria da Vara do Trabalho, tão logo transitada em julgado a decisão proferida no processo de conhecimento ou deferida a execução Provisória, encaminhará os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, após minuciosa verificação sobre a existência, nos autos, de todos os elementos indispensáveis à liquidação".

Vindas as contas, em razão da nova sistemática implementada pela Lei. 13.467/2017, que alterou, dentre outros, os dispositivos da CLT que tratam da liquidação da sentença (§ 2º, do art. 879, da CLT), as Partes serão intimadas dos cálculos apresentados, para impugnar as contas com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias .

Ressalto que, advindo o trânsito em julgado sem alteração dos limites da condenação que serve de base para Execução Provisória, dê-se ciência ao Executado da convolação da Execução Provisória em Execução Definitiva, aguardando-se o decurso do prazo legal para cabível manifestação do Executado, caso garantida a execução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011109-58.2023.5.18.0008

REQUERENTE RAYLMA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO FILIPE RAMOS DOS SANTOS(OAB:

57873/GO)

REQUERIDO TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO ANA CLAUDIA FERREIRA(OAB:

186033/SP)

ADVOGADO PRISCILA HELENA ALVES

TEIXEIRA(OAB: 155891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c29bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante requer o início da execução Provisória da sentença e do acórdão publicados nos autos nº 0010816-25.2022.5.18.0008.

Neste momento, procedi ao cadastramento processual dos Procuradores da Executada.

Analisando o processo principal, observa-se a interposição de Recurso, isto posto, defiro o processamento da execução Provisória de sentença até a penhora.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para que efetue os cálculos de liquidação com vistas à apuração do montante da execução Provisória, nos termos do

art. 150 do PGC, ora transcrito:

"Art. 150.Quando a liquidação de sentença se der por meio de cálculos, a Secretaria da Vara do Trabalho, tão logo transitada em julgado a decisão proferida no processo de conhecimento ou deferida a execução Provisória, encaminhará os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, após minuciosa verificação sobre a existência, nos autos, de todos os elementos indispensáveis à liquidação".

Vindas as contas, em razão da nova sistemática implementada pela Lei. 13.467/2017, que alterou, dentre outros, os dispositivos da CLT que tratam da liquidação da sentença (§ 2º, do art. 879, da CLT), as Partes serão intimadas dos cálculos apresentados, para impugnar as contas com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias .

Ressalto que, advindo o trânsito em julgado sem alteração dos limites da condenação que serve de base para Execução Provisória, dê-se ciência ao Executado da convolação da Execução Provisória em Execução Definitiva, aguardando-se o decurso do prazo legal para cabível manifestação do Executado, caso garantida a execução.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010779-61.2023.5.18.0008

ALMEIDA(OAB: 14087/GO)

AUTOR SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

ADVOGADO WELTON MARDEN DE

ADVOGADO GUILHERME ALCANTARA DE

JESUS(OAB: 58861/GO)

RÉU SANEAMENTO DE GOIAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19a355a proferido nos autos.

Despacho

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, especialmente a prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não intenta produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010885-23.2023.5.18.0008

AUTOR SONIA PEREIRA SOUZA SILVA **ADVOGADO** SAMUEL PEREIRA DA SILVA(OAB:

28077/GO)

RÉU HERMINIO CASSIANO DE SOUZA

95219684191

ADVOGADO LEONARDO MIQUEIAS DOS

PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)

RÉU SINELI COSTA PIRES

> LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)

HERMINIO CASSIANO DE SOUZA

ADVOGADO LEONARDO MIQUEIAS DOS

PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

RÉU

- HERMINIO CASSIANO DE SOUZA

- HERMINIO CASSIANO DE SOUZA 95219684191

- SINELI COSTA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03f50c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com a oposição da reclamada quanto ao pedido de desistência, indefiro

Aguarde-se a audiência designada, mantidas as cominações anteriores

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010885-23.2023.5.18.0008

AUTOR SONIA PEREIRA SOUZA SILVA ADVOGADO SAMUEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 28077/GO)

HERMINIO CASSIANO DE SOUZA RÉU

95219684191

ADVOGADO

LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)

RÉU SINELI COSTA PIRES

ADVOGADO LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)

HERMINIO CASSIANO DE SOUZA

RÉU **ADVOGADO** LEONARDO MIQUEIAS DOS

PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA PEREIRA SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03f50c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com a oposição da reclamada quanto ao pedido de desistência, indefiro.

Aguarde-se a audiência designada, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010809-96.2023.5.18.0008

EMBARGANTE MARIA REGINETE MESQUITA LIMA **ADVOGADO** WELDER RIBEIRO XAVIER(OAB:

37950/GO)

EMBARGADO LAURENY AQUINO PIEDADE

HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: ADVOGADO

24926/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURENY AQUINO PIEDADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f985dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA REGINETE MESQUITA LIMA, qualificada na exordial, ajuizou embargos de terceiro, pretendendo a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº187.151, efetivada nos autos da execução promovida por Laureny Aquino Piedade em face de Hospital Renaissance Itda (RT 0010665-35.2017.5.18.0008), em curso nesta Vara, sob o argumento de que o imóvel lhe pertence.

Junta documentos de fls. 6/46.

Intimado, o embargado apresentou defesa, ID. 73bdfbd.

É o relatório.

Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

BENS IMÓVEIS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA

Afirmou a embargante que adquiriu o imóvel de Jair Severino da Silva.

Que "O Instrumento Particular de Cessão de direitos, sem cláusula de arrependimento, foi assinado pelas partes em 03/12/2012 e, a escritura pública de compra e venda em 07/10/2014. O valor ajustado foi saldado por meio de depósito bancário em parcela única."

Que "alguns anos após a aquisição do imóvel, ao fazer o levantamento de certidões necessárias à lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda e respectivo registro, a embargante tomou conhecimento da existência de uma penhora sobre o imóvel, determinada por este Juízo, nos autos do cumprimento de sentença supracitada, ajuizada pela embargada, já qualificada, em face de HOSPITAL RENAISSANCE LTDA E OUTROS, também qualificados, visando receber valor da condenação determinada também por este juízo."

O embargado, por sua vez, em sua contestação, impugnou todas as alegações, afirmando, em suma, que não há provas de que a embargante é o proprietário dos imóveis.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se no contrato de compra e venda juntados que em 03.12.2012 foi cedido e transferido à embargante os direitos existentes sobre o compromisso de compra e venda do imóvel descrito na certidão 187.751.

Constata-se ainda que em 07.10.2014 foi lavrada escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na certidão 187.751, em que consta como compradora a embargante.

Acerca da aquisição da propriedade o artigo 1245 do Código Civil Brasileiro traz que:

"Art. 1.245.Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1ºEnquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

Insta salientar que, não obstante a inobservância do disposto no art. 1.245, *caput*,e § 1º, do Código Civil, acima transcrito, não pode o Direito ignorar a realidade da sociedade em que será aplicado, sendo cediço que, em nosso país, mormente nas camadas mais pobres da população, diversos negócios jurídicos são firmados sem a observância das formalidades previstas em lei, tanto isso é verdade que o STJ editou a Súmula nº 84, *in verbis*:

"É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA

QUE DESPROVIDO DO REGISTRO" (grifou-se).

Não obstante, a redação da Súmula nº 375 do STJ é no seguinte sentido:

"reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"

Nesse passo, não se presume no caso em tela a existência de máfé por parte da embargante, uma vez que, quando da aquisição do imóvel, em <u>07.10.2014</u>, mediante ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, inexistia a averbação de indisponibilidade relativa ao processo nº0010665-35.2017.5.18.0008, a qual somente foi levada a efeito em <u>10.02.2023</u> ("AV-14-187.751" id39ff4dd), fato este que afasta, à evidência plena, a hipótese de fraude à execução prevista no inciso III do art. 792 do CPC.

Pelos fundamentos supra, **julgo procedentes** os presentes embargos de terceiro para desconstituir a averbação de indisponibilidade que recai sobre o supracitado imóvel. Por conseguinte, **determina-se** que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja procedido, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, o cancelamento da averbação de indisponibilidade levada a efeito na matrícula nº 187.751 (AV-14), referente ao imóvel objeto destes embargos de terceiro, ficando o referido bem livre e desembaraçado, mantendo-se a manutenção da sua posse em favor da Embargante.

Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que não são devidos em embargos de terceiro.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por MARIA REGINETE MESQUITA LIMA em face de LAURENY AQUINO PIEDADE, nos termos da fundamentação supra.

Concede-se à Embargante os benefícios da justiça gratuita
Custas, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da
CLT, de responsabilidade da executada da ação principal.
Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao
levantamento acima ordenado e certifique-se nos autos principais.
Ato contínuo, arquivem-se os presentes embargos de terceiro.
Intimem-se as partes

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010809-96.2023.5.18.0008

EMBARGANTE MARIA REGINETE MESQUITA LIMA ADVOGADO WELDER RIBEIRO XAVIER(OAB:

37950/GO)

EMBARGADO LAURENY AQUINO PIEDADE

ADVOGADO HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB:

24926/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINETE MESQUITA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f985dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA REGINETE MESQUITA LIMA, qualificada na exordial, ajuizou embargos de terceiro, pretendendo a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº187.151, efetivada nos autos da execução promovida por Laureny Aquino Piedade em face de Hospital Renaissance Itda (RT 0010665-35.2017.5.18.0008), em curso nesta Vara, sob o argumento de que o imóvel lhe pertence.

Junta documentos de fls. 6/46.

Intimado, o embargado apresentou defesa, ID. 73bdfbd.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

BENS IMÓVEIS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA

Afirmou a embargante que adquiriu o imóvel de Jair Severino da Silva

Que "O Instrumento Particular de Cessão de direitos, sem cláusula de arrependimento, foi assinado pelas partes em 03/12/2012 e, a escritura pública de compra e venda em 07/10/2014. O valor ajustado foi saldado por meio de depósito bancário em parcela única."

Que "alguns anos após a aquisição do imóvel, ao fazer o levantamento de certidões necessárias à lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda e respectivo registro, a embargante tomou conhecimento da existência de uma penhora sobre o imóvel, determinada por este Juízo, nos autos do cumprimento de sentença supracitada, ajuizada pela embargada, já qualificada, em face de HOSPITAL RENAISSANCE LTDA E OUTROS, também qualificados, visando receber valor da condenação determinada também por este juízo."

O embargado, por sua vez, em sua contestação, impugnou todas as alegações, afirmando, em suma, que não há provas de que a embargante é o proprietário dos imóveis.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se no contrato de compra e venda juntados que em 03.12.2012 foi cedido e transferido à embargante os direitos existentes sobre o compromisso de compra e venda do imóvel descrito na certidão 187.751.

Constata-se ainda que em 07.10.2014 foi lavrada escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na certidão 187.751, em que consta como compradora a embargante.

Acerca da aquisição da propriedade o artigo 1245 do Código Civil Brasileiro traz que:

"Art. 1.245.Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1ºEnquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

Insta salientar que, não obstante a inobservância do disposto no art. 1.245, *caput*,e § 1º, do Código Civil, acima transcrito, não pode o Direito ignorar a realidade da sociedade em que será aplicado, sendo cediço que, em nosso país, mormente nas camadas mais pobres da população, diversos negócios jurídicos são firmados sem a observância das formalidades previstas em lei, tanto isso é verdade que o STJ editou a Súmula nº 84, *in verbis*:

"É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA

QUE DESPROVIDO DO REGISTRO" (grifou-se).

Não obstante, a redação da Súmula nº 375 do STJ é no seguinte sentido:

"reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"

Nesse passo, não se presume no caso em tela a existência de máfé por parte da embargante, uma vez que, quando da aquisição do imóvel, em <u>07.10.2014</u>, mediante ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, inexistia a averbação de indisponibilidade relativa ao processo nº0010665-35.2017.5.18.0008, a qual somente foi levada a efeito em <u>10.02.2023</u> ("AV-14-187.751" id39ff4dd), fato este que afasta, à evidência plena, a hipótese de fraude à execução prevista no inciso III do art. 792 do CPC.

Pelos fundamentos supra, **julgo procedentes** os presentes embargos de terceiro para desconstituir a averbação de indisponibilidade que recai sobre o supracitado imóvel. Por conseguinte, **determina-se** que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja procedido, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, o cancelamento da averbação de indisponibilidade levada a efeito na matrícula nº 187.751 (AV-14), referente ao imóvel objeto destes embargos de terceiro, ficando o referido bem livre e desembaraçado, mantendo-se a manutenção da sua posse em favor da Embargante.

Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que não são devidos em embargos de terceiro.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por MARIA REGINETE MESQUITA LIMA em face de LAURENY AQUINO PIEDADE, nos termos da fundamentação supra.

Concede-se à Embargante os benefícios da justiça gratuita
Custas, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da
CLT, de responsabilidade da executada da ação principal.
Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao
levantamento acima ordenado e certifique-se nos autos principais.
Ato contínuo, arquivem-se os presentes embargos de terceiro.
Intimem-se as partes

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010314-57.2020.5.18.0008

AUTOR LUCIANA CHIL

ADVOGADO DIOGO PHILIPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)

ADVOGADO MORGANA CORDEIRO

VASCONCELOS(OAB: 45045/GO)

ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB:

37116/GO)

ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER

PENNER(OAB: 27386/GO)

ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB:

52828/GO)

RÉU BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO LEONARDO SANTANA

CALDAS(OAB: 12870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO J. SAFRA S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df4f407 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir: Vistos os autos.

Inicialmente, destaco que a parte exequente havia manejado incidente de impugnação à conta, a qual fora objeto de julgamento, consoante decisório de ID 64fbeca.

Após a apresentação dos cálculos retificados, novamente a parte autora ofereceu Impugnação à conta modificada (peça de ID afd06bb).

A parte executada, citada, apresentou comprovante de garantia do Juízo, conforme comprovante de depósito de ID 0e60a2d.

O exequente renovou sua Impugnação à conta, ratificando-a, consoante se verifica da peça colacionada sob o ID 0cab31f.

Analiso.

Vale salientar que conforme entendimento firmado no âmbito da Eg. 2ª Turma do TRT da 18a Região, é possível a rediscussão, na fase de Embargos à Execução, de matéria já decidida em impugnação aos cálculos processada nos termos da novel redação do art. 879, § 2º, da CLT, desde que previamente impugnada de forma fundamentada, pois a decisão homologatória da nova conta é de natureza interlocutória e não admite recurso imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT.

Desse modo, considerando que o Juízo se encontra garantido, passo a apreciar o mérito da nova Impugnação ofertada pela exequente, sendo que utilizo, para tanto, da técnica de fundamentação *per relationem*, a qual se revela legítima para efeito do disposto no art. 93, IX, da CF, razão pela qual adoto como razões de decidir a fundamentação contida no decisório de ID 64fbeca, haja vista que na nova Impugnação foram deduzidas as mesmas teses já apreciadas e decididas no aludido decisório que julgou as Impugnações aos cálculos, quais sejam, 'Reflexo das horas extras composto pelos domingos e feriados e nos sábados como previsto na norma coletiva', 'Da apuração do FGTS sobre as verbas salariais' e 'Dos juros Selic'; deixando de transcrever a decisão para evitar repetições desnecessárias e por já encontrar-se integralmente nos autos (ID n. 64fbeca).

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010314-57.2020.5.18.0008

AUTOR	LUCIANA CHIL
ADVOGADO	DIOGO PHILIPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS(OAB: 45045/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB:

37116/GO)

ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER

PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO MARIANNA MACHADO(OAB:

52828/GO)

RÉU BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CHIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df4f407 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir: Vistos os autos.

Inicialmente, destaco que a parte exequente havia manejado incidente de impugnação à conta, a qual fora objeto de julgamento, consoante decisório de ID 64fbeca.

Após a apresentação dos cálculos retificados, novamente a parte

autora ofereceu Impugnação à conta modificada (peça de ID afd06bb).

A parte executada, citada, apresentou comprovante de garantia do Juízo, conforme comprovante de depósito de ID 0e60a2d.

O exequente renovou sua Impugnação à conta, ratificando-a, consoante se verifica da peça colacionada sob o ID 0cab31f.

Analiso.

Vale salientar que conforme entendimento firmado no âmbito da Eg. 2ª Turma do TRT da 18a Região, é possível a rediscussão, na fase de Embargos à Execução, de matéria já decidida em impugnação aos cálculos processada nos termos da novel redação do art. 879, § 2º, da CLT, desde que previamente impugnada de forma fundamentada, pois a decisão homologatória da nova conta é de natureza interlocutória e não admite recurso imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT.

Desse modo, considerando que o Juízo se encontra garantido, passo a apreciar o mérito da nova Impugnação ofertada pela exequente, sendo que utilizo, para tanto, da técnica de fundamentação *per relationem,* a qual se revela legítima para efeito do disposto no art. 93, IX, da CF, razão pela qual adoto como razões de decidir a fundamentação contida no decisório de ID 64fbeca, haja vista que na nova Impugnação foram deduzidas as mesmas teses já apreciadas e decididas no aludido decisório que julgou as Impugnações aos cálculos, quais sejam, 'Reflexo das horas extras composto pelos domingos e feriados e nos sábados como previsto na norma coletiva', 'Da apuração do FGTS sobre as verbas salariais' e 'Dos juros Selic'; deixando de transcrever a decisão para evitar repetições desnecessárias e por já encontrar-se integralmente nos autos (ID n. 64fbeca).

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010897-08.2021.5.18.0008

AUTOR DINA AMANCIO ARAUJO
ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:

25281/GO)

GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)

RÉU FADILA COPPO LEAL FERRETTI

76297284172

ADVOGADO ANTONIO RODRIGO CANDIDO

FREIRE(OAB: 31950/GO)

RÉU FADILA COPPO LEAL FERRETTI ADVOGADO ANTONIO RODRIGO CANDIDO

FREIRE(OAB: 31950/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- DINA AMANCIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fc0a8b proferido nos autos.

Vistos os autos

Mantenho a decisão de ID 0f5cbeb, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a petição oferecida pela executada sob o ID 5b0cecd, saliento que é à parte devedora/reclamada que incumbe o ônus de comprovar que os bens penhorados não são de sua titularidade.

Ressalto que o Oficial de Justiça efetuou a diligência e penhorou os bens existentes no estabelecimento empresarial da parte executada, conforme certidão de ID 19e5fea.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010897-08.2021.5.18.0008

AUTOR DINA AMANCIO ARAUJO

ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:

25281/GO)

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:

34570/GO)

RÉU FADILA COPPO LEAL FERRETTI

76297284172

ADVOGADO ANTONIO RODRIGO CANDIDO

FREIRE(OAB: 31950/GO)

RÉU FADILA COPPO LEAL FERRETTI ADVOGADO ANTONIO RODRIGO CANDIDO

FREIRE(OAB: 31950/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADILA COPPO LEAL FERRETTI

- FADILA COPPO LEAL FERRETTI 76297284172

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fc0a8b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão de ID 0f5cbeb, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a petição oferecida pela executada sob o ID 5b0cecd, saliento que é à parte devedora/reclamada que incumbe o ônus de comprovar que os bens penhorados não são de sua titularidade.

Ressalto que o Oficial de Justiça efetuou a diligência e penhorou os bens existentes no estabelecimento empresarial da parte executada, conforme certidão de ID 19e5fea.

Intimem-se.

RÉU

RÉU

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011712-49.2014.5.18.0008

AUTOR SANDRA VASCONCELOS DA SILVA

MARTINS

ADVOGADO GISLENE ALVES SILVA(OAB:

43561/GO)

ADVOGADO SEVERINO BEZERRA DA SILVA(OAB: 19074/GO)

REGINALDO FERREIRA MATOS AMADOR FERREIRA MATOS

RÉU BELMIRA MATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E

ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO ORLANDO LEAO NUNES(OAB:

18787/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMIRA MATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47f7f62 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em atenção à petição de ID 7750070, inclua-se o feito na pauta de audiências para tentativa conciliatória.

Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente (Correios).

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011712-49.2014.5.18.0008

AUTOR SANDRA VASCONCELOS DA SILVA

MARTINS

ADVOGADO GISLENE ALVES SILVA(OAB:

43561/GO)

ADVOGADO SEVERINO BEZERRA DA

SILVA(OAB: 19074/GO)

RÉU REGINALDO FERREIRA MATOS RÉU AMADOR FERREIRA MATOS RÉU BELMIRA MATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E

ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO ORLANDO LEAO NUNES(OAB:

18787/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA VASCONCELOS DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47f7f62 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em atenção à petição de ID 7750070, inclua-se o feito na pauta de audiências para tentativa conciliatória.

Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente (Correios).

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011031-98.2022.5.18.0008

AUTOR TOMAZ NETO OLIVEIRA DOS

SANTOS

ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:

25281/GO)

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:

34570/GO)

RÉU VIVEIRO DO DIVINO DE MUDAS

CITRICAS E ORNAMENTAIS LTDA -

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DE

SANTANA(OAB: 14992/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAZ NETO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4690495

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando o feito, verifico saldo pecuniário remanescente (ID 8e5c422).

Assim, intime-se a parte **reclamada** para, em 5 dias, declinar os dados bancários para a devida restituição do valor.

Em caso de inércia, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2555, solicitando a transferência do(s) numerário(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(s) para um conta poupança a ser aberta pela referida instituição financeira em nome da reclamada, ficando o valor respectivo à disposição do titular.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011031-98.2022.5.18.0008

AUTOR TOMAZ NETO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:

25281/GO)

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:

34570/GO)

VIVEIRO DO DIVINO DE MUDAS RÉU CITRICAS E ORNAMENTAIS LTDA -

ANTONIO PEREIRA DE ADVOGADO

SANTANA(OAB: 14992/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVEIRO DO DIVINO DE MUDAS CITRICAS E ORNAMENTAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4690495

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando o feito, verifico saldo pecuniário remanescente (ID 8e5c422).

Assim, intime-se a parte **reclamada** para, em 5 dias, declinar os dados bancários para a devida restituição do valor.

Em caso de inércia, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2555, solicitando a transferência do(s) numerário(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(s) para um conta poupança a ser aberta pela referida instituição financeira em nome da reclamada, ficando o valor respectivo à disposição do titular.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010092-84.2023.5.18.0008

AUTOR MARICELIA CORDEIRO COELHO
ADVOGADO CARLOS MAGNO CORREIA DE
SA (OAB: 20427(CO)

SA(OAB: 29437/GO)

RÉU TOTAL UTI MEDICINA INTENSIVA

LTDA

ADVOGADO DAYANE BORGES SILVA(OAB:

28383/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL UTI MEDICINA INTENSIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72e43a3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de liquidação de ID cc61b5a, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

Ato contínuo, fica citada a parte executada, por meio de seu advogado, por intermédio do diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor da execução (art. 880/CLT), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de transcorrer *in albis* o prazo legal, proceda-se conforme determina o art. 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista.

Na hipótese de restar infrutífera as buscas pelos SISBAJUD, volvam conclusos para apreciação da petição de ID d9abae6.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010092-84.2023.5.18.0008

AUTOR MARICELIA CORDEIRO COELHO
ADVOGADO CARLOS MAGNO CORREIA DE
SA(OAB: 29437/GO)

RÉU TOTAL UTI MEDICINA INTENSIVA

LTDA

ADVOGADO DAYANE BORGES SILVA(OAB:

28383/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARICELIA CORDEIRO COELHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72e43a3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de liquidação de ID cc61b5a, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

Ato contínuo, fica citada a parte executada, por meio de seu advogado, por intermédio do diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor da execução (art. 880/CLT), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de transcorrer *in albis* o prazo legal, proceda-se conforme determina o art. 159 do Provimento Geral Consolidado

desta Egrégia Corte Trabalhista.

Na hipótese de restar infrutífera as buscas pelos SISBAJUD, volvam

conclusos para apreciação da petição de ID d9abae6.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011085-64.2022.5.18.0008

EXEQUENTE	JORDANA OLIVEIRA DA COSTA DUTRA
ADVOGADO	PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO(OAB: 49734/GO)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL CAETANO COUTINHO(OAB: 51198/GO)
EXECUTADO	LENI DOS REIS SILVA LIMA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINNI BARROS FERREIRA(OAB: 30119/GO)
EXECUTADO	SOUZA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO

ROBERTA CAROLINNI BARROS FERREIRA(OAB: 30119/GO)

TERCEIRO CLUBE JAO

INTERESSADO

PEDRO HENRIQUE REIS DA **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 60824/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANA OLIVEIRA DA COSTA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2b2ee proferido nos autos.

Vistos os autos.

O exequente manifestou-se sob o ID 83f4262, pugnando pela intimação do Clube Jaó para trazer aos elementos comprobatórios de que o Sr. José de Aguiar de Souza Cruz teria deixado de ser proprietário de títulos naquela entidade.

Entretanto, o Clube Jaó apresentou novos documentos aos autos.

Assim, manifeste-se o exequente acerca da petição ofertada pelo Clube Jaó de ID 6e0353b e documentos de ID's 9da1325, 16a2168 e 04a3638. Prazo: 10 dias.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011085-64.2022.5.18.0008

EXEQUENTE	JORDANA OLIVEIRA DA COSTA DUTRA
ADVOGADO	PATRICIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO(OAB: 49734/GO)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL CAETANO COUTINHO(OAB: 51198/GO)
EXECUTADO	LENI DOS REIS SILVA LIMA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINNI BARROS FERREIRA(OAB: 30119/GO)
EXECUTADO	SOUZA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINNI BARROS FERREIRA(OAB: 30119/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CLUBE JAO

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- LENI DOS REIS SILVA LIMA DE SOUZA CRUZ
- SOUZA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PEDRO HENRIQUE REIS DA

SILVA(OAB: 60824/GO)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2b2ee proferido nos autos.

Vistos os autos.

O exequente manifestou-se sob o ID 83f4262, pugnando pela intimação do Clube Jaó para trazer aos elementos comprobatórios de que o Sr. José de Aguiar de Souza Cruz teria deixado de ser proprietário de títulos naquela entidade.

Entretanto, o Clube Jaó apresentou novos documentos aos autos.

Assim, manifeste-se o exequente acerca da petição ofertada pelo Clube Jaó de ID 6e0353b e documentos de ID's 9da1325, 16a2168 e 04a3638. Prazo: 10 dias.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010774-44.2020.5.18.0008

AUTOR MARCIO CHAVES DINIZ ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)

RÉU TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB:

37130/GO)

ADVOGADO BRENO FERNANDES DE SOUSA(OAB: 37237/GO)

RÉU RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB:

37130/GO)

BRENO FERNANDES DE **ADVOGADO** SOUSA(OAB: 37237/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL

TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90e49a8 proferido nos autos.

Vistos os autos

Mantenho a decisão de ID cedf5e8, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos

Manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 6bb52d3 e autos de penhoras de ID e97e40a. GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010774-44.2020.5.18.0008

AUTOR MARCIO CHAVES DINIZ

ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB:

24420/GO)

TRANSBRASILIANA TRANSPORTES RÉU

E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO HULDA LOPES DE FREITAS(OAB:

37130/GO)

ADVOGADO BRENO FERNANDES DE

SOUSA(OAB: 37237/GO)

RÉU RAPIDO MARAJO LTDA . EM

RECUPERACAO JUDICIAL

HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: **ADVOGADO**

37130/GO)

BRENO FERNANDES DE ADVOGADO

SOUSA(OAB: 37237/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CHAVES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90e49a8

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão de ID cedf5e8, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 6bb52d3 e autos de penhoras de ID e97e40a. GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010538-87.2023.5.18.0008

AUTOR SUELEN CRISTINA MOREIRA DA

SII VA

ADVOGADO CRISTIANO FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 59212/GO)

CRISTIANE VIEIRA DE MELO SARA MENDES(OAB: 9461/GO)

RÉU TAURUS JEANS WEAR

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

ADVOGADO

- CRISTIANE VIEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22ff657 proferida nos autos.

DECISÃO - RECEBIMENTO DE RECURSO

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é tempestivo,

adequado e o ato por ele impugnado é recorrível.

As partes são legítimas e está presente o interesse processual.

Registro que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, recebo o recurso ordinário interposto e determino a remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição, observadas as cautelas de estilo.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010538-87.2023.5.18.0008

AUTOR SUELEN CRISTINA MOREIRA DA

SILVA

ADVOGADO CRISTIANO FRANCISCO DE

AZEVEDO(OAB: 59212/GO)

RÉU CRISTIANE VIEIRA DE MELO
ADVOGADO SARA MENDES(OAB: 9461/GO)

RÉU TAURUS JEANS WEAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN CRISTINA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22ff657 proferida nos autos.

DECISÃO - RECEBIMENTO DE RECURSO

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é tempestivo, adequado e o ato por ele impugnado é recorrível.

As partes são legítimas e está presente o interesse processual.

Registro que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, recebo o recurso ordinário interposto e determino a remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição, observadas as cautelas de estilo.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011070-61.2023.5.18.0008

AUTOR SEBASTIAO DUARTE PEREIRA
ADVOGADO JESSICA PEREIRA SANTOS(OAB:

70333/GO)

RÉU FRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA

RÉU RM CONSTRUTORA E

INCORPORADORA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DUARTE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e0537 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo reclamante, ID 4b508e5, defere-se a adoção ao JUÍZO 100% DIGITAL.

Assim, o CEJUSC deverá readequar a audiência inicial já designada ou remarcá-la na modalidade telepresencial.

Intime-se.

RÉU

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010964-02.2023.5.18.0008

AUTOR KATIA MICHELLE SOARES CAMPOS

DE ALMEIDA

ADVOGADO FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)

ADVOGADO PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)

> CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS

ADVOGADO ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB:

8659/MS)

RÉU ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS

CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO TASSIA CHRISTINA BORGES

GOMES DE ARRUDA(OAB:

17521/MS)

RÉU BANCO CREFISA S.A

ADVOGADO ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB:

8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MICHELLE SOARES CAMPOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4b99ca proferido nos autos

DESPACHO

Para a ocorrência de audiências telepresenciais é necessária a

adesão de ambas as partes ao juízo 100% digital.

Desta forma, não preenchidos os requisitos do Provimento SCR Nº. 1/2023, indefiro os pedidos formalizado pelas reclamadas, ID's e8dee8e e d508f0f, e mantenho a audiência já designada.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010964-02.2023.5.18.0008

AUTOR KATIA MICHELLE SOARES CAMPOS

DE ALMEIDA

ADVOGADO FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)

ADVOGADO PAULO EDUARDO MORAIS

XAVIER(OAB: 104671/MG)

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E RÉU

INVESTIMENTOS

ADVOGADO ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB:

8659/MS)

RÉH ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS

CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO TASSIA CHRISTINA BORGES

GOMES DE ARRUDA(OAB:

17521/MS)

RÉU **BANCO CREFISA S.A**

ADVOGADO ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB:

8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

- BANCO CREFISA S.A

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4b99ca proferido nos autos.

DESPACHO

Para a ocorrência de audiências telepresenciais é necessária a adesão de ambas as partes ao juízo 100% digital.

Desta forma, não preenchidos os requisitos do Provimento SCR Nº. 1/2023, indefiro os pedidos formalizado pelas reclamadas, ID´s e8dee8e e d508f0f, e mantenho a audiência já designada. Intimem-se.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010652-26.2023.5.18.0008

AUTOR BRUNO DA SILVA PARREAO BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: **ADVOGADO**

145017/RJ)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:

13721/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DA SILVA PARREAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc443a0 proferida nos autos.

DECISÃO

BRUNO DA SILVA PARREAO, qualificado nos presentes autos, propôs reclamação trabalhista em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., buscando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela consistente na reintegração ao serviço e restabelecimento do plano de saúde.

Aduz que foi admitido em 08/05/2017 na função de CAIXA, sendo dispensado imotivadamente em 09/05/2023, percebendo como última remuneração o montante de R\$3.946,75. Conta que também desempenhava funções de supervisor e agente comrecial e que realizava tratamento médico quando houve a dispensa sem justa causa, o que importa no pedido de reintegração.

A reclamada impugnou os pedidos alegando que, na época da dispensa, o autor não usufruía de qualquer tipo de estabilidade. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Para concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada faz-se mister a presença dos requisitos, não cumulativos entre si, do art. 300 do NCPC: o periculum in mora, que é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito.

O art. 300, § 2º, do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes da oitiva da parte contrária. Além disso, o art. 301 prevê que a tutela de urgência pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

In casu, é certo que o art. 30 da Lei 9.656/98 dispõe sobre a possibilidade de manutenção do plano de saúde nas hipóteses de dispensa imotivada. Vejamos:

"Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. §1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§4º. O direito assegurado neste artigo não inclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. §6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar."

No entender desta Magistrada, ainda que durante o período contratual o plano tenha sido custeado exclusivamente pelo empregador, há o direito de permanência do empregado aposentado ou demitido sem justa causa, devendo ele arcar com os ônus daí decorrentes.

A liberalidade da empresa em custear integralmente o benefício durante a vigência do vínculo não pode ser fator obstativo à manutenção do benefício.

Sem maiores delongas, **defiro** o pedido de manutenção do plano de saúde e, para tanto, **intime-se o Reclamante** para dizer, no prazo de 05 dias, **se tem interesse**, **até a solução definitiva**, **em assumir o pagamento integral do plano de saúde**.

Com relação ao pedido de reintegração, entendo que da narrativa constante da exordial verifica-se que o pedido postulado carece de dilação probatória, incompatível, portanto, com a antecipação de tutela requerida.

Nota-se, portanto, que não há a caracterização do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* a comprovar de forma robusta os pedidos postulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, por ora, **indefiro** o pedido de reintegração apresentado na exordial.

Aguarde-se a resposta do Reclamante quanto ao custeio integral do plano de saúde para prosseguimento do feito.

Verifico, ainda, que a realização de perícia médica antes da audiência se mostra mais proveitosa à instrução do feito.

Assim, retiro o feito da pauta de audiências, determino a realização de perícia médica, e nomeio Perita do Juízo a Dra. Mariana Dalila Oliveira Silvério, médica psiquiatra, que deverá ser intimada do

encargo e apresentar laudo técnico no prazo de 30 dias, **após intimação específica de nomeação**, para colaborar nos
levantamentos de dados, através de minucioso exame físico e de
apuração das condições laborativas no local de trabalho, tendo por
base os quesitos a serem formulados pelas partes.

Os(As) Assistentes Técnicos(as) deverão contactar a Perita Oficial se tiverem interesse em acompanhar a perícia. No mesmo prazo determinado à Perita do Juízo poderão as partes apresentar laudo divergente, caso queiram (art. 3º da Lei Federal nº 5.584/70), sob pena de preclusão.

Caso os pareceres técnicos dos(as) Assistentes Técnicos(as) das Partes sejam entregues fora do prazo supra não serão conhecidos e, por consequência, desentranhados.

Deverá a reclamada juntar aos autos cópias legíveis do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de todo período de vigência do contrato de trabalho, com vistas ao reclamante em 05 dias sucessivos.

Deverá a perita informar nos autos e às partes, com antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local designado.

O laudo deverá ser conclusivo e tecnicamente fundamentado.

Após a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Com ou sem manifestação dos interessados, reinclua-se o feito em pauta de INSTRUÇÃO.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010652-26.2023.5.18.0008

AUTOR BRUNO DA SILVA PARREAO
ADVOGADO BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB:

145017/RJ)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:

3721/GO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc443a0 proferida nos autos.

DECISÃO

BRUNO DA SILVA PARREAO, qualificado nos presentes autos, propôs reclamação trabalhista em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, buscando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela consistente na reintegração ao serviço e restabelecimento do plano de saúde.

Aduz que foi admitido em 08/05/2017 na função de CAIXA, sendo dispensado imotivadamente em 09/05/2023, percebendo como última remuneração o montante de R\$3.946,75. Conta que também desempenhava funções de supervisor e agente comrecial e que realizava tratamento médico quando houve a dispensa sem justa causa, o que importa no pedido de reintegração.

A reclamada impugnou os pedidos alegando que, na época da dispensa, o autor não usufruía de qualquer tipo de estabilidade. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Para concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada faz-se mister a presença dos requisitos, não cumulativos entre si, do art. 300 do NCPC: o *periculum in mora*, que é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela e o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito.

O art. 300, § 2º, do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes da oitiva da parte contrária. Além disso, o art. 301 prevê que a tutela de urgência pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

In casu, é certo que o art. 30 da Lei 9.656/98 dispõe sobre a possibilidade de manutenção do plano de saúde nas hipóteses de dispensa imotivada. Vejamos:

"Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. §1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§4º. O direito assegurado neste artigo não inclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. §6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar."

No entender desta Magistrada, ainda que durante o período contratual o plano tenha sido custeado exclusivamente pelo empregador, há o direito de permanência do empregado aposentado ou demitido sem justa causa, devendo ele arcar com os ônus daí decorrentes.

A liberalidade da empresa em custear integralmente o benefício durante a vigência do vínculo não pode ser fator obstativo à manutenção do benefício.

Sem maiores delongas, **defiro** o pedido de manutenção do plano de saúde e, para tanto, **intime-se o Reclamante** para dizer, no prazo de 05 dias, **se tem interesse**, **até a solução definitiva**, **em assumir o pagamento integral do plano de saúde**.

Com relação ao pedido de reintegração, entendo que da narrativa constante da exordial verifica-se que o pedido postulado carece de dilação probatória, incompatível, portanto, com a antecipação de tutela requerida.

Nota-se, portanto, que não há a caracterização do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* a comprovar de forma robusta os pedidos postulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, por ora, **indefiro** o pedido de reintegração apresentado na exordial.

Aguarde-se a resposta do Reclamante quanto ao custeio integral do plano de saúde para prosseguimento do feito.

Verifico, ainda, que a realização de perícia médica antes da audiência se mostra mais proveitosa à instrução do feito.

Assim, retiro o feito da pauta de audiências, determino a realização de perícia médica, e nomeio Perita do Juízo a Dra. Mariana Dalila Oliveira Silvério, médica psiquiatra, que deverá ser intimada do encargo e apresentar laudo técnico no prazo de 30 dias, após intimação específica de nomeação, para colaborar nos levantamentos de dados, através de minucioso exame físico e de

apuração das condições laborativas no local de trabalho, tendo por base os quesitos a serem formulados pelas partes.

Os(As) Assistentes Técnicos(as) deverão contactar a Perita Oficial se tiverem interesse em acompanhar a perícia. No mesmo prazo determinado à Perita do Juízo poderão as partes apresentar laudo divergente, caso queiram (art. 3º da Lei Federal nº 5.584/70), sob pena de preclusão.

Caso os pareceres técnicos dos(as) Assistentes Técnicos(as) das Partes sejam entregues fora do prazo supra não serão conhecidos e, por consequência, desentranhados.

Deverá a reclamada juntar aos autos cópias legíveis do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de todo período de vigência do contrato de trabalho, com vistas ao reclamante em 05 dias sucessivos.

Deverá a perita informar nos autos e às partes, com antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local designado.

O laudo deverá ser conclusivo e tecnicamente fundamentado.

Após a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Com ou sem manifestação dos interessados, reinclua-se o feito em pauta de INSTRUÇÃO.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010457-41.2023.5.18.0008

AUTOR WEVERTON FARIA DE SIQUEIRA **ADVOGADO** ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO) **ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG**

NEVES(OAB: 28989/GO)

RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A **ADVOGADO**

MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB:

93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON FARIA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e124c74 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WEVERTON FARIA DE SIQUEIRA,já qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, também devidamente qualificada, formulando os pedidos constantes na inicial, pelos fatos e fundamentos ali expostos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$393.095,12 e juntou documentos.

Em audiência, rejeitada a proposta de conciliação, a reclamada apresentou defesa na forma de contestação escrita, com documentos, pugnando pela improcedência dos pleitos autorais. Em prosseguimento, foi ouvida a parte reclamante e duas testemunhas, sendo uma pela parte reclamante e outra pela parte reclamada.

Razões finais remissivas.

Rejeitada proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

QUITAÇÃO - SÚMULA № 330 DO TST

Em sua contestação, a parte reclamada invocou a eficácia liberatória plena do TRCT homologado sem ressalvas nos termos da Súmula 330 do TST.

Razão não lhe assiste.

Ao contrário do alegado, a súmula invocada preconiza que a quitação em tela é restrita às parcelas descritas no TRCT, limitadas aos valores ali consignados. Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

"(...) TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Conforme preconiza a Súmula 330 desta Corte, a eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, ainda que firmado perante o sindicato da categoria, restringe-se apenas

às parcelas e valores dali constantes. Ou seja, ainda que não haja ressalva pelo Sindicato, isso não impede que o empregado busque judicialmente diferenças afetas a cada rubrica. Recurso de revista não conhecido. ..." (RR - 810-14.2012.5.09.0863, Relator Ministro: Augusto César Leite de

Carvalho, Data de Julgamento: 10/04/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

Rejeito.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO NORMATIVO. REAJUSTE SALARIAL

Pugnou a parte reclamante pelo pagamento de diferenças salarias e reflexos, decorrentes da inobservância do piso salarial de sua categoria profissional, argumentando que a parte reclamada deixou de observar, durante todo o pacto laboral, as previsões normativas relativas ao piso salarial.

Analiso.

Inicialmente, registro que a parte reclamante foi contratada com a remuneração de R\$2.092,76, passando em 01.04.2021 a R\$2.212,83.

Dito isso, verifico que a CCT 2020/2021 (fls. 32 e seguintes) acerca da matéria em debate dispõe o seguinte:

"CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios em toda a competência territorial dos sindicatos convenentes, vigentes em 01 de Abril de 2019, serãoreajustados em 01 de Abril de 2020, em 5,00% (cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os reajustes salariais, bem como as normas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, não poderão em caso algum, motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, bonificações, percentuais ou vantagens que vinham sendo pagas aos empregados de forma espontânea. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o empregado que percebe parte fixa e variável, os reajustes incidirão somente sobre a primeira. PARÁGRAFO TERCEIRO: Os reajustes espontâneos ou compulsórios, a título de antecipação, havidos no período compreendido entre 01/04/2020 a 31/03/2021 na aplicação do percentual acima poderão ser compensados, a critério da empresa, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou equiparação."

Diante do excerto acima transcrito verifica-se que não tinha direito a parte reclamante ao reajuste pleiteado, uma vez que foi admitido em 26.10.2020.

Já a CCT 2021/2022 estabeleceu que:

"CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios em toda a competência territorial dos sindicatos convenentes, vigentes em 01 de Abril de 2020, serão reajustados em 01 de Abril de 2021, em 5,00% (cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:Os reajustes salariais, bem como as normas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, não poderão em caso algum, motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, bonificações, percentuais ou vantagens que vinham sendo pagas aos empregados de forma espontânea.

PARÁGRAFO SEGUNDO:Para o empregado que percebe parte fixa e variável, os reajustes incidirão somente sobre a primeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO:Os reajustes espontâneos ou compulsórios, a título de antecipação, havidos no período compreendido entre 01/04/2020 a 31/03/2021 na aplicação do percentual acima poderão ser compensados, a critério da empresa, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou equiparação."

O cotejo entre o salário normativo disposto nas clausulas das normas coletivas acima transcritas com a remuneração percebida pela parte reclamante demonstra que os valores pagos entre os meses de abril/2021 a julho/2021 (fls. 194) não observaram os preceitos da norma coletiva, pois não foi concedido o reajuste fixado na Convenção Coletiva de Trabalho.

Nessa esteira, **condeno** a parte reclamada no pagamento das diferenças salariais, no período de vigência da CCT 2021/2022, observados os limites da petição inicial, bem como seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A parte reclamada não comprovou o regular recolhimento do FGTS de todo o período contratual, ônus que lhe cabia, conforme dispõe o art. 818 da CLT, art. 373, II, do CPC de 2015 e Súmula 461doTST. Nestes termos, condeno a parte reclamada a recolher na conta vinculada do autor o FGTS de todo o período do contrato de emprego, nos termos do artigo 18 da Lei 8.036/90, sob pena de execução.

Não há se falar em pagamento da multa de 40% do FGTS dada a modalidade de rescisão do contrato de trabalho (resilição unilateral a pedido do empregado).

Fica autorizado o abatimento dos valores já pagos sob o mesmo título.

JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS

Alegou a parte reclamante que "Contratado para laborar quarenta e quatro horas semanais, sendo oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, quatro horas aos sábados, com uma folga semanal, o Reclamante, na verdade, exerceu as seguintes jornadas extraordinárias sem a devida contraprestação pecuniária" Que "Durante o pacto laboral, a jornada de trabalho do Reclamante era diversificada, atendendo os turnos de trabalho da empresa Reclamada. Destarte, rotineiramente, no período compreendido entre Outubro/2020 até Janeiro/2022 (no exercício da função de Chefe de Manutenção), o Reclamante trabalhava em média das 7h00min às 19h00min, de segunda-feira à domingo, com 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada. No entanto, no exercício da função de Chefe de Manutenção, o Reclamante foi dispensado do registro de ponto, mas não exercia poderes de mando ou gestão na Reclamada"

Diante disso, requereu o pagamento das horas extras que aponta, haja vista durante o pacto laboral não ter se enquadrado no que dispõe o artigo 62, II da CLT.

Analiso.

A CRFB/88 trouxe como direito fundamental do trabalhador o limite de jornada diária de 8 horas e semanal de 44 horas (art. 7°, XIII), regra geral.

Trata-se de uma norma de cunho não somente econômico, mas também de índole familiar, social e política, inserindo-se ainda dentro do plexo normativo que busca assegurar saúde, proteção e higiene no trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB/88).

De par comisso, tem-se como dever do empregador realizar o controle de jornada, nos termos do art. 74 da CLT, e efetuar o pagamento das horas extraordinárias laboradas com o respectivo adicional.

Nesse quadro, quanto ao ônus probatório para a apuração de jornada efetivamente trabalhada, cabe à reclamada trazer aos autos o controle de ponto ou demonstrar que não tinha mais de 20 empregados, conforme dispõe o art. 74 da CLT e a Súmula 338 do TST, ou, ainda, alegar uma das hipóteses excetivas do art. 62 da CLT.

Comprovando a reclamada que possuía menos de 20 empregados, o ônus de provar a jornada indicada na petição inicial fica a cargo da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT).

<u>In casu</u>, há a alegação de que a parte reclamante não exercia cargo de confiança.

A hipótese excetiva presente no art. 62, inciso II, da CLT só incidirá

quando se estiver diante de circunstâncias laborativas que, de fato, tornem totalmente inviável a realização do controle de jornada. Trata-se de situações em que o empregado no ambiente de trabalho ocupa determinada função hierárquica com certo grau de fidúcia, responsabilidade e poder de mando e gestão que, de modo geral, acaba se confundindo, em certa medida, com o próprio poder diretivo do empregador, incompatibilizando sua posição com a sujeição ao efetivo poder de fiscalização sobre sua jornada de trabalho.

É importante ressaltar que o simples fato de o trabalhador exercer algum cargo de mando dentro da empresa e/ou receber uma remuneração mensal substanciosa não lhe retira, automaticamente, o direito fundamental ao limite de jornada previsto na Constituição Federal e nem esteriliza o dever do empregador de realizar efetivamente o controle da jornada.

Assim, é necessário ficar demonstrado, de forma clara e indene de dúvida, que o trabalhador detinha amplos poderes de gestão e mando, e não penas parcela de autonomia gerencial normalmente encontrada nos níveis intermediários da organização hierárquica de uma empresa.

Caso contrário, a norma seria inconstitucional, em razão de sua evidente discriminação negativa, uma vez que negaria, mediante justificativa desproporcional, direito fundamental a todos assegurados, de índole social, econômica, política e que visa resguardar a higidez física e psíquica do trabalhador.

Em suma: o exercício do cargo de gestão com o acréscimo salarial de 40%, conforme previsão expressa no art. 62, II e parágrafo único, da CLT, consubstancia mera presunção relativa de incompatibilidade com o regime de controle de jornada, que pode ser afastada por outros meios de prova que demonstrem que havia possibilidade concreta de controle de jornada pelo empregador, seja direto ou indireto. Esse entendimento, inclusive, é acolhido no âmbito do TST, conforme se depreende do entendimento consolidado na Súmula 287 do TST, que limite a incidência do art. 62, II, da CLT apenas ao gerente geral.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das provas.

Sobre os fatos, a parte reclamante asseverou que:

"no curso do seu RECLAMANTE contrato exerceu a função de chefe de manutenção, com as seguintes atribuições: manutenção elétrica, hidráulica, manutenção geral de freezer e ar condicionado; que trabalhava das 7h às 19h, com 40 minutos de intervalo, na escala 6x1; que trabalhava aos feriados e aos domingos apenas quando era solicitado por algum problema na loja; que esse trabalho aos feriados e aos domingos não era por escala; que trabalhava, em média, de 1 a 2 domingos por mês; que trabalhava apenas 1

auxiliar com o depoente; que foi sempre o mesmo auxiliar, Sr. Eredson; que conhece o Sr. Francisco, auxiliar que entrou depois; que trabalhou junto com o Sr. Francisco por 2 meses; que o horário de trabalho do auxiliar era das 14h30 às 22h; que as medidas disciplinares ao auxiliar eram feitas pelo gerente; que o depoente apenas repassava a situação para o gerente; que o Sr. Eredson já recebeu advertência; que quem assinou essa advertência foi o gerente; que não havia cumprimento de metas no setor do depoente; que a meta era da loja e de responsabilidade do gerente; que não fazia a escala de trabalho do auxiliar; que caso o auxiliar faltasse ou atrasasse, teria que se justificar junto ao RH; que havia empresas terceirizadas trabalhando na manutenção de equipamentos específicos; que para parte elétrica e de energia, em casos e equipamentos específicos, também havia empresas terceirizadas; que essas empresas terceirizadas respondiam ao coordenador de manutenção da regional; que esse coordenador visita a loja uma vez ao mês; que se houver um problema de manutenção na loja, imediatamente a questão é repassada ao depoente e ao coordenador; que o depoente nesses casos não pode tomar qualquer medida imediatamente; que o problema é passado ao gerente da loja; que não poderia indicar auxiliar para admissão; que também não poderia sugerir a dispensa, que passava tudo isso ao gerente para tomar decisão; que a avaliação é feita pelo gerente: que o depoente só relata os fatos: que em nenhuma ocasião conseguia tirar 1 hora de intervalo; que conhece a Sra. Luciana, que era chefe de administrativo."

A testemunha JOHN LENNON BRUNETO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ouvida a rogo da parte reclamante, afirmou que:

"trabalhou para a reclamada de 2017 ao começo de 2023, na função de chefe de seção; que possuía 6 subordinados; que chefiava o depósito; que trabalhou com o reclamante; que na época o reclamante era chefe de seção, só que da manutenção; que a equipe do reclamante era formada apenas pelo próprio reclamante e mais um auxiliar; que o reclamante tinha que arrumar tudo o que desse defeito na loja, a exemplo da câmara fria, caixas, ar condicionado; que pra algumas situações havia empresa terceirizada específica da manutenção, como exemplo para a sala de máquinas; que o depoente entrava às 7h e saía às 18h; que não acompanhava entrada e saída do reclamante; que quando chegava às 7h, o reclamante já estava no local; que não tiravam juntos intervalo para almoço; que o intervalo para almoço era de 20 minutos, tanto do depoente quanto do reclamante; que trabalhavam de segunda a sábado; que às vezes trabalhava em algum domingo, no caso de algum problema de seção; que o depoente trabalhava aos domingos apenas em inventários, que isso ocorria de 3 em 3 meses; que o depoente se reportava ao gerente geral da loja; que havia 6 seções na loja, cada um com seu próprio chefe; que acima do chefe de seção era o gerente geral; (perguntas do advogado da parte reclamante) que o depoente e o reclamante não poderiam aplicar penalidades nem admitir e dispensar funcionário, que isso ficava a cargo do gerente e do RH; que na loja havia subgerente; que não podiam se ausentar da loja sem autorização do gerente; que tanto o depoente quanto o reclamante trabalharam na Black Friday; que nessa ocasião a jornada de trabalho era alterada, entrando 1h mais cedo e saindo 1h mais tarde, das 5h às 19h; que além das 6 seções que apontou tem ainda RH, açougue e administrativo; que tinha seção de perecíveis; que havia seção com mais de 1 chefe: que os 6 subordinados do depoente trabalhavam em apenas 1 turno, de 7h às 19h; que o depoente trabalhava em todos os feriados, assim como seus subordinados; que não havia período de escala para os feriados: que assinava as advertências aplicadas aos seus subordinados, a pedido do gerente; que o gerente também assinava advertências e suspensões; que havia um grupo dos chefes de seções no WhatsApp e já viu o autor sendo convocado para alguns serviços aos domingos; que atestados médicos dos seus subordinados são entregues diretamente ao RH; que no setor do depoente não havia metas a serem cumpridas; que não sabe dizer se havia metas a serem cumpridas no setor do reclamante; que quem fazia escala de férias e folgas de seus subordinados era o RH; que nunca conseguiu tirar 1 hora de intervalo; que a determinação era que tirava apenas 20 minutos de intervalo; que essa determinação partia do gerente; que nenhum chefe de seção conseguia tirar 1 hora de intervalo; que fazia sua refeição no refeitório, levando 5 minutos para chegar ao local; que fazia a refeição em cerca de 10 minutos; que a empresa possui sala de descanso; que o depoente nunca usufruiu dessa sala; que nunca viu nenhum chefe de seção no local."

Já a testemunha LUCIANA EVANGELISTA DA LINHA, ouvida a convite da parte reclamada, disse que:

"trabalha para a reclamada desde 2017, na função de chefe administrativa; que há em torno de 10 a 12 setores; que tem setor que tem mais de um chefe, gestão compartilhada; que trabalhou com o reclamante; que o reclamante era chefe do setor de manutenção; que o setor do reclamante era composto pelo próprio reclamante e por um auxiliar; que possuía autonomia para escolher quem seria seu auxiliar e poderia dispensá-lo, se fosse necessário; que era o autor quem aplicava penalidades a seu auxiliar, caso fosse preciso; que cabia ao RH apenas reduzir a termo a medida a

ser aplicada; que o próprio depoente que organizava horário de trabalho e férias do auxiliar; que o reclamante respondia ao gerente e ao coordenador; que existe um subgerente de loja; que o reclamante respondia também ao subgerente; que a depoente trabalha das 8h às 17h, com intervalo de 1 hora; que a depoente sai da loja para almoço; que algumas vezes já almoçou junto com o reclamante no refeitório da loja; que o reclamante costumava chegar primeiro que a depoente e saía antes da depoente; que o reclamante geralmente não trabalhava aos feriados; que o reclamante não trabalhava aos domingos; que a depoente trabalha de segunda a sábado e folga nos feriados; (perguntas da advogada da parte reclamada) que o reclamante saía em torno de 15h/15h30; que isso era o comum; que o auxiliar do reclamante trabalhava das 14h às 22h/22h20: que caso houvesse algum problema na manutenção aos domingos o gerente acionava o coordenador de manutenção e este, por sua vez, acionava as empresas terceirizadas; que não se recorda de nenhuma situação em que o autor tenha sido acionado aos domingos; que nunca presenciou o reclamante trabalhando em balanço ou inventário; que não havia necessidade da manutenção participar de balanços e inventários; que quem assina e aplica advertências e suspensões é o próprio chefe da seção; que RH apenas digita e arquiva; que não se recorda daassinatura de gerente nessas medidas disciplinares; que a depoente já advertiu verbalmente e por escrito seus subordinados; que nessas punições não constou assinatura do gerente; que havia sala de descanso na loja; que não se recorda de ver o autor utilizar dessa sala em algum momento, pois é um ambiente que a depoente não frequenta; que conhece o Sr. John Lennon, que trabalhava como chefe de recebimento; que não há nenhuma proibição na empresa para que os chefes gozem de 1 hora integral de intervalo; que o chefe de seção tem liberdade de autonomia para fazer seu próprio horário, desde que comunique previamente ao gerente da loja; que não sabe dizer qual era o horário de trabalho do Sr. John Lennon. Foi indeferida a pergunta sobre se o Sr. John Lennon já estaria na loja quando a depoente começasse o seu trabalho, com base no art. 370 do CPC. Protestos pela parte reclamada. que (Perguntas do advogado da parte reclamante) o autor poderia se ausentar do trabalho para resolver questões particulares, desde que informasse ao gerente que estaria ausente; que o gerente é autoridade máxima da loja. (Perguntas do Juiz) Que a depoente não registra o ponto, pois ocupa cargo de confiança dentro da empresa; que tem poder para admitir e dispensar funcionários; que possui 2 subordinados."

Ressalto de início que as afirmações trazidas no depoimento da testemunhaLUCIANA EVANGELISTA DA LINHA, ouvida a convite

da parte reclamada, são frágeis, pois tanto a testemunha como a empresa entendem que o cargo que a testemunha ocupa é de gestão e confiança, incidindo o disposto no art. 62, inciso II, da CLT. Desse modo, há uma inerente tendencia da testemunha em confirmar que o autor também exercia cargo de gestão.

Nada obstante, é importante registrar que a testemunha acima indicada afirmou que o autor possuía somente um subordinado e que o reclamante, no local de trabalho, "respondia ao gerente e ao coordenador; que existe um subgerente de loja; que o reclamante respondia também ao subgerente".

Ademais, enquanto chefe de sessão, a referida testemunha indica horários fixos de entrada e saída para o trabalho, bem com intervalo, o que demonstra a possiblidade e facilidade de controle de jornada de seu cargo.

Dito isso, a testemunha JOHN LENNON BRUNETO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ouvida a convite da parte reclamante, confirmou que "o depoente e o reclamante não poderiam aplicar penalidades nem admitir e dispensar funcionário, que isso ficava a cargo do gerente e do RH; (...); que não podiam se ausentar da loja sem autorização do gerente".

Veja-se que o obreiro não tinha poderes para aplicar penalidades necessitando ainda de autorização para ausentar-se da loja, o que revela falta de autonomia, não havendo se falar em amplos poderes de mando e gestão.

O conjunto probatório evidencia que a parte reclamante não estava enquadrada no inciso II do artigo 62 da CLT, pois a prova testemunhal revela que os chefes de setor não possuíam evidente poder de mando e liberdade de decisão, não se constituindo em uma difusa descentralização dos poderes decisórios e de autoridade do empregador.

Ausente ainda provas que apontem que o obreiro percebia em sua remuneração a gratificação de 40%.

Assim, fica afastado o enquadramento da parte autora no inciso II do art. 62 da CLT.

Feitas tais considerações, a prova testemunhal indicou que não houve o regular gozo do intervalo intrajornada pela parte reclamante.

Sobre tal fato,a testemunha JOHN LENNON BRUNETO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ouvida a convite da parte reclamante, disse que "nunca conseguiu tirar 1 hora de intervalo; que a determinação era que tirava apenas 20 minutos de intervalo; que essa determinação partia do gerente; que nenhum chefe de seção conseguia tirar 1 hora de intervalo".

Com efeito, não sendo apresentados os cartões de ponto do período contratual, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, na forma da Súmula 338, I do colendo TST.

Sem embargos, diante da observação do que normalmente acontece, não houve convencimento deste Juízo quanto à jornada de trabalho declinadana petição inicial, na medida em que desafia o princípio da razoabilidade (art.844, §4, inciso IV da CLT c/c art. 345, IV do CPC).

A narrativa trazida na petição inicial não se mostra consentânea com aquilo que ordinariamente se observa à luz dasrelações de trabalho, razão pela qual à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade fixo a jornada de trabalho da parte reclamante como sendo:

 das 07h às 19h, com vinte minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, sendo que também se ativava na mesma jornada em um domingo por mês.

Ante o exposto, nos estritos limites do pedido, condeno a parte reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas trabalhadas além da 8ª diáriae 44ª semanal, de forma não cumulativa, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) horário a ser observado:07h às 19h, com vinte minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, sendo que também se ativava na mesma jornada em um domingo por mês;
- b) Súmula n. 264 do TST;
- c) adicional convencional e na sua ausência 50% e 100%;
- d) observânciada evolução salarial;
- e) exclusão dos dias não trabalhados;
- f) divisor de 220;

Em face da habitualidade e, portanto, de sua natureza salarial, defiroos reflexos das horas extras sobre os DSR (Súmula 172 do C. TST e Tema Repetitivo 9), décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

O Tema Repetitivo 9 do C. TST, que orientará a nova redação da OJ 394, foi o seguinte:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023."

Considerando ainda que houve a supressão do intervalo

intrajornada condeno a parte reclamada no pagamento de 40 minutos de intervalo intrajornada suprimido, durante todo o pacto laboral, a título indenizatório, sem qualquer reflexo, conforme literalidade da nova redação do § 4 do art. 71 da CLT:

"§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Quanto ao intervalo interjornada, segundo o entendimento fixado na OJ 355 da SDI1 do C. TST, o desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas (11 horas) acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do artigo 71 da CLT e Súmula 110, também doC. TST.

No caso, diante da jornada de trabalho fixada não há se falar em supressão do intervalo interjornada, razão pela qualjulgo improcedenteo pedido.

SOBREAVISO

Narrou a parte reclamante que "trabalhava em regime de sobreaviso nos termos do artigo 244 da CLT, utilizando-se de telefone celular com a linha telefônica número: (62) 99217-9340."

Pugnou a parte reclamante pelo pagamento das horas de sobreaviso.

Analiso.

A configuração do sobreaviso, instituto acolhido pela jurisprudência, de forma ampla, com inspiração no art. 4º da c/c o art. 244, § 2º, da CLT, pressupõe o cerceamento da liberdade de o empregado dispor do tempo livre de trabalho da maneira como quiser, tendo que ficar em estado de alerta e disponível para ser chamado para eventual prestação de serviço a qualquer momento pelo empregador.

Frise-se que a jurisprudência do TST se cristalizou no sentido de que o simples fornecimento de aparelho celular pela empresa não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, devendo haver, de fato, a disponibilidade latente para eventualchamado durante o período de descanso.

Assim dispõe a Súmula 428 TST:

SUM-428 SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

<u>Na hipótese</u>,cabia à parte reclamante o ônus de demonstrar que ficava em sobreaviso, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818, I da CLT e 373, I da CLT).

A prova oral não demonstrou qualquer cerceamento da liberdade de o reclamante dispor de seu próprio tempoou mesmo que tenha sido submetido a regime de plantão, em que poderia ser acionadoa qualquer momento.

A parte reclamante disse que:

"no curso do seu contrato exerceu a função de chefe de manutenção, com as seguintes atribuições: manutenção elétrica, hidráulica, manutenção geral de freezer e ar condicionado; que trabalhava das 7h às 19h, com 40 minutos de intervalo, na escala 6x1; que trabalhava aos feriados e aos domingos apenas quando era solicitado por algum problema na loja; que esse trabalho aos feriados e aos domingos não era por escala; que trabalhava, em média, de 1 a 2 domingos por mês; que trabalhava apenas 1 auxiliar com o depoente; que foi sempre o mesmo auxiliar, Sr. Eredson; que conhece o Sr. Francisco, auxiliar que entrou depois; que trabalhou junto com o Sr. Francisco por 2 meses; que o horário de trabalho do auxiliar era das 14h30 às 22h; que as medidas disciplinares ao auxiliar eram feitas pelo gerente; que o depoente apenas repassava a situação para o gerente; que o Sr. Eredson já recebeu advertência; que quem assinou essa advertência foi o gerente; que não havia cumprimento de metas no setor do depoente; que a meta era da loja e de responsabilidade do gerente; que não fazia a escala de trabalho do auxiliar; que caso o auxiliar faltasse ou atrasasse, teria que se justificar junto ao RH; que havia empresas terceirizadas trabalhando na manutenção de equipamentos específicos; que para parte elétrica e de energia, em casos e equipamentos específicos, também havia empresas terceirizadas; que essas empresas terceirizadas respondiam ao coordenador de manutenção da regional; que esse coordenador visita a loja uma vez ao mês; que se houver um problema de manutenção na loja, imediatamente a questão é repassada ao depoente e ao coordenador; que o depoente nesses casos não pode tomar qualquer medida imediatamente; que o problema é passado ao gerente da loja; que

não poderia indicar auxiliar para admissão; que também não poderia sugerir a dispensa, que passava tudo isso ao gerente para tomar decisão; que a avaliação é feita pelo gerente; que o depoente só relata os fatos; que em nenhuma ocasião conseguia tirar 1 hora de intervalo; que conhece a Sra. Luciana, que era chefe de administrativo."

A testemunha JOHN LENNON BRUNETO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ouvida a rogo da parte reclamante, afirmou que:

"trabalhou para a reclamada de 2017 ao começo de 2023, na função de chefe de seção; que possuía 6 subordinados; que chefiava o depósito; que trabalhou com o reclamante; que na época o reclamante era chefe de seção, só que da manutenção; que a equipe do reclamante era formada apenas pelo próprio reclamante e mais um auxiliar; que o reclamante tinha que arrumar tudo o que desse defeito na loja, a exemplo da câmara fria, caixas, ar condicionado; que pra algumas situações havia empresa terceirizada específica da manutenção, como exemplo para a sala de máquinas; que o depoente entrava às 7h e saía às 18h; que não acompanhava entrada e saída do reclamante; que quando chegava às 7h, o reclamante já estava no local; que não tiravam juntos intervalo para almoço; que o intervalo para almoço era de 20 minutos, tanto do depoente quanto do reclamante; que trabalhavam de segunda a sábado; que às vezes trabalhava em algum domingo, no caso de algum problema de seção; que o depoente trabalhava aos domingos apenas em inventários, que isso ocorria de 3 em 3 meses; que o depoente se reportava ao gerente geral da loja; que havia 6 seções na loja, cada um com seu próprio chefe; que acima do chefe de seção era o gerente geral; (perguntas do advogado da parte reclamante) que o depoente e o reclamante não poderiam aplicar penalidades nem admitir e dispensar funcionário, que isso ficava a cargo do gerente e do RH; que na loja havia subgerente; que não podiam se ausentar da loja sem autorização do gerente; que tanto o depoente quanto o reclamante trabalharam na Black Friday; que nessa ocasião a jornada de trabalho era alterada, entrando 1h mais cedo e saindo 1h mais tarde, das 5h às 19h; que além das 6 seções que apontou tem ainda RH, açougue e administrativo; que tinha seção de perecíveis; que havia seção com mais de 1 chefe; que os 6 subordinados do depoente trabalhavam em apenas 1 turno, de 7h às 19h; que o depoente trabalhava em todos os feriados, assim como seus subordinados; que não havia período de escala para os feriados; que assinava as advertências aplicadas aos seus subordinados, a pedido do gerente, que o gerente também assinava advertências e suspensões; que havia um grupo dos chefes de seções no WhatsApp e já viu o autor sendo

convocado para alguns serviços aos domingos; que atestados médicos dos seus subordinados são entregues diretamente ao RH; que no setor do depoente não havia metas a serem cumpridas; que não sabe dizer se havia metas a serem cumpridas no setor do reclamante; que quem fazia escala de férias e folgas de seus subordinados era o RH; que nunca conseguiu tirar 1 hora de intervalo; que a determinação era que tirava apenas 20 minutos de intervalo; que essa determinação partia do gerente; que nenhum chefe de seção conseguia tirar 1 hora de intervalo; que fazia sua refeição no refeitório, levando 5 minutos para chegar ao local; que fazia a refeição em cerca de 10 minutos; que a empresa possui sala de descanso; que o depoente nunca usufruiu dessa sala; que nunca viu nenhum chefe de seção no local."

Já a testemunha LUCIANA EVANGELISTA DA LINHA, ouvida a convite da parte reclamada, disse que:

"trabalha para a reclamada desde 2017, na função de chefe administrativa; que há em torno de 10 a 12 setores; que tem setor que tem mais de um chefe, gestão compartilhada; que trabalhou com o reclamante; que o reclamante era chefe do setor de manutenção; que o setor do reclamante era composto pelo próprio reclamante e por um auxiliar; que possuía autonomia para escolher quem seria seu auxiliar e poderia dispensá-lo, se fosse necessário; que era o autor quem aplicava penalidades a seu auxiliar, caso fosse preciso; que cabia ao RH apenas reduzir a termo a medida a ser aplicada; que o próprio depoente que organizava horário de trabalho e férias do auxiliar; que o reclamante respondia ao gerente e ao coordenador; que existe um subgerente de loja; que o reclamante respondia também ao subgerente; que a depoente trabalha das 8h às 17h, com intervalo de 1 hora; que a depoente sai da loja para almoço; que algumas vezes já almoçou junto com o reclamante no refeitório da loja; que o reclamante costumava chegar primeiro que a depoente e saía antes da depoente; que o reclamante geralmente não trabalhava aos feriados; que o reclamante não trabalhava aos domingos; que a depoente trabalha de segunda a sábado e folga nos feriados; (perguntas da advogada da parte reclamada) que o reclamante saía em torno de 15h/15h30; que isso era o comum; que o auxiliar do reclamante trabalhava das 14h às 22h/22h20; que caso houvesse algum problema na manutenção aos domingos o gerente acionava o coordenador de manutenção e este, por sua vez, acionava as empresas terceirizadas; que não se recorda de nenhuma situação em que o autor tenha sido acionado aos domingos; que nunca presenciou o reclamante trabalhando em balanço ou inventário; que não havia necessidade da manutenção participar de balanços e inventários; que quem assina e aplica advertências e suspensões é o próprio chefe da seção; que RH apenas digita e arquiva; que não se recorda daassinatura de gerente nessas medidas disciplinares; que a depoente já advertiu verbalmente e por escrito seus subordinados; que nessas punições não constou assinatura do gerente; que havia sala de descanso na loja; que não se recorda de ver o autor utilizar dessa sala em algum momento, pois é um ambiente que a depoente não frequenta; que conhece o Sr. John Lennon, que trabalhava como chefe de recebimento; que não há nenhuma proibição na empresa para que os chefes gozem de 1 hora integral de intervalo; que o chefe de seção tem liberdade de autonomia para fazer seu próprio horário, desde que comunique previamente ao gerente da loja; que não sabe dizer qual era o horário de trabalho do Sr. John Lennon. Foi indeferida a pergunta sobre se o Sr. John Lennon já estaria na loja quando a depoente começasse o seu trabalho, com base no art. 370 do CPC. Protestos pela parte reclamada. que (Perguntas do advogado da parte reclamante) o autor poderia se ausentar do trabalho para resolver questões particulares, desde que informasse ao gerente que estaria ausente; que o gerente é autoridade máxima da loja. (Perguntas do Juiz) Que a depoente não registra o ponto, pois ocupa cargo de confiança dentro da empresa; que tem poder para admitir e dispensar funcionários; que possui 2 subordinados!

Logo, o reclamante não comprovou que, durante o horário em que não estava se ativando, teve sua locomoção restringida pela ré e que efetivamente ficava em regime de plantão em seus períodos de descanso, ônus que lhe cabia, conforme artigo 818 CLT c/c 333, I, CPC.

Improcedente.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Alegou a parte reclamante que "tinha direito a participação nos lucros e resultados. Em média o Reclamante receberia 03 (três) salários por ano a título de PLR, contudo não recebeu pelo labor nos anos de 2021 e 2022."

A parte reclamada contestou dizendo que "sobre as PLR's dos anos de 2021 e 2022, ainda que se considerem as normas coletivas trazida aos autos pela Reclamante, as mesmas nada estabelecem nesse sentido."

Examino.

No que concerne à Participação nos Lucros e Resultados, este é um direito fundamental do trabalhador (artigo 7º, XI daCF/88), sendo, em regra, desvinculado da remuneração e tendo regramento infraconstitucional previsto na Lei 10.101/00.

Não se olvida ainda aefetivação do PLR está sempre condicionada à composição das partes, contratante e contratada, em comissão paritária ou por contrato coletivo, bem como ao atingimento das metas fixadas nessa composição negociada.

Da análise das normas coletivas trazidas aos autos não se extrai que houve pactuação entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional acerca do pagamento de PLR no período vindicado. Assim, o pagamento da PLR requerida não decorre diretamente da fonte normativa alegada pela parte autora. Cabia à parte autora apresentar o ajuste específico entabulado entre a empresa e o Sindicato relativo ao período(art. 373, I do CPC) ou apontar algum abuso de direito na não observância da norma pelos entes coletivos, o que não ocorreu.

Improcedente o pedido.

MULTA NORMATIVA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pleiteou a parte reclamante o pagamento da multa normativa em razão do descumprimento das normas coletivas 2020/2021 e 2021/2022 pela parte reclamada.

Pois bem.

As CCT's colacionadas aos autos trazem a previsão de multa pelo descumprimento de seus preceitos, sendo que o valor será revertido ao empregado prejudicado quando a empresa não observar obrigação prevista em cláusula normativa, a título exemplificativo transcrevo a cláusula vigésima quinta da CCT 2021/2022:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR VIOLAÇÃO À CCT MULTA POR VIOLAÇÃO À CCT

Os empregadores que violarem o disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam sujeitos à multa de R\$100,00 (cem reais) e os empregados que violarem se sujeitam ao pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo revertidos em favor da parte prejudicada. Quando a cláusula tiver multa especifica e for violada, esta multa não se aplica para evitar o Bis in idem.

<u>Na hipótese dos autos</u>, diante da jornada de trabalho fixada alhures, ficou evidente que a parte reclamada descumpriu cláusulas constantes dos instrumentos normativos relativas ao trabalho aos domingos e feriados.

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar a parte reclamada no pagamento de multas previstas nas Convenções Coletivas 2020/2021 e 2021/2022, observado os limites da petição inicial. Será devida apenas uma multa para cada período de duração da CCT que tenha abrangido o contrato de emprego

JUSTICA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se aindaque não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3°, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos, também, ao patrono da parte reclamada, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, a ser apurado em liquidação de sentença. Para efeitos de liquidação, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Frise-se que, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do art. 791-A da CLT que autoriza a retenção do crédito da parte autora beneficiária de justiça gratuita para pagamento da verba honorária. Portanto, não há falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT

e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e
- 2) Na fase judicial considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice

composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria *bis in idem*.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 ° e 767 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por WEVERTON FARIA DE SIQUEIRAem face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, decido JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas pela parte autora para condenar as reclamadas, solidariamente, no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$20.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010457-41.2023.5.18.0008

AUTOR WEVERTON FARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO ALEXANDRE GUSTAVO ROSA
GONTIJO(OAB: 24495/GO)
ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG

NEVES(OAB: 28989/GO)

RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB:

93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e124c74 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WEVERTON FARIA DE SIQUEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de SENDAS

DISTRIBUIDORA S/A, também devidamente qualificada, formulando os pedidos constantes na inicial, pelos fatos e fundamentos ali expostos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$393.095,12 e juntou documentos.

Em audiência, rejeitada a proposta de conciliação, a reclamada apresentou defesa na forma de contestação escrita, com documentos, pugnando pela improcedência dos pleitos autorais.

Em prosseguimento, foi ouvida a parte reclamante e duas testemunhas, sendo uma pela parte reclamante e outra pela parte reclamada.

Razões finais remissivas.

Rejeitada proposta conciliatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

QUITAÇÃO - SÚMULA № 330 DO TST

Em sua contestação, a parte reclamada invocou a eficácia liberatória plena do TRCT homologado sem ressalvas nos termos da Súmula 330 do TST.

Razão não lhe assiste.

Ao contrário do alegado, a súmula invocada preconiza que a quitação em tela é restrita às parcelas descritas no TRCT, limitadas aos valores ali consignados. Nesse sentido, a jurisprudência do TST.

"(...) TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Conforme preconiza a Súmula 330 desta Corte, a eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, ainda que firmado perante o sindicato da categoria, restringe-se apenas às parcelas e valores dali constantes. Ou seja, ainda que não haja ressalva pelo Sindicato, isso não impede que o empregado busque judicialmente diferenças afetas a cada rubrica. Recurso de revista não conhecido. ..." (RR - 810-14.2012.5.09.0863, Relator Ministro: Augusto César Leite de

Carvalho, Data de Julgamento: 10/04/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

Rejeito.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO NORMATIVO. REAJUSTE SALARIAL

Pugnou a parte reclamante pelo pagamento de diferenças salarias e reflexos, decorrentes da inobservância do piso salarial de sua

categoria profissional, argumentando que a parte reclamada deixou de observar, durante todo o pacto laboral, as previsões normativas relativas ao piso salarial.

Analiso.

Inicialmente, registro que a parte reclamante foi contratada com a remuneração de R\$2.092,76, passando em 01.04.2021 a R\$2.212,83.

Dito isso, verifico que a CCT 2020/2021 (fls. 32 e seguintes) acerca da matéria em debate dispõe o seguinte:

"CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios em toda a competência territorial dos sindicatos convenentes, vigentes em 01 de Abril de 2019, serãoreajustados em 01 de Abril de 2020, em 5,00% (cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os reajustes salariais, bem como as normas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, não poderão em caso algum, motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, bonificações, percentuais ou vantagens que vinham sendo pagas aos empregados de forma espontânea. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o empregado que percebe parte fixa e variável, os reajustes incidirão somente sobre a primeira. PARÁGRAFO TERCEIRO: Os reajustes espontâneos ou compulsórios, a título de antecipação, havidos no período compreendido entre 01/04/2020 a 31/03/2021 na aplicação do percentual acima poderão ser compensados, a critério da empresa, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou equiparação."

Diante do excerto acima transcrito verifica-se que não tinha direito a parte reclamante ao reajuste pleiteado, uma vez que foi admitido em 26.10.2020.

Já a CCT 2021/2022 estabeleceu que:

"CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios em toda a competência territorial dos sindicatos convenentes, vigentes em 01 de Abril de 2020, serão reajustados em 01 de Abril de 2021, em **5,00% (cinco por cento)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os reajustes salariais, bem como as normas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, não poderão em caso algum, motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, bonificações, percentuais ou vantagens que vinham sendo pagas aos empregados de forma espontânea. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o empregado que percebe parte fixa e variável, os reajustes incidirão somente sobre a primeira. PARÁGRAFO TERCEIRO: Os reajustes espontâneos ou

compulsórios, a título de antecipação, havidos no período compreendido entre 01/04/2020 a 31/03/2021 na aplicação do percentual acima poderão ser compensados, a critério da empresa, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou equiparação."

O cotejo entre o salário normativo disposto nas clausulas das normas coletivas acima transcritas com a remuneração percebida pela parte reclamante demonstra que os valores pagos entre os meses de abril/2021 a julho/2021 (fls. 194) não observaram os preceitos da norma coletiva, pois não foi concedido o reajuste fixado na Convenção Coletiva de Trabalho.

Nessa esteira, **condeno** a parte reclamada no pagamento das diferenças salariais, no período de vigência da CCT 2021/2022, observados os limites da petição inicial, bem como seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A parte reclamada não comprovou o regular recolhimento do FGTS de todo o período contratual, ônus que lhe cabia, conforme dispõe o art. 818 da CLT, art. 373, II, do CPC de 2015 e Súmula 461doTST. Nestes termos, condeno a parte reclamada a recolher na conta vinculada do autor o FGTS de todo o período do contrato de emprego, nos termos do artigo 18 da Lei 8.036/90, sob pena de execução.

Não há se falar em pagamento da multa de 40% do FGTS dada a modalidade de rescisão do contrato de trabalho (resilição unilateral a pedido do empregado).

Fica autorizado o abatimento dos valores já pagos sob o mesmo título.

JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS

Alegou a parte reclamante que "Contratado para laborar quarenta e quatro horas semanais, sendo oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, quatro horas aos sábados, com uma folga semanal, o Reclamante, na verdade, exerceu as seguintes jornadas extraordinárias sem a devida contraprestação pecuniária" Que "Durante o pacto laboral, a jornada de trabalho do Reclamante era diversificada, atendendo os turnos de trabalho da empresa Reclamada. Destarte, rotineiramente, no período compreendido entre Outubro/2020 até Janeiro/2022 (no exercício da função de Chefe de Manutenção), o Reclamante trabalhava em média das 7h00min às 19h00min, de segunda-feira à domingo, com 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada. No entanto, no exercício da

função de Chefe de Manutenção, o Reclamante foi dispensado do registro de ponto, mas não exercia poderes de mando ou gestão na Reclamada"

Diante disso, requereu o pagamento das horas extras que aponta, haja vista durante o pacto laboral não ter se enquadrado no que dispõe o artigo 62, II da CLT.

Analiso.

A CRFB/88 trouxe como direito fundamental do trabalhador o limite de jornada diária de 8 horas e semanal de 44 horas (art. 7°, XIII), regra geral.

Trata-se de uma norma de cunho não somente econômico, mas também de índole familiar, social e política, inserindo-se ainda dentro do plexo normativo que busca assegurar saúde, proteção e higiene no trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB/88).

De par comisso, tem-se como dever do empregador realizar o controle de jornada, nos termos do art. 74 da CLT, e efetuar o pagamento das horas extraordinárias laboradas com o respectivo adicional.

Nesse quadro, quanto ao ônus probatório para a apuração de jornada efetivamente trabalhada, cabe à reclamada trazer aos autos o controle de ponto ou demonstrar que não tinha mais de 20 empregados, conforme dispõe o art. 74 da CLT e a Súmula 338 do TST, ou, ainda, alegar uma das hipóteses excetivas do art. 62 da CLT.

Comprovando a reclamada que possuía menos de 20 empregados, o ônus de provar a jornada indicada na petição inicial fica a cargo da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT).

<u>In casu</u>, há a alegação de que a parte reclamante não exercia cargo de confiança.

A hipótese excetiva presente no art. 62, inciso II, da CLT só incidirá quando se estiver diante de circunstâncias laborativas que, de fato, tornem totalmente inviável a realização do controle de jornada. Trata-se de situações em que o empregado no ambiente de trabalho ocupa determinada função hierárquica com certo grau de fidúcia, responsabilidade e poder de mando e gestão que, de modo geral, acaba se confundindo, em certa medida, com o próprio poder diretivo do empregador, incompatibilizando sua posição com a sujeição ao efetivo poder de fiscalização sobre sua jornada de trabalho.

É importante ressaltar que o simples fato de o trabalhador exercer algum cargo de mando dentro da empresa e/ou receber uma remuneração mensal substanciosa não lhe retira, automaticamente, o direito fundamental ao limite de jornada previsto na Constituição Federal e nem esteriliza o dever do empregador de realizar efetivamente o controle da jornada.

Assim, é necessário ficar demonstrado, de forma clara e indene de dúvida, que o trabalhador detinha amplos poderes de gestão e mando, e não penas parcela de autonomia gerencial normalmente encontrada nos níveis intermediários da organização hierárquica de uma empresa.

Caso contrário, a norma seria inconstitucional, em razão de sua evidente discriminação negativa, uma vez que negaria, mediante justificativa desproporcional, direito fundamental a todos assegurados, de índole social, econômica, política e que visa resguardar a higidez física e psíquica do trabalhador.

Em suma: o exercício do cargo de gestão com o acréscimo salarial de 40%, conforme previsão expressa no art. 62, II e parágrafo único, da CLT, consubstancia mera presunção relativa de incompatibilidade com o regime de controle de jornada, que pode ser afastada por outros meios de prova que demonstrem que havia possibilidade concreta de controle de jornada pelo empregador, seja direto ou indireto. Esse entendimento, inclusive, é acolhido no âmbito do TST, conforme se depreende do entendimento consolidado na Súmula 287 do TST, que limite a incidência do art. 62, II, da CLT apenas ao gerente geral.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das provas.

Sobre os fatos, a parte reclamante asseverou que:

"no curso do seu RECLAMANTE contrato exerceu a função de chefe de manutenção, com as seguintes atribuições: manutenção elétrica, hidráulica, manutenção geral de freezer e ar condicionado; que trabalhava das 7h às 19h, com 40 minutos de intervalo, na escala 6x1; que trabalhava aos feriados e aos domingos apenas quando era solicitado por algum problema na loja; que esse trabalho aos feriados e aos domingos não era por escala; que trabalhava, em média, de 1 a 2 domingos por mês; que trabalhava apenas 1 auxiliar com o depoente; que foi sempre o mesmo auxiliar, Sr. Eredson; que conhece o Sr. Francisco, auxiliar que entrou depois; que trabalhou junto com o Sr. Francisco por 2 meses; que o horário de trabalho do auxiliar era das 14h30 às 22h; que as medidas disciplinares ao auxiliar eram feitas pelo gerente; que o depoente apenas repassava a situação para o gerente; que o Sr. Eredson já recebeu advertência; que quem assinou essa advertência foi o gerente; que não havia cumprimento de metas no setor do depoente; que a meta era da loja e de responsabilidade do gerente; que não fazia a escala de trabalho do auxiliar; que caso o auxiliar faltasse ou atrasasse, teria que se justificar junto ao RH; que havia empresas terceirizadas trabalhando na manutenção de equipamentos específicos; que para parte elétrica e de energia, em casos e equipamentos específicos, também havia empresas terceirizadas; que essas empresas terceirizadas respondiam ao

coordenador de manutenção da regional; que esse coordenador visita a loja uma vez ao mês; que se houver um problema de manutenção na loja, imediatamente a questão é repassada ao depoente e ao coordenador; que o depoente nesses casos não pode tomar qualquer medida imediatamente; que o problema é passado ao gerente da loja; que não poderia indicar auxiliar para admissão; que também não poderia sugerir a dispensa, que passava tudo isso ao gerente para tomar decisão; que a avaliação é feita pelo gerente; que o depoente só relata os fatos; que em nenhuma ocasião conseguia tirar 1 hora de intervalo; que conhece a Sra. Luciana, que era chefe de administrativo."

A testemunha JOHN LENNON BRUNETO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ouvida a rogo da parte reclamante, afirmou que:

"trabalhou para a reclamada de 2017 ao começo de 2023, na função de chefe de seção; que possuía 6 subordinados; que chefiava o depósito; que trabalhou com o reclamante; que na época o reclamante era chefe de seção, só que da manutenção; que a equipe do reclamante era formada apenas pelo próprio reclamante e mais um auxiliar; que o reclamante tinha que arrumar tudo o que desse defeito na loja, a exemplo da câmara fria, caixas, ar condicionado; que pra algumas situações havia empresa terceirizada específica da manutenção, como exemplo para a sala de máquinas; que o depoente entrava às 7h e saía às 18h; que não acompanhava entrada e saída do reclamante; que quando chegava às 7h, o reclamante já estava no local; que não tiravam juntos intervalo para almoço; que o intervalo para almoço era de 20 minutos, tanto do depoente quanto do reclamante; que trabalhavam de segunda a sábado; que às vezes trabalhava em algum domingo, no caso de algum problema de seção; que o depoente trabalhava aos domingos apenas em inventários, que isso ocorria de 3 em 3 meses; que o depoente se reportava ao gerente geral da loja; que havia 6 seções na loja, cada um com seu próprio chefe; que acima do chefe de seção era o gerente geral; (perguntas do advogado da parte reclamante) que o depoente e o reclamante não poderiam aplicar penalidades nem admitir e dispensar funcionário, que isso ficava a cargo do gerente e do RH; que na loja havia subgerente; que não podiam se ausentar da loja sem autorização do gerente; que tanto o depoente quanto o reclamante trabalharam na Black Friday; que nessa ocasião a jornada de trabalho era alterada, entrando 1h mais cedo e saindo 1h mais tarde, das 5h às 19h; que além das 6 seções que apontou tem ainda RH, açougue e administrativo; que tinha seção de perecíveis; que havia seção com mais de 1 chefe; que os 6 subordinados do depoente trabalhavam em apenas 1 turno, de 7h às 19h; que o depoente trabalhava em todos os feriados, assim como seus subordinados; que não havia período de escala para os feriados; que assinava as advertências aplicadas aos seus subordinados, a pedido do gerente; que o gerente também assinava advertências e suspensões; que havia um grupo dos chefes de seções no WhatsApp e já viu o autor sendo convocado para alguns serviços aos domingos; que atestados médicos dos seus subordinados são entregues diretamente ao RH; que no setor do depoente não havia metas a serem cumpridas; que não sabe dizer se havia metas a serem cumpridas no setor do reclamante; que quem fazia escala de férias e folgas de seus subordinados era o RH; que nunca conseguiu tirar 1 hora de intervalo; que a determinação era que tirava apenas 20 minutos de intervalo; que essa determinação partia do gerente; que nenhum chefe de seção conseguia tirar 1 hora de intervalo; que fazia sua refeição no refeitório, levando 5 minutos para chegar ao local; que fazia a refeição em cerca de 10 minutos; que a empresa possui sala de descanso; que o depoente nunca usufruiu dessa sala; que nunca viu nenhum chefe de seção no local."

Já a testemunha LUCIANA EVANGELISTA DA LINHA, ouvida a convite da parte reclamada, disse que:

"trabalha para a reclamada desde 2017, na função de chefe administrativa; que há em torno de 10 a 12 setores; que tem setor que tem mais de um chefe, gestão compartilhada; que trabalhou com o reclamante; que o reclamante era chefe do setor de manutenção; que o setor do reclamante era composto pelo próprio reclamante e por um auxiliar; que possuía autonomia para escolher quem seria seu auxiliar e poderia dispensá-lo, se fosse necessário; que era o autor quem aplicava penalidades a seu auxiliar, caso fosse preciso; que cabia ao RH apenas reduzir a termo a medida a ser aplicada; que o próprio depoente que organizava horário de trabalho e férias do auxiliar; que o reclamante respondia ao gerente e ao coordenador; que existe um subgerente de loja; que o reclamante respondia também ao subgerente; que a depoente trabalha das 8h às 17h, com intervalo de 1 hora; que a depoente sai da loja para almoço; que algumas vezes já almoçou junto com o reclamante no refeitório da loja; que o reclamante costumava chegar primeiro que a depoente e saía antes da depoente: que o reclamante geralmente não trabalhava aos feriados; que o reclamante não trabalhava aos domingos; que a depoente trabalha de segunda a sábado e folga nos feriados; (perguntas da advogada da parte reclamada) que o reclamante saía em torno de 15h/15h30; que isso era o comum; que o auxiliar do reclamante trabalhava das 14h às 22h/22h20; que caso houvesse algum problema na manutenção aos domingos o gerente acionava

o coordenador de manutenção e este, por sua vez, acionava as empresas terceirizadas; que não se recorda de nenhuma situação em que o autor tenha sido acionado aos domingos; que nunca presenciou o reclamante trabalhando em balanço ou inventário; que não havia necessidade da manutenção participar de balanços e inventários; que quem assina e aplica advertências e suspensões é o próprio chefe da seção; que RH apenas digita e arquiva; que não se recorda daassinatura de gerente nessas medidas disciplinares; que a depoente já advertiu verbalmente e por escrito seus subordinados; que nessas punições não constou assinatura do gerente; que havia sala de descanso na loja; que não se recorda de ver o autor utilizar dessa sala em algum momento, pois é um ambiente que a depoente não frequenta; que conhece o Sr. John Lennon, que trabalhava como chefe de recebimento: que não há nenhuma proibição na empresa para que os chefes gozem de 1 hora integral de intervalo; que o chefe de seção tem liberdade de autonomia para fazer seu próprio horário, desde que comunique previamente ao gerente da loja; que não sabe dizer qual era o horário de trabalho do Sr. John Lennon. Foi indeferida a pergunta sobre se o Sr. John Lennon já estaria na loja quando a depoente começasse o seu trabalho, com base no art. 370 do CPC. Protestos pela parte reclamada. que (Perguntas do advogado da parte reclamante) o autor poderia se ausentar do trabalho para resolver questões particulares, desde que informasse ao gerente que estaria ausente; que o gerente é autoridade máxima da loja. (Perguntas do Juiz) Que a depoente não registra o ponto, pois ocupa cargo de confiança dentro da empresa; que tem poder para admitir e dispensar funcionários; que possui 2 subordinados."

Ressalto de início que as afirmações trazidas no depoimento da testemunhaLUCIANA EVANGELISTA DA LINHA, ouvida a convite da parte reclamada, são frágeis, pois tanto a testemunha como a empresa entendem que o cargo que a testemunha ocupa é de gestão e confiança, incidindo o disposto no art. 62, inciso II, da CLT. Desse modo, há uma inerente tendencia da testemunha em confirmar que o autor também exercia cargo de gestão.

Nada obstante, é importante registrar que a testemunha acima indicada afirmou que o autor possuía somente um subordinado e que o reclamante, no local de trabalho, "respondia ao gerente e ao coordenador; que existe um subgerente de loja; que o reclamante respondia também ao subgerente".

Ademais, enquanto chefe de sessão, a referida testemunha indica horários fixos de entrada e saída para o trabalho, bem com intervalo, o que demonstra a possiblidade e facilidade de controle de jornada de seu cargo.

Dito isso, a testemunha JOHN LENNON BRUNETO DE OLIVEIRA

SILVEIRA, ouvida a convite da parte reclamante, confirmou que "o depoente e o reclamante não poderiam aplicar penalidades nem admitir e dispensar funcionário, que isso ficava a cargo do gerente e do RH; (...); que não podiam se ausentar da loja sem autorização do gerente".

Veja-se que o obreiro não tinha poderes para aplicar penalidades necessitando ainda de autorização para ausentar-se da loja, o que revela falta de autonomia, não havendo se falar em amplos poderes de mando e gestão.

O conjunto probatório evidencia que a parte reclamante não estava enquadrada no inciso II do artigo 62 da CLT, pois a prova testemunhal revela que os chefes de setor não possuíam evidente poder de mando e liberdade de decisão, não se constituindo em uma difusa descentralização dos poderes decisórios e de autoridade do empregador.

Ausente ainda provas que apontem que o obreiro percebia em sua remuneração a gratificação de 40%.

Assim, fica afastado o enquadramento da parte autora no inciso II do art. 62 da CLT.

Feitas tais considerações, a prova testemunhal indicou que não houve o regular gozo do intervalo intrajornada pela parte reclamante.

Sobre tal fato,a testemunha JOHN LENNON BRUNETO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ouvida a convite da parte reclamante, disse que "nunca conseguiu tirar 1 hora de intervalo; que a determinação era que tirava apenas 20 minutos de intervalo; que essa determinação partia do gerente; que nenhum chefe de seção conseguia tirar 1 hora de intervalo".

Com efeito, não sendo apresentados os cartões de ponto do período contratual, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, na forma da Súmula 338, I do colendo TST. Sem embargos, diante da observação do que normalmente acontece, não houve convencimento deste Juízo quanto à jornada de trabalho declinadana petição inicial, na medida em que desafia o princípio da razoabilidade (art.844, §4, inciso IV da CLT c/c art. 345, IV do CPC).

A narrativa trazida na petição inicial não se mostra consentânea com aquilo que ordinariamente se observa à luz dasrelações de trabalho, razão pela qual à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade fixo a jornada de trabalho da parte reclamante como sendo:

 das 07h às 19h, com vinte minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, sendo que também se ativava na mesma jornada em um domingo por mês.

Ante o exposto, nos estritos limites do pedido, condeno a parte reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas

aquelas trabalhadas além da 8ª diáriae 44ª semanal, de forma não cumulativa, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) horário a ser observado:07h às 19h, com vinte minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, sendo que também se ativava na mesma jornada em um domingo por mês;
- b) Súmula n. 264 do TST;
- c) adicional convencional e na sua ausência 50% e 100%;
- d) observânciada evolução salarial;
- e) exclusão dos dias não trabalhados;
- f) divisor de 220;

Em face da habitualidade e, portanto, de sua natureza salarial, defiroos reflexos das horas extras sobre os DSR (Súmula 172 do C. TST e Tema Repetitivo 9), décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

O Tema Repetitivo 9 do C. TST, que orientará a nova redação da OJ 394, foi o seguinte:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023."

Considerando ainda que houve a supressão do intervalo intrajornada condeno a parte reclamada no pagamento de 40 minutos de intervalo intrajornada suprimido, durante todo o pacto laboral, a título indenizatório, sem qualquer reflexo, conforme literalidade da nova redação do § 4 do art. 71 da CLT:

"§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Quanto ao intervalo interjornada, segundo o entendimento fixado na OJ 355 da SDI1 do C. TST, o desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas (11 horas) acarreta, por analogia, os mesmos efeitos

previstos no §4º do artigo 71 da CLT e Súmula 110, também doC. TST.

No caso, diante da jornada de trabalho fixada não há se falar em supressão do intervalo interjornada, razão pela qualjulgo improcedenteo pedido.

SOBREAVISO

Narrou a parte reclamante que "trabalhava em regime de sobreaviso nos termos do artigo 244 da CLT, utilizando-se de telefone celular com a linha telefônica número: (62) 99217-9340."

Pugnou a parte reclamante pelo pagamento das horas de sobreaviso.

Analiso.

A configuração do sobreaviso, instituto acolhido pela jurisprudência, de forma ampla, com inspiração no art. 4º da c/c o art. 244, § 2º, da CLT, pressupõe o cerceamento da liberdade de o empregado dispor do tempo livre de trabalho da maneira como quiser, tendo que ficar em estado de alerta e disponível para ser chamado para eventual prestação de serviço a qualquer momento pelo empregador.

Frise-se que a jurisprudência do TST se cristalizou no sentido de que o simples fornecimento de aparelho celular pela empresa não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, devendo haver, de fato, a disponibilidade latente para eventualchamado durante o período de descanso.

Assim dispõe a Súmula 428 TST:

SUM-428 SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

- I O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.
- II Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

<u>Na hipótese</u>,cabia à parte reclamante o ônus de demonstrar que ficava em sobreaviso, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818, I da CLT e 373, I da CLT).

A prova oral não demonstrou qualquer cerceamento da liberdade de o reclamante dispor de seu próprio tempoou mesmo que tenha sido submetido a regime de plantão, em que poderia ser acionadoa qualquer momento.

A parte reclamante disse que:

"no curso do seu contrato exerceu a função de chefe de manutenção, com as seguintes atribuições: manutenção elétrica, hidráulica, manutenção geral de freezer e ar condicionado; que trabalhava das 7h às 19h, com 40 minutos de intervalo, na escala 6x1; que trabalhava aos feriados e aos domingos apenas quando era solicitado por algum problema na loja; que esse trabalho aos feriados e aos domingos não era por escala; que trabalhava, em média, de 1 a 2 domingos por mês; que trabalhava apenas 1 auxiliar com o depoente; que foi sempre o mesmo auxiliar, Sr. Eredson; que conhece o Sr. Francisco, auxiliar que entrou depois; que trabalhou iunto com o Sr. Francisco por 2 meses: que o horário de trabalho do auxiliar era das 14h30 às 22h; que as medidas disciplinares ao auxiliar eram feitas pelo gerente; que o depoente apenas repassava a situação para o gerente; que o Sr. Eredson já recebeu advertência; que quem assinou essa advertência foi o gerente; que não havia cumprimento de metas no setor do depoente; que a meta era da loja e de responsabilidade do gerente; que não fazia a escala de trabalho do auxiliar; que caso o auxiliar faltasse ou atrasasse, teria que se justificar junto ao RH; que havia empresas terceirizadas trabalhando na manutenção de equipamentos específicos; que para parte elétrica e de energia, em casos e equipamentos específicos, também havia empresas terceirizadas; que essas empresas terceirizadas respondiam ao coordenador de manutenção da regional; que esse coordenador visita a loja uma vez ao mês; que se houver um problema de manutenção na loja, imediatamente a questão é repassada ao depoente e ao coordenador; que o depoente nesses casos não pode tomar qualquer medida imediatamente; que o problema é passado ao gerente da loja; que não poderia indicar auxiliar para admissão; que também não poderia sugerir a dispensa, que passava tudo isso ao gerente para tomar decisão; que a avaliação é feita pelo gerente; que o depoente só relata os fatos; que em nenhuma ocasião conseguia tirar 1 hora de intervalo; que conhece a Sra. Luciana, que era chefe de administrativo."

A testemunha JOHN LENNON BRUNETO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ouvida a rogo da parte reclamante, afirmou que:

"trabalhou para a reclamada de 2017 ao começo de 2023, na função de chefe de seção; que possuía 6 subordinados; que chefiava o depósito; que trabalhou com o reclamante; que na época o reclamante era chefe de seção, só que da manutenção; que a equipe do reclamante era formada apenas pelo próprio reclamante

e mais um auxiliar; que o reclamante tinha que arrumar tudo o que desse defeito na loja, a exemplo da câmara fria, caixas, ar condicionado; que pra algumas situações havia empresa terceirizada específica da manutenção, como exemplo para a sala de máquinas; que o depoente entrava às 7h e saía às 18h; que não acompanhava entrada e saída do reclamante; que quando chegava às 7h, o reclamante já estava no local; que não tiravam juntos intervalo para almoço; que o intervalo para almoço era de 20 minutos, tanto do depoente quanto do reclamante; que trabalhavam de segunda a sábado; que às vezes trabalhava em algum domingo, no caso de algum problema de seção; que o depoente trabalhava aos domingos apenas em inventários, que isso ocorria de 3 em 3 meses; que o depoente se reportava ao gerente geral da loja; que havia 6 seções na loja, cada um com seu próprio chefe; que acima do chefe de seção era o gerente geral; (perguntas do advogado da parte reclamante) que o depoente e o reclamante não poderiam aplicar penalidades nem admitir e dispensar funcionário, que isso ficava a cargo do gerente e do RH; que na loja havia subgerente; que não podiam se ausentar da loja sem autorização do gerente; que tanto o depoente quanto o reclamante trabalharam na Black Friday; que nessa ocasião a jornada de trabalho era alterada, entrando 1h mais cedo e saindo 1h mais tarde, das 5h às 19h; que além das 6 seções que apontou tem ainda RH, açougue e administrativo; que tinha seção de perecíveis; que havia seção com mais de 1 chefe; que os 6 subordinados do depoente trabalhavam em apenas 1 turno, de 7h às 19h; que o depoente trabalhava em todos os feriados, assim como seus subordinados; que não havia período de escala para os feriados; que assinava as advertências aplicadas aos seus subordinados, a pedido do gerente; que o gerente também assinava advertências e suspensões; que havia um grupo dos chefes de seções no WhatsApp e já viu o autor sendo convocado para alguns serviços aos domingos; que atestados médicos dos seus subordinados são entregues diretamente ao RH; que no setor do depoente não havia metas a serem cumpridas; que não sabe dizer se havia metas a serem cumpridas no setor do reclamante; que quem fazia escala de férias e folgas de seus subordinados era o RH; que nunca conseguiu tirar 1 hora de intervalo; que a determinação era que tirava apenas 20 minutos de intervalo; que essa determinação partia do gerente; que nenhum chefe de seção conseguia tirar 1 hora de intervalo; que fazia sua refeição no refeitório, levando 5 minutos para chegar ao local; que fazia a refeição em cerca de 10 minutos; que a empresa possui sala de descanso; que o depoente nunca usufruiu dessa sala; que nunca viu nenhum chefe de seção no local."

Já a testemunha LUCIANA EVANGELISTA DA LINHA, ouvida a

convite da parte reclamada, disse que:

"trabalha para a reclamada desde 2017, na função de chefe administrativa; que há em torno de 10 a 12 setores; que tem setor que tem mais de um chefe, gestão compartilhada; que trabalhou com o reclamante; que o reclamante era chefe do setor de manutenção; que o setor do reclamante era composto pelo próprio reclamante e por um auxiliar; que possuía autonomia para escolher quem seria seu auxiliar e poderia dispensá-lo, se fosse necessário; que era o autor quem aplicava penalidades a seu auxiliar, caso fosse preciso; que cabia ao RH apenas reduzir a termo a medida a ser aplicada; que o próprio depoente que organizava horário de trabalho e férias do auxiliar; que o reclamante respondia ao gerente e ao coordenador; que existe um subgerente de loja; que o reclamante respondia também ao subgerente; que a depoente trabalha das 8h às 17h, com intervalo de 1 hora; que a depoente sai da loja para almoço; que algumas vezes já almoçou junto com o reclamante no refeitório da loja; que o reclamante costumava chegar primeiro que a depoente e saía antes da depoente; que o reclamante geralmente não trabalhava aos feriados; que o reclamante não trabalhava aos domingos; que a depoente trabalha de segunda a sábado e folga nos feriados; (perguntas da advogada da parte reclamada) que o reclamante saía em torno de 15h/15h30; que isso era o comum; que o auxiliar do reclamante trabalhava das 14h às 22h/22h20; que caso houvesse algum problema na manutenção aos domingos o gerente acionava o coordenador de manutenção e este, por sua vez, acionava as empresas terceirizadas; que não se recorda de nenhuma situação em que o autor tenha sido acionado aos domingos; que nunca presenciou o reclamante trabalhando em balanço ou inventário; que não havia necessidade da manutenção participar de balanços e inventários; que quem assina e aplica advertências e suspensões é o próprio chefe da seção; que RH apenas digita e arquiva; que não se recorda daassinatura de gerente nessas medidas disciplinares; que a depoente já advertiu verbalmente e por escrito seus subordinados; que nessas punições não constou assinatura do gerente; que havia sala de descanso na loja; que não se recorda de ver o autor utilizar dessa sala em algum momento, pois é um ambiente que a depoente não frequenta; que conhece o Sr. John Lennon, que trabalhava como chefe de recebimento; que não há nenhuma proibição na empresa para que os chefes gozem de 1 hora integral de intervalo; que o chefe de seção tem liberdade de autonomia para fazer seu próprio horário, desde que comunique previamente ao gerente da loja; que não sabe dizer qual era o horário de trabalho do Sr. John Lennon. Foi indeferida a pergunta sobre se o Sr. John Lennon já estaria na loja quando a depoente começasse o seu trabalho, com base no art. 370 do CPC. Protestos pela parte reclamada. que (Perguntas do advogado da parte reclamante) o autor poderia se ausentar do trabalho para resolver questões particulares, desde que informasse ao gerente que estaria ausente; que o gerente é autoridade máxima da loja. (Perguntas do Juiz) Que a depoente não registra o ponto, pois ocupa cargo de confiança dentro da empresa; que tem poder para admitir e dispensar funcionários; que possui 2 subordinados."

Logo, o reclamante não comprovou que, durante o horário em que não estava se ativando, teve sua locomoção restringida pela ré e que efetivamente ficava em regime de plantão em seus períodos de descanso, ônus que lhe cabia, conforme artigo 818 CLT c/c 333, I, CPC.

Improcedente.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Alegou a parte reclamante que "tinha direito a participação nos lucros e resultados. Em média o Reclamante receberia 03 (três) salários por ano a título de PLR, contudo não recebeu pelo labor nos anos de 2021 e 2022."

A parte reclamada contestou dizendo que "sobre as PLR's dos anos de 2021 e 2022, ainda que se considerem as normas coletivas trazida aos autos pela Reclamante, as mesmas nada estabelecem nesse sentido"

Examino.

No que concerne à Participação nos Lucros e Resultados, este é um direito fundamental do trabalhador (artigo 7º, XI daCF/88), sendo, em regra, desvinculado da remuneração e tendo regramento infraconstitucional previsto na Lei 10.101/00.

Não se olvida ainda aefetivação do PLR está sempre condicionada à composição das partes, contratante e contratada, em comissão paritária ou por contrato coletivo, bem como ao atingimento das metas fixadas nessa composição negociada.

Da análise das normas coletivas trazidas aos autos não se extrai que houve pactuação entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional acerca do pagamento de PLR no período vindicado.

Assim, o pagamento da PLR requerida não decorre diretamente da fonte normativa alegada pela parte autora. Cabia à parte autora apresentar o ajuste específico entabulado entre a empresa e o Sindicato relativo ao período(art. 373, I do CPC) ou apontar algum abuso de direito na não observância da norma pelos entes coletivos, o que não ocorreu.

Improcedente o pedido.

MULTA NORMATIVA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pleiteou a parte reclamante o pagamento da multa normativa em razão do descumprimento das normas coletivas 2020/2021 e 2021/2022 pela parte reclamada.

Pois bem.

As CCT's colacionadas aos autos trazem a previsão de multa pelo descumprimento de seus preceitos, sendo que o valor será revertido ao empregado prejudicado quando a empresa não observar obrigação prevista em cláusula normativa, a título exemplificativo transcrevo a cláusula vigésima quinta da CCT 2021/2022:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR VIOLAÇÃO À CCT MULTA POR VIOLAÇÃO À CCT

Os empregadores que violarem o disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam sujeitos à multa de R\$100,00 (cem reais) e os empregados que violarem se sujeitam ao pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo revertidos em favor da parte prejudicada. Quando a cláusula tiver multa especifica e for violada, esta multa não se aplica para evitar o Bis in idem.

<u>Na hipótese dos autos</u>, diante da jornada de trabalho fixada alhures, ficou evidente que a parte reclamada descumpriu cláusulas constantes dos instrumentos normativos relativas ao trabalho aos domingos e feriados.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a parte reclamada no pagamento de multas previstas nas Convenções Coletivas 2020/2021 e 2021/2022, observado os limites da petição inicial. Será devida apenas uma multa para cada período de duração da CCT que tenha abrangido o contrato de emprego

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se aindaque não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3°, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos, também, ao patrono da parte reclamada, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, a ser apurado em liquidação de sentença. Para efeitos de liquidação, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Frise-se que, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do art. 791-A da CLT que autoriza a retenção do crédito da parte autora beneficiária de justiça gratuita para pagamento da verba honorária. Portanto, não há falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o

objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e
- 2) Na fase judicial considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria bis in idem.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da

parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 º e 767 da CLT).

III – DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por WEVERTON FARIA DE SIQUEIRAem face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, decido JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas pela parte autora para condenar as reclamadas, solidariamente, no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$20.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010467-85.2023.5.18.0008

AUTOR JIANNY CRISTINE DE CARVALHO
ALMEIDA

ADVOGADO EDUARDO ROSA BROWN

FILHO(OAB: 22450/GO)

ADVOGADO JORDANA CRISTINA CORREA(OAB:

36618/GO)

RÉU MOVILWAY LESTE LTDA

ADVOGADO DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB:

120745/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVILWAY LESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35922d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852 - I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A SBDI-1 do TST uniformizou o entendimento no sentido de que, "a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC ", conforme ementa do julgado:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A
Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de
"pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11

- numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 10472-61.2015.5.18.0211, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)

Considerando quepedidos foram apresentados de forma líquida, sem qualquer ressalva, os valores principais apurados em liquidação <u>não poderão ultrapassaros</u> pedidos na inicial em cada título deferido, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO

Afirmou a parte reclamante que "contratada para exercer cargo com funções previamente definidas (função: vendedora), e, posteriormente, além da profissão de vendedora, teve que fazer manutenção nos equipamentos que eram vendidos pela empresa, ou seja, passou a ser responsável por um conjunto de tarefas adicionais, ocorre uma situação identificada como acúmulo de funções."

Pugnou pelo pagamento de diferenças salariais em razão do narrado acúmulo de função.

A parte reclamada contestou negando o acúmulo de função. Examino.

O artigo 456, parágrafo único, da CLT, com a redação da época dos fatos, preceitua que "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que oempregado se obrigou a todoe qualquerserviço compatível com a sua condição pessoal".

A partir desse dispositivo, pode-se dizerque o instituto do acúmulo de função é de aplicabilidade restrita para as situações onde se exija do empregado o cumprimento detarefas que, apesardecompatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não poderiam ser cobradas, porque o pacto laboral expressamente proíbe essa exigência.

Importante ressaltar que, com fundamento em seu poder diretivo (art. 2°, CLT), juntamente com a assunção dosriscos do empreendimento, é facultado ao empregador promover pequenas alterações no contrato de trabalho (*jusvariandi*), o que possibilita, inclusive, acrescer às atividades do trabalhador outras tarefas

necessárias ao bom andamento do serviço, sem qualquer acréscimo salarial, desde que não se altere substancialmente o caráter sinalagmático do contrato, sob pena de se configuraralteração contratual ilícita (art. 468 da CLT). O ônus da prova, para a constituição dos direitos pretendidos, é da parte reclamante, inciso I dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/15.Desse ônus não se desvencilhou a parte reclamante, uma vez que não produziu qualquer prova a respeito.

Sobre os fatos, disse a parte reclamante que:

"fazia em média 2 RECLAMANTE reuniões por semana na sede da empresa; que o seu trabalho de vendas era realizado externamente; que fazia visitas a clientes; que nos dias em que havia reunião iniciava seu trabalho às 07:30 e nos demais dias iniciava às 08:00 e costumava terminar seu serviço às 18:30, mas chegou a extrapolar esse horário; que não tinha horário de almoço; que foi contratada para trabalhar de segunda a sexta e também trabalhava um ou dois sábados por mês; que aos sábados iniciava às 07:30/08:00 e terminava em média às 14:00, já tendo se estendido até às 16:00, sem intervalo intrajornada." Perguntas da advogada da reclamada: "que havia fiscalização da sua jornada de trabalho por meio do aplicativo do celular, por meio da agenda de visitas préestabelecidas, por meio do tempo que poderia gastar por cada cliente, pelo tempo das demandas para conserto de máquinas; que fazia o registro de cada visita por meio de cartão; que as suas visitas aos clientes constavam dos relatórios elaborados pelo sistema: que atendia em média de 25 a 30 clientes por dia, fora as ocorrências que poderiam acontecer; que gastava em média de 25 a 40 minutos para atender cada cliente; que nem sempre a sua rota de clientes se dava em uma mesma rua: às vezes um cliente ficava 2 ou 3 ruas abaixo; que o tempo de deslocamento entre cada cliente era de 10 a 20 minutos em média, dependendo da rota e do trânsito; que se deslocava de carro; que recebeu manual do vendedor quando foi contratada, apenas; que não se recorda se no manual do vendedor havia instruções sobre o fechamento do back office; que o back office nunca ficava paralisado; que no manual do vendedor havia orientações acerca da sangria quando atingissem R\$1.000,00 em vendas e também havia outras regras cotidianas que não estavam no manual; que a empresa possui departamento de manutenção e suporte ao cliente; que recebia uma ajuda de custo para o combustível; que não recebia qualquer valor a título de aluguel de automóvel; que a ajuda de custo não incluía as rotas que fazia para atender algum chamado de manutenção; que nem tudo que recebia vinha descrito no contra cheque; que em média recebia salário fixo de R\$1.600,00 e o restante era gratificação; que recebia R\$1,10/KM rodado, o que totalizava R\$310,00/semana a título de

combustível; que não sabe dizer quantos KM/litro seu carro fazia; que utilizava um PALIO; que tinha que fazer a instalação da máquina que vendia, bem como consertar qualquer problema que viesse a ocorrer; que exerceu essa atividade desde o início do seu contrato; que as máquina são para aquirencia de crédito e débito e recarga de celular.

Já o preposto da parte reclamada asseverou que:

"o depoente é o gerente administrativo e financeiro da reclamada; que a função do vendedor era atender os pontos de venda prédeterminados e cadastrados pela empresa, prospectar novos clientes quando possível na sua rota, realizar a venda de chip e recarga das operadoras de telefonia; que o vendedor fazia também a intermediação entre o cliente a reclamada para entrega e troca de máquinas de crédito e débito de recarga que locavam; que, se o vendedor constatar que a máquina do cliente demanda alguma assistência técnica o vendedor abre um chamado para a reclamada providenciar o devido suporte técnico; que a venda é feita à vista, por repasse ou por boleto; que as vendas à vista podem ser feita via máquina ou em espécie; que o vendedor é orientado a fazer depósito na conta da empresa a cada R\$1.000,00 que receber na rota; que desconhece qualquer rota que a autora fazia que não tivesse um banco próximo; que a autora atendia em média 15 pontos de venda por dia de rota; que, caso a vendedora tenha que fazer algum atendimento fora da rota pré-estabelecida, o que é raro, a empresa toma conhecimento; que toda segunda-feira os vendedores participavam de uma reunião matinal na sede da empresa, agendada para às 07:30, contudo a autora chegava por volta das 08:00 pois deixava antes o seu filho na escola; que os vendedores recebia ajuda de custa para o combustível, no valor de R\$1,10/KM rodado; que 60% era para combustível e 40% para ajuda de custo para o veículo; que a autora recebia em espécie uma média de R\$1.000,00/dia; que a maioria dos clientes pagam por maquininha ou por boleto Perguntas do Juízo : que toda venda é registrada no momento da venda no sistema online da empresa; que o sistema só recebe a informação depois que a vendedora fazer o upload; que a informação que tem através dos relatórios é a data, o nome do cliente, nome do vendedor e os valores dos pedidos."

A testemunha THAYNARA CRISTINA BANDEIRA FERREIRA, ouvida a convite da parte reclamante, esclareceu que:

"trabalhou na reclamada por 6 meses, de julho de 2022 a 02 de janeiro de 2023; que era vendedora; que fazia rota distinta da autora; que a depoente fazia sua rota em Aparecia de Goiânia e a autora em Goiânia; que a depoente fazia em média 25 atendimentos por dia; que gastava em média 30 minutos para atender cada cliente: que se deslocava de carro entre um cliente e outro; que participava de 1 a 2 reuniões presenciais, por semana, na empresa; que a autora era de outra equipe e também participava das reuniões com a depoente; que a reunião começava às 07:30 e que a autora chegava nesse horário; que a depoente trabalhava das 08:00 às 18:00, contudo muitas vezes ultrapassava desse horário em razão das intercorrências e ruptura da rota; que trabalhava de segunda a sexta-feira e alguns sábados; que os sábados era para que pudessem finalizar os atendimentos e intercorrências que não conseguiram terminar durante a semana; que o horário de trabalho aos sábados era bastante variável: que recebia R\$1.10/KM rodado: que recebia por volta de R\$350,00/semana para ajuda de custo para a rodagem; que esse valor incluía só o combustível; que a depoente geralmente tirava 40 minutos de almoço, mas em algumas ocasiões apenas fazia um lanche para que pudesse terminar a rota no horário; que em toda visita que fazia aos clientes, tinha que passar um cartão na máquina do cliente que servia para registrar sua visita ao cliente; que por meio de um aplicativo de celular a empresa controlava todas as visitas; que a rota diária de visitas era pré-estabelecida pela empresa reclamada; que a dinâmica de trabalho era igual para todos os vendedores; que havia os grupos de equipe de vendedores e todos seguiam basicamente a mesma rotina; que a maioria dos clientes fazia o pagamento em espécie; que, em cada rota diária, chegava a recolher R\$3.000,00 em espécie; que ao final do dia tinha que fazer o depósito, via envelope, de todo o dinheiro recolhido; (perguntas da advogada da autora) que, em caso de necessidade, os próprios vendedores tinham que sair da rota para fazer o conserto das máquinas vendidas para o cliente; que este tipo de demanda tinha que ser atendida no mesmo dia, por ordem do supervisor; (perguntas da advogada da reclamada) que a manutenção das máquinas consistia em se dirigir até o cliente verificar o que estava ocorrendo e, caso necessário, ligar no 0800 da empresa para que o departamento o orientasse passo a passo o procedimento a ser realizado para o conserto da máquina; que a empresa tinha um departamento de back office; que, a depender o estrago, o vendedor recolhia a máquina do cliente e a entregava ao departamento específico da empresa para o conserto; que a depoente não recebeu o manual do vendedor, apenas um treinamento de vendas no início do contrato; que a orientação que recebeu era que, ao final do dia, fosse realizado o depósito de todo o valor recolhido no dia; que não havia determinação para depositar toda vez que o recolhimento atingisse R\$1.000,00".

Por sua vez, a testemunha RENATO FERRAZ DA SILVA, ouvida a rogo da parte reclamada. afirmou que:

"trabalha na reclamada desde março de 2020, na função de gerente regional; que tem poderes para admitir e demitir funcionários, sendo que a demissão passa pelo aval da diretoria, sendo que não tem autonomia total para isso; que, na época da autora, tinha sob seu comando 30 vendedores, 5 supervisores e 2 gerentes; que se reporta à Gerente Nacional, Sra. MÁRCIA CAMILA; que é dispensado do registro de ponto por ocupar cargo de confiança; que acompanhava impessoalmente o trabalho da autora por meio dos relatórios de produtividade e dos resultados; que a autora fazia de 15 a 18 visitas, em média, por dia; que toda visita realizada pelo vendedor é registrada por um cartão e, no dia seguinte, a empresa tem conhecimento do total de visitas realizadas pelo vendedor no dia anterior, mas não tem a informação quanto aos horários de visita; que havia uma reunião semanal com os vendedores, às segundas-feiras, que se iniciava às 07:30; que a autora participava das reuniões, mas não conseguia chegar às 07:30 pois tinha que levar o filho na escola; (perguntas da advogada da reclamada) que a autora gastava 10 minutos para atender cada cliente, em média; que, na contratação, todos os vendedores recebem, mediante recibo, o manual do vendedor; que participou de vários treinamentos acompanhando supervisores e gerentes e em todos era repassado aos vendedores a informação de que a cada R\$1.000,00 recolhidos em espécie era para fazer o depósito bancário, por questão de segurança; que não sabe dizer se essa informação consta do manual do vendedor; que a empresa tem 2 departamentos de back office: um para atendimento remoto, em Belo Horizonte e outro para atendimento presencial em Goiânia; que aos vendedores era repassado que observassem o horário de intervalo do suporte para que retirassem no mesmo momento o seu intervalo intrajornada, que era das 12:30 às 13:30; que a ajuda de custo para rodagem abarcava não apenas despesas com combustível, mas também despesas com manutenção e depreciação do veículo; que, em caso de defeito da máquina, estando dentro do ponto de venda, o vendedor ligar para o back office de Belo Horizonte, de onde recebe instruções para o conserto; que, caso não se atinja o êxito, a máquina é recolhida e encaminhada para o terminal em Goiânia, para sua substituição; (perguntas da advogada da autora) que os clientes pagavam pelos serviços tanto em espécie como mediante crédito inserido nas máquinas; que todo o valor deveria ser depositado ao final do dia, mesmo que não atingisse R\$1.000,00; que não havia advertência para aquele que não respeitasse a regra para depósito

a cada R\$1.000,00, apenas recebia novas orientações; que a empresa acolheu a justificativa da autora para que pudesse chegar atrasada às reuniões; que as telefônicas orientavam os vendedores a postarem nos grupos fotos de grandes vendas realizadas; que o ideal é que o vendedor atenda intercorrências que ocorram fora da rota no mesmo dia, mas caso não seja possível, o atendimento pode se dar no dia seguinte"

As atividades narradas pela testemunhas não se mostram incompatíveis com a condição pessoal da parte reclamante e com a função para a qual foi admitida.

As tarefas exercidas pela parte reclamante não ensejam o reconhecimento de acúmulo funcional, pois não significam alteração qualitativa ou quantitativa substantiva do pactuado e, portanto, não autorizam o acréscimo salarial pretendido.

As tarefas descritas na petição inicial são compatíveis com a condição pessoal da parte reclamante e com a função que desempenhava, sendo executadas dentro de sua jornada de trabalho, já sendo, portanto, por elas remunerada.

Frise-se que a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas, assim como não impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas durante a jornada de trabalho.

Assim, a prestaçãosimultânea de serviços distintos, por si só, não configura, pois, o acúmulo de funções hábil a ensejar a reparação salarial.

Dessa forma, julgoimprocedente o pedido.

VALE-TRANSPORTE. NATUREZA SALARIAL

Aduziu a parte reclamante que "laborou exercendo as funções de Vendedora. No exercício das atividades a reclamada obrigava a excolaboradora a laborar em veículo próprio, pagando-lhe uma "ajuda de custo" com a denominação de "combustível", que era quitada semanalmente em uma conta bancária separada, tal valor era na realidade um plus salarial."

Sustentou que "Tais valores eram quitados PELO trabalho desenvolvido, não havendo qualquer controle e/ou desconto na remuneração, razão porque patente a natureza salarial das parcelas."

Pugnou pela integração dos referidos valores a sua remuneração para efeitos dos reflexos nas verbas apontadas na petição inicial. A Reclamada impugnou o pedido, dizendo, em suma, que os valores pretendidos têm natureza indenizatória.

Examino.

A partir de 11/11/2017 (com o advento da Lei nº 13.467/2017), o art. 457, §2º, da CLT passou a prever que:

"As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário".

No caso dos autos, o contrato de trabalho avençado entre as partes é posterior à promulgação da Reforma Trabalhista, de sorte que se aplicam as regras de direito material nela previstas, inclusive, no que concerne ao dispositivo legal acima transcrito.

Desta forma, não há que se falar na integração das dos valores pagos a título de indenização por quilometro rodado na remuneração obreira, pois a verba em questão passou a ostentar natureza indenizatória, independentemente do montante pago.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A CRFB/88 trouxe como direito fundamental do trabalhador o limite de jornada diária de 8 horas e semanal de 44 horas (art. 7°, XIII da CRFB/88), regra geral.

Trata-se de uma norma de cunho não somente econômico, mas também de índole familiar, social e política, inserindo-se ainda dentro do plexo normativo que busca assegurar saúde, proteção e higiene no trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB/88).

De par com isso, tem-se como dever do empregador realizar o controle de jornada, nos termos do art. 74 da CLT, e efetuar o pagamento das horas extraordinárias laboradas com o respectivo adicional.

Nesse quadro, quanto ao ônus probatório para a apuração de jornada efetivamente trabalhada, cabe à reclamada trazer aos autos o controle de ponto ou demonstrar que não tinha mais de 20 empregados, conforme dispõe o art. 74 da CLT e a Súmula 338 do TST, ou, ainda, alegar uma das hipóteses excetivas do art. 62 da CLT.

Pois bem.

Dispõe o artigo 62, I da CLT que:

"Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

 I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados."

É importante esclarecer que a hipótese excetiva presente no art. 62, inciso I, da CLT (trabalho externo) só incidirá quando se estiver diante de circunstâncias laborativas que, de fato, tornem totalmente inviável a realização do controle de jornada. O referido controle não consiste em mera opção ou capricho do empregador, pois, caso assim fosse, a norma seria inconstitucional em razão de sua evidente discriminação negativa, uma vez que dispensaria a esses trabalhadores, só pelo fato de trabalharem externamente (o que não configura justificativa razoável e proporcional), tratamento não isonômico com os demais.

Ademais, faz-se necessário registrar que o avanço tecnológico impõe uma releitura do próprio Direito do Trabalho, de modo que, nos tempos atuais, os diversos instrumentos à disposição do empregador devem ser considerados não apenas sob a ótica vantajosa da dinamização e otimização das possibilidades de direção do trabalho voltadas para o aumento da produtividade, mas também pela faceta das novas viabilidades de se proceder ao controle de jornada, mediante sistema de GPS, "log on/log off", relatórios virtuais instantâneos, etc. Tal entendimento tem inclusive acolhida no TST, como se pode depreender da leitura da OJ nº 332 da SDI-1.

O contrato de trabalho entabulado entre as partes (fls.31) estipulou em sua cláusula 4ª que "A jornada de trabalho do empregado é livre, vez que consiste em serviços externos, não subordinado a horário de trabalho, conforme previsão do art.62, I da CLT". Sobre os fatos, disse a parte reclamante que:

"fazia em média 2 reuniões por semana na sede da empresa; que o seu trabalho de vendas era realizado externamente; que fazia visitas a clientes; que nos dias em que havia reunião iniciava seu trabalho às 07:30 e nos demais dias iniciava às 08:00 e costumava terminar seu serviço às 18:30, mas chegou a extrapolar esse horário; que não tinha horário de almoço; que foi contratada para trabalhar de segunda a sexta e também trabalhava um ou dois sábados por mês; que aos sábados iniciava às 07:30/08:00 e terminava em média às 14:00, já tendo se estendido até às 16:00, sem intervalo intrajornada." Perguntas da advogada da reclamada: "que havia fiscalização da sua jornada de trabalho por meio do aplicativo do celular, por meio da agenda de visitas préestabelecidas, por meio do tempo que poderia gastar por cada cliente, pelo tempo das demandas para conserto de máquinas; que fazia o registro de cada visita por meio de cartão; que as suas visitas aos clientes constavam dos relatórios elaborados pelo sistema; que atendia em média de 25 a 30 clientes por dia, fora as ocorrências que poderiam acontecer; que gastava em média de 25 a 40 minutos para atender cada cliente; que nem sempre a sua rota de clientes se dava em uma mesma rua: às vezes um cliente ficava 2 ou 3 ruas abaixo; que o tempo de deslocamento entre cada cliente era de 10 a 20 minutos em média, dependendo da rota e do trânsito; que se deslocava de carro; que recebeu manual do vendedor quando foi contratada, apenas; que não se recorda se no manual do vendedor havia instruções sobre o fechamento do back office; que o back office nunca ficava paralisado; que no manual do vendedor havia orientações acerca da sangria quando atingissem R\$1.000,00 em vendas e também havia outras regras cotidianas que não estavam no manual; que a empresa possui departamento de manutenção e suporte ao cliente; que recebia uma ajuda de custo para o combustível; que não recebia qualquer valor a título de aluguel de automóvel; que a ajuda de custo não incluía as rotas que fazia para atender algum chamado de manutenção; que nem tudo que recebia vinha descrito no contra cheque; que em média recebia salário fixo de R\$1.600,00 e o restante era gratificação; que recebia R\$1,10/KM rodado, o que totalizava R\$310,00/semana a título de combustível; que não sabe dizer quantos KM/litro seu carro fazia; que utilizava um PALIO; que tinha que fazer a instalação da máquina que vendia, bem como consertar qualquer problema que viesse a ocorrer; que exerceu essa atividade desde o início do seu contrato; que as máquina são para aquirencia de crédito e débito e recarga de celular".

Já o preposto da parte reclamada asseverou que:

"o depoente é o gerente administrativo e financeiro da reclamada; que a função do vendedor era atender os pontos de venda prédeterminados e cadastrados pela empresa, prospectar novos clientes quando possível na sua rota, realizar a venda de chip e recarga das operadoras de telefonia; que o vendedor fazia também a intermediação entre o cliente a reclamada para entrega e troca de máquinas de crédito e débito de recarga que locavam; que, se o vendedor constatar que a máquina do cliente demanda alguma assistência técnica o vendedor abre um chamado para a reclamada providenciar o devido suporte técnico; que a venda é feita à vista, por repasse ou por boleto; que as vendas à vista podem ser feita via máquina ou em espécie; que o vendedor é orientado a fazer depósito na conta da empresa a cada R\$1.000,00 que receber na rota; que desconhece qualquer rota que a autora fazia que não tivesse um banco próximo; que a autora atendia em média 15 pontos de venda por dia de rota; que, caso a vendedora tenha que fazer algum atendimento fora da rota pré-estabelecida, o que é raro, a empresa toma conhecimento; que toda segunda-feira os vendedores participavam de uma reunião matinal na sede da empresa, agendada para às 07:30, contudo a autora chegava por volta das 08:00 pois deixava antes o seu filho na escola; que os vendedores recebia ajuda de custa para o combustível, no valor de R\$1,10/KM rodado; que 60% era para combustível e 40% para ajuda de custo para o veículo; que a autora recebia em espécie uma média de R\$1.000,00/dia; que a maioria dos clientes pagam por maquininha ou por boleto Perguntas do Juízo : que toda venda é registrada no momento da venda no sistema online da empresa; que o sistema só recebe a informação depois que a vendedora fazer o upload; que a informação que tem através dos relatórios é a data, o nome do cliente, nome do vendedor e os valores dos pedidos."

A testemunha THAYNARA CRISTINA BANDEIRA FERREIRA, ouvida a convite da parte reclamante, esclareceu que:

"trabalhou na reclamada por 6 meses, de julho de 2022 a 02 de janeiro de 2023; que era vendedora; que fazia rota distinta da autora; que a depoente fazia sua rota em Aparecia de Goiânia e a autora em Goiânia; que a depoente fazia em média 25 atendimentos por dia; que gastava em média 30 minutos para atender cada cliente; que se deslocava de carro entre um cliente e outro; que participava de 1 a 2 reuniões presenciais, por semana, na empresa; que a autora era de outra equipe e também participava das reuniões com a depoente; que a reunião começava às 07:30 e que a autora chegava nesse horário; que a depoente trabalhava das 08:00 às 18:00, contudo muitas vezes ultrapassava desse horário em razão das intercorrências e ruptura da rota; que trabalhava de segunda a sexta-feira e alguns sábados; que os sábados era para que pudessem finalizar os atendimentos e intercorrências que não conseguiram terminar durante a semana; que o horário de trabalho aos sábados era bastante variável; que recebia R\$1,10/KM rodado; que recebia por volta de R\$350,00/semana para ajuda de custo para a rodagem; que esse valor incluía só o combustível; que a depoente geralmente tirava 40 minutos de almoço, mas em algumas ocasiões apenas fazia um lanche para que pudesse terminar a rota no horário; que em toda visita que fazia aos clientes, tinha que passar um cartão na máquina do cliente que servia para registrar sua visita ao cliente; que por meio de um aplicativo de celular a empresa controlava todas as visitas; que a rota diária de visitas era pré-estabelecida pela empresa reclamada; que a dinâmica de trabalho era igual para todos os vendedores; que havia os grupos de equipe de vendedores e todos seguiam basicamente a mesma rotina; que a maioria dos clientes fazia o pagamento em espécie; que, em cada rota diária, chegava a recolher R\$3.000,00 em espécie; que ao final do dia tinha que fazer o depósito, via envelope, de todo o dinheiro recolhido; (perguntas da advogada da autora) que, em caso de necessidade, os próprios vendedores tinham que sair da rota para fazer o conserto das máquinas vendidas para o cliente; que este tipo de demanda tinha que ser atendida no mesmo dia, por ordem do supervisor; (perguntas da advogada da reclamada) que a manutenção das máquinas consistia em se dirigir até o cliente verificar o que estava ocorrendo e, caso necessário, ligar no 0800 da empresa para que o departamento o orientasse passo a passo o procedimento a ser realizado para o conserto da máquina; que a empresa tinha um departamento de back office; que, a depender o estrago, o vendedor recolhia a máquina do cliente e a entregava ao departamento específico da empresa para o conserto; que a depoente não recebeu o manual do vendedor, apenas um treinamento de vendas no início do contrato; que a orientação que recebeu era que, ao final do dia, fosse realizado o depósito de todo o valor recolhido no dia; que não havia determinação para depositar toda vez que o recolhimento atingisse R\$1.000,00".

Por sua vez, a testemunha RENATO FERRAZ DA SILVA, ouvida a rogo da parte reclamada, afirmou que:

"trabalha na reclamada desde março de 2020, na função de gerente regional; que tem poderes para admitir e demitir funcionários, sendo que a demissão passa pelo aval da diretoria, sendo que não tem autonomia total para isso; que, na época da autora, tinha sob seu comando 30 vendedores, 5 supervisores e 2 gerentes; que se reporta à Gerente Nacional, Sra. MÁRCIA CAMILA; que é dispensado do registro de ponto por ocupar cargo de confiança; que acompanhava impessoalmente o trabalho da autora por meio dos relatórios de produtividade e dos resultados; que a autora fazia de 15 a 18 visitas, em média, por dia; que toda visita realizada pelo vendedor é registrada por um cartão e, no dia seguinte, a empresa tem conhecimento do total de visitas realizadas pelo vendedor no dia anterior, mas não tem a informação quanto aos horários de visita; que havia uma reunião semanal com os vendedores, às segundas-feiras, que se iniciava às 07:30; que a autora participava das reuniões, mas não conseguia chegar às 07:30 pois tinha que levar o filho na escola; (perguntas da advogada da reclamada) que a autora gastava 10 minutos para atender cada cliente, em média; que, na contratação, todos os vendedores recebem, mediante recibo, o manual do vendedor; que participou de vários treinamentos acompanhando supervisores e gerentes e em todos era repassado aos vendedores a informação de que a cada

R\$1.000,00 recolhidos em espécie era para fazer o depósito bancário, por questão de segurança; que não sabe dizer se essa informação consta do manual do vendedor; que a empresa tem 2 departamentos de back office: um para atendimento remoto, em Belo Horizonte e outro para atendimento presencial em Goiânia; que aos vendedores era repassado que observassem o horário de intervalo do suporte para que retirassem no mesmo momento o seu intervalo intrajornada, que era das 12:30 às 13:30; que a ajuda de custo para rodagem abarcava não apenas despesas com combustível, mas também despesas com manutenção e depreciação do veículo; que, em caso de defeito da máquina, estando dentro do ponto de venda, o vendedor ligar para o back office de Belo Horizonte, de onde recebe instruções para o conserto; que, caso não se atinja o êxito, a máquina é recolhida e encaminhada para o terminal em Goiânia, para sua substituição; (perguntas da advogada da autora) que os clientes pagavam pelos serviços tanto em espécie como mediante crédito inserido nas máquinas; que todo o valor deveria ser depositado ao final do dia, mesmo que não atingisse R\$1.000,00; que não havia advertência para aquele que não respeitasse a regra para depósito a cada R\$1.000,00, apenas recebia novas orientações; que a empresa acolheu a justificativa da autora para que pudesse chegar atrasada às reuniões; que as telefônicas orientavam os vendedores a postarem nos grupos fotos de grandes vendas realizadas; que o ideal é que o vendedor atenda intercorrências que ocorram fora da rota no mesmo dia, mas caso não seja possível, o atendimento pode se dar no dia seguinte"

Pela prova oral produzida, conclui-se que era possível realizar o controle de jornada da parte autora, apesar de se tratar de trabalho externo. Assim, pelos fundamentos jurídicos já expostos, não há como se enquadrar a parte autora na hipótese excetiva do inciso I do art. 62 da CLT.

Quanto à jornada praticada, é importante registrar que o depoimento da testemunha THAYNARA CRISTINA BANDEIRA FERREIRA, ouvida a rogo da parte reclamante, não serve para apuração de jornada, uma vez que sua rota e sua equipe eram distintas da do autor.

Com efeito, a parte reclamante impugnou os documentos de fls. 174/381 apontando inconsistências entre o número de atendimentos por ela realizados.

Em que pesem as inconsistências apontadas na impugnação, depreende-se que nos extratos emitidos pelo sistema da parte reclamada não existirem divergências entre os horários de trabalho ali consignados.

A título de exemplo, no detalhamento de visitas do dia 17.06.2022 a

obreira iniciou suas atividades às 09h58min com término às 15h49min (fls. 174/176), mesmo horário constante no documento intitulado relação da visita técnica (fls.376), não havendo qualquer disparidade na jornada de trabalho apontada entre um e outro documento.

Conclui-se, pois, que a parte reclamante não se ativava na jornada declinada na petição inicial, já que não ficou demonstrado, ainda que por amostragem, nos registros de visita o extrapolamento da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal.

Assim, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas extraordinárias.

Quanto à supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de trabalho externo – que que passível de controle -, era ônus da parte reclamante (artigo 818, I da CLT e 373, I do CPC) comprovar que a impossibilidade de usufruir do tempo de repouso e descanso, não tendo se desvencilhado.

Neste sentido, julgado do C. TST, in verbis:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TRABALHO EXTERNO -POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO 1. É do empregado o ônus da prova da supressão ou redução do intervalo intrajornada quando desempenha trabalho externo, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada. 2. As peculiaridades do trabalho externo, com a impossibilidade de o empregador fiscalizar a fruição do mencionado intervalo, afastam a aplicação do item I da Súmula nº 338 do Eg. TST. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST- E-RR -539-75.2013.5.06.0144, Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018).

À míngua de outras provas, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES

Pretende a partereclamanteseja indenizada em razão de durante o pacto laboral ter como uma das exigências de sua atividade o transporte de valores, sendo, dessa forma, exposto a qualquer tipo de violência contra sua pessoa, uma vez que carregava dinheiro em

espécie.

Pleiteou assim, a condenação dasreclamadasao pagamento de indenização por danos morais.

Examino.

O dano moral se caracteriza pela violação de direito da personalidade do indivíduo, capaz de, por si só, lhe causar relevante desequilíbrio psíquico-emocional (art. 5°, V e X, da CRFB/88). Por sua vez, a responsabilidade civil do terceiro, pelo dano causado, se configura, em regra, pela presença dos seguintes requisitos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa (artigos 186 e 927 do CC/02).

Sobre os fatos, disse a parte reclamante que:

"fazia em média 2 RECLAMANTE reuniões por semana na sede da empresa; que o seu trabalho de vendas era realizado externamente; que fazia visitas a clientes; que nos dias em que havia reunião iniciava seu trabalho às 07:30 e nos demais dias iniciava às 08:00 e costumava terminar seu serviço às 18:30, mas chegou a extrapolar esse horário; que não tinha horário de almoço; que foi contratada para trabalhar de segunda a sexta e também trabalhava um ou dois sábados por mês; que aos sábados iniciava às 07:30/08:00 e terminava em média às 14:00, já tendo se estendido até às 16:00, sem intervalo intrajornada." Perguntas da advogada da reclamada: "que havia fiscalização da sua jornada de trabalho por meio do aplicativo do celular, por meio da agenda de visitas préestabelecidas, por meio do tempo que poderia gastar por cada cliente, pelo tempo das demandas para conserto de máquinas; que fazia o registro de cada visita por meio de cartão; que as suas visitas aos clientes constavam dos relatórios elaborados pelo sistema; que atendia em média de 25 a 30 clientes por dia, fora as ocorrências que poderiam acontecer; que gastava em média de 25 a 40 minutos para atender cada cliente; que nem sempre a sua rota de clientes se dava em uma mesma rua: às vezes um cliente ficava 2 ou 3 ruas abaixo; que o tempo de deslocamento entre cada cliente era de 10 a 20 minutos em média, dependendo da rota e do trânsito; que se deslocava de carro; que recebeu manual do vendedor quando foi contratada, apenas; que não se recorda se no manual do vendedor havia instruções sobre o fechamento do back office; que o back office nunca ficava paralisado; que no manual do vendedor havia orientações acerca da sangria quando atingissem R\$1.000,00 em vendas e também havia outras regras cotidianas que não estavam no manual; que a empresa possui departamento de manutenção e suporte ao cliente; que recebia uma ajuda de custo para o combustível; que não recebia qualquer valor a título de aluguel de automóvel; que a ajuda de custo não incluía as rotas que fazia para atender algum chamado de manutenção; que nem tudo que recebia vinha descrito no contra cheque; que em média recebia salário fixo de R\$1.600,00 e o restante era gratificação; que recebia R\$1,10/KM rodado, o que totalizava R\$310,00/semana a título de combustível; que não sabe dizer quantos KM/litro seu carro fazia; que utilizava um PALIO; que tinha que fazer a instalação da máquina que vendia, bem como consertar qualquer problema que viesse a ocorrer; que exerceu essa atividade desde o início do seu contrato; que as máquina são para adiquirência de crédito e débito e recarga de celular".

Já o preposto da parte reclamada asseverou que:

"o depoente é o gerente administrativo e financeiro da reclamada; que a função do vendedor era atender os pontos de venda prédeterminados e cadastrados pela empresa, prospectar novos clientes quando possível na sua rota, realizar a venda de chip e recarga das operadoras de telefonia; que o vendedor fazia também a intermediação entre o cliente a reclamada para entrega e troca de máquinas de crédito e débito de recarga que locavam; que, se o vendedor constatar que a máquina do cliente demanda alguma assistência técnica o vendedor abre um chamado para a reclamada providenciar o devido suporte técnico; que a venda é feita à vista, por repasse ou por boleto; que as vendas à vista podem ser feita via máquina ou em espécie; que o vendedor é orientado a fazer depósito na conta da empresa a cada R\$1.000,00 que receber na rota; que desconhece qualquer rota que a autora fazia que não tivesse um banco próximo; que a autora atendia em média 15 pontos de venda por dia de rota; que, caso a vendedora tenha que fazer algum atendimento fora da rota pré-estabelecida, o que é raro, a empresa toma conhecimento; que toda segunda-feira os vendedores participavam de uma reunião matinal na sede da empresa, agendada para às 07:30, contudo a autora chegava por volta das 08:00 pois deixava antes o seu filho na escola; que os vendedores recebia ajuda de custa para o combustível, no valor de R\$1,10/KM rodado; que 60% era para combustível e 40% para ajuda de custo para o veículo; que a autora recebia em espécie uma média de R\$1.000,00/dia; que a maioria dos clientes pagam por maquininha ou por boleto Perguntas do Juízo : que toda venda é registrada no momento da venda no sistema online da empresa; que o sistema só recebe a informação depois que a vendedora fazer o upload; que a informação que tem através dos relatórios é a data, o nome do cliente, nome do vendedor e os valores dos pedidos."

A testemunha THAYNARA CRISTINA BANDEIRA FERREIRA, ouvida a convite da parte reclamante, esclareceu que:

"trabalhou na reclamada por 6 meses, de julho de 2022 a 02 de janeiro de 2023; que era vendedora; que fazia rota distinta da autora; que a depoente fazia sua rota em Aparecia de Goiânia e a autora em Goiânia; que a depoente fazia em média 25 atendimentos por dia; que gastava em média 30 minutos para atender cada cliente; que se deslocava de carro entre um cliente e outro; que participava de 1 a 2 reuniões presenciais, por semana, na empresa; que a autora era de outra equipe e também participava das reuniões com a depoente; que a reunião começava às 07:30 e que a autora chegava nesse horário; que a depoente trabalhava das 08:00 às 18:00, contudo muitas vezes ultrapassava desse horário em razão das intercorrências e ruptura da rota; que trabalhava de segunda a sexta-feira e alguns sábados; que os sábados era para que pudessem finalizar os atendimentos e intercorrências que não conseguiram terminar durante a semana; que o horário de trabalho aos sábados era bastante variável; que recebia R\$1,10/KM rodado; que recebia por volta de R\$350,00/semana para ajuda de custo para a rodagem; que esse valor incluía só o combustível; que a depoente geralmente tirava 40 minutos de almoço, mas em algumas ocasiões apenas fazia um lanche para que pudesse terminar a rota no horário; que em toda visita que fazia aos clientes, tinha que passar um cartão na máquina do cliente que servia para registrar sua visita ao cliente; que por meio de um aplicativo de celular a empresa controlava todas as visitas; que a rota diária de visitas era pré-estabelecida pela empresa reclamada; que a dinâmica de trabalho era igual para todos os vendedores: que havia os grupos de equipe de vendedores e todos seguiam basicamente a mesma rotina; que a maioria dos clientes fazia o pagamento em espécie; que, em cada rota diária, chegava a recolher R\$3.000,00 em espécie; que ao final do dia tinha que fazer o depósito, via envelope, de todo o dinheiro recolhido; (perguntas da advogada da autora) que, em caso de necessidade, os próprios vendedores tinham que sair da rota para fazer o conserto das máquinas vendidas para o cliente; que este tipo de demanda tinha que ser atendida no mesmo dia, por ordem do supervisor; (perguntas da advogada da reclamada) que a manutenção das máquinas consistia em se dirigir até o cliente verificar o que estava ocorrendo e, caso necessário, ligar no 0800 da empresa para que o departamento o orientasse passo a passo o procedimento a ser realizado para o conserto da máquina; que a empresa tinha um departamento de back office; que, a depender o estrago, o vendedor recolhia a máquina do cliente e a entregava ao departamento específico da empresa para o conserto; que a depoente não recebeu o manual do vendedor, apenas um treinamento de vendas no início do contrato; que a orientação que recebeu era que, ao final do dia, fosse realizado o

depósito de todo o valor recolhido no dia; que não havia determinação para depositar toda vez que o recolhimento atingisse R\$1.000,00°.

Por sua vez, a testemunha RENATO FERRAZ DA SILVA, ouvida a rogo da parte reclamada, afirmou que:

"trabalha na reclamada desde março de 2020, na função de gerente regional; que tem poderes para admitir e demitir funcionários, sendo que a demissão passa pelo aval da diretoria, sendo que não tem autonomia total para isso; que, na época da autora, tinha sob seu comando 30 vendedores, 5 supervisores e 2 gerentes; que se reporta à Gerente Nacional, Sra. MÁRCIA CAMILA; que é dispensado do registro de ponto por ocupar cargo de confiança; que acompanhava impessoalmente o trabalho da autora por meio dos relatórios de produtividade e dos resultados; que a autora fazia de 15 a 18 visitas, em média, por dia; que toda visita realizada pelo vendedor é registrada por um cartão e, no dia seguinte, a empresa tem conhecimento do total de visitas realizadas pelo vendedor no dia anterior, mas não tem a informação quanto aos horários de visita; que havia uma reunião semanal com os vendedores, às segundas-feiras, que se iniciava às 07:30; que a autora participava das reuniões, mas não conseguia chegar às 07:30 pois tinha que levar o filho na escola; (perguntas da advogada da reclamada) que a autora gastava 10 minutos para atender cada cliente, em média; que, na contratação, todos os vendedores recebem, mediante recibo, o manual do vendedor; que participou de vários treinamentos acompanhando supervisores e gerentes e em todos era repassado aos vendedores a informação de que a cada R\$1.000,00 recolhidos em espécie era para fazer o depósito bancário, por questão de segurança; que não sabe dizer se essa informação consta do manual do vendedor; que a empresa tem 2 departamentos de back office: um para atendimento remoto, em Belo Horizonte e outro para atendimento presencial em Goiânia; que aos vendedores era repassado que observassem o horário de intervalo do suporte para que retirassem no mesmo momento o seu intervalo intrajornada, que era das 12:30 às 13:30; que a ajuda de custo para rodagem abarcava não apenas despesas com combustível, mas também despesas com manutenção e depreciação do veículo; que, em caso de defeito da máquina, estando dentro do ponto de venda, o vendedor ligar para o back office de Belo Horizonte, de onde recebe instruções para o conserto; que, caso não se atinja o êxito, a máquina é recolhida e encaminhada para o terminal em Goiânia, para sua substituição; (perguntas da advogada da autora) que os clientes pagavam pelos serviços tanto em espécie como mediante crédito inserido nas máquinas; que todo o valor deveria ser depositado ao final do dia,

mesmo que não atingisse R\$1.000,00; que não havia advertência para aquele que não respeitasse a regra para depósito a cada R\$1.000,00, apenas recebia novas orientações; que a empresa acolheu a justificativa da autora para que pudesse chegar atrasada às reuniões; que as telefônicas orientavam os vendedores a postarem nos grupos fotos de grandes vendas realizadas; que o ideal é que o vendedor atenda intercorrências que ocorram fora da rota no mesmo dia, mas caso não seja possível, o atendimento pode se dar no dia seguinte"

A prova oral favorece a tese obreira.

Tanto o preposto da reclamada quanto a testemunha ouvida a seu convite (RENATO FERRAZ DA SILVA) admitiram que a obreira fazia o transporte de valores em espécie durante sua jornada de trabalho.

Conforme a atual jurisprudência do TST, é devido o pagamento de indenização por danos morais ao empregado que realizava transporte de valores, atividade alheia à função para a qual foi contratado (desvio de função), e sem o aparato de segurança necessário, ante ao grave risco de vida a que foi submetido. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA.LEI Nº 13.467/2017. (...)INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES Delimitação do acórdão recorrido: o TRT manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais por transportes de valores. Incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado para a função de vendedor externo e que atuava também no transporte de valores. Registrou o TRT que: "O transporte de valores por pessoa física representa alto risco à sua integridade física. Nos termos da Lei 7.102/83 o transporte de numerário deve ser feito por empresa especializada ou por um profissional devidamente capacitado para tal função e com amparo necessário de segurança. Competia à reclamada, portanto, impedir que o reclamante realizasse tal atividade, observando as diretrizes impostas pela Lei 7.102/83. O autor foi exposto ao exercício de atividade de risco, que traz receio e temor de assalto, sem a devida proteção, gerando sofrimentos de ordem psíquica. Ademais, não se faz necessária para o reconhecimento do dano moral a efetiva ocorrência do evento (assalto), pois o sofrimento moral decorrente do risco a que se sujeitava, sem a devida proteção, deve ser indenizado. A tarefa imposta ao autor era de risco, gerando-lhe fundado receio de, a qualquer momento, poder ser alvo de assalto e ter sua vida colocada em perigo. Essa situação implicou transferência ao empregado do risco que é inerente ao empreendimento, caracterizando ilícito trabalhista, já que não houve treinamento específico para essa tarefa e nem foi disponibilizado qualquer meio de proteção ao obreiro, colocando em risco a sua integridade física. No que tange à repercussão do fato na órbita subjetiva do ofendido, tem-se que, por se tratar de fenômenos ínsitos da alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade deste com o dano, como aqui se evidenciou." Não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a tese do TRT é no mesmo sentido da jurisprudencial desta Corte Superior de que é devido o pagamento de indenização por dano moral ao empregado que desempenhe transporte de valores quando esta função não configura a atribuição para a qual foi contratado e a empregadora integra outro setor que não o de segurança e transporte de valores - caso dos autos, não havendo matéria de direito a ser uniformizada. Julgados. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A. § 1º. parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (TST - RRAg: 00111487920195030148, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 30/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 07/12/2022)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Em face da possível violação do art. 186 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A jurisprudência deste Tribunal Superior é a de que a conduta do empregador de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por dano moral, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurandose a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo certo que, nessas situações, provado o fato (transporte de valores), presume-se ter havido abalo moral decorrente da tensão psicológica inerente a tal atividade, sendo essa a hipótese em exame. Recurso

de revista conhecido e provido. (TST - RR: 249720175050024, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 20/10/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. Nos termos da Lei nº 7.102/93, o transporte de valores deve ser efetuado por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para a execução desse tipo de atividade, por se tratar de função potencialmente arriscada. Nessa linha, esta Corte tem reiteradamente decidido que sofre dano moral o empregado que realiza transporte irregular de valores, uma vez que é submetido a uma situação de risco, que é enfrentada sem os devidos preparo e proteção previstos na Lei nº 7.102/1983, submetendo-o a risco maior do que aquele inerente à função para a qual foi contratado. Precedentes. Saliente-se que o dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização. Logo, ao exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado e treinado, com exposição indevida à situação de risco, sujeita-se o empregador ao pagamento de indenização. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência do c. TST, a pretensão recursal encontra os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 3524620185230006, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/10/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2020)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. VALORES ARBITRADOS ÀS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR PELO TST QUANDO FOR EXCESSIVAMENTE MÓDICO OU ESTRATOSFÉRICO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 944 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. DANO MORAL CONFIGURADO. Conforme a jurisprudência do TST, o empregado desviado de função, que realiza transporte de valores, está exposto a risco, porque não é contratado e treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização. Na hipótese, consta dos autos que o Reclamante foi contratado como

motorista e "recebia numerário quando fazia entregas e o transportava até as dependências da ré". Por este motivo, concluiu o TRT que a "circunstância de existir cofre no veículo não altera a conclusão de que havia transporte de numerário. A constatação de que a ré impunha ou, no mínimo, aceitava que seus entregadores recebessem pagamentos em dinheiro permite concluir que o autor estava exposto a perigo. O transporte de numerário efetivamente envolve risco, tanto que as instituições bancárias optaram, já há algum tempo, por utilizar serviços de empresa especializada" premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126/TST. Desse modo, a conduta do empregador, ao impor ao empregado o desempenho de atividade para a qual não fora contratado transporte de valores -, expõe o trabalhador à situação de risco, mesmo que a tarefa não esteja vinculada a grande numerário, ensejando, assim, o pagamento de indenização. Ainda que não tenha efetivamente ocorrido nenhum assalto, a tensão pelo risco é permanente. O estresse acentuado que resulta do risco da nova função exercida em face do desvio irregular da atividade enseja dano moral, cuja reparação é fixada pelo Direito (art. 5º, V e X, CF; arts. 186 e 927, CCB). Recurso de Revista não conhecido no aspecto. (...). (RR - 203-40.2014.5.09.0892, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)

Ainda que a parte reclamante não tenha relatado ter sofrido assalto, o risco a ela imposto pela ausência de treinamento para realização da tarefa e falta de segurança para a consecução de seu desempenho, enseja o pagamento de danos morais à trabalhadora. No que diz respeito ao "quantum debeatur", frise-se que não se aplica ao caso a sistemática 'quantum debeatur' de tarifação do dano moral instituída pelo art. 223-G da CLT, pois essa impõe limites de valores que impactam no próprio direito material do autor, que deve ser regido pela norma vigente à época do ilícito.

O dispositivo, portanto, é inconstitucional quando estipula teto para a indenização compensatória de vida exclusivamente ao trabalhador empregado. Não há qualquer tipo de limitação no ordenamento jurídico para outras situações similares, sendo que o simples fato de o trabalhador ser empregado não é motivo justificável e proporcional para se proceder à discriminação. A referida limitação, assim, além de violar o princípio da isonomia, também contraria o princípio da restituição integral do dano (art. 5°, V e X, da CRFB/88).

Registre-se ainda que o dispositivo da reforma trabalhista (art. 233-G da CLT), na parte em que busca traçar parâmetros para a compensação do dano extrapatrimonial a partir de tarifação com base no salário da vítima, não deve ser o único parâmetro a ser considerado, sob pena de se configurar ato discriminatório (art. 5º, I,

da CRFB/88). Deve ser utilizado, portanto, apenas como um direcionamento da busca de um valor justo. O valor pago a título de compensação de dano moral não pode ser arbitrado preponderantemente com base no salário da vítima, sob pena de ensejar condenações discrepantes entre danos ocorridos em situações idênticas com pessoas distintas. Além de equiparar o patrimônio moral da vítima ao valor do seu salário, podendo variar de acordo com seu momento profissional.

Dito isso, deve-se ter em vista o caráter indenizatório e pedagógico da indenização do dano moral, pelo que o valor não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima nem meramente simbólico e irrisório para o ofensor. O arbitramento deve levar em consideração também a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do primeiro e o dano.

Ante o exposto, considerando a natureza e intensidade da lesão, o caráter pedagógico, **a capacidade econômica da reclamada**, sobretudo, assim como todo o contexto apresentado, arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R\$3.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se aindaque não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3°, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos, também, ao patrono da parte reclamada, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, a ser apurado em liquidação de sentença. Para efeitos de liquidação, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do

STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Frise-se que, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do art. 791-A da CLT que autoriza a retenção do crédito da parte autora beneficiária de justiça gratuita para pagamento da verba honorária. Portanto, não há falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais

desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e
- 2) Na fase judicial considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria bis in idem.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 º e 767 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada porajuizada por JIANNY CRISTINE DE CARVALHO ALMEDIA em face de MOVILWAY LESTE LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas pela parte autora, para condenar as partes reclamadas, solidariamente, no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para honorários advocatícios, honorários periciais, liquidação, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$3,000.00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010467-85.2023.5.18.0008

AUTOR JIANNY CRISTINE DE CARVALHO

ALMEIDA

ADVOGADO EDUARDO ROSA BROWN

FILHO(OAB: 22450/GO)

ADVOGADO JORDANA CRISTINA CORREA(OAB:

36618/GO)

RÉU MOVILWAY LESTE LTDA

ADVOGADO DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB:

120745/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JIANNY CRISTINE DE CARVALHO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35922d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852 - I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A SBDI-1 do TST uniformizou o entendimento no sentido de que, "a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC ", conforme ementa do julgado:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A
Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de
"pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11
- numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o
magistrado feito a adequação de acordo com as provas do
processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492
do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento
no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores
líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a
condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do
CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-

ARR - 10472-61.2015.5.18.0211, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)

Considerando quepedidos foram apresentados de forma líquida, sem qualquer ressalva, os valores principais apurados em liquidação <u>não poderão ultrapassaros</u> pedidos na inicial em cada título deferido, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO

Afirmou a parte reclamante que "contratada para exercer cargo com funções previamente definidas (função: vendedora), e, posteriormente, além da profissão de vendedora, teve que fazer manutenção nos equipamentos que eram vendidos pela empresa, ou seja, passou a ser responsável por um conjunto de tarefas adicionais, ocorre uma situação identificada como acúmulo de funções."

Pugnou pelo pagamento de diferenças salariais em razão do narrado acúmulo de função.

A parte reclamada contestou negando o acúmulo de função.

Examino.

O artigo 456, parágrafo único, da CLT, com a redação da época dos fatos, preceitua que "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que oempregado se obrigou a todoe qualquerserviço compatível com a sua condição pessoal". A partir desse dispositivo, pode-se dizerque o instituto do acúmulo de função é de aplicabilidade restrita para as situações onde se exija do empregado o cumprimento detarefas que, apesardecompatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não poderiam ser cobradas, porque o pacto laboral expressamente proíbe essa exigência.

Importante ressaltar que, com fundamento em seu poder diretivo (art. 2º, CLT), juntamente com a assunção dosriscos do empreendimento, é facultado ao empregador promover pequenas alterações no contrato de trabalho (*jusvariandi*), o que possibilita, inclusive, acrescer às atividades do trabalhador outras tarefas necessárias ao bom andamento do serviço, sem qualquer acréscimo salarial, desde que não se altere substancialmente o caráter sinalagmático do contrato, sob pena de se configuraralteração contratual ilícita (art. 468 da CLT). O ônus da prova, para a constituição dos direitos pretendidos, é da parte reclamante, inciso I dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/15.Desse ônus não se desvencilhou a parte reclamante, uma vez que não produziu qualquer prova a respeito.

Sobre os fatos, disse a parte reclamante que:

"fazia em média 2 RECLAMANTE reuniões por semana na sede da empresa: que o seu trabalho de vendas era realizado externamente: que fazia visitas a clientes; que nos dias em que havia reunião iniciava seu trabalho às 07:30 e nos demais dias iniciava às 08:00 e costumava terminar seu serviço às 18:30, mas chegou a extrapolar esse horário; que não tinha horário de almoço; que foi contratada para trabalhar de segunda a sexta e também trabalhava um ou dois sábados por mês; que aos sábados iniciava às 07:30/08:00 e terminava em média às 14:00, já tendo se estendido até às 16:00, sem intervalo intrajornada." Perguntas da advogada da reclamada: "que havia fiscalização da sua jornada de trabalho por meio do aplicativo do celular, por meio da agenda de visitas préestabelecidas, por meio do tempo que poderia gastar por cada cliente, pelo tempo das demandas para conserto de máquinas; que fazia o registro de cada visita por meio de cartão; que as suas visitas aos clientes constavam dos relatórios elaborados pelo sistema; que atendia em média de 25 a 30 clientes por dia, fora as ocorrências que poderiam acontecer; que gastava em média de 25 a 40 minutos para atender cada cliente; que nem sempre a sua rota de clientes se dava em uma mesma rua; às vezes um cliente ficava 2 ou 3 ruas abaixo: que o tempo de deslocamento entre cada cliente era de 10 a 20 minutos em média, dependendo da rota e do trânsito; que se deslocava de carro; que recebeu manual do vendedor quando foi contratada, apenas; que não se recorda se no manual do vendedor havia instruções sobre o fechamento do back office; que o back office nunca ficava paralisado; que no manual do vendedor havia orientações acerca da sangria quando atingissem R\$1.000,00 em vendas e também havia outras regras cotidianas que não estavam no manual; que a empresa possui departamento de manutenção e suporte ao cliente; que recebia uma ajuda de custo para o combustível; que não recebia qualquer valor a título de aluguel de automóvel; que a ajuda de custo não incluía as rotas que fazia para atender algum chamado de manutenção; que nem tudo que recebia vinha descrito no contra cheque; que em média recebia salário fixo de R\$1.600,00 e o restante era gratificação; que recebia R\$1,10/KM rodado, o que totalizava R\$310,00/semana a título de combustível; que não sabe dizer quantos KM/litro seu carro fazia; que utilizava um PALIO; que tinha que fazer a instalação da máquina que vendia, bem como consertar qualquer problema que viesse a ocorrer; que exerceu essa atividade desde o início do seu contrato; que as máquina são para aquirencia de crédito e débito e recarga de celular".

Já o preposto da parte reclamada asseverou que:

"o depoente é o gerente administrativo e financeiro da reclamada; que a função do vendedor era atender os pontos de venda prédeterminados e cadastrados pela empresa, prospectar novos clientes quando possível na sua rota, realizar a venda de chip e recarga das operadoras de telefonia; que o vendedor fazia também a intermediação entre o cliente a reclamada para entrega e troca de máquinas de crédito e débito de recarga que locavam; que, se o vendedor constatar que a máquina do cliente demanda alguma assistência técnica o vendedor abre um chamado para a reclamada providenciar o devido suporte técnico; que a venda é feita à vista, por repasse ou por boleto; que as vendas à vista podem ser feita via máquina ou em espécie; que o vendedor é orientado a fazer depósito na conta da empresa a cada R\$1.000.00 que receber na rota; que desconhece qualquer rota que a autora fazia que não tivesse um banco próximo; que a autora atendia em média 15 pontos de venda por dia de rota; que, caso a vendedora tenha que fazer algum atendimento fora da rota pré-estabelecida, o que é raro, a empresa toma conhecimento; que toda segunda-feira os vendedores participavam de uma reunião matinal na sede da empresa, agendada para às 07:30, contudo a autora chegava por volta das 08:00 pois deixava antes o seu filho na escola; que os vendedores recebia ajuda de custa para o combustível, no valor de R\$1,10/KM rodado; que 60% era para combustível e 40% para ajuda de custo para o veículo; que a autora recebia em espécie uma média de R\$1.000,00/dia; que a maioria dos clientes pagam por maquininha ou por boleto Perguntas do Juízo : que toda venda é registrada no momento da venda no sistema online da empresa; que o sistema só recebe a informação depois que a vendedora fazer o upload; que a informação que tem através dos relatórios é a data, o nome do cliente, nome do vendedor e os valores dos pedidos."

A testemunha THAYNARA CRISTINA BANDEIRA FERREIRA, ouvida a convite da parte reclamante, esclareceu que:

"trabalhou na reclamada por 6 meses, de julho de 2022 a 02 de janeiro de 2023; que era vendedora; que fazia rota distinta da autora; que a depoente fazia sua rota em Aparecia de Goiânia e a autora em Goiânia; que a depoente fazia em média 25 atendimentos por dia; que gastava em média 30 minutos para atender cada cliente; que se deslocava de carro entre um cliente e outro; que participava de 1 a 2 reuniões presenciais, por semana, na empresa; que a autora era de outra equipe e também participava das reuniões com a depoente; que a reunião começava às 07:30 e que a autora chegava nesse horário; que a depoente trabalhava das

08:00 às 18:00, contudo muitas vezes ultrapassava desse horário em razão das intercorrências e ruptura da rota; que trabalhava de segunda a sexta-feira e alguns sábados; que os sábados era para que pudessem finalizar os atendimentos e intercorrências que não conseguiram terminar durante a semana; que o horário de trabalho aos sábados era bastante variável; que recebia R\$1,10/KM rodado; que recebia por volta de R\$350,00/semana para ajuda de custo para a rodagem; que esse valor incluía só o combustível; que a depoente geralmente tirava 40 minutos de almoço, mas em algumas ocasiões apenas fazia um lanche para que pudesse terminar a rota no horário; que em toda visita que fazia aos clientes, tinha que passar um cartão na máquina do cliente que servia para registrar sua visita ao cliente; que por meio de um aplicativo de celular a empresa controlava todas as visitas: que a rota diária de visitas era pré-estabelecida pela empresa reclamada; que a dinâmica de trabalho era igual para todos os vendedores; que havia os grupos de equipe de vendedores e todos seguiam basicamente a mesma rotina; que a maioria dos clientes fazia o pagamento em espécie; que, em cada rota diária, chegava a recolher R\$3.000,00 em espécie; que ao final do dia tinha que fazer o depósito, via envelope, de todo o dinheiro recolhido; (perguntas da advogada da autora) que, em caso de necessidade, os próprios vendedores tinham que sair da rota para fazer o conserto das máquinas vendidas para o cliente; que este tipo de demanda tinha que ser atendida no mesmo dia, por ordem do supervisor; (perguntas da advogada da reclamada) que a manutenção das máquinas consistia em se dirigir até o cliente verificar o que estava ocorrendo e, caso necessário, ligar no 0800 da empresa para que o departamento o orientasse passo a passo o procedimento a ser realizado para o conserto da máquina; que a empresa tinha um departamento de back office; que, a depender o estrago, o vendedor recolhia a máquina do cliente e a entregava ao departamento específico da empresa para o conserto; que a depoente não recebeu o manual do vendedor, apenas um treinamento de vendas no início do contrato; que a orientação que recebeu era que, ao final do dia, fosse realizado o depósito de todo o valor recolhido no dia; que não havia determinação para depositar toda vez que o recolhimento atingisse R\$1.000.00".

Por sua vez, a testemunha RENATO FERRAZ DA SILVA, ouvida a rogo da parte reclamada, afirmou que:

"trabalha na reclamada desde março de 2020, na função de gerente regional; que tem poderes para admitir e demitir funcionários, sendo que a demissão passa pelo aval da diretoria, sendo que não tem autonomia total para isso; que, na época da autora, tinha sob seu

comando 30 vendedores, 5 supervisores e 2 gerentes; que se reporta à Gerente Nacional, Sra. MÁRCIA CAMILA; que é dispensado do registro de ponto por ocupar cargo de confiança; que acompanhava impessoalmente o trabalho da autora por meio dos relatórios de produtividade e dos resultados; que a autora fazia de 15 a 18 visitas, em média, por dia; que toda visita realizada pelo vendedor é registrada por um cartão e, no dia seguinte, a empresa tem conhecimento do total de visitas realizadas pelo vendedor no dia anterior, mas não tem a informação quanto aos horários de visita; que havia uma reunião semanal com os vendedores, às segundas-feiras, que se iniciava às 07:30; que a autora participava das reuniões, mas não conseguia chegar às 07:30 pois tinha que levar o filho na escola; (perguntas da advogada da reclamada) que a autora gastava 10 minutos para atender cada cliente, em média: que, na contratação, todos os vendedores recebem, mediante recibo, o manual do vendedor; que participou de vários treinamentos acompanhando supervisores e gerentes e em todos era repassado aos vendedores a informação de que a cada R\$1.000,00 recolhidos em espécie era para fazer o depósito bancário, por questão de segurança; que não sabe dizer se essa informação consta do manual do vendedor; que a empresa tem 2 departamentos de back office: um para atendimento remoto, em Belo Horizonte e outro para atendimento presencial em Goiânia; que aos vendedores era repassado que observassem o horário de intervalo do suporte para que retirassem no mesmo momento o seu intervalo intrajornada, que era das 12:30 às 13:30; que a ajuda de custo para rodagem abarcava não apenas despesas com combustível, mas também despesas com manutenção e depreciação do veículo; que, em caso de defeito da máquina, estando dentro do ponto de venda, o vendedor ligar para o back office de Belo Horizonte, de onde recebe instruções para o conserto; que, caso não se atinja o êxito, a máquina é recolhida e encaminhada para o terminal em Goiânia, para sua substituição;(perguntas da advogada da autora) que os clientes pagavam pelos serviços tanto em espécie como mediante crédito inserido nas máquinas; que todo o valor deveria ser depositado ao final do dia, mesmo que não atingisse R\$1.000,00; que não havia advertência para aquele que não respeitasse a regra para depósito a cada R\$1.000,00, apenas recebia novas orientações; que a empresa acolheu a justificativa da autora para que pudesse chegar atrasada às reuniões; que as telefônicas orientavam os vendedores a postarem nos grupos fotos de grandes vendas realizadas; que o ideal é que o vendedor atenda intercorrências que ocorram fora da rota no mesmo dia, mas caso não seja possível, o atendimento pode se dar no dia seguinte"

As atividades narradas pela testemunhas não se mostram incompatíveis com a condição pessoal da parte reclamante e com a função para a qual foi admitida.

As tarefas exercidas pela parte reclamante não ensejam o reconhecimento de acúmulo funcional, pois não significam alteração qualitativa ou quantitativa substantiva do pactuado e, portanto, não autorizam o acréscimo salarial pretendido.

As tarefas descritas na petição inicial são compatíveis com a condição pessoal da parte reclamante e com a função que desempenhava, sendo executadas dentro de sua jornada de trabalho, já sendo, portanto, por elas remunerada.

Frise-se que a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas, assim como não impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas durante a jornada de trabalho.

Assim, a prestaçãosimultânea de serviços distintos, por si só, não configura, pois, o acúmulo de funções hábil a ensejar a reparação salarial.

Dessa forma, julgoimprocedente o pedido.

VALE-TRANSPORTE. NATUREZA SALARIAL

Aduziu a parte reclamante que "laborou exercendo as funções de Vendedora. No exercício das atividades a reclamada obrigava a excolaboradora a laborar em veículo próprio, pagando-lhe uma "ajuda de custo" com a denominação de "combustível", que era quitada semanalmente em uma conta bancária separada, tal valor era na realidade um plus salarial."

Sustentou que "Tais valores eram quitados PELO trabalho desenvolvido, não havendo qualquer controle e/ou desconto na remuneração, razão porque patente a natureza salarial das parcelas."

Pugnou pela integração dos referidos valores a sua remuneração para efeitos dos reflexos nas verbas apontadas na petição inicial. A Reclamada impugnou o pedido, dizendo, em suma, que os valores pretendidos têm natureza indenizatória.

Examino.

A partir de 11/11/2017 (com o advento da Lei n^0 13.467/2017), o art. 457, $\S 2^o$, da CLT passou a prever que:

"As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e

previdenciário".

No caso dos autos, o contrato de trabalho avençado entre as partes é posterior à promulgação da Reforma Trabalhista, de sorte que se aplicam as regras de direito material nela previstas, inclusive, no que concerne ao dispositivo legal acima transcrito.

Desta forma, não há que se falar na integração das dos valores pagos a título de indenização por quilometro rodado na remuneração obreira, pois a verba em questão passou a ostentar natureza indenizatória, independentemente do montante pago.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A CRFB/88 trouxe como direito fundamental do trabalhador o limite de jornada diária de 8 horas e semanal de 44 horas (art. 7°, XIII da CRFB/88), regra geral.

Trata-se de uma norma de cunho não somente econômico, mas também de índole familiar, social e política, inserindo-se ainda dentro do plexo normativo que busca assegurar saúde, proteção e higiene no trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB/88).

De par com isso, tem-se como dever do empregador realizar o controle de jornada, nos termos do art. 74 da CLT, e efetuar o pagamento das horas extraordinárias laboradas com o respectivo adicional.

Nesse quadro, quanto ao ônus probatório para a apuração de jornada efetivamente trabalhada, cabe à reclamada trazer aos autos o controle de ponto ou demonstrar que não tinha mais de 20 empregados, conforme dispõe o art. 74 da CLT e a Súmula 338 do TST, ou, ainda, alegar uma das hipóteses excetivas do art. 62 da CLT.

Pois bem.

Dispõe o artigo 62, I da CLT que:

"Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados."

É importante esclarecer que a hipótese excetiva presente no art. 62, inciso I, da CLT (trabalho externo) só incidirá quando se estiver diante de circunstâncias laborativas que, de fato, tornem totalmente inviável a realização do controle de jornada. O referido controle não consiste em mera opção ou capricho do empregador, pois, caso

assim fosse, a norma seria inconstitucional em razão de sua evidente discriminação negativa, uma vez que dispensaria a esses trabalhadores, só pelo fato de trabalharem externamente (o que não configura justificativa razoável e proporcional), tratamento não isonômico com os demais.

Ademais, faz-se necessário registrar que o avanço tecnológico impõe uma releitura do próprio Direito do Trabalho, de modo que, nos tempos atuais, os diversos instrumentos à disposição do empregador devem ser considerados não apenas sob a ótica vantajosa da dinamização e otimização das possibilidades de direção do trabalho voltadas para o aumento da produtividade, mas também pela faceta das novas viabilidades de se proceder ao controle de jornada, mediante sistema de GPS, "log on/log off", relatórios virtuais instantâneos, etc. Tal entendimento tem inclusive acolhida no TST, como se pode depreender da leitura da OJ nº 332 da SDI-1.

O contrato de trabalho entabulado entre as partes (fls.31) estipulou em sua cláusula 4ª que "A jornada de trabalho do empregado é livre, vez que consiste em serviços externos, não subordinado a horário de trabalho, conforme previsão do art.62, I da CLT". Sobre os fatos, disse a parte reclamante que:

"fazia em média 2 reuniões por semana na sede da empresa; que o seu trabalho de vendas era realizado externamente; que fazia visitas a clientes;que nos dias em que havia reunião iniciava seu trabalho às 07:30 e nos demais dias iniciava às 08:00 e costumava terminar seu serviço às 18:30, mas chegou a extrapolar esse horário; que não tinha horário de almoço; que foi contratada para trabalhar de segunda a sexta e também trabalhava um ou dois sábados por mês; que aos sábados iniciava às 07:30/08:00 e terminava em média às 14:00, já tendo se estendido até às 16:00, sem intervalo intrajornada." Perguntas da advogada da reclamada: "que havia fiscalização da sua jornada de trabalho por meio do aplicativo do celular, por meio da agenda de visitas préestabelecidas, por meio do tempo que poderia gastar por cada cliente, pelo tempo das demandas para conserto de máquinas; que fazia o registro de cada visita por meio de cartão; que as suas visitas aos clientes constavam dos relatórios elaborados pelo sistema; que atendia em média de 25 a 30 clientes por dia, fora as ocorrências que poderiam acontecer; que gastava em média de 25 a 40 minutos para atender cada cliente; que nem sempre a sua rota de clientes se dava em uma mesma rua; às vezes um cliente ficava 2 ou 3 ruas abaixo; que o tempo de deslocamento entre cada cliente era de 10 a 20 minutos em média, dependendo da rota e do trânsito; que se deslocava de carro; que recebeu manual do vendedor quando foi contratada, apenas; que não se recorda se no manual do vendedor havia instruções sobre o fechamento do back office; que o back office nunca ficava paralisado; que no manual do vendedor havia orientações acerca da sangria quando atingissem R\$1.000.00 em vendas e também havia outras regras cotidianas que não estavam no manual; que a empresa possui departamento de manutenção e suporte ao cliente; que recebia uma ajuda de custo para o combustível; que não recebia qualquer valor a título de aluguel de automóvel; que a ajuda de custo não incluía as rotas que fazia para atender algum chamado de manutenção; que nem tudo que recebia vinha descrito no contra cheque; que em média recebia salário fixo de R\$1.600,00 e o restante era gratificação; que recebia R\$1,10/KM rodado, o que totalizava R\$310,00/semana a título de combustível; que não sabe dizer quantos KM/litro seu carro fazia; que utilizava um PALIO; que tinha que fazer a instalação da máquina que vendia, bem como consertar qualquer problema que viesse a ocorrer; que exerceu essa atividade desde o início do seu contrato; que as máquina são para aquirencia de crédito e débito e recarga de celular".

Já o preposto da parte reclamada asseverou que:

"o depoente é o gerente administrativo e financeiro da reclamada; que a função do vendedor era atender os pontos de venda prédeterminados e cadastrados pela empresa, prospectar novos clientes quando possível na sua rota, realizar a venda de chip e recarga das operadoras de telefonia; que o vendedor fazia também a intermediação entre o cliente a reclamada para entrega e troca de máquinas de crédito e débito de recarga que locavam; que, se o vendedor constatar que a máquina do cliente demanda alguma assistência técnica o vendedor abre um chamado para a reclamada providenciar o devido suporte técnico; que a venda é feita à vista, por repasse ou por boleto; que as vendas à vista podem ser feita via máquina ou em espécie; que o vendedor é orientado a fazer depósito na conta da empresa a cada R\$1.000,00 que receber na rota; que desconhece qualquer rota que a autora fazia que não tivesse um banco próximo; que a autora atendia em média 15 pontos de venda por dia de rota; que, caso a vendedora tenha que fazer algum atendimento fora da rota pré-estabelecida, o que é raro, a empresa toma conhecimento; que toda segunda-feira os vendedores participavam de uma reunião matinal na sede da empresa, agendada para às 07:30, contudo a autora chegava por volta das 08:00 pois deixava antes o seu filho na escola; que os vendedores recebia ajuda de custa para o combustível, no valor de R\$1,10/KM rodado; que 60% era para combustível e 40% para ajuda de custo para o veículo; que a autora recebia em espécie uma média de R\$1.000,00/dia; que a maioria dos clientes pagam por

maquininha ou por boleto Perguntas do Juízo : que toda venda é registrada no momento da venda no sistema online da empresa; que o sistema só recebe a informação depois que a vendedora fazer o upload; que a informação que tem através dos relatórios é a data, o nome do cliente, nome do vendedor e os valores dos pedidos."

A testemunha THAYNARA CRISTINA BANDEIRA FERREIRA, ouvida a convite da parte reclamante, esclareceu que:

"trabalhou na reclamada por 6 meses, de julho de 2022 a 02 de janeiro de 2023; que era vendedora; que fazia rota distinta da autora; que a depoente fazia sua rota em Aparecia de Goiânia e a autora em Goiânia; que a depoente fazia em média 25 atendimentos por dia; que gastava em média 30 minutos para atender cada cliente; que se deslocava de carro entre um cliente e outro: que participava de 1 a 2 reuniões presenciais, por semana. na empresa; que a autora era de outra equipe e também participava das reuniões com a depoente; que a reunião começava às 07:30 e que a autora chegava nesse horário; que a depoente trabalhava das 08:00 às 18:00, contudo muitas vezes ultrapassava desse horário em razão das intercorrências e ruptura da rota; que trabalhava de segunda a sexta-feira e alguns sábados; que os sábados era para que pudessem finalizar os atendimentos e intercorrências que não conseguiram terminar durante a semana; que o horário de trabalho aos sábados era bastante variável; que recebia R\$1,10/KM rodado; que recebia por volta de R\$350.00/semana para ajuda de custo para a rodagem; que esse valor incluía só o combustível; que a depoente geralmente tirava 40 minutos de almoço, mas em algumas ocasiões apenas fazia um lanche para que pudesse terminar a rota no horário; que em toda visita que fazia aos clientes, tinha que passar um cartão na máquina do cliente que servia para registrar sua visita ao cliente; que por meio de um aplicativo de celular a empresa controlava todas as visitas; que a rota diária de visitas era pré-estabelecida pela empresa reclamada; que a dinâmica de trabalho era igual para todos os vendedores; que havia os grupos de equipe de vendedores e todos seguiam basicamente a mesma rotina; que a maioria dos clientes fazia o pagamento em espécie; que, em cada rota diária, chegava a recolher R\$3.000,00 em espécie: que ao final do dia tinha que fazer o depósito, via envelope. de todo o dinheiro recolhido; (perguntas da advogada da autora) que, em caso de necessidade, os próprios vendedores tinham que sair da rota para fazer o conserto das máquinas vendidas para o cliente; que este tipo de demanda tinha que ser atendida no mesmo dia, por ordem do supervisor; (perguntas da advogada da reclamada) que a manutenção das máquinas consistia em se dirigir até o cliente verificar o que estava ocorrendo e, caso necessário, ligar no 0800 da empresa para que o departamento o orientasse passo a passo o procedimento a ser realizado para o conserto da máquina; que a empresa tinha um departamento de back office; que, a depender o estrago, o vendedor recolhia a máquina do cliente e a entregava ao departamento específico da empresa para o conserto; que a depoente não recebeu o manual do vendedor, apenas um treinamento de vendas no início do contrato; que a orientação que recebeu era que, ao final do dia, fosse realizado o depósito de todo o valor recolhido no dia; que não havia determinação para depositar toda vez que o recolhimento atingisse R\$1.000,00°.

Por sua vez, a testemunha RENATO FERRAZ DA SILVA, ouvida a rogo da parte reclamada, afirmou que:

"trabalha na reclamada desde março de 2020, na função de gerente regional; que tem poderes para admitir e demitir funcionários, sendo que a demissão passa pelo aval da diretoria, sendo que não tem autonomia total para isso; que, na época da autora, tinha sob seu comando 30 vendedores, 5 supervisores e 2 gerentes; que se reporta à Gerente Nacional, Sra. MÁRCIA CAMILA; que é dispensado do registro de ponto por ocupar cargo de confiança; que acompanhava impessoalmente o trabalho da autora por meio dos relatórios de produtividade e dos resultados; que a autora fazia de 15 a 18 visitas, em média, por dia; que toda visita realizada pelo vendedor é registrada por um cartão e, no dia seguinte, a empresa tem conhecimento do total de visitas realizadas pelo vendedor no dia anterior, mas não tem a informação quanto aos horários de visita; que havia uma reunião semanal com os vendedores, às segundas-feiras, que se iniciava às 07:30; que a autora participava das reuniões, mas não conseguia chegar às 07:30 pois tinha que levar o filho na escola; (perguntas da advogada da reclamada) que a autora gastava 10 minutos para atender cada cliente, em média; que, na contratação, todos os vendedores recebem, mediante recibo, o manual do vendedor; que participou de vários treinamentos acompanhando supervisores e gerentes e em todos era repassado aos vendedores a informação de que a cada R\$1.000,00 recolhidos em espécie era para fazer o depósito bancário, por questão de segurança; que não sabe dizer se essa informação consta do manual do vendedor; que a empresa tem 2 departamentos de back office: um para atendimento remoto, em Belo Horizonte e outro para atendimento presencial em Goiânia; que aos vendedores era repassado que observassem o horário de intervalo do suporte para que retirassem no mesmo momento o seu intervalo intrajornada, que era das 12:30 às 13:30; que a ajuda de

custo para rodagem abarcava não apenas despesas com combustível, mas também despesas com manutenção e depreciação do veículo; que, em caso de defeito da máquina, estando dentro do ponto de venda, o vendedor ligar para o back office de Belo Horizonte, de onde recebe instruções para o conserto; que, caso não se atinja o êxito, a máquina é recolhida e encaminhada para o terminal em Goiânia, para sua substituição; (perguntas da advogada da autora) que os clientes pagavam pelos serviços tanto em espécie como mediante crédito inserido nas máquinas; que todo o valor deveria ser depositado ao final do dia, mesmo que não atingisse R\$1.000,00; que não havia advertência para aquele que não respeitasse a regra para depósito a cada R\$1.000,00, apenas recebia novas orientações; que a empresa acolheu a justificativa da autora para que pudesse chegar atrasada às reuniões; que as telefônicas orientavam os vendedores a postarem nos grupos fotos de grandes vendas realizadas; que o ideal é que o vendedor atenda intercorrências que ocorram fora da rota no mesmo dia, mas caso não seja possível, o atendimento pode se dar no dia seguinte"

Pela prova oral produzida, conclui-se que era possível realizar o controle de jornada da parte autora, apesar de se tratar de trabalho externo. Assim, pelos fundamentos jurídicos já expostos, não há como se enquadrar a parte autora na hipótese excetiva do inciso I do art. 62 da CLT.

Quanto à jornada praticada, é importante registrar que o depoimento da testemunha THAYNARA CRISTINA BANDEIRA FERREIRA, ouvida a rogo da parte reclamante, não serve para apuração de jornada, uma vez que sua rota e sua equipe eram distintas da do autor.

Com efeito, a parte reclamante impugnou os documentos de fls. 174/381 apontando inconsistências entre o número de atendimentos por ela realizados.

Em que pesem as inconsistências apontadas na impugnação, depreende-se que nos extratos emitidos pelo sistema da parte reclamada não existirem divergências entre os horários de trabalho ali consignados.

A título de exemplo, no detalhamento de visitas do dia 17.06.2022 a obreira iniciou suas atividades às 09h58min com término às 15h49min (fls. 174/176), mesmo horário constante no documento intitulado relação da visita técnica (fls.376), não havendo qualquer disparidade na jornada de trabalho apontada entre um e outro documento.

Conclui-se, pois, que a parte reclamante não se ativava na jornada declinada na petição inicial, já que não ficou demonstrado, ainda que por amostragem, nos registros de visita o extrapolamento da 8ª

hora diária e da 44ª hora semanal.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias.

Quanto à supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de trabalho externo – que que passível de controle -, era ônus da parte reclamante (artigo 818, I da CLT e 373, I do CPC) comprovar que a impossibilidade de usufruir do tempo de repouso e descanso, não tendo se desvencilhado.

Neste sentido, julgado do C. TST, in verbis:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TRABALHO EXTERNO -POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62. I. DA CLT - CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO 1. É do empregado o ônus da prova da supressão ou redução do intervalo intrajornada quando desempenha trabalho externo, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada. 2. As peculiaridades do trabalho externo, com a impossibilidade de o empregador fiscalizar a fruição do mencionado intervalo, afastam a aplicação do item I da Súmula nº 338 do Eg. TST. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST- E-RR -539-75.2013.5.06.0144, Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018).

À míngua de outras provas, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES

Pretende a partereclamanteseja indenizada em razão de durante o pacto laboral ter como uma das exigências de sua atividade o transporte de valores, sendo, dessa forma, exposto a qualquer tipo de violência contra sua pessoa, uma vez que carregava dinheiro em espécie.

Pleiteou assim, a condenação dasreclamadasao pagamento de indenização por danos morais.

Examino.

O dano moral se caracteriza pela violação de direito da personalidade do indivíduo, capaz de, por si só, lhe causar relevante desequilíbrio psíquico-emocional (art. 5°, V e X, da CRFB/88). Por sua vez, a responsabilidade civil do terceiro, pelo

dano causado, se configura, em regra, pela presença dos seguintes requisitos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa (artigos 186 e 927 do CC/02).

Sobre os fatos, disse a parte reclamante que:

"fazia em média 2 RECLAMANTE reuniões por semana na sede da empresa: que o seu trabalho de vendas era realizado externamente: que fazia visitas a clientes; que nos dias em que havia reunião iniciava seu trabalho às 07:30 e nos demais dias iniciava às 08:00 e costumava terminar seu servico às 18:30, mas chegou a extrapolar esse horário; que não tinha horário de almoço; que foi contratada para trabalhar de segunda a sexta e também trabalhava um ou dois sábados por mês; que aos sábados iniciava às 07:30/08:00 e terminava em média às 14:00, já tendo se estendido até às 16:00, sem intervalo intrajornada." Perguntas da advogada da reclamada: "que havia fiscalização da sua jornada de trabalho por meio do aplicativo do celular, por meio da agenda de visitas préestabelecidas, por meio do tempo que poderia gastar por cada cliente, pelo tempo das demandas para conserto de máquinas; que fazia o registro de cada visita por meio de cartão; que as suas visitas aos clientes constavam dos relatórios elaborados pelo sistema; que atendia em média de 25 a 30 clientes por dia, fora as ocorrências que poderiam acontecer; que gastava em média de 25 a 40 minutos para atender cada cliente; que nem sempre a sua rota de clientes se dava em uma mesma rua; às vezes um cliente ficava 2 ou 3 ruas abaixo; que o tempo de deslocamento entre cada cliente era de 10 a 20 minutos em média, dependendo da rota e do trânsito; que se deslocava de carro; que recebeu manual do vendedor quando foi contratada, apenas; que não se recorda se no manual do vendedor havia instruções sobre o fechamento do back office; que o back office nunca ficava paralisado; que no manual do vendedor havia orientações acerca da sangria quando atingissem R\$1.000,00 em vendas e também havia outras regras cotidianas que não estavam no manual; que a empresa possui departamento de manutenção e suporte ao cliente; que recebia uma ajuda de custo para o combustível; que não recebia qualquer valor a título de aluguel de automóvel; que a ajuda de custo não incluía as rotas que fazia para atender algum chamado de manutenção; que nem tudo que recebia vinha descrito no contra cheque; que em média recebia salário fixo de R\$1.600,00 e o restante era gratificação; que recebia R\$1,10/KM rodado, o que totalizava R\$310,00/semana a título de combustível; que não sabe dizer quantos KM/litro seu carro fazia; que utilizava um PALIO; que tinha que fazer a instalação da máquina que vendia, bem como consertar qualquer problema que viesse a ocorrer; que exerceu essa atividade desde o início do seu contrato; que as máquina são para adiquirência de crédito e débito e recarga de celular".

Já o preposto da parte reclamada asseverou que:

"o depoente é o gerente administrativo e financeiro da reclamada; que a função do vendedor era atender os pontos de venda prédeterminados e cadastrados pela empresa, prospectar novos clientes quando possível na sua rota, realizar a venda de chip e recarga das operadoras de telefonia; que o vendedor fazia também a intermediação entre o cliente a reclamada para entrega e troca de máquinas de crédito e débito de recarga que locavam; que, se o vendedor constatar que a máquina do cliente demanda alguma assistência técnica o vendedor abre um chamado para a reclamada providenciar o devido suporte técnico: que a venda é feita à vista. por repasse ou por boleto; que as vendas à vista podem ser feita via máquina ou em espécie; que o vendedor é orientado a fazer depósito na conta da empresa a cada R\$1.000,00 que receber na rota; que desconhece qualquer rota que a autora fazia que não tivesse um banco próximo; que a autora atendia em média 15 pontos de venda por dia de rota; que, caso a vendedora tenha que fazer algum atendimento fora da rota pré-estabelecida, o que é raro, a empresa toma conhecimento; que toda segunda-feira os vendedores participavam de uma reunião matinal na sede da empresa, agendada para às 07:30, contudo a autora chegava por volta das 08:00 pois deixava antes o seu filho na escola; que os vendedores recebia ajuda de custa para o combustível, no valor de R\$1,10/KM rodado; que 60% era para combustível e 40% para ajuda de custo para o veículo; que a autora recebia em espécie uma média de R\$1.000,00/dia; que a maioria dos clientes pagam por maquininha ou por boleto Perguntas do Juízo : que toda venda é registrada no momento da venda no sistema online da empresa; que o sistema só recebe a informação depois que a vendedora fazer o upload; que a informação que tem através dos relatórios é a data, o nome do cliente, nome do vendedor e os valores dos pedidos."

A testemunha THAYNARA CRISTINA BANDEIRA FERREIRA, ouvida a convite da parte reclamante, esclareceu que:

"trabalhou na reclamada por 6 meses, de julho de 2022 a 02 de janeiro de 2023; que era vendedora; que fazia rota distinta da autora; que a depoente fazia sua rota em Aparecia de Goiânia e a autora em Goiânia; que a depoente fazia em média 25 atendimentos por dia; que gastava em média 30 minutos para atender cada cliente; que se deslocava de carro entre um cliente e outro; que participava de 1 a 2 reuniões presenciais, por semana,

na empresa; que a autora era de outra equipe e também participava das reuniões com a depoente; que a reunião começava às 07:30 e que a autora chegava nesse horário; que a depoente trabalhava das 08:00 às 18:00, contudo muitas vezes ultrapassava desse horário em razão das intercorrências e ruptura da rota; que trabalhava de segunda a sexta-feira e alguns sábados; que os sábados era para que pudessem finalizar os atendimentos e intercorrências que não conseguiram terminar durante a semana; que o horário de trabalho aos sábados era bastante variável; que recebia R\$1,10/KM rodado; que recebia por volta de R\$350,00/semana para ajuda de custo para a rodagem; que esse valor incluía só o combustível; que a depoente geralmente tirava 40 minutos de almoço, mas em algumas ocasiões apenas fazia um lanche para que pudesse terminar a rota no horário: que em toda visita que fazia aos clientes, tinha que passar um cartão na máquina do cliente que servia para registrar sua visita ao cliente; que por meio de um aplicativo de celular a empresa controlava todas as visitas; que a rota diária de visitas era pré-estabelecida pela empresa reclamada; que a dinâmica de trabalho era igual para todos os vendedores; que havia os grupos de equipe de vendedores e todos seguiam basicamente a mesma rotina; que a maioria dos clientes fazia o pagamento em espécie; que, em cada rota diária, chegava a recolher R\$3.000,00 em espécie; que ao final do dia tinha que fazer o depósito, via envelope, de todo o dinheiro recolhido; (perguntas da advogada da autora) que, em caso de necessidade, os próprios vendedores tinham que sair da rota para fazer o conserto das máquinas vendidas para o cliente: que este tipo de demanda tinha que ser atendida no mesmo dia, por ordem do supervisor; (perguntas da advogada da reclamada) que a manutenção das máquinas consistia em se dirigir até o cliente verificar o que estava ocorrendo e, caso necessário, ligar no 0800 da empresa para que o departamento o orientasse passo a passo o procedimento a ser realizado para o conserto da máquina; que a empresa tinha um departamento de back office; que, a depender o estrago, o vendedor recolhia a máquina do cliente e a entregava ao departamento específico da empresa para o conserto; que a depoente não recebeu o manual do vendedor, apenas um treinamento de vendas no início do contrato; que a orientação que recebeu era que, ao final do dia, fosse realizado o depósito de todo o valor recolhido no dia; que não havia determinação para depositar toda vez que o recolhimento atingisse R\$1.000.00".

Por sua vez, a testemunha RENATO FERRAZ DA SILVA, ouvida a rogo da parte reclamada, afirmou que:

"trabalha na reclamada desde março de 2020, na função de gerente regional; que tem poderes para admitir e demitir funcionários, sendo

que a demissão passa pelo aval da diretoria, sendo que não tem autonomia total para isso; que, na época da autora, tinha sob seu comando 30 vendedores, 5 supervisores e 2 gerentes; que se reporta à Gerente Nacional, Sra. MÁRCIA CAMILA; que é dispensado do registro de ponto por ocupar cargo de confiança; que acompanhava impessoalmente o trabalho da autora por meio dos relatórios de produtividade e dos resultados; que a autora fazia de 15 a 18 visitas, em média, por dia; que toda visita realizada pelo vendedor é registrada por um cartão e, no dia seguinte, a empresa tem conhecimento do total de visitas realizadas pelo vendedor no dia anterior, mas não tem a informação quanto aos horários de visita; que havia uma reunião semanal com os vendedores, às segundas-feiras, que se iniciava às 07:30; que a autora participava das reuniões, mas não conseguia chegar às 07:30 pois tinha que levar o filho na escola; (perguntas da advogada da reclamada) que a autora gastava 10 minutos para atender cada cliente, em média; que, na contratação, todos os vendedores recebem, mediante recibo, o manual do vendedor; que participou de vários treinamentos acompanhando supervisores e gerentes e em todos era repassado aos vendedores a informação de que a cada R\$1.000,00 recolhidos em espécie era para fazer o depósito bancário, por questão de segurança; que não sabe dizer se essa informação consta do manual do vendedor; que a empresa tem 2 departamentos de back office: um para atendimento remoto, em Belo Horizonte e outro para atendimento presencial em Goiânia; que aos vendedores era repassado que observassem o horário de intervalo do suporte para que retirassem no mesmo momento o seu intervalo intrajornada, que era das 12:30 às 13:30; que a ajuda de custo para rodagem abarcava não apenas despesas com combustível, mas também despesas com manutenção e depreciação do veículo; que, em caso de defeito da máquina, estando dentro do ponto de venda, o vendedor ligar para o back office de Belo Horizonte, de onde recebe instruções para o conserto; que, caso não se atinja o êxito, a máquina é recolhida e encaminhada para o terminal em Goiânia, para sua substituição; (perguntas da advogada da autora) que os clientes pagavam pelos serviços tanto em espécie como mediante crédito inserido nas máquinas; que todo o valor deveria ser depositado ao final do dia, mesmo que não atingisse R\$1.000,00; que não havia advertência para aquele que não respeitasse a regra para depósito a cada R\$1.000,00, apenas recebia novas orientações; que a empresa acolheu a justificativa da autora para que pudesse chegar atrasada às reuniões; que as telefônicas orientavam os vendedores a postarem nos grupos fotos de grandes vendas realizadas; que o ideal é que o vendedor atenda intercorrências que ocorram fora da rota no mesmo dia, mas caso não seja possível, o atendimento

pode se dar no dia seguinte"

A prova oral favorece a tese obreira.

Tanto o preposto da reclamada quanto a testemunha ouvida a seu convite (RENATO FERRAZ DA SILVA) admitiram que a obreira fazia o transporte de valores em espécie durante sua jornada de trabalho.

Conforme a atual jurisprudência do TST, é devido o pagamento de indenização por danos morais ao empregado que realizava transporte de valores, atividade alheia à função para a qual foi contratado (desvio de função), e sem o aparato de segurança necessário, ante ao grave risco de vida a que foi submetido. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA.LEI Nº 13.467/2017. (...)INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES Delimitação do acórdão recorrido: o TRT manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais por transportes de valores. Incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado para a função de vendedor externo e que atuava também no transporte de valores. Registrou o TRT que: "O transporte de valores por pessoa física representa alto risco à sua integridade física. Nos termos da Lei 7.102/83 o transporte de numerário deve ser feito por empresa especializada ou por um profissional devidamente capacitado para tal função e com amparo necessário de segurança. Competia à reclamada, portanto, impedir que o reclamante realizasse tal atividade, observando as diretrizes impostas pela Lei 7.102/83. O autor foi exposto ao exercício de atividade de risco, que traz receio e temor de assalto, sem a devida proteção, gerando sofrimentos de ordem psíquica. Ademais, não se faz necessária para o reconhecimento do dano moral a efetiva ocorrência do evento (assalto), pois o sofrimento moral decorrente do risco a que se sujeitava, sem a devida proteção, deve ser indenizado. A tarefa imposta ao autor era de risco, gerando-lhe fundado receio de, a qualquer momento, poder ser alvo de assalto e ter sua vida colocada em perigo. Essa situação implicou transferência ao empregado do risco que é inerente ao empreendimento, caracterizando ilícito trabalhista, já que não houve treinamento específico para essa tarefa e nem foi disponibilizado qualquer meio de proteção ao obreiro, colocando em risco a sua integridade física. No que tange à repercussão do fato na órbita subjetiva do ofendido, tem-se que, por se tratar de fenômenos ínsitos da alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade deste com o dano, como aqui se evidenciou." Não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a tese do TRT é no mesmo sentido da jurisprudencial desta Corte Superior de que é devido o pagamento de indenização por dano moral ao empregado que desempenhe transporte de valores quando esta função não configura a atribuição para a qual foi contratado e a empregadora integra outro setor que não o de segurança e transporte de valores - caso dos autos, não havendo matéria de direito a ser uniformizada. Julgados. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (TST - RRAg: 00111487920195030148, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 30/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 07/12/2022)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Em face da possível violação do art. 186 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, TRANSPORTE DE VALORES, A jurisprudência deste Tribunal Superior é a de que a conduta do empregador de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por dano moral, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurandose a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo certo que, nessas situações, provado o fato (transporte de valores), presume-se ter havido abalo moral decorrente da tensão psicológica inerente a tal atividade, sendo essa a hipótese em exame. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 249720175050024, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 20/10/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. Nos termos da Lei nº 7.102/93, o transporte de valores deve ser efetuado por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e

preparado para a execução desse tipo de atividade, por se tratar de função potencialmente arriscada. Nessa linha, esta Corte tem reiteradamente decidido que sofre dano moral o empregado que realiza transporte irregular de valores, uma vez que é submetido a uma situação de risco, que é enfrentada sem os devidos preparo e proteção previstos na Lei nº 7.102/1983, submetendo-o a risco maior do que aquele inerente à função para a qual foi contratado. Precedentes. Saliente-se que o dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização. Logo, ao exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado e treinado, com exposição indevida à situação de risco, sujeita-se o empregador ao pagamento de indenização. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência do c. TST, a pretensão recursal encontra os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 3524620185230006, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/10/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2020)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. VALORES ARBITRADOS ÀS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR PELO TST QUANDO FOR EXCESSIVAMENTE MÓDICO OU ESTRATOSFÉRICO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 944 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. DANO MORAL CONFIGURADO. Conforme a jurisprudência do TST, o empregado desviado de função, que realiza transporte de valores, está exposto a risco, porque não é contratado e treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização. Na hipótese, consta dos autos que o Reclamante foi contratado como motorista e "recebia numerário quando fazia entregas e o transportava até as dependências da ré". Por este motivo, concluiu o TRT que a "circunstância de existir cofre no veículo não altera a conclusão de que havia transporte de numerário. A constatação de que a ré impunha ou, no mínimo, aceitava que seus entregadores recebessem pagamentos em dinheiro permite concluir que o autor estava exposto a perigo. O transporte de numerário efetivamente envolve risco, tanto que as instituições bancárias optaram, já há

algum tempo, por utilizar serviços de empresa especializada" - premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126/TST. Desse modo, a conduta do empregador, ao impor ao empregado o desempenho de atividade para a qual não fora contratado - transporte de valores -, expõe o trabalhador à situação de risco, mesmo que a tarefa não esteja vinculada a grande numerário, ensejando, assim, o pagamento de indenização. Ainda que não tenha efetivamente ocorrido nenhum assalto, a tensão pelo risco é permanente. O estresse acentuado que resulta do risco da nova função exercida em face do desvio irregular da atividade enseja dano moral, cuja reparação é fixada pelo Direito (art. 5°, V e X, CF; arts. 186 e 927, CCB). Recurso de Revista não conhecido no aspecto. (...). (RR - 203-40.2014.5.09.0892, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)

Ainda que a parte reclamante não tenha relatado ter sofrido assalto, o risco a ela imposto pela ausência de treinamento para realização da tarefa e falta de segurança para a consecução de seu desempenho, enseja o pagamento de danos morais à trabalhadora. No que diz respeito ao "quantum debeatur", frise-se que não se aplica ao caso a sistemática 'quantum debeatur' de tarifação do dano moral instituída pelo art. 223-G da CLT, pois essa impõe limites de valores que impactam no próprio direito material do autor, que deve ser regido pela norma vigente à época do ilícito.

O dispositivo, portanto, é inconstitucional quando estipula teto para a indenização compensatória de vida exclusivamente ao trabalhador empregado. Não há qualquer tipo de limitação no ordenamento jurídico para outras situações similares, sendo que o simples fato de o trabalhador ser empregado não é motivo justificável e proporcional para se proceder à discriminação. A referida limitação, assim, além de violar o princípio da isonomia, também contraria o princípio da restituição integral do dano (art. 5°, V e X, da CRFB/88).

Registre-se ainda que o dispositivo da reforma trabalhista (art. 233-G da CLT), na parte em que busca traçar parâmetros para a compensação do dano extrapatrimonial a partir de tarifação com base no salário da vítima, não deve ser o único parâmetro a ser considerado, sob pena de se configurar ato discriminatório (art. 5°, I, da CRFB/88). Deve ser utilizado, portanto, apenas como um direcionamento da busca de um valor justo. O valor pago a título de compensação de dano moral não pode ser arbitrado preponderantemente com base no salário da vítima, sob pena de ensejar condenações discrepantes entre danos ocorridos em situações idênticas com pessoas distintas. Além de equiparar o patrimônio moral da vítima ao valor do seu salário, podendo variar de acordo com seu momento profissional.

Dito isso, deve-se ter em vista o caráter indenizatório e pedagógico da indenização do dano moral, pelo que o valor não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima nem meramente simbólico e irrisório para o ofensor. O arbitramento deve levar em consideração também a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do primeiro e o dano.

Ante o exposto, considerando a natureza e intensidade da lesão, o caráter pedagógico, **a capacidade econômica da reclamada**, sobretudo, assim como todo o contexto apresentado, arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R\$3.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se aindaque não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3°, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos, também, ao patrono da parte reclamada, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, a ser apurado em liquidação de sentença. Para efeitos de liquidação, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Frise-se que, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do art. 791-A da CLT que autoriza a retenção do crédito da parte autora beneficiária de justiça gratuita para pagamento da verba honorária. Portanto, não há falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará

suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos

juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e

2) Na fase judicial - considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) - emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria bis in idem.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 º e

767 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada porajuizada por JIANNY CRISTINE DE CARVALHO ALMEDIA em face de MOVILWAY LESTE LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas pela parte autora, para condenar as partes reclamadas, solidariamente, no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para honorários advocatícios, honorários periciais, liquidação, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$3.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010597-75.2023.5.18.0008

AUTOR JEANE MOREIRA BORGES LIMA **ADVOGADO** JHONATAS ANDRE PORTILHO ABREU OLIVEIRA DA SILVA(OAB:

54185/GO)

PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE MOREIRA BORGES LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b846ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

REVELIA

Embora devidamente notificados (IDa1f710f)os reclamados não apresentaram sua defesa, razão pela qual reconheço a revelia e seus efeitos, presumindo-se relativamente verdadeiros os fatos mencionados na petição inicial, tudo na forma dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC, com as ressalvas do art. 345 do CPC.

MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Narrou a parte reclamante que "foi contratada em 18 de junho de 2018, para executar os serviços de Auxiliar de Serviços Gerais e teve sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS anotada, com salário base de R\$ 1.018,00 (um mil e dezoito reais) por mês, adicionados os valores de transporte e alimentação."

Que "a RECLAMANTE foi coagida a pedir demissão no dia 02/01/2023, sob a alegação de que uma nova empresa assumiria o contrato de trabalho, pagando então, as verbas rescisórias pelo

Pugnou pela reversão do pedido de demissão em rescisão indireta e o pagamento das verbas decorrentes.

Examino.

Contrato de Trabalho findado."

Quanto ao término do contrato de trabalho o princípio da continuidade da relação de emprego é um dos alicerces do ramo juslaboral e se encontra consagrado no inciso I do art. 7º da CRFB/88. Pela referida norma, de índole tuitiva, presume-se (até que se prove o contrário) que o empregado tem interesse na continuidade da relação de emprego, pois esta é fonte de sustento e inclusão social (consequentemente, é fonte de dignidade, seja em seu aspecto individual como coletivo) para a esmagadora maioria das pessoas no âmbito da sociedade capitalista.

Também é notório que, via de regra, a continuidade do pacto laboral

resulta, de forma paulatina, em aquisição de direitos e melhora das condições de trabalho, atendendo a interesses não só dos trabalhadores, mas de toda a sociedade (art. 1º, II, III e IV; 6º; 7º; 170, e incisos III, VII e VIII; *caput*e 193; todos da Constituição da República de 1988).

Por certo, a norma em referência traz como consequência, para o âmbito processual, a necessidade de o empregador comprovar a forma de ruptura do pacto laboral. Esse, inclusive, é o entendimento consagrado na Súmula 212 do Tribunal Superior do Trabalho.

Para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, como arguida pela parte reclamante, é necessária a comprovação da prática de ato doloso ou culposo pelo empregador, da tipicidade da conduta e de sua gravidade, nos termos do art. 483 da CLT, sendo ônus do empregado produzir a prova do fato típico constitutivo do direito (art. 818, I, da CLT).

Diga-se que é inválido o pedido de demissão quando demonstrado o vício de consentimento, hipótese que acarreta a nulidade do negócio jurídico.

Na hipótese dos autos, ante a revelia e a ausência de prova em contrário tem-se por verdadeira a ocorrência da coação praticada pela parte reclamada, para formulação do pedido de demissão pelo reclamante, em simulação da verdadeirainiciativa do empregador para o término da relação de emprego.

Nesse contexto, fica reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT, em**02.01.2023**.

Após o trânsito em julgado desta decisão o reclamante deverá juntar sua CTPS perante a Secretaria desta VT, no prazo de 5 dias, devendo a reclamada anotar a CTPS em 5 dias após a ciência da juntada do documento, sob pena de a Secretaria fazê-lo (artigo 39 CLT). Deverá ser observada a projeção do aviso prévio na data de saída.

Frise-se que ao proceder às anotações na CTPS da parte reclamante, determinadas pela sentença, a parte reclamada deverá se abster de fazer qualquer menção de que tais anotações estão sendo feitas em decorrência de ordem judicial.

De par com isso, considerando que o contrato era por prazoindeterminado e a extinção foi por dispensa sem justa causa, sem qualquer prova de quitação das verbas rescisórias, condeno a parte reclamada no pagamento das seguintes parcelas, nos limites da petição inicial e observando, para fins de liquidação da condenação, que a parte autora laborou de18.06.2018 a02.01.2023:

- saldo de salário:
- aviso prévioindenizado, considerando a proporcionalidade prevista na Lei n. 12.506/2011, com acréscimo de 03 dias de aviso prévio para cada ano de trabalhocompleto, na forma da Nota

Técnica n. 184/2012 CGRT /SRT/MTE, bem como a regra contemplada na Súmulan. 441 do TST, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487, §1º, da CLT):

- 13º salário proporcional 2023, observada a projeção do aviso prévio:
- férias simples acrescidas de 1/3;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3, observando-se a projeção do aviso prévio;
- FGTS sobre as verbas rescisórias que constituírem sua base de cálculo, na forma da lei;
- indenização de 40%(nos termos do artigo 18, §1º, da Lei n. 8.036/90) sobre os depósitos de FGTS devidos ou pagos ao longo do contrato de trabalho (art. 15, §6º, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 305 do TST), atentando-se para o entendimento disposto na OJ 42 da SBDI-1/TST.

Determino ainda a entrega, pela reclamada, do TRCT com o código 01, chave de conectividade para que se viabilize o saque do FGTS. Noque tange à multa do artigo 477, § 8º da CLT, o §6º, com a redação dada pela lei 13.467/17,preceitua o citado dispositivo que o prazo para a quitação das verbas rescisórias será de dez dias a partir do término do contrato de trabalho. Uma vez descumpridotal prazo, é cabível a aplicação da multa.

No caso, o pacto laboral foi rescindido em02.01.2023e não houve a quitação das obrigações rescisórias. Assim, defiro pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Por fim, quanto ao pedido de seguro-desemprego, a verificação do preenchimento de todos os requisitos para percepção do benefício, pago pelo FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador, alimentado pelas contribuições PIS/PASEP – CRFB/88, art. 239), é feita pelo CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo, art. 18 da Lei 7.998/90) ou órgão delegado.

Na hipótese, como o contrato foi extinto por dispensa sem justa causa, o que configura desemprego involuntário, poderá o exempregado, com mais celeridade e economia (CRFB/88, art. 5°, LXXVIII) do que emissão deguias/certidão, valer-se da própria sentença judicial transitada em julgado para prova perante o CODEFAT/MTE (Resolução CODEFAT 467/2005, art. 4°, IV), que então analisará a decisão judicial e também a presença dos demais requisitos, a serem comprovados pelo ex-empregado, para percepção de seguro-desemprego.

Prejudicado assim o pedido de fornecimento de guias para percepção de seguro-desemprego. E o pagamento indenizado é via subsidiária e excepcional -- Súmula 389, II, do TST, sendo a obrigação convertidaem indenização substitutiva apenas se o benefício for negado pelo órgão competente por culpa da

reclamada, devendo, nesse caso, a parte autora comprovar a negativa e a sua causa.

Em relação à certidão (seguro-desemprego), ficará a cargo dos órgãos responsáveis a análise dos demais requisitos para o saque da conta vinculada e a concessão do benefício do seguro desemprego, inclusive no que tange a outros impedimentos legais, posto que a competência desta Especializada está limitada ao reconhecimento do período do contrato de trabalho e à forma da rescisão contratual.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A parte reclamada não comprovou o regular recolhimento do FGTS de todo o período contratual, ônus que lhe cabia, conforme dispõe o art. 818 da CLT, art. 373, II, do CPCde 2015 e Súmula 461 do TST. Nestes termos, condeno a parte reclamada a recolher na conta vinculada do autor o FGTS de todo o período do contrato de emprego, nos termos do artigo 18 da Lei 8.036/90, sob pena de execução.

Fica autorizado o abatimento dos valores já pagos sob o mesmo título

INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL

O dano moral se caracteriza pela violação de direito dapersonalidade do indivíduo, capaz de, por si só, causar-lhe relevante desequilíbrio psíquico-emocional (art. 5°, V e X, da CRFB/88). Por sua vez, a responsabilidade civil do terceiro, pelo dano causado, configura-se, em regra, pela presença dos seguintes requisitos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa (artigos 186 e 927 do CC/02).

<u>Na hipótese</u>, diante das alegações obreiras de reiterado atraso no pagamento de salários, considerando a revelia e seus efeitos, presume-se em mora salarial reiterada da partereclamada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. TST:

"(...) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. ATO ILÍCITO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Conforme se extrai do acórdão regional, "não está em discussão o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas sim a inadimplência contumaz e incontroversa da empregadora". Dessa forma, ao contrário das assertivas da segunda reclamada, não se trata de simples atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas de mora no adimplemento dos salários. A consequência do descumprimento das obrigações de pagamento de salários no prazo legal é a

impossibilidade do trabalhador de cumprir seus compromissos, por fatos totalmente alheios a ele. Não se pode olvidar que o risco da atividade econômica não é do trabalhador. Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima "o extraordinário se prova e o ordinário se presume". Portanto, o ato ilícito praticado pelas reclamadas acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimentodos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado suaimagem e honra. Agravo de instrumento desprovido. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). A SbDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. Na hipótese dos autos, a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) levou em consideração a gravidade e extensão da lesão, a reprovabilidade do ato lesivo e o caráter pedagógico da condenação, para desestimular a reincidência do agente causador do dano. Assim, diante dos parâmetros estabelecidos pelo Regional, observa-se que o arbitramento do valor especificado não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, estando adequado à situação fática delineada nos autos e apto a amenizar a dor e as dificuldades cotidianas sofridas pela empregada. Agravo de instrumento desprovido. (...) " (ARR-1107-40.2012.5.18.0129, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/11/2019).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DANOMORAL. COMPENSAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DESALÁRIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, o atraso reiterado no pagamento de salários, por si só, gera lesão aos direitos da personalidade, uma vez que impede o empregado de honrar os seus compromissos e prover o sustento próprio e de sua família, presumindo-se o dano em tais casos. Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR-1250-49.2012.5.04.0701, Relator Ministro: Guilherme AugustoCaputo Bastos, Data de Julgamento: 10/03/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de

Publicação: DEJT 18/03/2016)

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.1. A mora salarial reiterada, mediante atrasos constantes, ainda que em meses não consecutivos, acarreta, por si só, lesão aos direitos da personalidade porque o empregado não consegue honrar compromissos assumidos e tampouco prover o sustento próprio e de sua família. A lesão à dignidade do empregado nessecaso é presumida. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (E-RR-89000-56.2007.5.09.0562, SBDI-1, Ministro Relator, João Oreste Dalazen, DEJT 20/02/2015)

"ATRASO REITERADO NOPAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. A mora reiterada no pagamento de salários gera dano moral, classificado como in re ipsa, pois presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família. No caso, o reclamante experimentou atrasos no pagamento de três salários, parte do 13ºsalário e verbas rescisórias. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento, no particular." (E-RR-33100-66.2009.5.09.0094, SBDI-1, Ministro Relator, Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2014)

No que diz respeito ao "quantum debeatur", frise-se que não se aplica ao caso a sistemática 'quantum debeatur' de tarifação do dano moral instituída pelo art. 223-G da CLT, pois essa impõe limites de valores que impactam no próprio direito material do autor, que deve ser regido pela norma vigente à época do ilícito.

O dispositivo, portanto, é inconstitucional quando estipula teto para a indenização compensatória de vida exclusivamente ao trabalhador empregado. Não há qualquer tipo de limitação no ordenamento jurídico para outras situações similares, sendo que o simples fato de o trabalhador ser empregado não é motivo justificável e proporcional para se proceder à discriminação. A referida limitação, assim, além de violar o princípio da isonomia, também contraria o princípio da restituição integral do dano (art. 5°, V e X, da CRFB/88).

Registre-se ainda que o dispositivo da reforma trabalhista (art. 233-G da CLT), na parte em que busca traçar parâmetros para a compensação do dano extrapatrimonial a partir de tarifação com base no salário da vítima, não deve ser o único parâmetro a ser considerado, sob pena de se configurar ato discriminatório (art. 5º, I, da CRFB/88). Deve ser utilizado, portanto, apenas como um direcionamento da busca de um valor justo. O valor pago a título de compensação de dano moral não pode ser arbitrado preponderantemente com base no salário da vítima, sob pena de

ensejar condenações discrepantes entre danos ocorridos em situações idênticas com pessoas distintas. Além de equiparar o patrimônio moral da vítima ao valor do seu salário, podendo variar de acordo com seu momento profissional.

Dito isso, deve-se ter em vista o caráter indenizatório e pedagógico da indenização do dano moral, pelo que o valor não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima nem meramente simbólico e irrisório para o ofensor. O arbitramento deve levar em consideração também a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do primeiro e o dano.

Ante o exposto, considerando a natureza e intensidade da lesão, o caráter pedagógico, **a capacidade econômica da reclamada**, sobretudo, assim como todo o contexto apresentado, arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R\$5.000.00.

JUSTICA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se aindaque não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3°, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte ré nopagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença. Ante a revelia da reclamada, não há falar em honorários recíprocos devidos à reclamada.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT

e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e
- 2) Na fase judicial considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) - emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice

composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria *bis in idem*.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 º e 767 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por JEANE MOREIRA BORGES LIMAem face de PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP,nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas pela parte reclamante, para condenar a reclamada no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justica gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$10.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010193-24.2023.5.18.0008

AUTOR WALAN DAVID LIMA DA SILVA ADVOGADO HIAGO FONTINELES AGUIAR(OAB:

45342/GO)

ADVOGADO ARTHUR VITOR CAMARGO(OAB:

42091/GO)

RÉU J A TELECOM EIRELI

ADVOGADO LEONEL HILARIO FERNANDES(OAB:

15199/GO)

RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB:

18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALAN DAVID LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85a0ff5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-l da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A SBDI-1 do TST uniformizou o entendimento no sentido de que, "a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC ", conforme ementa do julgado:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 10472-61.2015.5.18.0211, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)

Considerando quepedidos foram apresentados de forma líquida, com ressalvas, os valores principais apurados em liquidação poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL- PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

A segunda reclamada informa que se encontra em regime de recuperação judicial.

Preceitua o artigo 6º, §2º da Lei11.101/05 que:

"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º destaLei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."(GRIFOS NOSSOS)

Dispõe ainda o §4º do já citado artigo 6º da Lei 11.101/05 quetodas as ações de execução serão suspensas a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, "prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que odevedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

Considerando que, de acordo com a documentação trazida aos autos, este processo ainda se encontra na fase de conhecimento, não havendo trânsito em julgado, nem quantificação definitiva de eventual crédito do reclamante, não háque se falar suspensão neste momento.

Considerando que a matéria é atinente à fase de execução, oportunamente ela será analisada.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Registre-se que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, oralidade e celeridade.

Nesse contexto, o art. 840 da CLT exige da petição inicial tão somente uma breve exposição dos fatos, o pedido e a indicação do valor.

Esse comando, contudo, como todo plexo normativo infraconstitucional, deve ser lido em conformidade com a Constituição da República de 1988, de modo que, o propósito legal de tornar os atos processuais mais simples não pode resultar em obstáculo ou dificuldade para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pela parte reclamada (art. 5º, LV, da CRFB/88).

Na hipótese, não há falar em inépcia da petição inicial, uma vez que houve um breve relato dos fatos e o pedido é bastante específico, o que permitiu à reclamada o exercício de seu direito de defesa. Há também indicação de valores.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito.

Vigora em nosso sistema processual a teoria da asserção, ou seja, a aferição da legitimidade passiva se dá mediante a análise abstrata da relação jurídica material apontada pela parte autora na narrativa da petição inicial.

No caso, a parte autora veicula pretensão em desfavor do segundo reclamado, com uma narrativa jurídica lógica, isso basta para

legitimar a segunda reclamada a figurar no polo passivo da demanda. Já a questão referenteàs responsabilidades será objeto de análise no mérito.

Rejeito.

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS

O vínculo de emprego se configura mediante a constatação fática dos elementos jurídicos presentes nos artigos 2º e 3º da CLT, independentemente da forma adotada pelas partes (art. 9º da CLT, princípio da primazia da realidade). Segundo a doutrina clássica, são esses os elementos fáticos-jurídicos que configuram a relação de emprego: pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade.

Registre-se que o contrato de emprego é a forma padrão de contratação de pessoa física para a prestação de serviço dentro do nosso sistema de produção, sendo, por conseguinte, a forma mais prestigiada pelo legislador, no que diz respeito ao arcabouço jurídico de proteção e valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, 170 e 193 da CRFB/88).

Assim, por se tratar de espécie de contrato de trabalho padrão/ordinária, a partir da constatação da prestação de serviço por pessoa física, presume-se que essa se deu mediante contrato de emprego, podendo a presunção ser afastada por prova em sentido contrário.

Ademais, caso admitida a prestação de serviço pela parte ré, porém, sob modalidade diversa da relação de emprego, por se tratar de fato impeditivo/modificativo do direito do autor (art. 818 da CLT), é da reclamada o ônus de comprovar a ausência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como o período em que se deu a prestação do serviço.

Ressalte-se ainda queos riscos da atividade econômica devem ser assumidos pelo empregador, nos termos do artigo 2º da CLT (princípio da alteridade). Desse modo, problemas de índole financeira não podem ser considerados motivo de força maior, uma vez que decorrem do próprio desenvolvimento da atividade.

<u>Na hipótese</u>, a primeira reclamada confessou que a parte reclamante lhe prestou serviços, mediante típica relação jurídica de emprego admitindo, inclusive, que procedeu à anotação da CTPS do obreiro, o que restou comprovado nos autos (ID6fcefaf).

Ante o exposto, fica reconhecido o pedido de existência da relação de emprego entre a parte reclamante e a primeira reclamada.

De par com isso, considerando que o contrato era por prazo indeterminado e a extinção foi sem justo motivo, sem qualquer prova de quitação das verbas rescisórias, condeno a parte reclamada no pagamento das seguintes parcelas, nos limites da

petição inicial e observando, para fins de liquidação da condenação, que a parte autora laborou de **02.08.2021**a **27.10.2021**:

- saldo de salário;
- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- 13º salário proporcional, observada a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3, o;
- FGTS sobre as verbas rescisórias que constituírem sua base de cálculo, na forma da lei;
- indenização de 40% (nos termos do artigo 18, §1º, da Lei n. 8.036/90) sobre os depósitos de FGTS devidos ou pagos ao longo do contrato de trabalho (art. 15, §6º, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 305 do TST), atentando-se para o entendimento disposto na OJ 42 da SBDI-1/TST.

Diante da ausência de verba rescisória incontroversa, não há falar em multa do art. 467 da CLT.

Quanto à multa do artigo 477, §8º da CLT é devido seu pagamento ante a controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício e seu reconhecimento apenas em Juízo, conforme se dessume da Súmula 462 do C. TST:

SUM-462 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Julgo procedente o pedido para condenar o reclamado no pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Deverão ser abatidos os valores pagos sob o mesmo título.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A primeira reclamada não comprovou o regular recolhimento do FGTS de todo o período contratual, ônus que lhe cabia, conforme dispõe o art. 818 da CLT, art. 373, II, do CPC de 2015 e Súmula 461 do TST.

Nestes termos, condeno a parte reclamada a recolher na conta vinculada do autor o FGTS de todo o período do contrato de emprego, nos termos do artigo 18 da Lei 8.036/90, sob pena de execução.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS

O dano moral se caracteriza pela violação dedireito da personalidade do indivíduo, capaz de, por si só, causar-lhe relevante desequilíbrio psíquico-emocional (art. 5°, V e X, da CRFB/88). Por sua vez, a responsabilidade civil do terceiro, pelo dano causado, configura-se, em regra, pela presença dosseguintes requisitos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa (artigos 186 e 927 do CC/02).

In casu, não ficou demonstrado pela primeira reclamada, como afirmado em sua peça de defesa (art. 818, II da CLT e 373, II do CPC), que tenha havido o registro da CTPS digital do obreiro, o que não lhe causaria prejuízos.

Também não restou evidenciado que a parte reclamante tenha dado causa ao não recebimento do documento.

A retenção da CTPS por prazo superior àquele legalmente previsto viola direito de identificação profissional do trabalhador e écapaz de ensejar o dano moral, *in re ipsa*.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TST:

(...). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. DEVOLUÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a retenção da CTPS por prazo superior ao previsto em lei enseja o pagamento de indenização por dano moral e que o referido dano decorre pela simples ocorrência do fato(in re ipsa). No presente caso, é incontroversaa retenção da CTPS por prazo superior ao previsto noartigo 29 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 241-97.2012.5.04.0007, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento:25/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

No que diz respeito ao "quantum debeatur", frise-se que não se aplica ao caso a sistemática 'quantum debeatur' de tarifação do dano moral instituída pelo art. 223-G da CLT, pois essa impõe limites de valores que impactam no próprio direito material do autor, que deve ser regido pela norma vigente à época do ilícito.

O dispositivo, portanto, é inconstitucional quando estipula teto para a indenização compensatória de vida exclusivamente ao trabalhador empregado. Não há qualquer tipo de limitação no ordenamento jurídico para outras situações similares, sendo que o simples fato de o trabalhador ser empregado não é motivo justificável e proporcional para se proceder à discriminação. A referida limitação, assim, além de violar o princípio da isonomia, também contraria o princípio da restituição integral do dano (art. 5°, V e X, da CRFB/88).

Registre-se ainda que o dispositivo da reforma trabalhista (art. 233-G da CLT), na parte em que busca traçar parâmetros para a compensação do dano extrapatrimonial a partir de tarifação com base no salário da vítima, não deve ser o único parâmetro a ser considerado, sob pena de se configurar ato discriminatório (art. 5°, I, da CRFB/88). Deve ser utilizado, portanto, apenas como um direcionamento da busca de um valor justo. O valor pago a título de compensação de dano moral não pode ser arbitrado preponderantemente com base no salário da vítima, sob pena de ensejar condenações discrepantes entre danos ocorridos em situações idênticas com pessoas distintas. Além de equiparar o patrimônio moral da vítima ao valor do seu salário, podendo variar de acordo com seu momento profissional.

Dito isso, deve-se ter em vista o caráter indenizatório e pedagógico da indenização do dano moral, pelo que o valor não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima nem meramente simbólico e irrisório para o ofensor. O arbitramento deve levar em consideração também a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do primeiro e o dano.

Ante o exposto, considerando a natureza e intensidade da lesão, o caráter pedagógico, **a capacidade econômica da reclamada**, sobretudo, assim como todo o contexto apresentado, <u>arbitra-se o</u> valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DASEGUNDARECLAMADA

A responsabilidade da primeira reclamada decorre de sua condição de empregadora.

Asegundareclamadanão nega a existência de contrato deprestação de serviços com a primeira reclamada tendo, inclusive.

No caso dos autos, era ônus dasegundareclamada, por ser fato modificativo/extintivo do direito do reclamante (art. 818, II da CLT), provar que a parte reclamante não tenha prestado serviços em seu favor - o que não ocorreu.

Registre-se que, no caso concretoa prova coligida aos autos não comprovoua existência de subordinação diretada parte reclamante àsegundareclamada, o que reforça a conclusão de licitude da terceirização.

Com efeito, a tomadora do serviço responde se forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, conforme o disposto no §5º do art. 5º-A da Lei 6.019/1974, alterada pela Lei n.º 13.429/17:

Art. 5 -A. Contratante é a pessoa física ou jurídica o que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

§ 50 A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos itens IV e VI da Súmula 331 do c. TST. No mesmo sentido, a decisão proferida em 30.08.2018, nosautos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958.252, por meio da qual o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Portanto, a segunda reclamada deve responder de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego mantida pela parte autora com a primeira reclamada.

Assim, julgo procedente a pretensão obreira, para declarar a responsabilidade subsidiária das egundar eclamada pelo adimplemento das parcelas deferidas na presente decisão.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se aindaque não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3°, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBÊNCIA

Condeno as reclamadas no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Não há honorários devidos aos patronos das reclamadas, isso porque, no entendimento desse magistrado, o autor será

efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado. Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e
- 2) Na fase judicial considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria bis in idem.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título

àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 ° e 767 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por WALAN DAVID LIMA DA SILVAem face de J A TELECOM EIRELI E OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, decido JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas pela parte autora para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, confirmada a sentença, expeça-se ofício à SRTE-GO, ao INSS e à CEF, para ciência, com cópia da decisão - arts. 631 e 653,f, da CLT.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$5.000.00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010193-24.2023.5.18.0008

AUTOR WALAN DAVID LIMA DA SILVA
ADVOGADO HIAGO FONTINELES AGUIAR(OAB:

45342/GO)

ADVOGADO ARTHUR VITOR CAMARGO(OAB:

42091/GO)

RÉU J A TELECOM EIRELI

ADVOGADO LEONEL HILARIO FERNANDES(OAB:

15199/GO)

RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB:

18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- J A TELECOM EIRELI

- OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85a0ff5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A SBDI-1 do TST uniformizou o entendimento no sentido de que, "a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC ", conforme ementa do julgado:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A
Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de
"pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11
- numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o
magistrado feito a adequação de acordo com as provas do
processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492
do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento
no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores
líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a

condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 10472-61.2015.5.18.0211, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)

Considerando quepedidos foram apresentados de forma líquida, com ressalvas, os valores principais apurados em liquidação poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL- PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

A segunda reclamada informa que se encontra em regime de recuperação judicial.

Preceitua o artigo 6º, §2º da Lei11.101/05 que:

"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º destaLei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."(GRIFOS NOSSOS)

Dispõe ainda o §4º do já citado artigo 6º da Lei 11.101/05 quetodas as ações de execução serão suspensas a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, "prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que odevedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

Considerando que, de acordo com a documentação trazida aos autos, este processo ainda se encontra na fase de conhecimento, não havendo trânsito em julgado, nem quantificação definitiva de eventual crédito do reclamante, não háque se falar suspensão neste momento.

Considerando que a matéria é atinente à fase de execução, oportunamente ela será analisada.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Registre-se que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, oralidade e celeridade.

Nesse contexto, o art. 840 da CLT exige da petição inicial tão somente uma breve exposição dos fatos, o pedido e a indicação do valor.

Esse comando, contudo, como todo plexo normativo infraconstitucional, deve ser lido em conformidade com a Constituição da República de 1988, de modo que, o propósito legal de tornar os atos processuais mais simples não pode resultar em obstáculo ou dificuldade para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pela parte reclamada (art. 5°, LV, da CRFB/88).

<u>Na hipótese</u>, não há falar em inépcia da petição inicial, uma vez que houve um breve relato dos fatos e o pedido é bastante específico, o que permitiu à reclamada o exercício de seu direito de defesa. Há também indicação de valores.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Vigora em nosso sistema processual a teoria da asserção, ou seja, a aferição da legitimidade passiva se dá mediante a análise abstrata da relação jurídica material apontada pela parte autora na narrativa da petição inicial.

No caso, a parte autora veicula pretensão em desfavor do segundo reclamado, com uma narrativa jurídica lógica, isso basta para legitimar a segunda reclamada a figurar no polo passivo da demanda. Já a questão referenteàs responsabilidades será objeto de análise no mérito.

Rejeito.

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS

O vínculo de emprego se configura mediante a constatação fática dos elementos jurídicos presentes nos artigos 2º e 3º da CLT, independentemente da forma adotada pelas partes (art. 9º da CLT, princípio da primazia da realidade). Segundo a doutrina clássica, são esses os elementos fáticos-jurídicos que configuram a relação de emprego: pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade.

Registre-se que o contrato de emprego é a forma padrão de contratação de pessoa física para a prestação de serviço dentro do nosso sistema de produção, sendo, por conseguinte, a forma mais prestigiada pelo legislador, no que diz respeito ao arcabouço jurídico de proteção e valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, 170 e 193 da CRFB/88).

Assim, por se tratar de espécie de contrato de trabalho padrão/ordinária, a partir da constatação da prestação de serviço por pessoa física, presume-se que essa se deu mediante contrato de emprego, podendo a presunção ser afastada por prova em sentido contrário.

Ademais, caso admitida a prestação de serviço pela parte ré,

porém, sob modalidade diversa da relação de emprego, por se tratar de fato impeditivo/modificativo do direito do autor (art. 818 da CLT), é da reclamada o ônus de comprovar a ausência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como o período em que se deu a prestação do serviço.

Ressalte-se ainda queos riscos da atividade econômica devem ser assumidos pelo empregador, nos termos do artigo 2º da CLT (princípio da alteridade). Desse modo, problemas de índole financeira não podem ser considerados motivo de força maior, uma vez que decorrem do próprio desenvolvimento da atividade.

<u>Na hipótese</u>, a primeira reclamada confessou que a parte reclamante lhe prestou serviços, mediante típica relação jurídica de emprego admitindo, inclusive, que procedeu à anotação da CTPS do obreiro, o que restou comprovado nos autos (ID6fcefaf).

Ante o exposto, fica reconhecido o pedido de existência da relação de emprego entre a parte reclamante e a primeira reclamada.

De par com isso, considerando que o contrato era por prazo indeterminado e a extinção foi sem justo motivo, sem qualquer prova de quitação das verbas rescisórias, condeno a parte reclamada no pagamento das seguintes parcelas, nos limites da petição inicial e observando, para fins de liquidação da condenação, que a parte autora laborou de **02.08.2021a 27.10.2021**:

- saldo de salário;
- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- 13º salário proporcional, observada a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3, o;
- FGTS sobre as verbas rescisórias que constituírem sua base de cálculo, na forma da lei;
- indenização de 40% (nos termos do artigo 18, §1º, da Lei n. 8.036/90) sobre os depósitos de FGTS devidos ou pagos ao longo do contrato de trabalho (art. 15, §6º, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 305 do TST), atentando-se para o entendimento disposto na OJ 42 da SBDI-1/TST.

Diante da ausência de verba rescisória incontroversa,não há falar em multa do art. 467 da CLT.

Quanto à multa do artigo 477, §8º da CLT é devido seu pagamento ante a controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício e seu reconhecimento apenas em Juízo, conforme se dessume da Súmula 462 do C. TST:

SUM-462 MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT. A referida multa não será devida apenas

quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Julgo procedente o pedido para condenar o reclamado no pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Deverão ser abatidos os valores pagos sob o mesmo título.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A primeira reclamada não comprovou o regular recolhimento do FGTS de todo o período contratual, ônus que lhe cabia, conforme dispõe o art. 818 da CLT, art. 373, II, do CPC de 2015 e Súmula 461 do TST.

Nestes termos, condeno a parte reclamada a recolher na conta vinculada do autor o FGTS de todo o período do contrato de emprego, nos termos do artigo 18 da Lei 8.036/90, sob pena de execução.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS

O dano moral se caracteriza pela violação dedireito da personalidade do indivíduo, capaz de, por si só, causar-lhe relevante desequilíbrio psíquico-emocional (art. 5°, V e X, da CRFB/88). Por sua vez, a responsabilidade civil do terceiro, pelo dano causado, configura-se, em regra, pela presença dosseguintes requisitos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa (artigos 186 e 927 do CC/02).

In casu, não ficou demonstrado pela primeira reclamada, como afirmado em sua peça de defesa (art. 818, II da CLT e 373, II do CPC), que tenha havido o registro da CTPS digital do obreiro, o que não lhe causaria prejuízos.

Também não restou evidenciado que a parte reclamante tenha dado causa ao não recebimento do documento.

A retenção da CTPS por prazo superior àquele legalmente previsto viola direito de identificação profissional do trabalhador e écapaz de ensejar o dano moral, *in re ipsa*.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TST:

(...). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. DEVOLUÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a retenção da CTPS por prazo superior ao previsto em lei enseja o pagamento de indenização por dano moral e que o referido dano decorre pela simples ocorrência do fato(in re ipsa). No presente caso, é incontroversaa retenção da CTPS por prazo superior ao previsto noartigo 29 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-

241-97.2012.5.04.0007, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento:25/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

No que diz respeito ao "quantum debeatur", frise-se que não se aplica ao caso a sistemática 'quantum debeatur' de tarifação do dano moral instituída pelo art. 223-G da CLT, pois essa impõe limites de valores que impactam no próprio direito material do autor, que deve ser regido pela norma vigente à época do ilícito.

O dispositivo, portanto, é inconstitucional quando estipula teto para a indenização compensatória de vida exclusivamente ao trabalhador empregado. Não há qualquer tipo de limitação no ordenamento jurídico para outras situações similares, sendo que o simples fato de o trabalhador ser empregado não é motivo justificável e proporcional para se proceder à discriminação. A referida limitação, assim, além de violar o princípio da isonomia, também contraria o princípio da restituição integral do dano (art. 5°, V e X, da CRFB/88).

Registre-se ainda que o dispositivo da reforma trabalhista (art. 233-G da CLT), na parte em que busca traçar parâmetros para a compensação do dano extrapatrimonial a partir de tarifação com base no salário da vítima, não deve ser o único parâmetro a ser considerado, sob pena de se configurar ato discriminatório (art. 5º, I, da CRFB/88). Deve ser utilizado, portanto, apenas como um direcionamento da busca de um valor justo. O valor pago a título de compensação de dano moral não pode ser arbitrado preponderantemente com base no salário da vítima, sob pena de ensejar condenações discrepantes entre danos ocorridos em situações idênticas com pessoas distintas. Além de equiparar o patrimônio moral da vítima ao valor do seu salário, podendo variar de acordo com seu momento profissional.

Dito isso, deve-se ter em vista o caráter indenizatório e pedagógico da indenização do dano moral, pelo que o valor não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima nem meramente simbólico e irrisório para o ofensor. O arbitramento deve levar em consideração também a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do primeiro e o dano.

Ante o exposto, considerando a natureza e intensidade da lesão, o caráter pedagógico, **a capacidade econômica da reclamada**, sobretudo, assim como todo o contexto apresentado, **arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DASEGUNDARECLAMADA

A responsabilidade da primeira reclamada decorre de sua condição de empregadora.

Asegundareclamadanão nega a existência de contrato deprestação de serviços com a primeira reclamada tendo, inclusive.

No caso dos autos, era ônus dasegundareclamada, por ser fato modificativo/extintivo do direito do reclamante (art. 818, II da CLT), provar que a parte reclamante não tenha prestado serviços em seu favor - o que não ocorreu.

Registre-se que, no caso concretoa prova coligida aos autos não comprovoua existência de subordinação diretada parte reclamante àsegundareclamada, o que reforça a conclusão de licitude da terceirização.

Com efeito, a tomadora do serviço responde se forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, conforme o disposto no §5º do art. 5º-A da Lei 6.019/1974, alterada pela Lei n.º 13.429/17:

Art. 5 -A. Contratante é a pessoa física ou jurídica o que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (...)

§ 50 A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos itens IV e VI da Súmula 331 do c. TST. No mesmo sentido, a decisão proferida em 30.08.2018, nosautos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958.252, por meio da qual o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Portanto, a segunda reclamada deve responder de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego mantida pela parte autora com a primeira reclamada.

Assim, julgo procedente a pretensão obreira, para declarar a responsabilidade subsidiária das egundar eclamada pelo adimplemento das parcelas deferidas na presente decisão.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se aindaque não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3°, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBÊNCIA

Condeno as reclamadas no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Não há honorários devidos aos patronos das reclamadas, isso porque, no entendimento desse magistrado, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e
- 2) Na fase judicial considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria bis in idem.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 ° e 767 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por WALAN DAVID LIMA DA SILVAem face de J A TELECOM EIRELI E OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, decido JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas pela parte autora para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, confirmada a sentença, expeça-se ofício à SRTE-GO, ao INSS e à CEF, para ciência, com cópia da decisão - arts. 631 e 653,f, da CLT.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$100,00, calculadas sobre

r y y

o valor ora arbitrado à causa de R\$5.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010187-17.2023.5.18.0008

AUTOR ADEILSON NOGUEIRA DE MACEDO ADVOGADO PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB:

57938/GO)

RÉU FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB:

6619/GO)

ADVOGADO MARIANGELA JUNGMANN

GONCALVES GODOY(OAB:

16791/GO)

ADVOGADO TAINA JUNGMANN GONCALVES

GODOY(OAB: 38669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON NOGUEIRA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb9a4e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADEILSON NOGUEIRA MACEDO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou, em 17.02.2023, reclamação trabalhista em face de FUJIOKA ELETRO E IMAGEM S/A, devidamente qualificada, aduzindo pelos fatos e fundamentos trazidos na exordial que foi admitido em 04.04.2020. Pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, entre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$94.185.29.

Conciliação rejeitada.

Regularmente notificada a parte reclamada apresentou defesa, com documentos, impugnando o mérito com as razões de fato e de direito ali contidas.

Em prosseguimento, foram ouvidas as partes.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A SBDI-1 do TST uniformizou o entendimento no sentido de que, "a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC ", conforme ementa do julgado:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 10472-61.2015.5.18.0211, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)

Considerando quepedidos foram apresentados de forma líquida, com ressalvas, os valores principais apurados em liquidação poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido.

MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS Requereu a parte reclamante seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em decorrência das faltas patronais narradas na petição inicial.

A parte reclamada contestou impugnando os fatos trazidos na petição inicial, requerendo, ao final, aimprocedência dos pedidos. Analiso

Quanto ao término do contrato de emprego, saliente-se que oprincípio da continuidade da relação de emprego é um dos alicerces do ramo juslaboral e se encontra consagrado no inciso I do art. 7º da CRFB/88. Extrai-se da referida norma, de índole tuitiva, presunção relativa de que o trabalhador tem interesse na continuidade da relação de emprego, pois essa é fonte de sustento, inclusão social e, consequentemente, de dignidade- seja em sua dimensão individual como coletivo - para a esmagadora majoria das pessoas no âmbito da sociedade capitalista. Também é notório que, via de regra, a continuidade do pacto laboral resulta, de forma paulatina, em aquisição de direitos e melhora das condições de trabalho, atendendo a interesses não só dos trabalhadores, mas de toda a sociedade (art. 1º, II, III e IV; 6º; 7º; 170, caput eincisos III, VII e VIII; e 193; todos da Constituição da República de 1988). Por certo, a norma em referência traz como consequência, para o âmbito processual, a necessidade de o empregador comprovar a forma de ruptura do pacto laboral. Esse, inclusive, éo entendimento consagrado na Súmula 212 do Tribunal Superior do Trabalho.

<u>No caso dos autos</u>, era ônus da parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, comprovar os fatos motivadores para acaracterização da culpa da reclamada na rescisão indiretado contrato de trabalho.

Sobre os fatos, disse a parte reclamante que:

"atualmente está fazendo estágio na empresa Studio MED Fotografia e Turismo, desde início de fevereiro desse ano".

O preposto da reclamada afirmou que:

"existe a possibilidade de remessa interna de um produto de uma loja para outra; que é o gerente regional que faz o transporte de produto, ele pessoalmente; que nunca ocorreu do autor ter feito esse transporte; que o autor nunca fez vendas; queo autor não é autorizado a realizar vendas em nenhuma situação."

Analisando os autos vislumbro que a parte reclamante não se desincumbiu de seus ônus probatório, uma vez que não produziu qualquer prova de suas alegações.

As provas trazidas aos autos não têm o condão de comprovar os fatos alegados na inicial ou mesmo refutar a fundamentação acima

exposta.

Nessa esteira, diante do conjunto fático-probatório coligido aos autos, resta evidente o término da relação de emprego havida entre as partes e, no entender deste Juízo, dado o teor de seu depoimento, há nítido animo da parte reclamante em colocar fim ao seu contrato de trabalho.

Rejeito, portanto, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, devendo ser considerada como modalidade rescisória do contrato de trabalho o pedido de demissão da parte obreira.

À míngua de outras provas, fixo como último dia de trabalho a data apontada na defesa em que a reclamante deveria retornar às suas atividades, qual seja, 03.03.2023.

De par com isso, considerando que o contrato era por prazo indeterminado e a extinção foi por pedido de demissão, sem qualquer prova de quitação das verbas rescisórias, condeno a parte reclamada no pagamento das seguintes parcelas, nos limites da petição inicial e observando, para fins de liquidação da condenação, que a parte autora laborou de **04.04.2020a03.03.2023**:

- saldo de salário;
- 13º salário proporcional de 2023;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- FGTS sobre as verbas rescisórias que constituírem sua base de cálculo, na forma da lei;

Diante da modalidade rescisória, indevidos os pedidos de pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, além da entrega das guias CD/SD e multa do artigo 477 da CLT.

Afasta-se a pretendida multa do art. 467 da CLT, diante da controvérsia instaurada.

Após o trânsito em julgado desta decisão a parte reclamante deverá juntar sua CTPS perante a Secretaria desta VT, devendo a reclamada anotar a CTPS em 5 dias após a ciência da juntada do documento, sob pena de a Secretaria fazê-lo (artigo 39 CLT).

Frise-se que ao proceder às anotações na CTPS da parte reclamante, determinadas pela sentença, a parte reclamada deverá se abster de fazer qualquer menção de que tais anotações estão sendo feitas em decorrência de ordem judicial.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES

Aduziu a parte reclamante que "não possuía matrícula para concretizar suas vendar, apesar de ser exaustivamente cobrado para tanto, utilizava a matrícula de outros vendedores, não recebendo, portanto, a comissão equivalente as vendas realizadas no mês."

Disse que "faz jus a remuneração variável, tendo em vista que deixou de receber ao longo do seu contrato de trabalho a referida

parcela, devido as condições impostas pela empresa que obstaculizaram o rendimento produtivo do obreiro."

Pleiteou o pagamento de diferenças salariais e reflexos em decorrência do desvio de função.

A parte reclamada impugnou a pretensão obreira dizendo que o autor nunca exerceu a função de vendedor, não tendo realizado vendas.

Pugnou, ao fim, pela improcedência dos pedidos.

Analiso.

O desvio de função se dá quando o contrato é pactuado para determinado cargo e o trabalhador é exigido em outra função (isto é, ele não desempenha a função para a qual foi contratado) e, para isto, é preciso demonstrarque haja um cargo específico que justifique a majoração salarial.

Registre-se que o desvio de função só se configura a partir da análise de funções específicas e bem delimitadas, seja em regulamento de empresa, norma coletiva, lei ou até mesmo pelo princípio da primazia da realidade, em situações que não restar dúvidas acerca da quebra do caráter sinalagmático do contrato, o que não é o caso dos autos.

Importante ressaltar que, com fundamento em seu poder diretivo (art. 2°, CLT), juntamente com a assunçãodos riscos do empreendimento, é facultado ao empregador promover pequenas alterações no contrato de trabalho (jus variandi), o que possibilita, inclusive, acrescer às atividades do trabalhador outras tarefas necessárias ao bom andamento do serviço, sem qualquer acréscimo salarial, desde que não se altere substancialmente o caráter sinalagmático do contrato, sob pena de se configurar alteração contratual ilícita (art. 468 da CLT).

Frise-se que, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818, i daCLT c/c 373, I do CPC/15), era ônus do autor comprovar suas alegações, não tendo logrado êxito.

Sobre os fatos, a parte reclamante asseverou que:

"atualmente está fazendo estágio na empresa Studio MED Fotografia e Turismo, desde início de fevereiro desse ano".

O preposto da reclamada afirmou que:

"existe a possibilidade de remessa interna de um produto de uma loja para outra; que é o gerente regional que faz o transporte de produto, ele pessoalmente; que nunca ocorreu do autor ter feito esse transporte; que o autor nunca fez vendas; queo autor não é autorizado a realizar vendas em nenhuma situação."

Ausente quaisquer provas que comprovem os fatos narrados na

petição inicial, julgo improcedente o pedido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA

A parte reclamante alegou, em suma, que em razão de sua atividade fazia uso de motocicleta, sem, contudo, perceber o adicional de periculosidade estipulado na legislação obreira.

A parte reclamada refutou a pretensão obreira.

Analiso.

Sobre a forma como a parte autora se deslocava durante sua jornada de trabalho cabia à parte reclamada, por se tratar de fato impeditivo/extintivo do direito da parte reclamante (artigo 818, II da CLT), demonstrar que o obreiro fazia uso da motocicleta por tempo extremamente reduzido, ônus do qual não se desvencilhou.

Sobre os fatos, a parte reclamante asseverou que:

"atualmente está fazendo estágio na empresa Studio MED Fotografia e Turismo, desde início de fevereiro desse ano".

O preposto da reclamada afirmou que:

"existe a possibilidade de remessa interna de um produto de uma loja para outra; que é o gerente regional que faz o transporte de produto, ele pessoalmente; que nunca ocorreu do autor ter feito esse transporte; que o autor nunca fez vendas; queo autor não é autorizado a realizar vendas em nenhuma situação."

Registro que a fotografia de ID, por si só, não se mostra hábil a demonstrar que o obreiro fazia uso regular da motocicleta em suas atividades.

Assim, à mingua de provas que evidenciem os fatos narrados na petição inicial, **julgo improcedente** o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se aindaque não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3°, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos, também, ao patrono da parte reclamada, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, a ser apurado em liquidação de sentença. Para efeitos de liquidação, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Frise-se que, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do art. 791-A da CLT que autoriza a retenção do crédito da parte autora beneficiária de justiça gratuita para pagamento da verba honorária. Portanto, não há falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de

correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e
- 2) Na fase judicial considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) - emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria bis in idem.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia

deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 º e 767 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por ADEILSON NOGUEIRA DE MACEDOem face de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A,nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas pela parte autora, para condenar a reclamada no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, honorários periciais, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$3.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES Juiz do Trabalho Substituto Processo Nº ATOrd-0010187-17.2023.5.18.0008

AUTOR ADEILSON NOGUEIRA DE MACEDO ADVOGADO PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB:

57938/GO)

RÉU FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB:

6619/GO)

ADVOGADO MARIANGELA JUNGMANN GONCALVES GODOY(OAB:

16791/GO)

ADVOGADO TAINA JUNGMANN GONCALVES

GODOY(OAB: 38669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb9a4e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADEILSON NOGUEIRA MACEDO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou, em 17.02.2023, reclamação trabalhista em face de FUJIOKA ELETRO E IMAGEM S/A, devidamente qualificada, aduzindo pelos fatos e fundamentos trazidos na exordial que foi admitido em 04.04.2020. Pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, entre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$94.185,29.

Conciliação rejeitada.

Regularmente notificada a parte reclamada apresentou defesa, com documentos, impugnando o mérito com as razões de fato e de direito ali contidas.

Em prosseguimento, foram ouvidas as partes.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a

dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A SBDI-1 do TST uniformizou o entendimento no sentido de que, "a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC ", conforme ementa do julgado:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 10472-61.2015.5.18.0211, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)

Considerando quepedidos foram apresentados de forma líquida, com ressalvas, os valores principais apurados em liquidação poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido.

MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS

Requereu a parte reclamante seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em decorrência das faltas patronais narradas na petição inicial.

A parte reclamada contestou impugnando os fatos trazidos na petição inicial, requerendo, ao final, aimprocedência dos pedidos. Analiso.

Quanto ao término do contrato de emprego, saliente-se que oprincípio da continuidade da relação de emprego é um dos alicerces do ramo juslaboral e se encontra consagrado no inciso I

do art. 7º da CRFB/88. Extrai-se da referida norma, de índole tuitiva, presunção relativa de que o trabalhador tem interesse na continuidade da relação de emprego, pois essa é fonte de sustento, inclusão social e, consequentemente, de dignidade- seja em sua dimensão individual como coletivo - para a esmagadora maioria das pessoas no âmbito da sociedade capitalista. Também é notório que, via de regra, a continuidade do pacto laboral resulta, de forma paulatina, em aquisição de direitos e melhora das condições de trabalho, atendendo a interesses não só dos trabalhadores, mas de toda a sociedade (art. 1º, II, III e IV; 6º; 7º; 170, caput eincisos III, VII e VIII; e 193; todos da Constituição da República de 1988).

Por certo, a norma em referência traz como consequência, para o âmbito processual, a necessidade de o empregador comprovar a forma de ruptura do pacto laboral. Esse, inclusive, éo entendimento consagrado na Súmula 212 do Tribunal Superior do Trabalho.

<u>No caso dos autos</u>, era ônus da parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, comprovar os fatos motivadores para acaracterização da culpa da reclamada na rescisão indiretado contrato de trabalho.

Sobre os fatos, disse a parte reclamante que:

"atualmente está fazendo estágio na empresa Studio MED Fotografia e Turismo, desde início de fevereiro desse ano".

O preposto da reclamada afirmou que:

"existe a possibilidade de remessa interna de um produto de uma loja para outra; que é o gerente regional que faz o transporte de produto, ele pessoalmente; que nunca ocorreu do autor ter feito esse transporte; que o autor nunca fez vendas; queo autor não é autorizado a realizar vendas em nenhuma situação."

Analisando os autos vislumbro que a parte reclamante não se desincumbiu de seus ônus probatório, uma vez que não produziu qualquer prova de suas alegações.

As provas trazidas aos autos não têm o condão de comprovar os fatos alegados na inicial ou mesmo refutar a fundamentação acima exposta.

Nessa esteira, diante do conjunto fático-probatório coligido aos autos, resta evidente o término da relação de emprego havida entre as partes e, no entender deste Juízo, dado o teor de seu depoimento, há nítido animo da parte reclamante em colocar fim ao seu contrato de trabalho.

Rejeito, portanto, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, devendo ser considerada como modalidade rescisória do contrato de trabalho o pedido de demissão da parte obreira.

À míngua de outras provas, fixo como último dia de trabalho a data apontada na defesa em que a reclamante deveria retornar às suas atividades, qual seja, **03.03.2023**.

De par com isso, considerando que o contrato era por prazo indeterminado e a extinção foi por pedido de demissão, sem qualquer prova de quitação das verbas rescisórias, condeno a parte reclamada no pagamento das seguintes parcelas, nos limites da petição inicial e observando, para fins de liquidação da condenação, que a parte autora laborou de **04.04.2020a03.03.2023**:

- saldo de salário:
- 13º salário proporcional de 2023;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- FGTS sobre as verbas rescisórias que constituírem sua base de cálculo, na forma da lei:

Diante da modalidade rescisória, indevidos os pedidos de pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, além da entrega das guias CD/SD e multa do artigo 477 da CLT.

Afasta-se a pretendida multa do art. 467 da CLT, diante da controvérsia instaurada.

Após o trânsito em julgado desta decisão a parte reclamante deverá juntar sua CTPS perante a Secretaria desta VT, devendo a reclamada anotar a CTPS em 5 dias após a ciência da juntada do documento, sob pena de a Secretaria fazê-lo (artigo 39 CLT).

Frise-se que ao proceder às anotações na CTPS da parte reclamante, determinadas pela sentença, a parte reclamada deverá se abster de fazer qualquer menção de que tais anotações estão sendo feitas em decorrência de ordem judicial.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES

Aduziu a parte reclamante que "não possuía matrícula para concretizar suas vendar, apesar de ser exaustivamente cobrado para tanto, utilizava a matrícula de outros vendedores, não recebendo, portanto, a comissão equivalente as vendas realizadas no mês."

Disse que "faz jus a remuneração variável, tendo em vista que deixou de receber ao longo do seu contrato de trabalho a referida parcela, devido as condições impostas pela empresa que obstaculizaram o rendimento produtivo do obreiro."

Pleiteou o pagamento de diferenças salariais e reflexos em decorrência do desvio de função.

A parte reclamada impugnou a pretensão obreira dizendo que o autor nunca exerceu a função de vendedor, não tendo realizado vendas.

Pugnou, ao fim, pela improcedência dos pedidos.

Analiso.

O desvio de função se dá quando o contrato é pactuado para determinado cargo e o trabalhador é exigido em outra função (isto é, ele não desempenha a função para a qual foi contratado) e, para isto, é preciso demonstrarque haja um cargo específico que justifique a majoração salarial.

Registre-se que o desvio de função só se configura a partir da análise de funções específicas e bem delimitadas, seja em regulamento de empresa, norma coletiva, lei ou até mesmo pelo princípio da primazia da realidade, em situações que não restar dúvidas acerca da quebra do caráter sinalagmático do contrato, o que não é o caso dos autos.

Importante ressaltar que, com fundamento em seu poder diretivo (art. 2º, CLT), juntamente com a assunçãodos riscos do empreendimento, é facultado ao empregador promover pequenas alterações no contrato de trabalho (jus variandi), o que possibilita, inclusive, acrescer às atividades do trabalhador outras tarefas necessárias ao bom andamento do serviço, sem qualquer acréscimo salarial, desde que não se altere substancialmente o caráter sinalagmático do contrato, sob pena de se configurar alteração contratual ilícita (art. 468 da CLT).

Frise-se que, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818, i daCLT c/c 373, I do CPC/15), era ônus do autor comprovar suas alegações, não tendo logrado êxito.

Sobre os fatos, a parte reclamante asseverou que:

"atualmente está fazendo estágio na empresa Studio MED Fotografia e Turismo, desde início de fevereiro desse ano".

O preposto da reclamada afirmou que:

"existe a possibilidade de remessa interna de um produto de uma loja para outra; que é o gerente regional que faz o transporte de produto, ele pessoalmente; que nunca ocorreu do autor ter feito esse transporte; que o autor nunca fez vendas; queo autor não é autorizado a realizar vendas em nenhuma situação."

Ausente quaisquer provas que comprovem os fatos narrados na petição inicial, **julgo improcedente o pedido**.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA

A parte reclamante alegou, em suma, que em razão de sua atividade fazia uso de motocicleta, sem, contudo, perceber o adicional de periculosidade estipulado na legislação obreira.

A parte reclamada refutou a pretensão obreira.

Analiso.

Sobre a forma como a parte autora se deslocava durante sua jornada de trabalho cabia à parte reclamada, por se tratar de fato impeditivo/extintivo do direito da parte reclamante (artigo 818, II da CLT), demonstrar que o obreiro fazia uso da motocicleta por tempo extremamente reduzido, ônus do qual não se desvencilhou.

Sobre os fatos, a parte reclamante asseverou que:

"atualmente está fazendo estágio na empresa Studio MED Fotografia e Turismo, desde início de fevereiro desse ano".

O preposto da reclamada afirmou que:

"existe a possibilidade de remessa interna de um produto de uma loja para outra; que é o gerente regional que faz o transporte de produto, ele pessoalmente; que nunca ocorreu do autor ter feito esse transporte; que o autor nunca fez vendas; queo autor não é autorizado a realizar vendas em nenhuma situação."

Registro que a fotografia de ID , por si só, não se mostra hábil a demonstrar que o obreiro fazia uso regular da motocicleta em suas atividades.

Assim, à mingua de provas que evidenciem os fatos narrados na petição inicial, **julgo improcedente** o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se aindaque não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3°, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos, também, ao patrono da parte reclamada, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada

na presente reclamação trabalhista, a ser apurado em liquidação de sentença. Para efeitos de liquidação, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Frise-se que, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do art. 791-A da CLT que autoriza a retenção do crédito da parte autora beneficiária de justiça gratuita para pagamento da verba honorária. Portanto, não há falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito

trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e
- 2) Na fase judicial considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria bis in idem.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 º e 767 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por ADEILSON NOGUEIRA

DE MACEDOem face de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A,nos
termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido

JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas
pela parte autora, para condenar a reclamada no cumprimento das
obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, honorários periciais, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$3.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010701-67.2023.5.18.0008

AUTOR SILAS DA SILVA FERREIRA
RÉU PROTHEN VIGILANCIA E
SEGURANCA EIRELI - ME
ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO
PRADO(OAB: 20392/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTHEN VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d1c176 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852 – I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS

Relatou a parte reclamante que "foi admitido(a) em 08/01/2017 aos serviços da Reclamada, com salário mensal de R\$ 2.995,27 (última remuneração), exercendo as funções de VIGILANTE."

Que "não foram depositados o fgts das competências de janeiro, abril e novembro de 2020; de novembro e dezembro de 2021; de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022; e de abril e maio de 2023."

Requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de extinção do pacto laboral.

A parte reclamada contestou impugnando os fatos trazidos na petição inicial, requerendo, ao final, aimprocedência dos pedidos. Examino.

Quanto ao término do contrato de trabalho o princípio da continuidade da relação de emprego é um dos alicerces do ramo

juslaboral e se encontra consagrado no inciso I do art. 7º da CRFB/88. Pela referida norma, de índole tuitiva, presume-se (até que se prove o contrário) que o empregado tem interesse na continuidade da relação de emprego, pois esta é fonte de sustento e inclusão social (consequentemente, é fonte de dignidade, seja em seu aspecto individual como coletivo) para a esmagadora maioria das pessoas no âmbito da sociedade capitalista.

Também é notório que, via de regra, a continuidade do pacto laboral resulta, de forma paulatina, em aquisição de direitos e melhora das condições de trabalho, atendendo a interesses não só dos trabalhadores, mas de toda a sociedade (art. 1º, II, III e IV; 6º; 7º; 170, e incisos III, VII e VIII; *caput*e 193; todos da Constituição da República de 1988).

Por certo, a norma em referência traz como consequência, para o âmbito processual, a necessidade de o empregador comprovar a forma de ruptura do pacto laboral. Esse, inclusive, é o entendimento consagrado na Súmula 212 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso em tela, a parte reclamada, ao alegar que a parte reclamante "pediu demissão", atraiu para si o ônus da prova, pois apresentou fato obstativo do direito da parte autora (artigo 818, II da CLT c/c 373, II do CPC/15), não desse se desincumbido.

Nada obstante, para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, como arguida pela parte reclamante, é necessária a comprovação da prática de ato doloso ou culposo pelo empregador, da tipicidade da conduta e de sua gravidade, nos termos do art. 483 da CLT, sendo ônus do empregado produzir a prova do fato típico constitutivo do direito (art. 818, I, da CLT).

A ausência de recolhimento dos depósitos fundiários, por si só, dá azo à rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. IN 40 DO TST. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, não se examina a nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração. RECURSO DE REVIS-TA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RES-CISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 483 DA CLT. AU-SÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. O Regional não reconheceu a rescisão indireta por ausência de recolhimento de FGTS. Considerou não caracterizado, isoladamente, nenhum dos casos estampados pelo artigo 483 da CLT, e, ainda, concluiu que o ônus de demonstrar irregularidade dos depósitos do FGTS era da

trabalhadora. Essa decisão está dissonante da jurisprudência do TST, o que enseja o reconhecimento da transcendência política. Não tendo, a empregadora, se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade dos depósitos do FGTS, conforme preconiza a Súmula 461 do TST, entende-se pela sua irregularidade. A ausência de comprovação dos depósitos do FGTS é causa ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do artigo 483, d, da CLT. O art. 483, d, da CLT, faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta Corte tem entendido que o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-3210-37.2015.5.02.0201, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/09/2020).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O não recolhimento ou o recolhimento a menor dos valores alusivos ao FGTS constitui falta grave suficiente, por si só, para configurar a hipótese descrita no art. 483, alínea -d-, da CLT e para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 19000-57.2005.5.09.0091, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 01/03/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA REGULAR DE RE-COLHIMENTO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. O atraso reiterado no recolhimento do FGTS constitui motivo relevante para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, -d-, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR- 313-85.2012.5.15.0037, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/09/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - (...) RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - ATRASO DE SALÁRIO 1. Restou incontroverso o descumprimento por parte da Reclamada de obrigações trabalhistas, o que ensejou o pedido de rescisão indireta pela Reclamante. 2. A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica no sentido de que a ausência de recolhimento do FGTS, de forma

habitual, configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. (...) (AIRR - 10383-83.2013.5.03.0095, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/04/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

(...) RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. POSSIBILIDADE. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que a ausência dos depósitos do FGTS ou o depósito irregular é, por si só, suficiente para a configuração da hipótese descrita no art. 483, alínea "d", da CLT ("não cumprir o empregador as obrigações do contrato"). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 574-63.2013.5.12.0016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 13/04/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016)

(...) RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECO-LHIMENTO DO FGTS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. INFRAÇÃO GRA-VE. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigação essencial do contrato de trabalho, tal como a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, em incontroverso contexto de não anotação da CTPS durante o contrato de trabalho, consubstancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido no tema. (...) (RR - 791-11.2014.5.02.0482, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (...) 3 - RESCISÃO INDIRETA. IR-REGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, notadamente no que diz respeito à efetivação dos depósitos de FGTS, configura falta grave. Tal situação, nos termos do art. 483, "d", da CLT, autoriza o rompimento indireto do vínculo empregatício e a consequente condenação do empregador ao pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 403-72.2010.5.03.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

(...) RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS

DO FGTS. O art. 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, esta Corte tem entendido que o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 967-86.2014.5.02.0062, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que o atraso no pagamento e/ou a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, por parte do empregador, constitui motivo suficiente para dar ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 2053-22.2013.5.03.0023, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/03/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016

Assim, tem-se que o não recolhimento contumaz e atual do FGTS constitui descumprimento de obrigação importante do contrato e falta grave capaz de ensejar a ruptura do vínculo, pois se trata de parcela que integra o contrato de trabalho, cujo descumprimento afeta direito essencial do trabalhador de ter um fundo de amparo em todas as situações que dele pode se valer, nos termos da lei, independentemente da rescisão contratual.

Outrossim, verifico que os documentos de fls. 329/334 demonstram o recolhimento relativo ao FGTS em atraso, tendo ocorrido sua regularizaçãoem 11.07.2023, ou seja, somente após o empregado ter comunicado a sua intenção de rescindir indiretamente o contrato de trabalho.

Logo, a regularização posterior à intenção de rescindir o contrato de trabalho não tem o condão de afastar os efeitos jurídicos da mora contumaz e contemporânea ao momento em que o empregado manifestou sua intenção em rescindir indiretamente o contrato de trabalho.

Estabelecidas tais premissas e à míngua de quaisquer provas em sentido contrário, **reconheço**, portanto, a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483, 'd' da CLT e fixo como data do término do pacto laboral, à mingua de quaisquer provas em sentido

contrário, como sendo 13.06.2023.

Tendo sido impugnada a data do fim do contrato de trabalho, cabia à parte reclamada a incumbência de demonstrar que o término do pacto laboral se deu na data declinada na defesa, por se tratar de fato modificativo do direito obreiro (art. 818, II da CLT), não tendo desse ônus se desincumbido, razão pela qual fixo como data do término do pacto laboral como sendo13.06.2023, data da propositura da presente reclamação trabalhista.

De par com isso, considerando que o contrato era por prazo indeterminado e a extinção foi por dispensa sem justa causa, sem qualquer prova de quitação das verbas rescisórias, condeno a parte reclamada no pagamento das seguintes parcelas, nos limites da petição inicial e observando, para fins de liquidação da condenação, que a parte autora laborou de **08.01.2017** a **13.06.2023**:

- saldo de salário;
- -aviso prévio indenizado, considerando a proporcionalidade prevista na Lei n. 12.506/2011, com acréscimo de 03 dias de aviso prévio para cada ano de trabalho completo, na forma da Nota Técnica n. 184/2012 CGRT /SRT/MTE, bem como a regra contemplada na Súmula n. 441 do TST, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487, §1º, da CLT);
- férias proporcionais, acrescidas de 1/3, considerando a projeção do aviso prévio;
- 13º salário proporcional de 2023, considerando a projeção do aviso prévio;
- FGTS sobre as verbas rescisórias que constituírem sua base de cálculo, na forma da lei;
- indenização de 40% (nos termos do artigo 18, §1º, da Lei n. 8.036/90) sobre os depósitos de FGTS devidos ou pagos ao longo do contrato de trabalho (art. 15, §6º, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 305 do TST), atentando-se para o entendimento disposto na OJ 42 da SBDI-1/TST.

Após o trânsito em julgado desta decisão o reclamante deverá juntar sua CTPS perante a Secretaria desta VT, no prazo de 5 dias, devendo a reclamada anotar a CTPS em 5 dias após a ciência da juntada do documento, sob pena de a Secretaria fazê-lo (artigo 39 CLT). Deverá ser observada a projeção do aviso prévio na data de saída.

Frise-se que ao proceder às anotações na CTPS da parte reclamante, determinadas pela sentença, a parte reclamada deverá se abster de fazer qualquer menção de que tais anotações estão sendo feitas em decorrência de ordem judicial.

Determino ainda a entrega, pela parte reclamada, do TRCT com o código 01, chave de conectividade, para que se viabilize o saque do FGTS já depositado. Em caso de inércia da parte reclamada deverá

a Secretaria desta Vara do Trabalho liberar o FGTS por alvará.

Por fim, quanto ao pedido de seguro-desemprego, a verificação do preenchimento de todos os requisitos para percepção do benefício, pago pelo FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador, alimentado pelas contribuições PIS/PASEP – CRFB/88, art. 239), é feita pelo CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo, art. 18 da Lei 7.998/90) ou órgão delegado.

Na hipótese, como o contrato foi extinto por dispensa sem justa causa, o que configura desemprego involuntário, poderá o exempregado, com mais celeridade e economia (CRFB/88, art. 5°, LXXVIII) do que emissão de guias/certidão, valer-se da própria sentença judicial transitada em julgado para prova perante o CODEFAT/MTE (Resolução CODEFAT 467/2005, art. 4°, IV), que então analisará a decisão judicial e também a presença dos demais requisitos, a serem comprovados pelo ex-empregado, para percepção de seguro-desemprego.

Prejudicado assim o pedido de fornecimento de guias para percepção de seguro-desemprego. E o pagamento indenizado é via subsidiária e excepcional -- Súmula 389, II, do TST, sendo a obrigação convertida em indenização substitutiva apenas se o benefício for negado pelo órgão competente por culpa da reclamada, devendo, nesse caso, a parte autora comprovar a negativa e a sua causa.

Em relação à certidão (seguro-desemprego), ficará a cargo dos órgãos responsáveis a análise dos demais requisitos para o saque da conta vinculada e a concessão do benefício do seguro desemprego, inclusive no que tange a outros impedimentos legais,posto que a competência desta Especializada está limitada ao reconhecimento do período do contrato de trabalho e à forma da rescisão contratual.

Fica autorizado o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A parte reclamada não comprovou o regular recolhimento do FGTS de todo o período contratual, ônus que lhe cabia, conforme dispõe o art. 818 da CLT, art. 373, II, do CPC de 2015 e Súmula 461doTST. Nestes termos, condeno a parte reclamada a recolher na conta vinculada do autor o FGTS de todo o período do contrato de emprego, nos termos do artigo 18 da Lei 8.036/90, sob pena de execução.

Fica autorizado o abatimento dos valores já pagos sob o mesmo título.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, poispreenchidos os requisitos.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Não há honorários devidos ao patrono da parte reclamada, isso porque, no entendimento desse magistrado, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade

ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e
- 2) Na fase judicial considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria bis in idem.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da

parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 º e 767 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por SILAS DA SILVA FERREIRA em face de PROTHEN VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI ME,nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas pela parte reclamante, para condenar a reclamada no cumprimento das obrigações acima estipuladas. Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$15.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Notificação

Processo Nº ATSum-0011274-44.2019.5.18.0009		
AUTOR	CARLOS SANTOS SOUZA	
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)	
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)	
RÉU	JOSE MARIA XAVIER	
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)	
RÉU	BRASIL CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME	
RÉU	BRASIL LOCACAO DE MAO-DE- OBRA E SERVICOS LTDA - ME	
RÉU	ANDRADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA	
RÉU	MICHELLY CRISTINE DA SILVA ANDRADE	
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)	
RÉU	BRASIL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA	
RÉU	JOSE MARIA XAVIER	
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)	

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE: Vista do agravo de petição. Prazo de 8 dias.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

PrSe-0010867-04.2020.5.18.0009
HELIA ALMISTA DE SOUZA
JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
MAPCARE PARTICIPACOES LTDA
Roseval Rodrigues da Cunha Filho(OAB: 17394/GO)
ROBERTO ABDALLA HADDAD
MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RICARDO ABDALLA HADDAD
MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO(OAB: 57984/GO)
JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
PAULO HENRIQUE DIAS SILVA

REQUERIDO	RAFAEL HADDAD
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
REQUERIDO	RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
REQUERIDO	SERGIO PAULO CARNEIRO JUNIOR
REQUERIDO	HOSPITAL RENAISSANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
REQUERIDO	MARCO ANTONIO MENDES CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
REQUERIDO	ANTONIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SANTOS CORREA(OAB: 63792/GO)
REQUERIDO	LUIS EDUARDO BARROS FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA ASSIS SILVA(OAB: 43560/GO)
REQUERIDO	HOSPITAL UNIVIDA LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
REQUERIDO	JULIANA ALVES BRAGA DE SA
ADVOGADO	DIVINO JOAO PINHEIRO NETO(OAB: 56070/GO)
REQUERIDO	ANA CAROLINE VICENTINI CARNEIRO
REQUERIDO	ILLUMINATA UTI LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
TERCEIRO INTERESSADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIA ALMISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE: Vista à autora dos embargos e do agravo de petição. Prazo de 8 dias.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010677-36.2023.5.18.0009		
AUTOR	DORALICE CESAR MACHADO	
ADVOGADO	ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)	
RÉU	ESTADO DE GOIAS	
ADVOGADO	KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA(OAB: 66142/GO)	
RÉU	GLOBALTECH BRASIL LTDA - ME	

ADVOGADO RAFAEL ANDRADE MACHADO(OAB:

10513/PI)

PERITO GUSTAVO CAETANO PEIXOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DORALICE CESAR MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010677-36.2023.5.18.0009

AUTOR DORALICE CESAR MACHADO
ADVOGADO ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB:

32463/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA(OAB: 66142/GO)

RÉU GLOBALTECH BRASIL LTDA - ME ADVOGADO RAFAEL ANDRADE MACHADO(OAB:

10513/PI)

PERITO GUSTAVO CAETANO PEIXOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALTECH BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 05 dias.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011308-14.2022.5.18.0009 AUTOR RAFAELA GOMES DE SOUSA ADVOGADO LUCIANA DE SOUSA CRUZ(OAB:

53536/GO)

RÉU WESLEY SIQUEIRA DA SILVA ADVOGADO EDVALDO ARRUDA DA SILVA(OAB:

25347/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE: Vista à autora do pedido de parcelamento.

Prazo de 5 (cinco) dias.

ADVOGADO

PERITO

GOIANIA/GO. 07 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010934-66.2020.5.18.0009

AUTOR DORIANA CLAUDIA MENDONCA

JAIME

ADVOGADO MARIA LUIZA GONCALVES CANEDO

ORNELAS(OAB: 33750/GO)
IGOR LEONARDO DA SILVA
ORLANDO(OAB: 44652/GO)

ADVOGADO GABRIELA GOMES LAURINDO(OAB:

31142/GO)

RÉU SONHOMEU COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA

PINHEIRO(OAB: 22135/GO)

ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB:

41029/GO)

ADVOGADO DIANE APARECIDA PINHEIRO

MAURIZ JAYME(OAB: 12894/GO) PITERSON MARIS SIQUEIRA

GALDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIANA CLAUDIA MENDONCA JAIME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

À AUTORA: Vista dos embargos de declaração. Prazo de 5

(cinco) dias.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011222-15.2022.5.18.0083

AUTOR SUELEN AGUIAR DE FRANCA DE

SOUZA

ADVOGADO LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS(OAB: 30150/GO)

RÉU ORGANIZACAO HOSPITALAR

GARAVELO LTDA

ENFERMAGEM EIRELI

ADVOGADO FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 53111/GO)
RÉU SALUT SERVICOS DE

ADVOGADO VICTOR HUGO RODRIGUES TAQUARY(OAB: 37959/GO)

PERITO MARCOS VINICIUS PADOVANI

GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN AGUIAR DE FRANCA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

À AUTORA: Vista dos embargos de declaração. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010401-05.2023.5.18.0009

AUTOR GRAZIELLI BRUNO BELLORIO
ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB:

18338/GO)

RÉU SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO

AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

À RÉ: Vista dos embargos de declaração. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010491-13.2023.5.18.0009

AUTOR DANILO ETERNO DOS SANTOS ADVOGADO IURY MARQUES DA SILVA(OAB:

50792/GO)

ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB:

14725/GO)

RÉU CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB:

25416/DF)

RÉU CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.

RÉU MARILENE OLIVEIRA DA SILVA

LTDA

ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB:

398978/SP)

RÉU GILBERTO DE AGUIAR PANUCCI

ADVOGADO FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO(OAB: 242589/SP)

ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB:

398978/SP)

RÉU CAS GOIANIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO BENJAMIN ROSA NETO(OAB:

398978/SP)

RÉU J. DE OLIVEIRA DA SILVA LTDA

ADVOGADO RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB:

293750/SP)

RÉU FERNANDO SOARES REDONDO

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

RÉU BSL SERVICOS LTDA

ADVOGADO CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)

RÉU JMT GOIANIA APOIO

ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)

RÉU PCN GOIANIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)

RÉU BRUXELAS DISTRIBUIDORA DE

BEBIDAS LTDA

ADVOGADO RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB:

293750/SP)

PERITO ANGELA PEREIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ETERNO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE: Prazo para apresentar quesitos e/ou assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010894-79.2023.5.18.0009

AUTOR KAUANA MILHOMEM DA SILVA

ADVOGADO KATIA MORGADO ESTEVES

GUSMAO GARROTE(OAB:

54159/GO)

RÉU JOSE CARLOS DE SOUZA

85110370125

ADVOGADO JONATAS HANS MANRIQUE(OAB:

48984/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUANA MILHOMEM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180a401 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da **Portaria SGP/SGJ** nº 896/2021 (Juízo 100% Digital), incluo o presente feito na pauta de audiências telepresenciais, para instrução processual (por videoconferência), no dia 18/10/2023, às 08:30 horas, devendo as partes participarem para prestarem depoimentos, na forma da Súmula 74 do C. TST (link de acesso: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania (ID: 858 642 8475).

As partes e procuradores devem informar nos autos seus respectivos telefones (Whatsapp) e/ou e-mail no prazo de **5 (cinco)** dias úteis, para envio do link e orientações de acesso à audiência. Frisa-se que a audiência ocorrerá por videoconferência, através da ferramenta **ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST. CSJT.GP nº 54/2020, devendo a parte interessada na participação, bem como as testemunhas acessarem o link: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania (ID: 858 642 8475) no horário designado, esclarecendo que o acesso estará disponível com cinco minutos de antecedência, do horário designado neste despacho, caso a audiência anterior já tenha se encerrado.

Caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá informar, até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, o nome e qualificação da testemunha e, notadamente, o seu endereço eletrônico, ou, subsidiariamente, número de telefone, para recebimento da intimação e envio do *link* para participação na audiência (mensagem de telefone, e-mail, *Whatsapp* ou outro), sob pena de se aplicar o

disposto no § 1º, do artigo 455, do CPC (a **intimação das testemunhas** caberá aos advogados das partes que a comprovará nos autos, no prazo estabelecido no aludido preceito processual, sob pena de preclusão).

Ficam as partes advertidas de que o não acesso à sala virtual no horário de abertura da audiência, caso não tenham informado, tempestivamente ao Juízo a impossibilidade técnica de fazê-lo (arts. 5º e 10º, da Portaria 855/2020 – TRT da 18ª Região), presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas veiculadas pela parte contrária e dispensa da oitiva de testemunhas, a teor do artigo 385, §2º, do CPC c/c Súmula 74, do C. TST.

É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse https://zoom.us/download e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

As partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso.

O WhatsApp da Vara do Trabalho: +55 62 3222-5483 ou 3222-5486, estarão disponíveis para esclarecimentos de quaisquer dúvidas quanto ao acesso.

As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/

Intimem-se as partes e procuradores, bem como testemunhas, caso haja, inclusive por via telefônica.

ajc

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010894-79.2023.5.18.0009

AUTOR KAUANA MILHOMEM DA SILVA
ADVOGADO KATIA MORGADO ESTEVES
GUSMAO GARROTE(OAB:

54159/GO)

RÉU JOSE CARLOS DE SOUZA

85110370125

ADVOGADO JONATAS HANS MANRIQUE(OAB:

18984/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE SOUZA 85110370125

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180a401 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da **Portaria SGP/SGJ nº 896/2021** (Juízo 100% Digital), incluo o presente feito na pauta de audiências telepresenciais, para instrução processual (por videoconferência), no dia 18/10/2023, às 08:30 horas, devendo as partes participarem para prestarem depoimentos, na forma da Súmula 74 do C. TST (link de acesso: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania (ID: 858 642 8475).

As partes e procuradores devem informar nos autos seus respectivos telefones (Whatsapp) e/ou e-mail no prazo de **5 (cinco)** dias úteis, para envio do link e orientações de acesso à audiência. Frisa-se que a audiência ocorrerá por videoconferência, através da ferramenta **ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST. CSJT.GP nº 54/2020, devendo a parte interessada na participação, bem como as testemunhas acessarem o **link**: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania (ID: 858 642 8475) no horário designado, esclarecendo que o acesso estará disponível com cinco minutos de antecedência, do horário designado neste despacho, caso a audiência anterior já tenha se encerrado.

Caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá informar, até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, o nome e qualificação da testemunha e, notadamente, o seu endereço eletrônico, ou, subsidiariamente, número de telefone, para recebimento da intimação e envio do *link* para participação na audiência (mensagem de telefone, e-mail, *Whatsapp* ou outro), sob pena de se aplicar o disposto no § 1º, do artigo 455, do CPC (a intimação das testemunhas caberá aos advogados das partes que a comprovará nos autos, no prazo estabelecido no aludido preceito processual, sob pena de preclusão).

Ficam as partes advertidas de que o não acesso à sala virtual no horário de abertura da audiência, caso não tenham informado, tempestivamente ao Juízo a impossibilidade técnica de fazê-lo (arts. 5º e 10º, da Portaria 855/2020 – TRT da 18ª Região), presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas veiculadas pela parte contrária e dispensa da oitiva de testemunhas, a teor do artigo 385, §2º, do CPC c/c Súmula 74, do C. TST.

É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings

para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse https://zoom.us/download e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

As partes devem aguardar a autorização, pelo servidor responsável, para entrada na Sala de Audiência virtual (pelo aplicativo ZOOM), o que será feito assim que encerrada a audiência anterior, se for o caso.

O WhatsApp da Vara do Trabalho: +55 62 3222-5483 ou 3222-5486, estarão disponíveis para esclarecimentos de quaisquer dúvidas quanto ao acesso.

As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/

Intimem-se as partes e procuradores, bem como testemunhas, caso haja, inclusive por via telefônica.

ajc

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010320-56.2023.5.18.0009

AUTOR TIHONI DE MATOS CORDEIRO

ADVOGADO ORLANDO SOARES DE MESQUITA
FILHO(OAB: 20883/GO)

ADVOGADO RENATA ARIANA OLIVEIRA
REGO(OAB: 20206/GO)

RÉU TNT MERCURIO CARGAS E
ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

ADVOGADO RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB:

138476/SP)

PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

TESTEMUNHA Eduardo Alves Ferreira
TESTEMUNHA Dr. Nelson Viana

TESTEMUNHA Erivaldo Queiroz dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- TIHONI DE MATOS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2c9ac2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O i. procurador do reclamante requer (ID nº fe6b4fc) o adiamento da audiência de instrução designada para o dia 19/10/2023, às 09h30 informando que já possuía outra audiência em horário próximo, perante à 8ª Vara do Trabalho de Goiânia (ID nº 17e69dc).

Analiso.

A fim de se evitar prejuízos à parte autora, **defiro** o requerimento e **redesigno** a audiência de instrução presencial para o dia **08/11/2023**, às **09:30 horas**, mantidas as cominações legais anteriores de ID nº e83cb58 quanto às partes e testemunhas. Intimem-se as partes e testemunhas, diretamente, bem como os procuradores, via DJE.

aic

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010320-56.2023.5.18.0009

AUTOR TIHONI DE MATOS CORDEIRO
ADVOGADO ORLANDO SOARES DE MESQUITA

FILHO(OAB: 20883/GO)

ADVOGADO RENATA ARIANA OLIVEIRA

REGO(OAB: 20206/GO)

RÉU TNT MERCURIO CARGAS E

ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

ADVOGADO RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB:

138476/SP)

PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

TESTEMUNHA Eduardo Alves Ferreira
TESTEMUNHA Dr. Nelson Viana

TESTEMUNHA Erivaldo Queiroz dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2c9ac2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O i. procurador do reclamante requer (ID nº fe6b4fc) o adiamento da audiência de instrução designada para o dia 19/10/2023, às 09h30 informando que já possuía outra audiência em horário próximo, perante à 8ª Vara do Trabalho de Goiânia (ID nº 17e69dc). Analiso.

A fim de se evitar prejuízos à parte autora, **defiro** o requerimento e **redesigno** a audiência de instrução presencial para o dia **08/11/2023**, **às 09:30 horas**, mantidas as cominações legais anteriores de ID nº e83cb58 quanto às partes e testemunhas. Intimem-se as partes e testemunhas, diretamente, bem como os procuradores, via DJE.

ajc

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-40.2023.5.18.0009

AUTOR HELTON GUEDES DA SILVA ADVOGADO OZIRES JOSE DE SOUZA(OAB:

60534/GO)

RÉU PIZZARIA JAMEL CECILIO

RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO ROOSEVELT OLIVEIRA DINIZ

FILHO(OAB: 54956/GO)

RÉU TEMAKERIA JAMEL CECILIO

RESTAURANTE LTDA - ME

ROOSEVELT OLIVEIRA DINIZ FILHO(OAB: 54956/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- HELTON GUEDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9d32bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Incluo o presente processo na pauta de audiências para instrução processual presencial no dia 08/11/2023, às 10:30 horas, devendo as partes comparecer presencialmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá **arrolá-**las no prazo de **5 (cinco) dias,** informando o nome (qualificação completa) e endereço completo da testemunha, sob pena de se aplicar o disposto no § 1º, do artigo 455, do CPC (a intimação das testemunhas caberá aos advogados das partes que a comprovará nos autos, no prazo estabelecido no aludido preceito processual, sob pena de preclusão).

As partes, procuradores e testemunhas deverão **comparecer à 9ª Vara do Trabalho**, 5º Andar, Sala de Audiências 1, no Fórum

Trabalhista de Goiânia (Rua T-29, esquina com rua T-51, n.1403,

Lotes 7 a 22, Quadra T 22, S. Bueno, Goiânia/GO - 3222-5486 - Whatsapp).

As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/
Intimem-se as partes, na forma da Súmula 74 do C.TST e procuradores, via DEJT, bem como testemunhas, caso haja.

ajc

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-40.2023.5.18.0009

AUTOR HELTON GUEDES DA SILVA
ADVOGADO OZIRES JOSE DE SOUZA(OAB: 60534/GO)

RÉU PIZZARIA JAMEL CECILIO

RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO ROOSEVELT OLIVEIRA DINIZ

FILHO(OAB: 54956/GO)

RÉU TEMAKERIA JAMEL CECILIO

RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADO ROOSEVELT OLIVEIRA DINIZ FILHO(OAB: 54956/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA JAMEL CECILIO RESTAURANTE LTDA
- TEMAKERIA JAMEL CECILIO RESTAURANTE LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9d32bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Incluo o presente processo na pauta de audiências para instrução processual presencial no dia 08/11/2023, às 10:30 horas, devendo as partes comparecer presencialmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá **arrolá-**las no prazo de **5 (cinco) dias,** informando o nome (qualificação completa) e endereço completo da testemunha, sob pena de se aplicar o disposto no § 1º, do artigo 455, do CPC (a intimação das testemunhas caberá aos advogados das partes que a comprovará nos autos, no prazo estabelecido no aludido preceito processual, sob pena de preclusão).

As partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer à 9ª

Vara do Trabalho, 5º Andar, Sala de Audiências 1, no Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-29, esquina com rua T-51, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, S. Bueno, Goiânia/GO - 3222-5486 - Whatsapp).

As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/
Intimem-se as partes, na forma da Súmula 74 do C.TST e procuradores, via DEJT, bem como testemunhas, caso haja.

aic

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-13.2023.5.18.0009

AUTOR VANIEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO PATRICIA BARBOSA DE SOUZA
CARVALHO(OAB: 49734/GO)
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES

TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIEL ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcec333 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Incluo o presente processo na pauta de audiências para instrução processual presencial, conjuntamente com os autos 0010899-04.2023.5.18.0009, tendo em vista a Conexão, no dia 06/11/2023, às 10:30 horas, devendo as partes comparecer presencialmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá **arrolá-**las no prazo de 5 (cinco) dias, informando o nome (qualificação completa) e endereço completo da testemunha, sob pena de se aplicar o disposto no § 1º, do artigo 455, do CPC (a intimação das testemunhas caberá aos advogados das partes que a comprovará nos autos, no prazo estabelecido no aludido preceito processual, sob pena de preclusão).

As partes, procuradores e testemunhas deverão **comparecer à 9ª Vara do Trabalho**, 5º Andar, Sala de Audiências 1, no Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-29, esquina com rua T-51, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, S. Bueno, Goiânia/GO - 3222-5486 - Whatsapp).

As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/
Intimem-se as partes, na forma da Súmula 74 do C.TST e

procuradores, via DEJT, bem como testemunhas, caso haja.

ajc

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-13.2023.5.18.0009

AUTOR VANIEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO PATRICIA BARBOSA DE SOUZA
CARVALHO(OAB: 49734/GO)
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcec333 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Incluo o presente processo na pauta de audiências para instrução processual presencial, conjuntamente com os autos 0010899-04.2023.5.18.0009, tendo em vista a Conexão, no dia 06/11/2023, às 10:30 horas, devendo as partes comparecer presencialmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá **arrolá-**las no prazo de **5 (cinco) dias,** informando o nome (qualificação completa) e endereço completo da testemunha, sob pena de se aplicar o disposto no § 1º, do artigo 455, do CPC (a intimação das testemunhas caberá aos advogados das partes que a comprovará nos autos, no prazo estabelecido no aludido preceito processual,

sob pena de preclusão).

As partes, procuradores e testemunhas deverão **comparecer à 9ª Vara do Trabalho**, 5º Andar, Sala de Audiências 1, no Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-29, esquina com rua T-51, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, S. Bueno, Goiânia/GO - 3222-5486 - Whatsapp).

As partes poderão acompanhar o andamento e horário das audiências mediante acesso ao site ao link do Painel Eletrônico: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/apregoamento/
Intimem-se as partes, na forma da Súmula 74 do C.TST e procuradores, via DEJT, bem como testemunhas, caso haja.

ajc

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-45.2015.5.18.0009

Processo Nº A I Ord-0010410-45.2015.5.18.0009		
AUTOR	LORISON DOMINGOS CHAGAS JUNIOR	
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)	
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)	
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A	
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)	
RÉU	OI MOVEL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL	
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)	

ARY BARBOSA GARCIA

JUNIOR(OAB: 9891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- LORISON DOMINGOS CHAGAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a7f11 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR

Diante da apresentação de impugnação pela(s) parte(s), em face da conta liquidatária, determino a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para fins de manifestação.

Para tanto, em atendimento ao disposto no art. 152-A e seu parágrafo único, acrescentados ao Provimento Geral Consolidado, passo a indicar os tópicos que devem ser alvo da referida manifestação por parte da Contadoria. Senão vejamos.

IMPUGNAÇÃO DA PARTE AUTORA (FLS. ld 1929ce3)

ITENS:

1)DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO)/ TERMO INICIAL E TERMO FINAL

2) DA BASE DE CÀLCULO DA INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS

IMPUGNAÇÃO DA PARTE RECLAMADA (FLS. Id 9bb217e)

ITENS

1)DOS REFLEXOS EM FÉRIAS + 1/3

2) DA APLICAÇÃO DA SELIC (JUROS) SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

vam

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-45.2015.5.18.0009

AUTOR LORISON DOMINGOS CHAGAS

JUNIOR

ADVOGADO ILIANE FATIMA VERONESE DE

ALMEIDA(OAB: 43631/GO)

ADVOGADO Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)

RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA

BASTOS(OAB: 20730/GO)

RÉU OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB:

18031/GO)

ADVOGADO ARY BARBOSA GARCIA

JUNIOR(OAB: 9891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a7f11 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR

Diante da apresentação de impugnação pela(s) parte(s), em face da conta liquidatária, determino a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para fins de manifestação.

Para tanto, em atendimento ao disposto no art. 152-A e seu parágrafo único, acrescentados ao Provimento Geral Consolidado,

passo a indicar os tópicos que devem ser alvo da referida manifestação por parte da Contadoria. Senão vejamos.

IMPUGNAÇÃO DA PARTE AUTORA (FLS. ld 1929ce3)

ITENS:

1)DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO)/

TERMO INICIAL E TERMO FINAL

2) DA BASE DE CÀLCULO DA INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS

IMPUGNAÇÃO DA PARTE RECLAMADA (FLS. ld 9bb217e)

ITENS:

1)DOS REFLEXOS EM FÉRIAS + 1/3

2) DA APLICAÇÃO DA SELIC (JUROS) SOBRE AS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

vam

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010336-83.2018.5.18.0009

AUTOR JOSE ANTONIO SEQUEIRA

CORREIA

ADVOGADO MARIA EUGENIA NEVES

SANTANA(OAB: 27166/GO)

RÉU ALCANTARA E PINTURAS LTDA - ME

ADVOGADO PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES(OAB:

29694/GO)

RÉU FLAVIO HENRIQUE DE CASTRO

ALCANTARA

ADVOGADO GUSTAVO ANDRADE ZAGO(OAB:

24410/GO)

ADVOGADO VINICIUS MEIRELES ROCHA(OAB:

19137/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO SEQUEIRA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af9d564 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a XIII Semana Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, entre os dias 18 a 22/09/2023, incluo o presente feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação que poderá ser realizada de forma telepresencial ou presencial, a requerimento das partes, no dia 21/09/2023, às 14h, devendo as partes participar para tentativa de acordo, mediante acesso pelo link ZOOM: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania (ID: 858 642 8475).

Frisa-se que a audiência ocorrerá por videoconferência, através da ferramenta **ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST. CSJT.GP nº 54/2020, devendo a parte interessada na participação, bem como as testemunhas acessarem o **link**: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania (ID: 858 642 8475) no horário designado, esclarecendo que o acesso estará disponível com cinco minutos de antecedência, do horário designado neste despacho, caso a audiência anterior já tenha se encerrado.

É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse https://zoom.us/download e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Intimem-se as partes por seus procuradores.

ajcs

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010336-83.2018.5.18.0009

AUTOR JOSE ANTONIO SEQUEIRA

CORREIA

ADVOGADO MARIA EUGENIA NEVES

SANTANA(OAB: 27166/GO)

RÉU ALCANTARA E PINTURAS LTDA - ME

ADVOGADO PAULO VICTOR PETROCHINSKI

GUIOTTI GONCALVES(OAB:

29694/GO)

RÉU FLAVIO HENRIQUE DE CASTRO

ALCANTARA

ADVOGADO GUSTAVO ANDRADE ZAGO(OAB:

24410/GO)

ADVOGADO VINICIUS MEIRELES ROCHA(OAB:

19137/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANTARA E PINTURAS LTDA ME
- FLAVIO HENRIQUE DE CASTRO ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af9d564 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a XIII Semana Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, entre os dias 18 a 22/09/2023, incluo o presente feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação que poderá ser realizada de forma telepresencial ou presencial, a requerimento das partes, no dia 21/09/2023, às 14h, devendo as partes participar para tentativa de acordo, mediante acesso pelo link ZOOM: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania (ID: 858 642 8475).

Frisa-se que a audiência ocorrerá por videoconferência, através da ferramenta **ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST. CSJT.GP nº 54/2020, devendo a parte interessada na participação, bem como as testemunhas acessarem o **link**: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt9goiania (ID: 858 642 8475) no horário designado, esclarecendo que o acesso estará disponível com cinco minutos de antecedência, do horário designado neste despacho, caso a audiência anterior já tenha se encerrado.

É obrigatória a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings para a participação da reunião via celular, tablet ou computador. Instale-o por meio da loja de aplicativos do seu smartphone ou acesse https://zoom.us/download e, após baixar o arquivo, execute o instalador. Uma vez instalado, siga o passo a passo logo abaixo. Esclareço às partes que, caso tenham dúvida de como acessar à sala de audiência e sobre o aplicativo ZOOM, o TRT18ª, em seu sítio eletrônico, disponibilizou um tutorial ensinando o passo a passo: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Intimem-se as partes por seus procuradores.

ajcs

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011818-32.2019.5.18.0009

AUTOR RONEI DE SOUZA ALVES
ADVOGADO JOAQUIM LEANDRO DA
CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO LUCIO JOSE DA SILVA(OAB:

30665/GO)

RÉU NIVEA APARECIDA MARTINS DE

PAULA SILVA

ADVOGADO LUCIO JOSE DA SILVA(OAB:

30665/GO)

RÉU MARTINS E SILVA MEDICAMENTOS

LTDA

ADVOGADO LUCIO JOSE DA SILVA(OAB:

30665/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI DE SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 741cc07 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada informa que, por meio da ação Rescisória de nº 012260-83.2023.5.18.0000, foi deferida, em sede de liminar, a suspensão da execução dos presentes autos.

Sustenta que, embora a referida decisão tenha sido proferida 06/08/2023, houve bloqueio de valores em 08/08/2023 e, por tal razão, pede a devolução das quantias penhoradas na conta do sócio Luiz Carlos da Silva nos valores de R\$ 1.343,22 e R\$ 11.730,84 e da Sócia Nivea Aparecida Martins de Paula e Silva nas quantias de R\$ 501,26, R\$ 709,73, R\$ 729,06.

Pois bem.

Analisando-se os autos vejo que a decisão proferida na ação Rescisória de nº 012260-83.2023.5.18.0000 foi proferida em 29/08/2023 (ID. bd2c160), posteriormente os citados bloqueios SISBAJUD.

Portanto, indefiro.

Intimem-se.

csa

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011818-32.2019.5.18.0009

AUTOR RONEI DE SOUZA ALVES
ADVOGADO JOAQUIM LEANDRO DA
CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO LUCIO JOSE DA SILVA(OAB:

30665/GO)

RÉU NIVEA APARECIDA MARTINS DE

PAULA SILVA

ADVOGADO LUCIO JOSE DA SILVA(OAB:

30665/GO)

RÉU MARTINS E SILVA MEDICAMENTOS

LTDA

ADVOGADO LUCIO JOSE DA SILVA(OAB:

30665/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA SILVA
- MARTINS E SILVA MEDICAMENTOS LTDA
- NIVEA APARECIDA MARTINS DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 741cc07 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada informa que, por meio da ação Rescisória de nº 012260-83.2023.5.18.0000, foi deferida, em sede de liminar, a suspensão da execução dos presentes autos.

Sustenta que, embora a referida decisão tenha sido proferida 06/08/2023, houve bloqueio de valores em 08/08/2023 e, por tal razão, pede a devolução das quantias penhoradas na conta do sócio Luiz Carlos da Silva nos valores de R\$ 1.343,22 e R\$ 11.730,84 e da Sócia Nivea Aparecida Martins de Paula e Silva nas quantias de R\$ 501,26, R\$ 709,73, R\$ 729,06.

Pois bem.

Analisando-se os autos vejo que a decisão proferida na ação Rescisória de nº 012260-83.2023.5.18.0000 foi proferida em 29/08/2023 (ID. bd2c160), posteriormente os citados bloqueios SISBAJUD.

Portanto, indefiro.

Intimem-se.

csa

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010700-84.2020.5.18.0009 AUTOR CLEIDE SILVA SANTOS **ADVOGADO**

ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO) RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER

S/

ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

RICARDO GONCALEZ(OAB:

19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d66df9 proferida nos autos.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tempestivo o recurso e regular a representação processual, e garantida a execução (ID. 86d247e), recebo o Agravo de Petição interposto pela executada (ID. 72c1e28).

Não foi apresentada Contraminuta ao Agravo de Petição.

Subam os autos a Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

csa

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010700-84.2020.5.18.0009

AUTOR CLEIDE SILVA SANTOS
ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA E SILVA(OAB: 22470/GO)

RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER

S/A

ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO

MACIEL(OAB: 513/DF)

ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB:

19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d66df9

proferida nos autos.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tempestivo o recurso e regular a representação processual, e garantida a execução (ID. 86d247e), recebo o Agravo de Petição

interposto pela executada (ID. 72c1e28).

Não foi apresentada Contraminuta ao Agravo de Petição.

Subam os autos a Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

csa

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011152-94.2020.5.18.0009

AUTOR ALEXSANDRA DE AZEVEDO SOUSA ADVOGADO WANUZA PEREIRA SILVA(OAB:

30644/GO)

RÉU LIFE EXTREME SPORT EIRELI
RÉU L F VENANCIO - EMBORRACHADOS

LUIZ FERNANDES VENANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ALEXSANDRA DE AZEVEDO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b9717a

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Dê-se vista à exequente do documento de ID. dd9e418, para requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

csa

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011372-92.2020.5.18.0009

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU BRUMMEL FABRICA E COMERCIO

LTDA

ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES

ARANTES(OAB: 28974/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUMMEL FABRICA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a521dc7 proferido nos autos.

dDESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a petição do d. MPT de ID. ID. 9742131, efetivemse os convênios dispostos no art. 159 do PGC.

Ainda, promova-se a inclusão da executada junto ao BNDT e SERASAJUD.

Não obtendo êxito, volvam-se os autos conclusos para demais deliberações, cf. petição de ID. 9742131.

Intimem-se.

csa

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010622-85.2023.5.18.0009

EXEQUENTE NILTON NOVAIS SOUZA JUNIOR

ADVOGADO IZADORA RODRIGUES

VALENTE(OAB: 33711/GO)
EXECUTADO BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA

E FARMACEUTICA S.A.

ADVOGADO CAMILA RODRIGUES SOUZA(OAB:

445315/SP)

ADVOGADO HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB:

405041/SP)

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA

CARDOSO(OAB: 44087/GO)

ADVOGADO ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB:

129778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON NOVAIS SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d49991c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

Isto posto, conheço das impugnações apresentadas pelas partes, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, tudo nos termos dos fundamentos supra.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Decorrido o prazo, voltam-me conclusos para homologação da conta de ID. 08bbf67.

Ficam as partes cientes de que a presente decisão interlocutória é irrecorrível de imediato.

Ressalte-se que a impugnação que reitere as matérias já apreciadas ou suscite novos equívocos será passível de cominação de multa por ato manifestamente protelatório.

Intimem-se.

csa

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010622-85,2023,5,18,0009

EXEQUENTE NILTON NOVAIS SOUZA JUNIOR ADVOGADO IZADORA RODRIGUES

VALENTE(OAB: 33711/GO)
EXECUTADO BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA

E FARMACEUTICA S.A.

ADVOGADO CAMILA RODRIGUES SOUZA(OAB:

445315/SP)

ADVOGADO HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB:

405041/SP)

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44087/GO)

ADVOGADO ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB:

129778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d49991c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

Isto posto, conheço das impugnações apresentadas pelas partes, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, tudo nos termos dos fundamentos supra.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, nos termos do art. 789-A. inciso VII. da CLT.

Decorrido o prazo, voltam-me conclusos para homologação da conta de ID. 08bbf67.

Ficam as partes cientes de que a presente decisão interlocutória é irrecorrível de imediato.

Ressalte-se que a impugnação que reitere as matérias já apreciadas ou suscite novos equívocos será passível de cominação de multa por ato manifestamente protelatório.

Intimem-se.

csa

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011846-39.2015.5.18.0009

AUTOR RUBENS CAMPOS DA COSTA

JUNIOR

ADVOGADO ELEN NOGUEIRA RUDGE(OAB:

21971/GO)

RÉU SOUZA E MOURA TELECOM EIRELI

- ME

ADVOGADO RUI JERONIMO DA SILVA

JUNIOR(OAB: 22164/GO)

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA(OAB:

6835/MS)

ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO

MACIEL(OAB: 513/DF)

ADVOGADO THAIS PERES ALVES(OAB:

36094/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS CAMPOS DA COSTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) para informar dados bancários. Prazo de 5 (cinco) dias. GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010283-29.2023.5.18.0009

AUTOR RAFAEL AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO RAFAEL MELO FRANCO DE
OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU SUPERMERCADO BRJ LTDA

ADVOGADO SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB:

11030/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AZEVEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abra-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010283-29.2023.5.18.0009

AUTOR RAFAEL AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO RAFAEL MELO FRANCO DE
OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU SUPERMERCADO BRJ LTDA
ADVOGADO SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB:

11030/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BRJ I TDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Nos termos do art. 879, § 2º, CLT, abra-se vista às partes para, querendo, no prazo comum de 8 dias, manifestarem-se de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010358-39.2021.5.18.0009

AUTOR FRANCA DE AZEVEDO PEREIRA **ADVOGADO** DAVID GONZAGA JAYME(OAB: 54854/GO)

RÉU PATRICIA REZENDE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCA DE AZEVEDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO EXEQUENTE: Fica o(a) exequente intimado(a) para tomar ciência de todos os atos executórios praticados pelo Juízo, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 878, CLT, ciente da cominação do art. 11-A, §1º, da CLT. GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010648-54.2021.5.18.0009

FRANCISCO BERILHO DO **AUTOR**

NASCIMENTO

ADVOGADO NILTON DA SILVA CORREIA(OAB:

1291/DF)

ADVOGADO MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB:

16171/DF)

EMPRESA DE TECNOLOGIA E RÉU

INFORMACOES DA PREVIDENCIA -**DATAPREV**

ADVOGADO LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM(OAB: 48082/BA) **ADVOGADO** AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

À RÉ: Apresentar os documentos solicitados pela Secretaria de

Cálculos.Id 0e0de5c

Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011610-82.2018.5.18.0009

AUTOR SINOMAR PONTES DE LIMA **ADVOGADO** GUSTAVO VAZ DA SILVA VIEIRA(OAB: 47908/GO)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE CARVALHO

PINHO(OAB: 21075/GO)

RÉU CHOPERIA MOREIRA LTDA - ME **ADVOGADO** DANILO OLIVEIRA MOTA(OAB:

42742/GO)

RÉU FRANCINEUDO ROMAO DE MONTE RÉU ANA CAROLINY DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINOMAR PONTES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO(A) AUTOR: Manifeste-se o autor. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010878-62.2022.5.18.0009

AUTOR MARIA CLAUDIENE BENICIO DE

SOUZA

ADVOGADO ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB:

29686/GO)

WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: **ADVOGADO**

30191/GO)

METALGRAFICA IGUACU S A RÉU

ADVOGADO STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO(OAB: 26094/PR)

RÉU COMPANHIA SIDERURGICA

NACIONAL

ADVOGADO OSVALDO KEN KUSANO(OAB:

256200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLAUDIENE BENICIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 696d698 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010878-62.2022.5.18.0009

AUTOR MARIA CLAUDIENE BENICIO DE

SOUZA

ADVOGADO ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB:

29686/GO)

ADVOGADO WILMAR SOARES DE PAULA(OAB:

30191/GO)

RÉU METALGRAFICA IGUACU S A ADVOGADO STELLA OSTERNACK MALUCELLI

STRAIOTTO(OAB: 26094/PR)

RÉU COMPANHIA SIDERURGICA

NACIONAL

ADVOGADO OSVALDO KEN KUSANO(OAB:

256200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

- METALGRAFICA IGUACU S A

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 696d698 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Notificação

Processo Nº ATOrd-0011040-88.2021.5.18.0010

AUTOR FERNANDA SCHULZ MENDES

ALVES

ADVOGADO JESSICA ARANTES CAMPOS(OAB:

47610/GO)

ADVOGADO BRUNA JACOB FALEIRO(OAB:

44032/GO)

RÉU MARCIEL DA SILVA BARROS
RÉU MARF CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO CELIO PEREIRA DE SOUSA(OAB:

43914/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SCHULZ MENDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE:

Fica(m) o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

"(...) intime-se a exequente para ciência dos atos processuais realizados, bem como para que indique meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão dos atos processuais (art. 116, Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho c/c art. 40, da Lei 6.830/80).

X - No silêncio, sobreste-se o feito por 30 dias.

XI- Decorrido o prazo de suspensão fica desde já intimada a exequente para impulsionar o feito, ciente de que no seu silêncio os autos serão remetidos ao arquivo provisório por dois anos, caso em que será dado início à fluência do prazo prescricional (art. 11-A, §1º, da CLT)."

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

IURI CRISTIANO DE SOUZA COUTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010972-46.2018.5.18.0010

AUTOR NIVALNY DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO DEIVID PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 36322/GO)

ADVOGADO VICTOR HUGO RODRIGUES

TAQUARY(OAB: 37959/GO) HOTEL DEL REY LTDA - ME JOSE CARVELO SOBRINHO

TERCEIRO INTERESSADO

RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALNY DE SOUZA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE:

Fica(m) o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

"intime-se o(a) Exequente para ciência dos atos processuais realizados, bem como para que indique meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão dos atos processuais (art. 116, Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho c/c art. 40, da Lei 6.830/80).

XIII - No silêncio, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias.

XIV - Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 2 (dois) anos, caso em que será dado início à fluência do prazo prescricional (art. 11-A, §1°, da CLT)."

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

IURI CRISTIANO DE SOUZA COUTO

Diretor de Secretaria

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Notificação

Processo Nº ConPag-0010845-32.2023.5.18.0011

CONSIGNANTE STELLA LEAO BORGES

03560117127

ADVOGADO HARRISON BASTOS MARTINS(OAB:

54348/GO)

CONSIGNATÁRIO VERONICA CARLOS DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO WENDER DO CARMO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- STELLA LEAO BORGES 03560117127

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) CONSIGNANTE

Fica o(a/s) intimada a consignante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização do polo passivo ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro do art. 330, I, do CPC.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

DYOVANA BRITO DE AVILA TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0011036-77.2023.5.18.0011

AUTO DA GLORIA ESTETICA AUTOMOTIVA E ESTACIONAMENTO REQUERENTES

RONIERE RESENDE BRINGEL(OAB: **ADVOGADO**

39826/GO)

REQUERENTES L.F.D.S.N.

Intimado(s)/Citado(s):

AUTO DA GLORIA ESTETICA AUTOMOTIVA E **ESTACIONAMENTO LTDA**

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) REQUERENTE

Aguardando decurso do prazo referente à intimação de Id 96439fc , conforme aviso de recebimento de Id c6ad96c.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

DYOVANA BRITO DE AVILA TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Notificação

Processo Nº ATSum-0011252-69.2022.5.18.0012

AUTOR GABRIEL COSTA

ADVOGADO ARIANE DARUICHI COELHO DE

SOUZA(OAB: 438285/SP)

RÉU M C O CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO MURILLO DE SOUZA(OAB:

48026/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- M C O CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c89cb6 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. 178750, fixando o valor da execução em R\$ 6.064,20, atualizado até 31/08/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à

tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5°, XXXV).

Ademais, conforme disposto no art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Dessa forma, proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do reclamante ou não, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução e tomar todas as medidas para a efetivação do direito material reconhecido, inclusive mediante convênios e meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada para efetuar o pagamento da importância de R\$6.064,20, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.

Caso a parte executada não esteja devidamente representada por advogado, proceda-se à intimação por Oficial de Justiça, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações, sendo autorizada, nos termos do § 3º, do art. 880 da CLT, a intimação por edital, se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, **INICIE-SE a fase de execução nos autos**, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma <u>reiterada e</u> contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem

como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**. Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: M C O CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ: 27.158.537/0001-30 Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, inclua-se a parte devedora no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT) para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD. Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior conclusão dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

TMMB

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011308-05.2022.5.18.0012

AUTOR SAOLO DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO ALINE RIBEIRO CALDAS(OAB:

63774/GO)

RÉU MV TABACARIA E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO

YURI NORMANHA PINHEIRO(OAB: 28247/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MV TABACARIA E NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94f133b proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID.176241, fixando o valor da execução em R\$ 674,45, atualizado até 31/07/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5°, XXXV).

Ademais, conforme disposto no art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Dessa forma, proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do reclamante ou não, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução e tomar todas as medidas para a efetivação do direito material reconhecido, inclusive mediante convênios e meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada para efetuar o pagamento da importância supra, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da

CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.

Caso a parte executada não esteja devidamente representada por

advogado, proceda-se à intimação por Oficial de Justiça, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações, sendo autorizada, nos termos do § 3º, do art. 880 da CLT, a intimação por edital, se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido

FASE DE EXECUÇÃO

efetuado o pagamento de forma espontânea, INICIE-SE a fase de execução nos autos, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no SISBAJUD, e via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, bem como proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no SERASAJUD. Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: MV TABACARIA E NEGOCIOS LTDA, CNPJ: 30.254.223/0001-46 Infrutífera a penhora de ativos financeiros, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo,

inclua-se a parte devedora no BANCO NACIONAL DE

DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) nos termos da Resolução

Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT) para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta

judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD. Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para <u>extinção da execução</u>, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

TMMB

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010312-07.2022.5.18.0012

AUTOR JULIANO ALMEIDA TELES
ADVOGADO TEMISTOCLES PORTUGUEZ DE

SOUZA(OAB: 57361/GO)

RÉU CONSTRUTORA C & R LTDA - EPP RÉU HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA

LTDA

ADVOGADO RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB:

23242/GO)

ADVOGADO LARISSA TALIA CORREA

PASCOAL(OAB: 60639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO ALMEIDA TELES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6782eda proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem

acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. cc30cdd, fixando o valor da execução em R\$ 184.609,52, atualizado até 30/04/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a executada **CONSTRUTORA C & R LTDA - EPP - CNPJ:**11.289.763/0001-10 para efetuar o pagamento da importância de R\$ 184.609,52, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.

Caso a parte executada não esteja devidamente representada por advogado, proceda-se à intimação por Oficial de Justiça, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações, sendo autorizada, nos termos do § 3º, do art. 880 da CLT, a intimação por edital, se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, **INICIE-SE a fase de execução nos autos**, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem

como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**. Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: CONSTRUTORA C & R LTDA - EPP, CNPJ: 11.289.763/0001-10. Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg.
Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do
prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo,
inclua-se a parte devedora no BANCO NACIONAL DE

DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) nos termos da Resolução
Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como
expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT) para
fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior conclusão dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

PARCELA PREVIDENCIÁRIA

Considerando a parcela previdenciária devida, <u>desnecessária a</u> <u>intimação da União (Procuradoria-Geral Federal)</u>, de acordo com a Portaria MF 582/2013.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP

(Protocolo de Envio de Conectividade Social) - salvo quanto a este último, se for dispensada nos termos da regulamentação específica -, as quais deverão ser preenchidas, respectivamente, com o código 650 e com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, sob pena de execução, observando-se o que dispõe o art. 177 do PGC deste Regional.

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social em guia GPS, que igualmente será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador (§ 3º do art. 177 do PGC).

Efetuado o recolhimento da contribuição social em guia GPS pela Secretaria da Vara, a parte executada deverá ser intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos, mediante juntada da respectiva GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (art. 32, §2º da Lei nº8.212/1991, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - o que fica desde já determinado comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, §10 da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§3 3º e 4º do Provimento Geral Consolidado do EG. TRT18ª Região.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20-10-2021, ao julgamento da ADI 5766/DF, declarou, com fulcro no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CR/88), a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT.

Aludida decisão proferida pelo STF tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

No caso dos autos, a sentença por meio da qual se condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada transitou em julgado no dia 06/03/2023, ou seja, após o julgamento da ADI 5766/DF.

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição

suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação.

Nessa linha, fica expresso que os valores apurados a título de honorários advocatícios devidos pelo autor não deverão ser cobrados ou executados, vez que estão sob condição suspensiva, enquanto esta persistir, nos termos e prazo acima especificados.

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

KCAC

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010312-07.2022.5.18.0012

AUTOR

ADVOGADO

TEMISTOCLES PORTUGUEZ DE SOUZA(OAB: 57361/GO)

RÉU

CONSTRUTORA C & R LTDA - EPP

RÉU

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA

LTDA

ADVOGADO RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB:

23242/GO)

ADVOGADO LARISSA TALIA CORREA PASCOAL(OAB: 60639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6782eda proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. cc30cdd, fixando o valor da execução em R\$ 184.609,52, atualizado até 30/04/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do

procedimento executório.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a executada **CONSTRUTORA C & R LTDA - EPP - CNPJ:**11.289.763/0001-10 para efetuar o pagamento da importância de R\$ 184.609,52, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.

Caso a parte executada não esteja devidamente representada por advogado, proceda-se à intimação por Oficial de Justiça, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações, sendo autorizada, nos termos do § 3º, do art. 880 da CLT, a intimação por edital, se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, INICIE-SE a fase de execução nos autos, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no SISBAJUD, e via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, bem como proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no SERASAJUD. Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: CONSTRUTORA C & R LTDA - EPP, CNPJ: 11.289.763/0001-10. Infrutífera a penhora de ativos financeiros, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, inclua-se a parte devedora no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT) para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD. Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior **conclusão** dos autos para <u>extinção da execução,</u> após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

PARCELA PREVIDENCIÁRIA

Considerando a parcela previdenciária devida, <u>desnecessária a</u>
<u>intimação da União (Procuradoria-Geral Federal)</u>, de acordo com a
Portaria MF 582/2013.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) - salvo quanto a este último, se for dispensada nos termos da regulamentação específica -, as quais deverão ser preenchidas, respectivamente, com o código 650 e com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, sob pena de execução, observando-se o que dispõe o art. 177 do PGC deste Regional.

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e

decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social em guia GPS, que igualmente será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador (§ 3º do art. 177 do PGC).

Efetuado o recolhimento da contribuição social em guia GPS pela Secretaria da Vara, a parte executada deverá ser intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos, mediante juntada da respectiva GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (art. 32, §2º da Lei nº8.212/1991, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - o que fica desde já determinado comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, §10 da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§3 3º e 4º do Provimento Geral Consolidado do EG. TRT18ª Região.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20-10-2021, ao julgamento da ADI 5766/DF, declarou, com fulcro no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CR/88), a inconstitucionalidade do § 4° do art. 791-A da CLT.

Aludida decisão proferida pelo STF tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

No caso dos autos, a sentença por meio da qual se condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada transitou em julgado no dia 06/03/2023, ou seja, após o julgamento da ADI 5766/DF.

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação. Nessa linha, fica expresso que os valores apurados a título de honorários advocatícios devidos pelo autor não deverão ser

cobrados ou executados, vez que estão sob condição suspensiva, enquanto esta persistir, nos termos e prazo acima especificados. Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

KCAC

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011364-72.2021.5.18.0012

ADVOGADO JOSE GABRIEL MACHADO

NASCIMENTO(OAB: 43545/GO)

RÉU META CERTIFICADORA DIGITAL

LTDA - ME

ADVOGADO RENATO ALKMIN FLEURY DA

ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)

LUCAS MARTINS SANTANA

TERCEIRO CERTISIGN

INTERESSADO

AUTOR

Intimado(s)/Citado(s):

- META CERTIFICADORA DIGITAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 131cc77 proferido nos autos.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve resposta ao ofício encaminhado à CertiSign em 10-03-2023 (ID 0cce54f).

Desta forma, **reitere-se** o ofício à CertiSign para que derradeiramente **"encaminhe o relatório identificando quem foi o agente validador que executou as vendas vinculadas aos números de pedidos de vendas", relacionados ao agente de registro LUCAS MARTINS SANTANA e CPF 054.713.811-30, visto o reclamante não possuir mais o código de agente.**

Caso não seja possível, **determina-se** que seja realizada busca pelos números de pedidos: 19115261, 19119064, 19117384, 19110500, 19113976, 19102748, 19110133, 19103138, 19287607, 19121068, números de pedidos que supostamente foram validados pelo Reclamante, **informando-se**, impreterivelmente, as informações referentes ao agente validador das vendas vinculadas ao reclamante.

Advirta-se que a omissão implicará em expedição de ofício à Polícia

Federal para apuração do crime de desobediência e da sanção

penal decorrente, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Vindo aos autos tal resposta, vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual os autos deverão vir conclusos para análise do prosseguimento.

Por medida de celeridade e economia processual, este despacho, devidamente assinado, terá força de ofício para cumprimento da determinação acima.

Ciência automática das partes.

KCAC

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011364-72.2021.5.18.0012

AUTOR LUCAS MARTINS SANTANA ADVOGADO JOSE GABRIEL MACHADO NASCIMENTO(OAB: 43545/GO)

RÉU META CERTIFICADORA DIGITAL

LTDA - ME

RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO) **ADVOGADO**

CERTISIGN TFRCFIRO

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MARTINS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 131cc77 proferido nos autos.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve resposta ao ofício encaminhado à CertiSign em 10-03-2023 (ID 0cce54f)

Desta forma, reitere-se o ofício à CertiSign para que derradeiramente "encaminhe o relatório identificando quem foi o agente validador que executou as vendas vinculadas aos números de pedidos de vendas", relacionados ao agente de registro LUCAS MARTINS SANTANA e CPF 054.713.811-30, visto o reclamante não possuir mais o código de agente.

Caso não seja possível, determina-se que seja realizada busca pelos números de pedidos: 19115261, 19119064, 19117384, 19110500, 19113976, 19102748, 19110133, 19103138, 19287607, 19121068, números de pedidos que supostamente foram validados pelo Reclamante, informando-se,

impreterivelmente, as informações referentes ao agente validador das vendas vinculadas ao reclamante.

Advirta-se que a omissão implicará em expedição de ofício à Polícia Federal para apuração do crime de desobediência e da sanção penal decorrente, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Vindo aos autos tal resposta, vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual os autos deverão vir conclusos para análise do prosseguimento.

Por medida de celeridade e economia processual, este despacho, devidamente assinado, terá força de ofício para cumprimento da determinação acima.

Ciência automática das partes.

KCAC

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010032-36.2022.5.18.0012

AUTOR LUCIENE VALADARES DOS SANTOS

ADVOGADO ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ(OAB: 34094/GO)

RÉU ASSOCIACAO DE GESTAO

INOVACAO E RESULTADOS EM

SAUDE

ADVOGADO GABRIELA BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 437597/SP)

ADVOGADO KARINY MILENA BORHN BORGES

VIEIRA(OAB: 49021/GO)

ADVOGADO PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)

JESSICA XAVIER SANTANA(OAB:

316787/SP)

PERITO GUILHERME BERNARDES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- LUCIENE VALADARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe0b099 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, declara-se preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos

termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID.182392, fixando o valor da execução em R\$ 9.432,43, atualizado até 31/08/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5°, XXXV).

Ademais, conforme disposto no art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Dessa forma, proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do reclamante ou não, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução e tomar todas as medidas para a efetivação do direito material reconhecido, inclusive mediante convênios e meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada para efetuar o pagamento da importância de <u>R\$</u>

3.432,43, ou garantir o juízo, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.

Caso a parte executada não esteja devidamente representada por advogado, proceda-se à intimação por Oficial de Justiça, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações, sendo autorizada, nos termos do § 3º, do art. 880 da CLT, a intimação por edital, se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado.

Haja vista que o valor da conta (R\$ 9.432,43) é superior ao do depósito recursal contido nos autos, nos termos do art. 899, §1º, da CLT c/c art. 195 do PGC deste Tribunal Regional, libere-se a quantia correspondente (R\$ 6.000,00 - disponível em 06/09/2023), à parte reclamante, intimando-o da expedição do alvará. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento

devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, INICIE-SE a fase de execução nos autos, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no SISBAJUD, e via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, bem como proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no SERASAJUD. Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE, CNPJ: 05.029.600/0001-04

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg.
Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do
prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo,
inclua-se a parte devedora no BANCO NACIONAL DE

DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) nos termos da Resolução
Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como
expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT) para
fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior conclusão dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

PARCELA PREVIDENCIÁRIA

Considerando a parcela previdenciária devida, <u>desnecessária a</u>
intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a
Portaria MF 582/2013.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) - salvo quanto a este último, se for dispensada nos termos da regulamentação específica -, as quais deverão ser preenchidas, respectivamente, com o código 650 e com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, sob pena de execução, observando-se o que dispõe o art. 177 do PGC deste Regional.

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social em guia GPS, que igualmente será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador (§ 3º do art. 177 do PGC).

Efetuado o recolhimento da contribuição social em guia GPS pela Secretaria da Vara, a parte executada deverá ser intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos, mediante juntada da respectiva GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (art. 32, §2º da Lei nº8.212/1991, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - o que fica desde já determinado - comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, §10 da Lei nº 8.212/1991), nos

termos do art. 177, §§3 3º e 4º do Provimento Geral Consolidado do EG. TRT18ª Região.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20-10-2021, ao julgamento da ADI 5766/DF, declarou, com fulcro no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CR/88), a inconstitucionalidade do § 4° do art. 791-A da CLT.

Aludida decisão proferida pelo STF tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

No caso dos autos, a sentença por meio da qual se condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada transitou em julgado no dia 26/06/2023, ou seja, após o julgamento da ADI 5766/DF.

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação.

Nessa linha, fica expresso que os valores apurados a título de honorários advocatícios devidos pelo autor não deverão ser cobrados ou executados, vez que estão sob condição suspensiva, enquanto esta persistir, nos termos e prazo acima especificados.

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

TMMB

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010032-36.2022.5.18.0012

AUTOR LUCIENE VALADARES DOS SANTOS **ADVOGADO** ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ(OAB: 34094/GO) RÉU ASSOCIACAO DE GESTAO INOVACAO E RESULTADOS EM **ADVOGADO** GABRIELA BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 437597/SP) **ADVOGADO** KARINY MILENA BORHN BORGES VIEIRA(OAB: 49021/GO) PEDRO PAULO DE REZENDE **ADVOGADO** PORTO FILHO(OAB: 147278/SP) JESSICA XAVIER SANTANA(OAB: **ADVOGADO**

316787/SP)

PERITO GUILHERME BERNARDES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe0b099 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID.182392, fixando o valor da execução em R\$ 9.432,43, atualizado até 31/08/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5°, XXXV).

Ademais, conforme disposto no art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Dessa forma, proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do reclamante ou não, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução e tomar todas as medidas para a efetivação do direito material reconhecido, inclusive mediante convênios e meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada para efetuar o pagamento da importância de <u>R\$</u>

3.432,43, ou garantir o juízo, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.

Caso a parte executada não esteja devidamente representada por advogado, proceda-se à intimação por Oficial de Justiça, para

efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações, sendo autorizada, nos termos do § 3º, do art. 880 da CLT, a intimação por edital, se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado. Haja vista que o valor da conta (R\$ 9.432,43) é superior ao do depósito recursal contido nos autos, nos termos do art. 899, §1º, da CLT c/c art. 195 do PGC deste Tribunal Regional, libere-se a quantia correspondente (R\$ 6.000,00 - disponível em 06/09/2023), à parte reclamante, intimando-o da expedição do alvará. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta,

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

crédito.

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, INICIE-SE a fase de execução nos autos, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no SISBAJUD, e via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, bem como proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no SERASAJUD. Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE, CNPJ: 05.029.600/0001-04 Infrutífera a penhora de ativos financeiros, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação. Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do

prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo,

inclua-se a parte devedora no BANCO NACIONAL DE

DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como **expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT)** para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD. Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior conclusão dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

PARCELA PREVIDENCIÁRIA

Considerando a parcela previdenciária devida, <u>desnecessária a</u> <u>intimação da União (Procuradoria-Geral Federal)</u>, de acordo com a Portaria MF 582/2013.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) - salvo quanto a este último, se for dispensada nos termos da regulamentação específica -, as quais deverão ser preenchidas, respectivamente, com o código 650 e com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, sob pena de execução, observando-se o que dispõe o art. 177 do PGC deste Regional. Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social em guia GPS, que igualmente será preenchida com o código

de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o

número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador (§ 3º do

art. 177 do PGC).

Efetuado o recolhimento da contribuição social em guia GPS pela Secretaria da Vara, a parte executada deverá ser intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos, mediante juntada da respectiva GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (art. 32, §2º da Lei nº8.212/1991, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - o que fica desde já determinado comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284. I. do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, §10 da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§3 3º e 4º do Provimento Geral Consolidado do EG. TRT18ª Região.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20-10-2021, ao julgamento da ADI 5766/DF, declarou, com fulcro no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CR/88), a inconstitucionalidade do § 4° do art. 791-A da CLT.

Aludida decisão proferida pelo STF tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

No caso dos autos, a sentença por meio da qual se condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada transitou em julgado no dia 26/06/2023, ou seja, após o julgamento da ADI 5766/DF.

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação.

Nessa linha, fica expresso que os valores apurados a título de honorários advocatícios devidos pelo autor não deverão ser cobrados ou executados, vez que estão sob condição suspensiva, enquanto esta persistir, nos termos e prazo acima especificados.

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

TMMB

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011076-90.2022.5.18.0012

AUTOR ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA

SILVA

ADVOGADO HELENO AVILA DOS SANTOS

SILVA(OAB: 2419/SE)

RÉU M C O CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO MURILLO DE SOUZA(OAB:

48026/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- M C O CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98791bb proferida nos autos.

DECISÃO

Inicialmente, em análise petição de ID. 0a20b28 do reclamante. **Defere-se** o requerimento do reclamante (emissão de certidão narrativa para habilitação do seguro-desemprego e de alvará para levantamento do FGTS), uma vez que em consonância com a sentença de ID. 77376f4.

Assim, **expeça-se** certidão narrativa para habilitação no segurodesemprego, cabendo ao órgão administrativo a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Após, **intime-se** a parte exequente para que imprima o documento eletronicamente assinado.

Igualmente, **expeça-se** alvará para que o reclamante possa levantar o FGTS depositado em sua conta vinculada. Para tanto, fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 3 dias, indicar conta bancária de titularidade do próprio reclamante.

Superada tal questão, e considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT. Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. 3b6e627, fixando o valor da execução em **R\$16.473,48**, **atualizado até 31/07/2023**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz

para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5°, XXXV).

Ademais, conforme disposto no art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Dessa forma, proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do reclamante ou não, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução e tomar todas as medidas para a efetivação do direito material reconhecido, inclusive mediante convênios e meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada para efetuar o pagamento da importância de R\$16.473,48, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena

Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

de execução.

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, INICIE-SE a fase de execução nos autos, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no SISBAJUD, e via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, bem como proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no SERASAJUD. Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: M C O CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ: 27.158.537/0001-30 Infrutífera a penhora de ativos financeiros, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via

RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, inclua-se a parte devedora no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT) para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD. Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior conclusão dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

PARCELA PREVIDENCIÁRIA

Considerando a parcela previdenciária devida, <u>desnecessária a</u> <u>intimação da União (Procuradoria-Geral Federal)</u>, de acordo com a Portaria PFN/AGU 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) - salvo quanto a este último, se for dispensada nos termos da regulamentação específica -, as quais deverão ser preenchidas, respectivamente, com o código 650 e com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, sob pena de execução, observando-se o que dispõe o art. 177 do PGC deste Regional.

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social em guia GPS, que igualmente será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador (§ 3º do art. 177 do PGC).

Efetuado o recolhimento da contribuição social em guia GPS pela Secretaria da Vara, a parte executada deverá ser intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos, mediante juntada da respectiva GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (art. 32, §2º da Lei nº8.212/1991, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - o que fica desde já determinado comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, §10 da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§3 3º e 4º do Provimento Geral Consolidado do EG. TRT18ª Região.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20/10/2021, ao julgamento da ADI 5766/DF, declarou, com fulcro no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CR/88), a inconstitucionalidade do § 4° do art. 791-A da CLT.

Aludida decisão proferida pelo STF tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

No caso dos autos, a sentença por meio da qual se condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada transitou em julgado no dia 24/04/2023, ou seja, após o julgamento da ADI 5766/DF.

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação. Nessa linha, fica expresso que os valores apurados a título de

honorários advocatícios devidos pelo autor não deverão ser cobrados ou executados, vez que estão sob condição suspensiva, enquanto esta persistir, nos termos e prazo acima especificados. Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

LPS

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011076-90.2022.5.18.0012

AUTOR ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA

SILVA

ADVOGADO HELENO AVILA DOS SANTOS

SILVA(OAB: 2419/SE)

RÉU M C O CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO MURILLO DE SOUZA(OAB:

48026/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98791bb proferida nos autos.

DECISÃO

Inicialmente, em análise petição de ID. 0a20b28 do reclamante. **Defere-se** o requerimento do reclamante (emissão de certidão narrativa para habilitação do seguro-desemprego e de alvará para levantamento do FGTS), uma vez que em consonância com a sentença de ID. 77376f4.

Assim, **expeça-se** certidão narrativa para habilitação no segurodesemprego, cabendo ao órgão administrativo a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Após, **intime-se** a parte exequente para que imprima o documento eletronicamente assinado.

Igualmente, **expeça-se** alvará para que o reclamante possa levantar o FGTS depositado em sua conta vinculada. Para tanto, fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 3 dias, indicar conta bancária de titularidade do próprio reclamante.

Superada tal questão, e considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT. Assim, encerrada a fase de liquidação, **HOMOLOGAM-SE** os

cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. 3b6e627, fixando o valor da execução em **R\$16.473,48, atualizado até 31/07/2023**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5°, XXXV).

Ademais, conforme disposto no art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Dessa forma, proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do reclamante ou não, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução e tomar todas as medidas para a efetivação do direito material reconhecido, inclusive mediante convênios e meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada para efetuar o pagamento da importância de

R\$16.473,48, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, **INICIE-SE a fase de execução nos autos**, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma <u>reiterada e</u> contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem

como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**. Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: M C O CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ: 27.158.537/0001-30 Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, inclua-se a parte devedora no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT) para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior conclusão dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

PARCELA PREVIDENCIÁRIA

Considerando a parcela previdenciária devida, <u>desnecessária a</u>
<u>intimação da União (Procuradoria-Geral Federal)</u>, de acordo com a
Portaria PFN/AGU 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) - salvo quanto a este

último, se for dispensada nos termos da regulamentação específica -, as quais deverão ser preenchidas, respectivamente, com o código 650 e com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, sob pena de execução, observando-se o que dispõe o art. 177 do PGC deste Regional.

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social em guia GPS, que igualmente será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador (§ 3º do art. 177 do PGC).

Efetuado o recolhimento da contribuição social em guia GPS pela Secretaria da Vara, a parte executada deverá ser intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos, mediante juntada da respectiva GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (art. 32, §2º da Lei nº8.212/1991, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - o que fica desde já determinado comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, §10 da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§3 3º e 4º do Provimento Geral Consolidado do EG. TRT18ª Região.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20/10/2021, ao julgamento da ADI 5766/DF, declarou, com fulcro no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CR/88), a inconstitucionalidade do § 4° do art. 791-A da CLT.

Aludida decisão proferida pelo STF tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

No caso dos autos, a sentença por meio da qual se condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada transitou em julgado no dia 24/04/2023, ou seja, após o julgamento da ADI 5766/DF.

Registra-se que não é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios imposta ao exequente, mas tão somente de esclarecer que tal condenação está sob condição suspensiva, uma vez que o montante do crédito deferido à parte

autora não é apto a afastar a hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a).

Por consequência, o credor terá o prazo de dois anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora, sob pena de extinção da obrigação.

Nessa linha, fica expresso que os valores apurados a título de honorários advocatícios devidos pelo autor não deverão ser cobrados ou executados, vez que estão sob condição suspensiva, enquanto esta persistir, nos termos e prazo acima especificados.

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

LPS

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010688-27.2021.5.18.0012

AUTOR MATEUS FERREIRA DE MATOS ADVOGADO BRUNO SOARES SILVA(OAB:

36363/GO)

RÉU ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:

214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FERREIRA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea0bd8e proferida nos autos.

DECISÃO

Impugnada a conta, foi proferida decisão nos autos (ID. 79e4b58). Assim, encerrada a fase de liquidação, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. d64c444, fixando o valor da execução em R\$17.321,44, atualizado até 30/09/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5°, XXXV).

Ademais, conforme disposto no art. 794 da CLT, não há nulidade

processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Dessa forma, proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do reclamante ou não, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução e tomar todas as medidas para a efetivação do direito material reconhecido, inclusive mediante convênios e meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

Execução parcialmente garantida por meio da apólice de seguro de ID. c9e283c no valor de R\$ 1.300,00, com vencimento em 19/08/2025, emitida por POTTENCIAL SEGURADORA.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância de R\$17.321,44, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

Inerte, em razão do seguro garantia judicial, expeça-se ofícios, via postal, com aviso de recebimento, para a Seguradora para pagamento do valor garantido, em 15 (quinze) dias, depositando o valor do débito em conta judicial (CEF, Agência: 2555) vinculada ao presente feito (processo 0010688-27.2021.5.18.0012) e à disposição deste Juízo (12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA), sob pena de contra elas prosseguirem a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT Art.769), o que já fica autorizado em caso de omissão.

Sem prejuízo, **INICIE-SE** a fase de execução nos autos, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão

do(s) executado(s) no SERASAJUD.

Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79
Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, inclua-se a parte devedora no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT) para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior conclusão dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

PARCELA PREVIDENCIÁRIA

Considerando a parcela previdenciária devida, <u>desnecessária a</u> <u>intimação da União (Procuradoria-Geral Federal)</u>, de acordo com a Portaria PFN/AGU 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) - salvo quanto a este

último, se for dispensada nos termos da regulamentação específica -, as quais deverão ser preenchidas, respectivamente, com o código 650 e com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, sob pena de execução, observando-se o que dispõe o art. 177 do PGC deste Regional.

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social em guia GPS, que igualmente será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador (§ 3º do art. 177 do PGC).

Efetuado o recolhimento da contribuição social em guia GPS pela Secretaria da Vara, a parte executada deverá ser intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos, mediante juntada da respectiva GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (art. 32, §2º da Lei nº8.212/1991, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - o que fica desde já determinado comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, §10 da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§3 3º e 4º do Provimento Geral Consolidado do EG. TRT18ª Região.

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

LPS

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010688-27.2021.5.18.0012

AUTOR MATEUS FERREIRA DE MATOS ADVOGADO BRUNO SOARES SILVA(OAB:

36363/GO)

RÉU ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:

214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea0bd8e proferida nos autos.

DECISÃO

Impugnada a conta, foi proferida decisão nos autos (ID. 79e4b58). Assim, encerrada a fase de liquidação, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. d64c444, fixando o valor da execução em R\$17.321,44, atualizado até 30/09/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5°, XXXV).

Ademais, conforme disposto no art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Dessa forma, proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do reclamante ou não, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução e tomar todas as medidas para a efetivação do direito material reconhecido, inclusive mediante convênios e meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

Execução parcialmente garantida por meio da apólice de seguro de ID. c9e283c no valor de R\$ 1.300,00, com vencimento em 19/08/2025, emitida por POTTENCIAL SEGURADORA.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada para efetuar o pagamento da importância de R\$17.321,44, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região. Constatada a existência de outros débitos em face da parte

executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

Inerte, em razão do seguro garantia judicial, expeça-se ofícios, via postal, com aviso de recebimento, para a Seguradora para pagamento do valor garantido, em 15 (quinze) dias, depositando o valor do débito em conta judicial (CEF, Agência: 2555) vinculada ao presente feito (processo 0010688-27.2021.5.18.0012) e à disposição deste Juízo (12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA), sob pena de contra elas prosseguirem a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT Art.769), o que já fica autorizado em caso de omissão.

Sem prejuízo, **INICIE-SE** a fase de execução nos autos, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no **SISBAJUD**, e via **RENAJUD**, **INFOJUD** e **CNIB**, bem como **proceda-se** à inclusão do(s) executado(s) no **SERASAJUD**.

Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79
Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg.

Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, inclua-se a parte devedora no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT) para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências

já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD. Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior conclusão dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

PARCELA PREVIDENCIÁRIA

Considerando a parcela previdenciária devida, <u>desnecessária a</u> <u>intimação da União (Procuradoria-Geral Federal)</u>, de acordo com a Portaria PFN/AGU 47/2023.

Em caso de quitação voluntária, a parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio da juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, e das contribuições previdenciárias, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) - salvo quanto a este último, se for dispensada nos termos da regulamentação específica -, as quais deverão ser preenchidas, respectivamente, com o código 650 e com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, sob pena de execução, observando-se o que dispõe o art. 177 do PGC deste Regional.

Havendo a comprovação do depósito judicial do valor acima e decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social em guia GPS, que igualmente será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador (§ 3º do art. 177 do PGC).

Efetuado o recolhimento da contribuição social em guia GPS pela Secretaria da Vara, a parte executada deverá ser intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos, mediante juntada da respectiva GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (art. 32, §2º da Lei nº8.212/1991, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - o que fica desde já determinado - comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências

pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, §10 da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§3 3º e 4º do Provimento Geral Consolidado do EG. TRT18ª Região.

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

LPS

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0076300-39.2003.5.18.0012

AUTOR JOAO BATISTA RODRIGUES DE

SOUSA

ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)

RÉU ALEXANDRE SALOMAO CRISOSTOMO DE CASTRO

ADVOGADO MARCIA APARECIDA TEIXEIRA(OAB:

24598/GO)

RÉU EQUATORIAL EMPREENDIMENTOS

DE ENGENHARIA LTDA - ME HUGO CRISOSTOMO DE CASTRO

ADVOGADO MARCELO DE SOUZA(OAB:

8719/GO)

TERCEIRO EPC EMPREENDIMENTOS E INTERESSADO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ALEXANDRE SALOMAO CRISOSTOMO DE CASTRO
- HUGO CRISOSTOMO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5071a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Os sócios executados ALEXANDRE SALOMAO CRISOSTOMO DE CASTRO e HUGO CRISOSTOMO DE CASTRO, por meio das petições de ID. dd3b97a e ID.f491579, requerem o desbloqueio de valores bloqueados em contas bancárias de suas titularidades, ao argumento de que se trata de proventos de aposentadoria/pensão, sendo, assim, verba impenhorável.

O exequente manifestou-se requerendo o indeferimento dos pedidos dos executados.

Antes de apreciar os pedidos dos executados, **intimem-nos**, para, no prazo de 5 dias, coligirem aos autos extratos completos das

contas bancárias que alegam receber os proventos de aposentadoria/pensão referente aos últimos dois meses.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010998-96.2022.5.18.0012

AUTOR ELIVALDO OLIVRIRA DE ANDRADE **ADVOGADO CLEONE DE ASSIS SOARES** JUNIOR(OAB: 16535/GO)

ORBIS GESTAO DE TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA RÉU

ADVOGADO VIVIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB:

33010/GO)

JACKELINE DE SOUZA **ADVOGADO**

SANTIAGO(OAB: 38631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVALDO OLIVRIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a98eb92 proferida nos autos.

DECISÃO

Inicialmente, verifico que as partes manifestarem concordância com os cálculos, declara-se, então, preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Homologam-se os cálculos de liquidação apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. 182450, fixando o valor da execução em R\$ 2.501,56, atualizado até 31/08/2023.

Considerando que houve a comprovação espontânea do depósito do valor acima, conforme ID 4f7d789 e, inexistindo oposição de eventuais embargos, proceda-se a Secretaria da Vara do Trabalho a liberação do crédito da parte autora.

Antes, porém, intime-se o reclamante por seu advogado, via Dejt, para que, no prazo de 3 dias, indique dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito, em atendimento ao disposto no art. 8°, §2°, da Portaria TRT 18° GP/SCR nº 678/2020.

PARCELA PREVIDENCIÁRIA

Considerando a parcela previdenciária devida, desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria MF 582/2013.

Decorrido o prazo do art. 884 da CLT, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá recolher as custas na guia GRU e a contribuição social em quia GPS, que igualmente será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador (§ 3º do art. 177 do PGC).

Efetuado o recolhimento da contribuição social em guia GPS pela Secretaria da Vara, a parte executada deverá ser intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos, mediante juntada da respectiva GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (art. 32, §2º da Lei nº8.212/1991, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - o que fica desde já determinado comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, §10 da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§3 3º e 4º do Provimento Geral Consolidado do EG. TRT18ª Região.

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando as formalidades legais.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010006-14.2017.5.18.0012

AUTOR NATALIA CRISTINA VIEIRA NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 41891/GO)

ADVOGADO

RÉU TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)

ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB:

22315/DF)

RÉU SANEFER CONSTRUCOES E **EMPREENDIMENTOS LTDA**

ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)

ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB:

22315/DF)

RÉU RICARDO CESAR PEREIRA DA

COSTA

ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES

FILHO(OAB: 55909/GO)

ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)

> JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)

ADVOGADO

RÉU	EFICIENCY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
RÉU	HIDROBOMBAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
RÉU	CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SAFRA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA CRISTINA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1338c55 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela executada ao ID 85f839f e ss.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

KCAC

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010006-14.2017.5.18.0012

AUTOR	NATALIA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO	NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)

RÉU TERRA FORTE CONSTRUTORA

LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)

ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB:

22315/DF)

RÉU SANEFER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
RÉU	RICARDO CESAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)
RÉU	EFICIENCY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
RÉU	HIDROBOMBAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
RÉU	CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO(OAB: 55909/GO)
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)
TERCEIRO	BANCO SAFRA S A

RODRIGO RIZZO VASQUES

FILHO(OAB: 55909/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

INTERESSADO

- CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA
- EFICIENCY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
- HIDROBOMBAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
- RICARDO CESAR PEREIRA DA COSTA
- SANEFER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1338c55 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela executada ao ID 85f839f e ss.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

KCAC

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010100-83.2022.5.18.0012

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

ADVOGADO DANILLO TELES CANDINE(OAB:

39785/GO)

RÉU RAFAEL LUCIANO CAPUZZO LEAL ADVOGADO WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB:

22677/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 608708d proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID.180300, fixando o valor da execução em R\$ 318,85, atualizado até 31/07/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Esclarece-se que a Lei 13.467/2017 não impede a iniciativa do Juiz para promover as execuções trabalhistas, pois só se pode apurar o crédito previdenciário a partir do trabalhista, visto que aquele é acessório deste, e o cumprimento da decisão decorre da garantia constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e, portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5°, XXXV).

Ademais, conforme disposto no art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Dessa forma, proferida decisão de mérito condenatória, mediante provocação do reclamante ou não, o Juiz tem o dever de impulsionar a execução e tomar todas as medidas para a efetivação

do direito material reconhecido, inclusive mediante convênios e meios eletrônicos de pesquisa pessoal e patrimonial.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** a parte executada **SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO** para efetuar o pagamento da importância de supra, ou garantir o juízo, <u>no prazo de 48 horas, sob pena de</u> execução.

Registra-se que o prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, é prazo legal peremptório, não sujeito à dilação.

Caso a parte executada não esteja devidamente representada por advogado, proceda-se à intimação por Oficial de Justiça, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações, sendo autorizada, nos termos do § 3º, do art. 880 da CLT, a intimação por edital, se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados de conta bancária de sua titularidade (agência, nº da conta, nome do banco) para a qual deve ser transferido o valor do seu crédito.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento devidos, conforme abaixo descrito.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, INICIE-SE a fase de execução nos autos, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no SISBAJUD, e via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, bem como proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no SERASAJUD. Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO - CNPJ: 01.013.556/0001-85.

Infrutífera a penhora de ativos financeiros, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia desta execução, inclusive dos veículos encontrados via

RENAJUD, dentre aqueles que não possuem restrição de alienação fiduciária, e em melhor estado de conservação.

Negativas as diligências, nos termos do art. 242 do PGC deste Eg. Regional, e do art. 883-A, da CLT, atentando-se ao transcurso do prazo de 45 dias da citação do executado sem garantia do juízo, inclua-se a parte devedora no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) nos termos da Resolução Administrativa do TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, bem como expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CCT) para fins de protesto.

Na certidão de crédito trabalhista deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial levado a protesto, na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Infrutíferas todas as diligências, **intime-se** a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, indicar meios novos, claros e objetivos para prosseguimento da execução, desde logo indeferindo-se diligências já realizadas e infrutíferas, frisando-se que a sua inércia acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos com o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 159 do PGC deste Tribunal, fica desde já autorizado, em caso de pedidos específicos, a pesquisa via JUCEG, CENSEC, INFOSEG, e CRC-JUD.

Frutíferas as diligências, à Secretaria para os recolhimentos e liberações devidas, conforme abaixo descrito, com posterior conclusão dos autos para extinção da execução, após observado o art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

TMMB

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

ADVOGADO

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010148-08.2023.5.18.0012

AUTOR RUTE BORGES SANTOS MACEDO

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14992/GO)

ADVOGADO WALDIR DA SILVA JUNIOR(OAB:

35526/GO)

RÉU TARSILA GASTRONOMIA LTDA

CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)

RÉU RAFAEL ALVES DOS SANTOS

ALMEIDA

ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI

MACEDO(OAB: 22703/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE BORGES SANTOS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a153653 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. 751be3f, fixando o valor da execução em R\$ 6.475,44, atualizado até 31/08/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Intime-se os executados para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no **prazo de 48 horas**.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento das custas devido.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, **observe-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, INICIE-SE a fase de execução nos autos, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no SISBAJUD, e via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, bem como proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no SERASAJUD. Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: TARSILA GASTRONOMIA LTDA, CNPJ: 34.775.925/0001-26;

RAFAEL ALVES DOS SANTOS ALMEIDA, CPF: 065.347.211-04 Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

LPS

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010148-08.2023.5.18.0012

AUTOR RUTE BORGES SANTOS MACEDO

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14992/GO)

ADVOGADO WALDIR DA SILVA JUNIOR(OAB:

35526/GO)

RÉU TARSILA GASTRONOMIA LTDA

ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)

RÉU RAFAEL ALVES DOS SANTOS

ALMEIDA

ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI

MACEDO(OAB: 22703/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALVES DOS SANTOS ALMEIDA
- TARSILA GASTRONOMIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a153653 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos, **declara-se** preclusa a oportunidade para impugnarem a conta, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Assim, encerrada a fase de liquidação, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo Secretaria de Cálculos Judiciais, ID. 751be3f, fixando o valor da execução em R\$ 6.475,44, atualizado até 31/08/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do procedimento executório.

Intime-se os executados para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no **prazo de 48 horas**.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** à parte exequente o seu crédito líquido, e **proceda-se** aos recolhimento das custas devido.

Tudo cumprido, havendo saldo remanescente, observe-se o

disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região.

Constatada a existência de outros débitos em face da parte executada no âmbito deste E. Tribunal, **transfira-se** o valor para os respectivos autos. Caso contrário, desde já autoriza-se a restituição de tal valor ao titular.

Ausentes outras providências, arquivem-se definitivamente os autos.

FASE DE EXECUÇÃO

Lado outro, decorrido o prazo para pagamento, não tendo sido efetuado o pagamento de forma espontânea, INICIE-SE a fase de execução nos autos, e na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado utilizem-se, sistematicamente, os convênios à disposição deste Eg. Tribunal, com pesquisa, de forma reiterada e contínua, no SISBAJUD, e via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, bem como proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no SERASAJUD. Para fins de aplicação dos convênios, observaros seguintes dados: TARSILA GASTRONOMIA LTDA, CNPJ: 34.775.925/0001-26; RAFAEL ALVES DOS SANTOS ALMEIDA, CPF: 065.347.211-04 Ciência automática da parte exequente e demais partes com procurador cadastrado nos autos.

LPS

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010620-43.2022.5.18.0012

AUTOR EDILANE DE ABREU SOUZA
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:

33222/GO)

RÉU D ROMA EMPORIO LTDA

ADVOGADO WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 29414/GO)

- EDILANE DE ABREU SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79c1a39 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a petição da reclamante (id 09ca89e), no prazo de **05 dias.**

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

KCAC

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010620-43.2022.5.18.0012

AUTOR EDILANE DE ABREU SOUZA

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:

33222/GO)

RÉU D ROMA EMPORIO LTDA

ADVOGADO WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES

DA SILVA(OAB: 29414/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- D ROMA EMPORIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79c1a39 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a petição da reclamante (id 09ca89e), no prazo de **05 dias.**

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

KCAC

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010074-85.2022.5.18.0012

AUTOR LORRANA LEMES SOUSA
ADVOGADO RAFAEL REGINALDO URANI DE
OLIVEIRA(OAB: 25996/GO)

BOX IMPORTADOS E ASSISTENCIA

EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- LORRANA LEMES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6da7916 proferida nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Uma vez que preenchidas as formalidades legais, HOMOLOGA-

SEo acordo entabulado entre a reclamante LORRANA LEMES SOUSA e a reclamada BOX IMPORTADOS E ASSISTENCIA EIRELI, nos termos da petição Id 0bd85a0, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, ex vi do art. 769 da CLT.

A reclamada pagará à reclamante a importância total e líquida deR\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) em 04 parcelas de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), com vencimento da 1ª parcela no dia 04-08-2023 e as demais com vencimento para o dia 04 dos meses subsequente.

O pagamento será efetuado mediante depósito bancário, transferência ou PIX, diretamente na conta da Reclamante, LORRANA LEMES SOUSA, chave PIX (CPF) 049.808.131-19, Banco 0260, Agência 0001, Conta Corrente 69416638-5.

Diante da impossibilidade de transação sobre créditos de terceiros, nos termos do art. 832, § 6º, da CLT, e, considerando-se que o acordo foi feito na fase de execução, a demandada deverá comprovar o recolhimento dascustas,no importe já apurado em sede liquidatória (resumo de cálculo de ID. 6e7ef49) e, quanto ao imposto de renda e àscontribuições previdenciárias, deverão ser calculadas na forma da OJ 376/SDI-I/TST, devendo ser comprovados os recolhimentos nos autos até o vigésimo dia do mês subsequente ao vencimento do acordo.

"OJ-SDI1-376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."

O(a) reclamado(a) deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias através das guias GFIP e GPS, salvo quanto a este último, se for dispensado(a) nos termos da regulamentação específica, que deverão ser preenchidas pelo(a) reclamado(a), sendo a primeira como o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, tudo conforme dispõe o PGC deste Regional.

Adverte-se que o descumprimento desta determinação importará na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências de mister (art. 81. e §§ do PGC).

Assim, remetam-seos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para as devidas apurações.

Com a vinda dos cálculos, aguarde-seo cumprimento dos termos desta homologação

Intimem-seas partes por seus advogados, via DEJT.

KCAC

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011426-49.2020.5.18.0012

AUTOR JULIO CESAR MORFIRA DE SOUSA MARCO AURÉLIO ALVES ADVOGADO BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)

YANDRA KETELLIN BUENO **ADVOGADO**

FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)

ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB:

27807/GO)

RÉU PASSAREDO VEICULOS LTDA.

ADVOGADO GILBERTO LOPES THEODORO(OAB:

139970/SP)

PASSAREDO GESTAO AERONAUTICA LIMITADA RÉU **ADVOGADO** MARCELO AZEVEDO

KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

PASSAREDO TRANSPORTES RÉU

AEREOS S.A

ADVOGADO MARCELO AZEVEDO

KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

RÉU MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

ADVOGADO VICTOR HUGO SIQUEIRA JOSE(OAB: 345906/SP)

RÉU JOLUCA PARTICIPAÇÕES LIDA

MARCELO AZEVEDO **ADVOGADO** KAIRALLA(OAB: 143415/SP) RÉU VIACAO PASSAREDO LTDA

ADVOGADO GILBERTO LOPES THEODORO(OAB:

139970/SP)

PERITO ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOLUCA PARTICIPACOES LTDA
- MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA
- PASSAREDO GESTAO AERONAUTICA LIMITADA
- PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
- PASSAREDO VEICULOS LTDA.
- VIACAO PASSAREDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62b567d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconhece-se a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas já pagas ao autor; rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva; acolhe-se a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às verbas anteriores a 19-11-2015 e, no mérito, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação trabalhista movida por JÚLIO CÉSAR MOREIRA DE SOUSA em face de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., PASSAREDO GESTÃO AERONÁUTICA LIMITADA, PASSAREDO VEÍCULOS LTDA., VIAÇÃO PASSAREDO LTDA., JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA. e MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA., para, nos termos da fundamentação e nos limites do pedido, condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: a) adicional de periculosidade e reflexos;

- b) saldo salarial (2 dias de setembro/2019); salários trezenos integrais de 2018 e proporcionais (8/12) de 2019; além das férias vencidas (2017/2018 e 2018/2019), simples, acrescidas de um terço;
- c) FGTS;
- d) reparação por dano moral (R\$ 3.000,00);
- e) penalidade do art. 467 da CLT: e
- f) multa do art. 477, § 8°, da CLT.

Indeferem-se os demais pedidos.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 50.000,00), sujeito a complementação.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011426-49.2020.5.18.0012

AUTOR JULIO CESAR MOREIRA DE SOUSA MARCO AURÉLIO ALVES **ADVOGADO** BRANQUINHO(OAB: 28784/GO) **ADVOGADO** YANDRA KETELLIN BUENO

FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)

DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: **ADVOGADO**

27807/GO)

RÉU PASSAREDO VEICULOS LTDA.

ADVOGADO GILBERTO LOPES THEODORO(OAB:

139970/SP)

RÉU PASSAREDO GESTAO

AERONAUTICA LIMITADA

ADVOGADO MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP) RÉU **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A ADVOGADO** MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP) RÉU MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA **ADVOGADO** VICTOR HUGO SIQUEIRA JOSE(OAB: 345906/SP) RÉU JOLUCA PARTICIPACOES LTDA **ADVOGADO** MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP) RÉU VIACAO PASSAREDO LTDA GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: ADVOGADO 139970/SP) **PERITO** ELMO BRUNO PORTILHO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MOREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62b567d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconhece-se a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas já pagas ao autor; rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva; acolhe-se a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às verbas anteriores a 19-11-2015 e, no mérito, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação trabalhista movida por JÚLIO CÉSAR MOREIRA DE SOUSA em face de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., PASSAREDO GESTÃO AERONÁUTICA LIMITADA, PASSAREDO VEÍCULOS LTDA., VIAÇÃO PASSAREDO LTDA., JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA. e MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA., para, nos termos da fundamentação e nos limites do pedido, condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: a) adicional de periculosidade e reflexos; b) saldo salarial (2 dias de setembro/2019); salários trezenos

- integrais de 2018 e proporcionais (8/12) de 2019; além das férias vencidas (2017/2018 e 2018/2019), simples, acrescidas de um terco:
- c) FGTS;
- d) reparação por dano moral (R\$ 3.000,00);
- e) penalidade do art. 467 da CLT; e
- f) multa do art. 477, § 80, da CLT.

Indeferem-se os demais pedidos.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 50.000,00), sujeito a complementação.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Notificação

Processo Nº ATOrd-0011140-34.2021.5.18.0013 **AUTOR** ARMANDO NASCIMENTO CAMPOS DA SILVA **ADVOGADO** Telêmaco Brandão(OAB: 21016/GO) RÉU BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO) RÉU BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO) BANCO BRADESCO CARTOES S.A. LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: **ADVOGADO** 55639/GO) RÉU BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A. **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:

55639/GO)

RÉU BANCO BRADESCO S.A. **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

RÉU BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

BRADESCO SEGUROS S/A

RÉU **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:

55639/GO)

RÉU BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:

55639/GO)

RÉU ODONTOPREV S.A.

KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO **ADVOGADO**

GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO NASCIMENTO CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b2777a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Analisando detidamente os autos verifica-se que, em que pese ter sido marcado audiência de instrução, no presente feito não foi oportunizado prazo para as reclamadas apresentarem defesa. A audiência inicial foi realizada durante a pandemia, em 22/02/2022, quando se estava utilizando o rito do artigos 334 e 335, I, do Código de Processo Civil.

Apesar disso, não foi aberto prazo para as reclamadas apresentarem defesa, tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito, o qual posteriormente foi deferido.

Assim, diante da constatação acima, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino a retirada do processo da pauta de audiência de instrução do dia 11/09/2023.

Determino a realização de nova audiência inicial, a ser designada pela Secretaria, para tentativa de conciliação e, não logrando êxito, recebimento das defesas, na forma do art. 847 e parágrafo único da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011140-34.2021.5.18.0013

AUTOR ARMANDO NASCIMENTO CAMPOS

DA SILVA

ADVOGADO Telêmaco Brandão(OAB: 21016/GO) RÉU BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA

DE SEGUROS

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:

55639/GO)

RÉU BRADESCO ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:

55639/GO)

RÉU BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:

55639/GO)

RÉU BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:

55639/GO)

RÉU BANCO BRADESCO S.A. LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: **ADVOGADO**

55639/GO)

RÉU BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:

55639/GO)

RÉU **BRADESCO SEGUROS S/A** **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:

55639/GO)

RÉU BRADESCO SAUDE S/A LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: **ADVOGADO**

55639/GO)

RÉU **ODONTOPREV S.A**

ADVOGADO KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO

GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
- BRADESCO SAUDE S/A
- BRADESCO SEGUROS S/A
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.
- ODONTOPREV S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b2777a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos

Analisando detidamente os autos verifica-se que, em que pese ter sido marcado audiência de instrução, no presente feito não foi oportunizado prazo para as reclamadas apresentarem defesa.

A audiência inicial foi realizada durante a pandemia, em 22/02/2022, quando se estava utilizando o rito do artigos 334 e 335, I, do Código de Processo Civil.

Apesar disso, não foi aberto prazo para as reclamadas

apresentarem defesa, tendo em vista o pedido de sobrestamento do

feito, o qual posteriormente foi deferido.

Assim, diante da constatação acima, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino a retirada do processo da pauta de audiência de

instrução do dia 11/09/2023.

Determino a realização de nova audiência inicial, a ser designada pela Secretaria, para tentativa de conciliação e, não logrando êxito, recebimento das defesas, na forma do art. 847 e parágrafo único da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

RÉU

RÉU

RÉU

ADVOGADO

ADVOGADO

Processo Nº ATSum-0010567-25.2023.5.18.0013

AUTOR AMANDA ROCHA GONCALVES **ADVOGADO** LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB:

26586/GO)

LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS RÉU

CARLOS PIRES DOS SANTOS **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RĖU VALMIR DE SOUSA PEREIRA **ADVOGADO** RENATA APARECIDA FERREIRA

MAURICIO(OAB: 48067/GO)

RÉU HAMILTON PEIXOTO TEIXEIRA RENATA APARECIDA FERREIRA **ADVOGADO**

MAURICIO(OAB: 48067/GO)

RÉU VBANK PAGAMENTOS LTDA GUILHERME AUGUSTO FARIA **ADVOGADO** SIQUEIRA(OAB: 61189/GO)

FINAB - PARTICIPACOES E

INVESTIMENTOS LTDA

RENATA APARECIDA FERREIRA **ADVOGADO** MAURICIO(OAB: 48067/GO)

RÉU MARIA ANTONIA FERREIRA DE

SOUSA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS

JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EVPAR-PARTICIPACOES E RÉU

INVESTIMENTOS LTDA

RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO) **ADVOGADO**

AGROPECUARIA NOVA LTDA RĖU **ADVOGADO** RENATA APARECIDA FERREIRA

MAURICIO(OAB: 48067/GO) LOC-SERVICE COMERCIO E

SERVICOS LTDA

ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA

MAURICIO(OAB: 48067/GO)

NEWCON CONSTRUCOES E RÉU TERCEIRIZACOES LTDA

RENATA APARECIDA FERREIRA

MAURICIO(OAB: 48067/GO)

MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS

RENATA APARECIDA FERREIRA **ADVOGADO** MAURICIO(OAB: 48067/GO)

MJ TELECOMUNICACOES E

RÉU INVESTIMENTOS EIRELI

> **CARLOS PIRES DOS SANTOS** JUNIOR(OAB: 51451/GO)

HABLE ASSESSORIA EM RÉU

TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

PERITO LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA

DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA NOVA LTDA

- EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

- FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

- HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

- HAMILTON PEIXOTO TEIXEIRA

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

- LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS

- MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA

- MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI

- MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA

- NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

- VALMIR DE SOUSA PEREIRA

- VBANK PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd562c8

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos

conjunta de conciliação.

RÉU

RÉU

Tendo em vista que a reclamante não manifestou interesse em produzir outras provas e que a parte reclamada quedou-se inerte, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais por memoriais, no prazo de 10 dias, ou apresentarem petição

Após, volvam-se os autos conclusos para homologação do acordo ou para julgamento.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010567-25.2023.5.18.0013

AUTOR AMANDA ROCHA GONCALVES **ADVOGADO** LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB:

26586/GO)

RÉU LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS

CARLOS PIRES DOS SANTOS **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 51451/GO)

RÉU VALMIR DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA

MAURICIO(OAB: 48067/GO)

HAMILTON PEIXOTO TEIXEIRA RÉU

ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO)

RÉU VBANK PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO FARIA

SIQUEIRA(OAB: 61189/GO)

RÉU FINAB - PARTICIPACOES E **INVESTIMENTOS LTDA**

ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA

MAURICIO(OAB: 48067/GO) RÉU MARIA ANTONIA FERREIRA DE

SOUSA

CARLOS PIRES DOS SANTOS **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 51451/GO)

EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA

MAURICIO(OAB: 48067/GO)

AGROPECUARIA NOVA LTDA

RENATA APARECIDA FERREIRA **ADVOGADO** MAURICIO(OAB: 48067/GO)

LOC-SERVICE COMERCIO E

SERVICOS LTDA

ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA

MAURICIO(OAB: 48067/GO)

RÉU	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO)
RÉU	MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA FERREIRA MAURICIO(OAB: 48067/GO)
RÉU	MJ TELECOMUNICACOES E INVESTIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RÉU	HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
PERITO	LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ROCHA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd562c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamante não manifestou interesse em produzir outras provas e que a parte reclamada quedou-se inerte, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais por memoriais, no prazo de 10 dias, ou apresentarem petição conjunta de conciliação.

Após, **volvam-se os autos conclusos** para homologação do acordo ou para julgamento.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo N	№ ATOrd-0010745-7	1.2023.5.18.0013
------------	-------------------	------------------

AUTOR	DANIELY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)

ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO(OAB: 62319/GO)
RÉU	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA

CALDAS(OAB: 12870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO J. SAFRA S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80dcbf0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Converte-se o julgamento em diligência para nomear como perita do Juízo **MICHELINE GONÇALVES FRANCO FONSECA**, inscrita no CPF sob o nº 050.897.506-96, cadastrada no rol de peritos deste Tribunal, com telefones (31) 3654-0591 ou (31) 99174-0660 e e-mail fonsecamicheline@yahoo.com.br, para realização da perícia

Prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar de sua intimação.

Deverá a perita, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há interesse na designação, sob pena de destituição do encargo. Faculta-se às partes a formulação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a partir de //, inclusive. Consigne-se que os assistentes técnicos, porventura indicados, deverão contactar o(a) perito(a) se tiverem interesse em acompanhar a perícia; no mesmo prazo para apresentação do laudo pelo perito do Juízo, poderão os assistentes apresentar laudo, caso queiram

Decorrido o prazo supra, intime-se a perita a dar início aos trabalhos, competindo-lhe dar ciência às partes da data da diligência que vier a ser realizada, consoante art. 431- A do CPC, bem como para, quando da apresentação do laudo e de sua proposta de honorários, justificar os valores consoante os termos do Provimento Geral Consolidado, atendo-se, especificamente, aos requisitos relativos ao seu grau de especialização, complexidade e duração do exame e local da perícia, devidamente comprovados. Deverá a perita verificar a existência e o valor de eventual diferença em favor do(a) reclamante conforme pleiteado na inicial.

Quesitos do Juízo que deverão ser expressamente respondidos com a indicação dos valores caso devidos:

1)Houve descontos indevidos nas comissões da reclamante? Se afirmativo, qual os valores com os reflexos?

2)Houve o pagamento ilegal de comissões através da verba PLR? Se afirmativo, qual o valor?

*Fica desde já determinado a intimação da reclamada para que apresente ao (à) i. Perito (a) toda a documentação que este (a) entenda necessária para a realização da perícia técnica, no prazo de 10 (dez) dias da sua intimação, salientando que, no caso de inércia, a perícia poderá ser realizada por arbitramento ou ser-lhe aplicada a sanção do art. 400 do CPC.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010745-71.2023.5.18.0013

1 1000330 11	A1014 0010140 11.2020.0.10.0010
AUTOR	DANIELY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RAISSA REGO MENDES(OAB: 62825/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDES RIBEIRO(OAB: 60025/GO)
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO(OAB: 52828/GO)
ADVOGADO	ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA(OAB: 46482/GO)
ADVOGADO	DIOGO PHILIPE CARVALHO DE FREITAS(OAB: 47887/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE LIMA ARAUJO(OAB: 62319/GO)
RÉU	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA

CALDAS(OAB: 12870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELY ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80dcbf0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Converte-se o julgamento em diligência para nomear como perita do Juízo **MICHELINE GONÇALVES FRANCO FONSECA**, inscrita no CPF sob o nº 050.897.506-96, cadastrada no rol de peritos deste Tribunal, com telefones (31) 3654-0591 ou (31) 99174-0660 e e-mail fonsecamicheline@yahoo.com.br, para realização da perícia contábil.

Prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar de sua intimação.

Deverá a perita, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há interesse na designação, sob pena de destituição do encargo. Faculta-se às partes a formulação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a partir de //, inclusive. Consigne-se que os assistentes técnicos, porventura indicados, deverão contactar o(a) perito(a) se tiverem interesse em acompanhar a perícia; no mesmo prazo para apresentação do laudo pelo perito do Juízo, poderão os assistentes apresentar laudo, caso queiram.

Decorrido o prazo supra, intime-se a perita a dar início aos trabalhos, competindo-lhe dar ciência às partes da data da diligência que vier a ser realizada, consoante art. 431- A do CPC, bem como para, quando da apresentação do laudo e de sua proposta de honorários, justificar os valores consoante os termos do Provimento Geral Consolidado, atendo-se, especificamente, aos requisitos relativos ao seu grau de especialização, complexidade e duração do exame e local da perícia, devidamente comprovados. Deverá a perita verificar a existência e o valor de eventual diferença em favor do(a) reclamante conforme pleiteado na inicial.

Quesitos do Juízo que deverão ser expressamente respondidos com a indicação dos valores caso devidos:

1)Houve descontos indevidos nas comissões da reclamante? Se afirmativo, qual os valores com os reflexos?

2)Houve o pagamento ilegal de comissões através da verba PLR? Se afirmativo, qual o valor?

*Fica desde já determinado a intimação da reclamada para que apresente ao (à) i. Perito (a) toda a documentação que este (a) entenda necessária para a realização da perícia técnica, no prazo de 10 (dez) dias da sua intimação, salientando que, no caso de inércia, a perícia poderá ser realizada por arbitramento ou ser-lhe aplicada a sanção do art. 400 do CPC.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010283-51.2022.5.18.0013

AUTOR ERISLANE CARLOS DA SILVA

DAMACENA

ADVOGADO CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES(OAB: 27146/PR)

ADVOGADO MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO(OAB: 24686/PR)

RÉU **ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS**

ADVOGADO RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB:

23242/GO)

LARISSA TALIA CORREA PASCOAL(OAB: 60639/GO) **ADVOGADO**

PERITO LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA

DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISLANE CARLOS DA SILVA DAMACENA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4ad962 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir: Tendo em vista a garantia do juízo e que decorreu em branco o prazo legal para oposição de embargos (art. 884 da CLT), liberemse o crédito líquido da exequente e os honorários de seu patrono e recolham-se o FGTS e os encargos legais. Pela quitação, declara-se extinta a execução.

Registrem-se no sistema PJe-JT, para fins estatísticos (e-Gestão), todos os pagamentos e recolhimentos efetuados nos autos. Após, intime-se a parte executada para anexar o protocolo de envio

da GFIP (protocolo de envio da conectividade social), correspondente ao recolhimento previdenciário, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para adoção das providências cabíveis (art. 177, § 6º, PGC/TRT-18), o que fica desde já autorizado em caso de inércia.

Ato contínuo, proceda a Secretaria à transferência de eventual saldo remanescente para os processos em trâmite neste juízo, em que a reclamada figure como executada, priorizando a ordem cronológica de antiguidade, até o limite dos valores executados. Caso sobeje algum valor ou não existam processos nas condições descritas no parágrafo anterior, proceda a Secretaria à devolução do saldo remanescente à executada.

Tudo feito e caso não haja insurgências, arquivem-se os autos definitivamente, com as baixas necessárias.

Intimem-se.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010283-51.2022.5.18.0013

AUTOR ERISLANE CARLOS DA SILVA

DAMACENA

CHARLES MIGUEL DOS SANTOS **ADVOGADO**

TAVARES(OAB: 27146/PR)

ADVOGADO MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO(OAB: 24686/PR)

RÉU ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

ADVOGADO RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB:

23242/GO)

ADVOGADO LARISSA TALIA CORREA

PASCOAL(OAB: 60639/GO)

LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA **PERITO**

DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4ad962 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista a garantia do juízo e que decorreu em branco o prazo legal para oposição de embargos (art. 884 da CLT), liberemse o crédito líquido da exequente e os honorários de seu patrono e recolham-se o FGTS e os encargos legais.

Pela quitação, declara-se extinta a execução.

Registrem-se no sistema PJe-JT, para fins estatísticos (e-Gestão), todos os pagamentos e recolhimentos efetuados nos autos.

Após, intime-se a parte executada para anexar o protocolo de envio

da GFIP (protocolo de envio da conectividade social), correspondente ao recolhimento previdenciário, no prazo de 15

dias, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para adoção das providências cabíveis (art. 177, § 6º, PGC/TRT-

18), o que fica desde já autorizado em caso de inércia.

Ato contínuo, proceda a Secretaria à transferência de eventual saldo remanescente para os processos em trâmite neste juízo, em que a reclamada figure como executada, priorizando a ordem cronológica de antiguidade, até o limite dos valores executados. Caso sobeje algum valor ou não existam processos nas condições descritas no parágrafo anterior, proceda a Secretaria à devolução

Tudo feito e caso não haja insurgências, arquivem-se os autos definitivamente, com as baixas necessárias.

do saldo remanescente à executada.

Intimem-se.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010721-43.2023.5.18.0013

AUTOR MIRIELE OLIVEIRA DE SENA DOS

SANTOS REIS

CLAUDIO PRUDENTE DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

ARAUJO(OAB: 42543/GO)

RÉU **REFRESCOS BANDEIRANTES** INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

MARILIA COSTA MARTINS **ADVOGADO** VACCARO(OAB: 25641/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIELE OLIVEIRA DE SENA DOS SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a737bb5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Posto isto, conhecem-se dos embargos de declaração opostos por REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sanando a omissão apontada, inflingindo efeito modificativo no julgado, nos termos da fundamentação supra, que a este decisum integra-se. Intimem-se

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010721-43.2023.5.18.0013

MIRIELE OLIVEIRA DE SENA DOS **AUTOR**

SANTOS REIS

ADVOGADO CLAUDIO PRUDENTE DE OLIVEIRA

ARAUJO(OAB: 42543/GO)

RÉU **REFRESCOS BANDEIRANTES**

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO MARILIA COSTA MARTINS

VACCARO(OAB: 25641/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO **LTDA**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a737bb5

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Posto isto, conhecem-se dos embargos de declaração opostos por REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sanando a omissão apontada, inflingindo efeito modificativo no julgado, nos termos da fundamentação supra, que a este decisum integra-se. Intimem-se

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010107-38.2023.5.18.0013

AUTOR FABIO JUNIO SOUSA MORAES **ADVOGADO** NABSON SANTANA CUNHA(OAB:

16909/GO)

RÉU VIACAO REUNIDAS S.A. **ADVOGADO** PAULO EUGENIO FREITAS

CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)

PERITO MILENA MOREIRA NAVES SILVA DE

LUCENA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO REUNIDAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b56f2bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

EX POSITIS, julga-se parcialmente procedente o pedido de FABIO JUNIO SOUSA MORAES em face de VIAÇÃO REUNIDAS S.A., para condená-la a pagar, após o trânsito em julgado, as seguintes parcelas: adicional de insalubridade e reflexos; domingos em dobro e reflexos; saldo de salário de 7 (sete) dias de 03/2023; aviso prévio indenizado de 39 (trinta e nove) dias; 4/12 de 13º salário proporcional de 2023 (projetado o aviso prévio); 8/12 de férias proporcionais + 1/3 de 2022/2023 (projetado o aviso prévio); FGTS não recolhido + multa de 40%. Honorários de sucumbência e periciais pela reclamada.

Proceda a reclamada à baixa na CTPS e comunique a dispensa. Conforme decidido pelo STF em 21/12/2020, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, devem ser aplicados, para a correção monetária dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor

Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da notificação, a taxa Selic, deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-ofício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº 400, do TST).

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$ 40.628,73, já acrescido de juros e atualização monetária, nos termos da lei. Os cálculos de liquidação integram essa SENTENÇA LÍQUIDA para todos os fins, refletindo os valores reconhecidos como devidos, sem prejuízo de posteriores atualizações, incumbindo às partes impugnarem os cálculos somente por meio de recurso ordinário, sob pena de preclusão, nos termos da Súmula 01 do TRT 18ª.

Com o trânsito em julgado e independentemente de nova comunicação, fica a reclamante automaticamente intimada para, querendo, requerer o início da execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo por 02 anos, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT.

Ressalta-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante a juntada das guias GPS e do protocolo de envio da GFIP (protocolo de envio da conectividade social), conforme disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para adoção das providências cabíveis. Custas processuais pela reclamada no montante de R\$ 1.015,72, calculadas sobre o valor da condenação.

Nada mais.

LUCIANO SANTANA CRISPIM Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010107-38.2023.5.18.0013

AUTOR FABIO JUNIO SOUSA MORAES
ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB:

16909/GO)

RÉU VIACAO REUNIDAS S.A.

ADVOGADO PAULO EUGENIO FREITAS
CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)

PERITO MILENA MOREIRA NAVES SILVA DE

LUCENA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO SOUSA MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b56f2bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

<u>EX POSITIS</u>, julga-se parcialmente procedente o pedido de FABIO JUNIO SOUSA MORAES em face de VIAÇÃO REUNIDAS

S.A., para condená-la a pagar, após o trânsito em julgado, as seguintes parcelas: adicional de insalubridade e reflexos; domingos em dobro e reflexos; saldo de salário de 7 (sete) dias de 03/2023; aviso prévio indenizado de 39 (trinta e nove) dias; 4/12 de 13º salário proporcional de 2023 (projetado o aviso prévio); 8/12 de férias proporcionais + 1/3 de 2022/2023 (projetado o aviso prévio); FGTS não recolhido + multa de 40%.

Honorários de sucumbência e periciais pela reclamada.

Proceda a reclamada à baixa na CTPS e comunique a dispensa.

Conforme decidido pelo STF em 21/12/2020, no julgamento
conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e
das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, devem ser
aplicados, para a correção monetária dos débitos trabalhistas e dos
depósitos recursais, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor
Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da
notificação, a taxa Selic, deduzindo-se as contribuições
previdenciárias "ex-ofício" (art. 114, VIII, da Constituição da
República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº
400. do TST).

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$ 40.628,73, já acrescido de juros e atualização monetária, nos termos da lei. Os cálculos de liquidação integram essa SENTENÇA LÍQUIDA para todos os fins, refletindo os valores reconhecidos como devidos, sem prejuízo de posteriores atualizações, incumbindo às partes impugnarem os cálculos somente por meio de recurso ordinário, sob pena de preclusão, nos termos da Súmula 01 do TRT 18ª.

Com o trânsito em julgado e independentemente de nova comunicação, fica a reclamante automaticamente intimada para, querendo, requerer o início da execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo por 02 anos, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT.

Ressalta-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante a juntada das guias GPS e do protocolo de envio da GFIP (protocolo de envio da conectividade social), conforme disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para adoção das providências cabíveis. Custas processuais pela reclamada no montante de R\$ 1.015,72, calculadas sobre o valor da condenação.

Nada mais.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010951-85.2023.5.18.0013

AUTOR ROMARIO JACINTO DOS SANTOS **ADVOGADO** PEDRO HENRIQUE LOPES DA

SILVA(OAB: 49658/GO)

MRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO JACINTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d548e7e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

EX POSITIS, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 4.030,64, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 201.532,01, das quais está dispensada nos termos da lei.

Intime-se.

RÉU

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010878-16.2023.5.18.0013

AUTOR VIDALINA CORREIA DE SOUZA MARIO GREGORIO TELES **ADVOGADO** NETO(OAB: 61247/GO) **ADVOGADO** ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)

COMPANHIA DE URBANIZACAO DE

GOIANIA - COMURG

ADVOGADO LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB:

62916/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab23d72

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

EX POSITIS, fixa-se o marco prescricional em 18/07/2018, e julgase totalmente improcedente o pedido de VIDALINA CORREIA DE SOUZA em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 1.239,56, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 61.978,22, isenta nos termos da lei.

Intimem-se

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010878-16.2023.5.18.0013

AUTOR VIDALINA CORREIA DE SOUZA **ADVOGADO** MARIO GREGORIO TELES NETO(OAB: 61247/GO) **ADVOGADO** ARTENIO BATISTA DA SILVA

JUNIOR(OAB: 35707/GO)

COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG RÉU

LUCIVALDO SOARES MAIA(OAB: **ADVOGADO**

62916/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDALINA CORREIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab23d72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

EX POSITIS, fixa-se o marco prescricional em 18/07/2018, e julgase totalmente improcedente o pedido de VIDALINA CORREIA DE SOUZA em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 1.239,56, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 61.978,22, isenta nos termos da lei.

Intimem-se.

LUCIANO SANTANA CRISPIM Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010747-41.2023.5.18.0013 **EMBARGANTE** GENI DA SILVA COSTA

Código para aferir autenticidade deste caderno: 204533

ADVOGADO	VANESSA DA SILVA LUZ(OAB: 56172/GO)
EMBARGADO	RAIMUNDO NONATO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Advogado(s)(a)(s) do(a) exequente

VANESSA DA SILVA LUZ. OAB: 56172

Advogado(s)(a)(s) do(a) executado(a)

ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA, CPF: 515.516.591-15

GENI PRAXEDES, CPF: 276.336.081-53 ZULMIRA PRAXEDES, CPF: 261.294.001-44

DESTINATÁRIO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DO(A) EXECUTADO(A):

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para contraminutar o Agravo de Petição (ID c885ad0) interposto pelo (a) exequente em 06/09/2023, caso queira, prazo e fins legais.

(Art. 1°, §2°, III, "a" da Lei n° 11.419,de 19 de dezembro de 2006) GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

LEONARDO BOTELHO

Servidor

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Edital

Processo Nº ATSum-0010427-31.2022.5.18.0011

AUTOR LUDMILLA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO FERNANDO SOUSA DA CUNHA
BASTOS(OAB: 22696/GO)

RÉU FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI

CASTRO CURADO

RÉU HOSPITAL DIAGNOSE LTDA

ADVOGADO TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB:

31520/GO)

RÉU WILLIAM MULLER SALOMAO

RÉU	HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TULLIANNY AGUIAR SANTOS(OAB: 31520/GO)
RÉU	INTERHOSPITALAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WILLIAM MULLER SALOMAO FILHO(OAB: 32641/GO)
RÉU	KAROLY GYULA OLIVAS HUNKAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI CASTRO CURADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO(A/S) o(a/s) suscitado(a/s) FERNANDO AUGUSTO MOLINARI DI CASTRO CURADO, CPF: 001.408.881-95; WILLIAM MULLER SALOMAO, CPF: 360.478.641-04; KAROLY GYULA OLIVAS HUNKAR, CPF: 251.145.348-74, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar(em) contestação ao INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte suscitante, podendo juntar documentos e/ou produzir as provas que considerar necessárias. Prazo de 15 (quinze) dias.

O inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo site (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam), devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/). GOIANIA/GO. 08 de setembro de 2023.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011258-64.2022.5.18.0016

AUTOR HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
RÉU RODOVELHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO(OAB: 50636/DF)
ADVOGADO JOAO BATISTA DA SILVA(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80889da proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS, em face de RODOVELHO TRANSPORTES LTDA, decido conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTES, os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada no pagamento das seguintes parcelas: horas intervalares intra e interjornada, DSR, feriados em dobro, vale refeição e honorários advocatícios. Juros e correção monetária devidos pro rata die, incidindo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data de ajuizamento da ação, incidência da taxa Selic, conforme estabelecido na Recomendação nº 4/2021, deste Eg. Regional, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381/TST e nas Orientações Jurisprudenciais 300, mutatis mutandis, e 400, da SBDI-1/TST.

De acordo com a Súmula 368 e OJ nº 400 da SDBI-1 do C. TST, as contribuições previdenciárias deverão ser estabelecidas de acordo com os artigos 28 e 43 da Lei 8.212/91. No caso do Imposto de Renda deverá ser recolhido segundo o artigo 46 da Lei 8.541/92. Neste caso, a reclamada deverá comprovar o efetivo recolhimento nos termos do art. 177 do Provimento Geral Consolidado do E. TRT18ª Região, sob pena de execução.

Fica autorizada à reclamada a realizar a dedução no que for pago ao reclamante da cota que a este couber das contribuições previdenciárias e imposto de renda, se houver.

As guias GFIP (código 650) e GPS (código 2801 ou 2909) deverão ser preenchidas pela reclamada segundo o número de matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Assim, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado, o Empregador deverá preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), sendo que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, sob pena de expedição de

ofício à Receita Federal.

Custas, pelas reclamadas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nada mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011258-64.2022.5.18.0016

AUTOR HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:

33222/GO)

RÉU RODOVELHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE
ARAUJO(OAB: 50636/DF)

ADVOGADO JOAO BATISTA DA SILVA(OAB:

47972/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVELHO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80889da proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS, em face de RODOVELHO TRANSPORTES LTDA, decido conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTES, os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada no pagamento das seguintes parcelas: horas intervalares intra e interjornada, DSR, feriados em dobro, vale refeição e honorários advocatícios. Juros e correção monetária devidos pro rata die, incidindo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data de ajuizamento da ação, incidência da taxa Selic, conforme estabelecido na Recomendação nº 4/2021, deste Eg. Regional, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381/TST e nas Orientações Jurisprudenciais 300, mutatis mutandis, e 400, da SBDI-1/TST.

De acordo com a Súmula 368 e OJ nº 400 da SDBI-1 do C. TST, as contribuições previdenciárias deverão ser estabelecidas de acordo

com os artigos 28 e 43 da Lei 8.212/91. No caso do Imposto de Renda deverá ser recolhido segundo o artigo 46 da Lei 8.541/92. Neste caso, a reclamada deverá comprovar o efetivo recolhimento nos termos do art. 177 do Provimento Geral Consolidado do E. TRT18ª Região, sob pena de execução.

Fica autorizada à reclamada a realizar a dedução no que for pago ao reclamante da cota que a este couber das contribuições previdenciárias e imposto de renda, se houver.

As guias GFIP (código 650) e GPS (código 2801 ou 2909) deverão ser preenchidas pela reclamada segundo o número de matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Assim, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado, o Empregador deverá preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Servico e Informações à Previdência Social - GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), sendo que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Custas, pelas reclamadas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nada mais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0010773-30.2023.5.18.0016

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS DE **EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV**

LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM

EST GOIAS

ADVOGADO IGOR LUCAS ALVES

ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)

ADVOGADO MAYKON FERREIRA

ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)

ADVOGADO LEANDRO NUNES COSTA(OAB:

43790/GO)

RÉU RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO CAIO IGOR PUREZA DE FARIA REIS(OAB: 40745/GO)

RÉU RECYCLE INDUSTRIA E COMERCIO

DE RECICLAVEIS LTDA

ADVOGADO CAIO IGOR PUREZA DE FARIA

REIS(OAB: 40745/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE **RESIDUOS LTDA**

- RECYCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5f57fe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Com fundamento no art. 396 e sob as penas do art. 400, ambos do CPC, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos os contracheques de seus empregados e ex -empregados, no período imprescrito.

Com a documentação nos autos, dê-se vista ao Sindicato autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo feito, venham os autos conclusos para deliberações.

/aro

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010773-30,2023,5,18,0016

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM

EST GOIAS

IGOR LUCAS ALVES **ADVOGADO**

ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)

ADVOGADO MAYKON FERREIRA

ABOULHOSN(OAB: 31475/GO) **ADVOGADO** LEANDRO NUNES COSTA(OAB:

43790/GO)

RÉU RECOL AMBIENTAL COLETA E

TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA CAIO IGOR PUREZA DE FARIA

ADVOGADO REIS(OAB: 40745/GO)

RECYCLE INDUSTRIA E COMERCIO

RÉU DE RECICLAVEIS LTDA

ADVOGADO CAIO IGOR PUREZA DE FARIA

REIS(OAB: 40745/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5f57fe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Com fundamento no art. 396 e sob as penas do art. 400, ambos do CPC, **intime-se** a parte reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos os contracheques de seus empregados e ex-empregados, no período imprescrito.

Com a documentação nos autos, dê-se vista ao Sindicato autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo feito, venham os autos conclusos para deliberações.

/arc

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010666-83.2023.5.18.0016

AUTOR WESLEI RIBEIRO LIMA

ADVOGADO GLACIELLE MARIA DUARTE(OAB:

62760/GO)

ADVOGADO DIOGO DA SILVA LIMA(OAB:

31313/GO)

ADVOGADO PATRICIA COELHO LEMOS(OAB:

63498/GO)

RÉU FAST TELECOM SOLUCOES

CORPORATIVAS LTDA

ADVOGADO ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS

PERSIJN(OAB: 36789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST TELECOM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34d04e2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de execução de acordo não cumprido.

Homologo os cálculos de liquidação (ID.f22465cc3b5144) e fixo o valor da condenação emR\$2.713,50, atualizado até 30/09/2023, sem prejuízo de atualizações futuras.

Proceda-se com o registro do início da execução.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 02 (dois) dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Transcorrendo *in albis* o prazo supra, proceda-se à pesquisa sequencial dos convênios, conforme previsto na Recomendação TRT 18^a SCR nº 1/2020:

- >> Bloqueio SISBAJUD (subtituiu o BACENJUD);
- >> Verificação da existência de relatório de análise e pesquisa

patrimonial, no diretório: X:>nppcomp;

- >> RENAJUD/DETRANET;
- >> INFOJUD (IRPF, ITR e DOI);
- >> CNIB;
- >> Conectividade/CEF;
- >> Convênio de acesso aos saldos e extratos junto à CEF;
- >> Mandado de Penhora, utilizando-se, se necessário, as ferramentas para consulta de endereços (CELG, INFOJUD, SERPRO, SIEL/TRE ou SISBAJUD).

Sem prejuízo das medidas acima indicadas, deverão ser utilizadas em momento oportuno e a critério deste Juízo:

- >> Inclusão e/ou atualização no BNDT;
- >> CCS:
- >> Realização de audiência de conciliação.

Além das medidas indicadas na Recomendação supra, certifique-se o resultado dos seguintes convênios:

- >> INCRA/SNCR (Sistema Nacional do Cadastro Rural, compila informações sobre as propriedades rurais em território nacional);
- >> ANOREG/ARISP ou SREI (penhora eletrônica de imóveis), se for positiva a pesquisa CNIB;
- >> CENSEC (Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil);
- >> CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil, com juntada de vínculos matrimoniais eventualmente encontrados);
- >> IEPTB (permite o envio e acompanhamento de certidões de sentença para os cartórios de protesto, em caso de determinação na sentença);
- >> SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil).

 Enquanto não concluída a pesquisa dos convênios supracitados,
 não serão apreciados outros requerimentos (salvo urgência
 fundamentada) de iniciativa do credor [v.g. liberação de crédito
 parcial obtido no SISBAJUD; desconsideração da personalidade
 jurídica (utilizando-se o convênio JUCEG para obtenção do quadro
 societário); desconsideração inversa; alegação de grupo
 econômico; inclusão de terceiros; quebra do sigilo fiscal e bancário
 com utilização da ferramenta SISBAJUD/sigilo].

Atente-se a Secretaria para não fazer conclusão dos autos enquanto não certificado o cumprimento de todas as determinações (salvo urgência fundamentada). Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a contar da primeira inclusão no SISBAJUD.

Esgotada a sequência dos convênios e infrutíferas as diligências, retornem os autos conclusos em caso de eventuais requerimentos com indicação de outras medidas não listadas.

Não havendo outros requerimentos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos.

/sflj

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010666-83.2023.5.18.0016

AUTOR WESLEI RIBEIRO LIMA

ADVOGADO GLACIELLE MARIA DUARTE(OAB:

62760/GO

ADVOGADO DIOGO DA SILVA LIMA(OAB:

31313/GO)

ADVOGADO PATRICIA COELHO LEMOS(OAB:

63498/GO)

RÉU FAST TELECOM SOLUCOES

CORPORATIVAS LTDA

ADVOGADO ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS

PERSIJN(OAB: 36789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34d04e2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de execução de acordo não cumprido.

Homologo os cálculos de liquidação (ID.f22465cc3b5144) e fixo o valor da condenação emR\$2.713,50, atualizado até 30/09/2023, sem prejuízo de atualizações futuras.

Proceda-se com o registro do início da execução.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 02 (dois) dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Transcorrendo *in albis* o prazo supra, proceda-se à pesquisa sequencial dos convênios, conforme previsto na Recomendação TRT 18^a SCR nº 1/2020:

>> Bloqueio SISBAJUD (subtituiu o BACENJUD);

- >> Verificação da existência de relatório de análise e pesquisa patrimonial, no diretório: X:>nppcomp;
- >> RENAJUD/DETRANET;
- >> INFOJUD (IRPF, ITR e DOI);
- >> CNIB;
- >> Conectividade/CEF;
- >> Convênio de acesso aos saldos e extratos junto à CEF;
- >> Mandado de Penhora, utilizando-se, se necessário, as ferramentas para consulta de endereços (CELG, INFOJUD, SERPRO, SIEL/TRE ou SISBAJUD).

Sem prejuízo das medidas acima indicadas, deverão ser utilizadas em momento oportuno e a critério deste Juízo:

- >> Inclusão e/ou atualização no BNDT;
- >> CCS:
- >> Realização de audiência de conciliação.

Além das medidas indicadas na Recomendação supra, certifique-se o resultado dos seguintes convênios:

- >> INCRA/SNCR (Sistema Nacional do Cadastro Rural, compila informações sobre as propriedades rurais em território nacional);
- >> ANOREG/ARISP ou SREI (penhora eletrônica de imóveis), se for positiva a pesquisa CNIB;
- >> CENSEC (Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil);
- >> CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil, com juntada de vínculos matrimoniais eventualmente encontrados);
- >> IEPTB (permite o envio e acompanhamento de certidões de sentença para os cartórios de protesto, em caso de determinação na sentenca):
- >> SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil).

 Enquanto não concluída a pesquisa dos convênios supracitados,
 não serão apreciados outros requerimentos (salvo urgência
 fundamentada) de iniciativa do credor [v.g. liberação de crédito
 parcial obtido no SISBAJUD; desconsideração da personalidade
 jurídica (utilizando-se o convênio JUCEG para obtenção do quadro
 societário); desconsideração inversa; alegação de grupo
 econômico; inclusão de terceiros; quebra do sigilo fiscal e bancário
 com utilização da ferramenta SISBAJUD/sigilo].

Atente-se a Secretaria para não fazer conclusão dos autos enquanto não certificado o cumprimento de todas as determinações (salvo urgência fundamentada). Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a contar da primeira inclusão no SISBAJUD.

Esgotada a sequência dos convênios e infrutíferas as diligências, retornem os autos conclusos em caso de eventuais requerimentos

com indicação de outras medidas não listadas.

Não havendo outros requerimentos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos.

/sflj

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011315-82.2022.5.18.0016

AUTOR ALUIZIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO CARLOS MAGNO CORREIA DE

SA(OAB: 29437/GO)

RÉU TOTAL UTI MEDICINA INTENSIVA

LTDA

ADVOGADO DAYANE BORGES SILVA(OAB:

28383/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL UTI MEDICINA INTENSIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee1bc94 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de execução de acordo não cumprido.

Homologo os cálculos de liquidação (ID.480a699) e fixo o valor da condenação emR\$31.657,47, atualizado até 30/09/2023, sem prejuízo de atualizações futuras.

Proceda-se com o registro do início da execução.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 02 (dois) dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Transcorrendo *in albis* o prazo supra, proceda-se à pesquisa sequencial dos convênios, conforme previsto na Recomendação TRT 18^a SCR nº 1/2020:

- >> Bloqueio SISBAJUD (subtituiu o BACENJUD);
- >> Verificação da existência de relatório de análise e pesquisa

patrimonial, no diretório: X:>nppcomp;

- >> RENAJUD/DETRANET;
- >> INFOJUD (IRPF, ITR e DOI);
- >> CNIB;
- >> Conectividade/CEF;
- >> Convênio de acesso aos saldos e extratos junto à CEF;
- >> Mandado de Penhora, utilizando-se, se necessário, as ferramentas para consulta de endereços (CELG, INFOJUD, SERPRO, SIEL/TRE ou SISBAJUD).

Sem prejuízo das medidas acima indicadas, deverão ser utilizadas em momento oportuno e a critério deste Juízo:

- >> Inclusão e/ou atualização no BNDT;
- >> CCS:
- >> Realização de audiência de conciliação.

Além das medidas indicadas na Recomendação supra, certifique-se o resultado dos seguintes convênios:

- >> INCRA/SNCR (Sistema Nacional do Cadastro Rural, compila informações sobre as propriedades rurais em território nacional);
- >> ANOREG/ARISP ou SREI (penhora eletrônica de imóveis), se for positiva a pesquisa CNIB;
- >> CENSEC (Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil);
- >> CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil, com juntada de vínculos matrimoniais eventualmente encontrados);
- >> IEPTB (permite o envio e acompanhamento de certidões de sentença para os cartórios de protesto, em caso de determinação na sentença);
- >> SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil).

 Enquanto não concluída a pesquisa dos convênios supracitados,
 não serão apreciados outros requerimentos (salvo urgência
 fundamentada) de iniciativa do credor [v.g. liberação de crédito
 parcial obtido no SISBAJUD; desconsideração da personalidade
 jurídica (utilizando-se o convênio JUCEG para obtenção do quadro
 societário); desconsideração inversa; alegação de grupo
 econômico; inclusão de terceiros; quebra do sigilo fiscal e bancário
 com utilização da ferramenta SISBAJUD/sigilo].

Atente-se a Secretaria para não fazer conclusão dos autos enquanto não certificado o cumprimento de todas as determinações (salvo urgência fundamentada). Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a contar da primeira inclusão no SISBAJUD.

Esgotada a sequência dos convênios e infrutíferas as diligências, retornem os autos conclusos em caso de eventuais requerimentos com indicação de outras medidas não listadas.

Não havendo outros requerimentos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos.

/sflj

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011315-82.2022.5.18.0016

AUTOR ALUIZIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO CARLOS MAGNO CORREIA DE

SA(OAB: 29437/GO)

RÉU TOTAL UTI MEDICINA INTENSIVA

LTDA

ADVOGADO DAYANE BORGES SILVA(OAB:

28383/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUIZIO FERREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee1bc94 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de execução de acordo não cumprido.

Homologo os cálculos de liquidação (ID.480a699) e fixo o valor da condenação emR\$31.657,47, atualizado até 30/09/2023, sem prejuízo de atualizações futuras.

Proceda-se com o registro do início da execução.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 02 (dois) dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Transcorrendo *in albis* o prazo supra, proceda-se à pesquisa sequencial dos convênios, conforme previsto na Recomendação TRT 18^a SCR nº 1/2020:

- >> Bloqueio SISBAJUD (subtituiu o BACENJUD);
- >> Verificação da existência de relatório de análise e pesquisa patrimonial, no diretório: X:>nppcomp;

- >> RENAJUD/DETRANET;
- >> INFOJUD (IRPF, ITR e DOI);
- >> CNIB:
- >> Conectividade/CEF;
- >> Convênio de acesso aos saldos e extratos junto à CEF;
- >> Mandado de Penhora, utilizando-se, se necessário, as ferramentas para consulta de endereços (CELG, INFOJUD, SERPRO, SIEL/TRE ou SISBAJUD).

Sem prejuízo das medidas acima indicadas, deverão ser utilizadas em momento oportuno e a critério deste Juízo:

- >> Inclusão e/ou atualização no BNDT;
- >> CCS;
- >> Realização de audiência de conciliação.

Além das medidas indicadas na Recomendação supra, certifique-se o resultado dos seguintes convênios:

- >> INCRA/SNCR (Sistema Nacional do Cadastro Rural, compila informações sobre as propriedades rurais em território nacional);
- >> ANOREG/ARISP ou SREI (penhora eletrônica de imóveis), se for positiva a pesquisa CNIB;
- >> CENSEC (Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil);
- >> CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil, com juntada de vínculos matrimoniais eventualmente encontrados);
- >> IEPTB (permite o envio e acompanhamento de certidões de sentença para os cartórios de protesto, em caso de determinação na sentença);
- >> SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil).

 Enquanto não concluída a pesquisa dos convênios supracitados,
 não serão apreciados outros requerimentos (salvo urgência
 fundamentada) de iniciativa do credor [v.g. liberação de crédito
 parcial obtido no SISBAJUD; desconsideração da personalidade
 jurídica (utilizando-se o convênio JUCEG para obtenção do quadro
 societário); desconsideração inversa; alegação de grupo
 econômico; inclusão de terceiros; quebra do sigilo fiscal e bancário
 com utilização da ferramenta SISBAJUD/sigilo].

Atente-se a Secretaria para não fazer conclusão dos autos enquanto não certificado o cumprimento de todas as determinações (salvo urgência fundamentada). Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a contar da primeira inclusão no SISBAJUD.

Esgotada a sequência dos convênios e infrutíferas as diligências, retornem os autos conclusos em caso de eventuais requerimentos com indicação de outras medidas não listadas.

Não havendo outros requerimentos, intime-se a parte exequente

para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência dos convênios já realizados, devendo fornecer elementos necessários ao prosseguimento do feito, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Transcorrendo in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, retornem os autos conclusos

/sflj

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010784-59.2023.5.18.0016

AUTOR EDMILSON RAFAEL DA SILVA ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE AIDAR E

SILVA(OAB: 14349/GO)

RÉU COMBUSTIVEIS RUBI LTDA **ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES** FILHO(OAB: 31312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMBUSTIVEIS RUBI LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f56444 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Embora intimada, a reclamada não comprovou nos autos a integralização dos depósitos do FGTS.

Com isso, após o cumprimento da obrigação de pagar (termo final em 16/10/2023), obtenha a Secretaria o extrato da conta vinculada do FGTS e, ato contínuo, remetam-se à Contadoria judicial para apuração do montante devido, devendo ser incluída a multa diária estabelecida no acordo (R\$50,00 x 5 dias).

/aro

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010784-59.2023.5.18.0016 **AUTOR EDMILSON RAFAEL DA SILVA** **ADVOGADO** CARLOS ALEXANDRE AIDAR E

SILVA(OAB: 14349/GO) COMBUSTIVEIS RUBI LTDA

RÉU EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON RAFAEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f56444 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Embora intimada, a reclamada não comprovou nos autos a integralização dos depósitos do FGTS.

Com isso, após o cumprimento da obrigação de pagar (termo final em 16/10/2023), obtenha a Secretaria o extrato da conta vinculada do FGTS e, ato contínuo, remetam-se à Contadoria judicial para apuração do montante devido, devendo ser incluída a multa diária estabelecida no acordo (R\$50,00 x 5 dias).

/aro

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010844-32.2023.5.18.0016

REQUERENTES GOLFAO PRODUCOES ARTISTICAS

ADVOGADO HIGOR MAYKE DE QUEIROZ(OAB:

167903/MG)

REQUERENTES FELLIPE SOUZA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLFAO PRODUCOES ARTISTICAS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GOLFAO PRODUCOES ARTISTICAS - EIRELI

Tomar ciência do bloqueio SISBAJUD para os efeitos do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ADALMAN RICARDO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011266-17.2017.5.18.0016

AUTOR JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO **ADVOGADO** ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB:

25912/GO)

RÉU MINERVA S.A.

RAFAEL LARA MARTINS(OAB: **ADVOGADO**

22331/GO)

ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

ADVOGADO MARIA GIZELA LOPES DE SA(OAB:

29151/GO)

ADVOGADO SUELLEN DE OLIVEIRA

EVANGELISTA(OAB: 45780/GO) **DIEGO DOERING MOTA**

TERCEIRO INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ÀS PARTES

De ordem, ficam intimadas as partes parapara que apresentem, se for o caso, impugnação fundamentada àconta de liquidação,com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No mesmo prazo, caberá à parte autora, caso seja de seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após pedido expresso, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige iniciativa do credor.

O requerimento de atos que dependem de iniciativa do credor (v.g.desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração inversa, alegação de grupo econômico, inclusão de terceiros, quebra do sigilo fiscal e bancário, etc.) deverá ser fundamentado. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada e na hipótese de haver requerimento expresso para início do processo executório, serão os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

Na hipótese de inércia do exequente, retornem os autos conclusos para eventual decretação da suspensão do processo por 02 anos, na forma do art. 11-A da CLT, § 1º.

Ficam cientes as partes de que caso queiram acessar o arquivo

original do cálculo ".pjc" para utilização no PJe-CALC, basta clicar no painel do advogado, ver detalhes "óculos" e clicar na aba cálculos/obrigações de pagar. Na caixa de mensagem que abrir há um ícone com a seta para baixo, ao clicar nessa seta vai ser feito o download do arquivo ".pjc".

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011266-17.2017.5.18.0016

AUTOR JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO **ADVOGADO** ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB:

25912/GO)

RÉU MINERVA S.A

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE

ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

ADVOGADO MARIA GIZELA LOPES DE SA(OAB:

29151/GO)

ADVOGADO SUELLEN DE OLIVEIRA

EVANGELISTA(OAB: 45780/GO)

DIEGO DOERING MOTA

TERCEIRO

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ÀS PARTES

De ordem, ficam intimadas as partes parapara que apresentem, se for o caso, impugnação fundamentada àconta de liquidação,com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No mesmo prazo, caberá à parte autora, caso seja de seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT) que, após pedido expresso, será impulsionada oficialmente (art. 2º do CPC) até o pagamento, com a prática de todos os atos necessários (a exemplo de bloqueio pelo sistema BACENJUD/SABB, RENAJUD, CNIB, SERASA, penhora, alienação, etc) em relação aos quais a lei não exige iniciativa do credor.

O requerimento de atos que dependem de iniciativa do credor (v.g.desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração inversa, alegação de grupo econômico, inclusão de terceiros, quebra do sigilo fiscal e bancário, etc.) deverá ser fundamentado. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação fundamentada e na hipótese de haver requerimento expresso para início do

processo executório, serão os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos e demais providências.

Na hipótese de inércia do exequente, retornem os autos conclusos para eventual decretação da suspensão do processo por 02 anos, na forma do art. 11-A da CLT, § 1º.

Ficam cientes as partes de que caso queiram acessar o arquivo original do cálculo ".pjc" para utilização no PJe-CALC, basta clicar no painel do advogado, ver detalhes "óculos" e clicar na aba cálculos/obrigações de pagar. Na caixa de mensagem que abrir há um ícone com a seta para baixo, ao clicar nessa seta vai ser feito o download do arquivo ".pjc".

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010245-93.2023.5.18.0016

AUTOR CARLA AURELIA DUTRA DE BRITO
ADVOGADO ELINE SILVEIRA(OAB: 34366/GO)
RÉU LUCAS DA SILVA COSTA

03177780137

ADVOGADO IVANUNES AFONSO DA SILVA(OAB:

50641/GO)

RÉU MARIANA COSTA 04323278195

ADVOGADO IVANUNES AFONSO DA SILVA(OAB:

50641/GO)

RÉU MARIANA COSTA

ADVOGADO IVANUNES AFONSO DA SILVA(OAB:

50641/GO)

RÉU MACHADO E COSTA ADVOCACIA ADVOGADO IVANUNES AFONSO DA SILVA(OAB:

50641/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA AURELIA DUTRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLA AURELIA DUTRA DE BRITO

Tomar ciência de que a CERTIDÃO NARRATIVA PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO está disponível para impressão.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010676-30.2023.5.18.0016

AUTOR JESSICA JULLIETTE MARQUES

FREITAS

ADVOGADO ETHIENNE ROSE DIAS DE

OLIVEIRA(OAB: 41754/GO)

ADVOGADO JESSYCA LORRAYNNE MORAES LEITE VILELA(OAB: 56349/GO)

RÉU BERCARIO URSINHO PIMPAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA JULLIETTE MARQUES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JESSICA JULLIETTE MARQUES FREITAS

Tomar ciência de que o ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS e/ou CERTIDÃO NARRATIVA PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO estão disponíveis para impressão. GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010627-23.2022.5.18.0016

AUTOR RAIMUNDO ROCHA DIAS

ADVOGADO THAYNARA BORGES PEREIRA(OAB:

57992/GO)

ADVOGADO KARINE DOMINGUES DA SILVA

MACHADO(OAB: 20187/GO) RÉU HABITART CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO DEBORAH BELCHIOR

RODRIGUES(OAB: 371758/SP)

PERITO MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO

SANTO

TERCEIRO DENNER PATRICK SOUSA

INTERESSADO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ROCHA DIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAIMUNDO ROCHA DIAS

Fica a parte exequente intimada(o) para, **imediatamente**, entrar em contato com a Central de Mandados deste Tribunal a fim de agendar horário com o Oficial de Justiça para acompanhamento da diligência.

Telefones da Central de Mandados: 3222-5347; 3222-5346; 3222-5195; 3222-5196; 3222-5199; 3222-5197; 3222-5345; 3222-5449; 3222-5198 e 3222-5208.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010146-20.2023.5.18.0018

AUTOR GLEMIA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO JUDSON CAYO AMORIM LOPES(OAB: 46865/GO)

UNISEQ COOPERATIVA DE RÉU

TRABALHO EM SAUDE DOMICILIAR

DO CENTRO OESTE

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PAES(OAB: 1887-O/MT)

RÉU ASSOCIACAO DE GESTAO INOVACAO E RESULTADOS EM

ADVOGADO JESSICA XAVIER SANTANA(OAB:

316787/SP)

ADVOGADO

PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)

RÉU **ESTADO DE GOIAS** KIMBERLY SOBRINHO DE **ADVOGADO**

SOUSA(OAB: 66142/GO)

MARCOS VINICIUS PADOVANI **GUERRA**

Intimado(s)/Citado(s):

PERITO

- GLEMIA RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Vista do laudo pericial de ID. 8a60ec1, pelo prazo comum de 5

(cinco) dias.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010146-20.2023.5.18.0018

AUTOR GLEMIA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO JUDSON CAYO AMORIM LOPES(OAB: 46865/GO)

UNISEQ COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE DOMICILIAR RÉU

DO CENTRO OESTE

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES(OAB: 1887-O/MT)

ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM RÉU

JESSICA XAVIER SANTANA(OAB: **ADVOGADO**

316787/SP)

PEDRO PAULO DE REZENDE **ADVOGADO** PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)

RÉU **ESTADO DE GOIAS** **ADVOGADO** KIMBERLY SOBRINHO DE

SOUSA(OAB: 66142/GO)

MARCOS VINICIUS PADOVANI **PERITO**

GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNISEQ COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE DOMICILIAR DO CENTRO OESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Vista do laudo pericial de ID. 8a60ec1, pelo prazo comum de 5

(cinco) dias.

RÉU

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010146-20.2023.5.18.0018

AUTOR GLEMIA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO JUDSON CAYO AMORIM LOPES(OAB: 46865/GO)

UNISEQ COOPERATIVA DE

TRABALHO EM SAUDE DOMICILIAR

DO CENTRO OESTE

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES(OAB: 1887-O/MT)

ASSOCIACAO DE GESTAO

RÉU INOVACAO E RESULTADOS EM

SAUDE

ADVOGADO JESSICA XAVIER SANTANA(OAB:

316787/SP)

PEDRO PAULO DE REZENDE **ADVOGADO**

PORTO FILHO(OAB: 147278/SP)

RÉU ESTADO DE GOIAS

KIMBERLY SOBRINHO DE **ADVOGADO** SOUSA(OAB: 66142/GO)

MARCOS VINICIUS PADOVANI **PERITO**

GUFRRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE GESTAO, INOVACAO E RESULTADOS EM SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Vista do laudo pericial de ID. 8a60ec1, pelo prazo comum de 5

(cinco) dias.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Diretor de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Notificação

Processo Nº ATOrd-0011154-44.2023.5.18.0014

AUTOR LEONARDO DE SOUSA
ADVOGADO MARIO GREGORIO TELES
NETO(OAB: 61247/GO)

ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA

JUNIOR(OAB: 35707/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE

GOIANIA - COMURG

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogados do AUTOR: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, MARIO GREGORIO TELES NETO

Data da audiência: 27/09/2023 10:00

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma PRESENCIAL, data e horário acima indicados, no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, ficando ciente de que:

- 1 O(A) autor(a) deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 3 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0011168-19.2023.5.18.0017

AUTOR ADRIEL ALVES GONCALVES
ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:

25281/GO)

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:

34570/GO)

RÉU M M CARNEIRO MODAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIEL ALVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogados do AUTOR: GABRIEL GOMES BARBOSA, RICK LE SENECHAL BRAGA

Data da audiência: 25/09/2023 09:30

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-

br.zoom.us/my/cejuscgoiania17vt

ID:214 240 7055 (pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 O(A) autor(a) deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação na audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes:
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências

iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4°, c/c art. 1°, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9°, § 3°, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0011176-93.2023.5.18.0017

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS **AUTOR**

ADVOGADO FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE(OAB: 49210/GO)

RÉU VINICIUS RINALDI DIAS

02940917183

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO **ESTADO DE GOIAS**

> PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: FERNANDA KATIA CARDOSO **ALEXANDRE**

Data da audiência: 25/09/2023 08:00

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-

br.zoom.us/my/cejuscgoiania17vt

ID:214 240 7055 (pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de aue:

- 1 O(A) autor(a) deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação na audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de

equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9°, § 3°, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011177-78.2023.5.18.0017

AUTOR VITOR HUGO RODRIGUES

MFIRFI FS

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE JAJAH

MARQUES(OAB: 39961/GO) LUIZ FERNANDO TAVARES

ADVOGADO VIANNA(OAB: 39740/GO)

ATENTO BRASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- VITOR HUGO RODRIGUES MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Advogados do AUTOR: LUIZ FERNANDO TAVARES VIANNA,

PEDRO HENRIQUE JAJAH MARQUES

Data da audiência: 25/09/2023 08:30

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-

br.zoom.us/my/cejuscgoiania17vt

ID:214 240 7055 (pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de

que:

- 1 O(A) autor(a) deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação na audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO. 08 de setembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0011178-63.2023.5.18.0017

AUTOR CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO MARIANA PIMPAO DE
OLIVEIRA(OAB: 56971/GO)
ADVOGADO VALTUIR VICENTE VIEIRA(OAB:

64455/GO)

ADVOGADO GABRIELA XAVIER MEDINA(OAB:

37884/GO)

ADVOGADO CAROLINA CARDOSO CINTRA(OAB:

58977/GO)

RÉU CARGILL AGRICOLA S A RÉU TSE AUTOMACAO INDUSTRIAL

LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogados do AUTOR: CAROLINA CARDOSO CINTRA, GABRIELA XAVIER MEDINA, MARIANA PIMPAO DE OLIVEIRA, VALTUIR VICENTE VIEIRA

Data da audiência: 25/09/2023 09:00

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-

br.zoom.us/my/cejuscgoiania17vt

ID:214 240 7055 (pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 O(A) autor(a) deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação na audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO. 08 de setembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0011179-48.2023.5.18.0017

AUTOR DANILO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO WILL KENNEDY SANTOS
SOUZA(OAB: 49030/GO)

ADVOGADO GUILHERME CAVALCANTE NERI DE

SOUZA(OAB: 42092/GO)

RÉU EXPRESSO MAIA LTDA

RÉU VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogados do AUTOR: GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA, WILL KENNEDY SANTOS SOUZA

Data da audiência: 25/09/2023 10:30

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-

br.zoom.us/my/cejuscgoiania17vt

ID:214 240 7055 (pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 O(A) autor(a) deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação na audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes:
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011180-33.2023.5.18.0017

AUTOR AUREAILDES FERREIRA SANTOS

BOMFIM

ADVOGADO CLEITON TEXEIRA DA COSTA(OAB:

59546/GO)

ADVOGADO HENRIQUE NORONHA SOUSA(OAB:

65481/GO)

RÉU FARIAS & FONSECA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREAILDES FERREIRA SANTOS BOMFIM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogados do AUTOR: CLEITON TEXEIRA DA COSTA,

HENRIQUE NORONHA SOUSA

Data da audiência: 25/09/2023 11:00

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-

br.zoom.us/my/cejuscgoiania17vt

ID:214 240 7055 (pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de

- 1 O(A) autor(a) deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação na audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011134-44.2023.5.18.0017

AUTOR JAINE AGUIAR SILVA

ADVOGADO VANESSA NASCIMENTO
DOURADO(OAB: 66804/GO)

RÉU M E M CASA DE PAES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINE AGUIAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: VANESSA NASCIMENTO DOURADO

Data da audiência: 27/09/2023 08:00

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma PRESENCIAL, data e horário acima indicados, no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, ficando ciente de que:

- 1 O(A) autor(a) deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 3 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010811-39.2023.5.18.0017

AUTOR MARIA DO CARMO MOREIRA DOS

SANTOS

ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB:

38640/GO)

RÉU MARCOS SANTOS VIEIRA

00630877157

ADVOGADO DANILA ANDRADE BENTO(OAB:

55242/GO)

ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB:

22280/GO)

TERCEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

INTERESSADO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Advogado do AUTOR: ROGERIO LEANDRO FURQUIM

Data da audiência: 18/10/2023 10:00

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-

br.zoom.us/my/cejuscgoiania17vt

ID:214 240 7055 (pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Fica o(a) autor, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da **AUDIÊNCIA INICIAL**, que acontecerá de forma **TELEPRESENCIAL**, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema **ZOOM**, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 O(A) autor(a) deverá participar pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. A não participação na audiência importará no arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência:
- 3 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9º, § 3º, da Portaria TRT 18 797/2020). GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO

Secretário de Audiência

Processo № ATOrd-0010811-39.2023.5.18.0017

AUTOR MARIA DO CARMO MOREIRA DOS
SANTOS

ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB:

38640/GO)

RÉU MARCOS SANTOS VIEIRA

00630877157

ADVOGADO DANILA ANDRADE BENTO(OAB:

55242/GO)

ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB:

22280/GO)

TERCEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

INTERESSADO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SANTOS VIEIRA 00630877157

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp):(62) 3222-5811 (das 12h às 16h)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL AO(À) ADVOGADO(A) DA RECLAMADA:

Advogados do RÉU: DANILA ANDRADE BENTO, MARCELO ANTONIO BORGES

Data da audiência: 18/10/2023 10:00

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-

br.zoom.us/my/cejuscgoiania17vt

ID:214 240 7055 (pelo celular, clicar em "ingressar com nome do link pessoal")

Fica a reclamada, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, data e horário acima indicados, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima,na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1 A PARTE AUTORA OPTOU PELO JUÍZO 100% DIGITAL. FICA ESCLARECIDA A PARTE DEMANDADA QUE PODERÁ SE OPOR À ESCOLHA, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, OCORRENDO ACEITAÇÃO TÁCITA EM CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO. Fica esclarecida ainda que as partes poderão retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados e as audiências telepresenciais já designadas (artigo 7º da Portaria TRT18ª SGP/SGJ Nº 896/2021);
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência;

3 - Deverá participar pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

A não-participação à audiência importará em julgamento à sua REVELIA, com a presunção de sua CONFISSÃO quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

- 4 Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 847 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT:
- 5 A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação;
- 6 Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338/TST);
- 7 Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006;
- 8 OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE AS CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.
- 9 Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT), salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

GOIANIA/GO, 08 de setembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO

Secretário de Audiência

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO Edital

Processo Nº ATOrd-0010291-76.2023.5.18.0018

AUTOR ADHRIANNO ROGER PIRES BERNARDES DOS SANTOS

RÉU E-PLAY PONTO COM INFORMATICA

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- E-PLAY PONTO COM INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A juíza CLEUZA GONCALVES LOPES, titular da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamada E-PLAY PONTO COM INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ: 08.850.366/0001-61, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar(em) ciência da sentença nos presentes autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"Pelo exposto, no processo movido por ADHRIANNO ROGER PIRES BERNARDES DOS SANTOS em face de E-PLAY PONTO COM INFORMÁTICA LTDA - ME julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada no cumprimento da obrigação de fazer, tudo conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, para todos os fins, como se nele estivesse transcrito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou para contestar puramente o que já foi decidido (artigos 80, 81 e 1.026, §2º, do CPC). Custas, pela reclamada, no importe de R\$52,08 (cinquenta e dois reais e oito centavos), calculadas sobre R\$2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), valor atribuído à causa, a serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução. Registrem. Após, publiquem. Intimem as partes."

Observação: O inteiro teor da sentença está disponível no site: www.trt18.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de E-PLAY PONTO COM INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ: 08.850.366/0001-61 é mandado publicar o presente Edital.

Confeccionado e assinadopor mim, JANUARIA HARAKAWA BORGES, por ordem do(a) Juíza Titular da Vara, conforme portaria 001/2015 desta VT.

GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010533-35.2023.5.18.0018

AUTOR ALEX JUNIO DA SILVA MENDES
ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
XIMENES(OAB: 19674/GO)

RÉU TECNOGUARDA VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIO DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f245bbe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ALEX JUNIO DA SILVA MENDES em face de TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a ré ao pagamento da seguinte verba: indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Condeno a ré na obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas administrativas e judiciais exigíveis para o cancelamento do referido débito perante a Dívida Ativa, o CADIN e a Justiça Federal, sob pena de multa diária (astreinte) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 497 c/c art. 537, ambos do CPC, além de outras medidas que se tornarem necessárias para a efetivação da tutela específica, inclusive, se for o caso, a conversão da obrigação de fazer em indenização.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que a parcela deferida é imantada por caráter indenizatório, razão

pela qual não sofre incidência de contribuição previdenciária.

O valor da indenização ora deferida deverá ser atualizado monetariamente a contar da presente data, pela taxa SELIC, tudo de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, conforme disposto no tópico 2.3.5.

Custas de R\$ 100,00 pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, de acordo com o art. 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010533-35.2023.5.18.0018

AUTOR ALEX JUNIO DA SILVA MENDES ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

XIMENES(OAB: 19674/GO) TECNOGUARDA VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO PATRICIA MIRANDA CENTENO

AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f245bbe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ALEX JUNIO DA SILVA MENDES em face de TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a

ré ao pagamento da seguinte verba: indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Condeno a ré na obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas administrativas e judiciais exigíveis para o cancelamento do referido débito perante a Dívida Ativa, o CADIN e a Justiça Federal, sob pena de multa diária (astreinte) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 497 c/c art. 537, ambos do CPC, além de outras medidas que se tornarem necessárias para a efetivação da tutela específica, inclusive, se for o caso, a conversão da obrigação de fazer em indenização.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que a parcela deferida é imantada por caráter indenizatório, razão pela qual não sofre incidência de contribuição previdenciária.

O valor da indenização ora deferida deverá ser atualizado monetariamente a contar da presente data, pela taxa SELIC, tudo de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, conforme disposto no tópico 2.3.5.

Custas de R\$ 100,00 pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, de acordo com o art. 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação

Processo Nº ATSum-0010895-32.2023.5.18.0052

AUTOR VANDER JOSE DA SILVA
ADVOGADO JOAO EDUARDO CHAVES
NASCIMENTO(OAB: 38177/GO)
RÉU MUNICIPIO DE NEROPOLIS
RÉU PRINCIPIOS CONSTRUCOES,
LOCACOES E SERVICOS LTDA

Código para aferir autenticidade deste caderno: 204533

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

1- Fica o(a) reclamante intimado(a) da designação de AUDIÊNCIA INICIAL que ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, em 06/10/2023 14:00, e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT. 2 - Fica a parte autora advertida que deverá comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, §3º e §4º, da CLT, para concessão da justiça gratuita. 3 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência, bem como usar ou ter a disposição carregador para bateria, devendo informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada. 4 - O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP. 5- A audiência será realizada por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta ZOOM (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS).

Link Zoom: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.tarde ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

ENIO ADORNO SILVA

Servidor

Processo Nº CumSen-0010796-56.2023.5.18.0054

EXEQUENTE LUCIMARIA OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO MATEUS FELIX PIRES MORAES(OAB: 59425/GO)

EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON

AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARIA OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Vista à exequente da peça de ID. c165d0f e dos documentos que a acompanharam para manifestação no prazo de 5 dias. ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

LILIAM MITIKO EGUCHI

Diretor de Secretaria

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010544-90.2022.5.18.0053

AUTOR ADRIELE MARTINS CARDOSO

CAETANO

ADVOGADO TAYNARA BATISTA PEREIRA(OAB:

43305/GO)

RÉU ANIMA CENTRO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO OŞMAR MENDES PAIXÃO

CÔRTES(OAB: 27284/GO)

ADVOGADO CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB:

PERITO FLAVIANA SALABER DE SOUSA

MARTINS

FERNANDO ARTHUR MACHADO PERITO

MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMA CENTRO HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0964336 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo totalmente IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIELE MARTINS CARDOSO CAETANO em face de ÂNIMA CENTRO HOSPITALAR LTDA. nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo. Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, pela reclamante, cuja exigibilidade ficará suspensa por 02 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, a teor da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, conforme fundamentação.

Honorários periciais, conforme fundamentação.

Custas processuais, pela reclamante, no valor de R\$ 5.766,91,

calculadas sobre o valor da causa de R\$ 288.345,61, das quais dispenso do recolhimento, pois beneficiária da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 790-A, *caput*, da CLT.

Intimem-se as partes e os peritos, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010544-90.2022.5.18.0053

AUTOR ADRIELE MARTINS CARDOSO

CAETANO

ADVOGADO TAYNARA BATISTA PEREIRA(OAB:

43305/GO)

RÉU ANIMA CENTRO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO OŞMAR MENDES PAIXÃO

CÔRTES(OAB: 27284/GO)

ADVOGADO CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB:

10424/DF)

PERITO FLAVIANA SALABER DE SOUSA

MARTINS

PERITO FERNANDO ARTHUR MACHADO

MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE MARTINS CARDOSO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0964336 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo totalmente IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIELE MARTINS CARDOSO CAETANO em face de ÂNIMA CENTRO HOSPITALAR LTDA. nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo. Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, pela reclamante, cuja exigibilidade ficará suspensa por 02 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, a teor da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, conforme fundamentação.

Honorários periciais, conforme fundamentação.

Custas processuais, pela reclamante, no valor de R\$ 5.766,91, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 288.345,61, das quais dispenso do recolhimento, pois beneficiária da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 790-A, *caput*, da CLT.

Intimem-se as partes e os peritos, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010775-80.2023.5.18.0054

EXEQUENTE ALESSANDRA VALERIA SOARES DE

MORAIS

ADVOGADO MATEUS FELIX PIRES

MORAES(OAB: 59425/GO)

LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON

AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

EXECUTADO

- ALESSANDRA VALERIA SOARES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25ba289 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, dos Embargos de Declaração CONHEÇO opostos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010775-80.2023.5.18.0054

EXEQUENTE ALESSANDRA VALERIA SOARES DE

MORAIS

ADVOGADO MATEUS FELIX PIRES

MORAES(OAB: 59425/GO)
EXECUTADO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO

S/A

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON

AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25ba289 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, dos Embargos de Declaração CONHEÇO opostos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010585-23.2023.5.18.0053

AUTOR RAFAEL PEREIRA LISBOA
ADVOGADO MARCELO FERREIRA
CRUVINEL(OAB: 61510/PR)
RÉU LEANDRO SILVA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PEREIRA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a00681 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para condenar **LEANDRO SILVA DE RESENDE** a pagar a **RAFAEL PEREIRA LISBOA** as verbas deferidas em fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada deverá cumprir as obrigações de fazer concernentes à anotação e baixa de CTPS digital e lançamento das informações sociais do contrato de trabalho no e-social, bem como comprovar que fez o recolhimento do FGTS + 40% em conta vinculada, tudo conforme fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Observe-se na fase pré-judicial o IPCA-E como índice de correção monetária, acrescido dos juros de mora equivalentes à TRD (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91); e a partir do ajuizamento da ação apenas a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, conforme decidido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's nº 5.867 e nº 6.021.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo

5º, da mesma lei não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá a reclamada recolher, comprovando nos autos - mediante a juntada da(s) GPS(s), com o código 2909 (CNPJ), e da(s) GFIP(s), com o código 650, bem como do(s) protocolo(s) de envio da(s) GFIP(s) à Previdência Social (Protocolo(s) de Envio de Conectividade Social) -, sob pena de execução, a contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas nesta sentença passíveis de incidência, inclusive o percentual legal relativo ao segurado, cuja dedução no correspondente crédito se autoriza, ficando advertido ser obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Servico e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos, do PGC do TRT 18a. Região, cujo descumprimento sujeita o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, par. 10, e 32-A, da Lei no. 8.212/91, e 284, I, do Decreto nº. 3.048/99.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 290,00 calculadas sobre R\$ 14.200,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010941-52.2022.5.18.0053

AUTOR JULIANA OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO WELINGTON DA SILVA
CARDOSO(OAB: 59432/GO)

RÉU HEINZ BRASIL S.A.

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO

CÔRTES(OAB: 27284/GO)

PERITO MARIANA DALILA OLIVEIRA

SILVERIO

PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HEINZ BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae71a81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para absolver HEINZ BRASIL S.A. dos pleitos formulados por JULIANA OLIMPIO DA SILVA na inicial.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 1.403,00 calculadas sobre R\$ 70.000,00, valor atribuído à causa, isenta.

Intimem-se as partes e os peritos.

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010941-52.2022.5.18.0053

AUTOR JULIANA OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO WELINGTON DA SILVA

CARDOSO(OAB: 59432/GO)

RÉU HEINZ BRASIL S.A.

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO

CÖRTES(OAB: 27284/GO)

PERITO MARIANA DALILA OLIVEIRA

SILVERIO

PERITO JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA OLIMPIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae71a81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para absolver HEINZ BRASIL S.A. dos pleitos formulados por JULIANA OLIMPIO DA SILVA na inicial.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 1.403,00 calculadas sobre

R\$ 70.000,00, valor atribuído à causa, isenta. Intimem-se as partes e os peritos.

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010875-38.2023.5.18.0053

AUTOR ALCEMIR MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS
JUNIOR(OAB: 30611/GO)

RÉU RODRIGO APARECIDO DE ANDRADE

RÉU PRIME ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEMIR MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS

Telefone: (62) 3222-5978 - WhatsApp:(62) 3222-4236

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

DATA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2023 10:00 horas

Link do CEJUSC DIGITAL:https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2

Fica o(a) reclamante INTIMADO, na pessoa de seu(a) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que será realizada de forma TELEPRESENCIAL, via CEJUSC DIGITAL JT 18 (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1.732/2022), na data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência ZOOM, por meio do link de acesso informado acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1- Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará o arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que

contenha câmera, microfone e acesso à *Internet* para participação na audiência por videoconferência;

- 3- Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes:
- 4- Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT, salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

Deverá o(a) advogado(a) do(a) reclamante dar ciência ao(à) seu(sua) constituinte, da designação da audiência Inicial, bem como do *link*de acesso à videoconferência pela *Internet*.

ANAPOLIS/GO, 07 de setembro de 2023.

FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010865-91.2023.5.18.0053

AUTOR JOSE HENRIQUE DE PAULA

CANDIDO

ADVOGADO SERGIO FERNANDES DE

MORAES(OAB: 12700/GO)

ADVOGADO FERNANDO MELO DA

SILVEIRA(OAB: 25756/GO)

RÉU AUTO POSTO PARQUE DAS

NACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE DE PAULA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS
Telefone: (62) 3222-5978 - WhatsApp:(62) 3222-4236

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

JUÍZO 100% DIGITAL

AO(À) ADVOGADO(A) DA PARTE RECLAMANTE:

DATA DA AUDIÊNCIA: 25/09/2023 08:50 horas

Link do CEJUSC DIGITAL: https://trt18-jusbr.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que será

realizada de forma TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL), via CEJUSC DIGITAL JT 18 (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1.732/2022), na data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência ZOOM, por meio do link de acesso informado acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1- Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará o arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à Internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3- Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4- Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT, salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

Deverá o(a) advogado(a) do(a) reclamante dar ciência ao(à) seu(sua) constituinte, da designação da audiência Inicial, bem como do *link*de acesso à videoconferência pela *Internet*.

ANAPOLIS/GO, 07 de setembro de 2023.

FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010866-76.2023.5.18.0053

AUTOR MARCOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO WARLEY DE OLIVEIRA PIRES(OAB:

38978/GO)

RÉU ALMEIDA E CLAUDINO

TRANSPORTES LTDA

RÉU DELIANO ANTONIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS
Telefone: (62) 3222-5978 - WhatsApp:(62) 3222-4236

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

JUÍZO 100% DIGITAL

AO(À) ADVOGADO(A) DA PARTE RECLAMANTE:

DATA DA AUDIÊNCIA: 02/10/2023 09:00 horas

Link do CEJUSC DIGITAL: https://trt18-jusbr.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que será realizada de forma TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL), via CEJUSC DIGITAL JT 18 (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1.732/2022), na data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência ZOOM, por meio do link de acesso informado acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1- Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará o arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *Internet* para participação na audiência por videoconferência;
- 3- Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4- Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT, salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

Deverá o(a) advogado(a) do(a) reclamante dar ciência ao(à) seu(sua) constituinte, da designação da audiência Inicial, bem como do *link*de acesso à videoconferência pela *Internet*.

ANAPOLIS/GO, 07 de setembro de 2023.

FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA

Secretário de Audiência

Processo № ATSum-0010867-61.2023.5.18.0053 AUTOR ALEANDRO LUCIO SILVA ADVOGADO

CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB:

231737/SP)

RÉU

CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO

BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEANDRO LUCIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS

Telefone: (62) 3222-5978 - WhatsApp:(62) 3222-4236

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL
JUÍZO 100% DIGITAL

AO(À) ADVOGADO(A) DA PARTE RECLAMANTE:

DATA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2023 08:50 horas

Link do CEJUSC DIGITAL: https://trt18-jusbr.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que será realizada de forma TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL), via CEJUSC DIGITAL JT 18 (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1.732/2022), na data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência ZOOM, por meio do link de acesso informado acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1- Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará o arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *Internet* para participação na audiência por videoconferência;
- 3- Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4- Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da

Confidencialidade (art. 12, § 4°, c/c art. 1°, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7°, § 9°, parte final, da Resolução 174/CSJT, salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4° da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

Deverá o(a) advogado(a) do(a) reclamante dar ciência ao(à) seu(sua) constituinte, da designação da audiência Inicial, bem como do *link*de acesso à videoconferência pela *Internet*.

ANAPOLIS/GO, 07 de setembro de 2023.

FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010869-31.2023.5.18.0053

AUTOR ORNEIDE CARNEIRO LIMA
ADVOGADO MARCELO FERREIRA
CRUVINEL(OAB: 61510/PR)
RÉU TEKTRON CONSERVACAO E

LIMPEZA LTDA

RÉU TEKTRON ADMINISTRAÇÃO E

SERVICOS LTDA

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ΓRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORNEIDE CARNEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS
Telefone: (62) 3222-5978 - WhatsApp:(62) 3222-4236

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

JUÍZO 100% DIGITAL

AO(À) ADVOGADO(A) DA PARTE RECLAMANTE:

DATA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 08:50 horas

Link do CEJUSC DIGITAL: https://trt18-jusbr.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que será realizada de forma TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL), via CEJUSC DIGITAL JT 18 (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1.732/2022), na data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência ZOOM, por meio do link de acesso informado acima, na qual serão observados, em conformidade com a

PORTARIA TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1- Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará o arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *Internet* para participação na audiência por videoconferência;
- 3- Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes:
- 4- Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT, salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

Deverá o(a) advogado(a) do(a) reclamante dar ciência ao(à) seu(sua) constituinte, da designação da audiência Inicial, bem como do *link*de acesso à videoconferência pela *Internet*.

ANAPOLIS/GO, 07 de setembro de 2023.

FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010871-98.2023.5.18.0053

AUTOR STHEFANE PLACIDO BARBOSA ADVOGADO EDUARDO TALMO DE

LAQUILA(OAB: 10204/RO)

RÉU UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS

DE LOCACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STHEFANE PLACIDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS

Telefone: (62) 3222-5978 - WhatsApp:(62) 3222-4236

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

JUÍZO 100% DIGITAL

AO(À) ADVOGADO(A) DA PARTE RECLAMANTE:

DATA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2023 10:20 horas

Link do CEJUSC DIGITAL: https://trt18-jusbr.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que será realizada de forma TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL), via CEJUSC DIGITAL JT 18 (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1.732/2022), na data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência ZOOM, por meio do link de acesso informado acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022. OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1- Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará o arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à Internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3- Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes;
- 4- Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4°, c/c art. 1°, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT, salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

Deverá o(a) advogado(a) do(a) reclamante dar ciência ao(à) seu(sua) constituinte, da designação da audiência Inicial, bem como do linkde acesso à videoconferência pela Internet.

ANAPOLIS/GO, 07 de setembro de 2023.

FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010876-23.2023.5.18.0053

AUTOR MAYCON MAGNO MARQUES DA

JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO**

35994/GO)

THAIS RODRIGUES LACERDA -MASTER ENGENHARIA ENERGIA RÉU

SOLAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON MAGNO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CEJUSC DIGITAL - 3ª VT DE ANÁPOLIS Telefone: (62) 3222-5978 - WhatsApp:(62) 3222-4236

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL **JUÍZO 100% DIGITAL**

AO(À) ADVOGADO(A) DA PARTE RECLAMANTE:

DATA DA AUDIÊNCIA: 02/10/2023 08:40 horas

Link do CEJUSC DIGITAL: https://trt18-jusbr.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para participar da AUDIÊNCIA INICIAL, que será realizada de forma TELEPRESENCIAL (JUÍZO 100% DIGITAL), via CEJUSC DIGITAL JT 18 (PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1.732/2022), na data e horário suprarreferidos, pela plataforma de videoconferência ZOOM, por meio do link de acesso informado acima, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SGP No 437/2022, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT, ficando ciente de que:

- 1- Deverá comparecer pessoalmente, preferencialmente acompanhado de advogado. O não comparecimento à audiência importará o arquivamento da ação, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 2 É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à Internet para participação na audiência por videoconferência;
- 3- Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes:
- 4- Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT, salvo na hipótese prevista no § 10 do artigo 4º da Portaria TRT-18 GP/SGP 437/2022.

Deverá o(a) advogado(a) do(a) reclamante dar ciência ao(à)

seu(sua) constituinte, da designação da audiência Inicial, bem como do linkde acesso à videoconferência pela Internet.

ANAPOLIS/GO. 07 de setembro de 2023.

FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA

Secretário de Audiência

QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO Notificação

Processo Nº ATSum-0010348-83.2023.5.18.0054

AUTOR ELIENE CARDOSO BAPTISTA ADVOGADO FDSON MENDONCA DE CARVALHO(OAB: 30182/GO) RÉU MONICA CHRISTINA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE CARDOSO BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Informe a reclamante no prazo de 5 dias, o número de sua CTPS e PIS visando a confecção de certidão para habilitação no seguro desemprego.

ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011093-97.2022.5.18.0054

AUTOR NELSON RODRIGUES NEVES **ADVOGADO** RODRIGO GARCIA LOPES PEREIRA(OAB: 39605/GO) RÉU **COMERCIAL ARAGUAIA AUTO**

POSTO LTDA - EPF

ADVOGADO FERNANDO MAURICIO ALVES

ATIE(OAB: 12518/GO)

PERITO JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA

JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON RODRIGUES NEVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b80251 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

NELSON RODRIGUES NEVES, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de COMERCIAL ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA, qualificada nos autos, alegando que manteve vínculo empregatício no período de 05/01/2014 a 20/11/2022 na função vigilante, em razão do qual está pleiteando: reconhecimento de vínculo empregatício; anotação na CTPS; saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13º salários, inclusive proporcional; férias vencidas e proporcionais com 1/3; adicional noturno e reflexos; horas extras e reflexos; DSR e reflexos; adicional de periculosidade e reflexos; multa do artigo 477 da CLT; FGTS com multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; horas intervalares; guias do segurodesemprego; benefícios da gratuidade da Justiça; expedição de ofício e honorários advocatícios, conforme petição inicial de fls. 02-22. Deu à causa o valor de R\$246.172,08. Juntou os documentos de fls. 23-5.

Defesa da Reclamada, às fls. 40-59, alegando a ilegitimidade passiva; prescrição bienal e improcedência dos pedidos na reclamação trabalhista, tendo em vista os fatos impeditivos, extintivos e modificativos que sustenta. Foram juntados os documentos de fls. 60-87.

Determinada a realização de perícia para apuração da periculosidade (fl. 91), apresentou o Reclamante quesitos às fls. 96-

Laudo pericial de fls. 99-127, manifestando-se a Reclamada (fls. 130-7) e o Autor (fl. 138).

Esclarecimentos prestados pelo Perito (fls. 143-4), manifestando-se o Reclamante (fls. 147-8) e a Reclamada (fls. 149-50).

Foram ouvidos depoimentos pessoais e uma testemunha do Reclamante e duas da Reclamada (fls. 164-6).

Encerrada a instrução processual com a concordância das partes.

Razões finais remissivas pelas partes.

Inconciliados.

DECIDE-SE

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. As partes são legítimas em face dos pedidos, uma vez que o direito material e o direito constitucional de ação, que são autônomos, não se confundem, sendo certo que o Reclamante reúne condições hipotéticas para os pedidos por alegar ser empregado da Reclamada, não havendo nenhuma menção acerca de Domingos Acelho Pinto na exordial, sendo certo que se a Reclamada não foi a empregadora, isso resultará na improcedência do pedido de vínculo com a mesma. Logo, a existência do alegado vínculo demanda dilação probatória e de onde se vislumbra a existência de interesse de agir para pleitear os direitos oriundos dessa relação jurídica, sendo certo que a oposição de fato extintivo,

impeditivo ou modificativo é matéria de mérito e não defesa processual. Os pedidos são amparados pelo ordenamento jurídico nacional, notadamente a CLT, sendo juridicamente possíveis. A existência ou não de vínculo empregatício com a Reclamada implica na improcedência desse pleito e não em carência de ação, não se verificando no presente caso tratar-se da hipótese do artigo 114 do CPC. A questão é de mérito e como tal será analisada, eis que as partes são legítimas, subsiste interesse de agir e os pedidos são juridicamente tutelados. Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO. O pedido declaratório de vínculo de emprego não é alcançado pela prescrição, nos termos do artigo 7o, XXIX, o qual está assim redigido: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho" (grifo nosso). Ora, o pedido de declaração da relação de emprego e consequente anotação da CTPS é meramente declaratório e destituído de valor econômico (não constitui crédito para o Reclamante), razão pela qual é imprescritível. Esta interpretação consagrada pela doutrina e pela jurisprudência foi positivada pela Lei 9.658, de 05.06.1998, que deu nova redação ao artigo 11 da CLT a fim de adequá-lo à Constituição Federal de 1988 e nele incluiu o parágrafo primeiro com a seguinte redação: "O disposto o neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".

Neste sentido é a jurisprudência de renomada:

"Prescrição. No Direito do Trabalho não há direitos imprescritíveis, exceto a anotação da CTPS para fins previdenciários (CLT, art. 11, parágrafo primeiro). Nulos ou anuláveis os atos jurídicos, as ações trabalhistas também estão sujeitas à prescrição na forma do artigo 177 do CC" (TRT da 2a Região, 9a. Turma, RO 20000479360, julgamento de 01.10.2001, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, publicado no DOESP de 19.10.2002, p. 32).

Também é entendimento consolidado no TRT da 18a Região: "RELAÇÃO DE EMPREGO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. Tratando-se de ação declaratória para reconhecimento da relação de emprego e anotação da CTPS, imprescritível o direito de ação. Não se aplica a prescrição do artigo 7o, XXIX, letra a, da CF" (TRT da 18a Região, RO 1712/96, Ac. 5.599/06, Rel. Juíza lalba-Luza Guimarães de Mello, publicado no DJEGO de 14.05.1997).

MÉRITO. Narra o Reclamante ter mantido vínculo empregatício com a Reclamada no período de 05/01/2014 a 30/09/2022 na função de vigilante com salário de R\$2.400,00, quando dispensado sem justa causa. Postula o reconhecimento do liame empregatício, anotação da CTPS; saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13º salários,

inclusive proporcional; férias vencidas e proporcionais com 1/3; adicional noturno e reflexos; horas extras e reflexos; DSR e reflexos; adicional de periculosidade e reflexos; multa do artigo 477 da CLT; FGTS com multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT e horas intervalares.

Em defesa, a Reclamada nega o vínculo empregatício, alegando ter pactuado contrato verbal de prestação de serviços, em meados de 2014 até setembro/2022, com o Sr. Domingos Acelho Pinto, verdadeiro empregador do Reclamante que atuou como vigia, sem uso de arma de fogo.

A existência de vínculo de emprego pressupõe a existência cumulativa de todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT (onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica). À falta de um só deles, não há como se reconhecer a existência do liame empregatício.

Ao prestar depoimento, a Reclamada confessou que contratava vigilantes por intermédio de Domingos Acélio, prática adotada por muitos anos e que, atualmente, está assinando a carteira porque teve muitos problemas com os terceirizados (fl. 165).

Por sua vez, Domingos Acélio, policial militar aposentado, disse ter combinado com a Reclamada prestar serviços de vigilância ele próprio, colocando outras pessoas para trabalharem no posto, situação que perdurou de 2014 a 2022, sendo o valor pago pelo gerente Roberto (fl. 165), o que, a princípio, configura-se como intermediação irregular de mão de obra.

Apesar disso, não se verifica do conjunto probatório os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, tendo o Reclamante confessado, inclusive, que quando viajou para Bruxelas por sete meses, deixou o sobrinho Jarades no lugar, guardando sua vaga (fl. 165), o que é incompatível com o trabalho subordinado em que o trabalhador não tem autonomia para paralisar a prestação de serviços e se fazer substituir por outra pessoa, sendo tal fato a demonstração inequívoca da falta de pessoalidade, pois o Reclamante poderia ser fazer substituir por outra pessoa que bem aprouvesse como o foi.

Daniele Tavares Moreira, assistente administrativa da Reclamada, declarou:

"... quando foi admitida o gerente era Sr. Roberto; que o reclamante era segurança; que o reclamante trabalhava 18h/19h às 06h em dias alternados; que a depoente não conhecia os outros seguranças porque ia embora mais cedo; que mudava muito; que o reclamante começou em janeiro ou fevereiro de 2014; que o reclamante trabalhou até 30/09/2022; que o sargento Acélio entrou em contato dizendo que não ia trabalhar mais porque ia fazer uma cirurgia; que o sargento Acélio era o patrão do reclamante e que se quisesse colocasse outra pessoa que mexia com

segurança; que a depoente passou para o proprietário decidir; que decidiu colocar segurança por câmeras; que o reclamante ficou de 5 a 6 meses na Bélgica; que não lembra a data; que depois o reclamante voltou; que o reclamante conversou com o sargento para deixar uma pessoa no seu lugar; que a depoente fazia o pagamento diretamente ao sargento que não tinha contato com o reclamante; que o sargento passava para o reclamante; que sempre foi assim; que a reclamada não fiscalizava a prestação de serviço; que ficavam na pista de abastecimento até 22h e depois iam jantar no escritório que ficavam à noite; que o escritório de 16 a 23 metros das bombas; que duas vezes aconteceram acidentes no posto à noite e o reclamante não viu porque estava dormindo e outra vez estava tomando banho; que a empresa reclamou com o sargento; que tudo falava com o sargento; que o reclamante dizia que seguia as normas do sargento Acélio e não da empresa; que o posto fechava às 22h; que a partir daí não ficava ninguém no local; que o reclamante ficava sozinho; que a gerencia funciona das 8h às 17h; que o proprietário não fica no posto em momento algum." (fl. 166). O depoimento de Daniele demonstra, claramente, que não havia qualquer interferência da Reclamada nas atividades do Autor, que se reportava apenas ao sargente Acélio e que dele recebia ordens, tanto que no período da prestação de serviços, não havia gerente e nem outro funcionário da empresa no local como esclarecido pela testemunha

Apesar da prestação de serviços ter se dado por longos anos, o Reclamante não comprovou a subordinação jurídica e muito menos a pessoalidade, tanto que ele próprio se fez substituir pelo período de sete meses pelo sobrinho e essa decisão foi tomada com o sargente Acélio e não com a Reclamada como se extrai do depoimento de Daniele, o que demonstra não haver qualquer participação da Reclamada na prestação de serviços do Autor. Marco Gomes Rodrigues disse que o pagamento era feito pelo sargento Acélio, que substituía o Reclamante em suas ausências e que todos sabiam que o Reclamante era contratado do sargento Acélio que fazia o pagamento, inclusive (fl. 166).

A prova oral produzida não demonstra que o Reclamante recebia ordens da Reclamada e que cumpria escalas de trabalho de acordo com a orientação da empresa, não sendo possível de se falar em vínculo empregatício quando o empregado deixa o país por sete meses, colocando outra pessoa para trabalhar em seu lugar e para segurar a vaga.

Os requisitos configuradores do vínculo empregatício são cumulativos e mesmo que acolhida a tese de que o pagamento era feito pela Reclamada, a ausência de subordinação jurídica impede o reconhecimento do vínculo.

Ao ser ouvido, Domingos Acélio disse que precisou fazer uma cirurgia e "arrumou" uma pessoa para ficar em seu lugar e quando retornou parou de trabalhar porque a gerente atual não estava satisfeita e dispensou Acélio e o Reclamante (fl. 166), mesmo havendo pedido de Acélio para deixar o Autor. Tal situação reforça a ideia de que o Reclamante não trabalha por conta da Reclamada e não era seu empregado em razão da interferência de Acélio de manter o Reclamante prestando serviços da mesma forma. A prova oral foi uníssona no sentido de que Domingos Acélio era o verdadeiro patrão do Reclamante e não há vislumbre de subordinação jurídica, que demandaria, por exemplo, cumprimento de ordens da gerência, estabelecimento de escalas e horário de trabalho, aplicação de medidas disciplinares, por exemplo. À míngua de comprovação de que o Reclamante prestou serviços com subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, nos termos do artigo 2º e 3º da CLT, impõe-se o indeferimento do pedido de vínculo empregatício. Consequentemente, os pedidos acessórios dele decorrentes são improcedentes (fls. 18-21, itens 02 a 14 e 16).

Preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537, de 27.08.2002, conforme declarado, o Reclamante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, já que inexiste prova em contrário aos termos de tal declaração. Defere-

Sucumbente em relação ao objeto da perícia médica, o Reclamante deveria arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, devidos ao Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Joaquim Gonçalves de Sousa Júnior, os quais são fixados, tendo em vista o trabalho apresentado, bem como o tempo despendido na confecção do laudo, o zelo profissional e o grau de especialização que fixo em R\$1.000,00, valor máximo fixado pelo artigo 3º da Resolução n. 66 do CSJT, a serem requisitados ao Egrégio TRT, nos termos dos artigos 394 e 305-F, ambos do PGC.

Em 20/10/2021 nos autos da ADI 5766/DF, o Tribunal Pleno do Excelso STF julgou, parcialmente, inconstitucionais, os artigos 790-B, e § 4º e 791-A, § 4º, ambos da CLT, o que impede a condenação da parte beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de honorários advocatícios e periciais quando sucumbente, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, indefere-se o pedido de condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da Reclamada em relação aos pedidos a que restou sucumbente.

POSTO ISTO, rejeito as preliminares e julgo o pedido na reclamação trabalhista IMPROCEDENTE para absolver COMERCIAL ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA - EPP dos pedidos formulados por NELSON RODRIGUES NEVES na inicial, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Honorários periciais no importe de R\$1.000,00 ao Perito, Joaquim Gonçalves de Sousa Júnior a serem requisitados ao Egrégio TRT (artigos 394 e 305-F, ambos do PGC).

Custas pelo Reclamante no importe de R\$4.923,44, calculadas sobre R\$246.172,08, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Intimem-se as partes.

Nada mais.

RENATO HIENDLMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-97.2022.5.18.0054

AUTOR NELSON RODRIGUES NEVES ADVOGADO RODRIGO GARCIA LOPES PEREIRA(OAB: 39605/GO) RÉU **COMERCIAL ARAGUAIA AUTO** POSTO LTDA - EPP

ADVOGADO FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE(OAB: 12518/GO)

PERITO JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA

JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Vistos etc.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b80251 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NELSON RODRIGUES NEVES, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de COMERCIAL ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA, qualificada nos autos, alegando que manteve vínculo empregatício no período de 05/01/2014 a 20/11/2022 na função vigilante, em razão do qual está pleiteando: reconhecimento de vínculo empregatício; anotação na CTPS; saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13º salários, inclusive proporcional; férias vencidas e proporcionais com 1/3; adicional noturno e reflexos; horas extras e reflexos; DSR e reflexos; adicional de periculosidade e reflexos; multa do artigo 477 da CLT; FGTS com multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; horas intervalares; guias do segurodesemprego; benefícios da gratuidade da Justiça; expedição de ofício e honorários advocatícios, conforme petição inicial de fls. 0222. Deu à causa o valor de R\$246.172,08. Juntou os documentos de fls. 23-5.

Defesa da Reclamada, às fls. 40-59, alegando a ilegitimidade passiva; prescrição bienal e improcedência dos pedidos na reclamação trabalhista, tendo em vista os fatos impeditivos, extintivos e modificativos que sustenta. Foram juntados os documentos de fls. 60-87.

Determinada a realização de perícia para apuração da periculosidade (fl. 91), apresentou o Reclamante quesitos às fls. 96-

Laudo pericial de fls. 99-127, manifestando-se a Reclamada (fls. 130-7) e o Autor (fl. 138).

Esclarecimentos prestados pelo Perito (fls. 143-4), manifestando-se o Reclamante (fls. 147-8) e a Reclamada (fls. 149-50).

Foram ouvidos depoimentos pessoais e uma testemunha do Reclamante e duas da Reclamada (fls. 164-6).

Encerrada a instrução processual com a concordância das partes.

Razões finais remissivas pelas partes.

Inconciliados.

DECIDE-SE

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. As partes são legítimas em face dos pedidos, uma vez que o direito material e o direito constitucional de ação, que são autônomos, não se confundem, sendo certo que o Reclamante reúne condições hipotéticas para os pedidos por alegar ser empregado da Reclamada, não havendo nenhuma menção acerca de Domingos Acelho Pinto na exordial, sendo certo que se a Reclamada não foi a empregadora, isso resultará na improcedência do pedido de vínculo com a mesma. Logo, a existência do alegado vínculo demanda dilação probatória e de onde se vislumbra a existência de interesse de agir para pleitear os direitos oriundos dessa relação jurídica, sendo certo que a oposição de fato extintivo, impeditivo ou modificativo é matéria de mérito e não defesa processual. Os pedidos são amparados pelo ordenamento jurídico nacional, notadamente a CLT, sendo juridicamente possíveis. A existência ou não de vínculo empregatício com a Reclamada implica na improcedência desse pleito e não em carência de ação, não se verificando no presente caso tratar-se da hipótese do artigo 114 do CPC. A questão é de mérito e como tal será analisada, eis que as partes são legítimas, subsiste interesse de agir e os pedidos são juridicamente tutelados. Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO. O pedido declaratório de vínculo de emprego não é alcançado pela prescrição, nos termos do artigo 7o, XXIX, o qual está assim redigido: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos

após a extinção do contrato de trabalho" (grifo nosso). Ora, o pedido de declaração da relação de emprego e consequente anotação da CTPS é meramente declaratório e destituído de valor econômico (não constitui crédito para o Reclamante), razão pela qual é imprescritível. Esta interpretação consagrada pela doutrina e pela jurisprudência foi positivada pela Lei 9.658, de 05.06.1998, que deu nova redação ao artigo 11 da CLT a fim de adequá-lo à Constituição Federal de 1988 e nele incluiu o parágrafo primeiro com a seguinte redação: "O disposto o neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".

Neste sentido é a jurisprudência de renomada:

"Prescrição. No Direito do Trabalho não há direitos imprescritíveis, exceto a anotação da CTPS para fins previdenciários (CLT, art. 11, parágrafo primeiro). Nulos ou anuláveis os atos jurídicos, as ações trabalhistas também estão sujeitas à prescrição na forma do artigo 177 do CC" (TRT da 2a Região, 9a. Turma, RO 20000479360, julgamento de 01.10.2001, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, publicado no DOESP de 19.10.2002, p. 32).

Também é entendimento consolidado no TRT da 18a Região: "RELAÇÃO DE EMPREGO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

IMPRESCRITIBILIDADE. Tratando-se de ação declaratória para reconhecimento da relação de emprego e anotação da CTPS, imprescritível o direito de ação. Não se aplica a prescrição do artigo 7o, XXIX, letra a, da CF" (TRT da 18a Região, RO 1712/96, Ac. 5.599/06, Rel. Juíza lalba-Luza Guimarães de Mello, publicado no DJEGO de 14.05.1997).

MÉRITO. Narra o Reclamante ter mantido vínculo empregatício com a Reclamada no período de 05/01/2014 a 30/09/2022 na função de vigilante com salário de R\$2.400,00, quando dispensado sem justa causa. Postula o reconhecimento do liame empregatício, anotação da CTPS; saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13º salários, inclusive proporcional; férias vencidas e proporcionais com 1/3; adicional noturno e reflexos; horas extras e reflexos; DSR e reflexos; adicional de periculosidade e reflexos; multa do artigo 477 da CLT; FGTS com multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT e horas intervalares.

Em defesa, a Reclamada nega o vínculo empregatício, alegando ter pactuado contrato verbal de prestação de serviços, em meados de 2014 até setembro/2022, com o Sr. Domingos Acelho Pinto, verdadeiro empregador do Reclamante que atuou como vigia, sem uso de arma de fogo.

A existência de vínculo de emprego pressupõe a existência cumulativa de todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT (onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica). À falta de um só deles, não há como se reconhecer a

existência do liame empregatício.

Ao prestar depoimento, a Reclamada confessou que contratava vigilantes por intermédio de Domingos Acélio, prática adotada por muitos anos e que, atualmente, está assinando a carteira porque teve muitos problemas com os terceirizados (fl. 165).

Por sua vez, Domingos Acélio, policial militar aposentado, disse ter combinado com a Reclamada prestar serviços de vigilância ele próprio, colocando outras pessoas para trabalharem no posto, situação que perdurou de 2014 a 2022, sendo o valor pago pelo gerente Roberto (fl. 165), o que, a princípio, configura-se como intermediação irregular de mão de obra.

Apesar disso, não se verifica do conjunto probatório os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, tendo o Reclamante confessado, inclusive, que quando viajou para Bruxelas por sete meses, deixou o sobrinho Jarades no lugar, guardando sua vaga (fl. 165), o que é incompatível com o trabalho subordinado em que o trabalhador não tem autonomia para paralisar a prestação de serviços e se fazer substituir por outra pessoa, sendo tal fato a demonstração inequívoca da falta de pessoalidade, pois o Reclamante poderia ser fazer substituir por outra pessoa que bem aprouvesse como o foi.

Daniele Tavares Moreira, assistente administrativa da Reclamada, declarou:

"... quando foi admitida o gerente era Sr. Roberto; que o reclamante era segurança; que o reclamante trabalhava 18h/19h às 06h em dias alternados; que a depoente não conhecia os outros seguranças porque ia embora mais cedo; que mudava muito; que o reclamante começou em janeiro ou fevereiro de 2014; que o reclamante trabalhou até 30/09/2022; que o sargento Acélio entrou em contato dizendo que não ia trabalhar mais porque ia fazer uma cirurgia; que o sargento Acélio era o patrão do reclamante e que se quisesse colocasse outra pessoa que mexia com segurança; que a depoente passou para o proprietário decidir; que decidiu colocar segurança por câmeras; que o reclamante ficou de 5 a 6 meses na Bélgica; que não lembra a data; que depois o reclamante voltou; que o reclamante conversou com o sargento para deixar uma pessoa no seu lugar; que a depoente fazia o pagamento diretamente ao sargento que não tinha contato com o reclamante; que o sargento passava para o reclamante; que sempre foi assim; que a reclamada não fiscalizava a prestação de serviço; que ficavam na pista de abastecimento até 22h e depois iam jantar no escritório que ficavam à noite; que o escritório de 16 a 23 metros das bombas; que duas vezes aconteceram acidentes no posto à noite e o reclamante não viu porque estava dormindo e outra vez estava tomando banho; que a empresa reclamou com o sargento; que tudo falava com o

testemunha.

sargento; que o reclamante dizia que seguia as normas do sargento Acélio e não da empresa; que o posto fechava às 22h; que a partir daí não ficava ninguém no local; que o reclamante ficava sozinho; que a gerencia funciona das 8h às 17h; que o proprietário não fica no posto em momento algum." (fl. 166). O depoimento de Daniele demonstra, claramente, que não havia qualquer interferência da Reclamada nas atividades do Autor, que se reportava apenas ao sargente Acélio e que dele recebia ordens, tanto que no período da prestação de serviços, não havia gerente e nem outro funcionário da empresa no local como esclarecido pela

Apesar da prestação de serviços ter se dado por longos anos, o Reclamante não comprovou a subordinação jurídica e muito menos a pessoalidade, tanto que ele próprio se fez substituir pelo período de sete meses pelo sobrinho e essa decisão foi tomada com o sargente Acélio e não com a Reclamada como se extrai do depoimento de Daniele, o que demonstra não haver qualquer participação da Reclamada na prestação de serviços do Autor. Marco Gomes Rodrigues disse que o pagamento era feito pelo sargento Acélio, que substituía o Reclamante em suas ausências e que todos sabiam que o Reclamante era contratado do sargento Acélio que fazia o pagamento, inclusive (fl. 166).

A prova oral produzida não demonstra que o Reclamante recebia ordens da Reclamada e que cumpria escalas de trabalho de acordo com a orientação da empresa, não sendo possível de se falar em vínculo empregatício quando o empregado deixa o país por sete meses, colocando outra pessoa para trabalhar em seu lugar e para segurar a vaga.

Os requisitos configuradores do vínculo empregatício são cumulativos e mesmo que acolhida a tese de que o pagamento era feito pela Reclamada, a ausência de subordinação jurídica impede o reconhecimento do vínculo.

Ao ser ouvido, Domingos Acélio disse que precisou fazer uma cirurgia e "arrumou" uma pessoa para ficar em seu lugar e quando retornou parou de trabalhar porque a gerente atual não estava satisfeita e dispensou Acélio e o Reclamante (fl. 166), mesmo havendo pedido de Acélio para deixar o Autor. Tal situação reforça a ideia de que o Reclamante não trabalha por conta da Reclamada e não era seu empregado em razão da interferência de Acélio de manter o Reclamante prestando serviços da mesma forma.

A prova oral foi uníssona no sentido de que Domingos Acélio era o verdadeiro patrão do Reclamante e não há vislumbre de subordinação jurídica, que demandaria, por exemplo, cumprimento de ordens da gerência, estabelecimento de escalas e horário de trabalho, aplicação de medidas disciplinares, por exemplo.

À míngua de comprovação de que o Reclamante prestou serviços

com subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, nos termos do artigo 2º e 3º da CLT, impõe-se o indeferimento do pedido de vínculo empregatício.

Consequentemente, os pedidos acessórios dele decorrentes são improcedentes (fls. 18-21, itens 02 a 14 e 16).

Preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537, de 27.08.2002, conforme declarado, o Reclamante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, já que inexiste prova em contrário aos termos de tal declaração. Deferese.

Sucumbente em relação ao objeto da perícia médica, o Reclamante deveria arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, devidos ao Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Joaquim Gonçalves de Sousa Júnior, os quais são fixados, tendo em vista o trabalho apresentado, bem como o tempo despendido na confecção do laudo, o zelo profissional e o grau de especialização que fixo em R\$1.000,00, valor máximo fixado pelo artigo 3º da Resolução n. 66 do CSJT, a serem requisitados ao Egrégio TRT, nos termos dos artigos 394 e 305-F, ambos do PGC.

Em 20/10/2021 nos autos da ADI 5766/DF, o Tribunal Pleno do Excelso STF julgou, parcialmente, inconstitucionais, os artigos 790-B, e § 4º e 791-A, § 4º, ambos da CLT, o que impede a condenação da parte beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de honorários advocatícios e periciais quando sucumbente, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, indefere-se o pedido de condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da Reclamada em relação aos pedidos a que restou sucumbente.

POSTO ISTO, rejeito as preliminares e julgo o pedido na reclamação trabalhista IMPROCEDENTE para absolver COMERCIAL ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA - EPP dos pedidos formulados por NELSON RODRIGUES NEVES na inicial, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo. Honorários periciais no importe de R\$1.000,00 ao Perito, Joaquim Gonçalves de Sousa Júnior a serem requisitados ao Egrégio TRT (artigos 394 e 305-F, ambos do PGC).

Custas pelo Reclamante no importe de R\$4.923,44, calculadas sobre R\$246.172,08, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Intimem-se as partes.

Nada mais.

RENATO HIENDLMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011977-92.2023.5.18.0054

AUTOR MARINALVA APARECIDA SOARES

PIRES

ADVOGADO MARCELO FERREIRA CRUVINEL(OAB: 61510/PR)
RÉU TEKTRON CONSERVACAO E

LIMPEZA LTDA

RÉU TEKTRON ADMINISTRAÇÃO E

SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA APARECIDA SOARES PIRES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb4cad6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Infere-se dos autos que a parte autora fez a opção pelo Juízo 100% Digital.

Assim, determino a inclusão do feito na pauta de audiências do dia 05/10/2023 às 08:30, para realização de audiência Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo) a ser realizada pelo aplicativo ZOOM, com acesso pelo link:

https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87038157823

O acesso e a qualidade da conexão é de inteira responsabilidade das partes, inclusive, quando da audiência em prosseguimento, em relação às testemunhas que pretendam ouvir, presumindo-se pela desistência na produção da prova oral em relação à testemunha que não possa ser ouvida em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet. É obrigatória a participação das partes, observado o disposto no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST (a ausência do reclamante gera o arquivamento do feito e a da parte reclamada, a pena de revelia e confissão).

A impossibilidade de participação em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet também sujeitará as partes à incidência das hipóteses previstas no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST.

Nos termos da Portaria TRT18 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, a parte demandada poderá se opor à escolha ao "Juízo 100% Digital" em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da primeira

notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação. Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos. Notifique-se a parte reclamada.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

RENATO HIENDLMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011974-40.2023.5.18.0054

AUTOR MARLENE DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO MARCELO FERREIRA

CRUVINEL(OAB: 61510/PR)
RÉU TEKTRON ADMINISTRACAO E

SERVICOS LTDA

RÉU TEKTRON CONSERVACAO E

LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DE AGUIAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c87333 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Infere-se dos autos que a parte autora fez a opção pelo Juízo 100% Digital.

Assim, determino a inclusão do feito na pauta de audiências do dia 04/10/2023 às 09:10, para realização de audiência Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo) a ser realizada pelo aplicativo ZOOM, com acesso pelo link:

https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89558776621

O acesso e a qualidade da conexão é de inteira responsabilidade das partes, inclusive, quando da audiência em prosseguimento, em relação às testemunhas que pretendam ouvir, presumindo-se pela desistência na produção da prova oral em relação à testemunha que não possa ser ouvida em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet. É obrigatória a participação das partes, observado o disposto no art.

844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST (a ausência do reclamante gera o arquivamento do feito e a da parte reclamada, a pena de revelia e confissão).

A impossibilidade de participação em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet também sujeitará as partes à incidência das hipóteses previstas no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST.

Nos termos da Portaria TRT18 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, a parte demandada poderá se opor à escolha ao "Juízo 100% Digital" em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da primeira notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação. Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos. Notifique-se a parte reclamada.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

RENATO HIENDLMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011972-70.2023.5.18.0054

AUTOR DIVINA LUCIA XAVIER DOS ANJOS

ADVOGADO NEIRE FARIA DE FREITAS ANDRADE(OAB: 54392/GO)

RÉU BIOCEUTICA INDUSTRIA E

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA LUCIA XAVIER DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f3f51e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital, incluo o feito na pauta do **dia 03/10/2023 às 10:35**, para realização de audiência UNA, na modalidade telepresencial, por meio do aplicativo Zoom, com acesso pelo link:

https://trt18-jus-br.zoom.us/j/82391034462

É obrigatória a participação das partes, observado o disposto no art. 844 da CLT e Súmula 74, I do C. TST (a ausência do reclamante gera o arquivamento do feito e a da parte reclamada, a pena de revelia e confissão), e ainda que, por ocasião da audiência, deverão produzir as provas cabíveis, sob pena de preclusão.

A parte reclamada, querendo, deverá aduzir sua defesa nos termos do art. 847 *caput* e § 1º da CLT, ao passo que à parte reclamante será concedido o prazo improrrogável de até 10 (dez) minutos para apresentação de impugnação, ambos sob pena de preclusão.

Concede-se à parte reclamante o prazo de 1 (um) dia para se retratar acerca da opção pelo "Juízo 100% Digital", com alteração da audiência UNA para a modalidade presencial. Ao término do prazo a secretaria deverá proceder com a notificação da parte reclamada, observada a opção da parte autora em relação à modalidade da audiência UNA.

O acesso e a qualidade da conexão é de inteira responsabilidade das partes, inclusive em relação às testemunhas que pretendam ouvir, presumindo-se pela desistência na produção da prova oral em relação à testemunha que não possa ser ouvida em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet.

A impossibilidade de participação em razão de problemas técnicos relacionados à instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso ou da má qualidade na conexão de internet também sujeitará as partes à incidência das hipóteses previstas no art. 844 da CLT e Súmula 74. I do C. TST.

Nos termos da Portaria TRT18 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, a parte demandada poderá se opor à escolha ao "Juízo 100% Digital" em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da primeira notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação. Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos. Notifique-se a parte reclamada.

/GBRG

ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

RENATO HIENDLMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-93.2023.5.18.0054

AUTOR ENOCH MARQUES MARTINS NETO ADVOGADO GUSTAVO VASCONCELOS(OAB:

49945/GO)

RÉU SD COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA

RÉU JCP PEIXOTO - APOIO **ADMINISTRATIVO**

ADVOGADO ISONEL BRUNO DA SILVEIRA

NETO(OAB: 11664/GO)

ROMARIO SANTIAGO DE SOUZA **TESTEMUNHA TESTEMUNHA** DANIEL DA CONCEIÇÃO RIBEIRO MARCIO MIRANDA DE JESUS **TESTEMUNHA**

Intimado(s)/Citado(s):

- JCP PEIXOTO - APOIO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Vista à reclamada da petição de Id. 2215f4d apresentada pela parte adversa. Prazo de 5 dias.

ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

NATALIA CAMARGO RABUSKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011677-33.2023.5.18.0054

AUTOR DYONATAN ETERNO FERREIRA

RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO TATIANA DA SILVA(OAB: 45982/GO)

ADVOGADO JOSE DIVINO DE SOUZA

JUNIOR(OAB: 34423/GO)

RÉU M DE MEI O FERRAGISTA I TDA ANTONIO ELY MACHADO DO CARMO JUNIOR(OAB: 50823/GO) **ADVOGADO**

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- M DE MELO FERRAGISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a reclamada intimada a anotar o vínculo de emprego entre as partes no período de 22/09/2022 a 12/06/2023 na função de balconista e com salário de R\$1.320,00 para condenar a Reclamada o providenciar à anotação da CTPS do Reclamante (CTPS digital da Reclamante, consoante Portaria nº 1.065 de 23/09/2019, do Ministério da Economia, por meio eletrônico no e-Social - https://www.gov.br/esocial/ptbr), no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011780-40.2023.5.18.0054

AUTOR VLADEMIR CICAGLIONI

ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)

RÉU TRANSPORTES E LOGISTICA FLX

EIRELI

ADVOGADO LEANDRO ANTÔNIO FERREIRA

VITURINO(OAB: 21853/GO)

RÉU EDIVALDO JOSE FELIX JUNIOR **ADVOGADO** LEANDRO ANTÔNIO FERREIRA VITURINO(OAB: 21853/GO)

RÉU S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ARLEN IGOR BATISTA CUNHA(OAB: **ADVOGADO**

203863/SP)

FELIPE WALDHELM AGUIAR **PERITO**

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E LOGISTICA FLX EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Vista à reclamada da petição de ld. 1ffe9f2 apresentada pelo perito. ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

NATALIA CAMARGO RABUSKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011780-40.2023.5.18.0054

AUTOR VI ADEMIR CICAGLIONI **ADVOGADO** PAULO KATSUMI FUGI(OAB:

92003/SP)

RÉU TRANSPORTES E LOGISTICA FLX

FIRFII

LEANDRO ANTÔNIO FERREIRA **ADVOGADO** VITURINO(OAB: 21853/GO) RÉU EDIVALDO JOSE FELIX JUNIOR **ADVOGADO** LEANDRO ANTÔNIO FERREIRA VITURINO(OAB: 21853/GO)

> S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ARLEN IGOR BATISTA CUNHA(OAB: 203863/SP) **ADVOGADO**

PFRITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- EDIVALDO JOSE FELIX JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Vista à reclamada da petição de Id. 1ffe9f2 apresentada pelo perito. ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

NATALIA CAMARGO RABUSKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010897-93.2023.5.18.0054

AUTOR MARIA PRISCILA DA SILVA

SALVIANO

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:

33222/GO)

RÉU AM BRASIL INDUSTRIAL EIRELI MARIA FLORIZA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 27576/GO) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AM BRASIL INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado. Advertese que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

NATALIA CAMARGO RABUSKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011191-48.2023.5.18.0054

AUTOR NIVALDO DA CONCEICAO MACEDO

ADVOGADO HELIO BRAGA JUNIOR(OAB:

18925/GO)

RÉU QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB:

44485/GO)

PERITO MARCO ANTONIO FALCAO LUPO

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- NIVALDO DA CONCEICAO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da manifestação na qual o(a) Perito(a) nomeado(a) designou data, horário e local para a realização da perícia determinada nos presentes autos. ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

NATALIA CAMARGO RABUSKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011191-48.2023.5.18.0054

AUTOR NIVALDO DA CONCEICAO MACEDO

HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: **ADVOGADO**

18925/GO)

RÉU QUEBEC CONSTRUCOES E

TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)

PERITO MARCO ANTONIO FALCAO LUPO

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da manifestação na qual o(a) Perito(a) nomeado(a) designou data, horário e local para a realização da perícia determinada nos presentes autos. ANAPOLIS/GO, 06 de setembro de 2023.

NATALIA CAMARGO RABUSKE

Diretor de Secretaria

1^a VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE **GOIÂNIA-GO** Notificação

Processo Nº ATSum-0011137-98.2023.5.18.0081

AUTOR NADSON ALVES LEAL

EDUARDO ARAUJO DE SOUSA(OAB: **ADVOGADO**

50057/GO)

RÉU **BRONX IMPERMEABILIZACOES**

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NADSON ALVES LEAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 04/10/2023 14:00

Acesso à sala de audiência(link do zoom):https://trt18-jusbr.zoom.us/j/86724562612?pwd=WDZFVFZSMEdMM1d0SIVyeH pQZjRoZz09

ID da reunião: 867 2456 2612 Senha de acesso: 027696

Orientações para participação:

http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-Zoom.pdf

Fica a **parte autora**, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3°, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema *ZOOM* (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo), na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: **1** - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para participação na audiência; **2** – A parte **autora deverá** participar da audiência **pessoalmente** (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; **3** – <u>O não</u> comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT);

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); 5 - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; 6 - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

REGINA CELIA DE ARAUJO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011140-53.2023.5.18.0081

AUTOR CARLOS ROBERTO PEREIRA

RIBEIRO

ADVOGADO JAIME GOMES DE SOUZA

JUNIOR(OAB: 23905/GO)

RÉU NEW GOYAZ CONSTRUTORA E

INCORPORADORA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO PEREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 04/10/2023 15:00

Acesso à sala de audiência(link do zoom):https://trt18-jusbr.zoom.us/j/86724562612?pwd=WDZFVFZSMEdMM1d0SIVyeH pQZjRoZz09

ID da reunião: 867 2456 2612

Senha de acesso: 027696 Orientações para participação:

http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2021/03/Tutorial-Audiencia-

Zoom.pdf

Fica a **parte autora**, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada a participar, de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 3°, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, por intermédio do sistema *ZOOM* (Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS), no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo), na qual serão observados os seguintes procedimentos e recomendações: 1 - É de responsabilidade das partes e advogados disporem de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para participação na audiência; 2 – A parte **autora deverá** participar da audiência **pessoalmente** (mesmo que esteja acompanhada de advogado), devendo portar na ocasião documento de identificação com foto (RG, CNH etc.) para eventual verificação; 3 – <u>O não</u> comparecimento à audiência importará arquivamento (art. 844/CLT);

4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes e, não havendo, será recebida a defesa da parte demandada (escrita ou oral – art. 847/CLT); 5 - Vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade; 6 - Qualquer das partes que não possuir meios tecnológicos para participar da audiência inicial na modalidade por videoconferência deverá

manifestar no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da notificação, para que o CEJUSC providencie os meios técnicos para recepcioná-lo na sede do Juízo para participação da audiência acima agendada, mantida, nesta situação, a modalidade da assentada (videoconferência).

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

REGINA CELIA DE ARAUJO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011161-63.2022.5.18.0081

48705/RJ)

AUTOR FRANCISCO SERGIO AVELINO **ADVOGADO** JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO) **ADVOGADO** DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO) RÉU CONSTRUTORA INGA LTDA ADVOGADO EDSON BRAZ DA SILVA(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SERGIO AVELINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d638d3f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver a reclamada CONSTRUTORA INGA LTDA de todas as pretensões em face dela deduzidas por FRANCISCO SÉRGIO AVELINO, na forma e nos exatos termos da fundamentação acima.

Condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios, mas observada a condição suspensiva de exigibilidade.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$368,44, apuradas sobre o valor da causa (R\$18.422,16), de cujo recolhimento fica isento.

Intimem-se.

Nada mais

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011161-63.2022.5.18.0081

AUTOR FRANCISCO SERGIO AVELINO **ADVOGADO** JOSE RAIMUNDO BARBOSA

JUNIOR(OAB: 35414/GO) **ADVOGADO** DIOGO ALVES SARDINHA DA

COSTA(OAB: 37577/GO)

RÉU CONSTRUTORA INGA LTDA **ADVOGADO** EDSON BRAZ DA SILVA(OAB:

48705/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA INGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d638d3f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver a reclamada CONSTRUTORA INGA LTDA de todas as pretensões em face dela deduzidas por FRANCISCO SÉRGIO AVELINO, na forma e nos exatos termos da fundamentação acima.

Condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios, mas observada a condição suspensiva de exigibilidade.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$368,44, apuradas sobre o valor da causa (R\$18.422,16), de cujo recolhimento fica isento.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010524-78.2023.5.18.0081

AUTOR DANIEL DUARTE DE CARVALHO PHABLLO RICARDO LOPES DO **ADVOGADO** NASCIMENTO(OAB: 70170/GO) MILENIO INDUSTRIA E COMERCIO RÉU

DE MOVEIS LTDA

MONICA CAETANO DOS **ADVOGADO**

SANTOS(OAB: 32910/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DUARTE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb48aa2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido, para condenar MILENIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA a cumprir em favor de DANIEL DUARTE DE CARVALHO, as obrigações impostas nos fundamentos, na forma e nos exatos termos neles descritos, eis que sua íntegra constitui parte deste dispositivo.

Honorários advocatícios a cargo da reclamada e do reclamante, conforme fundamentação, observada a condição suspensiva de exigibilidade.

Liquidação por cálculos, acrescido de atualização, nos termos da fundamentação acima.

Natureza jurídica das verbas contempladas nesta sentença na forma do art. 28, § 9°, da lei 8212/91.

A parte reclamada deve comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo legal, autorizada a dedução da cota parte que cabe a parte autora, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal da 18ª Região da Justiça do Trabalho

Os recolhimentos deverão ser feitos no prazo legal e comprovados em Juízo no prazo de cinco (05) dias, após a data do recolhimento, devendo a reclamada preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no artigo 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, sendo que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo de execução (art. 86/PGC-TRT/18).

Custas, pela reclamada, no importe de R\$120,00, apuradas sobre o valor de R\$6.000,00, provisoriamente arbitrado para a condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010524-78.2023.5.18.0081

AUTOR DANIEL DUARTE DE CARVALHO PHABLLO RICARDO LOPES DO **ADVOGADO** NASCIMENTO(OAB: 70170/GO)

MILENIO INDUSTRIA E COMERCIO RÉU

DE MOVEIS LTDA

MONICA CAETANO DOS SANTOS(OAB: 32910/GO) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb48aa2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido, para condenar MILENIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA a cumprir em favor de DANIEL DUARTE DE CARVALHO, as obrigações impostas nos fundamentos, na forma e nos exatos termos neles descritos, eis que sua íntegra constitui parte deste dispositivo.

Honorários advocatícios a cargo da reclamada e do reclamante, conforme fundamentação, observada a condição suspensiva de exigibilidade.

Liquidação por cálculos, acrescido de atualização, nos termos da fundamentação acima.

Natureza jurídica das verbas contempladas nesta sentença na forma do art. 28, § 9º, da lei 8212/91.

A parte reclamada deve comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo legal, autorizada a dedução da cota parte que cabe a parte autora, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Os recolhimentos deverão ser feitos no prazo legal e comprovados em Juízo no prazo de cinco (05) dias, após a data do recolhimento, devendo a reclamada preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no artigo 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, sendo que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo de execução (art. 86/PGC-TRT/18).

Custas, pela reclamada, no importe de R\$120,00, apuradas sobre o valor de R\$6.000,00, provisoriamente arbitrado para a condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010273-60.2023.5.18.0081

AUTOR GUILHERME MIRANDA DA SILVA ADVOGADO OZIRES JOSE DE SOUZA(OAB:

60534/GO)

RÉU TONIOLLI MOTORS LTDA

ADVOGADO SANDRA NARA DE OLIVEIRA(OAB:

340496/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f147fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente em parte,** o pedido, para condenar **TONIOLLI MOTORS LTDA** a cumprir em favor de **GUILHERME MIRANDA DA SILVA**, as obrigações impostas nos fundamentos, na forma e nos exatos termos neles descritos, eis que sua íntegra constitui parte deste dispositivo.

Honorários advocatícios a cargo da reclamada e do reclamante, conforme fundamentação, observada a condição suspensiva de exigibilidade.

Liquidação por cálculos, acrescido de atualização, nos termos da fundamentação acima.

Natureza jurídica das verbas contempladas nesta sentença na forma do art. 28, § 9º, da lei 8212/91.

A parte reclamada deve comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo legal, autorizada a dedução da cota parte que cabe a parte autora, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Os recolhimentos deverão ser feitos no prazo legal e comprovados em Juízo no prazo de cinco (05) dias, após a data do recolhimento, devendo a reclamada preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no artigo 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, sendo que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo de execução (art. 86/PGC-TRT/18).

Custas, pela reclamada, no importe de R\$80,00, apuradas sobre o valor de R\$4.000,00, provisoriamente arbitrado para a condenação.

Intimem-se

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo № ATOrd-0010273-60.2023.5.18.0081
AUTOR GUILHERME MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO OZIRES JOSE DE SOUZA(OAB:

60534/GO)

RÉU TONIOLLI MOTORS LTDA

ADVOGADO SANDRA NARA DE OLIVEIRA(OAB:

340496/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIOLLI MOTORS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f147fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente em parte,** o pedido, para condenar **TONIOLLI MOTORS LTDA** a cumprir em favor de **GUILHERME MIRANDA DA SILVA**, as obrigações impostas nos fundamentos, na forma e nos exatos termos neles descritos, eis que sua íntegra constitui parte deste dispositivo.

Honorários advocatícios a cargo da reclamada e do reclamante, conforme fundamentação, observada a condição suspensiva de exigibilidade.

Liquidação por cálculos, acrescido de atualização, nos termos da fundamentação acima.

Natureza jurídica das verbas contempladas nesta sentença na forma do art. 28, § 9°, da lei 8212/91.

A parte reclamada deve comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo legal, autorizada a dedução da cota parte que cabe a parte autora, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Os recolhimentos deverão ser feitos no prazo legal e comprovados em Juízo no prazo de cinco (05) dias, após a data do recolhimento, devendo a reclamada preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no artigo 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, sendo que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32,

§ 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo de execução (art. 86/PGC-TRT/18).

Custas, pela reclamada, no importe de R\$80,00, apuradas sobre o valor de R\$4.000,00, provisoriamente arbitrado para a condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010117-09.2022.5.18.0081

AUTOR KELLY DOS SANTOS ROCHA

RAMOS

ADVOGADO DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE

OLIVEIRA(OAB: 24201/GO)

ADVOGADO FABRÍCIO NUNES DA SILVA(OAB:

25239/GO)

RÉU EXCELSO PRESTACAO DE

SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES

ALVES(OAB: 38473/GO)

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE

ALENCAR(OAB: 16765/GO)

PERITO VALERIA DE LIMA REIS LOBO
PERITO LAZARO VAZ DA COSTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY DOS SANTOS ROCHA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e48449 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Isso posto: a) são conhecidos os embargos de declaração opostos por KELLY DOS SANTOS ROCHA RAMOS, à sentença prolatada nos autos; b) acolho, em parte, os embargos, apenas para prestar os esclarecimentos acima; c) são conhecidos os embargos de declaração opostos por EXCELSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME, à sentença prolatada nos autos; d) acolho, em parte, os embargos, apenas para sanar o erro material e prestar os esclarecimentos acima, tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010117-09.2022.5.18.0081

AUTOR KELLY DOS SANTOS ROCHA

RAMOS

DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE **ADVOGADO**

OLIVEIRA(OAB: 24201/GO)

FABRÍCIO NUNES DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

25239/GO)

EXCELSO PRESTACAO DE RÉU

SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO JONATHAN JEUFFER RODRIGUES

ALVES(OAB: 38473/GO)

MANOEL MESSIAS LEITE DE **ADVOGADO** ALENCAR(OAB: 16765/GO)

VALERIA DE LIMA REIS LOBO

PERITO LAZARO VAZ DA COSTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

PERITO

- EXCELSO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e48449 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Isso posto: a) são conhecidos os embargos de declaração opostos por KELLY DOS SANTOS ROCHA RAMOS, à sentença prolatada nos autos; b) acolho, em parte, os embargos, apenas para prestar os esclarecimentos acima; c) são conhecidos os embargos de declaração opostos por EXCELSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME, à sentença prolatada nos autos; d) acolho, em parte, os embargos, apenas para sanar o erro material e prestar os esclarecimentos acima, tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO Notificação

Processo Nº ATOrd-0011567-38.2022.5.18.0161

AUTOR JOSE FLAVIO SILVA VIEIRA ANDRE SILVA DOS SANTOS(OAB:

ADVOGADO 42283/GO)

CLEITON JOSE NASCIMENTO DE **ADVOGADO** ALENCAR(OAB: 65615/GO)

RÉU OLIVEIRA IND E COM DE BLOCOS

EIRELI

ADVOGADO RENATO ALVES AMARO(OAB:

24607/GO)

HYGOR LIMA ANDRADE(OAB: **ADVOGADO**

60456/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada para apresentar sua CTPS na secretaria desta

Vara, em cinco dias.

CALDAS NOVAS/GO, 06 de setembro de 2023.

PATRICIA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011359-54.2022.5.18.0161

AUTOR WELLINGTON ALVES DOS SANTOS THIAGO SOARES CARVALHO DA **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 41469/GO)

ADVOGADO BRUNA RIBEIRO ALVES(OAB:

64183/GO)

HEVERTON CARVALHO SILVA LUCAS ALMEIDA(OAB: 40455/GO) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada para apresentar sua CTPS na secretaria desta Vara, em cinco dias.

CALDAS NOVAS/GO, 06 de setembro de 2023.

PATRICIA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011060-48.2020.5.18.0161

AUTOR LEOMAR CORREIA DE MOURA

ADVOGADO MARCUS MESSIAS DA CUNHA(OAB:

40498/GO)

RÉU JUAREZ MENDES MELO LTDA CELIO ALVES DO PRADO(OAB: **ADVOGADO**

17409/GO)

CAMILA MENDONCA DE MELO BERNARDES(OAB: 24302/GO) ADVOGADO

RÉH VIACAO PARAUNA I TDA

ADVOGADO CELIO ALVES DO PRADO(OAB:

17409/GO)

CAMILA MENDONCA DE MELO **ADVOGADO**

BERNARDES(OAB: 24302/GO)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMAR CORREIA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada do resultado do leilão, conforme ID 2076d83, em cinco dias.

CALDAS NOVAS/GO, 06 de setembro de 2023.

PATRICIA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011060-48,2020,5,18,0161

AUTOR LEOMAR CORREIA DE MOURA **ADVOGADO** MARCUS MESSIAS DA CUNHA(OAB:

40498/GO)

RÉU JUAREZ MENDES MELO LTDA **ADVOGADO** CELIO ALVES DO PRADO(OAB:

17409/GO)

CAMILA MENDONCA DE MELO **ADVOGADO**

BERNARDES(OAB: 24302/GO)

RÉU VIACAO PARAUNA LTDA **ADVOGADO**

CELIO ALVES DO PRADO(OAB: 17409/GO)

CAMILA MENDONCA DE MELO BERNARDES(OAB: 24302/GO)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PARAUNA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada do resultado do leilão, conforme ID 2076d83, em cinco dias.

CALDAS NOVAS/GO, 06 de setembro de 2023.

PATRICIA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011060-48.2020.5.18.0161

AUTOR LEOMAR CORREIA DE MOURA **ADVOGADO** MARCUS MESSIAS DA CUNHA(OAB:

40498/GO)

RÉU JUAREZ MENDES MELO LTDA **ADVOGADO** CELIO ALVES DO PRADO(OAB:

17409/GO)

CAMILA MENDONCA DE MELO **ADVOGADO**

BERNARDES(OAB: 24302/GO)

RÉU VIACAO PARAUNA LTDA

ADVOGADO CELIO ALVES DO PRADO(OAB: 17409/GO)

ADVOGADO CAMILA MENDONCA DE MELO BERNARDES(OAB: 24302/GO)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ MENDES MELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada do resultado do leilão, conforme ID 2076d83, em cinco dias.

CALDAS NOVAS/GO, 06 de setembro de 2023.

PATRICIA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010099-39.2022.5.18.0161

AUTOR PAULO FERNANDO DE SOUSA

BARROS

ADVOGADO DAVID GONZAGA JAYME(OAB:

54854/GO)

ADVOGADO RENATO NUNES RODRIGUES(OAB:

47935/GO)

RÉU NOVA GESTAO HOTELARIA LTDA

POLIANE SILVA ALVES(OAB: ADVOGADO

64390/GO)

LUIZ SERGIO SALVIANO DE **ADVOGADO** ABREU(OAB: 36516/GO) **PERITO** DANILO COSTA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA GESTAO HOTELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Vista à parte Ré da manifestação de ID. 2b586ec.

CALDAS NOVAS/GO, 06 de setembro de 2023.

FELIPE AUGUSTO GONZAGA TAVARES

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO Notificação

Processo Nº ATSum-0010874-17.2022.5.18.0141

AUTOR GESSIANE FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO FILOMENO FRANCISCO DOS
SANTOS(OAB: 15303/GO)

RÉU CROSS EXPERIENCE GOIANDIRA

LTDA.

ADVOGADO RAFAELA APOLINARIO MONTEIRO

MENDES(OAB: 65280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CROSS EXPERIENCE GOIANDIRA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b90b639 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Requer a exequente a penhora de bens da executada em outro endereço, nos seguintes termos:

"Tem-se noticias que a proprietária da reclamada inaugurou outra academia Cross Fit em Catalão-GO, situada na Rua Ricardo Bueno, 132, Ipanema, Catalão-GO;"

Em consulta realizada no site da Receita Federal, verifica-se que a responsável pela empresa reclamada, Sra. ANGELA MARIA ALVES, CPF 497.505.421-34, não possui outras empresas em que figura como responsável.

Diante disso, indefiro, por ora, o requerimento da exequente.

Intime-se.

A exequente deverá comprovar que a nova empresa trata-se da mesma empresa executada ou indicar elementos para pesquisa da relação entre as empresas.

Não encontrados bens aptos à penhora, não obstante todas as tentativas, e considerando o início da vigência da Lei 13.467/2017, determino a intimação do(a) exequente para fornecer meios aptos para o prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, ficando o(a) credor(a) ciente de que sua inércia resultará na contagem do curso da prescrição intercorrente (parágrafo 2º do artigo 11-A da CLT).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório por dois anos ou manifestação das partes. CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011071-69.2022.5.18.0141

AUTOR KARLA THAIS NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO ANGELO LEAO DO

NASCIMENTO(OAB: 40880/GO) SODEXO DO BRASIL COMERCIAL

S.A.

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- KARLA THAIS NUNES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c5570a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada, Id 355a14f e comprovante de depósito, juntado no Id bc26899, intime-se o procurador da reclamante para providenciar a devolução à reclamada do valor recebido que ultrapassa o valor acordado, conforme dados na petição, Id bc26899, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. A devolução deverá ser comprovada nos autos.

Intime-se a reclamada para juntar o comprovante de pagamento do recolhimento da contribuição previdenciária noticiada na petição, Id bc26899, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

RÉU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011071-69.2022.5.18.0141

AUTOR KARLA THAIS NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO ANGELO LEAO DO

NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL

S.A.

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c5570a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada, ld 355a14f e comprovante de depósito, juntado no ld bc26899, intime-se o procurador da reclamante para providenciar a devolução à reclamada do valor recebido que ultrapassa o valor acordado, conforme dados na petição, ld bc26899, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. A devolução deverá ser comprovada nos autos.

Intime-se a reclamada para juntar o comprovante de pagamento do recolhimento da contribuição previdenciária noticiada na petição, Id bc26899, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

CATALAO/GO. 06 de setembro de 2023.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010812-11.2021.5.18.0141

AUTOR MARIANA DE SOUZA INACIO
ADVOGADO SILVIO TEIXEIRA DA COSTA(OAB:

48206/MG)

RÉU CMOC BRASIL SERVICOS

ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE

OLIVEIRA MARTINS(OAB:

271217/SP)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E

PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dac26d proferida nos autos.

DECISÃO

Nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das atividades, conforme se especifica: 20/12/2022 a 20/01/2023 (recesso forense), 09/02/2023 (Certidão de indisponibilidade do Pje), 20 e 21/02/2023 (Carnaval); 22/02/2023 (PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 2721/2022), 13 e 14/03/2023 (Certidão de indisponibilidade do Pje), 05 a 07/04/2023 (SEMANA SANTA), 01/05/2023 (Dia do trabalhador), 11/05/2023 (Certidão de indisponibilidade do Pje), 01/06/2023 (Certidão de indisponibilidade do Pje), 08/06/2023 (Corpus Christi), 09/06/2023 (PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 2721/2022),11/08/2023 (PORTARIA TRT 18ª Nº 2267/2023).

O rito observado nos presentes autos é o Ação Trabalhista - Rito Ordinário e que a decisão recorrida foi prolatada pela Juíza MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo(a) executado(a) em seu regular efeito.

A executada indicou na planilha, Id 1654dfa, o valor líquido que entende devido à exequente/reclamante, R\$103.949,72.

Considerando que a reclamante já recebeu a quantia de R\$51.330,94, valendo-se de parte do depósito, ld 3f87a23, libere-se à exequente/reclamante o valor exato de R\$52.618,78.

Efetuado a liberação e já apresentada a contraminuta, subam os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010812-11.2021.5.18.0141

AUTOR MARIANA DE SOUZA INACIO
ADVOGADO SILVIO TEIXEIRA DA COSTA(OAB:

48206/MG)

RÉU CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E

PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB:

271217/SP)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DE SOUZA INACIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dac26d proferida nos autos.

DECISÃO

Nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das atividades, conforme se especifica: 20/12/2022 a 20/01/2023 (recesso forense), 09/02/2023 (Certidão de indisponibilidade do Pje), 20 e 21/02/2023 (Carnaval); 22/02/2023 (PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 2721/2022), 13 e 14/03/2023 (Certidão de indisponibilidade do Pje), 05 a 07/04/2023 (SEMANA SANTA), 01/05/2023 (Dia do trabalhador), 11/05/2023 (Certidão de indisponibilidade do Pje),01/06/2023 (Certidão de indisponibilidade do Pje), 08/06/2023 (Corpus Christi), 09/06/2023 (PORTARIA TRT 18^a GP/DG Nº 2721/2022),11/08/2023 (PORTARIA TRT 18ª Nº 2267/2023).

O rito observado nos presentes autos é o Ação Trabalhista - Rito Ordinário e que a decisão recorrida foi prolatada pela Juíza MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo(a) executado(a) em seu regular efeito.

A executada indicou na planilha, Id 1654dfa, o valor líquido que entende devido à exequente/reclamante, R\$103.949,72.

Considerando que a reclamante já recebeu a quantia de R\$51.330,94, valendo-se de parte do depósito, Id 3f87a23, libere-se à exequente/reclamante o valor exato de R\$52.618,78.

Efetuado a liberação e já apresentada a contraminuta, subam os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010377-66.2023.5.18.0141

AUTOR VALERIA APARECIDA FERREIRA **ADVOGADO** BRUNA MOSCA DE ALMEIDA(OAB: 56834/GO)

RÉU MATHEUS ARAUJO TOMAZ

TOLENTINO

MATHEUS ARAUJO TOMAZ TOLENTINO RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b722463 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento formulado pela Exequente às fls. retro, tendo em vista que a empresa MV IMPLEMENTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA é estranha aos autos.

A inclusão de quaisquer pessoas físicas e/ou jurídicas no polo passivo, seja na condição de sucessora ou de integrante de grupo econômico familiar, deve ser pleiteada por meio de incidente próprio (IDPJ), devidamente fundamentado e instruído com a qualificação completa do(s) suscitados.

Intime-se.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010636-61.2023.5.18.0141

AUTOR EDUARDO VIEIRA DE SOUSA ADVOGADO RENATO RODRIGUES VIEIRA(OAB:

36377/GO)

ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB:

36627/GO)

RÉU FLETROSOM S/A - FM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS

FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 966090c proferida nos autos.

DECISÃO

Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo **reclamado**, por deserto, uma vez que não foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010636-61.2023.5.18.0141

AUTOR EDUARDO VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO RENATO RODRIGUES VIEIRA(OAB:

36377/GO)

ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB:

36627/GO)

RÉU ELETROSOM S/A - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS

FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 966090c proferida nos autos.

DECISÃO

Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo **reclamado**, por deserto, uma vez que não foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000596-98.2015.5.18.0141

AUTOR GLEIDSON MARCELO PEREIRA DO

NASCIMENTO

ADVOGADO BRUNO CUTAITE AMOROSO(OAB:

36186/GO)

RÉU COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO VANESSA NAPONIELLO
TRINCA(OAB: 332760/SP)

EDUARDO JUNQUEIRA DE

OLIVEIRA MARTINS(OAB:

271217/SP)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 943126e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro o requerimento retro da reclamada, concedendo-lhe mais **05** dias para juntada de GFIP.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010636-95.2022.5.18.0141

AUTOR RONIELTON DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO FILOMENO FRANCISCO DOS
SANTOS(OAB: 15303/GO)
ADVOGADO ANICESIO BRUNO MOREIRA

ANICESIO BRUNO MOREIRA BORGES(OAB: 49863/GO)

RÉU ODILON PEREIRA VAZ JUNIOR

EIRELI

ADVOGADO DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIELTON DO NASCIMENTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b44e8a7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em **R\$19.877,55**, atualizado até **31/08/2023**, sem prejuízo de futuras atualizações. Em observância aos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013, deixa-se de intimar o INSS (PGF) para ciência dos cálculos.

O(A) reclamante requereu o início da execução, conforme petição, ID 2975d07.

O depósito recursal não será, por ora, liberado pois não é inequivocamente inferior ao crédito trabalhista, com fundamento no art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para pagar ou garantir a execução no valor de **R\$9.084,24** (com a dedução do depósito recursal disponível), no prazo de 48 horas sob pena de penhora, Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga com a execução adotando todas as medidas estipuladas na RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020.

Esclareço que os pagamentos fiscais, previdenciários e da conta vinculada deverão ser feitos em guias próprias, e, no que couber, utilizando a via SEFIP, com geração da GRDE, e, na impossibilidade, a GPS deverá ser preenchida com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação do processo, com a indicação do NIT, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado oudoméstico e nas hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, sob pena de multa (art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99) e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91. Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010636-95.2022.5.18.0141

AUTOR RONIELTON DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO FILOMENO FRANCISCO DOS
SANTOS(OAB: 15303/GO)

ADVOGADO ANICESIO BRUNO MOREIRA BORGES(OAB: 49863/GO)

RÉU ODILON PEREIRA VAZ JUNIOR EIRELI

ADVOGADO DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON PEREIRA VAZ JUNIOR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b44e8a7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em **R\$19.877,55**, atualizado até **31/08/2023**, sem prejuízo de futuras atualizações. Em observância aos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013, deixa-se de intimar o INSS (PGF) para ciência dos cálculos.

O(A) reclamante requereu o início da execução, conforme petição, ID 2975d07.

O depósito recursal não será, por ora, liberado pois não é inequivocamente inferior ao crédito trabalhista, com fundamento no art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para pagar ou garantir a execução no valor de **R\$9.084,24** (com a dedução do depósito recursal disponível), no prazo de 48 horas sob pena de penhora, Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga com a execução adotando todas as medidas estipuladas na

RECOMENDAÇÃO TRT 18 SCR Nº1/2020.

Esclareço que os pagamentos fiscais, previdenciários e da conta vinculada deverão ser feitos em guias próprias, e, no que couber, utilizando a via SEFIP, com geração da GRDE, e, na impossibilidade, a GPS deverá ser preenchida com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação do processo, com a indicação do NIT, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado oudoméstico e nas hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, sob pena de multa (art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99) e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91. Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011083-20.2021.5.18.0141

AUTOR MARCOS LEONEL

ADVOGADO DIOGO SILVA MESQUITA(OAB:

41326/GO)

ADVOGADO KARITA DE SENA RIBEIRO(OAB:

42400/GO)

RÉU CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS F

ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA. ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB:

271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LEONEL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8aacbc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO

Nos embargos a execução, ld 33f4dd2, há repetição da insurgência apresentada pela executada na impugnação aos cálculos iniciais quanto à base de cálculo das verbas salariais. Em razão da identidade de fundamentos, mantenho a decisão de impugnação aos cálculos e julgo improcedentes os embargos à execução apresentados.

Intimem-se.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011083-20.2021.5.18.0141

AUTOR MARCOS LEONEL

ADVOGADO DIOGO SILVA MESQUITA(OAB:

41326/GO)

ADVOGADO KARITA DE SENA RIBEIRO(OAB:

42400/GO)

RÉU CMOC BRASIL SERVICOS

ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE

OLIVEIRA MARTINS(OAB:

271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8aacbc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO

Nos embargos a execução, ld 33f4dd2, há repetição da insurgência apresentada pela executada na impugnação aos cálculos iniciais

quanto à base de cálculo das verbas salariais. Em razão da identidade de fundamentos, mantenho a decisão de impugnação aos cálculos e julgo improcedentes os embargos à execução apresentados.

Intimem-se.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010141-17.2023.5.18.0141

AUTOR CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO MAURICIO ANDRADE

GUIMARAES(OAB: 116526/MG)

RÉU FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO ROSIRIS PAULA CERIZZE

VOGAS(OAB: 96702/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES(OAB: 115971/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 661edfd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA contra FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. e VALE S.A., decido:

- rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da 2ª reclamada;
- declarar a inexigibilidade dos créditos anteriores a 10/02/2018, os quais ficam extintos com resolução do mérito, na forma do art. art. 487. II. do CPC:
- e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das seguintes parcelas:
- a) horas extras acima da 6ª hora diária e da 36ª hora semanal, e reflexos;
- b) intervalo intrajornada;
- c) horas de sobreaviso e reflexos; e
- d) indenização por dano moral.

Determino que seja observada a evolução salarial e os dias efetivamente laborados.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo

para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro honorários sucumbenciais ao patrono do reclamante no percentual de **7%** sobre o valor da condenação, a serem pagos pelas reclamadas. **Defiro** honorários sucumbenciais ao patronos das reclamadas no percentual de **7%**, considerando que o reclamante foi sucumbente em alguns pedidos, os quais ficam com exigibilidade suspensa por força do art. 791-A, §4º, da CLT.

Fica registrado, desde já, que os honorários advocatícios acima fixados serão rateados entre os advogados das reclamadas em partes iguais, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para os advogados de cada uma.

Ficam indeferidos os demais pedidos.

Juros e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/91 e das Súmulas 200 e 211 do TST, observando a aplicação do índice IPCA -E (correção monetária) + juros de 1% ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91) na fase pré-judicial (compreendia entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); e **b** - fase processual: incidência da taxa Selic (correção monetária + juros) a partir do ajuizamento da ação, sem cumulação com os juros de mora, sob pena de bis in idem.

As reclamadas **deverão** recolher e comprovar, perante esta Justiça Especializada, os descontos previdenciários e fiscais, na forma e prazos legais, respeitando integralmente a legislação vigente aplicável, sob pena de execução ex officio, nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT.

A Secretaria **deverá** reter e recolher os valores devidos a título de imposto de renda e contribuições sociais pelo reclamante.

Custas pelas reclamadas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Intimem-se as partes.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010141-17.2023.5.18.0141

AUTOR CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO MAURICIO ANDRADE

GUIMARAES(OAB: 116526/MG)

RÉU FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO ROSIRIS PAULA CERIZZE

VOGAS(OAB: 96702/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES(OAB: 115971/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 661edfd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por CLAYTON DE OLIVEIRA PEREIRA contra FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. e VALE S.A., decido:

- rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da 2ª reclamada:
- declarar a inexigibilidade dos créditos anteriores a 10/02/2018, os quais ficam extintos com resolução do mérito, na forma do art. art. 487, II, do CPC;
- e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das seguintes parcelas:
- a) horas extras acima da 6ª hora diária e da 36ª hora semanal, e reflexos;
- b) intervalo intrajornada;
- c) horas de sobreaviso e reflexos; e
- d) indenização por dano moral.

Determino que seja observada a evolução salarial e os dias efetivamente laborados.

Tudo nos termos da fundamentação, que **integra** este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro honorários sucumbenciais ao patrono do reclamante no percentual de **7%** sobre o valor da condenação, a serem pagos pelas reclamadas. **Defiro** honorários sucumbenciais ao patronos das reclamadas no percentual de **7%**, considerando que o reclamante foi sucumbente em alguns pedidos, os quais ficam com exigibilidade suspensa por força do art. 791-A, §4º, da CLT.

Fica registrado, desde já, que os honorários advocatícios acima fixados serão rateados entre os advogados das reclamadas em partes iguais, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para os advogados de cada uma.

Ficam indeferidos os demais pedidos.

Juros e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/91 e das Súmulas 200 e 211 do TST, observando a aplicação do índice IPCA -E (correção monetária) + juros de 1% ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91) na fase pré-judicial (compreendia entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação trabalhista); e b - fase

processual: incidência da taxa Selic (correção monetária + juros) a partir do ajuizamento da ação, sem cumulação com os juros de mora, sob pena de bis in idem.

As reclamadas **deverão** recolher e comprovar, perante esta Justiça Especializada, os descontos previdenciários e fiscais, na forma e prazos legais, respeitando integralmente a legislação vigente aplicável, sob pena de execução ex officio, nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT.

A Secretaria **deverá** reter e recolher os valores devidos a título de imposto de renda e contribuições sociais pelo reclamante.

Custas pelas reclamadas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Intimem-se as partes.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010066-22.2016.5.18.0141

AUTOR FAGNER MOURA LIMA
ADVOGADO CAIO MARGON RIBEIRO DA
CUNHA(OAB: 42983/GO)

RÉU HERNANE PEDRO GONCALVES ADVOGADO PYTHER PAIVA TEIXEIRA(OAB:

173725/MG)

RÉU HERNANE PEDRO GONCALVES -

ME

ADVOGADO MARINA RAFHAELA CARVALHO DE

ARAUJO(OAB: 42417/GO)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANE PEDRO GONCALVES - HERNANE PEDRO GONCALVES - ME

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07869c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vejo que a presente execução não está garantida, pois o bloqueio junto ao SISBAJUD foi parcial.

Desse modo, quanto os valores bloqueados, ld 0a6d0e5, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao executado, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o valor disponível na conta ao exequente, até o limite de seu crédito.

Feito, atualizem-se os cálculos com dedução do valor liberado e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão do processo por 02 anos, na forma do §1º do art. 11-A da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia do credor.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010066-22.2016.5.18.0141

AUTOR FAGNER MOURA LIMA
ADVOGADO CAIO MARGON RIBEIRO DA
CUNHA(OAB: 42983/GO)
RÉU HERNANE PEDRO GONCALVES
ADVOGADO PYTHER PAIVA TEIXEIRA(OAB:

173725/MG)

RÉU HERNANE PEDRO GONCALVES -

ME

ADVOGADO MARINA RAFHAELA CARVALHO DE

ARAUJO(OAB: 42417/GO) UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER MOURA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07869c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vejo que a presente execução não está garantida, pois o bloqueio junto ao SISBAJUD foi parcial.

Desse modo, quanto os valores bloqueados, ld 0a6d0e5, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao executado, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o valor disponível na conta ao exequente, até o limite de seu crédito.

Feito, atualizem-se os cálculos com dedução do valor liberado e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão do processo por 02 anos, na forma do §1º do art. 11-A da CLT, o que desde já fica determinado em caso de inércia do credor.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011170-49.2016.5.18.0141

AUTOR RAIMUNDO VERONICA DE LIMA **ADVOGADO** JOAO PAULO PALMEIRA

BARRETO(OAB: 27194/GO)

RÉU JOAO TERTO DE OLIVEIRA

RÉU J H T MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA - ME

ADVOGADO ADRIANO LACERDA(OAB: 27461/GO)

RÉU HEBIO TERTO DE OLIVEIRA RÉH HEBIO TERTO DE OLIVEIRA **TERCEIRO OUVIDOR CARTORIO 1 OF NOTAS**

INTERESSADO

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO VERONICA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49da933 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em homenagem à XIII Semana Nacional da Efetividade da

Execução Trabalhista, incluo o feito na pauta do dia 22/09/2023,

às 10h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC DIGITAL, na modalidade telepresencial.

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-

br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2

Intimem-se.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011170-49.2016.5.18.0141

AUTOR RAIMUNDO VERONICA DE LIMA JOAO PAULO PALMEIRA **ADVOGADO**

BARRETO(OAB: 27194/GO)

RÉU JOAO TERTO DE OLIVEIRA RÉU

J H T MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA - ME

ADVOGADO ADRIANO LACERDA(OAB: 27461/GO)

RÉU HEBIO TERTO DE OLIVEIRA RÉU HEBIO TERTO DE OLIVEIRA **TERCEIRO OUVIDOR CARTORIO 1 OF NOTAS**

INTERESSADO

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- J H T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49da933 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em homenagem à XIII Semana Nacional da Efetividade da

Execução Trabalhista, incluo o feito na pauta do dia 22/09/2023,

às 10h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC DIGITAL, na modalidade telepresencial.

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-

br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2

Intimem-se.

CATALAO/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010928-80.2022.5.18.0141

REQUERENTE	FERNANDO CESAR BORGES
ADVOGADO	KAREN CRISTINA DE FREITAS SOUZA(OAB: 56006/GO)

REQUERIDO EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A **ADVOGADO**

FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

RAYANE FREITAS ARAUJO(OAB: **ADVOGADO**

50028/GO)

ADVOGADO GRACIELLE BARBOSA DE

SOUZA(OAB: 46398/GO)

PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: **ADVOGADO**

27473/GO)

EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d7aff3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando que é permitido o cumprimento provisório da sentença até a penhora, nos termos do art. 899 da CLT e que a execução dos presentes autos já se encontra devidamente garantida com o depósito, Id 763e664, reputa-se devidamente cumprida a presente execução.

Sobrestem-se os autos no aguardo do trânsito em julgado do processo principal.

Intimem-se

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010928-80.2022.5.18.0141

REQUERENTE FERNANDO CESAR BORGES
ADVOGADO KAREN CRISTINA DE FREITAS
SOUZA(OAB: 56006/GO)

REQUERIDO EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO RAYANE FREITAS ARAUJO(OAB:

50028/GO)

ADVOGADO GRACIELLE BARBOSA DE SOUZA(OAB: 46398/GO)

ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB:

27473/GO)

ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES

FILHO(OAB: 31312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CESAR BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d7aff3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando que é permitido o cumprimento provisório da sentença até a penhora, nos termos do art. 899 da CLT e que a execução dos presentes autos já se encontra devidamente garantida com o depósito, ld 763e664, reputa-se devidamente cumprida a presente execução.

Sobrestem-se os autos no aguardo do trânsito em julgado do processo principal.

Intimem-se

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010179-29.2023.5.18.0141

AUTOR ISMAEL DA SILVA ADVOGADO JOSE JESUS GARCIA

SANTANA(OAB: 12982/GO)

RÉU HPE AUTOMOTORES DO BRASIL

LTDA

ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
RÉU	PREST JOHN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

Intimado(s)/Citado(s):

- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
- PREST JOHN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65c9cbb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por ISMAEL DA SILVA contra PREST JOHN SERVIÇOS LTDA E HPE AUTOMOTORS DO BRASIL LTDA., decido:

- indeferir a petição inicial, e, por conseguinte, extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à 2ª reclamada (HPE AUTOMOTORS DO BRASIL LTDA);
- e, no mérito, **julgar** *improcedentes* os pedidos formulados na presente ação.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro honorários advocatícios de **7%** sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono da reclamada, a serem pagos pelo reclamante, os quais ficam com exigibilidade suspensa, por força do art. 791-A, §4º, da CLT.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Não há condenação de contribuição previdenciária e imposto de renda

Determino que, após o trânsito em julgado, 2ª reclamada (HPE AUTOMOTORS DO BRASIL LTDA), seja excluída do polo passivo da presente ação.

Custas pelo reclamante, no montante de R\$ 965,24 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) calculadas sobre o valor da causa de R\$ 48.262,00 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais), dispensado na forma da lei. Intimem-se as partes e o Sr. perito.

Nada mais.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010179-29.2023.5.18.0141

AUTOR ISMAEL DA SILVA **ADVOGADO** JOSE JESUS GARCIA SANTANA(OAB: 12982/GO) RÉU

HPE AUTOMOTORES DO BRASIL

ADVOGADO MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)

EDUARDO FIGUEIREDO

ADVOGADO BATISTA(OAB: 154236/SP)

RÉU PREST JOHN SERVICOS LTDA **ADVOGADO DIMAS ROSA RESENDE**

JUNIOR(OAB: 29268/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65c9cbb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por ISMAEL DA SILVA contra PREST JOHN SERVIÇOS LTDA E HPE AUTOMOTORS DO BRASIL LTDA., decido:

- indeferir a petição inicial, e, por conseguinte, extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à 2ª reclamada (HPE AUTOMOTORS DO BRASIL LTDA);

e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justica gratuita.

Defiro honorários advocatícios de 7% sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono da reclamada, a serem pagos pelo reclamante, os quais ficam com exigibilidade suspensa, por força do art. 791-A, §4º, da CLT.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Não há condenação de contribuição previdenciária e imposto de renda

Determino que, após o trânsito em julgado, 2ª reclamada (HPE AUTOMOTORS DO BRASIL LTDA), seja excluída do polo passivo da presente ação.

Custas pelo reclamante, no montante de R\$ 965,24 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) calculadas sobre o valor da causa de R\$ 48.262,00 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais), dispensado na forma da lei. Intimem-se as partes e o Sr. perito.

Nada mais.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011273-46.2022.5.18.0141

AUTOR FRANCIFI E COSTA DE ALMEIDA KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: **ADVOGADO**

20744/GO)

AUTOR

ADVOGADO KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB:

20744/GO)

AUTOR LA.L.

ADVOGADO KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB:

20744/GO)

RÉU ALDO OLIVEIRA DA COSTA **ADVOGADO** KAMILA VIEIRA SOARES(OAB:

36669/GO)

ADVOGADO SERGIO RICARDO DE LIMA(OAB:

62529/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE COSTA DE ALMEIDA
- I.A.I .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a434a76 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852 - I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - RECOLHIMENTOS DE INSS

Sobre essa matéria, há o art. 876, parágrafo único da CLT, a súmula vinculante 53 do STF e a súmula 368do TST, no sentido de que a competência material da justiça do trabalho se restringe a processar e julgar as execuções, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferirou dos acordos homologados - art. 114, VIII da CF c/c 876 da CLT.

Logo, carece de competência à Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão em análise.

Portanto, ex officio, com exceção das contribuições decorrentes desta sentença, extingo o processo quanto às demais pretensões previdenciárias, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta (Art. 485, IV, CPC).

No caso, como não houve análise do mérito, não há falar em sucumbência para fins de honorários advocatícios, no tópico, em razão de ausência de previsão específica no "caput" art. 791-A da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS

Afirmaram os reclamantes que o 'de cujus' "foi contratado por prazo indeterminado pelo reclamado em 10/11/2014 para exercer a função de Pedreiro no município de Corumbaíba/GO. Sua última remuneração foi de R\$1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais)."

Que "exercício de seu labor consistia em construir/edificar obras para o reclamado. Além de construir alicerces, levantar paredes, muros e construções similares, rebocar estruturas construídas e realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes."

Que "O desligamento do de cujus, ora empregado, se deu por conta de seu óbito ocorrido em 15/05/2015."

Pleitearam o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas rescisórias indicadas na petição inicial, entre outros pedidos.

Analiso.

O vínculo de emprego se configura mediante a constatação fática dos elementos jurídicos presentes nos artigos 2º e 3º da CLT, independentemente da forma adotada pelas partes (art. 9º da CLT, princípio da primazia da realidade). Segundo a doutrina clássica, são esses os elementos fáticos-jurídicos que configuram a relação de emprego: pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade.

Registre-se que o contrato de emprego é a forma padrão de contratação de pessoa física para a prestação de serviço dentro do nosso sistema de produção, sendo, por conseguinte, a forma mais prestigiada pelo legislador, no que diz respeito ao arcabouço jurídico de proteção e valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, 170 e 193 da CRFB/88).

Assim, por se tratar de espécie de contrato de trabalho padrão/ordinária, a partir da constatação da prestação de serviço por pessoa física, presume-se que essa se deu mediante contrato de emprego, podendo a presunção ser afastada por prova em sentido contrário.

Ademais, caso admitida a prestação de serviço pela parte ré, porém, sob modalidade diversa da relação de emprego, por se tratar de fato impeditivo/modificativo do direito do autor (art. 818 da CLT), é da reclamada o ônus de comprovar a ausência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como o período em que se deu a prestação do serviço.

Na hipótese, a parte reclamadaconfessou que a parte reclamante lhe prestou serviços, mediante típica relação jurídica de emprego, tendo admitido, inclusive, que procedeu à anotação da CTPS do falecido - com o que concordou a parte reclamante (ID6c0240b). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a existência da relação de emprego entre a parte reclamante e o 'de

De par com isso, considerando que o contrato era por prazo indeterminado e a extinção foi em decorrência da morte do obreiro, sem qualquer prova de quitação das verbas rescisórias, condeno a parte reclamada no pagamento das seguintes parcelas, nos limites da petição inicial e observando, para fins de liquidação da condenação, que a parte autora laborou de 10.11.2014a 15.05.2015:

- 13º salário proporcional (2015);

cujus'.

- férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- FGTS sobre as verbas rescisórias que constituírem sua base de cálculo, na forma da lei;

Diante da ausência de verba rescisória incontroversa,não há falar em multa do art. 467 da CLT.

Quanto à multa do artigo 477, §8º da CLT é devido seu pagamento ante a controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício e

seu reconhecimento apenas em Juízo, conforme se dessume da Súmula 462 do C. TST:

SUM-462 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Julgo procedente o pedido para condenar o reclamado no pagamento da multa do art. 477 da CLT.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A parte reclamada não comprovou o regular recolhimento do FGTS de todo o período contratual, ônus que lhe cabia, conforme dispõe o art. 818 da CLT, art. 373, II, do CPC de 2015 e Súmula 461 do TST. Nestes termos, condeno a parte reclamada a recolher na conta vinculada do autor o FGTS de todo o período do contrato de emprego, nos termos do artigo 18 da Lei 8.036/90, sob pena de execução.

13º SALÁRIO RELATIVO AO ANO DE 2014

Não há nos autos comprovação do regular pagamento da verba em epígrafe, ônus que cabia à parte reclamada, conforme dispõe o artigo 464 e 818 da CLT, artigo 373, II do CPC/15.

Nesses termos, nos limites da petição inicial, condeno o reclamado no pagamento do 13º salário proporcional referente ao ano de 2014.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O dano moral se caracteriza pela violação de direito da personalidade do indivíduo, capaz de, por si só, causar-lhe relevante desequilíbrio psíquico-emocional (art. 5°, V e X, da CRFB/88). Por sua vez, a responsabilidade civil do terceiro, pelo dano causado, configura-se, em regra, pela presença dos seguintes requisitos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa (artigos 186 e 927 do CC/02).

<u>Na hipótese</u>, não há falar em lesão ao patrimônio moral da parte autora, tendo em vista que a violação de direitos apurada nesta demanda não é capaz de, *in re ipsa*, causar qualquer desequilíbrio substancial em sua esfera psíquico-emocional, por configurar típico

dano material.

O dano moral estaria caracterizado caso a parte autora demonstrasse a ocorrência de algum fato lesivo concreto extraordinário a algum de seus direitos de personalidade e este tenha decorrido diretamente da referida conduta da parte ré, o que não ocorreu no caso ora em análise.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se ainda que não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3°, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos, também, ao patrono da parte reclamada, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, a ser apurado em liquidação de sentença. Para efeitos de liquidação, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Saliente-se, por fim, que não há falar em sucumbência sobre o pedido do art. 467 da CLT, pois se trata de mero requerimento que ao tempo da petição inicial não tem a parte autora condição de prever se futuramente o fato gerador restará configurado, qual seja, o estabelecimento ou não da controvérsia sobre as verbas rescisórias.

Frise-se que, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do art. 791-A da CLT que autoriza a retenção do crédito da parte autora beneficiária de justiça gratuita

para pagamento da verba honorária. Portanto, não há falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo

efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e
- 2) Na fase judicial considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) - emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria bis in idem.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são

institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 º e 767 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por FRANCIELE COSTA DE ALMEIDA, ANA LUIZA ALMEIDA LOURENÇO (assistida por FRANCIELE COSTA DE ALMEIDA) E ISABELLA ALMEIDA LOURENÇO (representado por FRANCIELE COSTA DE ALMEIDA)em face deALDO OLIVEIRA DA COSTA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido:

- declarar, ex officio, a incompetência material para apreciar o pedido referente às contribuições previdenciárias, extinguindo o feito sem resolução de mérito, no aspecto;
- no mérito, propriamente dito, JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas pela parte autora, para condenar a parte reclamada no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários, honorários advocatícios fixados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, confirmada a sentença, expeça-se ofício à SRTE-GO, ao INSS e à CEF, para ciência, com cópia da decisão -- arts. 631 e 653,f, da CLT.

Custas pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$5.000.00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

AUTOR

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011273-46.2022.5.18.0141

AUTOR FRANCIELE COSTA DE ALMEIDA **ADVOGADO** KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)

ADVOGADO KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB:

20744/GO)

AUTOR

ADVOGADO KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB:

20744/GO)

RÉU ALDO OLIVEIRA DA COSTA **ADVOGADO** KAMILA VIEIRA SOARES(OAB:

36669/GO)

SERGIO RICARDO DE LIMA(OAB: 62529/GO) **ADVOGADO**

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO OLIVEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a434a76 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852 - I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - RECOLHIMENTOS **DE INSS**

Sobre essa matéria, há o art. 876, parágrafo único da CLT, a súmula vinculante 53 do STF e a súmula 368do TST, no sentido de que a competência material da justiça do trabalho se restringe a processar e julgar as execuções, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferirou dos acordos homologados - art. 114, VIII da CF c/c 876 da CLT.

Logo, carece de competência à Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão em análise.

Portanto, ex officio, com exceção das contribuições decorrentes desta sentença, extingo o processo quanto às demais pretensões previdenciárias, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta (Art. 485, IV, CPC).

No caso, como não houve análise do mérito, não há falar em sucumbência para fins de honorários advocatícios, no tópico, em razão de ausência de previsão específica no "caput" art. 791-A da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS

Afirmaram os reclamantes que o 'de cujus' "foi contratado por prazo indeterminado pelo reclamado em 10/11/2014 para exercer a função de Pedreiro no município de Corumbaíba/GO. Sua última remuneração foi de R\$1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais)."

Que "exercício de seu labor consistia em construir/edificar obras para o reclamado. Além de construir alicerces, levantar paredes, muros e construções similares, rebocar estruturas construídas e realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes."

Que "O desligamento do de cujus, ora empregado, se deu por conta de seu óbito ocorrido em 15/05/2015."

Pleitearam o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas rescisórias indicadas na petição inicial, entre outros pedidos.

Analiso.

O vínculo de emprego se configura mediante a constatação fática dos elementos jurídicos presentes nos artigos 2º e 3º da CLT, independentemente da forma adotada pelas partes (art. 9º da CLT, princípio da primazia da realidade). Segundo a doutrina clássica, são esses os elementos fáticos-jurídicos que configuram a relação de emprego: pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade.

Registre-se que o contrato de emprego é a forma padrão de contratação de pessoa física para a prestação de serviço dentro do nosso sistema de produção, sendo, por conseguinte, a forma mais prestigiada pelo legislador, no que diz respeito ao arcabouço jurídico de proteção e valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, 170 e 193 da CRFB/88).

Assim, por se tratar de espécie de contrato de trabalho padrão/ordinária, a partir da constatação da prestação de serviço por pessoa física, presume-se que essa se deu mediante contrato de emprego, podendo a presunção ser afastada por prova em sentido contrário.

Ademais, caso admitida a prestação de serviço pela parte ré, porém, sob modalidade diversa da relação de emprego, por se tratar de fato impeditivo/modificativo do direito do autor (art. 818 da CLT), é da reclamada o ônus de comprovar a ausência dos

requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como o período em que se deu a prestação do serviço.

Na hipótese, a parte reclamadaconfessou que a parte reclamante lhe prestou serviços, mediante típica relação jurídica de emprego, tendo admitido, inclusive, que procedeu à anotação da CTPS do falecido - com o que concordou a parte reclamante (ID6c0240b). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a existência da relação de emprego entre a parte reclamante e o 'de cujus'.

De par com isso, considerando que o contrato era por prazo indeterminado e a extinção foi em decorrência da morte do obreiro, sem qualquer prova de quitação das verbas rescisórias, condeno a parte reclamada no pagamento das seguintes parcelas, nos limites da petição inicial e observando, para fins de liquidação da condenação, que a parte autora laborou de 10.11.2014a 15.05.2015:

- 13º salário proporcional (2015);
- férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- FGTS sobre as verbas rescisórias que constituírem sua base de cálculo, na forma da lei:

Diante da ausência de verba rescisória incontroversa,não há falar em multa do art. 467 da CLT.

Quanto à multa do artigo 477, §8º da CLT é devido seu pagamento ante a controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício e seu reconhecimento apenas em Juízo, conforme se dessume da Súmula 462 do C. TST:

SUM-462 MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Julgo procedente o pedido para condenar o reclamado no pagamento da multa do art. 477 da CLT.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A parte reclamada não comprovou o regular recolhimento do FGTS de todo o período contratual, ônus que lhe cabia, conforme dispõe o art. 818 da CLT, art. 373, II, do CPC de 2015 e Súmula 461 do TST. Nestes termos, condeno a parte reclamada a recolher na conta vinculada do autor o FGTS de todo o período do contrato de

emprego, nos termos do artigo 18 da Lei 8.036/90, sob pena de execução.

13º SALÁRIO RELATIVO AO ANO DE 2014

Não há nos autos comprovação do regular pagamento da verba em epígrafe, ônus que cabia à parte reclamada, conforme dispõe o artigo 464 e 818 da CLT, artigo 373, II do CPC/15.

Nesses termos, nos limites da petição inicial, condeno o reclamado no pagamento do 13º salário proporcional referente ao ano de 2014.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O dano moral se caracteriza pela violação de direito da personalidade do indivíduo, capaz de, por si só, causar-lhe relevante desequilíbrio psíquico-emocional (art. 5°, V e X, da CRFB/88). Por sua vez, a responsabilidade civil do terceiro, pelo dano causado, configura-se, em regra, pela presença dos seguintes requisitos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa (artigos 186 e 927 do CC/02).

<u>Na hipótese</u>, não há falar em lesão ao patrimônio moral da parte autora, tendo em vista que a violação de direitos apurada nesta demanda não é capaz de, *in re ipsa*, causar qualquer desequilíbrio substancial em sua esfera psíquico-emocional, por configurar típico dano material.

O dano moral estaria caracterizado caso a parte autora demonstrasse a ocorrência de algum fato lesivo concreto extraordinário a algum de seus direitos de personalidade e este tenha decorrido diretamente da referida conduta da parte ré, o que não ocorreu no caso ora em análise.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se ainda que não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3°, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos, também, ao patrono da parte reclamada, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, a ser apurado em liquidação de sentença. Para efeitos de liquidação, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Saliente-se, por fim, que não há falar em sucumbência sobre o pedido do art. 467 da CLT, pois se trata de mero requerimento que ao tempo da petição inicial não tem a parte autora condição de prever se futuramente o fato gerador restará configurado, qual seja, o estabelecimento ou não da controvérsia sobre as verbas rescisórias

Frise-se que, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do art. 791-A da CLT que autoriza a retenção do crédito da parte autora beneficiária de justiça gratuita para pagamento da verba honorária. Portanto, não há falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo

atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

- 1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e
- 2) Na fase judicial considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria bis in idem.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5 º e 767 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por FRANCIELE COSTA DE ALMEIDA, ANA LUIZA ALMEIDA LOURENÇO (assistida por FRANCIELE COSTA DE ALMEIDA) E ISABELLA ALMEIDA LOURENÇO (representado por FRANCIELE COSTA DE ALMEIDA)em face deALDO OLIVEIRA DA COSTA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido:

- declarar, ex officio, a incompetência material para apreciar o pedido referente às contribuições previdenciárias, extinguindo o feito sem resolução de mérito, no aspecto;
- no mérito, propriamente dito, JULGAR PROCEDENTES, EM
 PARTE, as pretensões formuladas pela parte autora, para condenar a parte reclamada no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários, honorários advocatícios fixados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, confirmada a sentença, expeça-se ofício à SRTE-GO, ao INSS e à CEF, para ciência, com cópia da decisão -- arts. 631 e 653,f, da CLT.

Custas pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$5.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE CERES-GO Notificação

Processo Nº ATSum-0010342-21.2020.5.18.0171

AUTOR JOSENII SON LINS LIMA

ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)

RÉU CONDOMINIO PAULO FERNANDO

CAVALCANTI DE MORAIS E

OUTROS

ADVOGADO CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB:

48825/GO)

ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE

ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILSON LINS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08f2ebb proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o presente feito esteve arquivado provisoriamente pelo período de 02 (dois) anos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, caso queiram, nos termos do artigo 791-A da CLT c/c artigo 921, § 5º, do CPC, de aplicação subsidiária.

Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

CLEBER MARTINS SALES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010342-21.2020.5.18.0171

AUTOR JOSENILSON LINS LIMA **ADVOGADO** ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)

RÉU CONDOMINIO PAULO FERNANDO

CAVALCANTI DE MORAIS E

CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: **ADVOGADO**

48825/GO)

RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS **FOUTROS**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08f2ebb proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o presente feito esteve arquivado provisoriamente pelo período de 02 (dois) anos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, caso queiram, nos termos do artigo 791-A da CLT c/c artigo 921, § 5º, do CPC, de aplicação subsidiária.

Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

CLEBER MARTINS SALES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-57.2023.5.18.0171

AUTOR RONALDO AMARO DA SILVA **ADVOGADO** FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB:

21529/GO)

RÉU ELETROSOM S/A - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS

FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO AMARO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e13ef0d proferida nos autos.

DECISÃO

O recurso ordinário apresentado pela reclamada é adequado e tempestivo.

A reclamada não efetuou o depósito recursal, alegando encontrarse em processo de recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Carmelo.

O documento colacionado às fls. 384 (ID b9ed916) não comprova efetivamente o recolhimento das custas processuais, porquanto não possui autenticação mecânica.

Pois bem.

A jurisprudência é uníssona no sentido de quea isenção do depósito recursal para as empresas em recuperação judicial não elimina o pagamento de custas processuais se não for deferido o benefício da Justiça Gratuita.

É o que se extrai dos julgados abaixo transcritos, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. Reconhece-se a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por versar a causa sobre a exigibilidade das custas processuais em relação à empresa em recuperação judicial, matéria nova que remete à interpretação do alcance do art. 899, § 10, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017. 2. O art. 899, §10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, e vigente à época da prolação da decisão regional, estabelece que "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.". 3. No caso, a reclamada se encontra em recuperação judicial e seu recurso ordinário não fora conhecido, por deserto, por não terem sido recolhidas as custas processuais . 4. Como o dispositivo da CLT isenta a ré apenas do recolhimento do depósito recursal, haveria necessidade de que comprovasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, para o fim de obter os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da Súmula 463, II, desta Corte, o que não o fez. O simples fato de estar em recuperação judicial não é suficiente para o deferimento do benefício. Precedentes. Dessa forma, não há como se reformar a decisão regional. Incólumes, pois, os dispositivos tidos por violados. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR - 10225-61.2018.5.03.0092, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2022, destaquei).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO -JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Discute-se a deserção do recurso ordinário pela ausência de recolhimento das custas processuais. A primeira ré entende fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O art. 899, § 10, da CLT isenta a parte reclamada (empresa em recuperação judicial) apenas do pagamento do depósito recursal. Nesse sentido, descabida a interpretação extensiva da isenção assegurada em lei, uma vez que as custas processuais e o depósito recursal possuem finalidades diversas. 3. Desse modo, para a isenção do recolhimento das custas processuais, a parte recorrente deveria ter comprovado a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da diretriz consagrada na Súmula 463, II, do TST. 4. Na hipótese em apreço, ao indeferir o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, assentou o Tribunal Regional que "a isenção das custas àquele que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, o que não foi demonstrado nestes autos". Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 100670-42.2019.5.01.0482, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, Data de Julgamento: 31/05/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2023, destaquei).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira da pessoa jurídica, o que não se verifica nos autos. Salienta-se que a

previsão do artigo 899, § 10, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, somente isenta empresas em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal, mantendo a obrigação de recolhimento das custas processuais, salvo se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Desse modo, ausente a comprovação da miserabilidade jurídica, fica inviabilizado o deferimento do benefício da justiça gratuita e mantida a deserção do recurso de revista pela ausência de pagamento das custas processuais. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag -AIRR - 527-94.2021.5.12.0053, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 29/03/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2023, destaquei)

No caso dos presentes autos a reclamada sequer alegou a condição de miserabilidade econômica.

Destarte, denego seguimento ao recurso ordinário, porque deserto. Prejudicadas as contrarrazões apresentadas.

Intimem-se.

CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

CLEBER MARTINS SALES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-57.2023.5.18.0171

AUTOR RONALDO AMARO DA SILVA

ADVOGADO FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB:

21529/GO)

RÉU ELETROSOM S/A - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS

FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e13ef0d proferida nos autos.

DECISÃO

O recurso ordinário apresentado pela reclamada é adequado e tempestivo.

A reclamada não efetuou o depósito recursal, alegando encontrarse em processo de recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Carmelo.

O documento colacionado às fls. 384 (ID b9ed916) não comprova efetivamente o recolhimento das custas processuais, porquanto não possui autenticação mecânica.

Pois bem.

A jurisprudência é uníssona no sentido de quea isenção do depósito recursal para as empresas em recuperação judicial não elimina o pagamento de custas processuais se não for deferido o benefício da Justiça Gratuita.

É o que se extrai dos julgados abaixo transcritos, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. Reconhece-se a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por versar a causa sobre a exigibilidade das custas processuais em relação à empresa em recuperação judicial, matéria nova que remete à interpretação do alcance do art. 899, § 10, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017. 2. O art. 899, §10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, e vigente à época da prolação da decisão regional, estabelece que "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.". 3. No caso, a reclamada se encontra em recuperação judicial e seu recurso ordinário não fora conhecido, por deserto, por não terem sido recolhidas as custas processuais . 4. Como o dispositivo da CLT isenta a ré apenas do recolhimento do depósito recursal, haveria necessidade de que comprovasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, para o fim de obter os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da Súmula 463, II, desta Corte, o que não o fez. O simples fato de estar em recuperação judicial não é suficiente para o deferimento do benefício. Precedentes. Dessa forma, não há como se reformar a decisão regional. Incólumes, pois, os dispositivos tidos por violados. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR - 10225-61.2018.5.03.0092, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2022, destaquei).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Discute-se a deserção do recurso ordinário pela ausência de recolhimento das

custas processuais. A primeira ré entende fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O art. 899, § 10, da CLT isenta a parte reclamada (empresa em recuperação judicial) apenas do pagamento do depósito recursal. Nesse sentido, descabida a interpretação extensiva da isenção assegurada em lei, uma vez que as custas processuais e o depósito recursal possuem finalidades diversas. 3. Desse modo, para a isenção do recolhimento das custas processuais, a parte recorrente deveria ter comprovado a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da diretriz consagrada na Súmula 463, II, do TST. 4. Na hipótese em apreço, ao indeferir o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, assentou o Tribunal Regional que "a isenção das custas àquele que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, o que não foi demonstrado nestes autos". Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 100670-42.2019.5.01.0482, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, Data de Julgamento: 31/05/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2023, destaquei).

AGRAVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira da pessoa jurídica, o que não se verifica nos autos. Salienta-se que a previsão do artigo 899, § 10, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, somente isenta empresas em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal, mantendo a obrigação de recolhimento das custas processuais, salvo se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Desse modo, ausente a comprovação da miserabilidade jurídica, fica inviabilizado o deferimento do benefício da justiça gratuita e mantida a deserção do recurso de revista pela ausência de pagamento das custas processuais. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag -AIRR - 527-94.2021.5.12.0053, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 29/03/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2023, destaquei)

No caso dos presentes autos a reclamada sequer alegou a condição de miserabilidade econômica.

Destarte, denego seguimento ao recurso ordinário, porque deserto.

Prejudicadas as contrarrazões apresentadas.

Intimem-se.

CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

CLEBER MARTINS SALES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010059-27.2022.5.18.0171

EXEQUENTE CHARLEANDRO RODRIGUES DA

COSTA

ADVOGADO CAIO BRUNO MARQUES

MONTEIRO(OAB: 45479/GO)

EXECUTADO F. HOFSETZ LTDA

EXECUTADO FLAVIO ALEXANDRE HOFSETZ
EXECUTADO MERCOFOODS S/A IMPORTACAO E

EXPORTAÇÃO

ADVOGADO FELIPE ALBANO DE ARAUJO

OLIVEIRA(OAB: 207957/SP)

EXECUTADO F. A. HOFSETZ LTDA EXECUTADO FABIO HOFSETZ

EXECUTADO INSTITUTO GLORIA TENIS CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLEANDRO RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed4d4b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do teor do requerimento de fls. 1007 (ID ba0299f), **defiro**, **excepcionalmente e de forma improrrogável**, a dilação do prazo, por mais **05 dias**, conforme requerido.

Intime-se o exequente.

CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

CLEBER MARTINS SALES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-14.2023.5.18.0171

AUTOR M.L.A.B

ADVOGADO RUI ANDRE DE FREITAS(OAB:

56468/GO)

AUTOR I.V.D.S.N.

ADVOGADO RUI ANDRE DE FREITAS(OAB:

56468/GO)

AUTOR BRENDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO RUI ANDRE DE FREITAS(OAB:

56468/GO)

RÉU VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM

RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA ALVES DA SILVA

- I.V.D.S.N.

- M.L.A.B.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f1648b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas, pelos reclamantes, no importe de R\$ 28.348,88, relativo a quatro vezes o valor máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social,das quais restam isentos do recolhimento, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora lhe são concedidos.

CLEBER MARTINS SALES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-48.2021.5.18.0171

AUTOR LUIZ CESAR BATISTA SOUSA
ADVOGADO DIVANILTON ALVES E SILVA(OAB:

57178/GO)

ADVOGADO MARCEONIS GONCALVES(OAB:

36290/GO)

RÉU LUCIANO SOUSA DE OLIVEIRA ADVOGADO EUGENIO SOARES BASTOS(OAB:

27828/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 731ef1f proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando os autos, observo que o v. Acórdão regional (Id. cd1712f) reformou a sentença, invertendo o ônus da sucumbência na ação principal, fixando o percentual dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante em 5%, sendo que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Ressalte-se, por oportuno, que quanto aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado do reclamante na reconvenção, tal verba foi regularmente quitada pela reclamada na ação de cumprimento de sentença (CumSen 0010616-14.2022.5.18.0171).

Diante do exposto, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos honorários advocatícios.

Desse modo, <u>restitua-se à parte reclamada o valor do depósito</u> recursal efetivado às fls. 1349 (ld. 597fe8f).

Para tanto, <u>intime-se a parte reclamada</u> para, no prazo de 03 (três) dias, indicar os dados da conta bancária para a qual deverá ser transferido o respectivo valor.

Com a resposta, proceda a Secretaria à transferência do valor pertinente.

Feito, considerando que a obrigação alusiva aos honorários advocatícios encontra-se sob condição suspensiva, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e não havendo outras providências a se tomar, **ARQUIVEM-SE os autos**.

Ressalto que, no decorrer de dois anos (contados do trânsito em julgado), caso deixe de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, o credor dos honorários poderá executar seus créditos mediante nova ação a ser deduzida em processo de cumprimento de sentença.

Dê-se ciência às partes.

С

CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

CLEBER MARTINS SALES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-48.2021.5.18.0171

AUTOR LUIZ CESAR BATISTA SOUSA
ADVOGADO DIVANILTON ALVES E SILVA(OAB:

57178/GO)

ADVOGADO MARCEONIS GONCALVES(OAB:

36290/GO)

RÉU LUCIANO SOUSA DE OLIVEIRA ADVOGADO EUGENIO SOARES BASTOS(OAB:

27828/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CESAR BATISTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 731ef1f proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando os autos, observo que o v. Acórdão regional (Id. cd1712f) reformou a sentença, invertendo o ônus da sucumbência na ação principal, fixando o percentual dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante em 5%, sendo que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Ressalte-se, por oportuno, que quanto aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado do reclamante na reconvenção, tal verba foi regularmente quitada pela reclamada na ação de cumprimento de sentença (CumSen 0010616-14.2022.5.18.0171).

Diante do exposto, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos honorários advocatícios.

Desse modo, restitua-se à parte reclamada o valor do depósito recursal efetivado às fls. 1349 (ld. 597fe8f).

Para tanto, <u>intime-se a parte reclamada</u> para, no prazo de 03 (três) dias, indicar os dados da conta bancária para a qual deverá ser transferido o respectivo valor.

Com a resposta, proceda a Secretaria à transferência do valor pertinente.

Feito, considerando que a obrigação alusiva aos honorários advocatícios encontra-se sob condição suspensiva, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e não havendo outras providências a se tomar, **ARQUIVEM-SE os autos**.

Ressalto que, no decorrer de dois anos (contados do trânsito em julgado), caso deixe de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, o credor dos honorários poderá executar seus créditos mediante nova ação a ser deduzida em processo de cumprimento de sentença.

Dê-se ciência às partes

С

CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

CLEBER MARTINS SALES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-16.2023.5.18.0171
AUTOR JULIANO MORAIS PERES

ADVOGADO	YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
RÉU	FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA ALVES COROA(OAB: 201771/RJ)
PERITO	GUSTAVO VIEIRA COSTA
PERITO	CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO MORAIS PERES

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho retro, abaixo transcrito:

Incluo o presente feito na pauta do dia 19/09/2023 às 08:00 horas, para AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO, na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência ora designada, para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74, do Col. TST.

Ressalte-se que a audiência será realizada por

VIDEOCONFERÊNCIA, de modo que todos os participantes, a fim de viabilizar o ato, devem dispor de condições técnicas para a participação (computador/notebook com câmera e microfone ou smartphone, além de conexão à internet), sendo esta condição imprescindível para a realização do ato.

Salienta-se que será utilizado o aplicativo ZOOM, cujo link de acesso será enviado aos e-mails dos procuradores das partes cadastrados no PJE. Caso as partes e seus procuradores queiram que seja enviado o referido link para outros e-mails e/ou whatsapp, além daqueles cadastrados no PJE, deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias.

As partes deverão apresentar espontaneamente suas

testemunhas, a fim de serem ouvidas na audiência ora designada, bem como indicar, no prazo de 05 dias, a qualificação das mesmas, inclusive com contato para fins de envio do convite para ingresso na sala de audiência (e-mail e whatsapp), cujo endereço fica desde logo informado: https://trt18-jus-br.zoom.us/j/84496551078.

Na data e horário acima designados, as partes e seus advogados deverão acessar o link enviado para início da sessão. Recomenda-

se o ingresso com cinco minutos de antecedência.

Em caso de eventuais dúvidas, as partes e advogados poderão se orientar pelo tutorial disponibilizado na página do TRT da 18ª Região, no link http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, cientes estes de que deverão dar ciência da data e horário acima aos seus constituintes, sob pena de confissão em caso de ausência injustificada."

A íntegra do referido despacho está disponível no sítio eletrônico do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br). CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

JOSE FUGENIO DE CIRQUEIRA NETO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010148-16.2023.5.18.0171

AUTOR JULIANO MORAIS PERES **ADVOGADO** YANDRA KETELLIN BUENO

FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)

ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)

ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB:

27807/GO)

RÉU FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CAMILA ALVES COROA(OAB:

201771/RJ)

PFRITO **GUSTAVO VIEIRA COSTA**

PERITO CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA

TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho retro, abaixo transcrito:

"Incluo o presente feito na pauta do dia 19/09/2023 às 08:00 horas, para AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO, na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência ora designada, para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74, do Col. TST.

Ressalte-se que a audiência será realizada por

VIDEOCONFERÊNCIA, de modo que todos os participantes, a fim de viabilizar o ato, devem dispor de condições técnicas para a

participação (computador/notebook com câmera e microfone ou smartphone, além de conexão à internet), sendo esta condição imprescindível para a realização do ato.

Salienta-se que será utilizado o aplicativo ZOOM, cujo link de acesso será enviado aos e-mails dos procuradores das partes cadastrados no PJE. Caso as partes e seus procuradores queiram que seja enviado o referido link para outros e-mails e/ou whatsapp, além daqueles cadastrados no PJE, deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias.

As partes deverão apresentar espontaneamente suas

testemunhas, a fim de serem ouvidas na audiência ora designada, bem como indicar, no prazo de 05 dias, a qualificação das mesmas, inclusive com contato para fins de envio do convite para ingresso na sala de audiência (e-mail e whatsapp), cujo endereço fica desde logo informado: https://trt18-jus-br.zoom.us/j/84496551078.

Na data e horário acima designados, as partes e seus advogados deverão acessar o link enviado para início da sessão. Recomendase o ingresso com cinco minutos de antecedência.

Em caso de eventuais dúvidas, as partes e advogados poderão se orientar pelo tutorial disponibilizado na página do TRT da 18ª Região, no link http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, cientes estes de que deverão dar ciência da data e horário acima aos seus constituintes. sob pena de confissão em caso de ausência injustificada."

A íntegra do referido despacho está disponível no sítio eletrônico do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br).

CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

JOSE EUGENIO DE CIRQUEIRA NETO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010751-60.2021.5.18.0171

AUTOR DIVINO APARECIDO DA SILVA MARILDA FERREIRA MACHADO **ADVOGADO** LEAL(OAB: 28276/GO)

AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

RÉU ADVOGADO CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB:

48825/GO)

ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE

ANDRADE(OAB: 21054/GO)

PERITO IVAN BEZE JUNIOR

PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO

CREMONESI

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84b9655 proferido nos autos

DESPACHO

Converto em penhora o montante bloqueado às fls. 1401 (ld. fbf42d8), conforme abaixo descrito:

Valor bloqueado: R\$ 70.907,43 - Data do bloqueio: 29/08/2023. Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Não havendo insurgência, liberem-se ao reclamante o valor remanescente de seu crédito, ao advogado do reclamante os seus honorários, e ao perito os honorários periciais, bem como providenciem aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas, na forma usual, utilizando-se do saldo total da conta judicial para a qual foi transferido o montante objeto de bloqueio, observando-se os termos da Decisão Homologatória de fls. 1374/1377 - Id. 15eb31e.

Comprovado o recolhimento, intime-se a executada para apresentar a guia GFIP no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177, § 5º, do PGC do TRT da 18ª Região, sob pena de expedição do ofício previsto no § 6º do artigo supraindicado, desde já determinado.

Comprovado o envio da GFIP, providencie a Secretaria o cancelamento de eventuais restrições cadastrais incidentes sobre a parte-ré (SISBAJUD, BNDT, RENAJUD, CNIB, etc). Ultimadas as providências acima delineadas, volvam os autos à conclusão, para finalização dos atos executórios e prolação de sentença de extinção da execução.

C

CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

CLEBER MARTINS SALES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010751-60.2021.5.18.0171

AUTOR DIVINO APARECIDO DA SILVA ADVOGADO MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL(OAB: 28276/GO)

RÉU AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA **ADVOGADO** CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB:

48825/GO)

ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE

ANDRADE(OAB: 21054/GO)

IVAN BEZE JUNIOR PERITO

PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO

CREMONESI

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO**

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84b9655 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto em penhora o montante bloqueado às fls. 1401 (ld. fbf42d8), conforme abaixo descrito:

Valor bloqueado: R\$ 70.907,43 - Data do bloqueio: 29/08/2023. Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Não havendo insurgência, liberem-se ao reclamante o valor remanescente de seu crédito, ao advogado do reclamante os seus honorários, e ao perito os honorários periciais, bem como providenciem aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas, na forma usual, utilizando-se do saldo total da conta judicial para a qual foi transferido o montante objeto de bloqueio, observando-se os termos da Decisão Homologatória de fls. 1374/1377 - Id. 15eb31e.

Comprovado o recolhimento, intime-se a executada para apresentar a guia GFIP no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177, § 5º, do PGC do TRT da 18ª Região, sob pena de expedição do ofício previsto no § 6º do artigo supraindicado, desde já determinado.

Comprovado o envio da GFIP, providencie a Secretaria o cancelamento de eventuais restrições cadastrais incidentes sobre a parte-ré (SISBAJUD, BNDT, RENAJUD, CNIB, etc). Ultimadas as providências acima delineadas, volvam os autos à conclusão, para finalização dos atos executórios e prolação de sentença de extinção da execução.

C

CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

CLEBER MARTINS SALES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010458-22.2023.5.18.0171

CONSIGNANTE AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA **ADVOGADO** RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO) CONSIGNATÁRIO RAFAEL AVELAR JANUARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Telefone (WHATSAPP):(62) 32225981

INTIMAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 27/09/2023 09:00

Fica a parte consignante intimada a tomar ciência do despacho ID. 1f3e2ba, bem como para participar, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL, na MODALIDADE

TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, por meio do sistema ZOOM, cujo acesso se dará via computador/celular, bastando para tanto acessar o link:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha2

Recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones.

A íntegra do referido despacho está disponível no sítio eletrônico do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br). CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

JOSE EUGENIO DE CIRQUEIRA NETO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010389-87.2023.5.18.0171

AUTOR WESLEI FERNANDO DE MEIRA ADVOGADO VALTER LUCAS FERREIRA(OAB:

39315/GO)

ADVOGADO TAINARA ESLAINE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 66248/GO)

OLIVEIRA(OAB. 8022

RÉU C L B LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI FERNANDO DE MEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada acerca do despacho retro, abaixo transcrito:

Incluo o feito na pauta de audiência do dia 13/09/2023 às 11 horas, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO na MODALIDADE PRESENCIAL.

Ficam as partes cientes de que DEVERÃO comparecer presencialmente na sala de audiências da Vara do Trabalho de

Ceres-GO, no dia e horário determinados, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do Col. TST.

DEVERÃO, ainda, apresentar espontaneamente suas

testemunhas, a fim de serem ouvidas na audiência ora designada. Atentem-se os que comparecerem nas dependências do TRT: é RECOMENDÁVEL o uso de máscara.

<u>Intimem-se as partes</u>, por seus procuradores, cientes estes de que deverão dar ciência da data e horário acima aos seus constituintes.

A íntegra do referido despacho está disponível no sítio eletrônico do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br). CERES/GO, 06 de setembro de 2023.

JOSE EUGENIO DE CIRQUEIRA NETO

Servidor

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO Notificação

Processo Nº ATOrd-0010766-45.2017.5.18.0211

AUTOR SEBASTIAO ALVES DE SANTANA **ADVOGADO** MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF) **CESAR AUGUSTO MACEDO** ADVOGADO SEMENSATTI(OAB: 32499/DF) RÉH BRB BANCO DE BRASILIA SA **ADVOGADO** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477/SP) **ADVOGADO** JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP) **ADVOGADO** WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ALVES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a775ad proferido nos autos.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais deste E.

RÉH

Tribunal a fim de que se manifeste acerca da impugnação de IDs.

3148d4e e 0a2c098 - fls. 4019/4020 e 4021/4025

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

FORMOSA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010766-45.2017.5.18.0211

AUTOR SEBASTIAO ALVES DE SANTANA **ADVOGADO** MONICA REBANE MARINS(OAB:

55516/DF)

CESAR AUGUSTO MACEDO **ADVOGADO**

SEMENSATTI(OAB: 32499/DF)

BRB BANCO DE BRASILIA SA **ADVOGADO** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB:

173477/SP)

JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: **ADVOGADO**

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRB BANCO DE BRASILIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a775ad proferido nos autos.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais deste E.

Tribunal a fim de que se manifeste acerca da impugnação de IDs.

3148d4e e 0a2c098 - fls. 4019/4020 e 4021/4025

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

FORMOSA/GO, 07 de setembro de 2023.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO Notificação

Processo Nº ATOrd-0003019-53.2013.5.18.0221

AUTOR RONE DOS REIS CARDOSO ADVOGADO ALDETH LIMA COELHO(OAB:

13877/GO)

RÉU C.C. PAVIMENTADORA LTDA **ADVOGADO** DARTANIAN ADRIANO AGUIAR FLAUSINO(OAB: 28557/GO)

TERCEIRO INTERESSADO

STEPHANY MARY FERREIRA REGIS **ADVOGADO**

DA SILVA(OAB: 53612/PR)

BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO GUSTAVO MUNIZ FEITOSA(OAB:

31342/GO)

TERCEIRO BRITAGEM GASPAR LTDA

INTERESSADO

ADVOGADO EDUARDO DE BORBA GARCIA(OAB:

11875/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONE DOS REIS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efec4f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Diante da manifestação do exequente sob ld 29b6992, retornemse os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 247, §2º do PGC, deste Egrégio Regional.

Intime-se para ciência

GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010368-63.2020.5.18.0221

AUTOR TAINA GONCALVES DE ALMEIDA **ADVOGADO** JOSEANE LIMA ALMEIDA(OAB:

56943/GO)

WILSON JUNIOR MOREIRA(OAB: **ADVOGADO** 56473/GO)

AUTOR ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA **MENEZES**

ADVOGADO JOSEANE LIMA ALMEIDA(OAB:

56943/GO)

WILSON JUNIOR MOREIRA(OAB: **ADVOGADO**

56473/GO)

RÉU JOSE MARIA DE MARAES RÉU MV CONFECCOES LTDA **ADVOGADO** LUCAS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 57742/GO) RÉU APARECIDA ALVES PERES DE

MORAES

KA CONFECCOES EIRELI RÉU **TERCEIRO** BANCO BRADESCO S.A.

INTERESSADO

NAYANNE DE OLIVEIRA MARAES **TERCEIRO**

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA MENEZES
- TAINA GONCALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98a19e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que conciliar, na maioria das vezes, é salutar para ambas as partes do processo, uma vez que a solução criativa das partes tem mais chances de satisfazer os interesses mútuos.

Devemos render todas as homenagens e destacar especial relevo à busca da conciliação, sobretudo no âmbito do processo do trabalho, pois são resolvidos os conflitos de índole alimentar, e a solução no amanhã distante pode já nada mais representar.

Considerando a realização da XIII Semana Nacional da Efetividade da Execução Trabalhista nos dias 18 a 22 de setembro; considerando que os feitos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho sempre estão sujeitos à conciliação, bem como tendo em conta a ampla liberdade que este Juízo possui na direção do processo (artigos 764 e 765 da CLT), **determino** a inclusão em pauta dos feitos reunidos nesta execução para audiência especial de tentativa de conciliação, por videoconferência, imprescindível ao desdobramento deste feito:

ATSum 0010368-63.2020.5.18.0221 - audiência dia 18/09/2023, às 11h00.

Link da audiência: https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88557464325?pwd=RXU2MENaK0dYQVdMWmQzT3pqcTJzQT09

(ID da reunião: 885 5746 4325; Senha de acesso: 584327)

ATSum 0010369-48.2020.5.18.0221 - audiência dia 18/09/2023, às 11h30.

Link da audiência: https://trt18-jusbr.zoom.us/j/89111722198?pwd=UTJIYTJsSDE4ajlLRHByRm0vT2l LZz09

(ID da reunião: 891 1172 2198; Senha de acesso: 836468)

É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência.

Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à Vara

do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um dos contatos abaixo:

- Balcão virtual através do link https://trt18-jusbr.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc 5aDNGQT09
- E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás vtgoias@trt18.jus.br
- telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás (62) 3222-5965
 / 3222-4141 / 3222 4139
- WhatsApp do Secretário de Audiências, Sr Júnior (62) 9 8439-4067

Intimem-se as partes para ciência quanto à designação da audiência, sendo as executadas KA CONFECÇÕES EIRELI, APARECIDA ALVES PERES DE MORAES e JOSE MARIA DE MARAES via mandado telepresencial (64-99278-0262).

Outrossim, desde logo ficam intimadas as exequentes para, querendo, se manifestarem quanto à petição apresentada por MV CONFECÇÕES à fl. ld 6b33843. Prazo de 48 horas.

Destaco que, por ora, **mantenho** os valores bloqueados nos autos, devendo se aguardar a manifestação das exequentes para posterior decisão definitiva da matéria, o que ocorrerá quando do julgamento do incidente instaurado à fl. ld 48e7460.

Diante do comparecimento espontâneo aos autos de MV CONFECÇÕES LTDA, através da sócia NAYKECIA DE OLIVEIRA; considerando que ainda pendente o julgamento do incidente instaurado; não havendo nulidade sem manifesto prejuízo (art. 794, CLT), afasto a nulidade aventada em razão da intimação realizada por intermédio de JOSÉ MARIA DE MARAES, reabrindo o prazo de 15 dias para que a interessada, caso queira, se manifeste sobre o incidente e requeira as provas que entender cabíveis (art. 135, CPC).

Considerando o incidente instaurado nos autos, **intimem-se** também para comparecimento à audiência de conciliação as pessoas de MV CONFECÇÕES, via procurador habilitado nos autos, e NAYANNE DE OLIVEIRA MARAES, via mandado telepresencial (64-99278-0262).

Estando reunido a esta execução o processo ATOrd 0010369-48.2020.5.18.0221, fica intimada para comparecimento à audiência designada a exequente ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA MENEZES, por intermédio de seu procurador habilitado nestes autos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos ATOrd-0010369-48.2020.5.18.0221. À Secretaria.

mffs

GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010368-63.2020.5.18.0221

AUTOR TAINA GONCALVES DE ALMEIDA JOSEANE LIMA ALMEIDA(OAB: **ADVOGADO**

56943/GO)

ADVOGADO WILSON JUNIOR MOREIRA(OAB:

56473/GO)

AUTOR ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA

MENEZES

ADVOGADO JOSEANE LIMA ALMEIDA(OAB:

56943/GO)

ADVOGADO WILSON JUNIOR MOREIRA(OAB:

56473/GO)

RÉU JOSE MARIA DE MARAES RÉU MV CONFECCOES LTDA **ADVOGADO** LUCAS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 57742/GO)

APARECIDA ALVES PERES DE

MORAES

RÉU KA CONFECCOES EIRELI **TERCEIRO** BANCO BRADESCO S.A.

INTERESSADO

RÉU

TERCEIRO NAYANNE DE OLIVEIRA MARAES

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MV CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98a19e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que conciliar, na maioria das vezes, é salutar para ambas as partes do processo, uma vez que a solução criativa das partes tem mais chances de satisfazer os interesses mútuos.

Devemos render todas as homenagens e destacar especial relevo à busca da conciliação, sobretudo no âmbito do processo do trabalho, pois são resolvidos os conflitos de índole alimentar, e a solução no amanhã distante pode já nada mais representar.

Considerando a realização da XIII Semana Nacional da Efetividade da Execução Trabalhista nos dias 18 a 22 de setembro; considerando que os feitos submetidos à apreciação da Justica do Trabalho sempre estão sujeitos à conciliação, bem como tendo em conta a ampla liberdade que este Juízo possui na direção do processo (artigos 764 e 765 da CLT), determino a inclusão em

pauta dos feitos reunidos nesta execução para audiência especial de tentativa de conciliação, por videoconferência, imprescindível ao desdobramento deste feito:

ATSum 0010368-63.2020.5.18.0221 - audiência dia 18/09/2023,

às 11h00.

https://trt18-jus-Link d a audiência: br.zoom.us/j/88557464325?pwd=RXU2MENaK0dYQVdMWmQzT3p qcTJzQT09

(ID da reunião: 885 5746 4325; Senha de acesso: 584327)

ATSum 0010369-48.2020.5.18.0221 - audiência dia 18/09/2023, às 11h30.

https://trt18-jus-Link d a audiência: br.zoom.us/j/89111722198?pwd=UTJIYTJsSDE4ajlLRHByRm0vT2l LZz09

(ID da reunião: 891 1172 2198; Senha de acesso: 836468)

É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência.

Caso não disponha dos meios necessários, deverá informar à Vara do Trabalho através de petição nos autos ou por meio de um dos contatos abaixo:

- · Balcão virtual através do link https://trt18-jusbr.zoom.us/j/89556145789?pwd=aGNzMEFteW9oaGRkb1pVcnc 5aDNGQT09
- E-mail da Vara do Trabalho da cidade de Goiás vtgoias@trt18.jus.br
- telefone da vara do trabalho da cidade de Goiás (62) 3222-5965 / 3222-4141 / 3222 - 4139
- WhatsApp do Secretário de Audiências, Sr Júnior (62) 9 8439-4067

Intimem-se as partes para ciência quanto à designação da audiência, sendo as executadas KA CONFECÇÕES EIRELI, APARECIDA ALVES PERES DE MORAES e JOSE MARIA DE MARAES via mandado telepresencial (64-99278-0262).

Outrossim, desde logo ficam intimadas as exequentes para, querendo, se manifestarem quanto à petição apresentada por MV CONFECÇÕES à fl. ld 6b33843. Prazo de 48 horas.

Destaco que, por ora, mantenho os valores bloqueados nos autos, devendo se aguardar a manifestação das exequentes para posterior decisão definitiva da matéria, o que ocorrerá quando do julgamento do incidente instaurado à fl. Id 48e7460.

Diante do comparecimento espontâneo aos autos de MV CONFECÇÕES LTDA, através da sócia NAYKECIA DE OLIVEIRA; considerando que ainda pendente o julgamento do incidente instaurado; não havendo nulidade sem manifesto prejuízo (art. 794, CLT), afasto a nulidade aventada em razão da intimação realizada por intermédio de JOSÉ MARIA DE MARAES, reabrindo o prazo de 15 dias para que a interessada, caso queira, se manifeste sobre o incidente e requeira as provas que entender cabíveis (art. 135, CPC).

Considerando o incidente instaurado nos autos, intimem-se também para comparecimento à audiência de conciliação as pessoas de MV CONFECÇÕES, via procurador habilitado nos autos, e NAYANNE DE OLIVEIRA MARAES, via mandado telepresencial (64-99278-0262).

Estando reunido a esta execução o processo ATOrd 0010369-48.2020.5.18.0221, fica intimada para comparecimento à audiência designada a exequente ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA MENEZES, por intermédio de seu procurador habilitado nestes autos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos ATOrd-0010369-48.2020.5.18.0221. À Secretaria.

mffs

GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-77.2023.5.18.0221

	AUTUR
ADVOGADO YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO	ADVOGADO

CARLOS FERNANDO FERREIRA **ADVOGADO**

CAMPOS(OAB: 58417/GO)

ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)

LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA **ADVOGADO** BASTOS(OAB: 36725/GO)

RÉU SERTAO MINERACAO LTDA JOSE MARQUES DE SOUZA **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 63613/MG)

RÉU PILAR DE GOIAS

DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A

ADVOGADO MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 88561/RJ)

RÉU ORINOCO BRASIL MINERACAO

LTDA

JOSE MARQUES DE SOUZA **ADVOGADO** JUNIOR(OAB: 63613/MG)

RÉU MINERACAO CURRAL DE PEDRA

LTDA

ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA

JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO CURRAL DE PEDRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7db448a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias, conforme requerido pela 1ª reclamada na manifestação de Id 7b040b2, para apresentação da CTPS, guia CD/SD e TRCT.

Dê-se ciência à 1ª reclamada (MINERACAO CURRAL DE PEDRA LTDA) e ao reclamante.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca dos embargos de declaração.

GOIAS/GO, 08 de setembro de 2023.

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-77 2023 5 18 0221

Processo Nº A 10rd-0010800-77.2023.5.18.0221		
AUTOR	JOSE DE RIBAMAR PEREIRA	
ADVOGADO	YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES(OAB: 64460/GO)	
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO FERREIRA CAMPOS(OAB: 58417/GO)	
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)	
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)	
RÉU	SERTAO MINERACAO LTDA	
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)	
RÉU	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A	
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 88561/RJ)	
RÉU	ORINOCO BRASIL MINERACAO LTDA	
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA	

I TDA

JUNIOR(OAB: 63613/MG)

JOSE MARQUES DE SOUZA

JUNIOR(OAB: 63613/MG)

MINERACAO CURRAL DE PEDRA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

ADVOGADO

- JOSE DE RIBAMAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7db448a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias, conforme requerido pela 1ª reclamada na manifestação de Id 7b040b2, para apresentação da CTPS, guia CD/SD e TRCT.

Dê-se ciência à 1^a reclamada (MINERACAO CURRAL DE PEDRA LTDA) e ao reclamante.

Após, **aguarde-se** o decurso do prazo para manifestação das partes acerca dos embargos de declaração.

GOIAS/GO, 08 de setembro de 2023.

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO Notificação

Processo Nº ATOrd-0010111-76.2022.5.18.0121

AUTOR DION LINIKER ELIVELTON OLIVEIRA

SANTOS

ADVOGADO MAYARA FREITAS BEZERRA E

SILVA(OAB: 53564/GO)

RÉU TRANSPORTER SEGURANCA

PRIVADA LTDA

ADVOGADO CARINA GOULART

RODRIGUES(OAB: 57617/DF)

RÉU LEONARDO MACHADO RIBEIRO

GONCALVES

RÉU SIDNEY PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DION LINIKER ELIVELTON OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 342dfb4 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando-se que o Executado declarou em seu imposto de renda que possui um veículo PORSCHE Cayenne, ano 2010/2011, PLACA EQT 6444, RENAVAM 00231385714, no valor de R\$ 176.000,00, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do referido bem.

No entanto, para cumprimento da referida medida, **informe** o Autor o local em que o bem possa ser localizado para efetivação da medida. Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, façam-se os autos conclusos para determinação.

ITUMBIARA/GO, 06 de setembro de 2023.

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010381-37.2021.5.18.0121

AUTOR AILSON SILVA COSTA PEREIRA
ADVOGADO REILLER LOPES DE SOUZA(OAB:

38258/GO)

RÉU LUCIANO COELHO PONCIANO
ADVOGADO LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON SILVA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b0a13 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o Credor para informar, no <u>prazo de 05 dias</u>, se o acordo foi cumprido, salientando-se que seu silêncio será interpretado como cumprimento do avençado.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

ITUMBIARA/GO, 06 de setembro de 2023.

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010381-37.2021.5.18.0121

AUTOR AILSON SILVA COSTA PEREIRA ADVOGADO REILLER LOPES DE SOUZA(OAB:

38258/GO)

RÉU LUCIANO COELHO PONCIANO ADVOGADO LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO COELHO PONCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b0a13 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o Credor para informar, no prazo de 05 dias, se o acordo

foi cumprido, salientando-se que seu silêncio será interpretado como cumprimento do avençado.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

ITUMBIARA/GO, 06 de setembro de 2023.

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010711-73.2017.5.18.0121

AUTOR MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)

RÉU SUPER MIX SUPERMERCADO LTDA

RÉU WANESSA DINIZ ALEXANDRE

MARTINS

RÉU FERNANDO BORGES DE SANTANA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE VIEIRA BARCELOS(OAB: 50334/GO)

RÉU MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA -

ME

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE VIEIRA

BARCELOS(OAB: 50334/GO)

TERCEIRO BANCO BRADESCO - AG 3288

INTERESSADO

TERCEIRO BANCO BRADESCO AG-1879

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89627f1 proferido nos autos.

DESPACHO

No presente caso, verifico que as tentativas executórias em face dos Executados não lograram êxito.

Assim, levando-se em consideração a frustração ou excessiva dificuldade de execução em face da pessoa jurídica, a qual não nomeou bens nem garantiu a execução no prazo legal, com resposta negativa ou insuficiente das tentativas de bloqueio via Bacenjud, decido, com fulcro nas disposições contidas no art. 855-A da CLT, e arts. 133 a 137 do CPC de 2015, instaurar o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face empresa encontrada via Serpro, conforme requerido pelo Exequente.

Inclua-se no polo passivo:

 MIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (nome fantasia Cuca Fresca Comercio e Serviços) – CNPJ: 10.372.620/0001-05, Avenida Paranaíba, nº 636, Centro, Itumbiara/GO, CEP: 75530020

Notifique-se a Executada acima para, querendo, manifestar-se no prazo legal de 15 dias (art. 135 do CPC/2015).

Apresentada defesa no prazo legal, **façam-se conclusos** para apreciação/julgamento do incidente.

Do contrário, decorrido o prazo *in albis*, **prossiga-se** a execução também em face do(s) sócio(s), nos termos do art. 159 do PCG TRT 18^a, utilizando-se os convênios BACENJUD/SABB, RENAJUD, BNDT, INFOSEG, INFOJUD, CNIB, INCRA e SERASAJUD.

Caso haja retorno da notificação, fica, desde já, autorizada a pesquisa junto ao sistema **INFOJUD**, visando à busca do atual endereço do executado.

Na hipótese de a pesquisa retornar com o mesmo endereço

Intime-se o Exequente.

ITUMBIARA/GO, 06 de setembro de 2023.

utilizado, proceda-se à notificação via EDITAL.

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001975-76.2011.5.18.0121

AUTOR IARA VAMPRE DOS SANTOS

ADVOGADO LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
JÚNIOR (OAB: 24569/GO)

RÉU MARLY DE FRANCA EUGENIO

ADVOGADO LEONARDO DA COSTA ARAUJO
LIMA (OAB: 26929/GO)

RÉU EUROSEC - EUROPE SECURITY

SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO JULI IANA DE SOUSA SILVEIRA(OAB

ADO JULIANA DE SOUSA SILVEIRA(OAB: 48263/GO)

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

RÉU CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

RÉU

ODILIO DE FRANCA FILHO
ADVOGADO

LEONARDO DA COSTA ARAUJO

LIMA(OAB: 26929/GO)

RÉU PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

RÉU EDSON OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

RÉU EVERALDO ROMEU SALFER

RÉU CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - FALIDA

ADVOGADO NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA VAMPRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f2aac proferido nos autos.

DESPACHO

Liberem-se os valores constantes no ID. b4b8ff3 à Exequente.

Após, **oficie-se** ao Juízo da Falência solicitando o cancelamento da certidão de crédito emitida nos autos.

Em seguida, **façam-se** os autos conclusos para deliberações acerca do remanescente da execução referente às custas e contribuições previdenciárias.

ITUMBIARA/GO, 06 de setembro de 2023.

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010521-34.2022.5.18.0122

AUTOR DHIULLIANA SOUZA SANTOS
ADVOGADO RAFAEL SANTOS MARQUES(OAB:

139022/MG)

RÉU DANIEL INDUSTRIA E COMERCIO

DE METAIS LTDA - ME

ADVOGADO ANA CAROLINA SOUZA BISPO(OAB:

6896/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHIULLIANA SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6edae4 proferido nos autos.

DESPACHO

Com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial dos arts. 790 -B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em dedução de honorários advocatícios de sucumbência nos créditos trabalhistas. Consoante a parte textual do art. 791-A, § 4º, da CLT que permaneceu incólume no julgamento da ADI 5766, tendo em vista que o/a autor/a é beneficiário/a da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Decorrido o prazo de 02 anos, sem comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, serão extintas as obrigações do(a) beneficiário(a).

Sobreste-se o feito peloprazo de 02 anos.

Intimem-se as partes.

ITUMBIARA/GO, 07 de setembro de 2023.

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010521-34.2022.5.18.0122

AUTOR DHIULLIANA SOUZA SANTOS
ADVOGADO RAFAEL SANTOS MARQUES(OAB: 139022/MG)

RÉU DANIEL INDUSTRIA E COMERCIO

DE METAIS LTDA - ME

ADVOGADO ANA CAROLINA SOUZA BISPO(OAB:

56896/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6edae4 proferido nos autos.

DESPACHO

Com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial dos arts. 790 -B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em dedução de honorários advocatícios de sucumbência nos créditos trabalhistas.

Consoante a parte textual do art. 791-A, § 4o, da CLT que permaneceu incólume no julgamento da ADI 5766, tendo em vista que o/a autor/a é beneficiário/a da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Decorrido o prazo de 02 anos, sem comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, serão extintas as obrigações do(a) beneficiário(a).

Sobreste-se o feito peloprazo de 02 anos.

Intimem-se as partes.

ITUMBIARA/GO, 07 de setembro de 2023.

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010313-87.2021.5.18.0121

AUTOR JOSE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO JOAO FRANCISCO MUSSOLINI
SILVA(OAB: 211871/MG)

ADVOGADO JOAO JOSE DA SILVA NETO(OAB:

24101/GO)

RÉU JOAO GABRIEL PEREIRA

FAGUNDES

ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ(OAB: 18976/DF)

ARREMATANTE CINARA ANDRADE MARTINS

TERCEIRO ALVARO SERGIO FUZO

INTERESSADO

PERITO FERNANDO ARTHUR MACHADO

MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GALDINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3a2bc3 proferido nos autos.

DESPACHO

No presente caso, verifico que as tentativas executórias em face do Executado não lograram êxito.

Assim, levando-se em consideração a frustração ou excessiva dificuldade de execução em face da pessoa jurídica, a qual não nomeou bens nem garantiu a execução no prazo legal, com resposta negativa ou insuficiente das tentativas de bloqueio via Bacenjud, decido, com fulcro nas disposições contidas no art. 855-A da CLT, e arts. 133 a 137 do CPC de 2015, instaurar o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face da empresa encontrada, conforme requerido pelo Exequente.

Inclua-se no polo passivo:

 FIT TIME ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL LTDA (CNPJ: 48.636.506/0001-18)

Notifique-se a Executada acima para, querendo, manifestar-se no prazo legal de 15 dias (art. 135 do CPC/2015).

Apresentada defesa no prazo legal, **façam-se conclusos** para apreciação/julgamento do incidente.

Do contrário, decorrido o prazo *in albis*, **prossiga-se** a execução também em face do(s) sócio(s), nos termos do art. 159 do PCG TRT 18^a, utilizando-se os convênios BACENJUD/SABB, RENAJUD, BNDT, INFOSEG, INFOJUD, CNIB, INCRA e SERASAJUD. Caso haja retorno da notificação, fica, desde já, autorizada a

pesquisa junto ao sistema **INFOJUD**, visando à busca do atual endereço do executado.

Na hipótese de a pesquisa retornar com o mesmo endereço utilizado, **proceda-se** à notificação via EDITAL.

Intime-se o Exequente.

ITUMBIARA/GO, 07 de setembro de 2023.

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010005-80.2023.5.18.0121

AUTOR ALESSANDRA DO NASCIMENTO **ADVOGADO** JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA(OAB: 48823/GO) **ADVOGADO** JOAO VITOR FERREIRA SOUSA(OAB: 62598/GO) RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA **ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS** JUNIOR(OAB: 51451/GO) **ADVOGADO** LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO) RÉU MUNICIPIO DE BOM JESUS ADVOGADO MILENE VIEIRA SILVA(OAB: 26716/GO) **ADVOGADO GUSTAVO ANTONIO ELIAS** ALVES(OAB: 30949/GO) RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA **ADVOGADO** CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

> LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

EDUARDO ALVES CANGERANA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

PERITO

- ALESSANDRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 893591e proferido nos autos.

DESPACHO

No presente caso, verifico que as tentativas executórias em face das Executadas não lograram êxito.

Assim, levando-se em consideração a frustração ou excessiva dificuldade de execução em face da pessoa jurídica, a qual não nomeou bens nem garantiu a execução no prazo legal, com resposta negativa ou insuficiente das tentativas de bloqueio via Bacenjud, decido, com fulcro nas disposições contidas no art. 855-A da CLT, e arts. 133 a 137 do CPC de 2015, instaurar o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

Código para aferir autenticidade deste caderno: 204533

<u>JURÍDICA</u> em face da empresa encontrada, conforme requerido pelo Exequente.

Incluam-se no polo passivo:

- EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ: 10.923.438/0001-03)
- VALMIR DE SOUSA PEREIRA (CPF: 379.362.391-20)

Notifiquem-se os Executados acima para, querendo, manifestarem -se no prazo legal de 15 dias (art. 135 do CPC/2015).

Apresentada defesa no prazo legal, **façam-se conclusos** para apreciação/julgamento do incidente.

Do contrário, decorrido o prazo *in albis*, **prossiga-se** a execução também em face do(s) sócio(s), nos termos do art. 159 do PCG TRT 18^a, utilizando-se os convênios BACENJUD/SABB, RENAJUD, BNDT, INFOSEG, INFOJUD, CNIB, INCRA e SERASAJUD. Caso haja retorno da notificação, fica, desde já, autorizada a pesquisa junto ao sistema **INFOJUD**, visando à busca do atual endereço do executado.

Na hipótese de a pesquisa retornar com o mesmo endereço utilizado, **proceda-se** à notificação via EDITAL.

Intime-se o Exequente.

ITUMBIARA/GO, 07 de setembro de 2023.

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010642-65.2022.5.18.0121

AUTOR HERALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO JESSICA CRISTINA FARIA
ARAUJO(OAB: 170483/MG)
ADVOGADO RODRIGO DA SILVA
MARQUES(OAB: 107962/MG)

RÉU SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB:

26283/GO)

PERITO EDILSON JACCOUD RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERALDO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2684021 proferido nos autos.

DESPACHO

Com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial dos arts. 790 -B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em dedução de

honorários advocatícios de sucumbência nos créditos trabalhistas.

Consoante a parte textual do art. 791-A, § 4o, da CLT que permaneceu incólume no julgamento da ADI 5766, tendo em vista que o/a autor/a é beneficiário/a da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Decorrido o prazo de 02 anos, sem comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, serão extintas as obrigações do(a) beneficiário(a).

Sobreste-se o feito pelo prazo de 02 anos.

Intimem-se as partes.

ITUMBIARA/GO, 08 de setembro de 2023.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010642-65.2022.5.18.0121

AUTOR HERALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO JESSICA CRISTINA FARIA
ARAUJO(OAB: 170483/MG)
ADVOGADO RODRIGO DA SILVA
ARABULES (AB. 4070501/MC)

MARQUES(OAB: 107962/MG)

RÉU SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB:

26283/GO)

PERITO EDILSON JACCOUD RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2684021 proferido nos autos.

DESPACHO

Com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial dos arts. 790 -B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em dedução de honorários advocatícios de sucumbência nos créditos trabalhistas. Consoante a parte textual do art. 791-A, § 4o, da CLT que permaneceu incólume no julgamento da ADI 5766, tendo em vista que o/a autor/a é beneficiário/a da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Decorrido o prazo de 02 anos, sem comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a

concessão de gratuidade, serão extintas as obrigações do(a) beneficiário(a).

Sobreste-se o feito pelo prazo de 02 anos.

Intimem-se as partes.

ITUMBIARA/GO, 08 de setembro de 2023.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010432-77.2023.5.18.0121

AUTOR ANTONIO FRANCISCO ALVES DA

SILVA

ADVOGADO FERNANDA PAOLLA DA SILVA(OAB:

50540/GO)

RÉU PRIVILEGE RIO

EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO PAULO RICARDO BRAGA

MACIEL(OAB: 150667/MG)

MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: **ADVOGADO**

143244/MG)

PERITO MURILO INACIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e749220 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-seas partes para vista do laudo pericial, podendo juntar parecer de assistente técnico, prazo comum de 05 dias.

Designa-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL para o dia 04/10/2023 às 08:30 horas.

As partes deverão comparecer presencialmente nesta 1ª VT de Itumbiara para depoimento pessoal, sob pena de confissão, acompanhadas de seus advogado/as.

As partes declaram que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Logo, não haverá intimação do Juízo.

Intimem-se as partes por seus advogados via DEJT.

ITUMBIARA/GO, 08 de setembro de 2023.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010432-77.2023.5.18.0121

AUTOR ANTONIO FRANCISCO ALVES DA

SILVA

ADVOGADO FERNANDA PAOLLA DA SILVA(OAB:

50540/GO)

PRIVILEGE RIO RÉU

EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO PAULO RICARDO BRAGA

MACIEL(OAB: 150667/MG)

MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: **ADVOGADO**

143244/MG)

PERITO MURILO INACIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIVILEGE RIO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e749220 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-seas partes para vista do laudo pericial, podendo juntar parecer de assistente técnico, prazo comum de 05 dias.

Designa-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL para o dia 04/10/2023 às 08:30 horas.

As partes deverão comparecer presencialmente nesta 1ª VT de Itumbiara para depoimento pessoal, sob pena de confissão, acompanhadas de seus advogado/as.

As partes declaram que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Logo, não haverá intimação do Juízo.

Intimem-se as partes por seus advogados via DEJT.

ITUMBIARA/GO, 08 de setembro de 2023.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010354-20.2022.5.18.0121

AUTOR ELZA SOARES DE ARAUJO SA **ADVOGADO** MANOEL FRANCISCO LOPES(OAB: 255535/SP)

26716/GO)

ANDRE SILVA DOS SANTOS(OAB: **ADVOGADO** 42283/GO)

MUNICIPIO DE BOM JESUS RÉU MILENE VIEIRA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

LOC-SERVICE COMERCIO E RÉU

SERVICOS LTDA

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO) RÉU NEWCON CONSTRUCOES E

TERCEIRIZACOES LTDA **ADVOGADO** LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA SOARES DE ARAUJO SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82dc550 proferido nos autos.

DESPACHO

No presente caso, verifico que as tentativas executórias em face das Executadas não lograram êxito.

Assim, levando-se em consideração a frustração ou excessiva dificuldade de execução em face da pessoa jurídica, a qual não nomeou bens nem garantiu a execução no prazo legal, com resposta negativa ou insuficiente das tentativas de bloqueio via Bacenjud, decido, com fulcro nas disposições contidas no art. 855-A da CLT, e arts. 133 a 137 do CPC de 2015, instaurar o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face da empresa encontrada, conforme requerido pelo Exequente.

Inclua-se no polo passivo:

- EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ: 10.923.438/0001-03)
- VALMIR DE SOUSA PEREIRA (CPF: 379.362.391-20)

Notifiquem-se os Executados acima para, querendo, manifestarem -se no prazo legal de 15 dias (art. 135 do CPC/2015).

Apresentada defesa no prazo legal, **façam-se conclusos** para apreciação/julgamento do incidente.

Do contrário, decorrido o prazo *in albis*, **prossiga-se** a execução também em face do(s) sócio(s), nos termos do art. 159 do PCG TRT 18^a, utilizando-se os convênios BACENJUD/SABB, RENAJUD, BNDT, INFOSEG, INFOJUD, CNIB, INCRA e SERASAJUD. Caso haja retorno da notificação, fica, desde já, autorizada a pesquisa junto ao sistema **INFOJUD**, visando à busca do atual

Na hipótese de a pesquisa retornar com o mesmo endereço utilizado, **proceda-se** à notificação via EDITAL.

Intime-se o Exequente.

endereço do executado.

ITUMBIARA/GO, 08 de setembro de 2023.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010902-84.2018.5.18.0121

SEVERINO GONCALVES DOS SANTOS
CLAUDIA QUEIROZ ARAUJO(OAB: 142785/MG)
LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
LUIS CLAUDIO SILVA RUBIO
CAROLINA LEMOS SALDINI(OAB: 259381/SP)
SIZUO MATSUOKA
CAROLINA LEMOS SALDINI(OAB: 259381/SP)
VIGNIS BIOENERGIA I LTDA
BRUNO DESSIMONI RIBOLLI(OAB: 386217/SP)
ANDRE LUIS TOMAZELA
CARLOS ALBERTO MARINI(OAB: 106474/SP)
EDER GUSTAVO DIAS DOS SANTOS
CAROLINA LEMOS SALDINI(OAB: 259381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16579ce proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro, parcialmente, a expedição de ofícios requerida pelo Exequente (ID. d4c022e).

Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa de Araras solicitando cópia da escritura de compra e venda, bem como a certidão de inteiro teor do imóvel matrícula nº 29.763, tendo como adquirente EDER GUSTAVO DIAS DOS SANTOS.

Quanto aos imóveis matrículas de nº 48.941 e 48.942, consta o Executado SIZUO MATSUOKA como alienante e não adquirente. Logo, indefiro a expedição de ofício.

Quanto ao imóvel matrícula nº 5669 em nome de LUIS CLAUDIO SILVA RUBIO, não localizei referido imóvel na consulta DOI de <u>ID.</u> 51af3ce.

Quanto à inclusão do cônjuge dos Executados no polo passivo, ANDRESSA TOFFOLI TOMAZELA, DEJANIRA FERREIRA MATSUOKA, IZABEL HENRIQUE ACEDO RÚBIO e GABRIELA RIBEIRO NANNI DIAS DOS SANTOS, **indefiro**, visto que não há regra legal autorizando a promoção da execução em face do cônjuge do devedor. Além do que não se insere o rol de responsáveis legais pela dívida do art. 4º da Lei nº 8.630/88 e art.

779, § 2º do NCPC.

"EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CÔNJUGE NO POLO PASSIVO. Conquanto admita-se o recaimento de atos de constrição sobre bens do casal, sem a exclusão da meação do cônjuge não integrante do título executivo, não é possível admitir a inclusão deste último no polo passivo da execução, porquanto implicaria autorizar alcance da execução indistintamente sobre todos os bens do consorte do devedor, inclusive aqueles que sejam fruto exclusivamente de seu esforço pessoal, medida flagrantemente ilegítima (TRT18 - AP - 0000322-85.2014.5.18.0201, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Publicação: 04/11/2020)."

Cumpra-se.

Intime-se o Exequente.

Por medida de economia e celeridade processual, o presente despacho, devidamente assinado pelo Juízo, servirá como OFÍCIO. ITUMBIARA/GO, 08 de setembro de 2023.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010374-79,2020.5.18.0121

AUTOR ALISSON EDUARDO VIEIRA **ADVOGADO** HENRIQUE DE SOUZA MELO(OAB:

51185/GO)

ADVOGADO JARMES ALVES DE OLIVEIRA

JUNIOR(OAB: 49299/GO)

CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMERCIO S/A EM RECUPERAÇÃO RÉU

JUDICIAL

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON EDUARDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d362495 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

A parte reclamante foi intimada para informar se recebeu seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, sendo que seu silêncio seria presumido como quitação.

Considerando-se a inércia do Exequente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 c/c art. 769 da

Salienta-se que com o encerramento do processo de recuperação

judicial, caso os créditos não tenham sido satisfeitos, o Reclamante poderá requerer o prosseguimento da execução nesta especializada.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010374-79.2020.5.18.0121

AUTOR ALISSON EDUARDO VIEIRA HENRIQUE DE SOUZA MELO(OAB: **ADVOGADO**

51185/GO)

JARMES ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 49299/GO) **ADVOGADO**

CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E RÉH COMERCIO S/A EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

> PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d362495 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

A parte reclamante foi intimada para informar se recebeu seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, sendo que seu silêncio seria presumido como quitação.

Considerando-se a inércia do Exequente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT.

Salienta-se que com o encerramento do processo de recuperação judicial, caso os créditos não tenham sido satisfeitos, o Reclamante poderá requerer o prosseguimento da execução nesta especializada.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010167-12.2022.5.18.0121

AUTOR W.G.C.

ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: **ADVOGADO**

87670/RS)

ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA

SILVA(OAB: 84109/RS)

ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)

ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)

RÉU B.S.(.S.

ADVOGADO

ADVOGADO JOSE ERMINIO ARRUDA NETO(OAB:

60836/DF)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 27284/GO) **ADVOGADO**

TESTEMUNHA F.N.M.D.S. **TESTEMUNHA** D.F.D.S.S.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.G.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5842162.

Processo Nº ATOrd-0010167-12.2022.5.18.0121

AUTOR

ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB:

87670/RS)

ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA

SILVA(OAB: 84109/RS)

ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB:

86951/RS)

ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB:

90923/RS)

RÉU B.S.(.S.

ADVOGADO JOSE ERMINIO ARRUDA NETO(OAB:

60836/DF)

ADVOGADO OŞMAR MENDES PAIXÃO

CÔRTES(OAB: 27284/GO)

TESTEMUNHA E.N.M.D.S. D.F.D.S.S.F. **TESTEMUNHA**

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5842162.

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO Notificação

Processo Nº ATOrd-0010103-95.2023.5.18.0111

AUTOR JHONATAS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO RAUL GIL SALVADOR

FERREIRA(OAB: 16062-B/RN)

RÉU R F DF RFZFNDF

GABRIELLE GUIMARAES ADVOGADO

NAVES(OAB: 40738/GO)

ADVOGADO HOSANE ALVES FERREIRA(OAB:

46568/GO)

TERCEIRO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

GUILHERME BERNARDES PINTO PFRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- R F DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc233bb

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE-AUTORA

JHONATAS LIMA DE OLIVEIRA apresenta embargos de declaração da sentença prolatada. Requer seja/m sanado/s o/s vício/s apontado/s.

A parte contrária manifesta-se a respeito.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por procurador/a habilitado/a, estando aptos a exame.

MÉRITO

Omissão, Dúvida, Reversão do pedido de demissão

A parte-embargante sustenta que

"Conforme constata-se da sentença embargada, esse Juízo utilizou como subsídio para refutar a tese de reversão do pedido de demissão apenas o fato de que o embargante foi orientado sobre seus direitos no momento que decidiu romper o contrato.

No entanto, em análise aos fatos suscitados na exordial, a tese do embargante é de que, anteriormente ao pedido de demissão, o reclamante tinha subsídios para requerer, a exemplo a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão dos descumprimentos contratuais.

Referido argumento não foi analisado por esse Juízo".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"No caso, a prova produzida demonstra que não houve vício na manifestação da vontade da parte-demandante, uma vez que a formalização do pedido de demissão foi feita pela parte-autora depois de ter recebido orientação clara e específica, em mais de uma oportunidade, a respeito das consequências desse ato".

Ademais, consta da sentença embargada que "eventual descumprimento das obrigações do contrato não configura, por si só, vício de manifestação de vontade".

Portanto, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo omissão a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Além disso, a sentença embargada foi prolatada de maneira coerente e fundamentada, em conformidade com o disposto nos arts. 371 e 489, "caput" e incisos, do CPC/2015, não tendo havido argumentos ou provas capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Julgadora.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Assim, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos, ressaltando-se que a reforma da sentença apenas pode ser alcançada com a apresentação do instrumento processual adequado, e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Embargos manifestamente protelatórios

Ante as circunstâncias de interposição do recurso, ou seja, sem omissão quanto à/s matéria/s analisada/s, ou qualquer outro vício, concluo que esses embargos são manifestamente protelatórios.

Diante disso, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), <u>condeno</u> a parte-embargante/parte-autora a pagar à parte-embargada multa de 1% sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 67.560,47), multa essa equivalente a R\$ 675,61, que deverá ser deduzida das parcelas objeto de condenação nesta ação trabalhista.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido:

- a) conhecer do recurso apresentado; e
- b) no mérito, julgar IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por JHONATAS LIMA DE OLIVEIRA, parte-

embargante, nos autos da ação trabalhista proposta em face de R F DE REZENDE, parte-embargada, declarando-os manifestamente protelatórios, a fim de condenar a parte-embargante/parte-autora ao pagamento da multa de R\$ 675,61, em favor da parte-embargada/parte-ré.

Sem custas. Intimem-se as partes. Nada mais.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010103-95.2023.5.18.0111

AUTOR JHONATAS LIMA DE OLIVEIRA

RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062-B/RN)

RÉU R F DE REZENDE

ADVOGADO GABRIELLE GUIMARAES NAVES(OAB: 40738/GO)

ADVOGADO HOSANE ALVES FERREIRA(OAB:

46568/GO)

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO GUILHERME BERNARDES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAS LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc233bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE-AUTORA

JHONATAS LIMA DE OLIVEIRA apresenta embargos de declaração da sentença prolatada. Requer seja/m sanado/s o/s vício/s apontado/s.

A parte contrária manifesta-se a respeito.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por procurador/a habilitado/a, estando aptos a exame.

MÉRITO

Omissão. Dúvida. Reversão do pedido de demissão

A parte-embargante sustenta que

"Conforme constata-se da sentença embargada, esse Juízo utilizou como subsídio para refutar a tese de reversão do pedido de demissão apenas o fato de que o embargante foi orientado sobre seus direitos no momento que decidiu romper o contrato.

[...]

No entanto, em análise aos fatos suscitados na exordial, a tese do embargante é de que, anteriormente ao pedido de demissão, o reclamante tinha subsídios para requerer, a exemplo a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão dos descumprimentos contratuais.

Referido argumento não foi analisado por esse Juízo".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"No caso, a prova produzida demonstra que não houve vício na manifestação da vontade da parte-demandante, uma vez que a formalização do pedido de demissão foi feita pela parte-autora depois de ter recebido orientação clara e específica, em mais de uma oportunidade, a respeito das consequências desse ato".

Ademais, consta da sentença embargada que "eventual descumprimento das obrigações do contrato não configura, por si só, vício de manifestação de vontade".

Portanto, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo omissão a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Além disso, a sentença embargada foi prolatada de maneira coerente e fundamentada, em conformidade com o disposto nos arts. 371 e 489, "caput" e incisos, do CPC/2015, não tendo havido argumentos ou provas capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Julgadora.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Assim, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos, ressaltando-se que a reforma da sentença apenas pode ser alcançada com a apresentação do instrumento processual adequado, e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Embargos manifestamente protelatórios

Ante as circunstâncias de interposição do recurso, ou seja, sem omissão quanto à/s matéria/s analisada/s, ou qualquer outro vício, concluo que esses embargos são manifestamente protelatórios.

Diante disso, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), condeno a parte-embargante/parte-autora a pagar à parte-embargada multa de 1% sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 67.560,47), multa essa equivalente a R\$ 675,61, que deverá ser deduzida das parcelas objeto de condenação nesta ação trabalhista.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido:

a) conhecer do recurso apresentado; e

b) no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração apresentados por **JHONATAS LIMA DE OLIVEIRA**, parte-embargante, nos autos da ação trabalhista proposta em face de **R F DE REZENDE**, parte-embargada, declarando-os manifestamente protelatórios, a fim de condenar a parte-embargante/parte-autora ao pagamento da multa de R\$ 675,61, em favor da parte-embargada/parte-ré.

Sem custas. Intimem-se as partes. Nada mais.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010316-04.2023.5.18.0111

AUTOR LUCAS SOUZA SILVA

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB:

18226/GO)

ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA

GOMES(OAB: 31955/GO)

RÉU EQUATORIAL GOIAS

ADVOGADO

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP) **ADVOGADO**

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01fadb8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA 1ª RÉ

E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDA apresenta embargos de declaração da sentença prolatada. Requer seja/m sanado/s o/s vício/s apontado/s.

A parte contrária não se manifesta a respeito.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por procurador/a habilitado/a, estando aptos a exame.

MÉRITO

Omissão. Argumentações constantes das razões finais por memoriais apresentadas pela 1ª ré de forma intempestiva

A parte-embargante argumenta que

"Esta Reclamada, em sede de Razões Finais, argumentou que a utilização de prova emprestada somente traz prejuízo ao resultado útil do processo, haja vista que, embora os fatos alegados sejam similares, as partes não o são, bem como os testemunhos utilizados também não o são, não se enquadrando no caso em comento.

Explica-se:

[...]

Outrossim, quanto a alegação de apresentação extemporânea das Razões Finais, após 1h03 minutos do prazo em tese devido, configura-se apenas irregularidade, não sendo passível de intempestividade.

Assim, requer-se o pronunciamento de Vossa Excelência quanto ao tópico em questão, eis que não restou argumentado em sentença, para que seja sanada a omissão apontada".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Intempestividade das razões finais por memoriais Na audiência de 5.7.2023, foi deferido prazo para apresentação de razões finais por memoriais até às 18h do dia 13.7.2023. Ocorre que houve o protocolo, pela 1ª ré, de razões finais por memoriais apenas às 19h03 do dia 13.7.2023. Sendo assim, por operada a preclusão temporal, deixo de conhecer das razões finais por memoriais da 1ª ré".

Logo, não há omissão a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Diante disso, julgo improcedentes os embargos, ressaltando que a reforma da sentença apenas pode ser alcançada com a apresentação do instrumento processual adequado, e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, diante da inexistência de efeito modificativo na sentença embargada, desnecessária a intimação das outras partes para responderem aos embargos apresentados pela 1ª ré.

Contradição. Dúvida. Validade dos cartões-ponto anexados aos autos

A parte-embargante aduz que

"Constou da r. sentença a desconstituição dos cartões de ponto, declarando-os nulo (id. 2027f49), in verbis:

'(...) Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartões-ponto anexados quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada. Por consequência, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, no particular.'.

Entretanto, nos tópicos que abordam horas extras por extrapolação de jornada, horas extras intervalares, horas extras pela não fruição

de intervalo interjornada e intersemanal e diferenças de adicional noturno, Vossa Excelência determinou, data máxima vênia, que fossem utilizados os referidos cartões de ponto anulados como parâmetro, para os meses que, eventualmente, não tiverem sido juntados. Assim, vejamos:

[...]

Assim, demonstra-se a contradição apontada ao passo que, ao mesmo tempo que os cartões de ponto são declarados nulos/invalidados, determina-se a utilização destes como parâmetro em caso de ausência de algum cartão de ponto".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartõesponto anexados quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada.

Por consequência, o pedido julgo procedente para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, **no particular**. No que respeita **à frequência da prestação dos serviços e o horário de início da jornada** registrados nos cartões-ponto anexados, o conjunto das provas demonstra que **correspondem à realidade**.

Dessarte, com base na petição inicial, no conjunto das provas e no princípio da razoabilidade, arbitro que, em média, o término do trabalho ocorreu depois de decorridas 12 horas e 30 minutos a partir do horário registrado nos cartões-ponto como de início da jornada em 4 dias por semana, que arbitro como sendo de quartafeira a sábado, e depois de decorridas 10 horas a partir do horário registrado nos cartões-ponto como de início da jornada nos demais dias da semana.

Ainda, arbitro que a parte-autora usufruiu, nos dias efetivamente trabalhados, conforme se observar dos cartões-ponto anexados, intervalo intrajornada de 1 hora em 3 dias por semana, que arbitro como sendo às segundas, quartas e sextas-feiras, e de 30 minutos nos demais dias da semana." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Por fim, diante da inexistência de efeito modificativo na sentença embargada, desnecessária a intimação das outras partes para responderem aos embargos apresentados pela 1ª ré.

Obscuridade. Parâmetro em caso de ausência de algum cartãoponto

A parte-embargante sustenta que

"Entendeu este D. Juízo em adotar um parâmetro em caso da falta de algum cartão de ponto, qual seja: "Na falta de algum cartãoponto, deverá ser considerado que a parte-autora laborou com igual frequência do mês anterior e, na sua falta, do mês posterior..." Todavia, na falta de algum desses cartões de ponto (anterior ou posterior), Vossa Excelência entendeu que deveria adotar outro parâmetro: ora, o cartão de ponto do mês de fevereiro de 2022 (tópico do adicional noturno), ora o cartão de ponto do mês de abril/2023, sem que houvesse, data maxima venia, qualquer menção ou explicação acerca da utilização dos parâmetros referidos nesses meses, de forma que torna-se obscura a intenção de Vossa Excelência projetada na sentença de mérito, o que deve ser sanada para que todos os parâmetros utilizados sejam claros, com o fim de se evitar qualquer nulidade processual. Assim, requer-se a obscuridade apontada seja sanada, por ser medida de direito".

A sentença foi expressa quanto ao estabelecimento de parâmetros específicos para o cálculo das parcelas deferidas em sentença, no caso de ausência de apresentação dos cartões-ponto pela parte-ré, não havendo obscuridade a sanar.

Diante disso, julgo improcedentes os embargos.

Ressalto que eventual "error in judicando" deve ser combatido pelo meio processual adequado, a ser dirigido à instância revisora, e não por embargos de declaração.

Por fim, diante da inexistência de efeito modificativo na sentença embargada, desnecessária a intimação das outras partes para responderem aos embargos apresentados pela 1ª ré.

Contradição. Dúvida. Intervalos intrajornada e interjornadas

No que respeita aos intervalos intrajornada e interjornadas, a parte-

embargante assevera que

"Conforme se depreende dos trechos destacados da r. sentença, Excelência, verifica-se que há clara contradição entre os resultados apontados, sendo que ora está improcedente, ora está procedente, de forma que se tornou, data vênia, contraditória a sentença também neste ponto destacado".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Considerando a data de início do contrato de emprego (3.2.2021) e o início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), inaplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST.

Dessarte, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pela não concessão dos intervalos intrajornada, inclusive repercussões.

Entretanto, tendo em vista o decidido na letra "a" deste capítulo, bem como a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), julgo procedente o pedido de pagamento de 30 minutos diários, acrescidos do adicional de 50%, como **indenização** pelos intervalos intrajornada parcialmente sonegados, relativamente aos dias efetivamente trabalhados nas terças e quintas-feiras, bem como nos sábados e domingos, conforme se apurar dos cartõesponto anexados, no período da admissão até o ajuizamento.

[...]

No que respeita aos intervalos interjornadas, o art. 66 da CLT assegura ao trabalhador o direito ao período mínimo de 11 horas consecutivas de intervalo entre duas jornadas, enquanto que o art. 67 da CLT garante o período de 24 horas consecutivas de descanso semanal.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, a inobservância desses intervalos acarreta a obrigação de pagamento, de forma indenizada (art. 71, § 4º, da CLT, por analogia), do período que ficar faltando, em razão da prorrogação da jornada avançar além do máximo permitido na lei.

Anoto que a aplicação por analogia do art. 71, § 4º, da CLT é entendimento consubstanciado na OJ 355 da SDI-1 do TST.

Assim, julgo improcedente o pedido de **horas extraordinárias** pela não concessão dos intervalos interjornadas, inclusive repercussões.

Contudo, considerando a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), bem como o decidido na letra "a" deste capítulo, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 11 horas a contar do término da jornada anterior, como **indenização** pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada,

com adicional de 50%, no período da admissão até o ajuizamento. Ainda, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 35 horas a contar do término da jornada anterior após o sexto dia de trabalho, como **indenização** pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 50%, no período da admissão até o ajuizamento." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Por fim, diante da inexistência de efeito modificativo na sentença embargada, desnecessária a intimação das outras partes para responderem aos embargos apresentados pela 1ª ré.

Embargos manifestamente protelatórios

Ante as circunstâncias de interposição do recurso, ou seja, sem obscuridade, contradição ou omissão quanto à/s matéria/s analisada/s, ou qualquer outro vício, concluo que esses embargos são manifestamente protelatórios.

Diante disso, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), <u>condeno</u> a parte-embargante/1ª ré a pagar à parte-embargada/parte-autora multa de 1% sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 219.200,58), multa essa equivalente a R\$ 2.192,01, que deverá ser acrescida ao valor arbitrado à condenação para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido:

- a) conhecer do recurso apresentado; e
- b) no mérito, julgar IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E

CONSTRUCOES LTDA, embargante, nos autos da ação trabalhista proposta por LUCAS SOUZA SILVA, embargado/a, declarando-os manifestamente protelatórios, a fim de condenar a parte-embargante/parte-ré ao pagamento da multa de R\$ 2.192,01, em favor da parte-embargada/parte-autora.

Sem custas. Intimem-se as partes. Nada mais.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010316-04.2023.5.18.0111

AUTOR LUCAS SOUZA SILVA

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB:

18226/GO)

ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA

GOMES(OAB: 31955/GO)

RÉU EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

RÉU E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS

PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:

244223/SP)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01fadb8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA 1ª RÉ

E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDAapresenta embargos de declaração da sentença prolatada. Requer seja/m sanado/s o/s vício/s apontado/s.

A parte contrária não se manifesta a respeito.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por procurador/a habilitado/a, estando aptos a exame.

MÉRITO

Omissão. Argumentações constantes das razões finais por memoriais apresentadas pela 1ª ré de forma intempestiva

A parte-embargante argumenta que

"Esta Reclamada, em sede de Razões Finais, argumentou que a utilização de prova emprestada somente traz prejuízo ao resultado útil do processo, haja vista que, embora os fatos alegados sejam similares, as partes não o são, bem como os testemunhos utilizados também não o são, não se enquadrando no caso em comento. Explica-se:

[...]

Outrossim, quanto a alegação de apresentação extemporânea das Razões Finais, após 1h03 minutos do prazo em tese devido, configura-se apenas irregularidade, não sendo passível de intempestividade.

Assim, requer-se o pronunciamento de Vossa Excelência quanto ao tópico em questão, eis que não restou argumentado em sentença, para que seja sanada a omissão apontada".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Intempestividade das razões finais por memoriais

Na audiência de 5.7.2023, foi deferido prazo para apresentação de

razões finais por memoriais até às 18h do dia 13.7.2023.

Ocorre que houve o protocolo, pela 1ª ré, de razões finais por memoriais apenas às 19h03 do dia 13.7.2023.

Sendo assim, por operada a preclusão temporal, deixo de conhecer das razões finais por memoriais da 1ª ré".

Logo, não há omissão a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Diante disso, julgo improcedentes os embargos, ressaltando que a reforma da sentença apenas pode ser alcançada com a apresentação do instrumento processual adequado, e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, diante da inexistência de efeito modificativo na sentença embargada, desnecessária a intimação das outras partes para responderem aos embargos apresentados pela 1ª ré.

Contradição. Dúvida. Validade dos cartões-ponto anexados aos autos

A parte-embargante aduz que

"Constou da r. sentença a desconstituição dos cartões de ponto, declarando-os nulo (id. 2027f49), in verbis:

'(...) Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartões-ponto anexados quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada. Por consequência, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, no particular.'.

Entretanto, nos tópicos que abordam horas extras por extrapolação de jornada, horas extras intervalares, horas extras pela não fruição de intervalo interjornada e intersemanal e diferenças de adicional noturno, Vossa Excelência determinou, data máxima vênia, que fossem utilizados os referidos cartões de ponto anulados como parâmetro, para os meses que, eventualmente, não tiverem sido juntados. Assim, vejamos:

[...]

Assim, demonstra-se a contradição apontada ao passo que, ao mesmo tempo que os cartões de ponto são declarados nulos/invalidados, determina-se a utilização destes como parâmetro em caso de ausência de algum cartão de ponto".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartõesponto anexados **quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada**.

Por consequência, o pedido julgo procedente para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, **no particular**. No que respeita **à frequência da prestação dos serviços e o horário de início da jornada** registrados nos cartões-ponto anexados, o conjunto das provas demonstra que **correspondem à realidade**.

Dessarte, com base na petição inicial, no conjunto das provas e no princípio da razoabilidade, arbitro que, em média, o término do trabalho ocorreu depois de decorridas 12 horas e 30 minutos **a** partir do horário registrado nos cartões-ponto como de início da

jornada em 4 dias por semana, que arbitro como sendo de quartafeira a sábado, e depois de decorridas 10 horas **a partir do horário registrado nos cartões-ponto** como de início da jornada nos demais dias da semana.

Ainda, arbitro que a parte-autora usufruiu, nos dias efetivamente trabalhados, conforme se observar dos cartões-ponto anexados, intervalo intrajornada de 1 hora em 3 dias por semana, que arbitro como sendo às segundas, quartas e sextas-feiras, e de 30 minutos nos demais dias da semana." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Por fim, diante da inexistência de efeito modificativo na sentença embargada, desnecessária a intimação das outras partes para responderem aos embargos apresentados pela 1ª ré.

Obscuridade. Parâmetro em caso de ausência de algum cartãoponto

A parte-embargante sustenta que

"Entendeu este D. Juízo em adotar um parâmetro em caso da falta de algum cartão de ponto, qual seja: "Na falta de algum cartão-ponto, deverá ser considerado que a parte-autora laborou com igual frequência do mês anterior e, na sua falta, do mês posterior..."

Todavia, na falta de algum desses cartões de ponto (anterior ou posterior), Vossa Excelência entendeu que deveria adotar outro parâmetro: ora, o cartão de ponto do mês de fevereiro de 2022 (tópico do adicional noturno), ora o cartão de ponto do mês de abril/2023, sem que houvesse, data maxima venia, qualquer menção ou explicação acerca da utilização dos parâmetros referidos nesses meses, de forma que torna-se obscura a intenção de Vossa Excelência projetada na sentença de mérito, o que deve ser sanada para que todos os parâmetros utilizados sejam claros, com o fim de se evitar qualquer nulidade processual.

Assim, requer-se a obscuridade apontada seja sanada, por ser

medida de direito".

A sentença foi expressa quanto ao estabelecimento de parâmetros específicos para o cálculo das parcelas deferidas em sentença, no caso de ausência de apresentação dos cartões-ponto pela parte-ré, não havendo obscuridade a sanar.

Diante disso, julgo improcedentes os embargos.

Ressalto que eventual "error in judicando" deve ser combatido pelo meio processual adequado, a ser dirigido à instância revisora, e não por embargos de declaração.

Por fim, diante da inexistência de efeito modificativo na sentença embargada, desnecessária a intimação das outras partes para responderem aos embargos apresentados pela 1ª ré.

Contradição. Dúvida. Intervalos intrajornada e interjornadas

No que respeita aos intervalos intrajornada e interjornadas, a parteembargante assevera que

"Conforme se depreende dos trechos destacados da r. sentença, Excelência, verifica-se que há clara contradição entre os resultados apontados, sendo que ora está improcedente, ora está procedente, de forma que se tornou, data vênia, contraditória a sentença também neste ponto destacado".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Considerando a data de início do contrato de emprego (3.2.2021) e o início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), inaplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST.

Dessarte, julgo improcedente o pedido de **horas extraordinárias** pela não concessão dos intervalos intrajornada, inclusive repercussões.

Entretanto, tendo em vista o decidido na letra "a" deste capítulo, bem como a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), julgo procedente o pedido de pagamento de 30 minutos diários, acrescidos do adicional de 50%, como **indenização** pelos intervalos intrajornada parcialmente sonegados, relativamente aos dias efetivamente trabalhados nas terças e quintas-feiras, bem como nos sábados e domingos, conforme se apurar dos cartõesponto anexados, no período da admissão até o ajuizamento.

[...]

No que respeita aos intervalos interjornadas, o art. 66 da CLT

assegura ao trabalhador o direito ao período mínimo de 11 horas consecutivas de intervalo entre duas jornadas, enquanto que o art. 67 da CLT garante o período de 24 horas consecutivas de descanso semanal.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, a inobservância desses intervalos acarreta a obrigação de pagamento, de forma indenizada (art. 71, § 4º, da CLT, por analogia), do período que ficar faltando, em razão da prorrogação da jornada avançar além do máximo permitido na lei.

Anoto que a aplicação por analogia do art. 71, § 4º, da CLT é entendimento consubstanciado na OJ 355 da SDI-1 do TST. Assim, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pela não concessão dos intervalos interjornadas, inclusive repercussões. Contudo, considerando a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), bem como o decidido na letra "a" deste capítulo, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 11 horas a contar do término da jornada anterior, como indenização pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 50%, no período da admissão até o ajuizamento. Ainda, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 35 horas a contar do término da jornada anterior após o sexto dia de trabalho, como indenização pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 50%, no período da admissão até o ajuizamento." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Por fim, diante da inexistência de efeito modificativo na sentença embargada, desnecessária a intimação das outras partes para responderem aos embargos apresentados pela 1ª ré.

Embargos manifestamente protelatórios

Ante as circunstâncias de interposição do recurso, ou seja, sem obscuridade, contradição ou omissão quanto à/s matéria/s analisada/s, ou qualquer outro vício, concluo que esses embargos são manifestamente protelatórios.

Diante disso, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), <u>condeno</u> a parte-embargante/1ª ré a pagar à parte-embargada/parte-autora multa de 1% sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 219.200,58), multa essa equivalente a R\$ 2.192,01, que deverá ser acrescida ao valor arbitrado à condenação para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido:

- a) conhecer do recurso apresentado; e
- b) no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração apresentados por **E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**, embargante, nos autos da ação trabalhista proposta por **LUCAS SOUZA SILVA**, embargado/a, declarando-os manifestamente protelatórios, a fim de condenar a parte-embargante/parte-ré ao pagamento da multa de R\$ 2.192,01, em favor da parte-embargada/parte-autora.

Sem custas. Intimem-se as partes. Nada mais.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010382-81.2023.5.18.0111

AUTOR HIGO LUCIANO CAPISTRANO

TAVARES

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB:

18226/GO)

ADVOGADO HELIADNE RAQUEL MORAES DA

SILVA(OAB: 63027/GO)

ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)

E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS

PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:

244223/SP)

RÉU EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO) UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

TERCEIRO

RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69e726c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA 1ª RÉ

E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDAapresenta embargos de declaração da sentença prolatada. Requer seja/m sanado/s o/s vício/s apontado/s.

A parte contrária manifesta-se a respeito.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por procurador/a habilitado/a, estando aptos a exame.

MÉRITO

Omissão. Argumentações constantes das razões finais por memoriais apresentadas pela 1ª ré

A parte-embargante argumenta que

"a. Da omissão quanto ao demonstrado em Razões Finais: Esta Reclamada, em sede de Razões Finais, argumentou que a utilização de prova emprestada somente traz prejuízo ao resultado útil do processo, haja vista que, embora os fatos alegados sejam similares, as partes não o são, bem como os testemunhos utilizados também não o são, não se enquadrando no caso em comento. Explica-se:

[...]

Assim, requer-se o pronunciamento de Vossa Excelência quanto ao tópico em questão, eis que não restou argumentado em sentença,

para que seja sanada a omissão apontada".

Constou da ata da audiência de instrução o seguinte:

"A parte-autora requer a utilização, como prova emprestada, das seguintes atas de audiência:

- 1. autos 10603/2022 da VT de Jataí (depoimento/s das rés);
- 2. autos 10666/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da primeira ré);
- 3. autos 10611/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da primeira ré);
- 4. autos 10738/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da segunda ré);
- 5. autos 10301/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Cleonilson); e
- 6. autos 10729/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Alan).

A parte-ré opõe-se.

Por questão de economia processual, com base no art. 765 da CLT, defiro o requerimento. Protestos da parte-ré.

[...]

A primeira ré requer a utilização, como prova emprestada, das seguintes atas de audiência:

- 1. autos 10265/2023 da VT de Jataí (depoimento/s de Frank);
- 2. autos 10311/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Ivanilson); e
- 3. autos 10820/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Edilson).

A parte-autora opõe-se. A segunda ré não se opõe.

Por questão de economia processual, com base no art. 765 da CLT, defiro o requerimento. Protestos da parte-autora".

Ainda, registro que o deferimento do requerimento de utilização de prova emprestada, assim como os protestos da parte-embargante a respeito, consta expressamente da sentença embargada.

Logo, não há omissão a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ademais, os argumentos expostos pela parte-embargante não foram capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Julgadora.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos.

Contradição. Dúvida. Validade dos cartões-ponto anexados aos autos

A parte-embargante aduz que

"b. Da contradição quanto à invalidade dos cartões de ponto e a utilização destes como parâmetro para cálculos: Constou da r. sentença a desconstituição dos cartões de ponto, declarando-os nulo (fls. 251 e ss.), in verbis:

'(...) Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartões-ponto anexados quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada. Por consequência, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, no particular.'.

Entretanto, nos tópicos que abordam horas extras por extrapolação de jornada, horas extras intervalares, horas extras pela não fruição de intervalo interjornada e intersemanal e diferenças de adicional noturno, Vossa Excelência determinou que fossem utilizados os referidos cartões de ponto anulados como parâmetro, para os meses que, eventualmente, não tiverem sido juntados. Vejamos:

Assim, demonstra-se a contradição apontada ao passo que, ao mesmo tempo que os cartões de ponto são declarados nulos/invalidados, determina-se a utilização destes como parâmetro em caso de ausência de algum cartão de ponto".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartõesponto anexados quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada.

Por consequência, o pedido julgo procedente para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, **no particular**. No que respeita **à frequência da prestação dos serviços e o horário de início da jornada** registrados nos cartões-ponto anexados, o conjunto das provas demonstra que **correspondem à realidade**.

Dessarte, com base na petição inicial, no conjunto das provas e no princípio da razoabilidade, arbitro que, em média, o término do trabalho ocorreu depois de decorridas 12 horas e 30 minutos a partir do horário registrado nos cartões-ponto como de início da jornada em 4 dias por semana, que arbitro como sendo de quartafeira a sábado, e depois de decorridas 10 horas a partir do horário registrado nos cartões-ponto como de início da jornada nos demais dias da semana.

Ainda, arbitro que a parte-autora usufruiu, nos dias efetivamente trabalhados, conforme se observar dos cartões-ponto anexados, intervalo intrajornada de 1 hora em 3 dias por semana, que arbitro como sendo às segundas, quartas e sextas-feiras, e de 30 minutos nos demais dias da semana." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Obscuridade. Parâmetro em caso de ausência de algum cartãoponto

A parte-embargante sustenta que

"c. Da obscuridade quanto a utilização do parâmetro em caso de ausência de algum cartão de ponto: Entendeu este D. Juízo em adotar um parâmetro em caso da falta de algum cartão de ponto, qual seja: "Na falta de algum cartão-ponto, deverá ser considerado que a parte-autora laborou com igual frequência do mês anterior e, na sua falta, do mês posterior..."

Todavia, na falta de algum desses cartões de ponto (anterior ou posterior), Vossa Excelência entendeu que deveria adotar outro parâmetro: ora, o cartão de ponto do mês de setembro de 2022 (tópico do adicional noturno), ora o cartão de ponto do mês de abril/2023, sem que houvesse, data maxima venia, qualquer menção ou explicação acerca da utilização dos parâmetros referidos nesses meses, de forma que torna-se obscura a intenção de Vossa Excelência projetada na sentença de mérito, o que deve ser sanada para que todos os parâmetros utilizados sejam claros, com o fim de se evitar qualquer nulidade processual.

Assim, requer-se a obscuridade apontada seja sanada, por ser medida de direito".

A sentença foi expressa quanto ao estabelecimento de parâmetros específicos para o cálculo das parcelas deferidas em sentença, no caso de ausência de apresentação dos cartões-ponto pela parte-ré, não havendo obscuridade a sanar.

Diante disso, julgo improcedentes os embargos.

Ressalto que eventual "error in judicando" deve ser combatido pelo meio processual adequado, a ser dirigido à instância revisora, e não por embargos de declaração.

Contradição. Dúvida. Intervalos intrajornada e interjornadas

No que respeita aos intervalos intrajornada e interjornadas, a parte-

embargante assevera que

"Conforme se depreende dos trechos destacados da r. sentença, Excelência, verifica-se que há clara contradição entre os resultados apontados, sendo que ora está improcedente, ora está procedente, de forma que se tornou, data vênia, contraditória a sentença também neste ponto destacado".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Considerando a data de início do contrato de emprego (9.5.2022) e o início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), inaplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST.

Dessarte, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pela não concessão dos intervalos intrajornada, inclusive repercussões.

Entretanto, tendo em vista o decidido na letra "a" deste capítulo, bem como a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), julgo procedente o pedido de pagamento de 30 minutos diários, acrescidos do adicional de 50%, como **indenização** pelos intervalos intrajornada parcialmente sonegados, relativamente aos dias efetivamente trabalhados nas terças e quintas-feiras, bem como nos sábados e domingos, conforme se apurar dos cartõesponto anexados, no período da admissão até 20.4.2023.

[...]

No que respeita aos intervalos interjornadas, o art. 66 da CLT assegura ao trabalhador o direito ao período mínimo de 11 horas consecutivas de intervalo entre duas jornadas, enquanto que o art. 67 da CLT garante o período de 24 horas consecutivas de descanso semanal.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, a inobservância desses intervalos acarreta a obrigação de pagamento, de forma indenizada (art. 71, § 4º, da CLT, por analogia), do período que ficar faltando, em razão da prorrogação da jornada avançar além do máximo permitido na lei.

Anoto que a aplicação por analogia do art. 71, § 4º, da CLT é entendimento consubstanciado na OJ 355 da SDI-1 do TST.

Assim, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pela não concessão dos intervalos interjornadas, inclusive repercussões.

Contudo, considerando a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), bem como o decidido na letra "a" deste capítulo, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 11 horas a contar do término da jornada anterior, como indenização pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada,

com adicional de 50%, no período da admissão até 20.4.2023.

Ainda, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 35 horas a contar do término da jornada anterior após o sexto dia de trabalho, como **indenização** pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 50%, no período da admissão até 20.4.2023." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Embargos manifestamente protelatórios

Ante as circunstâncias de interposição do recurso, ou seja, sem obscuridade, contradição ou omissão quanto à/s matéria/s analisada/s, ou qualquer outro vício, concluo que esses embargos são manifestamente protelatórios.

Diante disso, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), <u>condeno</u> a parte-embargante/1ª ré a pagar à parte-embargada/parte-autora multa de 1% sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 135.453,33), multa essa equivalente a R\$ 1.354,53, que deverá ser acrescida ao valor arbitrado à condenação para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido:

- a) conhecer do recurso apresentado; e
- b) no mérito, julgar IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, embargante, nos autos da ação trabalhista proposta por HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES, embargado/a, declarando-os manifestamente protelatórios, a fim de condenar a parte-embargante/parte-ré ao pagamento da multa de

R\$ 1.354,53, em favor da parte-embargada/parte-autora. Sem custas. Intimem-se as partes. Nada mais.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010382-81.2023.5.18.0111

AUTOR HIGO LUCIANO CAPISTRANO

TAVARES

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB:

18226/GO)

ADVOGADO HELIADNE RAQUEL MORAES DA

SILVA(OAB: 63027/GO)

ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA

GOMES(OAB: 31955/GO)

RÉU E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS

PROJETOS E CONSTRUCCES LTDA
ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:

244223/SP)

RÉU EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO) ERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69e726c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA 1ª RÉ

E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDA apresenta embargos de declaração da sentença prolatada. Requer seja/m sanado/s o/s vício/s apontado/s.

A parte contrária manifesta-se a respeito.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por procurador/a habilitado/a, estando aptos a exame.

MÉRITO

Omissão. Argumentações constantes das razões finais por memoriais apresentadas pela 1ª ré

A parte-embargante argumenta que

"a. Da omissão quanto ao demonstrado em Razões Finais: Esta Reclamada, em sede de Razões Finais, argumentou que a utilização de prova emprestada somente traz prejuízo ao resultado útil do processo, haja vista que, embora os fatos alegados sejam similares, as partes não o são, bem como os testemunhos utilizados também não o são, não se enquadrando no caso em comento. Explica-se:

[...]

Assim, requer-se o pronunciamento de Vossa Excelência quanto ao tópico em questão, eis que não restou argumentado em sentença, para que seja sanada a omissão apontada".

Constou da ata da audiência de instrução o seguinte:

- "A parte-autora requer a utilização, como prova emprestada, das seguintes atas de audiência:
- 1. autos 10603/2022 da VT de Jataí (depoimento/s das rés);
- 2. autos 10666/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da primeira ré);
- 3. autos 10611/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da primeira ré);
- 4. autos 10738/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da segunda ré);
- 5. autos 10301/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Cleonilson); e
- autos 10729/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Alan).
 A parte-ré opõe-se.

Por questão de economia processual, com base no art. 765 da CLT, defiro o requerimento. Protestos da parte-ré.

[...]

A primeira ré requer a utilização, como prova emprestada, das seguintes atas de audiência:

- 1. autos 10265/2023 da VT de Jataí (depoimento/s de Frank);
- 2. autos 10311/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Ivanilson); e
- 3. autos 10820/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Edilson).

A parte-autora opõe-se. A segunda ré não se opõe.

Por questão de economia processual, com base no art. 765 da CLT, defiro o requerimento. Protestos da parte-autora".

Ainda, registro que o deferimento do requerimento de utilização de prova emprestada, assim como os protestos da parte-embargante a respeito, consta expressamente da sentença embargada.

Logo, não há omissão a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ademais, os argumentos expostos pela parte-embargante não foram capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Julgadora.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos.

Contradição. Dúvida. Validade dos cartões-ponto anexados aos autos

A parte-embargante aduz que

- "b. Da contradição quanto à invalidade dos cartões de ponto e a utilização destes como parâmetro para cálculos: Constou da r. sentença a desconstituição dos cartões de ponto, declarando-os nulo (fls. 251 e ss.), in verbis:
- '(...) Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartões-ponto anexados quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada. Por consequência, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, no particular.'.

Entretanto, nos tópicos que abordam horas extras por extrapolação de jornada, horas extras intervalares, horas extras pela não fruição de intervalo interjornada e intersemanal e diferenças de adicional noturno, Vossa Excelência determinou que fossem utilizados os referidos cartões de ponto anulados como parâmetro, para os meses que, eventualmente, não tiverem sido juntados. Vejamos:

[...]

Assim, demonstra-se a contradição apontada ao passo que, ao mesmo tempo que os cartões de ponto são declarados nulos/invalidados, determina-se a utilização destes como parâmetro em caso de ausência de algum cartão de ponto".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartõesponto anexados quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada.

Por consequência, o pedido julgo procedente para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, **no particular**.

No que respeita à frequência da prestação dos serviços e o horário de início da jornada registrados nos cartões-ponto anexados, o conjunto das provas demonstra que correspondem à realidade.

Dessarte, com base na petição inicial, no conjunto das provas e no princípio da razoabilidade, arbitro que, em média, o término do trabalho ocorreu depois de decorridas 12 horas e 30 minutos a partir do horário registrado nos cartões-ponto como de início da jornada em 4 dias por semana, que arbitro como sendo de quartafeira a sábado, e depois de decorridas 10 horas a partir do horário registrado nos cartões-ponto como de início da jornada nos demais dias da semana.

Ainda, arbitro que a parte-autora usufruiu, nos dias efetivamente trabalhados, conforme se observar dos cartões-ponto anexados, intervalo intrajornada de 1 hora em 3 dias por semana, que arbitro como sendo às segundas, quartas e sextas-feiras, e de 30 minutos nos demais dias da semana." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Obscuridade. Parâmetro em caso de ausência de algum cartãoponto

A parte-embargante sustenta que

"c. Da obscuridade quanto a utilização do parâmetro em caso de ausência de algum cartão de ponto: Entendeu este D. Juízo em adotar um parâmetro em caso da falta de algum cartão de ponto, qual seja: "Na falta de algum cartão-ponto, deverá ser considerado que a parte-autora laborou com igual frequência do mês anterior e, na sua falta, do mês posterior..."

Todavia, na falta de algum desses cartões de ponto (anterior ou posterior), Vossa Excelência entendeu que deveria adotar outro parâmetro: ora, o cartão de ponto do mês de setembro de 2022 (tópico do adicional noturno), ora o cartão de ponto do mês de abril/2023, sem que houvesse, data maxima venia, qualquer

menção ou explicação acerca da utilização dos parâmetros referidos nesses meses, de forma que torna-se obscura a intenção de Vossa Excelência projetada na sentença de mérito, o que deve ser sanada para que todos os parâmetros utilizados sejam claros, com o fim de se evitar qualquer nulidade processual.

Assim, requer-se a obscuridade apontada seja sanada, por ser

A sentença foi expressa quanto ao estabelecimento de parâmetros específicos para o cálculo das parcelas deferidas em sentença, no caso de ausência de apresentação dos cartões-ponto pela parte-ré, não havendo obscuridade a sanar.

Diante disso, julgo improcedentes os embargos.

medida de direito".

Ressalto que eventual "error in judicando" deve ser combatido pelo meio processual adequado, a ser dirigido à instância revisora, e não por embargos de declaração.

Contradição. Dúvida. Intervalos intrajornada e interjornadas

No que respeita aos intervalos intrajornada e interjornadas, a parteembargante assevera que

"Conforme se depreende dos trechos destacados da r. sentença, Excelência, verifica-se que há clara contradição entre os resultados apontados, sendo que ora está improcedente, ora está procedente, de forma que se tornou, data vênia, contraditória a sentença também neste ponto destacado".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Considerando a data de início do contrato de emprego (9.5.2022) e o início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), inaplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST.

Dessarte, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pela não concessão dos intervalos intrajornada, inclusive repercussões.

Entretanto, tendo em vista o decidido na letra "a" deste capítulo, bem como a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), julgo procedente o pedido de pagamento de 30 minutos diários, acrescidos do adicional de 50%, como indenização pelos intervalos intrajornada parcialmente sonegados, relativamente aos dias efetivamente trabalhados nas terças e quintas-feiras, bem como nos sábados e domingos, conforme se apurar dos cartõesponto anexados, no período da admissão até 20.4.2023.

[...]

No que respeita aos intervalos interjornadas, o art. 66 da CLT assegura ao trabalhador o direito ao período mínimo de 11 horas consecutivas de intervalo entre duas jornadas, enquanto que o art. 67 da CLT garante o período de 24 horas consecutivas de descanso semanal.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, a inobservância desses intervalos acarreta a obrigação de pagamento, de forma indenizada (art. 71, § 4º, da CLT, por analogia), do período que ficar faltando, em razão da prorrogação da jornada avançar além do máximo permitido na lei.

Anoto que a aplicação por analogia do art. 71, § 4º, da CLT é entendimento consubstanciado na OJ 355 da SDI-1 do TST. Assim, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pela não concessão dos intervalos interjornadas, inclusive repercussões. Contudo, considerando a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), bem como o decidido na letra "a" deste capítulo, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 11 horas a contar do término da jornada anterior, como indenização pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 50%, no período da admissão até 20.4.2023. Ainda, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 35 horas a contar do término da jornada anterior após o sexto dia de trabalho, como indenização pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 50%, no período da admissão até 20.4.2023." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Embargos manifestamente protelatórios

Ante as circunstâncias de interposição do recurso, ou seja, sem

obscuridade, contradição ou omissão quanto à/s matéria/s analisada/s, ou qualquer outro vício, concluo que esses embargos são manifestamente protelatórios.

Diante disso, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), condeno a parte-embargante/1ª ré a pagar à parte-embargada/parte-autora multa de 1% sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 135.453,33), multa essa equivalente a R\$ 1.354,53, que deverá ser acrescida ao valor arbitrado à condenação para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido:

- a) conhecer do recurso apresentado; e
- b) no mérito, julgar IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, embargante, nos autos da ação trabalhista proposta por HIGO LUCIANO CAPISTRANO TAVARES, embargado/a, declarando-os manifestamente protelatórios, a fim de condenar a parte-embargante/parte-ré ao pagamento da multa de R\$ 1.354,53, em favor da parte-embargada/parte-autora. Sem custas. Intimem-se as partes. Nada mais.

MARIANA PATRICIA GLASGOW Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010314-34.2023.5.18.0111

AUTOR IGOR JULIO MARTINS

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB:

18226/GO)

ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA

GOMES(OAB: 31955/GO)

RÉU E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS

PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:

244223/SP)

RÉU EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR JULIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83ff571 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA 1ª RÉ

E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDAapresenta embargos de declaração da sentença prolatada. Requer seja/m sanado/s o/s vício/s apontado/s.

A parte contrária manifesta-se a respeito.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por procurador/a habilitado/a, estando aptos a exame.

MÉRITO

Omissão. Argumentações constantes das razões finais por memoriais apresentadas pela 1ª ré

A parte-embargante argumenta que

"a. Da omissão quanto ao demonstrado em Razões Finais: Esta Reclamada, em sede de Razões Finais, argumentou que a utilização de prova emprestada somente traz prejuízo ao resultado útil do processo, haja vista que, embora os fatos alegados sejam similares, as partes não o são, bem como os testemunhos utilizados também não o são, não se enquadrando no caso em comento. Explica-se:

[...]

Assim, requer-se o pronunciamento de Vossa Excelência quanto ao tópico em questão, eis que não restou argumentado em sentença, para que seja sanada a omissão apontada".

Constou da ata da audiência de instrução o seguinte:

"A parte-autora requer a utilização, como prova emprestada, das

seguintes atas de audiência:

- 1. autos 10603/2022 da VT de Jataí (depoimento/s das rés);
- 2. autos 10666/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da primeira ré);
- 3. autos 10611/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da primeira ré);
- 4. autos 10738/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da segunda ré);
- 5. autos 10603/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Claudiney);
- 6. autos 10301/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Cleonilson); e
- 7. autos 10729/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Alan).

A parte-ré opõe-se.

Por questão de economia processual, com base no art. 765 da CLT, defiro o requerimento. Protestos da parte-ré.

ſ...'

A primeira ré requer a utilização, como prova emprestada, das seguintes atas de audiência:

- 1. autos 10265/2023 da VT de Jataí (depoimento/s de Frank); e
- 2. autos 10311/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Ivanilson).

A parte-autora opõe-se. A segunda ré não se opõe.

Por questão de economia processual, com base no art. 765 da CLT, defiro o requerimento. Protestos da parte-autora".

Ainda, registro que o deferimento do requerimento de utilização de prova emprestada, assim como os protestos da parte-embargante a respeito, consta expressamente da sentença embargada.

Logo, não há omissão a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ademais, os argumentos expostos pela parte-embargante não foram capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Julgadora.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos.

Contradição. Dúvida. Validade dos cartões-ponto anexados aos autos

A parte-embargante aduz que

- "b. Da contradição quanto à invalidade dos cartões de ponto e a utilização destes como parâmetro para cálculos: Constou da r. sentença a desconstituição dos cartões de ponto, declarando-os nulo (fls. 991 e ss.), in verbis:
- '(...) Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartões-ponto anexados quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada. Por consequência, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, no particular.'.

[...]

Entretanto, nos tópicos que abordam horas extras por extrapolação de jornada, horas extras intervalares, horas extras pela não fruição de intervalo interjornada e intersemanal e diferenças de adicional noturno, Vossa Excelência determinou que fossem utilizados os referidos cartões de ponto anulados como parâmetro, para os meses que, eventualmente, não tiverem sido juntados. Vejamos:

Assim, demonstra-se a contradição apontada ao passo que, ao mesmo tempo que os cartões de ponto são declarados nulos/invalidados, determina-se a utilização destes como parâmetro em caso de ausência de algum cartão de ponto".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartõesponto anexados quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada.

Por consequência, o pedido julgo procedente para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, **no particular**. No que respeita à frequência da prestação dos serviços e o horário de início da jornada registrados nos cartões-ponto anexados, o conjunto das provas demonstra que correspondem à realidade.

Dessarte, com base na petição inicial, no conjunto das provas e no princípio da razoabilidade, arbitro que, em média, o término do trabalho ocorreu depois de decorridas 12 horas e 30 minutos a partir do horário registrado nos cartões-ponto como de início da jornada em 4 dias por semana, que arbitro como sendo de quartafeira a sábado, e depois de decorridas 10 horas a partir do horário registrado nos cartões-ponto como de início da jornada nos demais dias da semana.

Ainda, arbitro que a parte-autora usufruiu, nos dias efetivamente trabalhados, conforme se observar dos cartões-ponto anexados, intervalo intrajornada de 1 hora em 3 dias por semana, que arbitro como sendo às segundas, quartas e sextas-feiras, e de 30 minutos nos demais dias da semana." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Obscuridade. Parâmetro em caso de ausência de algum cartãoponto

A parte-embargante sustenta que

"c. Da obscuridade quanto a utilização do parâmetro em caso de ausência de algum cartão de ponto: Entendeu este D. Juízo em adotar um parâmetro em caso da falta de algum cartão de ponto, qual seja: "Na falta de algum cartão-ponto, deverá ser considerado que a parte-autora laborou com igual frequência do mês anterior e, na sua falta, do mês posterior..."

Todavia, na falta de algum desses cartões de ponto (anterior ou posterior), Vossa Excelência entendeu que deveria adotar outro parâmetro: ora, o cartão de ponto do mês de setembro de 2022 (tópico do adicional noturno), ora o cartão de ponto do mês de abril/2023, sem que houvesse, data maxima venia, qualquer menção ou explicação acerca da utilização dos parâmetros referidos nesses meses, de forma que torna-se obscura a intenção de Vossa Excelência projetada na sentença de mérito, o que deve ser sanada para que todos os parâmetros utilizados sejam claros, com o fim de se evitar qualquer nulidade processual.

Assim, requer-se a obscuridade apontada seja sanada, por ser

A sentença foi expressa quanto ao estabelecimento de parâmetros específicos para o cálculo das parcelas deferidas em sentença, no caso de ausência de apresentação dos cartões-ponto pela parte-ré,

Diante disso, julgo improcedentes os embargos.

não havendo obscuridade a sanar.

medida de direito".

Ressalto que eventual "error in judicando" deve ser combatido pelo meio processual adequado, a ser dirigido à instância revisora, e não por embargos de declaração.

Contradição. Dúvida. Intervalos intrajornada e interjornadas

No que respeita aos intervalos intrajornada e interjornadas, a parteembargante assevera que

"Conforme se depreende dos trechos destacados da r. sentença, Excelência, verifica-se que há clara contradição entre os resultados apontados, sendo que ora está improcedente, ora está procedente, de forma que se tornou, data vênia, contraditória a sentença também neste ponto destacado".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Considerando a data de início do contrato de emprego (5.5.2021) e o início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), inaplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST.

Dessarte, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pela não concessão dos intervalos intrajornada, inclusive repercussões.

Entretanto, tendo em vista o decidido na letra "a" deste capítulo, bem como a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), julgo procedente o pedido de pagamento de 30 minutos diários, acrescidos do adicional de 50%, **como** indenização pelos intervalos intrajornada parcialmente sonegados, relativamente aos dias efetivamente trabalhados nas terças e quintas-feiras, bem como nos sábados e domingos, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, no período da admissão até o ajuizamento.

[...]

No que respeita aos intervalos interjornadas, o art. 66 da CLT assegura ao trabalhador o direito ao período mínimo de 11 horas consecutivas de intervalo entre duas jornadas, enquanto que o art. 67 da CLT garante o período de 24 horas consecutivas de descanso semanal.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, a inobservância desses intervalos acarreta a obrigação de pagamento, de forma indenizada (art. 71, § 4º, da CLT, por analogia), do período que ficar faltando, em razão da prorrogação da jornada avançar além do máximo permitido na lei.

Anoto que a aplicação por analogia do art. 71, § 4º, da CLT é entendimento consubstanciado na OJ 355 da SDI-1 do TST.

Assim, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pela não concessão dos intervalos interjornadas, inclusive repercussões.

Contudo, considerando a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), bem como o decidido na letra "a" deste capítulo, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 11 horas a contar do término da jornada anterior, como indenização pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 50%, no período da admissão até o ajuizamento.

Ainda, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 35 horas a contar do término da jornada anterior após o sexto dia de trabalho, como indenização

pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 50%, no período da admissão até o ajuizamento." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Embargos manifestamente protelatórios

Ante as circunstâncias de interposição do recurso, ou seja, sem obscuridade, contradição ou omissão quanto à/s matéria/s analisada/s, ou qualquer outro vício, concluo que esses embargos são manifestamente protelatórios.

Diante disso, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), condeno a parte-embargante/1ª ré a pagar à parte-embargada/parte-autora multa de 1% sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 204.999,83), multa essa equivalente a R\$ 2.050,00, que deverá ser acrescida ao valor arbitrado à condenação para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido:

- a) conhecer do recurso apresentado; e
- b) no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração apresentados por **E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**, embargante, nos autos da ação trabalhista proposta por **IGOR JULIO MARTINS**, embargado/a, declarando-os manifestamente protelatórios, a fim de condenar a parte-embargante/parte-ré ao pagamento da multa de R\$ 2.050,00, em favor da parte-embargada/parte-autora.

Sem custas. Intimem-se as partes. Nada mais.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010314-34.2023.5.18.0111

AUTOR IGOR JULIO MARTINS

ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB:

18226/GO)

ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA

GOMES(OAB: 31955/GO)

RÉU E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS

PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:

244223/SP)

RÉU EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83ff571 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA 1ª RÉ

E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDAapresenta embargos de declaração da sentença prolatada. Requer seja/m sanado/s o/s vício/s apontado/s.

A parte contrária manifesta-se a respeito.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por procurador/a habilitado/a, estando aptos a exame.

MÉRITO

Omissão. Argumentações constantes das razões finais por memoriais apresentadas pela 1ª ré

A parte-embargante argumenta que

"a. Da omissão quanto ao demonstrado em Razões Finais: Esta Reclamada, em sede de Razões Finais, argumentou que a utilização de prova emprestada somente traz prejuízo ao resultado útil do processo, haja vista que, embora os fatos alegados sejam similares, as partes não o são, bem como os testemunhos utilizados também não o são, não se enquadrando no caso em comento. Explica-se:

[...]

Assim, requer-se o pronunciamento de Vossa Excelência quanto ao tópico em questão, eis que não restou argumentado em sentença, para que seja sanada a omissão apontada".

Constou da ata da audiência de instrução o seguinte:

"A parte-autora requer a utilização, como prova emprestada, das seguintes atas de audiência:

- 1. autos 10603/2022 da VT de Jataí (depoimento/s das rés);
- 2. autos 10666/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da primeira ré);
- 3. autos 10611/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da primeira ré);
- 4. autos 10738/2022 da VT de Jataí (depoimento/s da segunda ré);
- 5. autos 10603/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Claudiney);
- autos 10301/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Cleonilson); e
 autos 10729/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Alan).

A parte-ré opõe-se.

Por questão de economia processual, com base no art. 765 da CLT, defiro o requerimento. Protestos da parte-ré.

[...]

A primeira ré requer a utilização, como prova emprestada, das seguintes atas de audiência:

- 1. autos 10265/2023 da VT de Jataí (depoimento/s de Frank); e
- 2. autos 10311/2022 da VT de Jataí (depoimento/s de Ivanilson).

A parte-autora opõe-se. A segunda ré não se opõe.

Por questão de economia processual, com base no art. 765 da CLT, defiro o requerimento. Protestos da parte-autora".

Ainda, registro que o deferimento do requerimento de utilização de prova emprestada, assim como os protestos da parte-embargante a respeito, consta expressamente da sentença embargada.

Logo, não há omissão a sanar, mas apenas inconformismo com o

decidido.

[...]

Ademais, os argumentos expostos pela parte-embargante não foram capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Julgadora.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos.

Contradição. Dúvida. Validade dos cartões-ponto anexados aos autos

A parte-embargante aduz que

"b. Da contradição quanto à invalidade dos cartões de ponto e a utilização destes como parâmetro para cálculos: Constou da r. sentença a desconstituição dos cartões de ponto, declarando-os nulo (fls. 991 e ss.), in verbis:

'(...) Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartões-ponto anexados quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada. Por consequência, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, no particular.'.

Entretanto, nos tópicos que abordam horas extras por extrapolação de jornada, horas extras intervalares, horas extras pela não fruição de intervalo interjornada e intersemanal e diferenças de adicional noturno, Vossa Excelência determinou que fossem utilizados os referidos cartões de ponto anulados como parâmetro, para os meses que, eventualmente, não tiverem sido juntados. Vejamos:

Assim, demonstra-se a contradição apontada ao passo que, ao mesmo tempo que os cartões de ponto são declarados nulos/invalidados, determina-se a utilização destes como parâmetro em caso de ausência de algum cartão de ponto".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Diante da prova produzida, tenho por desconstituídos os cartõesponto anexados quanto ao horário de saída e de duração do intervalo intrajornada.

Por consequência, o pedido julgo procedente para declarar a nulidade dos cartões-ponto trazidos aos autos, **no particular**. No que respeita à frequência da prestação dos serviços e o horário de início da jornada registrados nos cartões-ponto anexados, o conjunto das provas demonstra que correspondem à realidade.

Dessarte, com base na petição inicial, no conjunto das provas e no princípio da razoabilidade, arbitro que, em média, o término do

trabalho ocorreu depois de decorridas 12 horas e 30 minutos a partir do horário registrado nos cartões-ponto como de início da jornada em 4 dias por semana, que arbitro como sendo de quartafeira a sábado, e depois de decorridas 10 horas a partir do horário registrado nos cartões-ponto como de início da jornada nos demais dias da semana.

Ainda, arbitro que a parte-autora usufruiu, nos dias efetivamente trabalhados, conforme se observar dos cartões-ponto anexados, intervalo intrajornada de 1 hora em 3 dias por semana, que arbitro como sendo às segundas, quartas e sextas-feiras, e de 30 minutos nos demais dias da semana." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Obscuridade. Parâmetro em caso de ausência de algum cartãoponto

A parte-embargante sustenta que

"c. Da obscuridade quanto a utilização do parâmetro em caso de ausência de algum cartão de ponto: Entendeu este D. Juízo em adotar um parâmetro em caso da falta de algum cartão de ponto, qual seja: "Na falta de algum cartão-ponto, deverá ser considerado que a parte-autora laborou com igual frequência do mês anterior e, na sua falta, do mês posterior..."

Todavia, na falta de algum desses cartões de ponto (anterior ou posterior), Vossa Excelência entendeu que deveria adotar outro parâmetro: ora, o cartão de ponto do mês de setembro de 2022 (tópico do adicional noturno), ora o cartão de ponto do mês de abril/2023, sem que houvesse, data maxima venia, qualquer menção ou explicação acerca da utilização dos parâmetros referidos nesses meses, de forma que torna-se obscura a intenção de Vossa Excelência projetada na sentença de mérito, o que deve ser sanada para que todos os parâmetros utilizados sejam claros, com o fim de se evitar qualquer nulidade processual.

Assim, requer-se a obscuridade apontada seja sanada, por ser

medida de direito".

A sentença foi expressa quanto ao estabelecimento de parâmetros específicos para o cálculo das parcelas deferidas em sentença, no caso de ausência de apresentação dos cartões-ponto pela parte-ré, não havendo obscuridade a sanar.

Diante disso, julgo improcedentes os embargos.

Ressalto que eventual "error in judicando" deve ser combatido pelo meio processual adequado, a ser dirigido à instância revisora, e não por embargos de declaração.

Contradição. Dúvida. Intervalos intrajornada e interjornadas

No que respeita aos intervalos intrajornada e interjornadas, a parteembargante assevera que

"Conforme se depreende dos trechos destacados da r. sentença, Excelência, verifica-se que há clara contradição entre os resultados apontados, sendo que ora está improcedente, ora está procedente, de forma que se tornou, data vênia, contraditória a sentença também neste ponto destacado".

Extraio o seguinte trecho da sentença embargada:

"Considerando a data de início do contrato de emprego (5.5.2021) e o início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), inaplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST.

Dessarte, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pela não concessão dos intervalos intrajornada, inclusive repercussões.

Entretanto, tendo em vista o decidido na letra "a" deste capítulo, bem como a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), julgo procedente o pedido de pagamento de 30 minutos diários, acrescidos do adicional de 50%, como indenização pelos intervalos intrajornada parcialmente sonegados, relativamente aos dias efetivamente trabalhados nas terças e quintas-feiras, bem como nos sábados e domingos, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, no período da admissão até o ajuizamento.

[...]

No que respeita aos intervalos interjornadas, o art. 66 da CLT assegura ao trabalhador o direito ao período mínimo de 11 horas consecutivas de intervalo entre duas jornadas, enquanto que o art. 67 da CLT garante o período de 24 horas consecutivas de descanso

semanal.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, a inobservância desses intervalos acarreta a obrigação de pagamento, de forma indenizada (art. 71, § 4º, da CLT, por analogia), do período que ficar faltando, em razão da prorrogação da jornada avançar além do máximo permitido na lei.

Anoto que a aplicação por analogia do art. 71, § 4º, da CLT é entendimento consubstanciado na OJ 355 da SDI-1 do TST. Assim, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pela não concessão dos intervalos interjornadas, inclusive repercussões. Contudo, considerando a data de início da vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), bem como o decidido na letra "a" deste capítulo, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 11 horas a contar do término da jornada anterior, como indenização pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 50%, no período da admissão até o ajuizamento. Ainda, julgo procedente o pedido de pagamento das horas laboradas dentro do intervalo de 35 horas a contar do término da jornada anterior após o sexto dia de trabalho, como indenização pelos intervalos interjornadas parcialmente sonegados, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, observada a duração da jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 50%, no período da admissão até o ajuizamento." (sem grifos no original).

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição interna a sanar, mas apenas inconformismo com o decidido.

Ainda, esclareço que a dúvida não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, eventual dúvida de compreensão do intérprete acerca da decisão não caracteriza defeito a ser sanado no julgado.

Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos.

Embargos manifestamente protelatórios

Ante as circunstâncias de interposição do recurso, ou seja, sem obscuridade, contradição ou omissão quanto à/s matéria/s analisada/s, ou qualquer outro vício, concluo que esses embargos são manifestamente protelatórios.

Diante disso, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art.

769 da CLT), condeno a parte-embargante/1ª ré a pagar à parteembargada/parte-autora multa de 1% sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 204.999,83), multa essa equivalente a R\$ 2.050,00, que deverá ser acrescida ao valor arbitrado à condenação para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido:

a) conhecer do recurso apresentado; e

b) no mérito, julgar IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, embargante, nos autos da ação trabalhista proposta por IGOR JULIO MARTINS, embargado/a, declarando-os manifestamente protelatórios, a fim de condenar a parteembargante/parte-ré ao pagamento da multa de R\$ 2.050,00, em favor da parte-embargada/parte-autora.

Sem custas. Intimem-se as partes. Nada mais.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010710-16.2020.5.18.0111

AUTOR ANA APARECIDA GOMES BARBOSA

ADVOGADO ZEIDER PEREIRA DE ASSIS FILHO(OAB: 107397/MG)

ADVOGADO CELMI DA SILVA SOBRINHO(OAB:

26435/GO)

RÉH ORION INTEGRACAO DE NEGOCIOS

E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO ANA VANESSA FELIPE BEZERRA

PEREIRA(OAB: 223646/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA APARECIDA GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4a7e17 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

> MARIANA PATRICIA GLASGOW Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010710-16.2020.5.18.0111

AUTOR ANA APARECIDA GOMES BARBOSA ADVOGADO

ZEIDER PEREIRA DE ASSIS FILHO(OAB: 107397/MG)

ADVOGADO CELMI DA SILVA SOBRINHO(OAB:

26435/GO)

RÉU ORION INTEGRACAO DE NEGOCIOS

E TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO ANA VANESSA FELIPE BEZERRA PEREIRA(OAB: 223646/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORION INTEGRAÇÃO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4a7e17 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010275-08.2021.5.18.0111

AUTOR MARIA JOSE DA SILVA **ADVOGADO** AMANDA PAULA FERREIRA COSTA(OAB: 66924/GO)

ADVOGADO ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS(OAB:

27215/GO)

ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)

PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RÉU

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB:

247190/SP) SERGIO CORADI

TERCEIRO

INTERESSADO

IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
- SERGIO CORADI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83b2f24 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado para ver incidir a execução sobre o patrimônio do/a/s sócio/a/s da/s empresa/s devedora/s.

Citados a se manifestarem no prazo de 15 dias, os suscitados ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e SÉRGIO CORADI apresentaram suas defesas (ID. 8751a35) e (ID. 4d6dca8), respectivamente, pelas quais aduzem os fatos e fundamentos expostos, pugnando pela improcedência do requerimento em comento.

O presente incidente encontra-se suficientemente instruído, tendo sido colacionado aos autos o quadro de sócios e administradores obtidos via sistema SERPRO (ID. 39e6392).

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não houve preclusão quanto ao momento de alegá-lo.

II - MÉRITO

1. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO

É cediço que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da parte executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A, perante o MM. Juízo Universal da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Processo Digital nº 0014344-92.2009.8.26.0576), sendo que a sentença de DECRETAÇÃO do

encerramento da recuperação judicial do GRUPO ARANTES, datada de 03/07/2019, ainda não transitou em julgado, visto que ainda restam pendentes de julgamento recursos interpostos pelos interessados, conforme se depreende de consulta processual ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br).

Pois bem.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005 – LRF) disciplina nos arts. 6º e 52, III da precitada lei, as execuções processadas em face da Requerente devem ser suspensas por 180 dias permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Em complemento, o art. 6º, §2º da referida lei determina que as ações de natureza trabalhista sejam processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito. Após, deve ser expedida certidão de crédito para somente inscrição no quadro geral de credores nos autos da ação de Recuperação Judicial. A lei em destaque prevê ainda no seu art. 49 que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Não se pode olvidar ainda que permitir a penhora de bens e ativos financeiros da empresa implicaria violação ao objetivo estabelecido pela Lei n. 11.101/2005, que é preservar a empresa (art. 47), bem como os interesses e direitos dos demais credores habilitados.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Conflito de Competência Nº 165.741 – GO (2019/0135082-0), Relator Luis Felipe Salomão, julg. 22/8/2019, Publicação no DJe/STJ nº 2740 de 27/08/2019; EDcl nos EDcl no AgRg no CC 122.671/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018.

Por pertinente e esclarecedor, a jurisprudência predominante no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, independentemente do momento de constituição do crédito, após o deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à definição do direito e sua consequente liquidação (fase de conhecimento), competindo ao juízo da falência e recuperação judicial a realização dos atos de execução. Cito os seguintes precedentes: AIRR-2025-10.2013.5.02.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/05/2019; TST. AIRR - 1001283-44.2015.5.02.0322. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Julgamento: 31/10/2018. 3ª Turma. Data

de Publicação: DEJT 09/11/2018, TST. RR - 11611-87.2015.5.15.0128. Relator Ministro: Breno Medeiros. Data de Julgamento: 26/06/2018. 5ª Turma. Data de Publicação: DEJT 29/06/2018.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região também perfilha o mesmo posicionamento, consoante ilustram os recentes julgados: TRT18, AIAP - 0011246-95.2018.5.18.0111, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 07/05/2020;TRT18, AIAP - 0010100-19.2018.5.18.0111, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 30/03/2020.

É forçoso destacar que a jurisprudência vem se firmando no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, mesmo que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Cito o seguinte precedente: (TRT18, AP - 0010560-36.2018.5.18.0004, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 06/09/2019.

O presente caso é, por corolário, de <u>suspensão da execução</u>, porque os bens da empresa executada são impenhoráveis por atos desta Especializada, enquanto perdurar o concurso de credores, instaurado pela recuperação judicial, que somente se findará com os efeitos *erga omnes* do trânsito em julgado da sentença que decretar o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, enquanto a execução estiver suspensa, não se praticarão atos executivos em face da empresa recuperanda.

Estes fundamentos bastariam, no entanto, por relevante e elucidativo, a 2ª Turma do Egrégio TRT da 18ª Região, manifestando-se justamente acerca da viabilidade do prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada, em face da parte executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no julgamento em 12/03/2020 do recurso ordinário interposto por aquela nos autos TRT – PJE – RO RSum-0010750-53.2019.5.18.0104, decidiu que a homologação do plano de recuperação judicial gera o efeito de suspender o curso da execução no foro trabalhista até o encerramento da recuperação judicial, ou seja, com o seu trânsito em julgado.

Ex positis, determino a suspensão desta execução em face da empresa recuperanda, até a extinção do processo de recuperação

judicial, o que deverá ser comunicado pela parte exequente.

2. DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Esgotados os meios de se proceder a execução em desfavor da empresa devedora, na petição (ID. 43cebea), a parte exequente requereu fosse instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para para ver incidir a execução sobre o patrimônio do/a/s sócio/a/s da empresa devedora, quais sejam, ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR (CPF: 029.306.698-10) e SÉRGIO CORADI (CPF: 076.618.598-23), uma vez que a parte-executada encontra-se em recuperação judicial perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Processo Digital nº 0014344-92.2009.8.26.0576).

Dessarte e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 50 do CC, do art. 28 da Lei 8078/90, arts. 133 a 137 do CPC de 2015, art. 855-A da CLT e art. 6º da IN nº 39/2016 do TST, o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica foi instaurado, conforme decisão (ID. c20133e) e, em consonância com a consulta ao/s quadro/s societário/s retro anexados.

A par disso, a parte executada formula pretensão à petição (ID. 3524af4), para ver os créditos exequendos habilitados junto ao quadro geral de credores perante o MM. Juízo Universal da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Processo Digital nº 0014344-92.2009.8.26.0576), ao argumento de que o prosseguimento da execução direta em face dos sócios da empresa em Recuperação Judicial implica em afronta à Lei n. 11.101/2005, uma vez que é possível a habilitação retardatária dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 10, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005 e do Provimento 01/12 da CGJT.

Sustenta ainda o suscitado que a desconsideração da personalidade jurídica deve observar a Teoria Maior da Desconsideração, exigindo-se a comprovação do desvio de finalidade, abuso da personalidade, a demonstração de confusão patrimonial e, ainda, a insolvência da empresa. Acrescentou que o credor não se desincumbiu desse ônus.

Pois bem.

Sedimentado no ordenamento jurídico o entendimento de que a

desconsideração da personalidade jurídica é imprescindível em situações especiais, a fim de se entregar a completa prestação jurisdicional, decerto que, a partir *da vigência da Lei* nº 13.467/2017, não há margem de dúvida quanto a sua aplicação à processualística trabalhista, conforme dispõe o art. 855-A *da* CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 50, do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

E ainda, ressalto o disciplinado no art. 28 da da Lei nº 8.078 /1990 (Código de Defesa do Consumidor), "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.".

Nesse contexto, primordial ressaltar que o presente incidente se rege pela conhecida "teoria menor da desconsideração", segundo a qual não é necessária a prova de gestão fraudulenta, basta apenas a insolvência da pessoa jurídica, situação delineada nos autos.

Assim, deve ser instaurado o incidente para que a parte-exequente demonstre a legitimidade passiva dos terceiros para a execução. Ademais, friso que o regramento dos artigos 133 a 137, do CPC/2015, visa garantir o contraditório e a ampla defesa de terceiros indicados para compor o polo passivo da demanda, não servindo apenas para o caso de desconsideração da personalidade jurídica, mas também para inclusão de cônjuges, de empresas integrantes do grupo econômico e de sucessão trabalhista, como no caso apreciado.

Passo à análise.

Conquanto a parte executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A encontre-se em recuperação judicial, subsiste a competência desta Justiça Especializada para prosseguir com a execução com relação aos sócios.

É o que espelha a inteligência da Súmula nº 480 do STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para redirecionar a execução contra a pessoa dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial. Isso porque, no caso de eventual constrição dos bens dos sócios, esta não recairá sobre o patrimônio da massa falida, mas contra o patrimônio do sócio. Os bens, portanto, são distintos e não se confundem com o patrimônio da empresa executada.

Estes são os precedentes daquela Corte Superior: RR - 668-52.2013.5.02.0254, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018; RR-AIRR - 55900-37.2006.5.02.0014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018.

Por pertinente e esclarecedor, trago à baila arestos do Egrégio TRT da 18ª Região, asseverando que a circunstância de a devedora principal estar em processo de Recuperação Judicial não constitui óbice ao prosseguimento da execução em face dos sócios e das empresas do grupo econômico, desde que não se encontrem abrangidas pela recuperação judicial. Transcrevo recentes ementas da 1ª, 2ª e 3ª Turmas:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.

Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, desde que os bens de tais sócios não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010267-45.2019.5.18.0129, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/10/2022)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Não há óbice ao redirecionamento da execução em face dos sócios da executada que se encontre *em recuperação judicial*, desde que seus bens não tenham sido atingidos pelo processo de recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010188-82.2021.5.18.0101, Rel. WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, 2ª TURMA, 07/10/2022)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte tem seguido no sentido de que a averbação dos créditos do trabalhador perante o juízo falimentar não obsta que este busque o recebimento junto aos demais devedores solidários que, eventualmente, venham compor o grupo econômico da devedora principal *em recuperação judicial*. (TRT18, AP - 0011881-37.2017.5.18.0006, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 03/10/2022)

À vista do entendimento firmado nos precedentes citados alhures, o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, independentemente da habilitação do crédito no juízo universal, decerto que caberiam às partes a comunicação do recebimento de valores habilitados no quadro geral de credores, para evitar enriquecimento sem causa do reclamante.

É notável destacar que a 2ª Turma do Egrégio TRT da 18ª Região, manifestando-se justamente acerca da viabilidade do prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada, em face dos sócios da parte-executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no julgamento em 02/06/2021 do agravo de petição interposto por esta nos autos TRT – PJE – AP - 0011203-61.2018.5.18.0111, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator PAULO PIMENTA, decidiu que, em se tratando de sociedade anônima de capital fechado, não há razão para distinguir, para os fins de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, os sócios acionistas dos sócios cotistas da sociedade limitada.

Como se vê o redirecionamento da execução contra o patrimônio de devedores subsidiários pressupõe o não pagamento do débito pela devedora principal, porque seus bens são insuficientes, o que dificulta a satisfação do crédito do trabalhador, uma vez que presumível em face de encontrar-se a devedora principal em recuperação judicial.

De igual sorte, não se pode perder de vista que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, e não é justo nem razoável que a parte exequente tenha que esgotar todos os meios na busca da quitação de seus haveres junto à devedora principal, até porque os sócios da devedora principal concorreram de forma direta para a pendência. Nesse sentido, colhem-se os seguintes

precedentes: TRT18, AIAP - 0010055-15.2018.5.18.0111, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 27/07/2020; TRT18, AIAP - 0010091-57.2018.5.18.0111, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 17/07/2020.

Preenchidos, portanto, os pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, <u>afasto</u> os efeitos da personificação societária para fazer incidir a execução sobre o patrimônio do sócio ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e SÉRGIO CORADI.

Pontuo que a ressalva de "*transferência*", inserida no sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores – **RENAJUD**, no tocante ao/s veículo/s da/s parte/s suscitadas/s, em sede de medida cautelar, tem como escopo evitar o desfazimento do/s bem/ns, decerto que não impede a plena circulação deste/s.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto acima, conheço do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica requerido por LUIZ GUILHERME CARDOSO PINHEIRO em face de PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, tudo na forma analisada na fundamentação supra, que integra este "decisum".

Dessarte, determino a inclusão dos sócios ADERBAL LUIZ
ARANTES JUNIOR (CPF: 029.306.698-10) e SÉRGIO CORADI
(CPF: 076.618.598-23) no polo passivo da presente relação jurídica
processual, para a responsabilização pelos créditos exequendos.

Sem custas.

Retifique-se a autuação da presente relação jurídica processual.

Intimem-se as partes. Prazo de 8 dias, nos termos do art. 855-A, \S 1° , II da CLT.

Transitado em julgado, **citem-se** os sócios executados para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

Em seguida, **observem-se** as previsões já constantes na decisão homologatória dos cálculos de liquidação, quanto à marcha processual do feito.

Na hipótese de haver modificação do julgado pela Instância Superior, **voltem** os autos conclusos.

Nada mais.

GAG

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010275-08.2021.5.18.0111

AUTOR MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO AMANDA PAULA FERREIRA
COSTA(OAB: 66924/GO)

ADVOGADO ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS(OAB:

27215/GO)

ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA

GOMES(OAB: 31955/GO)

RÉU PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB:

247190/SP)

TERCEIRO INTERESSADO SERGIO CORADI

ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB:

247190/SP)

TERCEIRO INTERESSADO ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

ADO

ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB:

247190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83b2f24 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado para ver incidir a execução sobre o patrimônio do/a/s sócio/a/s da/s empresa/s devedora/s.

Citados a se manifestarem no prazo de 15 dias, os suscitados ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e SÉRGIO CORADI apresentaram suas defesas (ID. 8751a35) e (ID. 4d6dca8), respectivamente, pelas quais aduzem os fatos e fundamentos

expostos, pugnando pela improcedência do requerimento em comento.

O presente incidente encontra-se suficientemente instruído, tendo sido colacionado aos autos o quadro de sócios e administradores obtidos via sistema SERPRO (ID. 39e6392).

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não houve preclusão quanto ao momento de alegá-lo.

II - MÉRITO

1. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO

É cediço que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da parte executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A, perante o MM. Juízo Universal da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Processo Digital nº 0014344-92.2009.8.26.0576), sendo que a sentença de DECRETAÇÃO do encerramento da recuperação judicial do GRUPO ARANTES, datada de 03/07/2019, ainda não transitou em julgado, visto que ainda restam pendentes de julgamento recursos interpostos pelos interessados, conforme se depreende de consulta processual ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br).

Pois bem.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005 – LRF) disciplina nos arts. 6º e 52, III da precitada lei, as execuções processadas em face da Requerente devem ser suspensas por 180 dias permanecendo os respectivos autos no juízo onde se

processam. Em complemento, o art. 6º, §2º da referida lei determina que as ações de natureza trabalhista sejam processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito. Após, deve ser expedida certidão de crédito para somente inscrição no quadro geral de credores nos autos da ação de Recuperação Judicial. A lei em destaque prevê ainda no seu art. 49 que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Não se pode olvidar ainda que permitir a penhora de bens e ativos financeiros da empresa implicaria violação ao objetivo estabelecido pela Lei n. 11.101/2005, que é preservar a empresa (art. 47), bem como os interesses e direitos dos demais credores habilitados.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Conflito de Competência Nº 165.741 – GO (2019/0135082-0), Relator Luis Felipe Salomão, julg. 22/8/2019, Publicação no DJe/STJ nº 2740 de 27/08/2019; EDcl nos EDcl no AgRg no CC 122.671/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018.

Por pertinente e esclarecedor, a jurisprudência predominante no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, independentemente do momento de constituição do crédito, após o deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à definição do direito e sua consequente liquidação (fase de conhecimento), competindo ao juízo da falência e recuperação judicial a realização dos atos de execução. Cito os seguintes precedentes: AIRR-2025-10.2013.5.02.0079. 3ª Turma. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/05/2019; TST. AIRR -1001283-44.2015.5.02.0322. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Julgamento: 31/10/2018. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 09/11/2018, TST. RR - 11611-87.2015.5.15.0128. Relator Ministro: Breno Medeiros. Data de Julgamento: 26/06/2018. 5ª Turma. Data de Publicação: DEJT 29/06/2018.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região também perfilha o mesmo posicionamento, consoante ilustram os recentes julgados: TRT18, AIAP - 0011246-95.2018.5.18.0111, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 07/05/2020;TRT18, AIAP - 0010100-19.2018.5.18.0111, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 30/03/2020.

É forçoso destacar que a jurisprudência vem se firmando no sentido

de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, mesmo que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Cito o seguinte precedente: (TRT18, AP - 0010560-36.2018.5.18.0004, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 06/09/2019.

O presente caso é, por corolário, de <u>suspensão da execução</u>, porque os bens da empresa executada são impenhoráveis por atos desta Especializada, enquanto perdurar o concurso de credores, instaurado pela recuperação judicial, que somente se findará com os efeitos *erga omnes* do trânsito em julgado da sentença que decretar o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, enquanto a execução estiver suspensa, não se praticarão atos executivos em face da empresa recuperanda.

Estes fundamentos bastariam, no entanto, por relevante e elucidativo, a 2ª Turma do Egrégio TRT da 18ª Região, manifestando-se justamente acerca da viabilidade do prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada, em face da parte executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no julgamento em 12/03/2020 do recurso ordinário interposto por aquela nos autos TRT – PJE – RO RSum-0010750-53.2019.5.18.0104, decidiu que a homologação do plano de recuperação judicial gera o efeito de suspender o curso da execução no foro trabalhista até o encerramento da recuperação judicial, ou seja, com o seu trânsito em julgado.

Ex positis, determino a suspensão desta execução em face da empresa recuperanda, até a extinção do processo de recuperação judicial, o que deverá ser comunicado pela parte exequente.

2. DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Esgotados os meios de se proceder a execução em desfavor da empresa devedora, na petição (ID. 43cebea), a parte exequente requereu fosse instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para para ver incidir a execução sobre o patrimônio do/a/s sócio/a/s da empresa devedora, quais sejam, ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR (CPF: 029.306.698-10) e

SÉRGIO CORADI (CPF: 076.618.598-23), uma vez que a parteexecutada encontra-se em recuperação judicial perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Processo Digital nº 0014344-92.2009.8.26.0576).

Dessarte e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 50 do CC, do art. 28 da Lei 8078/90, arts. 133 a 137 do CPC de 2015, art. 855-A da CLT e art. 6º da IN nº 39/2016 do TST, o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica foi instaurado, conforme decisão (ID. c20133e) e, em consonância com a consulta ao/s quadro/s societário/s retro anexados.

A par disso, a parte executada formula pretensão à petição (ID. 3524af4), para ver os créditos exequendos habilitados junto ao quadro geral de credores perante o MM. Juízo Universal da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Processo Digital nº 0014344-92.2009.8.26.0576), ao argumento de que o prosseguimento da execução direta em face dos sócios da empresa em Recuperação Judicial implica em afronta à Lei n. 11.101/2005, uma vez que é possível a habilitação retardatária dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 10, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005 e do Provimento 01/12 da CGJT.

Sustenta ainda o suscitado que a desconsideração da personalidade jurídica deve observar a Teoria Maior da Desconsideração, exigindo-se a comprovação do desvio de finalidade, abuso da personalidade, a demonstração de confusão patrimonial e, ainda, a insolvência da empresa. Acrescentou que o credor não se desincumbiu desse ônus.

Pois bem.

Sedimentado no ordenamento jurídico o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica é imprescindível em situações especiais, a fim de se entregar a completa prestação jurisdicional, decerto que, a partir *da vigência da Lei* nº 13.467/2017, não há margem de dúvida quanto a sua aplicação à processualística trabalhista, conforme dispõe o art. 855-A *da* CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 50, do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

E ainda, ressalto o disciplinado no art. 28 da da Lei nº 8.078 /1990 (Código de Defesa do Consumidor), "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.".

Nesse contexto, primordial ressaltar que o presente incidente se rege pela conhecida "teoria menor da desconsideração", segundo a qual não é necessária a prova de gestão fraudulenta, basta apenas a insolvência da pessoa jurídica, situação delineada nos autos.

Assim, deve ser instaurado o incidente para que a parte-exequente demonstre a legitimidade passiva dos terceiros para a execução. Ademais, friso que o regramento dos artigos 133 a 137, do CPC/2015, visa garantir o contraditório e a ampla defesa de terceiros indicados para compor o polo passivo da demanda, não servindo apenas para o caso de desconsideração da personalidade jurídica, mas também para inclusão de cônjuges, de empresas integrantes do grupo econômico e de sucessão trabalhista, como no caso apreciado.

Passo à análise.

Conquanto a parte executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A encontre-se em recuperação judicial, subsiste a competência desta Justiça Especializada para prosseguir com a execução com relação aos sócios.

É o que espelha a inteligência da Súmula nº 480 do STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para redirecionar a execução contra a pessoa dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial. Isso porque, no caso de eventual constrição dos bens dos sócios, esta não recairá sobre o patrimônio da massa falida, mas contra o patrimônio do sócio. Os bens, portanto, são distintos e não se confundem com o patrimônio da empresa executada.

Estes são os precedentes daquela Corte Superior: RR - 668-52.2013.5.02.0254, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT

16/11/2018; RR-AIRR - 55900-37.2006.5.02.0014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018.

Por pertinente e esclarecedor, trago à baila arestos do Egrégio TRT da 18ª Região, asseverando que a circunstância de a devedora principal estar em processo de Recuperação Judicial não constitui óbice ao prosseguimento da execução em face dos sócios e das empresas do grupo econômico, desde que não se encontrem abrangidas pela recuperação judicial. Transcrevo recentes ementas da 1ª, 2ª e 3ª Turmas:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.

Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, desde que os bens de tais sócios não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010267-45.2019.5.18.0129, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/10/2022)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Não há óbice ao redirecionamento da execução em face dos sócios da executada que se encontre *em recuperação judicial*, desde que seus bens não tenham sido atingidos pelo processo de recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010188-82.2021.5.18.0101, Rel. WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, 2ª TURMA, 07/10/2022)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS
INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte tem
seguido no sentido de que a averbação dos créditos do trabalhador
perante o juízo falimentar não obsta que este busque o recebimento
junto aos demais devedores solidários que, eventualmente, venham
compor o grupo econômico da devedora principal em recuperação
judicial. (TRT18, AP - 0011881-37.2017.5.18.0006, Rel. CESAR
SILVEIRA, 3ª TURMA, 03/10/2022)

À vista do entendimento firmado nos precedentes citados alhures, o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação

judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, independentemente da habilitação do crédito no juízo universal, decerto que caberiam às partes a comunicação do recebimento de valores habilitados no quadro geral de credores, para evitar enriquecimento sem causa do reclamante.

É notável destacar que a 2ª Turma do Egrégio TRT da 18ª Região, manifestando-se justamente acerca da viabilidade do prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada, em face dos sócios da parte-executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no julgamento em 02/06/2021 do agravo de petição interposto por esta nos autos TRT – PJE – AP - 0011203-61.2018.5.18.0111, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator PAULO PIMENTA, decidiu que, em se tratando de sociedade anônima de capital fechado, não há razão para distinguir, para os fins de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, os sócios acionistas dos sócios cotistas da sociedade limitada.

Como se vê o redirecionamento da execução contra o patrimônio de devedores subsidiários pressupõe o não pagamento do débito pela devedora principal, porque seus bens são insuficientes, o que dificulta a satisfação do crédito do trabalhador, uma vez que presumível em face de encontrar-se a devedora principal em recuperação judicial.

De igual sorte, não se pode perder de vista que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, e não é justo nem razoável que a parte exequente tenha que esgotar todos os meios na busca da quitação de seus haveres junto à devedora principal, até porque os sócios da devedora principal concorreram de forma direta para a pendência. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TRT18, AIAP - 0010055-15.2018.5.18.0111, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 27/07/2020; TRT18, AIAP - 0010091-57.2018.5.18.0111, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 17/07/2020.

Preenchidos, portanto, os pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, <u>afasto</u> os efeitos da personificação societária para fazer incidir a execução sobre o patrimônio do sócio ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e SÉRGIO CORADI.

Pontuo que a ressalva de "*transferência*", inserida no sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores – **RENAJUD**, no

tocante ao/s veículo/s da/s parte/s suscitadas/s, em sede de medida cautelar, tem como escopo evitar o desfazimento do/s bem/ns, decerto que não impede a plena circulação deste/s.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto acima, conheço do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica requerido por LUIZ GUILHERME CARDOSO PINHEIRO em face de PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, tudo na forma analisada na fundamentação supra, que integra este "decisum".

Dessarte, determino a inclusão dos sócios ADERBAL LUIZ

ARANTES JUNIOR (CPF: 029.306.698-10) e SÉRGIO CORADI

(CPF: 076.618.598-23) no polo passivo da presente relação jurídica

processual, para a responsabilização pelos créditos exequendos.

Sem custas.

Retifique-se a autuação da presente relação jurídica processual.

Intimem-se as partes. Prazo de 8 dias, nos termos do art. 855-A, § 1º, II da CLT.

Transitado em julgado, **citem-se** os sócios executados para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

Em seguida, **observem-se** as previsões já constantes na decisão homologatória dos cálculos de liquidação, quanto à marcha processual do feito.

Na hipótese de haver modificação do julgado pela Instância Superior, **voltem** os autos conclusos.

Nada mais.

GAG

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010275-08.2021.5.18.0111

AUTOR MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO AMANDA PAULA FERREIRA
COSTA(OAB: 66924/GO)
ADVOGADO ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS(OAB:

27215/GO)

ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
RÉU	PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO CORADI
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83b2f24 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado para ver incidir a execução sobre o patrimônio do/a/s sócio/a/s da/s empresa/s devedora/s.

Citados a se manifestarem no prazo de 15 dias, os suscitados ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e SÉRGIO CORADI apresentaram suas defesas (ID. 8751a35) e (ID. 4d6dca8), respectivamente, pelas quais aduzem os fatos e fundamentos expostos, pugnando pela improcedência do requerimento em comento.

O presente incidente encontra-se suficientemente instruído, tendo sido colacionado aos autos o quadro de sócios e administradores obtidos via sistema SERPRO (ID. 39e6392).

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não houve preclusão quanto ao momento de alegá-lo.

II - MÉRITO

1. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO

É cediço que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da parte executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A, perante o MM. Juízo Universal da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Processo Digital nº 0014344-92.2009.8.26.0576), sendo que a sentença de DECRETAÇÃO do encerramento da recuperação judicial do GRUPO ARANTES, datada de 03/07/2019, ainda não transitou em julgado, visto que ainda restam pendentes de julgamento recursos interpostos pelos interessados, conforme se depreende de consulta processual ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br).

Pois bem.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005 – LRF) disciplina nos arts. 6º e 52, III da precitada lei, as execuções processadas em face da Requerente devem ser suspensas por 180 dias permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Em complemento, o art. 6º, §2º da referida lei determina que as ações de natureza trabalhista sejam processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito. Após, deve ser expedida certidão de crédito para somente inscrição no quadro geral de credores nos autos da ação de Recuperação Judicial. A lei em destaque prevê ainda no seu art. 49 que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Não se pode olvidar ainda que permitir a penhora de bens e ativos financeiros da empresa implicaria violação ao objetivo estabelecido pela Lei n. 11.101/2005, que é preservar a empresa (art. 47), bem

como os interesses e direitos dos demais credores habilitados.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Conflito de Competência Nº 165.741 – GO (2019/0135082-0), Relator Luis Felipe Salomão, julg. 22/8/2019, Publicação no DJe/STJ nº 2740 de 27/08/2019; EDcl nos EDcl no AgRg no CC 122.671/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018.

Por pertinente e esclarecedor, a jurisprudência predominante no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, independentemente do momento de constituição do crédito, após o deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à definição do direito e sua consequente liquidação (fase de conhecimento), competindo ao juízo da falência e recuperação judicial a realização dos atos de execução. Cito os seguintes precedentes: AIRR-2025-10.2013.5.02.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/05/2019; TST. AIRR -1001283-44.2015.5.02.0322. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Julgamento: 31/10/2018. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 09/11/2018, TST. RR - 11611-87.2015.5.15.0128. Relator Ministro: Breno Medeiros. Data de Julgamento: 26/06/2018. 5ª Turma. Data de Publicação: DEJT 29/06/2018.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região também perfilha o mesmo posicionamento, consoante ilustram os recentes julgados: TRT18, AIAP - 0011246-95.2018.5.18.0111, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 07/05/2020;TRT18, AIAP - 0010100-19.2018.5.18.0111, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 30/03/2020.

É forçoso destacar que a jurisprudência vem se firmando no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, mesmo que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Cito o seguinte precedente: (TRT18, AP - 0010560-36.2018.5.18.0004, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 06/09/2019.

O presente caso é, por corolário, de **suspensão da execução**, porque os bens da empresa executada são impenhoráveis por atos desta Especializada, enquanto perdurar o concurso de credores,

instaurado pela recuperação judicial, que somente se findará com os efeitos *erga omnes* do trânsito em julgado da sentença que decretar o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, enquanto a execução estiver suspensa, não se praticarão atos executivos em face da empresa recuperanda.

Estes fundamentos bastariam, no entanto, por relevante e elucidativo, a 2ª Turma do Egrégio TRT da 18ª Região, manifestando-se justamente acerca da viabilidade do prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada, em face da parte executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no julgamento em 12/03/2020 do recurso ordinário interposto por aquela nos autos TRT – PJE – RO RSum-0010750-53.2019.5.18.0104, decidiu que a homologação do plano de recuperação judicial gera o efeito de suspender o curso da execução no foro trabalhista até o encerramento da recuperação judicial, ou seja, com o seu trânsito em julgado.

Ex positis, determino a suspensão desta execução em face da empresa recuperanda, até a extinção do processo de recuperação judicial, o que deverá ser comunicado pela parte exequente.

2. DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Esgotados os meios de se proceder a execução em desfavor da empresa devedora, na petição (ID. 43cebea), a parte exequente requereu fosse instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para para ver incidir a execução sobre o patrimônio do/a/s sócio/a/s da empresa devedora, quais sejam, ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR (CPF: 029.306.698-10) e SÉRGIO CORADI (CPF: 076.618.598-23), uma vez que a parte-executada encontra-se em recuperação judicial perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Processo Digital nº 0014344-92.2009.8.26.0576).

Dessarte e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 50 do CC, do art. 28 da Lei 8078/90, arts. 133 a 137 do CPC de 2015, art. 855-A da CLT e art. 6º da IN nº 39/2016 do TST, o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica foi instaurado, conforme decisão (ID. c20133e) e, em consonância com a consulta ao/s quadro/s societário/s retro anexados.

A par disso, a parte executada formula pretensão à petição (ID. 3524af4), para ver os créditos exequendos habilitados junto ao quadro geral de credores perante o MM. Juízo Universal da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Processo Digital nº 0014344-92.2009.8.26.0576), ao argumento de que o prosseguimento da execução direta em face dos sócios da empresa em Recuperação Judicial implica em afronta à Lei n. 11.101/2005, uma vez que é possível a habilitação retardatária dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 10, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005 e do Provimento 01/12 da CGJT.

Sustenta ainda o suscitado que a desconsideração da personalidade jurídica deve observar a Teoria Maior da Desconsideração, exigindo-se a comprovação do desvio de finalidade, abuso da personalidade, a demonstração de confusão patrimonial e, ainda, a insolvência da empresa. Acrescentou que o credor não se desincumbiu desse ônus.

Pois bem.

Sedimentado no ordenamento jurídico o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica é imprescindível em situações especiais, a fim de se entregar a completa prestação jurisdicional, decerto que, a partir *da vigência da Lei* nº 13.467/2017, não há margem de dúvida quanto a sua aplicação à processualística trabalhista, conforme dispõe o art. 855-A *da* CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 50, do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

E ainda, ressalto o disciplinado no art. 28 da da Lei nº 8.078 /1990 (Código de Defesa do Consumidor), "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.".

Nesse contexto, primordial ressaltar que o presente incidente se rege pela conhecida "teoria menor da desconsideração", segundo a qual não é necessária a prova de gestão fraudulenta, basta apenas a insolvência da pessoa jurídica, situação delineada nos autos.

Assim, deve ser instaurado o incidente para que a parte-exequente demonstre a legitimidade passiva dos terceiros para a execução. Ademais, friso que o regramento dos artigos 133 a 137, do CPC/2015, visa garantir o contraditório e a ampla defesa de terceiros indicados para compor o polo passivo da demanda, não servindo apenas para o caso de desconsideração da personalidade jurídica, mas também para inclusão de cônjuges, de empresas integrantes do grupo econômico e de sucessão trabalhista, como no caso apreciado.

Passo à análise.

Conquanto a parte executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A encontre-se em recuperação judicial, subsiste a competência desta Justiça Especializada para prosseguir com a execução com relação aos sócios.

É o que espelha a inteligência da Súmula nº 480 do STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para redirecionar a execução contra a pessoa dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial. Isso porque, no caso de eventual constrição dos bens dos sócios, esta não recairá sobre o patrimônio da massa falida, mas contra o patrimônio do sócio. Os bens, portanto, são distintos e não se confundem com o patrimônio da empresa executada.

Estes são os precedentes daquela Corte Superior: RR - 668-52.2013.5.02.0254, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018; RR-AIRR - 55900-37.2006.5.02.0014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018.

Por pertinente e esclarecedor, trago à baila arestos do Egrégio TRT da 18ª Região, asseverando que a circunstância de a devedora principal estar em processo de Recuperação Judicial não constitui óbice ao prosseguimento da execução em face dos sócios e das empresas do grupo econômico, desde que não se encontrem abrangidas pela recuperação judicial. Transcrevo recentes ementas da 1ª, 2ª e 3ª Turmas:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.

Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, desde que os bens de tais sócios não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010267-45.2019.5.18.0129, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/10/2022)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Não há óbice ao redirecionamento da execução em face dos sócios da executada que se encontre em recuperação judicial, desde que seus bens não tenham sido atingidos pelo processo de recuperação judicial. (TRT18, AP - 0010188-82.2021.5.18.0101, Rel. WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, 2ª TURMA, 07/10/2022)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS
INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte tem
seguido no sentido de que a averbação dos créditos do trabalhador
perante o juízo falimentar não obsta que este busque o recebimento
junto aos demais devedores solidários que, eventualmente, venham
compor o grupo econômico da devedora principal em recuperação
judicial. (TRT18, AP - 0011881-37.2017.5.18.0006, Rel. CESAR
SILVEIRA, 3ª TURMA, 03/10/2022)

À vista do entendimento firmado nos precedentes citados alhures, o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, independentemente da habilitação do crédito no juízo universal, decerto que caberiam às partes a comunicação do recebimento de valores habilitados no quadro geral de credores, para evitar enriquecimento sem causa do reclamante.

É notável destacar que a 2ª Turma do Egrégio TRT da 18ª Região, manifestando-se justamente acerca da viabilidade do prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada, em face dos sócios da parte-executada PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no julgamento em 02/06/2021 do

agravo de petição interposto por esta nos autos TRT – PJE – AP - 0011203-61.2018.5.18.0111, da lavra do Excelentíssimo

Desembargador Relator PAULO PIMENTA, decidiu que, em se tratando de sociedade anônima de capital fechado, não há razão para distinguir, para os fins de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, os sócios acionistas dos sócios cotistas da sociedade limitada.

Como se vê o redirecionamento da execução contra o patrimônio de devedores subsidiários pressupõe o não pagamento do débito pela devedora principal, porque seus bens são insuficientes, o que dificulta a satisfação do crédito do trabalhador, uma vez que presumível em face de encontrar-se a devedora principal em recuperação judicial.

De igual sorte, não se pode perder de vista que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, e não é justo nem razoável que a parte exequente tenha que esgotar todos os meios na busca da quitação de seus haveres junto à devedora principal, até porque os sócios da devedora principal concorreram de forma direta para a pendência. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TRT18, AIAP - 0010055-15.2018.5.18.0111, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 27/07/2020; TRT18, AIAP - 0010091-57.2018.5.18.0111, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 17/07/2020.

Preenchidos, portanto, os pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, <u>afasto</u> os efeitos da personificação societária para fazer incidir a execução sobre o patrimônio do sócio ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e SÉRGIO CORADI.

Pontuo que a ressalva de "*transferência*", inserida no sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores – **RENAJUD**, no tocante ao/s veículo/s da/s parte/s suscitadas/s, em sede de medida cautelar, tem como escopo evitar o desfazimento do/s bem/ns, decerto que não impede a plena circulação deste/s.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto acima, conheço do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica requerido por LUIZ GUILHERME CARDOSO PINHEIRO em face de PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, tudo na forma analisada na fundamentação supra,

que integra este "decisum".

Dessarte, determino a inclusão dos sócios ADERBAL LUIZ
ARANTES JUNIOR (CPF: 029.306.698-10) e SÉRGIO CORADI
(CPF: 076.618.598-23) no polo passivo da presente relação jurídica
processual, para a responsabilização pelos créditos exequendos.

Sem custas.

Retifique-se a autuação da presente relação jurídica processual.

Intimem-se as partes. Prazo de 8 dias, nos termos do art. 855-A, § 1º , II da CLT.

Transitado em julgado, **citem-se** os sócios executados para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

Em seguida, **observem-se** as previsões já constantes na decisão homologatória dos cálculos de liquidação, quanto à marcha processual do feito.

Na hipótese de haver modificação do julgado pela Instância Superior, **voltem** os autos conclusos.

Nada mais.

GAG

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010745-44.2018.5.18.0111

AUTOR LELIO OSMAR FERREIRA JUNIOR MAYARA MARQUES ANANIAS ADVOGADO VITAL(OAB: 161896/MG) BRYDS CONSTRUCOES E RÉU ENGENHARIA LTDA **ADVOGADO** KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO) **TERCEIRO** CONSELHO REGIONAL DE **INTERESSADO** ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) INTERESSADO

TESTEMUNHA LUIS HENRIQUE PAIVA DOS

SANTOS

TESTEMUNHA RHEIDNER MORAES TOSTA TESTEMUNHA FLAVIO BISPO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LELIO OSMAR FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c81536 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução pelo qual a parteembargante/executada aduziu os fatos e fundamentos expostos (ID. eee0078).

Instada a respeito desses termos, a parte-embargada/exequente apresentou a sua contraminuta (ID. b488fdd), pugnando pela improcedência da impugnação adversa, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Defende ainda a parte-embargada/exequente sejam reputados os embargos à execução opostos improcedentes, bem como seja aplicada multa por apresentação de incidente processual temerária e protelatório.

O juízo encontra-se devidamente garantido, com base nos cálculos (ID. 3d9a4d8), por meio do/s bloqueado/s de ativos financeiros em conta/s bancária/s de titularidade da/s parte/s-devedora/s, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, que se elevam ao montante de R\$327.550,73 – atualizado até 09/08/2023, como se dessome da retro consulta ao saldo total do processo.

Desnecessária a manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes embargos à execução uma vez que garantido o Juízo e preenchidos seus requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, já que opostos dentro do prazo legal.

II - MÉRITO

1. IMPUGNAÇÃO DA PARTE-EXECUTADA

A parte-impugnante/executada exsurge-se nos autos para ver rediscutida matéria já ventilada em sede de impugnação aos cálculos de liquidação, trazendo à luz os valores que entende devidos.

Instada a respeito disso, a parte-impugnada/parte-autora aduziu os fundamentos e fatos expostos, pugnando pela improcedência da impugnação adversa, visto que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo as determinações judiciais, e por esta razão devem ser mantidos.

Pois bem.

Sobre o tema, volvendo aos autos, cumpre registrar que as matérias ora postas em Juízo são a reprodução daquelas suscitadas em sede de impugnação aos cálculos de liquidação (ID. aa9ad78), que foram julgadas improcedentes a teor da sentença liquidanda (ID. 58a98d0), cujos judiciosos fundamentos lançados adoto como razão de decidir dos presentes embargos à execução, *in verbis*:

""2.3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A parte-impugnante/parte-autora reivindica que, na correção dos créditos trabalhistas, devem-se observar os parâmetros de aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, consoante entendimento consolidado pelo STF no julgamento das ações (ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021), seguindo-se as diretrizes fixadas no título executivo judicial.

[...]

Passo à análise.

Sobre o tema, nesta ação trabalhista foram adotados os seguintes parâmetros assentados na sentença primeva (ID. 190bbe7), que assim dispôs:

"Correção monetária e juros de mora. Limitação de valores A correção monetária deverá ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

Os juros de mora devem ser computados desde o ajuizamento da ação.

a) correção monetária e juros de mora a partir da efetiva citação

A partir da efetiva citação da parte-ré nestes autos, deverá ser utilizada a taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora. Na hipótese de haver mais de uma parte-demandada, deve-se considerar como efetiva citação a cientificação da última delas.

b) correção monetária do vencimento da obrigação até o dia anterior à citação

Levando em consideração as decisões do STF nos autos das ADCs 58 e 59, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, deve ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção monetária do vencimento da obrigação até o dia anterior à citação da parte-demandada.

c) juros de mora do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação

Quanto aos juros de mora devidos do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação, deve-se observar o seguinte: c.1) juros de mora do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação. Período de 12.11.2019 a 19.4.2020. Caso os juros de mora devidos do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação estejam compreendidos no período de 12.11.2019 a 19.4.2020, deverão ser equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, incidentes sobre a importância da condenação atualizada (Súmula 200 do TST). Trata-se de aplicação do art. 883 da CLT c/c art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, ambos com redação dada pela MP 905/19. c.2) juros de mora do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação. Período até 11.11.2019 e a partir de 20.4.2020. Se os juros de mora devidos do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação estiverem abrangidos no período até 11.11.2019 e a partir de 20.4.2020, deverão ser calculados no percentual de 1% ao mês, de forma simples, aplicáveis sobre a importância da condenação atualizada (Súmula 200 do TST).

Cuida-se de incidência do art. 883 da CLT c/c art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, com a redação vigente à época."

Sucessivamente, foram alçados os autos à Instância Superior, em sede de recurso ordinário interposto pela parte-ré/devedora subsidiária, visando atacar as matérias que ensejaram a sua sucumbência em relação aos pedidos formulados na exordial. E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviou recurso neste particular, de modo que a matéria transitou em julgado de imediato quanto aos juros e correção monetária, tão logo decorrido o prazo recursal em 26/08/2021, como

se dessome da intimações da sentença (ID. 59abd96 / 88e81d9), que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT – caderno processual do Egrégio TRT da 18ª Região, no dia 13/08/2021, sexta-feira, considerando-se publicado no dia 16/08/2021, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5°, XXXVI, da CF).

Decido

Inicialmente, revela destacar que no "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal" da apuração sintética da planilha dos cálculos (ID. ede62d1 - Pág. 2), restou firmado os parâmetros dos índices de correção monetária e juros aplicados no caso:

- "1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/07/2018 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 26/07/2018, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 02/2022.
 [...]
- 5. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 25/07/2018 (Art. 39 da Lei nº 8177/91); e sem incidência de juros a partir de 26/07/2018.".

No caso sub examine, o trânsito em julgado da sentença que fixou os juros e a correção monetária operou-se em 26/08/2021, ou seja, momento posterior ao julgamento da Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 que só ocorreu em 18/12/2020. E, mesmo antes da publicação do acórdão, conforme entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do STF, a existência de precedente firmado pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento das causas que tratam do mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da ação paradigma. A propósito, vale lembrar que o acórdão dos embargos de declaração opostos na ADC 58 foi publicado em 09/12/2021, com trânsito em julgado em 02/02/2022. No rumo desse posicionamento, colhem-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujos judiciosos fundamentos lançados foram adotados em linhas volvidas: TRT18, AP - 0011834-86.2019.5.18.0008, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 21/07/2022; TRT18, AP - 0011282-6.2019.5.18.0014, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 20/07/2022

Diante da supra parametrização, e à luz do posicionamento sedimentado nas decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, assim como da Recomendação Nº 1/2021 da Secretaria da Corregedoria do Egrégio Tribunal do Trabalho da 18ª Região, no

caso em apreço, levando-se em conta que a decisão exequenda transitou em julgado, com determinação expressa de aplicação de índice de correção monetária e de juros de mora, em conformidade com a modulação dos efeitos das precitadas decisões, deve ser observado o seguinte: (1) na fase préprocessual (período do vencimento da obrigação até o dia anterior ao ajuizamento da ação): deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD; e (2) na fase processual (período a partir do ajuizamento da ação): deve ser aplicada apenas a taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora (art. 406 do Código Civil).

Em suma, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91, os juros de mora deverão incidir no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista.

Noutro vértice, a fase pré-processual deve ser considerada como sendo o período do vencimento da obrigação até o dia anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes dos embargos declaratórios opostos nas ações (ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021).

Como se vê, à exceção da ressalva avistada no parágrafo anterior, os demais parâmetros adotados pela Contadoria Judicial estão escorreitos.

Corolário lógico é que, elaborados os cálculos de liquidação em dissonância com o que restou decidido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's nº 5.867 e nº 6.021, impõe-se determinar a retificação da conta para fins de adequação àqueles ditames.

Por tais razões, <u>rejeito</u> a impugnação sob a ótica da parteimpugnante/parte-ré.

Todavia, por imperioso dever de ofício, determino que o Setor de Cálculos retifique os parâmetros de liquidação, em observância ao decidido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's nº 5.867 e nº 6.021, adotando, na fase pré-judicial, o IPCA-E, como índice de correção monetária, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD, e a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Neste particular, retifique-se.""

""2.4. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Eis as razões da peça impugnatória da parte-ré, in verbis:

"Uma vez que a conta seja readequada nos moldes acima, é indene de dúvidas que tal procedimento refletirá no montante devido a título de honorários advocatícios em favor dos patronos do Autor, diminuindo-os e, ainda, nos honorários devidos pelo Autor em favor dos patronos da Ré, que deverão ser majorados.

De igual modo, uma vez adequados os cálculos das parcelas acima e excluídos os montantes indevidos, tem-se que o montante devido a título de custas processuais sofrerá decréscimo.

Pugna-se, pois, pela procedência da presente impugnação também para adequação dos valores devidos a título de honorários advocatícios e exclusão das custas processuais."

Pois bem.

Corolário do que foi aqui decidido (capítulos anteriores julgados procedentes) é que, tendo sido retificada a liquidação do feito, haverá que ser reduzidos os referidos encargos, **no que couber.**Diante de tais considerações, <u>acolho</u> a impugnação no aspecto.

Neste particular, **retifique-se.**"

Como se vê, tendo em vista que não sobreveio aos autos nenhum fundamento forte e convincente que justifique o pedido de reforma da sentença atacada, <u>mantenho-a</u> por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por decorrência lógica, deve a conta de liquidação permanecer incólume, isto porque traduziu em números exatos os contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual **REJEITO** os presentes embargos.

2. DA CONDENAÇÃO DA PARTE-EMBARGANTE/EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EXECUTIVAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A parte-embargante/executada formulou pedidos finais em sua peça defensória com o fito de ser a parte-embargada/exequente condenada ao pagamento de custas processuais executivas e honorários de sucumbência devidos ao/à/s seu/ua/s advogado/a/s.

Pois bem.

Em relação ao primeiro pedido, friso que, na execução, as custas são sempre de responsabilidade da parte-executada e pagas ao final, devendo ser observada a tabela prevista no art. 789-A da CLT.

Não se deve olvidar ainda que a decisão cognitiva de mérito transitada em julgado deferiu à parte-autora (ora embargada) os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, portanto, isento do

pagamento de custas, conforme inteligência do art. 790-A da CLT.

Por todo o exposto, <u>indefiro</u> a condenação da parte-embargante beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de custas judiciais executivas.

Sob o segundo enfoque, de início, ressalto que a condenação em honorários sucumbenciais não depende de pedido expresso, o que se pode inferir do tom imperativo da expressão "serão devidos" constante do "caput" do art. 791-A da CLT.

Ademais, anoto que, em relação à responsabilização pelo pagamento dos honorários sucumbenciais em sede de embargos, aplicava-se o princípio da causalidade.

Por analogia, esse é, aliás, o entendimento consagrado na Súmula 303 do STJ, com o seguinte teor: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

No caso, quem deu causa à oposição dos presentes embargos à execução foi a parte-executada, que pretende rediscutir a parametrização adotada na definição do *quantum debeatur*, por consectário lógico, inviável a condenação da parte-embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, até mesmo porque esta não fez requerimento específico relacionado aos critérios em questão.

Nesse diapasão, vale lembrar que a imputação de honorários de sucumbência em face da parte-embargada/exequente, em que pese esta ação tenha sido ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017, o plenário do Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do §4 do Art. 791-A, fixando a tese de que a dedução de honorários de sucumbência dos créditos devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita é inconstitucional, devendo ficar sobre condição de suspensão de exigibilidade, sendo este o caso da precitada parte-embargada.

A propósito de tal situação, é notável destacar que a Segunda Turma do do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, manifestando-se justamente acerca da execução de honorários de sucumbência devidos pelo reclamante beneficiário da justiça gratuita, no julgamento em 25/08/2023, do processo TRT – PJE – AP - 0011492-74.2016.5.18.0010, com voto condutor da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator ISRAEL BRASIL

ADOURIAN, decidiu que, in verbis, "[...] não existe base legal para o deferimento de honorários advocatícios em sede de execução trabalhista, pois o legislador, apesar de introduzir o art. 791-A na CLT com a advento na Lei 13.467/2017, e tratar expressamente sobre os honorários de sucumbência, nada mencionou a respeito de honorários advocatícios na fase de execução. Assim, considerando que o art. 791-A da CLT nada menciona a respeito de honorários advocatícios na fase de execução, diante do silêncio eloquente da norma, o art. 85, § 1º, do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, por incompatibilidade.".

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste Egrégio Regional: TRT18, AP-0010840-85.2015.5.18.0012, Rel. Cesar Silveira, 1ª Turma, 27/01/2021; TRT18, AP - 0011499-18.2015.5.18.0005, Rel. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, 20/04/2020; TRT18, AP-0011497-16.2018.5.18.0014, Rel. Aldon do Vale Alves Taglialegna, 1ª Turma, 14/06/2019.

Sendo assim, <u>deixo</u> de arbitrar honorários sucumbenciais devidos pela parte-embargada/exequente.

3. <u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA</u> PELA PARTE-EXEQUENTE

Sustenta a parte-embargada/exequente deva a parteembargante/executada ser condenada nas penas por litigância de má-fé, em face da interposição de embargos manifestamente protelatórios.

Todavia, na espécie, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT. Não é demais ressaltar que a litigância de má-fé somente pode ser reconhecida quando há demonstração inequívoca do intuito lesivo à parte contrária, indo de encontro com os princípios da lealdade e da boa-fé processual, situação não evidenciada nos autos.

Portanto, REJEITO o pedido neste tópico.

4. ADVERTÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DISPOSTO NO ART. 897, § 1º, DA CLT

Dispõe o art. 897, § 1º, da CLT, que "O agravo de petição só será

recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.".

Nesse intelecção, tem-se que a delimitação dos valores impugnados não é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, mas sim do agravo de petição (CLT, art. 897, § 1º).

Portanto, não cuidando a parte-executada de apontar em exatos números a parte incontroversa na forma supraespecificada, latente a inobservância de requisito geral extrínseco, o que acarretará, inexoravelmente, o juízo negativo de admissibilidade do agravo de petição.

Cumpre frisar que não compete ao exequente nem ao juízo, a partir apenas da matéria exposta no agravo de petição, fazer operação matemática em sede recursal para se buscar o valor incontroverso, isto porque - conforme dito alhures - trata-se de ônus da executada/agravante apresentar os valores impugnados e os incontroversos, de forma expressa, específica e justificada na peça do agravo de petição.

Sob esse enfoque, impende ressaltar ainda que o direito líquido e certo da parte-exequente à liberação do valor incontroverso, somente encontra amparo legal quando a parte-executada - por ocasição da interposição de agravo de petição - delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, autorizada, assim, a exigibilidade da dívida quanto à parte remanescente e incontroversa

Ao reverso disso, no que tange à liberação da integralidade da parte incontroversa, não se deve olvidar que o art. 882 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, admite a garantia da execução por meio do seguro garantia judicial. Já o art. 835, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que o seguro garantia judicial deve corresponder ao valor da execução acrescido de 30%.

Nessa intelecção, a OJ n. 59 da SDI-2 do TST passou a ter a seguinte redação:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)."

Daí, conclui-se que, nos casos de garantia do débito exequendo por meio do **seguro garantia judicial**, não há supedâneo legal para se exigir da parte-devedora o imediato depósito judicial com vistas a permitir o levantamento da totalidade da importância incontroversa, que ela entende devida à parte-credora.

Nos aspectos, **observem** as partes-contendedoras.

Noutra vertente, ocorrendo a hipótese de interposição de agravo de petição com expressa indicação da parte incontroversa da execução, e havendo o correspondente numerário disponível nos autos, libere-se, à parte-exequente ou ao/à seu/ua procurador/a judicial com poderes especiais para receber e dar quitação, o crédito líquido devido ao exequente tido como incontroverso.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos opostos por BRYDS

CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA à execução que lhe move

LELIO OSMAR FERREIRA JUNIOR, para, no mérito, julgá-los

IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supracitada,

que deste "decisum" é parte integrante.

Custas no importe de R\$44,26 pela parte-embargante/executada, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Nesse diapasão, DETERMINO:

1) Com o trânsito em julgado desta sentença e mantidos incólumes os seus termos, proceda a Secretaria deste Juízo à atualização dos cálculos, com a dedução de eventuais valores levantados e/ou recolhidos em proveitos dos respectivos credores.

Após, certifique-se o saldo total deste processo.

Em sendo o caso, **intime-se a parte-devedora**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, para converter o seguro garantia em quantia pecuniária, ou efetuar o pagamento da **diferença** devida ou garantir

a execução. Prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou garantia da execução, cadastrem-se os autos no sistema SISBAJUD para bloqueio do valor devido pela parte-ré, e realizem-se todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito da parte-exequente, na forma da Portaria VT Jataí 1, de 19.12.2012, incluindo-se a parte-devedora, no momento oportuno, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST 1.470/2011) e nas bases do Serasajud, observado o prazo previsto no art. 883-A da CLT.

Com o depósito do numerário ou se já satisfeito o débito atualizado, libere-se, à parte-exequente ou ao/à seu/ua procurador/a judicial com poderes especiais para receber e dar quitação, o seu crédito líquido remanescente, bem como ao/à/s procurador/a/es da parte-exequente o importe dos honorários advocatícios.

A teor da decisão (ID. 9a13173), os valores devidos pela parteautora beneficiária da justiça gratuita, a título de honorários sucumbenciais, não devem ser deduzidos de seu crédito obtido neste processo em que fixada a verba ou em outro, devendo a exigibilidade dessa obrigação permanecer sob condição suspensiva, conquanto persista a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Em seguida, recolham-se eventuais contribuições sociais e fiscais, assim como custas processuais.

De mesma forma, devem ser recolhidas as custas adicionais no importe de R\$44,26 pela parte-embargante/executada, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Efetivado o recolhimento das contribuições previdenciárias nestes

autos, intime-se a parte-ré/ente empregador, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, para acostar aos presentes autos, no prazo de 15 dias, a correspondente Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e o respectivo Protocolo de Envio de Conectividade Social, em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sob pena de expedição de ofício à SRFB para: I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99; II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32. §10, da Lei nº 8.212/91.

Se inerte, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal - SRF, por meio eletrônico (atendimentorfb.01@rfb.gov.br), com cópia anexa da Guia da Previdência Social - GPS e do respectivo comprovante de pagamento.

Ato contínuo, proceda-se às alterações e exclusões devidas (Lei 12.440/11; e art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Feito isso, registrem-se os pagamentos para fins do e-gestão. levantem-se eventuais penhoras e depósitos excedentes, observando-se o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região. Com o levantamento, e ausentes outras pendências. voltem conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se os autos com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes.

2) Ao reverso disso, havendo a modificação do julgado pela Instância Superior, voltem os autos conclusos para deliberação.

3) Nada mais.

GAG

MARIANA PATRICIA GLASGOW Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010745-44.2018.5.18.0111 **AUTOR** LELIO OSMAR FERREIRA JUNIOR **ADVOGADO** MAYARA MARQUES ANANIAS VITAL(OAB: 161896/MG) RÉU BRYDS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA **ADVOGADO** KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO) CONSELHO REGIONAL DE **TERCEIRO INTERESSADO** ENGENHARIA E AGRONOMIA DE **GOIAS**

UNIÃO FEDERAL (PGF) TERCEIRO

INTERESSADO

TESTEMUNHA LUIS HENRIQUE PAIVA DOS

TESTEMUNHA RHEIDNER MORAES TOSTA **TESTEMUNHA** FLAVIO BISPO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRYDS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c81536 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução pelo qual a parteembargante/executada aduziu os fatos e fundamentos expostos (ID. eee0078).

Instada a respeito desses termos, a parte-embargada/exequente apresentou a sua contraminuta (ID. b488fdd), pugnando pela improcedência da impugnação adversa, ao argumento de que a conta liquidanda refletiu os exatos contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Defende ainda a parte-embargada/exequente sejam reputados os embargos à execução opostos improcedentes, bem como seja aplicada multa por apresentação de incidente processual temerária e protelatório.

O juízo encontra-se devidamente garantido, com base nos cálculos (ID. 3d9a4d8), por meio do/s bloqueado/s de ativos financeiros em conta/s bancária/s de titularidade da/s parte/s-devedora/s, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, que se elevam ao montante de R\$327.550,73 – atualizado até 09/08/2023, como se dessome da retro consulta ao saldo total do processo.

Desnecessária a manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes embargos à execução uma vez que garantido o Juízo e preenchidos seus requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, já que opostos dentro do prazo legal.

II - MÉRITO

1. IMPUGNAÇÃO DA PARTE-EXECUTADA

A parte-impugnante/executada exsurge-se nos autos para ver rediscutida matéria já ventilada em sede de impugnação aos cálculos de liquidação, trazendo à luz os valores que entende devidos.

Instada a respeito disso, a parte-impugnada/parte-autora aduziu os fundamentos e fatos expostos, pugnando pela improcedência da impugnação adversa, visto que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo as determinações judiciais, e por esta razão devem ser mantidos.

Pois bem.

Sobre o tema, volvendo aos autos, cumpre registrar que as matérias ora postas em Juízo são a reprodução daquelas suscitadas em sede de impugnação aos cálculos de liquidação (ID. aa9ad78), que foram julgadas <u>improcedentes</u> a teor da sentença liquidanda (ID. 58a98d0), cujos judiciosos fundamentos lançados adoto como razão de decidir dos presentes embargos à execução, *in verbis*:

""2.3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A parte-impugnante/parte-autora reivindica que, na correção dos créditos trabalhistas, devem-se observar os parâmetros de aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, consoante entendimento consolidado pelo STF no julgamento das ações (ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021), seguindo-se as diretrizes fixadas no título executivo judicial.

[...]

Passo à análise.

Sobre o tema, nesta ação trabalhista foram adotados os seguintes parâmetros assentados na sentença primeva (ID. 190bbe7), que assim dispôs:

"Correção monetária e juros de mora. Limitação de valores

A correção monetária deverá ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

Os juros de mora devem ser computados desde o ajuizamento da ação.

 a) correção monetária e juros de mora a partir da efetiva citação A partir da efetiva citação da parte-ré nestes autos, deverá ser utilizada a taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora. Na hipótese de haver mais de uma parte-demandada, deve-se considerar como efetiva citação a cientificação da última delas.

b) correção monetária do vencimento da obrigação até o dia anterior à citação

Levando em consideração as decisões do STF nos autos das ADCs 58 e 59, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, deve ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção monetária do vencimento da obrigação até o dia anterior à citação da parte-demandada.

c) juros de mora do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação

Quanto aos juros de mora devidos do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação, deve-se observar o seguinte: c.1) juros de mora do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação. Período de 12.11.2019 a 19.4.2020. Caso os juros de mora devidos do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação estejam compreendidos no período de 12.11.2019 a 19.4.2020, deverão ser equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, incidentes sobre a importância da condenação atualizada (Súmula 200 do TST). Trata-se de aplicação do art. 883 da CLT c/c art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, ambos com redação dada pela MP 905/19. c.2) juros de mora do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação. Período até 11.11.2019 e a partir de 20.4.2020. Se os juros de mora devidos do ajuizamento da ação até o dia anterior à citação estiverem abrangidos no período até 11.11.2019 e a partir de 20.4.2020, deverão ser calculados no percentual de 1% ao mês, de forma simples, aplicáveis sobre a importância da condenação atualizada (Súmula 200 do TST).

Cuida-se de incidência do art. 883 da CLT c/c art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, com a redação vigente à época."

Sucessivamente, foram alçados os autos à Instância Superior, em sede de recurso ordinário interposto pela parte-ré/devedora subsidiária, visando atacar as matérias que ensejaram a sua sucumbência em relação aos pedidos formulados na exordial. E nesse momento processual, importante lembrar que nenhuma das partes aviou recurso neste particular, de modo que a matéria transitou em julgado de imediato quanto aos juros e correção monetária, tão logo decorrido o prazo recursal em 26/08/2021, como se dessome da intimações da sentença (ID. 59abd96 / 88e81d9), que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT – caderno processual do Egrégio TRT da 18ª Região, no dia 13/08/2021, sexta-feira, considerando-se publicado no dia 16/08/2021, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte ao da

disponibilização.

Via de consequência, a matéria em discussão está abarcada pela imutabilidade *erga omnes* dos efeitos de uma sentença transitada em julgado (art. 5°, XXXVI, da CF).

Decido.

Inicialmente, revela destacar que no "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal" da apuração sintética da planilha dos cálculos (ID. ede62d1 - Pág. 2), restou firmado os parâmetros dos índices de correção monetária e juros aplicados no caso:

- "1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/07/2018 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 26/07/2018, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 02/2022.
 [...]
- 5. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 25/07/2018 (Art. 39 da Lei nº 8177/91); e sem incidência de juros a partir de 26/07/2018.".

No caso sub examine, o trânsito em julgado da sentença que fixou os juros e a correção monetária operou-se em 26/08/2021, ou seja, momento posterior ao julgamento da Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 que só ocorreu em 18/12/2020. E, mesmo antes da publicação do acórdão, conforme entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do STF, a existência de precedente firmado pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento das causas que tratam do mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da ação paradigma. A propósito, vale lembrar que o acórdão dos embargos de declaração opostos na ADC 58 foi publicado em 09/12/2021, com trânsito em julgado em 02/02/2022. No rumo desse posicionamento, colhem-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujos judiciosos fundamentos lançados foram adotados em linhas volvidas: TRT18, AP - 0011834-86.2019.5.18.0008, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 21/07/2022; TRT18, AP - 0011282-6.2019.5.18.0014, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 20/07/2022.

Diante da supra parametrização, e à luz do posicionamento sedimentado nas decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, assim como da Recomendação Nº 1/2021 da Secretaria da Corregedoria do Egrégio Tribunal do Trabalho da 18ª Região, no caso em apreço, levando-se em conta que a decisão exequenda transitou em julgado, com determinação expressa de aplicação de índice de correção monetária e de juros de mora, em conformidade com a modulação dos efeitos das precitadas decisões, deve ser observado o seguinte: (1) na fase pré-

Pois bem.

processual (período do vencimento da obrigação até o dia anterior ao ajuizamento da ação): deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora previstos no art. 39, caput , da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD; e (2) na fase processual (período a partir do ajuizamento da ação): deve ser aplicada apenas a taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora (art. 406 do Código Civil).

Em suma, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91, os juros de mora deverão incidir no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista.

Noutro vértice, a fase pré-processual deve ser considerada como sendo o período do vencimento da obrigação até o dia anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes dos embargos declaratórios opostos nas ações (ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021).

Como se vê, à exceção da ressalva avistada no parágrafo anterior, os demais parâmetros adotados pela Contadoria Judicial estão escorreitos.

Corolário lógico é que, elaborados os cálculos de liquidação em dissonância com o que restou decidido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's nº 5.867 e nº 6.021, impõe-se determinar a retificação da conta para fins de adequação àqueles ditames.

Por tais razões, **rejeito** a impugnação sob a ótica da parteimpugnante/parte-ré.

Todavia, por imperioso dever de ofício, determino que o Setor de Cálculos retifique os parâmetros de liquidação, em observância ao decidido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's nº 5.867 e nº 6.021, adotando, na fase pré-judicial, o IPCA-E, como índice de correção monetária, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD, e a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Neste particular, retifique-se.""

""2.4. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Eis as razões da peça impugnatória da parte-ré, *in verbis*:
"Uma vez que a conta seja readequada nos moldes acima, é indene de dúvidas que tal procedimento refletirá no montante devido a título de honorários advocatícios em favor dos patronos do Autor, diminuindo-os e, ainda, nos honorários devidos pelo Autor em favor dos patronos da Ré, que deverão ser majorados.

De igual modo, uma vez adequados os cálculos das parcelas acima e excluídos os montantes indevidos, tem-se que o montante devido a título de custas processuais sofrerá decréscimo.

Pugna-se, pois, pela procedência da presente impugnação também para adequação dos valores devidos a título de honorários advocatícios e exclusão das custas processuais."

Corolário do que foi aqui decidido (capítulos anteriores julgados procedentes) é que, tendo sido retificada a liquidação do feito, haverá que ser reduzidos os referidos encargos, **no que couber.**Diante de tais considerações, <u>acolho</u> a impugnação no aspecto.

Neste particular, **retifique-se.**"

Como se vê, tendo em vista que não sobreveio aos autos nenhum fundamento forte e convincente que justifique o pedido de reforma da sentença atacada, <u>mantenho-a</u> por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por decorrência lógica, deve a conta de liquidação permanecer incólume, isto porque traduziu em números exatos os contornos traçados no título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual **REJEITO** os presentes embargos.

2. DA CONDENAÇÃO DA PARTE-EMBARGANTE/EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EXECUTIVAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A parte-embargante/executada formulou pedidos finais em sua peça defensória com o fito de ser a parte-embargada/exequente condenada ao pagamento de custas processuais executivas e honorários de sucumbência devidos ao/à/s seu/ua/s advogado/a/s.

Pois bem.

Em relação ao primeiro pedido, friso que, na execução, as custas são sempre de responsabilidade da parte-executada e pagas ao final, devendo ser observada a tabela prevista no art. 789-A da CLT.

Não se deve olvidar ainda que a decisão cognitiva de mérito transitada em julgado deferiu à parte-autora (ora embargada) os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, portanto, isento do pagamento de custas, conforme inteligência do art. 790-A da CLT.

Por todo o exposto, <u>indefiro</u> a condenação da parte-embargante beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de custas judiciais executivas.

Sob o segundo enfoque, de início, ressalto que a condenação em honorários sucumbenciais não depende de pedido expresso, o que se pode inferir do tom imperativo da expressão "serão devidos" constante do "caput" do art. 791-A da CLT.

Ademais, anoto que, em relação à responsabilização pelo pagamento dos honorários sucumbenciais em sede de embargos, aplicava-se o princípio da causalidade.

Por analogia, esse é, aliás, o entendimento consagrado na Súmula 303 do STJ, com o seguinte teor: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

No caso, quem deu causa à oposição dos presentes embargos à execução foi a parte-executada, que pretende rediscutir a parametrização adotada na definição do *quantum debeatur*, por consectário lógico, inviável a condenação da parte-embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, até mesmo porque esta não fez requerimento específico relacionado aos critérios em questão.

Nesse diapasão, vale lembrar que a imputação de honorários de sucumbência em face da parte-embargada/exequente, em que pese esta ação tenha sido ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017, o plenário do Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do §4 do Art. 791-A, fixando a tese de que a dedução de honorários de sucumbência dos créditos devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita é inconstitucional, devendo ficar sobre condição de suspensão de exigibilidade, sendo este o caso da precitada parte-embargada.

A propósito de tal situação, é notável destacar que a Segunda
Turma do do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,
manifestando-se justamente acerca da execução de honorários de
sucumbência devidos pelo reclamante beneficiário da justiça
gratuita, no julgamento em 25/08/2023, do processo TRT – PJE –
AP - 0011492-74.2016.5.18.0010, com voto condutor da lavra do
Excelentíssimo Desembargador Relator ISRAEL BRASIL
ADOURIAN, decidiu que, in verbis, "[...] não existe base legal para
o deferimento de honorários advocatícios em sede de
execução trabalhista, pois o legislador, apesar de introduzir o
art. 791-A na CLT com a advento na Lei 13.467/2017, e tratar
expressamente sobre os honorários de sucumbência, nada

mencionou a respeito de honorários advocatícios na fase de execução. Assim, considerando que o art. 791-A da CLT nada menciona a respeito de honorários advocatícios na fase de execução, diante do silêncio eloquente da norma, o art. 85, § 1º, do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, por incompatibilidade.".

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste Egrégio Regional: TRT18, AP-0010840-85.2015.5.18.0012, Rel. Cesar Silveira, 1ª Turma, 27/01/2021; TRT18, AP - 0011499-18.2015.5.18.0005, Rel. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, 20/04/2020; TRT18, AP-0011497-16.2018.5.18.0014, Rel. Aldon do Vale Alves Taglialegna, 1ª Turma, 14/06/2019.

Sendo assim, <u>deixo</u> de arbitrar honorários sucumbenciais devidos pela parte-embargada/exequente.

3. <u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA</u> PELA PARTE-EXEQUENTE

Sustenta a parte-embargada/exequente deva a parteembargante/executada ser condenada nas penas por litigância de má-fé, em face da interposição de embargos manifestamente protelatórios.

Todavia, na espécie, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT. Não é demais ressaltar que a litigância de má-fé somente pode ser reconhecida quando há demonstração inequívoca do intuito lesivo à parte contrária, indo de encontro com os princípios da lealdade e da boa-fé processual, situação não evidenciada nos autos.

Portanto, REJEITO o pedido neste tópico.

4. ADVERTÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DISPOSTO NO ART. 897, § 1º, DA CLT

Dispõe o art. 897, § 1º, da CLT, que "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.".

Nesse intelecção, tem-se que a delimitação dos valores impugnados não é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, mas sim do agravo de petição (CLT, art. 897, § 1º).

Portanto, não cuidando a parte-executada de apontar em exatos números a parte incontroversa na forma supraespecificada, latente a inobservância de requisito geral extrínseco, o que acarretará, inexoravelmente, o juízo negativo de admissibilidade do agravo de petição.

Cumpre frisar que não compete ao exequente nem ao juízo, a partir apenas da matéria exposta no agravo de petição, fazer operação matemática em sede recursal para se buscar o valor incontroverso, isto porque - conforme dito alhures - trata-se de ônus da executada/agravante apresentar os valores impugnados e os incontroversos, de forma expressa, específica e justificada na peça do agravo de petição.

Sob esse enfoque, impende ressaltar ainda que o direito líquido e certo da parte-exequente à liberação do valor incontroverso, somente encontra amparo legal quando a parte-executada - por ocasição da interposição de agravo de petição - delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, autorizada, assim, a exigibilidade da dívida quanto à parte remanescente e incontroversa.

Ao reverso disso, no que tange à liberação da integralidade da parte incontroversa, não se deve olvidar que o art. 882 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, admite a garantia da execução por meio do seguro garantia judicial. Já o art. 835, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que o seguro garantia judicial deve corresponder ao valor da execução acrescido de 30%.

Nessa intelecção, a OJ n. 59 da SDI-2 do TST passou a ter a seguinte redação:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)."

Daí, conclui-se que, nos casos de garantia do débito exequendo por meio do **seguro garantia judicial**, não há supedâneo legal para se exigir da parte-devedora o imediato depósito judicial com vistas a permitir o levantamento da totalidade da importância incontroversa, que ela entende devida à parte-credora.

Nos aspectos, observem as partes-contendedoras.

Noutra vertente, ocorrendo a hipótese de interposição de agravo de petição com expressa indicação da parte incontroversa da execução, e havendo o correspondente numerário disponível nos autos, libere-se, à parte-exequente ou ao/à seu/ua procurador/a judicial com poderes especiais para receber e dar quitação, o crédito líquido devido ao exequente tido como incontroverso.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos opostos por BRYDS

CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA à execução que lhe move

LELIO OSMAR FERREIRA JUNIOR, para, no mérito, julgá-los

IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supracitada,

que deste "decisum" é parte integrante.

Custas no importe de R\$44,26 pela parte-embargante/executada, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Nesse diapasão, DETERMINO:

1) Com o trânsito em julgado desta sentença e mantidos incólumes os seus termos, proceda a Secretaria deste Juízo à atualização dos cálculos, com a dedução de eventuais valores levantados e/ou recolhidos em proveitos dos respectivos credores.

Após, certifique-se o saldo total deste processo.

Em sendo o caso, **intime-se a parte-devedora**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, para converter o seguro garantia em quantia pecuniária, ou efetuar o pagamento da **diferença** devida ou garantir a execução. **Prazo de 15 dias**, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou garantia da execução, **cadastrem-se** os autos no sistema SISBAJUD para bloqueio do valor devido pela parte-ré, e **realizem-se** todos os atos

subsequentes visando à satisfação do crédito da parte-exequente, na forma da Portaria VT Jataí 1, de 19.12.2012, **incluindo-se** a parte-devedora, no momento oportuno, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST 1.470/2011) e nas bases do Serasajud, observado o prazo previsto no art. 883-A da CLT.

Com o depósito do numerário ou se já satisfeito o débito atualizado, libere-se, à parte-exequente ou ao/à seu/ua procurador/a judicial com poderes especiais para receber e dar quitação, o seu crédito líquido remanescente, bem como ao/à/s procurador/a/es da parte-exequente o importe dos honorários advocatícios.

A teor da decisão (ID. 9a13173), os valores devidos pela parteautora beneficiária da justiça gratuita, a título de honorários
sucumbenciais, não devem ser deduzidos de seu crédito obtido
neste processo em que fixada a verba ou em outro, devendo a
exigibilidade dessa obrigação permanecer sob condição
suspensiva, conquanto persista a situação de insuficiência de
recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Em seguida, **recolham-se** eventuais contribuições sociais e fiscais, assim como custas processuais.

De mesma forma, devem ser recolhidas as custas adicionais no importe de R\$44,26 pela parte-embargante/executada, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Efetivado o recolhimento das contribuições previdenciárias nestes

autos, intime-se a parte-ré/ente empregador, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, para acostar aos presentes autos, no prazo de 15 dias, a correspondente Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e o respectivo Protocolo de Envio de Conectividade Social, em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sob pena de expedição de ofício à SRFB para: I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99; II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32. §10, da Lei nº 8.212/91.

Se inerte, **expeça-se** ofício à Secretaria da Receita Federal - SRF, por meio eletrônico (*atendimentorfb.01@rfb.gov.br*), com cópia anexa da Guia da Previdência Social - GPS e do respectivo comprovante de pagamento.

Ato contínuo, **proceda-se** às alterações e exclusões devidas (Lei 12.440/11; e art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Feito isso, **registrem-se** os pagamentos para fins do e-gestão, **levantem-se** eventuais penhoras e depósitos excedentes, **observando-se** o disposto no art. 191, § 2º, do PGC do TRT da 18ª Região. Com o levantamento, e ausentes outras pendências, **voltem conclusos para sentença de extinção da execução de fins meramente estatísticos, arquivando-se** os autos com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes.

- 2) Ao reverso disso, havendo a modificação do julgado pela Instância Superior, voltem os autos conclusos para deliberação.
- 3) Nada mais.

GAG

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Processo Nº ATOrd-0010500-62.2020.5.18.0111

AUTOR NELSON MERCHIORI

ADVOGADO WESLLEY SEVERINO LEMES(OAB:

19099/GO)

RÉU DARCI VICENTE RAGAGNIN ADVOGADO SIMONE SOUSA PRADO(OAB:

11541/GO)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI VICENTE RAGAGNIN

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 645f1ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010500-62.2020.5.18.0111

AUTOR NELSON MERCHIORI

ADVOGADO WESLLEY SEVERINO LEMES(OAB:

19099/GO)

RÉU DARCI VICENTE RAGAGNIN ADVOGADO SIMONE SOUSA PRADO(OAB:

11541/GO)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON MERCHIORI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 645f1ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010582-88.2023.5.18.0111

CONSIGNANTE PATRICIA MACCHIONE DE PAULA

MAGGIONI

ADVOGADO AIBES ALBERTO DA SILVA(OAB:

7967/GO)

ADVOGADO DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB:

13950/GO)

CONSIGNATÁRIO A.G.B.M. CONSIGNATÁRIO R.B.M.

CONSIGNATÁRIO ROSANGELA BONIFACIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MACCHIONE DE PAULA MAGGIONI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e60c04e proferido nos autos.

Advogados do CONSIGNANTE: AIBES ALBERTO DA SILVA, DOUGLAS LOPES LEÃO

DESPACHO

Haja vista a manifestação do órgão previdenciário, reitere-se o ofício de Id 5b5d5ce (certidão dos dependentes de LAERTE BARBOSA DE MAGALHÃES - PIS: 13329389310; data de nascimento: 29/06/1982; e nome da mãe: ANGELITA BARBOSA DE MAGALHAES), enviando, em anexo, cópia da certidão de óbito de Id d9190d7 a fim de viabilizar a elaboração da respectiva

certidão. Prazo de 10 dias.

Com a juntada da manifestação do INSS, intime-se a parteconsignante na forma do despacho de Id 65e5c28.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se deste despacho apenas as partes que tenham procurador constituído ou que sejam cientificadas diretamente nos autos eletrônicos via sistema. Prazo de 1 dia.

MBRT

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010588-95.2023.5.18.0111

AUTOR FRANCISCO AGEMILSON DE

SOUSA RAFAEL

ADVOGADO GIOVANE RAMALHO SAMPAIO(OAB:

62382/GO)

RÉU RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADO LEONARDO SANTINI
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

PERITO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ee4f7 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: GIOVANE RAMALHO SAMPAIO Advogado do RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

DESPACHO

Data da audiência: 25.10.2023 às 13h40

Para acesso à sala de audiência:

 para "smartphone" ou computador baixe o aplicativo Zoom (Zoom Cloud Meetings), disponível para Android na Play Store e para iOS na App Store (OBRIGATÓRIO BAIXAR O APLICATIVO)

2) ID da reunião:851 1215 1421 (senha de acesso: 664303)

As partes manifestam **concordância** com a **adesão Juízo 100% Digital**, regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria
TRT 18^a GP/SGP Nº 437/2022 (alterada pela Portaria TRT18

GP/SCR n° 1345/2023), bem como manifestam interesse na realização de audiência de instrução de forma **TELEPRESENCIAL PURA**, com acesso exclusivamente remoto de testemunhas, partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, conforme ata de audiência de Id 202ebce.

Sendo assim:

- 1 **determino** a inclusão do feito na pauta do dia **25/10/2023 13:40** para audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada na **modalidade TELEPRESENCIAL**, intimando-se as partes pessoalmente para que dela participem telepresencialmente a fim de prestar depoimento, **sob pena de** aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, §1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST, **destacando-se** que houve assunção de compromisso pelas partes, conforme ata de audiência anteriormente mencionada:
- 2 tratando-se de RITO ORDINÁRIO, as partes deverão apresentar suas testemunhas espontaneamente ou arrolá-las NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA CIÊNCIA DESTE DESPACHO, informando a qualificação e contato das testemunhas (endereço físico, "e-mail" e/ou "whatsapp"), sob pena de preclusão; 3 para os fins de aplicação do disposto no art. 825 c/c art. art. 852-H, §3º, ambos da CLT, registro que em caso de ausência de testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo Juízo, somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove, por documento hábil, que intimou a testemunha ausente para comparecimento na data e horário estipulados;
- 4 a conexão à rede mundial de computadores (internet), instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma digital para participação em audiências, bem como a disponibilidade de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência é responsabilidade exclusiva das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho;
- 5 registro que a presença de partes e testemunhas nos escritórios dos advogados, será permitida, mas somente com a garantia de uso de equipamentos individualizados, em sala individual, garantindo a incomunicabilidade no momento dos depoimentos;
- 6 por fim, ficam as partes **advertidas** que deverão zelar pela incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e testemunhais, tudo sujeito ao poder de polícia do juiz, nos termos dos arts. 816 da CLT e 360 do CPC, bem como às sanções por ato atentatório à dignidade da justiça;

Intimem-se as partes diretamente e pelos meios eletrônicos informados nos autos ou, na falta deles, pelo correio (**exceto** no caso de compromisso de cooperação firmado em audiência), bem

como seus procuradores, pelo DEJT.

MBRT

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010920-62.2023.5.18.0111

AUTOR CLEUTON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA(OAB: 17512/AL) RÉU CASA RICA MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO THIAGO LUZ PEREIRA(OAB:

33785/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUTON SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e86c94 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA

Advogado do RÉU: THIAGO LUZ PEREIRA

DESPACHO

Requer a parte-autora a realização de audiência de instrução processual por meio do sistema Sisdov, pelas razões de aduz na petição de Id 98e7334.

Nota-se que o presente feito, diante da discordância das partes, tramita sem a adesão ao Juízo 100% Digital. Outrossim, as partes, em comum acordo, requerem a designação de audiência na forma presencial.

Pois bem.

Considerando o disposto § 1º do art. 9º da Portaria TRT18 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021 (alterada pela Portaria TRT 18ª SGP/SGJ nº 131/2023), que dispõe que "havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital", e ainda, o contido no parágrafo 2º do mesmo artigo, que permite às partes, na forma do art. 190 do CPC, pactuar a adoção de realização de atos processuais isolados por meio eletrônico, intimem-se os interessados para que manifestem concordância com a sugestão deste juízo, para realização da audiência de instrução TELEPRESENCIAL MISTA (com oitiva das

testemunhas residentes nos Municípios abrangidos pela competência territorial desta Unidade Judiciária - Jataí, Aparecida do Rio Doce, Aporé ou Serranópolis - na sede do juízo), importando o silêncio, em aceitação tácita. Prazo de 2 dias.

Este Juízo esclarece que à parte e/ou advogado/a/s que não dispuser/em de aptidão técnica para participar da audiência de forma remota, havendo concordância com a audiência na forma telepresencial, faculta-se o comparecimento na sede do juízo, na data e horário já designados e mantidas as cominações legais inerentes ao ato.

Com o decurso do prazo ou manifestação das partes, **voltem** os autos conclusos.

MBRT

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010588-95.2023.5.18.0111

AUTOR FRANCISCO AGEMILSON DE

SOUSA RAFAEL

ADVOGADO GIOVANE RAMALHO SAMPAIO(OAB:

62382/GO)

RÉU RAIZEN ENERGIA S.A ADVOGADO LEONARDO SANTINI

ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

PERITO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AGEMILSON DE SOUSA RAFAEL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ee4f7 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: GIOVANE RAMALHO SAMPAIO Advogado do RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

DESPACHO

Data da audiência: 25.10.2023 às 13h40

Para acesso à sala de audiência:

- para "smartphone" ou computador baixe o aplicativo Zoom (Zoom Cloud Meetings), disponível para Android na Play Store e para iOS na App Store (OBRIGATÓRIO BAIXAR O APLICATIVO)
- 2) ID da reunião:851 1215 1421 (senha de acesso: 664303)

As partes manifestam **concordância** com a **adesão Juízo 100% Digital,** regulamentado pela Resolução 345/2020 do CNJ e Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 437/2022 (alterada pela Portaria TRT18 GP/SCR n° 1345/2023), bem como manifestam interesse na realização de audiência de instrução de forma **TELEPRESENCIAL PURA**, com acesso exclusivamente remoto de testemunhas, partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, conforme ata de audiência de Id 202ebce.

Sendo assim:

- 1 **determino** a inclusão do feito na pauta do dia **25/10/2023 13:40** para audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada na **modalidade TELEPRESENCIAL**, intimando-se as partes pessoalmente para que dela participem telepresencialmente a fim de prestar depoimento, **sob pena de** aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, §1°, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST, **destacando-se** que houve assunção de compromisso pelas partes, conforme ata de audiência anteriormente mencionada;
- 2 tratando-se de RITO ORDINÁRIO, as partes deverão apresentar suas testemunhas espontaneamente ou arrolá-las NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA CIÊNCIA DESTE DESPACHO, informando a qualificação e contato das testemunhas (endereço físico, "e-mail" e/ou "whatsapp"), sob pena de preclusão; 3 para os fins de aplicação do disposto no art. 825 c/c art. art. 852-H, §3º, ambos da CLT, registro que em caso de ausência de testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo Juízo, somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove, por documento hábil, que intimou a testemunha ausente para comparecimento na data e horário estipulados;
- 4 a conexão à rede mundial de computadores (internet), instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma digital para participação em audiências, bem como a disponibilidade de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência é responsabilidade exclusiva das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho;
- 5 registro que a presença de partes e testemunhas nos escritórios dos advogados, será permitida, mas somente com a garantia de uso de equipamentos individualizados, em sala individual, garantindo a incomunicabilidade no momento dos depoimentos;
- 6 por fim, ficam as partes advertidas que deverão zelar pela incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e

testemunhais, tudo sujeito ao poder de polícia do juiz, nos termos dos arts. 816 da CLT e 360 do CPC, bem como às sanções por ato atentatório à dignidade da justiça;

Intimem-se as partes diretamente e pelos meios eletrônicos informados nos autos ou, na falta deles, pelo correio (**exceto** no caso de compromisso de cooperação firmado em audiência), bem como seus procuradores, pelo DEJT.

MBRT

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010920-62.2023.5.18.0111

AUTOR CLEUTON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA(OAB: 17512/AL)

RÉU CASA RICA MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO THIAGO LUZ PEREIRA(OAB:

33785/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA RICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e86c94 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA BEZERRA

Advogado do RÉU: THIAGO LUZ PEREIRA

DESPACHO

Requer a parte-autora a realização de audiência de instrução processual por meio do sistema Sisdov, pelas razões de aduz na petição de Id 98e7334.

Nota-se que o presente feito, diante da discordância das partes, tramita sem a adesão ao Juízo 100% Digital. Outrossim, as partes, em comum acordo, requerem a designação de audiência na forma presencial.

Pois bem.

Considerando o disposto § 1º do art. 9º da Portaria TRT18 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021 (alterada pela Portaria TRT 18ª SGP/SGJ nº 131/2023), que dispõe que "havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital", e

ainda, o contido no parágrafo 2º do mesmo artigo, que permite às partes, na forma do art. 190 do CPC, pactuar a adoção de realização de atos processuais isolados por meio eletrônico, intimem-se os interessados para que manifestem concordância com a sugestão deste juízo, para realização da audiência de instrução TELEPRESENCIAL MISTA (com oitiva das testemunhas residentes nos Municípios abrangidos pela competência territorial desta Unidade Judiciária - Jataí, Aparecida do Rio Doce, Aporé ou Serranópolis - na sede do juízo), importando o silêncio, em aceitação tácita. Prazo de 2 dias.

Este Juízo esclarece que à parte e/ou advogado/a/s que não dispuser/em de aptidão técnica para participar da audiência de forma remota, havendo concordância com a audiência na forma telepresencial, faculta-se o comparecimento na sede do juízo, na data e horário já designados e mantidas as cominações legais inerentes ao ato.

Com o decurso do prazo ou manifestação das partes, **voltem** os autos conclusos.

MBRT

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010288-36.2023.5.18.0111

AUTOR GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

RÉU ASSIS MACHADO COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO RAFAELA GOULART(OAB:

45214/GO)

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSIS MACHADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47f6f2b proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: KATIA REGINA DO PRADO FARIA Advogados do RÉU: ANTONIO FERREIRA GOULART, RAFAELA GOULART

DESPACHO

O que restou decidido no processo cognitivo transitou em julgado, sendo abarcado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Segundo disposto na decisão de 1º grau, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará para saque do **FGTS já depositado**. Diante disso, uma vez ocorrido o trânsito em julgado, **expeça-se** alvará para saque do **FGTS já depositado**.

Intime-se a parte-autora para, em 5 dias, anexar aos autos sua CTPS.

Com a anexação, **intime-se** a parte-ré para, em 5 dias, retificar a CTPS, conforme sentença, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, hipótese em que será apurada a multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Com a anotação/retificação da CTPS, **restitua-se** o documento à parte-autora.

Desde já, **fica intimada a parte-exequente**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Prazo de 5 dias, **sob pena de** início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT).

Por oportuno, no mesmo prazo assinado acima, deverá a parteexequente informar os dados bancários (instituição financeira,
COM CÓDIGO, o número da agência, COM DÍGITO, o número da
conta, COM DÍGITO, nº da operação e CPF/CNPJ do titular), de
titularidade da parte-credora ou de seu/ua procurador/a com
poderes especiais para receber e dar quitação, para os quais serão
transferidos eventuais valores que lhes serão devidos em virtude
dos presentes autos. Prestados, registrem-se os dados no Glgs.
Havendo manifestação expressa para o início da execução e
cumpridas todas as determinações contidas na decisão exequenda,
remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para
liquidação do julgado.

Nesse contexto, considerando que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC), determina-se desde já que as partes sejam cientificadas de que a execução, se iniciada, será impulsionada oficialmente até o pagamento (art. 2º do CPC), com a prática de todos os atos que a lei não exige iniciativa da parte (art. 5º, §3º, da Recomendação nº 3/CGJT, de 24.07.2018 c/c art. 159 do PGC deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho c/c Recomendação nº 1/2020 TRT 18ª SCR/TRT).

MBRT

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010288-36.2023.5.18.0111

AUTOR GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

ASSIS MACHADO COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO RAFAELA GOULART(OAB:

45214/GO)

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA

GOULART(OAB: 16071/GO)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47f6f2b proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: KATIA REGINA DO PRADO FARIA Advogados do RÉU: ANTONIO FERREIRA GOULART, RAFAELA GOULART

DESPACHO

O que restou decidido no processo cognitivo transitou em julgado, sendo abarcado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88).

Segundo disposto na decisão de 1º grau, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará para saque do **FGTS já depositado**. Diante disso, uma vez ocorrido o trânsito em julgado, **expeça-se** alvará para saque do **FGTS já depositado**.

Intime-se a parte-autora para, em 5 dias, anexar aos autos sua CTPS.

Com a anexação, **intime-se** a parte-ré para, em 5 dias, retificar a CTPS, conforme sentença, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, hipótese em que será apurada a multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Com a anotação/retificação da CTPS, **restitua-se** o documento à parte-autora.

Desde já, **fica intimada a parte-exequente**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Prazo de 5 dias, **sob pena de** início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT).

Por oportuno, no mesmo prazo assinado acima, deverá a parteexequente informar os dados bancários (instituição financeira,
COM CÓDIGO, o número da agência, COM DÍGITO, o número da
conta, COM DÍGITO, nº da operação e CPF/CNPJ do titular), de
titularidade da parte-credora ou de seu/ua procurador/a com
poderes especiais para receber e dar quitação, para os quais serão
transferidos eventuais valores que lhes serão devidos em virtude
dos presentes autos. Prestados, registrem-se os dados no Glgs.
Havendo manifestação expressa para o início da execução e
cumpridas todas as determinações contidas na decisão exequenda,
remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para
liquidação do julgado.

Nesse contexto, considerando que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC), determina-se desde já que as partes sejam cientificadas de que a execução, se iniciada, será impulsionada oficialmente até o pagamento (art. 2º do CPC), com a prática de todos os atos que a lei não exige iniciativa da parte (art. 5º, §3º, da Recomendação nº 3/CGJT, de 24.07.2018 c/c art. 159 do PGC deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho c/c Recomendação nº 1/2020 TRT 18ª SCR/TRT).

MBRT

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010419-11.2023.5.18.0111

AUTOR SINOMAR DE JESUS MORAES

ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE

MENDES(OAB: 118170/MG)

RÉU KADAO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO RENAN GOMES SILVA(OAB:

168954/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KADAO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6294063 proferida nos autos.

Advogado do AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE MENDES

Advogado do RÉU: RENAN GOMES SILVA

DECISÃO

Ambos os recursos ordinários interpostos encontram-se tempestivos (pela parte-autora [ID. bd92110]; e pela parte-ré [ID. efb0202]), bem como as contrarrazões (da parte-autora [ID. 9cf974b]; e da parte-ré [ID. 0d64689]).

A representação processual da parte-demandante é regular (procuração de ID. 19a4bd9), assim como a da parte-demandada (procuração de ID. df6e7d5).

Pela parte-ré, há comprovação de custas (ID. 6ce95d0), sendo dispensado do recolhimento do depósito recursal, por se encontrar em recuperação judicial.

Desse modo, **recebo** os recursos ordinários interpostos e as contrarrazões.

Desnecessária a intimação das partes.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para apreciação, observadas as formalidades legais.
CSR

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010419-11.2023.5.18.0111

AUTOR SINOMAR DE JESUS MORAES

ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU KADAO S A EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADO RENAN GOMES SILVA(OAB:

168954/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINOMAR DE JESUS MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6294063 proferida nos autos.

Advogado do AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE MENDES

Advogado do RÉU: RENAN GOMES SILVA

DECISÃO

Ambos os recursos ordinários interpostos encontram-se tempestivos (pela parte-autora [ID. bd92110]; e pela parte-ré [ID. efb0202]), bem

como as contrarrazões (da parte-autora [ID. 9cf974b]; e da parte-ré [ID. 0d64689]).

A representação processual da parte-demandante é regular (procuração de ID. 19a4bd9), assim como a da parte-demandada (procuração de ID. df6e7d5).

Pela parte-ré, há comprovação de custas (ID. 6ce95d0), sendo dispensado do recolhimento do depósito recursal, por se encontrar em recuperação judicial.

Desse modo, **recebo** os recursos ordinários interpostos e as contrarrazões.

Desnecessária a intimação das partes.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para apreciação, observadas as formalidades legais.

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

CSR

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010053-69.2023.5.18.0111

AUTOR JAIRO AUGUSTO DA CONCEICAO

MARQUES

ADVOGADO CARLOS DE SOUSA BRITO

JUNIOR(OAB: 36407/GO)

RÉU E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS

PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO LUIZ HUMBERTO LIMA DE

CASTRO(OAB: 39172/GO)

ADVOGADO ISABELA SANTOS MORAES

LUZ(OAB: 54986/GO) UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO AUGUSTO DA CONCEICAO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b575a proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: CARLOS DE SOUSA BRITO JUNIOR Advogados do RÉU: ISABELA SANTOS MORAES LUZ, LUIZ

HUMBERTO LIMA DE CASTRO

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive eventual/is devedor/a/es/as subsidiário/a/s, para os fins do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 8 dias (exceto para ente público, que tem prazo de 16 dias), sob pena

de preclusão. Transcorrido "in albis", venham os autos conclusos.

Caso ocorra a manifestação de uma das partes, observe-se o contraditório, abrindo-se vista à parte contrária pelo prazo de 8 dias (exceto para ente público, que tem prazo de 16 dias), sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos.

Desde já advirto as partes de que a apresentação de impugnação deverá ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento da medida.

DCD

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010053-69.2023.5.18.0111

AUTOR JAIRO AUGUSTO DA CONCEICAO

MARQUES

ADVOGADO CARLOS DE SOUSA BRITO JUNIOR(OAB: 36407/GO)

ONION(OAB. 30407/GO)

RÉU E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS

PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO LUIZ HUMBERTO LIMA DE

CASTRO(OAB: 39172/GO) ISABELA SANTOS MORAES

ADVOGADO ISABELA SANTOS MORAL LUZ(OAB: 54986/GO)

UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b575a proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: CARLOS DE SOUSA BRITO JUNIOR Advogados do RÉU: ISABELA SANTOS MORAES LUZ, LUIZ HUMBERTO LIMA DE CASTRO

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive eventual/is devedor/a/es/as subsidiário/a/s, para os fins do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 8 dias (exceto para ente público, que tem prazo de 16 dias), sob pena de preclusão. Transcorrido "in albis", venham os autos conclusos.

Caso ocorra a manifestação de uma das partes, observe-se o contraditório, abrindo-se vista à parte contrária pelo prazo de 8 dias (exceto para ente público, que tem prazo de 16 dias), sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos.

Desde já advirto as partes de que a apresentação de impugnação deverá ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento da medida.

DCD

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010045-92.2023.5.18.0111

AUTOR CRISTIANLIOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA
BARROSO(OAB: 20986/GO)
ADVOGADO CARLOS MAGNUM INACIO

PONTES(OAB: 49617/GO)

RÉU RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E

ALCOOL LTDA

ADVOGADO LEONARDO SANTINI

ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANLIOS DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da7d7b proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: CARLOS MAGNUM INACIO PONTES,

JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

Advogado do RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

DESPACHO

O que restou decidido no processo cognitivo transitou em julgado, sendo abarcado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5°. XXXVI. da CF/88).

Desde já, **fica intimada a parte-exequente**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Prazo de 5 dias, **sob pena de** início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT).

Por oportuno, no mesmo prazo assinado acima, **deverá a parte- exequente informar** os dados bancários (instituição financeira,
COM CÓDIGO, o número da agência, COM DÍGITO, o número da
conta, COM DÍGITO, nº da operação e CPF/CNPJ do titular), de
titularidade da parte-credora ou de seu/ua procurador/a com
poderes especiais para receber e dar quitação, para os quais serão
transferidos eventuais valores que lhes serão devidos em virtude
dos presentes autos. Prestados, **registrem-se os dados no Glgs**.

Havendo manifestação expressa para o início da execução e cumpridas todas as determinações contidas na decisão exequenda, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação do julgado.

Nesse contexto, considerando que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC), determina-se desde já que as partes sejam cientificadas de que a execução, se iniciada, será impulsionada oficialmente até o pagamento (art. 2º do CPC), com a prática de todos os atos que a lei não exige iniciativa da parte (art. 5º, §3º, da Recomendação nº 3/CGJT, de 24.07.2018 c/c art. 159 do PGC deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho c/c Recomendação nº 1/2020 TRT 18ª SCR/TRT).

ALPC

JATAI/GO. 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010045-92.2023.5.18.0111

AUTOR CRISTIANLIOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA
BARROSO(OAB: 20986/GO)
ADVOGADO CARLOS MAGNUM INACIO
PONTES(OAB: 49617/GO)

RÉU RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E

ALCOOL LTDA

ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da7d7b

proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: CARLOS MAGNUM INACIO PONTES,

JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

Advogado do RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

DESPACHO

O que restou decidido no processo cognitivo transitou em julgado, sendo abarcado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Desde já, **fica intimada a parte-exequente**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Prazo de 5 dias, **sob pena de** início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT).

Por oportuno, no mesmo prazo assinado acima, **deverá a parte- exequente informar** os dados bancários (instituição financeira,
COM CÓDIGO, o número da agência, COM DÍGITO, o número da
conta, COM DÍGITO, nº da operação e CPF/CNPJ do titular), de
titularidade da parte-credora ou de seu/ua procurador/a com
poderes especiais para receber e dar quitação, para os quais serão
transferidos eventuais valores que lhes serão devidos em virtude
dos presentes autos. Prestados, **registrem-se os dados no Glgs**.

Havendo manifestação expressa para o início da execução e cumpridas todas as determinações contidas na decisão exequenda, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação do julgado.

Nesse contexto, considerando que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC), determina-se desde já que as partes sejam cientificadas de que a execução, se iniciada, será impulsionada oficialmente até o pagamento (art. 2º do CPC), com a prática de todos os atos que a lei não exige iniciativa da parte (art. 5º, §3º, da Recomendação nº 3/CGJT, de 24.07.2018 c/c art. 159 do PGC deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho c/c Recomendação nº 1/2020 TRT 18º SCR/TRT).

ALPC

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010920-04.2019.5.18.0111

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES

NAS INDUST METALURGICAS

ADVOGADO RICARDO COELHO DE

RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)

EXECUTADO ORTEK METALURGICA INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO ALANNA RIBEIRO(OAB: 23192/GO)
TERCEIRO JOAO BALBINO QUEIROZ DE

INTERESSADO SANTANA

ADVOGADO SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB:

16114/GO)

PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTEK METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9095cff proferido nos autos.

Advogado do EXEQUENTE: RICARDO COELHO DE MEDEIROS Advogado do EXECUTADO: ALANNA RIBEIRO

DESPACHO

Apresentada manifestação da parte-executada na qual propõe acordo à parte-autora a fim de pagar o crédito exequendo e os honorários periciais em cinco parcelas (ID. c5962c2).

A parte-exequente anui com a proposta quanto a seu crédito.

Quanto ao fato de a parte-ré incluir os **honorários assistenciais** em sua proposta de acordo à parte-autora, razão não lhe assiste, vez que **a parte-exequente não pode acordar sobre verba que não é sua**.

Frise-se, assim, que a tentativa de conciliação sobre a verba pericial deve se dar perante o perito e não perante a parte-autora.

Diante de seu desejo em transacionar, **intime-se** parte-executada para **especificar** os termos do acordo em que pretende transacionar sobre o crédito exequendo e os honorários periciais.

Intime-se o perito acerca da manifestação apresentada pela parteré.

Com o decurso, com ou sem manifestação, voltem **conclusos**. MMAC

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010920-04.2019.5.18.0111

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUST METALURGICAS

ADVOGADO RICARDO COELHO DE

MEDEIROS(OAB: 21791/DF)

EXECUTADO ORTEK METALURGICA INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO ALANNA RIBEIRO(OAB: 23192/GO)

TERCEIRO JOAO BALBINO QUEIROZ DE

INTERESSADO SANTANA

ADVOGADO SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB:

16114/GO)

PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BALBINO QUEIROZ DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9095cff proferido nos autos.

Advogado do EXEQUENTE: RICARDO COELHO DE MEDEIROS Advogado do EXECUTADO: ALANNA RIBEIRO

DESPACHO

Apresentada manifestação da parte-executada na qual propõe acordo à parte-autora a fim de pagar o crédito exequendo e os honorários periciais em cinco parcelas (ID. c5962c2).

A parte-exequente anui com a proposta quanto a seu crédito.

Quanto ao fato de a parte-ré incluir os **honorários assistenciais** em sua proposta de acordo à parte-autora, razão não lhe assiste, vez que a **parte-exequente não pode acordar sobre verba que não é sua**.

Frise-se, assim, que a tentativa de conciliação sobre a verba pericial deve se dar perante o perito e não perante a parte-autora.

Diante de seu desejo em transacionar, **intime-se** parte-executada para **especificar** os termos do acordo em que pretende

transacionar sobre o crédito exeguendo e os honorários periciais.

Intime-se o perito acerca da manifestação apresentada pela parteré.

Com o decurso, com ou sem manifestação, voltem **conclusos**.

MMAC

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010920-04.2019.5.18.0111

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES

NAS INDUST METALURGICAS

ADVOGADO RICARDO COELHO DE

MEDEIROS(OAB: 21791/DF)

EXECUTADO ORTEK METALURGICA INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO ALANNA RIBEIRO(OAB: 23192/GO)
TERCEIRO JOAO BALBINO QUEIROZ DE

INTERESSADO SANTANA

ADVOGADO SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB:

16114/GO)

PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUST METALURGICAS

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9095cff proferido nos autos.

Advogado do EXEQUENTE: RICARDO COELHO DE MEDEIROS Advogado do EXECUTADO: ALANNA RIBEIRO

DESPACHO

Apresentada manifestação da parte-executada na qual propõe acordo à parte-autora a fim de pagar o crédito exequendo e os honorários periciais em cinco parcelas (ID. c5962c2).

A parte-exequente anui com a proposta quanto a seu crédito.

Quanto ao fato de a parte-ré incluir os **honorários assistenciais** em sua proposta de acordo à parte-autora, razão não lhe assiste, vez que **a parte-exequente não pode acordar sobre verba que não é sua**.

Frise-se, assim, que a tentativa de conciliação sobre a verba pericial deve se dar perante o perito e não perante a parte-autora.

Diante de seu desejo em transacionar, **intime-se** parte-executada para **especificar** os termos do acordo em que pretende transacionar sobre o crédito exequendo e os honorários periciais.

Intime-se o perito acerca da manifestação apresentada pela parteré

Com o decurso, com ou sem manifestação, voltem **conclusos**. MMAC

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010271-97.2023.5.18.0111

AUTOR JOSE CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXAO

NETO(OAB: 165895/MG)

RÉU SPE JATAI EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO FABRICIO ALVES DOS

SANTOS(OAB: 51026/GO)

ADVOGADO MARIO JOSE DE MOURA

JUNIOR(OAB: 12915/GO)

PERITO CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA

TRIVELLATO

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c014473 proferida nos autos.

Advogado do AUTOR: ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXAO NETO Advogados do RÉU: FABRICIO ALVES DOS SANTOS, MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO APÓS A DECISÃO DE MÉRITO

Já houve decisão de mérito (ld 94d073f), mas ainda não proferida decisão de homologação dos cálculos de liquidação.

Ausente/s depósito/s recursal/is ou judicial/is pendente/s de liberação.

Com as observações a seguir, **homologo** o acordo constante da petição anexada em 21.8.2023 (Id b9fd21c), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, "b", do CPC/2015).

Excepcionalmente, tendo em vista as dificuldades relatadas pelos advogados em geral para o recebimento de depósitos judiciais feitos na Caixa Econômica Federal, **autorizo** que o/s pagamento/s seja/m feito/s por meio de depósito na conta nº 116971-8, agência 1046-4, Banco do Brasil, de titularidade de ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXÃO NETO 06375125618 (CNPJ 35.004.318/0001-25). Em caso de inconsistência nos dados ora informados, o/s pagamento/s deve/m ser feito/s por meio de depósito/s em conta à disposição do Juízo, na agência 565, da Caixa Econômica Federal.

Na hipótese de depósito/s diretamente em conta, a parte-autora **deverá comunicar** o inadimplemento ou mora nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de ser presumida a quitação.

Na hipótese de depósito/s judicial/is, a parte-ré compromete-se a juntar aos autos o/s comprovante/s do/s depósito/s judicial/is em até 2 dias após sua realização, sob pena de ser presumido o descumprimento do acordo.

Na hipótese de depósito/s judicial/is, fica desde já autorizada a Secretaria do Juízo a **expedir** o/s respectivo/s alvará/s, em favor da parte-autora e do/a advogado/a da parte-demandante com poderes para receber.

Quitação nos termos dispostos na petição antes mencionada, ficando estipulada multa de 50% sobre o valor do acordo, em caso de inadimplência ou mora.

Honorários periciais pela parte-autora, no importe arbitrado na decisão de mérito e com observância integral dessa decisão no particular.

Custas de 2% sobre o valor do acordo, pela parte-autora, dispensadas na forma da lei. Quanto às custas fixadas na decisão de mérito, estas foram recolhidas pela parte condenada ao mencionado recolhimento (Id d2fc921).

Já tendo sido proferida decisão de mérito, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Dispensada a intimação da União, conforme a Portaria MF 582/2013.

Intimem-se as partes.

Feito, aguarde-se o cumprimento do acordo. Cumprido, à Secretaria de Cálculos Judiciais, para apuração das contribuições

previdenciárias.

Após, voltem conclusos para decisão de homologação dos cálculos das referidas contribuições.

MBRT

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010271-97.2023.5.18.0111

AUTOR JOSE CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXAO

NETO(OAB: 165895/MG)

RÉU SPE JATAI EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO **FABRICIO ALVES DOS** SANTOS(OAB: 51026/GO)

MARIO JOSE DE MOURA

ADVOGADO JUNIOR(OAB: 12915/GO)

CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA

TRIVELLATO

UNIÃO FEDERAL (PGF) **TERCEIRO**

INTERESSADO

PERITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE JATAI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c014473 proferida nos autos.

Advogado do AUTOR: ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXAO NETO Advogados do RÉU: FABRICIO ALVES DOS SANTOS, MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO APÓS A DECISÃO DE **MÉRITO**

Já houve decisão de mérito (Id 94d073f), mas ainda não proferida decisão de homologação dos cálculos de liquidação.

Ausente/s depósito/s recursal/is ou judicial/is pendente/s de liberação.

Com as observações a seguir, homologo o acordo constante da petição anexada em 21.8.2023 (Id b9fd21c), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, "b", do CPC/2015).

Excepcionalmente, tendo em vista as dificuldades relatadas pelos advogados em geral para o recebimento de depósitos judiciais feitos na Caixa Econômica Federal, autorizo que o/s pagamento/s seja/m feito/s por meio de depósito na conta nº 116971-8, agência 1046-4, Banco do Brasil, de titularidade de ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXÃO NETO 06375125618 (CNPJ 35.004.318/0001-25). Em caso de inconsistência nos dados ora informados, o/s pagamento/s deve/m ser feito/s por meio de depósito/s em conta à disposição do Juízo, na agência 565, da Caixa Econômica Federal.

Na hipótese de depósito/s diretamente em conta, a parte-autora deverá comunicar o inadimplemento ou mora nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de ser presumida a quitação.

Na hipótese de depósito/s judicial/is, a parte-ré compromete-se a juntar aos autos o/s comprovante/s do/s depósito/s judicial/is em até 2 dias após sua realização, sob pena de ser presumido o descumprimento do acordo.

Na hipótese de depósito/s judicial/is, fica desde já autorizada a Secretaria do Juízo a expedir o/s respectivo/s alvará/s, em favor da parte-autora e do/a advogado/a da parte-demandante com poderes para receber.

Quitação nos termos dispostos na petição antes mencionada, ficando estipulada multa de 50% sobre o valor do acordo, em caso de inadimplência ou mora.

Honorários periciais pela parte-autora, no importe arbitrado na decisão de mérito e com observância integral dessa decisão no particular.

Custas de 2% sobre o valor do acordo, pela parte-autora. dispensadas na forma da lei. Quanto às custas fixadas na decisão de mérito, estas foram recolhidas pela parte condenada ao mencionado recolhimento (Id d2fc921).

Já tendo sido proferida decisão de mérito, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Dispensada a intimação da União, conforme a Portaria MF 582/2013.

Intimem-se as partes.

Feito, aguarde-se o cumprimento do acordo. Cumprido, à Secretaria de Cálculos Judiciais, para apuração das contribuições previdenciárias.

Após, voltem conclusos para decisão de homologação dos cálculos das referidas contribuições.

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010341-17.2023.5.18.0111 **CONSIGNANTE ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA** ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

CONSIGNATÁRIO LIZANDRA MONTEIRO DA ROCHA ADVOGADO MARCIO DIEGO MACHADO

MIRANDA(OAB: 1295/PE)

CONSIGNATÁRIO MARIA LAUCIDEIA MONTEIRO DA

ROCHA

ADVOGADO MARCIO DIEGO MACHADO MIRANDA(OAB: 1295/PE)

CONSIGNATÁRIO LEIZIANE MONTEIRO DA ROCHA ADVOGADO MARCIO DIEGO MACHADO

MIRANDA(OAB: 1295/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad2e9ef proferido nos autos.

Advogado do CONSIGNANTE: KATIA REGINA DO PRADO FARIA Advogado do CONSIGNATÁRIO: MARCIO DIEGO MACHADO MIRANDA

DESPACHO

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA em face de MARIA LAUCIDEIA MONTEIRO DA ROCHA E OUTROS (3), com o intuito de liberar às partes-consignadas as verbas rescisórias atinentes ao contrato de trabalho que a parteconsignante manteve com o *de cujus* LAÉRCIO FRANCISCO DA ROCHA.

Por determinação do art. 1º, *caput*, da Lei 6.858/80, foramexpedidos três ofícios, ao longo do processo, ao INSS (ID's 7abaff3, a9fe7d6 e 194f7b4) solicitando a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social.

Em todas as suas respostas (ID 91d0e6c, 264c27d e 5870f13), a Autarquia Previdenciária informou não existir a referida habilitação.

Com esse quadro, as partes-consignadas informam a impossibilidade de promover a regularização processual nos moldes exigidos pelo art. 1º, *caput*, da Lei 6.858/80 e que, conforme documentação anexada (certidão de óbito - ID 2769768; documentos das herdeiras - ID cb76dc8), provam ser as sucessoras do *de cujus* (ID 82fb55e)

A parte-consignante apresenta sua concordância na liberação dos valores às herdeiras, conforme a normas reguladoras do direito sucessório (ID 1209274).

Ante o exposto, resolvo, por zelo, designar AUDIÊNCIA que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, no dia 21.9.2023, às 9h, por intermédio do sistema "ZOOM", com o código de acesso à sala: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha.

Intimem-se as partes.

MMAC

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010341-17.2023.5.18.0111

CONSIGNANTE ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

CONSIGNATÁRIO LIZANDRA MONTEIRO DA ROCHA

ADVOGADO MARCIO DIEGO MACHADO

MIRANDA(OAB: 1295/PE)
CONSIGNATÁRIO MARIA I AUCIDEIA MONTEIR

MARIA LAUCIDEIA MONTEIRO DA ROCHA

ADVOGADO MARCIO DIEGO MACHADO

MIRANDA(OAB: 1295/PE)

CONSIGNATÁRIO LEIZIANE MONTEIRO DA ROCHA ADVOGADO MARCIO DIEGO MACHADO

MIRANDA(OAB: 1295/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIZIANE MONTEIRO DA ROCHA
- LIZANDRA MONTEIRO DA ROCHA
- MARIA LAUCIDEIA MONTEIRO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad2e9ef proferido nos autos.

Advogado do CONSIGNANTE: KATIA REGINA DO PRADO FARIA Advogado do CONSIGNATÁRIO: MARCIO DIEGO MACHADO MIRANDA

DESPACHO

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO movida por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA em face de MARIA LAUCIDEIA MONTEIRO DA ROCHA E OUTROS (3), com o intuito de liberar às partes-consignadas as verbas rescisórias atinentes ao contrato de trabalho que a parteconsignante manteve com o *de cujus* LAÉRCIO FRANCISCO DA ROCHA.

Por determinação do art. 1º, *caput*, da Lei 6.858/80, foramexpedidos três ofícios, ao longo do processo, ao INSS (ID's 7abaff3, a9fe7d6 e 194f7b4) solicitando a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social.

Em todas as suas respostas (ID 91d0e6c, 264c27d e 5870f13), a Autarquia Previdenciária informou não existir a referida habilitação.

Com esse quadro, as partes-consignadas informam a impossibilidade de promover a regularização processual nos moldes exigidos pelo art. 1º, *caput*, da Lei 6.858/80 e que, conforme documentação anexada (certidão de óbito - ID 2769768; documentos das herdeiras - ID cb76dc8), provam ser as sucessoras do *de cujus* (ID 82fb55e)

A parte-consignante apresenta sua concordância na liberação dos valores às herdeiras, conforme a normas reguladoras do direito sucessório (ID 1209274).

Ante o exposto, resolvo, por zelo, designar AUDIÊNCIA que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, no dia 21.9.2023, às 9h, por intermédio do sistema "ZOOM", com o código de acesso à sala: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha.

Intimem-se as partes.

 MMAC

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000773-89.2014.5.18.0111

AUTOR AGENOR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO JAIR CINELLI(OAB: 19221/GO)
ADVOGADO HILDEBRANDO BORGES DOS
SANTOS(OAB: 13395/GO)

RÉU IBRAHIM RASSI

ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO

MARTINS(OAB: 21280/GO) SILVIO LOPES BRAGA

RÉU SILVIO LOPES BRAGA
ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO

MARTINS(OAB: 21280/GO)

RÉU JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO

DE CEREAIS LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)

TERCEIRO Cartório de Registro de Imóveis de

INTERESSADO Serranópolis

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AGENOR JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d42367 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: HILDEBRANDO BORGES DOS SANTOS, JAIR CINELLI, MARLUCIA DA COSTA BRITO OLIVEIRA, SARA BRITO DE OLIVEIRA

Advogados do RÉU: LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES, RODRIGO LUDOVICO MARTINS

DESPACHO

Instada nos termos da sentença que declarou extinta a execução, a parte-executada emerge-se nos autos, através da petição (ID. ae59999), noticiando a impossibilidade de dar cumprimento à obrigação acessória consistente no preenchimento da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e do envio do Protocolo de Envio de Conectividade Social, em virtude do recolhimento das contribuições previdenciárias por meio da Guia da Previdência Social - GPS (ID/s Envio: e711204 - ID/s Resposta: 5c062a1).

Postula ainda a parte-executada que sejam intimados os sucessores do reclamante (falecido) a informarem nos autos o NIT ou o PIS/PASEP da parte-trabalhadora, bem como seja a ela concedida dilação de prazo para cumprir a obrigação em tela.

A par disso, na petição (ID. 851ad37), o/a/s sucessor/a/es do espólio do trabalhador falecido noticiam que, in verbis, "[...] não tem até esta data, sem que a reclamada restitua a documentação, condições de encartar o documento solicitado, qual seja, o Cartão do PIS, sem que antes diligencie no sentido de recupera — lo junto à quem de direito, ATÉ MESMO PORQUE FARÁ FALTA PARA INSTRUIR O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE.".

Pois bem.

De início, revela-se importante tecer algumas considerações.

É a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações, geradas pelo aplicativo SEFIP.

A Lei Federal nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar a Lei nº 8.212/91, obrigou as empresas a prestarem ao INSS informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras que comporão a base de dados para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários.

Deixar de apresentar a GFIP, apresentá-la com dados não correspondentes aos fatos geradores, bem como apresentá-la com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, sujeitarão os responsáveis às multas previstas no Capítulo X da Lei Federal nº 8.212/91 e alterações posteriores, e às sanções previstas na Lei Federal nº 8.036/90 no que se refere ao FGTS

Nos casos acima, a correção da falta, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal por parte do INSS, caracteriza a denúncia espontânea, afastando a aplicação das penalidades previstas.

O pagamento da multa pela ausência de entrega da GFIP não supre a falta deste documento, permanecendo o impedimento para obtenção de Certidão Negativa de Débito – CND.

Analiso.

Cotejando os autos, verifico que não constam informações inerentes ao NIT ou ao PIS/PASEP da parte-trabalhadora.

Nesse liame, a decisão de mérito transitada em julgado (fl. 369 – sistema SAJ) reconheceu que a CTPS estava em posse da reclamada naquele tempo, não se tendo comprovação nos autos de que o referido documento foi depositado nos autos ou devolvido diretamente ao trabalhador, de maneira que, tendo ido ele a óbito, não é possível afirmar com absoluta certeza o destino dessa CTPS, nem tampouco se, de fato, existia algum registro nela versando sobre o número do NIT ou ao PIS/PASEP da parte-trabalhadora.

Dessarte, **providencie** a Secretaria deste Juízo a juntada aos autos do "**Dossiê Previdenciário**", por meio do convênio mantido com o Serviço de Informação e Automação Previdenciária (**Prevjud**). Prazo de 15 dias.

Em sendo positiva a identificação do NIT ou do PIS/PASEP da parte -trabalhadora, e considerando-se o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante Guia da Previdência Social - GPS (ID/s Envio: e711204 - ID/s Resposta: 5c062a1 - Valor: R\$17.180,25 -Data do recolhimento: 12/07/2023), intime-se a parte-ré (ente empregador), na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, para acostar aos presentes autos, no prazo de 15 dias, a correspondente Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Servico e Informações à Previdência Social (GFIP) e o Protocolo de Envio de Conectividade Social, em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sob pena de expedição de ofício à SRFB para: I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99; II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32. §10, da Lei nº 8 212/91

Se inerte, **expeça-se** ofício à Secretaria da Receita Federal - SRF, por meio eletrônico (*atendimentorfb.01@rfb.gov.br*), com cópia anexa da Guia da Previdência Social - GPS e do respectivo comprovante de pagamento.

Não hipótese de restar negativa tal constatação, e ausentes outras pendências, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes.

Sem prejuízo, recolha-se a título de custas judiciais o saldo ínfimo de (R\$5,30), existente na conta judicial (0565.042.01528465-2).

Cientifiquem-se as partes deste despacho.

GAG

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo № ATOrd-0000773-89.2014.5.18.0111

AGENOR JOSE DE OLIVEIRA

AUTOR AGENOR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO JAIR CINELLI(OAB: 19221/GO)
ADVOGADO HILDEBRANDO BORGES DOS
SANTOS(OAB: 13395/GO)

Código para aferir autenticidade deste caderno: 204533

RÉU **IBRAHIM RASSI** RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO) **ADVOGADO** RÉU SILVIO LOPES BRAGA

ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

RÉU JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO

DE CEREAIS LTDA - EPP

ADVOGADO **RODRIGO LUDOVICO** MARTINS(OAB: 21280/GO)

ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)

TERCEIRO Cartório de Registro de Imóveis de

INTERESSADO Serranópolis

Intimado(s)/Citado(s):

- JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA -**EPP**

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d42367 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: HILDEBRANDO BORGES DOS SANTOS, JAIR CINELLI, MARLUCIA DA COSTA BRITO OLIVEIRA, SARA BRITO DE OLIVEIRA

Advogados do RÉU: LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES, **RODRIGO LUDOVICO MARTINS**

DESPACHO

Instada nos termos da sentença que declarou extinta a execução, a parte-executada emerge-se nos autos, através da petição (ID. ae59999), noticiando a impossibilidade de dar cumprimento à obrigação acessória consistente no preenchimento da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e do envio do Protocolo de Envio de Conectividade Social, em virtude do recolhimento das contribuições previdenciárias por meio da Guia da Previdência Social - GPS (ID/s Envio: e711204 - ID/s Resposta: 5c062a1).

Postula ainda a parte-executada que sejam intimados os sucessores do reclamante (falecido) a informarem nos autos o NIT ou o PIS/PASEP da parte-trabalhadora, bem como seja a ela concedida dilação de prazo para cumprir a obrigação em tela.

A par disso, na petição (ID. 851ad37), o/a/s sucessor/a/es do espólio do trabalhador falecido noticiam que, in verbis, "[...] não tem até esta data, sem que a reclamada restitua a documentação,

condições de encartar o documento solicitado, qual seja, o Cartão do PIS, sem que antes diligencie no sentido de recupera - lo junto à quem de direito, ATÉ MESMO PORQUE FARÁ FALTA PARA INSTRUIR O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE.".

Pois bem.

De início, revela-se importante tecer algumas considerações.

É a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações, geradas pelo aplicativo SEFIP.

A Lei Federal nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar a Lei nº 8.212/91, obrigou as empresas a prestarem ao INSS informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras que comporão a base de dados para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários.

Deixar de apresentar a GFIP, apresentá-la com dados não correspondentes aos fatos geradores, bem como apresentá-la com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, sujeitarão os responsáveis às multas previstas no Capítulo X da Lei Federal nº 8.212/91 e alterações posteriores, e às sanções previstas na Lei Federal nº 8.036/90 no que se refere ao FGTS.

Nos casos acima, a correção da falta, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal por parte do INSS, caracteriza a denúncia espontânea, afastando a aplicação das penalidades previstas.

O pagamento da multa pela ausência de entrega da GFIP não supre a falta deste documento, permanecendo o impedimento para obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND.

Analiso.

Cotejando os autos, verifico que não constam informações inerentes ao NIT ou ao PIS/PASEP da parte-trabalhadora.

Nesse liame, a decisão de mérito transitada em julgado (fl. 369 – sistema SAJ) reconheceu que a CTPS estava em posse da reclamada naquele tempo, não se tendo comprovação nos autos de que o referido documento foi depositado nos autos ou devolvido

diretamente ao trabalhador, de maneira que, tendo ido ele a óbito, não é possível afirmar com absoluta certeza o destino dessa CTPS, nem tampouco se, de fato, existia algum registro nela versando sobre o número do NIT ou ao PIS/PASEP da parte-trabalhadora.

Dessarte, providencie a Secretaria deste Juízo a juntada aos autos do "Dossiê Previdenciário", por meio do convênio mantido com o Serviço de Informação e Automação Previdenciária (Prevjud). Prazo de 15 dias.

Em sendo positiva a identificação do NIT ou do PIS/PASEP da parte -trabalhadora, e considerando-se o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante Guia da Previdência Social - GPS (ID/s Envio: e711204 - ID/s Resposta: 5c062a1 - Valor: R\$17.180.25 -Data do recolhimento: 12/07/2023), intime-se a parte-ré (ente empregador), na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, para acostar aos presentes autos, no prazo de 15 dias, a correspondente Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e o Protocolo de Envio de Conectividade Social, em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sob pena de expedição de ofício à SRFB para: I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99; II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32. §10, da Lei nº 8.212/91.

Se inerte, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal - SRF, por meio eletrônico (atendimentorfb.01 @rfb.gov.br), com cópia anexa da Guia da Previdência Social - GPS e do respectivo comprovante de pagamento.

Não hipótese de restar negativa tal constatação, e ausentes outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes.

Sem prejuízo, recolha-se a título de custas judiciais o saldo ínfimo de (R\$5,30), existente na conta judicial (0565.042.01528465-2).

Cientifiquem-se as partes deste despacho.

GAG

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010247-69.2023.5.18.0111

AUTOR LAZARA CRISTINA FURTADO ALVES

EUTER JUNIOR CHAVES ADVOGADO

SOUZA(OAB: 64222/GO)

RÉU CYNTIA LORRAYNE SANTOS SILVA

ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB:

41980/GO)

RALPH DA SILVA TAVARES **PERITO**

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARA CRISTINA FURTADO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af1425e proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: EUTER JUNIOR CHAVES SOUZA Advogado do RÉU: ODON CLEBER ATAIDE LIMA

DESPACHO

A reclamada CYNTIA LORRAYNE SANTOS SILVA ASSIS requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, a teor da CLT, art. 790, § 4º, a concessão da gratuidade da justiça requer acomprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, sendo certo que, no caso de pessoa jurídica não basta a simples declaração de insuficiência de recurso, sendo necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Considerando que documento de id ef787b5 não é prova cabal da impossibilidade de a recorrente arcar com as despesas do processo, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Nos termos do art. 99, §7º, do CPC c/c OJ nº 269 da SDI1 do Colendo TST, intime-se a parte recorrente a realizar o preparo no prazo de 10 dias, sob pena deserção.

CSR

ADVOGADO

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010247-69.2023.5.18.0111

AUTOR LAZARA CRISTINA FURTADO ALVES

> **EUTER JUNIOR CHAVES** SOUZA(OAB: 64222/GO)

RÉU

ADVOGADO

ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DA COSTA VIEIRA

RÉU CYNTIA LORRAYNE SANTOS SILVA

ASSIS

ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB:

41980/GO)

PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTIA LORRAYNE SANTOS SILVA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

GRUPO BOA ESPERANÇA

11858/GO)

67332/GO)

JESUINO BARBOSA JUNIOR(OAB:

ANDRYELLEN LOPES RIBEIRO(OAB:

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 808eb6d proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA FREITAS

Advogados do RÉU: ANDRYELLEN LOPES RIBEIRO, JESUINO
BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante compartilhou com esta Vara do Trabalho, via google drive, arquivo(s) de mídia.

Tal procedimento era regulamentado pelo Provimento SCR 5/2020 da Corregedoria Regional deste TRT 18. Todavia, o provimento SCR 5/2020 já se encontra revogado, tendo em vista que, a partir da versão 2.8 do sistema PJe, os advogados já podem juntar arquivos de mídia diretamente no sistema PJe, como anexos de suas petições.

Assim, Intime-se o reclamante para, caso queira juntar a mídia, que o faça diretamente por meio de petição interlocutória, escolhendo o arquivo de mídia como anexo, sob pena de não conhecimento do documento.

Por fim, ressalto que os arquivos de áudio deverão estar em formato ".mp3" e os arquivos de vídeo deverão estar em formato ".mp4" Segue o link do tutorial produzido por este TRT 18: https://youtu.be/klXpymRcqCU .

DCD

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo № ATOrd-0010938-83.2023.5.18.0111 LUIS CARLOS DA COSTA VIEIRA

AUTOR LUIS CARLOS DA COSTA VIEI
ADVOGADO LUIZ FERNANDO SILVA
FREITAS(OAB: 60108/GO)
RÉU FELIPE DA SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af1425e proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: EUTER JUNIOR CHAVES SOUZA Advogado do RÉU: ODON CLEBER ATAIDE LIMA

DESPACHO

A reclamada CYNTIA LORRAYNE SANTOS SILVA ASSIS requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, a teor da CLT, art. 790, § 4º, a concessão da gratuidade da justiça requer acomprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, sendo certo que, no caso de pessoa jurídica não basta a simples declaração de insuficiência de recurso, sendo necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Considerando que documento de id ef787b5 não é prova cabal da impossibilidade de a recorrente arcar com as despesas do processo, indefiro o requerimento de assistência judiciária.

Nos termos do art. 99, §7º, do CPC c/c OJ nº 269 da SDI1 do Colendo TST, intime-se a parte recorrente a realizar o preparo no prazo de 10 dias, sob pena deserção.

CSR

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010938-83.2023.5.18.0111

AUTOR LUIS CARLOS DA COSTA VIEIRA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO SILVA FREITAS(OAB: 60108/GO)

RÉU FELIPE DA SILVA CARVALHO ADVOGADO JESUINO BARBOSA JUNIOR(OAB:

11858/GO)

ADVOGADO ANDRYELLEN LOPES RIBEIRO(OAB:

67332/GO)

ADVOGADO	JESUINO BARBOSA JUNIOR(OAB: 11858/GO)
ADVOGADO	ANDRYELLEN LOPES RIBEIRO(OAB: 67332/GO)

RÉU GRUPO BOA ESPERANÇA JESUINO BARBOSA JUNIOR(OAB: **ADVOGADO**

11858/GO)

ADVOGADO ANDRYELLEN LOPES RIBEIRO(OAB:

67332/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA SILVA CARVALHO - GRUPO BOA ESPERANÇA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 808eb6d proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA FREITAS Advogados do RÉU: ANDRYELLEN LOPES RIBEIRO, JESUINO **BARBOSA JUNIOR**

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante compartilhou com esta Vara do Trabalho, via google drive, arquivo(s) de mídia.

Tal procedimento era regulamentado pelo Provimento SCR 5/2020 da Corregedoria Regional deste TRT 18. Todavia, o provimento SCR 5/2020 já se encontra revogado, tendo em vista que, a partir da versão 2.8 do sistema PJe, os advogados já podem juntar arquivos de mídia diretamente no sistema PJe, como anexos de suas petições.

Assim, Intime-se o reclamante para, caso queira juntar a mídia, que o faça diretamente por meio de petição interlocutória, escolhendo o arquivo de mídia como anexo, sob pena de não conhecimento do documento

Por fim, ressalto que os arquivos de áudio deverão estar em formato ".mp3" e os arquivos de vídeo deverão estar em formato ".mp4" Segue o link do tutorial produzido por este TRT 18: https://youtu.be/kIXpymRcqCU.

DCD

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

JOSE WILLIAM GOMES DA SILVA AUTOR **ADVOGADO** ALINE SILVA DIAS DARADA(OAB:

28941/GO)

ADVOGADO HOSANE ALVES FERREIRA(OAB:

46568/GO)

ADVOGADO EUBRASIL PERON ROCHA(OAB:

11528/GO)

RÉU DENISE RIGUETE CHIQUITO SERV.

AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME

ADVOGADO MUNIR BOSSOE FLORES(OAB:

250507/SP)

ADVOGADO LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB:

283074/SP)

UNIÃO FEDERAL (PGF) **TERCEIRO**

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILLIAM GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05301d7 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: ALINE SILVA DIAS DARADA, EUBRASIL

PERON ROCHA, HOSANE ALVES FERREIRA

Advogados do RÉU: LUCAS FERNANDO DA SILVA, MUNIR

BOSSOE FLORES

DESPACHO

Não cabe ao Juízo fixar valor dos honorários advocatícios dos procuradores do exequente, devendo haver ato negocial entre cliente/advogado, que foge da competência desta Especializada.

Remetam-se os autos à contadoria para liquidação do julgado.

CSR

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010479-23.2019.5.18.0111

AUTOR JOSE WILLIAM GOMES DA SILVA **ADVOGADO** ALINE SILVA DIAS DARADA(OAB: 28941/GO)

ADVOGADO HOSANE ALVES FERREIRA(OAB: 46568/GO)

ADVOGADO EUBRASIL PERON ROCHA(OAB:

11528/GO)

RÉU DENISE RIGUETE CHIQUITO SERV.

AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME

ADVOGADO MUNIR BOSSOE FLORES(OAB:

250507/SP)

LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

283074/SP)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE RIGUETE CHIQUITO SERV. AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05301d7 proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: ALINE SILVA DIAS DARADA, EUBRASIL

PERON ROCHA, HOSANE ALVES FERREIRA

Advogados do RÉU: LUCAS FERNANDO DA SILVA, MUNIR

BOSSOE FLORES

DESPACHO

Não cabe ao Juízo fixar valor dos honorários advocatícios dos procuradores do exequente, devendo haver ato negocial entre cliente/advogado, que foge da competência desta Especializada. Remetam-se os autos à contadoria para liquidação do julgado.

CSR

JATAI/GO. 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010045-97.2020.5.18.0111

AUTOR INALDO DA SILVA BRITO ADVOGADO EUBRASIL PERON ROCHA(OAB:

11528/GO)

RÉU PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB:

247190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INALDO DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8319406 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: EUBRASIL PERON ROCHA

Advogado do RÉU: IGOR BILLALBA CARVALHO

DESPACHO

O que restou decidido no processo cognitivo transitou em julgado, sendo abarcado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88).

Desde já, fica intimada a parte-exequente, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Prazo de 5 dias, sob pena de início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT).

Por oportuno, no mesmo prazo assinado acima, deverá a parteexequente informar os dados bancários (instituição financeira, COM CÓDIGO, o número da agência, COM DÍGITO, o número da conta, COM DÍGITO, nº da operação e CPF/CNPJ do titular), de titularidade da parte-credora ou de seu/ua procurador/a com poderes especiais para receber e dar quitação, para os quais serão transferidos eventuais valores que lhes serão devidos em virtude dos presentes autos. Prestados, registrem-se os dados no Glgs.

Havendo manifestação expressa para o início da execução e cumpridas todas as determinações contidas na decisão exequenda, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação do julgado.

Nesse contexto, considerando que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC), determina-se desde já que as partes sejam cientificadas de que a execução, se iniciada, será impulsionada oficialmente até o pagamento (art. 2º do CPC), com a prática de todos os atos que a lei não exige iniciativa da parte (art. 5º, §3º, da Recomendação nº 3/CGJT, de 24.07.2018 c/c art. 159 do PGC deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho c/c Recomendação nº 1/2020 TRT 18a SCR/TRT).

ALPC

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010045-97.2020.5.18.0111

AUTOR INALDO DA SILVA BRITO EUBRASIL PERON ROCHA(OAB: **ADVOGADO**

11528/GO)

RÉU PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB:

247190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8319406 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: EUBRASIL PERON ROCHA Advogado do RÉU: IGOR BILLALBA CARVALHO

DESPACHO

O que restou decidido no processo cognitivo transitou em julgado, sendo abarcado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Desde já, **fica intimada a parte-exequente**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Prazo de 5 dias, **sob pena de** início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT).

Por oportuno, no mesmo prazo assinado acima, **deverá a parte- exequente informar** os dados bancários (instituição financeira,
COM CÓDIGO, o número da agência, COM DÍGITO, o número da
conta, COM DÍGITO, nº da operação e CPF/CNPJ do titular), de
titularidade da parte-credora ou de seu/ua procurador/a com
poderes especiais para receber e dar quitação, para os quais serão
transferidos eventuais valores que lhes serão devidos em virtude
dos presentes autos. Prestados, **registrem-se os dados no Glgs**.

Havendo manifestação expressa para o início da execução e cumpridas todas as determinações contidas na decisão exequenda, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação do julgado.

Nesse contexto, considerando que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC), determina-se desde já que as partes sejam cientificadas

de que a execução, <u>se iniciada</u>, será impulsionada oficialmente até o pagamento (art. 2º do CPC), com a prática de todos os atos que a lei não exige iniciativa da parte (art. 5º, §3º, da Recomendação nº 3/CGJT, de 24.07.2018 c/c art. 159 do PGC deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho c/c Recomendação nº 1/2020 TRT 18ª SCR/TRT).

ALPC

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011253-25.2016.5.18.0122

AUTOR ANTONIO REIS FEITOSA DE SOUZA ADVOGADO JUSSARAH DE PINHO GOMES(OAB:

14601/AM)

ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO

MENDES(OAB: 28651/GO)

RÉU ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO REIS FEITOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e13ebc proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: JUSSARAH DE PINHO GOMES, LORENA FIGUEIREDO MENDES

Advogado do RÉU: KATIA REGINA DO PRADO FARIA

DESPACHO

O que restou decidido no processo cognitivo transitou em julgado, sendo abarcado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Desde já, **fica intimada a parte-exequente**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Prazo de 5 dias, **sob pena de** início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT).

Por oportuno, no mesmo prazo assinado acima, deverá a parte-

exequente informar os dados bancários (instituição financeira, COM CÓDIGO, o número da agência, COM DÍGITO, o número da conta, COM DÍGITO, nº da operação e CPF/CNPJ do titular), de titularidade da parte-credora ou de seu/ua procurador/a com poderes especiais para receber e dar quitação, para os quais serão transferidos eventuais valores que lhes serão devidos em virtude dos presentes autos. Prestados, registrem-se os dados no Glgs.

Havendo manifestação expressa para o início da execução e cumpridas todas as determinações contidas na decisão exequenda, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação do julgado.

Nesse contexto, considerando que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC), determina-se desde já que as partes sejam cientificadas de que a execução, se iniciada, será impulsionada oficialmente até o pagamento (art. 2º do CPC), com a prática de todos os atos que a lei não exige iniciativa da parte (art. 5º, §3º, da Recomendação nº 3/CGJT, de 24.07.2018 c/c art. 159 do PGC deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho c/c Recomendação nº 1/2020 TRT 18º SCR/TRT).

ALPC

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011253-25.2016.5.18.0122

AUTOR ANTONIO REIS FEITOSA DE SOUZA ADVOGADO JUSSARAH DE PINHO GOMES(OAB:

14601/AM)

ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO

MENDES(OAB: 28651/GO)

RÉU ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO

FARIA(OAB: 14845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e13ebc proferido nos autos.

Advogados do AUTOR: JUSSARAH DE PINHO GOMES, LORENA

FIGUEIREDO MENDES

Advogado do RÉU: KATIA REGINA DO PRADO FARIA

DESPACHO

O que restou decidido no processo cognitivo transitou em julgado, sendo abarcado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Desde já, **fica intimada a parte-exequente**, na pessoa de seu/ua/s advogado/a/s, caso seja do seu interesse, requerer o início da execução (art. 878, da CLT). Prazo de 5 dias, **sob pena de** início da fluência do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT).

Por oportuno, no mesmo prazo assinado acima, **deverá a parte- exequente informar** os dados bancários (instituição financeira,
COM CÓDIGO, o número da agência, COM DÍGITO, o número da
conta, COM DÍGITO, nº da operação e CPF/CNPJ do titular), de
titularidade da parte-credora ou de seu/ua procurador/a com
poderes especiais para receber e dar quitação, para os quais serão
transferidos eventuais valores que lhes serão devidos em virtude
dos presentes autos. Prestados, **registrem-se os dados no Glgs**.

Havendo manifestação expressa para o início da execução e cumpridas todas as determinações contidas na decisão exequenda, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação do julgado.

Nesse contexto, considerando que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC), determina-se desde já que as partes sejam cientificadas de que a execução, se iniciada, será impulsionada oficialmente até o pagamento (art. 2º do CPC), com a prática de todos os atos que a lei não exige iniciativa da parte (art. 5º, §3º, da Recomendação nº 3/CGJT, de 24.07.2018 c/c art. 159 do PGC deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho c/c Recomendação nº 1/2020 TRT 18º SCR/TRT).

ALPC

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010318-08.2022.5.18.0111
AUTOR LUCAS FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35447/GO) RÉU ELLENCO CONSTRUCOES LTDA REGINALDO DE CAMARGO **ADVOGADO** BARROS(OAB: 153805/SP)

ELLENCO LOCACAO E COMERCIO RÉU

DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO REGINALDO DE CAMARGO BARROS(OAB: 153805/SP)

LOURIVAL MARTINS SOBRINHO

JUNIOR

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

PERITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b61114 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: LAURENCE MIRANDA CARVALHO Advogado do RÉU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para manifestação a respeito da impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

CSR

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010318-08.2022.5.18.0111

AUTOR LUCAS FERREIRA DE PAULA **ADVOGADO** LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35447/GO) RÉU **ELLENCO CONSTRUCOES LTDA REGINALDO DE CAMARGO ADVOGADO** BARROS(OAB: 153805/SP)

RÉU ELLENCO LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO REGINALDO DE CAMARGO

BARROS(OAB: 153805/SP)

PERITO LOURIVAL MARTINS SOBRINHO

JUNIOR

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

- ELLENCO LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b61114 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: LAURENCE MIRANDA CARVALHO Advogado do RÉU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para manifestação a respeito da impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

CSR

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010942-23.2023.5.18.0111

AUTOR CLAUDIREIS ADORNO DE JESUS **ADVOGADO** ROGERIO MOREIRA FIDELES(OAB: 53975/GO) RÉU LIZANDRA OLIVEIRA ROSADO KATIA REGINA DO PRADO **ADVOGADO** FARIA(OAB: 14845/GO)

ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: **ADVOGADO**

41980/GO)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)

RÉU JUNIO SERGIO MARIANO DE JESUS

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)

ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB: 41980/GO)

KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- CLAUDIREIS ADORNO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed1ce29 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: ROGERIO MOREIRA FIDELES

Advogados do RÉU: KATIA REGINA DO PRADO FARIA, ODON CLEBER ATAIDE LIMA, PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA

DESPACHO

Retifico a última ata de audiência dos autos supramencionados, para fazer constar o seguinte:

a) onde se lê: "Determino a inclusão do feito na pauta do dia 03.10.2023 às 09h50 para audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL PURA, ficando as partes cientes para que dela participem a fim de prestar depoimento, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST";

b) leia-se: ""Determino a inclusão do feito na pauta do dia 18.10.2023 às 13h40 para audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL PURA, ficando as partes cientes para que dela participem a fim de prestar depoimento, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST".

Mantidas as demais determinações e as cominações contidas na ata de audiência de Id 12acd35.

Os dados para acesso à sala de audiência virtual permanecem os mesmos já indicados na ata de audiência anteriormente mencionada.

Intimem-se as partes, destacando-se que houve assunção de compromisso pelas partes. Prazo de 1 dia.

MBRT

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010942-23.2023.5.18.0111

AUTOR CLAUDIREIS ADORNO DE JESUS
ADVOGADO ROGERIO MOREIRA FIDELES(OAB: 53975/GO)
RÉU LIZANDRA OLIVEIRA ROSADO
ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO

ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB:

FARIA(OAB: 14845/GO)

41980/GO)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)

RÉU JUNIO SERGIO MARIANO DE JESUS

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA(OAB: 59269/GO)

ADVOGADO ODON CLEBER ATAIDE LIMA(OAB:

41980/GO)

ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO SERGIO MARIANO DE JESUS
- LIZANDRA OLIVEIRA ROSADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed1ce29 proferido nos autos.

Advogado do AUTOR: ROGERIO MOREIRA FIDELES

Advogados do RÉU: KATIA REGINA DO PRADO FARIA, ODON

CLEBER ATAIDE LIMA, PEDRO HENRIQUE NAVES FERREIRA

DESPACHO

Retifico a última ata de audiência dos autos supramencionados, para fazer constar o seguinte:

a) onde se lê: "Determino a inclusão do feito na pauta do dia 03.10.2023 às 09h50 para audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL PURA, ficando as partes cientes para que dela participem a fim de prestar depoimento, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST";

b) leia-se: ""Determino a inclusão do feito na pauta do <u>dia</u>

18.10.2023 às 13h40 para audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada na modalidade TELEPRESENCIAL PURA, ficando as partes cientes para que dela participem a fim de prestar depoimento, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST".

Mantidas as demais determinações e as cominações contidas na ata de audiência de Id 12acd35.

Os dados para acesso à sala de audiência virtual permanecem os mesmos já indicados na ata de audiência anteriormente mencionada.

Intimem-se as partes, destacando-se que houve assunção de compromisso pelas partes. Prazo de 1 dia.

MBRT

JATAI/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juíza do Trabalho Substituta

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO Notificação

Processo № ATSum-0011283-96.2017.5.18.0131
AUTOR ADRIANO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)	ADVOGADO I	GABRIEL DE MELO SOUZA CRUZ(OAB: 57709/DF)
RÉU	EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA	RÉU	AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)	ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB:	ADVOGADO	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
RÉU	101109/MG) ECO050 - CONCESSIONARIA DE	RÉU	CONENG CONSTRUCOES EIRELI - EPP
5	RODOVIAS S.A.	ADVOGADO	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB:
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB:	7.5.007.50	28451/DF)
	200391/SP)	TERCEIRO	CEF
ADVOGADO	JULIANA THAIS PEIXOTO ALQUATI DISESSA(OAB: 100130/MG)	INTERESSADO	
ADVOGADO	MARCELO RAMOS RAPOSO(OAB:	TERCEIRO INTERESSADO	PAULO MARCUS DE VASCONCELOS
151/00150	323736/SP)	TERCEIRO	CORREGEDORIA DO TJDFT
ADVOGADO	FERNANDA DE MELLO MATOS(OAB: 156345/MG)	INTERESSADO	
PERITO JOAQUIM GONCALVES I	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA	TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO GARCIA
JUNIOR		TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-DF
Intimado(s)/Citado(s):		TERCEIRO	FABIOLA GONCALVES MALAGOLLI
ADDIANO DEDEIDA D	A COSTA	INTERESSADO	

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - ALVARÁ ELETRÔNICO

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi expedido ALVARÁ ELETRÔNICO através do sistema SIB - SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO BANCÁRIAcom ordem judicial para a Caixa Econômica Federal, com determinação de transferência de seu crédito para conta bancária informada nos autos (ld 71921bc), restando desnecessário o comparecimento à agência.

LUZIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011364-16.2015.5.18.0131 ALITOR JUVENILTON SILVA DE JESUS

AUTUK	JOVENIETON SIEVA DE JESOS
ADVOGADO	ELDER DE ARAUJO(OAB: 22072/GO)
RÉU	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA RIBEIRO PESSOA(OAB: 267228/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	SALGUEIRO CONSTRUCOES S.A
ADVOGADO	BRUNA CARAM RODRIGUES COSTA(OAB: 159584/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)
RÉU	PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

TERCEIRO

INTERESSADO

- JUVENILTON SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

16ª Vara Cível de Brasília (TJDFT)

INTIMAÇÃO - ALVARÁ ELETRÔNICO

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi expedido ALVARÁ ELETRÔNICO através do sistema SIB - SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO BANCÁRIAcom ordem judicial para a Caixa Econômica Federal, com determinação de transferência de seu crédito para conta bancária informada nos autos (Id 54a7cef), restando desnecessário o comparecimento à agência.

LUZIANIA/GO. 06 de setembro de 2023.

ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011137-21.2018.5.18.0131 **AUTOR** MARIA APARECIDA RAMOS SOLON

ADVOGADO MISLENE BARBOSA DE SOUSA(OAB: 36592/DF) RÉU PLANALTO LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - ME RÉU ADONAI ALIMENTOS LTDA - ME SUPERNOBRE ALIMENTOS E RÉU COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA RAMOS SOLON

JUSTICA DO

PODER JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab3ddb7 proferido nos autos.

DESPACHO

Determina-se a reunião destes autos no processo piloto nº0012162 -06.2017.5.18.0131, conforme decisão proferida naqueles autos.

Atualize-se a planilha de processos reunidos nos autos principais e cadastre-se a advogado do autor junto à Comissão de Credores dos autos principais.

Esclarece o Juízo que todos os atos executórios serão realizados no referido processo piloto.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, e diante da aplicação analógica do art. 155 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ("No curso do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto...") - determino a suspensão da presente execução, para que todos os atos fiquem concentrados no referido processo piloto.

Proceda a Secretaria o registro pertinente no PJe.

Intime-se o exequente e sobrestem-seos autos.

LUZIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000072-73.2011.5.18.0131

AUTOR RENATA DE ESPINDOLA SOUZA **ADVOGADO** JEAN CARLOS DA SILVA(OAB:

28922/DF)

ADVOGADO DINORA CARNEIRO(OAB: 22570/GO)

RÉU ALTAMIRO PEDRO FILHO RÉU **DIEGO MENDES PORTUGAL**

ADVOGADO LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA(OAB:

27199/GO)

ADVOGADO MESSILLA FAWZIE SILVA DA COSTA(OAB: 50460/GO)

TACKSON AQUINO DE ARAÚJO(OAB: 7459/GO)

RÉU MAGAZINE OBA OBA CONFECCOES

& ACESSORIOS LTDA - ME

TERCEIRO CEF

INTERESSADO

ADVOGADO

TERCEIRO Juizado Especial da Comarca de Araxá **INTERESSADO**

(TJMG)

TERCEIRO 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de

INTERESSADO Goiânia

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MENDES PORTUGAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 563fd48 proferido nos autos.

DESPACHO

Oficie-se o Juízo Deprecado informando-o que a autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo dispensada do recolhimento de custas e do recolhimento de taxas judiciárias, na forma da lei. Por economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

Expedido aludido ofício, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

maab

LUZIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000072-73.2011.5.18.0131

AUTOR RENATA DE ESPINDOLA SOUZA **ADVOGADO** JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 28922/DF)

ADVOGADO DINORA CARNEIRO(OAB: 22570/GO) RÉU ALTAMIRO PEDRO FILHO

RÉU DIEGO MENDES PORTUGAL LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA(OAB: **ADVOGADO**

27199/GO)

ADVOGADO MESSILLA FAWZIE SILVA DA COSTA(OAB: 50460/GO)

ADVOGADO TACKSON AQUINO DE ARAÚJO(OAB: 7459/GO)

RÉU MAGAZINE OBA OBA CONFECCOES

& ACESSORIOS LTDA - ME

TFRCFIRO

INTERESSADO

TERCEIRO Juizado Especial da Comarca de Araxá

INTERESSADO (TJMG)

TERCEIRO 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de

INTERESSADO Goiânia

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DE ESPINDOLA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 563fd48 proferido nos autos.

DESPACHO

Oficie-se o Juízo Deprecado informando-o que a autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo dispensada do recolhimento de custas e do recolhimento de taxas judiciárias, na forma da lei. Por economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

Expedido aludido ofício, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

maab

LUZIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012561-35.2017.5.18.0131

AUTOR VIVIANE DA SILVA SANTOS ADVOGADO THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB:

21389/GO)

RÉU ADRIANA JOSE PIRES 00874768195

LEILOEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGFN)

INTERESSADO

TERCEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9784f6a proferido nos autos.

DESPACHO

A execução prossegue em razão de custas (R\$563,22) e contribuições previdenciárias (R\$198,75, já abatidos os alvarás de #id:f4e49b5 e #id:91b18a9).

Há nos autos o valor de R\$899,88 (#id:490b6fe), decorrentes do bloqueio da conta da pessoa física ADRIANA JOSE PIRES (#id:782a71e).

Houve instauração de IDPJ nos autos ao #id:6676499.

Contudo, verifico que se trata de empresário individual
(#id:42cd3bf), sem formação de sociedade, cujo patrimônio
individual se confunde com o da pessoa jurídica.

Assim sendo, devido à integral identidade na titularidade dos bens,
o patrimônio pessoal do empresário responde pelas dívidas da

empresa, por ser esta mera ficção jurídica destinada tão somente a possibilitar à pessoa física o exercício de atos de comércio, segundo inteligência dos arts. 134 e 135, III, do CTN, aplicado subsidiariamente à execução trabalhista.

Nesse diapasão, a jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP - Rel. Ministro Marco Buzzi - Quarta Turma - julgado em 20/10/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no que tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190 - Rel. Min. Marco Buzzi - Publicação em 4/5/2017).

Sendo assim, conforme pacífico entendimento do STJ, "o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica(art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito". (REsp 1682989/RS - Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma - julgado em 19/09/2017)

Diante disso, retifique-se a autuação para inclusão de ADRIANA

JOSE PIRES (008.747.681-95) no polo passivo e intimem-na, no
endereço Infojud, para fins do art. 884 da CLT.

Infrutífera, fica desde já autorizada a intimação por edital.

Decorrido in albis, procedam-se os recolhimentos e façam conclusos para extinção da execução.

LUZIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011701-34.2017.5.18.0131

AUTOR FABRICIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO CARLOS HUGO DA SILVA
FILHO(OAB: 36147/GO)
ADVOGADO MARCELO DOS SANTOS
PEREIRA(OAB: 42815/GO)

SANTO ANTONIO - COMERCIO DE

SUB-PRODUTOS ANIMAIS LTDA

THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA(OAB: 54650/DF) ANTONIO CESAR MAIA

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

RÉU

TERCEIRO MARCIO JOSE DE ALENCAR

INTERESSADO

TERCEIRO JOSE CARLOS FRANCISCHINI

INTERESSADO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

SANTO ANTONIO - COMERCIO DE SUB-PRODUTOS ANIMAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f138b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Determina-se a reunião destes autos no processo piloto nº0011768 -96.2017.5.18.0131, conforme decisão proferida naqueles autos.

Atualize-se a planilha de processos reunidos nos autos principais e cadastre-se a advogado do autor junto à Comissão de Credores dos autos principais.

Esclarece o Juízo que todos os atos executórios serão realizados no referido processo piloto.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, e diante da aplicação analógica do art. 155 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ("No curso do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto...") - determino a suspensão da presente execução, para que todos os atos fiquem concentrados no referido processo piloto.

Proceda a Secretaria o registro pertinente no PJe.

Intime-se o exequente e sobrestem-seos autos.

LUZIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011701-34 2017 5 18 0131

Processo N° ATC	ra-0011701-34.2017.5.18.0131
AUTOR	FABRICIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS HUGO DA SILVA FILHO(OAB: 36147/GO)
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 42815/GO)
RÉU	SANTO ANTONIO - COMERCIO DE SUB-PRODUTOS ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA(OAB: 54650/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CESAR MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO JOSE DE ALENCAR

JUNIOR

JOSE CARLOS FRANCISCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

TERCEIRO INTERESSADO

- FABRICIO SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f138b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Determina-se a reunião destes autos no processo piloto nº0011768 -96.2017.5.18.0131, conforme decisão proferida naqueles autos.

Atualize-se a planilha de processos reunidos nos autos principais e cadastre-se a advogado do autor junto à Comissão de Credores dos autos principais.

Esclarece o Juízo que todos os atos executórios serão realizados no referido processo piloto.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, e diante da aplicação analógica do art. 155 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ("No curso do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto...") - determino a suspensão da presente execução, para que todos os atos fiquem concentrados no referido processo piloto.

Proceda a Secretaria o registro pertinente no PJe.

Intime-se o exequente e sobrestem-seos autos.

LUZIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

---- NO ATCUM 0040672 24 2047 E 49 0424

Processo Nº ATSum-0010673-31.2017.5.18.0131		
AUTOR	NILVA ALVES DE SOUZA	
ADVOGADO	VAGNER GOMES DE PAULA(OAB: 69227/DF)	
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)	
RÉU	FRITZ KRUG RESTAURANTE LTDA	
RÉU	BONILLA E FILHO LTDA - ME	
RÉU	RICARDO MACHADO BONILLA	
RÉU	RICARDO MACHADO BONILLA	
RÉU	RICARDO MACHADO BONILLA - ME	
RÉU	VITACOW PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE ALIMENTOS LTDA ME	
TERCEIRO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE	

TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

INTERESSADO

- NILVA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2eb6cb proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que não foi possível a baixa da restrição da CNH pelo sistema disponível à secretaria, **oficie-se** novamente o DETRAN-GO para proceder à baixa da suspensão da CNH do executado Ricardo Machado Bonilla, CPF: 552.908.339-00 e REGIANE DA SILVA RÊGO, CPF 042.728.881-96 (SEI_201900025010117).

Este despacho, eletronicamente assinado, possui força de ofício.

acrp

LUZIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0013123-78.2016.5.18.0131

AUTOR ARLEI VIEIRA DOS PRAZERES
ADVOGADO FRANCISCA SIMONE AIRES
PEREIRA(OAB: 27403/GO)
RÉU PAES E DOCES COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

RÉU POSTO MORENO LTDA - EPP ADVOGADO ELVANE DE ARAÚJO(OAB:

14315/GO)

RÉU CLAUDENE SANTOS MATEUS - ME
RÉU CLAUDIETE SANTOS MATEUS - ME
CLAUDIETE SANTOS MATEUS

TERCEIRO DETRAN-DF

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEI VIEIRA DOS PRAZERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccec210 proferido nos autos.

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Detran-DF para que informe acerca do resultado do leilão do veículo MG2353/SP.

Este despacho, eletronicamente assinado, possui força de ofício.

Com a resposta, conclusos.

acrp

LUZIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0013123-78.2016.5.18.0131

AUTOR ARLEI VIEIRA DOS PRAZERES
ADVOGADO FRANCISCA SIMONE AIRES
PEREIRA(OAB: 27403/GO)
RÉU PAES E DOCES COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

RÉU POSTO MORENO LTDA - EPP ADVOGADO ELVANE DE ARAÚJO(OAB:

14315/GO)

RÉU CLAUDENE SANTOS MATEUS
RÉU CLAUDIETE SANTOS MATEUS - ME
RÉU CLAUDIETE SANTOS MATEUS

TERCEIRO DETRAN-DF

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO MORENO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccec210 proferido nos autos.

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Detran-DF para que informe acerca do

resultado do leilão do veículo MG2353/SP.

Este despacho, eletronicamente assinado, possui força de ofício.

Com a resposta, conclusos.

acrp

LUZIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010721-77.2023.5.18.0131

AUTOR SANDRA MOURA RIBEIRO DE

ALMEIDA

ADVOGADO PATRICIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB:

64501/GO)

RÉU MARTA MARQUES ANDRADE ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB:

29493/GO)

PERITO ILTON LUIS GUIMARAES DE

SIQUEIRA

PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO

CREMONESI

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MOURA RIBEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a215a96 proferido nos autos.

DESPACHO

Consoante orientação deste Regional e com o escopo de cumprir metas estabelecidas para a 8ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO incluo este processo na pauta de TRABALHISTA AUDIÊNCIAS PARA TENTATIVA, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, CONCILIATÓRIA na data e horário abaixo indicado, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala abaixo.

Data da audiência: 22/09/2023 10:00. Link da audiência: https://trt18-jusbr.zoom.us/my/cejuscdigital.manha

Intimem-se as partes da designação da audiência.

Infrutífera, intime-se o perito técnico.

acrp

LUZIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010721-77.2023.5.18.0131

AUTOR SANDRA MOURA RIBEIRO DE

ALMEIDA

ADVOGADO PATRICIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB:

64501/GO)

RÉU MARTA MARQUES ANDRADE ADVOGADO IURE DE CASTRO SILVA(OAB:

29493/GO)

PERITO ILTON LUIS GUIMARAES DE

SIQUEIRA

PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO

CREMONESI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA MARQUES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a215a96 proferido nos autos.

DESPACHO

Consoante orientação deste Regional e com o escopo de cumprir metas estabelecidas para a 8ª SEMANA NACIONAL DA

CONCILIAÇÃO incluo este processo na pauta de TRABALHISTA AUDIÊNCIAS PARA TENTATIVA, que acontecerá de forma TELEPRESENCIAL, no CEJUSC DIGITAL, CONCILIATÓRIA na data e horário abaixo indicado, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala abaixo.

Data da audiência: 22/09/2023 10:00.

Link da audiência: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha

Intimem-se as partes da designação da audiência.

Infrutífera, intime-se o perito técnico.

acrp

LUZIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010950-37.2023.5.18.0131

EMBARGANTE JAUMEIR EUGENIO PEREIRA
ADVOGADO LAURA FREITAS CAMPOS(OAB: 70279/DF)

EMBARGADO DAIANE LEMOS CAIXETA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAUMEIR EUGENIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1968251 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo

Isto posto, com fulcro no art. 485, VI do CPC/15, extingo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os Embargos de Terceiro opostos por

JAUMEIR EUGENIO PEREIRA, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela empresa executada LEAO E LEAO SUPERMERCADO LTDA - ME no importe de R\$ 44,26, que serão acrescidas ao valor exequendo nos autos principais.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara deverá:

1) certifique-se o resultado deste julgamento nos autos principais (**0011641-90.2019.5.18.0131)**, com cópia da sentença;

2) Em relação a estes autos, arquivem-se definitivamente.

maab

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-09.2019.5.18.0131

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR TIAGO ALIANDRO SALES
ADVOGADO MESSIAS SANTANA MOTA
JUNIOR(OAB: 52303/DF)

RÉU DINAMICA INSTALACOES

COMERCIAIS LTDA

ADIVA MARIA BRAZ

ADVOGADO ESTHELA VIRGINIA

MEDEIROS(OAB: 47701/DF)

TERCEIRO INTERESSADO

LEILOEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA
TERCEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6685ece proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, tendo em vista que as contribuições previdenciárias passaram a ser créditos fiscais da União, sendo aplicáveis os atos normativos suso mencionados, e considerando que o valor da execução previdenciária é inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução (art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC).

Deixo de executar as custas processuais, sendo certo que o valor das custas processuais, inferior a R\$ 1.000,00, dispensa inclusive a inscrição em Dívida Ativada União, nos termos do inciso I da aludida Portaria nº 75/12, tornando-se despiciendo o envio do autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para esse fim.

Intime-se a UNIÃO (PGF).

Decorrido o prazo recursal, retirem-se as restrições Renajud, BNDT e CNIB.

Após, arquivem-se os autos.

acrp

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-09.2019.5.18.0131

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR TIAGO ALIANDRO SALES
ADVOGADO MESSIAS SANTANA MOTA
JUNIOR(OAB: 52303/DF)

RÉU DINAMICA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

COMERCIAIS ETDA

ADVOGADO ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS(OAB: 47701/DF)

TERCEIRO ADIVA MARIA BRAZ

INTERESSADO

LEILOEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA
TERCEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALIANDRO SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6685ece proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, tendo em vista que as contribuições previdenciárias passaram a ser créditos fiscais da União, sendo aplicáveis os atos normativos suso mencionados, e considerando que o valor da execução previdenciária é inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução (art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC).

Deixo de executar as custas processuais, sendo certo que o valor das custas processuais, inferior a R\$ 1.000,00, dispensa inclusive a inscrição em Dívida Ativada União, nos termos do inciso I da aludida Portaria nº 75/12, tornando-se despiciendo o envio do autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para esse fim.

Intime-se a UNIÃO (PGF).

Decorrido o prazo recursal, retirem-se as restrições Renajud, BNDT e CNIB.

Após, arquivem-se os autos.

acrp

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO Notificação

Processo Nº ACPCiv-0000636-95.2013.5.18.0191

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB:

195470/SP)

ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO

JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: tomar conhecimento de que foi transferida a importância de R\$25.683,87 por meio de alvará eletrônico expedido junto a Caixa Econômica Federal nº 018669402023 para a conta bancária cadastrada/informada nos autos do processo. Faculta-se, no prazo de dez dias, informar eventual inconsistência no alvará que tenha impossibilitado a transferência.

MINEIROS/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010425-69.2023.5.18.0191

AUTOR LUCIANA CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO JAITE CORREA NOBRE

JUNIOR(OAB: 55446/PR)

ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB:

31644/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CAMPOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE: tomar conhecimento de que foi transferida a importância de R\$13.516,95 por meio de alvará eletrônico expedido junto a Caixa Econômica Federal nº 018669422023 para a conta bancária cadastrada/informada nos autos do processo. Faculta-se, no prazo de dez dias, informar eventual inconsistência no alvará que tenha impossibilitado a transferência.

MINEIROS/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0000260-80.2011.5.18.0191

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **AUTOR**

TRABALHO

RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. SERGIO GONINI BENICIO(OAB: **ADVOGADO**

195470/SP)

ADVOGADO TAYLISE CATARINA ROGERIO

SEIXAS(OAB: 33246/GO)

TERCEIRO ASSOCIACAO DE VOLUNTARIOS NO

COMBATE AO CANCER DE **INTERESSADO**

MINEIROS-GOIAS

TERCEIRO INSTITUICAO DE LONGA

INTERESSADO PERMANENCIA PARA IDOSOS - LAR

SENIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: tomar conhecimento de que foi transferida a importância de R\$33.832,88 por meio de alvará eletrônico expedido junto a Caixa Econômica Federal nº 018669432023 para a conta bancária cadastrada/informada nos autos do processo. Faculta-se, no prazo de dez dias, informar eventual inconsistência no alvará que tenha impossibilitado a transferência.

MINEIROS/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010011-18.2016.5.18.0191

AUTOR MATHEUS MENDONCA DE JESUS SORMANI IRINEU RIBEIRO(OAB: **ADVOGADO**

9547/GO)

RÉU MILTON FRIES

DENISE CABRAL GARCIA NOGUEIRA(OAB: 13082/GO) ADVOGADO

MARIA JOSE CABRAL GARCIA(OAB: **ADVOGADO**

18137/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MENDONCA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE: tomar conhecimento de que foi transferida a importância de R\$196.603,12 (crédito líquido) por meio de alvará eletrônico expedido junto a Caixa Econômica Federal nº 018669442023 para a conta bancária cadastrada/informada nos autos do processo.Faculta-se, no prazo de dez dias, informar eventual inconsistência no alvará que tenha impossibilitado a transferência.

MINEIROS/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000538-81.2011.5.18.0191

AUTOR JOSE PAES NETO

ADVOGADO LUIS FELIPE LAMMEL(OAB: 7133-

O/MT)

ADVOGADO FRANCISCO CLARIMUNDO DE

RESENDE NETO(OAB: 26885/GO)

RÉU ELOIZA CRISTINA CASTELAN

ADVOGADO TIAGO BUENO DA SILVA(OAB: 18226

-O/MT)

ADVOGADO LUANA KLIMIUK(OAB: 18089-O/MT)

RÉU ADIR FREO

ADVOGADO TIAGO BUENO DA SILVA(OAB: 18226

-O/MT)

ADVOGADO LUANA KLIMIUK(OAB: 18089-O/MT)

RÉU UNION TRANSPORTES LTDA - EPP

RÉU MARLON CRISTIANO BUSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR FREO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DO PERITO MÁRIO HENRIQUE L. DE ALENCAR:

tomar conhecimento de que foi transferida a importância de R\$3.274,04 (crédito líquido) por meio de alvará eletrônico expedido junto a Caixa Econômica Federal nº 018669762023 para a conta bancária cadastrada/informada nos autos do processo.Faculta-se, no prazo de dez dias, informar eventual inconsistência no alvará que tenha impossibilitado a transferência.

MINEIROS/GO, 06 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010542-60.2023.5.18.0191

REQUERENTES KLEBER FERREIRA MARTINS
ADVOGADO BRUNA SANTOS DE ASSIS(OAB:

61149/GO)

REQUERENTES AGROVALE LTDA

ADVOGADO HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE(OAB: 7297/RN)

ADVOGADO ANA CLAUDIA BEZERRA

BARROS(OAB: 11143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 822d044

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

A ex-empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais integrantes do acordo (arts. 28, da Lei 8212/91, e 214, do Decreto 3048/99), no prazo legal e comprovar nos autos até o dia **15/02/2024**, sob pena de execução direta.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais no importe de R\$1.387,08, calculadas sobre o valor do acordo, a serem arcadas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, §3º, da CLT), ficando o ex-empregado dispensado do recolhimento de sua cota parte em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição de acordo.

A ex-empregadora deverá recolher sua cota parte (R\$693,54) e comprovar nos autos até 15/02/2024, sob pena de execução. Indefiro a isenção "em prol do acordo", tendo em vista a inexistência de previsão legal de isenção com base nesse fundamento.

A ex-empregadora deverá, ainda, recolher o IR devido e comprovar nos autos, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob pena de comunicação da omissão à Receita Federal.

O primeiro requerente deverá comunicar eventual descumprimento do acordo no prazo de 5 dias após o vencimento, importando seu silêncio em presunção de adimplemento.

Observe-se o disposto no Ofício Circular TST.CGJT $n^{\rm o}$ 9/2023. Intimação automática das partes, por meio dos respectivos procuradores.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010542-60.2023.5.18.0191

REQUERENTES KLEBER FERREIRA MARTINS
ADVOGADO BRUNA SANTOS DE ASSIS(OAB:

61149/GO)

REQUERENTES AGROVALE LTDA

ADVOGADO HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE(OAB: 7297/RN) ADVOGADO ANA CLAUDIA BEZERRA

BARROS(OAB: 11143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROVALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 822d044 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

A ex-empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais integrantes do acordo (arts. 28, da Lei 8212/91, e 214, do Decreto 3048/99), no prazo legal e comprovar nos autos até o dia **15/02/2024**, sob pena de execução direta.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil

para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais no importe de R\$1.387,08, calculadas sobre o valor do acordo, a serem arcadas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, §3º, da CLT), ficando o ex-empregado dispensado do recolhimento de sua cota parte em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição de acordo.

A ex-empregadora deverá recolher sua cota parte (R\$693,54) e comprovar nos autos até 15/02/2024, sob pena de execução. Indefiro a isenção "em prol do acordo", tendo em vista a inexistência de previsão legal de isenção com base nesse fundamento.

A ex-empregadora deverá, ainda, recolher o IR devido e comprovar nos autos, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob pena de comunicação da omissão à Receita Federal.

O primeiro requerente deverá comunicar eventual descumprimento do acordo no prazo de 5 dias após o vencimento, importando seu silêncio em presunção de adimplemento.

Observe-se o disposto no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023. Intimação automática das partes, por meio dos respectivos procuradores.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010545-15.2023.5.18.0191

REQUERENTES MARCELO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO FRANCISCO ALVES DE
OLIVEIRA(OAB: 26686/MG)

REQUERENTES AGROVALE LTDA

ADVOGADO HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE(OAB: 7297/RN)

ADVOGADO ANA CLAUDIA BEZERRA BARROS(OAB: 11143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 319eed4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. A ex-empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária

sobre as parcelas salariais integrantes do acordo (arts. 28, da Lei 8212/91, e 214, do Decreto 3048/99), no prazo legal e comprovar nos autos até o dia **15/10/2023**, sob pena de execução direta.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais no importe de R\$864,98, calculadas sobre o valor do acordo, a serem arcadas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, §3º, da CLT), ficando o ex-empregado dispensado do recolhimento de sua cota parte em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição de acordo.

A ex-empregadora deverá recolher sua cota parte (R\$432,49) e comprovar nos autos até 15/10/2023, sob pena de execução. Indefiro a isenção "em prol do acordo", tendo em vista a inexistência de previsão legal de isenção com base nesse fundamento.

A ex-empregadora deverá, ainda, recolher o IR devido e comprovar nos autos, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob pena de comunicação da omissão à Receita Federal.

O primeiro requerente deverá comunicar eventual descumprimento do acordo no prazo de 5 dias após o vencimento, importando seu silêncio em presunção de adimplemento.

Observe-se o disposto no Ofício Circular TST.CGJT $n^{\rm o}$ 9/2023. Intimação automática das partes, por meio dos respectivos

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010543-45.2023.5.18.0191

REQUERENTES JONATHAN DE OLIVEIRA

GONCALVES

ADVOGADO BRUNA SANTOS DE ASSIS(OAB:

61149/GO)

REQUERENTES AGROVALE LTDA

ADVOGADO HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE(OAB: 7297/RN)

ADVOGADO ANA CLAUDIA BEZERRA BARROS(OAB: 11143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

procuradores.

- JONATHAN DE OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daa88d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

A ex-empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais integrantes do acordo (arts. 28, da Lei 8212/91, e 214, do Decreto 3048/99), no prazo legal e comprovar nos autos até o dia **15/10/2023**, sob pena de execução direta.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais no importe de R\$658,99, calculadas sobre o valor do acordo, a serem arcadas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, §3º, da CLT), ficando o ex-empregado dispensado do recolhimento de sua cota parte em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição de acordo.

A ex-empregadora deverá recolher sua cota parte (R\$329,49) e comprovar nos autos até 15/10/2023, sob pena de execução. Indefiro a isenção "em prol do acordo", tendo em vista a inexistência de previsão legal de isenção com base nesse fundamento.

A ex-empregadora deverá, ainda, recolher o IR devido e comprovar nos autos, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob pena de comunicação da omissão à Receita Federal.

O primeiro requerente deverá comunicar eventual descumprimento do acordo no prazo de 5 dias após o vencimento, importando seu silêncio em presunção de adimplemento.

Observe-se o disposto no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023. Intimação automática das partes, por meio dos respectivos procuradores.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010545-15.2023.5.18.0191

REQUERENTES MARCELO DA SILVA MARTINS

FRANCISCO ALVES DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 26686/MG)

REQUERENTES AGROVALE LTDA

ADVOGADO HERACLITO HIGOR BEZERRA

BARROS NOE(OAB: 7297/RN)

ADVOGADO ANA CLAUDIA BEZERRA

BARROS(OAB: 11143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROVALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 319eed4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

A ex-empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais integrantes do acordo (arts. 28, da Lei 8212/91, e 214, do Decreto 3048/99), no prazo legal e comprovar nos autos até o dia 15/10/2023, sob pena de execução direta.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais no importe de R\$864,98, calculadas sobre o valor do acordo, a serem arcadas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, §3°, da CLT), ficando o ex-empregado dispensado do recolhimento de sua cota parte em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição de acordo.

A ex-empregadora deverá recolher sua cota parte (R\$432,49) e comprovar nos autos até 15/10/2023, sob pena de execução. Indefiro a isenção "em prol do acordo", tendo em vista a inexistência de previsão legal de isenção com base nesse fundamento.

A ex-empregadora deverá, ainda, recolher o IR devido e comprovar nos autos, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob pena de comunicação da omissão à Receita Federal.

O primeiro requerente deverá comunicar eventual descumprimento do acordo no prazo de 5 dias após o vencimento, importando seu silêncio em presunção de adimplemento.

Observe-se o disposto no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023. Intimação automática das partes, por meio dos respectivos procuradores.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010543-45.2023.5.18.0191

REQUERENTES JONATHAN DE OLIVEIRA

GONCALVES

ADVOGADO BRUNA SANTOS DE ASSIS(OAB:

61149/GO)

REQUERENTES AGROVALE LTDA

ADVOGADO HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE(OAB: 7297/RN) ANA CLAUDIA BEZERRA ADVOGADO

BARROS(OAB: 11143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROVALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daa88d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

A ex-empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais integrantes do acordo (arts. 28, da Lei 8212/91, e 214, do Decreto 3048/99), no prazo legal e comprovar nos autos até o dia 15/10/2023, sob pena de execução direta.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais no importe de R\$658,99, calculadas sobre o valor do acordo, a serem arcadas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, §30, da CLT), ficando o ex-empregado dispensado do recolhimento de sua cota parte em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição de acordo.

A ex-empregadora deverá recolher sua cota parte (R\$329,49) e comprovar nos autos até 15/10/2023, sob pena de execução. Indefiro a isenção "em prol do acordo", tendo em vista a inexistência de previsão legal de isenção com base nesse fundamento.

A ex-empregadora deverá, ainda, recolher o IR devido e comprovar nos autos, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob pena de comunicação da omissão à Receita Federal.

O primeiro requerente deverá comunicar eventual descumprimento do acordo no prazo de 5 dias após o vencimento, importando seu silêncio em presunção de adimplemento.

Observe-se o disposto no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023. Intimação automática das partes, por meio dos respectivos procuradores.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010544-30.2023.5.18.0191

REQUERENTES ANTENALDO CARVALHO PIO

PITERSON FERREIRA **ADVOGADO**

FELIZARDO(OAB: 61430/GO)

REQUERENTES AGROVALE LTDA

HERACLITO HIGOR BEZERRA **ADVOGADO**

BARROS NOE(OAB: 7297/RN)

ADVOGADO ANA CLAUDIA BEZERRA

BARROS(OAB: 11143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTENALDO CARVALHO PIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d47324 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial apresentado

pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

A ex-empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais integrantes do acordo (arts. 28, da Lei 8212/91, e 214, do Decreto 3048/99), no prazo legal e comprovar nos autos até o dia 15/10/2023, sob pena de execução direta.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais no importe de R\$638,33, calculadas sobre o valor do acordo, a serem arcadas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, §3°, da CLT), ficando o ex-empregado dispensado do recolhimento de sua cota parte em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição de acordo.

A ex-empregadora deverá recolher sua cota parte (R\$319,16) e comprovar nos autos até 15/10/2023, sob pena de execução. Indefiro a isenção "em prol do acordo", tendo em vista a inexistência de previsão legal de isenção com base nesse fundamento.

A ex-empregadora deverá, ainda, recolher o IR devido e comprovar nos autos, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob pena de comunicação da omissão à Receita Federal.

O primeiro requerente deverá comunicar eventual descumprimento do acordo no prazo de 5 dias após o vencimento, importando seu silêncio em presunção de adimplemento.

Observe-se o disposto no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023. Intimação automática das partes, por meio dos respectivos procuradores.

> ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010544-30.2023.5.18.0191

REQUERENTES ANTENALDO CARVALHO PIO PITERSON FERREIRA ADVOGADO FELIZARDO(OAB: 61430/GO)

REQUERENTES AGROVALE LTDA

ADVOGADO HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE(OAB: 7297/RN)

ADVOGADO ANA CLAUDIA BEZERRA BARROS(OAB: 11143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROVALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d47324 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

A ex-empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais integrantes do acordo (arts. 28, da Lei 8212/91, e 214, do Decreto 3048/99), no prazo legal e comprovar nos autos até o dia **15/10/2023**, sob pena de execução direta.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais no importe de R\$638,33, calculadas sobre o valor do acordo, a serem arcadas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, §3º, da CLT), ficando o ex-empregado dispensado do recolhimento de sua cota parte em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição de acordo.

A ex-empregadora deverá recolher sua cota parte (R\$319,16) e comprovar nos autos até 15/10/2023, sob pena de execução. Indefiro a isenção "em prol do acordo", tendo em vista a inexistência de previsão legal de isenção com base nesse fundamento.

A ex-empregadora deverá, ainda, recolher o IR devido e comprovar nos autos, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob pena de comunicação da omissão à Receita Federal.

O primeiro requerente deverá comunicar eventual descumprimento do acordo no prazo de 5 dias após o vencimento, importando seu silêncio em presunção de adimplemento.

Observe-se o disposto no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023. Intimação automática das partes, por meio dos respectivos procuradores.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010546-97.2023.5.18.0191

REQUERENTES RUEILER GOULART MARTINS

ADVOGADO GABRIELLA REZENDE NERES(OAB:

62589/GO)

REQUERENTES AGROVALE LTDA

ADVOGADO HERACLITO HIGOR BEZERRA

BARROS NOE(OAB: 7297/RN)
ADVOGADO ANA CLAUDIA BEZERRA

BARROS(OAB: 11143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUEILER GOULART MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73c509f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

A ex-empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais integrantes do acordo (arts. 28, da Lei 8212/91, e 214, do Decreto 3048/99), no prazo legal e comprovar nos autos até o dia **15/08/2024**, sob pena de execução direta.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais no importe de R\$2.042,02, calculadas sobre o valor do acordo, a serem arcadas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, §3º, da CLT), ficando o ex-empregado dispensado do recolhimento de sua cota parte em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição de acordo.

A ex-empregadora deverá recolher sua cota parte (R\$1.021,01) e

comprovar nos autos até 15/08/2024, sob pena de execução. Indefiro a isenção "em prol do acordo", tendo em vista a inexistência de previsão legal de isenção com base nesse fundamento.

A ex-empregadora deverá, ainda, recolher o IR devido e comprovar nos autos, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob pena de comunicação da omissão à Receita Federal.

O primeiro requerente deverá comunicar eventual descumprimento do acordo no prazo de 5 dias após o vencimento, importando seu silêncio em presunção de adimplemento.

Observe-se o disposto no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023. Intimação automática das partes, por meio dos respectivos procuradores.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010546-97.2023.5.18.0191

REQUERENTES RUEILER GOULART MARTINS

ADVOGADO GABRIELLA REZENDE NERES(OAB:

62589/GO)

REQUERENTES AGROVALE LTDA

ADVOGADO HERACLITO HIGOR BEZERRA

BARROS NOE(OAB: 7297/RN)

ADVOGADO ANA CLAUDIA BEZERRA

BARROS(OAB: 11143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROVALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73c509f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

A ex-empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais integrantes do acordo (arts. 28, da Lei 8212/91, e 214, do Decreto 3048/99), no prazo legal e comprovar nos autos até o dia **15/08/2024**, sob pena de execução direta.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32,

§ 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas processuais no importe de R\$2.042,02, calculadas sobre o valor do acordo, a serem arcadas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, §3º, da CLT), ficando o ex-empregado dispensado do recolhimento de sua cota parte em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição de acordo.

A ex-empregadora deverá recolher sua cota parte (R\$1.021,01) e comprovar nos autos até 15/08/2024, sob pena de execução. Indefiro a isenção "em prol do acordo", tendo em vista a inexistência de previsão legal de isenção com base nesse fundamento.

A ex-empregadora deverá, ainda, recolher o IR devido e comprovar nos autos, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob pena de comunicação da omissão à Receita Federal.

O primeiro requerente deverá comunicar eventual descumprimento do acordo no prazo de 5 dias após o vencimento, importando seu silêncio em presunção de adimplemento.

Observe-se o disposto no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023.

Intimação automática das partes, por meio dos respectivos procuradores.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011054-87.2016.5.18.0191

AUTOR JOSE FABIO DA SILVA
ADVOGADO ALISSON VINICIUS FERREIRA
RAMOS(OAB: 29216/GO)

ADVOGADO GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB:

23484/GO)

RÉU BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB:

14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FABIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f09588e proferida nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO

Homologado o cálculo de liquidação (decisão de fl. 943), a parte autora não teve interesse no início do processo de execução, motivo pelo qual o processo foi arquivado.

Registro que já houve o recolhimento do INSS, fl. 952, e apresentação da GFIP, fls. 955-62.

O reclamante, agora, requereu expressamente o início do processo executório e informou os dados bancários para transferência de valores (petição de fl. 974-5).

Neste ato, cito BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio de publicação no DEJT, para, em 48h, comprovar o pagamento do crédito exequendo no valor de **R\$2.003,74**, por meio de depósito em conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0871 - MINEIROS, vinculado ao processo,sob pena de penhora, mediante bloqueio de numerário em conta bancária por meio do sistema SISBAJUD, desde já autorizado em caso de inércia.

Fica o(a) executado(a), ainda, desde logo intimado(a) para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, com indicação dos respectivos valores e prova de sua propriedade além de, se for o caso, certidão negativa de ônus, consoante disposto no 774, V, do CPC, no prazo de cinco dias.

- 01) Não efetuado o pagamento:
- a) movimente-se o processo para análise de execução;
- b) certifique-se o decurso de prazo, inclua-se BRENCO -COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL no BNDT e encaminhem-se sistematicamente ordens de bloqueio de contas bancárias via SISBAJUD:
- c) restando sem êxito a remessa de expediente realizado via SISBAJUD, proceda-se à restrição patrimonial via RENAJUD para, após, expedir mandado de penhora e avaliação. Garantido o juízo, designe-se hasta pública após o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.
- 02) Efetuado o depósito voluntário do crédito exequendo, certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e voltem os autos para outras deliberações.

MINEIROS/GO, 06 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011054-87.2016.5.18.0191

AUTOR JOSE FABIO DA SILVA
ADVOGADO ALISSON VINICIUS FERREIRA

ADVOGADO GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB:

23484/GO)

RAMOS(OAB: 29216/GO)

RÉU BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA

DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL MYLENA VILLA COSTA(OAB:

ADVOGADO MYLENA \ 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f09588e proferida nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO

Homologado o cálculo de liquidação (decisão de fl. 943), a parte autora não teve interesse no início do processo de execução, motivo pelo qual o processo foi arquivado.

Registro que já houve o recolhimento do INSS, fl. 952, e apresentação da GFIP, fls. 955-62.

O reclamante, agora, requereu expressamente o início do processo executório e informou os dados bancários para transferência de valores (petição de fl. 974-5).

Neste ato, cito BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio de publicação no DEJT, para, em 48h, comprovar o pagamento do crédito exequendo no valor de **R\$2.003,74**, por meio de depósito em conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0871 - MINEIROS, vinculado ao processo, sob pena de penhora, mediante bloqueio de numerário em conta bancária por meio do sistema SISBAJUD, desde já autorizado em caso de inércia

Fica o(a) executado(a), ainda, desde logo intimado(a) para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, com indicação dos respectivos valores e prova de sua propriedade além de, se for o caso, certidão negativa de ônus, consoante disposto no 774, V, do CPC, no prazo de cinco dias.

- 01) Não efetuado o pagamento:
- a) movimente-se o processo para análise de execução;
- b) certifique-se o decurso de prazo, inclua-se BRENCO -COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL no BNDT e encaminhem-se sistematicamente ordens de bloqueio de contas bancárias via SISBAJUD;
- c) restando sem êxito a remessa de expediente realizado via
 SISBAJUD, proceda-se à restrição patrimonial via RENAJUD para,

após, expedir mandado de penhora e avaliação. Garantido o juízo, designe-se hasta pública após o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

02) Efetuado o depósito voluntário do crédito exequendo, certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e voltem os autos para outras deliberações.

MINEIROS/GO, 06 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000538-81.2011.5.18.0191

AUTOR	JOSE PAES NETO

ADVOGADO LUIS FELIPE LAMMEL(OAB: 7133-

O/MT)

ADVOGADO FRANCISCO CLARIMUNDO DE

RESENDE NETO(OAB: 26885/GO)

RÉU ELOIZA CRISTINA CASTELAN

ADVOGADO TIAGO BUENO DA SILVA(OAB: 18226

-O/MT)

ADVOGADO LUANA KLIMIUK(OAB: 18089-O/MT)

RÉU ADIR FREO

ADVOGADO TIAGO BUENO DA SILVA(OAB: 18226

-O/MT)

ADVOGADO LUANA KLIMIUK(OAB: 18089-O/MT) RÉU UNION TRANSPORTES LTDA - EPP

RÉU MARLON CRISTIANO BUSS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e56e0a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, declaro extinta a execução, por sentença e, neste mesmo ato, procedo à retificação do registro perante o BNDT para exclusão dos dados do executado.

Proceda-se à conferência dos valores lançados na aba *menu do* processo > pagamento e registrem-se parcelas e despesas processuais ainda não inseridas no sistema do PJe para fins estatísticos.

Verifique-se a eventual existência de saldo em conta judicial vinculados ao processo mediante pesquisa avançada (CEF e/ou Banco do Brasil).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se definitivamente os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para

intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000538-81.2011.5.18.0191

AUTOR JOSE PAES NETO

ADVOGADO LUIS FELIPE LAMMEL(OAB: 7133-

O/MT)

ADVOGADO FRANCISCO CLARIMUNDO DE

RESENDE NETO(OAB: 26885/GO)

RÉU ELOIZA CRISTINA CASTELAN

ADVOGADO TIAGO BUENO DA SILVA(OAB: 18226

-O/MT)

ADVOGADO LUANA KLIMIUK(OAB: 18089-O/MT)

RÉU ADIR FREO

ADVOGADO TIAGO BUENO DA SILVA(OAB: 18226

-O/MT)

ADVOGADO LUANA KLIMIUK(OAB: 18089-O/MT) RÉU UNION TRANSPORTES LTDA - EPP

RÉU MARLON CRISTIANO BUSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR FREO
- ELOIZA CRISTINA CASTELAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e56e0a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, declaro extinta a execução, por sentença e, neste mesmo ato, procedo à retificação do registro perante o BNDT para exclusão dos dados do executado.

Proceda-se à conferência dos valores lançados na aba *menu do* processo > pagamento e registrem-se parcelas e despesas processuais ainda não inseridas no sistema do PJe para fins estatísticos.

Verifique-se a eventual existência de saldo em conta judicial vinculados ao processo mediante pesquisa avançada (CEF e/ou Banco do Brasil).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se definitivamente os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-69.2023.5.18.0191

AUTOR LUCIANA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO JAITE CORREA NOBRE

JUNIOR(OAB: 55446/PR)

ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB:

31644/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CAMPOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 898433f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, tenho por regularmente cumprido o acordo razão pela qual declaro por sentença extinto o processo.

Proceda-se à conferência dos valores lançados na aba menu do processo > pagamento e registrem-se parcelas e despesas processuais ainda não inseridas no sistema do PJe para fins estatísticos. Após, arquivem-se os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-69.2023.5.18.0191

AUTOR LUCIANA CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)

ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB:

31644/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 898433f

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, tenho por regularmente cumprido o acordo razão pela qual declaro por sentença extinto o processo.

Proceda-se à conferência dos valores lançados na aba menu do processo > pagamento e registrem-se parcelas e despesas processuais ainda não inseridas no sistema do PJe para fins estatísticos. Após, arquivem-se os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010814-64.2017.5.18.0191

AUTOR WILLYAM ALVES EBERT

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR JOAO ALVES SILVERIO ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR VALDELI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

VICENTE DA SILVA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ANTONIO WILSON FERNANDES

DOS REIS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR
ANTONIO LOURENCO ALVES

COSTA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR CLENIO FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR OSVALDO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ABIMAEL JOSE DE PINHO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ISRAELITO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR JOEL RODRIGUES DOURADO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR DEJAIR PEREIRA PINHO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ANTONIO FARIAS MACHAO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR	WELLINGTON CICERO DA SILVA
ADVOGADO	CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB: 22629/GO)
AUTOR	CARLOS BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	UEIDES DE SOUSA NEVES
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOSE BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
RÉU	GEORG ANDREIO SOARES DE SOUZA
RÉU	WILIAN PEDROSA DA SILVA
RÉU	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU	MTS - SOARES E FERREIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- UEIDES DE SOUSA NEVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TERMOS DA CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Em cumprimento ao art. 109 do PGC da CGJT, CERTIFICO que foram exauridas em vão as medidas coercitivas de execução, impulsionadas pelo magistrado e/ou requeridas pela parte, bem como que não há saldo em conta judicial ou recursal vinculada a este processo. CERTIFICO MAIS que em 06/09/2023 decorreu o prazo de 30 dias para o exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora. CERTIFICO POR FIM que, nesta data, após a intimação do exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório (movimentação para o fluxo de sobrestamento consoante Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023). DOU FÉ."

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010814-64.2017.5.18.0191

AUTOR WILLYAM ALVES EBERT
ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR JOAO ALVES SILVERIO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR VALDELI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO WILSON FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO LOURENCO ALVES COSTA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	CLENIO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	OSVALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ABIMAEL JOSE DE PINHO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ISRAELITO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOEL RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	DEJAIR PEREIRA PINHO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO FARIAS MACHAO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	WELLINGTON CICERO DA SILVA
ADVOGADO	CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB: 22629/GO)
AUTOR	CARLOS BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	UEIDES DE SOUSA NEVES
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOSE BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
RÉU ,	GEORG ANDREIO SOARES DE SOUZA
RÉU	WILIAN PEDROSA DA SILVA
RÉU	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU	MTS - SOARES E FERREIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WILSON FERNANDES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TERMOS DA CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Em cumprimento ao art. 109 do PGC da CGJT, CERTIFICO que foram exauridas em vão as medidas coercitivas de execução, impulsionadas pelo magistrado e/ou requeridas pela parte, bem como que não há saldo em conta judicial ou recursal vinculada a este processo. CERTIFICO MAIS que em 06/09/2023 decorreu o prazo de 30 dias para o exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora. CERTIFICO POR FIM que, nesta data, após a intimação do exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório (movimentação para o fluxo de sobrestamento consoante Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023). DOU FÉ."

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

AUTOR	WILLYAM ALVES EBERT
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOAO ALVES SILVERIO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	VALDELI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
VICENTE DA SILVA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ANTONIO WILSON FERNANDES

DOS REIS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) ANTONIO LOURENCO ALVES

COSTA

AUTOR

AUTOR

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR CLENIO FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR OSVALDO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ABIMAEL JOSE DE PINHO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ISRAELITO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR JOEL RODRIGUES DOURADO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR DEJAIR PEREIRA PINHO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR	ANTONIO FARIAS MACHAO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	WELLINGTON CICERO DA SILVA
ADVOGADO	CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB: 22629/GO)
AUTOR	CARLOS BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	UEIDES DE SOUSA NEVES
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOSE BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
RÉU	GEORG ANDREIO SOARES DE SOUZA
RÉU	WILIAN PEDROSA DA SILVA
RÉU	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU	MTS - SOARES E FERREIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TERMOS DA CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Em cumprimento ao art. 109 do PGC da CGJT, CERTIFICO que foram exauridas em vão as medidas coercitivas de execução, impulsionadas pelo magistrado e/ou requeridas pela parte, bem como que não há saldo em conta judicial ou recursal vinculada a este processo. CERTIFICO MAIS que em 06/09/2023 decorreu o prazo de 30 dias para o exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora. CERTIFICO POR FIM que, nesta data, após a intimação do exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório (movimentação para o fluxo de sobrestamento consoante Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023).

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010814-64.2017.5.18.0191

AUTOR WILLYAM ALVES EBERT
ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR JOAO ALVES SILVERIO

Data da Disponibilização: Sexta-	feira, 08 de Setembro de 2023
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	VALDELI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO WILSON FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO LOURENCO ALVES COSTA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	CLENIO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	OSVALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ABIMAEL JOSE DE PINHO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ISRAELITO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOEL RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	DEJAIR PEREIRA PINHO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR ADVOGADO	ANTONIO FARIAS MACHAO ADILSON ALVES DO
AUTOR	NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO
ALITOD	NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR ADVOGADO	WELLINGTON CICERO DA SILVA
ADVOGADO	CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB: 22629/GO)
AUTOR	CARLOS BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	UEIDES DE SOUSA NEVES
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
ADVOCADO	JOSE BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
RÉU	GEORG ANDREIO SOARES DE SOUZA
RÉU	WILIAN PEDROSA DA SILVA
RÉU RÉU	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA
NEU	MTS - SOARES E FERREIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON CICERO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TERMOS DA CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Em cumprimento ao art. 109 do PGC da CGJT, CERTIFICO que foram exauridas em vão as medidas coercitivas de execução, impulsionadas pelo magistrado e/ou requeridas pela parte, bem como que não há saldo em conta judicial ou recursal vinculada a este processo. CERTIFICO MAIS que em 06/09/2023 decorreu o prazo de 30 dias para o exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora. CERTIFICO POR FIM que, nesta data, após a intimação do exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório (movimentação para o fluxo de sobrestamento consoante Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023). DOU FÉ."

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010814-64.2017.5.18.0191

AUTOR	WILLYAM ALVES EBERT
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOAO ALVES SILVERIO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	VALDELI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO WILSON FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO LOURENCO ALVES COSTA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	CLENIO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	OSVALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ABIMAEL JOSE DE PINHO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ISRAELITO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

JOEL RODRIGUES DOURADO

AUTOR

ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)	1	Diretor de Secretaria
AUTOR	DEJAIR PEREIRA PINHO		
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)	Processo N	Nº ATOrd-0010814-64.2017.5.18.0191 WILLYAM ALVES EBERT
AUTOR ADVOGADO	GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS ADILSON ALVES DO	ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
712 7 0 0 7 12 0	NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)	AUTOR	JOAO ALVES SILVERIO
AUTOR	ANTONIO FARIAS MACHAO	ADVOGADO	ADILSON ALVES DO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)	AUTOR	NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) VALDELI VIEIRA DA SILVA
AUTOR	GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	ADILSON ALVES DO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO	7.5.007.50	NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) WELLINGTON CICERO DA SILVA	AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB: 22629/GO)	ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	CARLOS BONFIM DOS SANTOS	AUTOR	ANTONIO WILSON FERNANDES
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)	ADVOGADO	DOS REIS ADILSON ALVES DO
AUTOR	UEIDES DE SOUSA NEVES	AUTOR	NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) ANTONIO LOURENCO ALVES
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)		COSTA
AUTOR	JOSE BONFIM DOS SANTOS	ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)	AUTOR	CLENIO FARIA DOS SANTOS
RÉU	GEORG ANDREIO SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
RÉU	WILIAN PEDROSA DA SILVA	AUTOR	OSVALDO MARQUES DE SOUZA
RÉU	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
RÉU	MTS - SOARES E FERREIRA LTDA - ME	AUTOR	ABIMAEL JOSE DE PINHO
···		ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
Intimado(s)/Citado(s):		AUTOR	ISRAELITO MENDES DOS SANTO
- ISRAELITO MENDES DOS SANTOS		ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
		AUTOR	JOEL RODRIGUES DOURADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TERMOS DA CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Em cumprimento ao art. 109 do PGC da CGJT, CERTIFICO que foram exauridas em vão as medidas coercitivas de execução, impulsionadas pelo magistrado e/ou requeridas pela parte, bem como que não há saldo em conta judicial ou recursal vinculada a este processo. CERTIFICO MAIS que em 06/09/2023 decorreu o prazo de 30 dias para o exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora. CERTIFICO POR FIM que, nesta data, após a intimação do exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório (movimentação para o fluxo de sobrestamento consoante Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023). DOU FÉ.

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

DO AB: 13996/GO) DO DE OLIVEIRA VA DO AB: 13996/GO) N FERNANDES AB: 13996/GO) **ENCO ALVES** DO AB: 13996/GO) OS SANTOS DO AB: 13996/GO) QUES DE SOUZA DO AB: 13996/GO) DE PINHO DO AB: 13996/GO) DES DOS SANTOS DO AB: 13996/GO) ES DOURADO ADVOGADO ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) **AUTOR DEJAIR PEREIRA PINHO ADVOGADO** ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) **AUTOR GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO** ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) **AUTOR** ANTONIO FARIAS MACHAO **ADVOGADO** ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) **AUTOR** GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) **AUTOR** WELLINGTON CICERO DA SILVA **ADVOGADO** CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB: 22629/GO) ALITOR CARLOS BONFIM DOS SANTOS **ADVOGADO** ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) **AUTOR UEIDES DE SOUSA NEVES ADVOGADO** ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) AUTOR JOSE BONFIM DOS SANTOS ADILSON ALVES DO **ADVOGADO** NASCIMENTO(OAB: 13996/GO) RÉU GEORG ANDREIO SOARES DE

SOUZA

ME

WILIAN PEDROSA DA SILVA

ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

MTS - SOARES E FERREIRA LTDA -

RÉU

RÉU

RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENIO FARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TERMOS DA CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Em cumprimento ao art. 109 do PGC da CGJT, CERTIFICO que foram exauridas em vão as medidas coercitivas de execução, impulsionadas pelo magistrado e/ou requeridas pela parte, bem como que não há saldo em conta judicial ou recursal vinculada a este processo. CERTIFICO MAIS que em 06/09/2023 decorreu o prazo de 30 dias para o exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora. CERTIFICO POR FIM que, nesta data, após a intimação do exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório (movimentação para o fluxo de sobrestamento consoante Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023). DOU FÉ."

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010814-64.2017.5.18.0	191
--	-----

AUTOR WILLYAM ALVES EBERT
ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR JOAO ALVES SILVERIO ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR VALDELI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE DA SILVA

VICENTE DA SIEVA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ANTONIO WILSON FERNANDES

DOS REIS

ADVOGADO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ANTONIO LOURENCO ALVES

COSTA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR CLENIO FARIA DOS SANTOS

ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR OSVALDO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ABIMAEL JOSE DE PINHO

ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ISRAELITO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOEL RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	DEJAIR PEREIRA PINHO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO FARIAS MACHAO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	WELLINGTON CICERO DA SILVA
ADVOGADO	CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB: 22629/GO)
AUTOR	CARLOS BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	UEIDES DE SOUSA NEVES
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOSE BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
RÉU	GEORG ANDREIO SOARES DE SOUZA
RÉU	WILIAN PEDROSA DA SILVA
RÉU	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU	MTS - SOARES E FERREIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDELI VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TERMOS DA CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Em cumprimento ao art. 109 do PGC da CGJT, CERTIFICO que foram exauridas em vão as medidas coercitivas de execução, impulsionadas pelo magistrado e/ou requeridas pela parte, bem como que não há saldo em conta judicial ou recursal vinculada a este processo. CERTIFICO MAIS que em 06/09/2023 decorreu o prazo de 30 dias para o exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora. CERTIFICO POR FIM que, nesta data, após a intimação do exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório (movimentação para o fluxo de sobrestamento consoante Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023).

DOU FÉ."

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010814-64.2017.5.18.0191

AUTOR	WILLYAM ALVES EBERT
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOAO ALVES SILVERIO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR VALDELI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

VICENTE DA SILVA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ANTONIO WILSON FERNANDES

DOS REIS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ANTONIO LOURENCO ALVES

COSTA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR CLENIO FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR OSVALDO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ABIMAEL JOSE DE PINHO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

ISRAELITO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

AUTOR

AUTOR

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR JOEL RODRIGUES DOURADO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR DEJAIR PEREIRA PINHO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ANTONIO FARIAS MACHAO

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR WELLINGTON CICERO DA SILVA

ADVOGADO CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB:

22629/GO)

AUTOR CARLOS BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR UEIDES DE SOUSA NEVES

ADVOGADO ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

JOSE BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

RÉU GEORG ANDREIO SOARES DE

SOUZA

RÉU WILIAN PEDROSA DA SILVA RÉU ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

RÉU MTS - SOARES E FERREIRA LTDA -

ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLYAM ALVES EBERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TERMOS DA

CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Em cumprimento ao art. 109 do PGC da CGJT, CERTIFICO que foram exauridas em vão as medidas coercitivas de execução, impulsionadas pelo magistrado e/ou requeridas pela parte, bem como que não há saldo em conta judicial ou recursal vinculada a este processo. CERTIFICO MAIS que em 06/09/2023 decorreu o prazo de 30 dias para o exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora. CERTIFICO POR FIM que, nesta data, após a intimação do exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório (movimentação para o fluxo de sobrestamento consoante Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023).

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010814-64.2017.5.18.0191

AUTOR WILLYAM ALVES EBERT

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR JOAO ALVES SILVERIO ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR VALDELI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

VICENTE DA SILVA ADII SON AI VES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ANTONIO WILSON FERNANDES

DOS REIS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

ADVOGADO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR ANTONIO LOURENCO ALVES

COSTA

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR CLENIO FARIA DOS SANTOS

1 3	
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	OSVALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ABIMAEL JOSE DE PINHO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ISRAELITO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOEL RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	DEJAIR PEREIRA PINHO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO FARIAS MACHAO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	WELLINGTON CICERO DA SILVA
ADVOGADO	CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB: 22629/GO)
AUTOR	CARLOS BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	UEIDES DE SOUSA NEVES
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOSE BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
RÉU	GEORG ANDREIO SOARES DE SOUZA
RÉU	WILIAN PEDROSA DA SILVA
RÉU	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU	MTS - SOARES E FERREIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TERMOS DA CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Em cumprimento ao art. 109 do PGC da CGJT, CERTIFICO que foram exauridas em vão as medidas coercitivas de execução, impulsionadas pelo magistrado e/ou requeridas pela parte, bem como que não há saldo em conta judicial ou recursal vinculada a este processo. CERTIFICO MAIS que em 06/09/2023 decorreu o prazo de 30 dias para o exequente

indicar bens do executado, passíveis de penhora. CERTIFICO POR FIM que, nesta data, após a intimação do exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório (movimentação para o fluxo de sobrestamento consoante Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023). DOU FÉ."

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Process	so Nº ATOrd-0010814-64.2017.5.18.0191
AUTOR	WILLYAM ALVES EBERT

AUTOR	WILL FAIN ALVES EDER I
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOAO ALVES SILVERIO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	VALDELI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO WILSON FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO LOURENCO ALVES COSTA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	CLENIO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	OSVALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ABIMAEL JOSE DE PINHO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ISRAELITO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	JOEL RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	DEJAIR PEREIRA PINHO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	ANTONIO FARIAS MACHAO
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)
AUTOR	WELLINGTON CICERO DA SILVA
ADVOGADO	CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB: 22629/GO)
AUTOR	CARLOS BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

RÉU

AUTOR UEIDES DE SOUSA NEVES

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

AUTOR JOSE BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO ADILSON ALVES DO

NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

GEORG ANDREIO SOARES DE

RÉU WILIAN PEDROSA DA SILVA RÉU ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

RÉU MTS - SOARES E FERREIRA LTDA -

ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL RODRIGUES DOURADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TERMOS DA CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Em cumprimento ao art. 109 do PGC da CGJT, CERTIFICO que foram exauridas em vão as medidas coercitivas de execução, impulsionadas pelo magistrado e/ou requeridas pela parte, bem como que não há saldo em conta judicial ou recursal vinculada a este processo. CERTIFICO MAIS que em 06/09/2023 decorreu o prazo de 30 dias para o exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora. CERTIFICO POR FIM que, nesta data, após a intimação do exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório (movimentação para o fluxo de sobrestamento consoante Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023). DOU FÉ."

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011515-25.2017.5.18.0191

AUTOR EDINEIDE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO PAULIANE RODRIGUES
RESENDE(OAB: 37329/GO)
ADVOGADO BRUNA OLIVEIRA BRITO(OAB:

42454/GO)

ADVOGADO LAYLA KAROLINE ALVES TEIXEIRA

FLORES(OAB: 46502/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIDE JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE: em razão da juntada de impugnação à conta de liquidação pela parte adversa, fica vossa senhoria intimado para, em cinco dias, manifestar nos autos.

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010560-18.2022.5.18.0191

AUTOR DIOGO ALVES DA SILVA

ADVOGADO SEBASTIAO RAIMUNDO DO PRADO NETO(OAB: 29188-O/MT)

RÉU ELISMAR CASTRO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AOS TERMOS DA CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Em cumprimento ao art. 109 do PGC da CGJT, CERTIFICO que foram exauridas em vão as medidas coercitivas de execução, impulsionadas pelo magistrado e/ou requeridas pela parte, bem como que não há saldo em conta judicial ou recursal vinculada a este processo. CERTIFICO MAIS que em 09/09/2023 decorreu o prazo de 30 dias para o exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora. CERTIFICO POR FIM que, nesta data, após a intimação do exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório (movimentação para o fluxo de sobrestamento consoante Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023).

MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartPrecCiv-0010604-37.2022.5.18.0191

AUTOR ADRIENNE COSTA FERREIRA
ADVOGADO ROGERIO MOREIRA FIDELES(OAB:

53975/GO)

RÉU MUNDO DAS MEIAS CONFECCOES

LTDA

LEILOEIRO ALVARO SERGIO FUZO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIENNE COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE: tomar conhecimento de que foi expedido o auto de adjudicação que deverá ser assinado pela exequente e juntado novamente aos autos no prazo de dois dias. MINEIROS/GO, 07 de setembro de 2023.

SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011052-20.2016.5.18.0191

AUTOR FABIO PAES FERREIRA
ADVOGADO JUAREZ MARTINS FERREIRA

NETTO(OAB: 27369/GO)

ADVOGADO AUGUSTO MAXIMIANO

FREITAS(OAB: 33726/GO)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOI

GADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE

ANDRADE(OAB: 31256/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- FABIO PAES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c9382c proferido nos autos.

DESPACHO

Verifico, por meio do depósito na conta judicial 0871042015319247 de valor oriundo do pagamento realizado pelo executado no BANCO DO BRASIL S.A que o alvará eletrônico de fl. 1335 não foi cumprido.

Assim, determino a expedição de novo alvará eletrônico via SIB

para o pagamento da importância de R\$25.264,65 ao exequente (crédito líquido remanescente), já com a dedução do montante recebido por meio do alvará eletrônico de fl. 133. O saldo residual da conta judicial deverá ser recolhido em prol da UNIÃO via GRU. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos observados os comandos da parte dispositiva da sentença de fls. 1343-4.

Este atos será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação do exequente.

MINEIROS/GO, 08 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001419-87.2013.5.18.0191

AUTOR ISRAEL DE LIMA

ADVOGADO SORMANI IRINEU RIBEIRO(OAB: 9547/GO)

9547/60)

RÉU INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO RODRIGO TRINDADE MELLO
RANGEL(OAB: 6048/AL)
ADVOGADO ADILERCIO HEITOR DO VALE
JUNIOR(OAB: 15997/AL)

TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

INTERESSADO SOCIAL

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) INTERESSADO

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGFN)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAL PORTO RICO S A

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49bb28f proferido nos autos.

DESPACHO

Verifico que a executada fez o depósito do crédito exequendo junto ao BANCO DO BRASIL S.A. Como, entretanto, os depósitos realizados junto a essa instituição bancária não se comunicam com o PJe, determina-se a imediata transferência do valor total depositado na conta judicial identificada à fl. 234 para uma conta judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0871 - MINEIROS.

A executada informa que o valor decorre do que restou fixado na assembleia de credores, mas não ratifica se o pagamento se refere à habilitação feita por meio da certidão de fl. 195. Assim, fica a executada intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar que o pagamento se refere a verba de ISRAEL DE LIMA (CPF/CNPJ

087.409.184-59). Com a resposta, voltem-me os autos para outras deliberações.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação da parte executada.

MINEIROS/GO, 08 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010300-09.2020.5.18.0191

EXEQUENTE VALTEMAR QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO ALISSON VINICIUS FERREIRA
RAMOS(OAB: 29216/GO)

ADVOGADO GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB:

23484/GO)

EXECUTADO MOUSER ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO MARA BELA DE

VASCONCELOS(OAB: 10097-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTEMAR QUEIROZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2237a4a proferido nos autos.

DESPACHO

O exequente apontou que o Juízo não apreciou o requerimento de fl. 728-31, no qual discordou da nomeação feita pelo executado porquanto não observada a gradação legal.

Verifico que, nos termos da sentença de fls. 699-701, o Juízo determinou que o executado garantisse a execução sob pena de penhora. E que efetuada a garantia, o processo seria sobrestado para aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal.

O executado, para garantia do juízo, nomeou o veículo conforme petição de fl. 706. A Secretaria, porém, ao invés de reduzir a nomeação a termo, abriu prazo para que o exequente se manifestasse (intimação de fl. 711), o que gerou o requerimento que, agora, o exequente pretende seja apreciado de forma tardia. Indefere-se o requerimento.

Trata-se de execução provisória que, após a garantia do juízo, permanecerá sobrestada até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Ademais, nada obstante o valor provisório fixado pelo Juízo seja de R\$92.538,87, o devedor nomeou à penhora um veículo avaliado em R\$266.932,00. ou seja, o bem nomeado seria mais do que suficiente para cobrir um

eventual prosseguimento dos atos executórios.

Ressalto ainda que, na prática, uma eventual garantia do juízo em dinheiro fatalmente implicaria, no futuro próximo, em necessidade de complementação porquanto a atualização do depósito judicial não acompanha a atualização do crédito trabalhista. Em razão disso, muito embora haja julgados no sentido de ser cabível, não há qualquer razoabilidade no procedimento.

Isso sem mencionar que não haverá, em qualquer hipótese, deferimento de levantamento do valor em prol do exequente até que a sentença liquidanda transite em julgado e os cálculos sejam ratificados. Não é demais mencionar que neste Juízo verificou, num passado não tão distante, a existência de alguns processos nos quais houve liberação de valores ao exequente enquanto provisória a execução e, posteriormente, nos autos principais, a liberação se repetiu, de forma indevida, registro, o que causou o enriquecimento indevido da parte autora e sem que o autor ou o respectivo procurador tenham efetuado a restituição do montante recebido em duplicidade.

De qualquer sorte, verifico que o veículo nomeado à penhora está, hoje, em nome de terceiro razão pela qual faculto ao executado garantir o juízo por meio de seguro-garantia - bem que goza o mesmo *status* do dinheiro (art. 835, § 2º, do CPC). Não é demais acrescentar que, atento à novel legislação processual, o col. TST revisou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 59, que passou a ter o seguinte teor:

59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. seguro-garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A carta de fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

Esclareço ao executado que, caso assim proceda, será determinado de imediato o cancelamento via RENAJUD do embargo judicial do veículo nomeado à penhora. Para tanto, concedo-lhe o prazo de oito dias para manifestação.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

MINEIROS/GO, 08 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo № ExProvAS-0010300-09.2020.5.18.0191
EXEQUENTE VALTEMAR QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO	ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
ADVOGADO	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB:

23484/GO)

EXECUTADO MOUSER ARAUJO OLIVEIRA

MARA BELA DE **ADVOGADO**

VASCONCELOS(OAB: 10097-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOUSER ARAUJO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2237a4a proferido nos autos.

DESPACHO

O exequente apontou que o Juízo não apreciou o requerimento de fl. 728-31, no qual discordou da nomeação feita pelo executado porquanto não observada a gradação legal.

Verifico que, nos termos da sentença de fls. 699-701, o Juízo determinou que o executado garantisse a execução sob pena de penhora. E que efetuada a garantia, o processo seria sobrestado para aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal.

O executado, para garantia do juízo, nomeou o veículo conforme petição de fl. 706. A Secretaria, porém, ao invés de reduzir a nomeação a termo, abriu prazo para que o exequente se manifestasse (intimação de fl. 711), o que gerou o requerimento que, agora, o exequente pretende seja apreciado de forma tardia. Indefere-se o requerimento.

Trata-se de execução provisória que, após a garantia do juízo, permanecerá sobrestada até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Ademais, nada obstante o valor provisório fixado pelo Juízo seja de R\$92.538,87, o devedor nomeou à penhora um veículo avaliado em R\$266.932,00. ou seja, o bem nomeado seria mais do que suficiente para cobrir um eventual prosseguimento dos atos executórios.

Ressalto ainda que, na prática, uma eventual garantia do juízo em dinheiro fatalmente implicaria, no futuro próximo, em necessidade de complementação porquanto a atualização do depósito judicial não acompanha a atualização do crédito trabalhista. Em razão disso, muito embora haja julgados no sentido de ser cabível, não há qualquer razoabilidade no procedimento.

Isso sem mencionar que não haverá, em qualquer hipótese, deferimento de levantamento do valor em prol do exequente até que a sentença liquidanda transite em julgado e os cálculos sejam

ratificados. Não é demais mencionar que neste Juízo verificou, num passado não tão distante, a existência de alguns processos nos quais houve liberação de valores ao exequente enquanto provisória a execução e, posteriormente, nos autos principais, a liberação se repetiu, de forma indevida, registro, o que causou o enriquecimento indevido da parte autora e sem que o autor ou o respectivo procurador tenham efetuado a restituição do montante recebido em duplicidade.

De qualquer sorte, verifico que o veículo nomeado à penhora está, hoje, em nome de terceiro razão pela qual faculto ao executado garantir o juízo por meio de seguro-garantia - bem que goza o mesmo status do dinheiro (art. 835, § 2º, do CPC). Não é demais acrescentar que, atento à novel legislação processual, o col. TST revisou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 59, que passou a ter o seguinte teor:

59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. seguro-garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A carta de fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

Esclareço ao executado que, caso assim proceda, será determinado de imediato o cancelamento via RENAJUD do embargo judicial do veículo nomeado à penhora. Para tanto, concedo-lhe o prazo de oito dias para manifestação.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

MINEIROS/GO, 08 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010037-06.2022.5.18.0191

AUTOR SANDRO HENRIQUE DOS SANTOS

SIMPLICIO

EDUARDO ESTEVAO ADVOGADO

FONTANA(OAB: 29487/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

RÉU EN SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO HENRIQUE DOS SANTOS SIMPLICIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65ee84d proferida nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO

Por não impugnado, homologo o cálculo de liquidação e fixo a execução em **R\$16.350,72**, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei

Os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ao procurador do(a) reclamado(a) importam em R\$5.260,30 e estão com exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Uma vez que as partes não apresentaram impugnação aos cálculos (acarretando a preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, parte final, da CLT) e que a esta decisão homologatória não possui conteúdo meritório, mas meramente formal, esclareço desde já que não há lugar para sua futura impugnação com base no art. 884, §3º, da CLT.

O reclamante requereu expressamente o início do processo executório e informou os dados bancários para transferência de valores (fl. 441).

Neste ato, cito EN SERVICOS LTDA, por meio de publicação no DEJT, para, em 48h, comprovar o pagamento do crédito exequendo por meio de depósito em conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0871 - MINEIROS, vinculado ao processo, sob pena de penhora, mediante bloqueio de numerário em conta bancária por meio do sistema SISBAJUD, desde já autorizado em caso de inércia.

Fica o(a) executado(a), ainda, desde logo intimado(a) para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, com indicação dos respectivos valores e prova de sua propriedade além de, se for o caso, certidão negativa de ônus, consoante disposto no 774, V, do CPC, no prazo de cinco dias.

Já BRF S.A, devedora subsidiária, fica desde logo também citada para nomear bens da devedora principal, livres e desembaraçados, situados na comarca deste Juízo e suficientes para a quitação do débito, conforme interpretação analógica que se faz do art. 795, § 2º, do CPC. O descumprimento acarretará na perda do direito ao benefício de ordem.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDICAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL SITUADOS NA MESMA COMARCA. NECESSIDADE. Ao valer-se

do benefício de ordem, deve o responsável subsidiário indicar bens livres e desembargados do devedor principal situados dentro da mesma comarca (aplicação analógica do art. 795, § 2º, do CPC). PROCESSO TRT - AP-0011171-78.2016.5.18.0191. RELATOR DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. J. 19/03/21. Não efetuado o pagamento:

- a) movimente-se o processo para análise de execução;
- b) certifique-se o decurso de prazo, inclua-se EN SERVICOS LTDA no BNDT e encaminhem-se sistematicamente ordens de bloqueio de contas bancárias via SISBAJUD;
- c) restando sem êxito o bloqueio via SISBAJUD, voltem-me os autos para deliberar acerca da responsabilidade de BRF S.A.
 Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação/citação das partes.

MINEIROS/GO, 08 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010037-06.2022.5.18.0191

AUTOR SANDRO HENRIQUE DOS SANTOS

SIMPLICIO

ADVOGADO EDUARDO ESTEVAO

FONTANA(OAB: 29487/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

RÉU EN SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65ee84d proferida nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO

Por não impugnado, homologo o cálculo de liquidação e fixo a execução em **R\$16.350,72**, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.

Os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ao procurador do(a) reclamado(a) importam em R\$5.260,30 e estão com exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Uma vez que as partes não apresentaram impugnação aos cálculos (acarretando a preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, parte final, da CLT) e que a esta decisão homologatória não possui conteúdo

meritório, mas meramente formal, esclareco desde já que não há lugar para sua futura impugnação com base no art. 884, §3º, da CLT.

O reclamante requereu expressamente o início do processo executório e informou os dados bancários para transferência de valores (fl. 441).

Neste ato, cito EN SERVICOS LTDA, por meio de publicação no DEJT, para, em 48h, comprovar o pagamento do crédito exequendo por meio de depósito em conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0871 - MINEIROS, vinculado ao processo, sob pena de penhora, mediante bloqueio de numerário em conta bancária por meio do sistema SISBAJUD, desde já autorizado em caso de inércia.

Fica o(a) executado(a), ainda, desde logo intimado(a) para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, com indicação dos respectivos valores e prova de sua propriedade além de, se for o caso, certidão negativa de ônus, consoante disposto no 774, V, do CPC, no prazo de cinco dias.

Já BRF S.A, devedora subsidiária, fica desde logo também citada para nomear bens da devedora principal, livres e desembaraçados, situados na comarca deste Juízo e suficientes para a quitação do débito, conforme interpretação analógica que se faz do art. 795, § 2º, do CPC. O descumprimento acarretará na perda do direito ao benefício de ordem.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDICAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL SITUADOS NA MESMA COMARCA. NECESSIDADE. Ao valer-se do benefício de ordem, deve o responsável subsidiário indicar bens livres e desembargados do devedor principal situados dentro da mesma comarca (aplicação analógica do art. 795, § 2º, do CPC). PROCESSO TRT - AP-0011171-78.2016.5.18.0191. RELATOR DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. J. 19/03/21. Não efetuado o pagamento:

- a) movimente-se o processo para análise de execução;
- b) certifique-se o decurso de prazo, inclua-se EN SERVICOS LTDA no BNDT e encaminhem-se sistematicamente ordens de bloqueio de contas bancárias via SISBAJUD;
- c) restando sem êxito o bloqueio via SISBAJUD, voltem-me os autos para deliberar acerca da responsabilidade de BRF S.A. Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação/citação das partes.

MINEIROS/GO, 08 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010012-56.2023.5.18.0191

AUTOR DAIANE MELO RODRIGUES **ADVOGADO** JANE DE JESUS GOMES(OAB:

30996/GO)

RÉU ARIANE CHAVES RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE MELO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97eb1cf proferido nos autos.

DESPACHO - SUSPENSÃO DO PROCESSO

Verifico que este Juízo buscou dar efetividade à sentença exequenda por meio de diversos convênios e de outras ferramentas, mas não surtiram efeitos. Expedido mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça juntou certidão negativa. Determino, portanto, a suspensão o curso deste processo pelo prazo de 30 dias. Esse prazo será necessário para que o exequente proceda, pessoalmente, outras diligências a fim de indicar, de forma objetiva, bens da executada passíveis de penhora, consoante previsão inserta no § 1º do art. 11-A da CLT (Lei 13.467/17). Ressalto que a suspensão do processo ocorrerá somente uma única vez e que, nesse período, não correrá o prazo prescricional. Deixando o exequente de indicar bens da executada que possibilitem o prosseguimento dos atos executórios, movimente-se o processo para sobrestamento (execução frustrada) pelo período máximo de dois anos (prazo legal fixado para ocorrência de prescrição intercorrente), consoante os termos do OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT nº 9/202023 (o exequente deverá ser intimado quando da movimentação do fluxo para ciência do início do prazo de prescrição intercorrente).

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação do exequente.

MINEIROS/GO, 08 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010444-75.2023.5.18.0191

AUTOR CARLOS ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR(OAB: 67980/GO)

RÉU BFW ENERGIA E NEGOCIOS

SUSTENTAVEIS LTDA

MARCUS VINICIUS PERRETTI **ADVOGADO**

MINGRONE(OAB: 177809/SP)

RÉU

JCF TECNOLOGIA E SERVICOS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BFW ENERGIA E NEGOCIOS SUSTENTAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a59212 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, comprovado o cumprido do acordo, declaro por sentença extinto o processo.

Proceda-se à conferência dos valores lançados na aba menu do processo > pagamento e registrem-se parcelas e despesas processuais ainda não inseridas no sistema do PJe para fins estatísticos. Após, arquivem-se os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010444-75.2023.5.18.0191

AUTOR CARLOS ANDRE DOS SANTOS

PESSOA

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 67980/GO)

RÉU BFW ENERGIA E NEGOCIOS

SUSTENTAVEIS LTDA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS PERRETTI

MINGRONE(OAB: 177809/SP)

RÉU JCF TECNOLOGIA E SERVICOS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE DOS SANTOS PESSOA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a59212 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, comprovado o cumprido do acordo, declaro por sentença extinto o processo.

Proceda-se à conferência dos valores lançados na aba menu do processo > pagamento e registrem-se parcelas e despesas processuais ainda não inseridas no sistema do PJe para fins estatísticos. Após, arquivem-se os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011411-33.2017.5.18.0191

AUTOR FRANCISCO NAVES DE REZENDE

ADVOGADO FRNANDO PERFIRA

CARVALHO(OAB: 9999/GO) MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

04558843151

ADVOGADO VASCO REZENDE SILVA(OAB:

9592/GO)

RÉU JULIANO DIRCE DE SOUZA **ADVOGADO** VASCO REZENDE SILVA(OAB:

9592/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JULIANO DIRCE DE SOUZA
- MAURICIO VIEIRA DE SOUZA 04558843151

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d13b5c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Retifico, portanto, a tramitação deste processo no PJe, procedo ao lançamento deste ato como sentença a fim de finalizar o fluxo de execução (efeitos estatísticos) visto que aquele de fl. 128 foi lançado como despacho e determino, por fim, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011411-33.2017.5.18.0191

AUTOR FRANCISCO NAVES DE REZENDE

ERNANDO PEREIRA **ADVOGADO**

CARVALHO(OAB: 9999/GO)

MAURICIO VIEIRA DE SOUZA RÉU

04558843151

VASCO REZENDE SILVA(OAB: ADVOGADO

9592/GO)

RÉU JULIANO DIRCE DE SOUZA **ADVOGADO**

VASCO REZENDE SILVA(OAB: 9592/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NAVES DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d13b5c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Retifico, portanto, a tramitação deste processo no PJe, procedo ao lançamento deste ato como sentença a fim de finalizar o fluxo de execução (efeitos estatísticos) visto que aquele de fl. 128 foi lançado como despacho e determino, por fim, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe para intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001221-55.2010.5.18.0191

AUTOR GENIVALDO DE JESUS LIMA
ADVOGADO DANYELLA ALVES DE
FREITAS(OAB: 20371/GO)
RÉLI SERGIO MOKVA JUNIOR

RÉU SERGIO MOKVA JUNIOR
RÉU SERGIO MOKVA JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO DE JESUS LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 491dcfa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, com fulcro no art. 11-A, § 2º, da CLT, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, com base do inciso V do art. 924, CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 15 CPC e art. 769, da CLT. Como consequência, excluo o executado do BNDT.

Decorrido o prazo recursal, verifique-se a existência de eventuais valores depositados em contas judiciais vinculadas ao processo.

Proceda-se à conferência dos valores lançados na aba *menu do* processo > pagamento e registrem-se parcelas e despesas processuais ainda não inseridas no sistema do PJe para fins estatísticos.

Cumpridas as disposições acima, arquivem-se os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe, para intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-81,2017.5.18,0191

AUTOR ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO ANA CAROLINA PEREIRA
REZENDE(OAB: 37105/GO)

RÉU M.V. CONSTRUCOES METALICAS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c5c8c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, com fulcro no art. 11-A, § 2º, da CLT, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, com base do inciso V do art. 924, CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 15 CPC e art. 769, da CLT. Como consequência, excluo o executado do BNDT.

Decorrido o prazo recursal, verifique-se a existência de eventuais valores depositados em contas judiciais vinculadas ao processo. Proceda-se à conferência dos valores lançados na aba *menu do processo > pagamento* e registrem-se parcelas e despesas processuais ainda não inseridas no sistema do PJe para fins estatísticos.

Cumpridas as disposições acima, arquivem-se os autos.

Este ato será publicado no DEJT por meio do sistema PJe, para intimação das partes.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-32.2023.5.18.0191
AUTOR RAFAEL FERREIRA MACHADO

ADVOGADO

ADVOGADO NATALIA CARVALHO DENICOLO(OAB: 67369/GO)

ADVOGADO GABRIEL JUNIO OLIVEIRA COSTA(OAB: 66275/GO)

BRUNA OLIVEIRA BRITO(OAB:

42454/GO)

ADVOGADO GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB:

23484/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3359a proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o perito a responder aos quesitos suplementares do reclamante, no prazo de 5 dias.

Este ato será publicado no DEJT para intimação das partes.

MINEIROS/GO, 08 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-32.2023.5.18.0191

AUTOR RAFAEL FERREIRA MACHADO

ADVOGADO NATALIA CARVALHO DENICOLO(OAB: 67369/GO)

ADVOGADO GABRIEL JUNIO OLIVEIRA

COSTA(OAB: 66275/GO)

ADVOGADO BRUNA OLIVEIRA BRITO(OAB:

42454/GO)

ADVOGADO GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB:

23484/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3359a

proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o perito a responder aos quesitos suplementares do

reclamante, no prazo de 5 dias.

Este ato será publicado no DEJT para intimação das partes.

MINEIROS/GO, 08 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO Notificação

Processo Nº ATOrd-0010054-82.2023.5.18.0231

AUTOR KENIA RIBEIRO CALDAS

ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB:

55516/DF)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA

SILVA(OAB: 28449/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42d5054 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **KENIA RIBEIRO CALDAS**, sob nº 0010054-82.2023.5.18.0231, DECIDO:

- pronunciar a prescrição dos pleitos não meramente declaratórios exigíveis anteriormente a 15/03/2018, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, quanto ao ponto; e
- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda em face de ITAU UNIBANCO S.A., tudo conforme indicado na fundamentação, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais.

Honorários sucumbências pela parte autora, na forma da fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 3.180,45, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas.

Intimem-se as partes.

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010054-82.2023.5.18.0231

AUTOR KENIA RIBEIRO CALDAS ADVOGADO MONICA REBANE MARIN:

MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA

SILVA(OAB: 28449/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA RIBEIRO CALDAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42d5054 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **KENIA RIBEIRO CALDAS**, sob nº 0010054-82.2023.5.18.0231, DECIDO:

- pronunciar a prescrição dos pleitos não meramente declaratórios exigíveis anteriormente a 15/03/2018, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, quanto ao ponto; e
- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda em face de ITAU UNIBANCO S.A., tudo conforme indicado na fundamentação, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais.

Honorários sucumbências pela parte autora, na forma da fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 3.180,45, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas.

Intimem-se as partes.

RÉU

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010008-93.2023.5.18.0231

AUTOR PATRICIA DO CARMO WHITACKER VALSANI CHIESI

ADVOGADO ALISSON MAGALHAES

GUIMARAES(OAB: 25406/GO)

AMIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA

ADVOGADO JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

CARVALHO(OAB: 132463/SP)

RÉU SIMONE & KARINA CONSULTORIA

IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 132463/SP)

CARVALIO(OAB. 132403/3F)

RÉU NIMAGE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO NUBIA CRISTINA DA SILVA

CARVALHO(OAB: 467290/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DO CARMO WHITACKER VALSANI CHIESI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6643ca1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por **PATRICIA DO CARMO WHITACKER VALSANI CHIESI**, sob nº 001000893.2023.5.18.0231, DECIDO:

- pronunciar a prescrição dos pleitos não meramente declaratórios exigíveis anteriormente a 19/01/2018, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, quanto ao ponto; e
- JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos deduzidos na demanda, para condenar solidariamente a primeira e a segunda partes reclamadas, AMIRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA e SIMONE & KARINA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, e, de forma subsidiária, a terceira parte demandada, NIMAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, a cumprirem as obrigações indicadas na fundamentação, que passa a integrar o presente *decisum* para todos os efeitos legais.

Defiro a gratuidade da justiça à parte reclamante.

Liquidação da sentença por cálculos.

Autorizada a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei.

Contribuições previdenciárias, imposto de renda, juros e correção na forma da fundamentação.

Honorários sucumbências pelas partes, na forma da fundamentação.

Custas, pelas partes reclamadas, no importe de R\$ 8.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 400.000,00, arbitrados à condenação, observado o valor da causa e a proporcionalidade do provimento.

Intimem-se as partes.

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010008-93.2023.5.18.0231

AUTOR PATRICIA DO CARMO WHITACKER

VALSANI CHIESI

ADVOGADO ALISSON MAGALHAES

GUIMARAES(OAB: 25406/GO)

AMIRA ADMINISTRAÇÃO DE **IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA ADVOGADO** JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 132463/SP) RÉU SIMONE & KARINA CONSULTORIA **IMOBILIARIA LTDA** JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** CARVALHO(OAB: 132463/SP) RÉU NIMAGE EMPREENDIMENTOS **IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO** NUBIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(OAB: 467290/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS **LTDA**
- NIMAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- SIMONE & KARINA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6643ca1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por PATRICIA DO CARMO WHITACKER VALSANI CHIESI, sob nº 0010008-93.2023.5.18.0231. DECIDO:

- pronunciar a prescrição dos pleitos não meramente declaratórios exigíveis anteriormente a 19/01/2018, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, quanto ao ponto; e
- JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos deduzidos na demanda, para condenar solidariamente a primeira e a segunda partes reclamadas, AMIRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E **CONDOMINIOS LTDA e SIMONE & KARINA CONSULTORIA** IMOBILIARIA LTDA, e, de forma subsidiária, a terceira parte demandada, NIMAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, a cumprirem as obrigações indicadas na fundamentação, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos

Defiro a gratuidade da justiça à parte reclamante.

Liquidação da sentença por cálculos.

Autorizada a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei.

Contribuições previdenciárias, imposto de renda, juros e correção na forma da fundamentação.

Honorários sucumbências pelas partes, na forma da fundamentação.

Custas, pelas partes reclamadas, no importe de R\$ 8.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 400.000,00, arbitrados à

condenação, observado o valor da causa e a proporcionalidade do provimento.

Intimem-se as partes.

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010070-36.2023.5.18.0231

AUTOR TEREZINHA MARONEZI DEBONA **ADVOGADO**

LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)

RÉU NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB:

23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91be216 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta por TEREZINHA MARONEZI DEBONA, sob nº 0010070-36.2023.5.18.0231, DECIDO:

- PRONUNCIAR a prescrição dos pleitos não meramente declaratórios exigíveis anteriormente a 06/04/2018, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, quanto ao ponto; e
- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda em face de NATURA COSMETICOS S/A, tudo conforme indicado na fundamentação, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais.

Honorários sucumbências pela parte autora, na forma da fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 10.788,20, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas.

Intimem-se as partes.

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010070-36.2023.5.18.0231

AUTOR TEREZINHA MARONEZI DEBONA **ADVOGADO** LEANDRO PAIM RIOS(OAB:

144983/MG)

NATURA COSMETICOS S/A RÉU

ADVOGADO

RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB:

23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA MARONEZI DEBONA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91be216 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **TEREZINHA MARONEZI DEBONA**, sob nº 0010070-36.2023.5.18.0231, DECIDO:

- PRONUNCIAR a prescrição dos pleitos não meramente declaratórios exigíveis anteriormente a 06/04/2018, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, quanto ao ponto; e
- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda em face de NATURA COSMETICOS S/A, tudo conforme indicado na fundamentação, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais.

Honorários sucumbências pela parte autora, na forma da fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 10.788,20, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas.

Intimem-se as partes.

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010078-13.2023.5.18.0231

AUTOR EVERTON DE SOUSA SILVA ADVOGADO EDUARDO ARAUJO PEREIRA(OAB:

33847/GO)

RÉU LONA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO CLAUDIO JAIR

SCHONHOLZER(OAB: 19105/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LONA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56d62b2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por **EVERTON DE SOUSA SILVA**, sob nº 0010078-13.2023.5.18.0231, DECIDO:

 JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos deduzidos na demanda, para condenar a parte reclamada, LONA
 CONSTRUTORA LTDA, a cumprir as obrigações indicadas na fundamentação, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais.

Defiro a gratuidade da justiça à parte reclamante.

Liquidação da sentença por cálculos.

Autorizada a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei.

Contribuições previdenciárias, imposto de renda, juros e correção na forma da fundamentação.

Honorários sucumbências pelas partes, na forma da fundamentação.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, arbitrados à condenação.

Intimem-se as partes.

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010078-13.2023.5.18.0231

AUTOR EVERTON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO EDUARDO ARAUJO PEREIRA(OAB:

33847/GO)

RÉU LONA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO CLAUDIO JAIR

SCHONHOLZER(OAB: 19105/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56d62b2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por **EVERTON DE SOUSA SILVA**, sob nº 0010078-13.2023.5.18.0231, DECIDO:

 JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos deduzidos na demanda, para condenar a parte reclamada, LONA
 CONSTRUTORA LTDA, a cumprir as obrigações indicadas na fundamentação, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais.

Defiro a gratuidade da justiça à parte reclamante.

Liquidação da sentença por cálculos.

Autorizada a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei.

Contribuições previdenciárias, imposto de renda, juros e correção na forma da fundamentação.

Honorários sucumbências pelas partes, na forma da fundamentação.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, arbitrados à condenação.

Intimem-se as partes.

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-GO Notificação

Processo Nº ATSum-0010874-53.2022.5.18.0129

AUTOR LAIS DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO LUCIANA JUSTINO DA SILVA(OAB:

61667/GO)

ADVOGADO WILLIAN CORREA

FERNANDES(OAB: 26462/GO)

LOC-SERVICE COMERCIO E RÉU

SERVICOS LTDA

ADVOGADO CARLOS PIRES DOS SANTOS

JUNIOR(OAB: 51451/GO)

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS **PERITO**

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2139d0a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a pagar a LAIS DA SILVA DOS SANTOS, no prazo legal e na forma da fundamentação, os seguintes títulos:

- depósitos do FGTS que em liquidação se apurar faltantes, bem

como sobre a gratificação natalina, além da indenização de 40%;

- diferença de adicional de insalubridade acrescido de reflexos; e
- multa do art. 477, §8º, da CLT.

Condeno a parte reclamada, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, os quais arbitro em 5% sobre o valor que resultar da liquidação e honorários periciais no importe de R\$2.500,00.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No prazo determinado, a reclamada deverá proceder ao depósito de FGTS e entregar as guias para levantamento.

No prazo legal, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, ou seja, mediante a juntada nos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto 3.048/99.

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais devidos ao(s) procurador(es) da reclamada em 5% sobre os pedidos em que a parte autora sucumbiu. Essa obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo legal contado do trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo tais obrigações do beneficiário.

Custas pela reclamada no importe de R\$220,00, calculadas sobre R\$11.000,00, valor ora arbitrado à condenação para efeitos legais. Intimem-se as partes, a União e o perito. Nada mais.

> MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010874-53.2022.5.18.0129 AUTOR LAIS DA SILVA DOS SANTOS **PERITO**

ADVOGADO	LUCIANA JUSTINO DA SILVA(OAB 61667/GO)
ADVOGADO	WILLIAN CORREA FERNANDES(OAB: 26462/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2139d0a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a pagar a LAIS DA SILVA DOS SANTOS, no prazo legal e na forma da fundamentação, os seguintes títulos:

- depósitos do FGTS que em liquidação se apurar faltantes, bem como sobre a gratificação natalina, além da indenização de 40%;
- diferença de adicional de insalubridade acrescido de reflexos; e
- multa do art. 477, §8º, da CLT.

Condeno a parte reclamada, outrossim, a arcar com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, os quais arbitro em 5% sobre o valor que resultar da liquidação e honorários periciais no importe de R\$2.500,00.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No prazo determinado, a reclamada deverá proceder ao depósito de FGTS e entregar as guias para levantamento.

No prazo legal, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, ou seja, mediante a juntada nos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o

número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto 3.048/99.

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais devidos ao(s) procurador(es) da reclamada em 5% sobre os pedidos em que a parte autora sucumbiu. Essa obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo legal contado do trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo tais obrigações do beneficiário.

Custas pela reclamada no importe de R\$220,00, calculadas sobre R\$11.000,00, valor ora arbitrado à condenação para efeitos legais. Intimem-se as partes, a União e o perito.

Nada mais.

MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001135-71.2013.5.18.0129

AUTOR OLDEIR VILELA DE ASSIS
ADVOGADO CRISTINA DEBORA MARTINS(OAB: 32620/GO)

RÉU EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS
COSTA(OAB: 39068/GO)

ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

RÉU EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS

EIRELI - EPP

ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB:

3309/GO)

PERITO JOSE EDWARD BARBERATO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLDEIR VILELA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a62e170 proferida nos autos.

DECISÃO

Registro a existência dos depósitos recursais, no valor

atualizado de R\$ R\$11.583,72, efetuados pela 2ª reclamada,

que garantem integralmente a execução.

Homologo os cálculos de Id.5e71eff, decorrentes da liquidação da sentença/acórdão, fixando à execução, o valor de R\$ 9.600,12 em desfavor das reclamadas, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações.

Embora devidamente intimado, o credor não requereu a execução do julgado.

Tendo em vista que o reclamante não requereu expressamente o início da execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de dois anos.

Se o reclamante requerer expressamente a execução antes do término do prazo de 02 anos:

Considerando que a condenação é solidária, **cite-se** a segunda reclamada para fins de embargos, no prazo de cinco dias (CLT, art. 884, caput);

Não havendo oposição de embargos, **intime-se** o exequente receber seu crédito .

Recolham-se os encargos legais e **venham** os autos conclusos para extinção da execução.

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme o disposto no artigo 177 e parágrafos do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Advirta-se, ainda, que, na ausência de comprovante nos autos do envio da guia GFIP no prazo deferido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada, conforme aduz o artigo 177, § 3º, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

No silêncio:

- a) arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos, observando a Secretaria o andamento pertinente, para fins de estatística;
- b) decorrido o prazo de dois anos, **intime-se** o credor a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.
- c) persistindo a inércia, voltem conclusos os autos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

Esta decisão publicada no DEJT vale como intimação.

À Secretaria para providências.

QUIRINOPOLIS/GO, 08 de setembro de 2023.

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001135-71.2013.5.18.0129

AUTOR OLDEIR VILELA DE ASSIS
ADVOGADO CRISTINA DEBORA MARTINS(OAB:

32620/GO)

RÉU EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A FABRICIO DE MELO BARCELOS

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCEL COSTA(OAB: 39068/GO)

EDMAR ANTONIO ALVES

FILHO(OAB: 31312/GO)

RÉU EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS

EIRELI - EPP

ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB:

3309/GO)

PERITO JOSE EDWARD BARBERATO

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a62e170 proferida nos autos.

DECISÃO

Registro a existência dos depósitos recursais, no valor atualizado de R\$ R\$11.583,72, efetuados pela 2ª reclamada, que garantem integralmente a execução.

Homologo os cálculos de Id.5e71eff, decorrentes da liquidação da sentença/acórdão, fixando à execução, o valor de R\$ 9.600,12 em desfavor das reclamadas, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações.

Embora devidamente intimado, o credor não requereu a execução do julgado.

Tendo em vista que o reclamante não requereu expressamente o início da execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de dois anos.

Se o reclamante requerer expressamente a execução antes do término do prazo de 02 anos:

Considerando que a condenação é solidária, **cite-se** a segunda reclamada para fins de embargos, no prazo de cinco dias (CLT, art. 884, caput);

Não havendo oposição de embargos, **intime-se** o exequente receber seu crédito.

Recolham-se os encargos legais e **venham** os autos conclusos para extinção da execução.

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o

recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme o disposto no artigo 177 e parágrafos do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Advirta-se, ainda, que, na ausência de comprovante nos autos do envio da guia GFIP no prazo deferido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada, conforme aduz o artigo 177, § 3º, do Provimento TRT 188 SCR Nº 4/2012

No silêncio:

- a) arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos, observando a Secretaria o andamento pertinente, para fins de estatística:
- b) decorrido o prazo de dois anos, intime-se o credor a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.
- c) persistindo a inércia, voltem conclusos os autos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

Esta decisão publicada no DEJT vale como intimação.

À Secretaria para providências.

QUIRINOPOLIS/GO, 08 de setembro de 2023.

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011073-46.2020.5.18.0129

AUTOR ROBERTO ANTONIO DE SOUZA

CIRO FERNANDES ADVOGADO

GONCALVES(OAB: 44767/GO)

ADVOGADO SILAS FERNANDES

GONCALVES(OAB: 27405/GO)

RÉU SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB:

88310/SP)

PERITO RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d59ff06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011073-46.2020.5.18.0129

AUTOR ROBERTO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO CIRO FERNANDES

GONCALVES(OAB: 44767/GO)

ADVOGADO SILAS FERNANDES

GONCALVES(OAB: 27405/GO)

RÉU SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB:

88310/SP)

PERITO RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MARTINHO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d59ff06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0011171-65.2019.5.18.0129

EXEQUENTE VANDO SII VEIRA DE SOUZA CARLOS MAGNUM INACIO ADVOGADO PONTES(OAB: 49617/GO) ADVOGADO

JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)

EXECUTADO USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADO WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB:

88310/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c419564 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0011171-65.2019.5.18.0129

EXEQUENTE VANDO SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO	CARLOS MAGNUM INACIO PONTES(OAB: 49617/GO)
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
EXECUTADO	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDO SILVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c419564 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KLEBER MOREIRA DA SILVA Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011007-66.2020.5.18.0129

AUTOR	ELCI BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO	MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 49627/GO)
ADVOGADO	NAYARA GARCIA CRUVINEL(OA

49401/GO)

RÉU MARIA GORETH TAVARES

PARANAIBA NATAL

ADVOGADO ABELARDO JOSÉ DE MOURA(OAB:

13941/GO)

PERITO PLINIO FIGUEIREDO CARDOSO DE

ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TERCEIRO INTERESSADO** TRABAL HO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETH TAVARES PARANAIBA NATAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6f7a0b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011007-66.2020.5.18.0129

AUTOR ELCI BATISTA DE MORAIS MARCO AURELIO OLIVEIRA **ADVOGADO** CARVALHO(OAB: 49627/GO) **ADVOGADO** NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

49401/GO)

MARIA GORETH TAVARES PARANAIBA NATAL RÉU

ADVOGADO ABELARDO JOSÉ DE MOURA(OAB:

13941/GO)

PLINIO FIGUEIREDO CARDOSO DE **PERITO**

ALMEIDA

TERCEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

INTERESSADO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCI BATISTA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6f7a0b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011101-48.2019.5.18.0129

AUTOR DENYS ANTONIO DA CUNHA **ADVOGADO** SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 44462/GO)

RÉU SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB:

88310/SP)

ADVOGADO REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB:

261781/SP)

ADVOGADO PAULA MARQUEZ MEDEIROS(OAB:

47585/GO)

BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA **PFRITO**

Intimado(s)/Citado(s):

- DENYS ANTONIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60af92b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

> KLEBER MOREIRA DA SILVA Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011101-48.2019.5.18.0129 **AUTOR** DENYS ANTONIO DA CUNHA **ADVOGADO** SANDRA GARCIA DE

OLIVEIRA(OAB: 44462/GO)

RÉU	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	WILSON CARLOS GUIMARAES(OAB: 88310/SP)
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
ADVOGADO	PAULA MARQUEZ MEDEIROS(OAB: 47585/GO)
PERITO	BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MARTINHO S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

AUTOR

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60af92b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO Notificação

Processo Nº ATOrd-0010507-67.2022.5.18.0181

ELIZAIR MALAQUIAS CESAR DE

CARVALHO ANDYELLA ELIZABETH BORGES **ADVOGADO** PAGOTO(OAB: 27542/GO) THALITA LOISA DE OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO** 39844/GO) SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO RÉU VERDE S C LTDA **ADVOGADO** MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO) RÉU FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME **ADVOGADO** MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)

ĆU (COCIEDADE EDUCA

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA

ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB:

22280/GO)

RÉU NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL

LTDA

ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB:

22280/GO)

RÉU ASSOCIAÇÃO DE ENSINO

SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB:

22280/GO)

RÉU BRASDADOS ADMINISTRACAO

LTDA - ME

ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB:

22280/GO)

RÉU CENTRO UNIVERSITARIO MONTES

BELOS LTDA

ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB:

22280/GO)

RÉU	ASSOCIACAO FILANTROPICA MONTES BELOS SOLIDARIA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RÉU	FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RÉU	FMB LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO FILANTROPICA MONTES BELOS SOLIDARIA

22280/GO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Intimação da parte reclamada para ter vista e manifestação da decisão de ID.4154dde bem como para, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880, da CLT, efetuar o pagamento da importância de R\$ 34.687,62 (que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento), observando que os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e custas deverão ser recolhidos em guia própria, conforme indicado no item 3.1 de referida decisão. SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO, 06 de setembro de 2023.

MARIA ELISA BARBOSA MACHADO BARBALHO

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS -GO Edital

Processo Nº ATOrd-0011294-13.2022.5.18.0241

AUTOR PRISCILLA FERREIRA DA SILVA

BRAGANCA

ADVOGADO TELMA DANTAS FERREIRA(OAB:

55645/DF)

RÉU COLEGIO CRISTO REI LTDA - ME
RÉU RAIMUNDA PIRES LAMOUNIER
RÉU SANDRO RENATO COSTA DA SILVA

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO CRISTO REI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica INTIMADA a parte COLEGIO CRISTO REI LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, para vista dos cálculos. Prazo e fins legais. E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), COLEGIO CRISTO REI LTDA - ME, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 06 de setembro de 2023. Eu, LAUDEMIRA SOUZA ROCHA, digitei. VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011294-13.2022.5.18.0241

AUTOR PRISCILLA FERREIRA DA SILVA

BRAGANCA

ADVOGADO TELMA DANTAS FERREIRA(OAB:

55645/DF)

RÉU COLEGIO CRISTO REI LTDA - ME
RÉU RAIMUNDA PIRES LAMOUNIER
RÉU SANDRO RENATO COSTA DA SILVA

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA PIRES LAMOUNIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica INTIMADA a parte RAIMUNDA PIRES LAMOUNIER, atualmente em lugar incerto e não sabido, para vista dos cálculos. Prazo e fins legais. E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), RAIMUNDA PIRES LAMOUNIER, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de

sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 06 de setembro de 2023. Eu, LAUDEMIRA SOUZA ROCHA, digitei. VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011294-13.2022.5.18.0241

AUTOR PRISCILLA FERREIRA DA SILVA

BRAGANCA

ADVOGADO TELMA DANTAS FERREIRA(OAB:

55645/DF)

RÉU COLEGIO CRISTO REI LTDA - ME
RÉU RAIMUNDA PIRES LAMOUNIER
RÉU SANDRO RENATO COSTA DA SILVA

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO RENATO COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica INTIMADA a parte SANDRO RENATO COSTA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para vista dos cálculos. Prazo e fins legais. E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), SANDRO RENATO COSTA DA SILVA, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 06 de setembro de 2023. Eu, LAUDEMIRA SOUZA ROCHA, digitei. VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010185-27.2023.5.18.0241

AUTOR MARIA ADRIANA BATINGA DOS SANTOS

ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB:

35704/DF)

RÉU VARANDA SPETTUS BAR E

PETISCARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VARANDA SPETTUS BAR E PETISCARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica INTIMADA a parte VARANDA SPETTUS BAR E PETISCARIA EIRELI, atualmente em lugar incerto e não sabido, para anotar CTPS do(a) Reclamante e cumprir as demais obrigações de fazer, nos termos da Sentença exarada nos autos. Prazo de 5 dias.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), VARANDA SPETTUS BAR E PETISCARIA EIRELI, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 07 de setembro de 2023. Eu, LAUDEMIRA SOUZA ROCHA, digitei.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0011487-91.2023.5.18.0241

AUTOR HUDSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO RICARDO DOMINGUES REIS(OAB:

61250/DF)

RÉU KAREN HAGGE PEDRO COUTINHO

00130424161

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL

Data da audiência: 27/10/2023 09:25 horas

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscdigital.manha

ID da reunião: 7852501885

Orientações: TRT 18 > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS

TELEPRESENCIAIS

Telefone (WHATSAPP):(62) 3222-4319

Fica a parte **HUDSON DA SILVA SOARES** intimada para ciência da designação de Audiência <u>Inicial por videoconferência</u> para o dia **27/10/2023 09:25**, nos termos da **Certidão retro**,observadas as cominações nela previstas. Fins legais.

Na oportunidade, fica também intimado para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de sua CTPS, caso ainda não tenha sido apresentada.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA

Servidor

Processo Nº HTE-0011440-20.2023.5.18.0241

REQUERENTES GLOBAL ENGENHARIA E ENERGIA

LTDA

ADVOGADO LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX

VIEIRA(OAB: 37069/DF)

REQUERENTES VANILSON FERREIRA DE CARVAI HO

ADVOGADO HEVERTON JOSE MAMEDE(OAB:

30527/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL ENGENHARIA E ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da certidão de inclusão em pauta de ID dc31dff.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA

Servidor

REQUERENTES

Processo Nº HTE-0011440-20.2023.5.18.0241

GLOBAL ENGENHARIA E ENERGIA

ADVOGADO LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX

VIEIRA(OAB: 37069/DF)

REQUERENTES VANILSON FERREIRA DE

CARVALHO

ADVOGADO HEVERTON JOSE MAMEDE(OAB:

30527/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILSON FERREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da certidão de inclusão em pauta de ID dc31dff.

VALPARAISO DE GOIAS/GO. 06 de setembro de 2023.

MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA

Servidor

Processo Nº HTE-0011483-54.2023.5.18.0241

REQUERENTES DAMIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO LUCIANO DE SOUSA MARTINS(OAB:

44354/DF)

REQUERENTES GALEGO COMERCIO DE PECAS

USADAS LTDA

ADVOGADO MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA

NETO(OAB: 37170/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da certidão de inclusão em pauta de ID 6544e0d

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA

Servidor

Processo Nº HTE-0011483-54.2023.5.18.0241

ADVOGADO LUCIANO DE SOUSA MARTINS(OAB:

44354/DF)

REQUERENTES GALEGO COMERCIO DE PECAS

USADAS LTDA

ADVOGADO MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA

NETO(OAB: 37170/DF)

DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

REQUERENTES

- GALEGO COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da certidão de inclusão em pauta de ID

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010664-54.2022.5.18.0241

AUTOR THAYZA DA SILVA GABRIEL
ADVOGADO LARISSA COSTA COELHO

CARDINS(OAB: 58387/DF)

RÉU SARAIVA SANTOS FITNESS LTDA

ADVOGADO GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB:

31514/DF)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

6544e0d.

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYZA DA SILVA GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte **THAYZA DA SILVA GABRIEL** intimada para vista da planilha de cálculo de ID eba4952, nos termos do art. 879, §2º da CLT, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão, bem como, de ordem, de que a parte executada poderá, caso queira, valer-se do procedimento disposto no art. 916 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015.

Especificamente em relação à parte autora, esta deverá, no mesmo prazo, manifestar expressamente se pretende ver executado seu crédito (art. 878 da CLT), sendo que a inércia quanto ao requerimento da execução será interpretada negativamente em seu interesse e os autos serão arquivados provisoriamente até provocação da parte interessada, ciente esta da aplicação do disposto no artigo 11-A da CLT.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010664-54.2022.5.18.0241

AUTOR THAYZA DA SILVA GABRIEL **ADVOGADO** LARISSA COSTA COELHO CARDINS(OAB: 58387/DF)

RÉU SARAIVA SANTOS FITNESS LTDA **ADVOGADO** GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB:

31514/DF)

UNIÃO FEDERAL (PGF) **TERCEIRO**

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAIVA SANTOS FITNESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte SARAIVA SANTOS FITNESS LTDA intimada para vista da planilha de cálculo de ID eba4952, nos termos do art. 879, §2º da CLT, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão, bem como, de ordem, de que a parte executada poderá, caso queira, valer-se do procedimento disposto no art. 916 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015.

Especificamente em relação à parte autora, esta deverá, no mesmo prazo, manifestar expressamente se pretende ver executado seu crédito (art. 878 da CLT), sendo que a inércia quanto ao requerimento da execução será interpretada negativamente em seu interesse e os autos serão arquivados provisoriamente até provocação da parte interessada, ciente esta da aplicação do disposto no artigo 11-A da CLT.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011294-13.2022.5.18.0241

AUTOR PRISCILLA FERREIRA DA SILVA

BRAGANCA

ADVOGADO TELMA DANTAS FERREIRA(OAB:

55645/DF)

RÉU COLEGIO CRISTO RELLTDA - ME RÉU RAIMUNDA PIRES LAMOUNIER RÉU SANDRO RENATO COSTA DA SILVA

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA FERREIRA DA SILVA BRAGANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte PRISCILLA FERREIRA DA SILVA BRAGANCA

intimada para vista da planilha de cálculo de ID 07471fc, nos termos do art. 879, §2º da CLT, para no prazo de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos, sob pena de preclusão, bem como, de ordem, de que a parte executada poderá, caso queira, valer-se do procedimento disposto no art. 916 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015. Especificamente em relação à parte autora, esta deverá, no mesmo prazo, manifestar expressamente se pretende ver executado seu crédito (art. 878 da CLT), sendo que a inércia quanto ao requerimento da execução será interpretada negativamente em seu interesse e os autos serão arquivados provisoriamente até provocação da parte interessada, ciente esta da aplicação do disposto no artigo 11-A da CLT.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010105-34.2021.5.18.0241

AUTOR JOELSON DA SILVA ZAO

ADVOGADO ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA

SILVA(OAB: 59702/DF)

ADVOGADO ARTHUR MELO DE FREITAS(OAB:

57682/DF)

PAULO CESAR PEREIRA DE RÉU

MEDEIROS

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO

VIEIRA(OAB: 42978/DF)

RÉU RDL COMERCIO DE ALIMENTOS

RÉU RONAN DOS REIS LOPES MOTA ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB: **ADVOGADO**

48318/GO)

ADVOGADO

RÉU CASA DE CARNES E MERCEARIA

VIZINHANCA EIRELI

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA(OAB: 42978/DF)

RÉU DENISE LACERDA NUNES

ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB: 48318/GO)

LEILOEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON DA SILVA ZAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte JOELSON DA SILVA ZAO

intimada para tomar ciência da publicação do Edital de Leilão nos autos.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010105-34.2021.5.18.0241

AUTOR JOELSON DA SILVA ZAO

ADVOGADO ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA

SILVA(OAB: 59702/DF)

ADVOGADO ARTHUR MELO DE FREITAS(OAB:

57682/DF)

RÉU PAULO CESAR PEREIRA DE

MEDEIROS

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO

VIEIRA(OAB: 42978/DF)

RÉU RDL COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA

RÉU RONAN DOS REIS LOPES MOTA ADVOGADO ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB:

48318/GO)

RÉU CASA DE CARNES E MERCEARIA

VIZINHANCA EIRELI

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA(OAB: 42978/DF)

RÉU DENISE LACERDA NUNES

ADVOGADO ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB:

48318/GO)

LEILOEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARNES E MERCEARIA VIZINHANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte CASA DE CARNES E MERCEARIA VIZINHANCA

E I R E L I

intimada para tomar ciência da publicação do Edital de Leilão nos autos.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010105-34.2021.5.18.0241

AUTOR JOELSON DA SILVA ZAO

ADVOGADO ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA

SILVA(OAB: 59702/DF)

ADVOGADO ARTHUR MELO DE FREITAS(OAB:

57682/DF)

RÉU PAULO CESAR PEREIRA DE

MEDEIROS

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO

VIEIRA(OAB: 42978/DF)

RÉU RDL COMERCIO DE ALIMENTOS

LIDA

RÉU RONAN DOS REIS LOPES MOTA

ADVOGADO ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB:

48318/GO)

RÉU CASA DE CARNES E MERCEARIA

VIZINHANCA EIRELI

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO

VIEIRA(OAB: 42978/DF)

RÉU DENISE LACERDA NUNES

ADVOGADO ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB:

48318/GO)

LEILOEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR PEREIRA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte PAULO CESAR PEREIRA DE MEDEIROS

intimada para tomar ciência da publicação do Edital de Leilão nos autos

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010105-34.2021.5.18.0241

AUTOR JOELSON DA SILVA ZAO

ADVOGADO ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA

SILVA(OAB: 59702/DF)

ADVOGADO ARTHUR MELO DE FREITAS(OAB:

57682/DF)

PAULO CESAR PEREIRA DE RÉU

MEDEIROS

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO

VIEIRA(OAB: 42978/DF)

RDL COMERCIO DE ALIMENTOS RÉU

LTDA

RÉU RONAN DOS REIS LOPES MOTA

ADVOGADO ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB: 48318/GO)

RÉU CASA DE CARNES E MERCEARIA

VIZINHANCA EIRELI

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO

VIEIRA(OAB: 42978/DF) DENISE LACERDA NUNES

ADVOGADO ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB:

48318/GO)

LEILOEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- RONAN DOS REIS LOPES MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte RONAN DOS REIS LOPES MOTA intimada para tomar ciência da publicação do Edital de Leilão nos autos.

VALPARAISO DE GOIAS/GO. 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010105-34.2021.5.18.0241

AUTOR JOELSON DA SILVA ZAO

ADVOGADO ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA

SILVA(OAB: 59702/DF)

ADVOGADO ARTHUR MELO DE FREITAS(OAB:

57682/DF)

RÉU PAULO CESAR PEREIRA DE

MEDEIROS

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA(OAB: 42978/DF)

RDL COMERCIO DE ALIMENTOS

RÉU LTDA

RÉU **RONAN DOS REIS LOPES MOTA ADVOGADO** ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB:

48318/GO)

RÉU CASA DE CARNES E MERCEARIA

VIZINHANCA EIRELI

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MELO

VIEIRA(OAB: 42978/DF)

RÉU **DENISE LACERDA NUNES**

ADVOGADO ALINE DA SILVA GONCALVES(OAB:

48318/GO)

LEILOEIRO ALGLECIO BUENO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE LACERDA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte DENISE LACERDA NUNES intimada para tomar ciência da publicação do Edital de Leilão nos autos. VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010454-66.2023.5.18.0241

AUTOR KLEBERSON ROCHA DE SOUZA FELIPE NASCIMENTO DOS **ADVOGADO**

SANTOS(OAB: 52967/GO) RÉU ASSOCIACAO DOS PEQUENOS

PRODUTORES DO NUCLEO RURAL RIACHO DOCE - APPNRRDOCE

PAULO ROBERTO BESERRA DE **ADVOGADO**

LIMA(OAB: 26543/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBERSON ROCHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada KLEBERSON ROCHA DE SOUZA intimada de que o bloqueio de valores via Sisbajud, o qual garante integralmente (ou parcialmente) a execução, foi convertido em penhora. Prazo e fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010919-80.2020.5.18.0241

AUTOR MONICA NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO KEITTY DE KASSIA GARCIA

MOREIRA(OAB: 30531/DF)

RÉU JOAO VICENTE DE SANTANA RÉU JOAO VICENTE DE SANTANA 658DF

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA NUNES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte MONICA NUNES OLIVEIRA intimada para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informar nos autos os dados da conta bancária (agência e dígito, conta e dígito, código da instituição bancária, titularidade e CPF do destinatário) para transferência do valor a que faz jus.

Fica ainda intimada para tomar ciência de todos os atos executórios praticados pelo Juízo, devendo fornecer meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 878, CLT, ciente da cominação do art. 11-A, §1º, da CLT.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010114-59.2022.5.18.0241

AUTOR LUCAS JOSE DE SOUSA
ADVOGADO AVANIZA FERNANDES
FEITOSA(OAB: 44368/GO)

ISAC DIAS LIDUARIO 71308867140

RÉU ISAC DIAS LIDUARIO

RÉU MARCOS ANDRE GOMES DA SILVA RÉU RESTAURANTE SKINA GRILL EIRELI

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS JOSE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte LUCAS JOSE DE SOUSA intimada para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informar nos autos os dados da conta bancária (agência e dígito, conta e dígito, código da instituição bancária, titularidade e CPF do destinatário) para transferência do valor a que faz jus.

Fica ainda intimado para tomar ciência de todos os atos executórios praticados pelo Juízo, devendo fornecer meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 878, CLT, ciente da cominação do art. 11-A, §1º, da CLT.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011194-58.2022.5.18.0241

AUTOR WELLYNTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO JOAO FELIPE MELO DE

CARVALHO(OAB: 34220/DF)

POSTO BEATRIZ DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DA

SILVA(OAB: 6545/DF)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO BEATRIZ DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada intimada para anotar CTPS do(a) Reclamante e cumprir as demais obrigações de fazer determinadas no *decisum*. Prazo de 5 dias.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011239-62.2022.5.18.0241

AUTOR ANA PAULA RAIMUNDO DE SOUSA ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB:

35704/DF)

RÉU UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS

DE LOCACAO LTDA

ADVOGADO GERALDO RAFAEL DA SILVA

JUNIOR(OAB: 26740/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA RAIMUNDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimada para, **no prazo de 5 dias**, esclarecerem se o vínculo de emprego entre as partes continua ativo e, caso tenha encerrado efetivamente, informar a data do término da prestação de serviços.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011239-62.2022.5.18.0241

AUTOR ANA PAULA RAIMUNDO DE SOUSA ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB:

35704/DF)

RÉU UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS

DE LOCACAO LTDA

ADVOGADO GERALDO RAFAEL DA SILVA

JUNIOR(OAB: 26740/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO CONSULTORIA E SERVICOS DE LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimada para, **no prazo de 5 dias,** esclarecerem se o vínculo de emprego entre as partes continua ativo e, caso tenha encerrado efetivamente, informar a data do término da prestação de serviços.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010899-21.2022.5.18.0241

AUTOR JOAO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO FERNANDO INACIO REZENDE(OAB:

65466/DF)

RÉU MELHOR VAL 1 TRANSPORTES E

LOGISTICA LTDA

ADVOGADO SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)

ADVOGADO RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)

ADVOGADO GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

DIAS(OAB: 47978/GO)

RÉU MELHOR COMERCIO VAREJISTA E

ATACADISTA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)

ADVOGADO RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)

ADVOGADO GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

DIAS(OAB: 47978/GO)

RÉU OURO VERDE COMERCIAL DE

ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)

ADVOGADO RAMSES AUGUSTO CORREA DE

OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- OURO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as reclamadas intimadas para juntarem aos autos o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) referente ao valor incidente sobre as parcelas salariais do acordo(R\$ 757,99). Prazo e fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010899-21.2022.5.18.0241

AUTOR JOAO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO FERNANDO INACIO REZENDE(OAB:

65466/DF)

RÉU MELHOR VAL 1 TRANSPORTES E

LOGISTICA LTDA

Е

ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
RÉU	MELHOR COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
RÉU	OURO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELHOR VAL 1 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as reclamadas intimadas para juntarem aos autos o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) referente ao valor incidente sobre as parcelas salariais do acordo(R\$ 757,99). Prazo e fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010899-21.2022.5.18.0241

AUTOR	JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)
RÉU	MELHOR VAL 1 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
DÉLL	MELLIOD COMEDCIO VADE IICTA E

RÉU MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)

ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
RÉU	OURO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as reclamadas intimadas para juntarem aos autos o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) referente ao valor incidente sobre as parcelas salariais do acordo(R\$ 757,99). Prazo e fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010964-16.2022.5.18.0241		
AUTOR	FATIMA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO	
ADVOGADO	FERNANDO INACIO REZENDE(OAB: 65466/DF)	
RÉU	MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)	
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)	
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)	
RÉU	MELHOR VAL 1 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	
ADVOGADO	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 57066/DF)	
ADVOGADO	RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 55358/DF)	
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS(OAB: 47978/GO)	

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

TERCEIRO

INTERESSADO

- FATIMA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte FATIMA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO intimada para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informar nos autos os dados da conta bancária (agência e dígito, conta e dígito, código da instituição bancária, titularidade e CPF do destinatário) para transferência do valor a que faz jus.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010054-86.2022.5.18.0241

AUTOR FRANCISCO EDGLEISON GOMES
ADVOGADO ROBSON DA PENHA ALVES(OAB:

34647/DF)

RÉU VERZANI & SANDRINI S.A. ADVOGADO CLEBER MAGNOLER(OAB:

181462/SP)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

TERCEIRO PENHA ALVES ADVOGADOS

INTERESSADO ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Juntar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante da utilização da GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista), conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0002484-93.2015.5.18.0241

AUTOR BRUNO DOURADO MESQUITA
ADVOGADO DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB:

23455/DF)

RÉU EQUATORIAL GOIAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

RÉU TELELUZ CONSTRUCOES E

MONTAGENS LTDA FALIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DOURADO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ciência da oposição de embargos à execução pela parte adversa.

Prazo e fins legais.

VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011254-31.2022.5.18.0241

AUTOR VALDEMAR ALVES DA CRUZ

RODRIGUES

ADVOGADO MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA

SOUZA(OAB: 15660/DF) NONA MIA PIZZARIA EIRELI

ADVOGADO EDNEY ALVES FERREIRA(OAB:

45525/DF)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- NONA MIA PIZZARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte NONA MIA PIZZARIA EIRELI intimada para proceder

as retificações na CTPS DIGITAL do reclamante, conforme Sentença e manifestação de ID- 36e0ffc . Prazo e fins legais. VALPARAISO DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO Edital

Processo Nº ATOrd-0010841-89.2018.5.18.0101

AUTOR AMANDA NUNES DE ALMEIDA

FIDELIS

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:

29482/GO)

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA

BARROS(OAB: 11841/GO)

RÉU LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA

FAGUNDES FILHO

RÉU LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA

FAGUNDES - ME

ADVOGADO SINOMAR GOMES XAVIER(OAB:

12599/GO)

RÉU LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA

FAGUNDES

RÉU LUIZA DOS SANTOS CANEDO

EIRELI

RÉU LUIZA DOS SANTOS CANEDO
RÉU JOENICE DA SILVA RIBEIRO
TERCEIRO Banco COOPERATIVO SICREDI

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA DOS SANTOS CANEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Doutor(a) **SAMARA MOREIRA DE SOUSA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **LUIZA DOS SANTOS CANEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre sua inclusão no polo passivo, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Assinado pelo(a) Analista/Técnico(a) Judiciário(a) RAFAEL LOPES

RODRIGUES, por ordem:

RIO VERDE/GO, 07 de setembro de 2023.

RAFAEL LOPES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010315-83.2022.5.18.0101

AUTOR THAIS VALE DA SILVA

ADVOGADO CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB:

63254/GO)

ADVOGADO DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)

RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E

SERVICOS LTDA

ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)

PERITO MANOEL HENRIQUE MARQUES

GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS VALE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Documento para fins de controle de prazo.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010455-83.2023.5.18.0101

AUTOR JOSENILTON NASCIMENTO DE

SOUZA

ADVOGADO NAYESKA FREITAS CAMPOS(OAB:

57110/GO)

ADVOGADO REGINARA DE SOUSA

SANTOS(OAB: 63500/GO)

ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB:

25682/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO PLINIO FIGUEIREDO CARDOSO DE

ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILTON NASCIMENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSENILTON NASCIMENTO DE SOUZA

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) a contrarrazoar o

Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, caso queira(m),

no prazo legal.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010813-48.2023.5.18.0101

AUTOR REIDSON MIRANDA SANTOS **ADVOGADO BRUNO RICELLI BARBOSA** ARAUJO(OAB: 42065/GO)

RÉU **EQUATORIAL GOIAS**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068/GO)

RÉU E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS

PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:

244223/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REIDSON MIRANDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e9353f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 09/11/2023 13:50, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).
- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: 373 521 4471

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As partes deverão comprovar a intimação de suas testemunhas por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.] até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de preclusão e de se

presumir a desistência da oitiva de testemunha [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

Intimem-se.

RÉU

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010813-48.2023.5.18.0101

AUTOR REIDSON MIRANDA SANTOS ADVOGADO BRUNO RICELLI BARBOSA ARAUJO(OAB: 42065/GO)

RÉU **EQUATORIAL GOIAS**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO) ADVOGADO

E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB:

244223/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e9353f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 09/11/2023 13:50, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).
- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

https://trt18-jus-br.zoom.us/my/vt1rioverde

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: 373 521 4471

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão

ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As partes deverão comprovar a intimação de suas testemunhas por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.] até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de preclusão e de se presumir a desistência da oitiva de testemunha [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010326-20.2019.5.18.0101

AUTOR NAUANE CONCEICAO REIS JONAN EVANGELISTA **ADVOGADO** MARQUES(OAB: 39391/GO)

BRF S.A. RÉU

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO FAUSTO RODRIGUES DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- NAUANE CONCEICAO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c32c641 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010326-20.2019.5.18.0101

AUTOR NAUANE CONCEICAO REIS **ADVOGADO** JONAN EVANGELISTA MARQUES(OAB: 39391/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO FAUSTO RODRIGUES DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c32c641 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010971-16.2017.5.18.0101

AUTOR MIRIAN BRITO PEREIRA **ADVOGADO** TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: ADVOGADO

30679/GO)

JOURDAN ANTONIO BARROS **ADVOGADO** CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

MARCEL BARROS LEÃO(OAB: **ADVOGADO**

29482/GO)

RÉU SANTA HELENA ESPORTE CLUBE **ADVOGADO** DIVINO CABRAL GUIMARAES(OAB:

13049/GO)

TERCEIRO CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE

INTERESSADO FUTEBOL

Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) TERCEIRO INTERESSADO

CARTORIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS, TITULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS E TERCEIRO INTERESSADO

TABELIAO 2. DE NOTAS Estádio Municipal Ferreirão

TERCEIRO INTERESSADO

TFRCFIRO Estádio Mozart Veloso do Carmo

INTERESSADO

TFRCFIRO Receita Federal

INTERESSADO

PERITO LEILA MOREIRA SILVA DO CARMO TERCEIRO 15 TABELIÃO DE NOTAS SÃO

INTERESSADO PAUI O

TERCEIRO **INTERESSADO**

TERCEIRO

Estádio Odilon Flores

INTERESSADO

FEDERACAO GOIANA DE FUTEBOL

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN BRITO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MIRIAN BRITO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de ID 9806dc3, fica Vossa Senhoria intimado(a) a fornecer nos autos, no prazo de 30 dias, os meios necessários para prosseguir a execução, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

RAFAEL LOPES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010341-18.2021.5.18.0101		
AUTOR	CRISTINA ASSIS FERNANDES	
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)	
ADVOGADO	SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: 38797/GO)	
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)	
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)	
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)	
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)	
RÉU	CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA	
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)	
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO	
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)	
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)	
TERCEIRO INTERESSADO	DARIANE	

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

Fica a parte acima intimada para nos termos do artigo 523 do CPC, efetuar o pagamento do valor da Planilha de Cálculos de ID 49398f9, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região, sob pena de penhora e prosseguimento da execução, com a utilização de quaisquer convênios disponíveis pelo TRT 18, inclusive o CNIB, o que fica desde já autorizado

RIO VERDE/GO, 07 de setembro de 2023.

RAFAEL LOPES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010341-18.2021.5.18.0101

AUTOR CRISTINA ASSIS FERNANDES
ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA
BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB:

38797/GO)

ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	DARIANE

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

Fica a parte acima intimada para nos termos do artigo 523 do CPC, efetuar o pagamento do valor da Planilha de Cálculos de ID 49398f9, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região, sob pena de penhora e prosseguimento da execução, com a utilização de quaisquer convênios disponíveis pelo TRT 18, inclusive o CNIB, o que fica desde já autorizado

RIO VERDE/GO, 07 de setembro de 2023.

RAFAEL LOPES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010172-60.2023.5.18.0101

AUTOR MARCOS ARAUJO MARQUES
ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE
OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)

RÉU AGRO DRONE SPE LTDA

ADVOGADO MARCELO ROMANELLI CEZAR
FERNANDES(OAB: 100355/MG)

RÉU EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA

LTDA

ADVOGADO MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO DRONE SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AGRO DRONE SPE LTDA

Fica a parte acima intimada para, nos termos do artigo 523 do CPC, efetuar o pagamento do valor da planilha de ID c8462a6, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região, sob pena de penhora e prosseguimento da execução, com a utilização de quaisquer convênios disponíveis pelo TRT 18, inclusive o CNIB, o que fica desde já autorizado.

RIO VERDE/GO, 07 de setembro de 2023.

RAFAEL LOPES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010303-35.2023.5.18.0101

AUTOR JOSE HENRIQUE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO PAULO HENRIQUE AGAIPITO
LIMA(OAB: 46491/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO ANDRE LUIZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRF S.A.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) a contrarrazoar o

Recurso Adesivo interposto pela parte contrária, caso queira(m), no

prazo legal.

RIO VERDE/GO, 07 de setembro de 2023.

RAFAEL LOPES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0269900-39.2009.5.18.0101

AUTOR	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
ADVOGADO	MARIOLICE BOEMER(OAB: 11744/GO)
AUTOR	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO(OAB: 69011-B/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO SILVERIO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES(OAB: 106115/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SILVERIO CERQUEIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS EDUARDO SILVERIO CERQUEIRA MENDES

Fica a parte acima intimada para, nos termos do artigo 523 do CPC, efetuar o pagamento da execução de ID e555220, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e prosseguimento da execução, com a utilização de quaisquer convênios disponíveis pelo TRT 18, inclusive o CNIB, o que fica desde já autorizado.

RIO VERDE/GO, 07 de setembro de 2023.

RAFAEL LOPES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010895-79.2023.5.18.0101

AUTOR DANIEL SOUZA FIGUEIRA
ADVOGADO DEBORA CRISTINA DE FREITAS
FIGUEIRA(OAB: 44718/GO)
RÉU AUTO POSTO K XII EIRELI
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES
FILHO(OAB: 31312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SOUZA FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL SOUZA FIGUEIRA

Controle de prazo.

RIO VERDE/GO, 07 de setembro de 2023.

EUCLIDES CAMELO BEZERRA DE MENEZES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010724-25.2023.5.18.0101

AUTOR MARCIO NUNES MACIEL TERESA APARECIDA VIEIRA **ADVOGADO** BARROS(OAB: 11841/GO) **ADVOGADO** SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB:

38797/GO)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS

JUNIOR(OAB: 54092/GO) JOURDAN ANTONIO BARROS **ADVOGADO** CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: **ADVOGADO**

30679/GO)

MARCEL BARROS LEÃO(OAB: **ADVOGADO**

29482/GO)

RÉU ATMOSFERA GESTAO E

HIGIENIZACAO DE UNIFORMES

LTDA

ADVOGADO CYRO THIAGO RECH(OAB:

22835/SC)

PERITO LAZARO VAZ DA COSTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO NUNES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIO NUNES MACIEL

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco)

dias.

ADVOGADO

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

RAFAEL LOPES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010724-25.2023.5.18.0101

AUTOR MARCIO NUNES MACIEL TERESA APARECIDA VIEIRA **ADVOGADO** BARROS(OAB: 11841/GO)

SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

38797/GO)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS

JUNIOR(OAB: 54092/GO) JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:

30679/GO)

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:

29482/GO)

RÉU ATMOSFERA GESTAO E

HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES

ADVOGADO CYRO THIAGO RECH(OAB:

22835/SC)

PERITO LAZARO VAZ DA COSTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE UNIFORMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE

UNIFORMES LTDA

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco)

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

RAFAEL LOPES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-

Notificação

Processo Nº ATSum-0010761-93.2016.5.18.0102

AUTOR REGINALDO DOS SANTOS SILVA **ADVOGADO** TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO) **ADVOGADO** LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:

30679/GO) JOURDAN ANTONIO BARROS **ADVOGADO**

CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: **ADVOGADO**

35643/GO)

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:

29482/GO)

RÉU LUISMAR ALVES SALES - ME RÉU LUISMAR ALVES SALES

TERCEIRO ENEL RIO VERDE

INTERESSADO

TERCEIRO FÓRUM DE MONTIVIDIU

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao Exequente sobre o resultado da consulta DIRPF e DIPJ]

exercício 2023 para que requeira oque for de seu interesse em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório [art. 11-A da CLT], ficando ressalvado que a parte poderá a qualquer tempo, nesse período, requerer o desarquivamento caso encontre bens dos Executados passíveis de penhora.

Registro que o simples pedido de prosseguimento sem qualquer indicação de meios para execução não possui eficácia para impedir ou suspender o arquivamento.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

MIRIAN POLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010366-67.2017.5.18.0102

AUTOR ABDERMAN BATISTA DE OLIVEIRA

JUNIOR

ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES

DANTAS(OAB: 27516/GO) LEONARDO CARDOSO

ADVOGADO LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)

RÉU CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA

RÉU PAULO ANDRE AIRES BARNABE

RÉU PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)

TERCEIRO F DO ARAGUAIA CARTORIO

INTERESSADO PRIMEIRO OFICIO NOTAS REG

IMOV

TERCEIRO MAURO AIRES DA SILVA

INTERESSADO

ADVOGADO BRENO MARIO AIRES DA

SILVA(OAB: 8484/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABDERMAN BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

Vistas à parte autora sobre o resultado da(s) consulta(s) realizada(s) pela Secretaria [despacho ld 26412f9], para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

MIRIAN POLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010536-29.2023.5.18.0102

AUTOR THIAGO BARCELO MEDEIROS
ADVOGADO JOSE RICARDO ROCHA
MENDES(OAB: 24272/MA)
ADVOGADO GABRIEL MAIA DA SILVA(OAB:

24257/MA)

RÉU ECHOPE RIO VERDE LTDA

ADVOGADO

SANDRA COMITO JULIEN(OAB:

257748/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BARCELO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e8ce5b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto, conheço os embargos opostos por ECHOPE RIO VERDE LTDA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010536-29.2023.5.18.0102

AUTOR THIAGO BARCELO MEDEIROS
ADVOGADO JOSE RICARDO ROCHA
MENDES(OAB: 24272/MA)

ADVOGADO GABRIEL MAIA DA SILVA(OAB:

24257/MA)

RÉU ECHOPE RIO VERDE LTDA
ADVOGADO SANDRA COMITO JULIEN(OAB:

257748/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECHOPE RIO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e8ce5b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto, conheço os embargos opostos por ECHOPE RIO VERDE LTDA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0199400-13.2007.5.18.0102

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONST CIVIL SUD GOIANO
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA CONST MOBILIARIO
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
RÉU	ELIENE MARIA ARANTES DA SILVA
RÉU	JOEL VALERIO DA SILVA
RÉU	ELENITA VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	ZAMIR DO NASCIMENTO(OAB: 21995/GO)
RÉU	JOAQUIM FERREIRA ARANTES
RÉU	GELI MAIRENE ARANTES DA SILVA
RÉU	JERONIMO VALERIO CAETANO
RÉU	PEDRO CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU	HELIO VALERIO DA SILVA
RÉU	SIDNEY DA SILVA PESSOA
RÉU	HUMBERTO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENITA VALERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37bb9bd proferido nos autos.

DESPACHO

A parte exequente requer a adoção de providências para o andamento da execução na manifestação de ID af02515.

Observo, todavia, que desde 6-7-2020 iniciou-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente [ID b3104a4 e 07fab47], já sob a égide do art. 11-A da CLT.

A partir do termo inicial do prazo prescricional, a parte exequente, por diversas vezes, requereu medidas executivas para satisfação do seu crédito, a exemplo do contido nas peças de ID a302de5, 979841e, f54604e e cb048c0, que não lograram êxito.

Considerando que somente medida executiva efetiva, ou seja, aquela que resulta em constrição/penhora é capaz de interromper o prazo prescricional, tem-se que os créditos perseguidos nesta ação estão prescritos nos termos do art. 11-A da CLT.

Nesse contexto, a fim de resguardar o contraditório e ampla defesa, fica a parte exequente intimada para, no prazo, contados da ciência deste despacho, arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sob pena de declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução [art. 11-A da CLT]. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0199400-13.2007.5.18.0102

Processo N° PetCiv-0199400-13.2007.5.16.0102			
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONST CIVIL SUD GOIANO		
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)		
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA CONST MOBILIARIO		
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)		
RÉU	ELIENE MARIA ARANTES DA SILVA		
RÉU	JOEL VALERIO DA SILVA		
RÉU	ELENITA VALERIO DA SILVA		
ADVOGADO	ZAMIR DO NASCIMENTO(OAB: 21995/GO)		
RÉU	JOAQUIM FERREIRA ARANTES		
RÉU	GELI MAIRENE ARANTES DA SILVA		
RÉU	JERONIMO VALERIO CAETANO		
RÉU	PEDRO CORDEIRO DO NASCIMENTO		
RÉU	HELIO VALERIO DA SILVA		

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

RÉU

- SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA CONST MOBILIARIO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONST CIVIL SUD GOIANO

SIDNEY DA SILVA PESSOA

HUMBERTO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37bb9bd proferido nos autos.

DESPACHO

A parte exequente requer a adoção de providências para o andamento da execução na manifestação de ID af02515.

Observo, todavia, que desde 6-7-2020 iniciou-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente [ID b3104a4 e 07fab47], já sob a égide do art. 11-A da CLT.

A partir do termo inicial do prazo prescricional, a parte exequente, por diversas vezes, requereu medidas executivas para satisfação do seu crédito, a exemplo do contido nas peças de ID a302de5, 979841e, f54604e e cb048c0, que não lograram êxito.

Considerando que somente medida executiva efetiva, ou seja,

aquela que resulta em constrição/penhora é capaz de interromper o prazo prescricional, tem-se que os créditos perseguidos nesta ação estão prescritos nos termos do art. 11-A da CLT.

Nesse contexto, a fim de resguardar o contraditório e ampla defesa,

fica a parte exequente intimada para, no prazo, contados da ciência deste despacho, arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sob pena de declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução [art. 11-A da CLT]. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010024-85.2019.5.18.0102

REQUERENTE GREGORIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO VANESSA ANTUNES DE
BRITTO(OAB: 31003/GO)

REQUERIDO BRF S.A

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

REQUERIDO ALLES ENGENHARIA EIRELI MASSA

FALIDA

ADVOGADO ROBERTA DAYANNE BRAGA

COELHO(OAB: 25068/GO)

ADVOGADO NAYCHE HANNAN COSTA SILVA(OAB: 34289/GO)

TERCEIRO GUARDIANS ADMINISTRACAO

INTERESSADO JUDICIAL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GREGORIO PEREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0992842 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o disposto no Provimento CGJT 2-2021, o qual alterou substancialmente o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; considerando o trânsito em julgado do processo principal [ATOrd-0010193-09.2018.5.18.0102], a execução passa a prosseguir de forma a definitiva nestes autos.

Verifica-se que não houve alteração do julgado perante o Eg. TST, permanecendo incólumes os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, que já foram homologados.

A Executada garantiu a execução de acordo com os cálculos atualizados até 28-2-2019.

Os cálculos foram atualizados [ID a783040] e o saldo existente na conta judicial é suficiente para pagamento do valor em execução no importe de R\$ 74.036,15.

Desse modo, libere-se:

a) o crédito do Exequente;

b) os honorários dos Procuradores das partes.

Intime-se Executada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas e contribuições previdenciárias mediante a juntada aos autos da GRU, da GPS e respectiva GFIP, devendo este último documento identificar o período a que se refere a contribuição previdenciária e o salário-de-contribuição que o originou [arts. 81 e 177 do PGC].

Na ausência de comprovação do recolhimento dascontribuições previdenciárias no prazo estabelecido, e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria providenciar o recolhimento das contribuições sociais guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser intimada a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de que sejaexpedido o competente Ofício à Receita Federal do Brasil [com cópia da sentença, dos cálculos homologados, da intimação para pagamento, da GPS emitida e recolhida pela Secretaria e desta decisão] para as providências previstas no art. 177, § 4º, do PGC.

Comprovado o pagamento dos encargos, libere-se o saldo remanescente da conta judicial para Executada, observando-se as providências do art. 191 do PGC.

Tudo feito, promova-se à extinção desta execução por sentença. Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010024-85.2019.5.18.0102

REQUERENTE GREGORIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO VANESSA ANTUNES DE
BRITTO(OAB: 31003/GO)

REQUERIDO BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

REQUERIDO ALLES ENGENHARIA EIRELI MASSA

FALIDA

ADVOGADO ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)

NAYCHE HANNAN COSTA

SILVA(OAB: 34289/GO)
TERCEIRO GUARDIANS ADMINISTRACAO

INTERESSADO JUDICIAL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLES ENGENHARIA EIRELI MASSA FALIDA
- BRF S.A.

ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0992842 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o disposto no Provimento CGJT 2-2021, o qual alterou substancialmente o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; considerando o trânsito em julgado do processo principal [ATOrd-0010193-09.2018.5.18.0102], a execução passa a prosseguir de forma a definitiva nestes autos.

Verifica-se que não houve alteração do julgado perante o Eg. TST, permanecendo incólumes os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, que já foram homologados.

A Executada garantiu a execução de acordo com os cálculos atualizados até 28-2-2019.

Os cálculos foram atualizados [ID a783040] e o saldo existente na conta judicial é suficiente para pagamento do valor em execução no importe de R\$ 74.036,15.

Desse modo. libere-se:

- a) o crédito do Exequente;
- b) os honorários dos Procuradores das partes.

Intime-se Executada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas e contribuições previdenciárias mediante a juntada aos autos da GRU, da GPS e respectiva GFIP, devendo este último documento identificar o período a que se refere a contribuição previdenciária e o salário-de-contribuição que o originou [arts. 81 e 177 do PGC].

Na ausência de comprovação do recolhimento dascontribuições previdenciárias no prazo estabelecido, e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria providenciar o recolhimento das contribuições sociais guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser intimada a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de que sejaexpedido o competente Ofício à Receita Federal do Brasil [com cópia da sentença, dos cálculos homologados, da intimação para pagamento, da GPS emitida e recolhida pela Secretaria e desta decisão] para as providências previstas no art. 177, § 4º, do PGC.

Comprovado o pagamento dos encargos, libere-se o saldo remanescente da conta judicial para Executada, observando-se as providências do art. 191 do PGC.

Tudo feito, promova-se à extinção desta execução por sentença. Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010084-87.2021.5.18.0102

AUTOR FABIANO MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO SARA LÚCIA ARAÚJO MOREIRA
BASTOS(OAB: 36351/GO)

ADVOGADO AMILSON ROBERTO DE
OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)

RÉU JOSE WILSON GARCIA VIANA
RÉU VIANA E GONCALVES LTDA

ADVOGADO SARA BOZZOLAN DE LIMA(OAB:

33073/GO)

RÉU JW ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO SARA BOZZOLAN DE LIMA(OAB:

33073/GO)

TERCEIRO MARCIO GARCIA VIANA

INTERESSADO

TERCEIRO MARIA FERNANDA VIANA GARCIA

INTERESSADO

TERCEIRO LEILA APARECIDA GARCIA VIANA

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MARTINS DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 250a878 proferida nos autos.

DECISÃO

Os autos foram remetidos para Secretaria de Cálculos Judiciais para apuração das contribuições previdenciárias referente ao acordo homologado.

Não houve impugnação da conta apresentada.

Desse modo, homologo os cálculos [ID 7b79ba0] apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando o valor da execução no importe total de R\$ 412,15, atualizados até 31-7-2023, sem prejuízo de futuras atualizações a incidir até a data do efetivo pagamento do débito.

De ofício, dou início a execução [art. 876, parágrafo único, da CLT]. Alterem-se os registros para constar a União como Exequente. Cite-seaparte executada para, no prazo de 15 dias,

comprovarosrecolhimentos das custas e contribuições
previdenciárias mediante a juntada aosautos da GRU, da GPS e
respectiva GFIP, devendo este último documento identificar o
período a que se refere a contribuição

Ocorrendo o pagamento espontâneo e decorrido o prazo para oposição de Embargos [art. 884 da CLT], promova-se à extinção desta execução.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução, adotando-se as medidas dispostas no art. 159 do PGC. Na ausência de comprovação do recolhimentodascustas e contribuições previdenciárias no prazo estabelecido, e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria providenciar o recolhimento das custas processuais e das contribuições sociais, respectivamente em guia GRU e GPS, sendo que esta última será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser intimada a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de que seja expedido o competente Ofício à Receita Federal do Brasil [com cópia da sentença, dos cálculos homologados, da intimação para pagamento, da GPS emitida e recolhida pela Secretaria e desta decisão] para asprovidências previstas no art. 177, § 4º, do PGC.

No caso de bloqueio de recursos em contas bancárias e/ou aplicações financeiras além do valor da dívida, deverá a Secretaria, com URGÊNCIA, providenciar a liberação dos valores excedentes. Desnecessária a intimação da UNIÃO [Procuradoria-Geral Federal], pois o montante das contribuições previdenciárias é inferior a R\$ 40.000,00, ao teor da Portaria Normativa PGF-AGU 47-2023. Intime-se o Executado.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010084-87.2021.5.18.0102

AUTOR FABIANO MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO SARA LÚCIA ARAÚJO MOREIRA
BASTOS(OAB: 36351/GO)
ADVOGADO AMILSON ROBERTO DE

OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)
RÉU JOSE WILSON GARCIA VIANA
RÉU VIANA E GONCALVES LTDA

ADVOGADO SARA BOZZOLAN DE LIMA(OAB:

33073/GO)

RÉU JW ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO SARA BOZZOLAN DE LIMA(OAB:

33073/GO)

TERCEIRO MARCIO GARCIA VIANA

INTERESSADO

TERCEIRO MARIA FERNANDA VIANA GARCIA INTERESSADO

TERCEIRO LEILA APARECIDA GARCIA VIANA

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JW ALIMENTOS LTDA

- VIANA E GONCALVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 250a878 proferida nos autos.

DECISÃO

Os autos foram remetidos para Secretaria de Cálculos Judiciais para apuração das contribuições previdenciárias referente ao acordo homologado.

Não houve impugnação da conta apresentada.

Desse modo, homologo os cálculos [ID 7b79ba0] apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando o valor da execução no importe total de R\$ 412,15, atualizados até 31-7-2023, sem prejuízo de futuras atualizações a incidir até a data do efetivo pagamento do débito.

De ofício, dou início a execução [art. 876, parágrafo único, da CLT]. Alterem-se os registros para constar a União como Exequente. Cite-seaparte executada para, no prazo de 15 dias, comprovarosrecolhimentos das custas e contribuições previdenciárias mediante a juntada aosautos da GRU, da GPS e respectiva GFIP, devendo este último documento identificar o período a que se refere a contribuição

Ocorrendo o pagamento espontâneo e decorrido o prazo para oposição de Embargos [art. 884 da CLT], promova-se à extinção desta execução.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução, adotando-se as medidas dispostas no art. 159 do PGC. Na ausência de comprovação do recolhimentodascustas e contribuições previdenciárias no prazo estabelecido, e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria providenciar o recolhimento das custas processuais e das contribuições sociais, respectivamente em guia GRU e GPS, sendo que esta última será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser intimada a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de que seja expedido o competente Ofício à Receita Federal do Brasil [com cópia da sentença, dos cálculos homologados, da intimação para pagamento, da GPS emitida e recolhida pela Secretaria e desta decisão] para asprovidências previstas no art. 177, § 4º, do PGC.

No caso de bloqueio de recursos em contas bancárias e/ou aplicações financeiras além do valor da dívida, deverá a Secretaria, com URGÊNCIA, providenciar a liberação dos valores excedentes.

Desnecessária a intimação da UNIÃO [Procuradoria-Geral Federal], pois o montante das contribuições previdenciárias é inferior a R\$ 40.000,00, ao teor da Portaria Normativa PGF-AGU 47-2023. Intime-se o Executado.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010285-42.2022.5.18.0103

AUTOR VALE DO VERDAO S/A - ACUCAR E

ALCOOL

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE DEUS

SILVA(OAB: 123748/SP)

ADVOGADO HÉLIO ANDRÉ DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO(OAB: 312629/SP)

UNIÃO FEDERAL (PGFN) RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO VERDAO S/A - ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c5634d proferido nos autos.

DESPACHO

VALE DO VERDAO S.A. - ACUCAR E ALCOOL apresentou, tempestivamente, impugnação à conta de liquidação. Para julgamento da impugnação aos cálculos, entendo ser necessário o esclarecimento da Secretaria de Cálculos Judiciais. Em observância ao art. 152-A do PGC, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para que preste esclarecimentos quanto à impugnação do Réu [ID a6ce803].

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação aos cálculos.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010969-67.2022.5.18.0102

AUTOR ANTONIO BARBOSA MACIEL

JUNIOR

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE GOMES FERREIRA LIMA(OAB: 40509/PE)

GILSON U DA COSTA INSTALAÇÃO

RÉU INDUSTRIAL E MONTAGEM LTDA

ADVOGADO MARCIA GABRIELA DE ABREU(OAB:

407634/SP)

PERITO CAROLINA RIOS BRANDAO FARIA

TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

GILSON U DA COSTA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E MONTAGEM LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59d1907 proferido nos autos.

DECISÃO

Os valores obtidos por meio de bloqueios via Sisbajud foram suficientes para o pagamento integral do crédito do autor, de seu procurador e das custas.

A contribuição previdenciária foi quitada parcialmente, remanescendo a diferença de R\$ 25,37.

As ordens posteriores restaram todas negativas.

Considerando que a Portaria 1293-2005 do Ministério da

Previdência Social estabeleceu como teto mínimo a importância de R\$ 120,00 para a execução da contribuição previdenciária, deixo de prosseguir com a presente execução [R\$ 25,37].

Pela publicação deste despacho, fica a Ré intimada para apresentar a GFIP, no prazo de 15 dias, referente ao recolhimento efetuado pela Secretaria [ID c7999ea], sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para aplicação das penalidades cabíveis.

Considerando que o autor é devedor de honorários, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 anos, contados do trânsito em julgado [19-12-2024], aguardando o Credor dos honorários advocatícios demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão de gratuidade da justiça, caso em que, após o decurso do prazo, a obrigação será extinta [termo resolutivo], conforme exposto na r.decisão homologatória dos cálculos.

Intimem-se as partes.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011054-19.2023.5.18.0102

REQUERENTES JONATAN CAETANO DA CRUZ **ADVOGADO** RONIE BELOTI GONCALVES(OAB:

21840/GO)

REQUERENTES LARISSA CAETANO DA CRUZ RONIE BELOTI GONCALVES(OAB: **ADVOGADO**

21840/GO)

REQUERENTES DINAZIR DE BRITO

RONIE BELOTI GONCALVES(OAB: **ADVOGADO**

21840/GO)

REQUERENTES OSMAIR DE BRITO

ADVOGADO RONIE BELOTI GONCALVES(OAB:

21840/GO)

REQUERENTES NEUDAIR DE BRITO ALMEIDA **ADVOGADO** RONIE BELOTI GONCALVES(OAB:

21840/GO)

REQUERENTES **CLUBE RECREATIVO SANTA**

HELENA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAZIR DE BRITO
- JONATAN CAFTANO DA CRUZ
- LARISSA CAETANO DA CRUZ
- NEUDAIR DE BRITO ALMEIDA
- OSMAIR DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b4c21f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o pedido de homologação de acordo extrajudicial, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No procedimento de jurisdição voluntária, considerando a ausência de lide, não caberão honorários advocatícios sucumbenciais.

Atendidos os pressupostos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, acolho o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita ao empregado interessado.

Custas no importe de R\$ 454,98, rateadas em partes iguais entre os Requerentes, dispensada a cota-parte dos Acordantes Representantes da Empregada falecida, pela concessão da gratuidade da justiça.

Pela publicação desta sentença, fica o Requerente CLUBE RECREATIVO DE SANTA HELENA intimado para recolher sua cota [R\$ 227,49] em guia própria no prazo de 15 dias, sob pena de execução [art. 789, § 3º, da CLT].

Dispensada a intimação da União [Procuradoria-Geral Federal], nos termos da Portaria MF 582, de 11-12-2013.

Como não há recurso na jurisdição voluntária, após comprovado o pagamento das custas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se os Requerentes.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010829-33.2022.5.18.0102 AUTOR SABRINA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE

OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)

INSTITUTO BRASILEIRO DE RÉU

GESTAO HOSPITALAR - IBGH

ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB: 56864/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS **ADVOGADO** JOSE ANTONIO DE PODESTA

FILHO(OAB: 10681/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9fbddea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto, CONHEÇO os Embargos à Execução apresentados por INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente.

Custas no importe de R\$ 44,26 ao encargo da Embargante [art. 789 -A da CLT], devendo ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Caso não haja recurso, proceda-se à inclusão das custasnos cálculos e prossiga-se de acordo com o despacho de ID 31aae39, a partir do penúltimo parágrafo.

Intimem-se as partes.

RÉU

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010829-33.2022.5.18.0102

AUTOR SABRINA MARTINS DA SILVA CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE **ADVOGADO**

OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)

INSTITUTO BRASILEIRO DE

GESTAO HOSPITALAR - IBGH **ADVOGADO** CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB:

56864/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS

JOSE ANTONIO DE PODESTA ADVOGADO

FILHO(OAB: 10681/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9fbddea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto, CONHEÇO os Embargos à Execução apresentados por INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente.

Custas no importe de R\$ 44,26 ao encargo da Embargante [art. 789 -A da CLT], devendo ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Caso não haja recurso,proceda-se à inclusão das custasnos cálculos e prossiga-se de acordo com o despacho de ID 31aae39, a partir do penúltimo parágrafo.

Intimem-se as partes.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011119-48.2022.5.18.0102

AUTOR LAURIANE LOPES MARTINS

BARBOZA

ADVOGADO MELINA VIEIRA SOUSA(OAB:

43821/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO KIMBERLY SOBRINHO DE

SOUSA(OAB: 66142/GO)

RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB:

56864/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c71c3ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pela Embargante, no importe de R\$44,26, em conformidade com o art. 789-A, V da CLT, a ser recolhida no prazo

legal, sob pena de execução.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se de acordo com os termos do despacho de ID c927647, a partir do penúltimo parágrafo. Intimem-se as partes.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011119-48.2022.5.18.0102

AUTOR LAURIANE LOPES MARTINS

BARBOZA

ADVOGADO MELINA VIEIRA SOUSA(OAB:

43821/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO KIMBERLY SOBRINHO DE

SOUSA(OAB: 66142/GO)

RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB:

56864/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIANE LOPES MARTINS BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c71c3ab

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH,

nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pela Embargante, no importe de R\$44,26, em conformidade com o art. 789-A, V da CLT, a ser recolhida no prazo legal, sob pena de execução.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se de acordo com os termos do despacho de ID c927647, a partir do penúltimo parágrafo. Intimem-se as partes.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-50.2023.5.18.0102

AUTOR MAYSA AQUINO DA CRUZ
ADVOGADO PAULO HENRIQUE AGAIPITO

LIMA(OAB: 46491/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO SAMUEL NUNES DE ALMEIDA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYSA AQUINO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78761f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa [art. 487, I, do CPC].

Deixo de proferir sentença líquida, uma vez que, data venia, entendo que o envio dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais retardaria sobremaneira o prazo de entrega da prestação jurisdicional na fase de conhecimento [Meta Específica do CSJT]. Liquidação por cálculos, observando o índice de correção monetária e juros definido na ADC 58 pelo E. STF, nos termos do voto do Relator, Exmo. Min. Gilmar Mendes:

- na fase pré-judicial: correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, acrescida da TR – Taxa Referencial [art. 39, caput, da Lei 8.177-1991];
- na fase judicial [a partir da data do ajuizamento da ação]: incidência da taxa Selic [art. 406 do Código Civil].

Para apuração do FGTS, deve ser observado o disposto no art. 22 da Lei 8.036-1990.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212-1991, devendo os recolhimentos previdenciários [de empregador e empregado] serem efetuados pela ré, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte autora, pois o art. 33, § 5°, da mesma Lei, repassa ao empregador apenas a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá a parte ré comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis, na forma da Súmula 368 do Eg. TST, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorrer o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Deverá ainda ser observado o enquadramento da Ré na forma da Lei 12.546-2011 [desoneração da folha de pagamento] e o disposto no art. 20 da Instrução Normativa RFB 2.053-2021.

A parte ré deverá comprovar, no mesmo prazo, o protocolo de envio da GFIP, com o código 650, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de imposto de renda [acrescido de juros e correção monetária] no momento do pagamento ao credor [fato gerador da obrigação], devendo ser observado o disposto na Súmula 368, II, do Eg. TST, quanto aos créditos que deveriam ter sido pagos mês a mês.

Na apuração dos recolhimentos fiscais, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá observar o regime de tributação da parte devedora de acordo com a sua atividade e a aplicação de:

- a) juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento [§ 3º do art. 61 da Lei 9.430-1996];
- b) multa de 0,33% por dia de atraso calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% [art. 61 da Lei 9.430-1996].

Encaminhe-se cópia desta sentença, que reconhece o trabalho em condições insalubres, ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização, por meio do endereço eletrônico: sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br e para o MPT.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas, pela parte ré, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 400,00.

Intimem-se.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-50.2023.5.18.0102

AUTOR MAYSA AQUINO DA CRUZ
ADVOGADO PAULO HENRIQUE AGAIPITO
LIMA(OAB: 46491/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO SAMUEL NUNES DE ALMEIDA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78761f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a

integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa [art. 487, I, do CPC].

Deixo de proferir sentença líquida, uma vez que, data venia, entendo que o envio dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais retardaria sobremaneira o prazo de entrega da prestação jurisdicional na fase de conhecimento [Meta Específica do CSJT]. Liquidação por cálculos, observando o índice de correção monetária e juros definido na ADC 58 pelo E. STF, nos termos do voto do Relator, Exmo. Min. Gilmar Mendes:

- na fase pré-judicial: correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, acrescida da TR - Taxa Referencial [art. 39, caput, da Lei 8.177-1991];
- na fase judicial [a partir da data do ajuizamento da ação]: incidência da taxa Selic [art. 406 do Código Civil].

Para apuração do FGTS, deve ser observado o disposto no art. 22 da Lei 8.036-1990.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212-1991, devendo os recolhimentos previdenciários [de empregador e empregado] serem efetuados pela ré, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte autora, pois o art. 33, § 5º, da mesma Lei, repassa ao empregador apenas a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá a parte ré comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis, na forma da Súmula 368 do Eg. TST, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorrer o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Deverá ainda ser observado o enquadramento da Ré na forma da Lei 12.546-2011 [desoneração da folha de pagamento] e o disposto no art. 20 da Instrução Normativa RFB 2.053-2021.

A parte ré deverá comprovar, no mesmo prazo, o protocolo de envio da GFIP, com o código 650, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de imposto de renda [acrescido de juros e correção monetária] no momento do pagamento ao credor [fato gerador da obrigação], devendo ser observado o disposto na Súmula 368, II, do Eg. TST, quanto aos créditos que deveriam ter sido pagos mês a mês.

Na apuração dos recolhimentos fiscais, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá observar o regime de tributação da parte devedora de acordo com a sua atividade e a aplicação de:

a) juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento [§ 3º do art. 61 da

Lei 9.430-1996];

b) multa de 0,33% por dia de atraso calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% [art. 61 da Lei 9.430-1996].

Encaminhe-se cópia desta sentença, que reconhece o trabalho em condições insalubres, ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização, por meio do endereço eletrônico: sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br e para o MPT.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas, pela parte ré, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 400.00.

Intimem-se.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010202-26.2022.5.18.0103

AUTOR VERONICA BARBOSA JUNQUEIRA ADVOGADO EDUARDO DO PRADO LÔBO(OAB:

23183/GO)

ADVOGADO HIARA ALVES COELHO(OAB:

52468/GO)

RÉU **BRASDADOS ADMINISTRACAO**

I TDA - MF

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER

RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL RÉU

LTDA

ROBSON GOMES XAVIER ADVOGADO RIBEIRO(OAB: 50577/GO) RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO **ADVOGADO**

ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA BARBOSA JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO: VERONICA BARBOSA JUNQUEIRA Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 18/09/2023

14:10

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 18/09/2023 14:10, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010202-26.2022.5.18.0103

AUTOR VERONICA BARBOSA JUNQUEIRA ADVOGADO EDUARDO DO PRADO LÔBO(OAB: 23183/GO)

ADVOGADO HIARA ALVES COELHO(OAB:

52468/GO)

RÉU **BRASDADOS ADMINISTRACAO**

LTDA - ME

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER

RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL

LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

ASSOCIACAO DE ENSINO

RÉU SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

ROBSON GOMES XAVIER ADVOGADO

RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE **GOIAS-AESGO**

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 18/09/2023 14:10

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que,

diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 18/09/2023 14:10, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010202-26.2022.5.18.0103

AUTOR	VERONICA BARBOSA JUNQUEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DO PRADO LÔBO(OAB: 23183/GO)
ADVOGADO	HIARA ALVES COELHO(OAB: 52468/GO)
RÉU	BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
ADVOGADO	ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO:NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 18/09/2023 14:10

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 18/09/2023 14:10, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010202-26.2022.5.18.0103

AUTOR VERONICA BARBOSA JUNQUEIRA
ADVOGADO EDUARDO DO PRADO LÔBO(OAB:

23183/GO)

ADVOGADO HIARA ALVES COELHO(OAB:

52468/GO)

RÉU BRASDADOS ADMINISTRACAO

LTDA - ME

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL

LTDA

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASDADOS ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO
DESTINATÁRIO:BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Data da audiência Conciliação em Execução por
videoconferência - Semana Nacional de Execução: 18/09/2023
14:10

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 18/09/2023 14:10, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº CumSen-0010102-68.2022.5.18.0104

EXEQUENTE L.M.P.

ADVOGADO FABIULLA NADIA GUIMARAES(OAB:

36261/GO)

EXECUTADO A.D.E.S.D.G.

ADVOGADO

ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.M.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0895320.

Processo Nº CumSen-0010102-68.2022.5.18.0104

EXEQUENTE L.M.P.

ADVOGADO FABIULLA NADIA GUIMARAES(OAB:

36261/GO)

EXECUTADO A.D.E.S.D.G.

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER

RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.E.S.D.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9310de8.

Processo Nº ATSum-0010136-46.2022.5.18.0103

AUTOR LUIZ CESAR LOPES FILHO

ADVOGADO GLEICE CABRAL DE CASTRO(OAB:

15440/GO)

RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- LUIZ CESAR LOPES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO:LUIZ CESAR LOPES FILHO

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 18/09/2023 13:50

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM:

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 18/09/2023 13:50, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0010136-46.2022.5.18.0103

AUTOR LUIZ CESAR LOPES FILHO

ADVOGADO GLEICE CABRAL DE CASTRO(OAB:

15440/GO)

RÉU ASSOCIAÇÃO DE ENSINO

SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE
GOIAS-AESGO

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 18/09/2023 13:50

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 18/09/2023 13:50, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010297-56.2022.5.18.0103

AUTOR EPITACIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA(OAB:

307572/SP)

ADVOGADO ELAINE AKITA FERNANDES(OAB:

213095/SP)

RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPITACIO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO: EPITACIO JOSE DE SOUZA

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 18/09/2023

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM:

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 18/09/2023 14:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010297-56.2022.5.18.0103

AUTOR EPITACIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA(OAB:

307572/SP)

ADVOGADO ELAINE AKITA FERNANDES(OAB:

213095/SP)

RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

DODOON COMES VALUED

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE
GOIAS-AESGO

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 18/09/2023

14:30

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 18/09/2023 14:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo	Nο	ATOrd-0010025-77.2013.5	18 0103
FIUCESSU	N -	A O U-UU UUZ <i>J-1 .</i> ZU J.J.	. 10.0 103

Processo N° A	10ra-0010025-77.2013.5.18.0103
AUTOR	DOMINGOS SILVA ALVES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 42260/GO)
ADVOGADO	LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31522/GO)
RÉU	HUGO MESSIAS SERQUEIRA ARANTES DO NASCIMENTO
RÉU	HENRIQUE DA SILVA TERTO
RÉU	IGOR ALVES MARTINS DO NASCIMENTO
RÉU	CONSTRUTORA SUPERA LTDA -
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO

FERNANDES(OAB: 23807/GO)

ARTUR ALVES MARTINS DO **TERCEIRO INTERESSADO** NASCIMENTO (MENOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **CUSTOS LEGIS**

TRABALHO

TERCEIRO IGOR ALVES MARTINS DO

INTERESSADO **NASCIMENTO**

TERCEIRO PRISCILA DUARTE MACHADO

INTERESSADO ADVOGADO MURILLO DE FARIA FERRO(OAB:

29226/GO)

JULIA CHRISTINA.ABRANTES **TERCEIRO INTERESSADO** COSMO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO **DESTINATÁRIO: DOMINGOS SILVA ALVES**

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 19/09/2023 13:30

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-

telepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 19/09/2023 13:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010025-77.2013.5.18.0103

	14-0010025-11.2015.5.10.0105
AUTOR	DOMINGOS SILVA ALVES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 42260/GO)
ADVOGADO	LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31522/GO)
RÉU	HUGO MESSIAS SERQUEIRA ARANTES DO NASCIMENTO
RÉU	HENRIQUE DA SILVA TERTO
RÉU	IGOR ALVES MARTINS DO NASCIMENTO
RÉU	CONSTRUTORA SUPERA LTDA - ME
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ARTUR ALVES MARTINS DO NASCIMENTO (MENOR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	IGOR ALVES MARTINS DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	PRISCILA DUARTE MACHADO
ADVOGADO	MURILLO DE FARIA FERRO(OAB: 29226/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIA CHRISTINA.ABRANTES COSMO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SUPERA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA SUPERA LTDA - ME

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 19/09/2023 13:30

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-

telepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que,

diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 19/09/2023 13:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010026-86.2018.5.18.0103

AUTOR JOSE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO ADRIANA FERREIRA DE PAULA(OAB: 21410/GO)

RÉU ROBERTO NASCIMENTO REZENDE

ADVOGADO ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO(OAB: 25075/GO)

RÉU IVANILDO FLORIANO DE LIMA

SOUSA

RÉU LIMA E NASCIMENTO COMERCIO

VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - MF

ADVOGADO ALEXANDRE APRIGIO DO

PRADO(OAB: 25075/GO)

RÉU REZENDE E MARTINS COMERCIO

VAREJISTA E ATACADISTA LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE APRIGIO DO

PRADO(OAB: 25075/GO)

PERITO JOSE EDWARD BARBERATO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO: JOSE DOS SANTOS SILVA

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 19/09/2023 13:50

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 19/09/2023 13:50, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010026-86.2018.5.18.0103

AUTOR JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO ADRIANA FERREIRA DE
PAULA(OAB: 21410/GO)

RÉU ROBERTO NASCIMENTO REZENDE

ADVOGADO ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO(OAB: 25075/GO)
RÉU IVANILDO FLORIANO DE LIMA

SOUSA

RÉU LIMA E NASCIMENTO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE APRIGIO DO

PRADO(OAB: 25075/GO)

RÉU REZENDE E MARTINS COMERCIO

VAREJISTA E ATACADISTA LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO(OAB: 25075/GO)

PERITO JOSE EDWARD BARBERATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO NASCIMENTO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO:ROBERTO NASCIMENTO REZENDE

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 19/09/2023

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 19/09/2023 13:50, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010026-86.2018.5.18.0103

AUTOR JOSE DOS SANTOS SILVA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 08 de Setembro de 2023			
ADVOGADO	ADRIANA FERREIRA DE PAULA(OAB: 21410/GO)		
RÉU	ROBERTO NASCIMENTO REZENDE		
ADVOGADO	ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO(OAB: 25075/GO)		
RÉU	IVANILDO FLORIANO DE LIMA SOUSA		
RÉU	LIMA E NASCIMENTO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME		
ADVOGADO	ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO(OAB: 25075/GO)		
RÉU	REZENDE E MARTINS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA -		

ADVOGADO ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO(OAB: 25075/GO) **PERITO** JOSE EDWARD BARBERATO

Intimado(s)/Citado(s):

- REZENDE E MARTINS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO: REZENDE E MARTINS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 19/09/2023 13:50

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 19/09/2023 13:50, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010026-86.2018.5.18.0103

AUTOR JOSE DOS SANTOS SILVA **ADVOGADO** ADRIANA FERREIRA DE PAULA(OAB: 21410/GO)

ROBERTO NASCIMENTO REZENDE

ALEXANDRE APRIGIO DO **ADVOGADO** PRADO(OAB: 25075/GO) IVANILDO FLORIANO DE LIMA RÉU

SOUSA

RÉU LIMA E NASCIMENTO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA -

ADVOGADO ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO(OAB: 25075/GO)

RÉU REZENDE E MARTINS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA -

ADVOGADO ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO(OAB: 25075/GO)

PERITO JOSE EDWARD BARBERATO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMA E NASCIMENTO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO:LIMA E NASCIMENTO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 19/09/2023 13:50

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 19/09/2023 13:50, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010147-22.2015.5.18.0103

AUTOR LUCIANA SOUZA MENDONCA HIARA ALVES COELHO(OAB: **ADVOGADO** 52468/GO)

EDUARDO DO PRADO LÔBO(OAB: **ADVOGADO** 23183/GO)

RÉU RESTAURANTE E LANCHONETE

GOIANO LTDA - ME

ALESSANDRA SILVEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO LUCAS LOPES ZACCARO(OAB:

38482/GO)

RÉU ADILSON SILVEIRA OLIVEIRA RÉU IONE SILVA OLIVEIRA

TERCEIRO VANILDA SILVEIRA OLIVEIRA

INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO **TERCEIRO INTERESSADO** SIMONE SILVEIRA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SOUZA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO **DESTINATÁRIO:LUCIANA SOUZA MENDONCA**

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 19/09/2023 14:10

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-

telepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 19/09/2023 14:10, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010147-22.2015.5.18.0103

AUTOR LUCIANA SOUZA MENDONCA **ADVOGADO** HIARA ALVES COELHO(OAB:

52468/GO)

EDUARDO DO PRADO LÔBO(OAB: **ADVOGADO**

23183/GO)

RESTAURANTE E LANCHONETE RÉU

GOIANO LTDA - ME

ADVOGADO LUCAS LOPES ZACCARO(OAB:

38482/GO)

ADILSON SILVEIRA OLIVEIRA RÉU

RÉU IONE SILVA OLIVEIRA

TERCEIRO VANILDA SILVEIRA OLIVEIRA

INTERESSADO

TERCEIRO ALESSANDRA SILVEIRA OLIVEIRA **INTERESSADO**

TERCEIRO SIMONE SILVEIRA OLIVEIRA

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E LANCHONETE GOIANO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO: RESTAURANTE E LANCHONETE GOIANO LTDA - ME

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 19/09/2023 14:10

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 19/09/2023 14:10, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010163-29.2022.5.18.0103

AUTOR FABIO GERALDO ARAUJO

ADVOGADO JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB:

48726/GO)

COLEGIO ALBERT IA EIRELI RÉU

DAMAILZA DE MEDEIROS RÉU

FERNANDES

THAYNARA APARECIDA SEBASTIANA PADUA(OAB: ADVOGADO

26689/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GERALDO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO **DESTINATÁRIO: FABIO GERALDO ARAUJO**

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 19/09/2023

14:30

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM:

RÉU

http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 19/09/2023 14:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010163-29.2022.5.18.0103

AUTOR FABIO GERALDO ARAUJO

JONATHAN NUNES DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

48726/GO)

RÉU COLEGIO ALBERT IA EIRELI RÉU DAMAILZA DE MEDEIROS

FERNANDES

ADVOGADO THAYNARA APARECIDA

SEBASTIANA PADUA(OAB:

26689/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMAILZA DE MEDEIROS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO: DAMAILZA DE MEDEIROS FERNANDES Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 19/09/2023 14:30

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 19/09/2023 14:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010941-72.2017.5.18.0103

AUTOR WARLLEY REZENDE SILVEIRA

ADVOGADO SILAS FERNANDES

GONCALVES(OAB: 27405/GO) STUDIO DENTAL WP LTDA

WILMAR PORFIRIO STUDIO DENTAL RÉU

I TDA - MF

ADVOGADO CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO(OAB: 14022/GO)

RÉU ISADORA CARPIM OLIVEIRA **ADVOGADO** ROBERTA BEATRIZ DO

NASCIMENTO(OAB: 192649/SP) WILMAR PORFIRIO DE OLIVEIRA

RÉU RÉU CENTRO DE FRESAGEM WILMAR PORFIRIO LTDA - ME

RÉH PORFIRIO TERCEIRIZACAO DE MAO

DE OBRA LTDA

UNIÃO FEDERAL (PGF) **TFRCFIRO**

INTERESSADO

PERITO LUCIANA CUNHA DO PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLLEY REZENDE SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO **DESTINATÁRIO:WARLLEY REZENDE SILVEIRA**

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 20/09/2023 13:30

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 20/09/2023 13:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010941-72.2017.5.18.0103

AUTOR WARLLEY REZENDE SILVEIRA

ADVOGADO SILAS FERNANDES

RÉU

GONCALVES(OAB: 27405/GO) STUDIO DENTAL WP LTDA

RÉU

RÉU WILMAR PORFIRIO STUDIO DENTAL

LTDA - ME

ADVOGADO CLODOVEU RODRIGUES
CARDOSO(OAB: 14022/GO

CARDOSO(OAB: 14022/GO)
ISADORA CARPIM OLIVEIRA

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO

NASCIMENTO(OAB: 192649/SP)
RÉU WILMAR PORFIRIO DE OLIVEIRA
RÉU CENTRO DE FRESAGEM WILMAR

PORFIRIO LTDA - ME

RÉU PORFIRIO TERCEIRIZACAO DE MAO

DE OBRA LTDA

TERCEIRO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

PERITO LUCIANA CUNHA DO PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMAR PORFIRIO STUDIO DENTAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO:WILMAR PORFIRIO STUDIO DENTAL LTDA
ME

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 20/09/2023 13:30

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 20/09/2023 13:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010941-72.2017.5.18.0103

AUTOR WARLLEY REZENDE SILVEIRA

ADVOGADO SILAS FERNANDES

GONCALVES(OAB: 27405/GO)

RÉU STUDIO DENTAL WP LTDA

RÉU WILMAR PORFIRIO STUDIO DENTAL

LTDA - ME

ADVOGADO CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO(OAB: 14022/GO)
RÉU ISADORA CARPIM OLIVEIRA
ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO

NASCIMENTO(OAB: 192649/SP)

RÉU WILMAR PORFIRIO DE OLIVEIRA RÉU CENTRO DE FRESAGEM WILMAF

CENTRO DE FRESAGEM WILMAR PORFIRIO LTDA - ME

RÉU PORFIRIO TERCEIRIZACAO DE MAO

DE OBRA LTDA

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

PERITO LUCIANA CUNHA DO PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA CARPIM OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO:ISADORA CARPIM OLIVEIRA

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 20/09/2023 13:30

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 20/09/2023 13:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº CumSen-0010668-20.2022.5.18.0103

EXEQUENTE MARCOS WENDEL SALES

CARDOSO

ADVOGADO CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB:

63254/GO)

ADVOGADO DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)

EXECUTADO ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER

RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS WENDEL SALES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO: MARCOS WENDEL SALES CARDOSO Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 20/09/2023

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 20/09/2023 13:50, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Processo Nº CumSen-0010668-20.2022.5.18.0103

EXEQUENTE MARCOS WENDEL SALES

CARDOSO

ADVOGADO CAMILA DA SILVA BONFIM(OAB:

63254/GO)

ADVOGADO DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)

ASSOCIACAO DE ENSINO **EXECUTADO**

SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

ADVOGADO ROBSON GOMES XAVIER

RIBEIRO(OAB: 50577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESTINATÁRIO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE **GOIAS-AESGO**

Data da audiência Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Execução: 20/09/2023 13:50

LINK: https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscrioverde

Orientações para participação pelo ZOOM: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/audienciastelepresenciais/

Fica o(a) destinatário(a), através de seu advogado, intimado de que, diante da realização da 13ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre 18 a 22 de setembro de 2023, foi designada Audiência para Tentativa de Conciliação, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, em 20/09/2023 13:50, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. RIO VERDE/GO, 08 de setembro de 2023.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO Notificação

Processo Nº ATOrd-0010405-33.2018.5.18.0101

AUTOR JOABE DA CONCEICAO CARVALHO **ADVOGADO** DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)

RÉU

PRIMEIRO CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE

ACRFUNA

ADVOGADO MARIA JULIA DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 28483/GO)

RAFAEL AUGUSTO JUSTINO **ADVOGADO** PEREIRA(OAB: 28432/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ACREUNA ADVOGADO MARIA JULIA DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 28483/GO) DONIZETE FERREIRA DE **ADVOGADO** ARAUJO(OAB: 35760/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ACREUNA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06937c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Nestes autos foi expedido o Ofício Precatório nº 262/2021, beneficiário JOABE DA CONCEIÇÃO CARVALHO, CPF 041.783.611-20, para pagamento do valor devido pelo MUNICÍPIO DE ACREÚNA, CNPJ 02.218.683/0001-83, e foi certificado nos autos a existência de recursos suficientes para pagamento deste precatório, pela ordem cronológica do ente devedor, conforme certidão sob ID 12581b5.

Por meio do despacho proferido pelo Desembargador-Presidente (ID b11d3ee), foi determinado o pagamento PARCIAL(3º).

As partes foram intimadas dos cálculos e apenas o exequente se manifestou, indicando seus dados bancários (ID 67d906b); o executado quedou-se inerte, conforme certidão sob ID 8130563. Ainda, conforme certidão sob ID ea31674, foi aberta a conta judicial 2555.042.21488564-9, na CAIXA, para depósito do valor de R\$4.576,00 (quatro mil e quinhentos e setenta e seis reais), devido ao credor nestes autos.

Assim, após intimação, libere-se o crédito do exequente JOABE DA CONCEIÇÃO CARVALHO, CPF 041.783.611-20, fazendo uso do saldo existente na conta 2555.042.21488564-9, na CAIXA, mediante transferência do saldo para a conta indicada pelo credor na petição ID 67d906b, qual seja a conta na CAIXA, agência 2555, operação 001, conta corrente 20121-0, de titularidade do advogado do credor, Daniel Braga Dias Santos, CPF: 013.467.896-65. Ressalto que o advogado do credor possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração ID f1c5f9f.

Expeça-se o alvará conforme determinado.

Feito isto, os cálculos serão atualizados oportunamente para dedução do valor levantado pela credora e deverá aguardar o pagamento remanescente do precatório pela ordem cronológica do ente devedor.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-33.2018.5.18.0101

AUTOR JOABE DA CONCEICAO CARVALHO
ADVOGADO DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB:

27916/GO)

RÉU PRIMEIRO CONSELHO

COMUNITARIO DE SEGURANCA DE

ARAUJO(OAB: 35760/GO)

ACREUNA

ADVOGADO

MARIA JULIA DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 28483/GO)

ADVOGADO

RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA(OAB: 28432/GO)

RÉU

MUNICIPIO DE ACREUNA

ADVOGADO

MARIA JULIA DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 28483/GO)

ADVOGADO

DONIZETE FERREIRA DE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOABE DA CONCEICAO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06937c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Nestes autos foi expedido o Ofício Precatório nº 262/2021, beneficiário JOABE DA CONCEIÇÃO CARVALHO, CPF 041.783.611-20, para pagamento do valor devido pelo MUNICÍPIO DE ACREÚNA, CNPJ 02.218.683/0001-83, e foi certificado nos autos a existência de recursos suficientes para pagamento deste precatório, pela ordem cronológica do ente devedor, conforme certidão sob ID 12581b5.

Por meio do despacho proferido pelo Desembargador-Presidente (ID b11d3ee), foi determinado o pagamento PARCIAL(3º).

As partes foram intimadas dos cálculos e apenas o exequente se manifestou, indicando seus dados bancários (ID 67d906b); o executado quedou-se inerte, conforme certidão sob ID 8130563. Ainda, conforme certidão sob ID ea31674, foi aberta a conta judicial 2555.042.21488564-9, na CAIXA, para depósito do valor de R\$4.576,00 (quatro mil e quinhentos e setenta e seis reais), devido ao credor nestes autos.

Assim, após intimação, libere-se o crédito do exequente JOABE DA CONCEIÇÃO CARVALHO, CPF 041.783.611-20, fazendo uso do saldo existente na conta 2555.042.21488564-9, na CAIXA, mediante transferência do saldo para a conta indicada pelo credor na petição ID 67d906b, qual seja a conta na CAIXA, agência 2555, operação 001, conta corrente 20121-0, de titularidade do advogado do credor, Daniel Braga Dias Santos, CPF: 013.467.896-65. Ressalto que o advogado do credor possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração ID f1c5f9f.

Expeça-se o alvará conforme determinado.

Feito isto, os cálculos serão atualizados oportunamente para dedução do valor levantado pela credora e deverá aguardar o pagamento remanescente do precatório pela ordem cronológica do ente devedor.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011245-34.2018.5.18.0201

AUTOR ELAINE MARIA DE OLIVEIRA DA

SILVA

ADVOGADO ANA PAULA MENDES DE MORAIS(OAB: 21369/GO)

ADVOGADO NILSON RIBEIRO SPINDOLA(OAB:

18822/GO)

RÉU MUNICIPIO DE NIQUELANDIA

ADVOGADO IRISMAR MARTINS NAZARENO(OAB:

46621/GO)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE RODRIGUES MORAIS SOARES(OAB: 45696/GO)
ADVOGADO AGUINALDO JOSE E SILVA(OAB:

40057/GO)

ADVOGADO KEILA ROSA RODRIGUES(OAB:

18212/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NIQUELANDIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6802d26 proferido nos autos.

DESPACHO

Nestes autos foi expedido o Ofício Precatório nº 193/2021, beneficiária ELAINE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 283.813.001-34, para pagamento do valor devido pelo MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, CNPJ 02.215.895/0001-07, e foi certificado nos autos a existência de recursos suficientes para pagamento deste precatório, pela ordem preferencial do ente devedor, conforme certidão sob ID xxx.

Por meio do despacho proferido pelo Desembargador-Presidente (ID 6bc66b4), foi determinado o pagamento da PARCELA SUPERPREFERENCIAL deste precatório.

As partes foram intimadas dos cálculos e apenas a credora se manifestou; o executado quedou-se inerte, conforme certidão sob ID 9d0f9c9.

Ainda, conforme certidão sob ID 2dfc379, foi aberta a conta judicial 2555.042.21525039-6, na CAIXA, para depósito do valor de R\$22.522,47 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), devido à credora nestes autos.

Assim, após intimação, libere-se o crédito da exequente ELAINE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 283.813.001-34, fazendo uso do saldo existente na conta 2555.042.21525039-6, na CAIXA, mediante a transferência para conta indicada na petição sob ID 5cc0fd9, no NU Pagamentos S.A, agência 0001, conta 45090291-4, de titularidade da advogada Ana Paula Mendes de Morais, CPF 510.680.951-72 (procuração sob ID 59c54c7, fl. 17, outorgou poderes para receber e dar quitação).

Expeça-se o alvará conforme determinado.

Feito isto, os cálculos serão atualizados oportunamente para dedução do valor levantado pela credora e deverá aguardar o pagamento remanescente do precatório pela ordem cronológica do ente devedor.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011245-34.2018.5.18.0201

AUTOR ELAINE MARIA DE OLIVEIRA DA

SILVA

ADVOGADO ANA PAULA MENDES DE

MORAIS(OAB: 21369/GO)

ADVOGADO NILSON RIBEIRO SPINDOLA(OAB:

18822/GO)

RÉU MUNICIPIO DE NIQUELANDIA

ADVOGADO IRISMAR MARTINS NAZARENO(OAB:

46621/GO)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE RODRIGUES MORAIS SOARES(OAB: 45696/GO)

AGUINALDO JOSE E SILVA(OAB:

ADVOGADO AGUINALDO J 40057/GO)

ADVOGADO KEILA ROSA RODRIGUES(OAB:

18212/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6802d26 proferido nos autos.

DESPACHO

Nestes autos foi expedido o Ofício Precatório nº 193/2021, beneficiária ELAINE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 283.813.001-34, para pagamento do valor devido pelo MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, CNPJ 02.215.895/0001-07, e foi certificado nos autos a existência de recursos suficientes para pagamento deste precatório, pela ordem preferencial do ente devedor, conforme certidão sob ID xxx.

Por meio do despacho proferido pelo Desembargador-Presidente (ID 6bc66b4), foi determinado o pagamento da PARCELA SUPERPREFERENCIAL deste precatório.

As partes foram intimadas dos cálculos e apenas a credora se manifestou; o executado quedou-se inerte, conforme certidão sob ID 9d0f9c9.

Ainda, conforme certidão sob ID 2dfc379, foi aberta a conta judicial 2555.042.21525039-6, na CAIXA, para depósito do valor de R\$22.522,47 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), devido à credora nestes autos.

Assim, após intimação, libere-se o crédito da exequente ELAINE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 283.813.001-34, fazendo uso do saldo existente na conta 2555.042.21525039-6, na CAIXA,

mediante a transferência para conta indicada na petição sob ID 5cc0fd9, no NU Pagamentos S.A, agência 0001, conta 45090291-4, de titularidade da advogada Ana Paula Mendes de Morais, CPF 510.680.951-72 (procuração sob ID 59c54c7, fl. 17, outorgou poderes para receber e dar quitação).

Expeça-se o alvará conforme determinado.

Feito isto, os cálculos serão atualizados oportunamente para dedução do valor levantado pela credora e deverá aguardar o pagamento remanescente do precatório pela ordem cronológica do ente devedor.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011470-54.2018.5.18.0201

1100000011 711014 0011110 0 1120101011010201			
AUTOR	DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS		
ADVOGADO	JOSE MARTINS PIRES(OAB: 28019/GO)		
RÉU	MUNICIPIO DE NIQUELANDIA		
ADVOGADO	IRISMAR MARTINS NAZARENO(OAB: 46621/GO)		
ADVOGADO	KELLY CRISTINA MOREIRA(OAB: 35826/GO)		
ADVOGADO	AGUINALDO JOSE E SILVA(OAB:		

ADVOGADO 40057/GO)

MUNICIPIO DE NIQUELANDIA **TERCEIRO**

INTERESSADO

ADVOGADO IRISMAR MARTINS NAZARENO(OAB:

46621/GO)

ADVOGADO KELLY CRISTINA MOREIRA(OAB:

35826/GO)

ADVOGADO AGUINALDO JOSE E SILVA(OAB:

40057/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NIQUELANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c08ac3b proferido nos autos.

DESPACHO

Nestes autos foi expedido o Ofício Precatório nº 334/2022, beneficiário DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 485.909.751 -34, para pagamento do valor devido pelo MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, CNPJ 02.215.895/0001-07, e foi certificado nos autos a existência de recursos suficientes para pagamento deste precatório, pela ordem preferencial do ente devedor, conforme certidão sob ID 35e0a5a.

Por meio do despacho proferido pelo Desembargador-Presidente (ID cb61bee), foi determinado o pagamento da PARCELA SUPERPREFERENCIAL deste precatório.

As partes foram intimadas dos cálculos e não se manifestaram, conforme certidão sob ID 17fb18b.

Ainda, conforme certidão sob ID 7b1e8e9, foi aberta a conta judicial 2555.042.21525050-7, na CAIXA, para depósito do valor de R\$22.522,47 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), devido ao credor nestes autos.

Assim, após intimação, libere-se o crédito do exequente DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 485.909.751-34, fazendo uso do saldo existente na conta 2555.042.21525050-7, na CAIXA, mediante o recolhimento do INSS no valor de R\$1.322,66 e a transferência do saldo para a conta indicada pelo advogado para recebimento dos honorários sucumbenciais, na petição sob ID 1fe7a0a, pois o advogado possui poderes para receber e dar quitação (procuração ID 2c8354e, fl. 18), qual seja na conta do Banco do Brasil, agência 2341-8, conta corrente 24.855-X, de titularidade de José Martins Pires, CPF 402.504.741-15.

Expeçam-se os alvarás conforme determinado.

Feito isto, os cálculos serão atualizados oportunamente para dedução do valor levantado pela credora e deverá aguardar o pagamento remanescente do precatório pela ordem cronológica do ente devedor.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº A I Ord-0011470-54.2018.5.18.0201			
AUTOR	DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS		
ADVOGADO	JOSE MARTINS PIRES(OAB: 28019/GO)		
RÉU	MUNICIPIO DE NIQUELANDIA		
ADVOGADO	IRISMAR MARTINS NAZARENO(OAB: 46621/GO)		
ADVOGADO	KELLY CRISTINA MOREIRA(OAB: 35826/GO)		
100100	4 OLUMA I DO 100E E OU VA/OAD		

ADVOGADO AGUINALDO JOSE E SILVA(OAB: 40057/GO)

MUNICIPIO DE NIQUELANDIA

INTERESSADO

TFRCFIRO

ADVOGADO IRISMAR MARTINS NAZARENO(OAB:

46621/GO)

ADVOGADO KELLY CRISTINA MOREIRA(OAB:

35826/GO)

ADVOGADO AGUINALDO JOSE E SILVA(OAB:

40057/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c08ac3b proferido nos autos.

DESPACHO

Nestes autos foi expedido o Ofício Precatório nº 334/2022, beneficiário DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 485.909.751 -34, para pagamento do valor devido pelo MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, CNPJ 02.215.895/0001-07, e foi certificado nos autos a existência de recursos suficientes para pagamento deste precatório, pela ordem preferencial do ente devedor, conforme certidão sob ID 35e0a5a.

Por meio do despacho proferido pelo Desembargador-Presidente (ID cb61bee), foi determinado o pagamento da PARCELA SUPERPREFERENCIAL deste precatório.

As partes foram intimadas dos cálculos e não se manifestaram, conforme certidão sob ID 17fb18b.

Ainda, conforme certidão sob ID 7b1e8e9, foi aberta a conta judicial 2555.042.21525050-7, na CAIXA, para depósito do valor de R\$22.522,47 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), devido ao credor nestes autos.

Assim, após intimação, libere-se o crédito do exequente DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 485.909.751-34, fazendo uso do saldo existente na conta 2555.042.21525050-7, na CAIXA, mediante o recolhimento do INSS no valor de R\$1.322,66 e a transferência do saldo para a conta indicada pelo advogado para recebimento dos honorários sucumbenciais, na petição sob ID 1fe7a0a, pois o advogado possui poderes para receber e dar quitação (procuração ID 2c8354e, fl. 18), qual seja na conta do Banco do Brasil, agência 2341-8, conta corrente 24.855-X, de titularidade de José Martins Pires, CPF 402.504.741-15. Expeçam-se os alvarás conforme determinado.

Feito isto, os cálculos serão atualizados oportunamente para dedução do valor levantado pela credora e deverá aguardar o pagamento remanescente do precatório pela ordem cronológica do ente devedor.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011243-30.2018.5.18.0083

AUTOR EDINALVA DE FATIMA BERNARDES
NORONHA

ADVOGADO	ROBSON DA SILVA ALVES TERTO(OAB: 41883/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA
ADVOGADO	ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA(OAB: 22478/GO)
ADVOGADO	TEOFILO AMORIM CHAGAS DE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALVA DE FATIMA BERNARDES NORONHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b61373a proferido nos autos.

DESPACHO

Nestes autos foi expedido o Ofício Precatório nº 767/2021, beneficiária EDINALVA DE FÁTIMA BERNARDES NORONHA, CPF 394.573.891-15, para pagamento do valor devido pelo MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, CNPJ 01.005.727/0001-24, e foi certificado nos autos a existência de recursos suficientes para pagamento deste precatório, pela ordem cronológica do ente devedor, conforme certidão sob ID 3e8cc9e.

Por meio do despacho proferido pelo Desembargador-Presidente (ID b31f56c), foi determinado o pagamento INTEGRAL deste precatório, que importará pagamento integral da requisição. As partes foram intimadas dos cálculos e apenas a credora de manifestou, indicando seus dados bancários; o executado quedouse inerte (certidão sob ID 5f8f09a).

Ainda, conforme certidão sob ID 35110cd, foi aberta a conta judicial 2555.042.21525022-1, na CAIXA, para depósito do valor de R\$63.930,42 (sessenta e três mil e novecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), devido à credora nestes autos, em 28/08/2023.

Assim, após intimação, libere-se o crédito da exequente EDINALVA DE FÁTIMA BERNARDES NORONHA, CPF 394.573.891-15, fazendo uso do saldo existente na conta 2555.042.21525022-1, na CAIXA, mediante a transferência do valor de R\$19.179,12 para o advogado da credora (contrato honorários ID 6005b27, 30%), no ITAÚ, agência 4325, conta corrente 11946-1, de titularidade de Robson da Silva Alves Terto, CPF 733.891.451-68; e o saldo remanescente para a credora, na CAIXA, agência 4476, operação 001, conta 00021221-9, Edinalva de Fátima Bernardes Noronha. Não há recolhimento de custas em razão do art. Art. 790-A da CLT. Expeçam-se os alvarás conforme determinado.

Proceda-se à baixa do Precatório nº 767/2021.

Exclua o nome do ente devedor do BNDT, se for o caso.

Feito isto, retornem os autos conclusos para análise da extinção da execução.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011403-24.2019.5.18.0082

AUTOR MARLY FERREIRA DE MORAIS JOSEMAYK FREITAS DE **ADVOGADO** SOUSA(OAB: 51978/GO) **ADVOGADO** CAMILLA DE CASSIA VITA FERREIRA(OAB: 52047/GO) RÉU MUNICIPIO DE APARECIDA DE

GOIANIA

ADVOGADO TEOFILO AMORIM CHAGAS DE OLIVEIRA(OAB: 24158/GO) MUNICÍPIO DE APARECIDA DE **TFRCFIRO**

INTERESSADO GOIANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY FERREIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2209de0 proferido nos autos.

DESPACHO

Nestes autos foi expedido o Ofício Precatório nº 285/2021, beneficiária MARLY FERREIRA DE MORAIS, CPF 300.948.101-25, para pagamento do valor devido pelo MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, CNPJ 01.005.727/0001-24, e foi certificado nos autos a existência de recursos suficientes para pagamento deste precatório, pela ordem cronológica do ente devedor, conforme certidão sob ID 77b9c6c.

Por meio do despacho proferido pelo Desembargador-Presidente (ID d54cd04), foi determinado o pagamento INTEGRAL deste precatório, que importará pagamento integral da requisição. As partes foram intimadas dos cálculos e apenas a credora se manifestou indicando seus dados bancários (petição sob ID 4d6ded3); o executado não se manifestou (certidão ID da50193). Ainda, conforme certidão sob ID 08509a6, foi aberta a conta judicial 2555.042.21525014-0, na CAIXA, para depósito do valor de R\$ 246.052,17 (duzentos e quarenta e seis mil e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), devido à credora nestes autos.

Assim, após intimação, libere-se o crédito da exequente MARLY FERREIRA DE MORAIS, CPF 300.948.101-25, fazendo uso do

saldo existente na conta 2555.042.21525014-0, na CAIXA. mediante o recolhimento do INSS no valor de R\$7.758,92, do imposto de renda no valor de R\$5.577,24, e a transferência do saldo para a conta indicada na petição sob ID 4d6ded3, inclusive do FGTS, pois esta aposentada, qual seja no Banco do Brasil, agência 1452-4, conta poupança 55.932-6, de sua própria titularidade.

Não há recolhimento de custas em razão do art. Art. 790-A da CLT.

Expeçam-se os alvarás conforme determinado.

Proceda-se à baixa do Precatório nº 285/2021.

Exclua o nome do ente devedor do BNDT, se for o caso.

Feito isto, retornem os autos conclusos para análise da extinção da execução.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 07 de setembro de 2023.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE **GOIÂNIA-GO** Notificação

Processo Nº ATSum-0010221-58.2023.5.18.0083

AUTOR JULIANA APARECIDA DE JESUS HEYDER LEONARDO CAVALCANTE **ADVOGADO** NOGUEIRA(OAB: 50348/GO)

LOC-SERVICE COMERCIO E RÉH

SERVICOS LTDA

ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA

MAURICIO(OAB: 48067/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb83865 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID a9bd102 interposto pelo(a) Reclamante em 21/08/2023, preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

A Reclamada não apresentou contrarrazões.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-58.2023.5.18.0083

AUTOR JULIANA APARECIDA DE JESUS HEYDER LEONARDO CAVALCANTE **ADVOGADO** NOGUEIRA(OAB: 50348/GO)

LOC-SERVICE COMERCIO E

RÉU SERVICOS LTDA

ADVOGADO RENATA APARECIDA FERREIRA

MAURICIO(OAB: 48067/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb83865 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

RÉU

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID a9bd102 interposto pelo(a) Reclamante em 21/08/2023, preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

A Reclamada não apresentou contrarrazões.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010521-88.2021.5.18.0083

AUTOR MIGUEL RODRIGUES DA MATA BRUNNO APARECIDO ROSA DE **ADVOGADO** LEMOS(OAB: 47603/GO)

> **CONCEBRA - CONCESSIONARIA** DAS RODOVIAS CENTRAIS DO

BRASIL S.A.

ADVOGADO MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB:

39184/GO)

ADVOGADO GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)

CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- MIGUEL RODRIGUES DA MATA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80fb02e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID ffd1aa5 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito da(s) Reclamada(s) em R\$ 18.507,15, atualizados até 30/04/2023, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013. O Autor requereu o início da execução (petição de ID 64793c5).

Cite-se a reclamada CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A., nos moldes do art. 880 da CLT, por seus procuradores (procuração de ID 8a39749 com poderes para receber citações).

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do NCPC de aplicação subsidiária.

Efetivada a citação e decorrido in albis os prazos, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a), via convênio com o Banco Central do Brasil -BacenJud, em valor suficiente à garantia da execução, devidamente atualizada.

Após, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito -DetranNet/RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos.

Restando inexitosa a tentativa supra, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente

no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça -FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registrais imobiliárias, da boafé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas, determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao Sistema de Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), visando encontrar bens imóveis rurais em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a pesquisa junto ao CNIB.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - INFOJUD - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias -DOI -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao INFOJUD, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução, no mesmo endereço da citação (caso resulte positiva).

Sendo os resultados dos convênios infrutíferos, inclua(m)-se a(s) Executada(s) no BNDT pelo valor da execução, desde que transcorrido o prazo de 45 dias da citação (art. 883-A da CLT), bem como intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o

que entender de direito, salientando-se que a inércia do credor/exequente implicará na suspensão do processo e declaração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010521-88.2021.5.18.0083

AUTOR MIGUEL RODRIGUES DA MATA **ADVOGADO** BRUNNO APARECIDO ROSA DE LEMOS(OAB: 47603/GO)

CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO RÉU

BRASIL S.A.

ADVOGADO MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB:

39184/GO)

ADVOGADO GIOVANNA GABRIELA FREIRE

SEABRA(OAB: 56337/GO)

ADVOGADO CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80fb02e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID ffd1aa5 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito da(s) Reclamada(s) em R\$ 18.507,15, atualizados até 30/04/2023, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

O Autor requereu o início da execução (petição de ID 64793c5).

Cite-se a reclamada CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A., nos moldes do art. 880 da CLT, por seus procuradores (procuração de ID 8a39749 com poderes para receber citações).

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do NCPC de aplicação subsidiária.

Efetivada a citação e decorrido in albis os prazos, deverá ser

promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a), via convênio com o Banco Central do Brasil - **BacenJud**, em valor suficiente à garantia da execução, devidamente atualizada.

Após, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos.

Restando inexitosa a tentativa supra, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça -FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registrais imobiliárias, da boa-fé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas, determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao Sistema de Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), visando encontrar bens imóveis rurais em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a

pesquisa junto ao CNIB.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - INFOJUD - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao **INFOJUD**, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução, no mesmo endereço da citação (caso resulte positiva).

Sendo os resultados dos convênios infrutíferos, inclua(m)-se a(s) Executada(s) no BNDT pelo valor da execução, desde que transcorrido o prazo de 45 dias da citação (art. 883-A da CLT), bem como intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, salientando-se que a inércia do credor/exequente implicará na suspensão do processo e declaração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-13.2020.5.18.0083

AUTOR JOAO FAUSTINO DO NASCIMENTO

FILHO

ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE

CARVALHO(OAB: 21318/GO) INALAMED HOSPITALAR EIRELI

RÉU INALAMED HOSPITALAR EIF RÉU HR HOSPITALAR EIRELI

RÉU R S ANDRADE

TERCEIRO GOIANIA REGISTRO DE IMOVEIS DE

INTERESSADO 1A. CIRCUNSCRICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FAUSTINO DO NASCIMENTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e83002 proferido nos autos.

DESPACHO

A parte Autora, por meio da petição de ID fe0b51c, requer a desconsideração da personalidade jurídica com o prosseguimento

dos atos executórios em face dos sócios das Reclamadas (Sr.

BRUNO FERNANDES OLIVEIRA - CPF Nº 020.626.101-22; Sr. RUBERVAL SOUSA ANDRADE - CPF Nº 333.302.471-34 e HUGO SOUZA ANDRADE - CPF Nº 035.407.511-06).

Considerando que o processamento do IDPJ ocorrerá nos próprios autos, conforme Provimento 1/2019 da CGJT, passo a análise do pedido formulado pelo Reclamante.

Pois bem.

As executadas foram devidamente citadas para pagar a dívida, não tendo, porém, efetuado o pagamento do seu débito.

Realizadas as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, INDOJUD, DOI e ITR, restaram todas as diligências infrutíferas, conforme demonstram documentos anexados aos autos.

Dessa forma, citem-se os sócios, abaixo mencionados,- nos endereços informados na petição de ID fe0b51c - para se manifestarem sobre o incidente de desconsideração e requererem as provas que entenderem cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC), qualificados nos contratos sociais e alterações de fls. 333 a 381.

BRUNO FERNANDES OLIVEIRA - CPF № 020.626.101-22; RUBERVAL SOUSA ANDRADE - CPF № 333.302.471-34 HUGO SOUZA ANDRADE - CPF № 035.407.511-06

Restando sem êxito a diligência para a citação, **faça-se** pesquisa INFOSEG no nome dos sócios a fim de encontrar o(s) seu(s) endereço(s). Encontrando endereço(s) diverso(s) dos mencionados nos autos, **proceda-se**, por mandado, às citações dos sócios na forma acima determinada. Restando negativa(s) a(s) diligência(s), **cite-os** via edital.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, **façam** os autos conclusos.

Dê-se ciência ao exequente.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010892-81.2023.5.18.0083

AUTOR RENATA SOUSA VIEIRA
ADVOGADO SAMARAH GONCALVES DA
CRUZ(OAB: 52193/GO)

RÉU ANDRESSA DE MORAIS SILVA ADVOGADO EDNALTO NUNES PEREIRA(OAB:

28423/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DE MORAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0ed53d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Por meio da petição de ID dab3606, a Reclamante requer, em antecipação de tutela, a retificação de sua CTPS quanto à data de entrada, bem como certidão narrativa para habilitação no programa do seguro desemprego.

Passo à analise.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, em seu artigo 300, caput, traz os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

Assim dispõe o referido artigo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Compulsando os autos, verifica-se, na contestação de ID a9e02ba, que a Reclamada informa que a data de entrada foi 11/10/2020, a mesma indicada na inicial, bem como informa, no item 3, que "procederá à retificação assim que determinado em sentença".

Ademais, do TRCT de ID 7e38cd7, juntado pela própria Ré, consta na causa de afastamento "despedida sem justa causa, pelo empregador".

Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a Reclamada proceda à retificação na CTPS da autora, fazendo constar da data de entrada como sendo em 11/10/2020.

Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias.

Com o documento entregue, **intime-se** a Reclamada para proceder à retificação acima mencionada. Prazo de 05 dias.

Ademais, não há dúvidas o recebimento do seguro desemprego, são medidas de proteção ao trabalhador que se encontra desempregado, a fim de proporcionar-lhe condições demais dignas. Assim, deverá a Secretaria **expedir certidão narrativa** para habilitação da obreira no programa do seguro desemprego, fazendo constar a data de entrada em 11/10/2020.

Pronta, intime-se a Reclamante de sua disponibilidade nos autos. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010892-81.2023.5.18.0083

AUTOR RENATA SOUSA VIEIRA **ADVOGADO** SAMARAH GONCALVES DA

CRUZ(OAB: 52193/GO)

RÉU ANDRESSA DE MORAIS SILVA **ADVOGADO** EDNALTO NUNES PEREIRA(OAB:

28423/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SOUSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0ed53d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Por meio da petição de ID dab3606, a Reclamante requer, em antecipação de tutela, a retificação de sua CTPS quanto à data de entrada, bem como certidão narrativa para habilitação no programa do seguro desemprego.

Passo à analise.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, em seu artigo 300, caput, traz os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

Assim dispõe o referido artigo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Compulsando os autos, verifica-se, na contestação de ID a9e02ba, que a Reclamada informa que a data de entrada foi 11/10/2020, a mesma indicada na inicial, bem como informa, no item 3, que "procederá à retificação assim que determinado em sentença". Ademais, do TRCT de ID 7e38cd7, juntado pela própria Ré, consta na causa de afastamento "despedida sem justa causa, pelo empregador".

Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a Reclamada proceda à retificação na CTPS da autora, fazendo constar da data de entrada como sendo em 11/10/2020.

Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias.

Com o documento entregue, intime-se a Reclamada para proceder à retificação acima mencionada. Prazo de 05 dias.

Ademais, não há dúvidas o recebimento do seguro desemprego, são medidas de proteção ao trabalhador que se encontra

desempregado, a fim de proporcionar-lhe condições demais dignas.

Assim, deverá a Secretaria expedir certidão narrativa para

habilitação da obreira no programa do seguro desemprego, fazendo

constar a data de entrada em 11/10/2020.

Pronta, intime-se a Reclamante de sua disponibilidade nos autos.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-02.2019.5.18.0083

AUTOR RAIMUNDO NONATO BATISTA DA

SII VA

RÉU

ADVOGADO VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

ROCHA(OAB: 25045/GO)

RÉU ALB CONSTRUCOES LTDA RÉU CONSTRUSAN ENGENHARIA E

EMPREENDIMENTOS LTDA TEREZINHA EUROPEU BARROS

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:

22134/GO)

CAHORS PARTICIPACOES LTDA

TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: **ADVOGADO** 11271/GO)

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:

22134/GO)

RÉU EUROPEU PARTICIPACOES E

EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:

11271/GO)

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

RÉU LHE BARROS PARTICIPACOES

EIRELI - ME

RÉU MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO

RÉU MANDALA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:

11271/GO)

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:

22134/GO)

RÉU LUIZ HENRIQUE EUROPEU BARROS

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:

22134/GO)

RÉU FLAVIA EUROPEU BARROS

BARROSO

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:

22134/GO)

ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:

11271/GO)

RÉU ANA PAULA DE GODOI NASCIUTTI

BARROS

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:

22134/GO)

RÉU **ENOL: EMPRESA NACIONAL DE**

OBRAS LTDA

ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:

11271/GO)

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:

22134/GO)

RÉU CTS ENGENHARIA LTDA RÉU LEMOS ENGENHARIA LTDA

3804/2023 Data da Disponibilização:	Tribunal Regional do 7 Sexta-feira, 08 de Setembro de 2023	Γrabalho da 18ª Região	894
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:	RÉU	CAHORS PARTICIPACOES LTDA
RÉU	11271/GO) M.S. INDUSTRIA E COMERCIO	ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
ADVOGADO	EIRELI MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:	ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RÉU	22134/GO) BARROS PARTICIPACOES E	RÉU	EUROPEU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EMPREENDIMENTOS LTDA TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:	ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
ADVOGADO	11271/GO) MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:	ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
	22134/GO)	RÉU	LHE BARROS PARTICIPACOES EIRELI - ME
Intimado(s)/Citado(s):	RÉU	MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- RAIMUNDO NONA	ATO BATISTA DA SILVA	RÉU	MANDALA PARTICIPACOES LTDA
		ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
	PODER JUDICIÁRIO	ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
		RÉU	LUIZ HENRIQUE EUROPEU BARROS
	JUSTIÇA DO	ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
		RÉU	FLAVIA EUROPEU BARROS BARROSO
INTIMAÇÃO		ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44e2b0 proferido nos autos. DESPACHO		ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
		RÉU	ANA PAULA DE GODOI NASCIUTTI BARROS
		ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
	diligenciar no sentido de obter informações se	RÉU	ENOL: EMPRESA NACIONAL DE OBRAS LTDA
	RVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME fora	ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
intimada para apresentar defesa no IDPJ (documento de ID 072f7c8), certificando nos autos o resultado.		ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
Quanto às demais Su	scitadas, houve a intimação com a	RÉU	CTS ENGENHARIA LTDA
	•	RÉU	LEMOS ENGENHARIA LTDA
	sas por algumas delas.	ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
Assim, restando comprovado nos autos a intimação da Suscitada e o decurso do prazo para apresentação de defesa, intime-se a parte autora para manifestar - no prazo de 15 dias - sobre as defesas de ID 3920270/ca0cbf2/e47834c/4fc3ed7/bcd3728/a59a163 e, ainda,		ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
		RÉU	M.S. INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
		ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
da defesa porventura	anexada pela Suscitada L & F SERVIÇOS E	RÉU	BARROS PARTICIPACOES E
COMERCIO EIRELI M	ME , vindo os autos conclusos para decisão no		EMPREENDIMENTOS LTDA
IDPJ.		ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
APARECIDA DE GOI	ANIA/GO, 06 de setembro de 2023.	ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo № ATSı	um-0010874-02.2019.5.18.0083
AUTOR	RAIMUNDO NONATO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 25045/GO)
RÉU	ALB CONSTRUCOES LTDA
RÉU	CONSTRUSAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	TEREZINHA EUROPEU BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE GODOI NASCIUTTI BARROS
- BARROS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

22134/GO)

- CAHORS PARTICIPACOES LTDA
- ENOL: EMPRESA NACIONAL DE OBRAS LTDA
- EUROPEU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- FLAVIA EUROPEU BARROS BARROSO
- LEMOS ENGENHARIA LTDA
- LUIZ HENRIQUE EUROPEU BARROS
- M.S. INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
- MANDALA PARTICIPACOES LTDA
- TEREZINHA EUROPEU BARROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44e2b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Deverá a Secretaria diligenciar no sentido de obter informações se a Suscitada L & F SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME fora intimada para apresentar defesa no IDPJ (documento de ID 072f7c8), certificando nos autos o resultado.

Quanto às demais Suscitadas, houve a intimação com a apresentação de defesas por algumas delas.

Assim, restando comprovado nos autos a intimação da Suscitada e o decurso do prazo para apresentação de defesa, **intime-se** a parte autora para manifestar - no prazo de 15 dias - sobre as defesas de ID 3920270/ca0cbf2/e47834c/4fc3ed7/bcd3728/a59a163 e, ainda, da defesa porventura anexada pela Suscitada L & F SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME, vindo os autos conclusos para decisão no IDP.I.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010783-67.2023.5.18.0083

AUTOR LUIZ ANTONIO FERNANDES DE

SOUZA

ADVOGADO THIAGO JOSE DE FRANCA(OAB:

34036/GO)

RÉU TRANSCOL TRANSPORTES E

LOGISTICA LTDA

ADVOGADO MARCELO MORAES MARTINS(OAB:

27750/GO)

RÉU MFOR CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCOL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf9c37 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela segunda Reclamada, no sentido de que seja efetuada nova citação da Primeira Demandada, uma vez que, em havendo solicitação e, portanto, autorização expressa do sócio da 1a Reclamada para que sua citação fosse por aplicativo de mensagem, conforme constou da certidão de ID 3f23f49, tenho por válida a citação da primeira Reclamada.

O pedido de revelia e confissão, em relação exclusivamente à primeira Ré, será apreciado por ocasião da sentença.

A despeito do cadastramento do processo no Juízo 100% Digital, não é viável a realização de audiência na modalidade telepresencial, na 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia.

Acerca da presença das partes de forma remota para realização dos atos processuais, é importante ressaltar que, se em alguns ramos do Judiciário, ou para determinados atos processuais; tais como, audiência para custódia de réu preso, ou de conciliação, a audiência TELEPRESENCIAL é medida louvável; nas audiências de INSTRUÇÃO realizadas na Justiça do Trabalho, tal inovação revelou-se medida infausta e verdadeiro entrave à busca da verdade real.

Isso porque, infelizmente, nesta Justiça, pautada principalmente pela oralidade da prova, as partes/procuradores e, consequentemente, suas testemunhas, eufemicamente falando, tem o hábito de tentar moldar a verdade dos fatos às teses que defendem, salvo honrosas exceções; o que é feito de forma hábil e trivial nas audiências em que as partes e testemunhas são ouvidas de forma remota.

Lamentavelmente, são recorrentes os casos em que os juízes, se um pouco mais atentos, constatam a instrução de partes ou testemunhas, durante os próprios depoimentos, ou antes disso, mas após o início da audiência; consultas a anotações; agrupamentos de advogados e testemunhas no mesmo ambiente e tantas outras situações que, ao macular a incomunicabilidade de depoimentos, contaminam a legalidade do processo.

Ademais, há as frequentes situações de falha nos equipamentos tecnológicos das partes e testemunhas que ensejam a conversão das audiências para a modalidade presencial, retardando os prazos de andamento do processo, aos quais é submetido o juízo.

Para além disso, cumpre observar que, tratando-se de audiência de instrução processual, é fato que, somente na forma PRESENCIAL, pelos motivos acima relatados, é que o juiz consegue ao menos tentar manter a boa condução dos atos processuais, e zelar pelo respeito devido ao Poder Judiciário.

Como exemplo, cite-se episódios recentes ocorridos em audiências PRESENCIAIS, cujas situações inclusive constaram das Atas de Audiência, em que, em duas situações distintas, uma das partes estava alcoolizada, confessando sua condição somente ao término

do depoimento, após a percepção e questionamento desta juíza titular; e outra em que um dos presentes havia feito uso de substância entorpecente antes da audiência. Por óbvio, tais situações jamais teriam sido percebidas pela magistrada, com a adoção das providências cabíveis, caso a audiência estivesse se realizando de forma remota.

Portanto, os citados e não raros insultuosos episódios, dentre tantos outros que ocorrem diariamente, reforçam o convencimento desta Juíza Titular pela impossibilidade de realização de audiência de instrução na modalidade TELEPRESENCIAL.

Caso contrário, estaria esta magistrada chancelando a zombaria e desregramento que pretendem alguns imbuir ao Poder Judiciário. Assim, não obstante a vontade manifestada pela parte autora; porém, ciente de que o interesse público da legalidade processual se sobrepõe àquela, e primando por uma boa e legítima coleta de provas orais, com fulcro no artigo 1º, Parágrafo único do PROVIMENTO SCR/TRT18 01/2023, e em recente decisão exarada em 11/04/2023 pela Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho nos autos 000077-85.2023.2.00.0500; designa-se audiência de instrução para o dia 06/03/2024, às 15:00 horas, na modalidade PRESENCIAL, mantidas as cominações do art 844, da CLT.

O comparecimento das testemunhas ficará a cargo das partes que pretenderem sejam ouvidas; pena de preclusão. (CLT, arts. 825 e 845)

Caso não haja necessidade de produção de provas orais, basta que as partes peticionem a informando ao juízo, a fim de se evitarem deslocamentos desnecessários.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores.

Quanto à primeira Ré MFOR CONSTRUCOES LTDA, deverá a
Secretaria intimar a primeira Reclamada, na pessoa do sócio
Maciel Furtunato Silva, no telefone por ele fornecido ((62) 98561
-7438- WhatsApp), uma vez que conforme certidão de ID
3f23f49, foi autorizada expressamente a sua citação, por este
meio eletrônico, o que compreende a intimação em relação aos
demais atos do processo, devendo ser certificado o seu
recebimento nos autos.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010783-67.2023.5.18.0083

AUTOR LUIZ ANTONIO FERNANDES DE

SOUZA

ADVOGADO THIAGO JOSE DE FRANCA(OAB:

34036/GO)

RÉU TRANSCOL TRANSPORTES E

LOGISTICA LTDA

ADVOGADO

MARCELO MORAES MARTINS(OAB:

27750/GO)

RÉU

MFOR CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf9c37 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela segunda Reclamada, no sentido de que seja efetuada nova citação da Primeira Demandada, uma vez que, em havendo solicitação e, portanto, autorização expressa do sócio da 1a Reclamada para que sua citação fosse por aplicativo de mensagem, conforme constou da certidão de ID 3f23f49, tenho por válida a citação da primeira Reclamada.

O pedido de revelia e confissão, em relação exclusivamente à primeira Ré, será apreciado por ocasião da sentença.

A despeito do cadastramento do processo no Juízo 100% Digital, não é viável a realização de audiência na modalidade telepresencial, na 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia. Acerca da presença das partes de forma remota para realização dos atos processuais, é importante ressaltar que, se em alguns ramos do Judiciário, ou para determinados atos processuais; tais como, audiência para custódia de réu preso, ou de conciliação, a audiência TELEPRESENCIAL é medida louvável; nas audiências de INSTRUÇÃO realizadas na Justiça do Trabalho, tal inovação revelou-se medida infausta e verdadeiro entrave à busca da verdade real.

Isso porque, infelizmente, nesta Justiça, pautada principalmente pela oralidade da prova, as partes/procuradores e, consequentemente, suas testemunhas, eufemicamente falando, tem o hábito de tentar moldar a verdade dos fatos às teses que defendem, salvo honrosas exceções; o que é feito de forma hábil e trivial nas audiências em que as partes e testemunhas são ouvidas de forma remota.

Lamentavelmente, são recorrentes os casos em que os juízes, se um pouco mais atentos, constatam a instrução de partes ou testemunhas, durante os próprios depoimentos, ou antes disso, mas após o início da audiência; consultas a anotações; agrupamentos de advogados e testemunhas no mesmo ambiente e tantas outras

situações que, ao macular a incomunicabilidade de depoimentos, contaminam a legalidade do processo.

Ademais, há as frequentes situações de falha nos equipamentos tecnológicos das partes e testemunhas que ensejam a conversão das audiências para a modalidade presencial, retardando os prazos de andamento do processo, aos quais é submetido o juízo.

Para além disso, cumpre observar que, tratando-se de audiência de instrução processual, é fato que, somente na forma PRESENCIAL, pelos motivos acima relatados, é que o juiz consegue ao menos tentar manter a boa condução dos atos processuais, e zelar pelo respeito devido ao Poder Judiciário.

Como exemplo, cite-se episódios recentes ocorridos em audiências PRESENCIAIS, cujas situações inclusive constaram das Atas de Audiência, em que, em duas situações distintas, uma das partes estava alcoolizada, confessando sua condição somente ao término do depoimento, após a percepção e questionamento desta juíza titular; e outra em que um dos presentes havia feito uso de substância entorpecente antes da audiência. Por óbvio, tais situações jamais teriam sido percebidas pela magistrada, com a adoção das providências cabíveis, caso a audiência estivesse se realizando de forma remota.

Portanto, os citados e não raros insultuosos episódios, dentre tantos outros que ocorrem diariamente, reforçam o convencimento desta Juíza Titular pela impossibilidade de realização de audiência de instrução na modalidade TELEPRESENCIAL.

Caso contrário, estaria esta magistrada chancelando a zombaria e desregramento que pretendem alguns imbuir ao Poder Judiciário. Assim, não obstante a vontade manifestada pela parte autora; porém, ciente de que o interesse público da legalidade processual se sobrepõe àquela, e primando por uma boa e legítima coleta de provas orais, com fulcro no artigo 1º, Parágrafo único do PROVIMENTO SCR/TRT18 01/2023, e em recente decisão exarada em 11/04/2023 pela Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho nos autos 000077-85.2023.2.00.0500; designa-se audiência de instrução para o dia 06/03/2024, às 15:00 horas, na modalidade PRESENCIAL, mantidas as cominações do art 844, da CLT.

O comparecimento das testemunhas ficará a cargo das partes que pretenderem sejam ouvidas; pena de preclusão. (CLT, arts. 825 e 845)

Caso não haja necessidade de produção de provas orais, basta que as partes peticionem a informando ao juízo, a fim de se evitarem deslocamentos desnecessários.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores.

Quanto à primeira Ré MFOR CONSTRUCOES LTDA, deverá a
Secretaria intimar a primeira Reclamada, na pessoa do sócio

Maciel Furtunato Silva, no telefone por ele fornecido ((62) 98561 -7438- WhatsApp), uma vez que conforme certidão de ID 3f23f49, foi autorizada expressamente a sua citação, por este meio eletrônico, o que compreende a intimação em relação aos demais atos do processo, devendo ser certificado o seu recebimento nos autos.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011050-15.2018.5.18.0083

AUTOR AILTON SINESIO DA SILVA ADVOGADO ELAINE MARIA SOARES(OAB: 39264/GO)

RÉU MUNICIPIO DE APARECIDA DE

GOIANIA

ADVOGADO ROBERTA ELZY SIMIQUELI DE

FARIA(OAB: 31742/GO)

ADVOGADO TEOFILO AMORIM CHAGAS DE OLIVEIRA(OAB: 24158/GO)

ADVOGADO MARIA VANDA SANTANA LIMA(OAB:

17484/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON SINESIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 376507f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, **expeça-se mandado de intimação** para que, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos, mediante juntada da respectiva GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/1991), bem como para fazer constar na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época própria, os dados referentes ao pagamento realizado, inclusive o imposto de renda, se houver, observados os termos do artigo 157, I, da CF/88. Feito, arquivem-se os autos.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-13.2023.5.18.0083

AUTOR LODISLENE PEIXOTO DE JESUS

MÔNICA CRISTINA DAS **ADVOGADO**

CHAGAS(OAB: 10936/GO)

ADVOGADO ANDRE SANTOS FERREIRA(OAB:

54583/GO)

AUTOR A.P.F.

ADVOGADO MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)

ANDRE SANTOS FERREIRA(OAB: **ADVOGADO**

54583/GO)

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL RÉU

ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB:

19301/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.F

- LODISLENE PEIXOTO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d869aa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o pedido da parte Autora de expedição de alvará para transferência da integralidade dos valores depositados na conta salário do de cujus, qual seja, Conta: 00.000.036.881-4, Agência 3229-8, Banco do Brasil, para as Reclamantes, através de seu procurador, na conta bancária informada em audiência (ata de ID 489f4cf).

À Secretaria para providenciar.

Sem prejuízo, inclua-se o feito na pauta do dia 06/03/2024, às 15:45 horas, para realização de audiência de instrução, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência ora designada, sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do Col. TST.

Ressalta-se que referida audiência realizar-se-á na modalidade **PRESENCIAL**

As partes deverão apresentar suas testemunhas,

independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845 da CLT, sob pena de preclusão.

Através da publicação deste despacho no DEJT, as partes serão intimadas por meio de seus procuradores, ficando estes responsáveis em dar ciência aos seus constituintes da data e

horário da audiência designada.

Caso não haja necessidade de produção de provas orais, basta que as partes peticionem informando ao juízo, a fim de se evitarem deslocamentos desnecessários.

Intimem-se.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-13.2023.5.18.0083

AUTOR LODISLENE PEIXOTO DE JESUS

ADVOGADO MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)

ANDRE SANTOS FERREIRA(OAB: **ADVOGADO**

54583/GO)

AUTOR A.P.F.

ADVOGADO MÔNICA CRISTINA DAS

CHAGAS(OAB: 10936/GO)

ANDRE SANTOS FERREIRA(OAB: ADVOGADO

54583/GO)

OI S.A. - EM RECUPERACAO RÉU

JUDICIAL

ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB:

19301/GO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **CUSTOS LEGIS**

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d869aa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o pedido da parte Autora de expedição de alvará para transferência da integralidade dos valores depositados na conta salário do de cujus, qual seja, Conta: 00.000.036.881-4, Agência 3229-8, Banco do Brasil, para as Reclamantes, através de seu procurador, na conta bancária informada em audiência (ata de ID 489f4cf).

À Secretaria para providenciar.

Sem prejuízo, inclua-se o feito na pauta do dia 06/03/2024, às 15:45 horas, para realização de audiência de instrução, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência ora designada, sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do Col. TST.

Ressalta-se que referida audiência realizar-se-á na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar suas testemunhas,

independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845 da CLT, sob pena de preclusão.

Através da publicação deste despacho no DEJT, as partes serão intimadas por meio de seus procuradores, ficando estes responsáveis em dar ciência aos seus constituintes da data e horário da audiência designada.

Caso não haja necessidade de produção de provas orais, basta que as partes peticionem informando ao juízo, a fim de se evitarem deslocamentos desnecessários.

Intimem-se.

APARECIDA DE GOIANIA/GO. 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010990-08.2019.5.18.0083

AUTOR MAURICIO GOBBO

ADVOGADO LUCAS MENDES MALTA DE SOUZA(OAB: 149582/MG)

RAFAEL CAMPOS MARTINS(OAB: **ADVOGADO**

135353/MG)

RÉU SILOGRAO TECNOLOGIA EM

ARMAZENAGEM LTDA

ALLYSSON BATISTA ARANTES(OAB: **ADVOGADO**

22479/GO)

RÉU CARAMURU ALIMENTOS S/A. **ADVOGADO** IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)

ADVOGADO NATHAN VAZ FERREIRA(OAB:

44312/GO)

PERITO FLAVIO LEAO RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARAMURU ALIMENTOS S/A.
- SILOGRAO TECNOLOGIA EM ARMAZENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4439bfa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

A Executada requereu o parcelamento da execução, com fulcro no artigo 916 do CPC. Depositou, para tanto, o valor de R\$ 15.172,59, correspondente a 30% (documento de ID 553c4cf/4db257d) postulando que o restante da dívida seja dividido em 04 parcelas

sucessivas e mensais com acréscimo de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês (petição de ID 5e75883).

Intimado a ser manifestar, o Exequente não concorda com o parcelamento (ID 7612153).

Conquanto o autor não tenha anuído com tal pleito, admito a possibilidade do parcelamento e defiro o pagamento do saldo remanescente, porém, em 03 (três) parcelas mensais e subsequentes, uma vez que já houve descumprimento anterior por parte da reclamada.

Assim, com observância às planilhas de ID's 357c44c/416681d, deverá a Secretaria:

Liberar o crédito do Reclamante, no valor de R\$ 15.172,59;

Dados bancários na petição de ID 7612153 (conta nº 38.217-5, agência 3278-6, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do Dr. Rafael Campos Martins, inscrito no CPF nº 085.852.696-42). Quanto ao saldo remanescente, no valor de R\$ 35.413,70, deverá a Ré proceder ao seu pagamento, por meio de depósito judicial, em 03 parcelas de R\$ 11.804,57, com vencimentos em 29/09/2023; 30/10/2023 e 29/11/2023 (levando em conta a data do pagamento da parcela de 30% em 29/08/2023), com a respectiva comprovação

nos autos, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao

Atente a Secretaria que, das próximas parcelas a serem depositadas, deverá:

mês em cada parcela.

Proceder ao recolhimento de R\$ 2.425,53 de custas judiciais e pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 1.055,28 (planilha de cálculo de ID e7245cc).

Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas aplicar-se-á o § 5º do art. 916 do CPC, com imposição de multa de 10%, vencimento antecipado das prestações subsequentes e reinício imediato dos atos executórios via SISBAJUD independentemente de nova intimação, restando desde já determinado. Intimem-se.

Cumprido o parcelamento e ultimadas as providências pela Secretaria (recolhimento de custas e pagamento de honorários periciais, e liberação do saldo remanescente do crédito da parte autora se houver), venham-me conclusos para extinguir o processo com resolução do mérito, com a consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010990-08.2019.5.18.0083

AUTOR MAURICIO GOBBO

LUCAS MENDES MALTA DE SOUZA(OAB: 149582/MG) **ADVOGADO**

PERITO

ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS MARTINS(OAB: 135353/MG)
RÉU	SILOGRAO TECNOLOGIA EM ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	ALLYSSON BATISTA ARANTES(OAB: 22479/GO)
RÉU	CARAMURU ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)
ADVOGADO	NATHAN VAZ FERREIRA(OAB: 44312/GO)

FLAVIO LEAO RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GOBBO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4439bfa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

A Executada requereu o parcelamento da execução, com fulcro no artigo 916 do CPC. Depositou, para tanto, o valor de R\$ 15.172,59, correspondente a 30% (documento de ID 553c4cf/4db257d) postulando que o restante da dívida seja dividido em 04 parcelas sucessivas e mensais com acréscimo de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês (petição de ID 5e75883). Intimado a ser manifestar, o Exequente não concorda com o parcelamento (ID 7612153).

Conquanto o autor não tenha anuído com tal pleito, admito a possibilidade do parcelamento e defiro o pagamento do saldo remanescente, porém, em 03 (três) parcelas mensais e subsequentes, uma vez que já houve descumprimento anterior por parte da reclamada.

Assim, com observância às planilhas de ID's 357c44c/416681d, deverá a Secretaria:

Liberar o crédito do Reclamante, no valor de R\$ 15.172,59; Dados bancários na petição de ID 7612153 (conta nº 38.217-5, agência 3278-6, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do Dr. Rafael Campos Martins, inscrito no CPF nº 085.852.696-42). Quanto ao saldo remanescente, no valor de R\$ 35.413,70, deverá a Ré proceder ao seu pagamento, por meio de depósito judicial, em 03 parcelas de R\$ 11.804,57, com vencimentos em 29/09/2023; 30/10/2023 e 29/11/2023 (levando em conta a data do pagamento da parcela de 30% em 29/08/2023), com a respectiva comprovação nos autos, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao

mês em cada parcela.

Atente a Secretaria que, das próximas parcelas a serem depositadas, deverá:

Proceder ao recolhimento de R\$ 2.425,53 de custas judiciais e pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 1.055,28 (planilha de cálculo de ID e7245cc) .

Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas aplicar-se-á o § 5º do art. 916 do CPC, com imposição de multa de 10%, vencimento antecipado das prestações subsequentes e reinício imediato dos atos executórios via SISBAJUD independentemente de nova intimação, restando desde já determinado. Intimem-se.

Cumprido o parcelamento e ultimadas as providências pela Secretaria (recolhimento de custas e pagamento de honorários periciais, e liberação do saldo remanescente do crédito da parte autora se houver), venham-me conclusos para extinguir o processo com resolução do mérito, com a consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011342-63.2019.5.18.0083		
AUTOR	HERNANE LINO DA SILVA	
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)	
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)	
RÉU	MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	
RÉU	ANA PAULA DE GODOI NASCIUTTI BARROS	
RÉU	LUIZ HENRIQUE EUROPEU BARROS	
RÉU	LEMOS ENGENHARIA LTDA	
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	
RÉU	EUROPEU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	
RÉU	SOCIEDADE RESIDENCIAL PORTAL DOS BURITIS E FLAMBOYANTS S/A	
RÉU	SOCIEDADE SONHO VERDE PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A	
RÉU	INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DA AMAZONIA S/A	
RÉU	GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADVOGADO	TIAGO SOUSA MENDES(OAB: 4058/TO)	

RÉU SOCIEDADE RESIDENCIAL LAGO

DO BOSQUE S/A

RÉU LHE BARROS PARTICIPACOES

EIRELI - ME

RÉU A.P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:

22134/GO)

RÉU BARROS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU CAHORS PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
- GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- LEMOS ENGENHARIA LTDA
- MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99d74cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Por meio do despacho de ID f43c1fc, depreende-se que foi indeferido o pedido de reserva de crédito, uma vez que o produto da arrematação não foi suficiente para atendê-lo.

Compulsando os autos, verifica-se que:

- a Reclamada SOCIEDADE SONHO VERDE PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A foi citada por edital (ID bf5c67c);
- as Reclamadas CTS EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA (antiga GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e SOCIEDADE RESIDENCIAL PORTAL DOS BURITIS E FLAMBOYANTS S.A. não foram citadas para pagar (ID's d502473, c72f9e8, 97f367f, 5f0fb04).

Assim, **expeçam-se** editais de citação para as reclamadas CTS EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA (antiga GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e SOCIEDADE RESIDENCIAL PORTAL DOS BURITIS E FLAMBOYANTS S.A.

Não havendo pagamento no prazo legal, prossiga-se a execução mediante pesquisa todos os convênios previstos no PGC-TRT/18,

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

em relação a todas as reclamadas.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011830-23.2016.5.18.0083

AUTOR RICARDO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO ANDREZIA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RÉU PRUDENCIA VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA
ADVOGADO JACKELINE RODRIGUES DE
SOUSA(OAB: 45282/GO)
ADVOGADO CLAUDIA MARIA DE PAIVA
BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)

RÉU CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA
RÉU PAULO ANDRE AIRES BARNABE
TERCEIRO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
INTERESSADO TRANSITO
TERCEIRO VALDIVINO FERNANDES DE
INTERESSADO FREITAS
ARREMATANTE UNILSOM DIAS DE ARAUJO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PEREIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55b0ddb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

como ofício.

Tendo em vista os documentos de ID's 69dd964, e3414d1, f1a456a, b791121, **oficie-se** ao Juízo do Posto Avançado de Porangatu (processos 0010991-95.2017.5.18.0201 e 0011742-82.2017.5.18.0201) informando-lhe de que não há saldo remanescente disponível nesta execução, pois o valor total obtido em razão da arrematação do veículo fora utilizado para pagamento de parte do crédito à parte autora neste autos, conforme despacho de ID 3b7f74b e comprovante de ID 85b6071.

Feito, deverá a Secretaria dar seguimento ao cumprimento ao

despacho de ID d11328c. Por economia e celeridade processual, este despacho valerá

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011342-63.2019.5.18.0083

AUTOR	HERNANE LINO DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)
RÉU	MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RÉU	ANA PAULA DE GODOI NASCIUTTI BARROS
RÉU	LUIZ HENRIQUE EUROPEU BARROS
RÉU	LEMOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:

RÉU EUROPEU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

22134/GO)

'

RÉU	SOCIEDADE RESIDENCIAL PORTAL DOS BURITIS E FLAMBOYANTS S/A
RÉU	SOCIEDADE SONHO VERDE PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A
RÉU	INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DA AMAZONIA S/A
RÉU	GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TIAGO SOUSA MENDES(OAB: 4058/TO)
RÉU	SOCIEDADE RESIDENCIAL LAGO DO BOSQUE S/A
RÉU	LHE BARROS PARTICIPACOES EIRELI - ME
RÉU	A.P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RÉU	BARROS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CAHORS PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANE LINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99d74cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Por meio do despacho de ID f43c1fc, depreende-se que foi indeferido o pedido de reserva de crédito, uma vez que o produto da arrematação não foi suficiente para atendê-lo.

Compulsando os autos, verifica-se que:

- a Reclamada SOCIEDADE SONHO VERDE PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A foi citada por edital (ID bf5c67c);
- as Reclamadas CTS EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA (antiga GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e SOCIEDADE RESIDENCIAL PORTAL DOS BURITIS E FLAMBOYANTS S.A. não foram citadas para pagar (ID's d502473, c72f9e8, 97f367f, 5f0fb04).

Assim, **expeçam-se** editais de citação para as reclamadas CTS EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA (antiga GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e SOCIEDADE RESIDENCIAL PORTAL DOS BURITIS E FLAMBOYANTS S.A.

Não havendo pagamento no prazo legal, prossiga-se a execução mediante pesquisa todos os convênios previstos no PGC-TRT/18, em relação a todas as reclamadas.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011830-23.2016.5.18.0083

AUTOR RICARDO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO ANDREZIA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RÉU PRUDENCIA VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA

ADVOGADO JACKELINE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 45282/GO)

ADVOGADO

CLAUDIA MARIA DE PAIVA
BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)

RÉU

CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA
RÉU

PAULO ANDRE AIRES BARNABE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

INTERESSADO TRANSITO

TERCEIRO VALDIVINO FERNANDES DE

INTERESSADO FREITAS

ARREMATANTE UNILSOM DIAS DE ARAUJO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

TFRCFIRO

- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55b0ddb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os documentos de ID's 69dd964, e3414d1, f1a456a, b791121, **oficie-se** ao Juízo do Posto Avançado de Porangatu (processos 0010991-95.2017.5.18.0201 e 0011742-82.2017.5.18.0201) informando-lhe de que não há saldo remanescente disponível nesta execução, pois o valor total obtido em razão da arrematação do veículo fora utilizado para pagamento de parte do crédito à parte autora neste autos, conforme despacho de ID 3b7f74b e comprovante de ID 85b6071.

Feito, deverá a Secretaria dar seguimento ao cumprimento ao despacho de ID d11328c.

Por economia e celeridade processual, este despacho valerá como ofício.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo № ATSum-0010243-19.2023.5.18.0083
AUTOR WELLINGTON SOUZA GONCALVES

ADVOGADO

ADVOGADO	KATIA CRISTINE BERNARDES E SILVA(OAB: 59098/GO)
ADVOGADO	MARINA DA SILVA ARANTES(OAB: 21902/GO)

DIVANILTON ALVES E SILVA(OAB: 57178/GO)

CRUZEIRO ELABORAÇÃO DE RÉU PRODUTOS DIVERSIFICADOS LTDA

ADVOGADO CYNTHIA OLIVEIRA DA PAIXAO CAMARGO(OAB: 14124/GO) FELIPE WALDHELM AGUIAR **PERITO**

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SOUZA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fed4726 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia15/09/2023, às 10:20 horas, para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, facultado o comparecimento das Partes e apresentação de memoriais até a data da audiência, caso queiram.

Intimem-se.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010243-19.2023.5.18.0083

AUTOR	WELLINGTON SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	KATIA CRISTINE BERNARDES E SILVA(OAB: 59098/GO)
ADVOGADO	MARINA DA SILVA ARANTES(OAB: 21902/GO)
ADVOGADO	DIVANILTON ALVES E SILVA(OAB: 57178/GO)
RÉU	CRUZEIRO ELABORAÇÃO DE

PRODUTOS DIVERSIFICADOS LTDA - EPP

CYNTHIA OLIVEIRA DA PAIXAO CAMARGO(OAB: 14124/GO)

PERITO FELIPE WALDHELM AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

CRUZEIRO ELABORACAO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fed4726 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia15/09/2023, às 10:20 horas, para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, facultado o comparecimento das Partes e apresentação de memoriais até a data da audiência, caso queiram.

Intimem-se.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010589-68.2023.5.18.0018		
AUTOR	CICERO SILVA LEAO JUNIOR	
ADVOGADO	LAURA NILZA DE SANTANA(OAB: 36932/PE)	
ADVOGADO	JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)	
AUTOR	ANA PAULA FLORENCIO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)	
ADVOGADO	LAURA NILZA DE SANTANA(OAB: 36932/PE)	
AUTOR	MARIA GABRIELA ALVES LEAO BRANCO DE BRITO	
ADVOGADO	LAURA NILZA DE SANTANA(OAB:	

36932/PE)

ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB:

34715/GO)

RÉU MARLENE COSTA CAMPOS RÉU CHARLES RICARDO CAMPOS RÉU RIBEIRO COSTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

RÉU CHARLES RICARDO CAMPOS

JUNIOR

RÉU CRIS EVELYN COSTA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FLORENCIO DE OLIVEIRA
- CICERO SILVA LEAO JUNIOR
- MARIA GABRIELA ALVES LEAO BRANCO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63645d1

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimada a manifestar-se acerca da petição de ID 9613169, a Reclamante ANA PAULA FLORENCIO DE OLIVEIRA, por meio da petição de ID 071d2f7, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante do pedido de desistência de seus antigos procuradores, pugna a RECLAMANTE pela continuidade no processo, e requer a habilitação do causídico a sua nova patrona".

Ante os termos da manifestação supra e considerando que já houve habilitação de nova procuradora LAURA NILZA DE SANTANA, OAB/PE 36.932 (procuração de ID 9f3da3a), proceda-se à exclusão da advogada iACIARA ALVES LOPES, OAB/GO 34,715 como procuradora da Reclamante ANA PAULA FLORENCIO DE OLIVEIRA.

Por outro lado, defiro o pedido da Reclamante (petição de ID 9613169) para que se proceda às notificações das Reclamadas via mandado.

Assim, remetam-se os autos ao CEJUSC de Aparecida de Goiânia para reinclusão do feito em pauta de audiência INICIAL, com a regular intimação/notificação das partes, sendo as notificações da Reclamadas, via mandado, no endereço declinado na exordial. Dê-se ciência à parte Autora.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de setembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-06.2023.5.18.0083

AUTOR BRENDA DA SILVA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB:

57938/GO)

RÉU META SERVICOS E PROMOCAO DE

VENDAS EIRELI

ADVOGADO GIOVANNA ELISA DEL BIANCO

LIMA(OAB: 53511/GO)

JORDANA VITORIANO **ADVOGADO**

MONTEIRO(OAB: 54524/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a67e93c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto: a) são conhecidos os embargos de declaração opostos por META SERVIÇOS E PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI, à sentença prolatada nos autos originados das pretensões deduzidas em face dele por BRENDA DA SILVA; b) acolho, em parte, os embargos, sanando o erro de fato, imprimindo efeito modificativo, para indeferir o pedido de férias vencidas c/1/3 de 2021/2022 e c) prestar os esclarecimentos acima quanto ao deferimento do pedido de condenação ao pagamento da multa do §8º, do artigo 477-CLT, tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010509-06.2023.5.18.0083

AUTOR BRENDA DA SILVA

PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB: **ADVOGADO**

57938/GO)

META SERVICOS E PROMOCAO DE RÉU

VENDAS EIRELI

ADVOGADO GIOVANNA ELISA DEL BIANCO

LIMA(OAB: 53511/GO)

ADVOGADO JORDANA VITORIANO

MONTEIRO(OAB: 54524/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- META SERVICOS E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a67e93c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto: a) são conhecidos os embargos de declaração opostos por META SERVIÇOS E PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI, à sentença prolatada nos autos originados das pretensões deduzidas em face dele por BRENDA DA SILVA; b) acolho, em parte, os embargos, sanando o erro de fato, imprimindo efeito modificativo, para indeferir o pedido de férias vencidas c/1/3 de 2021/2022 e c) prestar os esclarecimentos acima quanto ao deferimento do pedido

de condenação ao pagamento da multa do §8º, do artigo 477-CLT, tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010391-30.2023.5.18.0083

AUTOR CARLOS HENRIQUE SILVESTRE

DANTAS

ADVOGADO ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB:

22852/GO)

RÉU SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE

DROGAS LTDA

ADVOGADO ANDERSON RODRIGO

MACHADO(OAB: 16635/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE SILVESTRE DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0e73e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Isso posto: a) são conhecidos os embargos de declaração opostos por SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, à sentença prolatada nos autos; b) rejeito os embargos, julgando improcedentes as pretensões deduzidas e c) condeno a embargante/reclamada a pagar à parte reclamante a multa de 2% sobre o valor da causa (§2º, do art. 1.026-CPC/769-CLT), tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010391-30.2023.5.18.0083

AUTOR CARLOS HENRIQUE SILVESTRE

DANTAS

ADVOGADO ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB:

22852/GO)

RÉU SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE

DROGAS LTDA

ADVOGADO ANDERSON RODRIGO

MACHADO(OAB: 16635/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0e73e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Isso posto: a) são conhecidos os embargos de declaração opostos por SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, à sentença prolatada nos autos; b) rejeito os embargos, julgando improcedentes as pretensões deduzidas e c) condeno a embargante/reclamada a pagar à parte reclamante a multa de 2% sobre o valor da causa (§2º, do art. 1.026-CPC/769-CLT), tudo na forma e nos exatos termos da fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

QUARTA VARA DE RIO VERDE Notificação

Processo Nº ATOrd-0010297-19.2023.5.18.0104

AUTOR DIEMERSON FLORENCIO CAMELO

ADVOGADO CRISTIANO SILVEIRA

DAMASCENO(OAB: 29277/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEMERSON FLORENCIO CAMELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Notificação: Ficam as partes intimadas para contrarrazoarem, no prazo legal, os recursos ordinários interpostos nos autos.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCUS TORRES FIORI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010297-19.2023.5.18.0104

AUTOR DIEMERSON FLORENCIO CAMELO

ADVOGADO CRISTIANO SILVEIRA

DAMASCENO(OAB: 29277/GO)

RÉU

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PFRITO RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Notificação: Ficam as partes intimadas para contrarrazoarem, no prazo legal, os recursos ordinários interpostos nos autos.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

MARCUS TORRES FIORI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011104-73.2022.5.18.0104

AUTOR RODRIGO CANDIDO SOARES DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO) **ADVOGADO**

JOSE RAIMUNDO BARBOSA **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 35414/GO)

RÉU LS TRANSPORTES EIRELI **ADVOGADO**

ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO(OAB: 25075/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LS TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c15728 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que com a penhora via SisbaJud houve a quitação dos valores devidos conforme planilha de cálculos, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC. Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-73.2022.5.18.0104

AUTOR RODRIGO CANDIDO SOARES DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO) **ADVOGADO** JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO) **ADVOGADO** RÉH LS TRANSPORTES EIRELI ALEXANDRE APRIGIO DO **ADVOGADO** PRADO(OAB: 25075/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CANDIDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c15728 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que com a penhora via SisbaJud houve a quitação dos valores devidos conforme planilha de cálculos, **declaro extinta** a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010888-78.2023.5.18.0104

REQUERENTES RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DOUGLAS DE OLIVEIRA

SANTOS(OAB: 14666/MS)

ADVOGADO LUCAS ORSI ABDUL AHAD(OAB:

15582/MS)

REQUERENTES GUSTAVO FERREIRA GUEDES
ADVOGADO GEOVANE JOSE FERREIRA(OAB:

26238/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FERREIRA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4264c94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isto, **conheço**dos **Embargos de Declaração** opostos por **RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.**para, no mérito,**REJEITÁ-LOS**nos termos da fundamentação que a este decisum integra-se. **Intimem-se**as partes.

Nada mais.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010888-78.2023.5.18.0104

REQUERENTES RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 14666/MS)

LUCAS ORSI ABDUL AHAD(OAB:

15582/MS)

REQUERENTES GUSTAVO FERREIRA GUEDES
ADVOGADO GEOVANE JOSE FERREIRA(OAB:

26238/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4264c94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isto, conheçodos Embargos de Declaração opostos por RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.para, no mérito,REJEITÁ-LOSnos termos da fundamentação que a este decisum integra-se. Intimem-seas partes.

Nada mais.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-67.2023.5.18.0104

AUTOR JANSLEY SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB:

5745/GO)

RÉU ANDALI S.A

ADVOGADO MARILIA BUGALHO PIOLI(OAB:

36498/PR)

PERITO RAIANNE INACIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDALI S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7581b64 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isto, conheçodos Embargos de Declaração opostos por ANDALI S.A.para, no mérito,REJEITÁ-LOSnos termos da fundamentação que a este decisum integra-se.

Intimem-seas partes.

Nada mais.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-67.2023.5.18.0104

AUTOR JANSLEY SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB:

5745/GO)

RÉU ANDALI S.A

ADVOGADO MARILIA BUGALHO PIOLI(OAB:

36498/PR)

PERITO RAIANNE INACIO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JANSLEY SIQUEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7581b64 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isto, conheçodos Embargos de Declaração opostos por ANDALI S.A.para, no mérito,REJEITÁ-LOSnos termos da fundamentação que a este decisum integra-se.

Intimem-seas partes.

Nada mais.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010573-84.2022.5.18.0104

AUTOR GABRIELA ALVES CONSTANTINO
ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE

OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)

RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE

GESTAO HOSPITALAR - IBGH

ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB:

56864/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO JOSE ANTONIO DE PODESTA

FILHO(OAB: 10681/GO)

ADVOGADO SONIMAR FLEURY FERNANDES DE

OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ALVES CONSTANTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4bf395 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento do acordo entabulado pelas partes, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010573-84.2022.5.18.0104

AUTOR GABRIELA ALVES CONSTANTINO
ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)

RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB:

56864/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO JOSE ANTONIO DE PODESTA

FILHO(OAB: 10681/GO)
ADVOGADO SONIMAR FLEURY FERN

SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4bf395

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento do acordo entabulado pelas partes, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-63.2022.5.18.0104

AUTOR ALLYSON DOS SANTOS

NASCIMENTO

ADVOGADO Wander de Oliveira Paiva(OAB:

31884/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO FRANCISCO BARRETO FILHO
PERITO SAMUEL NUNES DE ALMEIDA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c70694b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Fundamentos pelos quais **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por BRF S.A. nos termos da fundamentação precedente.

Custas, pelo executada, no valor de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para ciência da íntegra desta decisão.

<u>Decorrido o prazo para recurso,</u> proceda-se a liberação dos valores conforme a planilha de cálculo.

Efetuados/comprovados os recolhimentos acima, voltem os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-63.2022.5.18.0104

AUTOR ALLYSON DOS SANTOS

NASCIMENTO

ADVOGADO Wander de Oliveira Paiva(OAB:

31884/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO FRANCISCO BARRETO FILHO
PERITO SAMUEL NUNES DE ALMEIDA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLYSON DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c70694b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Fundamentos pelos quais **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por BRF S.A. nos termos da fundamentação precedente.

Custas, pelo executada, no valor de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para ciência da íntegra desta decisão.

Decorrido o prazo para recurso, proceda-se a liberação dos valores conforme a planilha de cálculo.

Efetuados/comprovados os recolhimentos acima, voltem os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo № ATOrd-0011260-61.2022.5.18.0104

AUTOR LUDMILLA OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO ERIVELTON CARLOS

RODRIGUES(OAB: 26095/SC)

ADVOGADO RAFAEL DIEGO FERNANDES BRAVO(OAB: 32599/GO)

RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE

GESTAO HOSPITALAR - IBGH

ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB:

56864/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILLA OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d6fe18

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento do acordo entabulado pelas partes, haja vista o transcurso do prazo para eventuais insurgências quanto ao seu descumprimento, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011260-61.2022.5.18.0104

AUTOR LUDMILLA OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO ERIVELTON CARLOS

RODRIGUES(OAB: 26095/SC)
ADVOGADO RAFAEL DIEGO FERNANDES
BRAVO(OAB: 32599/GO)

RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

ADVOGADO CAROLINE GUIMARAES SILVA(OAB:

56864/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d6fe18 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento do acordo entabulado pelas partes, haja vista o transcurso do prazo para eventuais insurgências quanto ao seu descumprimento, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010414-44.2022.5.18.0104

AUTOR BRUNA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO ANGELA CRISTIANE DOS
SANTOS(OAB: 47989/GO)

ADVOGADO MARIA ANGELICA PIRES(OAB:

26409/GO)

RÉU VALENTINA BOUTIQUE LTDA - ME

ADVOGADO VANESSA ANTUNES DE

BRITTO(OAB: 31003/GO)

RÉU RAFAEL ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO VANESSA ANTUNES DE BRITTO(OAB: 31003/GO)

TERCEIRO Banco Original

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51670e5

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento do acordo entabulado pelas partes,

declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do

Atente-se a secretaria para a retirada de todos os convênios dos executados.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010414-44.2022.5.18.0104

AUTOR BRUNA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO ANGELA CRISTIANE DOS
SANTOS(OAB: 47989/GO)
ADVOGADO MARIA ANGELICA PIRES(OAB:

26409/GO)

RÉU VALENTINA BOUTIQUE LTDA - ME

ADVOGADO VANESSA ANTUNES DE BRITTO(OAB: 31003/GO)

RÉU RAFAEL ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO VANESSA ANTUNES DE BRITTO(OAB: 31003/GO)

TERCEIRO Banco Original

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANTUNES DOS SANTOS
- VALENTINA BOUTIQUE LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51670e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento do acordo entabulado pelas partes,

declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Atente-se a secretaria para a retirada de todos os convênios dos executados.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010099-84.2020.5.18.0104

AUTOR	KLEIDIONY FERREIRA MARQUES
ADVOCADO	IACLIEL VAIE MADTING

ADVOGADO CAETANO(OAB: 37136/GO)

RÉU USINA SANTA HELENA DE ACUCAR

E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADO ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB:

37257/GO)

TERCEIRO 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde

INTERESSADO

TERCEIRO 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde

INTERESSADO

NAOUM TRANSPORTES LTDA **TERCEIRO**

INTERESSADO

TERCEIRO IRMAOS NAOUM & CIA LTDA

INTERESSADO

TERCEIRO CONSTRUTORA AMERICA **INTERESSADO** INDUSTRIA E COMERCIO LTDA **TERCEIRO** NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be783ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, no presente incidente de grupo econômico movido por KLEIDIONY FERREIRA MARQUES em face das empresas Naoum Turismo e Hospedagem S/A (CNPJ 00.675.553/0001-44); Construtora América Indústria e Comércio LTDA (CNPJ 00.512.392/0001-78); Irmãos Naoum & Cia LTDA (CNPJ 01.020.874/0001-73) e Naoum Transportes LTDA (CNPJ 03.312.675/0001-64, decido JULGAR PROCEDENTE, com resolução de mérito, de forma analógica ao IDPJ, (arts. 136 e 487, I, do CPC, e art. 855-A da CLT), o presente incidente para incluir no polo passivo da execução as empresas citadas.

Intimem-se as partes para ciência no prazo legal.

Não havendo insurgências, ou seja, transcorrido o prazo recursal, citem-se as empresas, para pagamento do "quantum debeatur" devido nesta execução, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 523 caput do CPC, sem aplicação da multa do §1º do referido dispositivo legal.

Transcorrido in albis referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo. Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema SISBAJUD, efetue-se a inscrição dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST e no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010099-84.2020.5.18.0104

AUTOR KLEIDIONY FERREIRA MARQUES

ADVOGADO JAQUELYNE MARTINS CAETANO(OAB: 37136/GO)

RÉU USINA SANTA HELENA DE ACUCAR

E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADO ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB:

37257/GO)

TFRCFIRO 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde INTERESSADO

TERCEIRO 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde

INTERESSADO

TERCEIRO NAOUM TRANSPORTES LTDA

INTERESSADO

TERCEIRO

IRMAOS NAOUM & CIA LTDA INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO CONSTRUTORA AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TERCEIRO

NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEIDIONY FERREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be783ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, no presente incidente de grupo econômico movido por KLEIDIONY FERREIRA MARQUES em face das empresas Naoum Turismo e Hospedagem S/A (CNPJ 00.675.553/0001-44); Construtora América Indústria e Comércio LTDA (CNPJ 00.512.392/0001-78); Irmãos Naoum & Cia LTDA (CNPJ 01.020.874/0001-73) e Naoum Transportes LTDA (CNPJ 03.312.675/0001-64, decido JULGAR PROCEDENTE, com resolução de mérito, de forma analógica ao IDPJ, (arts. 136 e 487, I, do CPC, e art. 855-A da CLT), o presente incidente para incluir no polo passivo da execução as empresas citadas.

Intimem-se as partes para ciência no prazo legal.

Não havendo insurgências, ou seja, transcorrido o prazo recursal, citem-se as empresas, para pagamento do "quantum debeatur" devido nesta execução, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 523 caput do CPC, sem aplicação da multa do §1º do referido dispositivo legal.

Transcorrido in albis referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo. Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema SISBAJUD, efetue-se a inscrição dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST e no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-04.2023.5.18.0104

AUTOR WILSON VIEIRA DANTAS
ADVOGADO FRANSINALDO RAIMUNDO DE

LIMA(OAB: 38505/GO)

ADVOGADO VANESSA ARANTES FONSECA DE

ANDRADE(OAB: 43819/GO)

ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE

ANDRADE(OAB: 27703/GO)

RÉU CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)

PERITO BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e652978 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimadas as partes sobre a manifestação da perita (ID. ad8099a), quanto a prova emprestada, o autor diz que não se opõe a utilização da prova emprestada. Lado outro, a ré diz que não concorda, ao argumento de que em se tratando de provas emprestadas, seria inócua a nomeação pelo juízo do feito, até porque juntou provas emprestadas com a defesa.

A ré fala ainda que o local a ser periciado seria na região da Empresa/Ré, qual seja, no município de Santa Helena, enquanto a proposta de juntar prova emprestada ocorrera em perícia realizada no município de Itumbiara. Portanto, com outras diversidades e particularidades diferentes do local e maquinários a serem periciados.

Daí, diante da impossibilidade de agendamento da referida perícia, como exposto pela Nobre Perita, que seja removida de tal mister com a indicação de outro profissional para o prosseguimento do feito nos moldes da legislação pertinente.

Pois bem.

Por todo o exposto, inclusive tendo em vista a informação de que a perita no corrente mês (setembro) estará em outro município, acompanhando o cônjuge, em tratamento médico, destituo a perita do encargo e **nomeio** o **perito Lourival Martins Sobrinho Júnior** que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias a contar de sua intimação.

Intime-se o perito Lourival Martins Sobrinho Júnior para tomar ciência de sua nomeação.

O(A) Sr(a). perito(a) deverá designar data e horário para realização da perícia, comunicando antecipadamente as partes, diretamente, ou através de seus procuradores.

Intimem-se as partes,por seus procuradores e a perita BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA para ciência de sua destituição do encargo.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-04.2023.5.18.0104

AUTOR WILSON VIEIRA DANTAS
ADVOGADO FRANSINALDO RAIMUNDO DE
LIMA(OAB: 38505/GO)

ADVOGADO

ADVOGADO VANESSA ARANTES FONSECA DE

ANDRADE(OAB: 43819/GO)

ADVOGADO

JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)

RÉU CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

> ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)

PERITO BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON VIEIRA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e652978 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimadas as partes sobre a manifestação da perita (ID. ad8099a), quanto a prova emprestada, o autor diz que não se opõe a utilização da prova emprestada. Lado outro, a ré diz que não concorda, ao argumento de que em se tratando de provas emprestadas, seria inócua a nomeação pelo juízo do feito, até porque juntou provas emprestadas com a defesa.

A ré fala ainda que o local a ser periciado seria na região da Empresa/Ré, qual seja, no município de Santa Helena, enquanto a proposta de juntar prova emprestada ocorrera em perícia realizada no município de Itumbiara. Portanto, com outras diversidades e particularidades diferentes do local e maquinários a serem periciados.

Daí, diante da impossibilidade de agendamento da referida perícia, como exposto pela Nobre Perita, que seja removida de tal mister com a indicação de outro profissional para o prosseguimento do feito nos moldes da legislação pertinente.

Pois bem.

Por todo o exposto, inclusive tendo em vista a informação de que a perita no corrente mês (setembro) estará em outro município, acompanhando o cônjuge, em tratamento médico, destituo a perita do encargo e nomeio o perito Lourival Martins Sobrinho Júnior que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias a contar de sua intimação.

Intime-se o perito Lourival Martins Sobrinho Júnior para tomar ciência de sua nomeação.

O(A) Sr(a). perito(a) deverá designar data e horário para realização da perícia, comunicando antecipadamente as partes, diretamente, ou através de seus procuradores.

Intimem-se as partes,por seus procuradores e a perita BEATRIZ

GURGEL DALL ACQUA para ciência de sua destituição do

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010502-82.2022.5.18.0104

AUTOR MAGNOLIA LEITE DE SOUZA

TALYTA MARQUES ADVOGADO

RODRIGUES(OAB: 60615/GO)

GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: **ADVOGADO**

35643/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO SAMUEL NUNES DE ALMEIDA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNOLIA LEITE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a528c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc

Considerando que a Executada quitou os valores devidos conforme planilha de cálculos, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Ademais, torno sem efeitoa anterior apresentação de seguro garantia na JUNTO SEGUROS S.A., sob o nº02-0775-0814848 (ID.

Intime-se a ré para apresentação na Juntos Seguros S.A. a fim de liberar o referido seguro-garantia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-seas partes para ciência.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010502-82.2022.5.18.0104

AUTOR MAGNOLIA LEITE DE SOUZA

ADVOGADO TALYTA MARQUES

RODRIGUES(OAB: 60615/GO) ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:

35643/GO)

RÉU

RAFAEL LARA MARTINS(OAB: **ADVOGADO**

22331/GO)

PERITO

SAMUEL NUNES DE ALMEIDA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a528c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENCA

Vistos, etc.

Considerando que a Executada quitou os valores devidos conforme planilha de cálculos, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Ademais, **torno sem efeito**a anterior apresentação de seguro garantia na JUNTO SEGUROS S.A., sob o nº02-0775-0814848 (ID. Fcaf132).

Intime-se a ré para apresentação na Juntos Seguros S.A. a fim de liberar o referido seguro-garantia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-seas partes para ciência.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010681-16.2022.5.18.0104

AUTOR IVONALDO LIMA BRAGA
ADVOGADO REGY VIEIRA DE SOUZA(OAB:

65965/GO)

ADVOGADO AMILSON ROBERTO DE

OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO SAMUEL NUNES DE ALMEIDA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d3c109 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENCA

Vistos, etc.

Considerando que a Executada quitou os valores devidos conforme planilha de cálculos, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Ademais, **torno sem efeito**a anterior apresentação de seguro garantia na JUNTO SEGUROS S.A., sob o nº02-0775-0837771 (ID. 5948Be7).

Intime-se a ré para apresentação na Juntos Seguros S.A. a fim de liberar o referido seguro-garantia.

Após, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe. **Intimem-se**as partes para ciência.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010681-16.2022.5.18.0104

AUTOR IVONALDO LIMA BRAGA
ADVOGADO REGY VIEIRA DE SOUZA(OAB:

65965/GO)

ADVOGADO AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO SAMUEL NUNES DE ALMEIDA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONALDO LIMA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d3c109 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que a Executada quitou os valores devidos conforme planilha de cálculos, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Ademais, **torno sem efeito**a anterior apresentação de seguro garantia na JUNTO SEGUROS S.A., sob o nº02-0775-0837771 (ID. 5948Be7).

Intime-se a ré para apresentação na Juntos Seguros S.A. a fim de liberar o referido seguro-garantia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-seas partes para ciência.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-67.2023.5.18.0104

AUTOR JUDSON RAMOS SILVA **ADVOGADO** TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB:

38797/GO)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS

JUNIOR(OAB: 54092/GO)

ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:

30679/GO)

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:

29482/GO)

RÉU CENTRAL PECAS, ACESSORIOS E

DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO BRUNO RICELLI BARBOSA ARAUJO(OAB: 42065/GO)

PERITO BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL PECAS, ACESSORIOS E DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec02360 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isto, conheçodos Embargos de Declaração opostos por JUDSON RAMOS SILVApara, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação que a este decisum integra-se. Intimem-seas partes.

Nada mais.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-67.2023.5.18.0104

AUTOR JUDSON RAMOS SILVA ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO) SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

38797/GO)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS

JUNIOR(OAB: 54092/GO)

ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:

30679/GO)

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:

29482/GO)

CENTRAL PECAS, ACESSORIOS E DISTRIBUIDORA LTDA RÉU

ADVOGADO BRUNO RICELLI BARBOSA ARAUJO(OAB: 42065/GO)

BEATRIZ GURGEL DALL ACQUA **PERITO**

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDSON RAMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec02360 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isto, conheçodos Embargos de Declaração opostos por JUDSON RAMOS SILVApara, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação que a este decisum integra-se. Intimem-seas partes.

Nada mais.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010818-70.2023.5.18.0101

AUTOR ARTHUR GOTERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO) **ADVOGADO** JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)

RÉU DECIO COMERCIO E SERVICOS

RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO DIVINO DONIZETE ROMAO

JUNIOR(OAB: 159268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR GOTERRA DE AI MEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad64a35

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Após audiência inicial, os autos vieram conclusos para decisão quanto ao requerimento das partes: "O procurador da parte ré

requer que seja mencionado em ata a seguinte argumentação:
"MM.Juiz considerando a tramitação dos autos 001019421.2023.5.18.0101 em que ainda não se operou o trânsito em
julgado, bem como a identidade de pedidos entre as ações e a
juntada de provas emprestadas (ID. 5dfddd7 – Testemunha:
Francinaldo dos Santos Lima, ID. 9476724, - Testemunha: Calebe
de Oliveira Ferreira) venham os autos conclusos para deliberação
após a manifestação das partes". A procuradora da parte autora,
requer que seja considerada as provas emprestadas, sendo
desnecessária a realização de audiência de instrução, vez que a
mesma matéria já foi instruída e julgada nos autos de nº 001019421.2023.5.18.0101.

Pois bem.

Não obstante a juntada da prova emprestada, **mantenho** a audiência de instrução designada para o dia 20/09/2023 às 13h30min, momento no qual será renovada a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para ciência.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010818-70.2023.5.18.0101

AUTOR ARTHUR GOTERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO LEONARDO CARDOSO
DANTAS(OAB: 42208/GO)

ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES
DANTAS(OAB: 27516/GO)

RÉU DECIO COMERCIO E SERVICOS
RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO DIVINO DONIZETE ROMAO

DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR(OAB: 159268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad64a35 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Após audiência inicial, os autos vieram conclusos para decisão quanto ao requerimento das partes: "O procurador da parte ré requer que seja mencionado em ata a seguinte argumentação: "MM.Juiz considerando a tramitação dos autos 0010194-21.2023.5.18.0101 em que ainda não se operou o trânsito em julgado, bem como a identidade de pedidos entre as acões e a

juntada de provas emprestadas (ID. 5dfddd7 – Testemunha: Francinaldo dos Santos Lima, ID. 9476724, - Testemunha: Calebe de Oliveira Ferreira) venham os autos conclusos para deliberação após a manifestação das partes". A procuradora da parte autora, requer que seja considerada as provas emprestadas, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução, vez que a mesma matéria já foi instruída e julgada nos autos de nº 0010194-21.2023.5.18.0101.

Pois bem.

Não obstante a juntada da prova emprestada, **mantenho** a audiência de instrução designada para o dia 20/09/2023 às 13h30min, momento no qual será renovada a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para ciência.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-45.2020.5.18.0104

AUTOR ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SII VA **ADVOGADO** MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 49627/GO) **ADVOGADO** NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB: 49401/GO) RÉU **CARLOS ANDRE BORGES** GERMANO EIRELI - EPP RÉU GERMANO CONSTRUTORA EIRELI ASSOCIACAO PESTALOZZI DE RIO RÉU VERDE-GO JOÃO JOSÉ VILELA DE ADVOGADO

ADVOGADO JOSE VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)

RÉU GERMANO E BERFT CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e39737 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Considerando a presunção de cumprimento de acordo entabulado pelas partes, haja vista o transcurso do prazo para eventuais insurgências quanto ao seu descumprimento, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Proceda a Secretaria com a retirada de todos os convênios em face dos executados, inclusive certifique se há algum valor

depositado nos autos.

Intimem-se as partespara ciência.

Após, arquivem-se os autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-45.2020.5.18.0104

AUTOR ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA

SILVA

ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA

CARVALHO(OAB: 49627/GO)

ADVOGADO NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

49401/GO)

RÉU CARLOS ANDRE BORGES

GERMANO EIRELI - EPP

RÉU GERMANO CONSTRUTORA EIRELI RÉU ASSOCIACAO PESTALOZZI DE RIO

VERDE-GO

ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE

ANDRADE(OAB: 27703/GO)

RÉU GERMANO E BERFT

CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PESTALOZZI DE RIO VERDE-GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e39737 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Considerando a presunção de cumprimento de acordo entabulado pelas partes, haja vista o transcurso do prazo para eventuais insurgências quanto ao seu descumprimento, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Proceda a Secretaria com a retirada de todos os convênios em face dos executados, inclusive certifique se há algum valor depositado nos autos.

Intimem-se as partespara ciência.

Após, arquivem-se os autos.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-20.2020.5.18.0104

AUTOR MARIA JOSE MENDES CRUZ ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 49627/GO)

ADVOGADO NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

49401/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO FLAVIO DE OLIVEIRA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE MENDES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b8d290

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que a Executada quitou os valores devidos conforme planilha de cálculos, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Ademais, **torno sem efeito**a anterior apresentação de seguro garantia na JUNTO SEGUROS S.A., sob o nº01-0775-0319904 (ID. 998cae9) e 01-0775-0337772 ID. b24421b e 01-0775-0341143 ID.b54d03a

Intime-se a ré para apresentação na Juntos Seguros S.A. a fim de liberar o referido seguro-garantia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-seas partes para ciência.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-20.2020.5.18.0104

AUTOR MARIA JOSE MENDES CRUZ

ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA
CARVALHO(OAB: 49627/GO)

ADVOGADO NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

49401/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO FLAVIO DE OLIVEIRA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

RÉU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b8d290 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que a Executada quitou os valores devidos conforme planilha de cálculos, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Ademais, **torno sem efeito**a anterior apresentação de seguro garantia na JUNTO SEGUROS S.A., sob o nº01-0775-0319904 (ID. 998cae9) e 01-0775-0337772 ID. b24421b e 01-0775-0341143 ID.b54d03a

Intime-se a ré para apresentação na Juntos Seguros S.A. a fim de liberar o referido seguro-garantia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-seas partes para ciência.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-80.2022.5.18.0104

AUTOR KALLYANNE BARBOSA DE

OLIVEIRA

ADVOGADO POLIANNY MARQUES FREITAS

BRANQUINHO(OAB: 31456/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO NATALIA E SILVA DE OLIVEIRA

PERITO MARCOS VINICIUS MARCIANO

CAMPOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- KALLYANNE BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e03a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Prolatada sentença de procedência parcial dos pedidos, a ré interpôs recurso ordinário, cujo acórdão conheceu do apelo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Ato contínuo, a ré interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo E. TRT. Agravada a decisão, o C. TST negou seguimento ao agravo de instrumento.

Considerando o trânsito em julgado e nos moldes da fundamentação da decisão, providencie a secretaria:

- 1- Oficie-seo MTE por meio do endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br com cópia para insalubridade@tst.jus.br;
- 2- Expeça-se requisição de honorários periciais a fim de que o perito médico Marcos Vinicius Marciano Campos De Souza receba seus honorários, arbitrados em R\$ 1.00,00;
- 3- a intimação do autor para, no prazo de 05 dias, depositar sua CTPS na secretaria da Vara; e
- 4- A remessa dos autos ao Setor de Cálculo para a liquidação da sentença.

Registro que a ré optou pelo seguro garantia judicial, conforme prevê o parágrafo 11 do artigo 899 da CLT.

Frisa-se que a ré foi condenada ao pagamento dos honorários periciais técnico.

Honorários sucumbenciais da parte autora: suspensão da exigibilidade nos termos do acórdão.

Vindos os cálculos, venham-se os autos conclusos.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011006-88.2022.5.18.0104

AUTOR RODRIGO DA SILVA PORTO
ADVOGADO AMILSON ROBERTO DE
OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO NEVITON PERES DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA PORTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5dc420a proferida nos autos.

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fl.4059 ID. 0aa1324, fixando o total da execução em **R\$ 13.727,80**atualizado até o dia 31/07/2023, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.

REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Proceda-se a atualização da planilha.

Após, intime-se a ré para, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o

pagamento do valor da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo diploma legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Efetuado o pagamento e decorrido o prazo para embargos, proceda-se a liberação do crédito conforme planilha supramencionada.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts, 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Comprovado o pagamento e o protocolo do envio da GFIP, voltem os autos conclusos para encerramento da execução e arquivamento dos autos.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento, considerando que a réoptou pela substituição do depósito recursal pela apresentação do seguro garantia judicial, voltem os autos conclusos já quefica caracterizada a ocorrência de sinistro, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Intimem-se as partes para ciência.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011006-88.2022.5.18.0104

AUTOR RODRIGO DA SILVA PORTO AMILSON ROBERTO DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)

RÉU

RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO NEVITON PERES DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRESA

ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5dc420a proferida nos autos.

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fl.4059 ID. 0aa1324, fixando o total da execução em R\$ 13.727,80 atualizado até o dia 31/07/2023, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.

REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Proceda-se a atualização da planilha.

Após, intime-se a ré para, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento do valor da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo diploma legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Efetuado o pagamento e decorrido o prazo para embargos, proceda-se a liberação do crédito conforme planilha supramencionada.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Comprovado o pagamento e o protocolo do envio da GFIP, voltem os autos conclusos para encerramento da execução e arquivamento dos autos.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento, considerando que a réoptou pela substituição do depósito recursal pela apresentação do seguro garantia judicial, voltem os autos conclusos já quefica caracterizada a ocorrência de sinistro, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Intimem-se as partes para ciência.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010647-07.2023.5.18.0104

AUTOR GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS **ADVOGADO** NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

49401/GO)

ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA

CARVALHO(OAB: 49627/GO)

RÉU BRF S.A. ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA

SILVA

TERCEIRO CARVALHO & CRUVINEL INTERESSADO ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c98b431 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010647-07.2023.5.18.0104

AUTOR GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO NAYARA GARCIA CRUVINEL(OAB:

49401/GO)

ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA

CARVALHO(OAB: 49627/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

PERITO CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA

SILVA

TERCEIRO CARVALHO & CRUVINEL INTERESSADO ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c98b431 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010946-18.2022.5.18.0104

AUTOR EDVALDO DOURADO DAS NEVES

FILHO

ADVOGADO LARIZA LEANDRO CUNHA(OAB:

44778/GO)

ADVOGADO ELSNER LEANDRO CUNHA(OAB:

39196/GO)

RÉU GUARDA SEGURANCA E

VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO DORACY RHAYSSA PEREIRA

CRUZ(OAB: 25162/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DOURADO DAS NEVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55ad717 proferida nos autos.

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fl.538 ID. 9b17fd7, fixando o total da execução em R\$ 11.749,40atualizado até o dia 07/08/2023, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.

REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Intime-se a ré para, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento do valor da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo diploma legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Efetuado o pagamento e decorrido o prazo para embargos, proceda-se a liberação do crédito conforme planilha supramencionada.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Comprovado o pagamento e o protocolo do envio da GFIP, voltem os autos conclusos para encerramento da execução e arquivamento dos autos.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo. Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema SISBAJUD, efetue-se a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST, bem como no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se

mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

No mais, quanto ao débito devido pelo autor no valor de R\$ 781,69, ou seja, honorários sucumbenciais para patrono da ré, nos termos da sentença, suspenda-se a execução.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Intime-se o autor para ciência.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010946-18.2022.5.18.0104

AUTOR EDVALDO DOURADO DAS NEVES

FILHO

ADVOGADO LARIZA LEANDRO CUNHA(OAB:

44778/GO)

ADVOGADO ELSNER LEANDRO CUNHA(OAB:

39196/GO)

RÉU GUARDA SEGURANCA E

VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO DORACY RHAYSSA PEREIRA

CRUZ(OAB: 25162/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55ad717 proferida nos autos.

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fl.538 ID. 9b17fd7, fixando o total da execução em R\$ 11.749,40atualizado até o dia 07/08/2023, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.

REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Intime-se a ré para, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento do valor da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo diploma legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Efetuado o pagamento e decorrido o prazo para embargos, **proceda-se** a liberação do crédito conforme planilha supramencionada.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação

Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Comprovado o pagamento e o protocolo do envio da GFIP, voltem os autos conclusos para encerramento da execução e arquivamento dos autos.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo. Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema SISBAJUD, efetue-se a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST, bem como no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

No mais, quanto ao débito devido pelo autor no valor de R\$ 781,69, ou seja, honorários sucumbenciais para patrono da ré, nos termos da sentença, suspenda-se a execução.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Intime-se o autor para ciência.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010746-50.2018.5.18.0104

AUTOR RAFAEL SILVA LIMA
ADVOGADO VALDELY DE SOUSA
FERREIRA(OAB: 26017/GO)
RÉU LUIZ CARLOS FAVERO

RÉU INCORIO INDUSTRIAL EIRELI - ME
RÉU PROJECON ENGENHARIA E
CONSTRUCOES EIRELI - EPP
TERCEIRO RIO VERDE CARTORIO DO

INTERESSADO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS

TERCEIRO 2 vt de rio verde INTERESSADO

TERCEIRO 1 VT de Rio Verde

INTERESSADO
TERCEIRO 3 VT de Rio Verde
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83ad59f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando ter sido cumpridas as diligências proferidas no despacho de ID f01b272:

considerando, ainda, não obstante intimado, o exequente nada manifestou, voltem com os autos para o arquivo provisório, advertindo-lhe que não haverá a interrupção do curso da prescrição intercorrente (§ 1º do art. 11-A da CLT).

Intime-se o exequente para ciência.

RIO VERDE/GO, 06 de setembro de 2023.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS Edital

Processo Nº ATOrd-0011015-08.2021.5.18.0291

AUTOR WEDER ALVES FERREIRA
ADVOGADO RAFAEL MELO FRANCO DE
OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)

RÉU NEW PORK FRIGORIFICOS LTDA

RÉU GRANADA FUNDO DE

INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EMPRESAS

EMERGENTES

RÉU IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS

PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW PORK FRIGORIFICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME BRINGEL MURICI, Juiz da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás - GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica citado NEW PORK FRIGORIFICOS LTDA, CNPJ: 38.383.698/0001-44; IVL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A,

CNPJ: 06.038.123/0001-06; GRANADA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EMPRESAS EMERGENTES, CNPJ: 32.905.062/0001-39, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para, no prazo de 48 horas, tomar ciência da decisão abaixo transcrita:

"DECISÃO - Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos deste Tribunal, fixando o valor da execução em R\$ 49.598,22, atualizado até 31/08/2022, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei. Dito isso, intime-se a executada por edital para, no prazo de 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de execução. Transcorrido o referido prazo *in albis*, dê-se início a fase de execução no Pje e, verificando-se que este processo encontra-se reunido na execução de nº 0010572-57.2021.5.18.0291, suspenda-se esta execução. Dê-se ciência ao exequente desta decisão."

E para que chegue ao seu conhecimento de NEW PORK FRIGORIFICOS LTDA, CNPJ: 38.383.698/0001-44; IVL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 06.038.123/0001-06; GRANADA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EMPRESAS EMERGENTES, CNPJ: 32.905.062/0001-39 é mandado publicar o presente edital no DEJT.

Eu, ADELVAIR ALVES DA COSTA, confeccionei e conferi o presente edital.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Magistrado

Processo Nº ATSum-0010039-30.2023.5.18.0291

AUTOR IGOR DE SOUSA MENDES

ADVOGADO PEDRO ARANTES FERREIRA(OAB:

63229-A/GO)

ADVOGADO JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT

ANA(OAB: 6323/GO)

RÉU HOLDER INDUSTRIA CERAMICA

EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HOLDER INDUSTRIA CERAMICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor GUILHERME BRINGEL MURICI, Juiz da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás - GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica citado HOLDER INDUSTRIA CERAMICA EIRELI, CNPJ: 30.444.592/0001-00, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para, no prazo de 48 horas, tomar ciência da decisão abaixo transcrita:

"DECISÃO - Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos deste Tribunal, fixando o valor da execução em R\$ 18.562,71, atualizado até 31/08/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei. Intime-se a executada por edital para, no prazo de 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de execução. Transcorrido o referido prazo in albis, dê-se início a fase de execução no PJe e prossiga-se a execução utilizando-se dos convênios disponíveis neste Regional. de acordo com o disposto no art. 159 do PGC, especialmente a inclusão no SISBAJUD para pesquisa diária, restrição no BNDT, em caso de não pagamento, e pesquisa RENAJUD, com a restrição de circulação, além da consulta ao INFOJUD em busca das declarações IRPF e DOI. Realizado o depósito, fica a Secretaria autorizada a promover os recolhimentos e pagamentos pertinentes, mediante intimação para os fins do art. 884 da CLT. Dê-se ciência desta decisão a parte exequente."

E para que chegue ao seu conhecimento de HOLDER INDUSTRIA CERAMICA EIRELI, CNPJ: 30.444.592/0001-00 é mandado publicar o presente edital no DEJT.

Eu, ADELVAIR ALVES DA COSTA, confeccionei e conferi o presente edital.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010838-73.2023.5.18.0291

AUTOR PAULO CESAR PEREIRA

ADVOGADO KAMILLA FERREIRA DE ASSUNCAO

GONCALVES(OAB: 46366/GO)

ADVOGADO THARLEY ALVES GONCALVES(OAB:

44351/GO)

RÉU JOSE CARVALHO DE ARAUJO
RÉU JOSE CARVALHO DE ARAUJO
MAQUINAS AGRICOLAS - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed058fb proferido nos autos.

DESPACHO

Para AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à Reclamação Trabalhista supramencionada, incluo o presente processo na pauta do dia/hora 22/11/2023 10:45, ficando as partes cientes dos seguintes procedimentos:

- A audiência ora designada será realizada nas modalidades presencial e telepresencial, ficando a forma de participação a critério das partes e de seus procuradores;
- Na modalidade presencial a audiência será realizada na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás - GO, situada na GO-156, KM-0,5, Suburbana, Palmeiras de Goiás - GO (CEP: 76190-000).
- 3. Na modalidade telepresencial, a audiência será realizada por meio do sistema ZOOM, cujo acesso se dará por meio de computador/celular, bastando para tanto acessar o link: https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87285925596 (computador) e pelo (celular) o acesso se dará clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião 872 8592 5596:
- 4. Ao acessar o aplicativo ZOOM, a parte e seu procurador serão direcionados a uma sala de espera e no horário da audiência a entrada será autorizada. Para tanto, recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones:
- 5. Em ambas as modalidades, serão observados os procedimentos previstos no art. 844 da CLT, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 437/2022. A parte reclamada deverá comparecer pessoalmente ou telepresencialmente, ou por meio de sócio ou preposto (munido de documento de identificação com foto) que tenha conhecimento dos fatos alegados na petição inicial, preferencialmente acompanhada de advogado(a) habilitado(a) no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT);
- 6. Na audiência inicial será tentada a conciliação entre as partes e não havendo composição será designada audiência de instrução e julgamento posteriormente;
- 7. O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica (Pje-
- JT), devendo a parte reclamada anexar aos autos carta de preposição, cópia do contrato social ou atos constitutivos da pessoa jurídica e do espelho atualizado do CNPJ, se for o caso, ou, em se tratando de pessoa física, do CEI (Cadastro Específico do INSS), do

CPF e da RG:

- 8. A Contestação e eventuais documentos deverão ser anexados ao Pje-JT antes da audiência inicial, na ordem cronológica, conforme dispõe a Resolução 185/CSJT, com as alterações ocorridas posteriormente. Faculta-se a apresentação de defesa oral, consoante disposto no art. 847 da CLT.
- 9. O não comparecimento da parte reclamante à audiência implicará no arquivamento da reclamação trabalhista e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 844, §2º, da CLT:
- 10. O não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará no julgamento da causa a sua revelia, com presunção de sua confissão quanto à matéria de fato;
- 11. Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT;
- 12 Considerando que o autor requereu na petição inicial adoção do juízo 100% digital, nos termos da Resolução 345/CNJ e PORTARIA 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, determino que a parte reclamada manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento da parte autora:
- 13 No silêncio será interpretado como aceitação tácita, consoante dispõe o art. 7º da PORTARIA TRTª SGP/SGJ Nº 896/2021. Intime-se a parte autora.

Notifique-se a parte reclamada.

AAC

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010631-74.2023.5.18.0291

AUTOR CELSON SEMI ARANTES FERREIRA ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB:

33062/GO)

RÉU URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO

S.A

ADVOGADO MARCELO JOSE BORGES(OAB:

26031/GO)

RÉU MUNICIPIO DE PALMEIRAS DE

GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f301d23 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefere-se a redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 13/09/2023, porque o advogado Marcelo José Borges não comprovou nos autos que atua como advogado único da reclamada nos autos 0010075-48.2023.5.18.0008, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010631-74.2023.5.18.0291

AUTOR CELSON SEMI ARANTES FERREIRA
ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB: 33062/GO)

RÉU URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO

S.A

ADVOGADO MARCELO JOSE BORGES(OAB:

26031/GO)

RÉU MUNICIPIO DE PALMEIRAS DE

GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSON SEMI ARANTES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f301d23 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefere-se a redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 13/09/2023, porque o advogado Marcelo José Borges não comprovou nos autos que atua como advogado único da reclamada nos autos 0010075-48.2023.5.18.0008, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO. Intimem-se.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo № ATSum-0010385-78.2023.5.18.0291

AUTOR JESUITA NUNES DOS SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)

RÉU ABATEDOURO CASARAO EIRELI RODRIGUES BUENO SERVICOS DE RÉU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUITA NUNES DOS SANTOS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d1879b proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se a liquidação do julgado.

MRLA

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011015-08.2021.5.18.0291

AUTOR WEDER ALVES FERREIRA **ADVOGADO** RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)

RÉU **NEW PORK FRIGORIFICOS LTDA**

RÉU GRANADA FUNDO DE

INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EMPRESAS

EMERGENTES

RÉU IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS

PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDER ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ddf166 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos deste Tribunal, fixando o valor da execução em R\$ 49.598,22, atualizado até 31/08/2022, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Dito isso, intime-se a executada por edital para, no prazo de 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de

execução.

Transcorrido o referido prazo in albis, dê-se início a fase de execução no Pje e, verificando-se que este processo encontra-se reunido na execução de nº 0010572-57.2021.5.18.0291, suspendase esta execução.

Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

MRLA

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010837-88.2023.5.18.0291

AUTOR

ADVOGADO CLAUDIO CARDOSO PEIXOTO(OAB:

66299/GO)

AUTOR THALYTA PEREIRA FONSECO

CLAUDIO CARDOSO PEIXOTO(OAB: **ADVOGADO**

66299/GO)

RÉU CERAMICA MORALIMA LTDA - ME RÉU JODEL JOSE DE SOUZA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.A.
- THAI YTA PERFIRA FONSECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a5a3d proferido nos autos.

DESPACHO

Para AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à Reclamação Trabalhista supramencionada, incluo o presente processo na pauta do dia/hora 27/09/2023 11:20, ficando as partes cientes dos seguintes procedimentos:

- 1. A audiência ora designada será realizada nas modalidades presencial e telepresencial, ficando a forma de participação a critério das partes e de seus procuradores;
- 2. Na modalidade presencial a audiência será realizada na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás - GO, situada na GO-156, KM-0,5, Suburbana, Palmeiras de Goiás - GO (CEP: 76190-000).
- 3. Na modalidade telepresencial, a audiência será realizada por meio do sistema ZOOM, cujo acesso se dará por meio de computador/celular, bastando para tanto acessar o link: https://trt18 -jus-br.zoom.us/j/87285925596 (computador) e pelo (celular) o acesso se dará clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião 872 8592 5596;

- 4. Ao acessar o aplicativo ZOOM, a parte e seu procurador serão direcionados a uma sala de espera e no horário da audiência a entrada será autorizada. Para tanto, recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones:
- 5. Em ambas as modalidades, serão observados os procedimentos previstos no art. 844 da CLT, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 437/2022. A parte reclamada deverá comparecer pessoalmente ou telepresencialmente, ou por meio de sócio ou preposto (munido de documento de identificação com foto) que tenha conhecimento dos fatos alegados na petição inicial, preferencialmente acompanhada de advogado(a) habilitado(a) no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT); 6. Na audiência inicial será tentada a conciliação entre as partes e não havendo composição será designada audiência de instrução e julgamento posteriormente;
- 7. O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica (Pje-JT), devendo a parte reclamada anexar aos autos carta de preposição, cópia do contrato social ou atos constitutivos da pessoa jurídica e do espelho atualizado do CNPJ, se for o caso, ou, em se tratando de pessoa física, do CEI (Cadastro Específico do INSS), do CPF e da RG:
- 8. A Contestação e eventuais documentos deverão ser anexados ao Pje-JT antes da audiência inicial, na ordem cronológica, conforme dispõe a Resolução 185/CSJT, com as alterações ocorridas posteriormente. Faculta-se a apresentação de defesa oral, consoante disposto no art. 847 da CLT.
- 9. O não comparecimento da parte reclamante à audiência implicará no arquivamento da reclamação trabalhista e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 844, §2º, da CLT;
- 10. O não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará no julgamento da causa a sua revelia, com presunção de sua confissão quanto à matéria de fato;
- 11. Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4°, c/c art. 1°, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT:
- 12 Considerando que o autor requereu na petição inicial adoção do juízo 100% digital, nos termos da Resolução 345/CNJ e PORTARIA 18^a SGP/SGJ Nº 896/2021, determino que a parte reclamada manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento da parte autora;
- 13 No silêncio será interpretado como aceitação tácita, consoante

dispõe o art. 7º da PORTARIA TRTª SGP/SGJ Nº 896/2021. Intime-se a parte autora.

Notifique-se a parte reclamada.

AAC

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-59.2023.5.18.0291

AUTOR ALEX FELIX GOMES

ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB:

RÉU URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO

ADVOGADO MARCELO JOSE BORGES(OAB:

26031/GO)

RÉU MUNICIPIO DE PALMEIRAS DE

GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FELIX GOMES

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 837dd24 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefere-se a redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 13/09/2023 para outra data porque o advogado Marcelo José Borges não comprovou nestes autos que atua como advogado único da reclamada no processo 0010075-48.2023.5.18.0008, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO. Intimem-se.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-59.2023.5.18.0291

AUTOR ALEX FELIX GOMES

ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB:

33062/GO)

RÉU URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO

MARCELO JOSE BORGES(OAB:

26031/GO) MUNICIPIO DE PALMEIRAS DE RÉU

GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 837dd24 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefere-se a redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 13/09/2023 para outra data porque o advogado Marcelo José Borges não comprovou nestes autos que atua como advogado único da reclamada no processo 0010075-48.2023.5.18.0008, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO. Intimem-se.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010039-30.2023.5.18.0291

AUTOR IGOR DE SOUSA MENDES

ADVOGADO PEDRO ARANTES FERREIRA(OAB:

63229-A/GO)

ADVOGADO JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT

ANA(OAB: 6323/GO)

RÉU HOLDER INDUSTRIA CERAMICA

EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE SOUSA MENDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa9682e proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos deste Tribunal, fixando o valor da execução em R\$ 18.562,71, atualizado até 31/08/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a executada **por edital** para, no prazo de 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de execução.

Transcorrido o referido prazo *in albis*, dê-se início a fase de execução no PJe e prossiga-se a execução utilizando-se dos convênios disponíveis neste Regional, de acordo com o disposto no

art. 159 do PGC, especialmente a inclusão no SISBAJUD para pesquisa diária, restrição no BNDT, em caso de não pagamento, e pesquisa RENAJUD, com a restrição de circulação, além da consulta ao INFOJUD em busca das declarações IRPF e DOI. Realizado o depósito, fica a Secretaria autorizada a promover os recolhimentos e pagamentos pertinentes, mediante intimação para os fins do art. 884 da CLT.

Dê-se ciência desta decisão a parte exequente.

MRLA

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010568-49.2023.5.18.0291

AUTOR VERONICA DE JESUS SILVA ADVOGADO ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB:

16306/GO)

RÉU PANIFICADORA SOUZA MORAES

LTDA

ADVOGADO GABRIELA DE JESUS SANTOS

GOBBI(OAB: 56628/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c118527 proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamada requer o adiamento da audiência de instrução e julgamento sob a alegação de que sua procuradora, Dra. Gabriela de Jesus, estará em viagem, retornando somente no dia 27/09/2023.

Indefere-se o requerimento da reclamada, eis que além de não haver comprovação do alegado, a reclamada possui mais de uma advogada constituída nos autos.

Intimem-se.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010568-49.2023.5.18.0291

AUTOR VERONICA DE JESUS SILVA
ADVOGADO ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB:

16306/GO)

RÉU PANIFICADORA SOUZA MORAES

LTDA

ADVOGADO

GABRIELA DE JESUS SANTOS GOBBI(OAB: 56628/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA SOUZA MORAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c118527 proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamada requer o adiamento da audiência de instrução e julgamento sob a alegação de que sua procuradora, Dra. Gabriela de Jesus, estará em viagem, retornando somente no dia 27/09/2023.

Indefere-se o requerimento da reclamada, eis que além de não haver comprovação do alegado, a reclamada possui mais de uma advogada constituída nos autos.

Intimem-se.

ADVOGADO

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-84.2022.5.18.0291

AUTOR JOSE GONCALVES DA SILVA NETO

ADVOGADO ROSÂNGELA OLIVEIRA

MAGALHÄES(OAB: 15003/GO)

ANDERLUCIO RAMOS(OAB: 30569/GO)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA

SILVA(OAB: 28449/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALVES DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 202c1d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, incluo o presente processo na pauta do dia/hora **18/09/2023 12:16**, ficando as partes cientes dos seguintes procedimentos:

- A audiência ora designada será realizada nas modalidades presencial e telepresencial, ficando a forma de participação a critério das partes e de seus procuradores;
- Na modalidade presencial a audiência será realizada na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás - GO, situada na GO-156, KM-0,5, Palmeiras de Goiás - GO (CEP: 76190-000).
- 3. Na modalidade telepresencial, a audiência será realizada por meio do sistema **ZOOM**, cujo acesso se dará por meio de computador/celular, bastando para tanto acessar o link: https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87285925596 (computador) e pelo (celular) o acesso se dará clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião **872** 8592 5596
- 4. Ao acessar o aplicativo ZOOM, a parte e seu procurador serão direcionados a uma sala de espera e no horário da audiência a entrada será autorizada. Para tanto, recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones;
- 5. Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT;

Intimem-se.

AAC

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-84.2022.5.18.0291

AUTOR JOSE GONCALVES DA SILVA NETO

ADVOGADO ROSÂNGELA OLIVEIRA MAGALHÃES(OAB: 15003/GO)

ADVOGADO ANDERLUCIO RAMOS(OAB:

30569/GO)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA

SILVA(OAB: 28449/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 202c1d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, incluo o presente processo na pauta do dia/hora 18/09/2023 12:16, ficando as partes cientes dos seguintes procedimentos:

- 1. A audiência ora designada será realizada nas modalidades presencial e telepresencial, ficando a forma de participação a critério das partes e de seus procuradores;
- 2. Na modalidade presencial a audiência será realizada na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás - GO, situada na GO-156, KM-0,5, Palmeiras de Goiás - GO (CEP: 76190-000).
- 3. Na modalidade telepresencial, a audiência será realizada por meio do sistema ZOOM, cujo acesso se dará por meio de computador/celular, bastando para tanto acessar o link: https://trt18jus-br.zoom.us/j/87285925596 (computador) e pelo (celular) o acesso se dará clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião 872 8592 5596:
- 4. Ao acessar o aplicativo ZOOM, a parte e seu procurador serão direcionados a uma sala de espera e no horário da audiência a entrada será autorizada. Para tanto, recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones:
- 5. Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4°, c/c art. 1°, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT:

Intimem-se.

AAC

PALMEIRAS DE GOIAS/GO. 06 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-71.2022.5.18.0291

AUTOR LEONARIO MARQUES DE SOUSA **ADVOGADO** REINALDO CARDOSO ALVES(OAB: 60330/GO) RÉU GEANE APARECIDA SEABRA

ARRAIS AUTO SOCORRO EIRELI **ADVOGADO** GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB:

30132/GO)

ADVOGADO DENISE MARIA RODRIGUES ALVES(OAB: 42125/GO)

GABRIEL ARRAIS DE ALCANTARA

RÉU NETO AUTO SOCORRO EIRELI - ME **ADVOGADO**

GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB: 30132/GO)

ADVOGADO DENISE MARIA RODRIGUES

ALVES(OAB: 42125/GO)

AUTO SOCORRO PIRENOPOLIS RÉU

ADVOGADO GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB:

30132/GO)

ADVOGADO

DENISE MARIA RODRIGUES ALVES(OAB: 42125/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARIO MARQUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6fe3e45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Posto isso, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face das rés, condenando-as a pagar e a cumprir, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas e as obrigações deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Deferida a gratuidade judiciária à reclamante.

Liquidação por cálculos.

Após longa discussão jurisprudencial nas cortes superiores acerca da constitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária para atualização dos créditos judiciais trabalhistas, na esteira das ADIs 4.357 e 4.425, o STF recentemente julgou as ADCs 58 e 59, nas quais se discutia a interpretação conforme à Constituição dos artigos 879, § 7º, e art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. O julgamento ocorreu em 18/12/2020 e, embora não tenha ainda ocorrido a publicação do Acórdão (muito menos o trânsito em julgado), a certidão de julgamento tem o seguinte teor:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda,

incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) Desta forma, nos termos da certidão de julgamento acima, determina-se que o índice de correção monetária a ser adotado seja o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC após a citação, sem prejuízo da utilização de outros critérios e apuração de eventuais diferenças, caso o E. STF venha a alterar os parâmetros acima. Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República. Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão

do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUILHERME BRINGEL MURICI Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-71.2022.5.18.0291

AUTOR	LEONARIO MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO	REINALDO CARDOSO ALVES(OAB: 60330/GO)
RÉU	GEANE APARECIDA SEABRA ARRAIS AUTO SOCORRO EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB: 30132/GO)
ADVOGADO	DENISE MARIA RODRIGUES ALVES(OAB: 42125/GO)
RÉU	GABRIEL ARRAIS DE ALCANTARA NETO AUTO SOCORRO EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB: 30132/GO)
ADVOGADO	DENISE MARIA RODRIGUES ALVES(OAB: 42125/GO)
RÉU	AUTO SOCORRO PIRENOPOLIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB:

30132/GO)

DENISE MARIA RODRIGUES

ALVES(OAB: 42125/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AUTO SOCORRO PIRENOPOLIS LTDA
- GABRIEL ARRAIS DE ALCANTARA NETO AUTO SOCORRO EIRELI ME
- GEANE APARECIDA SEABRA ARRAIS AUTO SOCORRO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6fe3e45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Posto isso, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face das rés, condenando-as a pagar e a cumprir, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas e as obrigações deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Deferida a gratuidade judiciária à reclamante.

Liquidação por cálculos.

Após longa discussão jurisprudencial nas cortes superiores acerca da constitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária para atualização dos créditos judiciais trabalhistas, na esteira das ADIs 4.357 e 4.425, o STF recentemente julgou as ADCs 58 e 59, nas quais se discutia a interpretação conforme à Constituição dos artigos 879, § 7º, e art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. O julgamento ocorreu em 18/12/2020 e, embora não tenha ainda ocorrido a publicação do Acórdão (muito menos o trânsito em julgado), a certidão de julgamento tem o seguinte teor:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que

expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) Desta forma, nos termos da certidão de julgamento acima, determina-se que o índice de correção monetária a ser adotado seja o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC após a citação, sem prejuízo da utilização de outros critérios e apuração de eventuais diferenças, caso o E. STF venha a alterar os parâmetros acima. Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República. Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República. Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do

imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da

época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-40,2022.5.18.0291

AUTOR	WELLISSON BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	REINALDO CARDOSO ALVES(OAR:

60330/GO)

RÉU **AUTO SOCORRO PIRENOPOLIS** I TDA

ADVOGADO GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB:

30132/GO)

ADVOGADO DENISE MARIA RODRIGUES

ALVES(OAB: 42125/GO)

RÉU GEANE APARECIDA SEABRA ARRAIS AUTO SOCORRO EIRELI

GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB:

ADVOGADO

ADVOGADO DENISE MARIA RODRIGUES

ALVES(OAB: 42125/GO)

RÉU GABRIEL ARRAIS DE ALCANTARA NETO AUTO SOCORRO EIRELI - ME

ADVOGADO GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB:

30132/GO)

ADVOGADO DENISE MARIA RODRIGUES

ALVES(OAB: 42125/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SOCORRO PIRENOPOLIS LTDA
- GABRIEL ARRAIS DE ALCANTARA NETO AUTO SOCORRO **EIRELI - ME**
- GEANE APARECIDA SEABRA ARRAIS AUTO SOCORRO **EIRELI**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08ab715

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Posto isso, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face das rés, condenando-as a pagar e a cumprir, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas e as obrigações deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Deferida a gratuidade judiciária à reclamante.

Liquidação por cálculos.

Após longa discussão jurisprudencial nas cortes superiores acerca da constitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária para atualização dos créditos judiciais trabalhistas, na esteira das ADIs 4.357 e 4.425, o STF recentemente julgou as ADCs 58 e 59, nas quais se discutia a interpretação conforme à Constituição dos artigos 879, § 7º, e art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. O julgamento ocorreu em 18/12/2020 e, embora não tenha ainda ocorrido a publicação do Acórdão (muito menos o trânsito em julgado), a certidão de julgamento tem o seguinte teor:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma

retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) Desta forma, nos termos da certidão de julgamento acima, determina-se que o índice de correção monetária a ser adotado seja o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC após a citação, sem prejuízo da utilização de outros critérios e apuração de eventuais diferenças, caso o E. STF venha a alterar os parâmetros acima. Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUILHERME BRINGEL MURICI Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-40.2022.5.18.0291

AUTOR	WELLISSON BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	REINALDO CARDOSO ALVES(OAB: 60330/GO)
RÉU	AUTO SOCORRO PIRENOPOLIS LTDA

GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB: 30132/GO)

ADVOGADO DENISE MARIA RODRIGUES

ALVES(OAB: 42125/GO) RÉU

GEANE APARECIDA SEABRA ARRAIS AUTO SOCORRO EIRELI

ADVOGADO GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB:

30132/GO)

ADVOGADO **DENISE MARIA RODRIGUES**

ALVES(OAB: 42125/GO)

RÉU GABRIEL ARRAIS DE ALCANTARA

NETO AUTO SOCORRO EIRELI - ME

ADVOGADO GUSTAVO LUIS TEIXEIRA(OAB:

30132/GO)

DENISE MARIA RODRIGUES **ADVOGADO**

ALVES(OAB: 42125/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- WELLISSON BANDEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08ab715 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Posto isso, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face das rés, condenando-as a pagar e a cumprir, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas e as obrigações deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Deferida a gratuidade judiciária à reclamante.

Liquidação por cálculos.

Após longa discussão jurisprudencial nas cortes superiores acerca da constitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária para atualização dos créditos judiciais trabalhistas, na esteira das ADIs 4.357 e 4.425, o STF recentemente julgou as ADCs 58 e 59, nas quais se discutia a interpretação conforme à Constituição dos artigos 879, § 7º, e art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. O julgamento ocorreu em 18/12/2020 e, embora não tenha ainda ocorrido a publicação do Acórdão (muito menos o trânsito em julgado), a certidão de julgamento tem o seguinte teor:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir

os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) Desta forma, nos termos da certidão de julgamento acima, determina-se que o índice de correção monetária a ser adotado seja o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC após a citação, sem prejuízo da utilização de outros critérios e apuração de eventuais diferenças, caso o E. STF venha a alterar os parâmetros acima. Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-93.2022.5.18.0291

AUTOR LEUZA CARDOSO DOS SANTOS

ROSA

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB:

38797/GO)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS

JUNIOR(OAB: 54092/GO)

ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS

JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:

30679/GO)

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:

29482/GO)

RÉU MARIA ANITA DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO IRINA PARREIRA SOUZA(OAB:

63885/GO)

ADVOGADO JOAO PEDRO SILVA

RAPHALDINI(OAB: 45093/GO)

RÉU M. SANARA DE SOUZA MACHADO -

ENCANTADO

ADVOGADO JOAO PEDRO SILVA

RAPHALDINI(OAB: 45093/GO)

ADVOGADO IRINA PARREIRA SOUZA(OAB:

63885/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEUZA CARDOSO DOS SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a78a2bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Posto isso, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face das rés, condenando-as a pagar e a cumprir, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas e as obrigações deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Deferida a gratuidade judiciária à reclamante.

Liquidação por cálculos.

Após longa discussão jurisprudencial nas cortes superiores acerca da constitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária para atualização dos créditos judiciais trabalhistas, na esteira das ADIs 4.357 e 4.425, o STF recentemente julgou as ADCs 58 e 59, nas quais se discutia a interpretação conforme à Constituição dos artigos 879, § 7º, e art. 899, § 4º, da CLT, na

redação dada pela Lei 13.467/2017. O julgamento ocorreu em 18/12/2020 e, embora não tenha ainda ocorrido a publicação do Acórdão (muito menos o trânsito em julgado), a certidão de julgamento tem o seguinte teor:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) Desta forma, nos termos da certidão de julgamento acima, determina-se que o índice de correção monetária a ser adotado seja o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC após a citação, sem

prejuízo da utilização de outros critérios e apuração de eventuais diferenças, caso o E. STF venha a alterar os parâmetros acima. Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUILHERME BRINGEL MURICI Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-93.2022.5.18.0291

AUTOR LEUZA CARDOSO DOS SANTOS

ROSA

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO) SUELI VIEIRA DA SILVA(OAB:

ADVOGADO

ADVOGADO	CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR(OAB: 54092/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	MARIA ANITA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	IRINA PARREIRA SOUZA(OAB: 63885/GO)
ADVOGADO	JOAO PEDRO SILVA RAPHALDINI(OAB: 45093/GO)
RÉU	M. SANARA DE SOUZA MACHADO - ENCANTADO
ADVOGADO	JOAO PEDRO SILVA RAPHALDINI(OAB: 45093/GO)
ADVOGADO	IRINA PARREIRA SOUZA(OAB: 63885/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. SANARA DE SOUZA MACHADO ENCANTADO
- MARIA ANITA DE SOUZA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a78a2bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Posto isso, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face das rés, condenando-as a pagar e a cumprir, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas e as obrigações deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Deferida a gratuidade judiciária à reclamante.

Liquidação por cálculos.

Após longa discussão jurisprudencial nas cortes superiores acerca da constitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária para atualização dos créditos judiciais trabalhistas, na esteira das ADIs 4.357 e 4.425, o STF recentemente julgou as ADCs 58 e 59, nas quais se discutia a interpretação conforme à Constituição dos artigos 879, § 7º, e art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. O julgamento ocorreu em 18/12/2020 e, embora não tenha ainda ocorrido a publicação do Acórdão (muito menos o trânsito em julgado), a certidão de julgamento tem o seguinte teor:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos

decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) Desta forma, nos termos da certidão de julgamento acima, determina-se que o índice de correção monetária a ser adotado seja o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC após a citação, sem prejuízo da utilização de outros critérios e apuração de eventuais diferenças, caso o E. STF venha a alterar os parâmetros acima. Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei

nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUILHERME BRINGEL MURICI Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010293-03.2023.5.18.0291

AUTOR TAILANE AMORIM DA COSTA ADVOGADO JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE

MORAES(OAB: 41255/GO)

RÉU SCF RIBEIRO VERDURAO DO FIAPO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAILANE AMORIM DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7149d21 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir: III DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de ação trabalhista ajuizada por TAILANE AMORIM DA COSTA em face de SCF RIBEIRO VERDURAO DO FIAPO, considerando as razões de fato e de direito expostas na fundamentação, que aderem a este dispositivo, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada às seguintes obrigações: I) no prazo de cinco dias do trânsito em julgado: a) retificar a anotação na CTPS obreira, quanto à sua data de admissão, bem como proceder com a baixa do contrato de trabalho; b) depositar os valores devidos a título de FGTS + 40%, facultando-se a dedução dos valores já recolhidos, sob pena de execução direta do equivalente, para posterior liberação; II) no prazo de oito dias do trânsito em julgado, pagar à autora: a) indenização do período de estabilidade provisória gestante do período de 26/04/2023 até 26/05/2023); b) aviso prévio indenizado; c) 6/12 de 13º salário proporcional de 2023; d) férias vencidas (2011/2012) e 9 /12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; d) pagamento de horas extras e reflexos; e) pagamento de horas intervalares;f) adicional noturno e reflexos; g) adicional de periculosidade e reflexos.

Correção monetária a partir da exigibilidade da obrigação com base no IPCA-E, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que engloba os juros de mora e a correção monetária.

Determino o recolhimento previdenciário sobre as parcelas salariais da condenação, e autorizo a retenção de eventual valor devido a título de imposto de renda.

Ficam cientes as partes da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social dos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito da SRFB. O empregador também fica ciente de que, observado o prazo legal, deverá preencher e enviar a guia de recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social - GFIP (código 650), em conformidade com o art. 178 e parágrafos do PGC/TRT 18a, bem assim de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas e nos termos dos arts. 32 § 10°, e 32-A, da Lei 8.212/91 e do art. 284, I, do Decreto 3.048/99.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada no valor de R\$800,00 calculadas sobre o valor arbitrado a título de condenação de R\$40.000,00, sujeitas a complementação.

Honorários sucumbenciais em favor dos advogados da autora no

importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Liquidação por cálculo, conforme fundamentação.

Prestação jurisdicional entregue.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME BRINGEL MURICI Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-50.2023.5.18.0291 **AUTOR** ANNA LUYZA DA SILVA ALENCAR

ANTONIO GONCALVES DE **ADVOGADO**

ANDRADE NETO(OAB: 47686/GO)

THALES CRISTHIANO SANTANA **ADVOGADO** RIBEIRO(OAB: 28299/GO)

RÉU

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUCOES

ADVOGADO ALESSANDRA BESSA ALVES DE

MELO(OAB: 130511/SP)

AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO MARIANA MEDEIROS NUNES(OAB:

412529/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUCOES AMBIENTAIS I TDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2509fe9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Por todo exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente ação trabalhista, condenando-o ao pagamento de multa por dano processual, na forma da fundamentação.

Determino que a Secretaria deste Juízo proceda à expedição de ofício ao MTE, com cópia da presente sentença.

Custas, pela parte autora, à razão de 2% sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica isento, por encontrar-se sob o pálio da justiça gratuita (art. 789 da CLT).

Cumpra-se.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-50.2023.5.18.0291

AUTOR ANNA LUYZA DA SILVA ALENCAR

ANTONIO GONCALVES DE **ADVOGADO**

ANDRADE NETO(OAB: 47686/GO)

ADVOGADO THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO(OAB: 28299/GO)

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA RÉU

ALESSANDRA BESSA ALVES DE **ADVOGADO**

MELO(OAB: 130511/SP)

ADVOGADO MARIANA MEDEIROS NUNES(OAB:

412529/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA LUYZA DA SILVA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2509fe9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Por todo exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente ação trabalhista, condenando-o ao pagamento de multa por dano processual, na forma da fundamentação.

Determino que a Secretaria deste Juízo proceda à expedição de ofício ao MTE, com cópia da presente sentença.

Custas, pela parte autora, à razão de 2% sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica isento, por encontrar-se sob o pálio da justiça gratuita (art. 789 da CLT).

Cumpra-se.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-63.2022.5.18.0291

AUTOR ANTONIO NERY ALVES TORRES **ADVOGADO** JORGE PAULO FERREIRA DE

SOUSA(OAB: 46564/GO)

ADVOGADO VICTOR MAGNUS GOMES(OAB:

27857/GO)

ESSEDINO MESSIAS FILHO -CORTES E TRANSPORTES RÉU

ADVOGADO DIOGO ALVES SARDINHA DA

COSTA(OAB: 37577/GO)

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO BARBOSA

JUNIOR(OAB: 35414/GO)

PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

PERITO RALPH DA SILVA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSEDINO MESSIAS FILHO - CORTES E TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência de que a perícia médica agendada pelo perito Helder Andrada será realizada no dia 15/09/2023, às 08h, na Clínica IMED, situada na Rua 96, nº 169, Setor Sul, Goiânia - GO.

A reclamada deverá fornecer os documentos solicitados pela perita. A reclamante deverá comparecer no dia e horário para realizar a perícia médica.

Terão acesso à sala de exames apenas o reclamante e os assistentes técnicos médicos.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

ADELVAIR ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010828-63.2022.5.18.0291

AUTOR ANTONIO NERY ALVES TORRES **ADVOGADO** JORGE PAULO FERREIRA DE SOUSA(OAB: 46564/GO)

ADVOGADO VICTOR MAGNUS GOMES(OAB:

27857/GO)

RÉU ESSEDINO MESSIAS FILHO -**CORTES E TRANSPORTES**

ADVOGADO

ADVOGADO

DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO) JOSE RAIMUNDO BARBOSA

JUNIOR(OAB: 35414/GO)

PERITO HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA **PERITO** RALPH DA SILVA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NERY ALVES TORRES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência de que a perícia médica agendada pelo perito Helder Andrada será realizada no dia 15/09/2023, às 08h, na Clínica IMED, situada na Rua 96, nº 169, Setor Sul, Goiânia - GO.

A reclamada deverá fornecer os documentos solicitados pela perita. A reclamante deverá comparecer no dia e horário para realizar a perícia médica.

Terão acesso à sala de exames apenas o reclamante e os assistentes técnicos médicos.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

ADELVAIR ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010759-02.2020.5.18.0291

AUTOR GLEIKY KARITON GONCALVES ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB:

33062/GO)

RÉU **ENEL X BRASIL S.A**

ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA

FREIRE(OAB: 295260/SP)

RÉU IVSON DE ARAUJO BANDEIRA

EIRELI

ODON RAMOS BRASILEIRO(OAB: **ADVOGADO**

16936/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEL X BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica intimada a segunda executada Enel X Brasil S.A. para, no prazo de 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução apurada nestes autos, tudo conforme despacho abaixo transcrito:

"... Relatou o exequente que todos os meios executivos foram empreendidos em desfavor da primeira executada no processo de n^{o} 0010017-40.2021.5.18.0291, todavia sem sucesso. Acrescentou, nesta toada, que a execução deve prosseguir em desfavor da

devedora subsidiária. Juntou documentos do processo em que se encontrava reunida a presente a execução. Assiste razão ao exequente. A execução não foi garantida e existe devedora subsidiária nestes autos responsável pelo crédito devido. Assim, intime-se a segunda executada para que, no prazo de quarenta e oito horas, garanta ou pague a execução. Dê-se ciência ao exequente deste despacho."

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

ADELVAIR ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010843-95.2023.5.18.0291

AUTOR VALDEVAN SILVA DO NASCIMENTO

MARIA LUCIA DE FREITAS ADVOGADO STEIN(OAB: 6821/GO)

CHARLES AFONSO PEREIRA(OAB: **ADVOGADO**

34542/GO)

RÉU MINERVA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEVAN SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cb1c3f proferido nos autos.

DESPACHO

Para AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à Reclamação Trabalhista supramencionada, incluo o presente processo na pauta do dia/hora 29/11/2023 08:15, ficando as partes cientes dos seguintes procedimentos:

- 1. A audiência ora designada será realizada nas modalidades presencial e telepresencial, ficando a forma de participação a critério das partes e de seus procuradores;
- 2. Na modalidade presencial a audiência será realizada na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás - GO, situada na GO-156, KM-0,5, Suburbana, Palmeiras de Goiás - GO (CEP: 76190-000).
- 3. Na modalidade telepresencial, a audiência será realizada por meio do sistema ZOOM, cujo acesso se dará por meio de computador/celular, bastando para tanto acessar o link: https://trt18 -jus-br.zoom.us/j/87285925596 (computador) e pelo (celular) o acesso se dará clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião 872 8592 5596;
- 4. Ao acessar o aplicativo ZOOM, a parte e seu procurador serão

direcionados a uma sala de espera e no horário da audiência a entrada será autorizada. Para tanto, recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones:

- 5. Em ambas as modalidades, serão observados os procedimentos previstos no art. 844 da CLT, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 437/2022. A parte reclamada deverá comparecer pessoalmente ou telepresencialmente, ou por meio de sócio ou preposto (munido de documento de identificação com foto) que tenha conhecimento dos fatos alegados na petição inicial, preferencialmente acompanhada de advogado(a) habilitado(a) no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT); 6. Na audiência inicial será tentada a conciliação entre as partes e não havendo composição será designada audiência de instrução e julgamento posteriormente;
- 7. O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica (Pje-JT), devendo a parte reclamada anexar aos autos carta de preposição, cópia do contrato social ou atos constitutivos da pessoa jurídica e do espelho atualizado do CNPJ, se for o caso, ou, em se tratando de pessoa física, do CEI (Cadastro Específico do INSS), do CPF e da RG;
- 8. A Contestação e eventuais documentos deverão ser anexados ao Pje-JT antes da audiência inicial, na ordem cronológica, conforme dispõe a Resolução 185/CSJT, com as alterações ocorridas posteriormente. Faculta-se a apresentação de defesa oral, consoante disposto no art. 847 da CLT.
- 9. O não comparecimento da parte reclamante à audiência implicará no arquivamento da reclamação trabalhista e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 844, §2º, da CLT;
- 10. O não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará no julgamento da causa a sua revelia, com presunção de sua confissão quanto à matéria de fato;
- 11. Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT;
- 12 Considerando que o autor requereu na petição inicial adoção do juízo 100% digital, nos termos da Resolução 345/CNJ e PORTARIA 18a SGP/SGJ No 896/2021, determino que a parte reclamada manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento da parte autora;
- 13 No silêncio será interpretado como aceitação tácita, consoante dispõe o art. 7º da PORTARIA TRTª SGP/SGJ Nº 896/2021.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se a parte reclamada.

AAC

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010729-93.2022.5.18.0291

AUTOR LUCIELMO GUIMARAES BARROS

ADVOGADO TALYTA MARQUES

RODRIGUES(OAB: 60615/GO)

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:

35643/GO)

RÉH **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A ADVOGADO** EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

PERITO RICARDO BEZUBKA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIELMO GUIMARAES BARROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4198941 proferido nos autos.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior que designava audiência inicial ao passo que o correto é audiência de instrução telepresencial.

À Secretaria para incluir o presente feito na pauta do dia/hora 29/09/2023 15:00, para audiência de instrução telepresencial.

A audiência será realizada por meio do sistema ZOOM, no dia e horário acima designados, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 437/2022, ficando ciente de que pode ser acessada pelo navegador (Chrome, Firefox, etc.) em um computador ou por um aplicativo de celular.

O acesso por meio do computador, deverá ser realizado pelo link:

https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87285925596

Pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, o acesso se dá clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: 87285925596 Ao acessar, você entrará em uma sala de espera e no horário da audiência a sua entrada estará liberada.

Recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads ou funcionalidade de câmeras e microfones.

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma telepresencial, acarretará a sua confissão quanto a matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

Para as testemunhas serem ouvidas independentemente de intimação, caberá à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia e horário da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente (art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 855/2020).

Caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá informar, em tempo hábil, o nome e qualificação da testemunha e, indispensavelmente, o seu endereço eletrônico, ou, subsidiariamente, número de telefone associado ao WhatsApp, para recebimento da intimação com dados de data, horário e local para a sua participação telepresencial na audiência.

Deverá ser observada a limitação prevista no art. 821 e § 2º, do art. 852-H, ambos da CLT.

Faculta-se às partes a apresentação de rol de testemunha em sigilo.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de espera no mesmo horário designado para a audiência de instrução, a fim de garantir a confidencialidade dos depoimentos.

Intimem-se.

AAC

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010729-93.2022.5.18.0291

AUTOR LUCIELMO GUIMARAES BARROS

ADVOGADO TALYTA MARQUES

RODRIGUES(OAB: 60615/GO)

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:

35643/GO)

RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A ADVOGADO EDUARDO SOUSA LIMA

CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

PERITO RICARDO BEZUBKA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4198941 proferido nos autos.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior

que designava audiência inicial ao passo que o correto é audiência de instrução telepresencial.

À Secretaria para incluir o presente feito na pauta do dia/hora 29/09/2023 15:00, para audiência de instrução telepresencial.

A audiência será realizada por meio do sistema ZOOM, no dia e horário acima designados, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18^a GP/SCR Nº 437/2022, ficando ciente de que pode ser acessada pelo navegador (Chrome, Firefox, etc.) em um computador ou por um aplicativo de celular.

O acesso por meio do computador, deverá ser realizado pelo link:

https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87285925596

Pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, o acesso se dá clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: 87285925596 Ao acessar, você entrará em uma sala de espera e no horário da audiência a sua entrada estará liberada.

Recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads ou funcionalidade de câmeras e microfones.

A ausência, sem motivo justificado, de qualquer das partes à audiência de instrução, de forma telepresencial, acarretará a sua confissão quanto a matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º, do CPC e da súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

Para as testemunhas serem ouvidas independentemente de intimação, caberá à parte ou a seu procurador informar-lhes o dia e horário da audiência de instrução, o que poderá ser feito por e-mail, mensagem via WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente (art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 855/2020).

Caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá informar, em tempo hábil, o nome e qualificação da testemunha e, indispensavelmente, o seu endereço eletrônico, ou, subsidiariamente, número de telefone associado ao WhatsApp, para recebimento da intimação com dados de data, horário e local para a sua participação telepresencial na audiência.

Deverá ser observada a limitação prevista no art. 821 e § 2º, do art. 852-H. ambos da CLT.

Faculta-se às partes a apresentação de rol de testemunha em sigilo.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de espera no mesmo horário designado para a audiência de instrução, a fim de garantir a confidencialidade dos depoimentos.

Intimem-se.

AAC

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-13.2023.5.18.0291

AUTOR MARTA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO MARIA LUCIA DE FREITAS

STEIN(OAB: 6821/GO)

ADVOGADO CHARLES AFONSO PEREIRA(OAB:

34542/GO)

RÉU MINERVA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID badd6c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à Reclamação Trabalhista supramencionada, incluo o presente processo na pauta do dia/hora **29/11/2023 08:00**, ficando as partes cientes dos seguintes procedimentos:

- A audiência ora designada será realizada nas modalidades presencial e telepresencial, ficando a forma de participação a critério das partes e de seus procuradores;
- Na modalidade presencial a audiência será realizada na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás - GO, situada na GO-156, KM-0,5, Suburbana, Palmeiras de Goiás - GO (CEP: 76190-000).
- 3. Na modalidade telepresencial, a audiência será realizada por meio do sistema ZOOM, cujo acesso se dará por meio de computador/celular, bastando para tanto acessar o link: https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87285925596 (computador) e pelo (celular) o acesso se dará clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião 872 8592 5596:
- 4. Ao acessar o aplicativo ZOOM, a parte e seu procurador serão direcionados a uma sala de espera e no horário da audiência a entrada será autorizada. Para tanto, recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones:
- 5. Em ambas as modalidades, serão observados os procedimentos previstos no art. 844 da CLT, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 437/2022. A parte reclamada deverá comparecer pessoalmente ou telepresencialmente, ou por meio de sócio ou preposto (munido de documento de identificação com foto) que tenha conhecimento dos fatos alegados na petição inicial, preferencialmente acompanhada de advogado(a) habilitado(a) no

Processo Judicial Eletrônico da Justica do Trabalho (Pie-JT);

- 6. Na audiência inicial será tentada a conciliação entre as partes e não havendo composição será designada audiência de instrução e julgamento posteriormente;
- 7. O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica (Pje-
- JT), devendo a parte reclamada anexar aos autos carta de preposição, cópia do contrato social ou atos constitutivos da pessoa jurídica e do espelho atualizado do CNPJ, se for o caso, ou, em se tratando de pessoa física, do CEI (Cadastro Específico do INSS), do CPF e da RG:
- 8. A Contestação e eventuais documentos deverão ser anexados ao Pje-JT antes da audiência inicial, na ordem cronológica, conforme dispõe a Resolução 185/CSJT, com as alterações ocorridas posteriormente. Faculta-se a apresentação de defesa oral, consoante disposto no art. 847 da CLT.
- 9. O não comparecimento da parte reclamante à audiência implicará no arquivamento da reclamação trabalhista e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 844, §2º, da CLT;
- 10. O não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará no julgamento da causa a sua revelia, com presunção de sua confissão quanto à matéria de fato;
- 11. Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT:
- 12 Considerando que o autor requereu na petição inicial adoção do juízo 100% digital, nos termos da Resolução 345/CNJ e PORTARIA 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, determino que a parte reclamada manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento da parte autora;
- 13 No silêncio será interpretado como aceitação tácita, consoante dispõe o art. 7º da PORTARIA TRTª SGP/SGJ Nº 896/2021. Intime-se a parte autora.

Notifique-se a parte reclamada.

AAC

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010844-80.2023.5.18.0291

AUTOR LUZIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO CLAUDIO CARDOSO PEIXOTO(OAB:

66299/GO)

RÉU SETE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b8827d proferido nos autos.

DESPACHO

Para AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à Reclamação Trabalhista supramencionada, incluo o presente processo na pauta do dia/hora 22/11/2023 11:00, ficando as partes cientes dos seguintes procedimentos:

- A audiência ora designada será realizada nas modalidades presencial e telepresencial, ficando a forma de participação a critério das partes e de seus procuradores;
- Na modalidade presencial a audiência será realizada na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás - GO, situada na GO-156, KM-0,5, Suburbana, Palmeiras de Goiás - GO (CEP: 76190-000).
- 3. Na modalidade telepresencial, a audiência será realizada por meio do sistema ZOOM, cujo acesso se dará por meio de computador/celular, bastando para tanto acessar o link: https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87285925596 (computador) e pelo (celular) o acesso se dará clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião 872 8592 5596;
- 4. Ao acessar o aplicativo ZOOM, a parte e seu procurador serão direcionados a uma sala de espera e no horário da audiência a entrada será autorizada. Para tanto, recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones:
- 5. Em ambas as modalidades, serão observados os procedimentos previstos no art. 844 da CLT, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 437/2022. A parte reclamada deverá comparecer pessoalmente ou telepresencialmente, ou por meio de sócio ou preposto (munido de documento de identificação com foto) que tenha conhecimento dos fatos alegados na petição inicial, preferencialmente acompanhada de advogado(a) habilitado(a) no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT);
- 6. Na audiência inicial será tentada a conciliação entre as partes e não havendo composição será designada audiência de instrução e julgamento posteriormente;
- 7. O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica (Pje-JT), devendo a parte reclamada anexar aos autos carta de preposição, cópia do contrato social ou atos constitutivos da pessoa

- jurídica e do espelho atualizado do CNPJ, se for o caso, ou, em se tratando de pessoa física, do CEI (Cadastro Específico do INSS), do CPF e da RG:
- 8. A Contestação e eventuais documentos deverão ser anexados ao Pje-JT antes da audiência inicial, na ordem cronológica, conforme dispõe a Resolução 185/CSJT, com as alterações ocorridas posteriormente. Faculta-se a apresentação de defesa oral, consoante disposto no art. 847 da CLT.
- 9. O não comparecimento da parte reclamante à audiência implicará no arquivamento da reclamação trabalhista e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 844, §2º, da CLT;
- 10. O não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará no julgamento da causa a sua revelia, com presunção de sua confissão quanto à matéria de fato;
- 11. Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT;
- 12 Considerando que o autor requereu na petição inicial adoção do juízo 100% digital, nos termos da Resolução 345/CNJ e PORTARIA 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, determino que a parte reclamada manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento da parte autora:
- 13 No silêncio será interpretado como aceitação tácita, consoante dispõe o art. 7º da PORTARIA TRTª SGP/SGJ Nº 896/2021. Intime-se a parte autora.

Notifique-se a parte reclamada.

AAC

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010845-65.2023.5.18.0291

AUTOR RAYLSON DE OLIVEIRA

GONCALVES

ADVOGADO JULIANY FRANCIELY LOUZA

SILVA(OAB: 53286/GO)

RÉU AUTO POSTO BARRA MANSA LTDA

- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYLSON DE OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6433ad8 proferido nos autos.

DESPACHO

Para AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à Reclamação Trabalhista supramencionada, incluo o presente processo na pauta do dia/hora 29/09/2023 12:40, ficando as partes cientes dos seguintes procedimentos:

- 1. A audiência ora designada será realizada nas modalidades presencial e telepresencial, ficando a forma de participação a critério das partes e de seus procuradores;
- 2. Na modalidade presencial a audiência será realizada na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás - GO, situada na GO-156, KM-0,5, Suburbana, Palmeiras de Goiás - GO (CEP: 76190-000).
- 3. Na modalidade telepresencial, a audiência será realizada por meio do sistema ZOOM, cujo acesso se dará por meio de computador/celular, bastando para tanto acessar o link: https://trt18 -jus-br.zoom.us/j/87285925596 (computador) e pelo (celular) o acesso se dará clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião 872 8592 5596:
- 4. Ao acessar o aplicativo ZOOM, a parte e seu procurador serão direcionados a uma sala de espera e no horário da audiência a entrada será autorizada. Para tanto, recomenda-se o acesso prévio à ferramenta para verificar a necessidade de eventuais atualizações, downloads, ou funcionalidade de câmeras e microfones:
- 5. Em ambas as modalidades, serão observados os procedimentos previstos no art. 844 da CLT, em conformidade com a PORTARIA TRT 18a GP/SCR Nº 437/2022. A parte reclamada deverá comparecer pessoalmente ou telepresencialmente, ou por meio de sócio ou preposto (munido de documento de identificação com foto) que tenha conhecimento dos fatos alegados na petição inicial, preferencialmente acompanhada de advogado(a) habilitado(a) no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT);
- 6. Na audiência inicial será tentada a conciliação entre as partes e não havendo composição será designada audiência de instrução e julgamento posteriormente;
- 7. O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica (Pje-JT), devendo a parte reclamada anexar aos autos carta de preposição, cópia do contrato social ou atos constitutivos da pessoa jurídica e do espelho atualizado do CNPJ, se for o caso, ou, em se tratando de pessoa física, do CEI (Cadastro Específico do INSS), do CPF e da RG;
- 8. A Contestação e eventuais documentos deverão ser anexados ao Pje-JT antes da audiência inicial, na ordem cronológica, conforme dispõe a Resolução 185/CSJT, com as alterações ocorridas

- posteriormente. Faculta-se a apresentação de defesa oral, consoante disposto no art. 847 da CLT.
- 9. O não comparecimento da parte reclamante à audiência implicará no arquivamento da reclamação trabalhista e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 844, §2º, da CLT;
- 10. O não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará no julgamento da causa a sua revelia, com presunção de sua confissão quanto à matéria de fato;
- 11. Fica vedada a gravação, pelo sistema ZOOM, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT:
- 12 Considerando que o autor requereu na petição inicial adoção do juízo 100% digital, nos termos da Resolução 345/CNJ e PORTARIA 18^a SGP/SGJ Nº 896/2021, determino que a parte reclamada manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento da parte autora;
- 13 No silêncio será interpretado como aceitação tácita, consoante dispõe o art. 7º da PORTARIA TRTª SGP/SGJ Nº 896/2021. Intime-se a parte autora.

Notifique-se a parte reclamada.

AAC

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 07 de setembro de 2023.

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-90.2023.5.18.0291

AUTOR THAYNARA SOUZA DIAS **ADVOGADO** LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO) RÉU CERAMICA DIESA IRD LTDA **ADVOGADO** KAMILLA FERREIRA DE ASSUNCAO GONCALVES(OAB: 46366/GO) ADVOGADO THARLEY ALVES GONCALVES(OAB: 44351/GO) IDALECIO REZENDE DEZUANI RÉU **ADVOGADO** THARLEY ALVES GONCALVES(OAB: 44351/GO)

RÉU CERAMICA LUCIA HELENA LTDA -

ADVOGADO THARLEY ALVES GONCALVES(OAB:

44351/GO)

KAMILLA FERREIRA DE ASSUNCAO GONCALVES(OAB: 46366/GO) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA DIESA IRD LTDA
- CERAMICA LUCIA HELENA LTDA ME
- IDALECIO REZENDE DEZUANI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2117ca3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, decido JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos pleiteados pela autora em face dos reclamados, condenando-os, de forma solidária, nas parcelas deferidas na presente ação, nos termos da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

As obrigações de fazer serão cumpridas pela segunda reclamada, por tratar-se de obrigações personalíssimas.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUILHERME BRINGEL MURICI Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-90.2023.5.18.0291

AUTOR	THAYNARA SOUZA DIAS
ADVOGADO	LEVI DE MELO NETO(OAB:

40371/GO)

RÉU CERAMICA DIESA IRD LTDA

ADVOGADO KAMILLA FERREIRA DE ASSUNCAO

GONCALVES(OAB: 46366/GO)

THARLEY ALVES GONCALVES(OAB:

44351/GO)

RÉU IDALECIO REZENDE DEZUANI

ADVOGADO THARLEY ALVES GONCALVES(OAB:

44351/GO)

RÉU CERAMICA LUCIA HELENA LTDA -

IVIL

ADVOGADO THARLEY ALVES GONCALVES(OAB:

44351/GO)

ADVOGADO KAMILLA FERREIRA DE ASSUNCAO

GONCALVES(OAB: 46366/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- THAYNARA SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2117ca3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, decido JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos pleiteados pela autora em face dos reclamados, condenando-os, de forma solidária, nas parcelas deferidas na presente ação, nos termos da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

As obrigações de fazer serão cumpridas pela segunda reclamada, por tratar-se de obrigações personalíssimas.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUILHERME BRINGEL MURICI Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010494-92.2023.5.18.0291

EXEQUENTE E.A.D.O.

ADVOGADO DEBORA CRISTINA PEREIRA ROCHA(OAB: 41508/GO)

ADVOGADO DAIANE LEITE SANTOS(OAB:

36253/GO)

EXECUTADO M.F.R.
EXECUTADO C.T.D.C.L.M.
EXECUTADO M.F.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 74be2ab.

SUMÁRIO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS	1
Distribuição	1
GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA	78
Notificação	79
GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	80
Notificação	80
COORDENADORIA DA 1ª TURMA JULGADORA	82
Acórdão	82
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	396
Edital	396

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA-GO	398	Notificação	725
Notificação	398	VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO	733
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	398	Notificação	733
Edital	398	VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO	804
Notificação	399	Notificação	804
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	413	VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO	811
Notificação	413	Notificação	811
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	416	VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO	838
Edital	416	Notificação	838
Notificação	417	VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-	842
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	448	GO	0.40
Edital	448	Notificação	842
Notificação	450	VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO	847
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	475	Notificação	847
Edital	475	VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE	847
Notificação	476	GOIÁS-GO	047
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	596	Edital	847
Notificação	596	Notificação	849
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	612	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO	858
Notificação	612	VERDE-GO	
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	613	Edital	858
Notificação	613	Notificação	858
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	614	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	863
Notificação	614		000
13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	641	Notificação	863
Notificação	641	TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	873
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	650	Notificação	873
Edital	650	JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO	883
Notificação	650	Notificação	883
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	661	3º VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE	888
Notificação	661	GOIÂNIA-GO	333
18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	666	Notificação	888
Edital	666	QUARTA VARA DE RIO VERDE	905
Notificação	667	Notificação	905
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	668	VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS	922
Notificação	668	Edital	922
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	669	Notificação	923
Notificação	669		
QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	677		
Notificação	677		
1º VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	686		
Notificação	686		
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS- GO	692		
Notificação	692		
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO	694		
Notificação	694		
VARA DO TRABALHO DE CERES-GO	712		
Notificação	712		
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO	720		
Notificação	720		
VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO	721		
Notificação	721		
VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO	725	1	